



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2017 – São Paulo, terça-feira, 07 de novembro de 2017

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001634

ACÓRDÃO - 6

0000830-81.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203583

IMPETRANTE: GERALDO BATISTA (SP324974 - RAFAEL DE ALMEIDA LEAL)

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (PFN) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA DE JUNDIAI - SAO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0044489-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189943

RECORRENTE: RODRIGO MARQUES DA SILVA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0008501-70.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208998

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA MENDES LOPES DE CASTRO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. CARÊNCIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AQUÊM DO PREVISTO NO ARTIGO 142 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0013628-89.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209161
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO DE MOURA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO À AVERBAÇÃO E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM PELA MERA ATIVIDADE SOMENTE ATÉ O ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.032/1995. DESCRIÇÃO DE TRABALHO DE MOTORISTA DE ÔNIBUS OU DE CAMINHÃO DE CARGAS EM CARÁTER PERMANENTE. ATIVIDADE CONSIDERADA PENOSA PELO CÓDIGO 2.4.1 DO ANEXO II DO DECRETO FEDERAL Nº 83.030/1979. MOTORISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INDICAÇÃO DE CONDUÇÃO DE ÔNIBUS OU CAMINHÕES DE CARGAS DE MODO PERMANENTE. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou pelo provimento do mesmo recurso em menor extensão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0004949-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187621
RECORRENTE: ANDRE LUIZ APARECIDO DA ROSA (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ, SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0004377-20.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209204
RECORRENTE: EDITH PIERRI DE ALMEIDA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0005153-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209001
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABADIA SETSUKO OSIRO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL, MESMO ACIMA DO CRITÉRIO DE 1/4 DE RENDA PER CAPITA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR, IGUALMENTE PELA CORTE SUPREMA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAMBÉM DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTA NO CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA. NÚCLEO FAMILIAR: § 1º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.435/2011. PARTE AUTORA. LAUDO SOCIOECONÔMICO. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICA POR SEUS FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RECÍPROCA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO SEGUNDO REQUISITO NORMATIVO PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0012400-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209278
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THIAGO FRANCISCO VIANA CORREIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0008941-69.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209276
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESSICA CAROLINE SILVA OLIVEIRA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI)

FIM.

0004774-91.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA PAGNOZI TOFANELLI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0000042-97.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194808
RECORRENTE: WILMAR AGOSTINHO ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0006515-47.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201912
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CALIXTO PEDRO BARBOSA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0000747-79.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190267
RECORRENTE: SEBASTIAO MUNIZ DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO PRESO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RECLUSO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0013076-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209118
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VITORIA GONCALVES DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL)

0006116-16.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209115
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EMANUELLY SILVA MORAES (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0004321-08.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209123
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO GOMIDES MOTA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS, SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES, SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO)

FIM.

0001151-14.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301210662
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CICERO PEREIRA DA COSTA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do presente voto. Vencida em parte a Excelentíssima Juíza Federal Relatora, que votou para manter a sentença recorrida tal como proferida. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0014245-78.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301173634
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIRVONE DOS REIS DA SILVA BARBOSA (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA, SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.).

0058516-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CHARLES PEREIRA LEAL (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0002099-15.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190463
RECORRENTE: MARIA HELENA BOREGGIO (SP141091 - VALDEIR MAGRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0003760-39.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301172835

RECORRENTE: ONOFRE ZONETI FILHO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0005555-10.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209283

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROBERTO JARUCHE (SP240704 - ROSÂNGELA MARIA DIAS)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEIFICÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL, MESMO ACIMA DO CRITÉRIO DE 1/4 DE RENDA PER CAPITA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR, IGUALMENTE PELA CORTE SUPREMA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAMBÉM DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTA NO CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA. NÚCLEO FAMILIAR: § 1º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.435/2011. LAUDO SOCIOECONÔMICO. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICA POR SEUS FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RECÍPROCA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0007191-90.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209281

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JUVENTINO LUIZ DE ANDRADE (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO NA FORMA ADESIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS LEIS FEDERAIS NºS 9.099/1995 E 10.259/2001. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEIFICÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL, MESMO ACIMA DO CRITÉRIO DE 1/4 DE RENDA PER CAPITA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR, IGUALMENTE PELA CORTE SUPREMA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAMBÉM DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTA NO CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA. NÚCLEO FAMILIAR: § 1º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.435/2011. PARTE AUTORA. LAUDO SOCIOECONÔMICO. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICA POR

SEUS FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RECÍPROCA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO SEGUNDO REQUISITO NORMATIVO PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto na forma adesiva pela parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0002503-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201439
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDECIR ANTONIO CUNHA (SP300439 - MARCOS BARRETO ECCHELI)

0005988-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201890
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

FIM.

0049021-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187208
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAFAEL JORGE DA SILVA (SP302593 - ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0004215-46.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209096
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VIRGILIO QUINTINO (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS DE OLIVEIRA LAPA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. NECESSIDADE DE REALIZAR RECOLHIMENTOS APÓS O ADVENTO DA LEI DE BENEFÍCIOS. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0000344-74.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187471
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: CARMEN TORROGROSA (SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0065200-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189806
RECORRENTE: DEOCLECIO DE SOUZA SILVA (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0003843-91.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301195429
RECORRENTE: LOURDES ALMEIDA ROSA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0014003-88.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190488
RECORRENTE: CLAUDETE SARAIVA (SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0007469-45.2013.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209155
RECORRENTE: JOAO VITOR OLIVEIRA ROSA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) MARIA DEOLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) JOAO VITOR OLIVEIRA ROSA (SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) MARIA DEOLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0004792-27.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209157
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MATHEUS WILLIANS COSTA (SP123834 - PAULO ROBERTO DA SILVA) BRUNA RAFFAELA SOUSA ALVES
RECORRIDO: MARIA AURILAINE DE SOUZA ALVES

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do corréu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0000589-54.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199525
RECORRENTE: BRENDA THAEME ANTONIOLI (SP244942 - FERNANDA GADIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0005860-12.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209254
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: NATALIA SOUZA PINTO (SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA INTITULADA COMO “OUTRAS VERBAS”. NATUREZA DA VERBA E ESTABILIDADE GESTANTE NÃO COMPROVADAS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DO CONTRIBUINTE/TRABALHADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0002710-65.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCINEA APARECIDA DE CAMPOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencida as Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0003240-25.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201573
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GISELE RODRIGUES VIEIRA BORBOREMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 24 de agosto de 2017 (data do julgamento).

0009671-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201821
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDREA DA SILVA (SP374692 - ALESSANDRA ROQUE MADEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e homologar o acordo formalizado entre as partes, relativamente à questão da aplicação dos juros de mora e correção monetária, ficando prejudicada análise do mérito do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS em relação à impugnação relativa à conversão da atividade especial em comum dos períodos reconhecidos na sentença e dar parcial provimento ao recurso em relação à impugnação relativa à atualização das verbas condenatórias, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0000689-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187151
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON CARLOS PAIVA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0003139-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190480
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ANA DA SILVA (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS)

0003221-21.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187358
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERINALDO VICENTE VASCONCELOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

0007651-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187190
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP330421 - DANIELLE MARTINS AGOSTINHO)

0005707-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

FIM.

0005701-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209181
RECORRENTE: LUIZ CARLOS ZACHARIAS DA SILVA (SP268859 - ANA FLAVIA OLIVEIRA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0073145-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301202110
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: URBANO ALVES DA SILVA (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 06 de julho de 2017 (data de julgamento).

0006324-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208993
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZAIAS IZIDIO ALMEIDA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO DE 89,5 DB. ABAIXO DO LIMITE NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0007058-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301202565
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO GARCIA ALONSO (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0003852-65.2013.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DJALMA AMARAL (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO. LIMITAÇÃO DO ALCANCE. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade parcial da r. sentença e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0008400-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIO CARLOS DE SOUZA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0006376-29.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP259207 - MARCELO MALAGOLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0001500-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301195368
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LEONE ROCHA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)

0049025-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301196006
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOUGLAS MATOS MIGUEL (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

FIM.

0008405-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301195003
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEIDE ARACRI (SP116745 - LUCIMARA SCOTON)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0001066-17.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301166021
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO/RECORRENTE: JERONIMO PAULINO DA CONCEICAO (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento recurso interposto pelo INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017).

0049856-61.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203009
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CLEUDO MACHADO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0016228-86.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209015
RECORRENTE: FRANCISCA GONCALA DA ROCHA (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencido o 3º Julgador, que votou pelo provimento do mesmo recurso. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0012361-85.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209100
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO VALDO DA SILVA (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL HÁBIL QUE ABRANJA TODO O PERÍODO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S). AUSÊNCIA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DO AGENTE NOCIVO À SAÚDE DO SEGURADO. NOCIVIDADE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. STF (ARE Nº 664335). DEVER DO EMPREGADOR. ARTIGOS 30, INCISO I, E 43, §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0021430-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186940
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS MODESTO DE ARAUJO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0001547-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205526
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA RODRIGUES (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Doutora Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0010745-69.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0008387-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON MARINS DE LARA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0005285-22.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES CANDIDA DE SOUZA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0004115-52.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209238
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO, LAUDO TÉCNICO OU PPP. RECOLHIMENTOS DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGULARIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0006124-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301185117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LORISVALDO ALVES SANTOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0000227-71.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186936
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIANA MOSTAFA ZIVIANI (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

0009779-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209206
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AMAURI CASSIO MORENO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LIMITE DE 90 DECIBÉIS PARA O PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDO EM PARTE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S). AUSÊNCIA DE PROVA DA ELIMINAÇÃO OU DIMINUIÇÃO DO AGENTE NOCIVO À SAÚDE DO SEGURADO. NOCIVIDADE RECONHECIDA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. STF (ARE Nº 664335). DEVER DO EMPREGADOR. ARTIGOS 30, INCISO I, E 43, §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0005838-09.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209179
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MELQUIADES DE FRANCA DIAS (SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE POLIDOR. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NECESSIDADE DE FORMULÁRIO, LAUDO TÉCNICO OU PPP. INTERPRETAÇÃO ESTRITA, NA FORMA DA LEI DE REGÊNCIA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. PROVA: PPP. RECONHECIMENTO PARCIAL DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0003681-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANISIO DE AZEVEDO (PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0001783-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301202463
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA GOMES SILVA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0001806-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188855
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA TEREZA BEZERRA FONSECA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0005919-45.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186931
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE VERAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0002975-19.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201440
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERMINA PINHEIRO DE SOUZA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0003985-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194807
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBSON DOS SANTOS SOARES GOMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencida a Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, na questão relativa a não manutenção da multa. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0004139-22.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DO INSS PROVIDO. SEM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0001559-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186428

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ELLEN PRISCILA TARCHIANI ZAUPA MARIANO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0000314-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190557

RECORRENTE: MAURY LOURENCAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0011752-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301173404

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AMAURI APARECIDO DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS em relação à impugnação relativa à conversão da atividade especial em comum dos períodos reconhecidos na sentença e dar parcial provimento ao recurso para determinar que a atualização monetária e juros de mora obedçam aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da lei 11.960/2009, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0055496-16.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301184505

RECORRENTE: THIAGO ALVES DAMASCENA (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2017 15/1469

Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0000291-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187658
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDINA PRATES FRANCISCA DA COSTA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

0000610-81.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301173633
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ARNALDO SOARES LOPES (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

0001669-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301185231
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA APARECIDA DE LIMA AIELO (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)

0001312-58.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187414
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DOMINGUES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

0003147-72.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301185229
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAMIANA SILVA BRANDAO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

0004589-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186852
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL SANTOS E SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

FIM.

0003860-94.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209213
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDA FILOMENA DOS SANTOS MAGALHAES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO À AVERBAÇÃO E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. PROVA: PPP EM DESCONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO E DO INSS IMPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0012304-64.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209236
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS BENEDITO DA SILVA (SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ARTIGO 57, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991. CONSECUTÓRIOS: JUROS DE MORA NA FORMA DO ARTIGO 1º-F DA LEI FEDERAL Nº 9.494/1997. C. STF. RE Nº 870.947/SE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0007726-19.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209014
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAERTE TOMAZETTO (PR054103 - LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL HÁBIL QUE ABRANJA TODO O PERÍODO.

TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NEGADO E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencida a 3ª Julgadora, que votou pelo parcial provimento ao recurso do INSS em menor extensão. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0003435-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301184298
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO MACARIO COIMBRA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0008022-43.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERNANDES ABRILE (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES)

0030235-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301184259
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA DE CARVALHO (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

0022336-29.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301184273
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO MASSAU DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

FIM.

0013490-28.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209098
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NIVALDO PEREIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL HÁBIL QUE ABRANJA TODO O PERÍODO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0000243-25.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186841
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL MANOEL URIAS (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES, SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

0000895-94.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187291
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO ALMEIDA (SP211875 - SANTINO OLIVA)

0002141-86.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188026
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS OSSAMU KAJIKAWA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0002171-54.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186985
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO BISPO DOS SANTOS (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP212171E - MICHAEL GUSTAVO CORREA)

0012062-03.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188918
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO CESAR DE CAMPOS (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA)

0055771-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188990
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NEUSA DE OLIVEIRA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

0006821-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMIR PEREIRA PINTO (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)

FIM.

0003015-59.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301184676
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONISETTE DOS REIS SALVIANO CORREIA (SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS em relação à impugnação relativa à conversão da atividade especial em comum dos períodos reconhecidos na sentença e dar parcial provimento ao recurso somente para reconhecer a incidência de correção monetária nos termos da resolução 267/2013 do CJF e juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.960/2009) em relação às prestações devidas a partir de sua vigência (30/06/2009), nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0006551-23.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209002
RECORRENTE: ESTEVAM PEREIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0005716-35.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209012
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GENESIO PAES BORGES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL HÁBIL QUE ABRANJA TODO O PERÍODO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS NEGADOS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0007611-25.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209202
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CRISTOVAO NERY SOBRINHO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0003977-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301184076
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO TIMOTEO DOS SANTOS (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0063356-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189824
RECORRENTE: CASSIO FIDELIS BRITO DE AGUIAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0002975-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186825
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS MATHIAS BUENO (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH, SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)

0004295-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISABELA CRISTINA DA CUNHA SOARES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

FIM.

0000594-28.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186893
RECORRENTE: SEBASTIAO GERALDO DA SILVA (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0008761-56.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209130
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGILANTE. SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0033179-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194955
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE PAULA DE ARAUJO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0002237-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE TADEU GUEIROS (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)

0002567-26.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301179305
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA MARIA BRUNELLI (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)

0007140-12.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ NATALIO ALVES (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

FIM.

0001030-97.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203018
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIO MONTEIRO CATARINO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

VOTO-VISTA VENCEDOR

Ressaltando o respeito ao entendimento do Eminentíssimo Relator, Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, peço vênias para divergir no presente feito.

Adoto o relatório oferecido por Sua Excelência.

O Exmo. Juiz Federal Relator, em voto proferido na sessão de julgamento realizada aos 05 de outubro do corrente ano, negou provimento aos recursos interpostos por ambas as partes mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Esta relatora apresenta divergência ao voto declarado pelo Excelentíssimo relator apenas ao deixar de reconhecer como especial o período compreendido entre 23/03/1979 a 21/06/1982. No mais, esta Relatora acompanha o voto declarado pelo Excelentíssimo relator.

Explico

Ao contrário do que decidido pelo Relator (declaração de voto anexa ao arquivo 45), entendo que o autor comprovou o exercício da atividade especial no período compreendido entre 23/03/1979 a 21/06/1982, através de DSS 8030 (fl. 36 do arquivo 3), onde consta que estava exposto aos agentes nocivos: pó de ferro do desbastamento de pó de sílica do rebolo do esmeril e a óleos e graxas, enquadrados nos itens 1.2.10 do anexo do Decreto 53.831-64 e 1.2.11 do anexo do Decreto 83.080/79, de modo que, a atividade deve ser considerada como especial por este Juízo. Cabe salientar ainda que, para a comprovação da atividade especial do período em comento é dispensada a apresentação de laudo técnico, bastando para tanto a apresentação de simples formulário, tais como: Sb 40 ou DSS 8030, conforme fundamentação acima.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e reconhecer como especial o período compreendido entre 23/03/1979 a 21/06/1982. A elaboração da nova contagem do tempo de serviço e cálculos da RMI e RMA fica a cargo do Juízo de origem.

O INSS, após o trânsito em julgado, deverá efetuar o pagamento dos atrasados no valor a ser apurado perante o Juízo de origem, sendo que a atualização monetária deverá observar os seguintes critérios: incidência de correção monetária pelo IPCA-E e de juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.960/2009) em relação às prestações devidas a partir de sua vigência (30/06/2009).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal (“Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal”, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal – CJF).

É o voto

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso do INSS e por maioria dar provimento ao recurso autor, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

001136-27.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301210107
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODILA MARQUES DE SOUZA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 23 de novembro de 2017.).

0045829-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209009
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: PAULINO MARQUES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO À AVERBAÇÃO E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM PELA MERA ATIVIDADE SOMENTE ATÉ O ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.032/1995. SERRALHEIRO OU AJUDANTE DE MAQUINISTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À ATIVIDADE ESPECIAL DO ANEXO AO DECRETO FEDERAL Nº 58.831/1964 OU DO ANEXO II DO DECRETO FEDERAL Nº 83.030/1979. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PROVA: PPP EM DESCONFORMIDADE COM O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ELABORAÇÃO POR TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, que foi acompanhado pela 2ª Julgadora (na ordem regimental). Vencido o 3º Julgador, que votou pelo parcial provimento ao recurso do INSS em menor extensão. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0004340-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301195030
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDILEUZA DA SILVA PERPETUO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0000592-65.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203280
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

VOTO-VISTA VENCEDOR

Ressaltando o respeito ao entendimento do Eminentíssimo Relator, Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, peço vênia para divergir no presente feito.

Adoto o relatório oferecido por Sua Excelência.

O Exmo. Juiz Federal Relator, em voto proferido na sessão de julgamento realizada aos 05 de outubro do corrente ano, negou provimento aos recursos interpostos por ambas as partes mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Esta relatora apresenta divergência com relação ao não reconhecimento como especial do período compreendido entre 1º/09/1986 a 30/11/1990, conforme impugnação apresentada no recurso interposto pela parte autora.

Explico

Ao contrário do que decidido pelo Relator (declaração de voto anexa ao arquivo 64), entendo que o autor comprovou o exercício da atividade especial no período acima citado, conforme detalhamento:

Com base nos documentos que instruem a petição inicial, tem-se que o autor comprovou o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 1º/09/1986 a 30/11/1990, através PPP (fls. 58/59 do arquivo 2), onde consta que estava exposto aos agentes nocivos óleo solúvel, graxas e fumos metálicos, os quais podem ser enquadrados nos itens 1.2.10 do anexo do Decreto 53.831-64 e 1.2.11 do anexo do Decreto 83.080/79, de modo que, deve ser considerada como especial por este Juízo.

Conclui-se assim, que a alegação da parte autora deve ser acolhida parcialmente para inclusão na condenação do período especial compreendido entre 1º/09/1986 a 30/11/1990.

Conforme contagem de tempo da Contadoria Judicial anexa aos autos (arquivo 42), reconhecido como especial o período compreendido acima citado e somando-se

àquele reconhecido na sentença e administrativamente pelo INSS, a autora contabiliza na DER (24.09.2012), o tempo de serviço de 36 anos, 06 meses e 09 dias, o que lhe permite seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e condenar o INSS a reconhecer e averbar como especial o período compreendido entre 1º/09/1986 a 30/11/1990, bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora. A elaboração dos cálculos da RMI e RMA, bem como das prestações em atraso fica a cargo do Juízo de origem.

O INSS, após o trânsito em julgado, deverá efetuar o pagamento dos atrasados no valor a ser apurado perante o Juízo de origem, sendo que a atualização monetária deverá observar os seguintes critérios: incidência de correção monetária pelo IPCA-E e de juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.960/2009) em relação às prestações devidas a partir de sua vigência (30/06/2009).

Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.

É o voto.

– ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0000272-39.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301200269
RECORRENTE: LUZIA RODRIGUES DE GODOY OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001573-63.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301200113
RECORRENTE: JULIO VIANA (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001288-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301202462
RECORRENTE: APARECIDA DE FATIMA BORGES (SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO, SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0045254-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301200411
RECORRENTE: IVONETE MARIA DA CONCEICAO (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES, SP209233 - MAURICIO NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034709-97.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199692
RECORRENTE: ILZA BOMFIM DA COSTA CARMO (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017280-15.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198781
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MOURA CRUZ (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001909-75.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203591
RECORRENTE: CLARICE FERREIRA LEITE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 8.213/91, ART. 29, §7º, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. TEMPUS REGIT ACTUM. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0004859-47.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209135
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DERMEVAL GOMES FERREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0008882-81.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209205
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO CANINDE DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010960-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209232
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ROBERTO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0014369-35.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209159
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE PAULA MILANESI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)

0004012-03.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209214
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANI CLAUDINO DE OLIVEIRA OCTAVIANO (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

0005736-20.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA PETRUCIA DA SILVA (SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

0004550-32.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209234
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CASSIO ALBERTO FERAZ (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)

0007161-94.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209154
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO APARECIDO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

0011179-61.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209211
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NARAIANA APARECIDA ALVES (SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS)

0006279-87.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209215
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURANDIR SERRA GERALDO (SP210946 - MAIRA FERAZ MARTELLA)

FIM.

0009368-63.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187092
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZALTINO DE FREITAS ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2019.).

0004691-93.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209153
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MONIZE FERREIRA DA SILVA MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (SP125800 - NATANAEL JORGE DA SILVA, SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: MARIA CREUSA FERREIRA FERNANDES (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da corrê, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0012700-41.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209133

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQ. EDU. ANISIO TEIXEIRA UNAERP-UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO (SP232390 - ANDRE LUIS FICHER, SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)
RECORRIDO: DANIEL ROQUE (SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI, SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

III – ACÓRDÃO

Vistos em inspeção, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0003890-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201115

RECORRENTE: LUZIA VICENTE CARDOSO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009103-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201198

RECORRENTE: KEVIN LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007496-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198791

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADEMILSON APARECIDO SANTI (SP272931 - LEONARDO BERTAGNI VICENTE)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0005998-34.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209151

RECORRENTE: ANTONIO ROCHA VIANA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006597-18.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209119

RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE CARVALHO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000806-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301200301

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA CONCEICAO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0006109-53.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301197589

RECORRENTE: JOSE CARLOS RAMOS PINTO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003128-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301196010
RECORRENTE: TIAGO FERNANDO BUENO (SP339695 - JESSICA RAMALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003151-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194892
RECORRENTE: MIGUEL ELISEO FARIAS AGUIRRE (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003153-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194885
RECORRENTE: JOSIVALDO JOSE DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003301-21.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301197591
RECORRENTE: LENI RIBEIRO GOMES FERNANDES (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007156-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301196078
RECORRENTE: PAULO ADAO DA SILVA (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005137-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194986
RECORRENTE: JOSIANE LINO ALVES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006096-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301196039
RECORRENTE: JOSE DOMICIO AMADOR (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005926-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199350
RECORRENTE: TEREZINHA CUNHA SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007470-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301197587
RECORRENTE: OSMAR BOCCALLETTI (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003582-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199307
RECORRENTE: JULIANO MENDES MORAIS (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011719-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301197586
RECORRENTE: LUCILEA RIBEIRO DE BRITO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054641-03.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301196273
RECORRENTE: ALOISIO CABRAL DOS SANTOS (SP314795 - ELIANE PEREIRA BONFIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016016-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301197761
RECORRENTE: WALMIR DAMBROSIO DIAS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017431-44.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301195255
RECORRENTE: JOSE CARLOS GOMES DE SOUSA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006862-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301197588
RECORRENTE: ROSELI SILVA NOVAIS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021780-90.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301195070
RECORRENTE: EURIDECE CAVALCANTE RIBEIRO (SP153851 - WAGNER DONEGATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031057-67.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301197778
RECORRENTE: DJANIRA MENEZES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058965-02.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301195060
RECORRENTE: GIVANILDO GUILHERME DE SANTANA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026509-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301196007
RECORRENTE: MIRIAM FERNANDES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054051-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301197583
RECORRENTE: MARINEZ DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000008-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198071
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO RODRIGUES MOURA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001130-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301196014
RECORRENTE: SEBASTIAO CAETANO VICENTE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001449-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301197619
RECORRENTE: RAFAEL DO REGO SILVA (SP358928 - IRAE DE ALMEIDA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001476-68.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301196013
RECORRENTE: ANA PATRICIA DO ESPIRITO SANTO (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000421-52.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301196015
RECORRENTE: LAURINDA DE ABREU ROCHA (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000241-84.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301197602
RECORRENTE: PAULO SERGIO MIRANDA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000772-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199551
RECORRENTE: DULCE DO CARMO RIBEIRO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000612-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199533
RECORRENTE: RAIMUNDA GONCALVES DOS SANTOS (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001134-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194994
RECORRENTE: DAMIAO DE JESUS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014180-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301197585
RECORRENTE: CAROLINA CARDOSO DE AMORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014533-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301197584
RECORRENTE: MARIA PEREIRA DE MAGALHAES (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003518-34.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301197590
RECORRENTE: MARIA JOANA DE OLIVEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001162-50.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301195448
RECORRENTE: LIDIA MARIA ANTONIA PASCHOAL GASQUES (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020000-52.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199693
RECORRENTE: JOAO VICTOR LOPES DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013711-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301195277
RECORRENTE: GENIVAL GAMA BAZILIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002425-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199048
RECORRENTE: GERALDA BARBOSA DAS NEVES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0001990-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194964
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: FERNANDO DIAS DE MORAES

0002119-59.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194961
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: MATHEUS MOTTA GAMBARELLI

0002064-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194963
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: AMANDA CAROLINA BOTARELI CESAR

0002067-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194962

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: JOSE NOLBERTO DE CARVALHO

0002300-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194960

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: MARCO ANTONIO BENGOZI

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0001942-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186458

RECORRENTE: ANDREA GUELFY CUNHA (SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004153-18.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188800

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE MACIEL (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

FIM.

0005696-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190125

RECORRENTE: SELMA GALHARDO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0002421-27.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199414

RECORRENTE: NADIR VIALI PELUCI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0004839-50.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203593

RECORRENTE: GERARDO VIOLENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PELA APLICAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE 2,28% E 1,75% A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, DECORRENTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS DEFINIDOS EM LEI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0018548-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199370
RECORRENTE: EDILEUSA MARINHO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0004722-98.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209230
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURO ANGELO DE SOUZA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0001556-60.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199223
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA BENEDITA CLARICE ROMAO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0032191-95.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186958
RECORRENTE: VALDO LOPES DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0055632-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301192461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DORA HENRIQUE (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação e manter o acórdão, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0011456-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189878
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICHARD EDUARDO DE OLIVEIRA BAZARE (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0008571-51.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209242
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
RECORRIDO: IRIA MARIA BERNARDI CLEMENTE MACHADO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0054663-61.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301185298
RECORRENTE: DULCIMAR DA SILVA DOMINE (SP283989 - ALESSANDRA HELENA BARBOSA, SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0013231-33.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209239
RECORRENTE: VALTER ANTONIO BENEDETTI (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0000292-84.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301210133
RECORRENTE: LAURO SODRE (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001010-90.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201488
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE GUEDES DE LIMA (SP341936 - VALMIR CANDIDO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003228-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201494
RECORRENTE: VALDERCI APARECIDO MARONESI (SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR, SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005105-90.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301202027
RECORRENTE: CAROLINA MARQUES MENDES (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

0011661-38.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301202083
RECORRENTE: ANDREA ABRAHAO ZAPPAROLLI (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)
RECORRIDO: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP084504 - ROSELY CURY SANCHES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO)

FIM.

0000845-55.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186890
RECORRENTE: MARIA URBANO BRUMATTI (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0003373-23.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186943
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GENERAL (SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR, SP334249 - MARLI APARECIDA DUPIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006218-61.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187194
RECORRENTE: LUIZA FELICIANA DE OLIVEIRA (SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027253-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301184662
RECORRENTE: VERA LUCIA LOPES AMARAL (SP122138 - ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS, SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO)
RECORRIDO: ANGELICA CRISTINA LOPES AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004965-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187747
RECORRENTE: MARIA DA PAZ SILVA DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) RAFAEL APARECIDO SILVA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046873-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301184634
RECORRENTE: ALILICE ALVES DE OLIVEIRA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000224-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187184
RECORRENTE: MARILU BATISTA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003361-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189072
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) MURILO FOGAÇA DE ALMEIDA (SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)
RECORRIDO: ADELIA RAMOS MIRANDA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)

0002825-07.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190471
RECORRENTE: DEOLINDA FERREIRA LOPES OTTAVIANI (SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA, SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002503-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189101
RECORRENTE: MARIA LUCIA MILITAO DA SILVA (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA, SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000908-08.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187756
RECORRENTE: JORGE TIBURCIO DE PONTES (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001670-21.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188811
RECORRENTE: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (SP321048 - ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0007841-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188566
RECORRENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003296-58.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANDERSON GODOY FERNANDES (SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM, SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN, SP167632 - LUCIANA JORGE DE FREITAS)

0003468-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189801
RECORRENTE: SANDRA DE SOUZA DUARTE (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004202-28.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186424
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO DOS SANTOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

0003777-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186352
RECORRENTE: MARIA DOS ANJOS BARROSO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037728-09.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189885
RECORRENTE: SIDNEI DA SILVA (SP262800 - DANIEL GONCALVES ORTEGA, SP260150 - GUSTAVO AMIGO, SP258457 - EDGAR YUJI IEIRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037627-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189800
RECORRENTE: JOSE AILTON ALVES DA COSTA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007763-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186892
RECORRENTE: MARIA NEUZA DA SILVA CARDOSO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003480-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187448
RECORRENTE: GIVALDO SOARES DOS REIS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004434-36.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186335
RECORRENTE: CRISTIANI MENARDO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005027-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186850
RECORRENTE: MARIA CELIA GOMES DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016473-58.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187155
RECORRENTE: JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009352-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189802
RECORRENTE: DEBORA GALVAO DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009362-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188469
RECORRENTE: CAMILA DANIELA DE OLIVEIRA BENEVENUTO (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021989-93.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187652
RECORRENTE: MARIA NAZARE DE CASTRO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023359-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186969
RECORRENTE: ANDREIA NUNES SANTANA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054534-22.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189797
RECORRENTE: URSULINA JESUS LIMA DIAS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000349-60.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301185237
RECORRENTE: DANIELA CANDIDA MARTINS (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001564-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189796
RECORRENTE: JOSIANE DE SOUZA (SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000375-64.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186895
RECORRENTE: VALDEMAR DA ROCHA COUTINHO (SP337851 - PAULO ROBERTO MACKEVICIUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000012-69.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188538
RECORRENTE: TELMA RIBEIRO DE BRITO (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001481-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189799
RECORRENTE: MOISES DE CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000426-13.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186894
RECORRENTE: ESTELITA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014112-67.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187797
RECORRENTE: JOEL LOURENÇO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001245-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186851
RECORRENTE: RAYANY SANTOS SOUZA (SP387989 - ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001561-03.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189804
RECORRENTE: JOHN DE JESUS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003494-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301183992
RECORRENTE: SONIA DAS GRACAS SILVA GOMES (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001321-64.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301185238
RECORRENTE: MARLEIDE SILVA SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000867-91.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187408
RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO HENRIQUE (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001932-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301184002
RECORRENTE: ROSARIA MACARIO DA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002066-55.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188468
RECORRENTE: GENIVAL TRINDADE (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002210-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301185353
RECORRENTE: ERIVALDO COUTINHO DA SILVA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002588-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189798
RECORRENTE: JOSE DIVINO DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002602-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301183996
RECORRENTE: LUIZ MARCELINO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006783-02.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CLAUDIO CORNELIO DA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL, MESMO ACIMA DO CRITÉRIO DE 1/4 DE RENDA PER CAPITA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR, IGUALMENTE PELA CORTE SUPREMA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAMBÉM DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO DE OUTRO IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTA NO CÔMPUTO DA RENDA PER CAPITA. NÚCLEO FAMILIAR: § 1º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 12.435/2011. LAUDO SOCIOECONÔMICO. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL CARACTERIZADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE CONSTATADAS ANTERIORMENTE. SÚMULA Nº 22 DA TNU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0001093-36.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301184631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LOURENCO FILHO (SP264378 - ALAN UALACE BOLANDIM)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0031981-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198853
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PINTOR PERGURARO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar o o reconhecimento da procedência do pedido recursal, ficando prejudicada análise do mérito do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0001430-40.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190197
RECORRENTE: ELZA DE OLIVEIRA MIGUEL (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001469-94.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188477
RECORRENTE: GUIOMAR DE ZAN GALVANI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001278-47.2015.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190286
RECORRENTE: ONDINA FERREIRA DA COSTA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000525-22.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186877
RECORRENTE: ARCIR BENTO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0004117-28.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209185
RECORRENTE: OZIAS FERNANDES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005995-85.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209184
RECORRENTE: GERALDO JUVENAL DOS SANTOS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007443-93.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209183
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOMINGUES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007445-63.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209182
RECORRENTE: IVAR COLETE (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007209-50.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209178
RECORRENTE: MARIA JOSE PAULO (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004623-66.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAUA DA SILVA NASCIMENTO (SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. SEGURADO DE BAIXA RENDA. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE.

PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DO SEGURADO ANTES DE SEU RECOLHIMENTO À PRISÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 1º, DO DECRETO 3048/99. PRECEDENTE DA TNU, QUE ALINHOU SUA JURISPRUDÊNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, DEVE SER CONSIDERADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO PRISÃO, SENDO DEVIDO O BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016). CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que dá provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0033784-04.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209149
RECORRENTE: GIZELMA SEABRA PEREIRA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epigrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.)

0000789-64.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190280
RECORRENTE: NACIR DE FATIMA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001052-96.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190282
RECORRENTE: JOSE LEAO DA COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002132-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186469
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO DA SILVA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0003887-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190263
RECORRENTE: ISRAEL DA SILVA BONFIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040408-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194601
RECORRENTE: JOSE CALIXTO FERREIRA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007413-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301192047
RECORRENTE: MANUEL RAMIREZ REINA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002265-31.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301184210
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FATIMA REGINA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0007118-10.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190028
RECORRENTE: KAUANE SECORUN PEDRO (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031302-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190300
RECORRENTE: ALMERINDO LOPES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065003-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190289
RECORRENTE: ADRIANA SAMPAIO SGALLA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0004016-24.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209120
RECORRENTE: BARBARA MARIA FANTINI (SP243146 - ADILSON FELIPPELO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004551-87.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209019
RECORRENTE: LAURA ROSA DE LIMA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010837-50.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209127
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO LABELLA (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0004395-47.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198856
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES)

0004089-53.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201482
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NOEMIA FELIX GUEDES (SP227660 - JULIAN DE LUCAS SCANO, SP350285 - RODRIGO FELIX APARECIDO)
RECORRIDO: MARINA HELOISA BRASIL (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ FURLANI)

0004112-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA APARECIDA DE MARCHI BALUGANI (SP086087 - ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA, SP105746 - MARCIA REGINA G RODRIGUES PINTO)

0005050-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201085
RECORRENTE: CLAUDETE DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008270-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198796
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOELICE ALVES SULINA (SP340388 - CIBELE FERREIRA SANTOS)

0006000-47.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301202240
RECORRENTE: ANITA AURORA DE CASTRO NETA (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)
RECORRIDO: OSVALDO REZENDE MEDINAS NETO MATHEUS DE CASTRO MEDINAS (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005801-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301202465
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA ETELVINA PAES DE ANDRADE (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

0042857-92.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA DAVINA VIEIRA SOUZA (SP192195 - CLELIA PAULA RODRIGUES LEITE)

0045031-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301200511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARTHA DE FATIMA SANT ANA (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)

0008758-81.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198854
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA ALVES DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0003662-73.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA DE SOUZA SIGNORINI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP347963 - ANDREIA BRAGA, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

0008664-07.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199763
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA NUBIA PEREIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

0004287-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEMENCIA MARIA BRITO (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES , SP101799 - MARISTELA GONCALVES)

0011694-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301202766
RECORRENTE: SUELI DA SILVA (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FRANCISCA MARIA LOPES DA SILVA (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA MIRANDA)

0010722-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301200203
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA LEITE (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0006123-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198812
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA VIRGINIA DOS ANJOS (SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS)

0021521-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201086
RECORRENTE: QUITERIA ROZENDO DE AMORIM (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059387-74.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALDERINA MARIA DE SOUSA MAGRI (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA, SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)

0024178-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301202911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

0086772-65.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198811
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO VITORINO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0047287-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201074
RECORRENTE: MARIA NUNES ACIOLI (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000259-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCILEIDE SANTOS SILVA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

0013529-20.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIA AIRES DE OLIVEIRA COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0000250-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301202481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIENE CRISTINA AMARO DE SOUZA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

0001384-56.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198862
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADENIR DE OLIVEIRA MOREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0001515-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198861
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO FRANCISCO DE SOUSA (SP372064 - KARINA COSTA CAVALCANTE BATISTA)

0000403-45.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA ANTUNES PAES DE ALMEIDA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0000601-97.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201075
RECORRENTE: CLARISSE AUGUSTA DA SILVA MANFRIN (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000100-33.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201970
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDO MOURAO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0000198-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204056
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDITANIA MARTINS DE QUEIROZ (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

0001156-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198787
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILO DA CONCEICAO SILVANO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001198-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELESTINA LOPES NILIO (SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES)

0003303-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201589
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRACI FERNANDES DE LIMA ITO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0001582-82.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198860
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0001070-03.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ALENIS BATISTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO, SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO)

0001002-51.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198863
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOSE DIAS DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0017830-10.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201068
RECORRENTE: ROSANGELA MARCONDES DE GODOI JESUS (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002694-66.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198859
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONIDAS ARRAIS DE AGUIAR (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0002700-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201489
RECORRENTE: MARIA ENEDINO DA SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002756-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CIRCO SOARES DE LIMA (SP332767 - WANESSA WIESER)

0002848-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198858
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS CRIPPA (SP169484 - MARCELO FLORES)

0003469-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE LUIS PIMENTA (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

FIM.

0044466-52.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208995
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) IONE MORI (SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI, SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA)
RECORRIDO: HELENA ROMANELLI NOGUEIRA (SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da corré, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0001448-27.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188143
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRINEU PONTES DE MORAIS (SP308299 - SILAS DE LIMA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0001892-50.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187718
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencida as Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0006626-29.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209017
RECORRENTE: PEDRO PARAHYBA FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0000824-34.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301134995
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
RECORRIDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0004164-26.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301210088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DANIEL DOS SANTOS (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0003896-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301182794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZULMIRA DE OLIVEIRA MIGUEL (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.).

0005294-27.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209016
RECORRENTE: JOAO LOPES AMENDOLA FILHO (SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMAS RECURSAIS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0000283-85.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186853
RECORRENTE: DULCE APARECIDA MARCELO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000816-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190017
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE SANTOS DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0004630-18.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301145811
RECORRENTE: KATIA MARIA MONTEFUSCO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015218-65.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187180
RECORRENTE: MARCOS ROGERIO GONCALVES HERNANDES (SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007223-94.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187399
RECORRENTE: SILMARA DOS SANTOS SIMOES FILIPPI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. ART. 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 41, I, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA ANUAL. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS POR LEI INFRACONSTITUCIONAL. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR OS INDEXADORES ESCOLHIDOS PELO LEGISLADOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.259/01. RECURSO IMPROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0002086-24.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203607
RECORRENTE: JOSE JULIAO CIRILO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002295-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203606
RECORRENTE: ANA LOPES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003610-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203605
RECORRENTE: PAULO SERGIO VIEIRA BARROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004475-93.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203604
RECORRENTE: ARMANDO MARTINS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031621-12.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203603
RECORRENTE: MELCIADES PEREIRA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho

Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0014790-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301192038
RECORRENTE: ROSENO JOSE DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002890-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301195427
RECORRENTE: DIOGO TIKAIISHI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003172-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301195426
RECORRENTE: EDNEY EUGENIO DA IGREJA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003395-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301195425
RECORRENTE: EMILIA SOARES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002955-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190482
RECORRENTE: JOAQUIM FERREIRA DE FREITAS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0000686-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO EVANGELISTA BRITO (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 19 de outubro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0000006-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187146
RECORRENTE: ARISTIDES CUNHA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000466-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187509
RECORRENTE: YASMIN VITORIA GIDIO DO CARMO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049433-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194604
RECORRENTE: GILMARA APARECIDA DOS PASSOS CARDOSO (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) CAMILY CARDOSO DA SILVA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047272-26.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186413
RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DUVANIRA OLIVEIRA GOUVEIA
RECORRIDO: MARINALVA OLIVEIRA DE GOUVEIA (SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0001051-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198067
RECORRENTE: AMABILE JAQUELINE BRITO BISPO (SP189561 - FABIULA CHERICONTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002447-86.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301197639
RECORRENTE: ROSA MARIA BRITTES (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003071-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301195458
RECORRENTE: IRACI SILVA SANTANA (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE, SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011044-03.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198440
RECORRENTE: SOLANGE SANTOS GOULART (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015029-50.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301195440
RECORRENTE: SANTOS PAIVA OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009838-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198196
RECORRENTE: WILSON SAMPAIO DANTAS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005657-68.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301183587
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DARLENE FERREIRA PORTO (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0001543-35.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301200489
RECORRENTE: LIDUINA MARIA DE LIMA SOUSA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto pelo INSS e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0002063-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198771
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMA IRENE SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)

0002831-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201578
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RICARDO YOSHIHIRO MATSUO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0008207-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301202692
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEILA APARECIDA DE PAULA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0008768-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZILDA BRACK CORREA (SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS, SP328790 - NIWA KAWANO)

0008620-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201812
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA FELTRAN (SP315229 - CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS)

FIM.

0003034-10.2013.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208994
RECORRENTE: ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso da parte autora, mantendo a r. sentença pelos próprios fundamentos, na forma dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei federal nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Márcio Rached Millani.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0000371-42.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198170
RECORRENTE: EDNA APARECIDA GOMES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002391-14.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301196011
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARINETE DIAS DA SILVA MAGALHAES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

FIM.

0004107-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198877
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: KAUAN KRULL DA SILVA (SP335346 - LUCIANO DI DONÉ)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. SEGURADO DE BAIXA RENDA. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DO SEGURADO ANTES DE SEU RECOLHIMENTO À PRISÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO ENCARCERAMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 1º, DO DECRETO 3048/99. PRECEDENTE DA TNU, QUE ALINHOU SUA JURISPRUDÊNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE, PARA AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, DEVE SER CONSIDERADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO PRISÃO, SENDO DEVIDO O BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUÍR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016). RECURSO IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que dá provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0012071-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203827
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARNALDO ANDRADE SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

VOTO-VISTA VENCEDOR

Inicialmente, com respeito ao entendimento do Eminente Relator, Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, a quem peço vênia para divergir no presente feito. O Exmo. Juiz Federal Relator, em voto proferido na sessão de julgamento realizada aos 05 de outubro do corrente ano, deu provimento ao recurso do INSS para reformar em parte a r. sentença e julgar improcedente o pedido do autor.

Esta relatora apresenta divergência do voto declarado pelo Excelentíssimo Relator ao excluir do cômputo do tempo especial os períodos acima mencionados. Explico

Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença. Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. Transcrevo aqui parte da sentença recorrida, cujos fundamentos embasam a presente decisão:

....”Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver reconhecido seu direito à concessão de Aposentadoria.

Para tanto, conforme petição anexada em 07/11/2012, requer sejam reconhecidos períodos de trabalho especial em face das empresas Marini Danielli Indústria Comércio Ltda. (07/04/1975 a 29/12/1978), Indústria e Comércio de Artefatos Débora Cha Barzan Ltda. (01/03/1979 a 10/04/1980 e 02/07/1980 a 11/02/1983), Indústria Mecânica Atlântica Ltda. (04/03/1983 a 18/03/1985), Orf mecânica de Precisão Indústria e Comércio Ltda. (01/04/1985 a 11/09/1987), Krokis Ferramentas Industriais Ltda. (01/10/1987 a 06/08/1991), GTV Indústria e Comércio Ltda. (12/08/1991 a 06/12/1991), JBL Usinagem e Caldeiraria Ltda. (01/09/1992 a 18/04/1994), Magopac Indústria e Comércio Ltda. (01/10/1994 a 10/02/1995) e (01/08/1996 a 04/05/1998), Rental Center Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda. (01/02/2000 a 23/09/2011).

Da análise dos documentos anexados aos autos, verifica-se que, em quase todo o período, o autor exerceu a profissão de Torneiro Mecânico.

Acerca da atividade de Torneiro Mecânico, embora não esteja expressamente mencionada nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, considero possível o seu enquadramento por analogia nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, porquanto tais róis não são taxativos, mas exemplificativos.

(...)

Prosseguindo:

o Marini Danielli Indústria Comércio Ltda. (07/04/1975 a 29/12/1978): o autor anexou cópia da CPTS, em 22/04/2014, com anotação do vínculo à fl. 03, na atividade de ½ Oficial Torneiro Revólver, passível de enquadramento, conforme fundamento supra. Portanto, comprovada atividade especial; o Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Barzan Ltda.:

o (01/03/1979 a 10/04/1980): idem acima, como ½ Oficial Torneiro Mecânico;

o (02/07/1980 a 11/02/1983): idem acima, como Torneiro Mecânico “B” (fls. 04/05 do arquivo CTPS);

o Indústria Mecânica Atlântica Ltda. (04/03/1983 a 18/03/1985): à fl. 04 observa-se o vínculo, anotado de 04/04/1983 a 18/03/1985, como Torneiro Mecânico, Assim, comprovada atividade especial apenas no interregno de 04/04/1983 a 18/03/1985;

o Orf mecânica de Precisão Indústria e Comércio Ltda. (01/04/1985 a 11/09/1987): idem acima. Fl. 05, como Torneiro Mecânico;

o Krokis Ferramentas Industriais Ltda. (01/10/1987 a 06/08/1991): idem acima. Fl. 05 como Torneiro Mecânico;

o GTV Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (12/08/1991 a 06/12/1991): idem acima. Fl. 18 como Torneiro Mecânico;

o JBL Usinagem e Caldeiraria Ltda. (01/09/1992 a 18/04/1994): idem acima. Fl. 19 como Torneiro Mecânico;

o Magopac Indústria e Comércio Ltda.;

o (01/10/1994 a 10/02/1995): idem acima. Fl. 19 como Torneiro Mecânico;

o (01/08/1996 a 04/05/1998): consta o vínculo a fl. 82, também como torneiro mecânico. Todavia, neste período não há mais a possibilidade de enquadramento pela profissão. Inexiste nos autos documento técnico que comprove atividade especial;

o Rental Center Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda.: constam dos autos diversos documentos denominados Perfis Profissiográficos Previdenciários, as fls. 21, 48, 70 e 72 do arquivo “pet.provas”, e outros anexados em 07/06/2013 e 04/09/2013, recentemente fornecido pela empresa, conforme determinação do Juízo. Tendo em vista que as informações prestadas por tais documentos são totalmente díspares, deve ser considerado como prova este último. Do exame do documento à fl. 02 (item 15.1), observa-se exposição a diversos agentes, que não ruído, todavia com observação “NA”, ou seja, não se aplica. Assim, com relação somente a ruído, verifica-se o que segue:

§ (01/02/2000 a 26/03/2007): inexistem informações sobre atividade prejudicial à saúde ou integridade física. Assim, não comprovado tempo especial;

§ (27/03/2007 a 27/03/2008): consta exposição do autor ao agente agressivo ruído, na intensidade 92,8 dB, considerado insalubre, conforme código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Ademais, o laudo técnico, juntado em 04/09/2013, informa exposição habitual e permanente. Portanto, comprovada atividade especial;

§ (28/03/2008 a 25/07/2010): inexistem informações sobre atividades insalubres. Assim, não comprovada atividade especial;

§ (26/07/2010 a 26/06/2011): consta exposição ao agente agressivo ruído, na intensidade 81,4 dB, abaixo do limite máximo tolerado por lei à época, de 85 dB. Assim, não comprovada atividade especial;

§ (27/06/2011 a 23/09/2011): consta até tal data (DER do benefício) exposição do autor ao agente agressivo ruído, na intensidade 86,5 dB, acima do limite tolerado por lei à época. Ademais, o laudo técnico, juntado em 04/09/2013, informa exposição habitual e permanente. Portanto, comprovada atividade especial”.

Conclui-se assim, que as alegações do INSS não devem ser acolhidas, devendo ser mantidos os períodos reconhecidos na sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/90.

Mantenho a tutela deferida anteriormente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, a antiguidade do feito e a segurança jurídica que deve nortear as relações entre o Estado e os cidadãos. Não seria razoável que, após anos recebendo o benefício por conta de tutela deferida, a parte autora o tivesse cassado, mesmo após confirmação da sentença, sob o argumento de que a medida é satisfativa.

Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal (“Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal”, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal – CJF).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, conseqüentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0000040-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301184312

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE)

0002827-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186832

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE DOMINGOS ARRUDA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

0005612-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194627

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO CARLOS MARINS PEREIRA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0004245-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMAR JOAO ARCENTIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012677-61.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM DA SILVA PINHEIRO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

FIM.

0002358-96.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301185204
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS APARECIDO LEITAO (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS, SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0024796-23.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187042
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DILZA SILVA DA COSTA (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0001946-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187166
RECORRENTE: AUGUSTA DOS SANTOS MORAIS (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

000112-08.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301197613
RECORRENTE: OLGA RAMIRES ZULIAN (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0000493-92.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209112
RECORRENTE: ELISA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP264573 - MICHELE CONVENTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DO REQUISITO DA PROBALIDADE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DA PARTE AURORA IMPROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0001534-02.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301185228
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURORA MARÇAL DE OLIVEIRA (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

0001644-97.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301185232
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HILDA APARECIDA BUENO CASCAIOLI (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

FIM.

0001599-94.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199368
RECORRENTE: EVA APARECIDA DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0001514-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301192368
RECORRENTE: CLOVIS SILVERIO BENTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002555-62.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190278
RECORRENTE: FABIO BISPO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003044-63.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190596
RECORRENTE: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022235-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301183689
RECORRENTE: JOSE INACIO CONCEICAO DA SILVA (SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025797-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190204
RECORRENTE: GENESIO POCIDONIO DA SILVA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050556-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190702
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DE NOROES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000064-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LARA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES VICENTE (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0002818-75.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190172
RECORRENTE: MARIA SALES DE LIMA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0001416-56.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201331
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVID FERREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que da parcial provimento ao recurso do INSS para conceder apenas auxílio-doença. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0056656-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187145
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0007244-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203594
RECORRENTE: DALVANIR DE JESUS CARVALHAL CECARELLI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0000657-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301185233
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELOISA FARO MENDES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

0000528-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188984
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GLICERIA SANTANA DIAS (SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)

FIM.

0002755-29.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190294
RECORRENTE: DENICE FIGUEIREDO FERREIRA PRADO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0019456-30.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188243
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADOLFO JANOTTE JUNIOR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0003873-05.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301192112
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CANDIDA DA SILVA (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES, PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0001590-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201342
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS GOMES (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, que da parcial provimento apenas para conceder auxílio-doença. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0006508-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203586
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO GERALDO ABREU (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0010991-58.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194821
RECORRENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0012356-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209003
RECORRENTE: VANILDA SIMOES GOMES DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0006616-82.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209251
RECORRENTE: EDSON VERONESE (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004827-60.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209240
RECORRENTE: JUSCELINO BERNARDO (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL, SP011932 - CARLOS JOAO AMARAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ)

FIM.

0002425-62.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301185235
RECORRENTE: ANA CRISTINA DE FREITAS FERNANDES (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0003998-90.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188808
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO GARCIA SILVANY (SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Veira Santos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

0002455-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201102
RECORRENTE: PEDRO MIGUEL DA SILVA SANTOS (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. SEGURADO DE BAIXA RENDA. ART. 201, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS PREVIDENCIÁRIOS. ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DO SEGURADO ANTES DE SEU RECOLHIMENTO À PRISÃO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0001375-66.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209257
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ZILDA FERNANDES CELINE (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0002662-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189939
RECORRENTE: IVO PEREIRA ARANTES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0008654-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS PEREIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto e, consequentemente, manter a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0000349-61.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209261
RECORRENTE: JORGE ALVES NOGUEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002650-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209266
RECORRENTE: HELIO OLIVEIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0001340-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199365
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS LIMA DE OLIVEIRA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000811-51.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199372
RECORRENTE: DANIELE COSTA PINHEIRO (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON, SP372847 - DOUGLAS MUTTON FUNNICHELI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003090-95.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199374
RECORRENTE: GENILSON DOS SANTOS PASTOR (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004052-31.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198876
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004421-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198790
RECORRENTE: CLAUDINEIA RODRIGUES DOS SANTOS GOBETTI (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0001079-67.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301181113
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: WILLIAM AGUIAR MULLER (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) VITORIA LUIZA AGUIAR MULLER (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) ESTER DE AGUIAR MULLER (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Vencido o Doutor Danilo Almasi Vieira Santos. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0020414-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209152
RECORRENTE: PAULINO CUSTODIO GOMES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004216-25.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209210
RECORRENTE: AURISEU TIGRE BERTOLDO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008243-66.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209237
RECORRENTE: JOAO SANTANA CALDEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004240-26.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209208
RECORRENTE: ADEMIR CARUSO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0003095-97.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194825
RECORRENTE: CIRENE APARECIDA DE FARIA (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004227-29.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194876
RECORRENTE: GERALDO JOSE DE ANDRE (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0009103-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301186434
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CLAUDIO MOREIRA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritísimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0000455-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201483
RECORRENTE: ROSANE DA SILVA DANTAS (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0055670-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204074
RECORRENTE: MARCIO JOSE CAMPOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0034267-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194847
RECORRENTE: QUESIA LIDIANE TELES DE SOUZA (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO, SP360792 - WILLIAM RICARDO FAGUNDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0003240-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301189795
RECORRENTE: ALEXANDRE MIGUEZ AMIL (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos pelas rés, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0002075-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203601
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALOIZE CHERAKOWSKI

0002191-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203599
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

0002152-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203600
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: TEREZA TONHOLI PEREIRA DE CAMPOS

0002196-68.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203598

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: LUCIANO DE SOUZA PEREIRA

FIM.

0003931-98.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201948

RECORRENTE: JOVENILDA DA SILVA MELO (SP375988 - DOUGLAS JOSÉ BUENO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0001258-39.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203575

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARNOLDE LARA CORREA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

VOTO-VISTA VENCEDOR

Inicialmente, com respeito ao entendimento do Eminentíssimo Relator, Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, a quem peço vênia para divergir no presente feito. O Exmo. Juiz Federal Relator, em voto proferido na sessão de julgamento realizada aos 05 de outubro do corrente ano, deu provimento ao recurso do INSS para reformar a r. sentença e excluir da condenação o período especial compreendido 01.03.1986 a 11.09.1986 e julgar improcedente o pedido da parte autora. Esta relatora apresenta divergência do voto declarado pelo Excelentíssimo Relator ao excluir do cômputo do tempo especial o período acima mencionado.

Explico

Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Transcrevo aqui parte da sentença recorrida, cujos fundamentos embasam a presente decisão:

“...A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6) até 05 de março de 1997; superior a 90 decibéis, de 6 de março de 1997 até 18/11/2003, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 19 de novembro de 2003.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Pelo exposto, restou comprovada a exposição da parte autora aos agentes nocivos, razão pela qual reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 01/03/1986 a 11/09/1986”.

De fato, para comprovação da atividade especial no período em comento a parte autora juntou aos autos PPP (fls. 20/21 do arquivo 4), onde consta que estava exposta a ruído de 86 db e, sendo assim, a atividade deve ser considerada como especial por este Juízo.

Cabe ressaltar, que o PPP se encontra assinado pelo representante legal da empresa e apresenta o nome do responsável pelos registros ambientais, sendo irrelevante se traz a indicação de responsável pelos registros para todo o período pleiteado, uma vez que foi preenchido com informações extraídas de laudo técnico elaborado a partir de avaliação pericial realizada na própria empresa e considerando atividades exercidas pelo autor durante o longo vínculo laboral, ou seja, em períodos anteriores. Dessa forma, considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Conclui-se assim, que as alegações do INSS não devem ser acolhidas, devendo ser mantidos os períodos reconhecidos na sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso mantendo a sentença recorrida nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/90.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde a data do presente julgamento colegiado (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), de acordo com os índices da Justiça Federal (“Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal”, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal – CJF).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora, vencido o Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, conforme declaração de voto anexa aos autos. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0013495-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209274
RECORRENTE: MARLETE MARISA LENHARI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. SUBSIDIARIEDADE DA PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MEIOS DE PROVER À PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. MISERABILIDADE SOCIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI FEDERAL Nº 8.742/1993 PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE OUTRAS HIPÓTESES DE MISERABILIDADE SOCIAL, MESMO ACIMA DO CRITÉRIO DE 1/4 DE RENDA PER CAPITA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, DO § ÚNICO DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO, NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 580.963/PR, IGUALMENTE PELA CORTE SUPREMA. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SUPRIMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICA POR SEUS FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS RECÍPROCA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0008244-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA IZAIDE DE SOUZA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0000840-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198783
RECORRENTE: WALTER FRANCISCO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005997-77.2016.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301202546
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO TACOLA (SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO)

0039075-77.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301202956
RECORRENTE: CLAUDIO FERNANDES DA LUZ (SP085646 - YOKO MIZUNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006585-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198784
RECORRENTE: CAIO BENEDITO RAMOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0059305-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201441
RECORRENTE: ANA CRISTINA ANTUNES (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0060001-79.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201442
RECORRENTE: MONICA CLARO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064890-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199822
RECORRENTE: EDINA MARIA GARCIA SAMPAIO DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062837-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199818
RECORRENTE: RITA MARIA LOPES DA SILVA (SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0000273-39.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201065
RECORRENTE: APARECIDA DO CARMO ESCUDEIRO PINHATI (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001277-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301202461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS HERENY NETO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

0001623-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203355
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIANA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA)

0002635-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201067
RECORRENTE: CARMELITA MOREIRA DE SOUSA (SP253853 - ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003490-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301198793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA RODRIGUES PEREIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)

0007714-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301202661
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SANDRA APARECIDA MENDES RODRIGUES DA COSTA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA , SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)

0016465-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301200226
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATHEUS RENILSON DE CARVALHO (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) VINICIUS RENILSON DE CARVALHO (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) GUILHERME RENILSON DE CARVALHO (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA) FELIPE RENILSON DE CARVALHO (SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA)

0087116-46.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201063
RECORRENTE: DULCE PINHEIRO DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0008056-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194066
RECORRENTE: SILVIA REGINA HENRIQUE (SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI, SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031932-71.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194996
RECORRENTE: MARIA APARECIDA GOMES (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) LUIZ HENRIQUE GOMES DOS SANTOS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010382-14.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194867
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
RECORRIDO: ADILSON DENIS FERREIRA (SP201023 - GESLER LEITÃO)

0055540-64.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194980
RECORRENTE: EVA CANDIDA DE SOUZA (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012347-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194916
RECORRENTE: DAVINA BAGLIONE (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011680-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194371
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LAERCIO APARECIDO MIRANDA (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES, SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)

0004989-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194048
RECORRENTE: NAIR APARECIDA BORELLI (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008711-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194146
RECORRENTE: SOLANGE SOUZA SANTOS (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000604-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187668
RECORRENTE: ANA PAULA DA SILVA (SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004909-04.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194007
RECORRENTE: IRANILDA MARIA DA SILVA (SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002871-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194992
RECORRENTE: APARECIDA RAMALHO JACOMINI (SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
MARIA DE FATIMA MOREIRA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

0002441-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301188874
RECORRENTE: AVANILDA DE SOUSA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) ERICA SILVA SANTANA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RECORRIDO: MARIA NICE FERNANDES DE SOUSA SANTANA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002033-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194991
RECORRENTE: MARIA EUNICE MENDONCA BORGES (SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001975-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194831
RECORRENTE: DALVA ROSA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES ANANIAS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) MARIA DE LOURDES ANANIAS (SP351172 - JANSEN CALSA)

0014964-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301194600
RECORRENTE: VERONICE HELENA DA SILVA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RECORRIDO: LUZELI AMARAL (SP050860 - NELSON DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000125-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301187149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLAYNE MACENA CAZARIM ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)

0000458-46.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190558
RECORRENTE: CLEIDE MOURA DE ARANTES (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 2,28% E 1,75%, A PARTIR DE 06/1999 E 05/2004, RESPECTIVAMENTE, TENDO EM VISTA O PERCENTUAL DE REAJUSTE APLICADO AOS NOVOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0003020-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301192026
RECORRENTE: JOAO BATISTA AGAPTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002758-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301195399
RECORRENTE: LEVINIO FELTRIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0004701-34.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301199500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VANDERLEI ZAMPONIO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)

0004837-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201149
RECORRENTE: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA FILHO (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005678-29.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209121
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO LEANDRO BARBOSA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0007643-81.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301184881
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DEVAIR PIROTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do presente voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0000397-77.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209117
RECORRENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
RECORRIDO: NAYARA BELUCI DOS SANTOS (SP277531 - RODRIGO REIS GONÇALVES SIQUEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADITAMENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). MENSAGENS DE ERRO NO RESPECTIVO SISTEMA INFORMATIZADO (SISFIES). NOTORIEDADE DE PERCALÇOS SUPORTADOS POR MILHARES DE ESTUDANTES PARA INSERÇÃO NO SISTEMA DO FIES. EQUÍVOCOS NA PÁGINA ELETRÔNICA OFICIAL. PREJUÍZO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO ALUNO. RECURSO DA PARTE RÉ QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso de medida cautelar interposto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0010817-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209128
RECORRENTE: PAULO SERGIO MAGALINI (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0007267-44.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209246
RECORRENTE: JESUALDO CHAGAS (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP173961 - ELAINE CRISTINA DELGADO TAVARES ESTRELA, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0001003-96.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301183822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDETE MARIA DE SOUZA DELGADO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS. IDOSO OU PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PARTE AUTORA. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO OU PARA A VIDA INDEPENDENTE. NÃO ATENDIMENTO DO PRIMEIRO REQUISITO LEGAL PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0014223-88.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209269
RECORRENTE: MARILENA PEREIRA RESENDE (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008549-32.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209267
RECORRENTE: TEREZINHA DE JESUS CASTRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007571-55.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209264
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA GOMES MARTINS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006791-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209262
RECORRENTE: JOSE FERREIRA GONCALVES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0020966-20.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDEMAR DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. RÚIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 26 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0024341-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301184667
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JAIME AMARO DA SILVA (SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0002844-24.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301201207
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS RONCATO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, homologar o acordo formalizado entre as partes, ficando prejudicada análise do mérito recursal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos..
São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0004140-83.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209258

RECORRENTE: LUZINETE LENINE GOMES ALONSO (SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR) NELSON URBINA ALONSO (SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR) LUZINETE LENINE GOMES ALONSO (SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR) NELSON URBINA ALONSO (SP194116 - ANDRES ARIAS GARCIA JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. DEMANDA VISANDO À REPETIÇÃO DE LAUDÊMIO E TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. DEMANDA SOBRE BENS DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a incompetência absoluta, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0002143-34.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301197592

RECORRENTE: PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO, SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0005077-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301196034

RECORRENTE: DANILO PORTO SANTOS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO, SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

0004919-63.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301190587

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDIGNA KOPPE OTTENGY (SP296784 - GREGORIO ANTONIO DE FIGUEIREDO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0009206-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301181006
RECORRENTE: MARCELO PINTO DA CUNHA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0003465-65.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301177746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERA LUCIA FERREIRA (SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e prejudicado o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE JULGADO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 51, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 9.099/95, COMBINADOS COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta do juízo e extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0001415-15.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203596
RECORRENTE: REGINA CELIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA (SP149962 - CLAUDIO FERNANDES TOFFOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000425-67.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203597
RECORRENTE: EDIO DE SOUZA SANTOS (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004484-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203595
RECORRENTE: NELSON ALBERTINO CUSTODIO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003751-13.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209249
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: PAULA TEIXEIRA FREIRE (SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN, SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. POSSIBILIDADE DE CÁLCULO PELA RÉ. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). REPETIÇÃO. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA MENSAL. TRIBUTO RECOLHIDO A PARTIR DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 12-A DA LEI FEDERAL Nº 7.713/1988 (INCLUÍDO PELO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 12.350/2010). AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA CARACTERIZADO. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0005368-93.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301210616
RECORRENTE: ADEMIR TEIXEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/1991 (ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997 E MODIFICADO PELAS LEIS FEDERAIS NºS 9.711/1998 E 10.839/2004). PREVALÊNCIA DO PRAZO DECENAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO OU, SE FOR O CASO, DO DIA DA CIÊNCIA DA DECISÃO NEGATIVA E DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUZADA QUANDO JÁ HAVIA SIDO ULTRAPASSADO O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO E EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE DISPÕE O ARTIGO 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CPC (APLICADO SUBSIDIARIAMENTE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). DECRETO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 487, INCISO II, DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015, com relação ao pedido de revisão do benefício para considerar valores reconhecidos em reclamação trabalhista e, por maioria, negar provimento ao recurso, quanto ao pedido de aplicação do teto das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do voto da 2ª Julgadora (na ordem regimental), sendo acompanhada pela 3ª Julgadora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0005539-65.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209284
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Lei federal nº 13.105/2015, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0004099-86.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301209286
RECORRENTE: MARIA HILDA SOUZA SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO PRINCIPAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA R. SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0049716-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301203716
RECORRENTE: AMADO NERIS DA SILVA (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. PRECEDENTE: STJ. RESP Nº 1.401.560/MT. PROVIMENTO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0002240-92.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208950
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS NICOLUCCI (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0001236-17.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208951
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSIMEIRE FRANCO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

0003417-91.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208949
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SUELI HELENA TREVIZANI DA COSTA (SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES, SP303544 - PATRICIA MILANI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0062442-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204623
RECORRENTE: SOLEDADE SILVA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP211537 - PAULA CRISTINA MOURÃO, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001511-60.2014.4.03.6131 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204637
RECORRENTE: ANTONIO DE CARVALHO (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

0000334-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204645
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA JULIA REIS MARCELINO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)

0000357-73.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204644
RECORRENTE: AMARILEZ APARECIDA DE SOUZA (SP311850 - DAMIEN RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0003233-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204631
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)

0004243-11.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204628
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILMAR FERREIRA DE ABREU (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) SILAS EDUARDO FERREIRA DE ABREU (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

FIM.

0000605-70.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208952
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ERINA RODRIGUES CALDEIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. PRECEDENTE: STJ. RESP Nº 1.401.560/MT. PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0007422-69.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204090
RECORRENTE: ALCIDES TIETZ (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0068545-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204733
RECORRENTE: ROSILENE FRANCO DE GODOI (SP278321 - DIEGO JUNQUEIRA CACERES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0010274-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205002
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZA INACIA DE FIGUEIREDO TEODORO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

FIM.

0005304-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204998
RECORRENTE: STEPHANIE EMANUELY SOUZA SILVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JUSSARA SOUZA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0003100-93.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204632
RECORRENTE: FRANCISCO BATISTA SANTOS (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR, SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBOM)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000106-02.2007.4.03.6303 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204646
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO TORRES SOLIN (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

FIM.

0016751-35.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208945
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIA ASSAKO KINOSHITA YAMAGATA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Cassettari.

São Paulo, 05 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0001094-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205001
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO REINALDO GIL (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)

III – ACÓRDÃO

Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS e rejeitar os Embargos opostos pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0002853-81.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208969
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CECILIA YUKIE SUGUIURA MASSUZAKI (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0002490-59.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204080
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JULIO TOME DE ALMEIDA (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS e acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0005530-84.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205731
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: AFONSO VALDO DE ASSIS (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e acolher, em parte, os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0000023-13.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301196541
RECORRENTE: REGINALDO BENEDITO FAUSTINO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0004216-30.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301194870
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIO DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)

No mais resta inalterada a referida decisão.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ARESTO. VÍCIO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO PARA CONSTAR QUE FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0001436-15.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208967
RECORRENTE: MARIA LUCIA RESENDE RIBEIRO VARGAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0013866-77.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208966
RECORRENTE: JUERCIO TAVARES DE MATTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0001173-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204745
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JHONATAN RODRIGUES DE SOUZA BRASIL

III – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECORRENTE VENCIDO. PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AUTOR NÃO REPRESENTADO POR ADVOGADO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível a condenação do recorrente vencido em honorários, quando a parte autora não estiver representada por advogado legalmente constituído. Embargos de declaração acolhidos em parte.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0001192-54.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204639
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCEU SOARES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

0000791-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204643
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: GENI DOMICIANO DE MELLO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

0000792-70.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204642
RECORRENTE: ARAZIL SAMARTINS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003704-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204629
RECORRENTE: AMELIA VASQUES FERNANDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003261-60.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204630
RECORRENTE: THOMAS JOSE BETE DE MORAES (SP280440 - FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001003-18.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204640
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: DONIZETER NOGUEIRA DE CALDAS

0000911-40.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204641
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: RODOLFO BARROTTI TREVISAN

0001265-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204638
RECORRENTE: GUILHERMINA RENATA BOLLINI DEL NERO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006302-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204625
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA MELATI (SP116745 - LUCIMARA SCOTON)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001553-96.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204636
RECORRENTE: MARIA JULIA RAMOS DE OLIVEIRA (MENOR IMPÚBERE) (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016656-97.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204624
RECORRENTE: LUCIMEIRE PIRES BARROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5001008-61.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204620
RECORRENTE: MARIA REGINA MENDES DA SILVA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062533-26.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204621
RECORRENTE: THIAGO FERNANDES COSTA (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001808-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204635
RECORRENTE: MARCOS EDUARDO DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005382-05.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204627
RECORRENTE: JOAQUIM MANOEL DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002711-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204633
RECORRENTE: ALFEU DE CARVALHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002552-85.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204634
RECORRENTE: GILZA DE OLIVEIRA PEDRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0000314-33.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208953
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE DO CARMO MARQUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0008086-56.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208954
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVOMAR BORGES CAMPOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

FIM.

0004624-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208968
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0001887-91.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301182742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANK ALEX MAIA DE OLIVEIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA, SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0007287-42.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204146
RECORRENTE: JOSE CLARIVALDO DA SILVA LIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, suprimindo a omissão apontada, negar provimento ao recurso ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 29/04/1995 a 04/06/1997, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0006658-10.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204085
RECORRENTE: VALDEMAR MARQUES FILHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006767-42.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204087
RECORRENTE: MARIA OLIVIA MOREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010355-05.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204095
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVONE THOME (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

FIM.

0006582-80.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208935
RECORRENTE: MARIA GUILHERMINA ALVES FERMINO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0004152-03.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208948
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLERIA CRISTINA DEJAVITI (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. PRECEDENTE: STJ. RESP Nº 1.401.560/MT. PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0006142-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204082
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LAZARO JOSE BINATI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0004958-38.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204081
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA MARIA VITORINO DOS SANTOS (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

0000482-61.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204079
RECORRENTE: MARIA ROSA LEAL FERNANDES (SP062246 - DANIEL BELZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0029639-36.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204735
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA)

0033837-24.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204734
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO JOAO DA SILVA (SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO. **IV – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Cassettari. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0018187-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208939
RECORRENTE: MARIA ESTELLA BANDT CAFRE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002117-97.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208941
RECORRENTE: DIONEI DE SOUZA SANTOS (RJ092811 - ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000006-24.2014.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208944
RECORRENTE: CLEONICE APARECIDA DE FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001291-02.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208942
RECORRENTE: PEDRO PERES GARCIA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0003501-90.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208940
RECORRENTE: ANTONIO BISPO DE SOUZA (SP303899A - CLAYTON LUIS BORK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046627-98.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208937
RECORRENTE: AMARO RODRIGUES DA COSTA (SP275566 - ROGÉRIO ALEXANDRE DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000536-43.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208943
RECORRENTE: CARMEM LOPES MOCHATTI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002025-59.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208946
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVANILDO RAMOS DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMAS RECURSAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO. IV – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Cassettari. São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0002647-71.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208961
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARQUES DOS SANTOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

0006831-85.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208955
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL MANOEL TERTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)

0000326-63.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208964
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELENILSON DOS SANTOS MARQUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

0003238-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208960
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABRICIO LUCIANO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003467-72.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208959
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUTE MARIA FERNANDES DOS REIS (SP166985 - ERICA FONTANA)

0003884-25.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208958
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSORIO PEREIRA DOS SANTOS (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI, SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA)

0000177-67.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208965
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA LUCIA ALVES (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) ANA CRISTINA ALVES DUARTE (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) SABRINA ALVES DUARTE (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES)

0000781-43.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208962
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JANDIRA ALVES DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0000542-15.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208963
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
RECORRIDO: JOAO MAURICIO DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0005196-54.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SIDNEY SANTOS DA CRUZ (SP241174 - DANIELLE ALVES CAVALCANTE BATISTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

0000082-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204999
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA SANTANNA DA SILVA (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA)

0005433-96.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204997
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)
RECORRIDO: PIRA NYLON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA-ME (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA, SP239036 - FABIO NUNES ALBINO, SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS)

FIM.

0007707-52.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205564
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ODAIR BARBOZA (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB, SP241196 - GIOVANNA JACOB)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, suprimindo a omissão apontada, negar provimento ao recurso ao pedido de

“reafirmação da DER” na data em que houver o preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0007371-45.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO APARECIDO BARBOSA MIRANDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, suprimindo a omissão apontada, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos.
São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0000327-12.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301208928
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SONIA APARECIDA DE SOUZA CARMO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

III – EMENTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. PRECEDENTE: STJ. RESP Nº 1.401.560/MT. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do INSS e negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Danilo Almasi Vieira Santos, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Marisa Regina Amoroso Cassettari.

São Paulo, 26 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0005382-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204626
RECORRENTE: APARECIDA GEMA ALMEIDA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

III –ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Danilo Almasi Vieira Santos.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001635

ACÓRDÃO - 6

0014617-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207287
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VILMAR FERREIRA DE SANTANA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0003101-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206270

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALOISIO HUMBERTO SANTOS (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0040503-07.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207000

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO LEANDRO FRANCISCHINELLI (SP114236 - VENICIO DI GREGORIO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Herbert C. P. de Bruyn Junior.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0003714-74.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208586

RECORRENTE: CELIO GAVA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III –Ementa: PREVIDÊNCIA PRIVADA. MP 2.159-70. DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NOVO REGIME LEGAL DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO COMPUTO PELA COMPENSAÇÃO RESERVA DE DEDUTIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0003864-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204839

RECORRENTE: IZAULINA MARIA DA ROCHA PEREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0006602-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204780

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA LUISA FIGUEREDO MACHADO (SP371611 - BEATRIZ RIOS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017. (data do julgamento).

0008539-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207490

RECORRENTE: MERCEDES SOARES DOS SANTOS (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0023454-40.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301210168

RECORRENTE: MARIA DAMIANA DE ANDRADE ROCHA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0002595-71.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207002

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEUSA ALMEIDA DOS REIS (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Herbert C. P. de Bruyn Junior e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0001249-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205429

RECORRENTE: NILSON SOUSA SACRAMENTO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0001421-63.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207416

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADRIANO GERVASIO (SP184883 - WILLY BECARI)

0001442-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207415

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VICENTE DE PAULA SOUZA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0046381-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207412

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA PAULA DA SILVA TORRECILHA GALDENCIO (SP300495 - PATRICIA DE MORAES)

0007141-67.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207414

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELISA MARIA ARAUJO FERNANDES (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES)

0008780-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207413

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DEVAIR APARECIDO COSTA (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

FIM.

0003175-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207463

RECORRENTE: GERSON BENTO DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes

Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0000764-15.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206329
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDER HENRIQUE VIEIRA DE LIMA (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. RECURSO DO INSS. REFORMA DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0060283-20.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207323
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE HELENO DE ESPINDOLA (SP299796 - ANDREA APARECIDA URASHIMA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0002242-04.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207512
RECORRENTE: MAMORU ONOHARA (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Douglas Camarinha Gonzales e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0009712-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207205
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLUCCI MARIA DOS SANTOS COUTINHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0011542-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207417
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO VIEIRA DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

FIM.

0013007-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205430
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA AQUINO MARTINS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial

Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017. (data do julgamento).

0017841-05.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO SOARES DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0061576-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: YOLANDA MACHADO LUZ PALACIOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0010720-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207209
RECORRENTE: LOURDES MENDES FERREIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0002769-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208579
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SONILZA CLAUDENIS TORELLI (SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA)

III – Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. IRPF DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. COMPETÊNCIA NÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR provimento ao recurso da Fazenda, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0003484-76.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204784
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLOS ORLANDO ANTONIO FERREIRA (SP359905 - KAIO MATEUS FERREIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales..

São Paulo, 24 de outubro de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0011406-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207260
RECORRENTE: NEIDE APARECIDA DOS SANTOS FORTE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065624-27.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207353
RECORRENTE: FLAVIO HENRIQUE GUILHEN BENEDETTI (SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004845-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207201
RECORRENTE: LUIS DIRCEU FRANCA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0004324-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207181
RECORRENTE: JURACI CIRINO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE FIXADA ANTES DA DER. RECURSO DO AUTOR. DIB NA DER. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0006139-24.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206269
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISABETE SAVINI AMARAL (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - RECURSO DO INSS. - REFORMA DA SENTENÇA.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0000502-21.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
RECORRIDO:IVALDO DA SILVA (SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0008687-11.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208574
RECORRENTE: EDGAR CORDEIRO MANSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Cláudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0057894-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206265
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FELIPE SILVA GUERHARDT (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0002195-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206585
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0003742-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206403
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARLENE ANTONIOLO FERREIRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO DE VERBAS EM CONJUNTOS. SEPARAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL DO TRIBUTO À ÉPOCA EM QUE DEVIDO FIEL À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IN nº. 1.127 DA SRF. TRIBUTAÇÃO CORRENTE SOBRE OS JUROS. PARCIAL PROVIMENTO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0002724-85.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208575
RECORRENTE: SERGIO FERREIRA BARBOSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0004682-07.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208577
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: DAVID ANTONIO AMARANTE (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

0006686-11.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208576
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: WILSON ANTONIO NOGUEIRA (SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

FIM.

0000012-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA MAGALI LIMA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0063039-07.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207488
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA IZABEL DO NASCIMENTO MOTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

III - EMENTA: APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO PROPORCIONAL NA MESA MEDIDA. MANUTENÇÃO DO CARÁTER GERAL DE PONTUAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ENQUANTO NÃO FIRMADA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR PARCIAL provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0016630-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO FRANCISCO DA SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017. (data do julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0000861-69.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207364
RECORRENTE: JOSIANE DIONIZIA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: LUCILENE TEIXEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0000072-16.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207366
RECORRENTE: JOSIANE DIONIZIA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000672-91.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207365
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLI BENEDITA DA SILVA PINTO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

0003697-31.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207363
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDMAR FEITOZA DE ARAUJO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0024033-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207290
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSELI PEREIRA DE AZEVEDO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

FIM.

0000731-58.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204835
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLA DOS SANTOS FERNANDES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator: Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0008531-06.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207203
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0001876-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206995
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ABDIAS MACHADO ROCHA FILHO (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO, SP265004 - MÔNICA SILVA DE ANDRADE)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0019390-42.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208580
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ADRIANA SERRANO AMADEO (SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS, SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

III EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPF. GLOSA PARCIAL. DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INDEPENDÊNCIA JUDICIAL. ACESSO À JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0001830-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204865
RECORRENTE: BENEDITO ANGELO BOTAN (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juiz Federal Relator JAIRO DA SILVA PINTO. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0011755-44.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208595
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RAIMUNDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Douglas Camarinha Gonzales e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0003966-14.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205462
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE)
RECORRIDO: RUBIANE CRISTINA NUNES (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0001234-03.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204837
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS ANTUNES BEZERRA (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0000186-36.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204808
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM LOPES DE CAMARGO NETO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2017 77/1469

Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0000002-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206319
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCA MARIA PAES (SP263846 - DANILO DA SILVA)

0004156-35.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206318
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIAN FREIRE DE MENEZES (SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA, SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES)

0059919-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206317
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO GONCALVES CAMERO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

FIM.

0000489-64.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208582
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA (SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA, SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE, SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES)

III – EMENTA:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO DE VERBAS EM CONJUNTOS. SEPARAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL DO TRIBUTO À ÉPOCA EM QUE DEVIDO FIEL À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IN nº. 1.127 DA SRF. TRIBUTAÇÃO CORRENTE SOBRE OS JUROS. PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0000661-05.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206395
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIO VENANCIO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0000991-93.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204836
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS SILVA DA COSTA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0013381-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208585
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: AMILTON FERNANDES DE SOUSA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

III – EMENTA:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO DE VERBAS EM CONJUNTOS. SEPARAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL DO TRIBUTO À ÉPOCA EM QUE DEVIDO FIEL À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IN nº. 1.127 DA SRF. TRIBUTAÇÃO CORRENTE SOBRE OS JUROS. APURAÇÃO DO QUANTUM PARA LIQUIDAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0001993-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204864
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO LOIOLA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0002567-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204871
RECORRENTE: ORLANDO SCILIANO (SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0006986-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207385
RECORRENTE: EDNA MARTINS DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053746-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207369
RECORRENTE: ROMAO ALVES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050884-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207370
RECORRENTE: LUIS PEREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050842-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207371
RECORRENTE: GILCEA DAS DORES OLIVEIRA MATOSO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011004-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207381
RECORRENTE: MARIA SONIA DOLMEN LAPLECHADE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0057753-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207368
RECORRENTE: LUIS CARLOS DO CARMO (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007424-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207384
RECORRENTE: SIMONE LOPES DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055458-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207429
RECORRENTE: NAIR HONORIA DE ALMEIDA OLIVEIRA FARIA (SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007814-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207425
RECORRENTE: MARIA INMACULADA GUTIERREZ GARCIA MOURA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006745-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207386
RECORRENTE: JOSE LUIS PEREIRA LOPES (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003465-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207393
RECORRENTE: IVANILDO DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006221-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207387
RECORRENTE: VALDECIR ALEXANDRE DA SILVA (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005254-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207388
RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004596-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207390
RECORRENTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA MAFAS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003926-20.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207178
RECORRENTE: ROSARIA MARIA MENEZES DOS SANTOS (SP163161B - MARCIO SCARIOT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011555-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207380
RECORRENTE: VALTER JUNIO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0044374-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207374
RECORRENTE: LENIRA LIRA DA SILVA SOARES (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0039130-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207375
RECORRENTE: FABIOLA DEL CARMEN ESPINOZA FUENTES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047811-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207372
RECORRENTE: EDSON MAURICIO DE SOUZA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034860-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207422
RECORRENTE: EDUARDO DE SOUZA SILVA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036106-89.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207376
RECORRENTE: CELIA SANTOS DO NASCIMENTO AYRES (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0058837-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207428
RECORRENTE: SERGIO RICARDO GIANNINI (SP357271 - JOSÉ RAIMUNDO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011467-70.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207263
RECORRENTE: ALEX SANDER ANACLETO BRAS (SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010835-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207423
RECORRENTE: ALFREDO DOMINGOS RODRIGUES CARDES (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009399-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207382
RECORRENTE: SOLANGE FERREIRA DE ARAUJO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009076-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207204
RECORRENTE: NIVALDO MOCHIA MORIEL (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024395-87.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207377
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061313-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207421
RECORRENTE: ISABEL LUCIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000905-34.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207406
RECORRENTE: SEBASTIANA BATISTA ARRUDA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000198-34.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207430
RECORRENTE: ELIZABETE DE JESUS DOS SANTOS (SP381052 - MARCELO SOUZA JORGE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000830-10.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207408
RECORRENTE: DIEGO APARECIDO LEITE (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001148-50.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207403
RECORRENTE: TELMA MARIA DOS SANTOS LARANDEIRA (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001119-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207404
RECORRENTE: APARECIDA LIMA DE ANDRADE JUNQUEIRA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015323-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207378
RECORRENTE: ADEVALDO FERNANDES DE SOUSA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013731-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207379
RECORRENTE: JOAO ROBERTO PAZIN - FALECIDO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) JOAO ROBERTO PAZIN JUNIOR (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS) RAFAELA PAZIN (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000581-41.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207426
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000739-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207362
RECORRENTE: POLINE MARIA GHARIB FINATI (SP116573 - SONIA LOPES, SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000183-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207410
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO GOUVEA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000161-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207411
RECORRENTE: JURANDINA MENDES MELO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000599-62.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207163
RECORRENTE: VANDEIR MOLINA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000919-15.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207405
RECORRENTE: MARCILIO DE SOUZA MONTEIRO (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000888-98.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207407
RECORRENTE: SILVANA CRISTINA BURGER VITORINO (SP286973 - DIEGO INESTA HILÁRIO, SP307526 - ANDRÉ LUIS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000354-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207409
RECORRENTE: SERGIO GRANADO (SP300221 - ANDREIA ALVES PEREIRA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003713-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207392
RECORRENTE: VITOR RIBEIRO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002840-84.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207399
RECORRENTE: RUTI PEREIRA DE FREITAS (SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI, SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0047374-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207373
RECORRENTE: RUBENS CAVALCANTE DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003347-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207394
RECORRENTE: EDNA CRISTINA DOS REIS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003262-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207395
RECORRENTE: DULCE HELENA FERREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003141-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207396
RECORRENTE: RAIMUNDA FRANCISCA DE JESUS NETA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003067-67.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207397
RECORRENTE: MARIA BARBOSA OLAVO DOS SANTOS (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001486-73.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207162
RECORRENTE: ANTONIO RAMIRO (SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004284-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207391
RECORRENTE: CLEIA CRISTINA GOULART (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003057-23.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207398
RECORRENTE: MARIA RITA DA SILVA MIRANDA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005127-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207389
RECORRENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002478-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207400
RECORRENTE: TEREZINHA TAVARES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001763-90.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207401
RECORRENTE: VILMA VALENTIM BARBOSA (SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001542-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207402
RECORRENTE: ROGERIO MAIA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005011-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207455
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO DO NASCIMENTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0000429-82.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207169
REQUERENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
REQUERIDO: MARIA MADALENA RAMOS DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Mantovani Arruga.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0000438-66.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204833
RECORRENTE: IDALINA ROSA RIBEIRO (SP378556 - GREICY KELLY FERREIRA SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

III – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)(s) Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Mantovani Arruga. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0001563-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207167
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: PRISCILLA SUZUKI DE CARVALHO ROCHA

0001409-39.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207168
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JULIO CESAR DE ANDRADE GOZZE

0001594-77.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207166
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: ANA CATARINA OLIVATO PANICHI

FIM.

0006271-68.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207486
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALCINDA FRANCO COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0007519-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207458
RECORRENTE: JOSEFA MARIA DE LIMA AQUINO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Douglas Camarinha Gonzales e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0000914-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204861
RECORRENTE: ALAIDE MARCELINO DOS SANTOS CARMONA (SP255372 - FRANCIANE IAROSI DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001759-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204868
RECORRENTE: BENEDITA JANUARIO GOMES VALARINI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002628-15.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204838
RECORRENTE: JOSE MARIA ANTONIO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002445-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204862
RECORRENTE: IVONE PINTO RIBEIRO (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003261-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204872
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NAIARA TAICI FERREIRA DE OLIVEIRA ZIVIANI (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA)

0004500-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204841
RECORRENTE: DANIELA ALVES SCALONE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

00045361-71.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204848
RECORRENTE: JULIO CESAR TAVARES DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0000349-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206331
RECORRENTE: AZELMA TEREZINHA SIMPCS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000734-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206330
RECORRENTE: ILDA CARDOSO DA CRUZ (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004401-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206328
RECORRENTE: BIANCA DE ALMEIDA SANTANA (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004727-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206327
RECORRENTE: LUCAS DANIEL ANDRADE PEREIRA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017. (data do julgamento)

0002407-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204786

RECORRENTE: SILVANA AUTO DA SILVA DOS SANTOS (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007297-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204773

RECORRENTE: ROBSON SILVA DOS SANTOS (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERARDI BALSABINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

Paulo, 24 de outubro de 2017.

0001024-71.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207514

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RECORRIDO: JURACI TABORDA DOS SANTOS (SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA)

0000601-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207452

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS GASPARINI (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)

0002366-46.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207469

RECORRENTE: RUTE MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011123-25.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207454

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CARMO TIVO (SP365329 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)

0025243-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207467

RECORRENTE: IRINEU GIUSEPPE STANZANI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031104-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207466

RECORRENTE: APARECIDA PAULINO DE SOUZA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024632-87.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207468

RECORRENTE: EIJI YOSHIMURA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0013879-71.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204789

RECORRENTE: PEDRO LOURENCO DE CAMPOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0002429-90.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204781

RECORRENTE: ANA LUIZA NALIN GARCIA (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA, SP291866

- JOSE ANTONIO DA SILVA NETO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do

voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0000403-58.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE MARQUES DA CRUZ (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0003064-20.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207176
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA MARIA NEVES PORTELA TORRES (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)

0011166-57.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207494
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA RIBEIRO ROCHA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS)

FIM.

0003709-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204764
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM, SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0000012-13.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207492
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA EMIDIO RAIMUNDO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000704-23.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207495
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRINEU ROGERIO (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0001628-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207516
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA SILVERIO CASAGRANDE (MG084227 - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRÍ)

0002268-10.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207461
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BASILIO DE JESUS SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0010314-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207503
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ODETE CASAGRANDE THOMASINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0066148-24.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207359
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA QUEIROZ (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0012074-17.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204844
RECORRENTE: VALQUIRIA CILENE LOBO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento

o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0008051-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204842
RECORRENTE: MARIA FERREIRA GONCALVES BEZERRA (SP322317 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Não ficou caracterizada a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência mediante prova pericial produzida nos autos. O segurado não tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0020448-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204796
RECORRENTE: SONIA REGINA CEZARIO (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0000906-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204826
RECORRENTE: WILSON NAPOLEAO DE ALMEIDA (SP092469 - MARILISA ALEIXO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034041-87.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204876
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
RECORRIDO: KELLY ADRIANA FONSECA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLÁUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0002095-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206438
RECORRENTE: NEUSA SARAIVA DOS SANTOS CORREIA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002718-02.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206437
RECORRENTE: ROBERTO FRANCISCO CASTILHO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007691-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206436
RECORRENTE: GILVANDA SILVA NOVAES (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003557-96.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204803
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR CARLOS VITE (SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Cláudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Cláudia Mantovani Arruga. Participaram do julgamento os Juízes Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0001714-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205499

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: SALVADOR DONIZETE SARTINI

0001402-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205504

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: TELMA DIOGO GOULART PEREIRA

0001450-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205502

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: REGINALDO PEDROZO

0001697-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205501

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA

0001713-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205500

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ELCIO ANTONIO DA SILVA

0001297-70.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205505

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: VANIA RODRIGUES CAETANO

0001744-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205498

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: APARECIDO DA SILVA

0001799-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205497

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA

0001822-52.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205496

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ADRIANO CLAUDINO ROBERTO

0000417-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205517

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: VALTER FIRMINO

0001923-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205495

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GILMAR SILVA MACHADO

0000882-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205510
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 -
HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO ZANUTTO

0001174-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205507
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 -
HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANA PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO

0001014-47.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205509
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 -
HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GISLENE DE MOURA NOGUEIRA CALDAS

0001030-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205508
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 -
HELY FELIPPE)
RECORRIDO: EDUARDO AMERICO NUNES

0000822-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205511
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 -
HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOCIMAR ANTONIO TASCA (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

0000803-11.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205512
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE
GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: RAFAEL HENRIQUE DA ROCHA

0001290-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205506
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 -
HELY FELIPPE)
RECORRIDO: CÉLIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

0000671-51.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205516
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY
FELIPPE)
RECORRIDO: JORGE JOSE ALENCAR FERNANDES

0000677-58.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205515
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 -
HELY FELIPPE)
RECORRIDO: FABIO LUIZ BERTANHA

0000747-75.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205514
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 -
HELY FELIPPE)
RECORRIDO: GUIDO CARDOSO MACHADO

0000773-73.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205513
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 -
HELY FELIPPE)
RECORRIDO: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

0001405-02.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205503
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)
ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE
RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 -
HELY FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

FIM.

0000682-75.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205433
RECORRENTE: JOSE GILBERTO ROJO (SP249033 - GUILHERME FRACAROLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0003354-37.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207177
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALCIR APARECIDO PICOLLI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0002998-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207489
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) COMANDO DO EXERCITO
RECORRIDO: MARCOS PRETEROTTO (SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, DAR parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0014269-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207532
RECORRENTE: SABRINA VIRGINIA LOPES (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0021554-85.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206268
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL –RECURSO DO INSS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0005374-06.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205432
RECORRENTE: NORIVAL CELIO BROLEZE (SP076005 - NEWTON FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0062369-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207350
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ROBERTO MOTTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Douglas Camarinha Gonzales e Jairo da Silva Pinto.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0050687-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206326
RECORRENTE: ALISON SOARES CANUTO (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. NÃO CONSTATADA A MISERABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0002346-69.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207521
RECORRENTE: OLIVIA ESTEVAN CERDAN (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010230-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207506
RECORRENTE: HELENA MACARIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003476-42.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207522
RECORRENTE: JOSE PAULO BOTELHO DOMINGUES (SP267711 - MARINA SVETLIC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0005304-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207507
RECORRENTE: JURACI ALVES (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008018-07.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207445
RECORRENTE: ELISANGELA ARAUJO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003028-70.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207446
RECORRENTE: HELENA ROSA MENDES MOREIRA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003870-04.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207518
RECORRENTE: NEUSA MARIA MARQUIORI ORMENEZE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001107-63.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207508
RECORRENTE: ODETE LEONARDO RODRIGUES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP327534 - GUSTAVO BARBOSA DE SIQUEIRA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001280-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207501
RECORRENTE: MARIA CECILIA LIBERATO DE OLIVEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001250-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207447
RECORRENTE: JOSEFA MARIA GUARDA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000782-15.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207491
RECORRENTE: MARIA OLIVEIRA DA SILVA CAMARGO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000124-93.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207499
RECORRENTE: APARECIDA PERALTA DO CARMO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000666-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207498
RECORRENTE: APARECIDA GONCALINA REIS (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000068-89.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207497
RECORRENTE: AZOR ADAO DAVID (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017. (data do julgamento).

0000981-55.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204799
RECORRENTE: ANGELIM PINTO (SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA, SP258623 - ALLAN CARLOS GARCIA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002076-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204806
RECORRENTE: NEUSA MARIA CLEMENTINO (SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002124-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204809
RECORRENTE: ANGELA FLOR RODRIGUES DE MIRANDA LACERDA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000463-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204822
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

0007398-14.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204812
RECORRENTE: DOGIVAL DE SOUZA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009820-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204824
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA JOANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0000179-54.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206441
RECORRENTE: GEOVANE MARTIAS SOBRINHO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002220-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206598
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA HENRIQUE ALVES SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

FIM.

0007332-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207202
RECORRENTE: APARECIDA CEZARIO DA SILVA (SP149778 - EUGENIA MARIA MAURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MANUTENÇÃO. LITISPENDENCIA. RECURSO NEGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0000473-05.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204866
RECORRENTE: MARLENE BENEDITA BARBOZA FISCHI (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto, e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0012403-58.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208591
RECORRENTE: ANA CECILIA ALCALAI (SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0001808-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208587
RECORRENTE: EDINALDO TEIXEIRA ALVES (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) LIBERTY SEGUROS S/A (RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER)

III - EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA DE SEGUROS. CONTRATO DE GAVETA APÓS PRAZO LEGAL. ILEGITIMIDADE. POSICIONAMENTO EM SEDE DE REPETITIVO. RECURSO NEGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto, Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0000103-38.2016.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207450
RECORRENTE: WILSON LYRIA BASTOS DE OLIVEIRA (SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI, SP168851 - WAGNER RODEGUERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002037-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207448
RECORRENTE: SONIA REGINA BARRETO (SP231994 - PATRÍCIA VIEIRA MARCONDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000464-83.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207449
RECORRENTE: CRISTIANO PEREIRA DE SANTANA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003970-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207180
RECORRENTE: RODRIGO DIAS DA SILVA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0052445-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207298
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETI WINGERTER CAMPOS (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062488-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207352
RECORRENTE: LUCEMAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045450-94.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207293
RECORRENTE: MARIA JESUS SAMPAIO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000727-74.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205463

RECORRENTE: JERSON DOS SANTOS (SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0000453-52.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206440

RECORRENTE: AGNALDO ZAGO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. NEGAR PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0001202-38.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207529

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OLINDA TEREZA DE MARTIM DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001596-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207451

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEUZA RIBEIRO GUEDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0002609-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207460

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ROSENDO SERAO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0001944-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207536

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLENE MARIA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0008110-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207528

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OZANA ALVES DE SENA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. **IV - ACÓRDÃO** Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0002725-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206610

RECORRENTE: ORLANDO MATIOLE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007326-08.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206608

RECORRENTE: OSVALDO CAMILO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037558-03.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206607
RECORRENTE: NADIRA WADY (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003438-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206609
RECORRENTE: HERCULES ROBERTO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002553-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206612
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FAVINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000870-13.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206615
RECORRENTE: EDVALDO RUFINO DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002686-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206611
RECORRENTE: FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002390-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206613
RECORRENTE: ANTONIETA LEANDRO ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000717-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206439
RECORRENTE: PAULO ZACUR AUDI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000032-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206616
RECORRENTE: MARTA DE LOURDES CHICONATTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000964-58.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206614
RECORRENTE: JOAO DE DEUS FERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator JAIRO DA SILVA PINTO. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0028969-22.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204794
RECORRENTE: BENONE AUGUSTO DE PAIVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037553-78.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204793
RECORRENTE: MARILENA CAMARA ACUNA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004447-15.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301208588
RECORRENTE: REGINA DA SILVA LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

III - EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA DE SEGUROS. CONTRATO DE GAVETA APÓS PRAZO LEGAL de 96. ILEGITIMIDADE. POSICIONAMENTO EM SEDE DE REPETITIVO. RECURSO NEGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juiz(a)s Federais Cláudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0002808-79.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206271
RECORRENTE: ROSELI APARECIDA CARDOSO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0004463-13.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206356
RECORRENTE: FABIA DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP194389 - FABIANA SANTOS OLIVEIRA)
RECORRIDO: ANA CLARA DE LIMA FELIX (SP194389 - FABIANA SANTOS OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0012701-87.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204846
RECORRENTE: EDIPO VINICIUS DA SILVA (SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE, SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais:, Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0000418-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205454
RECORRENTE: BARBARA APARECIDA MACAO DINIZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011477-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205443
RECORRENTE: MARIA GORETE VIVALDO BREGALANTE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004142-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205445
RECORRENTE: VALDEIR SANTOS FERREIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004013-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205446
RECORRENTE: JOCELIA RAMOS DE OLIVEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003852-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205447
RECORRENTE: DILZA AMELIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003710-22.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205448
RECORRENTE: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004200-91.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205444
RECORRENTE: WANIA PAULA SANTOS (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000309-13.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205455
RECORRENTE: IRACI APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP384513 - RICARDO VITOR UCHIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002304-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205450
RECORRENTE: RAULINDO DA PAIXAO FILHO (SP354275 - ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001620-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205451
RECORRENTE: ANTONIA DUARTE ALMEIDA SILVA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS, SP366622 - RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023802-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205440
RECORRENTE: SALVARI CARVALHO ALVES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000720-16.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205453
RECORRENTE: JOSELI JOSE DOS SANTOS (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000233-89.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205457
RECORRENTE: VIVIAN SOUZA LOPES GATTI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000289-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205456
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DE SOUZA ANDRE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001187-66.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205452
RECORRENTE: CLEUSA JACINTA DA CONCEICAO (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Pericial médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido. IV – ACÓRDÃO A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0022807-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204853
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA MONTEIRO FERNANDES PIGLIUCCI (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001237-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204860
RECORRENTE: ANA LUCIA ALVES TEODORO (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001649-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204859
RECORRENTE: PAULO SANTANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001751-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204858
RECORRENTE: JOSE ROSA DE OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001774-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204857
RECORRENTE: RUBENS PAES (SP141318 - ROBSON FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001813-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204856
RECORRENTE: NIVALDO PERES (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006676-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204854
RECORRENTE: ANDERSON ANTONIO GAMAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055908-73.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204851
RECORRENTE: ADRIANO OLIVEIRA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064885-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204850
RECORRENTE: MARIZE ANGELICA DA SILVA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002785-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204855
RECORRENTE: ANTONIO ARAUJO (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA, SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Pericial médica realizada que concluiu pela inexistência de incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Indevida a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV – ACÓRDÃO

A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto. Participaram do julgamento os Juízes(a)s Federais Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data de julgamento).

0000173-43.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301206604
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIAS JOSE DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

II - ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0002527-29.2016.4.03.6309 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205419
RECORRENTE: JOSAFÁ BARBOSA TEIXEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0001440-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207172
RECORRENTE: MAGUILENE APARECIDA DE MELO GARCIA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011629-97.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207272
RECORRENTE: ALEXANDRE RIBEIRO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000013-78.2014.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207050
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RODRIGO NUNES PAZZINI (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSS. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. ACOLHIDOS. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Claudia Mantovani Arruga e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0001776-88.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA DE SOUZA GONCALVES (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0001616-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207008
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS CARLOS ROSA (SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0004465-79.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207045
RECORRENTE: NAILTON QUARESMA GOMES (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001343-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207063
RECORRENTE: CELSO THEODORO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP225107 - SAMIR CARAM)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002426-23.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207060
RECORRENTE: MARTA LOPES DE CASTRO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0029660-07.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207071
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA, SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES, SP251446 - SORAIA IONE SILVA)
RECORRIDO: DANIELE SILVA SANTOS

0002447-96.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207059
RECORRENTE: LORMINDO MIGUEL (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002454-88.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207058
RECORRENTE: ALCIDINEI MARREIRA (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002350-96.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207061
RECORRENTE: MARCIANO RIBEIRO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0002076-98.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207003
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDETE APARECIDA DE MORAIS CAMPOS (SP333936 - EMILIA CORREIA PAES)

0002323-16.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207062
RECORRENTE: JOAO FERRO (SP317731 - CELSO RICARDO FRANCO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003566-96.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207042
RECORRENTE: REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES (SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA, SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0000746-18.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204761
RECORRENTE: JOAO BATISTA SPOLAU (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017. (data do julgamento). #}#]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são parte as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Mantovani Arruga. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0000541-59.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207066
RECORRENTE: FRANCISCO JOSE CASSIA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001565-93.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207055
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RITA PEREIRA DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Mantovani Arruga. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0002040-45.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207096
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO MARQUES LONTRA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

0002032-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207097
RECORRENTE: ANNE MANUELA BORGES BARREIROS (SP330831 - PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067340-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207075
RECORRENTE: KAUANY DE LIMA DUTRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) PRISCILA APARECIDA DE LIMA DUTRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) AGATHA APARECIDA DE LIMA DUTRA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003619-28.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207091
RECORRENTE: JUDITE GONCALVES CAVALHEIRO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

0025935-73.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207081
RECORRENTE: NICOLAS ANDRADE MARINHO FERREIRA (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000692-37.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207107
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)

FIM.

0036508-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205422
RECORRENTE: JEREMIAS ROCUMBACK (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.

São Paulo, 24 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0016367-33.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204827
RECORRENTE: PERICLES SANTOS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017. (data do julgamento). #}#]

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Mantovani Arruga. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0001743-14.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207099
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULA MARIA SILVA (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

0002293-42.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207094
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DAVID NATHAL (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)

0001910-30.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207098
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
RECORRIDO: ROBERTO POLINI (SP225665 - ÉLIDA APARECIDA GONÇALVES PALUDETTO)

0007228-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207084
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLEITE BATISTA DE OLIVEIRA (SP254285 - FABIO MONTANHINI)

FIM.

0000548-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207110
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 -
MARCIO ARAUJO OPRMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)
RECORRIDO: SEBASTIAO FRANCISCO GOMES DA SILVA

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região –
Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais
Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Mantovani Arruga.
São Paulo, 24 de outubro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Douglas Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Montovani Arruga. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0009789-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207140
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO SIMOES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)

0001861-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207159
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAXIMO CARDOSO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)

0000867-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207161
RECORRENTE: JOSE ROBERTO COLESNICO RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006524-68.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207141
RECORRENTE: CLEYTON GOMES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001584-67.2015.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207160
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - BAURU I - SP
(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)
RECORRIDO/RECORRENTE: JANAINA CANDIDA DE ALMEIDA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0005477-13.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207011
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

0002660-28.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207012
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA (PB015756 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)

FIM.

0016504-80.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207138
RECORRENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III- EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade rejeitar os embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Douglas Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Montovani Arruga.

São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0004643-65.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301204828
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JESUS ABEL GONCALVES (SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO, SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Claudia Mantovani Arruga e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 24 de outubro de 2017. (data do julgamento). ###[

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Douglas Camarinha Gonzales, Jairo da Silva Pinto e Claudia Mantovani Arruga. São Paulo, 24 de outubro de 2017.

0000420-63.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207112

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NILSON MORAES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0006353-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207085

RECORRENTE: TANIA REGINA DE ANDRADE (SP116745 - LUCIMARA SCOTON)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003658-17.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207089

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: PAULO HENRIQUE DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001149-56.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207102

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS (SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI, SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

0000729-54.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207106

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLENE DE FATIMA BUENO (SP354154 - LUANA EVANGELISTA GARCIA QUINTO, SP294021 - CLAUDIA PIRES MAGDALENA)

0005196-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207087

RECORRENTE: ABRAAO HIPOLITO DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001417-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207100

RECORRENTE: NILTON DE LIMA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000782-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207105

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: SANDRA JOVINO DOS SANTOS

0000531-17.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207111

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

RECORRIDO: BENEDITO CLAUDIO VIEIRA

0000926-09.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207104

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

RECORRIDO: VANDERLEI MARIA ATANAZIO

0000393-50.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207113

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: ENRIQUE VIDAL SANTOS

0044526-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207080

RECORRENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS PINTO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003645-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207090

RECORRENTE: CICERO DE BRITO DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004941-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207088

RECORRENTE: NILDA JOSEFINA DA ROCHA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006086-03.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207086
RECORRENTE: IVANILDE DE JESUS ALVES DE AGUIAR (SP299517 - DENISE VITAL DA SILVA, SP369079 - FABIANA JOAQUIM DOS SANTOS, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002044-10.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207095
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CASA NOVA IMÓVEIS (SP280827 - RENATA NUNES COELHO)
RECORRIDO: CLAUDINEI VIEIRA DE ANDRADE

0045259-83.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207079
RECORRENTE: ANTONIA ERINALDA TELES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002802-52.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207092
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NICHOLAS BRYAN DE SOUZA ANTONIO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) ALESSANDRA CRISTIANA DE SOUZA ANTONIO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

0008379-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207083
RECORRENTE: VANDERLEI SEVERO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-25.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207109
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THAYSA FRANCA GONCALVES (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

0000647-23.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207108
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)
RECORRIDO: JOSE NUNES FERREIRA

0012373-17.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301207082
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VANIA REGINA DOS SANTOS DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301001636

ACÓRDÃO - 6

0009763-58.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204783
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA VITORIA DOS SANTOS DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte requerida, prejudicado o recurso da parte requerente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ana Aguiar dos Santos Neves.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

0000600-48.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204758
RECORRENTE: NAIR SINIGALIA (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

0000017-69.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301210525
RECORRENTE: SEBASTIAO DE SOUZA NEVES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0000216-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205365
RECORRENTE: JOAO DOS SANTOS CANDIDO (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves.

São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0003130-53.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204811
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GREICE APARECIDA GONCALVES CERDEIRA AGUILAR (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte requerida e considerar prejudicado o da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ana Aguiar dos Santos Neves.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Bruno Valentim Barbosa e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

0000671-14.2013.4.03.6122 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204653
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANIZIA DE ARAUJO CRUZ (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

0000980-89.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204663
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO: JOSE CARLOS GONCALVES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0004240-20.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204586
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO YUJI OGASAVARA (SP321558 - SIRLANE DE FREITAS, SP262780 - WILER MONDONI)

FIM.

0052587-69.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204816
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVANA APARECIDA FERREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

0000771-29.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204656
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Vencida a Meritíssima Juíza Federal Substituta Paula Lange Canhos Lenotti, que dava parcial provimento ao recurso da parte autora. Participou do julgamento, ainda, o

Meritíssimo Juiz Federal Bruno Valentim Barbosa.
São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

0012362-70.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204565
RECORRENTE: ICLER DE BRITO DA SILVA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Bruno Valentim Barbosa e Paula Lange Canhos Lenotti.
São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

0005470-21.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA ANTUNES LEME (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0000689-43.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204790
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUAN ARAUJO OLIVEIRA (SP339612 - CAMILA RIBEIRO DE NOVAIS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa, acompanhado pela Meritíssima Juíza Federal Substituta Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves. Vencida a Meritíssima Juíza Federal Substituta Paula Lange Canhos Lenotti, que desprovia o recurso.
São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves. São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0001421-95.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204840
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TAMIRES BARBOSA CIL (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

0001578-56.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204696
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON FONTES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

0013482-48.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205322
RECORRENTE: DORLEY LEME DA SILVA (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008815-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205478
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOANA DARCI CORREIA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves. São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0001026-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205367
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE (SP261732 - MARIO FRATTINI)

0001838-39.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205257
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CRISTIANE DE BARROS SANTOS (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS, SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS)

0003330-62.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205369
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSEMARI MONTEIRO BRASIL (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

0007819-79.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204772
RECORRENTE: BRUNO STEFANI ROCHA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037569-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205358
RECORRENTE: MARIZA NOGUEIRA TOCACELI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001321-74.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204692
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA AVANCI FIGUEROA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

0010730-72.2013.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205304
RECORRENTE: GIVALDO SOUZA SANTOS (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Também participaram do julgamento as Meritíssimas Juizas Federais Substitutas Dras. Ana Aguiar dos Santos Neves e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0017013-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205477
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ODONIO DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0001456-76.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207152
RECORRENTE: GILBERTO PITA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0005125-13.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207147
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CAVALCANTE (SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0005780-27.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204572
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SINVAL CARLOS THOMAZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Substitutos Bruno Valentim Barbosa e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

0004541-85.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205800
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DURVALINO TEODORO DUARTE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Ana Aguiar dos Santos Neves, que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0005427-84.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204573
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ANTONIO GARCIA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Bruno Valentim Barbosa e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

0003797-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204721
RECORRENTE: ADILSON ALVES DE AQUINO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Bruno Valentim Barbosa e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Também participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves. São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0000694-81.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204834
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ARISTIDES MARIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0047314-75.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205362
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ENEDINA APPARECIDA DE OLIVEIRA PINARDI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Bruno Valentim Barbosa e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

0000580-63.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204650
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL CIRINO DOS SANTOS (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

0003238-02.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204699
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0003373-48.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204708
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELINO VIEIRA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0006061-80.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204571
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR GENEDITO DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

0024813-30.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204613
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILVAN RUFINO DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

FIM.

0001808-34.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO RIBEIRO FIUSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Ana Aguiar dos Santos Neves, que não conheceria do recurso interposto pelo INSS, por ausência de impugnação específica. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0002107-68.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204682
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO QUIRINO DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e conhecer parcialmente do recurso da parte ré e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, acompanhada integralmente pela Meritíssima Juíza Federal Paula Lange Canhos Lenotti. Vencido parcialmente o Meritíssimo Juiz Federal Substituto Bruno Valentim Barbosa, que não reconhecia como especial o período entre 20.10.1997 e 02.12.1998.
São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

0004146-38.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205292
RECORRENTE: CESAR AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR (SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) SOLANGE APARECIDA ANELLI RODRIGUES (SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves.

São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0030750-55.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205739
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO HENRIQUE ALVES REIS (SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Ana Aguiar dos Santos Neves, que negaria provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0005353-30.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204575
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SHIGEO MATAMURA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Substitutos Bruno Valentim Barbosa e Paula Lange Canhos Lenotti.
São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

0020856-21.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205355
RECORRENTE: HELIO LUIZ PAZELLI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves.
São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0006036-50.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204681
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOEL ROCHA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves.
São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0005390-57.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205799
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA QUINHOLI DE OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0005947-44.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205741
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROGERIO SANCHES (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencido o Juiz Federal Bruno Valentim Barbosa, que daria provimento ao recurso do INSS em maior extensão, para afastar a especialidade no interregno compreendido entre 01.01.1998 até 18.11.2003. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0002082-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207151
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS MISSIAS BOLONCENHA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0003920-46.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204731
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ELIO DE JESUS MENDONCA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES, SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, acompanhada integralmente pela MM Juíza Federal Paula Lange Canhos Lenotti. Vencido o MM Juiz Federal Substituto Dr. Bruno Valentim Barbosa, que mantinha a r. sentença em relação ao período entre 1980 e 1983.
São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

0018880-76.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JORGE APARECIDO NOGUEIRA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora, acompanhada integralmente pela Meritíssima Juíza Federal Substituta Paula Lange Canhos Lenotti. Vencido parcialmente o Meritíssimo Juiz Federal Substituto Bruno Valentim Barbosa, que reconhecia como especial o período entre 07/10/1982 a 31/03/1985 e não reconhecia como especial, também, o período entre 06/03/97 e 02/12/1998.
São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

0002826-90.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205744
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADAO BATISTA (SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Também participaram do julgamento as Meritíssimas Juizas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves. São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0001259-14.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205403
RECORRENTE: ANA IRACEMA DUARTE RANGEL QUINTEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000426-57.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205402
RECORRENTE: ANDREA GUADALUPE MICHELLE FAH (SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)
RECORRIDO: CLARICE GONÇALVES PEREIRA FAH (SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0006216-95.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204878
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSIAS LAURINDO DA SILVA (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)

FIM.

0000705-73.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205483
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JUSCELINA ALVES BIDINOTO SANTOS (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0002038-43.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204671
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRINEU CESAR BARBIERI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, vencida a Meritíssima Juíza Federal Substituta Paula Lange Canhos Lenotti, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participou do julgamento, ainda, o Meritíssimo Juiz Federal Substituto Bruno Valentim Barbosa.

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

0000563-12.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205425
RECORRENTE: CAROLINA MARQUES DOS SANTOS MARTINS (SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI, SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Também participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves.

São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0000145-77.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204616
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO FIRME VENUTO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juizes Federais Substitutos Bruno Valentim Barbosa e Paula Lange Canhos Lenotti.

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

0005473-39.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205481
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CLEUNICE ANDREASSE HENRIQUE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) CARLOS HENRIQUE - ESPÓLIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) MARIA CLEUNICE ANDREASSE HENRIQUE (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) CARLOS HENRIQUE - ESPÓLIO (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deferir o pedido de habilitação da pensionista do autor e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0001257-75.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205801
RECORRENTE: CREUZA MARIA BONIOLO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves. São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0001471-12.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204843
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVONE AP BROETO GENEROSO (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)

0009238-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205412
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (SP172875 - DANIEL AVILA)

0006590-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205390
RECORRENTE: LUIZA ALVES LEITE (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002809-24.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204870
RECORRENTE: SERGIO PAVAN (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002129-97.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204754
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
RECORRIDO: GISELLE CERCHIARO (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO, SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO)

0001350-82.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204669
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REJANEA DE ASSIS FREITAS (SP263138 - NILCIO COSTA)

0002001-76.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204849
RECORRENTE: DECIO MONIAKAS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000647-13.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205428
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TAKASHI KISHIYAMA (SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA)

0000674-93.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205424
RECORRENTE: ELDA DA SILVA SANTOS FERREIRA (SP390873 - ELIAS TEIXEIRA SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000518-08.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205427
RECORRENTE: DELZA NASCIMENTO BARBOSA (SP356810 - PAULO ANTONIO MORGAN GUTIERREZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000636-81.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205426
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: FERNANDA GALVANESE PEREIRA (SP279047 - JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO) DANIEL CARDOSO NORMANDA (SP279047 - JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO)

FIM.

0007268-72.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207928
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALTER SALATA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. Bruno Valentim Barbosa, acompanhado pela Meritíssima Juíza Federal Substituta, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti. Vencida parcialmente a relatora originária, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, que dava provimento ao recurso da ré.
São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Bruno Valentim Barbosa e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

0000365-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204618
RECORRENTE: JOSE MOREIRA CARDOSO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000024-31.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204579
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ESPÓLIO DE NELSON DE CASTRO (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)

0000417-25.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204647
RECORRENTE: ROMILDO GOMES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001700-08.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204578
RECORRENTE: MILTON FERREIRA PESSOA (SP317126 - GRAZIELA MILAN CRUZ, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

0003619-56.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204577
RECORRENTE: MARIA JOSE DE LIMA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)
RECORRIDO: ANDERSON DE LIMA BARBOSA (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) ANDERSON DE LIMA BARBOSA (SP236401 - KARINA DOS SANTOS BERTINI)

0007140-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204570
RECORRENTE: MARIA DE LURDES SANTOS (SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010342-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204568
RECORRENTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056113-10.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204561
RECORRENTE: JOSE ROGERIO ANGELINI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042978-28.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204562
RECORRENTE: SEBASTIÃO GIOIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Bruno Valentim Barbosa e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

0000697-39.2017.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204583
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALZIRA MARIA DA SILVA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

0005357-33.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204574
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILTON CESAR NESSO GRAVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

0009966-23.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204608
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALVINO XAVIER DOS SANTOS (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)

FIM.

0000993-33.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205482
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JEFERSON JOEL PERUCA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0005954-19.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204670
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS RIBEIRO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves.

São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves. São Paulo, 23 de outubro de 2017.

0000569-25.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204832
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VICENTE DE FREITAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0044649-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204818
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO GOMES DE MORAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI)

FIM.

0003882-61.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204874
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
RECORRIDO: EDUARDO ROCHA FAUCAO (SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Também participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves. São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0007021-89.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205479
RECORRENTE: INES CARVALHO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0001647-45.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205404
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ORDALINO NETO DA SILVA (SP343274 - DEISE PRISCILA MACHADO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

0059382-57.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205400
RECORRENTE: RUTE DA SILVA (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dr. Ana Aguiar dos Santos Neves.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

0005654-59.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301210592
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE PEDRO DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, vencida a Relatora, a Meritíssima Juíza Federal Substituta Paula Lange Canhos Lenotti, não conhecer do recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Substituta Ana Aguiar dos Santos Neves. Participou do julgamento o Meritíssimo Juiz Federal Substituto Bruno Valentim Barbosa.

São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

0036331-17.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205387
RECORRENTE: NEUSA COELHO DA COSTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Também participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves. São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0001575-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204801
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerida, com observação, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0020018-78.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205472
RECORRENTE: VIVIANE CIMAS DE ALMEIDA COTO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) VITOR CIMAS DE ALMEIDA COTO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) LARISSA CIMAS DE ALMEIDA COTO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) VITOR CIMAS DE ALMEIDA COTO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) LARISSA CIMAS DE ALMEIDA COTO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) VIVIANE CIMAS DE ALMEIDA COTO (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003986-68.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205742
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERSON APARECIDO ROSSI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

0003597-04.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205743
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AURELIA APARECIDA SERRANO MELLO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0013742-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205740
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO LOURENCO MARQUES (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves. São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0005848-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205408
RECORRENTE: AYSLA DANIELE DOS SANTOS COLUCCI (SP116573 - SONIA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036202-12.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205396
RECORRENTE: DIOGO MELO DE OLIVEIRA (CE017795 - DANIEL FEITOSA DE MENEZES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0009286-98.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205414
RECORRENTE: SONIA MARIA DA CRUZ SILVA (SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO, SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056033-46.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205399
RECORRENTE: ELOISA FALOTICO PASSONI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007135-62.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205409
RECORRENTE: IVISON KAUAN MACHADO DA SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) ALISON KAUE MACHADO DA SILVA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) IVISON KAUAN MACHADO DA SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) ALISON KAUE MACHADO DA SILVA (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005734-17.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205415
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR DONEGA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0000155-52.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204831
RECORRENTE: DIOGO VINICIUS RAMOS ROSA (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA, SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005842-57.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205407
RECORRENTE: DEVANIR LOPES VENANCIO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007845-85.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205411
RECORRENTE: MAURILIO EVANGELISTA DA SILVA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004236-43.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205405
RECORRENTE: DANIEL JOSE DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002209-88.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204756
RECORRENTE: JOAO SERGIO MARTINS DA COSTA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000132-87.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205416
RECORRENTE: WALKIRIA DE ABREU (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0001086-39.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207153
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA LOURENCO MAGALHAES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

0002907-12.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207149
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: JURACI PASCHOALATO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0005306-77.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO FAUSTINO DE FREITAS FILHO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

0004798-31.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207148
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FRANCISCO PIRES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0006418-79.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207145
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HAROLDO LOPES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

0002697-12.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301207150
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IRIS LAURENCA JORGE PEREIRA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso do autor e do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Ana Aguiar dos Santos Neves, que daria provimento parcial ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte requerente, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Dr. Bruno Valentim Barbosa, Dra. Paula Lange Canhos Lenotti e Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves. São Paulo, 23 de outubro de 2017.

0000189-17.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205401
RECORRENTE: ODETE DOS SANTOS NOVAES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002806-20.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204867
RECORRENTE: DIEGO BORGES DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008786-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205393
RECORRENTE: NEUZA GONCALVES COSTA MELLO (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0085822-56.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301205476
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARLI ALEXANDRE RODRIGUES (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte ré, nos termos

do voto da Juíza Federal Substituta Relatora. Participaram do julgamento os Meritíssimos Juízes Federais Substitutos Bruno Valentim Barbosa e Paula Lange Canhos Lenotti. São Paulo/SP, 23 de outubro de 2017.

0003931-62.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204576
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURENCO TADEU CAPELASSI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0010443-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301204566
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON GERALDO GALANTI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

FIM.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0008857-05.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205575
RECORRENTE: WALTER SOARES DE PAULA (SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003911-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205578
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO BESSA DA SILVA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)

0003071-65.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205579
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE VIEIRA DOS REIS (SP275565 - RODRIGO NUNES BEZERRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0000973-52.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205582
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (SP304830 - CAMILA PRISCILA BUDAL)

0028688-08.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205572
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
RECORRIDO: MARIA ALMEIDA MACEDO DAS CHAGAS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 13ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paula Lange Canhos Lenotti, Bruno Valentim Barbosa e Ana Aguiar dos Santos Neves.

0013743-37.2013.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205573
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: HELOISA MEDEIROS BITTENCOURT (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002752-46.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205580
RECORRENTE: JAIR APARECIDO MARTINS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065376-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205568
RECORRENTE: AIRTON FUSCO (SP091210 - PEDRO SALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005177-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205576
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
RECORRIDO: ILDEFONSO CARDENAS NUNES CARDOSO (SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO)

0004249-97.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205577
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA MARIA ROSA (SP298585 - ERÁCLITO DE OLIVEIRA JORDÃO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0055394-96.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205569
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ALBERTO CANDIDO (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

0000020-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205583
RECORRENTE: JOSE EUSTAQUIO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, com observação, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator, Dr. Bruno Valentim Barbosa. Também participaram do julgamento as Meritíssimas Juízas Federais Substitutas Dras. Paula Lange Canhos Lenotti e Ana Aguiar dos Santos Neves. São Paulo, 23 de outubro de 2017 (data do julgamento).

0004876-20.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205421
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALONSO ADAO RODRIGUES (SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE)

0003551-10.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301205423
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: GILBERTO RAMOS MARQUES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/9201000195

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.

0004559-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004099
RECORRENTE: WILSON JOSE PEREIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005340-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004088
RECORRENTE: EBIANE CUSTODIO DA COSTA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002577-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004102
RECORRENTE: FELIX RODRIGUES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003858-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004101
RECORRENTE: ELOIZA DINIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0004908-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004092
RECORRENTE: DEJANIR NOGUEIRA DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004687-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004095
RECORRENTE: ADALTIVO VILLARINHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006632-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004082
RECORRENTE: JOAO BOSCO PERES LOPES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0005317-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004089
RECORRENTE: ICLAIR MAGALHÃES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0002135-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004106
RECORRENTE: ZENAIDE NEVES LOUZADA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004679-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004097
RECORRENTE: TEOTONIO DIAS GARCIA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002220-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004103
RECORRENTE: NILDO PAEL BARBOSA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004683-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004096
RECORRENTE: MARIA LINA BRANDAO DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006287-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004083
RECORRENTE: REINALDO LUCIANO LOPES DOS SANTOS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001823-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004107
RECORRENTE: LURDES SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0006121-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004084
RECORRENTE: ROSANGELA GAUNA DE SIQUEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0000152-88.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004109
RECORRENTE: CORINDA LOUBET COSTA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005362-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004087
RECORRENTE: ELIANA DE BRITO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0004789-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004094
RECORRENTE: ANA LUCIA MENDONCA VEIGA DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002178-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004105
RECORRENTE: VERE LUCE DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004603-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004098
RECORRENTE: JOAO DOS SANTOS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001821-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004108
RECORRENTE: FRANCISCA MODESTO DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004798-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004093
RECORRENTE: JOAQUIM RIBEIRO ARAUJO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005468-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004085
RECORRENTE: FLOILDO GOMES TEIXEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005113-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004091
RECORRENTE: JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0005429-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004086
RECORRENTE: ELIZA APARECIDA GIL LEITE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004526-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004100
RECORRENTE: NEVIMES PRAXEDES DE ALMEIDA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002183-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004104
RECORRENTE: SAMUEL XAVIER MEDEIROS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005169-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004090
RECORRENTE: CARMEM GIL (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0002537-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004068
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RECORRIDO: VERNOU ARNALDO ALENCAR FILHO (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado interposto pelo INCRA e dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as Juízas Federais Raquel Domingues do Amaral e Flávia Toledo Cera. Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.

0006592-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004300
RECORRENTE: ABADIA MARIA FREIRE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.

0000495-86.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004124
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EROTILDE VAZ DE MELO (MS013045B - ADALTO VERONESI)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.*

0004845-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004072
RECORRENTE: MARIA LÚCIA MANETTI ORTIZ (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005643-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004071
RECORRENTE: ALZIRA PERALTA RODRIGUES SOUSA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004033-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004073
RECORRENTE: IZABEL BUENO RODRIGUES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002270-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004078
RECORRENTE: EVELIN UEHARA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000400-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004080
RECORRENTE: MARINA TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002791-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004076
RECORRENTE: MARCIA PAIM CODORNIZ (MS006707 - IRENEU DOMINGOS MENDES, MS019390 - ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002259-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004079
RECORRENTE: IRACI MACIEL TILES (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003945-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004074
RECORRENTE: JAMIL DEQUECH (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (PFN)

0002748-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004077
RECORRENTE: MARCOS HERNANI TEIXEIRA HOLLENDER (MS006707 - IRENEU DOMINGOS MENDES, MS019390 - ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007284-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004070
RECORRENTE: ROSEMARY REGO CORDOBA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003541-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004075
RECORRENTE: JOSE SEGUNDO DE OLIVEIRA (MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA, MS011239 - MARCELLE PERES LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000833-97.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004069
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENICIA GREGORIA ASSUNCAO (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, as juízas federais Raquel Domingues do Amaral e Flávia Toledo Cera.

Campo Grande-MS, 20 de outubro de 2017

0004305-72.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004126
RECORRENTE: FATIMA FARHAT RICARDO (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral.

Campo Grande -MS, 20 de outubro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Raquel Domingues do Amaral. Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.*

0000964-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004112
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CACILDA FERNANDES DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000126-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004122
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BEBIANA RAMONA BENITEZ VALDEZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)

0000860-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004114
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: IRACEMA GONCALVES SANTA CRUZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000814-83.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004115
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MATILDE ECHAGUI DE AQUINO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

0002887-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004110
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EUCLIDES ROSA DUTRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)

0000801-84.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004116
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EMILIANO DIAS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

0000882-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004113
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: GUILHERMINA DOS SANTOS PRIETO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000672-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004118
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LIENIR VALENCIO AMARILHA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

0000796-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004117
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLORINDA MENDES DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000128-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004121
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ENILDA DA CONCEICAO RIBEIRO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 5 de outubro de 2017.*

0005023-40.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201003896
RECORRENTE: MARCO AURELIO OVANDO INACIO (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

0005109-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201003895
RECORRENTE: MARIA DIVINA APARECIDA E SILVA PEREIRA (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

0000103-86.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201003897
RECORRENTE: PEDRO OSVALDO BENITES ALVES (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

FIM.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0005846-06.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9201002347
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WILSON FERREIRA DA SILVA IRMAO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

Atuo na forma preconizada pela Resolução n. 3/2016 do CJF - 3ª Região.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrário aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO(S) O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005901-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9201003931
RECORRENTE: CHRISTIAN LEANDRO PENA DE OLIVEIRA (MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, o recorrente pode, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso.

Assim, diante da falta de interesse demonstrada, homologo o pedido de desistência formulado pela parte recorrente, para que produza os regulares efeitos legais, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada, por conseguinte, a análise dos pedidos anteriormente formulados.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

Viabilize-se.

0000864-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9201003857
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TUYOKO KINOSHITA (RS076665 - DIRCEU LUIS REIS)

Sendo assim, HOMOLOGO a renúncia da parte autora ao direito de correção dos atrasados na forma determinada na sentença, para que incida a atualização dos valores na forma propugnada pelo recorrente.

Por conseguinte, julgo prejudicada a análise do recurso inominado interposto, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Determino a imediata baixa dos autos ao juízo de origem, onde deverão ser remetidos à Contadoria para que seja feito o cálculo do valor devido, levando-se em consideração os parâmetros ora homologados, quais sejam: a correção monetária dos valores atrasados deverá atender ao disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, observando-se as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência.

Intimadas as partes para manifestação sobre o novo cálculo, não havendo objeções, deverá ser expedido RPV para quitação do débito.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Sem custas e honorários.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000122-40.2017.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9201004318
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQUERIDO: TEOFILA ESCOBAR VIEIRA (MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE – Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação Rescisória distribuída como Recurso de Medida Cautelar, diante da ausência de classe específica no sistema processual do JEF, pela qual a parte objetiva a desconstituição dos efeitos do acórdão proferido, em 3/10/2005, no processo n. 0007537-10.2004.4.03.6201.

Naquela oportunidade, foi mantida a sentença na qual o INSS foi condenado a proceder a revisão de benefício de pensão por morte em conformidade com o disposto no art. 75 da Lei 8.213/91, com redação dada a partir das Leis 9.032/95 e 9.528/97.

Pois bem.

Acerca do cabimento da Ação Rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais, este Juízo já se manifestou em momento anterior, em sentido contrário.

Desse modo, em reverência aos princípios constitucionais norteadores deste Juizado Especial Federal, adoto como meus fundamentos o entendimento já consolidado nesta Turma Recursal, de modo que passo a transcrever a decisão proferida no processo n. 0000135-44.2014.4.03.9201, da relatoria do MM. Juiz Federal Recursal Ronaldo José da Silva:

"[...] avançando na questão de fundo, entendo não ser cabível a ação rescisória nos Juizados Especiais Federais. O artigo 59 da Lei 9.099/95 estabelece que Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei. Referido dispositivo aplica-se aos processos do JEF, diante do disposto no artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O Enunciado nº 44 do FONAJEF firma esse posicionamento estatuinto que não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal, posto que o artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, devendo ser aplicado, portanto, o referido artigo, também aos Juizados Especiais Federais."

Nesse sentido, os seguintes julgados das Turmas Recursais de São Paulo:

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 59, LEI N.º 9.099/1995 E ENUNCIADO N.º 44/FONAJEF. DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Ação rescisória em pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Decisão que negou seguimento à ação. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Decisão recorrida que encontra respaldo no artigo 59, da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001 e no Enunciado n.º 44/FONAJEF. 7. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à ação rescisória proposta pela parte ré, uma vez que todos os pontos aventados pelo recorrente já foram abordados na decisão recorrida, que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada. (1 00295650320124039301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. SEGUNDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA COISA JULGADA (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: O ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995, COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. EVENTUAIS CONDENAÇÕES DÚPLICES: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (grifo nosso) (1 05709347420044036301, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS - 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 03/12/2012.)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, e, nos termos do Enunciado nº 44 do FONAJEF, INDEFIRO a inicial, ante ao não cabimento de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento do Juizado Especial Federal. [...]"

Desse modo, conferindo maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantindo a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto como meus fundamentos os supra transcritos, já anteriormente acolhidos por esta Turma Recursal.

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0005108-26.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9201003909

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DAS DORES LOPES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os juízes Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 5 de outubro de 2017.

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de agravos apresentados contra decisão que negou seguimento a pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos em contrariedade a acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas de mais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado pela Resolução CJF 345, de 2 de junho de 2015, e modificado pela Resolução CJF 392, de 19 de abril de 2016, prevê em seu art. 15, §§ 1º e 2º: "Art. 15. O pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se: [...] § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte

poderá, no prazo de quinze dias a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, observados a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida de inadmissão e o disposto no § 2º deste artigo. § 2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível". No caso em exame, observo que a decisão agravada não se lastreou em precedente obrigatório nem em súmula. Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser apreciado pelo órgão ad quem. Oportuno citar a lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha ("Curso de Direito Processual Civil", v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 382, grifo no original): "Não há, no agravo em recurso especial ou extraordinário, duplo juízo de admissibilidade. Não há, em outras palavras, juízo provisório de admissibilidade. Cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem apenas processar o agravo, remetendo os autos ao STF ou STJ, conforme o caso, para que seja lá examinado. Ainda que o agravo seja absolutamente inadmissível, não é possível ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem negar-lhe seguimento. Cumpre-lhe apenas determinar a remessa dos autos ao tribunal superior competente. Nesse sentido, aplica-se o enunciado 727 da Súmula do STF. Quer isso dizer que a competência para examinar a admissibilidade do agravo em recurso especial ou extraordinário é privativa do tribunal superior". Esse também é o entendimento de José Miguel Garcia Medina ("Novo Código de Processo Civil comentado". 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.581), in verbis: "[...] o agravo é apenas processado perante o órgão jurisdicional local (cf. §§ 2.º a 4.º do art. 1.042 do CPC/2015), que o deverá encaminhar ao Tribunal Superior competente, para julgamento (cf. §§ 5.º a 8.º do art. 1.042 do CPC/2015)". Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se baseou a decisão agravada, mantenho-a em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o art. 15, § 3º, do RITNU e o art. 1.042, § 4º, do CPC. Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado. Cumpra-se.

0006123-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004313
RECORRENTE: ROSANGELA GAUNA DE SIQUEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0004558-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004326
RECORRENTE: WILSON JOSE PEREIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000032-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004340
RECORRENTE: JANE DE LOURDES TAMASATO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005339-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004316
RECORRENTE: EBIANE CUSTODIO DA COSTA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0005208-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004319
RECORRENTE: ADAIR GONCALVES SILVA DE SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004392-91.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004344
RECORRENTE: JOAO LUIZ VILALBA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003745-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004335
RECORRENTE: AGAHIR DE OLIVEIRA SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004545-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004327
RECORRENTE: LUIZ BEZERRA DE LIMA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004907-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004323
RECORRENTE: DEJANIR NOGUEIRA DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005358-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004315
RECORRENTE: HEITOR DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005164-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004320
RECORRENTE: CARMEM GIL (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005112-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004321
RECORRENTE: JOAQUIM CANDIDO TEODORO DE CARVALHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0004537-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004328
RECORRENTE: GUIOMAR NOGUEIRA DUARTE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004532-91.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004329
RECORRENTE: JUDITH DE OLIVEIRA CASEMIRO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004522-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004330
RECORRENTE: VALDELINA AJALA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004495-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004331
RECORRENTE: PIO ECHEVERRIA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003861-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004333
RECORRENTE: GILSON RODRIGUES BUENO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0005322-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004317
RECORRENTE: EUNICE FERREIRA CANHETE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003812-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004334
RECORRENTE: CARLOS SAVIOLLI JUNIOR (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0008410-58.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004311
RECORRENTE: GUSTAVO RIOS MILHORIM (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0006566-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004312
RECORRENTE: DIONILIA DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0005427-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004314
RECORRENTE: ELIZA APARECIDA GIL LEITE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002140-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004337
RECORRENTE: PAULO AFFONSO DE SOUZA COUTO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001202-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004338
RECORRENTE: ADELAIDE PRYCHODCO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002624-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004336
RECORRENTE: AMADA ESTELA GAONA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005105-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004322
RECORRENTE: ANTONIA MARIA LOPES DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

0004391-09.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004345
RECORRENTE: ENEDIR FLORENCIA DE OLIVEIRA (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004184-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004346
RECORRENTE: MARCELO COUTO FRIOZI (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004180-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004347
RECORRENTE: CELSO DE SOUZA SIMAO (RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000153-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004339
RECORRENTE: CORINDA LOUBET COSTA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004678-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004324
RECORRENTE: TEOTONIO DIAS GARCIA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004600-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004325
RECORRENTE: JOAO DOS SANTOS (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003965-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004332
RECORRENTE: CLEONICE CARVALHO DA SILVA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001277-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004043
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JULIANA FARIA TURQUINO STAUT (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

Vistos.

Repensando a questão do cumprimento das tutelas de urgência, esta Egrégia Turma Recursal passou a entender que por não ter, em regra, competência originária para execução dos julgados, não lhe cabe executar, ainda que provisoriamente, decisões concessivas de tutela de urgência.

É regra basilar no ordenamento jurídico pátrio que cabe ao juiz competente para a ação de conhecimento executar os seus julgados ou o proferido pelo órgão recursal, em sede substitutiva caso haja modificação da decisão da instância a quo.

No caso, portanto, cabe à parte, em caso de descumprimento voluntário do comando judicial, ainda que em sede precária de tutela de urgência, acionar a execução

provisória do julgado no âmbito do juízo competente, no caso, nos Juizados Especiais Federais.

Ressalto que tal providência deve ser tomada em autos apartados (novo processo), já que o mero endereçamento de petição ao Juizado não garante sua remessa àquele órgão caso informado no documento o número dos presentes autos para fins de anexá-lo no Sistema Processual (SisJEF).

Por todo o exposto, deixo de apreciar a petição retro.

De todo o modo, fica a ré intimada acerca do teor do pedido formulado pela parte autora.

No mais, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.617.086 - PR (2016/0198661-4), pela Ministra Relatora Assusete Magalhães, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam se a previsão contida na Lei 12.855/2013, de pagamento da verba denominada indenização de fronteira, tem eficácia imediata, determino a suspensão deste feito até o julgamento em definitivo da questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a Secretária às medidas necessárias no Sistema Processual para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Viabilize-se.

0001150-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004251

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: LENINE CARLOS FERNANDES JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Vistos.

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.617.086 - PR (2016/0198661-4), pela Ministra Relatora Assusete Magalhães, determinando a suspensão de tramitação das ações que discutam se a previsão contida na Lei 12.855/2013, de pagamento da verba denominada indenização de fronteira, tem eficácia imediata, determino a suspensão deste feito até o julgamento em definitivo da questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

Proceda a secretária às medidas necessárias no sistema processual para o cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em suma, fazer jus à concessão de adicional previsto na Lei nº Lei 12.855/2013. Decido. (I) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 974 TRIBUNAL: Superior Tribunal de Justiça “Aferir se a Lei 12.855/2013 - que prevê, em seu art. 1º, indenização destinada aos servidores públicos federais, mencionados em seu § 1º, em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços ('indenização de fronteira') - tem eficácia imediata, suficiente a permitir o pagamento da referida indenização, ou se necessita de ato normativo regulamentador de seu art. 1º, § 2º, a fim de definir tais localidades estratégicas para a percepção de referida indenização.” (II) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região. Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso. De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110). Igualmente Daniel Assumpção leciona que “O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487). A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos. Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente. Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais. Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária. Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local. Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”. Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido. (RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJE-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-0047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690) Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo. Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF).

É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização. Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpor no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades. Ante o exposto: (i) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito no que toca ao pedido de uniformização da parte autora, até julgamento final do tema 974 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001451-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004273

RECORRENTE: REGINA ALVES PEDROSA BALBINO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000660-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004294

RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RECORRIDO: CHRISTINE FACCO SATURNINO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0001219-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004282

RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RECORRIDO: THIAGO SILVERIO SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)

0001454-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004272

RECORRENTE: SANDRA FERNANDES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001191-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004290

RECORRENTE: ELIENE SILVA DOS SANTOS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000652-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004296

RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RECORRIDO: CAMILA FARAH BORGES DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0000642-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004298

RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RECORRIDO: ANDERSON LUIS MOTA SAMPAIO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0000625-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004299

RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RECORRIDO: ADRIANA SATHIE OZAKI HIRATA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0001443-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004276

RECORRENTE: MARINO BENTO TATARA (MS007783 - JOSE LUIZ FRANCA, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001197-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004288

RECORRENTE: JOSE CARLOS VENTURIN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

0001447-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004275

RECORRENTE: OLGA DE ALMEIDA BACHEGA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001187-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004291

RECORRENTE: CLAUDIA DOS ANJOS MAGRI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000649-02.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004297

RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RECORRIDO: ANNA KATIA BRIZOLA BONACINA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0000654-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004295

RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RECORRIDO: CARLA REGINA BAPTISTA GORDIN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)

0001449-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004274

RECORRENTE: PAULO CESAR DE PAULA VASCONCELOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001221-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004281

RECORRENTE: VANDERLEI PEZARINE GREF (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001195-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004289
RECORRENTE: JACKELINE SCHULTZ SOARES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001210-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004285
RECORRENTE: ROBERTA FERREIRA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001433-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004278
RECORRENTE: JOSE WELTON DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000672-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004292
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: DIANI CONCEICAO PEREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0001432-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004279
RECORRENTE: JOANA PAULA NATAL ARAUJO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002600-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004264
RECORRENTE: JANDIRA GONCALVES DE ARAUJO GOMES (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001204-19.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004286
RECORRENTE: MARKLEY FLORENTINO DE CARVALHO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001217-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004283
RECORRENTE: THIAGO HILGERT DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

0001460-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004270
RECORRENTE: WAGNER KAZUYOSHI SHIMADA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001212-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004284
RECORRENTE: SERGIO ANTONIO APOLONIO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002595-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004265
RECORRENTE: ADENILSON PESSARINI CARDOZO (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002594-24.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004266
RECORRENTE: EVANGELISTA CANAZZA DA SILVA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001456-22.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004271
RECORRENTE: SONIA MARIA PAJEU SAMPAIO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000664-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004293
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0002718-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004263
RECORRENTE: ETIENE PAULA DA SILVA DINIZ (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002584-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004269
RECORRENTE: ESTHER LAURA CARVALHO DE JESUS (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002592-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004267
RECORRENTE: DAVID ALAN PERIN (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001435-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004277
RECORRENTE: JUSSARA DE PAULA ALMEIDA MARQUES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001223-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004280
RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: VERUSKA LOPES PEREIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

0002585-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004268
RECORRENTE: CICERO GOMES DE SOUZA JUNIOR (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002719-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004262
RECORRENTE: SONIA APARECIDA VELASQUE DO NASCIMENTO (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte ré contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em suma, inexistir direito da parte autora à concessão de adicional previsto na Lei nº Lei 12.855/2013. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 974 TRIBUNAL: Superior Tribunal de Justiça “Aferir se a Lei 12.855/2013 - que prevê, em seu art. 1º, indenização destinada aos servidores públicos federais, mencionados em seu § 1º, em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços ('indenização de fronteira') - tem eficácia imediata, suficiente a permitir o pagamento da referida indenização, ou se necessita de ato normativo regulamentador de seu art. 1º, § 2º, a fim de definir tais localidades estratégicas para a percepção de referida indenização.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002216-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004225
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002629-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004215
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: NILTON PEREZ (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002312-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004223
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DIOSMAR ALVES DA CRUZ (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA, MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000064-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004249
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA MARIA KAMINSKI RODRIGUES PIERDONA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002615-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004216
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SOLANO MIGUEL DE IBANHES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002494-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004221
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA PAULA MARQUES PACHECO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000146-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004245
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001339-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004239
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BERNARDO JOSE MUNHOZ LOBO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001342-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004238
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FERNANDO MARCUZ DE MORAES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0002611-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004217
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANDERSON CARLOS MARTINS RESENDE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000047-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004250
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JEFERSON RAMOS GOUVEIA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000073-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004248
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE MARCIO TOZZI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000099-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004246
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: OZANAN CATELAN TEIXEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003028-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004208
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CLAUDIA DA CONCEICAO GONZAGA BITTENCOURT (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0002226-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004224
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: TIARAJU DURKS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0005533-45.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004205
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALINE GUEDES DA SILVA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS)

0002610-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004218
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RICHARD MENDONCA BARBOSA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001958-92.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004227
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ITALA DOS ANJOS RICART (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001879-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004228
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA BRASILINA DE SOUZA (MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON)

0000159-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004244
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO PAULO JOSE COSTA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001693-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004233
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0003089-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004206
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ADEMILSO MARIA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002892-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004209
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDER BRANDAO DUTRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002640-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004214
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RITA CASSER DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001695-60.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004231
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO LAURO DE ALMEIDA SOARES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0002594-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004219
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FERNANDO STRANIERI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002081-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004226
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LEONEL MACHADO BANDEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002507-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004220
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DAMASCENO LUIS SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001568-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004236
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FERNANDA FATIMA DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002661-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004212
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PATRICIA MOURA FARIA VERDINI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001690-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004234
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: THIAGO BARRETO SANTOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001688-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004235
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ULYSSES CAMPREGHER SCUCUGLIA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001694-75.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004232
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: VINICIUS ORTIZ COSTA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001392-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004237
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: THIAGO ANDRE HERING (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002675-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004210
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLOS EDGAR VILA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001703-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004230
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PEDRO DE CARVALHO BORGES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0002648-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004213
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ALESSANDRA BARROS CHAVES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000084-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004247
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE MARCELO PRIOTTO DE OLIVEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003074-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004207
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000343-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004242
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARILDA PARISI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000167-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004243
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PAULINE DATSCH (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002474-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004222
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SAULO BRAVIM TITO DE PAULA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM.

0007839-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004376
RECORRENTE: CESAR AUGUSTO VASCONCELOS REIS (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES, MS017521 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA, MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

A parte autora requer prioridade na tramitação do presente feito.

Por se tratar de pessoa portadora de doença grave (cardiopatia classe III), DEFIRO a prioridade na tramitação, o que faço com fulcro no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ressalto, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, por serem idosos ou portadores de doenças graves, como no caso em questão. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei.

Intimem-se. Viabilize-se.

0002420-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201003947
RECORRENTE: TEOFILA AQUINO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Por todos estes motivos, determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença percebido pela autora.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS para cumprimento da decisão no prazo de 15 (quinze) dias, com primeiro pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação.

Ressalto que eventuais valores não recebidos durante o período que o benefício permaneceu cessado serão pagos somente após o trânsito em julgado do feito, em caso de procedência da demanda.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução nº 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Intimem-se. Viabilize-se.

0007863-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004310
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: IGOR SILVA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

A parte autora requer celeridade na tramitação do presente feito.

No entanto, por não se tratar de pessoa idosa ou portadora de doença grave, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido.

No mais, considerando que o processo foi distribuído nesta Turma Recursal em 04/04/2016, cabe esclarecer que o prazo para sua análise se encontra dentro das Metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no que concerne aos processos mais antigos, por data de distribuição recursal:

Meta 2/2017 - Julgar processos mais antigos

Identificar e julgar até 31/12/2017, pelo menos:

Na Justiça Federal, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012 e 85% dos processos distribuídos até 31/12/2013 no 1º e 2º graus, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2014 nos Juizados Especiais Federais e nas Turmas Recursais. (grifei)

Deste modo, deve o processo observar a ordem cronológica de conclusão, ressalvadas as exceções constantes do §2º do artigo 12 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0003871-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201003948
RECORRENTE: APPARECIDA PERDONATTI CANCIAN (MS015992 - BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI, MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer prioridade na tramitação do presente feito em relação aos idosos.
Por se tratar de pessoa idosa (87 anos), DEFIRO a prioridade na tramitação, o que faço com fulcro no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 71, §5º, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.
Não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada em razão de idade superior a 80 (oitenta) anos.
Intimem-se. Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em suma, direito à concessão de adicional previsto na Lei nº Lei 12.855/2013. Decido. Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado. No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte: TEMA 974 TRIBUNAL: Superior Tribunal de Justiça “Aferir se a Lei 12.855/2013 - que prevê, em seu art. 1º, indenização destinada aos servidores públicos federais, mencionados em seu § 1º, em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços ('indenização de fronteira') - tem eficácia imediata, suficiente a permitir o pagamento da referida indenização, ou se necessita de ato normativo regulamentador de seu art. 1º, § 2º, a fim de definir tais localidades estratégicas para a percepção de referida indenização.” Diante disso, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000651-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004174
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: CAMILA CARVALHO FACA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000384-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004198
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: FLAVIA LOURENCO DA SILVA RENOVATO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0006405-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004127
RECORRENTE: JOSE HUMBERTO SANT ANNA DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000631-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004182
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: ALEXSANDRA GOMES ROSSI (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000395-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004194
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: JULIANA CRISTINA TOURO CAVALHEIRO NASCIMENTO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000417-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004189
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: NELSON TSUJI JUNIOR (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000650-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004175
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: BABINTON LUIS PATIAS TREIN (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000380-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004202
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: EDIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000626-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004184
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: ADRIANA ONOFRE SCHMITZ (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0002191-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004133
RECORRENTE: NIVALDO VELOZO DA SILVA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001216-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004158
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: THAYS NOGUEIRA DA SILVA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0002759-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004130
RECORRENTE: WALNEY HIGOR REGINALDO SOUZA (MS019113 - OSVALDO VITOR DE SOUZA JÚNIOR)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002009-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004146
RECORRENTE: JAKELINE CAVALCANTE BARBOSA FLORES (MS017943 - ELIZANGELA DA SILVA FREITAS)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002164-72.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004139
RECORRENTE: DAYSE SANCHES GUIMARAES PAIAO (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002172-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004134
RECORRENTE: LUCAS DE SOUZA RODRIGUES (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000630-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004183
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: ALEXANDRE SATOSHI INAGAKI (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000655-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004172
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: CARLOS PAULINO RAMOS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000385-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004197
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: FLAVIO GATO CUCOLO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000401-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004192
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: LUANA MIRELI CARBONERA RODRIGUES (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000427-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004185
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: THIAGO AUGUSTO SILVA REIS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001422-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004154
RECORRENTE: FRANCIELI MARIA PAZDIORA KLEIN (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES,
MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001937-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004147
RECORRENTE: SIMONE ORBIETA ARRUDA (MS017943 - ELIZANGELA DA SILVA FREITAS)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001192-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004165
RECORRENTE: GENIVAL SOJO CARRIJO (MS019113 - OSVALDO VITOR DE SOUZA JÚNIOR)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000648-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004176
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: ANGELA WATTE SCHWINGEL (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001933-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004148
RECORRENTE: HELOIZA SCHEID SPIER (MS017943 - ELIZANGELA DA SILVA FREITAS)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002163-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004140
RECORRENTE: CLEBERSON DOS SANTOS PAIAO (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002168-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004136
RECORRENTE: JUGURTA BENEDITO BORGES (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002255-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004131
RECORRENTE: ANA PAULA DE LIMA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000381-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004201
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: EDUARDO SOKEM (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0002171-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004135
RECORRENTE: RONALDO JOSE DA SILVA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000376-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004204
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: CARLOS ALEXSANDER SIMAO NARCISO JUNIOR (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR
SOARES)

0000419-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004188
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: RENATA PIRES DE ARAUJO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000425-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004186
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: TATIANE ZARATINI TEIXEIRA DOS SANTOS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000653-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004173
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: CARLA ANDREIA SCHNEIDER (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000643-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004179
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: ANDRE INOCENCIO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001185-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004166
RECORRENTE: ANGELA CRISTINA DE LIMA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001206-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004163
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: NAYARA HALIMY MARAN (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001213-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004159
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: SIMONE DE MORAES LOPES (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000633-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004181
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: AMANDA XUCA JULIETA DE ALMEIDA PINA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0002136-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004143
RECORRENTE: TATIANA FRANCO DALLA SANTA (MS017943 - ELIZANGELA DA SILVA FREITAS)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000661-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004170
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: CLAUDEIR DE ALMEIDA GUILHERMINO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000647-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004177
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: ANGELA MARIA PLOTZKI (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000657-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004171
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: CELIA REGINA DE ARAUJO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001415-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004155
RECORRENTE: EDERSON MARCELO KLEIN (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001427-69.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004152
RECORRENTE: IVANIR MARTINS DE SOUZA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001209-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004161
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: RITA DE CÁSSIA FARIAS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001207-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004162
RECORRENTE: ORLANDO MARCONI JUNIOR (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001426-84.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004153
RECORRENTE: IDEVANIO ALVES DE SOUZA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002019-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004145
RECORRENTE: MARIANA FABIANE GARCIA TRAVASSOS (MS017943 - ELIZANGELA DA SILVA FREITAS)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002121-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004144
RECORRENTE: CIBELE ANDRADE NOGUEIRA (MS017943 - ELIZANGELA DA SILVA FREITAS)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000394-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004195
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: JOSE CARLOS MELO DE ANDRADE (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0002161-20.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004142
RECORRENTE: ANTONIA ALAIR MAYA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000641-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004180
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: ANDERSON CARLOS DOS SANTOS BARBOSA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000665-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004169
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: DANIELI ZUNTINI VISCARDI (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000406-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004190
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: MARCUS HENRIQUE DIAS LIMA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000402-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004191
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: LUCIMARA DE ARAUJO RAMOS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0002162-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004141
RECORRENTE: CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002192-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004132
RECORRENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO CASTRO (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002901-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004129
RECORRENTE: PAULO GONCALVES DE ARAUJO (MS017943 - ELIZANGELA DA SILVA FREITAS)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000644-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004178
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: ANDREA DA SILVA SANTOS CARBONE (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001459-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004150
RECORRENTE: TANIA MARA DE OLIVEIRA LIMA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001220-70.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004157
RECORRENTE: VALDIR MARCOS FELIPE (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

0001211-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004160
RECORRENTE: RODRIGO BRUNETTO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001932-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004149
RECORRENTE: CAMILA DA SILVA TEIXEIRA (MS017943 - ELIZANGELA DA SILVA FREITAS)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002165-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004138
RECORRENTE: FLAVIO CESAR MOURA DA CRUZ (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002166-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004137
RECORRENTE: FRANCISCO PEDROSO FERNANDES (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0005797-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004128
RECORRENTE: NAGE SCHLEICH HADDAD (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001224-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004156
RECORRENTE: WAGNER MACHADO DE OLIVEIRA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001450-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004151
RECORRENTE: RAFAEL CAMOLEZ MOREIRA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000398-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004193
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: LIVIA DE CASTRO SIMIONI (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000382-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004200
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: EMERSON PEREIRA DA SILVA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000392-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004196
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: GUSTAVO YAMAMOTO BONACINA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000420-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004187
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: RODRIGO CAETANO DOS SANTOS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000668-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004168
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: DENILSON ZANON (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0001193-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004164
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: GILDET VIEGAS MARTINS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000377-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004203
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: DEBORA MARTINS MORETI REIS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000383-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004199
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: FABIANA GOMES DA SILVA DANTAS (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

0000670-75.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004167
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
RECORRIDO: DENISE FABIANA TAKARADA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)

FIM.

0000144-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004378
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CLYDE DO CARMO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

A parte autora requer prioridade na tramitação do presente feito em relação aos idosos.

Por se tratar de pessoa idosa (82 anos), DEFIRO a prioridade na tramitação, o que faço com fulcro no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 71, §5º, da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada em razão de idade superior a 80 (oitenta) anos.

Intimem-se. Viabilize-se.

0001344-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004377
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO JOSE CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) MARIA MARLENE CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) JOSIMAR CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) MARCOS CESAR CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) GELSON CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) ELAINE CRISTINA CAIMAR DIAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) JOSELAINE CAIMAR DIAS BRANCO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

A parte autora requer prioridade na tramitação do presente feito.

Por se tratar de pessoa idosa (68 anos), DEFIRO a prioridade na tramitação, o que faço com fulcro no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ressalto, no entanto, que, neste Juizado Especial Federal, grande parte dos demandantes faz jus à prioridade legal, por serem idosos ou portadores de doenças graves, como no caso em questão. Assim sendo, não obstante a prioridade ora concedida, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição dos recursos que, à semelhança da parte autora, têm prioridade assegurada por Lei.

Intimem-se. Viabilize-se.

0005318-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004309
RECORRENTE: ICLAIR MAGALHÃES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de recebimento das diferenças salariais decorrentes dos índices da URP (Unidade de Referência de Preços), referente aos meses de abril e maio de 1988, no percentual de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19%, com os reflexos nos meses subsequentes.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA.

1. A controvérsia consiste em definir se está prescrita a pretensão de reajustar os proventos de servidor público no equivalente a 7/30 da URP (Unidade de Referência de Preços) dos meses de abril e maio de 1988 (Decreto-lei 2.335/1987).

2. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou que sobre a pretensão material da presente

ação incide a prescrição quinquenal como segue (fls. 92-100): "(...) a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP (...).

Finalmente, (...), após a análise das referidas portarias e a análise de fichas financeiras de servidores da FUNASA que estes (...) efetivamente obtiveram a mesma incorporação e o mesmo reajuste dos servidores civis da União em agosto de 1988, no percentual global de 36,73%, e em novembro de 1988, no percentual global de 41,04%. Ante o exposto, voto por conhecer e por negar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento no sentido de que "em se tratando da reposição das URPs de abril e maio de 1988 em 7/30 do índice de 16,19%, correspondente a 3,77%, nos salários do pessoal da FUNASA, já se encontram prescritas todas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993, haja vista que tais diferenças cessaram em outubro de 1988".

3. O presente Incidente foi admitido em razão da existência de precedentes no STJ, inclusive em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que não há negativa expressa do direito à pretensão de ressarcimento de reajustes salariais de servidor público quanto à URP de abril de maio de 1988 (7/30 de 16,19%), razão por que incide a prescrição de trato sucessivo, e não a de fundo do direito. A propósito: Pet 7.154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 1.207.900/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2013).

4. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois, não obstante não incidir a prescrição de fundo do direito conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, fixou ele compreensão de que as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%).

5. Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças.

6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência desprovido.

(Pet 8.972/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 25/05/2016) - destaqueei

Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.

Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0001201-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004287

RECORRENTE: MARIA GIZELMA DE MENEZES GRESSLER (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Vistos.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em suma, fazer jus à concessão de adicional previsto na Lei nº Lei 12.855/2013.

Decido.

(I) DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Preliminarmente, observe-se estar a questão trazida no libelo recursal pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o art. 17 do RITNU e a Questão de Ordem n. 23/TNU, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado, até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto do recurso corresponde ao seguinte:

TEMA 974

TRIBUNAL: Superior Tribunal de Justiça

"Aferir se a Lei 12.855/2013 - que prevê, em seu art. 1º, indenização destinada aos servidores públicos federais, mencionados em seu § 1º, em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços ('indenização de fronteira') - tem eficácia imediata, suficiente a permitir o pagamento da referida indenização, ou se necessita de ato normativo regulamentador de seu art. 1º, § 2º, a fim de definir tais localidades estratégicas para a percepção de referida indenização."

(II) DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

De início, observo ter a parte recorrente apresentado, concomitantemente, pedido de uniformização e recurso extraordinário contra acórdão de fracionário das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo - 3ª Região.

Nosso sistema processual, todavia, ao adotar o princípio da unicidade (unirrecorribilidade ou singularidade recursal), segundo o qual para cada decisão só existe um recurso adequado e específico, rechaça a possibilidade de interposição simultânea de mais de um recurso.

De fato, segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, "De acordo com essa regra, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, V. 3. p. 110).

Igualmente Daniel Assumpção leciona que "O princípio da singularidade admite tão somente uma espécie recursal como meio de impugnação de cada decisão judicial." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 1.487).

A única exceção é a norma derivada do art. 1.031 do Código de Processo Civil e das Súmulas 283/STF e 126/STJ, que permite a interposição simultânea de recurso especial e recurso extraordinário para o fim de impugnar o mesmo acórdão (NEVES, 2016, p. 1.488). Isso, porém, só se o acórdão impugnado possuir múltiplos fundamentos autônomos capazes de sustentá-lo, de modo a tornar inútil a interposição de apenas um dos recursos.

Na legislação referente aos Juizados Especiais Federais, não há previsão da possibilidade de interposição conjunta de pedido de uniformização e recurso extraordinário pelo mesmo recorrente. E, como norma excepcional, a do art. 1.031 do Código de Processo Civil deve ser interpretada restritivamente.

Por esse motivo, descabe a aplicação, por analogia, dessa norma do Código, para possibilitar a interposição simultânea de pedido de uniformização e recurso extraordinário nos Juizados Especiais Federais.

Inexoravelmente, semelhante procedimento levaria à supressão de instância, por ter o recurso extraordinário sido interposto de acórdão em tese sujeito a reforma na Turma Nacional de Uniformização, última instância ordinária.

Com efeito, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal estabelece, como pressuposto para a interposição do recurso extraordinário, que a causa tenha sido decidida em única ou última instância. Ora, na pendência de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, a última instância ordinária é a Turma Nacional de Uniformização e não a Turma Recursal local.

Daí entender o Supremo Tribunal Federal que a admissão do recurso extraordinário, em casos como o presente, importaria na chamada “supressão de instância”, vedada pela súmula n. 281 nos seguintes termos: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ainda hoje a jurisprudência da Corte Suprema segue nesse mesmo sentido. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO SOMENTE PARA OS RECURSOS INTERPOSTOS ANTES DE 19/11/2009. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE NEGA PROVIMENTO. I – Não é cabível agravo para a correção de suposto equívoco na aplicação da repercussão geral, consoante firmado no julgamento do AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – A aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a devolução dos autos para julgamento pelo Tribunal de origem como agravo regimental, só é cabível nos processos interpostos antes de 19/11/2009. III – A jurisprudência desta Corte considera inadmissível o recurso extraordinário interposto contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais antes do julgamento de pedido de uniformização interposto concomitantemente contra essa mesma decisão. IV – Diante da existência do incidente, pendente de julgamento, não há decisão de única ou última instância, o que daria ensejo a abertura da via extraordinária, circunstância que atrai a incidência da Súmula 281 do STF. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 911738 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 15-12-2015 PUBLIC 16-12-2015)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. II - Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização estaria esgotada a prestação jurisdicional, que daria ensejo à interposição do recurso extremo. III - Agravo regimental improvido.

(RE 468259 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00047 EMENT VOL-02304-04 PP-00690)

Importante notar, ainda, que o interesse recursal das partes quanto à matéria constitucional pode mudar substancialmente conforme venha a ser o desfecho do pedido de uniformização. Tal possibilidade demonstra que a interposição do recurso extraordinário na pendência de pedido de uniformização é medida precipitada, incabível na presente fase do processo.

Destarte, nada impede a interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal nos Juizados Especiais Federais (Súmula 640/STF). É necessário, apenas, que ele seja interposto isoladamente, depois de definitivamente apreciado o pedido de uniformização pela Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, deve-se considerar o recurso extraordinário inadmissível, pois, a despeito da firme orientação da Corte Suprema em sentido diverso, ele foi interposto em paralelo a pedido de uniformização combatente da mesma decisão. Nesse caso, caberia ao recorrente interpô-lo no momento adequado, nos termos acima mencionados, nada impedindo, contudo, se o recorrente assim o preferir, a posterior ratificação da peça de interposição do recurso extraordinário, no momento oportuno, sem necessidade de outras formalidades.

Ante o exposto: (i) DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito no que toca ao pedido de uniformização da parte autora, até julgamento final do tema 974 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004823-25.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201003940

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA, MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)

Vistos.

A parte autora pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente em 25/08/2017. Alega, em síntese, que permanece incapacitada para o trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda já foi julgada em primeira e segunda instância, de modo que houve o esgotamento da análise da matéria fática trazida ao Estado Juiz.

Assim, entendendo que qualquer evento novo, posterior ao julgamento deste órgão recursal, deve ensejar outro pedido administrativo/ requerimento de prorrogação e, caso necessário, o ajuizamento de nova demanda, sob pena de perpetuação da discussão e, conseqüentemente, do trâmite processual.

Observe-se, outrossim, que a parte autora foi considerada passível de reabilitação laboral, conforme acórdão proferido por este órgão colegiado. Desta forma, a cessação do benefício em razão de uma eventual superação da incapacidade é fato possível e até mesmo esperado.

Não se pode olvidar que as demandas nas quais se discute a questão da incapacidade laborativa estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus, em vista da natural probabilidade de alteração no substrato fático que serviu de base para a sentença/acórdão. De outro lado, parece inoportuna nestes casos a análise direta da situação pelo magistrado, por se tratar de questão técnica, que exige prova pericial e, como já dito, a reabertura desta discussão eternizaria a demanda, o que deve ser prontamente repellido.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de restabelecimento formulado.

No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

Intimem-se. Viabilize-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer celeridade na tramitação do presente feito. No entanto, por não se tratar de pessoa idosa ou portadora de doença grave, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. No mais, considerando que o processo foi distribuído nesta Turma Recursal em 04/04/2016, cabe esclarecer que o prazo para sua análise se encontra dentro das Metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no que concerne aos processos mais antigos, por data de distribuição recursal: Meta 2/2017 - Julgar processos mais antigos Identificar e julgar até 31/12/2017, pelo menos: Na Justiça Federal, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012 e 85% dos processos distribuídos até 31/12/2013 no 1º e 2º graus, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2014 nos Juizados Especiais Federais e nas Turmas Recursais. (grifei) Deste modo, deve o processo observar a ordem cronológica de conclusão, ressalvadas as exceções constantes do §2º do artigo 12 do Código de Processo Civil.

Intime m-se.

0007974-02.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004303

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ADRIANO DE QUEIROZ ANDRADE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0008370-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004305

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: DANIELA GEUMARCI RODRIGUES (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0007882-24.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004306

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ TATAGIBA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

0007993-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004304

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ARIIVALDO TOLEDO PENTEADO JUNIOR (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS019464 - JÉSSICA BARBIERI FERNANDES)

FIM.

0000568-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004301

RECORRENTE: MARILENE DE PAULA REIS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A parte autora requer prioridade na tramitação do presente feito.

No entanto, por não se tratar de pessoa idosa ou portadora de doença grave, nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido.

No mais, considerando que o processo foi distribuído nesta Turma Recursal em 15/6/2015, cabe esclarecer que o prazo para sua análise se encontra dentro das Metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no que concerne aos processos mais antigos, por data de distribuição recursal:

Meta 2/2017 - Julgar processos mais antigos

Identificar e julgar até 31/12/2017, pelo menos:

Na Justiça Federal, 100% dos processos distribuídos até 31/12/2012 e 85% dos processos distribuídos até 31/12/2013 no 1º e 2º graus, e 100% dos processos distribuídos até 31/12/2014 nos Juizados Especiais Federais e nas Turmas Recursais. (grifei)

Deste modo, deve o processo observar a ordem cronológica de conclusão, ressalvadas as exceções constantes do §2º do artigo 12 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005108-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004308

RECORRENTE: MARGARIDA MARIA CARVALHO REBELO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

Vistos.

Trata-se de recurso(s) excepcional(ais) interposto(s) pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de recebimento das diferenças salariais decorrentes dos índices da URP (Unidade de Referência de Preços), referente aos meses de abril e maio de 1988, no percentual de 7/30 (sete trinta avos) do índice de 16,19%, com os reflexos nos meses subsequentes.

Decido.

Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento de que, relativamente a recurso dirigido contra acórdão em consonância com a jurisprudência de instância superior, é incabível dar seguimento de pedido de uniformização.

Para melhor contextualização, trago à colação, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização, de forma uníssona, não conhece de pedido de uniformização interposto contra acórdão que está em consonância com sua jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO PELO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS – 2010. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da RMI de benefício previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal, contada da edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência quanto ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1196773/PA, REsp 1205694/RS, AgRg no REsp 1423716/PE e AgRg no REsp 1221425/RS. Ao final, requereu uniformização quanto aos seguintes pontos: a) a renúncia à prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei em sentido formal; b) o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ao tratar da prescrição quinquenal, não aborda a questão da interrupção do prazo, devendo-se aplicar, então, o art. 9º do Decreto n. 20.910/32, que regula a matéria de forma geral. c) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Quanto à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta TNU, que uniformizou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014. “uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente”. No mesmo sentido, o PEDILEF 50000472320134047100, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ. Fonte: DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165. 5. Incidente não conhecido. Questões de ordem 24 e 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 05057911820154058300, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, TNU, DOU 05/04/2017 PÁG. 152/224.)

Ademais, a demanda trazida no presente recurso tem solução firmada pela jurisprudência das nossas Instâncias Superiores, que a decidem da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.

PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES DO STJ. DIFERENÇAS QUE CESSARAM EM NOVEMBRO DE 1988. AÇÃO AJUIZADA APÓS OUTUBRO DE 1993. PRETENSÃO PRESCRITA.

1. A controvérsia consiste em definir se está prescrita a pretensão de reajustar os proventos de servidor público no equivalente a 7/30 da URP (Unidade de Referência de Preços) dos meses de abril e maio de 1988 (Decreto-lei 2.335/1987).
2. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) assentou que sobre a pretensão material da presente ação incide a prescrição quinquenal como segue (fls. 92-100): "(...) a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP (...). Finalmente, (...), após a análise das referidas portarias e a análise de fichas financeiras de servidores da FUNASA que estes (...) efetivamente obtiveram a mesma incorporação e o mesmo reajuste dos servidores civis da União em agosto de 1988, no percentual global de 36,73%, e em novembro de 1988, no percentual global de 41,04%. Ante o exposto, voto por conhecer e por negar provimento ao pedido para uniformizar o entendimento no sentido de que "em se tratando da reposição das URPs de abril e maio de 1988 em 7/30 do índice de 16,19%, correspondente a 3,77%, nos salários do pessoal da FUNASA, já se encontram prescritas todas as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e reflexos decorrentes sobre a respectiva remuneração em relação às ações ajuizadas depois de outubro de 1993, haja vista que tais diferenças cessaram em outubro de 1988".
3. O presente Incidente foi admitido em razão da existência de precedentes no STJ, inclusive em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que não há negativa expressa do direito à pretensão de ressarcimento de reajustes salariais de servidor público quanto à URP de abril de maio de 1988 (7/30 de 16,19%), razão por que incide a prescrição de trato sucessivo, e não a de fundo do direito. A propósito: Pet 7.154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5.11.2010; AgRg no REsp 1.207.900/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.6.2013).
4. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois, não obstante não incidir a prescrição de fundo do direito conforme entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, fixou ele compreensão de que as diferenças da URP de abril e maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, foram absorvidas pelo reajuste ocorrido em novembro de 1988, mês em que as remunerações foram reajustadas em 41,04%, que equivale à soma da antecipação do trimestre (21,39%) e do índice integral de maio de 1988 (16,19%).
5. Logo, mesmo que reconhecidos o direito às diferenças e a incidência da prescrição de trato sucessivo, a retroação do lustro prescricional antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2007, no presente caso) não alcança o mês de outubro de 1988, último mês em que constatadas diferenças.
6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência desprovido.
(Pet 8.972/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 25/05/2016) - destaquei
Assim, o acórdão guerreado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos tribunais superiores.
Por consequência, aplica-se a Questão de Ordem nº 13, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:
Questão de Ordem 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização da parte autora.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Sustenta, em síntese, fazer jus à concessão de adicional previsto na Lei nº Lei 12.855/2013. Decido. Atuo na forma preconizada pela Res. n. 3/2016 CJF3R. O recurso não merece seguimento. Inicialmente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, de forma uníssona, não conhece de recurso extraordinário interposto contra acórdão em consonância com a sua jurisprudência. Confira-se: "EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEI Nº 51/1985. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido." (RE 1004814 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Decisão recorrida que reconhece a intempestividade do agravo. 3. Petição de interposição do agravo em que constam diversos carimbos. 4. Dificuldade na aferição da tempestividade do recurso. 5. Agravo que, de qualquer sorte, não merece trânsito por outro fundamento. 6. No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 93, IX, da CF. 7. Acórdão objeto do recurso extraordinário suficientemente fundamentado. 8. Decisão do Tribunal a quo que obistou o prosseguimento do recurso extraordinário, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 279. 10. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 692334 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 24-08-2012 PUBLIC 27-08-2012) Por outro lado, a demanda retratada neste recurso tem solução firmada na jurisprudência da Corte Suprema, que assim já decidiu: "Agravo regimental no mandado de injunção. 2. Ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para exercício de atividade em área de fronteira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. MI 5062 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 01/08/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno" Destarte, considerando que o acórdão recorrido não divergiu da decisão prolatada pela instância superior, é incabível o seguimento do recurso. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intime-se.

0002453-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004252
RECORRENTE: JACQUELINE DA SILVA NUNES (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002284-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004256
RECORRENTE: ADEMIR DE SOUZA PEREIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001198-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004260

RECORRENTE: JUSSARA CRISTINA PARRE ASTOLFI (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001222-40.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004257

RECORRENTE: VERA LUCIA DIAS SOTT (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002326-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004253

RECORRENTE: ROBERTO LOBO MUNIN (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002288-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004255

RECORRENTE: JEANNE MARIEL BRITO DE MOURA MACIEL (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001214-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004259

RECORRENTE: SIMONE FUJIKO KINJO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001215-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004258

RECORRENTE: TATIANE DALLA MARTHA CERVI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0000426-49.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004261

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: PAMELLA EVELYN CIRINO GONCALVES (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

0002291-10.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004254

RECORRENTE: MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

FIM.

DESPACHO TR - 17

0000881-77.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201004343

RECORRENTE: ELFI LANGE (MS021582 - STEFANO PATRICK MOURA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

No tocante ao requerido pela parte autora (eventos 43 e 44), providencie a secretária a alteração de advogado(a), no Sistema Processual, para fins de publicação.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

Viabilize-se.

0002471-34.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201004125

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ILMA PACHECO BALBUENA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA, MS015285 - VIVIANE DE SOUZA GONZATTO)

Considerando que o pedido da parte autora se refere à fase de execução, certifique a Secretária o trânsito em julgado e remetam os autos ao juízo de origem, para prosseguimento e análise do referido pleito.

Viabilize-se

0003208-37.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201004380

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE SILVA DE SOUZA (MS015937 - ANDREIA DE AZEVEDO BILANGE BAIÃO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ROSSI RESIDENCIAL S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S.A. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) SANTOS ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S.A. (MS014185 - ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA) SANTOS ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MS014185 - ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA) ROSSI RESIDENCIAL S.A. (MS014185 - ERIKA SAMANTHA DE ABREU CACCIA)

Tendo em vista a petição inserida nos autos, bem como a procuração anexa (arquivos nº 49/50), anote-se, a Secretária, as alterações relativas aos patronos da causa.

0001026-78.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201004057

RECORRENTE: EMANUELLY FERNANDES DA LUZ (MS020000 - RAFAEL LIMA DE SOUZA NANTES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Considerando que a Defensoria Pública da União está ciente da constituição de advogado particular pela parte autora, providencie a secretaria a alteração de advogado(a), no Sistema Processual, para fins de publicação.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

Viabilize-se.

0003356-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201002279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDINEIA FERREIRA BRAZ (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Intime-se a parte autora para indicar a concordância ou não com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pela parte ré, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Na ausência de manifestação de concordância da parte autora, sobreste-se o feito até julgamento do TEMA 810 pelo Supremo Tribunal Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

0003564-66.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201004349
RECORRENTE: LAUDELINA RIBEIRO (MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES, MS013574 - MARCELA MARINA DE ARAÚJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

Trata-se de pedido de celeridade na tramitação do presente recurso em razão de ser a autora pessoa idosa (atualmente com 74 anos).

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ultimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Todavia, não se pode ignorar o grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que a maioria deles trata de direito de natureza eminentemente alimentar e tem autores que são idosos ou portadores de doenças graves, os quais fazem jus, pois, à prioridade legal.

Além disso, há a necessidade de observância à ordem cronológica de distribuição. Esta Turma Recursal tem respeitado tal critério, inclusive a fim de cumprir a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que neste ano compreende o julgamento de, ao menos, 100% dos processos distribuídos em sede recursal no ano de 2014.

Nesse contexto, embora seja reconhecida a urgência da causa, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição da pasta do relator.

0007238-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201004061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição apresentada pela parte autora (eventos 34 e 35).

Após, venham os autos conclusos.

0000425-69.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003932
RECORRENTE: EDERSON DINIZ SERVIN (MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando a ausência de interposição de recursos pelas partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remeta os autos à origem, para que se decida acerca do pedido formulado em sede de execução.

Viabilize-se.

0004086-93.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201004081
RECORRENTE: LUCIANE MARIA BORBA DE MENEZES DE MAMANN (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado e proceda à baixa dos autos à origem para o devido prosseguimento.

Viabilize-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização interposto pela parte ré.

0003262-71.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201002195VALDELINA AJALA SILVA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

0004357-39.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201002194ANTONIO KAZUO KAWANO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0003384-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201002196LIENIR VALENCIO AMARILHA (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao(s) agravo/embargos de declaração apresentado(s), no prazo legal.

0002017-88.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201002212ALCIDOCINA LIMA DE OLIVEIRA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO, MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA)

0000108-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201002211ELIZEU SOUZA DOS SANTOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

0002689-62.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201002213
RECORRENTE: JOAO BOSCO DE ASSIS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0005867-82.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201002226
RECORRIDO: VALESKA LIS PEREIRA BRAGA (MS003760 - SILVIO CANTERO)

0003748-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201002217VALDENICE AURELIANO CORREA DE SOUSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0004706-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201002225THABITA FERREIRA DA SILVA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

0003067-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201002214MARIANY ARAUJO ALMEIDA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0003103-60.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201002215NEUZA GUIMARAES FREIRE (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

0003410-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201002216ROSILDA ALMEIDA RAMOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0004005-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201002224ELIZANGELA ANTERO (MS016156 - CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/9201000196

ACÓRDÃO - 6

0001516-97.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201003958
RECORRENTE: LUCIA GARCIA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.

0003398-34.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004047
RECORRENTE: MARIA MADALENA RADEKE BELLO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RONALDO JOSÉ DA SILVA e RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.

Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.

0001816-59.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004049
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: KAREN SOUZA BATISTA (MS011848B - DANIELY HELOISE TOLEDO, MS015755 - RAFAEL FERRI CURY)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.

0004734-05.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201003952
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA SIRLEI PEREIRA CAMPOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.

0004649-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201003951
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA GARCETE RODRIGUES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.

0000817-43.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004065
RECORRENTE: OLIVAR SEVERINO DA SILVA (MS011890 - MÁRCIO RICARDO BENEDITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

III – ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.

0003965-31.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004050
RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
RECORRIDO/RECORRENTE: EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso da FUNAI e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO *Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.*

0000714-36.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004063
RECORRENTE: LUIZ MORINELLI (MS011890 - MÁRCIO RICARDO BENEDITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

0000723-95.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004064
RECORRENTE: JUVENAL CORREIA (MS011890 - MÁRCIO RICARDO BENEDITO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

FIM.

0001730-96.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004045
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSVALDO FERREIRA BARROS (MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.

0001007-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201003957
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DUARTE SOBRINHO (MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.

Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.

0000765-13.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201003956
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAQUIM DIVINO RIBEIRO DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e RONALDO JOSÉ DA SILVA.

Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO **Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.**

0005658-13.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201003955
RECORRENTE: DENEVAL LUNA MOREIRA (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005346-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201003954
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAICOS ANTONIO DA SILVA (MS017269 - ELIANA SOARES CARNEIRO)

0000938-37.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004044
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE PIZA DE OLIVEIRA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER)

FIM.

0001099-84.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004046
RECORRENTE: CLEUZA DA SILVA BARBOSA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) MATHEUS VINÍCIUS DA SILVA BARBOSA AQUINO
RECORRIDO: SABRINA DA SILVA BARBOSA DE AQUINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

Campo Grande (MS), 20 de outubro de 2017.

0001413-59.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9201004052
RECORRENTE: LUIZ FERREIRA DE LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

É o voto.

<# III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, acolher a preliminar e anular o processo, com retorno ao Juízo de origem, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Raquel Domingues do Amaral e Ronaldo José da Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquite-se. Custas e honorários na forma da lei. Viabilize-se.

0000105-04.2017.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9201004408
REQUERENTE: FRANCISCO BORGES DE QUEIROZ JUNIOR (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000161-71.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9201004392
RECORRENTE: JULIANA DE OLIVEIRA FIDELIS MIGLIORINI (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000011-56.2017.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9201004404
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIANA ARANTES DE ALMEIDA HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA (MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

FIM.

DECISÃO TR - 16

0000671-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004039
RECORRENTE: QUERUBINA DOS SANTOS DANTAS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a presente demanda foi regularmente julgada na Sessão n. 17/2016. O acórdão relativo ao julgamento proferido naquela oportunidade (10/11/2016) foi devidamente cadastrado e assinado, conforme se verifica do evento n. 31, lançado aos presentes autos em 11/11/2016.

Diante disso, determino à Secretaria que (1) proceda ao cancelamento da certidão de 'retirado de pauta' expedida em 24/11/2016 (evento n. 37); (2) promova as intimações necessárias acerca do acórdão proferido neste processo; (3) oportunamente, certifique o trânsito em julgado e dê baixa nos presentes autos. Intimem-se. Viabilize-se.

0000792-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004055
RECORRENTE: DAVI GRANJEIRO NETO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sem delonga, considerando que no momento da prolação da sentença pelo Juízo a quo a parte autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença, ocorrendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse agir, entendo incabível o pedido de tutela. Assim, a parte autora deve se valer de outro pedido administrativo/requerimento de prorrogação e, caso entenda devido, o ajuizamento de nova demanda.

Diante disso, por considerar incabível o pedido de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indefiro o pleito.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000917-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201004040
RECORRENTE: DELAMAR DOS SANTOS PRIETO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a presente demanda foi regularmente julgada na Sessão n. 17/2016. O acórdão relativo ao julgamento proferido naquela oportunidade (10/11/2016) foi devidamente cadastrado e assinado, conforme se verifica do evento n. 32, lançado aos presentes autos em 11/11/2016.

Diante disso, determino à Secretaria que (1) proceda ao cancelamento da certidão de 'retirado de pauta' expedida em 24/11/2016 (evento n. 38); (2) promova as intimações necessárias acerca do acórdão proferido neste processo; (3) oportunamente, certifique o trânsito em julgado e dê baixa nos presentes autos. Intimem-se. Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

0002036-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003939
RECORRENTE: CLEONICE CALORINDA DA SILVA (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de celeridade na tramitação do presente recurso em razão de ser a autora pessoa com idade avançada para o mercado de trabalho, com dores incessantes, crônicas e graves que acometem sua saúde física e psicológica.

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ulitimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Todavia, não se pode ignorar o grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que a maioria deles trata de direito de natureza eminentemente alimentar e tem autores que são idosos ou portadores de doenças graves, os quais fazem jus, pois, à prioridade legal.

Além disso, há a necessidade de observância à ordem cronológica de distribuição. Esta Turma Recursal tem respeitado tal critério, inclusive a fim de cumprir a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que neste ano compreende o julgamento de, ao menos, 100% dos processos distribuídos em sede recursal no ano de 2014.

Nesse contexto, embora seja reconhecida a urgência da causa, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição da pasta do relator.

0002956-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201004351
RECORRENTE: GEOGILDO LOPES MOURA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos.

No tocante ao requerido pela parte autora (evento 44), providencie a secretaria a inclusão do advogado(a) constante na procuração juntada aos autos (evento 45), no Sistema Processual, para fins de publicação.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

Viabilize-se.

0003036-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201003945
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA CHAMORRO PINTO GONCALVES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

Deixo de apreciar as petições da parte autora (eventos 43 e 44), tendo em vista serem estranhas aos autos.

No mais, aguarde-se o julgamento do(s) recurso(s).

Intime-se. Viabilize-se

0005876-44.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201004060
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MOISES ALBACETE ERRAN (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

No tocante à manifestação da parte autora, observo que embora tenha sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa, o autor da ação insiste na apreciação do recurso.

Assim, aguarde-se o julgamento do(s) recurso(s).

Viabilize-se

0002706-74.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201004054
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDMUNDO SEVERINO DIAS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que este processo foi inicialmente distribuído nesta Turma Recursal ao 2º Juiz Federal, o qual julgou o recurso inominado interposto, declarando a nulidade da sentença.

Proferido novo julgamento, foi interposto um segundo recurso – agora pela parte ré.

Ora, considerando que já houve, nesta instância recursal, conhecimento prévio da matéria em debate pelo magistrado ocupante da Cadeira n. 2 desta Turma Recursal, deve ser reconhecida a sua prevenção.

Determino, pois, a redistribuição deste feito com a anotação de prevenção.

Viabilize-se.

0003250-96.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201004053
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ONILDA ANA DE CASTRO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)

Trata-se de pedido de celeridade na tramitação do presente recurso em razão de ter sido distribuído nesta Turma Recursal em 02/05/2016, bem como por versar sobre verba alimentar.

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ulitimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Todavia, não se pode ignorar o grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que a maioria deles trata de direito de natureza eminentemente alimentar e tem autores que são idosos ou portadores de doenças graves, os quais fazem jus, pois, à prioridade legal.

Além disso, há a necessidade de observância à ordem cronológica de distribuição. Esta Turma Recursal tem respeitado tal critério, inclusive a fim de cumprir a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que neste ano compreende o julgamento de, ao menos, 100% dos processos distribuídos em sede recursal no ano de

2014.

Nesse contexto, embora seja reconhecida a urgência da causa, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição da pasta do relator.

0005330-83.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201004059

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCELO BASSO VALIM (MS006586 - DALTRO FELTRIN)

Trata-se de pedido de celeridade na tramitação do presente recurso em razão de ter transcorrido mais de 03 (três) anos da propositura da ação, bem como pelo fato de outros processos, em situação parecida, já terem sido julgados.

Ressalto, inicialmente, que o ideal é a ultimação das ações em tempo razoável, independentemente do motivo gerador da situação de perigo em caso da delonga da prestação jurisdicional.

Todavia, não se pode ignorar o grande volume de feitos distribuídos nesta Turma Recursal, bem como o fato de que a maioria deles trata de direito de natureza eminentemente alimentar e tem autores que são idosos ou portadores de doenças graves, os quais fazem jus, pois, à prioridade legal.

Além disso, há a necessidade de observância à ordem cronológica de distribuição. Esta Turma Recursal tem respeitado tal critério, inclusive a fim de cumprir a meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que neste ano compreende o julgamento de, ao menos, 100% dos processos distribuídos em sede recursal no ano de 2014.

Nesse contexto, embora seja reconhecida a urgência da causa, o julgamento do recurso deverá observar a ordem de distribuição da pasta do relator.

0001827-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201004367

RECORRENTE: MARIA AUGUSTA RODRIGUES VIANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das petições e documentos apresentados pela parte autora (eventos 36 a 39).

Após, venham os autos conclusos.

0003557-11.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201004400

RECORRENTE: MUJICA & CIA. LTDA EPP (MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR, MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR, MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que fique ciente da juntada do comprovante de cumprimento da condenação pelo réu (eventos 48 e 49).

Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado e proceda à baixa dos autos à origem para o devido prosseguimento.

Viabilize-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000671-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201002236

RECORRENTE: QUERUBINA DOS SANTOS DANTAS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes cientes e intimadas do acórdão proferido nos autos em epígrafe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6301000413

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0052825-15.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219259
AUTOR: GERIMAR PEREIRA BATISTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA DECADÊNCIA do direito de revisão, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0039808-09.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301217932
AUTOR: ALDENOR ANTONIO DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

PRI.

0043980-91.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218734
AUTOR: DIRCEU CARDOSO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014135-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218979
AUTOR: VANESSA PAULA SIQUEIRA PENTEADO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão ora deduzida e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050400-15.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218216
AUTOR: JOSE XAVIER DA COSTA FILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, pronuncio a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004253-88.2013.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218926
AUTOR: GERSON BEZERRA DOS SANTOS (SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0035901-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218895
AUTOR: CLARICE FERREIRA MENDONCA (SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037319-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218892
AUTOR: JOSE CICERO CALISTO DO NASCIMENTO (SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052669-95.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218882
AUTOR: AURISTELA DE GOES FURTADO LEITE (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063527-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218453
AUTOR: BENEDITO ELIAS DO AMARANTE SOUSA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035748-27.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218896
AUTOR: EDUARDO TADEU MELLO VIDAL (SP321330 - VIVIAN CRISTINA MELLO VIDAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA)

0012453-97.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218915
AUTOR: OSVALDO SIMONELLI (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0014489-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218913
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0046233-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218886
AUTOR: DECIO MROZINSKI (SP347593 - RALPHE URBAN MARQUES) DALILA MOREIRA MROZINSCHI (SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) ELVECIO RUI DA PAIXAO (SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) DALILA MOREIRA MROZINSCHI (SP347593 - RALPHE URBAN MARQUES) ELVECIO RUI DA PAIXAO (SP347593 - RALPHE URBAN MARQUES)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP196722E - YUMI MIAGUCHI, SP199327E - GIULIANA ROSIN SANTOS ABREU, SP198847E - BRUNA DA COSTA TEIXEIRA) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP297596 - BRUNO MAGLIONE NASCIMENTO)

0083106-37.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218878
AUTOR: ALVARO PIRES VAZQUEZ (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053005-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218881
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS GOMES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

0031293-82.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218943
AUTOR: ANDREA JANAINA DE ANDRADE (SP207983 - LUIZ NARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0002028-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218929
AUTOR: LILIO ALONSO PAOLIELLO JUNIOR (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) MARIA CECILIA CALVIELLI PAOLIELLO (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004670-20.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218924
AUTOR: ELISA SALANDIN (SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0028730-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218906
AUTOR: SELMARA APARECIDA SANTIAGO (SP254380 - PAULO GRIGÓRIO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001205-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218932
AUTOR: KATIANA LOPES FERREIRA (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020745-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218910
AUTOR: EDUARDO PARDO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0046523-14.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219035
AUTOR: GEVALDO SOUZA SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061760-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219021
AUTOR: JAIR DOS SANTOS FERREIRA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

"Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado

deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034661-36.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219043
AUTOR: CARLA DOS SANTOS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060305-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219023
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054107-98.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219031
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027795-17.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218574
AUTOR: EDMILSON JOSE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067415-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218566
AUTOR: ENOQUE DE SOUZA CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052197-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218569
AUTOR: MARIO EMILIO PEIXOTO DA SILVA (SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006566-93.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218577
AUTOR: RAFAEL AMARAL DA SILVA (SP163161B - MARCIO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004536-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218578
AUTOR: JUAN GABRIEL MORINI (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049430-25.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218570
AUTOR: LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0023012-84.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218575
AUTOR: CLAUDENOR FARIA DANTAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FATIMA FARIA DANTAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RUDINEI FARIA DANTAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RODRIGO FARIA DANTAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RAFAEL FARIA DANTAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RENATO FARIA DANTAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIANA FARIA DANTAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. "Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084373-63.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219019
AUTOR: SOLANGE COELHO NOGUEIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059719-41.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219024
AUTOR: CARLOS RENATO CAUMO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061136-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219022
AUTOR: SILVINA DE OLIVEIRA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054472-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219030
AUTOR: EVERALDO BORGES PEIXOTO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013320-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219053
AUTOR: EVILASIO BRITO DE SOUSA (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056895-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219027
AUTOR: LIDIA FERREIRA BARBOSA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039658-14.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219038
AUTOR: COSME ALVES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033634-23.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219046
AUTOR: NIVALDO SOUZA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032408-51.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219047
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055902-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219029
AUTOR: GIVARLEIDE SANTOS SOARES (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007493-59.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219056
AUTOR: FILOMENA SANTANA PINHEIRO (SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010476-31.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219054
AUTOR: WANDERLEY BARBOSA RAMOS (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057296-55.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219026
AUTOR: ALFIO PATRESSI FOSCHINI (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038613-28.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219040
AUTOR: WNILTON PEREIRA (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029906-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219048
AUTOR: NEUSA MIOTTO DE ANDRADE (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022569-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219052
AUTOR: MARIA TERESA DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007665-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219055
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO PALMA DOS SANTOS (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034977-54.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219042
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE SOUZA (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036662-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219041
AUTOR: JASIEL PARANHOS RIO BRANCO (SP324366 - ANDRÉIA DOS ANJOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066673-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219020
AUTOR: ARSENIO VALERIO DA SILVA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043037-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219037
AUTOR: MAURICIO DOMINGOS FERREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039599-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219039
AUTOR: GUTEMBERG LULA DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003230-86.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219061
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DE AQUINO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027289-36.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219049
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO PEREIRA (SP275555 - ROBERTA APARECIDA PUPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022731-31.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219051
AUTOR: JOSE LUIZ RIO BRANCO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048424-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219033
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024534-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219050
AUTOR: MARIA DA GRACA SILVA LOPES (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056313-56.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219028
AUTOR: APARECIDO ESMERIO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045826-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219036
AUTOR: JOSE ORLANDO DOS SANTOS (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005258-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219059
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006432-03.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219057
AUTOR: ADEMIR MONTEIRO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006334-81.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219058
AUTOR: JOSE JUVENCIO DE OLIVEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES, SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049820-29.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219032
AUTOR: APOLINARIO ALMEIDA BORGES (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047203-86.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219034
AUTOR: ANA PAULA EZEQUIEL CAVALCANTE RAMOS (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034168-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219044
AUTOR: GRISELDA MEDEIROS ALVES (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058495-68.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219025
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA (SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005206-89.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219060
AUTOR: MARIA SILVA DO NASCIMENTO (SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: BRUNA SILVA DO NASCIMENTO DA COSTA BRUNO SILVA DA COSTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033641-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219045
AUTOR: EDEN BENTO SOARES PINTO (SP284045 - ABRAAO RODRIGUES LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexecutível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047301-18.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219256
AUTOR: KATSUYUKI KASSAI (SP274786 - BRUNO CESAR KASSAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062345-14.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218982
AUTOR: LAURA CARVALHO CASTELLO (SP101900 - MARISA SANCHES, SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029435-60.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218418
AUTOR: JOAO RODRIGUES AFFONSO FILHO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0033773-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218844
AUTOR: JULIANA MORAES MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0040201-31.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218975
AUTOR: LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035451-83.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219141
AUTOR: MANOEL DE SOARES (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0034690-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219576
AUTOR: WALTER ROCHA TAVARES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037795-37.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219574
AUTOR: REGINA PIVA NUNES VILARRODONA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045890-56.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219573
AUTOR: JOSE EDUARDO PETRIM (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020337-07.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219438
AUTOR: ROSALITA RODRIGUES DIAS (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSALITA RODRIGUES DIAS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0030960-33.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219546
AUTOR: SIMONE IERVOLINO PAMPULINI (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) MURILLO IERVOLINO PAMPULINI (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) JOAO IERVOLINO PAMPULINI (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0035968-88.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301211633
AUTOR: JESEIDE PAZ DOS SANTOS SILVA (SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0018355-55.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219087
AUTOR: IRAMIL ROSARIA DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037151-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219084
AUTOR: MARIA IRENE DA SILVA ALMEIDA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053546-98.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219366
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS VIEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063129-10.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219271
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DA SILVA FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032845-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219247
AUTOR: GILBERTO BATISTA DE ARAUJO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037828-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219636
AUTOR: NAIR RODRIGUES DE CARVALHO SOUZA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028693-88.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219681
AUTOR: ORLANDO PINHEIRO DE LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024018-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219222
AUTOR: QUITERIA PONTES DOS SANTOS SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026029-84.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219187
AUTOR: ADELMO GOMES DE SA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0027046-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219115
AUTOR: CRISTIANE GERMANO DIAS CAMELO (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054924-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219598
AUTOR: DIRCEU DO ROSARIO ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022228-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219118
AUTOR: PAULO PAVAN DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024736-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219117
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037468-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219109
AUTOR: JOSIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037617-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219570
AUTOR: MARIA TAVARES DA SILVA (SP315087 - MARIO SOBRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026440-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219116
AUTOR: PATRICIA REGINA RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034781-45.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219801
AUTOR: ODETE PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034288-68.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219111
AUTOR: JOSE EDIVALDO CASTRO GONCALVES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052559-28.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218521
AUTOR: JOSE DE SOUZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Concedo a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027019-75.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218827
AUTOR: TERESINHA ISIDIA DO CARMO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0008617-43.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219067
AUTOR: IRENE LARCHER PIRES (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.
Intime-se o Ministério Público Federal para ciência da presente decisão, nos termos do art. 75 da Lei 10.741/2003.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0012955-60.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219889
AUTOR: KELLY VELTEN BARBOSA DE SOUSA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028294-59.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219896
AUTOR: FRANCISCO MARCOS CEZARINO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047473-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219554
AUTOR: PEDRO GONCALVES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050034-73.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219619
AUTOR: EULALIA DE SOUZA PINTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030373-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218737
AUTOR: MARCIA MARTINS DOS SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029408-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218729
AUTOR: ALCIDES DA SILVA MAXIMO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024729-87.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218803
AUTOR: MARIA DO CEU MOTA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031551-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301217665
AUTOR: AUREA APARECIDA DE ASSIS (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050999-51.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219416
AUTOR: IRIA MARIA ROYER (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027044-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301216811
AUTOR: MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS (SP324399 - ERICKO MONTEIRO DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023111-10.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219164
AUTOR: LUIZ ESTEVAM PEREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027595-68.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301216686
AUTOR: GILBERTO ALCANTARA (SP370567 - JOAO DE MORAES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023503-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301216391
AUTOR: NATALINA ARANHA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021293-23.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301213287
AUTOR: MARCIA INACIO ORLANDO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034518-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301213315
AUTOR: RENATA DOS REIS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048444-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218535
AUTOR: IVO DE OLIVEIRA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0008078-77.2016.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219448
AUTOR: DERMIVAL ROSA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.

Contestação depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal, alegando em preliminar, incompetência absoluta em razão do valor, em razão da matéria a complexidade da matéria (acidente de trabalho) e prescrição. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação à pessoa idosa, nos termos do art 1.048, I, do Código de Processo Civil/2015, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular

da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil/2015, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral em audiência, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

Preliminar

Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal.

Não há prova de que o valor da causa supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na regra prevista no decreto acima citado. As contribuições vertidas ao sistema após a concessão do benefício decorrem da natureza solidária do nosso sistema previdenciário social, cujo princípio possui sede constitucional (art. 3º, I c/c art. 195, caput, da CF/88).

O direito à chamada desaposentação somente poderia surgir caso efetivamente regulado pelo Congresso Nacional, oportunidade em que se fixariam as balizas deste instituto para atendimento das regras de custeio e manutenção do sistema previdenciário como um todo, o que não pode ser desprezado pelo Poder Judiciário em suas decisões.

A presente questão restou finalmente decidida pelo Supremo Tribunal Federal no dia 26 de outubro de 2016, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661.256, submetidos ao regime da Repercussão Geral, fixando-se, por maioria de votos, a seguinte tese (ainda pendente de publicação oficial do relatório e votos):

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.

Embora ainda ausente o trânsito em julgado, tem-se nítido que a posição que vem sendo adotada por este juízo coaduna-se com a postura fixada também na Suprema Corte do país.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0052791-40.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218639

AUTOR: ROSA ABREU DA COSTA (SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

No caso dos autos, as remunerações percebidas na condição de empregado representam fato impositivo tributário a teor do art. 28, da Lei 8.212/91, por seu turno embasado constitucionalmente pelo art. 195, inc. II, da CF/88.

Não há que se falar, portanto, em recolhimento indevido, mas sim devidamente previsto em lei.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 332, inciso II, e 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de advogado nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0043175-41.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219373

AUTOR: THAIS ALMEIDA AYRALA (SP393093 - VANDER FRANCISCO DA SILVA) CAMILA RODRIGUES AYRALA (SP393093 - VANDER FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido das autoras.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atestou que a parte autora é portadora de Hepatite C, mas que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. Diante do inerente caráter estigmatizante da moléstia em questão, determino a anotação de SIGILO nestes autos, com fulcro na preservação da intimidade da pessoa do segurado (art. 5º, inc. LX da CF/88), que nesse caso específico, evidentemente, se sobrepõe ao interesse social no conhecimento dos termos dessa demanda.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo; com efeito, fosse o caso de incompatibilidade da parte autora para o exercício da função de técnica de enfermagem, em razão da moléstia contagiosa (Hepatite C), o perito certamente teria feito tal registro; ao contrário, porém, reafirmou as conclusões do laudo em sua manifestação complementar no ev. 25; ademais, o CNIS da demandante indica vínculos de contribuinte individual após o término do vínculo junto ao "Hospital Bosque da Saúde S/A", de forma que não restou demonstrada a impossibilidade de recolocação no mercado de trabalho; por fim, não há provas de que a demandante foi demitida em razão do diagnóstico de sua moléstia eis que, como cediço, o exame de sorologia é sigiloso, não podendo ser instada pelo empregador a apresentá-lo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

O relatório de esclarecimentos ratificou a conclusão do laudo pericial, conforme consta do evento nº. 25, revelando a falta de fundamento da impugnação trazida a lume no evento nº. 20.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

Por fim, ressalto ter verificado que a demandante completou 60 anos de idade no curso deste processo, e conta com mais de 180 contribuições a título de carência, razão pela qual poderá protocolar requerimento de aposentadoria por idade perante o INSS, sem prejuízo, evidentemente, de apresentar eventual recurso nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos.

Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049442-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219422
AUTOR: JESUS IGNACIO DE LIMA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.
Sem custas e honorários nesta instância nos termos da lei.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Decorrido o prazo sem recurso e cumpridas as formalidades, ao arquivo.
P.R.I.

0020749-35.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218634
AUTOR: EVANILTON ALVES DA COSTA (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de conversão do auxílio-doença NB 610.936.070-1 em aposentadoria por invalidez, bem como o pedido de restabelecimento do referido benefício, cessado em 02/06/2017.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

0028918-45.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301149451
AUTOR: ART CENTER PRODUcoes DIGITAIS E COMERCIO LTDA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicada e registrada nesta data.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048441-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218708
AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUZA LEO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020831-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218709
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025010-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219278
AUTOR: JOSE CARLOS RAULINO MATOS SANTOS (SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem custas e honorários, na forma da lei.
P.R.I.

0045469-37.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301206540
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os rendimentos do autor são superiores ao limite de isenção do imposto de renda, demonstrando sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052729-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218509
AUTOR: LUIZ PEREIRA SIMOES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Concedo a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se.

0029242-98.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219152
AUTOR: AURELINA BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA, SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017341-36.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219158
AUTOR: SAMUEL MATHEUS DOS SANTOS ROCHA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024132-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219155
AUTOR: MANUELY RODRIGUES DE LIMA ALVES (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025585-51.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219153
AUTOR: NATASHA DA SILVA CORREA (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025089-22.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219154
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001711-15.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219001
AUTOR: NILTON DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO:

1) IMPROCEDENTE o pedido para reconhecer o período especial trabalhado na empresa de 06/03/1997 a 12/08/2016 trabalhado para a empresa ELETROPAULO/CTEEP/EPTe;

2) IMPROCEDENTE o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052786-18.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219427
AUTOR: FABIO APARECIDO VIANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050371-62.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219395
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004182-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218626
AUTOR: ANTONIO SERVULO DE BARROS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente a demanda com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047605-36.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219822
AUTOR: MARIA EDILENE DA SILVA (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P. R. I.

0032067-15.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218795
AUTOR: TEREZINHA IZAU CASEMIRO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

P.R.I.

0036904-16.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301211704
AUTOR: EDVANIA COSTA DOS SANTOS COSTA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0032306-19.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219333
AUTOR: FIDEL CASTRO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0022080-52.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218736
AUTOR: JOAO BATISTA TOMAZ DE AQUINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

5000345-38.2017.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301211667
AUTOR: ALINE CRISTINA SOUZA (SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I.

0025709-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301211311
AUTOR: MARIA DE FATIMA PISTORI DOURADO (SP353471 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037403-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301210735
AUTOR: HILDA JOANA DE MEIRA (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034779-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301210853
AUTOR: ADAO VIEIRA DA SILVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042506-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219524
AUTOR: JAIR CARLOS DE MANCUZO PEIXOTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043540-95.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219523
AUTOR: PAULO GUIOTOKU IWANO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026668-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219505
AUTOR: LUCI ISABEL LUGLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032258-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219475
AUTOR: THEREZINHA RAMOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047229-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219519
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS THOMAZETHI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046095-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219520
AUTOR: AUGUSTO DIAS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031989-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219444
AUTOR: WALDEMAR ROSSETO PARIZOTTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044419-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219522
AUTOR: TERESA DE SOUSA ALVES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044599-21.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219521
AUTOR: GIANGIACOMO GALLIZIOLI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048053-09.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219406
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0028133-49.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218122
AUTOR: ELAINE MARQUES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/543.421.351-0 em favor da parte autora, a partir de 21/04/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 12 meses, contados da realização da perícia (22/08/2017), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 22/08/2018.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme

critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032627-54.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301217019
AUTOR: LUIZ ROBERTO BORGES (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença Nb 519.855.066-0 em favor da parte autora, a partir de 01/12/2016, dia posterior ao da indevida cessação, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Luiz Roberto Borges

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número 519.855.066-0

DIB 01.12.2016 (DCB)

2 - Deverá o INSS manter o benefício ativo até 30/11/2018.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 12 (doze) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3 - Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DCB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do C.JF.

4 - No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6 – Oficie-se ao INSS para que restabeleça o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9 - P.R.I.

0052745-32.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218169
AUTOR: VICENTE APARECIDO DE MORAIS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/068.141.525-8, com DIB na DER 27/05/94, RMI de R\$ 832.66 e RMA de R\$ 3.220,96 (ref. 09/17);

b) pagar os atrasados devidos no valor de R\$ 61.393,30, já observada a prescrição quinquenal (arq. 45) e atualizados até 10/17, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042867-05.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219866
AUTOR: LILIANA AURELIANA DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação à UNIFESP, reconhecendo a sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre Adicional de Plantão Hospitalar, restituindo à autora os valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, na forma acima especificada. O valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC.

Não havendo a possibilidade de insolvência da ré e levando-se em conta que eventual concessão de tutela antecipada levaria ao esvaziamento completo da ação, mantenho a decisão proferida em 13/09/2017 – arquivo nº. 13.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0029764-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301216826
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1 - averbar como tempo de serviço urbano especial os períodos de 13/10/1975 a 21/12/1981 e 17/06/1991 a 04/05/1993;
- 2 - implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.871.313-3), a partir da data do requerimento administrativo (18/11/2016), fixando renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.558,74 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.564,11 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS - setembro de 2017); e
- 3 - após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data de início do benefício (DER) até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimadas R\$ 27.462,34 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS - para outubro de 2017).

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062864-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301142432
AUTOR: JORGE FERREIRA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- 1- Considerar o período de trabalho comum do autor, na empresa Plastisul Ind. e Com. Ltda, de 22/04/1992 a 04/10/1993, procedendo à sua averbação;
- 2- Revisar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/168.145.060-4, DIB em 29/01/2014, majorando a RMI para R\$ 825,17 e a RMA para R\$ 1.039,62, em setembro de 2017;
- 3- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 5.018,86 atualizados até outubro de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0012086-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301217547
AUTOR: JOSE HILARIO MAIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

- 1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial a atividade exercida nos períodos de 01/03/1983 a 12/01/1985, de 02/01/2001 a 01/12/2011 e de 01/07/2013 a 26/05/2016, procedendo a sua conversão em comum pelo fator respectivo, 1,40.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que proceda à averbação dos períodos acima indicados, devendo o réu comprovar nos autos a obrigação de fazer imposta.
- 5 - Registrada eletronicamente.
- 6 - Publique-se.
- 7 - Intimem-se.

0065335-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301217963
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA FERRAZ (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir da parte autora, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados pelo INSS.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) averbar os seguintes períodos de atividade exercida pela parte autora para cômputo de carência: 15/07/76 a 07/07/77, 24/11/02 a 20/12/06, 16/10/07 a 03/07/09 e

13/10/13 a 30/05/14.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) de R\$880,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$937,00 (em 09/2017), pagando as prestações vencidas a partir da DER de 13/07/2016 (DIB), no montante de R\$14.312,29 (atualizado até 10/2017), respeitada a prescrição quinquenal, tudo nos termos do último parecer da contadoria.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004617-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301217434

AUTOR: AILTON IZAQUIEL DE QUEIROZ (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que o INSS averbe nos cadastros pertinentes ao autor, como tempo especial, os períodos de 01/09/1988 a 18/07/1991, de 02/01/1992 a 19/03/1992, de 02/05/1992 a 20/12/1993, de 02/05/1992 a 20/12/1993, de 01/09/1997 a 30/12/1997 e de 02/01/1998 a 30/11/2015, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Ailton Izaquiel de Queiroz

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/177.562.214-0

RMI R\$ 1.161,89

RMA R\$ 1.183,84 (outubro de 2017)

DIB 02/06/2016 (DER)

DIP 01/11/2017

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 21.376,70, atualizadas até outubro de 2017, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0012353-69.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219269

AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE SOUSA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes ao autor, como tempo especial, os períodos de 01/02/1980 a 27/10/1986, 01/07/1998 a 30/11/1999, de 18/11/2003 a 14/12/2012, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Manoel Joaquim de Sousa

Benefício concedido Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/163.613.358-1

RMI R\$ 2.104,68

RMA R\$ 2.799,14 (setembro de 2017)

DIB 10.01.2013 (DER)

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 28.093,05 (vinte e oito mil e noventa e três reais e cinco centavos), atualizadas até outubro de 2017, conforme cálculos elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário cuja revisão pretende, o que afasta o requisito do periculum in mora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0027573-10.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218261
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 03/09/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 24 meses, contados da realização da perícia (15/08/2017), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 15/08/2019.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028936-32.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301214290
AUTOR: ORQUIDEA MAURICIO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, para excluir a UNIFESP do polo passivo da demanda, reconhecendo sua ilegitimidade, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de plantão hospitalar – APH, condenando a ré a restituir à parte autora todos os valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação até a efetiva cessação dos descontos. Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos pela taxa SELIC desde o recolhimento indevido, aplicando-se no mais a Resolução 267/CJF.

Defiro a TUTELA DE EVIDENCIA, para suspender desde já a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o referido adicional de plantão hospitalar, oficiando-se à UNIFESP para que deixe de fazer os descontos mensais.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0036444-29.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301211663
AUTOR: MARIA PEREIRA DA ROCHA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida pela autora MARIA PEREIRA DA ROCHA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na condição de companheira de ALICIO RODRIGUES DE MOURA (falecido em 22/03/2016), a partir da DER 01/11/16, com RMI e RMA fixadas no valor do salário mínimo.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças, no importe de R\$ 10.493,66 (DEZ MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2017.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011363-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301217415
AUTOR: LUIS ALVES NEVES (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer e averbar como tempo especial a atividade exercida nos períodos de 01/07/1989 a 18/06/1990, 06/08/1990 a 20/09/1990, 01/11/1990 a 25/10/1993, 07/04/1994 a 01/08/1994, 03/08/1994 a 16/09/1994, 29/11/1994 a 28/04/1995, sujeitos à conversão pelo índice 1,4. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012788-43.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218412
AUTOR: ZAHRA OGECHI MOUGHALU (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) JULIA MARIA MOUGHALU (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ)
RAISSA ADAOBI MOUGHALU (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) GIOVANNI IKENNA MOUGHALU (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS no pagamento de pensão por morte à JULIA MARIA MOUGHALU (dependente do segurado falecido, na condição de cônjuge) apenas no período de 15.07.2015 até 15.11.2015 e PROCEDENTE o pedido para condenar a Autarquia Previdenciária a habilitar ZAHRA OGECHI MOUGHALU, RAISSA ADAOBI MOUGHALU e a GIOVANNI IKENNA MOUGHALU, como dependentes do segurado falecido, na condição de filhos e implantar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (15.07.015), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.589,85 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para setembro de 2017.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01.10.2017.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 45.160,91 (QUARENTA E CINCO MIL CENTO E SESENTA REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizado até outubro de 2017.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024936-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219405
AUTOR: MARLI MARQUES BERDUSCO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/617.938.308-5 desde 02/02/2017, devendo ser mantido até 08/03/2017 (DCB); e a pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e de juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem custas e honorários.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033263-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301216367
AUTOR: CESAR FERNANDES (SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto,

- 1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para:
 - 1.1 – reconhecer como devidas as deduções com pensão alimentícia judicial descritas na declaração n. 08/18.857.484, exercício de 2012 – ano-calendário 2011, no valor de R\$8.142,00 (oito mil cento e quarenta e dois reais);
 - 1.2 - reconhecer como devidas as deduções com pensão alimentícia judicial descritas na declaração n. 08/26.102.695, exercício de 2014 – ano-calendário 2013, no valor de R\$3.648,64 (três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos);
 - 1.3 - condenar a União a recalculer o IRPF devido pela parte autora nos exercícios de 2012 e 2014, considerando as deduções reconhecidas nesta sentença a título de pensão alimentícia.
- 2 - A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF devido. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.
- 3 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 4 - Diante da natureza dos documentos anexos, que expõem a situação financeira da parte autora, decreto sigilo dos autos.
- 5 – Publicada e registrada neste ato.
- 7 - Intimem-se as partes.
- 8 - Após o trânsito em julgado, oficie-se à União para cumprimento, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0009338-92.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301217778
AUTOR: PATRICIA SANTOS DA FONSECA (SP260946 - CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 587, I, CPC, JULGO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 07/03/2017 com data de cessação em 12/12/2017; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Caso a autora entenda ainda estar incapaz à época da data de cessação do benefício, deverá comparecer ao INSS no prazo de até 15 dias antes de referida cessação e solicitar administrativamente a sua prorrogação, sendo que, nesta hipótese, o INSS somente poderá cessar o benefício após a realização de perícia que constate a recuperação da parte autora, se assim ocorrer.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela independentemente do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajustamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização. Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024257-86.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219641
AUTOR: RICARDO LOURENCO DA NOBREGA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/1996 a 31/07/2008 e 01/02/2013 a 05/11/2015, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 26/12/2016 (DIB - ver acima).
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 26/12/2016 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$17.025,81 atualizados até outubro/2017, conforme último parecer contábil (RMI = R\$1.823,52 / RMA em setembro/2017 = R\$1.826,07).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0034010-67.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218099
AUTOR: JEANE PERCILIANA DETONI (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1 - em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo urbano especial, o período de 08/06/1993 a 05/03/1997;

2 - com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

2.1 - averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, os períodos de 22/04/2004 a 23/06/2016; 27/12/2000 a 31/05/2006 e 20/02/2008 a 06/10/2016, desconsiderando os períodos especiais concomitantes;

2.2 - implantar o benefício de aposentadoria integral à parte autora NB 42/178.157.603-0, a partir da DER (06/10/2016), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 2.213,88 e RMA de R\$ 2.222,29 (DOIS MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS – setembro de 2017); e

2.3 - após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 27.126,52 (VINTE E SETE MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS - outubro de 2017). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020988-39.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219265
AUTOR: RINALDO SILVA DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/617.041.488-3) em favor da parte autora, a partir de 19/01/2017, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 28/02/2018.

Observe, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Reiterei que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032480-28.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301216606
AUTOR: SIDNEY DONIZETE MATIAS (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada SIDNEY DONIZETE MATIAS

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número 617.318.797-7

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 31/05/18.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 06 (seis) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DIB, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4-No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5-Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6- Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7-Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8-Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9-P.R.I.

0004842-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219098
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAIA (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 14/01/2015 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020033-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301216944
AUTOR: AGNALDO ANSELMO DAVI (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Agnaldo Anselmo Davi

Benefício concedido Auxílio-Doença

Benefício Número

DIB 09.03.2017 (DII)

2- Deverá o INSS manter o benefício ativo até 31/05/2018.

Justifico a data por considerar pertinente computar cerca de 30 (trinta) dias corridos a contar da data da prolação desta sentença, lapso de tempo aproximado para implementação da tutela de urgência, mais o prazo de 06 (seis) meses estabelecido no laudo pericial para nova avaliação do segurado.

Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento de prorrogação do benefício junto ao INSS com até 15 (quinze) dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a DII, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF.

4-No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5- Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 C.C. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia implante o benefício.

6 – Oficie-se ao INSS para que conceda o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7-Defiro os benefícios da justiça gratuita.

8-Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

9-P.R.I.

0023531-15.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219130
AUTOR: LUCILETE BORGES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 05/07/2017; e pagar as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Considerando que o perito sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 06 (seis) meses, contados da realização do exame pericial, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio-doença em 05/01/2018 (DCB). (Recomendação nº 1, de 15.12.2015 do CNJ).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio-doença, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e juros de mora calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025705-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301213335
AUTOR: ISAIAS RIBEIRO DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo de atividade comum o período compreendido entre 18/03/1993 a 14/06/1999 e atividade especial, os períodos 04/04/1988 a 03/07/1989, 18/06/1990 a 17/10/1991, 07/11/1991 a 07/02/1993, 18/03/1993 a 28/04/1995, 23/12/1999 a 16/05/2000, 05/10/2002 a 30/09/2006 e de 05/02/2007 a 27/02/2012, procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/09/2016, considerando o cômputo de 36 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, com RMI fixada em R\$ 1.928,54 e RMA no valor de R\$ 1.937,41 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para outubro de 2017.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 30 dias da ciência desta.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER (13/09/2016), resultando no montante de R\$ 25.640,26 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizado até outubro de 2017, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores. A execução deverá se dar nos termos do artigo 17, §4º, da Lei 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0026995-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218638
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) averbar, em favor da parte autora, na forma acima explicitada, a carência dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença de 18/09/2013 a 17/10/2013 e de 23/10/2013 a 10/12/2014;
- (ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com renda mensal inicial (RMI) renda mensal atual (RMA) fixadas no valor do salário-mínimo, pagando as prestações vencidas a partir da DER 10/05/2016 (DIB/DER), no montante de R\$ 16.133,22 (DEZESSEIS MIL CENTO E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) (atualizado até outubro/2017).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0040587-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219346
AUTOR: VICENTE LOBO LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE/PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1 - conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 10/06/2016 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- 2 - proceder à reavaliação médica no prazo de 04 meses contados da perícia judicial (ocorrida em 06/09/2017);
- 3 - após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 10/06/2016 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0064543-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218967
AUTOR: NILTON APARECIDO DE MORAES (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS (a) a reconhecer como atividade especial os períodos trabalhados na empresa Ric Indústria e Comércio de Polias Ltda., de 07.01.1975 a 02.12.1981, 01.02.1982 a 24.12.1984 e 07.01.1985 a 07.06.1987, que, após conversão e somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 39 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de contribuição; e (b) a implantar em favor da parte autora (Nilton Aparecido de Moraes) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 16.03.2016 e com renda mensal atual de R\$ 1.944,31, para junho de 2017.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 32.132,76, atualizado até o mês de junho de 2017.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029889-93.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301214106
AUTOR: IVANILZA CAVALCANTI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 617.913.110-8, a partir de 20/03/2017, em favor da parte autora.

Ressalta-se que o benefício somente poderá ser cessado administrativamente após a reabilitação profissional do autor para o exercício de outra atividade ou, quando considerada não recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução do CJF então vigente, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, bem como os relativos a meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária concomitante ao período do benefício, salvo na qualidade de contribuinte facultativo, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 20/03/2017, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução do CJF então vigente, indicando-os, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF, e da Súmula nº 318 do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.R.I.O.

0026384-94.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219173
AUTOR: MATHEUS KAIQUE FERREIRA DE SOUZA (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) MARCUS VINICIUS FERREIRA DE SOUZA (SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-reclusão NB 177.345.166-6, DIB em 13/06/2016 (data do recolhimento à prisão), com RMI no valor de R\$ 1.039,57 e Renda Mensal Atual de R\$ 1.059,21 em setembro/2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 17.445,03 (Dezessete Mil e Quatrocentos e Quarenta e Cinco Reais e Três Centavos), atualizadas até outubro/2017.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça aos autores, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023176-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219446
AUTOR: JANIO SOARES COSTA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, JULGO:

- 1) IMPORCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez;
- 2) PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 07/03/2017 com data de cessação em 22/08/2018; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Caso a autora entenda ainda estar incapaz à época da data de cessação do benefício, deverá comparecer ao INSS no prazo de até 15 dias antes de referida cessação e solicitar administrativamente a sua prorrogação, sendo que, nesta hipótese, o INSS somente poderá cessar o benefício após a realização de perícia que constate a recuperação da parte autora, se assim ocorrer.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela independentemente do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajustamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização. Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020779-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218794
AUTOR: MARCOS DE MACEDO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

- 1- Revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora (NB 42/178.154.027-3), mediante a inclusão do auxílio-acidente no período básico de cálculo, de forma que a renda mensal inicial (RMI) seja fixada em R\$ 3.794,49 e a renda mensal atual (RMA) em R\$ 3.811,94, para setembro de

2017.

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 433,85, atualizados até o mês de setembro de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0018945-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301215216
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

(1) decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido como tempo de trabalho os períodos de 06/03/1976 a 17/05/1976 (Enge Rac Refrigeração e Ar Cond. Ltda.), 26/05/1976 a 04/10/1976 (Plásticos do Brasil Empr. e Part. Ltda.), 12/11/1976 a 15/07/1977 (Septem Serviços de Segurança Ltda.) e 07/06/1976 a 12/10/1978 (Companhia Eldorado Ltda.);

(2) nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido remanescente para condenar o INSS:

(2.1) a proceder à averbação como especial dos períodos de trabalho de 29/08/1983 a 19/12/1985 (Posto Belas Artes), 01/02/1986 a 06/03/1986 (Posto Belas Artes) e 01/11/2009 a 30/09/2016 (Auto Posto Vila Buarque) e;

(2.2) a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início - DIB fixada no momento do requerimento administrativo - DER (04/10/2016), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.863,78 e renda mensal atual - RMA de R\$ 1.870,86 (junho de 2017); e

(2.3) ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo - DER, que totalizam o montante de R\$ 17.268,31 (junho de 2017), consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (evento 030), que passam a ser parte integrante desta sentença.

Outrossim, nos termos da fundamentação acima e com esteio no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016854-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219540
AUTOR: MARIA ALDENICE PEREIRA DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/09/2016; e

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 27/09/2016 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004466-34.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219260
AUTOR: LEONOR RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.875.297-6, mediante consideração dos salários reconhecidos no processo trabalhista autos nº 01370008220025020069, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$ 2.941,21, e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$ 3.961,74 (setembro/2017), nos termos do último parecer da contadoria.

(ii) pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 21.12.2012, alcançando-se o montante total de R\$ 10.946,45, atualizado até outubro/2017.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032395-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301205299
AUTOR: LUZIA MARIA EUGENIA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO.

Diante desse contexto:

1) decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido como tempo de trabalho urbano os períodos de de 01/05/1981 a 30/06/1981, 01/08/1981 a 28/02/1982, 01/04/1982 a 30/04/1982, 01/06/1982 a 30/08/1982, 01/11/1982 a 31/01/1984, 01/02/1985 a 31/03/1985, 01/01/1985 a 30/04/1987, 01/01/1988 a 29/02/1988, 01/02/1989 a 31/05/1989, 01/07/1989 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 31/05/1990, 01/07/1990 a 31/03/1991, 01/05/1991 a 31/08/1992, 01/10/1992 a 31/07/1994, 01/09/1994 a 30/11/1995, 01/04/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999 e 01/12/1999 a 31/03/2000; e

2) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

I - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação dos vínculos urbanos estabelecidos pela parte autora com Abrão Sichman (01/01/1978 a 28/01/1978), Rosa Rosner (02/09/1978 a 06/01/1979), José Luiz Galvão (01/01/1979 a 30/04/1981, 07/1981, 03/1982, 05/1982, 09 a 10/1982 e 01/02/1984 a 20/05/1984), José Luiz Gavião Júnior (de 01/11/1984 a 31/01/1985), Yolanda Barros de Aquino (04/1985 e 05/1987), Vera Lúcia Rodrigues Pereira (03/1988), Yolanda Barros de Aquino (02/1989 a 6/89, 03/1990, 06/1990, 04/1991, 09/1992, 08/1994), e ELzilene Rocha Coelho (01/02/1999 a 31/03/1999, 05/1999, 07 a 08/1999 e 10 a 11/1999);

II - condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (DER em 22/08/2016), com renda mensal inicial - RMI de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), atualizado até o mês de setembro de 2017;

III - condenar o INSS a pagar as parcelas devidas, desde a data do requerimento administrativo do benefício, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 12.718,04 (DOZE MIL SETECENTOS E DEZOITO REAIS E QUATRO E SEIS CENTAVOS), atualizados até setembro de 2017.

Considerando a probabilidade do direito e a dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a implantação da aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Defiro a Gratuidade da Justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, o pedido de prioridade no processamento do feito, conforme artigo 1048 do Código de Processo Civil, valendo esclarecer que tal benesse será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de processos com partes autoras idosas.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0030686-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301211637
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DIAS (SP347336 - KAROLINE ALQUIMIN COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pelo autor JOAQUIM RODRIGUES DIAS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na condição de companheiro de ISAURA BORGES CAMBRAIA – falecida em 30/03/2015, a partir da data do óbito, com RMI e RMA fixadas no valor do salário-mínimo.

Tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças, no importe de R\$ 26.725,15 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2017.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023560-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219317
AUTOR: ROSALVA QUITERIA DE SOUZA (SP282446 - FLAVIO SOUZA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade para condenar o réu a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/609.496.392-3 desde 14/04/2017 com data de cessação em 18/01/2018; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais. Caso a autora entenda ainda estar incapaz à época da data de cessação do benefício, deverá comparecer ao INSS no prazo de até 15 dias antes de referida cessação e solicitar administrativamente a sua prorrogação, sendo que, nesta hipótese, o INSS somente poderá cessar o benefício após a realização de perícia que constate a recuperação da parte autora, se assim ocorrer.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela independentemente do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 (ajustamento posterior a

30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização. Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034128-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219499

AUTOR: OTAVIO FALCHET (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar como tempo urbano comum o período de 01/07/1996 até 14/04/1998.

2) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/179.446.116-4), mediante consideração do período acima reconhecido, com majoração do período contributivo, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$4.258,87 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$4.278,46 (em 09/2017), nos termos do último parecer da contadoria.

3) pagar as diferenças vencidas a partir de 29/09/2016 (DIB), descontados os valores recebidos administrativamente, alcançando-se o montante total de R\$27.054,18, atualizado até 10/2017.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o pedido administrativo de revisão, na forma acima explicitada.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Determino, ademais, que os efeitos desta sentença sejam produzidos após o trânsito em julgado, ocasião em que o INSS deverá ser oficiado para cumprimento da obrigação de fazer em até 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032403-19.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301211299

AUTOR: NILDA DANTAS DE SOUZA (SP182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1- Revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de Aposentadoria por Idade titulado pela parte autora, NB 41/180.446.818-2, com DIB em 06/03/2017, considerando-se o correto cômputo dos salários-de-contribuição relativos às empresas Auto Ônibus Viação Penha São Miguel Ltda., VIP Transportes Urbano Ltda. e VIP Viação Itaim Paulista Ltda. de modo a majorar o Salário-de-Benefício, com renda mensal inicial - RMI devida no importe de R\$ 1.981,02, e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.981,02 (mil novecentos e oitenta e um reais e dois centavos), para o mês de setembro de 2017, conforme apurado pela contadoria judicial;

2- Pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 472,92 (quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizados até o mês de setembro de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 e.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro também a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara.

Publique-se. Intimem-se..

0043595-46.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219490

AUTOR: VANESSA MARIA LEOPOLDINO DE CAMPOS (SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONNETTS DINIZ, SP324119 - DRIAN DONNETTS DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a pagar os atrasados do benefício de salário-maternidade à autora VANESSA MARIA LEOPOLDINO DE CAMPOS postula a concessão de salário maternidade pelo nascimento de sua filha Isabella Leopoldino de Campos Alves, período de 23.12.2015 a 20.04.2016.

Segundo cálculos da contadoria, o montante de atrasados a ser pago é de R\$ 6.169,93 (SEIS MIL CENTO E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) atualização de outubro de 2017.

Os cálculos foram efetuados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que integram esta sentença.

Deixo de conceder a tutela ante a natureza do provimento (atrasados), o que importaria caráter satisfativo da medida.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0012112-95.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219508
AUTOR: PEDRO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1 – JULGO PROCEDENTE o feito e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:
 - 1.1 - reconhecer o direito da parte autora de perceber, cumulativamente, os benefícios de auxílio-suplementar NB 94/000.959.107-9 e aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.227.041-7;
 - 1.2 - condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente NB 94/000.959.107-9, desde a data da indevida cessação;
- 2 - Condeno o INSS, conseqüentemente, a pagar os valores atrasados desde a indevida cessação do NB 94/000.959.107-9, com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
- 3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-acidente em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa. Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.
- 6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
- 7 - Registrada eletronicamente.
- 8 - Publique-se.
- 9 - Intimem-se.

0027546-27.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219319
AUTOR: MARIA DAS DORES LIMA AMARAL (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1- restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/608.233.501-9, a partir de 21/02/2017, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- 2- proceder à reavaliação médica no prazo de 8 meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 15/08/2017); e
- 3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 21/02/2017 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/608.233.501-9 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0026252-37.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219578
AUTOR: ROSIMAR NOGUEIRA DOS SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: ANDRE NOGUEIRA XAVIER INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar a parte autora como dependente do segurado falecido, na condição de companheira; e implantar o benefício de pensão por morte a partir de 11.06.2017, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.038,49 (UM MIL TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), para setembro de 2017.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01.10.2017.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da

intimação.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do requerimento, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 3.809,25 (TRÊS MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até outubro de 2017.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047787-22.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219558
AUTOR: ELIAS MIGUEL GALVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para que o INSS promova o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora (NB 46/085.872.492-8 - fl. 9 do arquivo 2), pagando as diferenças decorrentes da elevação de teto estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, tudo na forma acima apontada. Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e de doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo o prazo de 30 dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, contado a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado.

Deverá ser efetuado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043443-95.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301216194
AUTOR: ICSEER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União a efetuar a repetição de indébito dos valores recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, incidentes sobre o ICMS e as próprias contribuições, e comprovados nos autos, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC desde as datas de cada pagamento indevido, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal.

Em sede de execução de sentença, fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação dos documentos comprobatórios dos recolhimentos efetuados e a exatidão dos valores repetidos.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P.R.I.

0012975-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219439
AUTOR: VERA LUCIA JANUARIO DE LAIA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- Averbar, como tempo comum, o período de 25/02/63 a 26/10/66 e de 08/08/89 a 27/02/92.
- Conceder a aposentadoria pretendida pela mesma (NB 41/176.907.174-9), na data da DER, qual seja, 21/03/16. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 880,00 e a RMA de R\$ 937,00 (para 09/17);
- Pagar o valor atrasado no montante de R\$ 17.950,63, atualizado até 10/17, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0044668-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301215556
AUTOR: TANIA DE SOUZA ORTEGA DA SILVA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/180.565.402-8, tendo como instituidor o Erick Ortega da Silva, desde a data do requerimento administrativo, em 13/12/2016, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 738,07 e atual (RMA) de R\$ 1.053,70, na competência de setembro/2017.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas no montante de R\$ 10.203,37 (DEZ MIL, DUZENTOS E TRÊS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para setembro/2017.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a LIMINAR, com fulcro no artigo 4º, da Lei 10.259/01, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, com o pagamento das prestações vincendas.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

P.R.I.O.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0040133-81.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301219299

AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS (SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, nos termos dos artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015).

Nos termos do artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipatória) ou em evidência.

A tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidente, para afastar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sendo concedida quando apresentada prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na tutela de evidência se entrega ao interessado, total ou parcialmente, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos dele decorrentes. Assim, o requisito legal é que o alegado direito seja evidente, quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Em que pese o entendimento no sentido de que a concessão da tutela de evidência depende de prévia manifestação da parte ré, em razão da ressalva referente à apresentação, pelo réu, de prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao fato constitutivo do direito do autor, o entendimento adotado por este juízo é no sentido de que não há vedação legal à sua concessão desde o recebimento da inicial, considerando que há casos em que o juízo pode concluir, desde logo, da inexistência ou baixa probabilidade de existência de documentos capazes de gerar a referida dúvida razoável.

Ainda que o parágrafo único do artigo 311 cite apenas os incisos II e III para a concessão da liminar inaudita altera parte, da interpretação sistemática do dispositivo com a intenção de agilização do processo eleita pelo novo CPC, decorre a interpretação mais ampla, adotada por este juízo.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a celeridade, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. Trata-se do mesmo princípio norteador dos juizados especiais.

Logo, a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar o Juiz à análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente.

Ressalto ainda a integração entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único, e no artigo 300 do NCPC.

Da análise dos requisitos legais, verifica-se a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

A tutela provisória decorre de cognição sumária, que poderá ou não ser mantida após a cognição exauriente. Pode ser concedida a pedido do autor ou de ofício pelo Juiz.

Tratando-se de pedido de concessão ou revisão de benefício previdenciário, as provas apresentadas não se mostram suficientes para a concessão da tutela de evidência, considerando que a negativa administrativa leva à necessidade de melhor elucidação dos fatos, pois mostra-se absolutamente crível que o INSS disponha de provas capazes de gerar dúvida razoável quanto aos fatos constitutivos do alegado direito do autor.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica em ortopedia para o dia 17/01/2018, às 12h30, aos cuidados do Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1.345, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Registre-se e intime-se.

0010926-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301218824
AUTOR: LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de erro in judicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei n. 9.099/1995.

No caso concreto, aduz a parte autora haver omissão na sentença ora embargada pela ausência de sua intimação nos termos do artigo 493 do CPC, incorrendo na inobservância do princípio do contraditório e da não surpresa.

Aduz que a secretaria da receita federal não possui hoje competência, por decurso do prazo prescricional de 5 anos, para tratar questões referentes ao exercício 2011 e 201, bem como que somente tomou ciência de todos os equívocos quando citado na já referida Ação de Execução Fiscal. Ou seja, quando o débito já era parte da Dívida Ativa da União, sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo competência da Receita Federal sobre a questão.

Não procede.

O autor foi intimado das notificações contra ele lançadas (Notificação de Lançamento 2011-905583854907130 e 2012/941688276466776), porém, provavelmente não as recebeu em razão da mudança de endereço (ou cadastramento errado), eis que seu endereço era Estrada Furnas, 104, Jd, Furnas e depois mudou para o número 504. Além disso, ao ser citado na ação de execução fiscal, ao invés de providenciar a documentação exigida na esfera administrativa, tratou de ingressar com pedido judicial. Ocorre que para que sua demanda seja solucionada este Juízo carece da documentação apontada pela Receita Federal do Brasil acima indicada. Ou seja, a solução da questão passa pela esfera administrativa de qualquer modo.

Desse modo, não demonstrada a alegada omissão, erro material ou mesmo dúvida em relação à sentença atacada (art. 1.022), estando a mesma em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º, 141 e 492, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003511-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301218642
AUTOR: MARIA CESAR FIGUEIREDO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais fundamentos, acolho os embargos de declaração para o efeito de fazer constar o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, mantendo, no mais, a sentença embargada.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

0048619-55.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301219763
AUTOR: ANTONIO DERALDO RICARDO (SP367500 - RODRIGO MORITA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019715-80.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301218867
AUTOR: LOCATIVA LOCACAO DE VEICULOS EIRELI EPP (SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP294567 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032515-85.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301207099
AUTOR: JOSE BARRETO DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.
P.R.I.

0056207-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301219503
AUTOR: ROBERTO PINCELLI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado.
A decisão julgou improcedente o pedido da autora de revisão da RMI de seu benefício, bem como o pedido subsidiário de devolução das contribuições pagas em atraso.
É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.
A embargante alega que a sentença está equivocada em não reconhecer seu direito à revisão da RMI de seu benefício, pois efetuou, em atraso, o recolhimento como contribuinte individual do período de 05.1997 a 05.2005 por orientação do INSS, na expectativa de obter RMI no valor de R\$ 1.196,99, conforme simulação da própria Autarquia, e ainda assim a RMI foi fixada no valor de um salário mínimo, ao qual já teria direito mesmo que não tivesse recolhido as contribuições atrasadas.
Observo, inicialmente, que a RMI indicada às fls. 132/133 do arquivo 02, no valor de R\$ 1.196,99, refere-se a simulação, sem que tenha sido apresentado demonstrativo de sua apuração, sendo necessário, portanto, para determinar a renda mensal inicial do benefício, considerar os efetivos salários-de-contribuição do autor.
A Contadoria Judicial apurou que o INSS computou, para o período de contribuição em atraso, os salários-de-contribuição informados no CNIS, os quais correspondem ao valor do recolhimento realizado em atraso como contribuinte individual pela alíquota de 20%, considerada a desindexação para cada competência. Dessa forma, não há como alterar a RMI calculada pela Autarquia, conforme já consignado na sentença proferida.
Assim, em que pese o recolhimento do valor de R\$ 17.178,70 referente às contribuições em atraso não terem trazido benefício ao autor, tal fato não justifica a revisão de sua RMI, nem mesmo a devolução das contribuições realizadas.

Afinal, em que pese o autor ter efetuado o pagamento das contribuições de 05.1997 a 05.2005 apenas porque pretendia obter vantagem consubstanciada em aumento da renda mensal de seu benefício - o que não ocorreu -, o fato é que restou reconhecido no processo administrativo que o autor exerceu a atividade autônoma de advogado no período em questão, o que lhe torna segurado obrigatório do RGPS no período. Assim, mesmo não tendo obtido a vantagem pretendida, o autor era devedor das contribuições à Previdência Social, motivo pelo qual não é devida a devolução das quantias vertidas, conforme também já consignado na decisão prolatada. Dessa forma, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.
Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Ressalto também que "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" conforme decidido pelo STJ, 1ª Seção, nos Embargos Declaratórios do MS 21.315-DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08.06.2016 (Info 585).
Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010786-03.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301218825
AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO SILVA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.
Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).
Ademais, segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração pode, quando muito, ser revelador de erro in judicando, atacável apenas mediante recurso devolutivo - no caso, recurso inominado, previsto nos arts. 41 e seguintes da Lei nº 9.099/1995.
No caso concreto, a parte autora aduz que este Juízo foi contraditório ao afirmar que a mesma "quedou-se inerte" em relação à produção de provas determinada. Aduz eu propôs a presente demanda com o objetivo de ser reconhecido ao Autor, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob nº NB/42 1807525772, requerendo o reconhecimento e transformação dos períodos especiais em comum laborados pelo autor sujeito ao agente

agressivo Ruído, relativos aos períodos, quais sejam : 31.01.1980 à 29.12.1980; 03.03.1981 à 30.04.1982; 01.05.1982 à 10.03.1983 e 11.05.1983 à 31.10.1989, os quais trabalhou como carpinteiro na empresa Sobloco Construção S.A (Somobra Soc. Constr. Ltda) e de 01.08.2007 à 13.06.2013 e 01.07.2013 à 29.03.2016; perfazendo assim o computo necessário à concessão do referido benefício.

A r. sentença da D. Magistrada, resolveu por conhecer o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar, como tempo comum, o período de 26/11/79 a 21/01/80, no entanto quanto aos demais períodos decidiu não reconhecer os períodos laborados como tempo especial, com fundamento “falta de prova, pois não houve a apresentação dos Laudos Técnico, destes períodos.

Desta forma, no quesito “reconhecimento de tempo especial para a contagem de tempo” não agiu com o costumeiro acerto, a Magistrada, tal como veremos.

Apesar do brilhantismo dos entendimentos da MM. Magistrada, houve contradição e equívoco, por sua parte, quanto declara que a parte Embargante “quedou-se inerte”.

Não é o que se infere dos autos.

A sentença embargada reconheceu o tempo comum e determinou a sua averbação. No que diz respeito aos períodos nos quais trabalhou como carpinteiro e sobre os quais pleiteava o reconhecimento da especialidade, a sentença foi clara em função dos motivos do indeferimento do pedido. Vejamos:

Os períodos de 31.01.1980 à 29.12.1980; 03.03.1981 à 30.04.1982; 01.05.1982 à 10.03.1983 e 11.05.1983 à 31.10.1989, os quais trabalhou como carpinteiro na empresa Sobloco Construção S.A (Somobra Soc. Constr. Ltda) e de 01.08.2007 à 13.06.2013 e 01.07.2013 à 29.03.2016 trabalhado na mesma atividade na empresa Nabi Construtora Ltda, entretanto, não podem ser reconhecidos como laborados sob condições especiais. A uma porque não permitem o reconhecimento pela via do enquadramento profissional, posto que a atividade de carpinteiro não está relacionada nos decretos que regem o assunto (Decreto n. 53.831/94 e 83.080/79); a duas porque os PPP's juntados nos autos apontam como principal agente agressivo o ruído, porém, não vieram acompanhados dos devidos laudos técnicos. Registre-se que o autor foi intimado para produzi-los (evento 15), porém, quedou-se inerte.

De fato, o autor foi intimado da decisão de 11/05/15 (evento 15) para produzir os laudos e PPP's, conforme lá indicado, porém, não o fez. Essa a razão da sua inércia e do indeferimento do pedido de reconhecimento da especialidade.

Desse modo, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada (art. 1.022 do CPC), ou mesmo dúvida (art. 48 da Lei 9.099/95), estando a mesma em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º, 128 e 460, também do CPC. Por essa razão não conheço do seu recurso, mantendo incólume a r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039886-71.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301217239

AUTOR: MARIA ANGELICA GARCIA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS, SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO a ambos os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0030454-57.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301219165

AUTOR: JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0040432-58.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301216930

AUTOR: IANIRA CALDAS DA COSTA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI, SP396408 - CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 26/10/2017, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se.

0046693-39.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301217985

AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA (SP208504 - MÔNICA OLINDA OLIVEIRA FIGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065140-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218652

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS FILHO (SP318173 - RODRIGO DE ALMEIDA SANTOS)

RÉU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (SP149173 - OLGA SAITO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, ante o reconhecimento

administrativo do pedido, razão pela qual reconheço a falta de interesse de agir superveniente da parte autora.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036908-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219249
AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES LEITE (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de anexar aos autos documentos médicos contendo a descrição da enfermidade e/ou da CID.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034789-22.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301217319
AUTOR: THIAGO CONSANI CERAVOLO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Neste feito, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade (certidão de 24/10/2017), deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível.

A produção de provas é facultada à parte e, caso não seja feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048400-42.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219618
AUTOR: MARCOS SEGURA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir da parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048382-21.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301217927
AUTOR: WILSON TORAL DE CAMPOS (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Conforme termo de prevenção anexado aos autos, consta a propositura da ação nº 0011099-95.2016.4.03.6301, a qual tramitou perante a MM. 6ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Naquela demanda o autor pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 174.215.953-0, mediante o reconhecimento do tempo de trabalho sob condições especiais pelo período de 10.12.1985 a 01.06.1990, o qual não havia sido computado pelo INSS naquela oportunidade.

Naquele processo foi proferida sentença em 13.01.2017, julgando parcialmente procedente a lide, para reconhecer a contagem de tempo especial apenas pelo período de 10.12.1985 a 31.12.1986, sem concessão do benefício previdenciário, uma vez que a averbação deste período não permitia ao autor atingir o tempo de contribuição necessário. Referida decisão transitou em julgado em 19.06.2017.

Por sua vez, nos presentes autos, a despeito do demandante haver formulado requerimento administrativo em 17.05.2017, sob nº 181.397.052-9, o pleito ora deduzido nestes autos tem por causa de pedir novamente o reconhecimento do trabalho em condições especiais pelo período entre 10.12.1985 e 21.06.1990, o qual foi rechaçado naquela primeira demanda.

Portanto, não há como deixar de reconhecer a existência de coisa julgada material contra o autor.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050650-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301217290
AUTOR: MOSAICO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Do confronto entre a petição inicial desta e a ação indicada pelo termo de prevenção, de nº 5008866-72.2017.4.03.6182, verifica-se a identidade de partes, pedidos e causas de pedir. Instada a se manifestar se requereu desistência do processo em questão, a autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Observe-se que eventual invocação de fundamento jurídico novo quando da interposição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, inócorrer modificação da ‘causa petendi’ se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal” (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).

Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.

Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pelo qual “As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas conseqüências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supostamente, distintas ações.” (AC 199939000046187/PA – Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida – 5ª T. – j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).

Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 5008866-72.2017.4.03.6182 constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047770-83.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218704
AUTOR: ALDA MARIA BENTO DA SILVA (SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALDA MARIA BENTO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, esclarecendo quanto ao endereço residencial e indicando o número do benefício objeto da lide, telefone para contato e referência quanto à localização da residência (croqui).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Ficam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Ademais, no caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, razão pela qual verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023798-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219268
AUTOR: EDUARDA MARIA DE SOUZA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029418-77.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219264
AUTOR: JAIR INACIO COSTA JUNIOR (SP183193 - PAULA FERNANDA ANTUNES PEREIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0003206-19.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219266
AUTOR: RODRIGO BEZERRA DE VASCONCELOS (SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SKY BRASIL SERVICOS LTDA (SP252668 - MICHEL GEORGES FERES)

0022278-89.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219065
AUTOR: IDARIO VARJAO DE OLIVEIRA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidades. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043421-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219171
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MATOS SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044054-48.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219176
AUTOR: ANTONIA DE SOUSA GOMES (SP377808 - ARTHUR SILVA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051357-16.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219629
AUTOR: ADELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$124.564,62, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício. Decido. Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir. Nesse sentido: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0). Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039413-17.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219369
AUTOR: MARIA JOSELIA DOS SANTOS (SP162173 - JOSÉ FRANCISCO SOLER VENEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042779-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219387
AUTOR: MONICA BARBATO GUIMARAES (SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043100-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219326
AUTOR: VALTER DOS SANTOS COTA (SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033152-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301216301
AUTOR: SIMONE SOARES DA SILVEIRA (SP249273 - CRISTINA BILLI GARCEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053127-44.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219099
AUTOR: LUIS VICENTE DA CUNHA (SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Conforme termo de prevenção anexo aos autos, consta a propositura da ação nº 0021857-02.2017.4.03.6301, que tramitou perante a MM. 1ª Vara Gabinete deste Juizado, na qual o autor pretendia a concessão do benefício de prestação continuada nº 701.324.962-0, portanto, a causa de pedir e pedido são idênticos aos da presente demanda.

Naquele processo foi proferida sentença em 18.09.2017, julgando improcedente a lide, transitando em julgado em 17.10.2017.

Portanto, ainda que o demandante alegue estar incapacitado para prover seu próprio sustento desde a data do requerimento administrativo anteriormente protocolado, não há como deixar de reconhecer a existência de coisa julgada material contra o autor.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043325-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219412
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS BARBOSA (SP350219 - SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de sanear as irregularidades abaixo enumeradas:

1 - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

2 - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, assim, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044381-90.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218870
AUTOR: CLOVIS JOSE DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043881-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218871
AUTOR: MARILEDE DA SILVA SANTOS (SP162195 - MAURICIO MORMILE SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046326-15.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218640
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

A regularização, todavia, dependia de pedido feito em 05/10/17, após o ajuizamento da ação, sendo necessário prazo muito superior a quinze dias, previsto em lei.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043236-96.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219003
AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Apesar disso, devidamente intimada (evento:15), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027128-89.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219134

AUTOR: MARIO CARDOSO (SP249199 - MÁRIO CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor MARIO CARDOSO ajuizou a presente ação visando à concessão de provimento jurisdicional que determine o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na ação fora distribuída na 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL, autos número 0041391-39.2011.4.03.6301.vez que a Turma Recursal “foi omissa” quanto a isso.

Enfatize-se, inicialmente, que o pedido da parte demandante deveria ter sido formulado nos próprios autos dos processos outrora em tramitação perante a 8ª Vara-Gabinete, visto que o Juízo da Execução é o funcionalmente competente para solucionar as eventuais questões que surjam após expedição e mesmo o pagamento do requisitório. De acordo com o próprio teor da exordial, é possível concluir que a pretensão decorre do fato dos cálculos adotados naqueles autos terem se utilizado, na atualização dos atrasados, índice distinto do que o autor entende como correto.

Frise-se, inclusive, que o processamento do feito em Juízo diverso ao da execução implicaria em manifesta ofensa ao disposto no § 8º do art. 100 da Constituição vigente, que veda a expedição de precatórios complementares/suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL – EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que cabe ao juízo da execução solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, eis que a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional. 2. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos. 3. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso especial improvido.” (RESP 200500316245, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/04/2007 PG:00301).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PARA EXPEDIÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. É imperioso observar a estrita correlação entre a decisão e os pedidos delineados pelo demandante, sob pena de não o fazendo, ultrapassar os limites formulados na peça exordial e vulnerar o princípio da congruência. Precedentes. 2. No processo de conhecimento os juros moratórios foram fixados desde a data em que deveriam ter sido pagos os vencimentos até a data do pagamento em execução. Assim, não cabe modificar, em sede de execução, o determinado por decisão transitada em julgado. 3. Agravo regimental improvido.” (AROMS 200501522956, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/12/2009 ..DTPB:.).

Logo, a situação examinada revela que, após o pagamento da dívida principal, as diferenças remanescentes supostamente devidas devem ser discutidas perante o juízo da execução.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhe os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039865-27.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219430

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GUIMARAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0040596-23.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218800

AUTOR: MARIA NAZARE DA SILVA (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de indicar o número do benefício (NB) objeto da presente lide, limitando-se a informar o NIT-Número de Identificação do Trabalhador.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art.

51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0044091-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219313

AUTOR: LAMAAT AHMAD BAYOUMI (SP170886 - YOUSSEF MAMLOUK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS visando a concessão de benefício previdenciário (LOAS/IDOSO).

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0051484-51.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219229

AUTOR: GERALDO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA (SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda (autos 5005936-78.2017.4.03.6183).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045779-72.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219350

AUTOR: THAINA MARTINS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0064951-34.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218986

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com

fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0051444-69.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219571
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051272-30.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219675
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO PEREIRA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051178-82.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219537
AUTOR: JASIEL MOURA DOS SANTOS (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050846-18.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218482
AUTOR: DELCEMIA MACEDO E SOUZA DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051071-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219493
AUTOR: ALTINO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024396-38.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219661
AUTOR: BRUNO RAFAEL CARVALHO SANTOS SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc... Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0046127-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301217909
AUTOR: EDEIR SOARES DA CONCEICAO (SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044353-25.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219337
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036652-13.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218586
AUTOR: VALENTINA APARECIDA DAVID (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039915-53.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218584
AUTOR: MARCOS DE PAULA DILETTI (SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0045713-92.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218580
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FABER (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047497-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218582
AUTOR: FABIANO HENRIQUE DE SOUSA ARAUJO (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045653-22.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218581
AUTOR: CAIO AUGUSTO ABADE GARCIA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042353-52.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218194
AUTOR: MARLI GONZALEZ (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040900-22.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218583
AUTOR: CARLOS BARBOSA LIMA (SP229599 - SIMONE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041766-30.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218195
AUTOR: THIAGO LUIZ BATISTA RODRIGUES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045881-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301219372
AUTOR: LUCIANA CUNHA MARTINS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de anexar aos autos o instrumento de mandato, visando a regularização de sua representação processual em Juízo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045339-76.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301218617
AUTOR: LEDA MARIA VIEIRA MACHADO (SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou de sanear as irregularidades formais abaixo enumeradas:

1 - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

2 - Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora;

3 - Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0026499-18.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219345
AUTOR: HILMA MARIA NOGUEIRA LIMA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Ao final do prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos mencionados na petição do arquivo nº 19.

Após, tornem conclusos.

Int.

0048988-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219447
AUTOR: DAIANA DE FARIAS SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) EDUARDA SALES VIANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 19/12/2017, redesignando-a para, 01.02.2018, às 14h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0048465-37.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301215722
AUTOR: CARINA REGINA DOS PASSOS SILVA (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considero regularizada a inicial; à Secretaria para que anote o número de benefício 618.808.203-3 consoante declinado na fl. 1 da exordial e no ev. 9, fl. 48.

Após, prossiga-se como de praxe com a designação de perícia médica.

0046516-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219488
AUTOR: ASHILEY FRANCINY CAVALCANTE DA SILVA (SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 14/12/2017, redesignando-a para, 05/02/2018, às 16h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da requisição do ofício precatório, incluído na proposta orçamentária para 2019. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Intimem. Se. Cumpra-se.

0035712-29.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218157
AUTOR: WALDIR VALADARES DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022328-57.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218159
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA COSTA (SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031395-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218158
AUTOR: MARCELO BONIFACIO DOS SANTOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049863-19.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219502
AUTOR: MARIA HELENA FRANCISCA PEREIRA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: MARGARETE PEREIRA BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 01.03.2018, redesignando-a para, 06/02/2018, às 16h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0042666-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218819
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o documento anexado na petição anterior – cópia da decisão administrativa relativa ao indeferimento do benefício objeto da lide – permanece ilegível, concedo à parte autora o prazo suplementar e derradeiro de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0036731-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217014
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS (SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB, SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício juntado em 17/10/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se.

0046714-15.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217125
AUTOR: GLAUCIA DO NASCIMENTO SANTANA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 26/10/2017. Aguarde-se a entrega do laudo médico da perícia em clínica geral a ser realizada, para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

Outrossim, ressalto que este juizado não dispõe de perito especialista em pneumologia.

Intime-se.

0048292-13.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219244
AUTOR: DALVA DA ENCARNACAO ROCHA DA SILVA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de tempo rural. Considerando que não haverá tempo hábil para oitiva das testemunhas nos Juízos deprecados e a devolução das cartas precatórias até a data da audiência, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2018, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0040627-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218653

AUTOR: LINDAURA CONCEICAO DE ARAUJO CARVALHO (SP386744 - ROGÉRIO GONÇALVES CARVALHO, SP386848 - DEMERSON PAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a petição juntada em 30/10/2017 está incompleta, com falhas na margem esquerda, determino que o autor junte novamente os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0049724-38.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219831

AUTOR: LUIZ CARLOS SIMAO (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0048119-86.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218246

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória.

No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que esclareça com precisão: (i) quais são os períodos controversos (aqueles que entende indevidamente desconsiderados pelo INSS); e (ii) quais são os documentos que corroboram sua pretensão.

No mesmo prazo, e também sob pena de extinção dos autos sem o julgamento do mérito, apresente cópia integral e legível de suas CTPS.

Após, ou no silêncio, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

0059624-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218424

AUTOR: ROSY MARY DA SILVA MARTINS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 20/07/2017, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0025918-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217967
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA GALIZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Requer a autora, dentre os pedidos formulados na peça inaugural, o reconhecimento de período laborado em atividade rural (01/02/1980 a 03/04/1994), no Sítio Areias - Município de Uiraúna/PB.

Entende-se que a Declaração de Atividade Rural expedida por Sindicato Rural, se não contar com a homologação do Ministério Público ou do Instituto Nacional do Seguro Social, não constitui início de prova material para a comprovação do tempo rural. Ademais, saliente-se que a declaração prestada por terceiro, acerca da atividade rural, não pode ser considerada como início de prova material, pois prestada sem crivo do contraditório.

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se há relação de parentesco em relação ao subscritor das declarações, Sr. Antonio Luiz de Andrade. Ademais, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada de novos documentos para comprovação do tempo rural, como, por exemplo, cópia de: a) sua declaração de imposto de renda ou de seus genitores/marido, indicativa de renda do comércio da produção, b) comprovante de pagamento de ITR, c) bloco de nota de produtor rural. Veja-se que a admissão da jurisprudência da extensão probatória dos documentos familiares se refere ao regime de economia familiar, pela própria característica de atividade em condições de mútua dependência de colaboração, na forma como descrita no art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

Designo, ainda, audiência de instrução para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 16h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1.345, 6º andar, São Paulo/SP). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0039614-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218744
AUTOR: EDSON DA SILVA FERNANDES (SP352365 - SATOKO FUKUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho proferido em 24/10/2017, eis que incoerente com o andamento processual.

Aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0046268-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219699
AUTOR: RENATO PEREIRA SANTOS (SP382018 - FABIANE ROSA SANTOS) FERNANDO ROSA SANTOS (SP382018 - FABIANE ROSA SANTOS)
FABIANE ROSA SANTOS (SP382018 - FABIANE ROSA SANTOS) RAFAEL PEREIRA SANTOS (SP382018 - FABIANE ROSA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela ré em 30/10/2017 (arquivo n. 16), bem como sobre o teor dos documentos anexados na mesma data (arquivo n. 17).

Após, à conclusão. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade pessoal, justificando a residência da parte autora no imóvel. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052629-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219717
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052554-06.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219723
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052624-23.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219718
AUTOR: NELSON VILAR DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047428-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219683
AUTOR: CICERA JANDIRA DA CONCEICAO SOUSA (SP350889 - ROSENI SOUZA SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0035477-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217646
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SANTANA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.927.123-9, no qual o autor requer o reconhecimento de períodos de atividade especial laborados para as empresas Palmares Produtos Químicos e Ervy Comercial e Exportadora Ltda, de 01/12/1990 a 10/07/1991 e 01/07/1991 a 11/10/1994, colacionando à inicial cópia da CTPS e declaração do empregador (fls. 31/32 e 40/41, do evento 002).

Contudo, a CTPS menciona somente a função de motorista, enquanto a mera declaração do sócio administrador das empresas não tem o condão de comprovar o exercício da atividade de motorista de caminhão, além de não esclarecer as circunstâncias, periodicidade, lugares e condições relacionadas à tal atividade. Também não se menciona as razões pelas quais não houve a alteração na CTPS do autor, a fim de que constasse a função de motorista de caminhão.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente documento comprobatório do exercício da atividade especial de motorista de caminhão, nos períodos supramencionados.

Com a vinda da documentação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para oportuno julgamento.

Intimem-se.

0285193-50.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219162
AUTOR: JOSE MANOEL DE SENA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ CARLOS DE SENA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente promova nova anexação aos autos da cópia LEGÍVEL da Certidão de Óbito do autor falecido.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0052912-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219402
AUTOR: MAURO APARECIDO SEBASTIAO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 06/03/2018, redesignando-a para, 30/01/2018, às 16h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0044234-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219296
AUTOR: FELIPE ALVES DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, considerando que:

- 1 - Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID;
- 2 - Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0032931-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219440
AUTOR: SILVANIA FRANCISCO (SP243907 - FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 13/12/2017, às 14h20 horas, para realização da audiência de oitiva da testemunha perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, conforme decisão/ofício anexado em 26/10/2017 (evento 41).

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int. Cumpra-se.

0050549-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218616
AUTOR: GABRIELE DOMINGUES DOS SANTOS (SP202757 - MARIA ROSELI CÂNDIDO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de hipótese em que a autora pleiteia, na condição de companheira, pensão por morte já percebida por Michele Scopinho de Oliveira, Isadora Scopinho Augusto e Lara Scopinho Augusto (anexo 13).

Assim, uma vez que eventual decisão favorável neste feito implicará rateio do benefício, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, incluindo no polo passivo Michele Scopinho de Oliveira, Isadora Scopinho Augusto e Lara Scopinho Augusto, beneficiárias da pensão por morte NB 182.886.514-9, com DER em 27/07/2017, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. I.C.

0053056-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218994
AUTOR: MARTA APARECIDA ALEXANDRE (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053054-72.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219500
AUTOR: JOSE MARIA PERES CARLONI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052756-80.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218977
AUTOR: EUNICE BARBOSA LIMA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052809-61.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219526
AUTOR: LUZIA NEUZA GOULART NORTE (SP396382 - ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052938-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219507
AUTOR: MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a possível ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0001472-77.2009.4.03.6183, que tramitou perante a MM. 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do(s) referido feito, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

I.C.

0029491-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217928
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando que o Laudo Pericial aponta para incapacidade laborativa apenas para a atividade habitual da autora, esclareça o Sr. Perito se para as outras atividades poderia haver alguma incapacidade, ainda que parcial. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos dê vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

0047273-69.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219298
AUTOR: CELIA MARIA CABRINI (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar integralmente a inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deverá juntar os documentos conforme certidão (arquivo n.4) "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", tendo em vista que não foram anexados todos os documentos:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo regularizar junto à Receita Federal, se o caso, e anexar cópias comprobatórias;

- Não constam CPF e documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta comprovante de endereço em nome próprio, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda-se conforme determinado.

0012385-74.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219410
AUTOR: MARLENE RIBEIRO GONDIM (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma:

1 - Especifique a parte autora em seu pedido final, de forma clara e concisa, quais períodos pretende o reconhecimento e averbação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

- 2 – Após a manifestação da parte, dê-se ciência ao INSS.
- 3 - Cumprido o item 2, remetam-se os autos à contadoria judicial.
- 4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente para prolação de sentença.
- 5 - Intimem-se.

0019578-43.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219329
AUTOR: AGOSTINHO NILSON NETO (SP369930 - LEANDRO GABRIEL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VERA LÚCIA DO PRADO NETO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 08/09/2017.
Em consulta aos dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência de nº 38), verifico que o "de cujus" não foi instituidor de pensão por morte.
Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam anexados aos autos:
a) Comprovante de endereço e regularização da representação processual de Vera Lúcia do Prado Neto;
b) Cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), com expedição não superior a 10 (dez) anos, comprovantes de endereço e regularização das representações processuais das filhas do autor falecido: Aline e Vânia.
Saliento que no prazo acima assinalado, será facultado à requerente Vera Lúcia o pedido de benefício de pensão por morte, o qual, caso deferido, ensejará a análise do pedido de habilitação nos presentes autos, conforme art. 112 da Lei 8.213/91.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação da inventariante.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0051602-27.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219625
AUTOR: ANTONIA DEIR GOMES DO NASCIMENTO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 03/04/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/02/2018 às 14:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.
As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.
Intime-se

0045519-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217505
AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES DE CARVALHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 30/10/2017. Acolho os documentos juntados aos autos.
Aguarde-se a realização da perícia médica e a juntada dos laudos periciais.
Intimem-se.

0035781-80.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218088
AUTOR: EVERALDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP395897 - DANIELA BRAZIO BRAGA ZERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno.
Em decisão do dia 28.07.2017, publicada em 02.08.2017, foi determinado ao autor para que, sob pena de extinção: 1) apresentasse cópias integrais e legíveis do processo administrativo (PA); 2) especificasse os períodos controversos.
A contadoria anexou parecer com o seguinte teor: "O Autor requereu, administrativamente, o benefício com DER em 28/12/2016, tendo sido indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER. Em consulta aos autos virtuais, observamos constar cópia da "COMUNICAÇÃO DE DECISÃO", emitida pela Autarquia, informando do cômputo de 16 anos, 09 meses e 10 dias, até a data do requerimento administrativo. Entretanto, as contagens apresentadas divergem da Comunicação de Decisão. Salvo melhor juízo, para melhor instruir o processo, faz-se necessária a apresentação da contagem elaborada pelo instituto, quando do indeferimento da aposentadoria, que esteja de acordo com a Comunicação de Decisão".
O autor apresentou cópias das CTPSs em dois arquivos do processo e solicitou prazo de 90 dias para juntada do PA.
Decido.
Concedo a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação.
OFICIE-SE AO INSS para que este proceda à remessa de cópias integrais e legíveis dos autos administrativos objeto da causa no prazo de 20 (vinte) dias:

Decorrido o prazo sem a juntada, expeça-se imediatamente o mandado de busca e apreensão, independentemente de nova conclusão.
Anexadas cópias, vistas às partes pelo prazo comum de cinco dias e remetam-se os autos ao controle interno para cálculos.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo. Intimem-se.

0036473-79.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219547
AUTOR: FABIO FERREIRA DE ALMEIDA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP377133 - AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA)
RÉU: PATYELLEN CAROLINE DECERQUIO DE ALMEIDA AFRANIO MATHEUS DECERQUIO DE ALMEIDA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047090-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219485
AUTOR: BERENICE MUNIZ RODRIGUES (SP223673 - CLAUDIO DIAS SANTOS, SP200616 - FLÁVIO DE ARAUJO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0038729-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219486
AUTOR: ALEX RODRIGUES SILVA (SP340123 - MARCELO CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 11/12/2017 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2018, às 16:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Intime-se.

0064459-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218874
AUTOR: ISABEL ESTELA FLUD ALVARENGA MARIM (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão supra (apresentar cópia do contrato social da empresa Belíssima Representação e Comércio Ltda., com todas as alterações posteriores e certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo atualizada), bem como cópia integral de suas CTPS's, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

0025747-46.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219074
AUTOR: FRANCISCO DEODATO SOBRINHO (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos arquivos 20-30, pelo prazo de 5 dias.

Conforme se depreende do parecer em questão, reconhecidos os períodos invocados na inicial, a parte autora soma 35 anos, 10 meses e 8 dias (considerando-se a DIB na data do requerimento, efetuado em 23/11/2016 - arquivo 26).

Ademais, o autor possui 59 anos de idade, de modo que está próximo a alcançar a regra 85/95 (Lei nº 13.183/2015), que afasta a incidência do fator previdenciário.

Por outro lado, caso concedido o benefício nos termos do pedido, haveria incidência do fator, já que não alcançados em 11/2016 (data do requerimento administrativo) os 95 pontos (o autor tinha mais de 58 anos de idade e mais de 35 anos de contribuição, alcançando aproximadamente 94 pontos - ver artigo 29-C da Lei nº 8.213/91).

Assim, a parte autora deverá esclarecer no prazo de 5 dias se pretende apenas a averbação dos períodos eventualmente reconhecidos ou a própria concessão do benefício (que seria implantado com aplicação do fator previdenciário).

A informação é relevante, uma vez que a incidência do fator previdenciário na renda mensal inicial da aposentadoria em discussão enseja redução substancial, de R\$3.310,66 para R\$2.654,82 (vide arquivo 27).

Noto que o autor permanece exercendo atividade laborativa. Assim, já alcançou a pontuação exigida para a obtenção de aposentadoria sem incidência do fator previdenciário (com renda mensal mais vantajosa).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer se pretende (i) a concessão da aposentadoria com fator previdenciário (hipótese em que há redução da renda do benefício) ou (ii) apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença para aproveitamento em futuro requerimento administrativo, a ser apresentado quando preenchida a pontuação necessária para afastar a incidência do fator previdenciário (95 pontos).

No silêncio ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0051530-40.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219304
AUTOR: ADMILSON ANANIAS DE OLIVEIRA (SP354590 - LAÍS MONTEIRO BALIVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

- O número do benefício mencionado na inicial diverge daquele que consta dos documentos que a instruem.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0039640-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217297
AUTOR: BIANCA PEREIRA DOS SANTOS (SP338419 - JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS, SP369158 - UZIA SANTANA DA SILVA SEBASTIÃO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Oficie-se a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, informações detalhadas sobre os motivos de eventual indeferimento/bloqueio do saque de parcelas do seguro desemprego requerido sob n. 7722839681.

O expediente deverá ser instruído com cópia de fls. 09/11 e 19/21, do anexo nº 02.

Sem prejuízo, mantenha-se o feito em pauta extra de controle das atividades do gabinete que me assessora, dispensado o comparecimento presencial das partes.
Intimem-se. Oficie-se.

0040465-48.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218973

AUTOR: EVANICE GOMES DE OLIVEIRA (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 18/12/2017 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2018, às 15:00hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048207-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218722

AUTOR: SEVERINA BEATRIZ DA SILVA MARTINS (SC026084 - GEISA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

Com a anexação da documentação dê-se andamento, remetam-se ao Atendimento para as alterações de nome e endereço, conforme petição anexada.

Intime-se.

0068510-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218517

AUTOR: LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA (SP327723 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA, SP369633 - JOSÉ HAMILTON DE FIGUEIREDO VIANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto ao Banco do Brasil e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048687-05.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218563

AUTOR: MICHELE SANTANA DE SOUZA TRINDADE (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 01/02/2018, às 14h30min, aos cuidados da perita clínica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Cite-se.

0039310-10.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219011

AUTOR: RENATA DOS SANTOS BARBOSA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 15/12/2017 e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/01/2018, às 14:00hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

5014643-90.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219686

AUTOR: GABRIEL ANTANAS KAIRIS (SP363978 - ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 16/02/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/02/2018, às 14:00hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Intime-se.

0029804-10.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218705
AUTOR: ZILMA DE MOURA SILVA DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 25: Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de exame pericial nas especialidades neurologia e psiquiatria.

5007644-24.2017.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219655
AUTOR: ROSELI DANIEL DOS SANTOS (SP166621 - SERGIO TIAGO, SP213399 - ESTER ATHANASIOS PIMENIDIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 22/01/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2018, às 14:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Intime-se.

0009650-44.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219284
AUTOR: ANA CLAUDIA NEGRETTI MORENO MACHADO (SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS) AUGUSTO MERLIN MACHADO (SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS) ANA CLAUDIA NEGRETTI MORENO MACHADO (SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA) AUGUSTO MERLIN MACHADO (SP272510 - WALTER SOUZA VIOLLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico que a r. sentença condenou a Caixa Econômica federal a indenizar os autores no valor total de R\$ 35.265,56 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), na forma da súmula 54 do STJ, corrigidos pela SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, sendo que deste valor fixou em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o patamar do dano moral (anexo nº 23).

O v. acórdão alterou o julgado, reduzindo o valor de indenização a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais) (anexo nº 43).

A ré apresentou o comprovante de depósito do valor de R\$ 5.115,60 (anexo nº 44). Ou seja, houve depósito de valor inferior ao total da condenação, e, ao que parece, apenas referente aos danos morais.

Assim, após a impugnação da parte autora, a parte ré foi oficiada a depositar o restante.

A parte ré impugnou os valores, e realizou o depósito do valor remanescente (anexo nº 59). Então, após a elaboração do parecer, verificou-se que, após a atualização, a título de danos morais o valor corresponde ao depositado pela CEF de R\$5.115,60.

Contudo, no que tange aos danos materiais, a quantia devida é menor do que aquela depositada pela ré (anexo nº 66).

Foram efetuados dois cálculos de atualização. No primeiro aplicou-se a correção monetária pelo IPCA E até a citação e, à partir da citação, taxa Selic. No segundo cálculo aplicou-se somente a taxa Selic em todo o período.

Deste modo, tendo em vista que a r. sentença determinou a correção pela Selic, autorizo a CEF a apropriar-se do valor de 5.536,87 (diferença entre o valor depositado, e o valor devido, considerando-se o cálculo com atualização pela Selic em todo o período).

No mais, quanto ao valor remanescente, autorizo a parte autora a levantar o saldo.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0030619-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219492
AUTOR: LUIZ CARLOS ROSA (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 30/10/2017: concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada do prontuário médico, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0051311-66.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219092
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o trânsito em julgado, considerando que o r. acórdão negou provimento aos recursos interpostos e manteve a sentença proferida, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se quanto a satisfação do determinado no julgado.

No silêncio, considerando que foi determinada a restituição de valores em âmbito administrativo, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002399-96.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219002
AUTOR: JOSE DOMINGOS DIAS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/10/2017: Instada a manifestar-se quanto aos cálculos, a parte autora insurge-se contra a limitação ao teto aplicada aos cálculos, pelos motivos que declina.

Decido

Primeiramente, ressalto que existe diferença entre a renúncia dos valores excedentes na época do ajuizamento da ação – os cálculos da contadoria utilizaram este parâmetro -, e a opção feita antes da expedição da requisição de pagamento. No primeiro caso, a competência para o julgamento do processo é definida, já no segundo a forma de pagamento (requisitório ou precatório) é escolhida.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução lastreia-se em acordo homologado judicialmente, cujos termos foram propostos pelo réu (anexo nº 39) e aceito

pela parte autora em sua integralidade (anexo nº 41).

Quanto à apuração das parcelas vencidas, consta previsão expressa no item 2.2 quanto ao abatimento dos valores que excedam o teto do Juizado. Sendo possível a aplicação da limitação para que o saldo do valor a pagar dê-se através de requisitório de pequeno valor – RPV, conforme disposto no art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01, resta evidente que no presente caso a finalidade aduzida pelo termo de limitação proposto possui esta intenção. Sendo assim, o acordo consignou a limitação contra a qual se insurge o autor.

Pelo exposto, indefiro o requerido pelo autor.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que expeça-se a requisição de pagamento dos atrasados limitados aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes.

Intimem-se.

0035983-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219489

AUTOR: MARIA APARECIDA LINDQUIST SPAGNUOLO (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

RÉU: IZILDA APARECIDA DIAS ANNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 14/12/2017, redesignando-a para, 06/02/2018, às 14h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0045587-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219300

AUTOR: JOAO CARLOS MONET (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para o cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0049131-19.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218518

AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO (SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI, SP021543 - LAURO PREVIATTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002802-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219824

AUTOR: MARIA NIUVA DA CRUZ PEREIRA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)

RÉU: THAWANA CHRISTINA OLIVEIRA DE LUCENA ADRIAN FELIPE DE OLIVEIRA LUCENA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 23/11/2017, redesignando-a para 02/02/2018, às 17h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0009777-40.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219235

AUTOR: MARIA HELENA MACHADO PESSIN (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a inexistência de prejuízo ao INSS, já que não houve depósito do benefício no período, defiro o quanto requerido pela autora em 18/09/2017, para que a autarquia retroaja a DCB da aposentadoria por idade para a data da sentença que determinou seu cancelamento. Oficie-se para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0005484-90.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218778
AUTOR: ANTONIETA DE SOUZA GUIMARAES TEIXEIRA (SP273771 - ANETTE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face do decurso do prazo concedido, manifeste-se o INSS a respeito do cumprimento do despacho anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para os ônus processuais e consequências legais.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0028048-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219860
AUTOR: ROSANGELA NONATO BRAGA (SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI, SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken em seu laudo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, em ortopedia, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0014363-86.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219398
AUTOR: JOSE JOAO DE MELO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de especificar os períodos/recolhimentos que pretende ver reconhecidos/considerados, inclusive os trabalhados sob condições especiais, bem como indique os agentes nocivos a que estava exposto, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0040810-14.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219794
AUTOR: OTAVIO DA COSTA FERRO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 28/11/2017, redesignando-a para, 06/02/2018, às 17h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Por seu turno, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. I.C.

0053155-12.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218877
AUTOR: MARIO SERGIO GONZAGA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052945-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218869
AUTOR: MARIA LUCI DE CASTRO SANTOS (SP395219 - EDNA RIBEIRO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052907-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219482
AUTOR: JORGE BATISTA DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053147-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219384
AUTOR: PAULO HENRIQUE BISPO DOS SANTOS (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 07/03/2018, redesignando-a para, 23/01/2018, às 16h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até

o horário da audiência.

Intimem-se.

0028519-79.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218660
AUTOR: SUZETE SANTOS SOUZA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social Andréia Cristiane Magalhães, em comunicado social acostado em 30/10/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049034-38.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218489
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/10/2017: informe a parte autora o número da inscrição regular e ativa do assistente indicado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP.

Intime-se.

0023304-25.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218792
AUTOR: SUELY MARTINS FELIX RUFINO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Promova a parte autora a juntada de cópia integral e legível dos documentos constantes do anexo 2.

1.1 - Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob as penas da lei.

2 - Após, tornem conclusos para sentença.

3 - Int.

0022071-19.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218715
AUTOR: SOLID RESTAURANTE LTDA EPP (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexos nº 35 e 36: Dou-me por ciente da juntada. Aguarde-se o cumprimento, pela União, do despacho precedente no prazo ali estabelecido.

Int.

0039451-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218137
AUTOR: MARIA DIONEIA MAGALHAES DA ROSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o perito Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (anexo 22) e os novos documentos médicos apresentados (anexo 23), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0048728-69.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219478
AUTOR: ISOLETA JACINTO (SP357777 - ANA MILIANE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 18/12/2017, redesignando-a para, 01/02/2018, às 16h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0043813-74.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219864
AUTOR: HILDA ISABEL DA SILVA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)
RÉU: GIOVANA SILVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 21/11/2017, redesignando-a para, 06/02/2018, às 15h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0052623-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218643
AUTOR: SUZANA S DE OLIVEIRA (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca de eventual ocorrência de prescrição e decadência, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, ambos do CPC.

Cumpra-se.

0051780-73.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218512
AUTOR: RUY ARINI (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos, foram supridas pelo autor, por ocasião da juntada de documentos com a petição datada de 30.10.2017.

Cite-se.

I.C.

0052061-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219504
AUTOR: MARIA DE LOURDES CADETE LEAL (SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA, SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 01.03.2018, redesignando-a para, 07/02/2018, às 14h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0041403-14.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219245
AUTOR: SOLANGE ESPOSITO (SP140345 - ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Considerando os depósitos realizados pela CEF (anexos nº 51 e 84), que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo julgado, reconsidero o despacho retro.

Tendo em vista que o levantamento dos valores depositados deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0043503-49.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219240
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO DE MORAIS (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De fato, o benefício assistencial não deve ser restabelecido tendo em vista o recolhimento prisional.

Assim, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

0042112-78.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218302
AUTOR: VIVIAN PIRES FORTI VARANI (SP329126 - VANDERLEI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0019150-24.2013.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219124

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO (SP174778 - PATRICIA MOURA DA SILVA)

RÉU: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE LIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção. Intime m-se.

0058479-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218990

AUTOR: CRISTIANE SPINELLA SANTANA (SP151163 - ANDREIA SILVA FRANCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057379-27.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219175

AUTOR: MARLENE MEDEIROS SELINGER (SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0058459-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218987

AUTOR: ROSELY VIANA MARQUES (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Int.

0051235-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217060

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado no processo n.º 00018704820154036301, apontado no termo de prevenção, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para comprove o indeferimento administrativo de concessão do benefício objeto da lide posteriormente ao julgamento da referida ação, bem como, junte documentos médicos atuais.

Em igual prazo e sob a mesma pena, intime-se a parte autora para emendar a inicial.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com o cumprimento, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

0035903-93.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219653

AUTOR: VALDEMAR GOMES BARRETO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 28/11/2017, às 14:30 horas.

Entretanto, exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, mantenho a pauta em controle interno, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0021717-36.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218252

AUTOR: DANIEL DE ALBUQUERQUE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S (SP275561 - RODRIGO GARCIA DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo réu com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052646-81.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219400

AUTOR: DIEGO AMORIM SANTOS (SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 05/03/2018, redesignando-a para 30/01/2018, às 15h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0011347-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218144

AUTOR: LUIZ GERALDO DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2019 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019254-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219603

AUTOR: HELENICE DE JESUS SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 10/10/2017, para manifestação em cinco dias.

Intime-se.

0020932-79.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218363

AUTOR: JAIME APARECIDO LIMA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição em 21.09.2017: não assiste razão à parte ré.

Conforme planilha retro (anexo nº 73), na elaboração dos cálculos a data de início de aplicação de juros é a data da sentença, ou seja, não caracteriza aplicação de juros sobre juros, já que a atualização anterior foi realizada até esta data.

Assim, REJEITO a impugnação da parte e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Portanto, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu em 25/10/2017, para manifestação em cinco dias. Intime-se.

0000881-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218411

AUTOR: HELENA HELIZA SAOUD (SP183353 - EDNA ALVES, SP086361 - ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031494-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219605

AUTOR: MARIA GIVANILZA GOMES DOS SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040810-58.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218300

AUTOR: CARMELO POLASTRI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes da requisições de precatório da condenação principal e honorários contratuais incluídas na proposta orçamentária para 2019 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal.

Assim, após o cumprimento da obrigação de fazer, conforme despacho anterior, aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes aos precatórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047411-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218360
AUTOR: ARNALDO GOMES DE SALES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a tardia data prevista para atendimento da solicitação autoral (evento 12), determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-lhe o fornecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos autos do processo administrativo referente ao benefício objeto dos autos.
Cite-se. Intimem-se.

0045845-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218632
AUTOR: EDINALVA CALISTA DA SILVA FORTUNATO (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01:

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Destarte, oficie-se à APS/ADJ a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.
Cite-se o INSS, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

0046442-21.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218793
AUTOR: MARIA CRUZ LENARDUCI (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, contados a partir de 09/11/2017 (data do agendamento junto ao INSS) para integral cumprimento à determinação anterior: juntada ao presente feito de cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.
No mesmo prazo deverá anexar aos autos, em substituição àquele juntado na petição anterior, totalmente ilegível, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda.
Silente, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0001894-08.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219348
AUTOR: SEVERINO PORTELA GOMES-FALECIDO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) JOSENILDA MARIA XAVIER DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve alteração do polo ativo da presente demanda sem que houvesse decisão judicial para tanto.
Isto posto, determino a remessa dos autos ao Setor de Atendimento para exclusão do nome da requerente Josenilda Maria Xavier de Oliveira.
Ato contínuo tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação formulado.
Intime-se. Cumpra-se.

0048063-53.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219100
AUTOR: CARLA DAIANE FERREIRA DUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora requer pensão por morte pelo falecimento de Fernando da Matta, na qualidade de sua companheira.
Todavia, pesquisa junto à DATAPREV, realizada com o fito de obter mais informações sobre o motivo do indeferimento da pensão, revelou que um menor de idade já recebe pensão por morte instituída pelo falecido: João Carlos Ferreira da Matta, filho em comum (NB 21/175.450.046-0 - DIB 03/03/2016).
Diante disso, há litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e o atual titular do benefício. Isso porque o provimento jurisdicional postulado pela autora interfere na esfera de direitos do outro dependente habilitado à pensão, tornando imprescindível a regularização da relação processual.
Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que promova a inclusão do atual beneficiário menor de pensão por morte no polo passivo da relação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Intime-se o MPF.
P.R.I.

0051016-87.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217872
AUTOR: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/02/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0003405-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219305
AUTOR: TERESINHA VIEIRA LOPES (SP091726 - AMELIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARCOS VIEIRA LOPES, EDILENE VIEIRA LOPES, RENATA VIEIRA LOPES SILVA e ROSILENE VIEIRA LOPES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 07/05/2017.
Compulsando os autos, verifico ausentes os documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos, do requerente Marcos Vieira Lopes. Isto posto, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para a anexação dos documentos supramencionados.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0051565-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219365
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (SP381476 - AVANIR ARAUJO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.
Nestes termos cancelo a audiência designada para 28/02/2018, redesignando-a para, 23/01/2018, às 15h.
As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.
Intimem-se.

0040149-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218417
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 17/10/2017, no prazo de 02 (dois) dias.
Cumpra-se.

0052822-60.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219535
AUTOR: MARIA JOSE LARANJEIRA MUNIZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA, SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0030911-89.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.
I.C.

0047245-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219552
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.
Nestes termos cancelo a audiência designada para 12/12/2017, redesignando-a para, 08/02/2018, às 15h.
As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.
Intimem-se.

0052803-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218240
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS SILVA PINTO (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.423.388-9).

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 179.423.388-9.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0018290-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218981
AUTOR: VICENCIA APARECIDA PINTO TEIXEIRA COSTA (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho anterior, atentando-se a parte autora aos ônus processuais e consequências legais.

Intime-se.

0053148-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219595
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 05/04/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2018, às 14:00hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Intime-se.

0046257-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218663
AUTOR: NEIVA LUCIA GOMES DA SILVA (SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora afirmou na petição inicial que residiria na Rua Renato, 1297, São Paulo/SP (fl. 1 do arquivo 1).

No entanto, apresentou comprovante de endereço datado de 20/06/2017, com menção à Rua Sebastião Pinto Magalhães, 122, Ferraz de Vasconcelos/SP.

Considerando a divergência acima, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer - sob as penas da lei - qual o seu endereço quando do ajuizamento da ação, comprovando documentalmente (juntada de conta de luz, água, telefone ou outra concessionária de serviço público).

Com os esclarecimentos, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.
Intime-m-se.

0054515-94.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218766
AUTOR: WALTER CARDOSO DOS SANTOS (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083260-74.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218749
AUTOR: AMADEU MANOEL DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055492-13.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218762
AUTOR: MARIA DE FATIMA DAS NEVES LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056125-92.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219327
AUTOR: MANOEL GOMES NOVAIS (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053382-41.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218768
AUTOR: LEILA DE CACIA BENTO (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067608-80.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218754
AUTOR: IRACI DA SILVA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068505-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218752
AUTOR: LILIAN ARRADI FACURY (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044678-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219764
AUTOR: APARECIDA SILVEIRA BRITO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 27/11/2017, redesignando-a para, 29/01/2018, às 17h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0039432-23.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219862
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 21/11/2017, redesignando-a para, 05/02/2018, às 15h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0001885-46.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219561
AUTOR: NATALIA DE JESUS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) ALEXANDRE DE JESUS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) RAVI ARAUJO SANTOS MARIA DOS REMEDIOS MENDES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 11/12/2017, redesignando-a para, 24/01/2018, às 17h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0049744-58.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219320
AUTOR: ANTONIO DA ROCHA VELOSO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 19/02/2018, redesignando-a para, 24/01/2018, às 15:00h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0047129-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219545
AUTOR: HILDA RODRIGUES (SP216104 - SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 12/12/2017, redesignando-a para, 08/02/2018, às 14h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0047078-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219542
AUTOR: ANUNCIACAO DE MARIA VIEIRA ROCHA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 12/12/2017, redesignando-a para, 07/02/2018, às 16h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0031645-40.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219371
AUTOR: DAGNA PASCOAL (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de ação interposta por DAGNA PASCOAL em face do INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 180.375.652-4 DER 01/12/2016.
2. Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.
3. A Contadoria do Juízo informa que não foi possível realizar o cálculo de tempo para a aposentadoria, afirmando que: "A contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS apresentada nos autos encontra-se ilegível, impossibilitando sua reprodução para a correta apuração dos períodos controversos".
4. Assim, tendo em vista se tratar de documento que deveria estar legível ao instruir a inicial, excepcionalmente, determino a intimação do autor para apresentar todos os documentos ilegíveis da inicial de fls. 04/12 e notadamente os de fls. 67/70, documentos mencionados pela Contadoria Judicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, sob pena de EXTINÇÃO.
5. Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.
6. Com total cumprimento, aguarde-se a reapreciação do feito em 29/11/2017, permanecendo as partes dispensadas de comparecimento.
7. Int.

0044970-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218875
AUTOR: MARIA MAGNORIA VENANCIA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a sua situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o seu Registro Geral-RG, devendo ainda anexar aos autos cópia da regularização cadastral junto àquele órgão fazendário, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo deverá juntar aos autos comprovante de endereço recente e legível, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da presente demanda.
Silente, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Reconsidero o despacho anterior. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo. Venham-me conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0051793-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219672
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046516-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219665
AUTOR: ASHILEY FRANCINY CAVALCANTE DA SILVA (SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051862-17.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219089
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA (SP118167 - SONIA BOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 54), consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0052750-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217864
AUTOR: GERALDO BENEDITO DA SILVA (SP188099 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que a tela do PLENUS anexada aos autos indica o NB 1603300012.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 1603300012.

Cite-se. Intimem-se.

0083023-40.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219262
AUTOR: SILVIO CORREA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para refazimento dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo. Venham-me conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0050635-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219199
AUTOR: ALFREDO TEIXEIRA PINTO (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049481-26.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219233
AUTOR: FERNANDO SANTOS DO NASCIMENTO (SP399064 - MARCIO CALIXTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5008898-32.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219632
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA (SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043729-73.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219867
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048691-42.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219184
AUTOR: KAIQUE RAMALHO DA SILVA (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050405-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219188
AUTOR: CAMILA MENEZES FERREIRA (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052073-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219161
AUTOR: LIOCIDIO DO CARMO SILVA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051903-71.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219167
AUTOR: PATRICIA FERNANDES DE LIMA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050618-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219179
AUTOR: LAURICE VICENTE SILVA (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050941-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219170
AUTOR: DANIELE GOMES FERREIRA DA SILVA (SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044185-23.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218540
AUTOR: EVA VICENTE DO NASCIMENTO DE ARAUJO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na inicial a parte autora menciona o pedido administrativo nº. 616.949.462-3 e em 14.10.2017. No entanto, faz juntar aos autos documentos referentes ao indeferimento do pedido administrativo nº. 616.153.109-0. Assim, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para que a parte autora adite a inicial para informar qual dos benefícios é o objeto da lide.

Intime-se.

0064594-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219069
AUTOR: DAVID INACIO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos não estão em termos para julgamento.

Oficie-se à APS/ADJ para que, no prazo de 20 (quinze) dias, apresente nos autos o processo administrativo do NB 175395567-7, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01.

Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria para que faça os cálculos conforme pedido, incluindo na contagem os períodos reconhecidos no processo 0033717-73.2012.4.03.6301.

Com o parecer, dê-se vista às partes para ciência e manifestação.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se.

0005117-66.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218787
AUTOR: ANA FRANCISCA MONTALVAO DE SOUZA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em saneamento de pauta (29.11.2017).

A autora postula a averbação de período de contribuição individual (fl. 8 do anexo 2) para concessão de aposentadoria. Postula, ainda, danos morais.

Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste juízo.

A autora deve apresentar cópias integrais e legíveis de todas as guias de recolhimentos (GPSs), bem como as GEFIPS e, ainda, de contrato social e alterações, comprovantes de pro labore e outros documentos comprobatórios contemporâneos, juntamente com o prazo assinado para saneamento nos termos do despacho anterior, sob pena de preclusão da prova.

Desde já, anoto que a possibilidade de concessão da tutela será analisada em sentença, após anexação da documentação, decurso do prazo de defesa e anexação dos cálculos da contadoria.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0001724-70.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218591
AUTOR: FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 04/10/2017: assiste razão ao réu.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam excluídas do cálculo as competências em que houve recolhimento previdenciário em nome do autor, salvo se realizado como facultativo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0017899-13.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219381
AUTOR: DEBORA MARIA DE CAMARGO MIGUEL (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053571-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217795
AUTOR: ELIANA MARIA DE SANTANA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060747-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217794
AUTOR: CESAR ANTONIO DE SOUSA CUNHA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008614-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219382
AUTOR: WAGNER ANTONIO DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003593-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219383
AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA ROCHA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: HENZO GABRIEL MALAQUIAS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027836-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219380
AUTOR: VERA LUCIA WANDERLEY E SILVA (SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012834-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217798
AUTOR: MAURI FERNANDES DE OLIVEIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038318-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219377
AUTOR: MARIA APARECIDA ZAIZE DE ASSIS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026376-20.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219146
AUTOR: MARCOS ROBERTO CORDEIRO BARROS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão de descarte de petição (anexo 20), bem como o Comunicado Médico do perito, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo (ortopedista), acolho o Laudo Pericial.

0010897-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219549
AUTOR: JOSE ISAC CAMARGO (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reitere-se o ofício nº 6301029769/2017, para cumprimento em 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Agende-se o necessário para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0085586-90.2003.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219254
AUTOR: MAJORI MARIA GUERRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARLI ELISABETE GUERRA PIMENTEL e MAURI JOSE GUERRA (falecido), casado com CLAUDIA RYSEVAS GUERRA, tendo como herdeiras por representação: TATIANA RYSEVAS GUERRA e DANIELE MARIE GUERRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos em virtude do óbito da autora, ocorrido em 06/04/2004.

Compulsando os autos, verifico que não foi cumprido o quanto determinado no r. despacho proferido em 27/09/2017.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos a cópia da sentença judicial homologatória do plano de partilha, nos autos do processo de nº de inventário nº 1669/2004, que tramitou na 2ª Vara do Foro da Comarca de Limeira/SP.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0009087-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218662
AUTOR: MANOEL PEREIRA GOMES (SP352974 - ANA PAULA LEITE DE VENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 30.10.2017: recebo como emenda à inicial.

Cite-se novamente o INSS.

0029143-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218805
AUTOR: PAULO ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0034116-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219237
AUTOR: CRISTINA CAIRES ANGELON (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (anexos 25 e 27) e os novos documentos médicos apresentados (anexo 26 e 28), esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0057040-73.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218127
AUTOR: MARINETE DE OLIVEIRA GARCIA (SP264317 - MARIA GRAZIELA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que o cheque administrativo no valor de R\$2.204,00 foi compensado em 13/10/2014.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045880-12.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219279
AUTOR: CICERA JULIANA BEZERRA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, BA321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS, SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à petição da parte autora, datada de 30/10/2017, saliento que o exame médico pericial é um ato exclusivo do médico e personalíssimo da autora.

O peticionário, como advogado, não possui conhecimento médico para opinar sobre a perícia durante sua realização e sua presença acarretaria situação, no mínimo, constrangedora para a própria autora, já que a presença, ao ato pericial, do advogado contratado pela parte implica permitir também a presença do procurador da autarquia previdenciária, a fim de se garantir a igualdade processual, situação que claramente violaria a intimidade da pericianda.

Ressalte-se, por oportuno, que o art. 7º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao elencar as prerrogativas do profissional, não menciona a presença durante exames médicos aplicados a seus clientes, pela razão destes se submeterem a normas especiais, sobretudo ao Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/2009, a qual prevê, em seu Capítulo I, item VI, que “o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho”.

Além disso, o CPC, em seu art. 465, garante o contraditório e a ampla defesa ao permitir a presença, durante o exame, dos assistentes técnicos das partes.

Por todas estas razões, a Presidência deste Juizado Especial Federal da 3ª Região editou a Portaria nº 95, de 28.08.2009, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º Somente será permitido o ingresso e a permanência, nas salas onde se realizam os exames médicos periciais, do secretário particular do médico e dos assistentes técnicos das partes, indicados dentro do prazo previsto pelo Código de Processo Civil.”

Neste mesmo sentido, o Enunciado nº 126 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF), segundo o qual “não cabe a presença de advogado em perícia médica, por ser um ato médico, no qual só podem estar presentes o próprio perito e eventuais assistentes técnicos”.

Assim, considerando-se a natureza especial da perícia médica, indefiro o pedido de acompanhamento da perícia pelo D. Patrono da autora, ressaltando que o contraditório restará assegurado com o acompanhamento da perícia por assistente técnico indicado tempestivamente nos termos da Portaria Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, e com a intimação do advogado para que se manifeste sobre o laudo realizado. Intime-se. Cumpra-se.

0052294-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218476

AUTOR: SERGIO LUIZ SEGANTINO PACHECO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o trânsito em julgado do feito e considerando que o r. acórdão reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, remetam-se ao arquivo.

Int.

0004462-94.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219525

AUTOR: JAIME PEREIRA GUIMARAES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 17/10/2017: parte autora comprova agendamento na APS-INSS para o dia 05/12/2017, ao final requer dilação.

Concedo ao autor prazo até 13/12/2017 para atendimento da decisão de 21/08/2017 (evento/anexo 28).

Juntados documentos, vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0047009-52.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219241

AUTOR: SONIA REGINA JORGE DA SILVA (SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, justificando as divergências, apresentando, se for o caso, cópia recente de sua certidão de nascimento e/ou casamento com as devidas averbações.

Intime-se.

0047020-18.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219544

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MUNIZ DIAS (SP322608 - ADELMO COELHO)

RÉU: CAIQUE AZEVEDO COUTINHO SANTOS MARCIA AZEVEDO COUTINHO SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há tempo hábil para intimação das testemunhas da corrê, indefiro o pedido de intimação apresentado no ev. 54, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação.

0046640-58.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218988

AUTOR: HAMILTON JOSEPH BOGATZKY RIBEIRO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado na Caixa Econômica Federal na função de "avaliador de penhor" (período 20/12/1993 a 03/08/2005), ao argumento de exposição a agentes químicos, nocivos à sua saúde, previsto no código 1.2.9 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 e no Código IX do Anexo I do Decreto n.º 3.048/99.

Assim, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/01/2018 e determino a intimação do autor para comprovar que houve PRÉVIO requerimento administrativo, no prazo de 05 dias.

Fica desde já indeferido qualquer pedido de prorrogação de prazo para o protocolo de pedido administrativo, tendo em vista que, nessa hipótese (inexistência de pedido prévio), não há interesse processual.

Decorrido o prazo sem comprovação de prévio requerimento administrativo, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

0051542-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219816

AUTOR: SANDRA FREITAS ALVES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a readequação da pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 22/03/2018 e designo audiência de instrução e julgamento

para o dia 06/02/2018, às 14:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.
As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. I.C.

0053135-21.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219548
AUTOR: GRACIELE DOS SANTOS (SP381994 - ELIANE FERNANDES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053107-53.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218912
AUTOR: JOSE CLAUDIO MENDES BOIBA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019254-68.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219070
AUTOR: IBRAHIM ISSA KHOURY (SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 69), consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0032902-03.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218790
AUTOR: ANDRESSA MAIRENA CASTRO VIVES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Defiro o prazo suplementar de 48 horas, conforme requerido pela parte autora.

Após o decurso de prazo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0050882-36.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219336
AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA
RÉU: UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FAC S PAULO (SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) BANCO DO BRASIL S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FAC S PAULO (SP231622 - LEONARDO VIEIRA LIMA) BANCO DO BRASIL S/A (SP271450 - RAFAEL RODRIGO DE ABREU)

Diante da inércia do corréu quanto ao despacho retro, reitere-se ofício por meio de analista executante de mandado para que o Bando do Brasil: 1) comprove nos autos que realizou a devolução do valor mencionado no item 1.3 com as devidas atualizações ou deposite judicialmente o valor atualizado da condenação; e 2) comprove que cessou a cobrança do montante de R\$1.099,05.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhento reais) por dia de descumprimento (artigo 536 do CPC).

Com o cumprimento, oficie-se novamente o FNDE para que cumpra integralmente a obrigação de fazer imposta pelo julgado, nos mesmos termos anteriormente já determinados.

Intimem-se.

0052181-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219453
AUTOR: WANIA APARECIDA DOS SANTOS (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 05/03/2018 redesignando-a para 05.02.2018, às 14h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0087484-55.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219658
AUTOR: DELAIDE MARIA DE JESUS AGUIAR (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento ao Acórdão nº 301095432/2017, proferido pela Turma Recursal de São Paulo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2017, às 14:30 hs, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intime-se o Sr. ANTONIO JOSÉ VALENTE, brasileiro, casado, auditor, portador da Cédula de RG nº 7865671-0, inscrito no CPF-MF sob o nº 767.931.258-34, residente e domiciliado na Rua Lincon Albuquerque, nº 231 – Apartamento 21 – Perdizes – São Paulo – SP – CEP 05004-010, para comparecimento em audiência.

Expeça-se Mandado de Intimação.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o pedido da ré de execução da verba sucumbencial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento dos valores devidos à União a título de honorários de sucumbência, fixados no r. acórdão. O recolhimento deverá ser efetuado por meio da página principal da Advocacia-Geral da União na internet, como descrito em petição juntada aos autos, devendo a parte comprovar nos autos o efetivo pagamento. Ademais, manifeste-se a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0035995-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219807
AUTOR: MARIA HERMINIA ALEGRE ARIE (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028931-49.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219808
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA CAMACHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051720-42.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219805
AUTOR: JACI GOMES MIGUEL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0015485-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219063
AUTOR: SERGIO VITORIO GIANETTI (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 97), consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0041101-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218585
AUTOR: ALMIR RODRIGUES DE ANDRADE (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra o despacho anterior, juntando aos autos procuração atual.

0033238-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217693
AUTOR: SILVAN DANTAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com as conclusões do laudo pericial, intime-se o perito Dr. MARCIO DA SILVA TINOS para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação (anexo 24) e os novos documentos médicos apresentados (anexo 25), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

004417-35.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218471

AUTOR: JOAO ROBERTO LEITE (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para excluir o arquivo anexado no evento 1, posto que os documentos ali constantes referem-se a terceiro, bem como para cadastrar os dados da parte autora.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0053112-75.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218791

AUTOR: RONI SERGIO TOLEDO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretária gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0052808-76.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219532

AUTOR: LUZIA LOPES DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0034851-62.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0051504-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218614

AUTOR: WAGNER MARTINS DE AZEVEDO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052314-17.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218605

AUTOR: VANIA APARECIDA DA SILVA PELLACANI (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051563-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218655

AUTOR: YOUSSEF FAOUR AUAD (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052438-97.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218601

AUTOR: NIKOLAS GUTEMBERGUE MARTINS DIAS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052386-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218602

AUTOR: AMARA DA SILVA ALEXANDRE (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051524-33.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218615

AUTOR: DAFNY FRANCHESKA MARTINS (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052316-84.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218604
AUTOR: REINALDO CRISPIM DE OLIVEIRA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052508-17.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219902
AUTOR: LINDAURA DE LIMA ROCHA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052514-24.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219903
AUTOR: CARLA MEDEIROS BRAGA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052490-93.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219900
AUTOR: FRANCISCO VALENTIM PEREIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046752-27.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218537
AUTOR: SIRLENE DA SILVA PORTO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)
RÉU: MARIANE CAMILÉ DA COSTA OLIVEIRA NATALY SABRINA DA COSTA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória, para manifestação em cinco dias.

Sem prejuízo, determino nova expedição de carta precatória, a ser cumprida em Poços de Caldas/MG (Rua João Antonio de Oliveira, 361 - Santa Augusta), a fim de que seja citada a corré Nataly Sabrina da Costa Oliveira e intimada da designação de audiência nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0048819-62.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219436
AUTOR: MARINA DE LIMA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 19/12/2017, redesignando-a para, 31.01.2018, às 15h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

5000421-20.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217986
AUTOR: PEDRO BISPO FILHO (SP173183 - JOÃO PAULO DE FÁRIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela CEF com a informação de que já cumpriu a obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0045789-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219650
AUTOR: RONALDO DOMINGUES (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. - TECBAN CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 19/02/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2018, às 16:00hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Intime-se.

0043151-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218989
AUTOR: ALVARO CORREIA JUNIOR (SP197227 - PAULO MARTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 01/02/2018, às 14:30 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Int.

0038465-75.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301216843
AUTOR: JOSE LUCINDO DIAS (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada em 17/10/2017 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar no polo ativo da relação-jurídico-processual PATRÍCIA RAMOS DIAS TEIXEIRA (RG 40.813.282-6/SSP/SP e CPF/MF 314.585.618-95), DIANE RAMOS DIAS (RG 40.812.914-1/SSP/SP e CPF/MF 346.611.268-07) e THIAGO RAMOS DIAS (RG 40.813.045-3/SSP/SP e CPF/MF 320.492.498-02), certificando-se.

Após, cite-se, conforme requerido.

Int.

0049151-97.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219072

AUTOR: APARECIDA EUZEBIA DE ALMEIDA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer (sequência de nº 82), consta a informação do falecimento da autora e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito da autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0028603-80.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218818

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado, para fins previdenciários, pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intime-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0047453-85.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219536

AUTOR: ELAINE FERREIRA DO CARMO (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: DERIK JHONATAN FERREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 13.12.2017, redesignando-a para, 07/02/2018, às 15h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intime-se.

0044056-18.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218782

AUTOR: SONIA MARIA FEBA GARCIA (SP381399 - FÁTIMA DA SILVA ALÂNTARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda tem por objeto a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS. Figura no polo ativo a viúva do "de cujus", Sra. SÔNIA MARIA FEBA GARCIA.

Nas ações referentes ao FGTS, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo trabalhador é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte perante a Previdência Social ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

Int.

0001401-31.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217964
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA MELO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De uma análise superficial, verifico que, de fato, não foram apreciados todos os períodos apontados na inicial e nos embargos de declaração, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo parecer contábil, levando-se em consideração todos os pedidos formulados pela autora em sua inicial e no aditamento de 13/07/2017.

Sem prejuízo, determino à parte autora esclarecimentos acerca do período de 01/06/2011 a 21/02/2013, informando e comprovando o exercício de atividade laborativa nesse período, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Intimem-se.

0000846-82.2014.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218484
AUTOR: JOSE LUCIO DOS SANTOS FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o trânsito em julgado do feito e considerando que o r. acórdão reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, bem como já foi indicado o procedimento administrativo a ser adotado pela parte autora para restituição dos valores depositados a título de preparo, remetam-se ao arquivo.

Int.

0052712-61.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217399
AUTOR: KARLUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTANA (SP324119 - DRIAN DONNETTS DINIZ, SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Foram constatadas as seguintes irregularidades: “- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial; - O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado; - Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado”.

Sem prejuízo, cite-se.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 181.275.673-6.

Cancele-se a audiência de instrução agendada para o dia 13/12/2017, visto que desnecessária a produção de prova oral para solução da lide. Reagende-se no controle interno.

Intime-se. Cumpra-se.

0049812-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218646
AUTOR: PEDRO LUIZ LAVOURA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Oficie-se ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.710.035-3.

Cite-se.

Intimem-se.

0051456-83.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218865
AUTOR: DOMINGAS SANDRA DIAS LEMOS (SP279439 - WAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos está em nome do esposo da parte autora, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0047428-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219491
AUTOR: CICERA JANDIRA DA CONCEICAO SOUSA (SP350889 - ROSENI SOUZA SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 13/12/2017, redesignando-a para, 06/02/2018, às 15h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0051570-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219803
AUTOR: JOAO ANTONIO GONCALVES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 27/03/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2018, às 16:00 horas, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Intime-se.

0049457-66.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219232
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES DE LIMA (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ESTADO DE SAO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as petições do corréu Estado de São Paulo anexadas em 02/10/2017 e 30/10/2017, ou ratifique petição de execução do valor total perante a corré Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

0042836-82.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217733
AUTOR: DIOGO MATHEUS DOS SANTOS ALVES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) ISAURA MARIA DOS SANTOS ALVES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta em relação aos 02 (dois) ofícios expedidos às ex-empregadoras, designo audiência de instrução para o dia 01 de fevereiro de 2018, às 13h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar).

Justifica-se, no caso em testilha, a sua realização, uma vez que o indeferimento do pleito de pensão por morte, na seara administrativa, foi fundamentado na perda de qualidade de segurado de JORGE DOS SANTOS ALVES. De acordo com o apurado pela autarquia previdenciária, a última contribuição deu-se em 02/2014, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/04/2015 (12 meses após cessação). Todavia, o falecimento ocorreu em 27/11/2016 (fl. 3 do evento nº 2).

Desta forma, cabe a parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar: a) a existência dos vínculos laborais do segurado com as sociedades empresariais Intercement Brasil S/A (de 01/06/2016 a 30/06/2016) e JSL S/A (de 01/06/2016 a 31/07/2016) e b) hipótese de extensão do período de graça, como a situação de desemprego (a partir de 01/08/2016 até o óbito), que não pode ser presumida pela ausência de anotação na CTPS (STJ, PET 7.115).

Reiterem-se os ofícios às ex-empregadoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se JORGE DOS SANTOS ALVES trabalhou em seus estabelecimentos, devendo: a) indicar datas de início e encerramento do vínculo e b) apresentar documento comprobatório do vínculo, como folha de frequência ou ficha do empregado. O ofício relativo à JSL S/A deverá ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0052581-86.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219393
AUTOR: ROSANGELA DIAS DE ALMEIDA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) ROBERTA DIAS DE JESUS (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 05/03/2018, redesignando-a para, 30/01/2018, às 14h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0032321-85.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219597
AUTOR: ANTONIO LEITE VELAME (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com orientação judicial e com base em uma estimativa dos períodos comprovados nos autos. Além disso, apurou

ter sido computado, em duplicidade, período de gozo de auxílio doença.

Ao autor caberá manifestar-se nos termos do despacho anterior, em razão da constatação de possível complemento negativo, razão pela qual concedo-lhe novo prazo de cinco dias, para requerer o que lhe for de interesse, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

0016725-03.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219316

AUTOR: MARIA QUITERIA DE LIMA SILVA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a inventariante nomeada, Pauleane Porfírio dos Santos, anexe aos autos:

- a) Cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- b) Comprovante de endereço;
- c) Procuração por ela outorgada ao advogado constituído.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação da inventariante.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0046182-41.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219627

AUTOR: SEBASTIAO RAYMUNDO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 05/12/2017, redesignando-a para, 31/01/2018, às 17h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0046413-68.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218802

AUTOR: LUIZ GOMES DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZ GOMES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio do qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

1 – Anexos n. 14 e 15: Dou-me por ciente da regularização dos pontos assinalados em certidão da Secretaria que assiste este Juízo.

Anote-se, onde couber, o NB objeto da lide.

2 - Em exame mais detido do texto da exordial, verifico constar o seguinte trecho (fls. 03/04 – item “2”):

A condenação do INSS a reconhecer as atividades laboradas como especiais e conceder ao Autor o Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com Renda Mensal Inicial de 100% do seu salário de benefício atualizado e de forma retroativa desde a data do primeiro requerimento ocorrido em ?????, ou no segundo requerimento administrativo ocorrido em 30.03.2017, bem como a pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento;

A irregularidade da redação do pedido inicial dificulta o direito de defesa da parte ré, impossibilitando uma correta análise das alegações apresentadas, ao não ser possível deduzir qual seria a data do primeiro requerimento, cuja ocorrência está assinalada graficamente por “?????”

Assim, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para emendar e regularizar a inicial, nos termos dos artigos 319, III e IV, e 320 do CPC.

Publique-se.

0035017-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219258

AUTOR: LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação do INSS anexada em 17.10.2017, oficie-se ao Hospital Oswaldo Cruz, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral do prontuário médico da autora Lucia dos Santos Oliveira.

Com a juntada, tornem os autos ao Dr. José Henrique Valejo e Prado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-71.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219559

AUTOR: ESTHER BERNARDO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 15.09.2017: não assiste razão à parte ré.

Constata-se que o INSS foi intimado do acórdão em embargos de declaração em 03/10/2016, publicado em 29/09/2016.

Destarte, a data da “certidão trânsito em julgado - Acórdão” (anexo nº 32), se trata de ato meramente formal no processo, e não afasta a data da efetiva ocorrência do trânsito em julgado.

Assim tendo em vista que o trânsito em julgado nestes autos ocorreu antes da prolação da decisão do egrégio STF, INDEFIRO o pedido de declaração de inexigibilidade da obrigação de fazer.

Assim, prossiga-se com o cumprimento do julgado, e encaminhem-se os autos ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor devido, nos termos do despacho

retro, haja vista que já houve elaboração de cálculos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0031558-84.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301216884
AUTOR: IVANILDO ALVES DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora foi intimada a anexar novo arquivo com os documentos indicados no despacho de 29/09/2017, tendo em vista a impossibilidade de visualização. Constata-se, entretanto, que não é possível visualizar o arquivo anexado em 27/10/2017, pois o sistema indica que houve um problema ao ler o documento. Desta forma, concedo o prazo último de 48 horas para a parte autora providenciar nova digitalização dos documentos, anexando o arquivo aos autos ou depositá-lo em Secretaria, mediante certificação.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0050982-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219604
AUTOR: MARIA JOSE FLORENTINO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Na mesma oportunidade, demonstre a parte autora o seu interesse processual, tendo em vista que não consta dos autos prévio requerimento administrativo de restabelecimento, reconsideração e/ou prorrogação do benefício identificado pelo NB 603.180.727-4.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.

I.C.

0051302-65.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219961
AUTOR: SILVANA APARECIDA MARCONDES DE SOUZA SILVA (SP294298 - ELIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0035165-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218525
AUTOR: JORGE SANTANA FALEIROS (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o extrato de FGTS referente ao período de 12.03.1973 a 30.11.1990 laborado pelo autor na empresa COMPANHIA DE ALIMENTOS CHAMBOURCY / NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

Sem prejuízo, anexe a parte autora aos autos, no mesmo prazo acima mencionado, cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho 042117, série 87ª (inclusive via anterior), de capa a capa, inclusive das páginas em branco.

Agende-se o feito em pauta extra apenas para fins de organização dos trabalhos deste Juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Int.

5000908-32.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219599
AUTOR: ANTONIA LUCIA SOARES LIMA (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 12/12/2017, redesignando-a para, 01/02/2018, às 17h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0450637-38.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218745
AUTOR: JULIO MORETTO (SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIANO MORETO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da sucessora do autor falecido, na qualidade de filho de ambos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente anexe aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), com data de emissão não superior a 10 (dez) anos.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0044613-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219511
AUTOR: HERMES MARTINS DOS SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 08/02/2018, às 15:30 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.
Intimem-se.

0048088-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219131
AUTOR: VANDERLEI BOTELHO CAETANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, em consulta ao sistema "DATAPREV", observo a existência de outra dependente, menor, a qual está recebendo pensão por morte em decorrência do falecimento da Sra. Vania Zucchini: Esther Zucchini Botelho Caetano (NB 21/177.172.695-1-DIB 07/11/2015).

Sendo assim, uma vez que a sentença irá repercutir na esfera de interesse daquela, atual beneficiária de pensão por morte em decorrência do falecimento da segurada apontada, faz-se necessária a formação de litisconsórcio passivo.

Assim, confiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, adotando as providências necessárias para inclusão da atual beneficiária da pensão por morte no polo passivo, indicando o local em que deverá ser citado.

Pena para o descumprimento: extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que os interesses dos corréus menores e os de seu representante legal, o autor, são colidentes no presente processo, entendo necessário que sejam os menores devidamente representados.

Desta forma, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049568-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219325
AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 21/02/2018, redesignando-a para, 24/01/2018, às 16:00.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

5000022-25.2016.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219340
AUTOR: ADAILDO ANTONIO DOS SANTOS (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 14/02/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2018 às 14:00 hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

0027443-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218730
AUTOR: JESUEL APOSTOLO DE LIMA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento dispensado o comparecimento das partes

Int.

0041860-75.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219800
AUTOR: ELISABETE CRISTINA DA SILVA (SP312613 - EDSON FLORENCIO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 28/11/2017, redesignando-a para 07/02/2018, às 17h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

5011105-04.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218227
AUTOR: EVELINE OLIVEIRA BARBOSA (SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos documentos anexados aos autos para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Aguarde-se a data da realização da audiência de instrução e julgamento, marcada para 30/01/2018, às 16h00, devendo as partes comparecer e apresentar até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0053020-97.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217852
AUTOR: GILDEON MELO DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer o autor a concessão de pensão por morte (NB 183.611.863-2).

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

A situação de união estável entre o requerente e a "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária a oitiva de testemunhas.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência de 01/02/2018 (15h00) independentemente de intimação, salvo na hipótese em que for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0012458-85.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219331
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA SOUZA (SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA, SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) BANCO DO BRASIL AG. 5905 (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA, SP114904 - NEI CALDERON)

Em 23/10/2017 o corréu Banco do Brasil S/A juntou comprovante de depósito judicial para cumprimento da condenação que lhe foi imposta, porém, não anexou planilha de cálculos que indique os valores discriminados da condenação, sua atualização e quais os valores correspondem a verba sucumbencial arbitrada em acórdão. Ante o exposto, intime-se o Banco do Brasil S/A para que junte os referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0052535-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218739
AUTOR: VIVIANE DA SILVA RODRIGUES SANTOS (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número do telefone, informado pela parte autora.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0014697-83.2013.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301208723
AUTOR: LUIS CARLOS FELIPONE (SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Anexo 100/101: nada a decidir, uma vez que se trata de matéria já analisada na r. decisão anterior.

Apenas por oportuno, reitero que o r. acórdão determinou a aplicação da Resolução 267/13 do CJP quanto ao cálculo dos danos morais, que foi observada corretamente pela Contadoria.

Assim, afastado a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito realizado pela ré (anexo 101).

Nada sendo impugnado em 10 (dez) dias, autorizo o levantamento do valor depositado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054363-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219267
AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o retorno dos autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de novos dos cálculos, observando-se, em relação à correção monetária e aos juros de mora, a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na sua redação original, da forma como foi estabelecida pelo julgado.
Intimem-se.

0040766-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219550
AUTOR: JOSE VENCESLAU COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a readequação de pauta, cancelo a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 23/01/2018 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2018, às 16:00hs, para a oitiva das partes e de suas testemunhas.
As testemunhas deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação.
Intime-se

0052910-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219563
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FIEL (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratarem de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Por seu turno, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

I.C.

0046260-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219615
AUTOR: NAIR DE FATIMA SILVA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 05/12/2017, redesignando-a para, 30/01/2018, às 17h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0019067-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219182
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA MEIER (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação do autor anexada em 17.10.2017, oficie-se ao Hospital do Servidor Público Municipal, situado na Rua Castro Alves, 60, CEP 01532-000, Aclimação, São Paulo/SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral do prontuário médico do autor Cláudio de Souza Meier.

Com a juntada, tornem os autos à Dra. Nancy Segalla Rosa Chammass para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0041841-69.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217943
AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES (SP320090 - ANDREIA DE PAULO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão lavrada pela Divisão Médico-Assistencial em 30/10/2017, dando conta que o perito judicial, Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), encontra-se em férias, determino que sua intimação acerca do cumprimento do Ato Ordinatório exarado em 20/10/2017 seja efetivada após o dia 06/11/2017, no prazo de 2 (dois) dias.

Cumpra-se.

0052894-47.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217544
AUTOR: RICARDO BUARQUE DE GUSMAO FUNARI (SP197227 - PAULO MARTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Da análise da exordial, depreende-se que a produção de prova oral é desnecessária para a solução da lide, razão pela qual cancelo a audiência de instrução agendada para o dia 01/02/2018. Reagende-se o feito no controle interno.

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de cópia da decisão de indeferimento na seara administrativa (INSS), pois o documento apresentado é apenas o requerimento.

Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Reconsidero o despacho anterior. Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo. Venham-me conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0047006-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219693
AUTOR: LUANA SOUZA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047078-84.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219688
AUTOR: ANUNCIACAO DE MARIA VIEIRA ROCHA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047245-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219692
AUTOR: SILVIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044489-22.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218728
AUTOR: SEVERO JANUARIO NETO (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior (evento 12) está ilegível, excepcionalmente, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int..

0049711-68.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218714
AUTOR: WILTON BATISTA BARBOSA (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição nº 14: concedo derradeiro prazo de cinco dias para atendimento integral do despacho nº 11, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0052643-68.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219102
AUTOR: GINALDO JOSE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 29/09/2017.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0021934-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218868
AUTOR: CLEMILDES AGUIAR DE SOUZA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito ortopedista Ismael Vivacqua Neto para que preste os esclarecimentos demandados pela parte autora, em quesitos suplementares, no evento nº. 25, no prazo de dez dias.

Na oportunidade, deverá o perito informar se retifica ou ratifica o laudo anterior, apresentando os fundamentos cabíveis e que serviram de subsídio ao seu convencimento.

Na sequência, vista às partes pelo prazo de cinco dias, acerca dos esclarecimentos periciais.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispenso o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal. Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0036834-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219630
AUTOR: MICHELLY DA SILVA PINTO (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA)
RÉU: BATISTA IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP (- BATISTA IMOBILIARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036248-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219639
AUTOR: ERIKA MARIA DA SILVA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036494-65.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219015
AUTOR: OSVALDO APARECIDO VIEIRA TELLES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil (sequência 117).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0046700-31.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219276
AUTOR: SEVERINO JOSE DE SOUZA (SP297123 - DANIEL BARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora aditou a inicial em 29/09/2017 para retificar o assunto da presente demanda para LOAS/IDOSO (evento 10).

Não anexou aos autos, no entanto, o comprovante de prévio requerimento administrativo em relação ao benefício objeto da lide, ora aditado (LOAS/IDOSO).

Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o saneamento da irregularidade apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

0048011-57.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218772
AUTOR: MARIA ROSIMERE DA SILVA SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em saneamento de pauta (29.11.2017).

Tendo em vista que a presente demanda (salário maternidade), em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, CANCELO a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos deste juízo e da contadoria.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

0051793-72.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219487
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 14/12/2017, redesignando-a para, 05/02/2018, às 15h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0051299-13.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219359
AUTOR: BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS NETO (SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER, SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 27/02/2018, redesignando-a para, 29/01/2018, às 15h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0395488-57.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218829
AUTOR: IVO SURIAN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LAYDE CARLOS BALBINO SURIAN formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 17/07/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente e pensionista anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome, bem como promova a regularização

de sua representação processual.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0000874-84.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219442

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA MILLIOLI (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à parte autora.

Conforme determinado pela r. sentença, a ré foi condenada a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 18/02/2014 e 01/06/2014, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (anexo nº 17).

Deste modo, a Contadoria Judicial apenas cumpriu a determinação do julgado, não cabendo discussão quanto a esta determinação nesta fase processual.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Portanto, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0050795-07.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219620

AUTOR: LAIRA COSTA CARNEIRO (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA, SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de reconsideração - mantenho a sentença de extinção, tendo em vista a prevenção pelo juiz natural da 7ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, conforme fundamentado na referida sentença.

Intime-se.

0043821-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218746

AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA ARAUJO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0030359-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219432

AUTOR: ERONILDO MANOEL DA SILVA (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação do INSS anexado em 25.10.2017, tornem os autos ao Dra. CARLA CRISTINA GUARIGLIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, fixe a data exata (dia, mês e ano) da DII e da DID, justificando.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes para manifestação em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0049662-27.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219321

AUTOR: CARLOS PEREIRA LISO JUNIOR (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 20/02/2018, redesignando-a para, 24/01/2018, às 14:00.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0041258-84.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218488

AUTOR: MARIA MARLI GONCALVES DE ALENCAR TORRES (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovação de 30 (trinta) anos de contribuição para a concessão da aposentadoria pleiteada na inicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial, sob pena de extinção do feito, indicando expressamente os períodos que pretende averbar, bem como faça juntar aos autos cópia da contagem de tempo realizada pelo INSS demonstrando que os períodos requeridos nestes autos não foram computados administrativamente pela autarquia previdenciária.

Determino a redesignação da audiência anteriormente designada para 09/11/2017, às 15:30 horas, para o dia 06/03/2018, às 16:15 horas.

Intimem-se.

0052608-69.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217599

AUTOR: ABBASS ALY AHMED SALEM (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ABBASS ALY AHMED SALEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em suma, o pagamento de valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.554.025-0, concedido nos autos do Mandado de Segurança nº 0024829-93.1999.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

DECIDO.

Aguarde-se o decurso de prazo para a vinda do INSS.

Forneça a parte autora cópia integral das peças dos autos do MS n. 0024829-93.1999.403.6100, a partir da sentença de primeira instância, dado que ausentes do anexo nº 02, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, insira-se o feito em pauta de controle interno dos trabalhos do Gabinete e da Contadoria que me assessoram, dispensado o comparecimento presencial das partes em audiência.

Publique-se.

0040055-58.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218826

AUTOR: MARCELA RUFINO TOAZZA (SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Petição da União (anexo nº 131): requer sua exclusão do cadastro deste feito.

Compulsando os autos, observa-se que a União não encontra-se cadastrada ao feito, portanto, nada a providenciar.

Ante o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento da obrigação imposta.

Intimem-se.

0050763-02.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219347

AUTOR: INACIO DE BRITO NETO (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 26/02/2018, redesignando-a para, 29/01/2018, às 14h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0045625-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218619

AUTOR: LINA BARBOSA PICOLO (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01:

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Destarte, oficie-se à APS/ADJ a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.

Após, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a petição inicial, indicando de forma pormenorizada quais os períodos controvertidos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, ante a necessidade de especificar precisamente o objeto da ação.

Consigno que no aditamento da exordial a parte autora é recomendável que a autora traga planilha de contagem demonstrando o tempo por ela considerado, indicando precisamente quais os vínculos controvertidos; sugere-se a utilização da planilha gratuita que consta em <http://tempodeservico.blogspot.com.br/>

Ademais, considerando que já é possível antever que parte significativa do período contributivo da parte autora foi junto ao mesmo empregador (ev. 13, fl. 3), provavelmente relacionada à reclamatória trabalhista, deverá a parte autora juntar cópia integral da ação movida na Justiça do Trabalho, atentando-se para a circunstância de que a coisa julgada que lá se formou não é oponível ao INSS ante os limites subjetivos da coisa julgada; assim, caso tenha havido instrução probatória, com oitiva de testemunhas, poderá a parte autora pugnar pelo aproveitamento como prova emprestada, sem prejuízo de indicar se tem interesse em produzir prova oral complementar em audiência, devendo ainda coligar início de prova material.

Intime-se. CUmpra-se.

0047006-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219557

AUTOR: LUANA SOUZA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 11/12/2017, redesignando-a para, 08/02/2018, às 16h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

5006280-17.2017.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219221

AUTOR: MINTZ COBRANCAS LTDA ME (SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da resposta apresentada, oficie-se a Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luís Coelho, 197, 12º andar – Consolação – São Paulo, para que cumpra a

determinação encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos documentos juntados no anexo nº 37.

Intimem-se.

0043593-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219418
AUTOR: IVAN PEREIRA DA SILVA (SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por IVAN PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende o reconhecimento e averbação de tempo trabalhado nas empresas: Padaria e Confeitaria LTDA e Passamanaria Abelha Ltda.

Em que pese ausência da cópia do indeferimento administrativo, a parte autora acostou aos autos, a consulta de concessão CTC/averbação – protocolo nº: 21005080 1 00107/16-3 (evento: 02 – fls.: 3).

DECIDO.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 01/02/2018, às 16:00 horas, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do processo administrativo, referente ao protocolo nº: 21005080 1 00107/16-3.

Int. Cumpra-se.

0051151-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217165
AUTOR: GISELE MOREIRA DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após venham conclusos.

Intimem-se.

0048238-47.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219474
AUTOR: MONICA CRISTINA CAPASSO (SP177005 - ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 18/12/2017, redesignando-a para, 01/02/2018, às 15h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0044951-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219804
AUTOR: ROGERIO DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: WESLEY ROGER CONSELHO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência para readequar a pauta de audiências.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 28/11/2017, redesignando-a para, 08/02/2018, às 17h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

0047291-90.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218720
AUTOR: DIGUINALIA LEANDRA DE MEIRELES (SP192312 - RONALDO NUNES) SAMARA MEIRELES (SP192312 - RONALDO NUNES) MARINA DE MEIRELES (SP192312 - RONALDO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a petição inicial, cite-se, com urgência.

0052321-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218603
AUTOR: ELIANA FERREIRA PASSOS (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 05/03/2018, redesignando-a para, 29/01/2018, às 16h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade pessoal, justificando a residência da parte autora no imóvel. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052683-11.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219714

AUTOR: MARIA DUTRA PEREIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050727-57.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219729

AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA GUIMARAES (SP227184 - PAULINE MORENA SANTOS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050230-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217708

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052728-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219711

AUTOR: NORMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050494-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219731

AUTOR: ELIAZAR DE SOUZA GOMES (SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052681-41.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219715

AUTOR: ANDREIA FERREIRA DA SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052618-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219719

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA LIMA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052612-09.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219722

AUTOR: DANIEL FRANCISCO DE JESUS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052742-96.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219710

AUTOR: LEONILDA RODRIGUES DE LIMA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES, SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053017-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219572

AUTOR: HELENA TENORIO DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

I.C.

0053093-69.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219685
AUTOR: MESSIAS CUSTODIO DE ANDRADE JUNIOR (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Na mesma oportunidade, demonstre a parte autora o seu interesse processual, tendo em vista que não consta dos autos prévio requerimento administrativo de restabelecimento e/ou prorrogação do benefício identificado pelo NB 619.423.858-9. Referido benefício, aliás, encontra-se atualmente ativo (vide fl. 5 do arquivo 2).
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.
I.C.

0051545-09.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219394
AUTOR: MAGALI GONCALVES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
I.C.

0052797-47.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219016
AUTOR: MAURICIO JOSE DE MELLO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. I.C.

0052943-88.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219168
AUTOR: ALENI DE LOURDES FRANCISCO ROSA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052759-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219657
AUTOR: LAURA GOMES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052821-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219180
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA UREL (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. I.C.

0052716-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218593
AUTOR: JOSE ERALDO COSTA DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048091-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218589
AUTOR: GAUDENCIO ALVES DE FONTES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. I.C.

0050875-68.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219588
AUTOR: VALDENEY LEMES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052152-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218495
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052896-17.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219139
AUTOR: IVANILDO MENDES DA SILVA (SP382207 - LUZINEIVA NOVAIS SANTOS CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052837-29.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218731
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIONYSIO (SP396382 - ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052893-62.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219621
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SIEBRA LEITE (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053040-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219565
AUTOR: JOSE ADAO GUERINO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053094-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219660
AUTOR: ANA LUCIA ALVES SILVA (SP221439 - NADIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052795-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219652
AUTOR: CASSIA REGINA MERLOTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052892-77.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219668
AUTOR: ADELMO DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052798-32.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219172
AUTOR: RENATA DA CUNHA SANTOS (SP354755 - FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052776-71.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219567
AUTOR: CICERO ELIAS DA SILVA (SP296524 - ODILSON DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053055-57.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218797
AUTOR: FERNANDES FIRMINO NETTO (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de

alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052401-70.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219895
AUTOR: VILMA MARIA LIMA (SP221771 - ROGÉRIO ALVES TENÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052532-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219905
AUTOR: PAULO SERGIO ANANIAS (SP347466 - CAROLINE URIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052299-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218621
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP367126 - ANTONIO APARECIDO FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052673-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219908
AUTOR: GENILZA DOS SANTOS DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051480-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218532
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS (SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO, SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052228-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218606
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS E SILVA (SP307090 - FELIPE PETRONILHO DO PRADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052482-19.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219899
AUTOR: HELENO GALDINO DE SOUZA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052539-37.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218600
AUTOR: APARECIDO ESMERIA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052357-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219892
AUTOR: ALINE FERREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051420-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218528
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA (SP291790 - EULER BRITO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052677-04.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218595
AUTOR: JOYNER BARIZON PIZANI (SP282819 - GILSON RODRIGUES DANTAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) JPA BRASIL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (- VISUAL SOLUCOES ADMINISTRATIVAS LTDA)

0051532-10.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218657
AUTOR: CARLOS ALBERES CARDOSO ALVES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051629-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218721
AUTOR: PATRÍCIA DE OLIVEIRA AMORIM (SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051273-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217127
AUTOR: ANA MARIA SPROVIERI (SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053016-60.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219177
AUTOR: LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES (SP341850 - EMERSON DE JESUS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

I.C.

0052749-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219399
AUTOR: NELIDE FIORANTE TEIXEIRA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

I.C.

0052778-41.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219614
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS SOUZA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Na mesma oportunidade, demonstre a parte autora o seu interesse processual, tendo em vista que não consta dos autos prévio requerimento administrativo de restabelecimento, reconsideração e/ou prorrogação do benefício identificado pelo NB 619.394.473-0.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.

I.C.

0052841-66.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219126
AUTOR: ECLEBERSON APARECIDO FELIX DE BRITO (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos, para análise de eventual prevenção.

I.C.

0052838-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218780
AUTOR: JAMSDEAN MOURA SANTANA (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0000111-78.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217382
AUTOR: JOAQUINA MARIA VASCONCELOS ARAUJO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/01/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025949-23.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217554
AUTOR: MARIA ROSA LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, designo perícia médica em neurologia para o dia 28/11/2017, às 16h30, aos cuidados do Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1.345, Bela Vista, São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035262-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219674

AUTOR: ALEX MOREIRA MARQUES (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP325397 - GILMAR DE SOUSA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na especialidade de Psiquiatria, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 30/01/2018, às 13h30, aos cuidados da Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0029921-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219601

AUTOR: MARLI LIMA GARCIA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 29/11/2017, às 17hs, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0017400-24.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218743

AUTOR: MARCELO EUGENIO COSTA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da DMA, bem como o fato da função primordial do perito ser avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do (a) interessado(a), e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz diferença no sucesso da terapia, designo perícia médica para o dia 05/02/2018, às 09h30min, aos cuidados do(a) Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (clínica geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0033860-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301216566

AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos em 25/10/2017, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 05/02/2018, às 09h30min, aos cuidados da perita, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, mestre e doutora em Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050427-95.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217831
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA RIBEIRO (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/01/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) THATIANE FERNANDES DA SILVA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050905-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219709
AUTOR: VIVALDO CASSEMIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 05/02/2018, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Rubens Kenji Aisawa, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031864-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219374
AUTOR: REGINA DE SOUZA FERREIRA SEVERINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico, para evitar prejuízo à parte autora, nomeio a perita médica Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, presente neste juizado, para realizar a perícia às 17h45.

Cumpra-se.

0027596-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219220
AUTOR: CARLITO ALMEIDA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que informa o descredenciamento do(a) perito(a) médico oftalmologista, Dr. Leo Herman Werdesheim, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 07/11/2017 redesignando-a para o dia 29/11/2017, às 08:30h, aos cuidados do(a) perito(a) Drª Luciana da Cruz Noia, na Rua Itapeva, 518, conj 1207, Bela Vista, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0033287-48.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219611
AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Raquel Sztlerling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 18/12/2017, às 16hs, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048097-28.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218812
AUTOR: NILZA ANGELO CUSTODIO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045728-61.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218815
AUTOR: REGIANE CRISTINA GERINO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) RUBENS KENJI AISAWA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043129-52.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217560
AUTOR: MARIA ANITA DE ARAUJO DINIZ (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o reagendamento da perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 28/11/2017, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0040002-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219215
AUTOR: CLAUDIO SANTOS RODRIGUES COSTA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que informa o descredenciamento do(a) perito(a) médico oftalmologista, Dr. Leo Herman Werdesheim, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 07/11/2017 redesignando-a para o dia 29/11/2017, às 09:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Drª Luciana da Cruz Noia, na Rua Itapeva, 518, conj 1207, Bela Vista, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

Intimem-se.

0029433-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218777
AUTOR: MARISA OLIVEIRA FELIX DE SOUSA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Élcio Rodrigues da Silva (clínico geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/01/2018, às 11h30min, aos cuidados do(a) Dr. Jaime Degenszajn (psiquiatra), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0051185-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218810

AUTOR: IVONETE PEREIRA DOS SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045095-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218798

AUTOR: MARIA MOREIRA DOS SANTOS ANDRADE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/02/2018, às 10h30min., aos cuidados do Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0031015-81.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218776

AUTOR: ORNELINA ARAUJO BISPO (SP341865 - MARCELO FARIAS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Élcio Rodrigues da Silva (clínico geral), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/12/2017, às 08h30min, aos cuidados do(a) Dra. Luciana da Cruz Noia (oftalmologista), a ser realizada na Rua Itapeva, 518 – conj. 1207 – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0018004-82.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219330

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Não obstante a resposta do perito judicial ao quesito 18 do juízo, no que se refere à desnecessidade de realização de nova perícia médica em outra especialidade, determino a realização de perícia na especialidade de Ortopedia, tendo em vista as alegações da parte autora na petição inicial e o teor dos documentos médicos apresentados.

A perícia será realizada no dia 17/01/2018, às 14h30, aos cuidados do Dr. MAURO MENGAR.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1.345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará a preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 07, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em 05 (cinco) dias e tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0031071-17.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218774
AUTOR: MAILDE MARIA DA CONCEICAO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/12/2017, às 09:00, aos cuidados do(a) Dra. Luciana da Cruz Noia (oftalmologista), a ser realizada na Rua Itapeva, 518 – conj. 1207 – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0036701-54.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219217
AUTOR: ADRIANA PADRAO SORDI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que informa o descredenciamento do(a) perito(a) médico oftalmologista, Dr. Leo Herman Werdesheim, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 07/11/2017 redesignando-a para o dia 22/11/2017, às 09:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Drª Luciana da Cruz Noia, na Rua Itapeva, 518, conj 1207, Bela Vista, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0036222-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219568
AUTOR: SHIRLEI MOREIRA DE ALMEIDA SILVA (SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 29/11/2017, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040655-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218775
AUTOR: KELLY CRISTINA MARIANO GONCALVES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade de neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/11/2017, às 10:00, aos cuidados do(a) Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0051943-53.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218325
AUTOR: LORENA VITORIA MOREIRA DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 29/01/2018, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os

membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/02/2018, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031627-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217241
AUTOR: LUIZ ANTONIO FABBRI (RS047929 - ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 28/11/2017, às 15h00min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001915-67.2017.4.03.6338 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218806
AUTOR: LUIZ PAULO DA ROCHA CAVALCANTI (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 32: Designo perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 17/01/2018, às 12:30 horas, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 1º subsolo.

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0038633-77.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217124
AUTOR: MILTON PEREIRA PORTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 28/11/2017, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052142-75.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219248
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MATTOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 27/11/2017.

Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria para o dia 27/11/2017 às 10h15, aos cuidados do perito médico Dr. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047317-88.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218813

AUTOR: DURVALINO PRAXEDES DE LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/01/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044041-49.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217838

AUTOR: ALIKA DA SILVA SANTOS (SP337405 - EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2018, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047099-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217835

AUTOR: FERNANDO CABRAL (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/02/2018, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041255-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219212

AUTOR: ALAN BATISTA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial, que informa o descredenciamento do(a) perito(a) médico oftalmologista, Dr. Leo Herman Werdesheim, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 07/11/2017, redesignando-a para 29/11/2017, às 08h00, aos cuidados do(a) perito(a) Drª Luciana da Cruz Noia, na Rua Itapeva, 518, conj 1207, Bela Vista, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045583-05.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218587
AUTOR: JAILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos (cópia dos autos do procedimento administrativo objeto da lide).

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido, mas concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão ou comprovar a impossibilidade de obtê-los diretamente.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0039955-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219198
AUTOR: RITA CARDOZO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerido na petição protocolada em 30/10/2017, defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0049122-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218996
AUTOR: MANOEL TERTO TAVARES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 20 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045646-30.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218622
AUTOR: ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS LIMA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, contados a partir de 15/01/2018 (data do agendamento junto ao INSS) para integral cumprimento à determinação anterior: juntada ao presente feito de cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0043771-25.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301214238
AUTOR: WANDERLEY SOARES DA SILVA (SP354355 - EMANUELE PARANAN BARBOSA, SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para o cumprimento correto e integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço que comprovantes de endereço em nome de terceiros deverão estar acompanhados de declaração por este datada e assinada acompanhada de cópia de seu documento de identidade pessoal, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Int.

0048231-55.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218354
AUTOR: EDUARDO DA ROCHA LIMA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias a contar da data do agendamento junto ao INSS (19/01/2018), para anexação de cópia integral do processo administrativo, objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046795-61.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219280
AUTOR: OSMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para o cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0046087-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218992
AUTOR: AUGUSTO CRISTINO DOS SANTOS (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045393-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219293
AUTOR: SIDNEY DA CUNHA SILVA (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora junte, sob pena de extinção do feito, declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intime-se.

5000908-32.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218645
AUTOR: ANTONIA LUCIA SOARES LIMA (SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, contados a partir de 03/11/2017 (data do agendamento junto ao INSS) para integral cumprimento à determinação anterior: juntada ao presente feito de cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0045305-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218976
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP355902 - THIERRY DERZEVIC SANTIAGO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0045921-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218539
AUTOR: SYLVANIA GOMES COSTA (SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0025439-10.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218654
AUTOR: SELMA MARIA CIANCIULLI FERNANDES (SP112800 - ALEXANDRE RIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, contados a partir de 04/12/2017 (data do agendamento junto ao INSS) para integral cumprimento à determinação anterior: juntada ao presente feito de cópia integral e legível dos autos do procedimento administrativo objeto da lide.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Int.

0042923-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301214213
AUTOR: WAGNER DE SOUZA (SP340298 - RAPHAEL FARIA COVOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 11 da Lei 10.259/01:

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Destarte, oficie-se à APS/ADJ a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, faça a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.

Cite-se o INSS, assinalando-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

0039689-48.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219501
AUTOR: GERALDO PEDRO DO NASCIMENTO (SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:
- cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal, pois a grafia do RG (Gerardo) diverge da constante do CPF (Geraldo);
- comprovante de residência legível e recente (datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação).
Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0029840-52.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218530
AUTOR: CLEIDE EUGENIO DA SILVA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Em atenção à petição datada de 21.09.2017, observa-se que não consta dos autos qualquer documento posterior a setembro de 2016 que comprove que a demandante permanece com a moléstia alegada na inicial.
Por tais razões, determino que a autora, em 05 (cinco) dias, apresente documentos médicos recentes, indicando seu quadro clínico atual, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos.
I.C.

0048460-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218516
AUTOR: SERGIO BERNARDO DOS SANTOS (SP191588 - CLAUDIA MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Em atenção à petição da parte autora, datada de 25.10.2017, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para cumprimento integral do despacho exarado em 11.10.2017, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos.
I.C.

0046888-24.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219294
AUTOR: CASSIA DOS SANTOS VIANA (SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço apresentado, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Intime-se.

0052826-97.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219385
AUTOR: ARMANDO ALVES BATISTA (SP396382 - ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0027250-05.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.
I.C.

0052991-47.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219355
AUTOR: VINICIUS RODRIGO DOS SANTOS SILVA (MG108329 - SILVIA VAZ DE MELO SETTE DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0037350-19.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.
I.C.

0051969-51.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218522
AUTOR: LUIZ DIAS DE MELO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0033444-21.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II,

do Código de Processo Civil de 2015.

Por sua vez, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

I.C.

0051802-34.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217151
AUTOR: JESSICA VAZ DOMINGUES (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0036780-33.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0053007-98.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219678
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA CUNHA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONI, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACH))
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0025957-97.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

I.C.

0052498-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219534
AUTOR: EGGLE MONTI COCOZZA (SP050099 - ADAUTO CORREIA MARTINS)
RÉU: SILVANA MARIA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Após, cite-se.

0052935-14.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219634
AUTOR: EDSON KRUK DE FREITAS (SP368696 - MAYARA CAMARGO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0029384-05.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

I.C.

0052758-50.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217370
AUTOR: WALTER ROMEU DE MEDEIROS (SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00203189820174036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 13ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0052949-95.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219375
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA (SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0038202-77.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Por sua vez, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

I.C.

0052805-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218231
AUTOR: LINDACI PEREIRA BARBOSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 00402610420174036301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 11ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0052008-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218510
AUTOR: JOAQUIM ALVES CRUZ (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0004165-87.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

I.C.

5002783-37.2017.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218118
AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00411578120164036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Intimem-se.

0053259-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219455
AUTOR: JOSE GOMES FONSECA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O pedido formulado nos presentes autos é idêntico ao constante na exordial do processo nº 0041007-66.2017.4.03.6301, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito. Redistribua-se o feito ao Juízo da 4ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intimem-se.

0051626-55.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218507
AUTOR: MARIA VANIA DA SILVA PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0005483-08.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a MM. 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

I.C.

0051347-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218324
AUTOR: ADRIANA BOLATO MAGALHAES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO) JULYA NASCIMENTO MAGALHAES (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00060016620154036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0051879-43.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301216648
AUTOR: JULIO INACIO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se; b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON; d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada; e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, torne os autos à Seção de análise.

0052365-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217862
AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES DA ROCHA (SP293589 - LUIZ CARLOS DE MATOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5008641-07.2017.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217860
AUTOR: CARLOS DE JESUS ALONSO (SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0051251-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217120
AUTOR: PAULO ROGERIO MARIANO (SP055330 - JOSE RENATO DE LORENZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. I.C.

0053010-53.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219133
AUTOR: NUBIA MARIA BALENSIFER OLIVEIRA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053037-36.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218732
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA BENITEZ (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051603-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301215488
AUTOR: JOSINA MARIA MAGALHAES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052817-38.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219640
AUTOR: OSVALDO ALVES NOVAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as

causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro deverá estar acompanhado de declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade pessoal, justificando a residência da parte autora no imóvel. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0049165-13.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301211084
AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051551-16.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301216290
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVEIRA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na consulta ao Sistema PJE, uma vez que a presente demanda é um desdobramento daquela ação, por força da decisão exarada pela MM. 13ª Vara Cível Federal naqueles autos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sanando as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Ressalto que, no que toca ao valor da causa, deverá corresponder ao benefício econômico efetivamente pretendido pela parte autora, observando os parâmetros objetivos previstos no art. 292 do CPC/2015, com demonstração de cálculo de valores apurados. Regularizada a inicial, tornem conclusos os autos, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I.C.

0052855-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218725
AUTOR: MARISOL DE CASSIA VIDAL FERREIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0052858-05.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218723
AUTOR: THIAGO CUESTA DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0051853-45.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217067
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO DIAS (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Após, cite-se.

0050825-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219358
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA PAIXAO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Por sua vez, as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexo aos autos, foram supridas espontaneamente pelo autor, por ocasião da juntada de documentos com a petição datada de 25.10.2017.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, para designação de perícia médica.

Em seguida, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

I.C.

0052098-56.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301216920
AUTOR: CARMELITA DE MATOS SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0052856-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218716
AUTOR: OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na consulta ao Sistema PJE, uma vez que a presente demanda é um desdobramento daquela ação, por força da decisão exarada pela MM. 13ª Vara Cível Federal naqueles autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sanando as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ressalto que, no que toca ao valor da causa, deverá corresponder ao benefício econômico efetivamente pretendido pela parte autora, observando os parâmetros objetivos previstos no art. 292 do CPC/2015, com demonstração de cálculo de valores apurados.

Regularizada a inicial, tornem conclusos os autos, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

I.C.

0052806-09.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219160
AUTOR: IVONE TOMIKO MATUNAGA MASAKI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

I.C.

0047072-77.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219341
AUTOR: ELIANE DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP081753 - FIVA KARPUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito o objeto é o benefício NB 617.400.051-0, requerido em 03/02/2017(DER), ao passo que as ações anteriores referem-se a outro benefício.

Dê-se baixa na prevenção.

Cadastre-se o NB. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Remetam-se os autos à Divisão de Perícias deste Juizado, aguardando-se a elaboração do laudo médico. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

0051914-03.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218527
AUTOR: ELIZABETH THIAGO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051937-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218504
AUTOR: CLAYTON ALVES DOS SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053117-97.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219695
AUTOR: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na consulta ao Sistema PJE, uma vez que a presente demanda é um desdobramento daquela ação, por força da decisão exarada pela MM. 13ª Vara Cível Federal naqueles autos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sanando as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Ressalto que, no que toca ao valor da causa, deverá corresponder ao benefício econômico efetivamente pretendido pela parte autora, observando os parâmetros objetivos previstos no art. 292 do CPC/2015, com demonstração de cálculo de valores apurados. Regularizada a inicial, tornem conclusos os autos, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I.C.

0052847-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218727
AUTOR: FATIMA SORENE SOUZA PINTO GONCALVES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0052857-20.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218724
AUTOR: ROSA FERREIRA LEITE DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0051517-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217685
AUTOR: ANTONIO ALDENI DA CRUZ (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Por sua vez, em atenção à petição datada de 27.08.2017, determino que a parte autora, em 15 (quinze) dias, regularize a divergência de endereço entre a exordial e os documentos juntados, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

I.C.

0052427-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218536
AUTOR: GENI FRANCHIN DE SOUZA (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Dê-se baixa.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Posteriormente, conclusos.

0052850-28.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218719
AUTOR: JOSELITA MARIA DE SOUZA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na consulta ao Sistema PJE, uma vez que a presente demanda é um desdobramento daquela ação, por força da decisão exarada pela MM. 13ª Vara Cível Federal naqueles autos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, sanando as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ressalto que, no que toca ao valor da causa, deverá corresponder ao benefício econômico efetivamente pretendido pela parte autora, observando os parâmetros objetivos previstos no art. 292 do CPC/2015, com demonstração de cálculo de valores apurados.

Regularizada a inicial, tornem conclusos os autos, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0052602-62.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218524
AUTOR: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. I.C.

0053083-25.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219163
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA SANTOS SILVA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052925-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218733
AUTOR: SILVANA BENTO DE MELO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052148-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218494
AUTOR: RENATO POLICARPO DE SOUZA (SP348514 - SONIA MARIA SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Na mesma oportunidade, apresente o demandante o contrato social e a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda pessoa Jurídica da empresa Policarpo & Sylvestre Prestação de Serviços de organização de Documentos Ltda – ME, acompanhada do respectivo recibo de entrega.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

I.C.

0053121-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219389

AUTOR: SIRIO SA TELES SOUZA (SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO, SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0052637-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219364

AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

I.C.

0046737-58.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301215845

AUTOR: ILACIR BATISTA FILHO (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento das seguintes diligências:

- 1-Adite a inicial para informar o benefício objeto da lide, juntando o respectivo comprovante de indeferimento ou cessação, caso não conste nos autos;
- 2-Junte cópia legível de comprovante de residência emitido, no máximo, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0023795-42.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218861

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DOLOTERO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil (sequência 91/92).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, encaminhem-se os autos a Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente de requisição de pagamento relativo à condenação em verbas de sucumbência.

Cumpra salientar que o critério de elaboração dos cálculos foi fixado pelo acórdão - não podendo ser objeto de questionamento, em respeito à coisa julgada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0043837-49.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218036

AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057519-66.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218760

AUTOR: ERONDINA DA SILVA OLIVEIRA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052049-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218268

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DOS REIS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058598-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217705

AUTOR: ANTONIO PEREIRA RAMOS FILHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055450-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218763

AUTOR: JONISON BENTES PEREIRA (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005141-94.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217492

AUTOR: ANTONIO CARLOS CONDE (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067905-24.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218753

AUTOR: NILDA AMARO VICENTE (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056731-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218265

AUTOR: IVANILDO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046309-47.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218030

AUTOR: JOAO PEREIRA DE AMORIM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046801-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218028

AUTOR: ANDREA BAILON DA SILVA (SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083787-70.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219201

AUTOR: JOAQUIM CARLOS RIOLO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039183-09.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217747

AUTOR: ALESSANDRA SILVA DE MENEZES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0029945-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218278

AUTOR: SERGIO MIRANDA VEIGA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060148-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218264

AUTOR: LUCIENE DE SOUZA CRUZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066317-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218262

AUTOR: CICERO SILVA CHAVES (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055473-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218266

AUTOR: LEILA DA SILVA SANTOS DO NASCIMENTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068840-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218751

AUTOR: CIDIA SOARES DOS SANTOS (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042982-60.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218039

AUTOR: INES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026920-52.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217671
AUTOR: CLEON MONTEIRO GOMES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040185-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218274
AUTOR: JURACY ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053892-59.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218767
AUTOR: NATALIE VICTORIA FERNANDES DRIGLA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041253-04.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218043
AUTOR: ROSANA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063407-79.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218755
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO (SP327782 - SILVIA DE FRANÇA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039150-19.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217748
AUTOR: EDENILSON DE OLIVEIRA LIMA (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082388-59.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218750
AUTOR: MARCIO ROBERTO MADUREIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023378-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217683
AUTOR: NATALIA LOPES QUIRINO (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062379-13.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219193
AUTOR: LUCY HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP350938 - BIOVANE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050262-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218269
AUTOR: EDUARDO CARLOS DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052693-94.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218008
AUTOR: ROSA MARLENE SANTA LUCIA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059966-22.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219194
AUTOR: HELENA JESUS NASCIMENTO DA SILVA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056942-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218761
AUTOR: ARIIVALDO DONIZETE DE SOUZA LIMA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061719-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217702
AUTOR: ADALENE FERREIRA FONSECA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032764-75.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217656
AUTOR: CAROLINA LOPES RODRIGUES (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002757-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217534
AUTOR: ANTONIO CESAR GOMES LIMA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055238-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218764
AUTOR: ERMINDO DELLA GUARDIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054517-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218765
AUTOR: FRANCISCO ASSIS AMORIM (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0487554-56.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219189
AUTOR: DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR (SP258052 - ARETUSA DOS SANTOS DE SIQUEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0018053-70.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217615
AUTOR: EURIDES DOS SANTOS ANDRE (SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034483-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217767
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060979-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218263
AUTOR: IVANNISE ALMEIDA DA ROSA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023713-69.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301217681
AUTOR: SAMARA APARECIDA TERRONI DE ABREU (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0037494-32.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219778
AUTOR: CARLOS DO CARMO DIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004576-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219793
AUTOR: FRED WAJIMA (SP183771 - YURI KIKUTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0028919-35.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219782
AUTOR: OTONIEL GOMES DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0051510-25.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219766
AUTOR: JOSE OTAVIANO DO PRADO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0011222-64.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219789
AUTOR: SANDRO SANTOS MACHADO (SP021543 - LAURO PREVIATTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040498-14.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219774
AUTOR: JUSTINO PEREIRA GONCALVES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046833-20.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219767
AUTOR: MARIA MARCIA GVOZDANOVIC VILLAR (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030548-44.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219781
AUTOR: MARIA CELESTE SILVA RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0039837-69.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219777
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0041941-92.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218041
AUTOR: SIDNEI SILVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o pedido da ré de execução da verba sucumbencial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento dos valores devidos à União a título de honorários de sucumbência, fixados no r. acórdão. O recolhimento deverá ser efetuado por meio da página principal da Advocacia-Geral da União na internet, como descrito em petição juntada aos autos, devendo a parte comprovar nos autos o efetivo pagamento. Ademais, manifeste-se a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela ré. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,

discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0037649-35.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219806
AUTOR: EROS CARLOS SOBRAL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025785-97.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219809
AUTOR: VERA LUCIA URTADO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0011853-03.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218514
AUTOR: BRAGA PIRES CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR, SP137757 - ADRIANO LICHTENBERGER PARRA, SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0028619-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301211843
AUTOR: SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA (SP337178 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0053279-29.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301211687
AUTOR: ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0013529-59.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218392
AUTOR: EVERALDO LUIZ DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011438-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218393
AUTOR: VERA LÚCIA OLIVEIRA VIEIRA (SP274399 - SEVERINO LUIZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017308-17.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218388
AUTOR: EDUARDO CARVALHO DA SILVA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008996-62.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219855
AUTOR: MARIA VALDENORA NOGUEIRA (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002278-15.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219859
AUTOR: ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021477-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218115
AUTOR: JOAQUIM MARQUES CIRQUEIRA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024132-55.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218378
AUTOR: GLAUCIA MARIS DE ALMEIDA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024089-31.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219847
AUTOR: NILZA HELENA CASTALDI TEIXEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032539-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218285
AUTOR: SANTINA RICCI BELOTTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006728-59.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219587
AUTOR: RENILDA LARA TEIXEIRA DA SILVA (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0018519-20.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218107
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0021082-26.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218382

AUTOR: LIDIANE GOMES OLIVEIRA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Ciência do desarmamento.

Petição anexada em 16/10/2017 (sequência 18): assiste razão à parte autora.

Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado e que o réu já informou a implantação/restabelecimento do benefício, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 2) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0025017-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218090
AUTOR: AMELIA CRISTINA MARQUES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022132-48.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218091
AUTOR: JOSENILDO MARTINS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0018885-59.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219095
AUTOR: GUALBERTO SILVA ANDRADE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 458/2017:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002258-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219006
AUTOR: ABILIO TRAJANO DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA LÚCIA DA SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 26/01/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 60), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

ANA LÚCIA DA SILVA, viúva do “de cujus”, CPF nº 284.555.638-18.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores em favor da habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0178087-29.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219178
AUTOR: NELSON DA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NILSON DA SILVA, NELSON DA SILVA FILHO, ESTER BARBOSA DA SILVA EGUTI, ELISA BARBOSA GALVÃO, EDILENE VIEIRA DA SILVA, ELISETE BARBOSA DA SILVA, ELAINE BARBOSA DA SILVA PEREIRA (falecida), casada com Douglas Pereira da Silva, tendo como sucessores por estirpe: BRUNA STEPHANE PEREIRA E BEATRIZ NATHALY PEREIRA, ambas representadas por seu genitor, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 28/04/2006.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

NILSON DA SILVA, filho, CPF nº 094.765.658-88, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

NELSON DA SILVA FILHO, filho, CPF nº 012.285.078-56, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

ESTER BARBOSA DA SILVA EGUTI, filha, CPF nº 075.016.108-60, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

ELISA BARBOSA GALVÃO, filha, CPF nº 047.461.178-70, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

EDILENE VIEIRA DA SILVA, filha, CPF nº 147.023.438-66, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

ELISETE BARBOSA DA SILVA, filha, CPF nº 092.293.118-63, a quem caberá a cota-parte de 1/7 dos valores devidos;

ELAINE BARBOSA DA SILVA PEREIRA (falecida), filha, a quem caberia a cota-parte de 1/7 dos valores devidos:

Douglas Pereira da Silva, viúvo de Elaine Barbosa da Silva Pereira, com quem foi casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme infomação constante na Certidão de Casamento acostada aos autos às fls. 21 da seqüência de nº 27, CPF nº 270.605.958-30, a quem caberá a cota-parte e 1/21 da cota-parte a que faria jus Elaine Barbosa da Silva Pereira;

SUCESSORAS POR ESTIRPE:

BRUNA STEPHANE PEREIRA, herdeira por representação de Elaine Barbosa da Silva Pereira e neta do autor falecido, representada por seu genitor, Douglas Pereira da Silva, CPF nº 484.512.868-36, a quem caberá a cota-parte de 1/21 da cota-parte a que faria jus Elaine Barbosa da Silva Pereira;

BEATRIZ NATHALY PEREIRA, herdeira por representação de Elaine Barbosa da Silva Pereira e neta do autor falecido, representada por seu genitor, Douglas Pereira da Silva, CPF nº 484.513.348-22, a quem caberá a cota-parte de 1/21 da cota-parte a que faria jus Elaine Barbosa da Silva Pereira.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório.

Ciência ao MPF.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0086763-06.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219250

AUTOR: ORIAS JESUS DE BRITO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDIMAR DOS SANTOS BRITO, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BRITO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS BRITO E ROSIANE DOS SANTOS BRITO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 10/07/2015, na qualidade de filhos do “de cujus”.

Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário “será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, suas sucessores na ordem civil, a saber:

EDIMAR DOS SANTOS BRITO, filho, CPF nº 366.464.988-57, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BRITO, filho, CPF nº 366.463.358-00, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

LUIZ CARLOS DOS SANTOS BRITO, filho, CPF nº 350.267.418-35, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

ROSIANE DOS SANTOS BRITO, filha, CPF nº 368.409.448-08, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a cálculos dos valores devidos elaborado pela Contadoria deste Juizado e constantes nas seqüências de números 50/51.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) os requerentes devem apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0084722-52.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219261

AUTOR: JOAO DE SANTANA SILVA (SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCISCA SOARES DE JESUS SILVA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 08/03/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (seqüência nº 38), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

FRANCISCA SOARES DE JESUS SILVA, viúva do “de cujus”, CPF nº 248.026.378-96.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTES JUÍZOS, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores em favor da habilitada.

Intime-se. Cumpra-se.

0313240-34.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218974

AUTOR: HELQUIAS GONZAGA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADA DE ARAÚJO GONZAGA, representada por Sandra Gonzaga da Silva, formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 08/12/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (seqüência nº 48), verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

ADA DE ARAÚJO GONZAGA, viúva do “de cujus”, CPF nº 937.726.108-20

Após a regularização do polo ativo, ciência à habilitada do Ofício do Réu anexado aos autos e constante na sequência de nº 42, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0336756-49.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218807

AUTOR: ODAIR FRANCO MARTINS (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) MÁRCIA APARECIDA GASPAS MARTINS (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN, SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) ODAIR FRANCO MARTINS (SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN, SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) MÁRCIA APARECIDA GASPAS MARTINS (SP159750 - BEATRIZ D'AMATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057))

JULIANA FRANCO MARTINS, GISELE MARTINS DA SILVA, FABIANO FRANCO MARTINS, LUCIANA FRANCO MARTINS SABBA e MÁRCIA APARECIDA GASPAS MARTINS formularam pedido de habilitação nos presentes autos, em decorrência do óbito do autor, ocorrido em 27/02/2008.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema “Dataprev” (sequência nº 65), verifico que a requerente MÁRCIA APARECIDA GASPAS MARTINS provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

MÁRCIA APARECIDA GASPAS MARTINS, viúva do “de cujus”, CPF nº 014.933.256-47.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em “Fases do Processo”, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002381-80.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219018

AUTOR: MYRTLE KING (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO, SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a Certidão de Objeto e Pé, anexada aos autos na sequência de nº 74, na qual consta a nomeação como inventariante, o Sr. GUILLERMO ZUURENDONK, CPF nº 656.631.528-49, DEFIRO sua habilitação no presente feito.

Providencie o setor competente a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal para incluir no polo ativo da demanda a inventariante dos bens deixados pela “de cujus”, GUILLERMO ZUURENDONK.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados, caso sejam devidos.

Saliento que os valores eventualmente requisitados nos presentes autos deverão ser remetidos à disposição da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro da Comarca de São Bernardo do Campo/SP – autos de Arrolamento Comum, Inventário e Partilha nº 1026780-29.2014.8.26.0564.

Intime-se. Cumpra-se.

0282536-38.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219174

AUTOR: SIMPLICIO DE JESUS MADEIRA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RAIMUNDO MADEIRA RIBEIRO (falecido), tendo como sucessores por estirpe: PRISCILA SANTOS RIBEIRO, DIEGO SANTOS RIBEIRO E SHEIVES SANTOS RIBEIRO; ANTÔNIO MADEIRA RIBEIRO, HORÁCIO MADEIRA RIBEIRO, JOÃO BATISTA MADEIRA RIBEIRO, NESTOR DE JESUS MADEIRA, IRENE DE JESUS TORRES, ROSALINA DE JESUS MADEIRA CUNHA, NEUTON DE JESUS MADEIRA (falecido), casado com Rosângela Fernandes da Silva Madeira, tendo como sucessores por estirpe: JEFFERSON FERNANDES MADEIRA E JENEFFER FERNANDES MADEIRA AFONSO; NELSON DE JESUS MADEIRA; NILSON DE JESUS MADEIRA E NIVALDO DE JESUS MADEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 03/05/2006.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

RAIMUNDO MADEIRA RIBEIRO, filho, (falecido), a quem caberia a cota-parte de 1/11 dos valores devidos, tendo como sucessores por estirpe:

PRISCILA SANTOS RIBEIRO, herdeira por representação de Raimundo Madeira Ribeiro e neta do autor falecido, CPF nº 223.754.198-12, a quem caberá a cota-parte de 1/33 da cota-parte a que faria jus Raimundo Madeira Ribeiro;

DIEGO SANTOS RIBEIRO, herdeiro por representação de Raimundo Madeira Ribeiro e neto do autor falecido, CPF nº 364.000.608-98, a quem caberá a cota-parte de 1/33 da cota-parte a que faria jus Raimundo Madeira Ribeiro;

SHEIVES SANTOS RIBEIRO, herdeiro por representação de Raimundo Madeira Ribeiro e neto do autor falecido, CPF nº 330.192.798-01-98, a quem caberá a cota-parte de 1/33 da cota-parte a que faria jus Raimundo Madeira Ribeiro;

ANTÔNIO MADEIRA RIBEIRO, filho, CPF nº 514.944.938-53, a quem caberá a cota-parte de 1/11 dos valores devidos;

HORÁCIO MADEIRA RIBEIRO, filho, CPF nº 214.820.638-91, a quem caberá a cota-parte de 1/11 dos valores devidos;

JOÃO BATISTA MADEIRA RIBEIRO, filho, CPF nº 047.317.863-04, a quem caberá a cota-parte de 1/11 dos valores devidos;

NESTOR DE JESUS MADEIRA, filho, CPF nº 894.396.868-04, a quem caberá a cota-parte de 1/11 dos valores devidos;

IRENE DE JESUS TORRES, filha, CPF nº 129.865.978-74, a quem caberá a cota-parte de 1/11 dos valores devidos;

ROBALINA DE JESUS MADEIRA CUNHA, filha, CPF nº 043.472.308-85, a quem caberá a cota-parte de 1/11 dos valores devidos;

NEUTON DE JESUS MADEIRA, filho, (falecido), a quem caberia a cota-parte de 1/11 dos valores devidos

Rosângela Fernandes da Silva Madeira, viúva de Neuton de Jesus Madeira, com quem foi casada sob o regime de Comunhão Universal de Bens, conforme infimação constante na Certidão de Casamento acostada aos autos às fls. 36 da sequência de nº 29, CPF nº 022.569.858-73, a quem caberá a cota-parte e 1/22 da cota-parte a que faria jus Neuton de Jesus Madeira;

SUCESORES POR ESTIRPE:

JEFFERSON FERNANDES MADEIRA, herdeiro por representação de Neuton de Jesus Madeira e neto do autor falecido, CPF nº 311.300.098-07, a quem caberá a cota-parte de 1/44 da cota-parte a que faria jus Neuton de Jesus Madeira;

JENEFFER FERNANDES MADEIRA AFONSO, herdeira por representação de Neuton de Jesus Madeira e neta do autor falecido, CPF nº 321.024.468-59, a quem caberá a cota-parte de 1/44 da cota-parte a que faria jus Neuton de Jesus Madeira;

NELSON DE JESUS MADEIRA, filho, CPF nº 074.485.888-77, a quem caberá a cota-parte de 1/11 dos valores devidos;

NILSON DE JESUS MADEIRA, filho, CPF nº 074.485.868-23, a quem caberá a cota-parte de 1/11 dos valores devidos;

NIVALDO DE JESUS MADEIRA, filho, CPF nº 083.144.018-03, a quem caberá a cota-parte de 1/11 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que reconstitua a planilha de cálculos referente ao valor indicado pelo réu constante em "Fases do Processo", no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0025286-55.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219334

AUTOR: GEEL RAMOS DO NASCIMENTO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

KATIA CARDOSO DO NASCIMENTO e KLEBER CARDOSO DO NASCIMENTO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/08/2012.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anotem-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

KATIA CARDOSO DO NASCIMENTO, filha, CPF nº 296.564.908-51, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos;

KLEBER CARDOSO DO NASCIMENTO, filho, CPF nº 282.250.938-79, a quem caberá a cota-parte de ½ dos atrasados devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0018198-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301215314

AUTOR: MARIA ANGELA PAZELLI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0021487-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301214318

AUTOR: CRISTIANE CORREIA DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento. Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0051583-21.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301214933
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051708-86.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301214929
AUTOR: ADRIANO GERALDO DE SOUZA PEREIRA (SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050423-58.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219689
AUTOR: MARTA RAMOS BELETATO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0050471-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301209144
AUTOR: ODAIR FELIX DE LIMA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Inicialmente, observa-se que o processo nº 0030931-80.2017.403.6301, indicado no termo de prevenção anexo aos autos, tramitou perante este mesmo Juízo, sendo extinto sem julgamento de mérito.

Por sua vez, não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Por sua vez, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

I.C.

0029740-97.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219696
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Retifique-se o assunto/complemento da ação, fazendo constar: 10801 - 312.

Cumprar-se. Int.

0053267-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219396
AUTOR: SONIA DE MATTOS FERREIRA RAPP (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0053038-21.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218738
AUTOR: ELMIRO JOSE SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Por seu turno, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0053018-30.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218588

AUTOR: LIDIO FERREIRA CHAVES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052924-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218590

AUTOR: APRIGIO SOARES DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052913-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219013

AUTOR: RONALDO BARBOSA SANTANA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Intimem-se.

0048923-54.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301209685

AUTOR: SERGIO SIMÃO SANTOS (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta documento com o número do PIS / PASEP da parte autora;

- Não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0053114-45.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218579

AUTOR: LYGIA SILVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0052962-94.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218531

AUTOR: ANDRE TADEU PITEL (SP388766 - ANDRE TADEU PITEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela

matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência ou a não ocorrência de prevenção, prossiga-se. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0053077-18.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219238

AUTOR: ANTONIO PEDRO NASCIMENTO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052905-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301219239

AUTOR: CLOVIS ROBERTO DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0037349-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301216714

AUTOR: ADENILDO PEREIRA DE ANDRADE (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049441-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301212118

AUTOR: ORLANDO AKIHIRO MATIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052927-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301218644

AUTOR: ROBERTO MONTEIRO DE MENEZES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0015251-55.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218323

AUTOR: RAPHAEL GIORDANO DE CARVALHO (SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL)

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Quanto ao pedido de reconsideração anexado em 30.10.2017, inviável o deferimento da medida de urgência, uma vez que sequer os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual estão presentes. Além do mais, não há indicação de movimentação financeira da empresa desde o arquivamento da inscrição em 2014 (documentos anexados em 02.08.2017).

Diante do exposto, excluo a União Federal do pólo passivo da demanda, por ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0032371-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219813

AUTOR: FABIO SANTOS SARTORI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, bem como determino a distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente

ação redistribuída ao juízo competente.
Registre-se. Intime-se.

0050844-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301216017
AUTOR: RENIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora relata na inicial, corroborada pelos documentos anexos, que pretende a concessão de benefício do auxílio acidente desde a cessação do auxílio doença acidentário nº 91/607.665.280-6, em 01.02.2016.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Assim, tendo em vista que as sequelas que acometem a parte autora decorrem de acidente do trabalho (por equiparação, ou não), verifico que o feito possui natureza acidentária e não previdenciária.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a presente ação é da Justiça Estadual, em obediência ao art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que expressamente excluiu as causas de acidente do trabalho da competência da Justiça Federal.

A questão encontra-se, inclusive, pacificada pela Súmula nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Nesse sentido:

Origem: STJ - CC 89174 / RS CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0201379-3 – RELATOR Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – TERCEIRA SEÇÃO – DATA DE JULGAMENTO 12/12/2007 – DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 01.02.2008 p. 1
PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ.

1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.
2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes.

Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante.

Constatada, assim, a hipótese de incompetência absoluta, deve o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos eletrônicos à Justiça Estadual de São Paulo/SP, para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Acidente de Trabalho.

I. C.

5001346-16.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301213529
AUTOR: JOAO DOS SANTOS REIS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

Vistos, etc...

A parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba/SP, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do NCPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio. Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0026139-83.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301216891
AUTOR: NILTON LAUREANO DE ANDRADE (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026576-27.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218831
AUTOR: ANTONIO JOSE CARDOSO (SP240460 - ADRIANA DE SOUZA ROCHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052968-04.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218681
AUTOR: LUIS CARLOS FLORENCIO DE SOUZA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/01/18, às 14h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr^(a). Vitorino S. Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0063471-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218649
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição evento 38: Conforme apontado na decisão do evento 31, alguns dos PPP's anexados à sua exordial não podem ser considerados, eis que não indicam o porte de arma de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ora não indicam o tipo de arma utilizado no desenvolvimento da atividade de vigilante, ora não há comprovação de que quem o assinou tivesse poder para fazê-lo.

O autor informou da juntada de novo PPP da empresa Global Seg. Vigilância Ltda, porém, não promoveu a sua juntada aos autos.

Em relação à empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda, reafirma o PPP já carreado aos autos com a sua exordial, sem atentar-se para os vícios nele existentes: intermitência das atividades e falta da comprovação de que o subscritor tinha poder para assiná-lo (fls. 77/78 do arq. 02).

Em relação à empresa Esquadra Tansp. de Valores e Segurança Ltda, apenas a remessa de AR não é suficiente para comprovar a tentativa do autor de obter os documentos necessários à comprovação da especialidade do período reclamado, principalmente porque o referido AR não se fez acompanhar da petição que requereu tais documentos.

Os LTCAT's só foram requeridos porque o autor indicou intermitência das atividades com porte de arma e o agente agressivo ruído e, nesse caso, imprescindível o referido laudo.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, improrrogável e sob pena de preclusão de provas, promova a juntada dos PPP's e LTCAT's correspondentes aos períodos que deseja reconhecidos, observando-se os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS, referente aos períodos de 27/08/86 a 27/10/03; 02/0/12 a 12/02/14 e de 17/04/14 a 23/11/15.

Intime-se e após, tornem conclusos.

0052459-73.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218060
AUTOR: LEILA DE SOUZA CORREA (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rege-se pelo art. 142 da Lei 8.213/91, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como documentos aptos a comprovar os vínculos empregatícios pretendidos, como contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de salário, extrato de conta do FGTS, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

3 -Cite-se.

Intime-se.

0052890-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218202
AUTOR: WILSON FRANCO BUENO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela antecipada.
2. Cite-se.

Int.

0053373-40.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219450
AUTOR: BRUNO PAULO MORAES DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 17/01/2018, às 13h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ortopedia").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0048994-56.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219068
AUTOR: JUAREZ BATISTA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência. Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 05/02/2018, às 11h00min, aos cuidados do perito Dr. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 11/12/2017, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, MARCELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0040766-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219297
AUTOR: JOSE VENCESLAU COSTA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0048431-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301210896
AUTOR: FABIO LUIS ANASTACIO (SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por FABIO LUIZ ANASTACIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, o pagamento do aluguel do imóvel locado pelo autor para morar com sua família.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

O § 3º do referido artigo, por sua vez, proibe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

A tutela pleiteada possui cunho satisfativo, o que desautoriza sua concessão neste momento.

Desta forma, impõe-se a prévia oitiva da parte contrária a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como possibilitar a produção de provas reputadas necessárias ao deslinde da causa.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Remetam-se os autos à pasta própria da Presidência para fins de encaminhamento do feito à Cecon.

Intime-se.

0048900-11.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301216932
AUTOR: MARIA SOARES DA CRUZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 28/11/2017, às 15h00min, aos cuidados do perito Dr. HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0047334-27.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218845
AUTOR: FERNANDO FABRICIO MENDES (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/02/2018, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004025-53.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218635

AUTOR: ANGELA CRISTINA MARTINS (SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Determino à parte autora que sejam adotadas as seguintes providências no prazo de 20 dias:

1) A parte autora deve especificar com clareza e exatidão todos os períodos de trabalho que pretende averbar (períodos não reconhecidos pelo INSS), informando qual a atividade exercida, bem como informar qual o benefício cuja concessão é pretendida (NB), tudo sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

2) A parte autora deve apresentar todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação dos períodos invocados (cópia integral - capa a capa - de carteiras de trabalho, declarações do empregador explicando quais as funções exercidas, cópia de eventual processo trabalhista, formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc.), sob pena de preclusão.

3) A parte autora deve esclarecer se pretende produzir prova testemunhal, justificando e indicando o rol de testemunhas (com qualificação completa e endereço), também sob pena de preclusão.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento, no prazo de 20 dias, de cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 171.317.949-8 e NB 174.949.335-4.

Apenas para organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado por ora o comparecimentos das partes.

Intimem-se.

0043331-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218651

AUTOR: MARIA CINIRA DUARTE (SP368320 - PAULO AFONSO NEGRI GARCIA, SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não vislumbro descumprimento do julgado por parte do INSS.

A sentença determinou o restabelecimento do auxílio-doença nº. 553.985.674-7 e fixou a data de cessação do benefício em 23/03/2017. O INSS demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer em 16/08/2017, o que não gerou, no entanto, pagamento de valores administrativamente, eis que já cessado o benefício.

Ressalto não haver irregularidade no cumprimento porque consta na sentença que, no caso de já estar passada a data de cessação no momento do restabelecimento, “o segurado poderá formular novo requerimento de benefício”.

Quanto à impugnação do réu em relação aos cálculos de liquidação, entendo ser possível nos Juizados o pagamento de valores superiores à alçada por meio da expedição de precatório, quando, no momento da liquidação do julgado, são apurados valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, afasto as alegações das partes e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0053089-32.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218673

AUTOR: LUIZ GOMES DE BARROS FILHO (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Designo perícia socioeconômica para o dia 01/02/2018, às 08h00min, aos cuidados da Perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à Perita Assistente Social:

- a) os documentos pessoais;
- b) os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar, residentes sob o mesmo teto/terreno; e
- c) os documentos pessoais (RG; CPF; e comprovante de residência recente) de todos os seus familiares (filhos; enteados; avós paternos e maternos), que sejam residentes ou não sob o mesmo teto/terreno, ou, pelo menos, as informações dos dados neles contidos.

Faço constar que a Perita Assistente Social deverá juntar aos autos, juntamente com o laudo, as fotos dos documentos pessoais (RG; CPF; e comprovante de residência recente) dos familiares (filhos; enteados; avós paternos e maternos), residentes ou não sob o mesmo teto/terreno, que forem fornecidos pela parte autora na data da perícia socioeconômica.

Nos termos do artigo 473, §3º, do Código de Processo Civil, o(a) Perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 20 dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos a cópia de todos os processos administrativos de benefício assistencial concedidos à parte autora e ao seu núcleo familiar declarado perante o INSS.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0042923-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219825
AUTOR: WAGNER DE SOUZA (SP340298 - RAPHAEL FARIA COVOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complementação à decisão interior, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de tutela de urgência; após, anote-se conclusos para decisão com prioridade.

0052358-36.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301216803
AUTOR: DAVI MARQUES DA SILVA (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

3 – Cite-se.

Intimem-se.

0051239-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218538
AUTOR: ANA MARIA FONSECA DE JESUS LIRA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Determino a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia integral e legível do Processo Administrativo NB: 179.662.614-4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cite-se.

0052963-79.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218682
AUTOR: IARA TROMBINI DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual IARA TROMBINI DA SILVA pleiteia, em sede de antecipação de tutela, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho.

Narra a autora, que teve o benefício de pensão por morte indeferido na esfera administrativa, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar a requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da sua condição de dependente, não é possível, nesta fase de cognição sumária, concluir pela probabilidade do direito da parte autora.

A situação de dependência econômica entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se independentemente da data da audiência.

Intimem-se as partes.

0052643-29.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217314

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA RODRIGUES (SP388092 - DISLEINE SOARES DOS SANTOS FRANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à ré que se abstenha de efetuar cobranças relacionadas à sociedade empresarial MPV COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS PRA CONDICIONADORES DE AR LTDA. (CNPJ nº 09.132.541/0001-48).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da ré. Saliente-se, ainda, pelo exame dos documentos acostados à exordial, que não restou demonstrada a cobrança pela instituição financeira nem foi comprovado que a dívida se refere à pessoa jurídica a cujo quadro societário pertenceu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação. Na hipótese de restar infrutífera, deverá a CEF providenciar a juntada, por ocasião da contestação, de todos os contratos relacionados ao autor, com a planilha evolutiva do débito.

Intimem-se.

P.R.I.

0067910-12.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217849

AUTOR: DINORA BARRANCO AFFONSO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 19/10/2017 (evento nº 66), esclarece que nos cálculos elaborados em 15/07/2017 (evento nº 25), com base nos quais se embasou o julgado (evento nº 20), já consta a evolução da renda mensal com valor de R\$3.876,39 para junho de 2016, e não aquela apurada em 16/05/2017 (evento nº 54).

Compulsando os autos, verifico que constou no dispositivo do julgado, de forma equivocada, o valor referente à RMA para junho de 2016 de R\$3.488,75 (evento nº 20, fls. 3), lançado no parecer contábil de anexo nº 19, quando o correto é aquele constante da planilha de cálculos (evento nº 26), cujo resultado do quantum corresponde a R\$49.263,27, que deve prevalecer, inclusive com recálculo da RMI para Cr\$12.418,80 (arquivo nº 21), valendo-se dos salários-de-contribuição constantes do próprio sistema DATAPREV (evento nº 10, fls. 5), redundando em renda mensal para junho de 2016 em R\$3.876,39 (evento nº 25).

Assim, nos termos do art. 494, inc. I, do novel Código de Processo, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 26/07/2016 (evento nº 20, fls. 3), conforme abaixo:

Onde se lê:

“(…) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998 e 41/2003, nos termos da fundamentação supra, bem como para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente decisão. A data de início de pagamento (DIP) deve ser fixada em 01.06.2016, com a RMA de R\$3.488,75, atualizada para junho de 2016, observada a prescrição das parcelas prescritas somente até o quinquênio que antecede ao ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, bem como condená-lo ao pagamento dos valores atrasados (R\$49.263,27 – atualizada para

jun/2016), monetariamente corrigidos e com juros de mora nos termos da tabela de atualização da Justiça Federal. (...)"

Leia-se:

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998 e 41/2003, nos termos da fundamentação supra, bem como para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente decisão. A data de início de pagamento (DIP) deve ser fixada em 01.06.2016, com RMI de Cr\$12.418,80 e RMA de R\$3.876,39, atualizada para junho de 2016, observada a prescrição das parcelas prescritas somente até o quinquênio que antecede ao ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03, bem como condená-lo ao pagamento dos valores atrasados (R\$49.263,27 – atualizada para jun/2016), monetariamente corrigidos e com juros de mora nos termos da tabela de atualização da Justiça Federal. (...)"

No mais, mantido o teor do despacho de 08/08/2017 (evento nº 60), no que se refere à exclusão das diferenças que extrapolarem o valor de alçada, oficie-se ao INSS para que proceda à adequada correção da renda mensal da pensão por morte NB 21/087.881.899-5, ajustando a RMA para R\$3.876,39 para junho de 2016, nos moldes acima delimitados, sem gerar diferenças no âmbito administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização dos atrasados.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova. Por fim, caso não tenha sido juntado, CÓPIA COMPLETA E LEGÍVEL DO PA (BENEFÍCIO EM ANÁLISE) CONTENDO PRINCIPALMENTE A CONTAGEM DE TEMPO QUANDO DO INDEFERIMENTO, BEM COMO APONTAR OS PERÍODOS QUE PRETENDE QUE SEJAM RECONHECIDOS POR ESTE JUÍZO, no prazo de 30 (trinta dias) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0046733-21.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217172

AUTOR: FRANCISCO DO RAMOS SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044614-87.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301216624

AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES DE JESUS (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044645-83.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218997

AUTOR: MARIA HELENA COLOMBO SADER (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela União-AGU (eventos nº 65/66), a parte autora reconheceu que passou a perceber a GDPST a partir de março de 2010, tendo em vista que somente manifestou opção pelo enquadramento na carreira da Previdência, da Saúde e Trabalho em 10/02/2010 (evento nº 69), contudo, tal circunstância não lhe retira o direito a receber as diferenças de GDASST no mesmo patamar dos servidores da ativa, requerendo.

Assiste razão à demandante.

A condenação imposta à parte ré consiste, essencialmente, na observância à paridade entre servidores ativos e inativos até a efetiva implantação da avaliação dos servidores em atividade, ocasião em que a gratificação em questão perde seu caráter genérico, sobressaindo sua natureza pro labore faciendo, encerrando a situação de aludida paridade.

Assim, não procede o argumento da União-AGU que, em seu cálculos acostados aos autos em 29/09/2016 (evento nº 45) limitou à apuração das diferenças da gratificação extinta até fevereiro de 2008, pois não se pode deixar de aplicar a paridade entre servidores ativos e inativos, reconhecida nestes autos, em relação às parcelas pagas em razão do recebimento da GDASST até fevereiro de 2010, pelo simples fato de aludida gratificação haver sido extinta, já que, por óbvio, a autora permaneceu percebendo tais valores e, portanto, também incidentes os 60 (sessenta) pontos de fevereiro de 2008 a fevereiro de 2010 e, partir de março de 2010, diferenças da GDPST.

Ante o acima exposto, REJEITO as impugnações de ambas as partes (eventos nº 45 e 51), e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da condenação, nos moldes acima delimitados.

Intimem-se.

0035840-10.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301214051

AUTOR: FRANKLIN PEREIRA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos verifico que, em princípio, o recurso do réu, interposto em 05/05/2014, evento 10, e contrarrazoado em 14/05/2014, evento 17, não foi apreciado pela Turma Recursal, acórdão de 30/09/2016, evento 34.

Todavia, o INSS não opôs embargos de declaração, de modo que a questão está preclusa.

Assim sendo, retornem o presente feito ao setor de RPV, para expedição do necessário.

Cumpra-se.

Intime-se.

0040015-08.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218520

AUTOR: VALDINEZ SOARES DA SILVA (SP276835 - PATRICIA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Junte a parte autora certidão de declaração de dependentes do INSS. Em caso de recebimento da pensão por terceiro estranho ao feito, deverá o autor retificar o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0047179-24.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219090

AUTOR: NICOLE OZEYIL MACHADO (SP320701 - MARCELO CORREIA ROGGIERO)

RÉU: PROCRED RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA. (- PROCRED RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em que pesem as alegações da parte autora, mantenho o indeferimento da tutela de urgência vez que, conforme consta do doc. de fl. 12, a renegociação efetivada por meio do acordo firmado com a CEF refere-se ao contrato n.º 21.1218.400.0002578-44. A negativação constante da SERASA aponta o contrato 12180010000094168. Remetam-se os autos à CECON para que seja verificada a possibilidade de inclusão do feito em pauta de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se

0052648-51.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217304

AUTOR: ADEMILDA VIEIRA DA SILVA (SP267777 - CLAUDIO DA SILVA JUSTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 15/01/2018, às 15h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “ORTOPEDISTA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0053106-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218669

AUTOR: ARLIANA XAVIER NETO DA SILVA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, “deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...] O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela” (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400).

Isso porque, em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica (“prova inequívoca”) o preenchimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular dilação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para:

a) especificar os períodos controversos e não considerados pelo INSS;

b) juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- cópia completa (capa a capa), legível, em ordem cronológica e, se possível, colorida, de todas as suas carteiras profissionais;

- comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, se o caso.

- outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.).

- em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais, também legível (em se tratando de ruído e calor).

- o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo).

- em se tratando de vigilante ou afins, a prova do porte de arma de fogo e o calibre da mesma é imprescindível para a análise do pedido;

- Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou (artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS). Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.

Cite-se o INSS.

Na mesma oportunidade oficie-se a referida autarquia intimando-a para que, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 20 dias promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/181.519.549-2, de

09/12/16.

Nestes termos cancelo a audiência designada para 06/03/2018, redesignando-a para, 31/01/2018, às 14h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o horário da audiência.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

0052504-77.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218693

AUTOR: MARIA IRISTENE PEREIRA DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 24/11/2017, às 14h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "NEUROLOGIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0048357-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218872

AUTOR: TERESA EVANI DE OLIVEIRA YATSUZUKA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 17/01/2018, às 12h00min, aos cuidados do perito Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte

autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Intimem-se as partes.

0053001-91.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218678
AUTOR: EXPEDITO MARQUES DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052260-51.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218695
AUTOR: SALVADOR CAMILO DA SILVA (SP209233 - MAURICIO NUNES, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053051-20.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218674
AUTOR: ILZA MARA DIAS MORELLI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os requisitos exigidos à antecipação. A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, "deve o requerente da medida demonstrar que há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo com a não concessão da tutela pretendida. [...]. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual) atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela" (Guilherme Rizzo Amaral. Alterações do Novo CPC, Ed. RT, 2015, pag. 400). Além disso, não constato o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.

0052783-63.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218213
AUTOR: MARGARETE CALIXTO DE VASCONCELOS ARRUDA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053031-29.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218676
AUTOR: SHEILA GALVAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052820-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218209
AUTOR: DEUSELITE ADRIANO NOGUEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050993-44.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218698
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052153-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218696
AUTOR: MARIAZINHA NUNES GOMES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052895-32.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218201
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOMINGOS FERNANDES (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053220-07.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219459
AUTOR: BENEDITA AGRIPINA DOS SANTOS PEREIRA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058538-39.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218243
AUTOR: HELIANE CRISTINA BARCANELLI CONTE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que a parte autora não renunciou ao valor excedente e o título executivo judicial também não limitou o valor da condenação.

Nesse sentido, frise-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência, nos termos do enunciado da Súmula n. 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, se não houve renúncia expressa da parte autora e o título judicial não limitou a condenação, entendo que a coisa julgada impede o Juízo de limitar o valor dos atrasados na fase de execução.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0053108-38.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219120

AUTOR: FRANCISCO GONCALEZ DIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0053239-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219518

AUTOR: ROSELI VICENTE MARCELINO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Reconsidero a irregularidade apontada, visto que o endereço constante na exordial é idêntico ao que figura no banco de dados da Receita Federal.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.737.799-4).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 180.737.799-4.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0052916-08.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218686

AUTOR: VIVALDO MARTINS BRAGA (SP376193 - MICHAEL DA COSTA LEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao deficiente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, bem como perícia social para averiguar a hipossuficiência econômica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

2. Aguarde-se a realização das perícias já designadas e cujas datas já são de ciência da parte autora.

3. Destaco que a ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

4. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre estes, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intimem-se as partes, com urgência.

0051136-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219464
AUTOR: ANTONIO JULIO DOS SANTOS JUNIOR (SP211742 - CLEI KLIMKE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória. Por fim, determino a juntada aos autos pela parte autora da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cite-se o INSS.

0045720-84.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218534
AUTOR: NELSON PEDRO (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047572-46.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301216621
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044641-70.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301216623
AUTOR: SUELI APARECIDA MARTINS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053252-12.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219457
AUTOR: ARISTIDES BRAGA DE OLIVEIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação o mérito, apresentar cópia integral (na sequência numérica das folhas) e legível do processo administrativo referente ao benefício que compõe o objeto do pedido, contendo a contagem de tempo do INSS. No mesmo prazo, a parte autora poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0041336-78.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218448
AUTOR: CLEIDE DURAES DE ALMEIDA (SP240237 - AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 5 dias. Ainda, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada.

Ainda, caso não tenha sido apresentada contestação, a mesma poderá ser juntada aos autos até a data designada para audiência.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0050822-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301215655
AUTOR: ANA LUCIA GALLOTTI COIMBRA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 - Oficie-se ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.865.226-9.

3 - Cite-se.

Intimem-se.

0012085-15.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219252

AUTOR: LINDINALVA VIEIRA DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pet. evento 30: Intimado o autor da decisão de 25/10/17, indica o mesmo dois períodos que inicialmente não constavam de sua exordial, quais sejam, de 12/05/87 a 25/05/88 e de 10/05/93 a 23/08/93.

A análise de toda a documentação do autor deve ser levada em consideração, especialmente por se tratar de um Juizado Especial, cujos princípios da economia e celeridade processual devem priorizar todo o atendimento ao cidadão. Além disso, a própria IN 77/15, do INSS, em seu artigo 687, dita que “o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido”. Nesse sentido, o Enunciado 05, do Conselho de Recursos da Previdência Social, que diz que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

Analisando os períodos indicados, constata-se que o relativo ao interregno de 05/87 a 05/88 encontra-se registrado no seu CNIS, porém, somente a partir de 01/88, pois, apresenta registro extemporâneo em relação ao ano anterior.

Não há indicativo de registro na CTPS do autor, ou mesmo outro documento qualquer, que faça esvair-se tal extemporaneidade.

Diante disso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove o vínculo cuja averbação ora requer, sob pena de preclusão.

Independentemente do cumprimento da diligência supra, intime-se o INSS e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0052823-45.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218208

AUTOR: ROSANA PIRES (SP399585 - GISELE DOS SANTOS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar à CEF que se abstenha de proceder ao débito na conta corrente da autora (conta corrente nº 001.00022550-8, Agência 3039 – Álvares Penteado) no valor de R\$ 19,90 referente ao seguro de vida PREVISUL, sob pena de fixação de multa diária.

Oficie-se à CEF para cumprimento da presente decisão, com urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficie-se.

0008699-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218355

AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

Em análise dos autos, verifico que não consta no título judicial exequendo autorização para que se desconte do montante devido eventual recolhimento de contribuição previdenciária no nome da parte autora.

Ademais, as contribuições ao RGPS após o início da incapacidade não têm o condão de obstar o pagamento dos atrasados, uma vez que os segurados assim procedem para que não percam a proteção do Sistema Previdenciário. Neste sentido é a Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do réu e acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0053132-66.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218664

AUTOR: MACILENE DE LIMA SILVA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº

10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0052865-94.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218690

AUTOR: JULIO ALVES DOS SANTOS NETO (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.869.915-0).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada. Assevero que a comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de ns. 77/2015. Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, nos termos da legislação. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a apresentação de novos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cite-se. Intime-m-se.

0045199-42.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217999

AUTOR: VICENTE DE CARVALHO CAMPOS (SP384768 - DYHEGO TEIXEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047308-29.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218248

AUTOR: AGNALDO VIEIRA LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053098-91.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218671

AUTOR: RICARDO TEODORO SAMPAIO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de

auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 29/01/2018, às 17h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (“PSIQUIATRIA”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0050451-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301216907

AUTOR: NEUSA DA ROSA RODRIGUES (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de neurologia, para o dia 28/11/2017, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. HELIO RODRIGUES GOMES, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0052183-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217738

AUTOR: VALDIR MIGUEL DE LIMA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia completa do processo administrativo referente ao benefício objeto dos autos.

Intime-se. Cite-se.

0050984-82.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218700

AUTOR: ROSANA MARI DAMASCENO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/12/17, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). Cristiana C. Virgulino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0050721-50.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301216162
AUTOR: RAFAEL DE JESUS FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que RAFAEL DE JESUS FERNANDES ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora se insurge contra o teor da decisão de cessação do NB 31/175.141.587-0, mantido até 11/09/2017; entende ser portadora de doenças diversas que ainda o incapacitam para o seu trabalho ou a sua atividade habitual, razão pela qual formula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento auxílio-doença.

DECIDO.

1 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos n. 0040838-16.2016.403.6301 e 0024444-65.2015.403.6301, indicados em Termo gerado pela Divisão de Distribuição (anexo nº 05). O quadro médico que será objeto de prova pericial nos presentes autos constitui causa de pedir distinta daquela encontrada em sede do processo ali mencionado, havendo a juntada de documentação clínica mais recente.

Assim sendo, dê-se baixa no controle de prevenção.

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

4 – Aguarde-se a realização da perícia já agendada nos autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0050780-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218217
AUTOR: THAMIRIS DOS SANTOS DE JESUS PRATES (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0052497-85.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301216797
AUTOR: VIVIANE GONCALVES CANDIDO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 24/01/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0035899-56.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218112
AUTOR: JOSE DE FIGUEIREDO NETO (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS no ofício do arquivo nº 45, bem como o pedido da parte autora da petição do arquivo nº 49, oficie-se ao INSS para que deposite os valores relativos ao complemento positivo na conta do Banco Itaú, agência 0262, c/c 52611-4 de titularidade do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, manifeste-se o autor se possui interesse no prosseguimento do feito.

Int.

0044146-26.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301209490
AUTOR: CICERA DOS SANTOS ARAUJO MARQUES (SP324920 - JAIRO PEREIRA DE SOUZA) REINALDO DO NASCIMENTO MARQUES (SP324920 - JAIRO PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a CEF exclua, no prazo de 5 dias, o nome dos autores dos cadastros restritivos de crédito, em virtude de débitos referentes ao contrato de financiamento mencionado na inicial, contrato número 8026800866891. A exclusão do cadastro negativo deverá ser comprovada neste processo, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$100,00 em caso de descumprimento da presente ordem.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá trazer aos autos cópia da evolução do contrato número 8026800866891.

No prazo de 10(dez) dias, providencie a parte autora cópia legível e em ordem cronológica de todos os comprovantes de pagamento do financiamento desde sua assinatura, sob pena de revogação da tutela.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

0052934-29.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218200
AUTOR: MAILZA MARTINS SANTOS (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0088751-62.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218717
AUTOR: PEDRO SAMPAIO DOS SANTOS (SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias requerido pelo autor no evento 132. Consigno, porém, que este será o último prazo dessa natureza, dadas as várias diligências já efetuadas por este Juízo.

Intime-se.

0050695-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219466
AUTOR: GABRIELA CRISTIAN SILVA SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 12/01/2018, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0050402-82.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301215775
AUTOR: LUCIELIA CARDOSO FERREIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que LUCIELIA CARDOSO FERREIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 173276333-7.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Aguarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0065642-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219078
AUTOR: BRUNA MARIA DE SOUZA (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ, SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, verifico algumas inconsistências.

Primeiramente, em consulta ao sistema "DATAPREV", observo a existência de outros dependentes, menores, as quais estão recebendo pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. José Enilson da Silva Feliciano: Anna Julia de Souza Feliciano, filha em comum (NB 21/173.952.031-6) e Jade Emily Feliciano (NB 31/171.918.098-6).

Sendo assim, uma vez que a sentença irá repercutir na esfera de interesse daquelas, atuais beneficiários de pensão por morte em decorrência do falecimento do segurado apontado, faz-se necessária a formação de litisconsórcio passivo.

Assim, confiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, adotando as providências necessárias para inclusão dos atuais beneficiários da pensão por morte no polo passivo, indicando o local em que deverão ser citados.

Pena para o descumprimento: extinção do processo sem resolução do mérito.

Considerando que os interesses da corré Anna Julia de Souza Feliciano e os de sua representante legal, a autora, são colidentes no presente processo, entendo necessário que seja a menor devidamente representada.

Desta forma, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Sem prejuízo, cancelo a audiência de instrução designada nos autos, redesignando-a para 07/03/2018 às 13h45m, oportunidade em que as partes deverão comparecer com suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026857-80.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218822
AUTOR: THEODORO WILL NETO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para manifestação a respeito do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0053109-23.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218668
AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0052631-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301216782
AUTOR: PAULO JOAO GOMES TOLENTINO (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do tempo de contribuição, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

2 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento da atividade como especial poderia ocorrer por enquadramento na categoria profissional, dentre aquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), ou por exposição a agente nocivo.

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para a análise de tempo especial por exposição a agente nocivo, é indispensável, para período de trabalho anterior a 31/12/2003, a apresentação de formulários emitidos conforme a época e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT e, a partir de 01/01/2004, de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP completo e legível, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Além disso, o PPP deverá indicar a correta intensidade/concentração e técnica utilizada de aferição do fator de risco.

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a documentação completa e legível que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

3 – Cite-se.

Intimem-se.

0035875-28.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219606

AUTOR: DOUGLAS BUENO DE VASCONCELOS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em controle interno.

Douglas Bueno de Vasconcelos (nasc. 19.06.1958) ajuizou a presente ação para a averbação do período urbano comum de 08.07.2011 a 04.09.2015 (CARVALHOS TRANSPORTES E LOCAÇÃO) vínculo empregatício reconhecido pela JUSTIÇA DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, processo número 10017063120155020313, da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos, vínculo este de autarquia resiste em consignar no CNIS do segurado, para a CONCESSÃO de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08.02.2017 (DER/NB 182.233.588-1).

O INSS apresentou contestação em 04.09.17.

Decido.

Concedo a gratuidade de justiça.

Segundo consta dos autos, o autor pretende a continuidade do vínculo laborado mediante sentença trabalhista prolatada com base no efeito processual da revelia, bem como respectivo Acórdão (fls. 05/09 e 19/24 anexo 3).

Dessa maneira, os elementos acostados não atendem aos termos do art. 55 da Lei 8.213/91.

Portanto, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente:

- 1) cópias integrais e legíveis da ação trabalhista, inclusive da fase da execução, bem como da Certidão de Inteiro Teor, sob pena de extinção;
- 2) prova complementar contemporânea ao tempo de labor (holerites, comprovantes de pagamento, folhas de ponto, etc) e manifestação quanto ao interesse de produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão da prova.

Deixo de conceder a tutela por ausência de verossimilhança do direito e diante da necessidade de dilação probatória. A reavaliação da tutela será efetuada em cognição sumária (sentença).

Determino a retificação do cadastro sistema-JEF para aposentadoria por tempo de serviço.

Int. Após, voltem os autos para demais andamentos.

0052811-31.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217308

AUTOR: JOSE APARECIDO DAS NEVES (SP183353 - EDNA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se

0051589-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219428

AUTOR: ROSELI APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP381361 - VANESSA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de

auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 21/11/2017, às 12h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade “neurologia”).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0048891-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218098

AUTOR: JOSE DE ARIMATEA SILVA (SP335255 - IVONE ARAUJO COSTA CALIXTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 02/02/2018, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0052087-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301215243

AUTOR: MARIA REGINA COSTA (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA REGINA COSTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a restituição do “valor sacado (benefício previdenciário) de forma fraudulenta a ser depositado na conta corrente da Requerente, agência n.º 1618 conta benefício n.º 094.00.000.535-6”.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

O § 3º do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

A tutela pleiteada possui cunho satisfativo, o que desautoriza sua concessão neste momento.

Desta forma, impõe-se a prévia oitiva da parte contrária a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, bem como possibilitar a produção de provas reputadas necessárias ao deslinde da causa.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se, devendo a CEF informar a agência e o local do saque do benefício da parte autora, bem como cópia integral de eventual contestação de saque realizada pela parte autora.

Intime-se.

0052760-20.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218059

AUTOR: TIAGO DOS SANTOS SOUSA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 16/01/2018, às 10h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0053026-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301219575

AUTOR: MARIA NEUSA PEREIRA DOS SANTOS VILELA (SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 19/10/2017 (sequência 55/56): assiste razão à parte autora.

Disponha o título executivo judicial (sequência 38 e 43) que o benefício somente poderia ser cessado após a reavaliação da incapacidade mediante perícia administrativa a ser convocada pelo INSS, após 06/09/2017.

Nessa hipótese, caberia ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

A autarquia ré, através do ofício de 02/10/2017 (sequência 53), noticiou que agendou a referida perícia para 17/10/2017 às 07h00min na APS Tatuapé.

No entanto, não houve tempo hábil para que a parte autora fosse intimada da referida data e comparecesse à agência para realização do exame pericial, requerendo eventual prorrogação do benefício.

Desse modo, oficie-se à APS/ADJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove com documento hábil, o restabelecimento do auxílio-doença objeto do julgado, que deverá permanecer ativo até a efetiva realização da perícia médica a ser novamente agendada pelo INSS, convocando a parte autora – com tempo razoável, para se submeter ao referido exame médico administrativo, em cumprimento a presente decisão.

O pagamento de eventuais valores daqui decorrentes deverá ser efetuada pelo INSS na via administrativa.

O Juízo deverá ser comunicado acerca das providências adotadas.

Sem prejuízo, Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0050573-39.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301216160

AUTOR: MARCO AURELIO FAGIOLO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARCO AURELIO FAGIOLO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

A parte autora se insurge contra o teor da decisão de cessação do NB 31/173.276.170-9, mantido até 13/09/2017; entende ser portadora de doenças diversas que ainda o incapacitam para o seu trabalho ou a sua atividade habitual, razão pela qual formula pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento auxílio-doença.

DECIDO.

1 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos n. 0015537-04.2015.403.6301, indicados em Termo gerado pela Divisão de Distribuição (anexo nº 05). O quadro médico que será objeto de prova pericial nos presentes autos constitui causa de pedir distinta daquela encontrada em sede do processo ali mencionado, havendo a juntada de documentação clínica mais recente.

Assim sendo, dê-se baixa no controle de prevenção.

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

4 – Aguarde-se a realização da perícia já agendada nos autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0051409-12.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301216460

AUTOR: CLAUDIA ELISABETH HAERLITZKA (SP328123 - CAROLINE COVISSI PISANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência. Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 29/01/2018, às 10h30min, aos cuidados da perita Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 02/02/2018, às 16h00min, aos cuidados do perito assistente social, VICENTE PAULO DA SILVA, a ser realizada na residência da parte autora.

Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0045328-47.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218852

AUTOR: EDUARDO DE PAULA SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/02/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047387-08.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218842

AUTOR: THIAGO CABRAL DE SOUZA (SP385271 - RICARDO LOURENÇO DA SILVA BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038440-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217898

AUTOR: MARIA DE FATIMA REIS DO NASCIMENTO (SP355451 - HELIO DA SILVA QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052670-12.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217866

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE ANDRADE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefero, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/03/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ORLANDO BATICH (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA DOMINGOS DE MORAIS,249 - VILA MARIANA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051620-48.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218835

AUTOR: ADILSON CERONE (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 07/02/2018, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052832-07.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218206

AUTOR: MARCIO SILVA DE SOUZA (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/01/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044891-06.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218854

AUTOR: GILDASIO PEREIRA DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 28/11/2017, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) BECHARA MATTAR NETO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046874-40.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217885

AUTOR: JOSE CAMPELO BONIFACIO (SP346592 - WILLIAM GRESPLAN GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 16/01/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051959-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217869

AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA (SP118986 - KLEBER MUSSINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041076-98.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218856
AUTOR: ROSALIA MORENO SOARES (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/01/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048069-60.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217875
AUTOR: VALDIONOR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 15/12/2017, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA MARIA ARAUJO CALDEIRA (OTORRINOLARINGOLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048971-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217874
AUTOR: ROMUELDA CAMELO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040367-63.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218857
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA RISSI (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/01/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira

profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0052272-65.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218318
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/01/2018, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Adriana de Lourdes Szmhyiel Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 30/01/2018, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042855-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217893
AUTOR: SIDNEY ALVES (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/02/2018, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050139-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218837
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS MARCOLINO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/01/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051624-85.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218834

AUTOR: JULIANA PUCCIARELLI ONGARATTO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/01/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA SURJAN SCHROEDER (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047850-47.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218840

AUTOR: MARIA DO CARMO MIRANDA DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/01/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052287-34.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218694

AUTOR: AGNALDO SOARES PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/11/2017, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052785-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218212
AUTOR: MARIA CELIA PRESILINA DE JESUS (SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2018, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038989-72.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218353
AUTOR: ANA LUIZA DE OLIVEIRA (SP350260 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/01/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Roseli Camarda, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 29/01/2018, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0044905-87.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218853
AUTOR: ELIAS ANTONIO (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/02/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045382-13.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217890

AUTOR: PAULO ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2018, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052387-86.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217867

AUTOR: MARILENA APARECIDA CAMPANELLA DA SILVA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/01/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046587-77.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218232

AUTOR: CESAR AUGUSTO GOUVEA E SOUZA (SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença, objetivando a liberação dos valores do FGTS depositados em conta de sua titularidade por estar acometida de doença grave.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado.

Designo perícia médica para o dia 02/02/2018, às 15h00, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

0047159-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218846

AUTOR: ELAINE CRISTINA FAGUNDES FREITAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2018, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031850-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217905

AUTOR: MARIA FELIX DOS SANTOS ALVES (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2018, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051311-27.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218836

AUTOR: JESONITA MIRANDA DA SILVA (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2018, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051897-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218832

AUTOR: DOMINGOS ALMEIDA SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/01/2018, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047383-68.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218843

AUTOR: RENATA ALVES DOS SANTOS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046749-72.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218848

AUTOR: ELIANE CELSO ROLIM (SP371237 - TIAGO BUENO DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047122-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217918

AUTOR: MARIA DALVA SANTOS SOARES (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/01/2018, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Roseli Camarda, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 07/02/2018, às 12h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0050651-33.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217873

AUTOR: ALDEVINA DE LIMA COSTA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2018, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051886-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218833

AUTOR: MARCO ANTONIO ESPINEIRA LAGE (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 29/11/2017, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) PAULO EDUARDO RIFF (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0052155-74.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217868

AUTOR: KAZUYOSHI NAGAMINE (SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 01/02/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0048434-17.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218839

AUTOR: MARLI CRISTINA LUCAS (SP176540 - ANDREA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/01/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047666-91.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217947
AUTOR: JOAO GABRIEL DE BELLIS SANCHES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/12/2017, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/01/2018, às 16h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s). A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito. Intime-se

0052526-38.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301216794
AUTOR: MARCILIO TAVARES (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050989-07.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218699
AUTOR: KALMAN SUVEG NETO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050841-93.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218542
AUTOR: MARIA APARECIDA FERMIANO BARROS (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050857-47.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218702
AUTOR: WALDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053033-96.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218675
AUTOR: NATALINA TEODORO DA ROSA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051131-11.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217870
AUTOR: ANTONIO DONIZETI NOBRE GRANCIEIRO (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 06/02/2018, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050131-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218838
AUTOR: DOMICIO SOARES DOS SANTOS (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/02/2018, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046943-72.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301218847

AUTOR: SIMONE DA SILVA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/01/2018, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0046228-30.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301217888

AUTOR: FLORACI FRANCISCA DA SILVA DE MELLO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/01/2018, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0030156-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301219273

AUTOR: MARINES ALVES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

0021513-21.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301219288

AUTOR: MARIA JOSE FERRAZ MICHELIN (SP058338 - MARIA JOSE FERRAZ MICHELIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS, através da APS/ADJ, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o histórico contributivo do pretense instituidor, tendo em vista que seu CNIS indica apenas a aposentadoria por invalidez (ev. 22), mas não informa o número de contribuições pretéritas do falecido, o que pode vir a influenciar a duração da pensão por morte eventualmente deferida.

No mesmo prazo, deverá a parte autora amearhar aos autos, se assim lhe aprouver, outros documentos a título de início de prova material da alegada convivência com o falecido, a fim de enrobustecer o conjunto probatório.

Juntados novos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Pela pertinência, transcrevo desde já os relatos colhidos neste ato:

PARTE AUTORA: eu tenho 75 anos de idade; o DIONÍSIO era meu marido, na verdade estávamos separados, mas convivíamos como se casados fossemos; a gente se separou no papel, judicialmente, posteriormente a gente voltou a conviver junto, nós éramos como se casados fosse; nós ficamos 1 ou 2 meses separados, no máximo; eu não cheguei a sair de casa, ele saiu e retornou; isso foi por volta do ano de 2002; eu não me recordo o ano, mas no próprio ano de 2002 ele retornou; hoje eu moro na Rua Dr. Francisco Patti, 193, Butantã/SP; a residência é alugada, do Sr. Carino; foi logo depois que ele faleceu, creio que 4 ou 5 meses depois do falecimento eu me mudei; antes disso morava na R. José Aristides Jofre, Jardim Adalgiza, Osasco/SP; lá tinha 2 números, o que eu utilizava mais era o 209, acho que mudou a numeração, o outro número que tinha eu não me recordo; não tinham duas casas; eu morei lá com o falecido, e lá ele ficou doente; na época acredito que meu filho morava lá, ele tinha se separado, e foi morar comigo mais o meu neto; e o DIONÍSIO também; eu me casei em 1964; depois de 2002, ficamos juntos até o falecimento, não nos separamos mais nenhuma vez; nos últimos 8 anos, o Dionísio teve sérios problemas de saúde, e durante todo esse tempo quem cuidou ele fui eu, eu fechei o escritório, porque demandava minha presença constante, e a partir de então não tive mais escritório, e hoje para eu retornar está difícil, aluguel é caro, tenho idade avançada, não tenho mais a mesma agilidade que tinha antes; nós tínhamos conta conjunta, esta conta ainda está aberta, parei de utilizar porque ele deixou saldo negativo, e para eu acertar eu tenho que pagar tudo de uma vez; era de conhecimento de todos; as pessoas não chegaram a ficar sabendo que nós nos separamos; mesmo nesses dois meses, ninguém sabia, os filhos porém sabiam; perante os vizinhos e a comunidade, eu era casada; nós estávamos sempre juntos, festas, casas de família, nós visitávamos a família um do outro, e até hoje visito; o falecimento ocorreu em Osasco, o Dionísio tinha trocado o marcapasso, e ultimamente, ele já estava muito bem e tinha dificuldade já para retirar, a minha vida era ir para o hospital e voltar, e aquele dia, era uma segunda-feira, eu levei ele, passei primeiro num posto de saúde, e eles nem quiseram atender, mandaram direto para o hospital, e a médica disse que ia internar, mas na verdade internou e quando foi 7:30 da noite ele faleceu, ele não resistiu; eu quem organizei o velório, eu e meu filho; o nosso relacionamento continuou sendo exclusivo; o Dionísio sempre foi muito ciumento da minha profissão, se alguém ligasse era motivo para discussão, o que levou a gente a separar foram essas atitudes dele, que acabou desgastando; depois dessa separação, quando voltamos, ele passou a não mais interferir; uma testemunha é minha vizinha, outro é filho de um casal de amigos meus, e o outro trabalhou comigo, porque eu cheguei a ter uma imobiliária, e ele trabalhou na minha imobiliária e meu marido estava ali sempre junto;

PRIMEIRA TESTEMUNHA: CARLOS: eu conheço a autora há cerca de 10 anos; ela tinha uma imobiliária, MICHELIN Imóveis, eu comecei a trabalhar juntamente com a pessoa que adquiriu essa empresa dela, e aí sempre tínhamos contato por isso; eu sempre trabalhei junto com o filho dela, e inclusive trabalhamos juntos até hoje; a autora era casada com o DIONÍSIO; eles tinham um relacionamento normal de marido e mulher, eles iam juntos na imobiliária, eles continuaram tendo imobiliária, eles abriram uma outra unidade, que eu também frequentava, acho que é em Guadalupe, em Osasco; eu moro em São Paulo na divisa com Osasco; eu frequentava a imobiliária junto com ele; perante todos, tratava-se de marido e mulher; só fiquei sabendo que eles tinham se separado há 2 ou 3 meses atrás; foi quando fui no INSS depor que eu fiquei sabendo; não tinha conhecimento que eles tinham se separado no papel; o relacionamento era conjugal, marido e mulher; a frequência do meu contato com eles gradativamente começou a aumentar, até eu frequentar a residência deles; eu já cheguei a frequentar a residência deles, sempre passava lá para conversar com o filho, a última vez que fui na casa deles antes do falecimento, na pior das hipóteses, foi 30 dias antes do óbito, e ambos ainda moravam lá; o endereço no bairro Adalgiza; o filho morava com eles; eles moram juntos até hoje; que eu saiba sim; depois que o sr. Dionísio faleceu, eu tenho mais contato com o filho mas ele que vai ao meu encontro; eu não tenho frequentado a casa deles agora; o DIONÍSIO já estava debilitado, isso é agora recentemente; quando eu o conheci ele fazia todos os serviços da imobiliária que era possível ele fazer, e gradativamente eu sei que ele foi ficando debilitado e muitas atividades ele deixou de exercer; eu sou "sócio" do filho do falecido, damos assessoria num empreendimento, e já praticamente há 6 anos trabalho junto com o filho do falecido; eu fui ao velório; o velório não sei que organizou; a MARIA estava lá; ela recebeu a solidariedade de todos na condição de esposa do falecido; teve até situação que eu me dispus a levá-los para o hospital; ela estava lá sempre; através do filho dela;

SEGUNDA TESTEMUNHA: ETELVINA: eu sou esteticista; fomos vizinhas há cerca de 15 anos, de 12 a 15 anos; nós fomos vizinhas no Jardim Adalgiza II, em Osasco; a minha casa para a casa dela era 3 casas de distância; eu morei lá até 2010; quando eu saí ela já tinha se mudado de lá; ela continuou um tempo no bairro um tempo, umas duas ou três ruas abaixo; a rua que eu era morava era Rua Rubens Gomes de Solza, nº 20; eu não me lembro quando ela saiu do bairro; eu mantinha contato com ela por telefone, as vezes nos encontrávamos, as vezes tomávamos um café juntas; eu cheguei a frequentar a residência dela, umas duas ou três vezes; depois de eu me mudar eu já fui na casa dela, era onde ela está morando agora; ela mora aqui em São Paulo, quase divisa de Osasco, o bairro eu não sei ao certo (Vila São Francisco); a autora e o falecido eram casados; quando eu os conheci eles já eram casados, estavam sempre juntos; que eu saiba eles não se separaram, eu sempre os vi juntos; nunca conversamos; acho que não separaram não, não tenho certeza, sei que sempre estiveram juntos; eu sempre encontrava com ela, eles estavam juntos; eu ia na casa dela tomar um café, ele estava sempre lá, o sr. MICHELIN; hoje fui na casa dela, antes também fui na casa dela, lá no Jardim Adalgiza nas 3 ou 4 ruas abaixo da minha, o sr. MICHELIN era vivo ainda, depois fiquei sabendo que ele tinha falecido, entrei em contato com ela novamente, ele estava bastante doente, e depois ela veio a falecer, há 1 ou 2 anos atrás; na época, eu fiquei sabendo da morte do MICHELIN pela minha irmã que mora na mesma rua, aí ela me perguntou se eu tinha visto ela, aí eu fui procurá-la; a notícia que chegou pra mim era que o esposo dela tinha falecido; ele faleceu 1 ano e meio atrás, ou 2 anos atrás; a última vez que eu o vi ele estava bem adoentado, isso foi meses antes do falecimento, foi nesta residência que ela está morando atualmente, depois do Jardim Adalgiza, nesse endereço atual que eu fui hoje, o que fica na divisa com Osasco; ele estava bem adoentado; isso não foi lá no segundo endereço do Jardim Adalgiza, ele estava lá, ainda não estava doente; ele estava bem adoentado, nós nos falamos por telefone, depois a minha irmã disse que ele tinha falecido e eu fui visitá-lo; que eu saiba o casal nunca se separou, nunca vi ela sozinha sem ele, sempre os dois juntos; [perguntas da autora] ela foi minha advogada na compra do meu imóvel atual; isso foi em 2010;

ACAREAÇÃO ETELVINA E PARTE AUTORA: acredito que a testemunha ETELVINA se equivocou, na minha residência atual ela só foi depois que o DIONÍSIO faleceu, eu me mudei após o falecimento; ETELVINA: de fato, realmente, confirmo que foi um lapso e que a visita que referi quando o falecido ainda estava doente foi no jardim Adalgiza mesmo;

TERCEIRA TESTEMUNHA: CELSO: eu sou analista de sistemas; eu conheço a autora porque meu pai e minha mãe frequentavam a casa dela quando éramos vizinhos na Vila São Francisco; eles se conheceram há muito tempo, 1990; eu conhecia o falecido, ele era esposo dele; eu mantive contato com eles porque a gente se encontrava em padaria, eu pegava carona com o DIONÍSIO, ele era motorista de taxi, eu jogava bola com o filho dela, ele trabalhava aqui perto num hotel; ele ficou trabalhando bastante tempo; eu creio que faz 1 ano e meio, 2 anos que ele faleceu; nessa época ele já não trabalhava mais, ele teve AVC, problemas de saúde; ele estava morando no Jardim Adalgiza, em Osasco; morava ele, a autora, o LUIZ filho; eles estavam juntos até o momento do falecimento, sei disso porque ele estava hospitalizado, e eu ia visitar ele e ele tinha falecido no dia; eles moravam juntos; eu frequentei a casa deles na Adalgiza, umas 4 ou 5 vezes, as vezes ia pegar ele para carona no futebol, nesse momento o DIONÍSIO não trabalhava mais como taxista; eu não sabia que eles tinham se separado no papel; perante a comunidade, amigos, vizinhos, tratava-se de marido e mulher; eu nunca tive informação de separação deles; ele teve AVC, e ela que cuidou dele; ele teve que colocar marcapasso, o LUIZ sempre ia contando, ela que cuidou dele; sempre que eu fui lá ele estava lá e ela também; eu fui ao velório; a autora estava lá; ela recebeu cumprimento de todos na condição de esposa do falecido, ele foi cremado, ela estava junto lá;

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 06/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto à Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/16, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfs.p.jus.br/je/>" www.jfs.p.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado").

0064635-21.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078471

AUTOR: JOSE LINDOMAR DE OLIVEIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050665-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078310

AUTOR: MARIA CELIA ALVES PARPINELLI (SP294748 - RÔMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050495-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078309

AUTOR: MARLENE NERI DE SOUZA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050960-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078312

AUTOR: JOSE VALDINEZ DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020193-33.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077825

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MENDES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079338-25.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078533

AUTOR: SIMONE CARNAVAL (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073982-49.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078530

AUTOR: INES FERNANDEZ DE VASCONCELOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064728-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078473

AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO DE LOIOLA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064653-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078472

AUTOR: BENEDITA MARQUES SILVA (SP295006 - ELIETE INEZ DO NASCIMENTO BRANDAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051354-66.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078586

AUTOR: JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0116751-24.2004.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078542

AUTOR: LAURO SOARES DE SOUZA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017515-16.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077786

AUTOR: ROMILTON PEREIRA DIAS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017667-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077790

AUTOR: VALDECI SANTOS BOMFIM (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018943-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077806

AUTOR: BRUNA TALITA DANTAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023279-51.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077862

AUTOR: APPARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019299-57.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077811

AUTOR: JOAO PIRES (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022749-23.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077857
AUTOR: JEDISAM FRANSISCO BARROS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021235-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077841
AUTOR: NILSON COSTA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057087-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078337
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058470-02.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078345
AUTOR: ELIZIARIO NASCIMENTO BORGES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066001-95.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078518
AUTOR: CARLOS JOSE SILVEIRA VARJAO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059453-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078351
AUTOR: MARIA RAIMUNDA RICARTE DE SOUSA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063935-45.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078465
AUTOR: WILSON DAVINO DA SILVA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057648-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078342
AUTOR: ALBERTO LOURENCO DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050032-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078307
AUTOR: JACINTO COSTA ALVES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066288-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078521
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066151-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078520
AUTOR: FRANCISCO NETO DOS SANTOS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047359-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078298
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053120-96.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078318
AUTOR: ELKA CIRENE PEREIRA BUTLER (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0023852-50.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077868
AUTOR: TANIA ELIETE LIMA SANTOS (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022851-35.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077858
AUTOR: JOSE CARDOSO DE LIMA FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024408-52.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077874
AUTOR: MARICELIA TRINDADE LOPES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024776-61.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077879
AUTOR: ANTONIO MARQUES SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025224-34.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077884
AUTOR: ADMIR JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020453-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077828
AUTOR: GENARIO PEREIRA DE AQUINO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063405-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078460
AUTOR: LUCIMARA PETRILLI ALENCAR (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022745-05.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077856
AUTOR: NOELIA FERREIRA DE BRITO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065997-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078517
AUTOR: PIEDADE RODRIGUES FRANCISCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062202-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078451
AUTOR: MARIA GERALDO DE MELO (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059199-52.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078350
AUTOR: GENIVALDO JOSE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045564-67.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078281
AUTOR: JOSE MONTEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044779-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078274
AUTOR: DANIELLE CRISTINE DA SILVA OLIVEIRA (SP361973 - ABRAAO ISRAEL MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046735-25.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078291
AUTOR: LUIZ SOLIDONIO DE SOUZA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046883-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078292
AUTOR: GIOVANNI VALENTINO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047555-88.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078300
AUTOR: LUCIENE NASCIMENTO MATOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046619-19.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078290
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050950-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078311
AUTOR: MANOELA GOMES DUARTE (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059230-09.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078587
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022526-55.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077854
AUTOR: GISELE DA SILVA ALCALA (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022516-11.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077853
AUTOR: ERMESON DE SOUZA ALKIMIM (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022462-84.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077851
AUTOR: ROSILENE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021568-69.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077846
AUTOR: ANDREA ALVES DE FREITAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021457-85.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077844
AUTOR: MARIA CRISTIANA DA SILVA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023251-15.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077861
AUTOR: CLEBIANA DE JESUS SILVA (SP276389 - JAILTON MARQUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034104-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077940
AUTOR: JOSE PEDRO SANTOS COSTA (SP214192 - CLAUDIA DEFAVARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033931-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077938
AUTOR: ANA CLARA CORREA (SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028296-63.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077906
AUTOR: EVERTON DOS SANTOS DOMINGUES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063699-93.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078463
AUTOR: ROMILDO ARNOSO COSTA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018012-59.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077793
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019435-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077816
AUTOR: DAMIANA MARIA DE ARAUJO SANTOS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020008-92.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077822
AUTOR: EDUARDO RIMKIEVICZ (SP306664 - SIMONE PAIVA DE LIMA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020194-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077826
AUTOR: LUCILIA RODRIGUES DA MOTA CARDOSO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056122-69.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078332
AUTOR: EVAIR EMERICK (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0048745-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078303
AUTOR: SILVIA MARIA DE MORAES PEREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049353-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078304
AUTOR: MARIA ROSA SELESTRINA DA PAIXAO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046939-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078293
AUTOR: AMI ROCHA PIRES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060546-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078442
AUTOR: NAIR SOUZA GOMES (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054717-71.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078325
AUTOR: MARIA JOSE SOARES CAVALCANTE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO, SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047167-44.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078294
AUTOR: MARCIA PINTO TAVARES (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057317-55.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078338
AUTOR: JACKSON DE ALMEIDA PEQUENO (SP341985 - CICERO GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0056524-82.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078334
AUTOR: SATURNINO DE ANDRADE (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055120-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078327
AUTOR: SEBASTIANA BERNARDINO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042584-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078264
AUTOR: MANOEL BEZERRA DE CARVALHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043248-52.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078270
AUTOR: MIGUEL GARCIA FERNANDES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040413-62.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077973
AUTOR: INES APARECIDA LOPES LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037672-73.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077959
AUTOR: VALTER MASCARENHAS SILVA (SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033836-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077937
AUTOR: MARIA GREIDI VALENTIM BARRETTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5000149-05.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078549
AUTOR: FABIO DE SOUSA SILVA (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA)

0040560-54.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078251
AUTOR: MIRIAM APARECIDA DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041546-76.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078258
AUTOR: DAIGNEIDE FERNANDES DE ARAUJO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040547-21.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078249
AUTOR: NATALINO PINHEIRO DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043979-53.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078273
AUTOR: GIOVANNA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) VITOR CHRYGOR VIEIRA DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037999-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077961
AUTOR: ALFRED JOSEF SCHMID (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0039223-25.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077966
AUTOR: RUBENS CURTOLO - FALECIDO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) MARIA LUIZA ALVES CURTOLO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034847-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077945
AUTOR: NEUSA FERNANDES DE BARROS PIOLA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048552-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078302
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034755-57.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077944
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUSA ARRUDA JACOBINO (SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036075-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077949
AUTOR: LUIZ ROBERTO BATISTA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036547-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077952
AUTOR: ALEXANDRA DE JESUS DAL BELLO ALPENDRE NOTARI (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033350-20.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077934
AUTOR: ANA LUCIA DE FARIA (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI, SP162119 - AFONSO CELSO LUPINACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0033194-03.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077933
AUTOR: AUGUSTO JOSE DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032161-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077928
AUTOR: VALDEMIRO DA SILVA FERREIRA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045525-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078280
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE MELLO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045593-30.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078283
AUTOR: MARIA CONCEICAO BIASOTTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046176-73.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078289
AUTOR: RICARDO DI PIETRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058531-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078346
AUTOR: ODETE LOPES DA SILVA (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047244-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078295
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS (SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058619-95.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078347
AUTOR: IVANIA LEANDRO DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063174-14.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078458
AUTOR: REGIANE TOSTES DE CASTRO (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062385-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078452
AUTOR: EDNA MATIAS RAMOS (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061699-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078449
AUTOR: RUTH CARLOS (SP385667 - CARLA DA SILVA LINO DAWCZUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047246-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078296
AUTOR: LINDOMAR ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060533-53.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078441
AUTOR: KELLY APARECIDA DA SILVA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060233-91.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078438
AUTOR: SUELI PORTA NASTACIO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048187-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078301
AUTOR: LOURDES ROSA DOS SANTOS (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054913-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078326
AUTOR: MARCOS GUARENTO GUERRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061074-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078443
AUTOR: ANDREIA JUNQUEIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054660-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078324
AUTOR: JULIO ROLAND HARBS (SP221051 - JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053185-96.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078319
AUTOR: VALDEMAR INACIO PEREIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) RICHARD BRUNO PEREIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) ROGER BRENNO PEREIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084916-66.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078539
AUTOR: MARIA DO CARMO QUINTANA (SP304583 - THAÍS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA, SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER, SP051798 - MARCIA REGINA BULL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068656-74.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078527
AUTOR: ANA PAULA DE JESUS CARNEIRO (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065895-70.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078483
AUTOR: DIEGO PELICER LOPES DE SOUZA (SP360593 - PLINIO MARCOS RIGUETTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065802-73.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078481
AUTOR: MONICA GROTKOWSKY BROTTTO CAETANO (SP203716 - MÔNICA GROTKOWSKY BROTTTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0063331-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078459
AUTOR: HELENA MARIA SPAGIARI SANTOS (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018724-49.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077801
AUTOR: EDESIO DIAS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020801-31.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077833
AUTOR: IANDRA GABRIELLE DE SOUZA MARCIANO (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020082-49.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077823
AUTOR: JOEL BARBOSA DOS SANTOS (SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0019412-11.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077815
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033667-13.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077936
AUTOR: IANCA DA SILVA SANTOS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) NAYARA KETHILLIN SILVA DOS SANTOS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) BEATRIZ APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019693-64.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077820
AUTOR: JOEL DIAS DE SOUZA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045148-12.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078277
AUTOR: JAIR PINTO DE GODOY (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018367-69.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077798
AUTOR: ROSA DE SOUSA SOARES MATIAS (SP177773 - ISONEQUX ALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018719-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077800
AUTOR: COSME BENTO DA SILVA (SP209492 - FABIO PRADO BALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024767-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077878
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019263-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077810
AUTOR: SILVIA REGINA DOS SANTOS (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019466-74.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077817
AUTOR: RONALDO NUNES DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040557-65.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078250
AUTOR: RAIMUNDO COSTA RIBEIRO (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036830-98.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077953
AUTOR: AILTON APARECIDO PEREIRA DE AGUIAR (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037867-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077960
AUTOR: SUZETE DOS SANTOS SALES (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018177-09.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077795
AUTOR: ANDREA DA SILVA (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040292-68.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077972
AUTOR: DAIANE PESSOA DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063996-52.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078467
AUTOR: FIDELCINO XAVIER LUZ (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043484-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078271
AUTOR: MARIA SILVESTRE SANTANA MARTINS (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051952-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078314
AUTOR: AMADEU DE CARVALHO PASSEAU NETTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042400-94.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078263
AUTOR: HILDETE NOVAIS DE JESUS (SP344807 - MARIA CELIA SOUZA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042099-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078261
AUTOR: PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042717-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078266
AUTOR: VALDELINA RITA DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024285-98.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077872
AUTOR: CELSO MARTINS DE CARVALHO-FALECIDO (SP102931 - SUELI SPERANDIO) MARILEIDE LUSTOSA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP102931 - SUELI SPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058145-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078344
AUTOR: BENEDITA SOARES LENOTTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057518-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078340
AUTOR: MARLY PEREIRA DOS SANTOS BARREIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056888-20.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078336
AUTOR: MONIKE AMORIM PEREIRA RUFA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056601-67.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078335
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO (SP261128 - PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA, SP264225 - LISANDRA MARIA BATISTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP261457 - ROGÉRIO SACRAMENTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024653-63.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077876
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038764-57.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077964
AUTOR: RAQUEL BREINACK COLOMBARA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039500-41.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077967
AUTOR: MARCIO JOSE LIMA EVANGELISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052480-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078317
AUTOR: ELVIRA DOS SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031628-43.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077924
AUTOR: OSCAR FERREIRA MORAIS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031242-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077920
AUTOR: MARIA LUCIA ASSIS DA SILVA (SP362861 - GUSTAVO CURINTIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028321-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077907
AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027431-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077903
AUTOR: ELISABETE GOMES SAMPAIO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017583-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077788
AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA DE CARVALHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045807-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078286
AUTOR: EDNAURA MARIA NICODEMUS (SP385195 - ISRAEL CORREA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049713-72.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078306
AUTOR: OSVALDO VIEIRA DE SOUZA (SP153998 - AMAURI SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030826-45.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077919
AUTOR: GABRIELA VITORIA RODRIGUES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO) GEOVANA CAMILLE RODRIGUES (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031319-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077921
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053420-87.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078320
AUTOR: RICARDO WILLIANS DE CARVALHO CASTRO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042220-88.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078262
AUTOR: ROSA BEZERRA DE LIMA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040197-67.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077971
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA COSTA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046169-81.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078288
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043161-38.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078269
AUTOR: MARIA SIVANEIDE DA SILVA (SP132782 - EDSON TERRA KITANO)
RÉU: MARIA JOSE DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057878-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078343
AUTOR: RITA DE CASSIA LOMBARDI LIVRARI (SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029645-72.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077914
AUTOR: VIVIAN CRISTINA BARBOSA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043874-66.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078272
AUTOR: IRACILDA VIEIRA SAMPAIO GONCALVES (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025954-16.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077894
AUTOR: WAGNER VETTORE (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023570-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077865
AUTOR: MARIA ANTONIA RODRIGUES GONCALVES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024032-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077870
AUTOR: SERGIO DE ANDRADE ROCHA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025591-92.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077887
AUTOR: VALMIR URBAN (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042045-94.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078260
AUTOR: SONIA MARIA PIRES BUCCINI (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017850-64.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077791
AUTOR: ELAINE DA CUNHA RODRIGUES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017921-66.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077792
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042026-44.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078259
AUTOR: PEDRO SANTOS DIAS CARNEIRO (SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063871-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078464
AUTOR: ROBERTO DA COSTA RAMALHO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032202-37.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077929
AUTOR: DAVID BUZZATTO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO, SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0034901-25.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077946
AUTOR: APARECIDO ANTONIO MARQUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033138-86.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077932
AUTOR: ELIZA ORUGIAN MOLLINA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0076409-34.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078531
AUTOR: SILVIO ALVES BONDE (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066019-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078519
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA DE AZEVEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065283-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078476
AUTOR: MARIA JOSE DE PAULA BARBOSA (SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS, SP229166 - PATRICIA HARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064224-12.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078468
AUTOR: SALVADOR OLEGARIO SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063975-32.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078466
AUTOR: LAURACY ALVES DOS SANTOS (PR020830 - KARLA NEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030373-84.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077916
AUTOR: ALETICIA PEREIRA DE SANTANA (SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061326-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078447
AUTOR: EDMARIO CARVALHO SOUZA (SP201382 - ELISABETH VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057546-78.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078341
AUTOR: CARMEM GONCALVES DA SILVA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057508-32.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078339
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063510-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078461
AUTOR: CLAUDIO DO NASCIMENTO (SP218574 - DANIELA MONTEZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021214-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077840
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SIQUEIRA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022433-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077850
AUTOR: JORGE MATHEUS LIMA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023551-45.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077864
AUTOR: VANDERLEY BENTO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017584-82.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077789
AUTOR: LUCILIO AURELIO MARCOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) LUCILIO AURELIO MARCOS FILHO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

0031986-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077926
AUTOR: DJCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0037374-57.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077956
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA TUTU (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES, TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042803-29.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078267
AUTOR: JOSE SEGIN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018242-04.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077796
AUTOR: DANIELE NUNES MARIANO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018031-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077794
AUTOR: JOSEFA FERREIRA FILHA (SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028734-02.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077910
AUTOR: DERVAL PEREIRA CARDOZO (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS, SP262436 - ODAIR MAGNANI, SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0026625-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077897
AUTOR: SUELI ALMEIDA SOARES DE CAMPOS REIS (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025733-62.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077889
AUTOR: FERNANDO MORAES DE FRANCA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025378-23.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077885
AUTOR: MARCELO PEREIRA BRUNACIO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0061922-54.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078450
AUTOR: MANOEL ANGELO DE JESUS (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029345-81.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077912
AUTOR: WALDECY NEVES GRIECO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0065657-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078479
AUTOR: ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065858-14.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078482
AUTOR: JOSE OLEGARIO DAS GRACAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061300-91.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078446
AUTOR: ROSANA GUALTIERI LOPES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060157-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078437
AUTOR: VALDERICO JOSE DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045610-95.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078284
AUTOR: CICERO NASCIMENTO DE JESUS (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA, SP218627 - MARINA SCHOEPS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066845-79.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078522
AUTOR: MICHELE DE TOLEDO POMPEU HYPOLITO (SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA) GABRIEL POMPEU HYPOLITO (SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA, SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA) MICHELE DE TOLEDO POMPEU HYPOLITO (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES, SP215736 - DIONETE SOARES DE SOUZA) GABRIEL POMPEU HYPOLITO (SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0060474-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078440
AUTOR: SILMAR DA SILVA ORLANDIN (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA, RJ185547 - CAROLINA FAGUNDES LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036284-82.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077950
AUTOR: MINERVINO DIAS SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040601-21.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078252
AUTOR: TEREZINHA LUIZA DOS SANTOS MOREIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0088035-35.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078541
AUTOR: JORGE RAZZU (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036313-98.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077951
AUTOR: EVANIA FRANCISCA DE AQUINO (SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034124-11.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077941
AUTOR: WAGNER TOSTES (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO, SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019245-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077809
AUTOR: ERISVALDO SANTANA SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035581-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077948
AUTOR: CARMEN SILVIA RODRIGUES CORREA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019016-44.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077807
AUTOR: NEUSA SATIE IDA (SP254243 - APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0061129-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078444
AUTOR: CAROLINA MARIAN DAMICO (SP230337 - EMI ALVES SING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059093-90.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078349
AUTOR: CESAR ROMERO ANACLETO (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055448-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078329
AUTOR: SATURNINO NOLASCO DOS SANTOS (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024695-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077877
AUTOR: FELIPE NERI (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA, SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES, SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071124-89.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078528
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP247937 - DANIEL ROSA GILG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068552-82.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078525
AUTOR: NELSON JACOB (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062641-89.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078454
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PONCI (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065546-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078478
AUTOR: ROBSON LOPES (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063631-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078462
AUTOR: EDSON APARECIDO OSCAR DE MORAES (SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068642-90.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078526
AUTOR: ALEXANDRA CORREIA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP355543 - LUANA BRITTO CURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021690-24.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077847
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA ZAMBRANO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP314646 - LEANDRO GIRARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032514-37.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077930
AUTOR: WENDEL ANTONIELLO DE MESQUITA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037247-85.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077954
AUTOR: LUCI SURATI (SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028913-91.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077911
AUTOR: BENEDITO BRAGA DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028222-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077905
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0245274-54.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078544
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA, SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0331201-85.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078547
AUTOR: NELSON COSTA RAMPAZZI (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084682-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078538
AUTOR: ADILSON BATISTA MATOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078234-76.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078532
AUTOR: VAGNER MARIA DE CASTRO (SP067351 - EDERALDO MOTTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025100-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077882
AUTOR: MARIA CIBELE PEREIRA BARBOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP122032 - OSMAR CORREIA, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022276-66.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077849
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021486-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077845
AUTOR: MANOEL SILVA DOS SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025740-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077890
AUTOR: ISMAEL PINTO DE MORAES (SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020471-05.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077829
AUTOR: MARIA ZILDETE FERREIRA DE SOUZA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020167-35.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077824
AUTOR: ALBERVAN LOPES BARBOZA (SP202560 - FILOGONIO JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019892-57.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077821
AUTOR: CLEDILEUZA MARIA OLIMPIO DE FREITAS ANDRADE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021091-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078583
AUTOR: JOAO GILBERTO SEOLIN (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021167-70.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077839
AUTOR: HENRI LEANDRO VILELA DE OLIVEIRA (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO, SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020725-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077832
AUTOR: DIRCEU SIMPLICIO ROSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022540-78.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078584
AUTOR: PORFIRIO COSTA FREIRE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0022661-67.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077855
AUTOR: HERIVELTO PERES FONSECA (SP158049 - ADRIANA SATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020882-92.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077835
AUTOR: MARIO MARQUES DA SILVA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041538-41.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078257
AUTOR: JOAO LAZARINI - FALECIDO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) LOURDES LIVINO DA COSTA LAZARINI (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047275-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078297
AUTOR: JULIANA DO ESPIRITO SANTO (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045592-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078282
AUTOR: EDMEIA LIMA OLIVEIRA MUNIZ (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025012-81.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077880
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025092-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077881
AUTOR: SUELI PEREIRA LOPES DO NASCIMENTO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) IVANDO LOPES DO NASCIMENTO - FALECIDO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) EVELLYN PEREIRA DO NASCIMENTO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) LUCAS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027089-39.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077898
AUTOR: INEZ CLARINDA DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0044875-33.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078275
AUTOR: ROSELI ALVES DE SOUZA CRUZ (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034739-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077943
AUTOR: MARIA ANTONIA DE LUNA (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI, SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041109-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078253
AUTOR: ITAMAR LOPES AGAPITO (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026405-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077895
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040810-58.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078585
AUTOR: CARMELO POLASTRI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023378-79.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077863
AUTOR: IZAIAS CONCEICAO DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023638-64.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077866
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040078-38.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077970
AUTOR: PRISCILLA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031434-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077923
AUTOR: ROSELI CARVALHO (SP049404 - JOSE RENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031334-30.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077922
AUTOR: PAULO DE AZEVEDO SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0062954-60.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078457
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MASCITTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025706-26.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077888
AUTOR: VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0052308-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078315
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0500950-03.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078548
AUTOR: APARECIDA TEIXEIRA LOPES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029564-65.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077913
AUTOR: MARIA DE FATIMA DELGADO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030166-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077915
AUTOR: ROBERTO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035023-72.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077947
AUTOR: ELIAS BRIONI DA CRUZ (SP260472 - DAUBER SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0314347-79.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078546
AUTOR: MARCELO NOBRE GARCIA (SP138403 - ROBINSON ROMANCINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0249933-72.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078545
AUTOR: ALFONSO CRACCO (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0181610-49.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078543
AUTOR: JOSÉ JULIO DO NASCIMENTO (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085486-52.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078540
AUTOR: MARIA ELIZABETE MOREIRA CHAGAS DE ALMEIDA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS, SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083661-73.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078537
AUTOR: MANOEL PAIXAO DOS SANTOS (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062812-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078456
AUTOR: JOAO RODRIGO STORANI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052355-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078316
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079665-19.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078534
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055145-09.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078328
AUTOR: RUTE QUADROS MARIN (SP117080 - ROGERIO DE REZENDE PAIOLA, SP091760 - RUTE QUADROS MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032964-77.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077931
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064936-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078475
AUTOR: NALDO URENHA MORENO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031923-75.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077925
AUTOR: CLERIA PEREIRA DA SILVEIRA SANTANA (SP341609 - DARIO DOS SANTOS DEGRANDI, SP388299 - CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030558-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077917
AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA SANTANA (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012868-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078582
AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020657-96.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077830
AUTOR: MARLENE DE SANTANA (SP121980 - SUELI MATEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044908-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078276
AUTOR: JOSE MAURILIO DA SILVA FILHO (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019467-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077818
AUTOR: ELAINE APARECIDA MARAK (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018844-92.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077803
AUTOR: MARIA APARECIDA SERRA CACHADA RIBEIRO (SP348709 - FÁTIMA ROSA DA MATA KUPPER, SP355865 - LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018255-42.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077797
AUTOR: EDWARD MAXIMO GUERRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0030737-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077918
AUTOR: ASSUMPTA BEDINI PERTINHEZ (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037401-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077957
AUTOR: EDVALDO SOUZA E SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041198-48.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078254
AUTOR: JOSEANE GONCALVES DOS SANTOS DE BARROS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039911-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077969
AUTOR: CLEISON DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020819-52.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077834
AUTOR: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047541-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078299
AUTOR: GABRIEL RAMOS GENNARO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) MARCIA RAMOS GENNARO (SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA) GABRIEL RAMOS GENNARO (SP259634 - ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS) MARCIA RAMOS GENNARO (SP259634 - ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038403-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077962
AUTOR: SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082828-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078536
AUTOR: ELIANA HARUE NAKAYAMA YAZAKI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082042-55.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078535
AUTOR: QUITERIA ALVES DE MATOS ROCHA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068368-29.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078524
AUTOR: JOAO DE FREITAS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065692-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078480
AUTOR: CELCIRA DELMIRA CIRQUEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061477-55.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078448
AUTOR: JOAO BATISTA SIQUEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059939-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078435
AUTOR: TATSUO FUJII (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050348-53.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078308
AUTOR: MARLUCIA PEREIRA DE ALMEIDA SOUZA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/je/f/>" \t "_blank"www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu " Parte sem Advogado"). #>

0033454-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078223
AUTOR: JOSE ARLINDO (SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036448-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078241
AUTOR: ANTONIO DE JESUS FREIRE (SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025464-23.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078152
AUTOR: ELIO CORREA DOS SANTOS (SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029050-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078173
AUTOR: LUCIANA DE FRANCA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035153-91.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078237
AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS TERRA (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031143-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078200
AUTOR: LUIS TADEU TALLIM (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020307-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078129
AUTOR: CLAUDIA TERESA LISBOA NERES SANTOS (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021129-58.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078134
AUTOR: MARIA LOPES (SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020502-54.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078130
AUTOR: NEOMAN GERALDO GONÇALVES (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028105-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078165
AUTOR: GILSON MACEDO XAVIER (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021363-40.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078135
AUTOR: MARIA NEUMA DE AZEVEDO DA SILVA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016796-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078117
AUTOR: LUIZ ANTONIO MALAQUIAS (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018015-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078124
AUTOR: LAURITA FERREIRA DA SILVA (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033640-88.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078227
AUTOR: ANA CLAUDIA ARAUJO DE COUTO (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031306-81.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078201
AUTOR: CELIA MARIA MARTINS IVASCO (SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030766-33.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078193
AUTOR: CARLA APARECIDA LOPES (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029414-40.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078175
AUTOR: PEDRO ODORICO DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033830-51.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078229
AUTOR: WILSON PAULO DE SOUZA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016037-02.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078113
AUTOR: EDIMILSON BATISTA DE SOUZA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033513-53.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078225
AUTOR: FERNANDO AMATO CORREIA (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002913-49.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078098
AUTOR: GEORGE LIMA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009622-03.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078103
AUTOR: CICERO BARBOSA CAMPOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057932-74.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078246
AUTOR: NEWTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013082-95.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078109
AUTOR: JURANDI LEAO DE OLIVEIRA (SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025735-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078154
AUTOR: LILIAN SANTANA RAMOS (SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013210-18.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078110
AUTOR: CELIA MARIA GAMBARONI VILA BOAS (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031693-96.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078206
AUTOR: FABIO WELLYTON DA SILVA SOUSA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029788-56.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078180
AUTOR: STELIO PEREIRA ROCHA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029874-27.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078182
AUTOR: CARLOS ROBERTO VEIGA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031338-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078202
AUTOR: CARLA CRISTINA DE ALMEIDA BARROS (SP350247 - DORIVAL DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023999-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078146
AUTOR: LUIZ RAMOS DA SILVA FILHO (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA, SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028111-88.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078167
AUTOR: KLEBER CORTES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030834-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078195
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034235-87.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078232
AUTOR: MARCILIO VIEIRA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017366-49.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078118
AUTOR: CLAUDIA MARCIA BORGES DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016450-15.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078115
AUTOR: CARLOS ROBERTO MIRANDA DE MOURA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011946-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078105
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023407-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078143
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013944-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078111
AUTOR: NEUSA DE REZENDE ANAIA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009542-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078102
AUTOR: JOANA RODRIGUES DE ARAUJO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014439-13.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078112
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ GODOI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016765-43.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078116
AUTOR: CAMILA BRAVO ALVES (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018404-96.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078126
AUTOR: CARMELUCIA DE BARROS (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026595-33.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078161
AUTOR: VANIRA TERESINHA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017793-46.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078120
AUTOR: CARLOS EDUARDO THOMAZ DA SILVA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017866-18.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078122
AUTOR: AROLDO DE SA (SP391149 - ODAIR JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021105-30.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078133
AUTOR: GILDA DO NASCIMENTO SANTOS (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024792-15.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078148
AUTOR: ARIMATEUS BARROSO NUNES (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029052-38.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078174
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026463-73.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078160
AUTOR: CRISTIANE CONTI FAZOLIN (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029770-35.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078179
AUTOR: ANTONIO SOARES SOBRINHO (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026300-93.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078158
AUTOR: CATIA REGINA NAVAS RAMIREZ (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016287-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078114
AUTOR: MARIA LUCIA BATISTA RODRIGUES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033650-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078228
AUTOR: BRUNO ROBERTO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030997-60.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078197
AUTOR: ANA MARCIA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019207-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078128
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DE BRITO (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019183-51.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078127
AUTOR: URAMIA PEREIRA OLIVEIRA (SP322608 - ADELMO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023197-78.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078141
AUTOR: RENAN FRANCO LEAL (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012264-46.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078106
AUTOR: MARIA CECILIA DOS SANTOS MARTINS (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027309-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078162
AUTOR: MARCIO DOUGLAS DE OLIVEIRA VARJAO (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023414-24.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078144
AUTOR: JANIO CUEVAS LOPES (SP239399 - TANIA MARIA IGNÁCIO CUEVAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022444-24.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078138
AUTOR: ODVAN GOMES DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036778-63.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078242
AUTOR: JOANA PAULA SOARES ROGERI (SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028106-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078166
AUTOR: ABILENE OTAVIANO CELESTINO (SP386931 - STEPHANIE CELESTINO DOREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029033-32.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078172
AUTOR: JOSE DAS GRACAS ALVES REIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025308-35.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078150
AUTOR: FRANCISCO CRISCIBENE JUNIOR (SP195397 - MARCELO VARESTELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028406-28.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078169
AUTOR: GORETE DAS DORES RODRIGUES DA COSTA (SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028114-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078168
AUTOR: ROZANGELA SOARES DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017756-19.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078119
AUTOR: SHEILA ELAINE ELIAS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030854-71.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078196
AUTOR: JOAQUIM DO CARMO AGOSTINHO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024483-91.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078147
AUTOR: ENEIDE DAMASCENO DANTAS FERNANDES (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS, SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033381-93.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078222
AUTOR: MARLENE BAYAO COIMBRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009445-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078101
AUTOR: DIOGO FERNANDO SOTERO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037698-37.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078244
AUTOR: MOISES ALVES DE AQUINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022656-45.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078139
AUTOR: MARIA NALZIDI DA SILVA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001674-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078097
AUTOR: MARCIO GREI TEIXEIRA LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030677-10.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078192
AUTOR: WAGNER TEIXEIRA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018098-30.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078125
AUTOR: MARIA IMACULADA SILVA DE SOUZA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062782-74.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078247
AUTOR: CICERO JOSE TORRES (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017870-55.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078123
AUTOR: MARCELO ARLINDO COSTA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029813-69.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078181
AUTOR: MARIA ERNESTO RAMOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031497-29.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078205
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO (SP210193 - FLAVIO HENRIQUE FEITOSA VIEIRA, SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022751-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078140
AUTOR: MARIA IRENE VIEIRA PERFEITO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020791-84.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078132
AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP345626 - VANIA MARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030235-44.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078185
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025376-82.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078151
AUTOR: ALDENEIDE AMARAL NUNES (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032747-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078218
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DA FONSECA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010805-09.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078104
AUTOR: ZILDA TONELLO MORGADO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035143-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078236
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTELLI (SP347748 - LOURIVAL NUNES DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034863-76.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078235
AUTOR: JOAO TOLEDO COSTA DE ALMEIDA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030509-08.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078190
AUTOR: PAULO ARLINDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032438-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078214
AUTOR: RUBENS CARDOSO LOURENCO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029714-02.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078178
AUTOR: CECILIO DA SILVA SOBRINHO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004305-24.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078099
AUTOR: JOAO CARLOS RUAS DE CARVALHO (SP295823 - DANIELA SPAGIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027793-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078164
AUTOR: MARCOS DA SILVA FERREIRA (SP343994 - DELIANE JESUS DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030408-68.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078189
AUTOR: INGRID GAMA DA SILVA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS, SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030309-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078188
AUTOR: ANDERSON DA SILVA FOYES GITTENS (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029979-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078184
AUTOR: MALCON EVERTON BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0028879-14.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078622
AUTOR: EDUARDO DE JESUS BATISTA MATIAS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026835-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078621
AUTOR: SAMUEL MAXIMIANO DA CUNHA MELO (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041662-38.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078623
AUTOR: ZULEIDE DA SILVA PONTES (SP257070 - NABIL ABOU ARABI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062973-22.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078572
AUTOR: JAIR CARNAVAL FILHO (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou

grafotécnico) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 22/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para ciência ao beneficiário do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0013784-41.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078574

AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINEZ GONCALVES (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042119-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078579

AUTOR: JOAO VICTOR DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) JULIA MIKAELLY DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) JHONATAN MIGUEL DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059162-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078580

AUTOR: HELOA DOS SANTOS LIRA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063558-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078581

AUTOR: MIRYAM ANA DE FREITAS FERNANDES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022211-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078576

AUTOR: THAIS SILVA DO NASCIMENTO (SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023027-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078577

AUTOR: CAMILA DE AMORIM ROCHA (SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMANN, SP145597 - ANA PAULA TOZZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009331-37.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078573

AUTOR: ORLANDO GALUSSI FILHO (SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0027102-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078557

AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055990-07.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078567

AUTOR: ROBERTA SINNEMA BECKER (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041904-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078564

AUTOR: HELENA DE JESUS NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: KETHELYN COSTA LIMA CAMILA COSTA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037029-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078560

AUTOR: REGINA CARMEN DE AZEVEDO (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039085-87.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078561

AUTOR: LOURIVAL CARDOSO FARIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063786-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078628

AUTOR: MARCIO MARTINS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060031-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078568

AUTOR: ROSA MARIA IORIO (SP349929 - DANIELA SAMPAIO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041871-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078563

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MOURA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039705-02.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078562
AUTOR: GUSTAVO WENDER OLIVEIRA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) ANTONNY KAUAN OLIVEIRA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026008-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078625
AUTOR: MARCIO LUIS FIORINO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047219-06.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078565
AUTOR: JOSE APARECIDO REBOLLA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004492-87.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078556
AUTOR: NGR LOCACAO DE ESPACO PARA EVENTOS EIRELI (SP139752 - LUCIANA REINALDO PEGORARI)
RÉU: EXTINSANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0053668-14.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078566
AUTOR: ODAIR PUERTAS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060847-96.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078569
AUTOR: CLEUFI APARECIDA PINHEIRO (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000249-45.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078555
AUTOR: CENILDE MARCELINO ELIAS (SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007532-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078624
AUTOR: MARIA CLARA PELLISSONI OLIVETTI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033205-17.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078559
AUTOR: RONALDO DA SILVA ROCHA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062175-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078570
AUTOR: INES DIAS MACHADO DOS SANTOS (SP342728 - REGIVANE SILVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/je/"](http://www.jfsp.jus.br/je/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0032172-89.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078603
AUTOR: GILMAR ALVES DE ARAUJO (SP357777 - ANA MILIANE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034302-52.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078604
AUTOR: LINA CUSTODIO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035892-64.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078605
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (SP346654 - CRISTIANO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/je/"](http://www.jfsp.jus.br/je/) \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0038544-54.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078600
AUTOR: GIOVANA DA SILVA VIEIRA DA ROSA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035145-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078598
AUTOR: PAULO APARECIDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038200-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078599
AUTOR: LUIZ AKIRA FUGITA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/je/f/" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado"). #>

0020821-22.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077983

AUTOR: ALVARO APARECIDO SIMOES BELIZARDO (SP235172 - ROBERTA SEVO, SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA)

0039851-43.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078081 GILMAR RODRIGUES SOUZA SANTOS (SP172182 - DALVA PRADO DE SOUZA)

0040654-26.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078087 BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP264309 - IANAINA GALVAO, SP366492 - IANARA GALVÃO MONTEIRO)

0026398-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077999 MARIA ROSILEIDE DA SILVA (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)

0028211-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078002 DARIO APARECIDO CAVALCANTI (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)

0041957-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078090 JOAO CLEMENTINO PEREIRA FILHO (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS)

0028241-78.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078003 SINESIO RIBEIRO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0023268-80.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077989 VILMA SOUZA DO PRADO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

0024999-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077994 GABRIELA RUBIANO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)

0015124-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077979 APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0021423-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077984 MARCELLO JOSE TADEU SAVINO (SP347746 - LILIAN GOMES DA ROCHA, SP361083 - JÉSSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO)

0022123-86.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077987 CLEIDE DE SOUSA MORAES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0043300-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078092 SONIA REGINA DA SILVA SOUZA (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)

0036171-50.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078043 JOSE EUSTAQUIO ELISEU (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0036024-24.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078040 CARLOS ALBERTO CINTRA AMARAL (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0024399-90.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077991 ANTONIO ROBERTO MADALENA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

0038539-32.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078067 MARIA SUELI LUCAS DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

0039437-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078078 SUELI ROSANEZ (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ, SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ)

0026829-15.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078000 JOSE ALBERTO FERNANDES (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

0025917-18.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077997 JOAO JANUARIO (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

0036826-22.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078049 GREICE KELLY PRADO PEREIRA (SP161955 - MARCIO PRADO)

0038407-72.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078065 CARLOS JESUS DE SOUZA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0033377-56.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078026 CARIDAD DE MOLINA HUFFENBAECHER (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0036549-06.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078046 KAROLYNE LOUIZE DE OLIVEIRA MACIEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0014638-35.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077977VALERIA VIEIRA THEODORO (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)

0041674-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078089JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP370847 - AILTON ÁRLEY DE ALMEIDA)

0033739-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078029FABIO REZENDE (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP344370 - YARA BARBOSA)

0031538-93.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078015FRANCISCA IRENE PINHEIRO SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)

0030210-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078012ERASMO CARLOS GOMES DE QUEIROZ (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

0034300-82.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078032CICERO CERQUEIRA GODOY (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

0037654-18.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078055ANDRE MOREIRA MAIA NETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0037691-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078056LUCIANE DOS SANTOS CANDIDO SPROCATTI (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

0038944-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078071MAURO ORTIZ DE GODOI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, SP374404 - CASSIO GUSMAO DOS SANTOS)

0040449-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078085MARLENE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP260003 - IGOR VIDAL DA SILVA)

0006639-31.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077974ELAINE VIANA ARAUJO (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)

0038466-60.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078066AMANDA DE MENDONCA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0039406-25.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078077MANUEL VERGA JUNIOR (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0036941-43.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078050MARIZILDA BATISTA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY, SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA)

0038203-28.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078063CICERO DIAS DE LIMA (SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI, SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA)

0038790-50.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078069VICENTINA VALERIO RODRIGUES AGUIAR (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

0039287-64.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078076FRANCILEI DO PRADO DE ARRUDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0021516-73.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077985MARIVALDO SEVERINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0025458-16.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077995FLAVIO ROGERIO DIAS MACIEL (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

0033022-46.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078025MARIA COSME BARBOSA NERES (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)

0037238-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078052FLORISVALDO EMIDIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0038993-12.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078072CLEBER MISCHIATI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

0034587-45.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078035JESSICA PAULA REOLON (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)

0065043-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078096LIZETE CATARINA SANTOS DE CARVALHO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO-ESPOLIO (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)

0032404-04.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078020OLAVO JOSE DA SILVA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

0036355-06.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078045EUNICE RIBEIRO DE SOUZA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

0024965-39.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077993FRANCISCO ESTERLITO DE SOUSA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA)

0035653-60.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078037JOSANE BISPO DE MELO SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)

0034505-14.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078033ADRIANO SILVA OLIVEIRA (SP385686 - DANIELLA VIEIRA NOGUEIRA)

0040155-42.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078083MASTRANGELA BATISTA LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0029369-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078008IRANY DE LIMA CARDOSO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0014525-81.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077976PAULO DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

0030906-67.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078014MARIO SERGIO SCHMIDT (SP394824 - FERNANDO FERREIRA COSTA)

0033636-51.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078028EMANUEL OTAVIO FILHO (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)

0061394-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078095AMILTON ALVES LOPES (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

0055913-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078094OLIVER DIAS CRUZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0032261-15.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078019SILVESTRE FRANCISCO DA SILVA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO)

0036961-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078051DIEGO LUIS RIBEIRO (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0025915-48.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077996VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA (SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS)

0032084-51.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078016VALDEMIR PEREIRA DA CRUZ (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)

0028087-60.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078001FATIMA BEZERRA DE CARVALHO (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA MIRANDA)

0040193-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078084MARLUCE MARIA DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

0023236-75.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077988VERONICA REGINA RODRIGUES DIAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0030837-35.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078013PRISCILA NEVES CORRADI FELICIANO (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

0038229-26.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078064ANTONIO JOSE MENEZES LOURA (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA VELASCO)

0039446-07.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078079JUVENAL ANTONIO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

0038179-97.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078062JOSE RAIMUNDO DA LUZ (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

0038093-29.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078061LUANA SILVA GUEDES LEDESMA MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0015012-51.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077978AIRTON DE ALMEIDA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

0037643-86.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078054WILLIAM CAVATI DOS REIS (SP376953 - BRENDA KAROLINDA SILVA DOS REIS)

0039177-65.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078074MARINALVA COELHO CRUZ (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

0019262-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077981DOUGLAS ALVES DE SOUZA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

0023423-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077990MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS)

0037586-68.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078053JOYCE MENDES DIAS CAVALCANTI (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

0024909-06.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077992LEONILDO VERISSIMO DE OLIVEIRA (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

0013220-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077975ELLEN MENEGUELE MARUCCI (SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO)

0033936-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078030MARIA DAS DORES XAVIER FERNANDES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

0032576-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078021ROBERTO LEO MORAES (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)

0033623-52.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078027JULIANE SERAFIM CORDEIRO FACALHA (SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI)

0035925-54.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078039CARLOS FERNANDO DA SILVA (SP183353 - EDNA ALVES, SP086361 - ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS)

0021660-47.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301077986IVO DE SOUSA NUNES (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)

0029822-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078011ROSE FERRAZ DE MOURA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

0029145-98.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078007JOAO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN)

0029561-66.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078010GILBERTO MELONIA DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

0032219-63.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078018IRANI DA SILVA MORAES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0034552-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078034MOACIR TELLES DO NASCIMENTO (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)

0035461-30.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078036SIMONE FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0036029-46.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078041SIMONE TENGA CUSTODIO DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0032904-70.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078024ANA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA)

0032900-33.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078023MARIA APARECIDA TAVARES BARROS (SP372787 - BENICIO JOSE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/je/f/>" \t "_blank" www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu " Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0037291-31.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078594PAULO CESAR SANTOS (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038902-19.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078596

AUTOR: TATIANE GONZAGA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008178-32.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078593

AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimento(s) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "\\DadosCapital\Arquivos\SJSP-JEFSP-SERVICOSOCIAL\PASTAS PESSOAIS\LUZIA\MANUAL DE MINUTAS DA DMA - 2017\www.jfsp.jus.br/je/f/"www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu " Parte sem Advogado").

0030959-48.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078609

AUTOR: ANTONIA AUZENI DA CONCEICAO (SP349725 - PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031473-98.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078610

AUTOR: KEFERSON RICARDO LIMA DE SOUZA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023979-85.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078612

AUTOR: RENIVALDO PEREIRA MIRANDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028559-61.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078248

AUTOR: ANA MARIA MIRANDA COSTA (SP350038 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0039752-73.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078630
AUTOR: MARIA PEREIRA DA CRUZ DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0064237-74.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078636
AUTOR: CLAUDIA VIVIANE RODRIGUES SANTANA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) ou grafotécnico anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico sob as penas do § 1º do art. 468 do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

0038843-31.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078633
AUTOR: IARA OLIVEIRA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041495-21.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078634
AUTOR: MARLENE ANA DA CONCEICAO MEIRELES (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado”).

0037038-43.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078638
AUTOR: NICANOR ALVES CARDOSO FILHO (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036467-72.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078641
AUTOR: THEODORIO RODRIGUES SOBRINHO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038526-33.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078642
AUTOR: ANTONIO MARCIO NEVES (SP366941 - LUIS ANTONIO ZAMBONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041993-20.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301078640
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2017/6303000406

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se.

0007600-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026128
AUTOR: ADILSON JOSE GOMIDE (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004561-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026129
AUTOR: ANGELICA MORAES (SP341000 - DALMO ULISSES FILIGOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010575-97.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026101
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRONZATI BIZI (SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO, SP272799 - ROGERIO BARREIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Intimem-se. Arquite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, II; e 925. Intimem-se. Arquite-se.

0004301-49.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026103
AUTOR: LEANDRO APARECIDO BERGAMINI (SP348775 - ADRIANA MARIA POZZEBON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0007932-11.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026102
AUTOR: TEREZA GOMES DA ALVARENGA ALVES (SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

FIM.

0007578-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026186
AUTOR: CARLOS ROBERTO MUNSSIGNATTI JUNIOR (SP380324 - LUCIANO CARDOSO ALVES, SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da

manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, o autor é portador de quadro clínico compatível com seqüela de fratura luxação exposta do tálus direito. Ocorre que, segundo o expert, a “incapacidade parcial e permanente não impede que o periciando desenvolva várias atividades laborais compatíveis com suas limitações e suficientes para a sua subsistência”. Ressaltou, inclusive, que não há óbice de desenvolver a sua última atividade laboral de cobrador de ônibus. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para a função habitual. Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004739-41.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025606

AUTOR: CARLOS ZADI DA SILVA (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, o autor é portador de lesão de manguito rotador e epicondilite a direita; Pós operatório tardio de artrodese radiocárpica a direita. Ocorre que, em virtude da doença, o autor foi reabilitado pelo INSS, consoante informações constantes no processo administrativo (evento 16). Tal afirmativa do perito é corroborada pelas informações extraídas do CNIS (evento 21), no qual consta como ocupação atual Supervisor Administrativo.

Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para a função atual.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002600-02.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026159

AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do

Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou que, ao contrário do alegado pela parte autora, esta vinha adimplindo algumas das prestações do financiamento habitacionais com atraso, conforme documentos apresentados pela CEF nos eventos 7 e 13.

Ainda, da leitura dos extratos bancários de fls. 16 da contestação, depreende-se que o pagamento da parcela vencida em 27/09/2013 não fora efetuado uma vez que o saldo da conta corrente da parte autora já se encontrava negativo em R\$ 1.525,21, e o débito automático do valor de mencionada prestação extrapolaria o limite do cheque especial do autor, que era de R\$ 1.800,00.

Portanto, diante do inadimplemento contratual, a CEF procedeu regularmente à cobrança do débito. Neste contexto, entendo que não houve conduta lesiva da CEF; e concluo que a inclusão do nome da parte autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito se deu unicamente por sua exclusiva culpa.

Dessa forma, reputo AUSENTE QUALQUER DANO MORAL.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada. Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.” O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista. E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza. Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laborativa, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se.

0008497-28.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026188

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000253-76.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026194
AUTOR: CLEUSA GOMES DE CAMARGO SOARES (SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007622-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026191
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007154-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026192
AUTOR: JORGE FAGUNDES DE SA (SP353591 - GABRIEL DE ARAUJO MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008269-53.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026189
AUTOR: SONIA REGINA GARCIA DUARTE KREITLON (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007953-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026190
AUTOR: TERESINHA DE ALMEIDA RODRIGUES BUENO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007702-22.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025563
AUTOR: LUZIA JOSEFA COELHO RODRIGUES (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004639-86.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026193
AUTOR: ILKA FERREIRA DA SILVA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008019-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025577
AUTOR: ALVINO JOSE DE SANTANA (SP359143 - FABIANO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor (65 anos) é portador de “Epilepsia; Espondilodiscoartrose de coluna cervical e Espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacra”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho de “vidraceiro” desde 1996.

Resta, portanto, averiguar acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida para concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos dados constantes do CNIS, verifica-se que o autor teve encerrado o último vínculo empregatício em 12/1988, tendo voltado a verter contribuições na modalidade contribuinte individual apenas em 01/05/2000, quando já se encontrava incapacitado.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão de benefício que venha a suprir eventual condição de incapacidade.

No entanto, fatos infelizmente, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que a parte autora, após vários anos sem contribuir ao regime de previdência, voltou a contribuir com o único objetivo de perceber por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0017443-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025574
AUTOR: JOAO GOMES DE OLIVEIRA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor (61 anos) é portador de “insuficiência respiratória crônica”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Fixou a data de início da doença no ano de 2009 e a data de início da incapacidade em setembro/2013.

Tendo havido posterior apresentação de prontuário médico do autor (evento 57), foi elaborado laudo pericial complementar à luz da nova documentação, com retificação da data de início da doença para 06/03/2013 (data do tromboembolismo pulmonar) e ratificação das demais informações do laudo (eventos 59 e 72).

Resta, portanto, averiguar acerca da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida para concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos dados constantes do CNIS, bem como da CTPS anexada à inicial, verifica-se que o autor gozou do benefício de auxílio-doença entre 05/11/2009 e 30/06/2010, tendo voltado a verter contribuições na modalidade facultativo apenas em 01/04/2013, quando já se encontrava incapacitado, segundo esclarecimentos adicionais prestados pelo Sr. Perito (eventos 59 e 72).

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão de benefício que venha a suprir eventual condição de incapacidade.

No entanto, fatos infortunísticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que a parte autora, após vários anos sem contribuir ao regime de previdência, voltou a contribuir com o único objetivo de perceber por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, a argumentação de que a doença iniciou-se em 2009 foi afastada pelo Sr. Perito em duas oportunidades (eventos 59 e 72).

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado. Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000938-54.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025573
AUTOR: BRUNO CAVALLI DA SILVA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de repetição de indébito por falha na prestação de serviços financeiros.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que o valor cobrado pela CEF, no total de R\$ 2.020,63 (dois mil e vinte reais e sessenta e três centavos), refere-se à taxa de avaliação do imóvel, correspondente a 1,5% do valor financiado, ou seja R\$ 1.993,22 (um mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), acrescida da primeira parcela do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, no valor de R\$ 27,41 (vinte e sete reais e quarenta e um centavos).

A avaliação do imóvel a ser financiado é prestação de serviço contratado junto a especialistas da área para a correta verificação do valor do imóvel, afinal este ativo é que será dado em garantia no caso de inadimplência, sendo que a taxa para sua execução é cobrança prevista na Resolução BACEN 3.919, de 25 de novembro de 2010. A correta avaliação se constitui como garantia a todos os envolvidos na transação, especialmente quando envolve recursos advindos do FGTS.

Isto posto, considero ser a cobrança da taxa de avaliação e seus correlatos prática comum do mercado imobiliário, principalmente quando há financiamento de imóveis, sendo que sua cobrança não pode ser considerada ato comissivo da CEF para que fosse concedido o financiamento obtido pela parte autora.

Portanto, entendo exigíveis os débitos em nome do autor, objetos desta ação.

Neste contexto, entendo que não houve conduta lesiva da CEF; e reputo AUSENTE QUALQUER DANO MATERIAL.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0019931-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026121

AUTOR: VALDIR APARECIDO ROSSAN (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência, com reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A concessão do benefício de Aposentadoria à Pessoa com Deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar 142/2013, garantindo ao segurado com deficiência a concessão do benefício desde que preenchidas as regras estatuídas no artigo 3º.

A Lei Complementar 142/2013, regulamentou o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal e estabeleceu requisitos e critérios específicos para a concessão de Aposentadoria à Pessoa com Deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Segundo o artigo 2º da mesma legislação, considera-se "... pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Estatui o artigo 3º que "... é assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar."

A LC 142/2013 dispõe ainda que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Portanto, conclui-se que a Aposentadoria da Pessoa com Deficiência abrange duas modalidades: Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria por Idade.

A Aposentadoria Por Idade da Pessoa com Deficiência será concedida uma vez comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à Aposentadoria por Tempo de Contribuição há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez,

seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente.

No caso concreto, o INSS reconheceu como incontroversa a deficiência da parte autora, tendo-a classificado em grau leve (fl. 103 do evento 29).

A parte autora, nascida em 25/01/1966 (fl. 05 do evento 29), não implementou o requisito etário de 60 (sessenta) anos de idade.

Assim, a questão controversa neste processo é saber se o autor contabilizou 33 (trinta e três) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: a caracterização de determinados períodos como trabalho especial (por insalubridade, periculosidade ou risco).

A parte autora pleiteou na inicial o reconhecimento de trabalho da parte autora nos períodos de 02/12/1985 a 31/07/1991 e 01/08/1991 a 31/08/2009, durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais.

O artigo 10 da Lei Complementar 142/2013 dispõe que "... a redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Tal dispositivo legal expressamente proibiu a cumulação da redução do tempo de contribuição para a aposentadoria do deficiente e eventual atividade insalubre.

Em consequência, não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com Deficiência.

Com relação ao pedido de conversão dos períodos laborados em atividade especial com aplicação do Decreto 3.048/1999, artigo 70-F, § 1º, incluído pelo Decreto 8.145/2013 (evento 36), mostra-se descabido. Isto porque a disposição regulamentar do decreto não pode extrapolar o âmbito da Lei, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade. No caso em apreço, o Decreto 3.048/1999 invadiu matéria reservada à lei, bem como extrapoulo o seu poder regulamentar - sendo inválido no seu cotejo estritamente legal, e inconstitucional em face do Princípio da Legalidade.

Assim, somado os períodos constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e aos inseridos em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, tenho que a parte autora ostenta na DER 29 (vinte e nove) anos, 01(um) mês e 19 (dezenove) dias de contribuição, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Em relação ao período laborado até a DER – 16/06/2014, o autor NÃO ostenta mais de 33 (trinta e três) anos de contribuição para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0007039-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026195

AUTOR: MARISIA DE CARVALHO VIEIRA (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfopsicofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a autora é portadora de insuficiência renal crônica. Em resposta aos quesitos formulados, afirmou o perito que a autora se encontra incapaz, total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa, indicando, como datas de início da doença e da incapacidade, 2006 e 23/06/2015, respectivamente.

Presente, pois, a incapacidade laboral, resta analisar os demais requisitos para a concessão de benefício.

Conforme extrato do CNIS (evento 19), a autora passou a contribuir para a Previdência Social a partir de 1985, mantendo um vínculo empregatício e, após, recolhendo como contribuinte individual. Ocorre que, após uma interrupção, em 30/11/2004, a autora perdeu a qualidade de segurada, só voltando a contribuir para o RGPS em 01/08/2015.

Tal fato indica que, quando refoi-se ao RGPS, a autora já apresentava a incapacidade laboral, o que impede a concessão de benefício, nos termos do artigo 42, § 2º da Lei n.º 8.213/1991 (aposentadoria por invalidez), ou artigo 59, parágrafo único, do mesmo diploma legal (auxílio-doença).

Ressalte-se que a parte autora, a despeito de impugnar a conclusão da perícia com relação a DII, não logrou comprovar que a incapacidade laboral teve início em momento posterior.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da

aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001761-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026173

AUTOR: DAIANE DIAS DOS SANTOS GABRIEL (SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN, SP342397 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Quanto ao benefício de auxílio-acidente, sua concessão reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Porém, o perito afirma, em resposta ao quesito 4 de auxílio-acidente, que a segurada sofreu um trauma em extensão do dedo indicador esquerdo, com lesão da placa volar. Referido acidente causou uma redução da amplitude de movimento das articulações do dedo indicador esquerdo, havendo igual redução da capacidade laboral para a atividade de operadora de produção, se comparada com outro funcionário, que movimentava completamente as articulações.

Tal circunstância se enquadra perfeitamente no artigo 104, II, do Decreto 3.048/1999, acima transcrito.

Ressalte-se que a legislação em vigor não exige grau, índice ou percentual mínimo de redução da capacidade. Outrossim, ainda que a lesão não se enquadre perfeitamente naquelas descritas no Anexo III do Decreto 3.048/99, como afirmado na perícia, o posicionamento majoritário dos tribunais brasileiros, ao qual me filio, é

de que o rol do aludido anexo é meramente exemplificativo e que, ademais, a Lei 8.213/91, em seu artigo 86, não estabeleceu tal restrição, o que não poderia o decreto regulamentador fazê-lo. Confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ.

(TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013)

Assim, considerando que a lesão exige maior esforço da segurada, para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente, é devido o benefício de auxílio-acidente, porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção, inclusive a qualidade de segurado, conforme os dados constantes no CNIS; ademais disso, o benefício em questão independe de carência.

A DIB deve ser fixada em 11/10/2016, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença (artigo 86, § 2º da Lei 8.213/91).

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 11/10/2016.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requeritório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0008540-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025533

AUTOR: SANDRA GALISTEU PINOLA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, com acréscimo de 25%, na aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da

manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Quanto ao benefício de auxílio-acidente, sua concessão reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a parte autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, obesidade, espondiloartrose da coluna lombar, síndrome do túnel do carpo bilateral leve, laminectomia lombar e seguimento da protetização femoral bilateral.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

Quanto ao início da incapacidade, foi indicado junho de 2009, assim sendo, é possível concluir-se que a cessação do benefício nº 603.860.304-6, em 17/11/2016, foi indevida.

Com relação à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme se infere dos dados coletados no sistema CNIS. Vale ressaltar, ainda, que a demandante vinha usufruindo do benefício de auxílio-doença desde 2009.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 180 (cento e oitenta) dias para tratamento das moléstias indicadas como incapacitantes, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido, pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez, bem como para concessão do adicional de 25%.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 603.860.304-6, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 17/11/2016, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do

requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005991-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025553

AUTOR: MARCIANA APARECIDA DE CARVALHO ASSIS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento ou concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado que a autora, atualmente com 50 anos, auxiliar de limpeza, é portadora de angina pectoris, infarto do miocárdio prévio e cardiopatia isquêmica. Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou: que a autora não está apta para o exercício de sua atividade habitual, ou qualquer outra, por estar acometida de disfunção ventricular e angina residual, em decorrência de infarto extenso e lesão residual em artéria coronária.

Aduziu ainda o expert que, após o infarto, verificou-se que a autora apresentava duas lesões coronárias, mas que apenas uma foi tratada, a mais aguda. Que possivelmente as dores precordiais sejam devidas a lesão residual importante em marginal esquerdo. Atualmente, a autora aguarda, em fila de espera, a realização de cateterismo, procedimento que deve definir a extensão da patologia coronária, que a levará, provavelmente, a nova intervenção cirúrgica.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Sugeriu a data de 04/03/2016 como a do início da incapacidade, o que coincide com a data em que sofreu o infarto mencionado.

Com relação aos requisitos da carência mínima e manutenção da qualidade de segurada, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora teve seu último vínculo empregatício no período de 15/03/2015 a 28/04/2015. Destaca-se, ainda, que a demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença entre 01/03/2016 e 19/05/2016 e que a data do início da incapacidade sugerida pelo expert foi a de 04/03/2016.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 12 (doze) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá solicitar a prorrogação do benefício.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a concessão do benefício retroagirá à data da cessação do benefício anterior, em 19/05/2016, quando ainda persistia a situação de incapacidade.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida em 19/05/2016.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 613.633.531-3, em favor da autora Marciana Aparecida de Carvalho Assis, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 19/05/2016, pelo prazo de doze meses, a contar da prolação desta sentença, facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (desde a DIP até a véspera da DIP), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, em vista da hipossuficiência da parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002262-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025603

AUTOR: WELLINGTON CASSETA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial (evento 19) que o autor, atualmente com 27 anos, auxiliar de produção, é portador de coxartrose do quadril direito com anisomelia (diferença de comprimento) de 3 cm.

Sobre a avaliação clínica, o perito descreve ter observado: “claudicação, muita dificuldade para caminhar” e “restrição de amplitude do quadril direito em grau máximo, ativo e passivo”.

A patologia do autor é sequelar à condição definida como doença articular degenerativa do quadril, que se instala na infância.

Sobre a capacidade laborativa do autor, o expert informa que, “para os serviços gerais de auxiliar de produção, sem restrições há incompatibilidade (não incapacidade)”. Acrescenta ainda que há incapacidade para “atividades com necessidade de deambulação contínua, subir e descer escadas, agachamento, transporte manual de cargas”.

Sobre as atividades compatíveis com a condição do autor, afirma que “pode exercer atividades administrativas, ou outras, desde que respeitadas as condições acima, mesmo em produção”.

Não obstante o acima atestado, o senhor perito não responde aos quesitos do juízo em relação à data do início da incapacidade, obstinando-se na afirmação de que “não há incapacidade para atividades exercidas dentro de sua limitação”, o que de fato significa ultrapassar as restrições impostas pelo mercado de trabalho.

No relatório médico de esclarecimentos (evento 30), em resposta a novos quesitos formulados pelo juízo (evento 27), o senhor perito admite que houve agravamento das condições de saúde do autor desde 2008 e responde positivamente à indicação de processo de reabilitação profissional.

Destarte, nos termos da fundamentação supra e com fundamento no art. 479 do CPC, verifico que a situação descrita no laudo caracteriza incapacidade parcial e permanente para as atividades laborativas habituais, ou outras.

Não houve sugestão do expert para a data de início da incapacidade (como acima descrito). Considerando-se a natureza da pretensão e o tempo de tramitação já decorrido, deixo de determinar novas diligências probatórias e fixo a data de início da incapacidade em 17/05/2016, quando tal incapacidade foi constatada no exame pericial.

Com relação à carência mínima e à manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme os vínculos registrados no sistema CNIS. O requerente manteve contrato de emprego entre 25/05/2015 e 08/07/2015, sem que tivesse ocorrido perda da condição de segurado entre e o início deste vínculo e a cessação do anterior.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da incapacidade, ora fixada em 17/05/2016 (data do exame pericial).

Reabilitação profissional

Tendo em vista que, segundo o perito judicial, o agravamento das patologias crônicas do autor impedem o desempenho de atividades laborativas que antes exercia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade compatível com suas limitações, nos

termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138; UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (Processo: 2010.03.99.013465-1; UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:01/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decismum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data:27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. (TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 613.270.695-3, desde a data da incapacidade, em 17/05/2016. Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física e/ou intelectual. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino o imediato restabelecimento do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000776-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025397

AUTOR: VIVIANE CRISTINA CAMPOS (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual pleiteia a parte autora, servidora da autarquia, a condenação do Instituto réu a proceder à progressão funcional considerando como requisito temporal o interstício de 12 (doze) meses, em substituição ao atual critério de 18 (dezoito) meses, estabelecido na atual redação da Lei n.º 10.855/2004, sob o fundamento de que a aplicação dessa norma carece de regulamentação pelo poder executivo.

Alega que a Lei n.º 11.501/2007 alterou a redação da Lei n.º 10.855/2004, aumentando o requisito temporal de 12 para 18 meses e deixando para norma regulamentadora a promoção e progressão dos servidores, norma esta que até o presente momento não foi editada.

Com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente

atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

A condenação limita-se ao teto legal, salvo os acréscimos incidentes no curso da tramitação processual, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores do INSS, no que tange à fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional.

A carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS encontra-se regulamentada pela Lei 10.855/2004, que em sua redação original assim dispunha:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Posteriormente, com a edição da Lei 11.501/2007, os critérios de promoção e progressão foram alterados, conforme segue:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Ocorre não haver notícia de que o Ato do Poder Executivo acima mencionado, até a presente data, tenha sido efetivado.

A despeito disso, vem o INSS entendendo que, embora não haja a regulamentação exigida pela própria norma, o interstício dos 18 meses (§ 2º, art. 7º) deve ser aplicado e assim vem procedendo.

Com efeito, o artigo 8º condicionou a aplicação do novo critério à edição de ato regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

No tocante ao início da contagem do referido prazo se utilizado do Decreto nº 84.669/80 que, em seu artigo 10, fixa data para início da contagem do prazo para progressão, vejamos:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

Ou seja, a Autarquia Ré vem utilizando a nova edição trazida pela Lei 11.501/2007 e, supletivamente, o Decreto 84.669/80, no tocante ao início da contagem, como forma de suprir a ausência do Regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei 11.501/2007), estabelecendo, assim, um critério único de contagem, qual seja adoção do critério estabelecido no art.10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, bem como, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março.

A adoção desse critério cria distorções e desigualdades, ferindo direitos legalmente assegurados aos servidores, eis que haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será contemplado.

Ademais, o parágrafo 3º, do artigo 7º, alhures transcritos, foi elucidativo ao estabelecer que "Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei"

A não edição do regulamento em tempo oportuno, não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Trata-se de uma norma de eficácia limitada.

Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita por meio da Lei 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, in verbis:

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008".

Portanto, deve ser reconhecido o interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada, tal como já se posicionou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgado que ora transcrevo:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores – já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 –, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos – PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º”, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo “ad aeternum”. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Sigla do órgão TNU, Data da Decisão 11/12/2015, Fonte/Data da Publicação DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

A Lei nº. 13.324/2016 alterou novamente a Lei nº 10.855/2004 e restabeleceu o interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, mas vedou efeitos financeiros retroativos e não eliminou a exigência de norma regulamentar.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, com os critérios de contagem aplicados sem postergação dos efeitos financeiros, nos termos da fundamentação, e, por conseguinte, para condenar o INSS:

- a) a proceder ao enquadramento da parte autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar na data do ajuizamento, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, ressalvada a prescrição quinquenal;
- b) a reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, declarando como tal a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo a Autarquia Ré observar os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico;
- c) a cumprir a obrigação de fazer, observando como único critério de promoção e progressão funcional o interstício de doze meses, até a que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo artigo 8º, da Lei 10.855/2004, dispositivo legal que não sofreu alteração com o advento da 13.324/2016, devendo proceder ao reposicionamento retroativo da parte autora.

Quanto às especificações técnicas das alterações pretendidas, reflexos de eventual acolhimento e não incidência de contribuição de caráter tributário, não há correspondente fundamentação ou demonstração de lide a respeito de tais questões, motivo por que esses requerimentos ficam rejeitados.

O pagamento dos valores atrasados deve respeitar a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescido de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal.

Os valores serão pagos mediante RPV, a ser expedido após o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda

Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual pleiteia a parte autora, servidora da autarquia, a condenação do Instituto réu a proceder à progressão funcional considerando como requisito temporal o interstício de 12 (doze) meses, em substituição ao atual critério de 18 (dezoito) meses, estabelecido na atual redação da Lei n.º 10.855/2004, sob o fundamento de que a aplicação dessa norma carece de regulamentação pelo poder executivo. Alega que a Lei n.º 11.501/2007 alterou a redação da Lei n.º 10.855/2004, aumentando o requisito temporal de 12 para 18 meses e deixando para norma regulamentadora a promoção e progressão dos servidores, norma esta que até o presente momento não foi editada. Primeiramente, acato a preliminar de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que o INSS é o responsável pelo pagamento da remuneração da parte autora. Com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. A condenação limita-se ao teto legal, salvo os acréscimos incidentes no curso da tramitação processual, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01. No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores do INSS, no que tange à fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional. A carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS encontra-se regulamentada pela Lei 10.855/2004, que em sua redação original assim dispunha: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. § 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. § 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. Posteriormente, com a edição da Lei 11.501/2007, os critérios de promoção e progressão foram alterados, conforme segue: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. § 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) § 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. § 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Ocorre não haver notícia de que o Ato do Poder Executivo acima mencionado, até a presente data, tenha sido efetivado. A despeito disso, vem o INSS entendendo que, embora não haja a regulamentação exigida pela própria norma, o interstício dos 18 meses (§ 2º, art. 7º) deve ser aplicado e assim vem procedendo. Com efeito, o artigo 8º condicionou a aplicação do novo critério à edição de ato regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo. No tocante ao início da contagem do referido prazo se utilizado do Decreto nº 84.669/80 que, em seu artigo 10, fixa data para início da contagem do prazo para progressão, vejamos: Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. § 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Ou seja, a Autarquia Ré vem utilizando a nova edição trazida pela Lei 11.501/2007 e, supletivamente, o Decreto 84.669/80, no tocante ao início da contagem, como forma de suprir a ausência do Regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei 11.501/2007), estabelecendo, assim, um critério único de contagem, qual seja adoção do critério estabelecido no art.10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, bem como, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março. A adoção desse critério cria distorções e desigualdades, ferindo direitos legalmente assegurados aos servidores, eis que haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será contemplado. Ademais, o parágrafo 3º, do artigo 7º, alíneas transcritas, foi elucidativo ao estabelecer que "Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei" A não edição do regulamento em tempo oportuno, não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita por meio da Lei 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, in verbis: "Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008". Portanto, deve ser reconhecido o interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada, tal como já se posicionou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgado que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reequadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores – já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 –, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos – PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art.

14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º”, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte mandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo “ad aeternum”. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Sigla do órgão TNU, Data da Decisão 11/12/2015, Fonte/Data da Publicação DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). A Lei nº. 13.324/2016 alterou novamente a Lei nº 10.855/2004 e restabeleceu o interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, mas vedou efeitos financeiros retroativos e não eliminou a exigência de norma regulamentar. Dos critérios de juros e correção monetária Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu. Isto posto, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, declaro a extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, com os critérios de contagem aplicados sem postergação dos efeitos financeiros, nos termos da fundamentação, e, por conseguinte, para condenar o INSS: a) a proceder ao enquadramento da parte autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar na data do ajuizamento, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, ressalvada a prescrição quinquenal; b) a reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, declarando como tal a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo a Autarquia Ré observar os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico; c) a cumprir a obrigação de fazer, observando como único critério de promoção e progressão funcional o interstício de doze meses, até a que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo artigo 8º, da Lei 10.855/2004, dispositivo legal que não sofreu alteração com o advento da 13.324/2016, devendo proceder ao reposicionamento retroativo da parte autora. Quanto às especificações técnicas das alterações pretendidas, reflexos de eventual acolhimento e não incidência de contribuição de caráter tributário, não há correspondente fundamentação ou demonstração de lide a respeito de tais questões, motivo por que esses requerimentos ficam rejeitados. O pagamento dos valores atrasados deve respeitar a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescido de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal. Os valores serão pagos mediante RPV, a ser expedido após o trânsito em julgado. Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. À Secretaria para exclusão da União do polo passivo no cadastro do sistema (SisJef). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000931-91.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025405
AUTOR: EDUARDO NAKAMURA (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001082-57.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025431
AUTOR: MELINA SANCHES SILVA SANTOS (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0001646-36.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025458
AUTOR: MARIANA GHIDOTTI (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

FIM.

0002358-60.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025345
AUTOR: SAMUEL DIAMANTE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge dos laudos periciais acostados (nas especialidades neurologia e psiquiatria, eventos 16 e 46, respectivamente) que o autor, bancário, atualmente com 33 anos, é portador das seguintes patologias: Pela avaliação neurológica, o requerente apresenta “leve” déficit cognitivo decorrente de quadro pregresso de traumatismo craniano, com lesão axonal difusa e contusão cerebral”. Indica incapacidade total e temporária, em relação às atividades laborativas em geral, sugerindo reavaliação em 120 dias e avaliação complementar por meio de perícia psiquiátrica. Indica a data de início da incapacidade em 21/03/2015, o que coincide com a data do acidente.

Por sua vez, o laudo pericial do expert em psiquiatria aponta o seguinte diagnóstico: o requerente é atualmente portador de transtorno orgânico de personalidade. A característica do transtorno é organo-mental, que se instalou em 21/03/2015, data do evento traumático.

Informa que a ressonância magnética do crânio, realizada em fevereiro de 2016, evidenciou lesão definitiva fronto-temporal esquerda.

Sobre a capacidade laborativa, informou que o autor apresenta leve prejuízo cognitivo, com raciocínio lento e prejuízo da memória de fixação. Que ainda apresenta visão dupla e vertigens.

Atestou ainda que não houve remissão dos sintomas psiquiátricos. Indicou incapacidade laborativa total e temporária, desde março de 2015, com prazo de 24 meses para tratamento e reavaliação.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, não há controvérsias, já que o autor manteve vínculo de emprego até 30/04/2014; recebeu benefício de auxílio doença entre 21/03/2015 e 21/03/2016 e 19/01/2017 a 20/05/2017 (NB 617.272.097-3, concedido por decisão prolatada nestes autos, de tutela provisória (evento 39) e efetuou contribuições como segurado facultativo entre janeiro de 2016 e junho de 2017 (evento 69).

Com efeito, em vista da documentação acostada, comprova o autor o cumprimento da carência e o requisito da condição de segurado para o recebimento do benefício. Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida em 21/03/2016.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 24 (vinte e quatro) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, em favor de Samuel Diamante, NB 609.962.055-2, desde a data da cessação, em 21/03/2016. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, desde a DIB até a véspera da DIP, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, descontando-se os valores percebidos por força da tutela provisória concedida nesta ação judicial.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino o imediato restabelecimento do auxílio-doença, devendo o INSS iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 05 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001352-52.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025551

AUTOR: ELIO FERNANDES (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF se omitiu ao não informar claramente ao autor que, apesar de a conta de investimentos ter sido encerrada, a conta corrente tradicional permanecia aberta; e mais, que nela havia saldo negativo a ser quitado.

Neste caso, o fato de o credor (CEF) não envidar esforços para evitar o aumento do prejuízo (da parte autora) equivale a abuso de direito, e neste sentido deveria ter agido para que o dano do devedor não fosse agravado. Ou seja, tem a instituição financeira o dever de mitigar a perda (“duty to mitigate the loss”), conforme os precedentes do direito norteamericano, em tese já abraçada pela jurisprudência brasileira. Precedente: STJ, REsp 758.518/PR.

Nestes termos, seria diligência mínima da CEF a comunicação ao cliente informando a situação da conta, a existência de débitos sendo efetuados (bem como ater-se à legalidade das cobranças) e eventual existência de saldo próximo a zero, o que também não restou demonstrado nos autos. Desta forma, entendendo que no caso concreto, pela omissão da CEF quanto ao dever de informação (estipulado legalmente no CDC), houve violação à boa fé objetiva, conduta merecedora de necessária censura e reparação.

Neste contexto, entendendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que a parte autora tenha sido corretamente informada de que sua conta corrente tradicional se manteria ativa após o encerramento da conta de investimentos, nem que o saldo da conta corrente do autor apresentava saldo negativo à época, para que este pudesse providenciar sua regularização.

Dessa forma, considerando que houve:

- i) conduta da CEF;
- ii) o efetivo dano;
- iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MATERIAL.

Verifico, entretanto, que o autor realmente realizou as operações que resultaram no saldo devedor de sua conta corrente em data anterior ao ocorrido. Por outro lado, como afirmado, não houve mais movimentações após o mês de outubro de 2011 realizadas pelo autor, mas tão somente lançamentos efetuados pela CEF referentes a cesta de serviços, juros e IOF.

Concluo que o valor devido a título de danos materiais deve corresponder ao valor que foi cobrado ao autor para regularização de seu saldo negativo, apurado em 01/11/2013, equivalente a R\$ 5.938,77 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), menos o valor a que ele próprio deu causa, qual seja seu saldo negativo apurado em 31/10/2011, no valor de R\$ 1.591,20 (um mil quinhentos e noventa e um reais e vinte centavos), o que resulta no montante de R\$ 4.347,57 (quatro mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 4.347,57 (quatro mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002551-41.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025450

AUTOR: OSMAR DO ESPIRITO SANTO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Cumpra consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA -

DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

- Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.
- Precedentes desta Corte.
- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).
2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.
3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social.”

(TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, porquanto tal exigência importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumpra registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

Em que pese ser público e notório o fato de o trabalhador, no Brasil, iniciar sua jornada laborativa com tenra idade, principalmente nos casos de trabalhadores de baixa renda, é de se ressaltar que a Constituição Federal de 1967, em seu artigo 165, inciso X, proíbe o exercício da atividade laborativa aos menores de 12 (doze) anos de idade, de forma que se deve tomar como parâmetro para a iniciação ao trabalho tal limitação, pois, caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil, com a banalização do comando constitucional.

Neste sentido, é a orientação que vem sendo adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. A atividade rural desenvolvida pelo autor restou efetivamente comprovada em face dos elementos constantes do procedimento administrativo, que configuram início razoável de prova material, especialmente cópias da CTPS, de certidão de inteiro teor do preenchimento da FAM, de título eleitoral, nos quais consta a profissão do autor como “lavrador”, bem como certidão de propriedade de imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e notas fiscais de produtor rural em nome de Ovídio Bononi, pai do autor, sendo que tal prova foi corroborada pelo relato testemunhal, no que restou observado o disposto no § 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91.
2. A Constituição Federal de 1967 proibiu o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. A norma acima não pode ser flexibilizada a ponto de ser reconhecida atividade laboral à criança, pois se o autor, quando ainda contava com 10 (dez) anos de idade, acompanhava seus pais na execução de algumas tarefas, isto não o identifica como trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, porquanto seria a banalização do comando constitucional, além do que não é factível que um menor de 12 (doze) anos, portanto ainda na infância, possua vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.
3. omissis.
4. (...)
7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS, não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida.” (AC n.º 2001.03.99.047576-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.12.2003, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 738. No mesmo sentido: AC n.º 2002.03.99.016175-0, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, j. 16.12.2003, v.u., DJU de 30.01.2004, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1. A comprovação de tempo de serviço exige início de prova documental, a teor da Súmula n.º 149 do E.STJ, o que consta dos autos. Tratando-se de atividade desenvolvida na área rural, na qual a documentação é notoriamente escassa, o início de prova correspondente à parte do período reclamado pode ser considerada suficiente para comprovação de todo o lapso temporal litigioso.
2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexistir prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.
3. Na forma do art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, é possível reconhecer o tempo de trabalho rural em regime de economia familiar, anterior à 25.07.91,

independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não para efeito de eventual carência exigida para concessão de benefícios previdenciários.

4. Honorários segundo o art. 21, caput, do CPC, e custas na forma da lei.

5. Recurso da parte requerente ao qual se dá parcial provimento.” (AC n.º 2001.03.99.026438-7, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. 30.09.2002, v.u., DJU de 06.12.2002, p. 526.).

Da CTPS como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II- Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III- A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV- Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Deste modo, o segurado tem o direito de comprovar a existência de vínculo empregatício mediante início de prova documental, corroborado por prova testemunhal. Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conferindo a Súmula 12 TST presunção relativa de validade da anotação em CTPS, cumpre ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 §7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpra ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpra rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpra destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve ser observado se "o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço" (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 30/11/2016 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 179.110.430-1), que lhe foi negado por falta de reconhecimento de labor rural e labor em condições especiais. Passo a analisar tais períodos individualmente:

1. Do Período Rural

No que se refere ao período rural, a parte autora pretende o reconhecimento do labor campesino no período de 01/11/1976 a 31/05/1987.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Quadro de exames relativo à escola rural localizada em Adamantina, de constando o nome do autor, referentes aos anos de 1972; 1973; 1974 e 1975 (fls. 31/38 da petição inicial);
- Requerimentos de expedição de certidão de produtor rural em nome do autor e de seu genitor (Manoel do Espírito Santo), formulado perante o Chefe do Posto Fiscal de Dracena/SP (fls. 39 e 41);
- Certidão atestando a existência de Inscrição Estadual de Produtor Rural no Município de Adamantina/SP em nome de Manoel do Espírito Santo (genitor do autor), nos períodos de 07/11/1968 a 17/03/1972, em propriedade sem denominação e, a partir de 20/03/1972, na condição de porcenteiro, na propriedade denominada Sítio São Paulo e sem posterior renovação da inscrição (fl. 40);

- d) Certidão atestando a existência de Inscrição Estadual de Produtor Rural no Município de Pacaembu/SP em nome do autor, no período de 20/07/1990 a 03/04/1991, em propriedade denominada Sítio Sertãozinho (fl. 42);
- e) Carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema (fl. 43);
- f) Decisão administrativa de não homologação de período rural pela ausência em entrevista rural e de documentos em nome do autor (fl. 44); e
- g) CTPS emitida em 20/05/1988, com primeiro vínculo urbano datado de 01/06/1988 (fl. 48/92).

Analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, somada à prova testemunhal, verifico que o autor logrou demonstrar ter laborado na zona rural no período de 26/11/1976, data em que completou 12 anos, até 31/12/1979.

Dessa forma, reconheço e homologo o período de 26/11/1976 a 31/12/1979, como de efetiva atividade rural, em face das provas apresentadas.

2. Do Período Especial

No que concerne ao período especial, alega a parte autora que não houve o enquadramento dos seguintes períodos:

a) de 01/07/2004 a 29/11/2007, laborado junto à empresa Unicap Renovadora de Pneus Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP constante do PA (fl. 88 do evento 13, com continuação às fls. 01, 02 e 03 do evento 14), aponta a exposição do autor a ruído na intensidade de 88 dB(A).

Tendo em vista que o nível de ruído esteve acima do limite previsto na legislação aplicável ao período, torna-se possível o reconhecimento do período como especial e sua conversão em período comum.

b) de 01/07/2008 a 02/03/2011, laborado junto à empresa Unicap Renovadora de Pneus Ltda. Referido vínculo consta do CNIS e da contagem do INSS apenas até 01/02/2011 (evento 24 e fls. 12/14 do PA – evento 14). Considerando que na CTPS do autor anexada aos autos o vínculo empregatício encerra-se em 02/03/2011 (fl. 65 do PA – evento 13) e, ainda, que a mesma se encontra em ordem cronológica e sem rasuras, tenho como comprovada a extensão do vínculo até a data de 02/03/2011.

No que se refere ao pedido de averbação do referido período como especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP constante do PA (fl. 88 do evento 13, com continuação às fls. 01, 02 e 03 do evento 14), aponta a exposição do autor a ruído na intensidade de 92 dB(A).

Tendo em vista que o nível de ruído esteve acima do limite previsto na legislação aplicável ao período, torna-se possível o reconhecimento do período como especial e sua conversão em período comum.

Resta apurar o tempo de contribuição do autor.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base nas cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo) e cópias das carteiras de trabalho (CTPS), contava a parte autora com 28 anos e 04 meses, na data da entrada do requerimento administrativo, 30/11/2016 (DER).

Uma vez que inexistem recolhimentos após o encerramento do último vínculo empregatício constante da CTPS do autor e inserto no CNIS (12/09/2016 - fl. 65 do PA – evento 13), não há o que apreciar quanto ao pedido de reafirmação da DER, formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- a) averbar, como de efetiva atividade rural, o período de 26/11/1976 a 31/12/1979;
- b) averbar, no que se refere ao vínculo com a empresa Unicap Renovadora de Pneus Ltda, iniciado em 01/07/2008, a data final de 02/03/2011;
- c) a averbar como períodos laborados em condições especiais, que deverão ser convertidos em comuns, os períodos de 01/07/2004 a 29/11/2007 e 01/07/2008 a 02/03/2011.

Oficie-se ao Setor de Demandas Judiciais do INSS, para as devidas averbações.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se o INSS de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001123-24.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025432
AUTOR: TERESINHA DA SILVA QUINETE (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual pleiteia a parte autora, servidora da autarquia, a condenação do Instituto réu a proceder à progressão funcional considerando como requisito temporal o interstício de 12 (doze) meses, em substituição ao atual critério de 18 (dezoito) meses, estabelecido na atual redação da Lei n.º 10.855/2004, sob o fundamento de que a aplicação dessa norma carece de regulamentação pelo poder executivo. Alega que a Lei n.º 11.501/2007 alterou a redação da Lei n.º 10.855/2004, aumentando o requisito temporal de 12 para 18 meses e deixando para norma regulamentadora a promoção e progressão dos servidores, norma esta que até o presente momento não foi editada.

Primeiramente, decreto de ofício a ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que o INSS é o responsável pelo pagamento da remuneração da parte autora.

Com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

A condenação limita-se ao teto legal, salvo os acréscimos incidentes no curso da tramitação processual, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores do INSS, no que tange à fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional.

A carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS encontra-se regulamentada pela Lei 10.855/2004, que em sua redação original assim dispunha:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze)

meses de efetivo exercício.

§ 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Posteriormente, com a edição da Lei 11.501/2007, os critérios de promoção e progressão foram alterados, conforme segue:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. .

Ocorre não haver notícia de que o Ato do Poder Executivo acima mencionado, até a presente data, tenha sido efetivado.

A despeito disso, vem o INSS entendendo que, embora não haja a regulamentação exigida pela própria norma, o interstício dos 18 meses (§ 2º, art. 7º) deve ser aplicado e assim vem procedendo.

Com efeito, o artigo 8º condicionou a aplicação do novo critério à edição de ato regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

No tocante ao início da contagem do referido prazo se utilizado do Decreto nº 84.669/80 que, em seu artigo 10, fixa data para início da contagem do prazo para progressão, vejamos:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

Ou seja, a Autarquia Ré vem utilizando a nova edição trazida pela Lei 11.501/2007 e, supletivamente, o Decreto 84.669/80, no tocante ao início da contagem, como forma de suprir a ausência do Regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei 11.501/2007), estabelecendo, assim, um critério único de contagem, qual seja adoção do critério estabelecido no art.10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, bem como, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março.

A adoção desse critério cria distorções e desigualdades, ferindo direitos legalmente assegurados aos servidores, eis que haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será contemplado.

Ademais, o parágrafo 3º, do artigo 7º, alhures transcritos, foi elucidativo ao estabelecer que "Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei"

A não edição do regulamento em tempo oportuno, não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Trata-se de uma norma de eficácia limitada.

Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita por meio da Lei 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, in verbis:

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008".

Portanto, deve ser reconhecido o interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada, tal como já se posicionou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgado que ora transcrevo:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores – já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 –, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos – PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou

procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º”, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpra esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpra observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo “ad aeternum”. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Sigla do órgão TNU, Data da Decisão 11/12/2015, Fonte/Data da Publicação DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

A Lei nº 13.324/2016 alterou novamente a Lei nº 10.855/2004 e restabeleceu o interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, mas vedou efeitos financeiros retroativos e não eliminou a exigência de norma regulamentar.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, declaro a extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, com os critérios de contagem aplicados sem postergação dos efeitos financeiros, nos termos da fundamentação, e, por conseguinte, para condenar o INSS:

- a) a proceder ao enquadramento da parte autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar na data do ajuizamento, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, ressalvada a prescrição quinquenal;
- b) a reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, declarando como tal a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo a Autarquia Ré observar os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico;
- c) a cumprir a obrigação de fazer, observando como único critério de promoção e progressão funcional o interstício de doze meses, até a que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo artigo 8º, da Lei 10.855/2004, dispositivo legal que não sofreu alteração com o advento da 13.324/2016, devendo proceder ao reposicionamento retroativo da parte autora.

Quanto às especificações técnicas das alterações pretendidas, reflexos de eventual acolhimento e não incidência de contribuição de caráter tributário, não há correspondente fundamentação ou demonstração de lide a respeito de tais questões, motivo por que esses requerimentos ficam rejeitados.

O pagamento dos valores atrasados deve respeitar a prescrição quinquenal, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal.

Os valores serão pagos mediante RPV, a ser expedido após o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do

requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Como não chegou a ser incluída, desnecessária a remessa dos autos processuais à Secretaria, para exclusão da União do polo passivo no cadastro do sistema. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000696-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025448

AUTOR: RICARDO HENRIQUE SABINO (SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES, SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual pleiteia a parte autora, servidora da autarquia, a condenação do Instituto réu a proceder à progressão funcional considerando como requisito temporal o interstício de 12 (doze) meses, em substituição ao atual critério de 18 (dezoito) meses, estabelecido na atual redação da Lei n.º 10.855/2004, sob o fundamento de que a aplicação dessa norma carece de regulamentação pelo poder executivo. Alega que a Lei n.º 11.501/2007 alterou a redação da Lei n.º 10.855/2004, aumentando o requisito temporal de 12 para 18 meses e deixando para norma regulamentadora a promoção e progressão dos servidores, norma esta que até o presente momento não foi editada.

Primeiramente, acato a preliminar de ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que o INSS é o responsável pelo pagamento da remuneração da parte autora. Indefiro, porém, a alegação e pedido de condenação por conduta de má-fé, tendo em vista não ser possível deduzir que a inclusão da União tenha por objetivo senão precaver-se a parte autora de eventual nulidade.

Com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

A condenação limita-se ao teto legal, salvo os acréscimos incidentes no curso da tramitação processual, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores do INSS, no que tange à fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional.

A carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS encontra-se regulamentada pela Lei 10.855/2004, que em sua redação original assim dispunha:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Posteriormente, com a edição da Lei 11.501/2007, os critérios de promoção e progressão foram alterados, conforme segue:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. .

Ocorre não haver notícia de que o Ato do Poder Executivo acima mencionado, até a presente data, tenha sido efetivado.

A despeito disso, vem o INSS entendendo que, embora não haja a regulamentação exigida pela própria norma, o interstício dos 18 meses (§ 2º, art. 7º) deve ser aplicado e assim vem procedendo.

Com efeito, o artigo 8º condicionou a aplicação do novo critério à edição de ato regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

No tocante ao início da contagem do referido prazo se utilizado do Decreto nº 84.669/80 que, em seu artigo 10, fixa data para início da contagem do prazo para progressão, vejamos:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

Ou seja, a Autarquia Ré vem utilizando a nova edição trazida pela Lei 11.501/2007 e, supletivamente, o Decreto 84.669/80, no tocante ao início da contagem, como forma de suprir a ausência do Regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei 11.501/2007), estabelecendo, assim, um critério único de contagem, qual seja adoção do critério estabelecido no art.10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, bem como, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março.

A adoção desse critério cria distorções e desigualdades, ferindo direitos legalmente assegurados aos servidores, eis que haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será contemplado.

Ademais, o parágrafo 3º, do artigo 7º, alhures transcritos, foi elucidativo ao estabelecer que "Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será

aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei"

A não edição do regulamento em tempo oportuno, não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Trata-se de uma norma de eficácia limitada.

Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita por meio da Lei 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, in verbis:

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008".

Portanto, deve ser reconhecido o interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada, tal como já se posicionou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgado que ora transcrevo:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores – já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 –, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos – PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determine o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Sigla do órgão TNU, Data da Decisão 11/12/2015, Fonte/Data da Publicação DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

A Lei nº 13.324/2016 alterou novamente a Lei nº 10.855/2004 e restabeleceu o interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, mas vedou efeitos financeiros retroativos e não eliminou a exigência de norma regulamentar.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, e indeferido o pedido de condenação por conduta de má-fé, tendo em vista não ser possível deduzir que a inclusão da União tivesse por objetivo senão precaver-se a parte autora de eventual nulidade, declaro a extinção parcial do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, com os critérios de contagem aplicados sem postergação dos efeitos financeiros, nos termos da fundamentação, e, por conseguinte, para condenar o INSS:

- a) a proceder ao enquadramento da parte autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar na data do ajuizamento, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, ressalvada a prescrição quinquenal;
- b) a reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, declarando como tal a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo a Autoria Ré observar os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico;
- c) a cumprir a obrigação de fazer, observando como único critério de promoção e progressão funcional o interstício de doze meses, até a que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo artigo 8º, da Lei 10.855/2004, dispositivo legal que não sofreu alteração com o advento da 13.324/2016, devendo proceder ao reposicionamento retroativo da parte autora.

Quanto às especificações técnicas das alterações pretendidas, reflexos de eventual acolhimento e não incidência de contribuição de caráter tributário, não há correspondente fundamentação ou demonstração de lide a respeito de tais questões, motivo por que esses requerimentos ficam rejeitados.

O pagamento dos valores atrasados deve respeitar a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescido de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal.

Os valores serão pagos mediante RPV, a ser expedido após o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

À Secretaria para exclusão da União do polo passivo no cadastro do sistema (SisJef).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004658-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026154

AUTOR: ANTONIA MORANDIM (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que se trata de benefício requerido no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que a autora apresenta tendinite de ombro esquerdo e pós operatório tardio de cirurgia de coluna cervical.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho.

O perito indicou como data de início da doença 01/01/2015 (DID) e, como data de início da incapacidade, 10/02/2016 (DII).

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora apresentou vínculo empregatício até 20/01/2016, recolhimentos como facultativo de 01/11/2016 a 31/10/2017, destacando-se, ainda, que a demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença, de 10/02/2016 a 10/05/2016.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB

613.573.202-5, desde a data de sua indevida cessação (DCB: 10/05/2016).

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 06 (seis) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido, pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos Critérios de Juros e Correção Monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 613.573.202-5, com DIB em 11/05/2016 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da prolação desta sentença, facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008242-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025586

AUTOR: NILVA SOUZA DELRIO (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que se trata de benefício requerido no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que a autora apresenta transtorno depressivo generalizado.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

O perito indicou como data de início da doença o ano de 2016 (DID) e, como data de início da incapacidade, 23/11/2016 (DII).

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora apresentou diversos recolhimentos na modalidade contribuinte individual, destacando-se, ainda, que a demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença, de 14/12/2015 a 27/07/2016.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença a partir de 28/03/2017 (data em que o INSS foi intimado do laudo pericial), pela ausência de novo requerimento administrativo e por ser esse o primeiro momento em que a autarquia teve conhecimento acerca de sua incapacidade.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 08 (oito) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido, pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos Critérios de Juros e Correção Monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder benefício de auxílio-doença, desde 28/03/2017 (data de ciência do laudo pelo INSS), pelo prazo de 08 (oito) meses, a contar da prolação desta sentença, facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002280-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025398
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO NETO (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de interesse de agir, uma vez que o autor pleiteou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ou a manutenção do auxílio-doença. Considerando que o benefício foi cessado, em 07/04/2017, resta demonstrado o interesse processual da parte autora no julgamento da demanda.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias judiciais, por ortopedista e psiquiatra.

O perito da especialidade ortopedia informou que o autor padece de pé torto congênito à direita, estando total e temporariamente incapacitado para sua atividade profissional. Embora não pudesse indicar com precisão a data de início da incapacidade, afirmou que esta existia desde a concessão do benefício que o autor recebia, naquele momento (25/07/2014). Sugeriu reavaliação em 04 meses, a partir da data da perícia, ou seja, com possível cessação, em 02/04/2017, o que aproxima da DCB do auxílio-doença nº 605.924.449-5, em 07/04/2017. Isso significa que, ao menos em relação à incapacidade decorrente de problemas ortopédicos, o réu concedeu o benefício no período devido.

Porém, no laudo pericial da especialidade psiquiatria consta que o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para a atividade laboral, sugerindo reabilitação profissional. Quanto à data de início da incapacidade, o perito indicou fevereiro de 2016.

Com relação à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme os dados registrados no sistema CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência e, considerando a perícia psiquiátrica, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (07/04/2017), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Reabilitação profissional

Tendo em vista que, segundo o perito judicial, a doença da qual o autor é portador impede o desempenho da atividade de motorista de caminhão que antes exercia, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade compatível com suas limitações, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF3;AC -

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decísum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Por fim, não se tratando de incapacidade total e permanente, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 605.924.449-5, desde a indevida cessação (07/04/2017). Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, eventuais parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino o imediato restabelecimento do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007177-40.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025615
AUTOR: HELENA LOPES DOS SANTOS (SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a parte autora é portadora de espondilartrose com estenose de canal lombar.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

Quanto ao início da incapacidade, foi indicado 01/10/2015, assim sendo, é possível concluir-se que a cessação do benefício nº 505.430.859-4, em 25/05/2016, foi indevida.

Com relação à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme se infere dos dados coletados no sistema CNIS. Vale ressaltar, ainda, que a demandante vinha usufruindo do benefício de auxílio-doença desde 11/01/2005.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia realizada em 06/12/2016, para tratamento das moléstias indicadas como incapacitantes, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido, pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 505.430.859-4, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 25/05/2016, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007989-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026117

AUTOR: ADAO CHRISOSTOMO CORREA LISBOA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a implantação de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Quanto ao benefício de auxílio-acidente, sua concessão reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, acostado aos autos, que o autor é portador de sequelas de lesão de plexo braquial à direita, de fratura de vertebra lombar, úmero e ossos da perna bilateral, decorrentes de uma queda ocorrida em 12/07/2014.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que existiu incapacidade total de 07/2014 a 07/2016, porém, desde 08/2016 a incapacidade é parcial e permanente para a atividade laboral habitual. Assim, a cessação do NB 606.972.461-9, em 10/05/2016, foi indevida.

Com relação à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme os vínculos registrados no sistema CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à obtenção do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação, eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Reabilitação profissional

Tendo em vista que, segundo a perícia judicial, os males que afligem o autor impedem o desempenho das atividades laborativas que antes exercia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, o segurado deve ser encaminhado ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade compatível com suas limitações, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I-

Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decísum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

No mais, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao auxílio-acidente, a perícia judicial concluiu que o autor, portador de sequelas definitivas, decorrentes do acidente de qualquer natureza, se enquadra no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999; fará jus, portanto, à obtenção de auxílio-acidente, imediatamente após a cessação do auxílio-doença a ser restabelecido.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 606.972.461-9, desde a cessação (10/05/2016). Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.
2. Condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença;
3. Condenar o réu a quitar, de uma só vez, as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata concessão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008743-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025602

AUTOR: SIDNEI ROBERTO OLIVEIRA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que se trata de benefício requerido no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos

previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que a parte autora apresenta Transtorno Depressivo Recorrente e Transtorno de Personalidade.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

O perito indicou como data de início da doença o ano de 2015 (DID) e, como data de início da incapacidade, 11/05/2016 (DII).

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora apresentou vínculo empregatício, destacando-se, ainda, que o demandante usufruiu do benefício de auxílio-doença até 05/10/2017.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 615.366.638-1 desde a data de sua indevida cessação, ocorrida em 11/05/2016.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 08 (oito) meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido, pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para concessão/conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos Critérios de Juros e Correção Monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Dispositivo

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas e, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder benefício de auxílio-doença desde 12/05/2016 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício 615.366.638-1), pelo prazo de 08 (oito) meses, a contar da prolação desta sentença, facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Devem ser descontados os valores recebidos através do benefício NB 616.618.545-0, concedido pelo período de 23/11/2016 a 05/10/2017.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005995-19.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026167

AUTOR: JOAO CESAR RIBEIRO PIRES (SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO, SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a parte autora é portadora de Pseudoartrose do úmero direito, seqüela resultante da fratura de úmero direito sofrida em acidente doméstico em 11/01/14.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

Quanto ao início da incapacidade, foi indicado 11/01/2014, assim sendo, é possível concluir-se que a cessação do benefício nº 604.902.188-4, em 27/08/2015, foi indevida. Cumpre destacar que o autor comprovou o tratamento cirúrgico ocorrido em 24/02/2017, sendo que o médico do Complexo Hospitalar Prefeito Edivaldo Orsi recomendou o afastamento de atividades laborais pelo período mínimo de oito meses (evento 29/30).

Com relação à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme se infere dos dados coletados no sistema CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 180 (cento e oitenta) dias, para reavaliação do estado do autor, bem como o prazo mínimo indicado pelo médico que realizou o procedimento cirúrgico do autor, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido, pelo prazo de 180 dias, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 604.902.188-4, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 27/08/2015, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005176-82.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025609

AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA RODRIGUES (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a parte autora é portadora de quadro clínico compatível com pós-operatório recente de osteossíntese de punho esquerdo (por fratura de rádio distal).

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

Quanto ao início da incapacidade, o laudo pericial indicou a data de 22/09/2016.

O INSS sustentou a perda da qualidade de segurado da autora quando do momento da incapacidade definido pelo perito judicial (evento 29).

Não assiste razão ao réu. Em análise aos dados do CNIS (evento 31), é possível verificar que a parte autora possui mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o que estende o período de graça em 12 meses, nos termos do art. 15, § 2º da Lei 8.213/91.

Dessa forma, como o último vínculo empregatício da autora ocorreu de 20/02/2012 a 17/11/2014 (El Caminho Foods AS), a perda da qualidade de segurado somente se daria em 16/01/2017. Portanto, na data fixada pelo perito judicial, a parte autora era segurada ao RGPS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à obtenção do benefício de auxílio-doença, a partir da data da incapacidade fixada pela perita judicial (22/09/2016), eis que comprovado que o início da incapacidade é posterior a DER (11/03/2016).

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 60 (sessenta) dias para tratamento das moléstias indicadas como incapacitantes, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido, pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde a data fixada no laudo pericial, em 22/09/2016, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007391-31.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025404

AUTOR: ISABEL CRISTINA BARBOSA DE MORAES (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pede a implantação de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Quanto ao benefício de auxílio-acidente, sua concessão reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, acostado aos autos, que a autora é portadora de obesidade mórbida; pot de colecistectomia + derivação bileo-digestiva e drenagem de abscesso hepático; hérnia incisional; hipertensão arterial sistêmica e diabete mellitus tipo 2.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para a atividade laboral de doméstica ou outras atividades que requeiram esforço físico moderado a intenso, podendo ser reabilitada para função compatível com suas limitações.

Quanto à data de início da incapacidade, a ilustre perita indicou 12/2015.

Com relação à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme os vínculos registrados no sistema CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à obtenção do benefício de auxílio-doença, a partir da data da DER (07/03/2016), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Reabilitação profissional

Tendo em vista que, segundo a perícia judicial, os males que afligem a autora impedem o desempenho das atividades laborativas que antes exercia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, a segurada deve ser encaminhada ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reequacionamento em uma atividade compatível com suas limitações, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo

possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138; UF:SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento: 20/03/2012; Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (Processo: 2010.03.99.013465-1; UF:SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento: 01/03/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011 PÁGINA: 469; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data: 27/01/2004 - Página: 46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez. (TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Por fim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 613.565.845-3, desde a DER (07/03/2016). Considerando o caráter definitivo da incapacidade da segurada para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, eventuais parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata concessão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008055-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025382

AUTOR: MARCOS LUIS DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor, motorista, é portador de hipertensão arterial de difícil controle, e hipertrofia ventricular esquerda, mantendo-se com pressão constantemente alta, com tonturas e falta de ar aos esforços.

Em resposta aos quesitos formulados, o ilustre perito afirmou que o autor não deve realizar atividades que necessitem de esforços físicos intensos. A incapacidade foi definida como parcial e permanente, recomendando-se a reabilitação profissional.

Ocorre que, da análise, em conjunto, das condições apresentadas pelo segurado, entendo não ser o caso de reabilitação, mas, sim, de concessão de aposentadoria por invalidez. Isso porque o segurado, pelas restrições físicas, não mais poderá exercer a função que exercia antes do afastamento. Além disso, tem idade acima dos padrões atualmente exigidos pelo mercado de trabalho, baixa escolaridade (fundamental incompleto) e nenhuma qualificação, não se vislumbrando a possibilidade de, em tempo razoável, haver a superação destas deficiências, de modo a inserir-se novamente no mercado de trabalho.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam, considerando os dados existentes no CNIS. Assim sendo, faz jus a parte autora à conversão do auxílio-doença, o qual vem recebendo desde 2009, em aposentadoria por invalidez, com DIB a partir do trânsito em julgado da sentença.

Com relação ao adicional de 25%, este não é devido, porquanto não comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o auxílio-doença, NB 601.972.827-0, em aposentadoria por invalidez, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a manutenção do auxílio-doença, ora percebido pelo autor, até o trânsito em julgado desta, quando será implantada a aposentadoria por invalidez.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002944-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025591

AUTOR: LUCINEY INACIO MENDES CAMILO (SP368742 - ROSANA MARA CAVALCANTE CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma

atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a parte autora é portadora de quadro clínico compatível com pós-operatório de artrotese de tornozelo esquerdo.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para as atividades em geral, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

Quanto ao início da incapacidade, afirmou que, comprovadamente, esta existe após 28/08/2015, data do procedimento cirúrgico, assim sendo, é possível concluir-se que foi indevido o indeferimento do benefício nº 611.820.311-7, com DER em 14/09/2015.

Com relação à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme se infere dos dados coletados no sistema CNIS.

Acerca da alegação do réu, de existir incapacidade preexistente ao reingresso no RGPS, como segurada facultativa, desde já a afastou. Com efeito, o ilustre perito afirmou tratar-se de patologia crônica e degenerativa, o que sugere tratar-se de agravamento, a partir de setembro de 2014. Se tal não foi possível estabelecer documentalmente e de forma incontestável, como afirmado pelo expert, a dúvida deve favorecer a segurada (“in dubio pro segurado”), até porque o início da incapacidade foi fixado em 28/08/2015.

Tal hipótese enseja a aplicação da exceção prevista na última parte do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991:

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à obtenção de auxílio-doença. Quanto à DIB, esta deverá ser fixada em 14/09/2015, data da entrada do requerimento administrativo, nº 611.820.311-7, ocasião em que a incapacidade já se encontrava instalada.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de 120 (cento e vinte) dias para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido, pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente a incapacita.

Por fim, tratando-se de incapacidade temporária, ausentes os requisitos para conversão em aposentadoria por invalidez.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, NB 611.820.311-7, desde a DER, 14/09/2015, pelo prazo de 120 (cento e oitenta) dias, a contar da prolação desta sentença, facultado à segurada requerer administrativamente a prorrogação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005648-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025549
AUTOR: SIRLENE MARIA RODRIGUES ATANASIO (SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pede a implantação de auxílio-acidente.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastou a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Quanto ao benefício de auxílio-acidente, sua concessão reclama o preenchimento dos requisitos insertos no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Referida prestação, de cunho indenizatório, não se destina a substituir, integralmente, a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não impossibilita o segurado de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

Daí reside a finalidade da prestação indenizatória, qual seja, compensar a redução da capacidade de labor, e não substituir o rendimento do trabalho do segurado.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, acostado aos autos, que a autora é portadora de atrofia de nervo óptico ocasionado por neurite optica não arterítica (cegueira legal em um olho, boa visão em outro olho).

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para a atividade laboral de vigilante de monitoramento, podendo ser reabilitada para função compatível com suas limitações.

Quanto à data de início da incapacidade, a ilustre perita indicou 06/03/2015.

Com relação à carência mínima, assim como manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos, conforme os vínculos registrados no sistema CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 614.191.928-0), desde o dia seguinte a cessação ocorrida em 27/05/2016.

Reabilitação profissional

Tendo em vista que, segundo a perícia judicial, os males que afligem a autora impedem o desempenho das atividades laborativas que antes exercia, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à reabilitação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, a segurada deve ser encaminhada ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade compatível com suas limitações, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente

moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decism a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Por fim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, resta improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 614.191.928-0, desde 28/05/2016. Considerando o caráter definitivo da incapacidade da segurada para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, eventuais parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata concessão do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001268-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025457

AUTOR: HELEN CARMELITA GOMES FURTADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual pleiteia a parte autora, servidora da autarquia, a condenação do Instituto réu a proceder à progressão funcional considerando como requisito temporal o interstício de 12 (doze) meses, em substituição ao atual critério de 18 (dezoito) meses, estabelecido na atual redação da Lei n.º 10.855/2004, sob o fundamento de que a aplicação dessa norma carece de regulamentação pelo poder executivo.

Alega que a Lei n.º 11.501/2007 alterou a redação da Lei n.º 10.855/2004, aumentando o requisito temporal de 12 para 18 meses e deixando para norma regulamentadora a promoção e progressão dos servidores, norma esta que até o presente momento não foi editada.

Com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

A condenação limita-se ao teto legal, salvo os acréscimos incidentes no curso da tramitação processual, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores do INSS, no que tange à fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional.

A carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS encontra-se regulamentada pela Lei 10.855/2004, que em sua redação original assim dispunha:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Posteriormente, com a edição da Lei 11.501/2007, os critérios de promoção e progressão foram alterados, conforme segue:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. .

Ocorre não haver notícia de que o Ato do Poder Executivo acima mencionado, até a presente data, tenha sido efetivado.

A despeito disso, vem o INSS entendendo que, embora não haja a regulamentação exigida pela própria norma, o interstício dos 18 meses (§ 2º, art. 7º) deve ser aplicado e assim vem procedendo.

Com efeito, o artigo 8º condicionou a aplicação do novo critério à edição de ato regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

No tocante ao início da contagem do referido prazo se utilizado do Decreto nº 84.669/80 que, em seu artigo 10, fixa data para início da contagem do prazo para progressão, vejamos:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

Ou seja, a Autarquia Ré vem utilizando a nova edição trazida pela Lei 11.501/2007 e, supletivamente, o Decreto 84.669/80, no tocante ao início da contagem, como forma de suprir a ausência do Regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei 11.501/2007), estabelecendo, assim, um critério único de contagem, qual seja adoção do critério estabelecido no art.10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, bem como, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março.

A adoção desse critério cria distorções e desigualdades, ferindo direitos legalmente assegurados aos servidores, eis que haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será contemplado.

Ademais, o parágrafo 3º, do artigo 7º, alíneas transcritas, foi elucidativo ao estabelecer que "Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei"

A não edição do regulamento em tempo oportuno, não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Trata-se de uma norma de eficácia limitada.

Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita por meio da Lei 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, in verbis:

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008".

Portanto, deve ser reconhecido o interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada, tal como já se posicionou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgado que ora transcrevo:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores – já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 –, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos – PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja,

aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º”, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo “ad aeternum”. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Sigla do órgão TNU, Data da Decisão 11/12/2015, Fonte/Data da Publicação DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

A Lei nº 13.324/2016 alterou novamente a Lei nº 10.855/2004 e restabeleceu o interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, mas vedou efeitos financeiros retroativos e não eliminou a exigência de norma regulamentar.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, com os critérios de contagem aplicados sem postergação dos efeitos financeiros, nos termos da fundamentação, e, por conseguinte, para condenar o INSS:

- a) a proceder ao enquadramento da parte autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar na data do ajuizamento, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, ressalvada a prescrição quinquenal;
- b) a reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, declarando como tal a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo a Autarquia Ré observar os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico;
- c) a cumprir a obrigação de fazer, observando como único critério de promoção e progressão funcional o interstício de doze meses, até a que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo artigo 8º, da Lei 10.855/2004, dispositivo legal que não sofreu alteração com o advento da 13.324/2016, devendo proceder ao reposicionamento retroativo da parte autora.

O pagamento dos valores atrasados deve respeitar a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescido de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal.

Os valores serão pagos mediante RPV, a ser expedido após o trânsito em julgado.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual pleiteia a parte autora, servidora da autarquia, a condenação do Instituto réu a proceder à progressão funcional considerando como requisito temporal o interstício de 12 (doze) meses, em substituição ao atual critério de 18 (dezoito) meses, estabelecido na atual redação da Lei n.º 10.855/2004, sob o fundamento de que a aplicação dessa norma carece de regulamentação pelo poder executivo. Alega que a Lei n.º 11.501/2007 alterou a redação da Lei n.º 10.855/2004, aumentando o requisito temporal de 12 para 18 meses e deixando para norma regulamentadora a promoção e progressão dos servidores, norma esta que até o presente momento não foi editada.

Com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

A condenação limita-se ao teto legal, salvo os acréscimos incidentes no curso da tramitação processual, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores do INSS, no que tange à fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional.

A carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS encontra-se regulamentada pela Lei 10.855/2004, que em sua redação original assim dispunha:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Posteriormente, com a edição da Lei 11.501/2007, os critérios de promoção e progressão foram alterados, conforme segue:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei .

Ocorre não haver notícia de que o Ato do Poder Executivo acima mencionado, até a presente data, tenha sido efetivado.

A despeito disso, vem o INSS entendendo que, embora não haja a regulamentação exigida pela própria norma, o interstício dos 18 meses (§ 2º, art. 7º) deve ser aplicado e assim vem procedendo.

Com efeito, o artigo 8º condicionou a aplicação do novo critério à edição de ato regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

No tocante ao início da contagem do referido prazo se utilizado do Decreto nº 84.669/80 que, em seu artigo 10, fixa data para início da contagem do prazo para progressão, vejamos:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

Ou seja, a Autarquia Ré vem utilizando a nova edição trazida pela Lei 11.501/2007 e, supletivamente, o Decreto 84.669/80, no tocante ao início da contagem, como forma de suprir a ausência do Regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei 11.501/2007), estabelecendo, assim, um critério único de contagem, qual seja adoção do critério estabelecido no art.10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, bem como, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março.

A adoção desse critério cria distorções e desigualdades, ferindo direitos legalmente assegurados aos servidores, eis que haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será contemplado.

Ademais, o parágrafo 3º, do artigo 7º, alhures transcritos, foi elucidativo ao estabelecer que "Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei"

A não edição do regulamento em tempo oportuno, não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Trata-se de uma norma de eficácia limitada.

Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita por meio da Lei 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, in verbis:

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008".

Portanto, deve ser reconhecido o interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada, tal como já se posicionou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgado que ora transcrevo:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores – já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 –, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos – PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º”, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo “ad aeternum”. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Sigla do órgão TNU, Data da Decisão 11/12/2015, Fonte/Data da Publicação DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

A Lei nº 13.324/2016 alterou novamente a Lei nº 10.855/2004 e restabeleceu o interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, mas vedou efeitos financeiros retroativos e não eliminou a exigência de norma regulamentar.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, com os critérios de contagem aplicados sem postergação dos efeitos financeiros, nos termos da fundamentação, e, por conseguinte, para condenar o INSS:

- a) a proceder ao enquadramento da parte autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar na data do ajuizamento, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, ressalvada a prescrição quinquenal;
- b) a reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, declarando como tal a data de implementação do requisito do interstício de 12

(doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo a Autarquia Ré observar os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico;

c) a cumprir a obrigação de fazer, observando como único critério de promoção e progressão funcional o interstício de doze meses, até a que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo artigo 8º, da Lei 10.855/2004, dispositivo legal que não sofreu alteração com o advento da 13.324/2016, devendo proceder ao reposicionamento retroativo da parte autora.

O pagamento dos valores atrasados deve respeitar a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescido de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal.

Os valores serão pagos mediante RPV, a ser expedido após o trânsito em julgado.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003143-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025344

AUTOR: BARBARA DA COSTA BALDUINO (SP339780 - SAMANTHA SIMIONI PAES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), objetivando a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, que lhe foi negado sob o argumento da responsabilidade da pessoa empregadora, que não respeitou o período legal de estabilidade.

Verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o (último) requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em razão do parto, durante 120 dias (art. 7.º, inciso XVIII, da Constituição da República). O benefício previdenciário de salário-maternidade é previsto pelos artigos 71 a 73 c/c o parágrafo único do artigo 39, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como pelo Decreto nº 3048/99.

Nos termos dos referidos dispositivos, deve-se cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) qualidade de segurada; 2) apresentação de documento hábil a comprovar a habilitação do benefício (certidão de nascimento e nos casos de guarda para fins de adoção, também o termo judicial de guarda).

Do exposto resulta que, para a concessão do auxílio-maternidade, são exigidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; e c) a ocorrência de parto. A percepção do salário-maternidade está condicionada, ainda, ao afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada. Tratando-se de segurada empregada, há dispensa de carência, nos termos do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91.

Cumpra anotar que, em sendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autarquia federal, sua atividade deve subsumir-se inteiramente ao princípio da legalidade (CF, art. 37), pedra angular da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

Conforme entendimento de nossos tribunais, a Lei 10.710/2003 apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 200601990132056 Processo: 200601990132056 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 3/10/2007 Documento: TRF100262913 DJ DATA: 6/12/2007 PAGINA: 47 DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE.

1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea "g", da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social.

2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei 8.213/91, estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida.

3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário.

4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento.”

Tem-se, pois, que a obrigação do pagamento do benefício em questão cabe ao INSS, não tendo havido qualquer alteração pela Lei n.º 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao artigo 72 da Lei n.º 8.213/91.

No caso concreto, a ocorrência do parto encontra-se comprovada por meio de certidão de nascimento acostada aos autos.

Quanto à qualidade de segurada, a parte autora comprova vínculo empregatício anotado em carteira de trabalho (CTPS), e a presunção relativa de veracidade de que usufrui o referido documento não foi afastada pela parte ré.

Pelo vínculo comprovado, não houve perda da qualidade de segurada, na condição de empregada, o que, por outro lado, dispensa a carência ou necessidade de comprovação da regularidade dos recolhimentos a cargo da pessoa empregadora.

Nas hipóteses em que ocorre a cessação do trabalho, a segurada não tem como receber o salário-maternidade de seu ex-empregador, na forma preconizada pelo parágrafo 1º do artigo 72 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, tal situação não extingue seu direito ao recebimento do benefício, quando preenchidos os requisitos legais para tanto, conforme documentos acostados à exordial.

Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se extrai da fundamentação supra, é do INSS, na medida em que a empresa efetua compensação com as contribuições previdenciárias. Não há, então, razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. Eventuais pendências de

ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto de contas, entre a empresa e a Administração Pública, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a Autarquia Previdenciária. Ainda que assim não fosse, no caso sob exame, a extinção do vínculo trabalhista ocorreu por iniciativa da parte autora.

Assim, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a autora ao recebimento das parcelas vencidas a título de salário-maternidade, no equivalente a 120 dias, nos termos do artigo 71 da Lei de Benefícios.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à autora o benefício de salário-maternidade, no equivalente a 120 dias, a ser quitado de uma só vez, cujas parcelas vencidas serão corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os valores serão pagos mediante RPV, a ser expedido após o trânsito em julgado.

Ante a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005473-89.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025509

AUTOR: JESSICA HELENA GOMES PESSOA (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de Salário Maternidade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O benefício de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para as seguradas especiais; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

A ocorrência do parto, em 18/03/2016, constituiu-se em fato incontroverso, suficientemente comprovado através da certidão de nascimento do filho da parte autora (fl. 03 do evento 18).

O benefício foi indeferido pelo INSS, com fundamento no Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, a saber, a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante (fl.16 do evento 18).

Entendo que não subsiste a alegação da autarquia.

Verifica-se dos autos que a parte autora, mesmo demitida, ainda detinha a qualidade de segurado à época do nascimento, por força do período de graça, conforme dados registrados no CNIS (evento 24).

A carência igualmente se demonstrou satisfeita.

É certo que de acordo com a Lei 8.213/1991, artigo 72, § 2º, "... cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

Ocorre que o fato de ser atribuição da empresa pagar o Salário Maternidade durante o curso da relação empregatícia não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual direito de reintegração da parte autora ao vínculo trabalhista prévio, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.

Não subsiste a exigência de que a requerente, para a obtenção do benefício, mantenha vínculo de emprego por ocasião do período antecedente ao parto; não há previsão legal para tanto. Ressalto que mesmo à segurada em período de graça, à qual sobrevinha a maternidade, o Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, garante o pagamento do Salário Maternidade. Portanto, evidenciado o direito da parte autora ao benefício pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data da DER (01/04/2016). A DCB - Data de Cessação do Benefício deve ser fixada em 01/08/2016, quatro meses após a DIB.

Correção monetária e juros de mora nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas de Salário Maternidade correspondentes a 120 (cento e vinte) dias, em favor da parte autora (DIB: 01/04/2016; DCB: 01/08/2016), acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001052-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025604

AUTOR: WELMA MARTINS DE OLIVEIRA CARVALHO (SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal à reemissão de boletos e pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF deixou de emitir e enviar os boletos para pagamento das prestações decorrentes do produto “Cartão Minha Casa Melhor” adquirido pela autora, com vencimentos respectivos em 11/02/2014, 11/03/2014, 11/04/2014 e 12/05/2014, conforme fls. 05/08 do evento 2. A análise de referidos boletos comprova que a emissão dos documentos se deu apenas no dia 18/06/2014, posteriormente às datas de vencimento.

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou solução administrativa solicitando emissão de novos boletos na Agência da CEF em Hortolândia/SP, mas não foi atendida.

Neste contexto, entendo que a CEF, detentora do ônus da prova, não logrou comprovar que o atraso nos pagamentos tenha se dado por conduta da própria parte autora ou de preposto seu. Ao contrário, restou demonstrado pela prova anexa que os documentos para o pagamento do produto “Cartão Minha Casa Melhor” foram emitidos bem após seu vencimento, fato inclusive reconhecido pela CEF na resposta enviado ao PROCON em decorrência de reclamação protocolada pela autora (fls. 12 do evento 2).

Não bastasse a falha na emissão dos boletos, a CEF incluiu o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, tenho por comprovada a falha na prestação de serviços, pois não poderia a CEF transferir a responsabilidade pela emissão dos documentos, até porque a autora procurou a agência de Hortolândia da instituição e não obteve êxito na emissão dos títulos.

Portanto, deve a CEF emitir novos boletos bancários nos valores correspondentes às datas de vencimento originais, com vencimentos posteriores à emissão, e sem quaisquer ônus para a parte autora.

Por força da mesma conduta da CEF, que causou profunda angústia à parte autora com o dispêndio infrutífero e reiterado de tempo visando solucionar amigavelmente a situação; e, principalmente, por ver exposto indevidamente seu nome perante terceiros;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
- ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;

iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos; arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a CEF emita novos bloquetes bancários referentes às parcelas de nº 01 a nº 04 do produto “Cartão Minha Casa melhor” objeto desta ação, com os valores de face originais, com vencimento futuro de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- ii) CONDENAR a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária;
- iii) DETERMINAR que a parte requerida proceda ao levantamento de toda e qualquer restrição ao crédito imposta à parte autora em função dos débitos objeto desta ação.

Defiro a tutela específica (CPC, 497, caput) para DETERMINAR à CEF que providencie o imediato cancelamento da inscrição do nome da parte autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos objeto desta ação, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0005007-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025396

AUTOR: MARCIA ROSA DA COSTA ARAUJO (SP369597 - THAIS PARIZZI VELOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual pleiteia a parte autora, servidora da autarquia, a condenação do Instituto réu a proceder à progressão funcional considerando como requisito temporal o interstício de 12 (doze) meses, em substituição ao atual critério de 18 (dezoito) meses, estabelecido na atual redação da Lei n.º 10.855/2004, sob o fundamento de que a aplicação dessa norma carece de regulamentação pelo poder executivo.

Alega que a Lei n.º 11.501/2007 alterou a redação da Lei n.º 10.855/2004, aumentando o requisito temporal de 12 para 18 meses e deixando para norma regulamentadora a promoção e progressão dos servidores, norma esta que até o presente momento não foi editada.

Em primeiro lugar acato a impugnação à assistência judiciária apresentada.

Em razão da documentação que acompanha a petição inicial, e que demonstra os rendimentos brutos auferidos pela parte autora, afasto a alegação de hipossuficiência econômica.

Afasto, outrossim, a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, tendo em vista que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo específico, sendo certo que a demanda tem por objeto a conduta sistemática e reiterada de aplicação da legislação pertinente à remuneração dos servidores do INSS. Cumpre observar que a matéria já foi objeto de diversos julgados recentes no âmbito dos JEFs e respectivas turmas recursais, conforme se verá adiante, quando da apreciação do mérito.

Com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

A condenação limita-se ao teto legal, salvo os acréscimos incidentes no curso da tramitação processual, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores do INSS, no que tange à fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional.

A carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS encontra-se regulamentada pela Lei 10.855/2004, que em sua redação original assim dispunha:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Posteriormente, com a edição da Lei 11.501/2007, os critérios de promoção e progressão foram alterados, conforme segue:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas

no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2o O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei.

Ocorre não haver notícia de que o Ato do Poder Executivo acima mencionado, até a presente data, tenha sido efetivado.

A despeito disso, vem o INSS entendendo que, embora não haja a regulamentação exigida pela própria norma, o interstício dos 18 meses (§ 2º, art. 7º) deve ser aplicado e assim vem procedendo.

Com efeito, o artigo 8º condicionou a aplicação do novo critério à edição de ato regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

No tocante ao início da contagem do referido prazo se utilizado do Decreto nº 84.669/80 que, em seu artigo 10, fixa data para início da contagem do prazo para progressão, vejamos:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

Ou seja, a Autarquia Ré vem utilizando a nova edição trazida pela Lei 11.501/2007 e, supletivamente, o Decreto 84.669/80, no tocante ao início da contagem, como forma de suprir a ausência do Regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei 11.501/2007), estabelecendo, assim, um critério único de contagem, qual seja adoção do critério estabelecido no art.10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, bem como, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março.

A adoção desse critério cria distorções e desigualdades, ferindo direitos legalmente assegurados aos servidores, eis que haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será contemplado.

Ademais, o parágrafo 3º, do artigo 7º, alhures transcritos, foi elucidativo ao estabelecer que "Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei"

A não edição do regulamento em tempo oportuno, não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Trata-se de uma norma de eficácia limitada.

Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita por meio da Lei 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, in verbis:

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008".

Portanto, deve ser reconhecido o interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada, tal como já se posicionou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgado que ora transcrevo:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores – já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 –, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos – PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha

administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo “ad aeternum”. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Sigla do órgão TNU, Data da Decisão 11/12/2015, Fonte/Data da Publicação DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

A Lei nº. 13.324/2016 alterou novamente a Lei nº 10.855/2004 e restabeleceu o interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, mas vedou efeitos financeiros retroativos.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, com os critérios de contagem aplicados sem postergação dos efeitos financeiros, nos termos da fundamentação, e, por conseguinte, para condenar o INSS:

- a) a proceder ao enquadramento da parte autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar na data do ajuizamento, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, ressalvada a prescrição quinquenal;
- b) a reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, declarando como tal a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo a Autarquia Ré observar os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico;
- c) a cumprir a obrigação de fazer, observando como único critério de promoção e progressão funcional o interstício de doze meses, até a que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo artigo 8º, da Lei 10.855/2004, dispositivo legal que não sofreu alteração com o advento da 13.324/2016, devendo proceder ao reposicionamento retroativo da parte autora.

O pagamento dos valores atrasados deve respeitar a prescrição quinquenal, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal.

Os valores serão pagos mediante RPV, a ser expedido após o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000545-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025364

AUTOR: GRACINDA SANCHES GREJO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP326999 - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com relação à carência e à qualidade de segurado, em consulta ao sistema CNIS (evento 52), é possível verificar que a parte autora verteu contribuições ao RGPS desde março/2004, com competência da última remuneração no mês de setembro de 2017 (contribuinte facultativo), e recebeu benefício de Auxílio Doença no período de 19/08/2013 a 07/01/2014 (NB 602.947.391-7). A partir de tais informações, concluo que por força do período de graça estipulado legalmente, a parte autora manteve a qualidade de segurado até 15/05/2016.

Em relação à capacidade laborativa, o perito judicial, em seu laudo, atestou que a parte autora apresenta quadro de Cardiopatia (valvar) não especificada, Osteopenia e Osteoartrose no joelho esquerdo. Concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais e sugeriu como data do início da doença o ano de 2000 e data do início da incapacidade o mês de novembro/2015 (evento 44).

Embora o laudo pericial se constitua em prova do cumprimento do requisito de capacidade laborativa, o juiz não está adstrito às suas conclusões, podendo formar o seu convencimento a partir de outras provas e elementos constantes dos autos.

No caso em tela, está comprovado que a parte autora exerce atividade laborativa desde 01/03/2004, em ofícios em que é indispensável o esforço físico (empregada doméstica e vendedora ambulante). Aos 70 anos, não possui escolaridade que lhe permita reabilitar-se para funções que exijam habilidades intelectuais.

Em análise ao laudo pericial e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que a incapacidade verificada na época do exame pericial descarta a possibilidade de que volte a se inserir no mercado de trabalho, caracterizando situação de incapacidade total e permanente. A partir desse conjunto de informações, é razoável concluir-se que a atividade laboral da autora não poderia mais ser exercida.

Em outro diapasão, não é razoável esperar que a parte autora, atualmente já com 70 (setenta) anos se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão socioeconômico de renda e vida familiar. Concluo, portanto, que a incapacidade da autora, avaliada no seu contexto sócio-econômico-cultural, é insuscetível de reabilitação e deve ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Por fim, entendo que o recolhimento de contribuições previdenciárias, pela autora, não o sendo na condição de empregada, não teria o condão de afastar a caracterização da incapacidade. Isso porque não seria razoável exigir da autora, ou de qualquer segurado, diante da recalcitrância da autarquia em conceder a proteção previdenciária devida, que se mantivesse sem qualquer forma de rendimento para a subsistência própria e familiar. Negar-lhe a proteção previdenciária sob esse argumento, ainda mais quando o segurado assim procede em detrimento da própria saúde já debilitada, caracterizaria proveito a partir da própria torpeza pela autarquia previdenciária.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 08/01/2014 (dia seguinte à cessação do Auxílio Doença), pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade que ora reputo total e permanente.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora (DIB: 08/01/2014; DIP: 01/10/2017);
- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 08/01/2014 e 30/09/2017, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive).

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante).

Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício. Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “ii” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002426-44.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025560

AUTOR: FERNANDA SILVA DO PRADO (SP209840 - CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de Salário Maternidade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O benefício de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para as seguradas especiais; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda

judicial para fins de adoção.

A ocorrência do parto, em 21/05/2014, constituiu-se em fato incontroverso, suficientemente comprovado através das certidões de nascimento dos filhos da parte autora (fls. 03/04 do evento 11).

O benefício foi indeferido pelo INSS, com fundamento de que não houve afastamento da atividade pela segurada, que verteu contribuições na categoria de contribuinte individual após o nascimento dos filhos (fls. 22/23 do evento 01). Por sua vez, a parte autora diz que após o parto verteu recolhimentos ao RGPS visando manter a cobertura da Previdência.

Entendo que não subsiste a alegação da autarquia. Verifica-se dos autos que a parte autora detinha a qualidade de segurado à época do nascimento. A carência igualmente se demonstrou satisfeita.

A consulta ao CNIS anexada aos autos (evento 15) demonstra que a parte autora manteve alguns vínculos empregatícios entre 01/10/2001 a novembro/2011. Após, constam recolhimentos como contribuinte individual nas competências 01/10/2013 a 30/06/2014. Os recolhimentos efetuados estritamente na condição de contribuinte individual não fazem presunção de desempenho de atividade laborativa por parte da parte autora, sendo plausível o argumento de que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que se habilitou para o salário maternidade tenha sido efetuado com único intuito de manter sua qualidade de segurada. Por outro lado, as certidões de nascimento dos filhos constituem documentos idôneos para demonstrar o afastamento da segurada. Precedente: TRF3ª Região, AC 00001261120084036124.

Portanto, evidenciado o direito da parte autora ao benefício pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data da DER (25/05/2014). A DCB - Data de Cessação do Benefício deve ser fixada em 25/09/2014, quatro meses após a DIB.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se acentuasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, caput). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem VOLUNTARIAMENTE, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da VIOLAÇÃO DE NORMA pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento de Salário Maternidade correspondente a 120 (cento e vinte) dias, em favor da parte autora (DIB: 25/05/2014; DCB: 25/09/2014), acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0002764-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026170
AUTOR: OLGA SANTANA NASCIMENTO MONTEIRO (SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de Salário Maternidade.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

O benefício de Salário Maternidade é previsto na norma da CF, 201, II. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 71, o benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, e devem concorrer os seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) cumprimento de carência de 10 (dez) contribuições mensais apenas para as seguradas contribuinte individual, seguradas especiais e seguradas facultativas; c) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, para as seguradas especiais; e d) repouso a contar de 28 (vinte e oito) dias que antecedem ao parto, ocorrência de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

A ocorrência do parto, em 21/07/2014, constituiu-se em fato incontroverso, suficientemente comprovado através da certidão de nascimento do filho da parte autora (fl. 09 do evento 19).

O benefício foi indeferido pelo INSS, com fundamento no Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, a saber, a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante (fl. 45 do evento 19).

Entendo que não subsiste a alegação da autarquia.

Verifica-se dos autos que a parte autora, mesmo demitida, ainda detinha a qualidade de segurado à época do nascimento, por força do período de graça, conforme dados registrados no CNIS (evento 23).

A carência igualmente se demonstrou satisfeita.

É certo que de acordo com a Lei 8.213/1991, artigo 72, § 2º, "... cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço".

Ocorre que o fato de ser atribuição da empresa pagar o Salário Maternidade durante o curso da relação empregatícia não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício, como se percebe do dispositivo acima transcrito, é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual direito de reintegração da parte autora ao vínculo trabalhista prévio, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.

Não subsiste a exigência de que a requerente, para a obtenção do benefício, mantenha vínculo de emprego por ocasião do período antecedente ao parto; não há previsão legal para tanto. Ressalto que mesmo à segurada em período de graça, à qual sobrevinha a maternidade, o Decreto 3.048/1999, artigo 97, parágrafo único, garante o pagamento do Salário Maternidade. Portanto, evidenciado o direito da parte autora ao benefício pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.

A DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data da DER (25/07/2014). A DCB - Data de Cessação do Benefício deve ser fixada em 25/11/2014, quatro meses após a DIB.

Correção monetária e juros de mora nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas de Salário Maternidade correspondentes a 120 (cento e vinte) dias, em favor da parte autora (DIB: 25/07/2014; DCB: 25/11/2014), acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório/precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0000799-05.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025511

AUTOR: SILVIA FERREIRA DE MELO (SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexos causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexos, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da

conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que "... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF se omitiu ao não excluir imediatamente o nome da parte autora dos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

O débito em questão, contrato 0040097008385622860000, foi quitado em 13/11/2014 (fls. 16 do evento 1), tendo a CEF providenciado a exclusão do nome da autora apenas em 25/12/2014 (fls. 5 do evento 10).

A CEF reconheceu, em contestação, que houve falha em seus procedimentos, o que acarretou a demora na regularização cadastral da autora.

No entanto, por força da conduta da CEF na demora em proceder à exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, que causou (nexo causal) profunda angústia (dano efetivo) à parte autora ao ver exposto indevidamente seu nome perante terceiros;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
 - ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
 - iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
 - iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;
- arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) CONDENAR a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária;
- ii) DETERMINAR que a parte requerida proceda ao levantamento de toda e qualquer restrição ao crédito imposta à parte autora em função dos débitos objeto desta ação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002591-23.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026147
AUTOR: INDALECIO APARECIDO CALCONI (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da

manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor (64 anos) é portador de portador(a) de Diabetes mellitus insulino dependente complicado por arteriopatia periférica que determinou a amputação do 1/3 médio da perna esquerda. Seguimento tardio de fratura do úmero esquerdo consolidada e no momento sem sinais de reagudização.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laboral.

Em relação ao início da incapacidade permanente, fixou-a em 09/04/2015 (data da complicação do pé diabético que evoluiu para amputação da perna esquerda), tendo atestado que o início da doença (Diabetes Mellitus) ocorreu há cerca de 15 (quinze) anos.

Quanto ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, não há dúvidas sobre a existência de tais requisitos, tendo em vista os vínculos empregatícios, com recolhimentos até 30/09/2017, bem como a concessão de auxílio-doença no período de 26/06/2015 a 31/10/2016, consoante se infere dos dados coletados no sistema Plenus e CNIS.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto à DIB, deve ser fixada a partir da cessação do auxílio-doença, NB 610.995.549-7 (DCB: 31/10/2016), considerando que, nesta data, já estava total e permanentemente incapacitado, nos termos da perícia.

Indefiro o pedido formulado pelo INSS (evento 20), de nova manifestação do expert, por alegada contradição no laudo pericial, tendo em vista que o Sr. Perito foi categórico ao afirmar que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral. A menção à “possibilidade de reabilitação física após protetização” não invalida o caráter de permanência da invalidez, uma vez que as limitações físicas apresentadas pelo autor (amputação de perna), analisada à luz de sua profissão (mecânico) e conjugada à sua idade (64 anos) e baixa escolaridade, induzem à conclusão de que a atividade laboral do autor não mais poderia ser exercida, ensejando, assim, a concessão do benefício pretendido.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (DIB em 01/11/2016). Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do CPC/2015, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004712-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026160

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO (SP318051 - MICHELE MATTOS ARCANJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afasto a alegação de prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Examino o mérito

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.

Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma

ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial que o autor, atualmente com 56 anos, é portador das seguintes patologias: cegueira legal em ambos os olhos; diabetes melítus e retinopatia diabética proliferativa.

Sobre a capacidade laborativa do autor e seu prognóstico, pelo expert foi dito que, no caso do autor "... devido às complicações da retinopatia diabética e suas sessões de laser, a acuidade visual se tornou permanentemente prejudicada, sem possibilidade de melhora com qualquer tratamento, e ainda com péssimo prognóstico". Disse ainda que o requerente "apresenta visão tubular, o que afeta permanentemente a sua vida e atividades habituais".

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas em geral.

Sugeri o início da incapacidade em 09/10/2014, data em que teria sido confirmada a cegueira legal e a inaptidão para o seu trabalho pelas sequelas visuais.

Sobre o requisito de carência, a parte autora está dispensada do seu cumprimento, como atestado no laudo pericial.

Há controvérsia sobre a manutenção, pelo autor, da condição de segurado na data do início da incapacidade.

Afirmou o INSS (evento 30), com fundamento no extrato do CNIS, que o autor perdera a condição de segurado em 16/05/2014, porque "teve último recolhimento como empregado em 03/2013, sem retorno posterior ao trabalho".

Sem razão o réu. Os extratos do CNIS (eventos 32 e 33) não contêm informações sobre a data da demissão do autor, informando apenas sobre a última contribuição recolhida pelo empregador, em 03/2013.

Pelo requerente foi apresentada a CTPS em que o contrato em questão foi registrado (fls.26 a 33, evento 17), emitida em 14/03/1997 e com anotações contemporâneas e regulares do vínculo. A data da demissão anotada é a de 07/02/2014 (fls. 28) e o último aumento salarial informado ocorreu em 01/08/2013, ou seja, data posterior à competência de março de 2013.

Consta dos autos, finalmente (evento 34), que foram pagas ao autor sete parcelas do seguro-desemprego, entre as competências de julho a novembro de 2014.

Conclui-se, portanto, que o autor manteria a condição de segurado até 16/04/2016, nos termos do art. 15, II, §§ 2º, 3º e 4º da Lei 8213/91, se não tivesse sido vitimado pela doença incapacitante.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo, NB nº 613.740.551-0, em 22/03/2016, a ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir da intimação do réu do laudo pericial em 03/07/2017 (evento 25).

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor Antônio Ribeiro, NB 613.740.551-0, desde a data da do último requerimento, em 22/03/2016, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da ciência do réu das conclusões da perícia judicial, em 03/07/2017. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (desde a DIB até a véspera da DIP), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002613-18.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025460

AUTOR: EDIVALDO MARCONDES LEONARDO (SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, c/c a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Examino o mérito

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial (evento 39), produzido por profissional designado em substituição ao anterior (evento 36), que o autor, atualmente com 59 anos, foi diagnosticado com as seguintes patologias: Diabetes não compensada, com complicações de retinopatia, polineuropatia, vasculopatia e risco de demência; artrite psoriática, doença autoimune em atividade; hipertensão arterial e hipotireoidismo.

Sobre a capacidade laborativa da parte autora, atesta a expert que, como professor de educação infantil no município de Hortolândia (com regime previdenciário próprio) e coordenador de polo universitário em instituição de ensino particular, ele está sem trabalhar desde 2014, em razão do agravamento das doenças crônicas. Informa que a doença autoimune que o acomete está em atividade, porque está sintomático devido a dores e principalmente por infecções de repetição.

Afirma ainda que o autor é portador de risco para quadro demencial: apresenta sintomas de isolamento, memória de fixação alterada, dificuldades em tarefas intelectuais, além de exame de imagem demonstrando sinais de microangiopatia/leucoaraiose isquêmica supratentorial.

Refere-se, ainda, à presença de diabetes mellitus não compensada, evoluindo com complicações: polineuropatia, vasculopatia (incluindo cerebral), pé de Charcot e retinopatia diabética.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual e para as atividades laborativas em geral.

Sugeriu o início da incapacidade em maio de 2014, ocasião em que se verificou o agravamento da diabetes e da artrite psoriática.

Aduz ainda a senhora perita que, inicialmente, considerava-se que a incapacidade laborativa do autor como total e temporária. Não obstante, após três anos de tratamentos médicos com vários especialistas e diferentes abordagens terapêuticas, as condições de saúde do requerente não progrediram, mas, ao contrário, sofreram agravamento significativo, o que autoriza a conclusão de que a incapacidade verificada é total e permanente.

Com relação aos requisitos da carência mínima e manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora mantém vínculo de emprego com o Instituto Metodista de Ensino Superior, desde 09/04/2012 e foi titular de benefícios por incapacidade, com interrupções, até 29/06/2015.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do último requerimento administrativo denegado, em 04/08/2015 (NB 611.399.417-7).

Embora conste dos autos a ocorrência de outro requerimento apresentado em data posterior (NB 615.620.326-9, DER em 29/08/2016), deixo, excepcionalmente, de considerá-lo como indicativo de renúncia tácita ao benefício anteriormente pleiteado, já que não foi apreciado pela Autarquia, por não ter o autor comparecido ao exame pericial, conforme informações do sistema Plenus.

A ausência do autor ao exame pericial, por sua vez, não pode ser considerada em seu desfavor, já que, entre junho e setembro de 2016, o autor foi acometido de quadros infecciosos graves, pneumonia comunitária e infecções respiratórias severas, que o forçaram a duas internações hospitalares, inclusive em unidade de tratamento intensivo, como informa o laudo pericial.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor Edvaldo Marcondes Leonardo, desde a data da do último requerimento, em 04/08/2015, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da ciência do réu das conclusões da perícia judicial, em 19/07/2017. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas (desde a DIB até a véspera da DIP), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência do autor.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro o requerimento de Justiça Gratuita, em face da hipossuficiência declarada.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002067-26.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025459

AUTOR: FERNANDA RAIMUNDO DE SOUZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual pleiteia a parte autora, servidora da autarquia, a condenação do Instituto réu a proceder à progressão funcional considerando como requisito temporal o interstício de 12 (doze) meses, em substituição ao atual critério de 18 (dezoito) meses, estabelecido na atual redação da Lei n.º 10.855/2004, sob o fundamento de que a aplicação dessa norma carece de regulamentação pelo poder executivo.

Alega que a Lei n.º 11.501/2007 alterou a redação da Lei n.º 10.855/2004, aumentando o requisito temporal de 12 para 18 meses e deixando para norma regulamentadora a promoção e progressão dos servidores, norma esta que até o presente momento não foi editada.

Com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

A condenação limita-se ao teto legal, salvo os acréscimos incidentes no curso da tramitação processual, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores do INSS, no que tange à fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional.

A carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS encontra-se regulamentada pela Lei 10.855/2004, que em sua redação original assim dispunha:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Posteriormente, com a edição da Lei 11.501/2007, os critérios de promoção e progressão foram alterados, conforme segue:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei .

Ocorre não haver notícia de que o Ato do Poder Executivo acima mencionado, até a presente data, tenha sido efetivado.

A despeito disso, vem o INSS entendendo que, embora não haja a regulamentação exigida pela própria norma, o interstício dos 18 meses (§ 2º, art. 7º) deve ser aplicado e assim vem procedendo.

Com efeito, o artigo 8º condicionou a aplicação do novo critério à edição de ato regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo.

No tocante ao início da contagem do referido prazo se utilizado do Decreto nº 84.669/80 que, em seu artigo 10, fixa data para início da contagem do prazo para progressão, vejamos:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

Ou seja, a Autarquia Ré vem utilizando a nova edição trazida pela Lei 11.501/2007 e, supletivamente, o Decreto 84.669/80, no tocante ao início da contagem, como forma de suprir a ausência do Regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei 11.501/2007), estabelecendo, assim, um critério único de contagem, qual seja adoção do critério estabelecido no art.10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, bem como, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março.

A adoção desse critério cria distorções e desigualdades, ferindo direitos legalmente assegurados aos servidores, eis que haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será contemplado.

Ademais, o parágrafo 3º, do artigo 7º, alíneas transcritas, foi elucidativo ao estabelecer que "Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei"

A não edição do regulamento em tempo oportuno, não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Trata-se de uma norma de eficácia limitada.

Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita por meio da Lei 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento

do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, in verbis:

"Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008".

Portanto, deve ser reconhecido o interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada, tal como já se posicionou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgado que ora transcrevo:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores – já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 –, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos – PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Sigla do órgão TNU, Data da Decisão 11/12/2015, Fonte/Data da Publicação DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

A Lei nº 13.324/2016 alterou novamente a Lei nº 10.855/2004 e restabeleceu o interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, mas vedou efeitos financeiros retroativos e não eliminou a exigência de norma regulamentar.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, com os critérios de contagem aplicados sem postergação dos efeitos financeiros,

nos termos da fundamentação, e, por conseguinte, para condenar o INSS:

- a) a proceder ao enquadramento da parte autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar na data do ajuizamento, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, ressalvada a prescrição quinquenal;
- b) a reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, declarando como tal a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado, devendo a Autarquia Ré observar os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico;
- c) a cumprir a obrigação de fazer, observando como único critério de promoção e progressão funcional o interstício de doze meses, até a que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo artigo 8º, da Lei 10.855/2004, dispositivo legal que não sofreu alteração com o advento da 13.324/2016, devendo proceder ao reposicionamento retroativo da parte autora.

O pagamento dos valores atrasados deve respeitar a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescido de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal.

Os valores serão pagos mediante RPV, a ser expedido após o trânsito em julgado.

Ante a hipossuficiência declarada, defiro a gratuidade da Justiça.

Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual pleiteia a parte autora, servidora da autarquia, a condenação do Instituto réu a proceder à progressão funcional considerando como requisito temporal o interstício de 12 (doze) meses, em substituição ao atual critério de 18 (dezoito) meses, estabelecido na atual redação da Lei n.º 10.855/2004, sob o fundamento de que a aplicação dessa norma carece de regulamentação pelo poder executivo. Alega que a Lei n.º 11.501/2007 alterou a redação da Lei n.º 10.855/2004, aumentando o requisito temporal de 12 para 18 meses e deixando para norma regulamentadora a promoção e progressão dos servidores, norma esta que até o presente momento não foi editada. Com relação ao prazo prescricional, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar das verbas salariais. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. A condenação limita-se ao teto legal, salvo os acréscimos incidentes no curso da tramitação processual, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01. No mérito propriamente dito, a controvérsia cinge-se em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores do INSS, no que tange à fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional. A carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS encontra-se regulamentada pela Lei 10.855/2004, que em sua redação original assim dispunha: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. § 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. § 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. Posteriormente, com a edição da Lei 11.501/2007, os critérios de promoção e progressão foram alterados, conforme segue: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. § 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) § 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. § 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. . Ocorre não haver notícia de que o Ato do Poder Executivo acima mencionado, até a presente data, tenha sido efetivado. A despeito disso, vem o INSS entendendo que, embora não haja a regulamentação exigida pela própria norma, o interstício dos 18 meses (§ 2º, art. 7º) deve ser aplicado e assim vem procedendo. Com efeito, o artigo 8º condicionou a aplicação do novo critério à edição de ato regulamentador a ser expedido pelo Poder Executivo. No tocante ao início da contagem do referido prazo se utilizado do Decreto nº 84.669/80 que, em seu artigo 10, fixa data para início da contagem do prazo para progressão, vejamos: Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. § 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Ou seja, a Autarquia Ré vem utilizando a nova edição trazida pela Lei 11.501/2007 e, supletivamente, o Decreto 84.669/80, no tocante ao início da contagem, como forma de suprir a ausência do Regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei 11.501/2007), estabelecendo, assim, um critério único de contagem, qual seja adoção do critério estabelecido no art.10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, bem como, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março. A adoção desse critério cria distorções e desigualdades, ferindo direitos legalmente assegurados aos servidores, eis que haverá um período de atividade efetivamente exercida pelo servidor que não será contemplado. Ademais, o parágrafo 3º, do artigo 7º, alhures transcritos, foi elucidativo ao estabelecer que "Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da

última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei" A não edição do regulamento em tempo oportuno, não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita por meio da Lei 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, in verbis: "Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008". Portanto, deve ser reconhecido o interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada, tal como já se posicionou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no julgado que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores – já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 –, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos – PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conhecimento do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.

Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente no citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º”, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo “ad aeternum”. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conhecimento e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (TNU, PEDILEF 50583815020134047100, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Sigla do órgão TNU, Data da Decisão 11/12/2015, Fonte/Data da Publicação DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). A Lei nº 13.324/2016 alterou novamente a Lei nº 10.855/2004 e restabeleceu o interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, mas vedou efeitos financeiros retroativos e não eliminou a exigência de norma regulamentar. Dos critérios de juros e correção monetária Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao interstício de doze meses de exercício para a progressão funcional e para a promoção, com os critérios de contagem aplicados sem postergação dos efeitos financeiros, nos termos da fundamentação, e, por conseguinte, para condenar o INSS: a) a proceder ao enquadramento da parte autora na Classe/Padrão que deveria se encontrar na data do ajuizamento, utilizando para tal a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da fundamentação, bem como a pagar todas as diferenças remuneratórias decorrentes da incorreta progressão funcional e promoção, a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros do INSS até a presente data, ressalvada a prescrição quinquenal; b) a reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, declarando como tal a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período

trabalhado, devendo a Autarquia Ré observar os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico; e) a cumprir a obrigação de fazer, observando como único critério de promoção e progressão funcional o interstício de doze meses, até a que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo artigo 8º, da Lei 10.855/2004, dispositivo legal que não sofreu alteração com o advento da 13.324/2016, devendo proceder ao reposicionamento retroativo da parte autora. O pagamento dos valores atrasados deve respeitar a prescrição quinquenal, com correção monetária e acrescido de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos na Justiça Federal. Os valores serão pagos mediante RPV, a ser expedido após o trânsito em julgado. Ante a hipossuficiência declarada, de firo a gratuidade da Justiça. Sem custas ou honorários neste grau jurisdicional (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal. Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das eventuais parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte ré ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório, se for o caso. Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008005-36.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025439
AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINS TORRES KURANAGA (SP369597 - THAIS PARIZZI VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008646-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303025436
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO DE MORAES (SP220819 - VIVIANE GONÇALVES TEIXEIRA MATAVELLI, SP215474 - RAFAEL DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0017315-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026145
AUTOR: ORESTES DIZARRO (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES, SP318579 - EDUARDO TADEU BARACAT FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação pedindo a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pela parte autora por falha na prestação de serviços financeiros.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, na medida em que a causa de pedir se baseia em conduta praticada no âmbito de agência lotérica que, por meio de contrato de permissão, presta serviços públicos à população, entre os quais os bancários. Portanto, correta a inclusão da CEF no polo passivo, uma vez que a instituição detém responsabilidade por suposta falha de operação da permissionária.

A presente demanda está fundada em relação de consumo no âmbito das instituições financeiras e, por consequência, será analisada com base no Direito do Consumidor – Súmula 297 do STJ.

Nos termos do CDC, 14, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos independentemente da existência de culpa, tratando-se no caso de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva deve haver comprovação do dano indenizável, da conduta do agente imputado (ainda que por omissão) e do nexo causal entre dano e conduta. Destaco que a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, no caso, somente estaria afastada se provada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do cliente ou de terceiro, conforme o CDC, 14, § 3º. Uma vez que estejam presentes o dano, a conduta e o nexo, impõe-se a indenização pelos danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, devem ser indenizados tanto os danos já materializados quanto os lucros cessantes que decorreram da conduta do agente imputado.

O dano moral, por sua vez, é a expressão da violação de qualquer Direito da Personalidade da vítima da conduta; sua prova depende da natureza intrínseca do direito violado, podendo ser passível de apreciação (dano manifesto) ou presumido (“in re ipsa”). Por exemplo, um dano à estética da vítima deverá ser demonstrado e apreciado para que se caracterize como dano moral (ou não); um dano ao nome da vítima será presumido e prescindirá de maior ou menor grau de repercussão da conduta.

Destaco ser possível, ainda, como regra de instrução processual e para a melhor distribuição da responsabilidade de cada parte pela produção das provas, a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC, 6, VIII. Precedente: STJ, REsp 802.832/MG.

Especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

No caso concreto, a prova dos autos demonstrou claramente que a CEF se omitiu em impedir que terceiros, fraudulentamente, causassem prejuízo à conta bancária da parte autora no montante total de R\$ 5.964,00 (cinco mil e novecentos e sessenta e quatro reais);

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou ressarcimento que lhe foi rejeitado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado, mas sim culpa exclusiva do requerente.

Neste contexto, cumpre observar que o autor é pessoa idosa. Não possuindo conhecimentos acerca do processamento da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, forneceu dados pessoais a terceiro que imaginava agir de boa-fé. Assim, as operações contestadas foram realizadas por referido terceiro utilizando-se de um cartão magnético que não lhe pertencia, fato que foi ignorado inclusive por agências lotéricas que atuam com respaldo da CEF.

Frise-se, ainda, que a má-fé não é (nem pode ser) presumida em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a CEF, ao alegar que o autor não agiu com a devida cautela na guarda de seus documentos, está a transferir toda a responsabilidade da falha na prestação de seus serviços à própria vítima - ato considerado abusivo nos moldes do CDC, 51, III. Convém aqui ressaltar que a própria expedição de cartão bancário com a imposição exclusiva de sua guarda e manuseio pela parte autora configura igualmente transferência abusiva de responsabilidade (CDC, 51, III) e caracteriza obrigação iníqua sobre o consumidor (CDC, 51, IV).

Dessa forma, considerando que houve:

- i) conduta da CEF;
 - ii) o efetivo dano;
 - iii) relação causal determinante entre o dano e a conduta;
- TENHO POR COMPROVADO O DANO MATERIAL.

Por força da mesma conduta omissiva da parte requerida, que causou profunda angústia à parte autora ao vislumbrar o esvaziamento de suas economias – ao que se somou o dispêndio infrutífero e reiterado de tempo visando solucionar amigavelmente a situação;

TENHO POR COMPROVADO O DANO MORAL.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber:

- i) a função ressarcitória em favor da vítima;
 - ii) a função pedagógica para inibir nova conduta danosa;
 - iii) a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano;
 - iv) a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o ressarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos;
- arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

Juros e correção monetária (pro rata inclusive) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao dano material, o termo inicial da correção monetária e dos juros será a data de cada operação.

Quanto ao dano moral, o termo inicial da correção monetária será a data de prolação desta sentença; dos juros, a data da primeira operação em desfavor da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.964,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária;
- ii) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais. Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0019026-77.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303026196

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE AGUIAR (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora requereu a desistência da ação.

Nos termos do Enunciado 1 das Turmas Recursais de São Paulo, “... a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/1995, artigo 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0014083-17.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026169

AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA (SP331687 - SAMUEL MARQUES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Paulo Roberto Pereira, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 14/03/2013.

Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício da mesma espécie, NB 180.579.533-0, DIB em 25/04/2017, (extrato do CNIS, evento 21).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela autor Paulo Roberto Pereira e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora. Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007260-56.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025374

AUTOR: ODETE MARCON (SP358900 - FELIPE NEVES FERREIRA)

RÉU: HELENA DA SILVA GOMES (SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2017, às 14h30 minutos.

Intimem-se.

0003828-39.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025399

AUTOR: ARNALDO PANETA ADELINGUE (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 001644762-0, DIB em 01/12/1979), nos termos do Art. 58 do ADCT, da Constituição Federal.

Recebidos os autos da Turma Recursal, para prolação de nova sentença nesta instância de Jurisdição e noticiado o óbito do autor, em 01/12/2014, houve intimação do patrono do requerente (eventos 36 e 37), para as providências necessárias para a habilitação dos eventuais herdeiros e/ou sucessores.

Transcorreu in albis o prazo assinalado para a regularização do processo pelo patrono da causa.

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Consta dos autos (Plenus, evento 39) que a viúva do autor, Antônia Missaci Adelingue, é sua única sucessora, beneficiária da pensão por morte por ele instituída. Destarte, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95, concedo ao patrono o prazo suplementar de 15 dias para a habilitação da herdeira acima mencionada, com a apresentação da procuração e dos documentos pessoais da autora descritos na decisão já proferida (evento 36).

Decorrido o prazo sem que se promova a habilitação da herdeira, dar-se-á a extinção do processo, sem conhecimento do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único, do art. 321, c/c o art. 485, I, do CPC.

Intimem-se.

0000662-57.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025636

AUTOR: BENEDITO BARBOSA DE LIMA (SP250522 - RAFAELA CRISANTI CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) de Vanderleia de Lima Brolezzi, curadora nomeada em audiência.

2) A Contadoria do Juízo, na elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, seguiu os seguintes parâmetros:

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Não há porque desconsiderá-lo no que toca ao critério de correção monetária. Isso porque o Manual visa a uniformizar a aplicação dos consectários em toda a Justiça Federal. A propósito, no âmbito da 3ª Região, há orientação neste sentido contida no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional.

Ressalte-se que a versão atual, aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, está adequada ao quando decidido pelo STF na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

E, ainda que assim não fosse, a matéria tratada nesta ação tem natureza previdenciária e há disposição expressa no artigo 41-A da Lei 8.213/91, quanto à atualização dos benefícios previdenciários pelo INPC.

Coerente, pois, o critério adotado pelo manual, uma vez que a aplicação da Lei 8.213/91, em razão da especialidade, tem prevalência sobre a Lei 11.960/2009.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.
2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467008/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Sendo assim, indefiro a impugnação do INSS e homologo os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0014820-20.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026174
AUTOR: IGNEZ APPARECIDA BENUTTI PEREIRA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Iñez Aparecida Benutti Pereira, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 19/03/2014. Consta dos autos que a autora foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, NB 177.448.297-2, DIB em 09/03/2016, (extrato do CNIS, evento 13).

Decido
Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela autora Iñez Aparecida Benutti Pereira e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora. Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.

0008963-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026127
AUTOR: JORGE NICOLAU DOS SANTOS (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Jorge Nicolau dos Santos, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 16/09/2010. Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício da mesma espécie, NB 175.949.740-9, DIB em 14/07/2017, (extrato do Plenus, evento 16).

Decido
Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pelo autor Jorge Nicolau dos Santos e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício

de que é titular.

Ressalto que a petição acostada às fls. 09 da inicial não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005691-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026151

AUTOR: ROSA TAVARES DE SOUZA (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO que a autora é pessoa analfabeta;

CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o d. patrono da parte autora regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração por instrumento público, uma vez tratar-se de pessoa analfabeta. No caso de hipossuficiência, faculto à mesma comparecer à Secretaria deste Juizado, para confirmar a outorga de poderes ao patrono constituído, devendo o servidor certificar nos autos.

No mesmo prazo acima estipulado, manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhado de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a parte autora. Observe que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, de 03 (três), nos termos da Lei 9.099/1.995, artigo 34.

Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no CPC, 321, parágrafo único.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0007478-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026115

AUTOR: JOSE CLAUDINEI AUGUSTO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 04/10/2017: tendo em vista que o recurso foi interposto pela parte autora, assiste razão ao INSS. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e estorno dos valores requisitados através do ofício requisitório nº 20170004893R, a fim de que seja feita sua integral devolução, bem como, à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio dos valores.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0002876-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025376

AUTOR: MARIA LEONILIA DA ROCHA OLIVEIRA (SP260725 - DARCI SEBASTIÃO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2017, às 16h30 minutos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Contadoria do Juízo, na elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, seguiu os seguintes parâmetros: Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Não há porque desconsiderá-lo no que toca ao critério de correção monetária. Isso porque o Manual visa a uniformizar a aplicação dos consectários em toda a Justiça Federal. A propósito, no âmbito da 3ª Região, há orientação neste sentido contida no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. Ressalte-se que a versão atual, aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, está adequada ao quando decidido pelo STF na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. E, ainda que assim não fosse, a matéria tratada nesta ação tem natureza previdenciária e há disposição expressa no artigo 41-A da Lei 8.213/91, quanto à atualização dos benefícios previdenciários pelo INPC. Coerente, pois, o critério adotado pelo manual, uma vez que a aplicação da Lei 8.213/91, em razão da especialidade, tem prevalência sobre a Lei 11.960/2009. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467008/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Sendo assim, indefiro a impugnação do INSS e homologo os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.**

0003929-71.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025635
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004106-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025642
AUTOR: LECY FREIRE D AGUIAR (SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001147-28.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025633
AUTOR: WALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000399-93.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025632
AUTOR: JOSE TADEU MATEUS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000046-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025628
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003101-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025631
AUTOR: JOSE PEREIRA LUSTOSA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002312-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025630
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003945-83.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025365
AUTOR: DIVA BACETE VAZ (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em petição anexada aos autos em 27/09/2017 (evento 23) informa a parte autora que não foi intimada da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Contudo, ao contrário do alegado pela patrona da parte autora, verifica-se, através do documento anexado aos 25/10/2017 (evento 24), que foi publicado no Diário Eletrônico da 3ª Região, a ata de distribuição automática de processos, contendo a data da audiência designada.

Ante o exposto, indefiro o requerido.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquite-se.

Intimem-se.

0005166-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026149
AUTOR: CELSO RIBEIRO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento da quantia relativa aos honorários sucumbenciais, conforme despacho proferido em 05/09/2017.

Cumprido, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento do valor depositado em favor da parte autora.

Intimem-se.

0002883-08.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025146
AUTOR: JOSE DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 18 e 19 (petição comum da parte autora):

Em que pese a parte autora não possuir rol de testemunhas, mantenho a determinação de audiência nos autos para colheita do depoimento pessoal da parte autora, porém redesignando-a, em razão da necessidade de readequação de pauta, para o dia 30/11/2017, às 16h00.

Intimem-se.

0005682-24.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026201
AUTOR: CELSO BRUNHEROTTO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO que o CPF da parte autora juntado na petição inicial encontra-se ilegível e que nos autos não há cópia legível do referido documento;

CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (dez) dias para que junte cópia legível de seu CPF.

Com o cumprimento do acima exposto, defiro o rol de testemunhas contido na peça vestibular. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0012474-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026157
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Francisco Antonio Ribeiro da Silva, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 11/11/2013.

Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício da mesma espécie, NB 175.956.938-8, DIB em 09/03/2016, (extrato do CNIS, evento 17).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pelo autor Francisco Antonio Ribeiro da Silva e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora. Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015103-43.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026183
AUTOR: ADELMO MACHADO DE AGUIAR (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Adelmo Machado Aguiar, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 03/04/2014.

Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício da mesma espécie, NB 176.919.782-3, DIB em 17/10/2016, (extrato do CNIS, evento 16).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pelo autor Adelmo Machado Aguiar e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora. Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013973-18.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026168

AUTOR: NORMA SUELI CAZZOLI (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Norma Sueli Cazzoli, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 14/03/2013.

Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício da mesma espécie, NB 183.813.013-3, DIB em 15/08/2017, (extrato do CNIS, evento 15).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela autora Norma Sueli Cazzoli e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora. Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008004-22.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026114
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA SABADINI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Maria Angela da Silva Sabadini, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 06/01/2014. Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício da mesma espécie, NB 179.546.178-8, DIB em 05/03/2017, (extrato do CNIS, evento 14).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela autora Maria Angela da Silva Sabadini e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a petição acostada às fls. 09 da inicial não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a petição acostada às fls. 09 da inicial não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004319-70.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025640
AUTOR: DIVINA PIERINI DA CUNHA (SP184339 - ÉRIKA MORELLI, SP177692 - ADRIANA REGINA DE PIZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela ré. Providencie a Secretaria a expedição do requisitório de pequeno valor.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições da parte autora anexadas aos autos em 09/08/2017 e 11/10/2017 (arquivos 37 e 41).
Intimem-se.

0002762-77.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025378
AUTOR: GEDALVA MARQUES DA SILVA LEBEDIEFF (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)
RÉU: JULIANA VALENTINA DE SOUZA DEBORA SANCHES DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2017, às 16h00.
Intimem-se.

0014718-95.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026172
AUTOR: CLAUDEMIR FAVORETTO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Claudemir Favoretto, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 26/06/2013.
Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício da mesma espécie, NB 175.192.907-5, DIB em 28/09/2015, (extrato do CNIS, evento 16).

Decido
Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela autor Claudemir Favoretto e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora. Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.

0003160-58.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026088
AUTOR: SEVERIANO VIEIRA NETO (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício por incapacidade.

Decido
Converto o julgamento em diligência.

Em vista das conclusões do laudo pericial, sobre a incapacidade total e permanente do autor para a sua função habitual de encanador, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, sobre a alegação do réu INSS de que já realizou processo de reabilitação profissional, com a qualificação para a função de mecânico de autos. No mesmo prazo, informe se mantém interesse na continuidade do feito.

Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004107-78.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026153
AUTOR: SIDNEY DA SILVEIRA ANDREOTTI (SP278519 - MARCELO NEVES FALLEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Eventos 11 e 17: Indeferir a assistência requerida, expressamente vedada pelo art. 10 da Lei n. 9.099/95. Faculto à requerente, porém, o ingresso e resposta, em trinta dias, na qualidade de corré. Intimem-se a Caixa Seguradora S/A e as partes da presente relação processual.

0001119-21.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026085
AUTOR: ADOLFO CARLOS LISBOA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Petição e documentos (eventos 28 e 29): Concedo à patrona do autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a anexação da documentação faltante, qual seja, a procuração e documentos de identificação legíveis (RG e CPF), referentes à habilitanda Etelvina Leite de Godoy Lisboa.
Intime-se.

0009280-88.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026148
AUTOR: REINALDO DIAS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Reinaldo Dias, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 01/10/2012. Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício da mesma espécie, NB 172.568.925-9, DIB em 07/07/2015, (extrato do Plenus, evento 13).

Decido
Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pelo autor Reinaldo Dias e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular. Ressalto que a petição acostada às fls. 09 da inicial não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.

0012909-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026158
AUTOR: NILSON CAMPOS DE SOUZA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Nilson Campos de Souza, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 29/08/2013. Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício da mesma espécie, NB 175.772.181-6, DIB em 31/05/2016, (extrato do CNIS, evento 17).

Decido
Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pelo autor Nilson Campos de Souza e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora. Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empeco a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013435-37.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026162

AUTOR: ADRIANE DA CRUZ PRATES (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Adriane da Cruz Prates, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 24/02/2014.

Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício da mesma espécie, NB 177.634.465-8, DIB em 23/02/2016, (extrato do CNIS, evento 16).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela autora Adriane da Cruz Prates e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora. Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empeco a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014197-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026171

AUTOR: JORGE LUIS GUCHARDI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Jorge Luis Guchardi, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 11/03/2014.

Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício da mesma espécie, NB 176.553.418-3, DIB em 26/09/2016, (extrato do CNIS, evento 12).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela autor Jorge Luis Guchardi e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora. Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015102-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026178
AUTOR: ANTONIO CARDOSO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Antonio Cardoso, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 10/07/2012.

Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício da mesma espécie, NB 178.772.724-3, DIB em 26/09/2016, (extrato do CNIS, evento 17).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pelo autor Antonio Cardoso e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora. Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002729-87.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025375
AUTOR: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2017, às 15h00.
Intimem-se.

0003365-53.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025627
AUTOR: LUANDA APARECIDA QUEIROZ (SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 20 a 23 (petições comuns da parte autora): Atendendo-se aos princípios da celeridade e informalidade, providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão proferida em 03/10/2017 com a juntada dos dados e documentos necessários ao regular trâmite do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sendo eles:

- Juntada de comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;
- RG e CPF da parte autora;
- o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, é possível ser efetuado por meio do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos Srs. João Paulo Berni e Wellington Rodrigues Berni.

Após, cite-se os.

Intime-se. Cumpra-se.

0004814-80.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026161
AUTOR: JENELICE ALVES DOS SANTOS (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifestação da parte autora (evento 22): Intime-se o perito a responder o quesito suplementar formulado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0013718-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026165
AUTOR: JORGE MARIO LOLE ALMEIDA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Jorge Mario Lole Almeida, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 19/02/2014.

Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício da mesma espécie, NB 178.712.418-2, DIB em 02/05/2017, (extrato do CNIS, evento 12).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela autora Jorge Mario Lole Almeida e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora. Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008578-45.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026119
AUTOR: JOSE DONIZETI CANDIDO DA COSTA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por José Donizeti Candido da Costa, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 29/07/2013.
Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 614.878.401-0, DIB em 14/06/2016, (extrato do CNIS, evento 13).

Decido
Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pelo autor José Donizeti Candido da Costa e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a petição acostada às fls. 09 da inicial não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.

0009171-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025588
AUTOR: MONICA APARECIDA BARRETO SILVA (SP261709 - MARCIO DANILO DONA) ANDRE LUIS ANTUNES JAYME (SP261709 - MARCIO DANILO DONA)
RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL SA (SP348297 - GUSTAVO DAL BOSCO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) BANCO SANTANDER BRASIL SA (SP348302 - PATRICIA FREYER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Informem as partes (autoria, CEF e Santander), comprovadamente, em quinze dias, a atual situação financeira do contrato e o montante do saldo do FGTS disponível à parte autora, na forma adequada, instruída com documentos justificativos, mediante relatório explicativo que aponte a precisa e clara correspondência entre as alegações e documentos referidos.

Intimem-se.

0001432-84.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025754
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O objeto da presente ação, conforme pleito da inicial, consistia no restabelecimento do benefício que supostamente havia cessado, em 23/12/2012. Ocorre que o extrato do benefício correspondente (NB 553. 927.697-0), juntado pela parte autora (evento 33), pertencia à segurada homônima.

Outrossim, a autora vem recebendo o auxílio-doença desde março de 2013, conforme o extrato do sistema CNIS (evento 62).

Desse modo, uma vez que não se confirmou a existência do benefício supostamente cessado, bem como que houve concessão administrativa posterior, informe a parte autora se ainda persiste o interesse no prosseguimento da demanda, justificando-o, caso positivo.

Prazo de dez dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001932-19.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025637
AUTOR: JOSÉ QUIRINO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, para manter a sincronia com os índices aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição nos respectivos meses.

A ação foi julgada procedente para condenar o INSS a reajustar o benefício da parte autora. O INSS, em cumprimento à tutela concedida na sentença, implantou a revisão em 01/03/2014.

A Turma Recursal, ao analisar o feito, julgou o recurso como se o mesmo tivesse sido interposto pela parte autora e não pelo INSS. A parte autora, por sua vez, interpôs pedido de uniformização e recurso extraordinário em face do Acórdão, ambos não admitidos pela Turma Recursal. O Agravo interposto em razão da não admissão do incidente de uniformização também não foi provido pela Turma Nacional de Uniformização.

Pois bem.

Tendo em vista que a decisão da Turma Recursal foi no sentido de não acolher o pedido inicial, defiro o requerido pelo INSS (arquivo 56) e reconsidero o despacho proferido em 04/10/2017.

Expeça-se contra-ofício ao INSS.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0006343-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026097

AUTOR: GLAUCIA MAYARA MENDONÇA DE SOUZA (PR061882 - CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, alçada de competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, preservada a competência deste juízo, dê-se prosseguimento ao feito.

Nos moldes do precedente firmado pela TNU no PEDILEF 0007984-43.2005.403.6304, em caso de eventual procedência dos pedidos da parte autora, na fase de liquidação e cumprimento de sentença os cálculos deverão indicar o valor de alçada, correspondente ao seguinte cálculo:

- a soma de todas as parcelas vencidas entre a DIB e a data de ajuizamento deste processo;
- a soma das 12 (doze) parcelas vencíveis a partir da data de ajuizamento;
- cada parcela vencida / vencível corresponderá à diferença entre o valor atual da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (APTC) já concedida e o valor final decorrente da Aposentadoria Especial ou do benefício de APTC revisado, fazendo-se o cálculo mês a mês;
- cada parcela vencida será corrigida monetariamente até a data de ajuizamento;
- cada parcela vencida, corrigida monetariamente, será acrescida de juros de mora entre seu vencimento original e a data de ajuizamento;
- os critérios de correção monetária e juros de mora serão os constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- cada parcela vencível será somada pelo seu valor nominal, sem correção monetária nem juros de mora;
- os valores fulminados pela prescrição (retroagindo cinco anos anteriores à data de ajuizamento) não serão computados no valor de alçada;
- as parcelas correspondentes ao 13º mês seguinte ao ajuizamento, e posteriores, não serão computadas no valor de alçada. Calculado o valor de alçada na data do ajuizamento, o que exceder do montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos nessa mesma data será alcançado pela renúncia expressa formulada pela parte autora.

Finalizado o cálculo do valor de alçada, o seu total (após eventual exclusão do excedente decorrente da renúncia) continuará a receber correção monetária e juros de mora entre a data de ajuizamento e a data de efetiva satisfação do crédito, em cumprimento de sentença.

As parcelas não computadas no valor de alçada (13ª vencível e seguintes) serão somadas a este no montante total de liquidação e cumprimento de sentença, também acrescidas dos juros de mora e correção monetária.

Eventual valor de "astreintes" determinadas no curso do processo não integrará o valor de alçada.

Ressalto que a renúncia para fins de alçada é condicional; se eventualmente procedente a ação e em fase de cumprimento de sentença os cálculos de liquidação demonstrarem valor principal inferior ao limite de alçada, a renúncia será ineficaz.

Anote-se. Publique-se. Intime-se.

0005075-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026180

AUTOR: ANSELMO FRANCISCO NOGUEIRA (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a conclusão constante no laudo pericial sobre a incapacidade total e temporária do autor, bem como o pedido formulado pelo acionante (evento 22), determino que o perito apresente laudo complementar respondendo aos quesitos específicos de auxílio-doença.

Juntado o laudo complementar, dê-se vistas às partes.

Cumpra-se.

0005619-96.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026146

AUTOR: ANTONIO SCABELLO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CONSIDERANDO que a parte autora não indicou os períodos controversos que pretende sejam averbados;

CONSIDERANDO que a parte autora não apresentou planilha de cálculo;

CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora saneie a petição inicial:

1) Indicando os períodos controvertidos que pretende sejam averbados;

2) apresentando o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Com o cumprimento do acima exposto, DEFIRO o rol de testemunhas apresentado pela parte autora na petição inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0014926-79.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026175
AUTOR: ERIBALDO GONZAGA MOTA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Eribaldo Gonzaga Mota, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 29/03/2012. Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício da mesma espécie, NB 179.447.344-8, DIB em 12/01/2017, (extrato do CNIS, evento 16).

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pelo autor Eribaldo Gonzaga Mota e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora. Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001907-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026126
AUTOR: FERNANDO ROBERTO LIMA (SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Petição anexada em 05/10/2017: remetam-se os autos à Contadoria para verificação da alegação da parte autora.

Intimem-se.

0006388-07.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026096
AUTOR: ANTONIO LUCIMAR COSTA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Esclareça a parte autora a partir de que data pretende o recebimento da alegada diferença em seu benefício, apresentando planilha demonstrativa do valor da causa, caso haja alteração do valor indicado na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0002743-42.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025584
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A fim de se evitar eventual nulidade, defiro o pedido de citação da União (formulado pela CEF no evento 14).
Cite-se. Intimem-se.

0004629-08.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026100
AUTOR: ARLETE CUSTODIA DA SILVA (SP375289 - IGOR RAFAEL AUGUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 19 (petição comum – dilação de prazo):

CONSIDERANDO as alegações do d. patrono da parte autora;

ESCLAREÇO que deverá acessar o link abaixo e proceder aos passos que seguem:

- 1) Link: HYPERLINK "<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Peticao>" \\\t "_blank" web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Peticao;
- 2) clicar em “Pré-cadastrar usuário” e preencher os seus dados.

Cumprido o acima exposto, o d. patrono deverá comparecer pessoalmente no Balcão da Secretaria deste Juizado munido da carteira profissional, momento em que o servidor irá liberar o acesso ao sistema.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do acima exposto, bem como das determinações contidas no despacho proferido anteriormente, sob as penas ali previstas.

Intime-se.

0003100-05.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025348
AUTOR: RONALDO ALEXANDRE ASSEN (SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI, SP282137 - JULIA PEREIRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) ROSSI RESIDENCIAL S.A. (SP303605 - FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ, SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco. Autorizo o levantamento pela ilustre patrona, desde que regularmente constituída nos autos, com poderes para a prática do ato.

Providencie a Secretaria o necessário, após as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0003631-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026089
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP378540 - THALITA FERREIRA DORETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do CPC, 334, designo audiência de conciliação, a qual será realizada dia 26/01/2018 às 13:30 hs, na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro -Campinas.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

0002159-04.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026095
AUTOR: ELETRO MASTER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP276484 - RENATO APARECIDO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre a contestação ofertada, inclusive sobre o argumento de que a titularidade do cartão não é de pessoa jurídica, mas de

pessoa física.
Intime-se.

0005619-04.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026106
AUTOR: SERGIO LUIZ BRITO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Sergio Luiz Brito, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 23/05/2012.
Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício da mesma espécie, NB 177.902.282-1, DIB em 01/07/2017, (extrato do CNIS, evento 19).

Decido
Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pelo autor Sergio Luiz Brito e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a petição acostada às fls. 09 da inicial não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora.

Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.

0015551-16.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026184
AUTOR: VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA (SP268598 - DANIELA LOATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por Valdemir Alves de Oliveira em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 08/05/2013.
Consta dos autos que a autora foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, NB 170.907.049-5, DIB em 09/02/2015, (extrato do CNIS, evento 12).

Decido
Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pelo autor Valdemir Alves de Oliveira e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora. Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo,

não há qualquer empeco a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025629
AUTOR: HORACIO NARCISO GOES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição do INSS anexada em 04/10/2017:

1)Correção monetária.

A Contadoria do Juízo, na elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, seguiu os seguintes parâmetros:

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Não há porque desconsiderá-lo no que toca ao critério de correção monetária. Isso porque o Manual visa a uniformizar a aplicação dos consectários em toda a Justiça Federal. A propósito, no âmbito da 3ª Região, há orientação neste sentido contida no artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional. Ressalte-se que a versão atual, aprovada pela Resolução 267/2013 do CJF, está adequada ao quando decidido pelo STF na declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

E, ainda que assim não fosse, a matéria tratada nesta ação tem natureza previdenciária e há disposição expressa no artigo 41-A da Lei 8.213/91, quanto à atualização dos benefícios previdenciários pelo INPC.

Coerente, pois, o critério adotado pelo manual, uma vez que a aplicação da Lei 8.213/91, em razão da especialidade, tem prevalência sobre a Lei 11.960/2009.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES AOS APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ART. 41-A DA LEI N. 8.213/91. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

2. "Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF)" (AgRg no AREsp 39.787/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467008/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Sendo assim, indefiro a impugnação do INSS neste aspecto.

2)Honorários.

Com relação aos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora, assiste razão ao INSS. O acórdão condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, ressalvando que a execução dos honorários em relação à parte autora ficaria suspensa nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

Nos termos do regramento trazido pelo artigo 98 do novo Código de Processo Civil, referida suspensão está justificada até que se tenha notícia nos autos de alteração na situação fática vivenciada pela parte autora a ensejar a superação da alegada insuficiência de recursos, o que deve ser noticiado no prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado. Adaptando a norma processual mencionada ao rito especial do Juizado, norteado por princípios específicos (informalidade, simplicidade, oralidade), não há como deixar de reconhecer que o valor a ser pago à parte autora por meio de ofício requisitório caracteriza modificação na situação fática a demonstrar que a insuficiência de recursos para custeio da sucumbência deixou de existir, o que deve ser reconhecido por esta magistrada, sob pena de compactuar com uma prestação jurisdicional meramente formal, ou em outras palavras, um "faz-de-conta", em inaceitável prejuízo da outra parte demandante. Aliás, seria muito mais adequado que a própria parte beneficiada pelo instituto legal, ao ter notícia do resultado econômico da ação, com repercussão evidente em sua situação financeira, prontamente se dispusesse a arcar com sua parcela na sucumbência, justificando assim a utilização dos serviços públicos judiciários, com a seriedade e consciência que se espera de todo cidadão.

Por consequência, afasto a suspensão da execução dos honorários e determino que o valor de honorários advocatícios apontado no acórdão seja pago também pela parte autora. Para tanto, intime-se a parte autora a providenciar o pagamento do valor mediante recolhimento de guia própria, consoante requerido pelo INSS, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a parte autora não antecipe o recolhimento da GRU, determino a expedição da requisição de pagamento na modalidade "levantamento por ordem do juízo" para que a verba relativa aos honorários sucumbenciais seja revertida em renda da União e, após, haja a liberação dos valores remanescentes.

Ante o exposto, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002626-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025379
AUTOR: MARIA JOSE RAFAEL MARTINS (SP333759 - JULIANA EMI HASEGAWA, SP360075 - ALINE WEISMANN BRUSASCO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2017, às 15h30 minutos.

Intimem-se.

0002779-16.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025377
AUTOR: JAIR DA SILVA BISPO (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2017, às 15h30 minutos.
Intimem-se.

0001995-15.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025634
AUTOR: CLEBIA DOS SANTOS MACEDO (SP299544 - ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do termo de curatela definitiva ou certidão do juízo competente atestando que se mantém vigente a curatela provisória.
Sem prejuízo, expeça-se o RPV. Fica ressalvado que o levantamento dos valores somente será possível após a juntada do termo de curatela e expedição de ofício específico para tal fim.
Intimem-se.

0003411-42.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025363
AUTOR: GABRIELA BRANTES (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o peticionado pela parte autora nos eventos 17 e 18, e considerando as consultas ao DATAPREV/PLENUS anexadas nos eventos 21 e 22, cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 26/06/2017, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando:

- Comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação, reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;
- valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da Sra. Maria Lourdes Fontes e dos Srs. Rafael dos Santos de Souza e Rayssa dos Santos de Souza, estes últimos representados pela genitora Sra. Andréia Márcia dos Santos, cadastrando-os com os dados contidos nos eventos 8, 21 a 23.

Ato contínuo, citem-se-os.

Decorridos os prazos para contestação, tornem os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006017-31.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026150
AUTOR: LEILIANE MARIA MORAIS (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento da quantia relativa aos honorários sucumbenciais, conforme despacho proferido em 28/03/2017.

Cumprido, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento do valor depositado em seu favor.

Intimem-se.

0004184-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026124
AUTOR: MARGARIDA DE ALBUQUERQUE SILVA (SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 03/08/2017: tendo em vista que o INSS cumpriu o julgado dentro dos parâmetros estabelecidos, ou seja, data de cessação de benefício (DCB) em 30 dias a contar da data de início do pagamento (DIP), conforme ofício anexado em 25/05/2017(evento 37), indefiro o requerido pela parte autora.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0013506-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026164
AUTOR: JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA (SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c/c o reconhecimento de atividade urbana especial, proposta por João Orlando de Oliveira, em face do INSS, que tem por fundamento o indeferimento de benefício requerido em 12/09/2013.
Consta dos autos que ao autor foi concedido o benefício da mesma espécie, NB 180.742.085-7, DIB em 01/12/2016, (extrato do CNIS, evento 17).

Decido
Converto o julgamento em diligência.

Em face da informação supra, manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, se há interesse no prosseguimento da presente ação.

Em caso positivo, determino o que segue:

Apresentação, no mesmo prazo, de petição subscrita conjuntamente pela autora Adriane da Cruz Prates e por seu(s) advogado(s), com declaração específica e categórica sobre a ciência inequívoca da parte autora de que a procedência do pedido condenatório formulado nesta ação implica em renúncia irrevogável ao benefício de que é titular.

Ressalto que a procuração juntada aos autos não autoriza que os procuradores renunciem, de forma unilateral, a direitos já incorporados ao patrimônio da parte autora. Tal providência visa acautelar os direitos do requerente à proteção previdenciária prevista constitucionalmente, já que se trata de benefício que tem natureza alimentar, é substitutivo dos salários de contribuição e se constitui em pagamento de prestações sucessivas, para garantia da sobrevivência da parte autora, após o término de seu período de atividade produtiva.

Neste sentido, confira-se o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. APOSENTADORIA POSTULADA NA VIA ADMINISTRATIVA. RMI SUPERIOR À APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. Segundo o art. 569 do Código de Processo Civil, "o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". Assim sendo, não há qualquer empecilho a que o autor execute apenas a obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço determinada pelo título judicial transitado em julgado, dispondo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado, para executar, total ou parcialmente, o título. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Todavia, ao optar por um ou outro dos benefícios, deverá sopesar as vantagens e as desvantagens da percepção da melhor renda (no caso do benefício postulado na via administrativa) ou da execução de parcelas vencidas (no caso do benefício concedido na via judicial), caso a caso, tendo em vista a impossibilidade de se misturar dois benefícios distintos, retirando de ambos apenas as vantagens (atrasados do benefício concedido na via judicial e manutenção da renda mensal superior do benefício concedido na via administrativa). Agravo de Instrumento, AG/RS, 2009.04.00.002416-0 (TRF-4). DP: 29/06/2009.

Findo o prazo assinalado, retornem os autos à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. Intime-se.

0006479-97.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026086
AUTOR: SERGIO EDUARDO DA SILVA SANTOS (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006483-37.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026087
AUTOR: ARISTIDES PEREIRA DOS SANTOS (SP269266 - RODRIGO VIRGULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

5006096-46.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026166
AUTOR: SUZANA PEREIRA FRANCO DA ROSA (SP160490 - RENATO BARROS CABRAL)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

CONSIDERANDO a urgência do pedido da parte autora, providencie a secretaria a antecipação da perícia médica:

DETERMINO a realização de exame médico pericial pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na ESPECIALIDADE DE ONCOLOGIA.

Para realização do exame DESIGNO o dia 10/11/2017, às 14h00, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP.

DEVERÁ a parte autora comparecer no dia da perícia munida de todos os documentos referentes a sua alegada patologia (relatórios médicos e/ou hospitalares, receituários médicos, exames laboratoriais e de imagem, entre outros).

CONSIDERANDO que a profissional ora nomeada reside fora da localidade desta Subseção, o que envolve maior complexidade - em razão da dificuldade de deslocamento e maior tempo para a realização da perícia - fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor definido na Tabela V - Honorários dos Peritos nos Juizados Especiais Federais e na Jurisdição Federal Delegada, inserta no anexo da Resolução Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, bem como em seus artigos 25, I e V, e 28.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002960-17.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026152
AUTOR: FABIO RODRIGO DE CAMPOS FARIA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a justificativa pelo não comparecimento à perícia médica, juntada no evento 22 dos autos, determino a remarcação da referida perícia para o dia 27/11/2017 às 14h40 minutos, com a perita médica Dra. Elizabeth Alves de Lima, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (NORTE-SUL), nº 1358 – Chácara da Barra – Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.
Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.

0005549-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025850
AUTOR: RONALDO DO AMARAL (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002411-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025956
AUTOR: VANIA APARECIDA DEGRANDE (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000869-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026023
AUTOR: OLIVO RENATO PADILHA ANTUNES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000785-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026032
AUTOR: FERNANDO MAIA DE BRITO (SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000569-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026057
AUTOR: JOSE FREDERICO IANSSEN (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000379-68.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026065
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA JOSE (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001555-43.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025989
AUTOR: MARIA JULIA CAMPOS (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005567-47.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025849
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006402-35.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025828
AUTOR: CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005728-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025842
AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGUES LEITE (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005313-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025859
AUTOR: ELZA XAVIER DA SILVA (MGI24144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004906-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025875
AUTOR: ELIAS CORDEIRO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000912-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026018
AUTOR: JOSINETE BEZERRA DE MOURA CAVALCANTE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004255-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025889
AUTOR: HAMILTON FRANCISCO LOPES (PR049316 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003258-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025926
AUTOR: ELIANA APARECIDA BUENO NUNES (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000528-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026059
AUTOR: IRENE HILARIO RIBEIRO LUZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001659-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025985
AUTOR: FLORISVAL DOS SANTOS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000271-34.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026070
AUTOR: RUI LEITE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001116-37.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026005
AUTOR: PEDRO GARJAKA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002571-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025948
AUTOR: JOELMA MARIA DE OLIVEIRA ARSUFFI (SP315872 - ERIKA MADI CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002389-46.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025958
AUTOR: AMILTON DA SILVA (SP378740 - RIVELINO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006351-48.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025829
AUTOR: SIMONE DA SILVA ROCHA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000893-21.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026020
AUTOR: SANDRO ANTONIO AMORIM (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002298-87.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025961
AUTOR: LUIZ CONCEICAO LUCAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001351-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025995
AUTOR: CINCINATO DE OLIVEIRA NETO (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000019-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026083
AUTOR: SANTO ALVES DA SILVA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004245-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025890
AUTOR: ARY ERCILIO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001016-19.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026013
AUTOR: TEREZA LUCIANO DE OLIVEIRA PINTO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002877-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025939
AUTOR: IVETE VIANA RAMOS DE OLIVEIRA (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP304124 - ADRIANA PADOVESI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004669-24.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025881
AUTOR: ROSA APARECIDA MENDES (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005379-88.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025857
AUTOR: VALDOMIRO ROCHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005225-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025862
AUTOR: NICOLLY CRISTINA PEREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000949-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026014
AUTOR: ALEJANDRA FLORENTINA HERNANDEZ BLANCO (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000751-75.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026038
AUTOR: MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA FIRMINO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001024-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026012
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DINIZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000178-81.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026075
AUTOR: VANDERLI LOURDES TRIVELATO ROMUALDO (SP133669 - VALMIR TRIVELATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000921-47.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026017
AUTOR: WALQUIRIA NEVES FERREIRA (SP358900 - FELIPE NEVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001098-11.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026007
AUTOR: PATRIC LEON CHILAIN HUYSMANS (SP333755 - GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001852-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025980
AUTOR: JOAO BERTALI (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002162-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025970
AUTOR: RODRIGO APARECIDO PIRES DE PAULA (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001539-89.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025991
AUTOR: ALINE FERNANDA ARAUJO (SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003563-95.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025910
AUTOR: SAMUEL FERREIRA DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0000326-82.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026068
AUTOR: NEIDE MARIA CARVALHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP268057 - GIOVANNA TOSTA FARIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002367-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025959
AUTOR: ERIVALDO GOMES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002060-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025973
AUTOR: LUIZ DE MENEZES DA SILVA (SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000106-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026077
AUTOR: VALDIR GONCALVES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002232-73.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025965
AUTOR: RONALDO GOMES DE MELO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000206-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026072
AUTOR: WALTER DE LIMA ROCHA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000717-03.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026042
AUTOR: MARIA AUXILIADORA FERREIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001186-49.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026002
AUTOR: LAURA APARECIDA DONO (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002685-05.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025945
AUTOR: RODOLFO VAZ DE LIMA FRANCISCO (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004122-81.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025896
AUTOR: VERONICA DE MATOZ TOMAZ (SP224632 - ADELINO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003474-19.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025914
AUTOR: ARLINDO GABRIELLI (SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI, SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001707-91.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025983
AUTOR: FRED AUGUSTO DE PAULA LEITE (SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005588-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025847
AUTOR: APARECIDO CAMPOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003783-25.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025904
AUTOR: ENILTON SANTOS NUNES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005490-04.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025853
AUTOR: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005387-26.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025856
AUTOR: CLEVERSON DE BARROS ARANHA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004211-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025892
AUTOR: REGINALDO GOMES DA SILVA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004188-61.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025894
AUTOR: JEFERSON ROGERIO TEIXEIRA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004148-89.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025895
AUTOR: LUIZ CARLOS SEBASTIAO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005530-20.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025852
AUTOR: OSMAIR DONIZETE PANTAROTTO (SP123914 - SIMONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003731-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025906
AUTOR: LUIS ANTONIO PRIEGO (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000244-27.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026071
AUTOR: ANTONIO DE SOUSA LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000027-42.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026081
AUTOR: SEVERINA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000023-34.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026082
AUTOR: SIMONE ROMANO MACHADO (SP261610 - EMERSON BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001195-45.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026001
AUTOR: JOAO ROBERTO DE BARROS (SP123095 - SORAYA TINEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003326-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025921
AUTOR: FLAVIA SANTANA DOS SANTOS (SP181468 - FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005028-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025870
AUTOR: DANIEL NOGUEIRA DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001110-30.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026006
AUTOR: FIORAVANTE CAMPANARO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005595-51.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025846
AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002150-91.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025971
AUTOR: JOAO BARBOSA NASCIMENTO FILHO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001980-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025977
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA (SP328094 - ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001300-61.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025996
AUTOR: OLAVO SABINO DE CARVALHO (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001247-07.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025999
AUTOR: LUZIMAR IGNACIO DE OLIVEIRA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006341-04.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025830
AUTOR: JOSE DOMINGOS MENDES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000947-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026015
AUTOR: PATRICIA HELENA ROVIGATTI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003828-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025902
AUTOR: MIRIAM MOREIRA LOPES (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004932-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025874
AUTOR: SERGIO TARASIUCK (SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002560-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025949
AUTOR: ELIZANDRA MACHADO DE ANDRADE (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, SP353127 - MICHELE FERNANDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003278-39.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025924
AUTOR: VALDIR MARTINS DE SOUZA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO, SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005368-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025858
AUTOR: EDIMIR LOURENCO PANUCCI (SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002411-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025957
AUTOR: MARIA APARECIDA DA VEIGA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005049-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025869
AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP361766 - LUIZ GUSTAVO MESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006571-17.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025824
AUTOR: BRASILINA DE OLIVEIRA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006461-93.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025826
AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE (SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008863-09.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025743
AUTOR: AMARILIO ALEXANDRE DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

0004019-74.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025898
AUTOR: JOSE GENIVALDO MOREIRA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004780-08.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025878
AUTOR: ALISSON LUCIO COSTA (SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001238-45.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026000
AUTOR: MESSIAS TEIXEIRA DE SOUZA (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002088-02.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025972
AUTOR: JOSE VICENTE COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002492-53.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025950
AUTOR: RITA CLEUSA SILVEIRA (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003366-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025919
AUTOR: ROSELI MONTOANS (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003322-63.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025922
AUTOR: NATAL EUZEBIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003823-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025903
AUTOR: ELZA APARECIDA FALAVINHA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002333-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025960
AUTOR: SANTO APARECIDO HOFFMANN (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0005588-13.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025848
AUTOR: MAURI GONCALVES FERREIRA (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003376-19.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025918
AUTOR: REINALDO NEVES VIEIRA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA, SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005309-37.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025860

AUTOR: REINALDO JOSE DE SOUZA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001551-06.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025990

AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005114-42.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025867

AUTOR: CATARINA DE PAIVA FERREIRA (SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005977-42.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025833

AUTOR: MARIA APARECIDA TINTE SILVA (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003766-04.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025905

AUTOR: BERNARDETE DA SILVA SOUZA (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006218-74.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025832

AUTOR: JULIANA CRISTINA RAMALHO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003256-73.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025927

AUTOR: GRACILENE ROSENDO OLIVEIRA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002045-48.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025974

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI, SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003090-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025932

AUTOR: HELENA MARIA ROSA (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000709-70.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026044

AUTOR: VALMIR SECHI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000838-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026028

AUTOR: VALDECIR POCAS (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução. Intimem-se.

0008881-30.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026133

AUTOR: GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004282-19.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026141

AUTOR: CARLOS ROBERTO CASON (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003006-79.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026142

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007233-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026136

AUTOR: JOAO CARLOS BASTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP059298D - JOSE ANTONIO CREMASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005659-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026139

AUTOR: ADAO BOSCO RAMALHO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004691-97.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026140

AUTOR: ANTONIO JAQUETO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007685-25.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026134

AUTOR: UDINEI ROBERTO RAMOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA, SP230846 - ADAMARY LIZARDO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006475-14.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026138
AUTOR: FELIPE SECARECHIO JACOB - ME (SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002134-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026143
AUTOR: ROSELY DE JESUS (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010236-07.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026131
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA (SP207899 - THIAGO CHOEFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007603-91.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026135
AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009452-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026132
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAZEIRO PINTO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000440-26.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026144
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MELIKARDI CIRELLI (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012786-89.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026130
AUTOR: CLEUSA PARECIDA DA COSTA (SP168501 - RENATA BASSO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0002853-46.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026112
AUTOR: DANIEL CARDOSO SOARES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência do Banco do Brasil localizada na Rua Dr. Costa Aguiar nº 626, Centro, nesta cidade, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.
Intimem-se.

0002975-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026122
AUTOR: JOAO ALVES COSTA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição e documento anexados em 29/09/2017: considerando que o destacamento pretendido somente é possível quando o contrato é apresentado antes da elaboração do requisitório, conforme disposto na Resolução nº 405/2016, artigo 19, do Conselho da Justiça Federal, indefiro o requerido pela patrona da parte autora.

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.
Intimem-se.

0005213-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026107
AUTOR: DENIS WILLIAM TELLES ROQUE (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência do Banco do Brasil localizada na Rua Dr. Costa Aguiar nº 626, Centro, nesta cidade, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Entretanto, considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora provisória, conforme termo de compromisso acostado aos autos, Sra. MARIA ANTONIA DA SILVA TELLES ROQUE - CPF 141.469.398-28, a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atual, bem como termo de curatela original, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0008239-69.2012.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303026110
AUTOR: RENATA VIEIRA AMANCIO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)
RÉU: MARIA JULIA AVELINO AMANCIO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência do Banco do Brasil localizada na Rua Dr. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

0004662-32.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303025851
AUTOR: JOSE XAVIER DA SILVEIRA (SP377096 - SILMAR APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Torno sem efeito a decisão do evento 26, uma vez que diz respeito a processo diverso.

A controvérsia da demanda reside na concessão, em benefício diverso da Aposentadoria por Invalidez, do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Em 22/02/2017, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL 236/RS, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida referida controvérsia.

Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de uniformização para julgamento no Superior Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da ação.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0006409-80.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303025562
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO VIDO DA SILVA (RN006834 - SHEYLA YUSK CUNHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de pedido para adequação de progressão funcional.

Dos documentos trazidos pela parte autora verifico que a mesma possui domicílio necessário (em virtude de ser servidor público, pela norma do CC, 76) no município de São Paulo, cidade inserta na jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo (Provimento CJFR3 n.º 430, de 28/11/2014).

Diante da fundamentação exposta, tratando-se no caso de competência absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), reconheço a incompetência deste JEF para processar e julgar o feito, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, com urgência.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intimem-se e cumpra-se.

0006091-97.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303026113
AUTOR: FRANCISCO FURLAN NETO MONTE MOR - ME (SP301044 - BRUNO HENRIQUE FERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em face da CEF – Caixa Econômica Federal em que a parte autora requer a suspensão de descontos mensais em sua conta corrente, os quais seriam referentes ao contrato 25.1227.558.00000320.

Compulsando os autos, verifico existir evidência suficiente para atribuir verossimilhança às afirmações da parte autora, sem que tenha concorrido com qualquer intento de lograr proveito a si próprio.

Igualmente presente o periculum in mora, posto que as relações de crédito fundamentam a vida em sociedade e o prejuízo já atualmente sofrido pela parte autora em decorrência dos fatos aparentemente gerados pela parte requerida é suficiente para lhe causar gravame em tais relações.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar, para DETERMINAR que a requerida suspenda todo e qualquer desconto de parcelas na conta corrente da parte autora, referentes ao contrato de financiamento em discussão nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contados desde a intimação da presente decisão.

Sem prejuízo, DESIGNO audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro – Campinas, dia 26/01/2018, às 14:30.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observo, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Intimem-se.

0006345-70.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303026099
AUTOR: APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA (SP366499 - JANÍCIO MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Esclareça a parte autora o período de labor controverso que pretende ver reconhecido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Intime-se.

0006342-18.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303026090
AUTOR: JOSÉLIA DE OLIVEIRA (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora. Intime-se.

0006402-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303026098
AUTOR: MARIA APARECIDA CLAUDINO (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.
Intime-se. Dê-se prosseguimento.

0006401-06.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303026091
AUTOR: GENIVALDO RIBEIRO DE ARAUJO (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intime-se.

0006501-58.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303026182
AUTOR: MARCINEIS GERCINA DE OLIVEIRA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES, SP341879 - MARIA CELMA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006499-88.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303026181
AUTOR: CLODOALDO JESUS MARCELLO (SP156193 - ANDRÉ ARRAES MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006282-45.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303025430
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA (SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
Intime-se.

0014519-51.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303025608
AUTOR: M. C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME (SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta em face de Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora, MC Camargo Assessoria em Comércio Exterior Ltda., pleiteia a prestação de contas relativamente à movimentação bancária e incidência de débitos correspondentes aos contratos previamente estabelecidos com a parte ré. O processo teve origem no Fórum Federal em Campinas e foi redistribuído a esta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal (Jef) em Campinas, SP, em razão do valor da causa.

Citada, a CEF não apresentou as contas exigidas, deixando de contestar a pretensão alegada, motivo pelo qual lhe determino que apresente as contas tal como requeridas, na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, de modo claro, suficientemente compreensível, no prazo de quinze dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar.

Com a apresentação das contas pela CEF, terá a parte autora o prazo de quinze dias para se manifestar a respeito, devendo eventual impugnação estar fundamentada e ser específica, com referência expressa ao lançamento questionado, na forma adequada e instruída com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Jef, para o parecer econômico contábil.

Transcorrido o prazo concedido à ré, sem manifestação, terá a parte autora o prazo de quinze dias, para apresentação das contas que entende cabíveis, na forma

adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, de modo claro, suficientemente compreensível. Com a apresentação das contas pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Jef, para o parecer econômico-contábil.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

5000153-48.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303025366
AUTOR: RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ (SP334485 - CARINE NAKANO VITORINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1) Petição de 20/10/2017 (eventos 22/23):

A presente ação tem como objeto a discussão sobre a validade de lançamento fiscal. Em sede de contestação, a Fazenda Nacional aparentemente teria se omitido quanto à discussão sobre a validade do lançamento fiscal, tendo se limitado a declarar que a parte autora aderiu ao parcelamento do débito no ano de 2013 (muito embora este não seja o objeto da presente lide) - deixou de informar, inclusive, se estaria adimplente ou não com o aludido parcelamento.

Em suas manifestações nos autos, a Fazenda Nacional não teria apresentado qualquer óbice ao fato de que a parte autora tivesse emitida em seu favor a Certidão Negativa de Débito ou, eventualmente, a Certidão Positiva de Débito Com Efeito Negativo quanto às relações jurídico tributárias com o Erário. A par de tal constatação, veio aos autos a informação de aquisição de imóvel em leilão público pela parte autora, demonstrada pelo Auto de Arrematação (fls. 08/09 do evento 23) - a partir do que se formou a urgente necessidade de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal junto à Receita Federal.

A partir de todos esses elementos, verifico quanto ao pedido da parte autora que se encontra presente o *fumus boni iuris* (pela aparente ausência de óbice à expedição da CND ou de CPDEN). Igualmente o *periculum in mora*, na medida em que a demora na apreciação do requerimento é geradora de prejuízo à parte autora.

DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, a Fazenda Nacional expeça em favor da parte autora CND - Certidão Negativa de Débitos ou CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativamente ao lançamento impugnado nos presentes autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contado desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

2) Converto o julgamento em diligência.

A Fazenda Nacional defende judicialmente o Erário e possui o dever de impugnar de forma específica os fatos alegados pela parte autora nos presentes autos. Em sua contestação nada esclareceu a respeito da validade do lançamento fiscal impugnado e deixou de prestar informações sobre questões basilares relativas ao alegado acordo de parcelamento do débito - tais como: i) quando e como teria se realizado; ii) qual o valor da dívida parcelada; iii) em quais circunstâncias e condições teria ocorrido; iv) qual a quantidade de parcelas pactuadas; v) se houve amortização da dívida, sua quitação ou até mesmo a extinção.

CONCEDO o prazo improrrogável de 15(quinze) dias, para que a Fazenda Nacional traga aos autos:

- provas relativas ao lançamento impugnado, inclusive seu eventual processo administrativo, devendo demonstrar especificamente as razões pelas quais o lançamento fiscal seria válido;
- todos os documentos relativos às circunstâncias em que se deu o alegado acordo de parcelamento realizado entre as partes (condições de validade, quando e como foi entabulado, valor da dívida, quantidade de prestações pactuadas e prazo para pagamento, se houve o adimplemento de todas as prestações, se houve a amortização da dívida ou sua quitação);

tudo sob pena de preclusão da prova.

Ainda, deverá a parte ré, juntamente com sua resposta, apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao débito aqui questionado.

Com a vinda da manifestação e dos documentos, abra-se vista à parte autora pelo prazo sucessivo de 15(quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Oficie-se. Intimem-se.

0006487-74.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303026176
AUTOR: OLGA OLINTA DE OLIVEIRA MARQUES RODRIGUES (SP368742 - ROSANA MARA CAVALCANTE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1)Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica.

2)Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3)Determino a realização de estudo sócio econômico no domicílio da requerente, a ser agendada para o dia 04/12/2017., ficando a autora advertida que a data e horário é meramente informativa, estando a perita autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

5) Intime-se.

0006504-13.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303026179
AUTOR: FATIMA MACHADO FORNAZIER (SP397213 - RACHEL ARAUJO ASSUMPTÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
 - 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
 - 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
 - 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 5) Intime-se.

0006507-65.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303026177
AUTOR: RUBENS KOUSIN KATO (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

5) Intime-se.

0006318-87.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303025394
AUTOR: IVONE RODRIGUES GODOY (SP317749 - CRISTIANO APARECIDO GONÇALVES LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré e de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0006353-47.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303025429
AUTOR: LUCILENE REGINA FERREIRA SANTANA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o

necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006286-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303026092
AUTOR: ARIOEL VIO BENEDITO NICOLETTI (SP401438 - RONALDO CESAR NICOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Informação de irregularidade na inicial: A parte autora expressamente renuncia ao limite excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, alçada de competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, preservada a competência deste juízo, dê-se prosseguimento ao feito.

Nos moldes do precedente firmado pela TNU no PEDILEF 0007984-43.2005.403.6304, em caso de eventual procedência dos pedidos da parte autora, na fase de liquidação e cumprimento de sentença os cálculos deverão indicar o valor de alçada, correspondente ao seguinte cálculo:

- a soma de todas as parcelas vencidas entre a DIB e a data de ajuizamento deste processo;
- a soma das 12 (doze) parcelas vencíveis a partir da data de ajuizamento;
- cada parcela vencida / vencível corresponderá à diferença entre o valor atual da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (APTC) já concedida e o valor final decorrente da Aposentadoria Especial ou do benefício de APTC revisado, fazendo-se o cálculo mês a mês;
- cada parcela vencida será corrigida monetariamente até a data de ajuizamento;
- cada parcela vencida, corrigida monetariamente, será acrescida de juros de mora entre seu vencimento original e a data de ajuizamento;
- os critérios de correção monetária e juros de mora serão os constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- cada parcela vencível será somada pelo seu valor nominal, sem correção monetária nem juros de mora;
- os valores fulminados pela prescrição (retroagindo cinco anos anteriores à data de ajuizamento) não serão computados no valor de alçada;
- as parcelas correspondentes ao 13º mês seguinte ao ajuizamento, e posteriores, não serão computadas no valor de alçada. Calculado o valor de alçada na data do ajuizamento, o que exceder do montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos nessa mesma data será alcançado pela renúncia expressa formulada pela parte autora.

Finalizado o cálculo do valor de alçada, o seu total (após eventual exclusão do excedente decorrente da renúncia) continuará a receber correção monetária e juros de mora entre a data de ajuizamento e a data de efetiva satisfação do crédito, em cumprimento de sentença.

As parcelas não computadas no valor de alçada (13ª vencível e seguintes) serão somadas a este no montante total de liquidação e cumprimento de sentença, também acrescidas dos juros de mora e correção monetária.

Eventual valor de "astreintes" determinadas no curso do processo não integrará o valor de alçada.

Ressalto que a renúncia para fins de alçada é condicional; se eventualmente procedente a ação e em fase de cumprimento de sentença os cálculos de liquidação demonstrarem valor principal inferior ao limite de alçada, a renúncia será ineficaz.

Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

No mesmo prazo, esclareça o período de labor controverso que pretende ver reconhecido.

Intime-se.

0006554-39.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303026120
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANZOI (SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré. Ademais, existem diversos documentos ilegíveis.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

Ao SEDI para correção do polo passivo para que conste UNIÃO – PFN.

Intime-se.

0004182-20.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303026125
AUTOR: LUIS CARDOSO DE MACEDO (SP357096 - ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA, SP401182 - DANIELA OLIVEIRA DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Como não há qualquer indício de que a ré fora comunicada a respeito do evento delituoso ('sequestro relâmpago'), como tal narrado pela parte autora, antes da realização da operação bancária imputada a terceiros desconhecidos, indefiro a tutela de urgência requerida, tendo em vista a ausência da plausibilidade necessária. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré. Intime-se.

0006478-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303026123
AUTOR: NEUSA IMACULADA DE ALMEIDA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0006346-55.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303026118
AUTOR: JOAO APARECIDO DE TOLEDO (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) BANCO SAFRA S.A.

FIM.

0006577-82.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303026155
REQUERENTE: MICHAEL CLARENCE CORREIA (SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em face da CEF – Caixa Econômica Federal pedindo declaração de inexigibilidade de débito cumulada com condenação ao pagamento de indenização por danos morais, objetivando, em sede de tutela de urgência, a exclusão do nome da Requerente da base de dados do SCPC/SERASA. Compulsando os autos, verifico existir evidência suficiente para atribuir verossimilhança às afirmações da parte autora, sem que tenha concorrido com qualquer intento de lograr proveito a si próprio.

Igualmente presente o periculum in mora, posto que as relações de crédito fundamentam a vida em sociedade e o prejuízo já atualmente sofrido pela parte autora em decorrência dos fatos aparentemente gerados pelas partes requeridas é suficiente para lhe causar gravame em tais relações.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar, para DETERMINAR que as requeridas retirem toda e qualquer inscrição do nome da parte autora em quaisquer dos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência do débito ora disputado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contados desde a intimação da presente decisão.

Por sua vez, nos termos do CDC, 6º, VIII, DETERMINO a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Desta forma, deverão as partes requeridas trazer aos autos evidências que demonstrem eventualmente a culpa exclusiva da vítima, fato jurídico apto a elidir a responsabilidade objetiva da instituição bancária (Súmula STJ, 479). Para o cumprimento deste comando, e considerando-se a natureza da movimentação, a CEF deverá trazer a este feito no seu prazo de resposta a partir da citação a demonstração de a parte autora ter concorrido direta e exclusivamente para o débito que alega não mais subsistir.

No mesmo prazo de resposta, querendo, poderão as partes requeridas ofertar proposta de conciliação e eventual rol de testemunhas (até o máximo de 3) para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Decorrido o prazo de resposta e vindo documentos pelas partes requeridas, intime-se a parte autora para a respeito deles se manifestar em 10 (dez) dias e, igualmente, ofertar eventual rol de testemunhas.

Após, venham conclusos para saneamento e designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se, intime-se, oficie-se às partes requeridas e aos eventuais terceiros.

0006482-52.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303025626
AUTOR: JOSE ANTONIO GARCIA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Intime-se o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

5002754-27.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303012376
AUTOR: MARIA LOPES DE SOUZA (SP359091 - ROSANA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/12/2017, às 16h30 minutos.

0020555-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303012375
AUTOR: RODRIGO LOPES DE AZEVEDO (SP276450 - RENATO LUIZ MONDELLI STANCATTI)

<#Vista à parte autora acerca do depósito realizado pela CaixaEconômica Federal, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001279

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0002114-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302031342

AUTOR: MARIA APARECIDA VICTAL DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002205-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302031343OLIVALDO DONIZETI DE PAULA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

0002290-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302031344MARCOS VINICIUS FRANCO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0002956-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302031345JOSE DONIZETI PANDOCCHI (SP097058 - ADOLFO PINA)

0003065-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302031346MARILENE APARECIDA CAMPOS DUARTE (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

0003674-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302031347JOAO FRANCISCO TOBIAS LEITE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0004009-96.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302031348ADA DORINA MARIA JULIA LONGARINI DE MELLO (SP236466 - PRISCILA DE OLIVEIRA JARDIM, SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE)

0004278-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302031349NEUSA MARTINS DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0005012-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302031350MARIA DAS GRACAS DOS REIS BRAGA (SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI, SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI)

0009050-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302031352IGNACIO EDUARDO DOS SANTOS E SOUZA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

0010776-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302031353MAULETE GONCALVES DE OLIVEIRA SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

0013565-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302031354MARIA LUCIA DE CAMARGO BORGATO (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001281

DESPACHO JEF - 5

0010187-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040280

AUTOR: JOSE FRANCA (PR041202 - ANDREZA VIVIANE DZIUBATE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0008439-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040066

AUTOR: OLIVIA DOS SANTOS DE CARVALHO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o comunicado apresentado pelo(a) perito(a) em 23.10.2017, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente O EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA DO CRÂNIO COM SEU DEVIDO LAUDO REALIZADO NO DIA 09/10/2017 NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO, com o objetivo de auxiliar

a conclusão do laudo pericial.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o(a) perito(a) médico(a) para concluir a perícia médica e apresentar o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se e cumpra-se.

0010815-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040318

AUTOR: APARECIDA BATISTA ENRIQUE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos n.º 0000001-93.2011.4.03.6138, que tramita ou tramitou perante a 1ª Vara Federal em Barretos-SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0007157-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040277

AUTOR: LORENA DE LIMA FARIAS (SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA)

RÉU: MARIA DE LOURDES ALVES DE FARIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Primeiramente, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 22.11.2017, às 15:20 horas, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado deste.

Diante do Aviso de Recebimento (AR) negativo anexado em 03.10.2017, DETERMINO a expedição de carta precatória visando a citação da corrê MARIA DE LOURDES ALVES DE FARIAS, com endereço no CONJUNTO AR 10 CONJUNTO 5, 0 - CASA 4 - SETOR OESTE (SOBRADINHO II) - BRASÍLIA/DF - CEP 73062-105, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Após, retornando a carta precatória devidamente cumprida e expirado o prazo para apresentação da contestação, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se e cumpra-se.

0010851-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040476

AUTOR: DENNIS WELTON MENEZES DE SOUZA (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Recebo o aditamento à inicial.

3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, IMPRORROGÁVEIS, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes autos anteriormente, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

0005162-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040453

AUTOR: ANTONIO DONIZETI THOMAZINHO GOMES (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004532-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040454

AUTOR: MARIA TERESA PICINOTO MAGLIA (SP296529 - PATRÍCIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010830-19.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040315

AUTOR: IBIRATAN DE OLIVEIRA E SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

a) emende a petição inicial e/ou;

b) esclareça a divergência apontada e/ou;

c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Em seguida, cite-se.

0010731-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040375

AUTOR: JOSE GREGÓRIO RODRIGUES DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0003228-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040314
AUTOR: LUIS CARLOS MORATTO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Melhor compulsando os autos, determino o cancelamento a audiência outrora designada para o dia 07 de novembro. Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para simulação do valor da causa e do levantamento do tempo de contribuição. Int.

0010578-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040071
AUTOR: ALLAN CESAR DOS SANTOS MORAIS (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá também, no mesmo prazo acima, juntar aos autos a cópia legível do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0010806-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040410
AUTOR: LOURDES APARECIDA BUENO (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

0010779-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040346
AUTOR: ANGELO NUNES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.

3. Em seguida, cite-se.

0010810-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040344
AUTOR: ALTAIR SANTOS BRONCA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído).

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0009577-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040449
AUTOR: MARIA APARECIDA FUENTES (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002910-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040341
AUTOR: JOAO NILSON MENDES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Primeiramente indefiro o requerimento formulado pela parte autora de intimação da empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, para que apresente cópias de todos os Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT que dispuser para as funções exercidas pelo autor, por se tratar de providência que compete à parte autora, bem como, diante da ausência nos autos de prova documental do requerimento para tanto, bem como da recusa da empresa em fornecer tal documento.

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0005418-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040080
AUTOR: ELIETE RAMOS DA COSTA RODRIGUES (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o comunicado apresentado pelo(a) perito(a) em 27.10.2017, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente O EXAME DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA DE CRÂNIO E COLUNA CERVICAL, com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial.

Após, cumprida a determinação supra, intime-se o(a) perito(a) médico(a) para concluir a perícia médica e apresentar o laudo pericial no prazo de dez dias. Intime-se e cumpra-se.

0002499-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040193
AUTOR: MARCELO BENITO PEREIRA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício n.º 3252/2017 – DAS/APF designando o dia 22 de novembro de 2017, às 08:00 horas, para a realização de um novo exame clínico, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, no Balcão 02 - Marron, no Ambulatório de Oftalmologia do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS, do OFÍCIO DO HC n.º 3252/2017 – DAS/APF e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0010637-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040129
AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se e intime-se.

0004566-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040482
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DE ALMEIDA (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da documentação médica apresentada em 31.10.2017, verifico a desnecessidade de nova perícia médica com clínico geral uma vez que a(s) enfermidade(s) que a autora é portadora já foram abordadas pela perícia médica cujo laudo foi apresentado em 20.09.2017.
2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
3. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009562-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040457
AUTOR: ALEXSANDRO JOSE DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA, SP313751 - ALINE SOUSA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009662-79.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040455
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA ARAGAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009557-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040458
AUTOR: SANTO REINALDO MONTEIRO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008676-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040460
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES TOMAZELLI (SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0008560-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040461
AUTOR: IZILDA APARECIDA GAIOLI PIRES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009579-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040456
AUTOR: ARLINDO CESAR SEIXAS LEITE (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010757-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040402

AUTOR: ANA NELIA COSTA BATISTA (SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda o i. patrono da parte autora para que, no mesmo prazo supra, promova a juntada aos autos da cópia do RG, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0008297-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040213

AUTOR: ADILSON JOSE BORTOLETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2018, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010282-91.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040283

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI VIEIRA PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Após, cite-se.

0008697-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040120

AUTOR: INACIO JOSE DE SANTANA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para autora apresentar seus quesitos suplementares. Intime-se.

0010749-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040273

AUTOR: EDER DOS SANTOS CRUZ (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 13h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0010772-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040322

AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS (SP149778 - EUGENIA MARIA MAURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas, independentemente de nova intimação.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, apresentar sua contestação, até a data da audiência designada.

Intime-se o Ministério Público Federal- MPF.

Intime-se e cumpra-se.

0006460-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040498

AUTOR: ANTONIO MANUEL SILVA DO CARMO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após compulsar os presentes autos, verifico que o falecido autora era casado e deixou 02 filhos, a saber: Pedro e Susana, sendo requerido apenas a habilitação da esposa Sara Teodoro de Souza Carmo, e, conforme consulta plenus anexada aos autos em 31.10.2017 não há dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus.

2. Assim sendo, concedo ao patrono da parte autora novo prazo de dez dias para que proceda a habilitação dos herdeiros do autor falecido, Pedro e Susana, bem como regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Deverá o patrono da parte autora, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresentar cópia dos documentos pessoais (RG, CPF, certidão de casamento/nascimento e comprovante de residência) dos herdeiros do autor.

4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

0010761-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040401

AUTOR: SILVANA CRISTINA ZANELLA DE FREITAS (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda o i. patrono da parte autora para que, no mesmo prazo supra, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0007086-16.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040083

AUTOR: LUSINES DE MEIRA SOUZA (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição protocolo n.º 6302111491/2017: INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica com médico cardiologista uma vez que tal ato já foi realizado no presente feito. Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 12.01.2018, às 11:00 horas. Intime-se.

0010797-29.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040334

AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA SILVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Após, cite-se.

0004776-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040205

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO MARTINS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Pleiteia a parte autora em exordial, dentre outros pedidos, o reconhecimento e averbação dos períodos anteriores a 1980 apontados em inicial, constantes em páginas de CTPS, mas não anotados em seu favor. Ao que tudo indica, tratam-se das fls. 19/22 do evento 02, lançadas em desconexão com as demais anotações das outras CTPS trazidas, sem identificação e demais anotações (férias, alteração salarial etc). Tratam-se dos seguintes períodos:

- 1) 21/04/1976 a 22/06/1977, laborado para Antonio Clóvis C. (ilegível), na Fazenda Santo Antônio, em serviços gerais;
- 2) 23/06/1977 (fls. 19) a 12/10/1977, laborado para Cassiano Antonio da Silveira, na Fazenda (ilegível), em serviços gerais;
- 3) 01/11/1977 a 30/09/1978, laborado para José Canassa, no sítio Ponte Alta(?), em serviços gerais;
- 4) 07/11/1978 a 21/08/1979, laborado para João Alberto C. (ilegível), no sítio Ponte Alta(?), em serviços gerais.

Deste modo, verifico a necessidade da colheita de prova oral para a comprovação dos referidos períodos, pelo que designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 DE DEZEMBRO DE 2017 às 14h40min, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados.

Outrossim, faculto à parte a apresentação, até a data da audiência, de início de prova material contemporâneo apto a comprovar a prestação do labor rural nos períodos controvertidos. Deverá, ainda, trazer, na mesma oportunidade, a própria CTPS física na qual os vínculos elencados estejam anotados, para análise e conferência. Int.

0010785-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040374

AUTOR: JANAINA CARLA RISSATO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, da representante do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0010110-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040464

AUTOR: DULCILENE DOS SANTOS FREIRE GONCALVES (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009788-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040465

AUTOR: DEVANIR JOSE DA SILVA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006254-80.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040466
AUTOR: JOSE MARCIO DOS SANTOS (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006214-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040112
AUTOR: APARECIDO DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, reputo prudente a realização de perícia com especialista em cirurgia vascular.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 11 de janeiro de 2018, às 13h00min, ficando nomeado o perito Paulo Eduardo Rahme Costa, cadastrado no JEF para realizar as perícias em clínica médica, mas especialista em cirurgia vascular, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0009520-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040427
AUTOR: MARIA JULIA SOARES AFETO (SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO, SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 26.09.2017 apresentando cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome da autora (ou de sua representante legal) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)" sob pena de extinção do processo.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo e também sob pena de extinção, regularizar sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato ou substalecimento, uma vez que o advogado que assina a petição inicial (Dr. ERLON ZAMPIERI FILHO – OAB/SP 376617) não possui poderes para representar a autora em juízo. Intime-se.

0010822-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040351
AUTOR: ELIANA MONTEBELLO RACHEL SILVA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o documento juntado na petição inicial, intime-se a parte autora para que, em dez dias, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0010397-15.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040378
AUTOR: MARIA DE LOURDES ROSA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2017, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010189-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040478
AUTOR: MARCIA DOS REIS AZEVEDO (MG171102 - LUIS ANTONIO BANDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o perito judicial Dr. Weber Fernando Garcia não pertence mais ao quadro de peritos deste JEF, nomeio em sua substituição, o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva.

Retifico a decisão proferida em 31.10.2017, apenas para dela constar o horário correto da perícia médica que será realizada pelo perito Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva, ou seja, dia 09.01.2018, às 16:30 horas. Intime-se.

0010801-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040324
AUTOR: RITA GONÇALVES CARDOSO RODRIGUES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0002907-39.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0000279-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040424
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARDOSO (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ré para cumprimento da determinação anterior. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0010706-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040106
AUTOR: ROSANGELA MARIA ZAGATTO PINTO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010846-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040501
AUTOR: EDSEL CESAR SCANDIUZZI FERREIRA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010844-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040481
AUTOR: IRENE SILVA SOUSA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010588-60.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040175
AUTOR: TERESA CRISTINA LOPES GUIMARAES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.
2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
3. Em seguida, cite-se.

0010828-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040367
AUTOR: MARINA MITSUE YAMADA (SP395828 - DANIELA DA SILVA SANTOS, SP374200 - PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se ainda a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se e intime-se.

0009415-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040095
AUTOR: MARIA APARECIDA MAITO DIAS (SP083392 - ROBERTO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Mantenho a perícia designada para o próximo dia 08.11.2017.

Após a vinda do laudo técnico do clínico geral tornem os autos conclusos para análise da necessidade de nova perícia com perito ortopedista. Intime-se e cumpra-se.

0009025-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040420
AUTOR: MARIA DA GLORIA DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a decisão proferida nos presentes autos em 11.09.2017, sob pena de extinção do processo.

ESCLAREÇA A PARTE AUTORA QUE O(S) DOCUMENTO(S) MENCIONADO(S) NA PETIÇÃO ANEXADA EM 09.10.2017 NÃO ACOMPANHOU(ARAM) REFERIDA PETIÇÃO. Intime-se.

0010883-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040297
AUTOR: JOSE VALDO PEREIRA SANTOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada da procuração assinada, sob pena de extinção. Int.

0006997-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040494
AUTOR: MARIA ALICE FERNANDES DECOURT (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de apedido de aposentadoria por idade em que a autora pretende o reconhecimento de período de atividade urbana anotado em CTPS, entre 12/11/1963 até

30/09/1969 trabalhado para Carlos Wamondes de Macedo na função de secretária; bem como de períodos de contribuição individual entre 06/2004 até 09/2004; 05/2007 até 12/2007; 02/2008 até 07/2008, que teriam sido prestados à Prefeitura Municipal de Batatais. Alega que é aposentada perante o Estado de São Paulo e os períodos em questão não foram utilizados no regime próprio.

Em análise perfunctória, verifica-se que, de fato, os períodos não integraram a certidão de tempo de contribuição emitida pela autarquia, sendo possível sua utilização para aposentadoria no regime geral.

No entanto, verifica-se que a carteira de trabalho na qual se anotou o contrato de trabalho entre 12/11/1963 até 30/09/1969, só foi emitida em data próxima ao término do contrato de trabalho, aos 25/03/1969. Outrossim, verifico que a relação de salários de contribuição relativas ao período de trabalho prestado à Prefeitura Municipal de Batatais, juntada a fls. 29 dos anexos da petição inicial, encontra-se absolutamente ilegível.

Portanto, sendo imprescindível a realização de prova oral para o período extemporâneo na carteira de trabalho (12/11/1963 até 30/09/1969), designo a data de 12 de dezembro de 2017, às 14h00, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo a parte autora comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Outrossim, determino que a autora traga aos autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis antes da audiência, cópia legível da relação de salários de contribuição relativas ao período de trabalho prestado à Prefeitura Municipal de Batatais, devendo ainda trazer declaração da mesma municipalidade que demonstre a que título (em que função) foi prestado o serviço objeto dos referidos recolhimentos.

Int. Cumpra-se.

0010871-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040316
AUTOR: JAIME LAVORINI (SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO, SP169705 - JULIO CESAR PIRANI, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01/11/1979 a 19/05/1980; de 07/10/1980 a 15/01/1981; de 01/02/1981 a 30/06/1981; de 01/07/1981 a 15/06/1984; que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

4. Em seguida, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0010838-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040443
AUTOR: NICOMEDES GONCALVES LOPES DE SOUSA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010641-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040051
AUTOR: JOSE CICERO LEITE DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010611-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040057
AUTOR: JOANA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010601-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040055
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010600-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040047
AUTOR: MARLENE VAZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010817-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040440
AUTOR: THIAGO TRAVAGLIONI MARCHEZAM (SP196088 - OMAR ALAEDIN, SP219298 - ANISMERI REQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010765-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040256
AUTOR: RENATO MARTINS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010636-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040046
AUTOR: MARIA MAGDALENA DOS SANTOS MORAES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010842-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040437
AUTOR: DAVID JOSE DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010741-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040252
AUTOR: SONIA APARECIDA NASCIMENTO TOSTE LEMES DA SILVA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010845-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040436
AUTOR: ANTONIO DONIZETE LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010826-79.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040247
AUTOR: NEWTON JORGE DA SILVA (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR, SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010814-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040250
AUTOR: IZABEL APARECIDA SILVA GONCALVES (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010707-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040248
AUTOR: LINA DAS MERCES PEREIRA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010737-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040255
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010788-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040438
AUTOR: ALESSANDRA ROSA DO PRADO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010668-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040045
AUTOR: LAURINDO MOURA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010764-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040251
AUTOR: NARA TEREZA ABDALA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010690-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040050
AUTOR: ALESSANDRO CLARO (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010789-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040442
AUTOR: JOAO DE LURDES COUTINHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010875-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040439
AUTOR: DALVA CELIA DE JESUS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010811-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040343
AUTOR: NEREIDE APARECIDA GERMANO RAIS (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a emenda da inicial, apresentando documentos (atestados médicos, exames e prontuário médico) que comprovem que o “de cujus” estava completamente incapacitado, quando ainda possuía qualidade de segurado, sob pena de indeferimento, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do novo CPC.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a dilação do prazo por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009448-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040463
AUTOR: ANDRE ALVES FERREIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009494-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040462
AUTOR: TANIA MICAELLE NUNES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010274-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040371
AUTOR: LUIZ CARLOS SALVES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 00019536120154036302.

Intime-se. Cumpra-se.

0010832-86.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040309
AUTOR: DIRCE HERMENEGILDO DE SOUZA (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006360-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040467
AUTOR: FABRICIO FERREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0008624-32.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040373
AUTOR: EVERALDO MARTINS CARLOTA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

0010708-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040376
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DAMASCENO DE BRITO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias da procuração, do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0010860-54.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040493
AUTOR: SILVANA APARECIDA DO NASCIMENTO (SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0000073-63.2017.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0009423-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040404
AUTOR: ERIETE BARAUNA SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0010709-88.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040403
AUTOR: CARLOS AUGUSTO PAIVA RAMOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010775-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040400
AUTOR: ROGERIA MACHADO (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE, SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010824-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040134
AUTOR: GENTIL DE DOMENICO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, apresentar inícios de prova material relativamente ao período que exerceu atividade rural e que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.
3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0004841-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040337
AUTOR: BRÍGIDA MARIA PIMENTA CARVALHO (SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intime-se.

0010807-73.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040360
AUTOR: JOANA LIMA DE JESUS (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO, SP349631 - FELIPE MONTILHO SCARPIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010812-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040359
AUTOR: MALVINA LOPES PEREIRA TAVARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006503-31.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040379
AUTOR: FATIMA MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP276304 - FLAVIO DE MATOS LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0006823-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040418
AUTOR: MARIANE VITORIA RIBEIRO ARRUDA (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem qualquer manifestação, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido(a) nos presentes autos em 20.07.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0010687-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040116
AUTOR: SANDRA MARIA RIBELLA ANDREOTTI (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0008227-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040117
AUTOR: EDVAR GOMES ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009655-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040451
AUTOR: EUNICE REIS DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009740-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040450
AUTOR: CAUE FELIPE MARQUES DE SOUZA (SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE) MICHEL APARECIDO DE SOUZA JUNIOR (SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE) CAUE FELIPE MARQUES DE SOUZA (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) MICHEL APARECIDO DE SOUZA JUNIOR (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006002-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040452
AUTOR: WELLINGTON LUIZ MOTTA RODRIGUES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0004376-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040232

AUTOR: AUXILIADORA DE FATIMA PIZA DIAS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 41/2017, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0010698-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040258

AUTOR: ERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010787-82.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040445

AUTOR: ALCIDES NUNES DA SILVA (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010712-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040262

AUTOR: ISRAEL DE SOUZA JUNIOR (SP393940 - THEILER CARLOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010809-43.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040446

AUTOR: CLAUDIONOR DA ROCHA PINTO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010770-46.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040259

AUTOR: MARIA LUZIA ALFREDO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010820-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040447

AUTOR: LUCIANO APARECIDO SACONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010633-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040060

AUTOR: SEGISMUNDO PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010639-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040063

AUTOR: ELMA MARIA DA SILVA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005362-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040331

AUTOR: DANIEL EURICO PEREIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o decurso do prazo anteriormente concedido sem qualquer manifestação, renovo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente a determinação contida no despacho/decisão proferido(a) nos presentes autos em 09.06.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0010748-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040368

AUTOR: NEIDE MARIA EZEQUIEL COSTA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. 2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010717-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040093

AUTOR: ADEMIR DE SOUSA FRANCISCO (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO, SP153940 - DENILSON MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

5002425-24.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040089
AUTOR: YUJI KYOSEN SHIMIZU (SP300596 - YUJI KYOSEN SHIMIZU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0010754-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040276
AUTOR: MARIA HELENA DE SANTANA GOMES (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos das cópias do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
Deverá ainda o autor, no mesmo prazo acima, promover a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc), e das cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência, qualidade de segurado e incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0005572-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040169
AUTOR: SANDRA APARECIDA MESCA RAMOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da conclusão do laudo pericial apresentado em 23.10.2017, DESIGNO nova perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 11:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002667-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040321
AUTOR: MARIA MADALENA BONELA DE PAULA (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante do laudo pericial apresentado pelo perito cardiologista em 11.10.2017, torno sem efeito o despacho proferido em 30.10.2017, e, em consequência, DESIGNO nova perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas a cargo da perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005732-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040132
AUTOR: ISMAEL GOMES SOARES (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da conclusão do laudo pericial apresentado em 16.10.2017, DESIGNO nova perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 11:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0005888-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040125
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da conclusão do laudo pericial anexado aos presentes autos em 16.10.2017, DESIGNO nova perícia médica para o dia 14 de março de 2018, às 10:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008813-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040474
AUTOR: EDEVERA APARECIDA DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 20.10.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de janeiro de 2018, às 15:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009433-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040176

AUTOR: NEUSA MARIA MARTINS GUIMARAES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da conclusão do laudo pericial apresentado em 16.10.2017, DESIGNO nova perícia médica para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 12:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009748-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040098

AUTOR: MARIA DULCE DA SILVA PANTALIAO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 05.10.2017, CANCELO A PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 07.11.2017, às 09:30 horas, ficando a mesma REDESIGNADA para o dia 11 de janeiro de 2018, às 12:00 horas, a cargo do perito médico ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado nas datas acima designadas, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NAS PERÍCIAS ACIMA DESIGNADAS ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009848-05.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040185

AUTOR: FRANCINE PAPA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 05.10.2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia 17 de novembro de 2017, às 11:00 horas a cargo do perito oncologista, Dr. VALDEMIR SIDNEI LEMO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0009926-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040128

AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 23.10.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 09:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. ANDERSON GOMES MARIN, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008796-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040074

AUTOR: ELAINE BENTO PEREIRA BARTOLOMEU (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 20.10.2017, REDESIGNO a perícia médica para o dia 23 de novembro de 2017, às 09:00 horas a cargo do perito oftalmologista, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETTI, a ser realizada no consultório médico, sito na Rua: Rui Barbosa, n.º 1327, Centro, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA OU O COMPARECIMENTO SEM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE COMPROVE SUA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0003158-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040491
AUTOR: EDSON NOGUEIRA RAMOS (SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 10.10.2017, DESIGNO a perícia médica para o dia 23 de fevereiro de 2018, às 09:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLÁUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0008436-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040040
AUTOR: ISRAEL DOMINGUES (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA, SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do laudo pericial anexado aos presentes autos em 18.10.2017, bem como dos fatos narrados na petição inicial, DESIGNO nova perícia médica para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 12:00 horas a cargo da perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.
Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0007968-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302040217
AUTOR: MARIA SIRLEY DE SOUSA (SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO, SP184466 - REGINA CRISTINA MELONE DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por MARIA SIRLEY DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, verifico que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 07/07/2007 a 06/07/2017, quando a autarquia previdenciária procedeu à cessação do benefício.

No entanto, em que pese os relatórios médicos acostados pela parte autora, a perícia médica realizada com clínico geral concluiu pela ausência de incapacidade laborativa atual.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela Autora.

Aguarde-se a perícia médica com psiquiatra.

Intime-se e cumpra-se.

5000150-05.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302040333
AUTOR: JOSE DE FATIMA MARQUES (SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

No caso concreto, o autor pleiteia a tutela de urgência para determinar a exclusão do apontamento de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Verifico, no entanto, que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora anexou aos autos o resultado de consulta junto ao SCPC realizada em 03.11.2016. Portanto, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, necessário se faz que a parte autora comprove que a situação alegada na inicial ainda está presente.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor apresente consultas atualizadas do SCPC ou da empresa SERASA/Experian.

Após, tornem-me conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

0008119-41.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302040492

AUTOR: JOAQUIM MIGUEL ASSIS BORGES FERNANDES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1 - Atento à manifestação do MPF, providencie a secretária a juntada do CNIS do falecido (Cleber Fernandes da Silva) e da mãe dele (Lourdes Fernandes da Silva).

2 - Após, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias:

- a) cópia integral e legível de todas as vias originais dos recibos de pagamento de prolabore de Cleber, com relação ao período de 2010 a 2015; e
- b) as GFIP's que teriam sido entregues indevidamente com o número do PIS da mãe do falecido para as competências de 10/10, 11/10 e 01/11 a 03/16, bem com os comprovantes de tais entregas, tal como alegado na declaração contida na fl. 311 do evento 13.
- c) as alegadas GFIP's retificadoras.

Cumpra-se e intinem-se.

5000090-66.2016.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302040471

AUTOR: MARIA ROSA VIEIRA (SP338690 - LUDMILA GONÇALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a análise da qualidade de dependente da autora demanda a prova do vínculo de união estável no momento do óbito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2018, às 14:20 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Intime-se.

5001878-81.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302040377

AUTOR: JOSE VALDETE GOMES DOS SANTOS (SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0010189-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302040335

AUTOR: MARCIA DOS REIS AZEVEDO (MG171102 - LUIS ANTONIO BANDEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por MÁRCIA DOS REIS AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente pedido de Tutela não há de ser concedido por esta Julgadora. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, verifico que a autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até 19/09/2017, quando a autarquia previdenciária procedeu à cessação do benefício.

No entanto, em que pese os relatórios médicos acostados pela parte autora, entendo necessária a realização de perícia médica a fim de constatar sua incapacidade atual, através de análise de perito de confiança do juízo.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores do art. 300, do CPC, INDEFIRO A TUTELA pleiteada pela Autora.

Cancele-se a perícia agendada com o médico ortopedista. Designo perícia com clínico geral, Dr. Weber Fernando Garcia, a ser realizada no dia 09/01/2018, às 14h, neste Juizado.

Com a juntada do laudo pericial, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se e cumpra-se.

0008783-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302040380
AUTOR: ANGELA MARIA BARBERA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que a análise da qualidade de dependente da autora demanda a prova do vínculo de união estável no momento do óbito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2018, às 14:00 horas. As partes deverão estar presentes e providenciarem o comparecimento das testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação.

Intime-se.

0003202-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302040350
AUTOR: EDNA DE ALMEIDA XAVIER (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer pontualmente seu pedido, especificando de forma detalhada quais são os períodos de trabalho que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos pelo INSS administrativamente, devendo, ainda, apresentar documentos que comprovem (CTPS, livros de registro, etc) as atividades laborais exercidas no período pretendido.

Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006851-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302040084
AUTOR: IBENES DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição protocolo n.º 2017/6302113109: MANTENHO a decisão proferida nos presentes autos em 14.08.2017, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003741-42.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302040428
AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA VIAL (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que os últimos vínculos anotados na CTPS, para os períodos de 01.11.2008 a 30.06.2010 e 01.11.2015 a 06.12.2015 (DER), não possuírem recolhimento e apontarem a mesma empregadora, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 07/03/2018, às 14h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação.

Providencie a secretaria a intimação da alegada empregadora Irma Girardi Zamboni, para comparecer à audiência designada, para ser ouvida como testemunha do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003500-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302040468
AUTOR: MARIA DE LOURDES BUTARELLO CASSINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a autora pretende o reconhecimento do período de 01.01.2005 a 30.04.2009 como contribuinte individual e, considerando as exigências contidas na carta do INSS de fl. 46 do evento 02, concedo à autora, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o contrato social da empresa Maria de Lourdes Butarello Cassini - ME, comprovantes de retirada de pro labore, eventuais comprovantes de pagamento de prestação de serviços da referida empresa ou quaisquer outros documentos que comprovem as remunerações auferidas pela autora no período em que pretende o reconhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

0010774-83.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302040330
AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

No caso concreto, o autor pleiteia a tutela de urgência para determinar a exclusão do apontamento de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Verifico, no entanto, que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora deixou de anexar aos autos o resultado de consulta junto ao SCPC/Serasa.

Portanto, para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, necessário se faz que a parte autora comprove que a situação alegada na inicial ainda está presente.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente consultas atualizadas do SCPC ou da empresa SERASA/Experian.

No mesmo prazo – e sob pena de extinção do feito - deverá o autor anexar aos autos o comprovante de endereço atual em seu nome. Caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista na hipótese de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal), nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal.

Após, tornem-me conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004801-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302031340
AUTOR: ILDETE MATTOS DA SILVA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos."

0007338-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302031357
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda."

0000788-08.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302031337
AUTOR: NATALINA CEZAR DOS SANTOS ALVES (SP320420 - DEBORA NASCIMENTO DA COSTA DURAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MURILLO MAGAYVER
CORREA ALVES DE DEUS (SP347895 - MICHEL DAVI TITO DA SILVA) MULLER CORREA ALVES DE DEUS (SP347895 - MICHEL DAVI TITO DA SILVA) MURILLO MAGAYVER CORREA ALVES DE DEUS (SP320186 - MARCOS TITO DA SILVA JUNIOR) MULLER CORREA ALVES DE DEUS (SP320186 - MARCOS TITO DA SILVA JUNIOR)

"... Com a apresentação do prontuário médico dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001282

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006633-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040332
AUTOR: APARECIDA DA SILVA CALORI (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Alega a autora/embargante que a sentença padece de contradição, uma vez que "a incapacidade percebida pela parte autora teve início na data de 23/11/2005, quando o Instituto Previdenciário lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez registrado sob o nº 502.775.480-5, que para sua surpresa foi cessado de forma indevida na data de 20/06/2011. De outra forma, salienta que na peça inicial a parte autora requereu que fosse oficiado o Instituto Previdenciário para juntar aos autos cópia do processo administrativo registrado sob o nº 502.775.480-5, para demonstrar ao Juízo que nos períodos compreendidos entre 23/11/2005 a 20/06/2011 recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, que por sinal, não sabe o motivo pelo qual foi cessado. Entretanto, salienta que o Instituto Previdenciário, por sua vez, deixou de juntar cópia do referido benefício de aposentadoria por invalidez porque não foi compelido a tal providencia e assim, contudo, apresentou aos autos CNIS – Comunicação Nacional de Informações Sociais demonstrando que a autora contribuiu com a Instituto previdenciário até a data de 13/03/1993 e que, portanto, perdeu a qualidade de segurado, o que de fato não é verdade, tendo em vista que, a parte autora recebeu benefício do instituto Previdenciário até a data de 20/06/2011 e dessa data em diante deixou de exercer atividade profissional em razão da persistência das enfermidades de deram origem a incapacidade para o trabalho percebida na data de 23/11/2005".

É o relatório.

Decido:

Anoto, de plano, que a autora não requereu a requisição de P.A. na inicial.

Observo, entretanto, pelo documento apresentado com os embargos, que a autora recebeu aposentadoria por invalidez (NB nº 502.775.480-5) com DIB em 23.11.05 e que foi cessada em 20.06.11 mediante revisão administrativa, sendo que, na inicial, um dos pedidos da autora é o restabelecimento do referido benefício (evento 24).

Assim, em atenção aos princípios próprios do JEF, entre eles, a celeridade e a informalidade, acolho parcialmente os embargos de declaração para anular a sentença, restabelecendo a fase de instrução, com expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia integral e legível do P.A. relativo ao benefício nº 502.775.480-5, a ser apresentada no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista do P.A. às partes, pelo prazo de 05 dias.

DESPACHO JEF - 5

0003585-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040522
AUTOR: ROBERTO RAMOS (SP083392 - ROBERTO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 23 de novembro de 2017, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), a ser realizada na 1ª Vara da comarca de São Joaquim da Barra - SP. Intime-se.

0001622-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040543
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0003133-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040533
AUTOR: ROBSON RIBEIRO FERREIRA (SP389336 - ROBSON RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada de cópias LEGÍVEIS do CPF, RG e comprovante de endereço atualizado em seu nome do representante legal da empresa ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma pena, apresentar os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, bem como cópia dos relatórios médicos que comprovem o preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os conclusos para designação de perícia médica. Intime-se.

0002175-58.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040526
AUTOR: ROSANA DA SILVA MEDICO (SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente a decisão proferida nos autos em 02.10.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001622-50.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302040537
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO ROSENDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o INSS, com urgência, para manifestação sobre os embargos de declaração apresentados pela autora, no prazo de 05 dias.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001283

DESPACHO JEF - 5

0001661-52.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039852

AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS FERREIRA (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO, SP289627 - ANA PAULA DELMONICO SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu em 06.09.2017 (eventos 81/82), devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0002361-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039875

AUTOR: MARIA APARECIDA LEMES LAZARI (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003855-20.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039872

AUTOR: DYRCE MIOTTO APIS (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005822-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039871

AUTOR: JOANA DARQUE LUIZA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006721-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039870

AUTOR: SYLVIO PEREIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000333-63.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039876

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008971-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039868

AUTOR: ANDREA BELLARDO DE SOUSA (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002618-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039874

AUTOR: JULIO CARLOS DA SILVA (SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011288-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039865

AUTOR: ADMILSON DA SILVA BORGES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011062-65.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039866

AUTOR: LIVIA HELENA PORFIRIO ZECA (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010396-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039867

AUTOR: MARIA LIZONEIDE NOGUEIRA DA SILVA (SP369165 - MARIA CLAUDIA BERALDI BALSABINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007140-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039869

AUTOR: LUIZ ZECA FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014295-56.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040076

AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO JESUS - ESPÓLIO (SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.O artigo 112 da Lei 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Conforme documentação apresentada (petição anexada em 15/08/2017) e consulta Plenus anexada (evento 84), apenas CYNIRA MARIA DIAS - CPF. 356.197.938-69 está habilitada à pensão por morte.

Portanto, defiro o pedido de habilitação apenas da pensionista. Logo, indefiro o pedido de habilitação dos filhos e da neta do autor.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda ANTÔNIO SEBASTIÃO JESUS - ESPÓLIO.

2 - Cumpre ressaltar que a decisão de homologação de cálculos é passível de revisão pelo próprio juízo do JEF, tendo em vista que não cabe recurso contra tal decisão. No caso em questão, acolhendo o alegado pelo INSS (evento 90), reconsidero a decisão de 12.05.17 (evento 73), eis que os cálculos que haviam sido homologados incluíam valores posteriores ao óbito do autor.

Assim, encaminhem-se os autos à contadoria para verificar o valor excedente que deverá ser devolvido ao TRF3.

Após, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS e do montante apurado pela contadoria que deverá ser devolvido ao TRF3.

Dê-se ciência ao INSS sobre o valor apurado pela contadoria que deverá ser devolvido ao TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

0004462-43.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040407

AUTOR: VILMAR FERREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do patrono da parte autora: defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0016487-25.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040503

AUTOR: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (eventos 133/134): esclareça a parte autora a ausência de pedido de habilitação do viúvo e se ele requereu ou não pedido de pensão por morte, no prazo de 05 dias. No mesmo período, a parte autora deverá apresentar certidão de casamento da autora, devidamente atualizado com as averbações pertinentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0006508-87.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040152

AUTOR: VILSON VALTER PEREIRA DA SILVA (SP225211 - CLEITON GERALDELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000485-28.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039792

AUTOR: FATIMA BOTELHO DE ANDRADE (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000327-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039793

AUTOR: MARIO BOLELLI JUNIOR (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001206-87.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040166

AUTOR: JOAO SILVESTRE ROSA DE SOUZA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005146-50.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040156

AUTOR: EVA ROSA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005134-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040157

AUTOR: TAIS APARECIDA DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004937-86.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040158

AUTOR: JOSE MARIO MARQUES (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004793-10.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040159

AUTOR: SANTO DE SOUZA CARVALHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004765-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040160

AUTOR: SUELI APARECIDA LOPES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002436-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039789

AUTOR: DAIANE AMBROSIO CAVALCANTE ROMANCINI (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO, SP360152 - CHAYENE SABRINE GONZAGA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006281-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040153

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005689-92.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040155

AUTOR: MARIA DAS DORES CARDOSO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006033-10.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040154
AUTOR: MARCO ANTONIO FERRACINI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002948-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040163
AUTOR: DARCY RODRIGUES SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: MARIA GOMES LUZ (MG119140 - IVAN DA SILVA PEIXOTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003384-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040162
AUTOR: NADIR DEL BIANCO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004035-94.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040161
AUTOR: MARIA APARECIDA CALIXTO DA SILVA DE CAMPOS (SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA BAZZAN, SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004198-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039787
AUTOR: CREUZA PASCACULIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003948-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039788
AUTOR: ALESSANDRA AMARO MARQUES DA SILVA (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009167-11.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040148
AUTOR: VANDERLEIA APARECIDA DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA, SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007907-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039784
AUTOR: RAISSA CUCHIER RIBEIRO (SP363670 - LUIS FELIPE CALDANO, SP355538 - LEONARDO ALMANSA GUSMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009317-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039782
AUTOR: LINCOLN FERNANDO FIUMARI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008540-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039783
AUTOR: ANTONIO CARLOS RANTICHERI (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010062-16.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040146
AUTOR: ODAIR ZAMBOLIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009837-25.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040147
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA MATEUS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007322-02.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039786
AUTOR: COSME RAFAEL DAS NEVES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007575-58.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040150
AUTOR: MARIA DE LOURDES SCANDAR KUBATA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007601-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040149
AUTOR: PAMELLA SANTOS DE OLIVEIRA (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002605-44.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040164
AUTOR: ANA CRISTINA VIEIRA PADILHA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007704-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039785
AUTOR: JOSE DAILTON PEREIRA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012247-75.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040142
AUTOR: LILIAM CRISTINA BENEDITO GOULART (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA, SP323734 - MANOEL PAULO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010565-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040145
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES, SP381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010686-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040144
AUTOR: ROSANA CRISTINA CONACCI (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011586-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040143
AUTOR: MICHEL APARECIDO DA SILVA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA, SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002124-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040165
AUTOR: MARIA DA PENHA REZENDE MENEZES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002241-09.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039790
AUTOR: ANTONIO FORTUNATO PEREIRA FILHO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001398-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039791
AUTOR: WALDIR CERSE (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001622-60.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040004
AUTOR: MARIA ISABEL LAMAS MOI (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora (evento 80): homologo os cálculos e valores apurados pelo réu em 05.09.2017 (eventos 74/75), devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento do valor devido ao autor, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais, bem como, da verba honorária sucumbencial, conforme condenação do acórdão em embargos de 15.04.2014 (evento 56), qual seja, R\$ 700,00 na data da referida decisão.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifieste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0000220-41.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039765
AUTOR: JOSE GARUTE DOS SANTOS (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011680-54.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039747
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO CALLIGARI (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002029-95.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039760
AUTOR: PEDRO RODRIGUES VIANA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002366-21.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039742
AUTOR: MERCIA LUCIA FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000303-86.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039743
AUTOR: JOAO FERNANDES (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000575-51.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040296
AUTOR: JOSE LUIZ BUENO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000260-23.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040291
AUTOR: BENEDITA LEONETE BARBOSA (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000225-63.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040292
AUTOR: PEDRO CARLOS AMARO FERREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010536-45.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039750
AUTOR: HILARIO DOS SANTOS ALCAIDE (SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO, SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001352-65.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039762
AUTOR: PAULO JOSE TEODORO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001312-20.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039763
AUTOR: ROBERTO JOSE DE CARVALHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001278-79.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039764
AUTOR: SANTO NILTON BELLINI (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005349-90.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039757
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005304-86.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039758
AUTOR: JOANA DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006654-80.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039725
AUTOR: PAULO DOMINGOS KASZAS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006013-92.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040294
AUTOR: APARECIDO LUIZ DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004031-72.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040295
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009128-19.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039752
AUTOR: LUZILENA DA SILVA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006893-21.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040293
AUTOR: LUIS LAURENTINO DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009074-87.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039740
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOUZA MARTINS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008604-22.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039753
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA MARCOLINO BORGES DOS REIS (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010042-20.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039738
AUTOR: MARIA APARECIDA BONETTI ABREU (SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009418-34.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039751
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009789-95.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040288
AUTOR: PAULO ROBERTO NEPOMUCENO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007210-48.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040289
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007017-62.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039755
AUTOR: HERCILIA PEREIRA DOS SANTOS TOLEDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010540-82.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039749
AUTOR: VANDETE ALVES DE QUEIROZ (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008496-27.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039741
AUTOR: SERVO FERREIRA APOLINARIO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008086-66.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039754
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014026-12.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039723
AUTOR: DORALICE MARIA DE SOUZA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013452-52.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039737
AUTOR: ILDA TOMAZELLA PINHEIRO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0017345-56.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040286
AUTOR: OMAR MOSCHION (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015564-62.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039746
AUTOR: MARTA MARIA MOREIRA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010652-22.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039748
AUTOR: MARIA FRANCISCA MARTINS MEDEIROS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010924-84.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040287
AUTOR: MARCUS ROBERTO NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007397-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039857
AUTOR: ONI LUCIA LOUREDO RIBEIRO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais.

Cumpra-se. Int.

0008110-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039709
AUTOR: LAERCIO ALVES CAMARGO (SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0007649-54.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040272
AUTOR: SILVINO AURELIO (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Petições anexadas em 29/08/2017 e 14/09/2017: concedo ao advogado da causa o prazo de 10 (dez) dias para complementar a documentação necessária para habilitação de sucessores, trazendo aos autos cópias da certidão de óbito do autor, bem como cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante de endereço (conta de água, luz, etc.) da viúva Aparecida Brandão Aurélio.

Após, voltem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0001095-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040396
AUTOR: ADEMILSON CARDOSO PEDRO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011332-31.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040484
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000049-35.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040399
AUTOR: ANDREA ORLANDI DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002943-75.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040488
AUTOR: CYNTHIA CIBELE ZANON FELICIANO (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP258282 - RENATA MACHADO DE OLIVEIRA, SP306815 - JANAINA BOTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000523-45.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040489
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES BATISTA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011536-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040386
AUTOR: VILMA APARECIDA TEOFILU (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000990-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040397
AUTOR: IVALDO CARLOS DE OLIVEIRA (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP334647 - MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000798-52.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040398
AUTOR: JOAO JOSE FERREIRA DE MENEZES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005352-45.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040395
AUTOR: NELIO DOS REIS NASCIMENTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006552-77.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040487
AUTOR: GEINI CAVALCANTE SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003170-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040509
REQUERENTE: DIANA TAURINO GOMES (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008828-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040389
AUTOR: ALEX SANDRO SILVA REIS RODRIGUES (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010489-66.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040485
AUTOR: ADALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010896-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040387
AUTOR: ANA CARLA FERNANDES DE SOUZA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013401-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040506
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008206-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040393
AUTOR: VICENTINA MAIDA (SP329354 - JOSE FAUSTO MAIDA JUNIOR, SP343005 - JULIANA FOLLADOR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007306-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040394
AUTOR: JOAO VITOR NEVES DA SILVA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010154-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040388
AUTOR: DEVANIR LOPES DOS SANTOS FILHO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009851-33.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040486
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA DALPOGETTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008499-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040392
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RAMOS DE SOUZA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008557-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040391
AUTOR: DENIZARD ALBINO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008657-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040390
AUTOR: LAZARO ANTONIO MARTINELLI (SC030984 - RONALDO MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios. Int. Cumpra-se.

0009981-91.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040171
AUTOR: LORIVAL ALVES PAIXAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002527-21.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040172
AUTOR: NATYENNE CRISTINA DA SILVA PASQUIM (SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000694-41.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040005
AUTOR: MARILDA APARECIDA CORREIA TAVARES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições da parte autora (eventos 90/92): intime-se o INSS, na pessoa de seu gerente executivo, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos alegados pela autora, juntando os documentos comprobatórios de suas informações.

Com a comunicação do INSS, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pelo réu, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0002291-16.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039845
AUTOR: ANTONIO PEREIRA GUEDES (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004903-53.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039983
AUTOR: ANTONIO JOSE ORASMO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005035-47.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039982
AUTOR: ELBER MENDES DE SOUSA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000869-98.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039851
AUTOR: LUIS MIGUEL DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000974-46.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039850
AUTOR: ASTROGILDA CANDIDA PEREIRA BRAGA (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001164-43.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039997
AUTOR: ELISABET BAUER SANCHES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001359-57.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039849
AUTOR: MARIA CLERI DAL BEN TURATI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000051-20.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039999
AUTOR: GUMERCINDO GONCALVES BARBOSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000514-25.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039998
AUTOR: MARIA DE LOURDES BOSQUETE CASAGRANDE (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004897-80.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039836
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002255-37.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039846
AUTOR: PAULO ROBERTO PAZETTO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002663-62.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039992
AUTOR: NILTON MARÇOLA (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002893-07.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039843
AUTOR: MARIA APARECIDA BACHEGA (SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002523-28.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039844
AUTOR: MARIA APARECIDA BORINI (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001372-56.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039996
AUTOR: ELIANA NIERO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001385-21.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039848
AUTOR: VALDOMIRO ALVES DOS ANJOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001445-28.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039847
AUTOR: KYOKO SOEDA MACIEL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001931-47.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039994
AUTOR: EDMILSON SCURO (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001937-54.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039993
AUTOR: ANTONIO CELSO PEREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003342-28.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039991
AUTOR: IZAULINO FRANCISCO VIANA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003980-95.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039987
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM SIMAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003984-98.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039838
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004124-69.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039986
AUTOR: ROSA MARIA GONZAGA VIEIRA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004212-73.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039985
AUTOR: APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004293-56.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039984
AUTOR: MANOEL JONAS DE OLIVEIRA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002957-46.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039842
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002957-80.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039841
AUTOR: MARIA ELZA DE LIMA JOVANUTE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003196-50.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039840
AUTOR: MANOEL DE JESUS FERREIRA (SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004889-69.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039837
AUTOR: IRACEMA BORGES SANTOS (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003934-09.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039988
AUTOR: JOSILENI COELHO NUNES (SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP245503 - RENATA SCARPINI DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003740-09.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039989
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GRIGOLETO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003857-97.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039839
AUTOR: JOSE ROBERTO NOVENTA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003375-81.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039990
AUTOR: BRUNO BORGES DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005724-91.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039981
AUTOR: MARIA LUCIA BARROS DA CRUZ (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005796-44.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039980
AUTOR: RAUL APARECIDO VITTA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006570-11.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039978
AUTOR: JOSE CARLOS ROCATTO LOZANO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006083-41.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039979
AUTOR: SEBASTIAO S DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008886-31.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039831
AUTOR: ALBERTINA MESSIAS CORREA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008419-81.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039832
AUTOR: ROMEU ANTONIO DE ARAUJO (SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013131-17.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039825
AUTOR: ANTONIA GONCALINA DE SOUZA BRUSTELLO (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014457-46.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039961
AUTOR: JOSE OSVALDO MACHITI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013920-84.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039824
AUTOR: JOAQUINA DE SOUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014275-31.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039962
AUTOR: DURVALINA CARMELLO MAGRI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006870-36.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039835
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARAUJO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007835-19.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039975
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE PAULA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007917-79.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039833
AUTOR: AMALIA FESTUCIA PADOVANI (SP187409 - FERNANDO LEO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008294-16.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039973
AUTOR: ANTONIA APARECIDA PETRI MORAES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012855-83.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039826
AUTOR: LIMIRIO GALVAO DIAS FILHO (SP083392 - ROBERTO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006883-35.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039977
AUTOR: OLIMPIA DA SILVA REIS (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007419-46.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039834
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARCONDES DE GODOY (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007232-38.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039976
AUTOR: ANGELA DE FATIMA BATISTA SAMPAIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009727-89.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039970
AUTOR: ABINAIAI JESUS DE OLIVEIRA (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009736-17.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039830
AUTOR: VALTER DA SILVA FERREIRA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009859-15.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039829
AUTOR: PAULO SABINO DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008763-62.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039972
AUTOR: AUREA BEATRIZ CINTO BONELA (SP253491 - THIAGO VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009064-43.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039971
AUTOR: IVONE APARECIDA LOPES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001659-87.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039995
AUTOR: NIVALDO TIMOSSI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014921-41.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039959
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011434-92.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039967
AUTOR: VALDIR GARCIA BARBOSA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011844-19.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039827
AUTOR: MARIA VITORIA BEATRIZ DE ARAUJO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011960-25.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039966
AUTOR: MARIA ELI RODRIGUES DA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012109-21.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039965
AUTOR: EDNA ROSARIA FLORENTINO GONCALVES (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012129-80.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039964
AUTOR: ROSELI APARECIDA BARBOSA ANDREO (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010443-19.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039969
AUTOR: GILMAR APARECIDO DE LIMA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010674-12.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039968
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010272-33.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039828
AUTOR: ALZIDA PEREIRA MACEDO (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012248-41.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039963
AUTOR: REGINA CHRISTAN (SP252448 - JADER LUIS SPERANZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015153-53.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039823
AUTOR: LUIZ NAVARRO (SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015516-40.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039822
AUTOR: WELISSON VIEIRA DIAS (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015968-16.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039958
AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA VENDRAMINI (SP103510 - ARNALDO MODELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014547-25.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039960
AUTOR: NATALINO REZENDE (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016870-03.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039821
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0018324-18.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039820
AUTOR: LUIZA BELARMINO NUNES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0018921-84.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039957
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0019086-34.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039956
AUTOR: ODAIR FIRMINO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008277-43.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040201
AUTOR: MARIO MENASSI (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados pela contadoria a título de honorários sucumbenciais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
2. Caso haja impugnação, tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou com a concordância expressa das partes, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretária expedir a RPV em nome do advogado constituído nos autos.

Int. Cumpra-se.

0007383-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040100
AUTOR: LUIZ EUGENIO DOS SANTOS (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição do INSS (evento 81): officie-se com urgência ao banco depositário solicitando o bloqueio do valor depositado a título de honorários sucumbenciais.

Após, voltem conclusos.

Int.

0009939-03.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040219
AUTOR: MAURINHO JACO DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos apresentados pela contadoria do JEF (eventos 69/70), no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.

0004006-93.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040111
AUTOR: ARLINDO DONIZETI LEITE (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face da decisão proferida no Recurso interposto pelo autor, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001453-29.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039769
AUTOR: DIONIS ALVES FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou seus cálculos.

O INSS concordou com os cálculos (evento 63).

Houve impugnação dos cálculos pela parte autora, especificamente quanto à RMI utilizada, tendo apresentado vários contracheques da parte autora, sem, contudo, apresentar os cálculos que entende corretos (eventos 64/65).

Os autos retornaram, então, à contadoria, que ratificou seus cálculos.

É o relatório.

Decido:

Rejeito a impugnação da parte autora, eis que os cálculos da contadoria (eventos 58/59) foram elaborados nos termos do julgado, utilizando-se os parâmetros informados no ofício de cumprimento do INSS (evento 55) e nos dados constantes das Consultas Plenus e Hiscreweb (eventos 56/57).

Cumpra-se destacar que os pedidos do autor, formulados na inicial, versam sobre reconhecimento de exercício de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum e obtenção de aposentadoria.

Vale dizer: não se discutiu nos autos eventuais erros nos dados informados ao CNIS.

Por conseguinte, eventual interesse do autor em revisar os salários-de-contribuição anotados no CNIS deve ser requerido administrativamente e só então, em caso de indeferimento, é que surgirá o interesse de agir em juízo.

Assim, homologo os cálculos apresentados pela contadoria em 26.06.2017 (eventos 58/59), ratificados em 11.09.2017.

Dê-se ciência às partes.

0004977-44.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040419
AUTOR: MARCOS AURELIO LIMA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos apresentados pelo próprio INSS (evento 135) que não há litispendência entre estes autos e o processo nº 0001789-16.1999.403.0399, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que aquela ação foi proposta por Hermelinda Laurenti Lima, genitora do autor destes autos e cujo objeto era receber benefício assistencial - LOAS e conseqüentemente, quando do recebimento dos atrasados devidos à mesma, ela já havia falecido e portanto, foram habilitados seus filhos/herdeiros para recebimento de tais valores. Daí a requisição de pagamento em nome de Marcos Aurélio Lima. Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se novas RPVs em nome do autor (atrasados) e de seu advogado (destaque de honorários contratuais), salientando-se em campo próprio a não LITISPENDÊNCIA.

Int. Cumpra-se.

0011342-75.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302038135
AUTOR: CELIO CHECAROLLI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

O autor requer a homologação de sua renúncia à aposentadoria por tempo de serviço obtida nestes autos - NB 167.115.969-9 -, "... bem como a todo o proveito financeiro advindo da concessão ...". Afirma que não são objeto da renúncia os demais direitos obtidos, a saber "... o reconhecimento do labor rural informal ... além dos períodos de trabalho considerados especiais ...". (petição anexada em 26/10/2016).

O INSS discordou do pedido da parte autora, alegando, em suma, que a parte autora pretende renunciar apenas parcialmente ao direito reconhecido na ação, o que não é permitido (evento 69).

Em decisão de 04/08/17 foi determinado a expedição de ofício ao INSS e à CEF solicitando informações quanto ao recebimento de valores oriundos da aposentadoria concedida nestes autos, bem como sobre eventual saque do FGTS ou PIS em decorrência da aposentadoria aqui concedida.

A CEF informou que não existe saldo do PIS em favor do autor, bem como sua conta do FTS foi sacada em 20/01/2017, pelo código 05 – aposentadoria.

O INSS, por sua vez, esclareceu que o autor não recebeu valores relativos à aposentadoria concedida nestes autos e informou, ainda, que o autor possui uma aposentadoria por tempo de contribuição - 42/175.069.025-7 - ativa, concedida administrativamente (eventos 84/85).

Após, o Banco do Brasil informou que, em 03/04/2014, foi levantado o valor líquido de R\$ 5.399,70, pelo beneficiário Diego Gonçalves de Abreu (advogado do autor), conta nº 1400101203062, relativa a RPV de honorários contratuais. Já em relação ao valor depositado na conta nº 1400101203061, em nome do autor Célio Checarolli,

informou que conta está com saldo zero em razão da Lei nº 13.463/2017 – cancelamento de Precatórios e RPV - que determina que os valores não levantados há mais de 02 anos sejam devolvidos a União (evento 91).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo o autor obtido aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, NB 42/175.069.025-7) com DIB em 21/10.2016, restaria preenchido o requisito legal para o levantamento do saldo de sua conta do FGTS, o que foi feito em janeiro de 2017, conforme informado pela CEF.

Por outro lado, verifico que o autor não chegou a receber nenhuma prestação relativa a aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes feitos (NB 42/167.115.969-9).

Portanto, o autor optou efetivamente pelo benefício concedido administrativamente em detrimento do benefício concedido nestes autos, o que implica na renúncia à aposentadoria concedida neste feito como um todo, de forma que não pode haver recebimento de atrasados, tampouco dos honorários contratuais decorrentes do mesmo.

De fato, há precedentes do e. TRF da 3ª Região, no sentido de que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados de uma aposentadoria que renunciou expressamente e manutenção da renda mensal inicial da aposentadoria concedida administrativamente.

Como o valor depositado em nome do autor (RPV) foi restituído ao Erário, nos termos da Lei nº 13.463/2017, cabe ao advogado efetuar a devolução dos valores que levantou a título de honorários contratuais, como forma de viabilizar a renúncia do autor a todo o proveito financeiro advindo da concessão de aposentadoria deferida nestes autos.

Assim, por ora, na forma do art. 36, parágrafo único, da Resolução nº 458/2017 do CJF, determino a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, comunicando o ocorrido, para a adoção de providências necessárias, inclusive com a solicitação dos dados necessários para a viabilização desta restituição.

Com a resposta do Tribunal, voltem conclusos.

Int. cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber. Saliente-se que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa finda. Int. Cumpra-se.

0002343-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040177
AUTOR: SONIA APARECIDA CASTELINI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000088-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040178
AUTOR: JUSTINA COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010924-40.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040317
AUTOR: LIVIA GABRIELA BASSO NUNES (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os autos à Contadoria para para ratificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s) apontado pela parte autora (evento 71).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0003614-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040186
AUTOR: ROSDAL MISSIONEIRO ANDRADE - ESPOLIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004392-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039855
AUTOR: ELIANA APARECIDA BRUCCI ALVES ISIDORO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0014295-56.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302039811
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO JESUS - ESPÓLIO (SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petições do INSS anexadas em 22/09/17 (eventos 88/91): em face do alegado pelo réu, determino à Secretaria, ad cautelam, que seja oficiado ao Banco do Brasil para que efetue o imediato bloqueio dos valores depositados nas contas relativas as RPVs expedidas nestes autos em nome do autor e de seu advogado.

Com a resposta da instituição bancária depositária, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: remetam-se os autos à contadoria para esclarecer se os seus cálculos apresentados pelo réu seguiram, no tocante à atualização monetária, os termos da Ordem de Serviço nº 1/2017 - RIBP-JEF-PRES/RIBP-JEF-SEJF, disponibilizada no D.E. da 3ª Região de 04/07/2017, conforme abaixo discriminado: I - Quanto à correção monetária, os cálculos serão efetuados nos termos do julgado. II - Quanto aos juros, os cálculos serão efetuados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resoluções CJF n. 134/2010 e CJF n. 267/2013). Parágrafo único. Em caso de omissão do julgado quanto ao critério de correção monetária, os cálculos serão efetuados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010). Em seguida, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0000617-95.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040008
AUTOR: LUCIANO ANTONIO BALBO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004727-74.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040007
AUTOR: ANEZIA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013502-05.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040505
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0009894-09.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040349
AUTOR: MARIA MADALENA DE LUCA BALAN (SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS, SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF em 29.06.17 (eventos 87/88), devendo a secretaria expedir as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0011159-36.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040264
AUTOR: WILSON SERAFIM DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tornem os autos à contadoria do JEF para refazimento dos cálculos apenas no tocante a verba advocatícia sucumbencial apurada, que deverá ser limitada ao valor de 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do item 4.3.3 da Resolução CJF nº 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que determina seja observado o disposto na súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Após, com os novos cálculos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0011355-16.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302040207
AUTOR: DEUSDETE FERNANDES ROQUE (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de processo em fase de cumprimento do julgado, sendo que a Contadoria do JEF apresentou inicialmente a contagem do tempo de serviço da parte autora, conforme o julgado nos autos (eventos 133/134).

Posteriormente, intimada a gerência executiva do INSS para cumprir o julgado, solicitou orientação de como proceder, pois entendeu que a contagem do tempo de serviço feita inicialmente pela contadoria não poderia ter computado o período de auxílio-doença de 16/03/2004 a 04/12/2012 (NB 31/134.405.385-5), sem que houvesse volta ao trabalho do autor, pois o período de auxílio-doença somente pode ser computado entre períodos de atividade, conforme determina o artigo 60, inciso III do Decreto 3.048/99 (evento 148).

Em decisão de 13/03/2017 foi determinando o refazimento da contagem do tempo de serviço, para que fosse computado apenas o período de gozo de auxílio-doença reconhecido na sentença, nos termos do acórdão prolatado pela Turma Recursal em sede de embargos de declaração (evento 123)

A parte autora apresentou embargos de declaração (evento 155) e recurso (evento 161) contra aquela decisão e ambos foram rejeitados.

Os autos retornaram à contadoria que apresentou nova contagem de tempo de serviço (eventos 156/157), com tempo insuficiente para concessão de aposentadoria.

A parte autora impugnou a nova contagem de tempo de serviço elaborada pela contadoria, pugnando pela aceitação da primeira contagem realizada pela contadoria (eventos 168/169)

Os autos retornaram novamente à contadoria, que ratificou sua nova contagem (evento 171)

É o relatório.

Decido:

Rejeito a nova impugnação da parte autora (eventos 168/169), que não apresenta nenhuma novidade em relação às irresignações anteriores.

Ressalto que a nova contagem do tempo de serviço elaborada pela contadoria reflete plenamente o disposto no julgado nestes autos - sentença (evento 77) e acórdãos (eventos 90, 112 e 123) – de acordo com o esmiuçado na decisão de 13.03.2017 (evento 151).

Assim, homologo o cálculo da contagem de tempo de serviço apresentado pela contadoria em 03.04.2017 (eventos 156/157), ratificado em 11.09.17.

Oficie-se ao gerente executivo do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a averbação do tempo de serviço comum e especial reconhecido na sentença/acórdãos deste feito, contabilizando o total de 30 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição em 04.12.2012, conforme contagem da contadoria acima homologada.

Adimplida a determinação supra, dê-se baixa-definitiva.

Int.Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001284

DESPACHO JEF - 5

0000397-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040108

AUTOR: CONCEICAO ALVES PRADO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR, SP267988 - ANA CARLA PENNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição do INSS (eventos 79/80): conforme se verifica pelos documentos anexos em 25.09.17 (evento 78), já houve cancelamento da RPV sucumbencial (20170007793R), expedida em duplicidade.

Assim, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado nos autos em favor da parte autora, no Banco do Brasil S/A, já disponíveis para saque.

Com o efetivo levantamento, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001285

DESPACHO JEF - 5

0001557-94.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302040329

AUTOR: ODETE ROSA DE SOUZA RIBEIRO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Muito embora tenham sido juntados vários documentos nos autos, verifico que não foram suficientes para a comprovação de que o autor tenha recebido concomitantemente, através de RPV/PRC, o período coincidente nos benefícios em questão.

Assim, considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, concedo à autora mais 15 (quinze) dias de prazo para que proceda à juntada do cálculo de liquidação que originou o PRC expedido no processo que tramitou na 1ª Vara de Altinópolis.

Com a juntada da documentação pertinente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302001286

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006879-17.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040226
AUTOR: CLAUDINEI OLIVEIRA DA COSTA (SP273734 - VERONICA FRANCO COUTINHO, SP151626 - MARCELO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS reestabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 6068249100 nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS

DIB: 7.7.2017

DIP: 1.10.2017

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0004256-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040225
AUTOR: VALDEVINO DONIZETI DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

- a)DIB: 10/07/2017
- b)DIP: 01/10/2017
- c)RMI conforme apurado pelo INSS
- d)Manutenção do benefício até 01/02/2018 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991, ou devolução do valor pago indevidamente;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Expeça-se requisição de pagamento. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0007401-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040328
AUTOR: MANASSEIS JOSE SEVERINO FILHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais.

Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004816-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040370
AUTOR: OSMARINA DE LURDES OLIVEIRA MEDEIROS (SP117599 - CARLOS ANDRÉ ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSMARINA DE LURDES OLIVEIRA MEDEIROS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de síndrome do impacto ombro direito, sendo submetida a tratamento cirúrgico sem melhora, sem sinais de insuficiência do manguito rotador. O perito indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002008-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040139
AUTOR: FRANCISMARA GATTI CARRION ANTUNES (SP255780 - LUCIANE BIAGIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISMARA GATTI CARRION ANTUNES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Transtorno Afetivo Bipolar”, episódio atual depressivo leve.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005038-84.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040347
AUTOR: MARINA DA SILVA PARPINELLI (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARINA SILVA PARPINELLI, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 12/10/1951, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0007563-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040477
AUTOR: LUCELIA LORENZATO DE CASTRO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUCELIA LORENZATO DE CASTRO propôs a presente ação visando à revisão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE nº 41/163.771.063-9. Para tanto, requer a consideração da natureza especial das atividades prestadas no período de 19.06.1980 a 09.05.1991 em que exerceu afunção de auxiliar de laboratório no HCFMRP - Hospital das Clínicas Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – SP, com posterior conversão em tempo comum e o consequente acréscimo de percentual da renda mensal inicial do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e, no mérito, improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Prescrição.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso dos autos, não se verifica prescrição, posto que o termo inicial do benefício situa-se em 18.03.2013.

Mérito

No que se refere ao cálculo da renda das aposentadorias por idades, o art. 50 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

Artigo 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Grifei)

No caso dos autos, alega a parte autora ter direito ao acréscimo de percentual de sua aposentadoria mediante a conversão das atividades sob condições especiais. Ora, a conversão pretendida não tem o condão de alargar o seu período de carência, e, revendo meu posicionamento anterior, tenho que nem mesmo para eventual incremento do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade.

Conforme se verifica da leitura do art. 50 acima transcrito, a norma legal não dá ensejo a dúvida: o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade é calculado em função do número de contribuições, e não do tempo de serviço, o que daria margem ao aumento do coeficiente de cálculo em razão do exercício de atividades especiais.

Destaque-se que mesmo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição tem como um de seus requisitos o recolhimento de um número mínimo de contribuições, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, a carência. Para efeito de carência, nesta espécie de benefício, não é possível considerar o tempo de serviço majorado em virtude do enquadramento das atividades exercidas como especiais. Por outro lado, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige, além da carência, o tempo de serviço/contribuição, que comporta a majoração em razão do exercício de atividades nocivas à saúde do segurado. Assim, resta claro que os conceitos de carência e tempo de contribuição são inconfundíveis.

Já a aposentadoria por idade, tal como salientado acima, tem como requisitos somente idade e carência, esta última entendida como “o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (art. 24 da Lei 8.213/91).

Aí se revela o caráter eminentemente contributivo desta espécie de benefício, de onde se extrai a impossibilidade de majorar a carência, ou mesmo o coeficiente de cálculo, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de atividade especial.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana. Nasceu em 26 de maio de 1939 (fl. 14), com implemento do requisito etário em 26 de maio de 1999. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 108 (cento e oito) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4 - É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que a conversão de tempo especial em comum, destina-se exclusivamente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vedada sua incidência a outras espécies de benefícios. Precedente do STJ. 5 - Conjugando-se a data em que foi implementada a idade e os períodos incontroversos constantes da CTPS da autora e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, contam-se 106 (cento e seis) meses em que devidas contribuições pelos empregadores, período este inferior à carência exigida de 108 (cento e oito) contribuições, não fazendo, portanto, a autora jus ao benefício. 6 - Apelação da autora desprovida. (AC 00129712320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. 1 e 2. Omissis. 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei nº 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. Omissis. 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 0088430-21.1996.4.03.9999, julgado em 24/08/2010, votação unânime, DJe-3ªR de 08/09/2010).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE. RURAL. URBANA. ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA MAJORAÇÃO DA RMI. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.- O artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.- A renda mensal do benefício consistirá em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 50, da Lei nº 8.213/91.- Para a majoração do coeficiente da renda mensal da aposentadoria por idade, não basta a simples comprovação da atividade laborativa, se fazendo necessário o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Desse modo, não faz jus a parte autora à revisão pretendida.- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015.- Apelação da Autarquia Federal provida.- Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (APELREEX 00007474220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não sendo possível a utilização do tempo especial para acréscimo da carência e nem mesmo para incremento do percentual do benefício ora requerido, impõe-se a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006797-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040214
AUTOR: LUZINETE DAMIANI (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA, SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LUZINETE DAMIANI propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a diagnose de arteriopatia periférica diabética, asseverando a incapacidade total e

temporária da autora, com data de início estimada em 16/08/2015 (dois anos antes da perícia, segundo quesito nº 09 do laudo médico).

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, consta que a parte autora teve um único vínculo empregatício, com recolhimentos entre abril e junho de 1998. Posteriormente, foi demonstrada a existência de novas contribuições, como segurada facultativa, no período de 07/2015 até os dias atuais, conforme pesquisa ao sistema CNIS anexada pelo INSS.

Sendo assim, à vista da DII informada, não atendeu ela ao requisito da carência, ou seja, aquele número mínimo de contribuições previdenciárias que devem, necessariamente, ser vertidas aos cofres do INSS para que o segurado possa começar a usufruir da proteção securitária. Com efeito, segundo a pesquisa ao CNIS supracitada, a autora conta com pouco mais de 4 meses de contribuição até a data de início da incapacidade, tempo este insuficiente portanto, para implementar a carência mínima de 12 meses.

Tampouco provou a parte autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 13.135/2015, in verbis:

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pelos arts. 59 c/c 24 da Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004169-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040195

AUTOR: DANILIO BORGES DA CUNHA (SP394504 - PAMELA NEVES AMORIM, SP357942 - DIEGO NEVES AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DANILIO BORGES DA CUNHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

De acordo com o laudo socioeconômico, o autor reside com a irmã, a sobrinha e a mãe.

Ocorre que, para fins de concessão do benefício, a sobrinha e a irmã do autor não devem ser consideradas, tendo em vista que não estão elencadas no rol do art. 20, § 1º, supramencionado.

A renda a ser considerada é de R\$ 1.547,50 (mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), provenientes do vínculo empregatício da mãe do autor na Empresa "Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda.", com salário equivalente ao supracitado.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (02), chegando ao valor de R\$ 773,75 (setecentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se desprovida a análise de sua eventual deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005765-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040313
AUTOR: ROSELI BERNARDO SILVA DA MATTA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ROSELI BERNARDO SILVA DA MATTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de doenças degenerativas da coluna, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Considerando a idade da parte autora (43 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Sobre a impugnação da parte autora à resposta ao quesito nº 5 por ela apresentado, resta claro que a redação do quesito levou à confusão da perita na resposta, já que o patrono não especifica a qual das perícias realizadas se refere, se à administrativa ou à judicial. Quanto à perícia judicial, sabe-se que não há perito ou assistente técnico do INSS que acompanhe o procedimento, já quanto à perícia administrativa, a perita judicial de fato não tem como saber pormenores de sua realização, o que justifica a sua resposta do modo como foi dada.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011178-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040312
AUTOR: SHIRLEI DA SILVA MONTEIRO (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SHIRLEI DA SILVA MONTEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Osvaldo Francisco Machado desde o óbito ocorrido em 15.10.2016.

Sustenta, em síntese, que viveu em união estável com o falecido por doze anos.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou a alegada união estável.

Realizada a audiência, foi ouvida uma testemunha.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o falecido ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito (15.10.2016), eis que recebia benefício de aposentadoria por invalidez desde 18.08.2010 (fl. 1 do evento 22).

Assim, o cerne da questão está em se saber se a autora comprovou que vivia em união estável com o instituidor da pensão na época do falecimento.

Pois bem. Cumpre destacar que a autora é corré nos autos nº 0010199-46.2015.4.03.6302, em que Clara Dirce Roque pleiteou em face do INSS e da ora Requerente a cessação da cota que a ora autora Shirlei recebia de pensão por morte de seu ex-cônjuge José Vicente Monteiro, falecido em 29.03.2014.

Analisando as afirmações da autora naqueles autos, verifico que há diversas contradições com as suas alegações nestes autos. Vejamos:

Nestes autos, a autora afirma que viveu em união estável com Osvaldo Francisco Machado por mais de doze anos até o óbito ocorrido em 15.10.2016.

Por sua vez, nos autos nº 0010199-46.2015.4.03.6302, conforme sua contestação (evento 41), a autora afirmou que foi casada com José Vicente Monteiro (falecido em 29.03.2014) e que seu cônjuge, de fato, havia abandonado o lar, mas passava vários dias em sua casa, sendo que ele, inclusive, estava em casa em 29.04.2010, quando ele assinou um auto de penhora. Alegou que sempre foi dependente econômica de seu ex-marido.

A autora juntou àqueles autos cópia de auto de penhora, depósito e avaliação de 26.04.2010, de sua casa na Rua Herculano Pires, nº 63, Jardim Adão do Carmo Leonel, em que José Vicente Monteiro assinou como depositário (fl. 1 do evento 42).

A autora apresentou apenas uma testemunha nestes autos, Mary Lady Ribeiro da Silva, mesma testemunha dos autos nº 0010199-46.2015.4.03.6302, que também apresentou depoimentos que se contradizem.

Nestes autos, Mary Lady afirmou que morava perto da autora, mas que não frequentava a sua casa. Disse que a autora morava com Osvaldo e com o filho Reinaldo. Declarou que a autora era viúva e que seu marido havia lhe abandonado. Disse que a autora viveu com o falecido Osvaldo por 12 ou 13 anos. Declarou que o falecido tinha um trabalho em Londrina/PR e que a autora foi junto, mas depois que ele ficou doente, os dois voltaram à Ribeirão Preto e que nessa época o filho mais novo da autora, que era menor, ficou com uma irmã (evento 39).

Nos autos anteriores, entretanto, a testemunha Mary Lady disse que conhecia a autora há vinte anos, pois moravam perto. Afirmou que a autora foi casada com José Vicente e tiveram cinco filhos. Declarou que eles viviam juntos e que apesar de algumas brigas, nunca haviam se separado até que a autora descobriu que ele havia um outro relacionamento e por isso requereu o divórcio pouco antes do óbito. Afirmou que a autora, em todo o tempo em que permaneceu casada, não teve qualquer outro relacionamento fixo, apesar de ter tido um filho fora do casamento, fruto de uma relação em período em que estava brigada com José Vicente (evento 43).

Em suma: naqueles autos, a autora disse que seu ex-cônjuge José Vicente, falecido em 2014, havia abandonado o lar, mas que não saía da casa deles e que ela dependia economicamente dele. Nestes, a autora disse que viveu com o falecido Osvaldo por cerca de 12 anos. A única testemunha apresentada nestes autos - e que também foi ouvida no feito anterior - disse aqui que a autora viveu com o falecido Osvaldo por cerca de 12 a 13 anos. Naqueles autos, entretanto, disse que a autora somente se separou de José Vicente pouco tempo antes do óbito e que a autora, em todo o tempo em que permaneceu casada, não teve qualquer outro relacionamento fixo.

Diante deste quadro, é evidente que a autora não logrou comprovar a alegada união estável com o falecido Osvaldo Francisco Machado.

Por conseguinte, a autora não faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0005194-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040422
AUTOR: ARMANDO LEITE DA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ARMANDO LEITE DA ROCHA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002385-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040138
AUTOR: MARIA ELZA DE JESUS BEBIANO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ELZA DE JESUS BEBIANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “M54.5 Dor Lombar Baixa, E11 Diabetes Mellitus não insulino dependente e E78 Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006753-64.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040206
AUTOR: MARIA DO CARMO BERGAMIN (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DO CARMO BERGAMIN propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a assegurar a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS, na contestação, postulou a declaração de improcedência do pedido contido na inicial.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Improcede o pedido da parte autora. Fundamento e decido.

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Com relação à incapacidade, o laudo médico esclareceu que a autora apresentou a diagnose de melanoma maligno de coróide evoluindo com metástase hepática, asseverando a incapacidade total e permanente da autora, com data de início em julho de 2015 (quesito nº 09 do laudo médico).

Assim, verificada a incapacidade da parte autora, faz-se necessário, em seguida, analisar a qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida. O art. 15 da Lei nº 8.213-91 expõe as hipóteses em que o segurado mantém essa qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

No caso em tela, consta que a parte autora teve vínculos empregatícios até o ano de 1990. Posteriormente, foi demonstrada a existência do recolhimento de contribuições, como segurado facultativo, no período de 11/2015 até os dias atuais, conforme pesquisa ao sistema CNIS anexada pelo INSS.

Apesar de, abstratamente, haver número de contribuições suficientes, inclusive no que toca ao disposto pelo art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91, vigente ao tempo da DII, força é observar que esses últimos recolhimentos, no caso dos autos, foram implementados depois de a parte autora já estar acometida da incapacidade descrita pelo laudo pericial.

Portanto, o pedido deduzido na inicial encontra óbice no disposto no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, como já exposto acima.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas nesta fase. Concedo a gratuidade para a autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006123-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040357
AUTOR: ANA MARIA CORREA IRINEU (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANA MARIA CORREA IRINEU propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício

previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de mialgia no braço esquerdo e lombalgia, sem alteração neurológica, dor ciática ou limitação funcional do membro afetado.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004057-55.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040197

AUTOR: MURILO HENRIQUE SOUSA DOS SANTOS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MURILO HENRIQUE SOUSA DOS SANTOS, menor impúbere representado por sua genitora Maria Juliana Sousa Costa, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que o autor reside com sua mãe, tio impúbere e avó, sendo a renda inexistente. Entretanto, foi observado que o salário percebido pelo genitor do autor é de valor de R\$ 5.035,86 (cinco mil e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Em que pese a alegação de que o pai do autor não colabora com a manutenção de sua subsistência, nem coabita com o mesmo; porém é claro que este compete primeiramente esse dever, possuindo a atuação do Estado caráter meramente supletivo, conforme o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. CRIANÇA E ADOLESCENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. IMPACTO NA LIMITAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADES E RESTRIÇÃO SOCIAL COMPATÍVEL COM A IDADE. FAMÍLIA. CAPACIDADE FINANCEIRA. DEVER DE ASSISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...)

11 - Cumpre ressaltar que o dever de assistência é, primordialmente, da família, e, no caso da autora, isso vem ocorrendo a contento, na medida em que mora em imóvel de propriedade do avô que, por sua vez, possui renda mensal equivalente a dois salários mínimos, relativos a benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e pensão por morte previdenciária). Não se afigura razoável atribuir ao Estado a responsabilidade pela sobrevivência da autora, comprovadamente incapaz, quando os próprios parentes próximos possuem capacidade financeira para tanto. Isso é o que dispõem os artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil, evidenciando o caráter supletivo da atuação estatal.

12 - O benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

13 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

14 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer.

15 - Tendo sido constatada, mediante estudo social e demais elementos constantes do autos, a ausência de hipossuficiência econômica, de rigor o indeferimento do pedido.

16 - Inversão do ônus sucumbencial, com a condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

17 - Rejeitada preliminar. Apelação provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação dos efeitos da tutela antecipada. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095372 - 0033126-70.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016)

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só, ao ser observada uma boa condição de conservação interna do imóvel.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria e, pelas pesquisas CNIS anexas à Contestação, verifica-se ainda que o genitor do autor possui salário de valor de R\$5.035,86 (cinco mil e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise da alegada deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002063-89.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040372
AUTOR: NORIVALDO FERREIRA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

NORIVALDO FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 01/03/1950, contando 67 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a perícia assistencial relata que o autor reside sozinho em uma residência cedida por sua mãe e, segundo informações prestadas por seu irmão (já que o autor não estava presente no momento da perícia), sobrevive de bicos que contabilizam a importância de R\$ 400,00 mensais.

Ainda que a renda, em tese, seja inferior a meio salário-mínimo, tenho que, no caso dos autos, não resta preenchido o requisito da hipossuficiência econômica.

Com efeito, o autor reside em imóvel cedido por sua mãe, casa simples, mas com relativo conforto, conforme demonstram as fotos dos autos.

Ademais, a consulta CNIS anexa à contestação denota que o autor trabalhou como empregado até 11/2015 e efetuou recolhimentos previdenciários na condição de facultativo entre 09/2016 e 12/2016, ou seja, após o requerimento do amparo assistencial, o que demonstra a existência de capacidade econômica incompatível com a hipossuficiência prevista na LOAS.

Portanto, entendo que não foi atendido o requisito sob análise, sendo de rigor a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006229-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040131
AUTOR: MARIA LUZIA RODRIGUES CRUZ SALVADOR (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA LUIZA RODRIGUES CRUZ SALVADOR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de status pós-cirurgia cardíaca com colocação de próteses metálicas (aórtica e mitral) realizada no ano 2000, espondilólise de L5, incontinência urinária de esforço e hipertensão arterial e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como dona-de-casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Denote-se ainda que a autora não demonstrou nos autos o exercício de quaisquer atividades laborativas em momento algum de sua vida, apresentando apenas recolhimentos previdenciários como segurada facultativa de baixa renda em data recente (a partir de junho de 2015), quando já era portadora das patologias a respeito das quais alega possuir incapacidade. Nesse ponto, essas contribuições devem atender aos requisitos previstos no artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.212/91.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005766-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040096
AUTOR: RACHEL ALEGRE AUGUSTO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

RACHEL ALEGRE AUGUSTO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Relata o perito que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar, osteoartrose de joelhos e de mãos e hipotireoidismo e apresenta uma incapacidade parcial e

permanente. Todavia, o perito afirma que a parte autora, a despeito de tais doenças, está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como manicure e cabeleireira (vide quesito nº 2), que exerceu até 2012, bem como para se dedicar aos cuidados com o marido enfermo, o que vem fazendo nos dias atuais.

O perito esclarece em seu laudo complementar que as alterações degenerativas que incapacitam a autora para algumas atividades estão estabilizadas e não a impedem para as atividades habituais, colocando ainda que as restrições para o trabalho que a autora possa apresentar não advêm das patologias que a acometem, mas em razão de sua idade, visto que já conta com 71 anos de idade.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006139-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040109
AUTOR: ELIANE MARA DOS SANTOS PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ELIANE MARA DOS SANTOS PINHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de dor lombar baixa, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, sem alteração neurológica ou sinais de compressão da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza (do qual não há sequer alegação de que tenha ocorrido), e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006276-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040202
AUTOR: TIAGO ALCANJO (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TIAGO ALCANJO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Considerando a idade da parte autora (30 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005333-24.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040425
AUTOR: FRANCISCA LINS DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCA LINS DE OLIVEIRA, abaixo qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício previdenciário por incapacidade.

Foi realizada a perícia médica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Fundamentação legal e requisitos.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA

nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

No caso dos autos, relata o perito que a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar e cervical e não apresenta incapacidade, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5), como dona-de-casa.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005367-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040448

AUTOR: SILMARA APARECIDA DA SILVA LUNARDELO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SILMARA APARECIDA DA SILVA LUNARDELLO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de pós-operatório tardio para tratamento de espondiloartrose cervical, abaulamentos discais de C3 a C5 e C6-C7, tendinite de Quervain no punho direito, síndrome do túnel do carpo e bursite no ombro direito, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Considerando a idade da parte autora (44 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso

no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001977-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040140
AUTOR: ERICA PATRICIA DOS SANTOS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ÉRICA PATRÍCIA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Epilepsia Sintomática”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não

identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despcienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011345-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040069
AUTOR: DANIEL ALVES RIBEIRO (SP374806 - MISAEL HIPOLITO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DANIEL ALVES RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Inicialmente, esclareço que não há qualquer impedimento para que o autor, aposentado em regime próprio, venha a receber quaisquer dos benefícios previstos na Lei 8.213/91, justamente por se tratarem de regimes diversos de previdência.

A lei de benefícios previdenciários do Regime Geral (RGPS) é clara ao apontar, em seu art. 124, I, a impossibilidade de acumulação de um benefício de aposentadoria com auxílio-doença, no entanto, essa vedação ocorre apenas no que diz respeito aos benefícios da Previdência Social, conforme leitura do caput do mesmo artigo. Sendo o autor aposentado em Regime Próprio de previdência e contribuinte do RGPS, não há, em princípio, impedimento para essa acumulação.

No mérito, a análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, a parte autora passou, num primeiro momento, por perícia médica com clínico-geral, na qual o perito relata ser ela portadora de coriorretinite e apresentar uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que, a despeito de tais doenças, a parte está apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5 – doc. 15), como auxiliar de cartório.

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, foi designada perícia com oftalmologista, para melhor verificação do quadro clínico quanto à repercussão das patologias afetas a essa especialidade.

Designada a perícia com expert em oftalmologia e realizado o exame, o perito afirma em seu laudo que a parte autora é portadora de visão próxima ao normal e apresenta uma incapacidade parcial e permanente. Todavia, o perito afirma que a essa incapacidade não causa prejuízos na função exercida pelo autor (vide quesito de nº 5 – doc. 33).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de índice de acuidade visual de 20/40, o que, conforme pesquisa à tabela constante na Portaria Normativa nº 1174/MD, de 06/09/2006, reflete uma visão próxima a 84,5% do normal.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se as bem fundamentadas conclusões dos laudos, não vejo razões para não acatá-los. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

FÁTIMA APARECIDA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “C 50.9 Neoplasia maligna da mama esquerda (tratada por cirurgia, mantém tratamento medicamentoso)”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0006007-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040342
AUTOR: CARLA REGINA PAVAN CAMPI (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CARLA REGINA PAVAN CAMPI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

Observe, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Já a concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A análise feita para concessão desse benefício implica a existência, portanto, de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de discopatia degenerativa e espondiloartrose, abaulamento discal com contato discorradicular e artrose posterior L2 e L3, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de qualquer grau de redução da capacidade da parte autora, seja em razão de doença ou de sequelas advindas da consolidação de lesões causadas por acidente de qualquer natureza, e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise de seus demais requisitos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005972-42.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040339
AUTOR: EDIVAN SANTOS DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDIVAN SANTOS DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de cervicalgia, lombalgia, artralgia em ombro esquerdo e síndrome do túnel do carpo. O perito indica que não foram encontrados sinais de dor ciática ou perda de força e que a parte apresenta dissociação entre as limitações encontradas no exame clínico e o quadro descrito nos exames.

Considerando a idade da parte autora (36 anos), suas condições pessoais e demais observações do laudo, verifico a ausência de restrições que impeçam seu reingresso no mercado de trabalho.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006093-70.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040355
AUTOR: LINO CESAR PEGOLO BLANCO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LINO CESAR PEGOLO BLANCO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade

adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, lumbago com ciática, dor lombar baixa e pós-operatório tardio de artrodesse lombar, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003645-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040198
AUTOR: ENZO MIGUEL DE ALBUQUERQUE MONTEIRO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ENZO MIGUEL DE ALBUQUERQUE MONTEIRO, menor incapaz representado por sua genitora, Érica de Albuquerque Gabriel Monteiro, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que o autor reside com sua mãe e pai, sendo a renda da casa oriunda de um salário mínimo percebida pela genitora do requerente.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só. Muito embora a renda per capita seja inferior à metade do salário mínimo que o autor não se encontra desamparado por seu estado de pobreza, pois sua casa não condiz com o grau de insuficiência e miserabilidade econômica a que se destina o benefício em questão.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise da alegada deficiência.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004075-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040196
AUTOR: JOAO SILVA TAVARES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP352032 - SAMARA CADURIM OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOÃO SILVA TAVARES, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

De acordo com o laudo socioeconômico, o autor reside com a esposa e filha.

A renda da família é de R\$ 3.202,96 (três mil duzentos e dois reais e noventa e seis centavos), provenientes da aposentadoria por idade da genitora do autor no valor de um salário mínimo; salário percebido pela mesma no valor de R\$ 1.254,28 (mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos) e do salário da filha do autor, equivalente a R\$ 1.180,28 (mil cento e oitenta reais e vinte e oito centavos).

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (03), chegando ao valor de R\$ 1.067,65 (mil e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), valor este superior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Portanto, não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

De toda sorte, não foi constatada deficiência do autor, conforme laudo médico anexado aos autos.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0005800-03.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040323
AUTOR: MARIA NECI GOMES SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA NECI GOMES SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de: pós-operatório tardio de tratamento de rotura do manguito rotador dos ombros, tendinopatia do subescapular e bursite discreta no ombro esquerdo, apresentando inflamação e degeneração em grau de acometimento que não leva à deficiência funcional no ombro. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou mesmo encaminhamento à reabilitação profissional.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004772-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040135
AUTOR: EDVALDO ROBERTO PEDRASSI (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDVALDO ROBERTO PEDRASSI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Status pós cirurgia para tratamento de seqüela de paralisia infantil na perna direita realizada. Depressão. Polineuropatia secundária ao uso do álcool Diabetes mellitus.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004839-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040382
AUTOR: ANTONIO VELLOSO MACEDO (SP288246 - GISELENE MARIANO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIO VELLOSO MACEDO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). Transcrevo trecho do respectivo quesito do laudo pericial:

“A parte autora sofreu acidente vascular cerebral isquêmico cuja evolução do evento se mostrou favorável, com recuperação da funcionalidade, a despeito do quadro clínico inicial ter exibido sintomas intensos e determinantes de internação hospitalar.”

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010628-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040499
AUTOR: MARIA JOSE COSTA DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade desde a DER (26.09.2016).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 05.06.1969 a 20.03.1989, bem como do período laborado na função de empregada doméstica, para o empregador José Carlos de Carvalho entre 10/1999 a 09/2002, sem registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 13.11.2010, de modo que, na DER (26.09.2016), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 174 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 129 meses de carência (fl. 19 do PA - evento 11).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, entre 05.06.1969 a 20.03.1989, bem como ter laborado na função de empregada doméstica, para o empregador José Carlos de Carvalho entre 10/1999 a 09/2002, sem registro em CTPS, que não foram considerados pelo INSS.

Passo a analisar cada um dos períodos pretendidos.

- a) entre 05.06.1969 a 20.03.1989, laborado em atividade rural, em regime de economia familiar:

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 05.06.1969;
- b) cópia da escritura pública da compra de um terreno para construção, desmembrado do terreno da casa nº 462, em 19.10.1984, onde consta a autora como compradora e sua profissão como doméstica, registrado no Cartório de Registros em geral de Timbaúba/PE, acompanhada de notas de quitação de tributos junto à Prefeitura Municipal de Timbaúba/PE;
- c) alvará de licença para construção do imóvel adquirido pela autora, com data de 12.07.1985 e validade até 12.01.1986;
- d) nota fiscal emitida pela Cooperativa Mista dos Trabalhadores de Timbaúba Ltda, no ano de 1982, sem identificação do nome do consumidor;
- e) alvará de licença de feirantes emitida pela Prefeitura Municipal de Timbaúba/PE, no ano de 1985, em nome do marido da autora;
- f) recibos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do marido da autora (associado), referente à contribuição social de abril a julho de 1978 e julho a dezembro de 1982;
- g) certificados de aferição emitidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial em nome do marido da autora, onde consta o endereço como "feira livre", datados de 1990;
- h) cópia do certificado de alistamento militar do marido da autora, onde consta sua profissão como agricultor, emitido em 10.10.1964;
- i) recibo emitido por Damiana Severina da Conceição referente à venda de terreno para construção à autora, em Timbaúba/PE.
- j) certificados escolares emitidos em nome da filha da autora, com respectivos históricos escolares, pelas escolas de 1º Grau "Dr. Antônio Galvão Cavalcanti" (1979/1984), "Escola jornalista Jader de Andrade, de 1º e 2º graus" (1985) e Escola Ana Eufrásia C. de Moura (1995) em Timbaúba/PE.

Pois bem. Os documentos mencionados nos itens "a", "b", "c", "d", "e", "g", "i" e "j" não servem para atuar como início de prova material, uma vez que nada dizem a respeito de eventual labor rural da autora ou de seu marido no período pretendido. Vale aqui destacar que a atividade de feirante é urbana e não rural.

Aliás, na CTPS do cônjuge da autora consta que ele trabalhou entre agosto de 1972 a janeiro de 1973 como servente em construção civil.

O certificado de alistamento militar do cônjuge da autora não serve como início de prova material de eventual exercício de atividade rural por parte da autora, eis que anterior ao casamento.

Desta forma, considerando os recibos de contribuição social ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do marido, a autora apresentou início de prova para o período de 1978 a 1982.

Em audiência, a testemunha Josileide afirmou que conheceu a autora por volta de 1984, ou seja, em período posterior ao pretendido.

Em suma: a autora apresentou início de prova material apenas para o período de 1978 a 1982 e não logrou completá-la com a prova testemunhal produzida. Logo, não faz jus à contagem do tempo de atividade rural pretendido.

b) período de 10/1999 a 09/2002, na função de empregada doméstica, para a empregadora Mafalda Barrufini:

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar "declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época" (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.73, conforme artigo 15 do Decreto 71/885/73 que regulamentou a referida Lei.

Cumpra anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRESP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

A parte autora, por sua vez, não apresentou documentos para atuar como início de prova material.

De fato, a CTPS apresentada não serve como início de prova material, uma vez que o registro anotado vale apenas para o período respectivo, ou seja, a partir de 01.10.2002, e não para período anterior.

Por conseguinte, a autora não possui início de prova material capaz de ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Desta forma, o tempo de atividade laboral que a autora possui é tão-somente o apurado pelo INSS, o que não é suficiente para a concessão da aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005791-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040320
AUTOR: JUAREZ BARBOSA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JUAREZ BARBOSA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de alterações degenerativas, sinais de abordagem cirúrgica em L4 e discopatia degenerativa em diferentes níveis na coluna lombar, sem alteração neurológica sensitiva e motora ou sinais de compressão da raiz nervosa. A perita indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Ainda consta no laudo que durante a perícia foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja multiplicidade pode sugerir a presença de fator comportamental na dor de um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003930-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040136
AUTOR: ANDRESSA CRISTINA KESSERLINGH (SP331443 - LARISSA FERNANDES DE SOUSA SALEH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANDRESSA CRISTINA KESSERLINGH propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 06/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte conclusão: “Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão, F31.7, associado a traços de personalidade emocionalmente instável, F60.3, que no momento não proporcional incapacidade laboral”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000763-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040141
AUTOR: EDILAINE APARECIDA MURARI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDILAINE APARECIDA MURARI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “Doença de Parkinson”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004971-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040408
AUTOR: EDIVAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EDIVAR RIBEIRO DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório essencial. Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos

cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade devem ser realizadas mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, o perito afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5.1).

Segundo os apontamentos do laudo, a parte autora é portadora de espondiloartrose lombar, sem alterações neurológicas ou sinais de claudicação neurogênica. O perito indica que a parte deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida, mas que para tal não há necessidade de afastamento.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003718-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040348
AUTOR: GETULIO RODRIGUES SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

GETULIO RODRIGUES SANTANA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 29/07/1951, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua ex-esposa e um filho.

A subsistência do grupo provém de duas fontes de renda, uma delas da ex-esposa no valor de R\$ 937,00, proveniente de afastamento e do filho, no valor de R\$ 340,00 semanais, proveniente de bicos, totalizando um valor mensal de R\$ 1.360,00.

Conforme já referido acima, com a alteração legislativa da Lei 8742/93, os filhos solteiros, de qualquer idade, passaram a integrar o cômputo da renda familiar, desde que vivendo sob o mesmo teto do postulante. E é o que ocorre no caso dos autos.

Dessa forma, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

Portanto, a renda per capita ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que não foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0004118-13.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040496
AUTOR: NEUSA DAMANTE MARCOMINI (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação na qual NEUSA DAMANTE MARCOMINI requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação, inclusive para fins de carência, dos períodos rurais laborados de 1963 a 1970, sem registro em CTPS, bem como de 01/07/2000 a 30/06/2009, anotado em CTPS, como doméstica.

Citado, o instituto réu apresentou contestação. Afirmou que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não pode ser computado para fins de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

No que diz respeito ao período de labor registrado em CTPS (fls. 34, evento 02), anoto que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ao revés, há anotação de alteração salarial (fls. 35/36, idem) e férias (fls. 37), a dar-lhe maior sustentação.

Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação dos períodos laborados de 01/07/2000 a 30/06/2009.

Já no que toca ao tempo de serviço rural informal pleiteado, esclareço que, em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Ademais, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Para a comprovação dos fatos, o autor juntou os seguintes documentos:

- a) Recibo em nome do pai da autora, Constâncio Marcomini, das datas de 31/12/1963 a 02/02/1970, do pagamento de serviços prestados ao Sr. Luiz Zapparoli, “capinando café de empreita” e “limpando beiradas de empreita”; constando o local de recebimento a Fazenda São Manoel (fls. 04-30 – anexo 02).
- b) Registro de Empregado em nome da autora, constando sua profissão de trabalhadora rural, data de 01/10/1970 (fls. 40).

A TNU pacificou entendimento que de documentos em nome do pai/genitor do postulante também constituem início de prova material apto à prova do labor rural (PEDILEF 200672950105025, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ de 11/06/2010 e PEDILEF 2009.71.95.000509-1, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 28/10/2011).

Realizada a audiência, as testemunhas ouvidas que moravam na Fazenda São Manoel na mesma época da autora confirmaram que a mesma lá trabalhou, auxiliando seu pai, que era meeiro, nas lides campesinas. Ambas testemunhas afirmaram que a autora começou a trabalhar desde os dez anos e lá ficou até o início dos anos 1970.

Aqui, é necessário relembrar que a Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

Portanto, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.71.95.000509-1/RS, uniformizou o entendimento de que é possível o cômputo de trabalho exercido a partir dos 12 anos de idade, o que, no caso da parte autora, dá-se a partir de 15/04/1966 (data de seu aniversário).

Por tal razão, determino a averbação dos períodos de labor rural de 15/04/1966 a 30/09/1970.

Em seguida, quanto à utilização de períodos de trabalho rural como carência, para fins de obtenção do benefício, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 20 anos, 01 mês e 04 dias, equivalentes a 243 contribuições para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora, inclusive para fins de carência, os períodos de labor rural de 15/04/1966 a 30/09/1970 e de labor urbano de 01/07/2000 a 30/06/2009, (2) reconhecer que a parte autora possui 20 anos, 01 mês e 04 dias, equivalentes a 243 contribuições para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 17/09/2014. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17/09/2014, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011042-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040229
AUTOR: PAULO CESAR ZULATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO CESAR ZULATO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP em evento 23, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 13/05/1991 a 07/12/2000, sob ruído de 92 dB.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 13/05/1991 a 07/12/2000.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 02 meses e 26 dias de contribuição, até 20/05/2016 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 13/05/1991 a 07/12/2000, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (20/05/2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20/05/2016, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0006315-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040035
AUTOR: ALEXANDRE MARCARI (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação proposta por ALEXANDRE MARCARI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.790.031-4. Alega que a renda foi incorretamente calculada pela autarquia que, ao realizar o cálculo, promoveu a supressão das seguintes verbas: a) os salários de contribuição como autônomo de 01/07/1994 a 30/08/2000 (inscrição 1.134.871.040-8) e de 01/02/2004 a 30/09/2004 (inscrição 1.134.871.040-8); b) dos efetivos salários de contribuição decorrentes de sua reintegração à FEPASA, no período de 01/07/1994 a 22/07/1998, determinada pela Justiça do Trabalho de Jaboatão; c) das contribuições referentes ao período de 01/05/1999 a 05/06/2004, na qualidade de vereador da Câmara Municipal de Pradópolis; e d) do auxílio-doença recebido no período básico de cálculo da aposentadoria que hoje recebe, nos termos do art. 55, II, da Lei 8213/1991.

Houve contestação, na qual se alegou preliminarmente, inépcia da inicial, como preliminar de mérito a prescrição e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Ainda que excessivamente sucinta, é possível vislumbrar o objeto do pedido do autor. Veja-se que o autor cita os feitos anteriormente ajuizados neste Juizado Especial Federal (autos nº 2006.63.02.010575-3 e nº 2008.63.02.014047-6), porque as questões lá decididas, ainda que se refiram a benefícios diversos, podem ser transpostas para a aposentadoria que hoje recebe.

Quanto à prescrição, lembro que pela dicção do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91 todas as parcelas devidas no período que superar o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação devem ser consideradas prescritas. Tal não ocorre no caso dos autos, tendo em vista que a data de início de benefício corresponde a 17/04/2014 (DIB).

Assim, passo ao exame de cada um dos tópicos do pedido.

Inclusão das verbas oriundas da reclamação trabalhista transitada em julgado

Na análise deste tópico, pretende o autor a inclusão das verbas reconhecidas na ação reclamationária trabalhista, nº 114/94 que determinou sua reintegração à FEPASA, condenando empresa a pagar-lhe verbas salariais no período de 01/07/1994 a 22/07/1998.

Tratando-se de revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

(...)

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então”.

Analisando-se a documentação juntada, verifico que o cálculo das contribuições previdenciárias devidas foi feito de forma englobada na ação trabalhista, tal como constante do demonstrativo juntado aos autos do processo administrativo (fls. 94 do anexo 20 destes autos).

Tal fato já havia sido observado não apenas pela autarquia, na análise da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (vide fls. 129 do PA), como também pelo contador deste juízo nos autos do processo anteriormente ajuizado, nº 2006.63.02.010575-3 (número atual 0010575-47.2006.4.03.6302), no qual o autor pleiteou a revisão do benefício de auxílio doença outrora recebido, NB 31/138.838.250-3.

De gizar-se que, naqueles autos propostos em 2006, foi o autor intimado a trazer planilha discriminativa dos valores acrescidos a seu salário-de-contribuição com detalhamento mês a mês, tendo o segurado optado pela desistência do pedido quanto a este ponto, tal como se vê da cópia da sentença dos referidos autos, constante do evento processual nº 24 deste processo.

Portanto, sem esta individualização não há como se apurar as alterações havidas nos valores constantes do período básico de cálculo e, conseqüentemente, qual seria o valor da renda revista do autor.

Assim, indefiro o recálculo da renda mensal inicial pela inclusão das verbas oriundas da reclamação trabalhista.

Inclusão das contribuições efetuadas como Vereador, entre 01/05/1999 a 05/06/2004 e como autônomo entre 01/07/1994 e 30/08/2000 e de 01/02/2004 a 30/09/2004

Nesses autos, pleiteia o autor a inclusão das contribuições referentes ao período de 01/05/1999 a 05/06/2004, em que foi exercente do mandato de vereador junto à Câmara Municipal de Pradópolis/SP. Bem assim, reclama que foram suprimidas de seu cálculo as contribuições na qualidade de autônomo entre 01/07/1994 e 30/08/2000, referentes à inscrição NIT 1.134.871.040-8 e de 01/02/2004 a 30/09/2004, através do NIT 1.134.871.040-8.

Na análise deste tópico, cumpre informar que o autor ajuizou anteriormente perante este juízo a ação de número 2008.63.02.014047-6, cujo pedido era meramente declaratório, no sentido de que se reconhecesse/averbasse o período de atividade entre 01/01/1999 a 31/12/2004, em que trabalhou como vereador junto à Câmara Municipal de Pradópolis/SP. O feito foi julgado parcialmente procedente, com reconhecimento apenas do período de 01/01/1999 a 31/12/2003, transitando em julgado sem qualquer recurso.

Ademais, consta ainda que ajuizou a ação de nº 2006.63.02.010575-3 (número atual 0010575-47.2006.4.03.6302), na qual se pleiteava, inicialmente, a inclusão de salários de contribuição referentes às suas atividades como contribuinte autônomo, como vereador do município Pradópolis, bem como as verbas oriundas de ação trabalhista movida em face de sua ex-empregadora (FEPASA).

Houve um primeiro parecer naqueles autos, onde se noticiou que as contribuições como autônomo já haviam sido corretamente incluídas no cálculo daquele benefício; bem assim, que havia documentação referente ao período de 05/1999 a 12/2003, em que foi vereador da Câmara Municipal de Pradópolis.

Assim, o autor delimitou seu pedido apenas “ao acréscimo das verbas decorrentes da atividade de vereador, cujo tempo, conforme noticiou, já havia sido objeto de acréscimo de tempo de serviço/contribuição em virtude da sentença proferida em 2008.63.02.014047-6”, conforme cópia da sentença transitada em julgado daqueles autos, que fiz juntar a estes (vide anexo 24, pg. 01).

A sentença então foi julgada procedente, na forma do pedido delimitado, sendo certo que também transitou em julgado sem qualquer oposição de recurso pelas partes. Resta claro, assim seu direito a inclusão de tais salários-de-contribuição no cálculo do benefício que ora recebe, nos mesmos moldes como já calculado no processo anteriormente ajuizado, aem respeito à coisa julgada. De salientar-se que tal providência já restou cumprida pela perita contadora no cálculo realizado neste feito.

Inclusão do salário-de-benefício de auxílio-doença recebido no período básico de cálculo e intercalado entre períodos de atividade

Funda o segurado seu pedido na aplicação do art. 29, § 5º da Lei 8213/91, que reza:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Analisando-se a hipótese dos autos, verifica-se que, de fato, que o autor gozou de auxílio-doença durante o período base de cálculo (PBC) do benefício que hoje recebe, entre 21/10/2004 a 28/02/2014. Após a cessação do auxílio, houve um pequeno intervalo, anterior ao início de sua aposentadoria, em que voltou a verter contribuições aos cofres previdenciários.

Assim, estando o auxílio intercalado entre períodos contributivos, impunha-se o recálculo da RMI nos moldes em que postulados na inicial, até porque a matéria em comento já foi objeto de pacificação no âmbito da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especial Federais:

Súmula nº 73: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Desse modo, quando da remessa dos autos para cálculo, a perita contadora também efetuou a inclusão do auxílio-doença e efetuou a revisão da RMI conforme pretendida, elaborando, em seguida, o cálculo das diferenças.

Por fim, saliento que foi determinada a adequação do cálculo aos critérios de correção monetária instituídos pela Ordem de Serviço nº 01/2017, da Presidência deste JEF, o que também foi cumprido pela contadora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício nº 42/163.790.031-4, com inclusão, em sua base de cálculo, dos valores recebidos no NB 31/135.838.250-3, das contribuições vertidas como autônomo e das contribuições decorrentes da atividade de vereador, de modo que a RMI seja alterada para R\$ 3.098,20, sendo a renda mensal atualizada (RMA) revista no valor de R\$ 3.822,97, em dezembro de 2013.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças, no valor de R\$ 52.904,69, atualizado para 09/2017. Tais valores são apurados na forma da Ordem de Serviço nº 01/2017, da Presidência deste JEF, sendo os juros de mora apurados a partir da citação.

Decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade e a prioridade na tramitação.

Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, oficie-se à autarquia para que implante em seus sistemas os valores das novas rendas (RMI e RMA), bem como, expeça-se o competente ofício requisitório.

0010878-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040362
AUTOR: PAULO JOSE BOGNAR (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO JOSÉ BOGNAR em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 24/02/1988 a 11/12/1990 e de 09/07/1991 a 02/08/1993, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Conforme formulários PPP nas fls. 45/48 e 52/54 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 13.03.1995 a 06.11.2001, 07.11.2001 a 29.05.2014 e de 26.01.2015 a 08.06.2016 (DER). O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 30.05.2014 a 25.01.2015.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 13.03.1995 a 06.11.2001, 07.11.2001 a 29.05.2014 e de 26.01.2015 a 08.06.2016 (DER).

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição, até 08.06.2016 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma

que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 13.03.1995 a 06.11.2001, 07.11.2001 a 29.05.2014 e de 26.01.2015 a 08.06.2016 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (08.06.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 08.06.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004436-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040459
AUTOR: SALVADOR OLIVEIRA DA SILVA (SP033127 - APARECIDO PEZZUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação na qual SALVADOR OLIVEIRA DA SILVA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação de períodos anotados em CTPS, inclusive para fins de carência.

Citado, o instituto réu apresentou contestação. Afirmou que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não pode ser computado para fins de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 65 anos em 2016 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ao revés, há anotação geral de fls. 17 do

evento 02 dando-lhe suporte.

Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Por fim, em audiência, o próprio INSS reconheceu todos os vínculos constantes da exordial, razão pela qual não há óbice algum ao reconhecimento e averbação dos períodos de labor rural de 01/01/1988 a 22/06/1997 e de labor urbano de 03/01/2008 a 01/07/2008.

Já no que diz respeito à utilização de períodos de trabalho rural como carência, para fins de obtenção do benefício, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 16 anos, 02 meses e 18 dias, equivalentes a 185 contribuições para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ressalto, entretanto, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, é certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora, inclusive para fins de carência no benefício do artigo 48, §3º, da Lei 8.213/1991, os períodos de labor rural de 01/01/1988 a 22/06/1997 e de labor urbano de 03/01/2008 a 01/07/2008, (2) reconhecer que a parte autora possui 16 anos, 02 meses e 18 dias, equivalentes a 185 contribuições para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 25/01/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 25/01/2016, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010841-82.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040365
AUTOR: CELSO TREVISOLI DA SILVEIRA (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CELSO TREVISOLI DA SILVEIRA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 01/1997 a 06/2003, em que houve o devido recolhimento de contribuições previdenciárias.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que houve o devido recolhimento de contribuições no período requerido de 01/1997 a 06/2003, conforme fls. 55/94 do anexo 02 dos autos virtuais, de forma que tal período deve ser averbado em favor do autor.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 08.03.2006 a 29.05.2006 e de 19.06.2006 a 13.09.2006, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

As atividades de soldador e de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelos itens 2.4.4 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06/01/1976 a 26/02/1977, 01/06/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 08/11/1991 e de 23/06/1992 a 09/12/1992, por mero enquadramento.

Além disso, conforme formulários PPP nas fls. 36/44 do anexo 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 17.03.1983 a 23.04.1984, 21.05.2004 a 24.02.2005, 11.04.2005 a 18.01.2006 e de 01.08.2010 a 15.03.2011. O autor esteve em gozo de auxílio-doença de 25.02.2005 a 10.04.2005.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 06/01/1976 a 26/02/1977, 17/03/1983 a 23/04/1984, 01/06/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 08/11/1991, 23/06/1992 a 09/12/1992, 21/05/2004 a 24/02/2005, 11/04/2005 a 18/01/2006 e de 01/08/2010 a 15/03/2011.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 37 anos e 27 dias de contribuição, até a data do ajuizamento da ação, em 21/11/2016, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período comum de 01.01.1997 a 30.06.2003, (2) considere que o autor, nos períodos de 06/01/1976 a 26/02/1977, 17/03/1983 a 23/04/1984, 01/06/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 08/11/1991, 23/06/1992 a 09/12/1992, 21/05/2004 a 24/02/2005, 11/04/2005 a 18/01/2006 e de 01/08/2010 a 15/03/2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, em 21/11/2016, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação, em 21/11/2016, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a data do ajuizamento da ação, em 21/11/2016.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004192-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040265
AUTOR: OSMILDE APPARECIDA ZUQUETTE (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OSMILDE APPARECIDA ZUQUETTE requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior aos 138 meses exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da parte autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos

na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

No caso vertente, a idade necessária - 60 anos - foi alcançada em 2013.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade laborativa, especialmente o recibo de 01/09/1986 em evento 24.

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, razão pela qual se averba em seu favor o período de labor de 01/01/1978 a 31/12/1986.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Por outro lado, deixo de reconhecer os recolhimentos previdenciários de 12/2011 em diante, uma vez que não restou comprovado nos autos que a parte autora cumpria os requisitos estabelecidos para tanto.

Isto porque foram efetuados nos termos do artigo 21 da Lei 8.212/1991, parágrafos 2º, inciso II, alínea “b”, e 4º, in verbis:

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

(...)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.”

Assim, foi determinado à parte que trouxesse aos autos até a data da referida audiência a demonstração de efetiva inscrição no cadastro. A parte autora, porém, colacionou apenas o formulário de cadastramento (evento 22). Ou seja, há demonstração de pedido, mas não de deferimento administrativo.

Aliás, para que não restassem dúvidas, foram realizadas pesquisas em sites oficiais que demonstraram não ter havido o deferimento do cadastro (evento 26), sendo certo, ainda, que a parte autora não consta do rol de famílias inscritas no que diz respeito ao último mês de outubro de 2017 naquele Município de domicílio e de pedido de cadastro da autora, Taiúva/SP (evento 25), tudo a corroborar a hipótese verificada.

Assim, o período de 01/12/2011 a 09/2016 não será computado em seu favor, ausente prova efetiva em sentido contrário.

Do tempo de serviço apurado

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de serviço e carência pela contadoria deste Juizado, que apurou um tempo de serviço igual a 13 anos, 02 meses e 13 dias e apenas 159 meses para fins de carência em 14/10/2016 (DER).

Portanto, verifica-se que a parte autora não preenche a carência exigida na espécie (180 meses), razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado: (1) averbar em favor da parte autora o período de labor de 01/01/1978 a 31/12/1986, (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 13 anos, 02 meses e 13 dias e apenas 159 meses para fins de carência em 14/10/2016 (DER).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0009350-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040241
AUTOR: NEUSA ALVES DE OLIVEIRA BELO (SP337629 - LEANDRO ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NEUSA ALVES DE OLIVEIRA BELO requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2017 515/1469

benefício.

Requer o cômputo, para fins de carência, de períodos rurais anotados em CTPS ou reconhecidos judicialmente. O INSS computou para fins de carência o período rural laborado somente a partir de 01.11.1991, sob o fundamento de que o período rural anterior à Lei nº 8213/91 não é computado para fins de carência.

Citado, o instituto réu arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, impugnou o pedido da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à arguição de coisa julgada, acolho-a, porém, com as ressalvas a seguir.

É bem verdade que os tempos rurais informais anteriores, nos interregnos e depois daqueles anotados em CTPS já foram objeto de ação judicial, com decisão de mérito e posterior trânsito em julgado (este, aos 26/01/2017 – cf. fls. 22, evento 02).

Conjugando o quanto decidido nos autos da ação anterior com o laudo produzido em seu bojo, tem-se que, ao contrário do que afirma o INSS em evento 29, estão devidamente demonstrados os períodos reconhecidos pela Justiça, inclusive com o tempo de contribuição apontado no v. acórdão (24 anos, 09 meses e 17 dias até o ajuizamento da ação aos 11/08/2009 – cf. fls. 02, evento 27), razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca deles.

Aliás, causa estranheza a resistência do INSS neste ponto, uma vez que já até expediu declaração de averbação de tempo de contribuição, em cumprimento ao quanto lá decidido, conforme documento de fls. 13/14 do mesmo evento 27.

Deste modo, acolho a preliminar de coisa julgada no tocante aos períodos de 01/01/1979 a 14/08/1983, 03/01/1984 a 04/08/1984, 10/02/1985 a 16/06/1985, 12/01/1986 a 23/09/1986 e de 18/06/1990 a 16/07/1990. Não obstante, constarão da parte dispositiva desta sentença apenas para que não restem dúvidas acerca de seu cômputo em benefício da parte autora, mormente diante daquela decisão anterior já estabilizada e do reconhecimento expresso da própria autarquia.

Passo ao exame de mérito.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

No que diz respeito aos períodos de 05/11/1973 a 31/12/1973, 01/01/1986 a 11/01/1986, 24/09/1986 a 31/12/1988, 17/07/1990 a 31/12/1990 (vínculos rurais), 01/07/1993 a 31/10/1994, 01/02/1996 a 29/02/1996, 01/04/1996 a 31/01/1997, 01/03/1997 a 31/05/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 31/12/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/05/2004 a 31/05/2004 e de 01/01/2005 a 24/01/2005, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho (fls. 10/11, evento 02) constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção “juris tantum” de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Pelo contrário, há anotações de alteração salarial (fls. 12/13), férias (fls. 14), opção pelo FGTS (fls. 15) e anotações gerais (fls. 16), corroborando os vínculos. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, faz jus a parte autora à averbação dos períodos de 05/11/1973 a 31/12/1973, 01/01/1986 a 11/01/1986, 24/09/1986 a 31/12/1988, 17/07/1990 a 31/12/1990, 01/07/1993 a 31/10/1994, 01/02/1996 a 29/02/1996, 01/04/1996 a 31/01/1997, 01/03/1997 a 31/05/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 31/12/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/05/2004 a 31/05/2004 e de 01/01/2005 a 24/01/2005 em seu favor.

Já quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural, inclusive aqueles já judicialmente reconhecidos. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 27 anos, 06 meses e 16 dias, equivalentes a 331 contribuições para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos.

Destarte, a parte autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ e o cancelamento da Súmula 51 da TNU, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para condenar o INSS a (1) averbar em favor da parte autora, inclusive para fins de carência os períodos de 01/01/1979 a 14/08/1983, 03/01/1984 a 04/08/1984, 10/02/1985 a 16/06/1985, 12/01/1986 a 23/09/1986 e de 18/06/1990 a 16/07/1990, 05/11/1973 a 31/12/1973, 01/01/1986 a 11/01/1986, 24/09/1986 a 31/12/1988, 17/07/1990 a 31/12/1990, 01/07/1993 a 31/10/1994, 01/02/1996 a 29/02/1996, 01/04/1996 a 31/01/1997, 01/03/1997 a 31/05/1997, 01/11/1997 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 31/12/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/05/2004 a 31/05/2004 e de 01/01/2005 a 24/01/2005, (2) reconhecer que a parte autora possui 27 anos, 06 meses e 16 dias, equivalentes a 331 contribuições para efeito de carência, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos, (3) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 20/09/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20/09/2016, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002792-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040369
AUTOR: REINALDO CESAR MARIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por REINALDO CÉSAR MARIN em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, tratando-se da atividade de vigilante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

Conforme formulários PPP nas fls. 91/92, 96/99 e 149/150 do anexo à petição inicial, o autor portou arma de fogo, portanto exposto ao agente perigo, durante as atividades como vigia de 20.10.1995 a 24.10.1997, 09.03.2009 a 24.03.2011, 21.07.2011 a 30.01.2012 e de 13.06.2014 a 29.02.2016, razão por que reconheço a natureza especial de tais atividades nos períodos em questão.

Considerando-se que foram extintas as empresas em que o autor trabalhou nos períodos de 18.08.1989 a 05.01.1990, 12.05.1990 a 01.03.1991 e de 18.08.1994 a 23.11.1994, foi designada audiência para oportunizar a produção de prova oral acerca do uso de arma de fogo durante as atividades nos períodos em questão. A única testemunha ouvida elucidou tal questão somente quanto ao período em que o autor trabalhou na empresa RIOFORNTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA, de 12.05.1990 a 01.03.1991, de forma que também reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas neste período. Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 18.08.1989 a 05.01.1990 e de 18.08.1994 a 23.11.1994.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.11.2001 a 01.07.2003 e de 21.12.2012 a 12.01.2014, tendo em vista que os formulários PPP nas fls. 93/94 e 100/101 do anexo à petição inicial não indicam uso de arma de fogo durante o desempenho das funções, de forma que entendo que não restou comprovada a exposição ao agente perigo.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas somente de 12.05.1990 a 01.03.1991, 20.10.1995 a 24.10.1997, 09.03.2009 a 24.03.2011, 21.07.2011 a 30.01.2012 e de 13.06.2014 a 29.02.2016.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio".

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 33 anos, 09 meses e 20 dias em 04.08.2016 (DER), sendo

tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 12.05.1990 a 01.03.1991, 20.10.1995 a 24.10.1997, 09.03.2009 a 24.03.2011, 21.07.2011 a 30.01.2012 e de 13.06.2014 a 29.02.2016, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002711-69.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040495
AUTOR: JORGE LUIZ ALVES (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JORGE LUIZ ALVES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o

direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No presente caso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01.12.1975 a 31.01.1976, 03.02.1976 a 12.06.1976, 21.11.1977 a 13.06.1979, 13.11.1979 a 30.11.1979, 01.02.1980 a 22.05.1980, 27.04.1982 a 27.09.1986, 01.10.1986 a 10.11.1986, 10.09.1987 a 10.10.1987 e de 01.03.2014 a 04.09.2015, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, considerando-se que a CTPS do autor foi extraviada, não há comprovação nos autos de que em tais períodos o autor trabalhou como motorista, não sendo possível, assim, o reconhecimento da natureza especial das atividades por mero enquadramento profissional.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 06.03.1997 a 03.05.2000, tendo em vista que o PPP nas fls. 26/27 do anexo à petição inicial não possui identificação do responsável pelos registros ambientais. Devidamente intimado a trazer novo PPP, devidamente regularizado, o autor não cumpriu a determinação.

Não reconheço, ainda, a natureza especial das atividades desempenhadas de 21.11.2000 a 17.10.2013, tendo em vista que o PPP nas fls. 03/04 do anexo à petição inicial indica exposição ao agente ruído em níveis inferiores ao limite de tolerância.

As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 22.10.1987 a 15.06.1991, 01.07.1991 a 06.09.1991, 01.10.1991 a 10.05.1992, 18.08.1992 a 25.01.1993, 01.03.1993 a 29.09.1994 e de 12.02.1996 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos e 03 dias em 26.02.2016 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 22.10.1987 a 15.06.1991, 01.07.1991 a 06.09.1991, 01.10.1991 a 10.05.1992, 18.08.1992 a 25.01.1993, 01.03.1993 a 29.09.1994 e de 12.02.1996 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (26.02.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 26.02.2016.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001877-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040222

AUTOR: LUIZ ANTONIO ROSA DA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ ANTONIO ROSA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

As atividades de motorista de caminhão e de tratorista (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

A Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. Anotações em CTPS às fls. 24/25 do evento 16, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 14/08/1986 a 02/05/1987, 03/05/1993 a 31/10/1993, 05/05/1994 a 05/11/1994, 02/05/1995 a 01/11/1995 e de 06/05/1996 a 05/03/1997, por mero enquadramento na profissão de tratorista.

Todavia, no tocante aos períodos posteriores a 05/03/1997, observo que a parte autora busca valer-se de LTCAT deste ano de 1997 (evento 12) para fundamentar o pedido de especialidade em períodos posteriores ao referido ano, o que não é possível. Embora a súmula fale sobre laudo não contemporâneo, não há de se inferir que ele possa ter efeitos prospectivos. Conquanto possa descrever situações atuais que podem ser estendidas a períodos pretéritos, o inverso não é possível.

Não por outra razão foi determinado à parte autora que complementasse a documentação (evento 23), porém, sem cumprimento (evento 25).

Ora, em primeiro lugar, destaco que o ônus da prova recai sobre aquele que faz a alegação, nos termos do artigo 373, CPC. Portanto, em a parte autora aduzindo fato constitutivo de seu direito, deverá, desde logo, colacionar os elementos comprobatórios de sua argumentação.

Neste sentido caminham os artigos 320 e 434 do CPC que determinam que a parte autora deve instruir suas alegações com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de extinção ab ovo. Embora haja a ressalva de que, em não havendo tal condição, deverá a parte autora integralizar seu petição em 15 dias - prazo reduzido justamente porque tem em vista tão somente pequenos ajustes ou omissões -, em não cumprida a diligência, indefere-se a petição inicial.

Não é por demais lembrar o artigo 2º da Lei n. 9.099/1995, de aplicação subsidiária aos JEFs, que diz que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (destaquei), bem como com a concentração de atos e a presteza na resolução do conflito.

No caso em tela, o ônus de colacionar a documentação comprobatória de especialidade do labor é seguramente da parte autora, por expressa disposição da Lei n. 8.213/1991. Veja-se:

“art. 57. (...) §3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.” (Sem destaques no original)

Evidentemente, no caso de segurados empregados, é o empregador o responsável pelo fornecimento dos laudos ou PPPs. Daí porque, em não o realizando, é cabível, em tese, ação de obrigação de fazer na Justiça do Trabalho, uma vez que esta relação específica diz respeito ao autor e a seu empregador.

Tem-se também que o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, voltado para a solução célere e eficaz dos conflitos que lhe são apresentados, não se coaduna com a suspensão indefinida do processo, aguardando-se solução advinda de outra relação jurídica independente daquela que fundamenta estes autos.

O correto é que a parte junte toda a documentação própria para a defesa de seu interesse antes do ingresso em Juízo.

Por outro lado, o Juízo pode, subsidiariamente, realizar diligências adicionais, sob os auspícios do livre convencimento motivado, da busca da verdade real e do direito de ampla produção de provas. Entretanto, trata-se de faculdade do magistrado, e não de direito líquido e certo da parte em obter tais providências, ainda mais no tocante a terceiro estranho à relação processual.

Repise-se: no caso da lide previdenciária versar sobre a especialidade de período laborativo, a documentação comprobatória deste fato deve estar pré-constituída ao ingresso em Juízo. Caso ainda não a tenha, deverá busca-la diante do devedor da obrigação principal, in casu, o empregador, no Juízo competente, e não aqui no JEF onde a lide é em face do INSS.

Deste modo, não reconheço a especialidade do labor nos demais períodos pleiteados, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da existência de agentes nocivos acima dos limites de tolerância, devidamente preenchidos na forma declinada na legislação de regência (LTCAT ou PPP).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 14/08/1986 a 02/05/1987, 03/05/1993 a 31/10/1993, 05/05/1994 a 05/11/1994, 02/05/1995 a 01/11/1995 e de 06/05/1996 a 05/03/1997.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 28 anos, 07 meses e 05 dias em 20/06/2016 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 14/08/1986 a 02/05/1987, 03/05/1993 a 31/10/1993, 05/05/1994 a 05/11/1994, 02/05/1995 a 01/11/1995 e de 06/05/1996 a 05/03/1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CARLOS ROBERTO DE SOUZA em face do INSS.

Requer a contagem de tempos de serviço não anotados em CTPS, nos períodos de 01/03/1977 a 30/09/1977, 12/1978 a 05/1981, 17/08/1981 a 05/05/1991, que seriam correspondentes a intervalos entre vínculos empregatícios já anotados na carteira.

Ademais, pretende o reconhecimento da natureza especial, com posterior conversão em atividade comum, do trabalho desempenhado entre 05/04/2010 e 29/11/2010, de 01/03/2011 a 03/10/2011, de 02/04/2012 a 29/11/2012, de 01/03/2013 a 20/11/2013, de 01/06/2014 a 29/10/2014, de 04/03/2015 a 30/11/2015 e de 10/03/2016 a 05/12/2016.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Como já dito, pretende o autor reconhecer a atividade rural desenvolvida nos hiatos entre os inúmeros contratos de trabalho rural anotados em sua CTPS. Como início de prova temos as anotações do CNIS, que demonstram início do trabalho com empreiteiras de labor rural a partir de 17/08/1991 fls. 85/91 do proc. administrativo), como também sua CTPS, na qual constam contratos de trabalho anotados a partir de 31/07/1989, como rurícola (fls. 08/19 dos documentos anexos da inicial).

Nesse sentido a prova oral colhida confirmou que, mesmo após o encerramento das colheitas de laranja, o autor continuou a trabalhar na lavoura citrícola, principalmente na condição de “avulso”.

Ambas as testemunhas trabalharam com o autor. O depoente de nome Luiz Martins trabalhou com o autor desde 1985 até 1990 ou 1991. Já a outra testemunha, José Luiz, laborou com o autor cerca de 15 anos, a partir de 1982, preferencialmente na safra(colheita) da laranja, com registro em carteira; na entressafra, ambos trabalhavam como avulso, sem anotação do contrato de trabalho.

Por tal razão, determino a averbação em favor do autor de todas as lacunas de labor campesino não anotado em carteira entre 1982 a 1991, quais sejam: de 21/01/1982 a 12/12/1982, de 12/03/1983 a 29/05/1983, de 19/07/1983 a 31/12/1983, de 22/02/1984 a 31/05/1984, de 05/07/1984 a 31/07/1984, de 05/09/1984 a 23/09/1984, de 16/12/1984 a 12/05/1985, de 07/01/1986 a 03/02/1986, de 06/02/1986 a 21/05/1986, de 31/07/1987 a 12/10/1987, de 01/11/1987 a 02/11/1987, de 02/02/1988 a 03/02/1988, de 01/03/1988 a 07/06/1988, de 26/10/1988 a 06/11/1988, de 31/12/1988 a 12/02/1989, de 23/02/1989 a 28/05/1989, de 30/07/1989 a 30/07/1989, de 17/03/1990 a 17/06/1990, e de 16/10/1990 a 05/05/1991.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 05/03/1997, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No que se refere a ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18/03/2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2017 523/1469

prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Feitas tais considerações, anoto que, no presente caso, conforme formulários PPP trazidos a fls. 25/26, 27/29 e 30/31 dos anexos à inicial, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em níveis superiores aos limites de tolerância, em todos os períodos pugnados. Porém, da análise do contador do juízo, verifico que o INSS deixou de computar apenas o lapso temporal entre 05/04/2010 e 29/11/2010.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial entre 05/04/2010 e 29/11/2010.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28/05/1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 32 anos, 08 meses e 20 dias em 20/01/2017 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição do art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor o labor rural de de 21/01/1982 a 12/12/1982, de 12/03/1983 a 29/05/1983, de 19/07/1983 a 31/12/1983, de 22/02/1984 a 31/05/1984, de 05/07/1984 a 31/07/1984, de 05/09/1984 a 23/09/1984, de 16/12/1984 a 12/05/1985, de 07/01/1986 a 03/02/1986, de 06/02/1986 a 21/05/1986, de 31/07/1987 a 12/10/1987, de 01/11/1987 a 02/11/1987, de 02/02/1988 a 03/02/1988, de 01/03/1988 a 07/06/1988, de 26/10/1988 a 06/11/1988, de 31/12/1988 a 12/02/1989, de 23/02/1989 a 28/05/1989, de 30/07/1989 a 30/07/1989, de 17/03/1990 a 17/06/1990, e de 16/10/1990 a 05/05/1991, exceto para fins de carência; (2) considere que ele, no interregno entre 05/04/2010 e 29/11/2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, reconhecendo que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial, igual a 32 anos, 08 meses e 20 dias em 20/01/2017 (DER).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010691-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040227

AUTOR: FRANCISCO GUILHERME DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO GUILHERME DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP de fls. 16/27, 33/34, 44/45, todos do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 18/05/1988 a 30/06/1990 (sob ruído de 87,1 dB), 01/07/1990 a 30/05/1992 (90 dB), 01/06/1992 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/01/2004 (87,3 dB), 13/04/2004 a 09/12/2004 (dentro do período de safra trazido em evento 25, sob ruído de 84,8 dB), 20/12/2004 a 13/05/2005, 02/01/2006 a 07/04/2006 e de 02/01/2007 a 10/04/2007 (89 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado. Há ruído não superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 17/11/2003, ou acima de 85 dB a partir de 18/11/2003, como se vê no formulário PPP de fls. 49/50 do evento 02 ou naquele em evento 11.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 18/05/1988 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 30/05/1992, 01/06/1992 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/01/2004, 13/04/2004 a 09/12/2004, 20/12/2004 a 13/05/2005, 02/01/2006 a 07/04/2006 e de 02/01/2007 a 10/04/2007.

Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 31 anos, 03 meses e 25 dias em 27/05/2016 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 18/05/1988 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 30/05/1992, 01/06/1992 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 30/01/2004, 13/04/2004 a 09/12/2004, 20/12/2004 a 13/05/2005, 02/01/2006 a 07/04/2006 e de 02/01/2007 a 10/04/2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010270-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040263
AUTOR: VALDECIR ALVES DE PAULA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALDECIR ALVES DE PAULA em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos de labor descritos na petição inicial regularmente inscritos em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor constam em CTPS (fls. 03, evento 30), com anotações de férias (fls. 08), opção pelo FGTS (fls. 09) e gerais (fls. 11), dando pleno suporte ao período de 07/12/2010 a 20/12/2010.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 07/12/2010 a 20/12/2010.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os

processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Ainda, tratando-se da atividade de vigilante, indispensável a citação da Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

A mesma Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0502013-34.2015.4.05.8302, representativo de controvérsia, fixou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, mesmo em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 25/26 do evento 20 e PPRA de fls. 02/22 do evento 30, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/09/1986 a 29/09/1989 (como torneiro mecânico, exposto a 84 dB – cf. fls. 11, evento 30) e de 01/08/1996 a 28/11/2007 (exposto a perigo durante as atividades de vigilante armado).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/09/1986 a 29/09/1989 e de 01/08/1996 a 28/11/2007.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 14 anos, 09 meses e 24 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 16 anos, 01 mês e 23 dias até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); e 34 anos, 10 meses e 03 dias em 23/08/2016 (DER), sendo que, em nenhuma destas datas restam preenchidos todos os requisitos necessários o direito à concessão do benefício, conforme explanado acima.

Entretanto, o 493 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo (evento 34), determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento da presente ação, em 01/11/2016, ocasião em que conta com 35 anos e 11 dias de tempo de contribuição, passando a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 01/11/2016.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, 15 (quinze) dias após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período de labor comum de 07/12/2010 a 20/12/2010, (2) considere que a parte autora, nos períodos de 01/09/1986 a 29/09/1989 e de 01/08/1996 a 28/11/2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade

comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que a parte autora conte, em 01/11/2016, com 35 anos e 11 dias de tempo de contribuição, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 01/11/2016 (data do ajuizamento da ação), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 01/11/2016, e a data da implementação do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004878-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040170
AUTOR: JOSE DO PATROCINIO DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ DO PATROCÍNIO DE OLIVEIRA em face do INSS. Requer a contagem períodos de trabalho de 01/01/1992 a 31/12/1993 e de 01/01/1997 a 30/05/1998, como rurícola, em propriedade própria, com área de 14,3312 ha, situada no lugar denominado “Fazenda Santa Rita”, Zona Rural de Chapada do Norte – MG.

Além disso, requer o reconhecimento da natureza especial, com posterior conversão em atividade comum, do trabalho desempenhado nas seguintes funções e empresas:

- de 19/05/1980 a 13/10/1980 e de 08/05/1981 a 01/10/1981, na função de Ajudante Geral, na Raízen Energia S.A.;
- de 07/03/1995 a 01/11/1995 e de 12/02/1996 a 25/10/1996, como motorista, na Nardini Agroindustrial Ltda.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Como já dito, pretende o autor reconhecer a atividade rural desenvolvida entre 01/01/1992 e 31/12/1993 e de 01/01/1997 a 30/05/1998 em propriedade própria, com área de 14,3312 ha, situada no lugar denominado “Fazenda Santa Rita”, Zona Rural de Chapada do Norte – MG.

Quanto ao primeiro período postulado há início de prova material (Título de aquisição de terras de fls. 06/08 e declarações e guias do ITR dos exercícios 1992 a 1994, a fls. 09/18 do anexo 02), que foi devidamente corroborado por prova testemunhal. Ambas as testemunhas ouvidas confirmaram que o autor morou e trabalhou em propriedade rural na cidade de Chapada do Norte – MG.

Quanto ao segundo período (01/01/1997 a 30/05/1998) não identifiquei prova suficiente do alegado, vez que as testemunhas foram confusas e imprecisas quanto ao labor campesino em tal período.

Por tal razão, determino a averbação em favor do autor apenas do período de 01/01/1992 e 31/12/1993, como rurícola.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 05/03/1997, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No que se refere a ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18/03/2003, passou a ser agente agressivo o ruído

superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No presente caso, conforme formulários PPP trazidos às fls. 147/150, 151/153 e 155/157, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância, nos períodos de 19/05/1980 a 13/10/1980 (89 dB), de 08/05/1981 a 01/10/1981 (89 dB) e de 01/05/1995 a 01/11/1995 (86 dB), de 12/02/1996 a 25/10/1996 (86dB).

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 19/05/1980 a 13/10/1980, de 08/05/1981 a 01/10/1981, de 01/05/1995 a 01/11/1995 e de 12/02/1996 a 25/10/1996.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28/05/1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”.

Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 33 anos, 03 meses e 10 dias em 20/10/2016 (DER); sendo tal tempo de serviço insuficiente à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição do art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor o labor rural de 01/01/1992 a 31/12/1993, exceto para fins de carência; (2) considere que ele, nos interregnos entre 19/05/1980 e 13/10/1980, 08/05/1981 a 01/10/1981, 01/05/1995 e 01/11/1995 e de 12/02/1996 a 25/10/1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, reconhecendo que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial, igual a 33 anos, 03 meses e 10 dias em 20/10/2016 (DER)

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005043-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040268

AUTOR: FABIO EDUARDO GIAMPIETRO (SP303721 - FABIO EDUARDO GIAMPIETRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se ação declaratória de tempo de serviço urbano, movida por FÁBIO EDUARDO GIAMPIETRO em face do INSS.

Requer, tão somente, a declaração da existência e posterior averbação, junto ao INSS, do período de trabalho que foi objeto de ação reclamatória proposta em face da Distribuidora de Bebidas Jaboticabal Ltda., desde janeiro de 2004 até abril de 2008.

O INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição, na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando em síntese que, não tendo integrado a relação processual na justiça do trabalho, não lhe são oponíveis os efeitos da sentença.

Foram pedidos novos documentos da ação reclamatória, que os trouxe a estes autos (evento processual nº 23), ao que a autarquia voltou a arguir a imprestabilidade da sentença trabalhista em face da autarquia se não houve início de prova material, naqueles autos, que atendam o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista o cunho meramente declaratório do pedido do autor. Passo ao exame dos fatos.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a

conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No entanto, no caso dos autos, trata-se de contrato de trabalho anotado na CTPS do autor por força de sentença de mérito nos autos do processo nº 0094800-13.2008.5.15.0029, tramitado perante a Justiça do Trabalho de Jaboticabal/SP.

De acordo com a Súmula nº 31, de 12 de dezembro de 2005, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Não obstante, não se trata nos autos de sentença meramente homologatória, mas sim de sentença de mérito, fundada em provas materiais (cópias do crachá e documentos/recibos relacionados ao autor) e testemunhais.

A sentença reconheceu o período de trabalho entre 02/01/2004 a 08/05/2008, determinou a anotação do contrato na carteira de trabalho do autor e, em face de execução, apuraram-se as verbas devidas ao reclamante, inclusive seus reflexos previdenciários, tendo sido o cálculo do reclamante homologado naquele juízo (fls. 69, anexo 23).

Os documentos de fls. 66 (cálculo) e fls. 70 (demonstrativo de atualização e retenção) do anexo 23 demonstram que foram retidos do crédito os recolhimentos previdenciários correspondentes à parte do empregado(ora autor).

Remanescendo naqueles autos tão somente a cobrança das contribuições devidas pela empresa, cujo valor era inferior a R\$ 10.000, entendeu aquele juízo que o crédito se enquadrava na dispensa de execução prevista no art. 1º da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda. Desse modo, foi extinta a execução, conforme sentença trazida a fls. 73 do evento processual nº 23 destes autos.

Como se vê, o autor teve o contrato reconhecido por sentença de mérito transitada em julgado e verteu as contribuições previdenciárias a ele correspondentes, não podendo ser responsabilizado pela ausência de pagamento da exação por parte da empregadora, pois decorre de fato alheio a sua vontade.

Por tal razão, determino a averbação do período de trabalho de 02/01/2004 a 08/05/2008, junto à Distribuidora de Bebidas Jaboticabal Ltda.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, averbe em favor da parte autora o período de atividade urbana prestado entre 02/01/2004 a 08/05/2008, junto à Distribuidora de Bebidas Jaboticabal Ltda.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005780-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040361

AUTOR: SONIA MARILENE JORGE (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

SONIA MARILENE JORGE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 – Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 – Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-plastia mitral realizada em 1988 e status pós-cirurgia cardíaca com colocação de valva metálica mitral e plastia tricúspide em 1997, flutter e fibrilação atrial, leiomioma do útero, anemia crônica, insuficiência cardíaca (perfil B), angina pectoris, dor precordial, asma brônquica, distúrbio ventilatório obstrutivo moderado com resposta de fluxo significativa após broncodilatador, epilepsia focal, hipotireoidismo e hipertensão arterial.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente para o trabalho, todavia, reúne condições para o desempenho das atividades laborativas habituais como dona-de-casa.

Ora, em conformidade com o art. 479 do CPC, é lícito ao juízo deixar de levar em consideração as conclusões do laudo, desde que indique na sentença os motivos que o fizeram desconsiderá-las.

Desta forma, verifico que a parte autora já teve o benefício concedido judicialmente por meio do processo nº 0008956-72.2012.4.03.6302, tramitado neste JEF, o qual reconheceu sua incapacidade temporária para as atividades habituais como faxineira, fixando-se a data de início no ano de 2012. Tal decisão transitou em julgado, de

modo que a promoção de nova discussão a respeito da natureza das atividades habituais da autora ao tempo da incapacidade anterior àquele processo significaria ofensa à coisa julgada naqueles autos.

Pois bem, considerando a gravidade das patologias que afligem a autora, bem como o fato de que desenvolvia atividade de faxineira (atividade que exige esforço físico) entendo estar a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e, portanto, o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 – Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora gozou de benefício previdenciário até 19/04/2017 e sua incapacidade retroage, segundo a decisão transitada em julgado no processo supracitado, ao ano de 2012, época em que estava em gozo de benefício, razão por que restam presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

No caso dos autos, constatei que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que deverá ser realizado pelo INSS, não sendo dado à parte autora dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Por outro lado, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação de incapacidade, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício, em 19/04/2017.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em até 15 (quinze) dias, com DIP na data desta sentença.

Excepcionalmente, fica assegurado ao autor o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS providencie sua reinclusão no mercado de trabalho através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003384-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040180
AUTOR: JOSUE FERNANDES PESSOA (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOSUE FERNANDES PESSOA, maior incapaz representado por sua curadora e genitora, Francisca Fernandes Pessoa, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte conclusão: “F71.1 Retardo mental moderado com comprometimento comportamental, que acarreta alienação mental.”

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua genitora.

Com isso, a renda a ser considerada seria aquela oriunda da pensão por morte previdenciária percebida pela mãe do autor no valor de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a mãe do autor é idosa e também pensionada, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Vale ressaltar que o STF manifestou-se em abril de 2013 a respeito da possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do estatuto do idoso também para a pessoa com deficiência, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do dispositivo, por não haver justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, in verbis:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Além disso, o STJ estendeu, em julgamento de recurso repetitivo em 2015, para as pessoas com deficiência o critério aplicado aos idosos para a concessão do benefício, colocando que deve ser excluído do cálculo da renda per capita o benefício no valor de um salário-mínimo que já tenha sido concedido ao familiar idoso ou deficiente:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

(Recurso Repetitivo nº 640, 1ª Seção, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data da Afetação: 23/04/2013, julgado em 25/02/2015, publicação: 05/11/2015).

Assim, desconsiderando a renda de um salário mínimo recebida pela mãe, verifico que o autor não possui qualquer renda.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 09/08/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve maior incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela sua representante legal cadastrada nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ DE SOUZA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 25.08.1968 a 31.10.1984, como rurícola, sem registro em CTPS, na Fazenda Macaúbas, em Batatais/SP, para o empregador Plínio Carloto.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural.

O documento hábil para a comprovação dos fatos é o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do autor com o empregador Plínio Carloto, na Fazenda Macaúbas, em Batatais/SP, constando a data de admissão em 25/08/1968 e a rescisão em 31/10/1984, na fl. 16 do anexo 02 dos autos virtuais.

O início de prova material para o labor rurícola apresentado foi devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência, razão pela qual determino a averbação em favor do autor do período rural de 25.08.1968 a 31.10.1984.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. No presente caso, conforme laudos e formulários PPP nas fls. 41/43 e 52/58 do anexo 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 11.03.1986 a 26.06.1987 e de 01.03.2004 a 05.09.2008.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 11.03.1986 a 26.06.1987 e de 01.03.2004 a 19.06.2008 (DER).

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 40 anos, 02 meses e 27 dias de contribuição, até 19.06.2008 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) averbe em favor da parte autora o período rural de 25.08.1968 a 31.10.1984, (2) considere que o autor, nos períodos de 11.03.1986 a 26.06.1987 e de 01.03.2004 a 19.06.2008 (DER), exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (19.06.2008), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 19.06.2008.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007945-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040423
AUTOR: SERGIO BORTOLOTTI DONAIRES (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SERGIO BORTOLOTTI DONAIRES em face do INSS. Para tanto, requer a consideração da natureza especial da atividade prestada entre 16/05/1983 e 09/02/1993, na empresa 3M DO BRASIL LTDA, na função de Engenheiro de manutenção, com posterior conversão em atividade comum.

Pretende também o afastamento do fator previdenciário de seu benefício, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91, introduzido pela Lei nº 13.183/2015.

O INSS apresentou contestação, alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Observo, preliminarmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, considerando a data de início da aposentadoria do autor em 17/05/2016 (DIB), não há parcelas prescritas.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 05/03/1997, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o

trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No presente caso, conforme formulários PPP a fls. 12/13 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído, em níveis superiores ao limite de tolerância. Não bastasse isso, sua atividade de engenheiro, por si só, garante ao segurado o cômputo da atividade especial por enquadramento.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 16/05/1983 a 09/02/1993.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28/05/1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, com o reconhecimento do período assinalado, o autor passou a contar 38 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição, que, somados a sua idade no momento da aposentadoria (17/05/2016), perfazem um total superior a 96 pontos.

Desse modo, faz jus ao afastamento do fator previdenciário de sua aposentadoria, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 13.183/2015, caso lhe seja mais vantajoso.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, entre 16/05/1983 e 09/02/1993 exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, reconhecendo que a parte autora conta 38 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição na DIB (17/05/2016)(3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com o consequente afastamento do fator previdenciário nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 13.183/2015, caso lhe seja mais vantajoso.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 17/05/2016.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005147-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040383
AUTOR: ANA LUCI KASTEIN FARAH (SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANA LUCI KASTEIN FARAH promoveu a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) a declaração de inexigibilidade do débito que lhe é cobrado; e,

b) sucessivamente, a repetição do indébito, ou indenização material;

Sustenta que:

1 – é filha e figurava como procuradora de sua mãe, para recebimento da pensã por morte que ela fazia jus.

2 - sua mãe faleceu em 02.05.15, sendo que, em 05.05.15, a autora sacou o valor da pensão morte, que se referia à competência do mês anterior e que foi utilizada para pagamento das despesas alimentares da beneficiária relativa ao referido mês de abril, eis que, assim como o benefício em questão é pago a posteriori ao período aquisitivo, também dessa forma são cobradas diversas despesas inerentes à pessoa idosa, o que era o caso de sua mãe.

3 - ocorre que em 19.10.16, o INSS encaminhou-se um ofício de cobrança de devolução do referido valor

4 - efetuou o pagamento da quantia cobrada pelo INSS, no valor de R\$ 887,12.

5 – nada deveria devolver, eis que se trata de verba que foi recebida de boa-fé, referente a período no qual a beneficiária ainda estava viva.

Em sua contestação o INSS defendeu a legalidade da cobrança dos valores em devolução.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

O que se extrai dos autos é que a autora, na qualidade de procuradora de sua mãe, recebia o valor mensal do benefício de pensão por morte ao qual esta última fazia jus.

O óbito ocorreu em 02.05.2015 e a autora efetuou o saque do benefício em 05.05.15.

Não verifico qualquer irregularidade. De fato, o período aquisitivo da pensão sacada refere-se ao mês anterior, em que a autora ainda se encontrava viva.

Por conseguinte, a autora faz jus à devolução do valor que pagou ao INSS.

Ante o exposto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1 – declarar a inexigibilidade do valor que o INSS cobrou da autora, no tocante ao benefício de pensão por morte de titularidade de Erecê de Paula Kastein, relativo ao período de 01.04.2015 a 30.04.2015.

2 – condenar o INSS a restituir à parte autora o valor cobrado como pagamento indevido, nos termos da fundamentação, devidamente corrigido desde a data do desembolso, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que ainda não há decisão transitada em julgado nos autos do RE 870.947/SE, onde o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a questão atinente ao critério de atualização monetária em condenações contra a Fazenda Pública.

Juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004546-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040472

AUTOR: ERNESTINA DA SILVA AGONILHA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ERNESTINA DA SILVA AGONILHA requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior à carência exigida pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer o cômputo para fins de carência do período rural de 02.01.1968 a 02.05.1972.

Citado, o instituto réu apresentou contestação.

É o relatório. DECIDO.

Cancelo a audiência designada para o dia 07/11/2017, ante a desnecessidade de produção de prova oral, visto que o período rural de 02.01.1968 a 02/05/1972 foi averbado administrativamente pelo INSS.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora são a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Dúvida não há de que a parte autora completou 60 anos em 2016 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Quanto à carência, seu implemento dependerá da demonstração de número de contribuições superiores a 180 meses, conforme art. 25, II, da lei 8.213/91.

Quanto à utilização de períodos de trabalho rural para fins de obtenção do benefício de aposentadoria híbrida, considero-a possível no caso sob exame.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização nº 5000957-33.2012.4.04.7214, confirmou entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que é permitida a concessão de aposentadoria mista por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da

Lei 8213/91, mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

Restou uniformizado que o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Inclusive, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante.

De fato, restou decidido que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.

Enfim, a TNU, confirmando entendimento já consolidado pelo STJ, pacificou que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08, contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade).

Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativamente ao período rural anterior à Lei nº 8.213/91, é certo que o STJ, no Recurso Especial nº 1407613, julgado em 14.10.2014, fixou que não é exigível tal recolhimento.

Naquele julgado restou decidido que se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Sendo assim, a carência exigida no caso foi comprovada, com a consideração dos períodos urbano e rural. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência, é certo que o requisito foi atendido pela parte autora, pois ela possui 15 anos, 9 meses e 16 dias, sendo 192 meses para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos.

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) reconhecer que a parte autora possui 15 anos, 9 meses e 16 dias, sendo 192 meses para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 11/01/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 11/01/2016.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001130-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040181
AUTOR: ANDERSON APRIGIO PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

ANDERSON APRIGIO PEREIRA, maior incapaz representado pela sua curadora e irmã ANDREA CRISTINA PEREIRA SOUSA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza

física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “F20.0 Esquizofrenia Paranoide”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com a mãe, irmão, cunhada e com três sobrinhos menores de idade.

Ora, devem ser excluídos do cômputo da renda familiar o irmão casado, a cunhada e os sobrinhos, eis que não se inserem no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Com isso, a renda a ser considerada seria aquela oriunda da pensão por morte previdenciária percebida pela mãe do autor no valor de um salário mínimo.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a mãe do autor é idosa e também pensionada, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Vale ressaltar que o STF manifestou-se em abril de 2013 a respeito da possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do estatuto do idoso também para a pessoa com deficiência, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do dispositivo, por não haver justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, in verbis:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo

único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Além disso, o STJ estendeu, em julgamento de recurso repetitivo em 2015, para as pessoas com deficiência o critério aplicado aos idosos para a concessão do benefício, colocando que deve ser excluído do cálculo da renda per capita o benefício no valor de um salário-mínimo que já tenha sido concedido ao familiar idoso ou deficiente:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

(Recurso Repetitivo nº 640, 1ª Seção, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data da Afetação: 23/04/2013, julgado em 25/02/2015, publicação: 05/11/2015).

Assim, desconsiderando a renda de um salário mínimo recebida pela mãe, verifico que o autor não possui qualquer renda.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

Tratando-se de hipótese que envolve maior incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela sua representante legal cadastrada nos autos.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 20/07/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001057-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040182
AUTOR: VITORIA DAFNE BERLOFA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VITORIA DAFNE BERLOFA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “paralisia cerebral por microcefalia congênita, epilepsia, disfagia, estrabismo e status pós pneumonia lobar direita”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito, eis que possui deficiência neurológica, física e mental.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe e uma irmã menor de idade.

Constatou-se que a renda familiar consiste na quantia de um salário mínimo de um Benefício Assistencial ao Deficiente, recebido por sua mãe, e na quantia de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), provenientes da pensão alimentícia recebida pela irmã da autora.

Vale ressaltar que o STF manifestou-se em abril de 2013 a respeito da possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do estatuto do idoso também para a pessoa com deficiência, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do dispositivo, por não haver justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, in verbis:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. A inconstitucionalidade por

omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).

Além disso, o STJ estendeu, em julgamento de recurso repetitivo em 2015, para as pessoas com deficiência o critério aplicado aos idosos para a concessão do benefício, colocando que deve ser excluído do cálculo da renda per capita o benefício no valor de um salário-mínimo que já tenha sido concedido ao familiar idoso ou deficiente:

Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

(Recurso Repetitivo nº 640, 1ª Seção, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data da Afetação: 23/04/2013, julgado em 25/02/2015, publicação: 05/11/2015).

Com isso, a renda a ser considerada no caso dos autos será aquela oriunda do recebimento de pensão alimentícia, percebida pela irmã da autora, no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais).

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (03), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 04/08/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004580-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040354
AUTOR: FRANCISCO GOMES PINHEIRO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FRANCISCO GOMES PINHEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 29/11/1949, contando 67 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua esposa e filho, e que a renda total da família do autor é proveniente de benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), recebido por sua esposa.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício

percebido pela esposa tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 09/05/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004388-37.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040086
AUTOR: SIVANILDE RIBEIRO DOS SANTOS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por SIVANILDE RIBEIRO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu filho, MARCELO DOS SANTOS FREIRE, ocorrida em 29.03.2016.

Em síntese, o requerimento administrativo restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do filho da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

O INSS ofereceu contestação.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (29/03/2016), vigia a Portaria MTPS/MF nº 1, de 08/01/2016, pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício perdurou até 27/09/2015 e a prisão se deu em 29/03/2016.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado estava desempregado na época de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 50002212720124047016 (Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 23/01/2015, págs. 68/160), alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

No presente caso, realizada audiência, restou esclarecido que o instituidor, após o último vínculo formal, cessado em 27/09/2015, antes de sua prisão, em 29/03/2016, ficou desempregado, sobrevivendo de “bicos” na construção civil.

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º da lei nº 8.213/91, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já decidiu que: “A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: “É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de subsistência do suposto dependente” (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002).

Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto, conforme entendimento inserto na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR:

“A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva”.

O presente enunciado tem total pertinência no caso dos autos, eis que, como verificado pela leitura do trecho inicial do art. 80 da lei nº 8.213/91, acima transcrito, “o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte”.

No caso dos autos, a prova produzida ampara a alegação da autora.

Constam nos autos recibos de cestas básicas compradas pelo recluso, datados de 12/2015 a 03/2016, conforme fls. 39/40 do anexo 02 dos autos virtuais.

O início de prova documental é corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência.

Realizada audiência, restou esclarecido que a autora trabalha episodicamente na roça (“bicos”). Ambos, a autora e o instituidor, segundo as testemunhas, mantinham a casa.

A par disso, saliento que a jurisprudência dominante do STJ e da TNU fixou a tese de que prescinde de prova material, mesmo que indiciária, a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

Desta forma, a concessão do benefício é medida que se impõe.

5 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora SIVANILDE RIBEIRO DOS SANTOS o benefício do auxílio-reclusão de seu filho, MARCELO DOS SANTOS FREIRE, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (27.01.2017). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER, em 27.01.2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005203-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040352
AUTOR: MARLENE LIMA GIANNASI (SP362313 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARLENE LIMA GIANNASI, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o pedido da autora foi contestado quanto ao mérito, sob a alegação de não preenchimento dos requisitos.

Passo assim, a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da

assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 08/06/1936, contando com oitenta e um anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) advindos de um benefício assistencial recebido por este último.

Constata-se, pelo laudo apresentado, que a autora e seu marido vivem na condição de alta vulnerabilidade social e econômica.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e recebe benefício no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial – Loas, com DER na data do requerimento administrativo 19/09/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002135-76.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040435
AUTOR: EDNEUZA LIMA VIEIRA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior ao exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Dúvida inexistente de que a autora completou 60 anos em 2016 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso foi também comprovada através das cópias da CTPS da autora e consulta ao sistema CNIS anexada aos autos, conforme contagem da contabilidade deste JEF. Sendo necessárias 180 contribuições para cumprir o requisito carência para o ano de 2016, é certo que o requisito foi atendido pela autora, pois ela possui 19 anos e 01 dia de contribuição, sendo 232 meses para fins de carência, até a DER, em 27/06/2016, conforme contagem anexada aos autos.

Ressalto que, conforme contagem na fl. 33 do anexo 29 dos autos virtuais, o INSS computou administrativamente os períodos de contribuição da autora de 01.04.2009 a 28.02.2014 e de 01.04.2014 a 27.06.2016 (DER).

Destarte, a autora atende todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) reconhecer que a parte autora possui 19 anos e 01 dia de contribuição, sendo 232 meses para fins de carência, até a DER, em 27/06/2016, conforme contagem anexada aos autos, (2) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da DER, em 27/06/2016. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 27/06/2016, descontando-se os valores recebidos desde 07/03/2017 por meio do benefício nº 177.823.172-9, que deverá ser cessado após a implantação do benefício ora concedido.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003764-85.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040179
AUTOR: NICOLLAS RYAN GOMES DIAS (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

NICOLLAS RYAN GOMES DIAS, menor impúbere representado por sua genitora, Patrícia Maria Gomes Feitosa, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V – “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: “D57.1 Anemia Falciforme sem crise.”

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua genitora.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda dos “bicos” realizados pela genitora do autor no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), somada à pensão alimentícia do genitor do autor, no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (02), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 20/04/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30/06/2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010224-88.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040426

AUTOR: ROBERTO MASCOLA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

O autor pretende, na presente ação, ver restabelecido o benefício de auxílio-doença cessado em julho de 2017, o qual, por sua vez, havia sido restabelecido nos termos da sentença proferida nos autos do processo nº 0003308-72.2016.4.03.6302.

Muito embora na ação anteriormente mencionada, o autor tenha interposto recurso nominado da sentença, para que fosse concedida a aposentadoria por invalidez, ao referido recurso foi negado provimento, conforme consulta ao sistema processual realizada nesta data.

Dessa forma, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, seria expor a parte autora a um gravame desnecessário, submetê-la às vias recursais para reparar um ato que, à evidência, é nulo.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconsidero a sentença extintiva, para determinar o prosseguimento do feito.

Designo perícia médica para o dia 09/01/2018, às 15:00h, com o CLÍNICO GERAL Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, neste Juizado. Fica a parte ciente de que deverá comparecer munida de documento pessoal, bem como relatórios e exames médicos.

Intimem-se as partes.

0001978-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040278

AUTOR: MARCOS RODRIGUES SOBRINHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram respondidos os quesitos apresentados pelo autor em docs. 20/21, o que poderia configurar o cerceamento de defesa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes excepcional efeito infringente, para anular a sentença e converter o julgamento em diligência, determinando a intimação do perito para, no prazo de dez dias, responder aos quesitos apresentados pela parte autora em petição de docs. 20/21. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0009656-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040385
AUTOR: AILTON MARTINS ROSA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito em razão de coisa julgada.

Sustenta o embargante que não se trata de repetição de mesma demanda, vez que as causas de pedir são distintas.

Com efeito, da análise da presente demanda, verifico que o autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido administrativo feito em 29/09/2016, foi indeferido por falta de tempo de serviço.

Já na ação processada sob nº 0002357-83.2013.4.03.6302, o autor também pretendia o reconhecimento de atividades trabalhadas em condições especiais, com a consequente concessão deste benefício. Cumpre ressaltar que os períodos mencionados pelo autor naquela ação, de 08/09/1983 a 09/12/1986 – Companhia Nacional de Estamparia, e de 03/01/1994 a 25/01/2016 – International Paper, foram parcialmente reconhecidos, sendo que, com o trânsito em julgado, restaram averbados como especiais apenas os lapsos temporais de 08/09/1983 a 09/12/1986 e de 18/11/2003 a 30/06/2004.

Pois bem, nesta ação, o autor, após formular novo requerimento administrativo, requer sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos, descritos na petição inicial:

- a) Período: 26/05/1988 à 28/07/1989 – Cobrador - TURB – TRANSPORTE URBANO S/A;
- b) Período: 05/10/1989 à 15/07/1991 – Ajudante Entregador/cobrador - BRF S/A;
- c) Período: 03/01/1994 à 18/11/2013 – Ajudante de Produção / Auxiliar Máquina de Papel / Segundo Assistente Máquina Papel - BRF S/A.

Considerando que o período constante do item “c”, já foi objeto da ação distribuída em 2013, verifico que, de fato, há coisa julgada parcial.

No entanto, tendo em vista que os interregnos descritos nos itens “a” e “b” não foram objeto do processo anterior, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para reconhecer a existência de coisa julgada parcial, extinguindo o feito sem mérito, no que tange ao período de 03/01/1994 a 18/11/2013.

Prossiga-se o feito com relação aos períodos de 26/05/1988 a 28/07/1989 e de 05/10/1989 a 15/07/1991.

P. R. I.

5000122-37.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040356
AUTOR: CLIENT SERVICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0003964-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040473
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA GIMENEZ (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido, inclusive quanto à realização da nova perícia não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Transcrevo novamente a frase completa que fundamentou a desnecessidade de nova perícia, para que não reste nenhuma

dúvida, já que nos embargos opostos foi copiada apenas a primeira parte:

“Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas, segundo resposta da perita a quesito específico apresentado pela autora), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.”

Sanadas quaisquer eventuais dúvidas, ainda havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0004538-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040192
AUTOR: UERIC CONCEICAO SANTOS (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Proferida sentença julgando improcedente o pedido, foram opostos embargos de declaração pela parte autora, alegando contradições e omissões na sentença, que teria sido proferida com base em supostos equívocos no laudo pericial produzido em juízo.

Desta feita, conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos.

Não assiste razão ao embargante quanto a seu pleito. Com efeito, a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à improcedência do pedido. Além disso, não há nos autos qualquer elemento de parcialidade nas conclusões do expert designado, ao contrário do que sugere a parte autora.

Ressalto que foi oportunizado à parte prazo de dez dias, após ato ordinatório anexado em 13/07/2017, para que se manifestasse sobre o laudo pericial e levantasse eventuais omissões, irregularidades ou simplesmente discordasse expressamente do perito, sendo que tal prazo decorreu com a parte permanecendo em silêncio, tendo ocorrido a preclusão do direito à impugnação do laudo pericial.

Quanto ao argumento de que o juízo deixou de requerer de ofício os autos do processo administrativo, ora, sabe-se que o julgamento do feito depende de prova técnica pericial, devidamente realizada por perito de confiança do juízo, sendo o procedimento administrativo requerido de ofício quando há dúvida importante por parte do juízo, quando sua juntada for fundamental para o deslinde da ação, o que não ocorreu no presente caso. Destaco que, se a parte autora também entendesse, na fase instrutória, que tal documento seria essencial para o julgamento, deveria tê-lo providenciado, ou, no mínimo, requerido a sua juntada (o que também não foi feito), eis que à parte autora compete apresentar e comprovar os elementos constitutivos de seu direito.

Na verdade, os argumentos do patrono da parte autora, apresentados apenas após proferida a sentença, se fundam na contrariedade do laudo médico à sua pretensão, o que não tem o condão, de per si, de afastar o trabalho do auxiliar do juízo.

Ressalto que o juízo está adstrito ao pedido formulado (no caso do autor, a concessão de benefício por incapacidade), e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado ou manifestação expressa a respeito de todos os argumentos deduzidos, principalmente quando deles não se extrair elementos que venham a fundamentar diretamente o julgamento. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Desse modo, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0002835-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040020
AUTOR: CRISTIANO GIL MACHADO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho apenas para que não parem dúvidas a respeito da improcedência do pedido.

Com efeito, a sentença restou omissa quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, que passo a apreciar.

Pois bem, quanto à concessão do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, esta reside, basicamente, na satisfação de três requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de sequelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, realizada perícia médica, restou comprovado que a incapacidade parcial que acomete o autor é proveniente de artrose nos joelhos, doença de origem inflamatória e degenerativa, que não guarda qualquer relação com acidente eventualmente sofrido pelo autor, de modo a se determinar também a improcedência do pedido de concessão de auxílio-acidente.

Neste sentido, colhe-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPROVADO A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente - é de rigor a concessão do auxílio-acidente. - Ausentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, pois não se constatou que tenha efetivamente ocorrido acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem em redução da capacidade funcional do autor, não se enquadrando no conceito de acidente a descoberta de enfermidade cardíaca. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (TRF 3ª REGIÃO, OITAVA TURMA, APELREE 200461020033601, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 355).

Ademais, nota-se que a parte autora era, até entrar em gozo do auxílio-doença, segurada contribuinte individual.

E, com efeito, a legislação previdenciária não contemplou o contribuinte individual como beneficiário do auxílio-acidente, nos termos do artigo 18, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento majoritário da jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999. 2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200902381037, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/11/2015 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, § 1º DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. - O benefício de auxílio-acidente está disciplinado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, e estabelece sua concessão, como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - Consoante disciplina expressamente o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, tem direito à percepção do benefício auxílio-acidente, nas hipóteses em que preenchidos os pressupostos do artigo 86 do mesmo diploma legal, o segurado empregado (art. 11, inciso I), o trabalhador avulso (art. 11, inciso IV) e o segurado especial (art. 11, inciso VII). Conquanto tenha havido ampliação do risco social ensejador da prestação, a fim de alcançar também os acidentes de qualquer natureza, o sistema rejeita conferir auxílio-acidente ao segurado contribuinte individual. - Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio acidente, a improcedência do pedido é de rigor. - Apelação Autárquica a que se dá provimento. - Apelação da parte autora que se julga prejudicada. (APELREEX 00026540920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido, ainda para os casos em que o segurado tenha sofrido acidente de qualquer natureza.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para complementar a fundamentação nos pontos acima, mas mantenho, na íntegra, todos os demais termos aqui não mencionados da sentença de improcedência.

0005621-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040470
AUTOR: MARCIA HELENA BUENO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Argumenta a autora que consta do relatório da sentença que houve a realização de perícia médica, o que não aconteceu, sendo que a ausência da perícia causou-lhe prejuízo, uma vez que não foi possível verificar se sua incapacidade teve início antes ou depois de completar 21 anos de idade.

Pede, assim, que seja corrigida a sentença, a fim de que conste que não houve a realização de perícia médica.

É o relatório.

Decido:

O que ocorreu no caso concreto é apenas um erro material no relatório, eis que, de fato, não houve perícia médica.

Na fundamentação, entretanto, este juízo deixou claro que o início da incapacidade da autora não ocorreu antes dos 21 anos de idade, tampouco antes de seu pai falecer em 1986, mas sim em data bem posterior ao óbito de seu pai.

Tal conclusão, evidentemente, dispensava a realização de perícia médica.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para corrigir o erro material contido na sentença, excluindo, do relatório, a informação de que houve a realização de perícia médica.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Cumpra-se. Intime-se.

0005748-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040326
AUTOR: ADALTON CESAR DE FARIA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Alega o autor/embargante que a sentença padece de omissão, uma vez que a documentação médica acostada aos autos comprova sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, a sentença está devidamente fundamentada, no sentido de que o autor está apto para o trabalho, inclusive, para sua alegada atividade habitual.

Na sentença, enfatizei que, em se tratando de pedido de benefício previdenciário por incapacidade, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com especialidade em psiquiatria, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Cumpra observar, ainda, que o perito informou em seu laudo os antecedentes psicopatológicos, com indicação da medicação que o requerente faz uso e a conclusão, com base no exame psíquico realizado, que a enfermidade se encontra estabilizada no momento com o uso da referida medicação.

Não há, portanto, qualquer questão a ser sanada.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

0003946-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040023
AUTOR: ROGERIO PORTO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não houve omissão na r. sentença, uma vez que não houve requerimento de antecipação de tutela na petição inicial.

Por outro lado, considerando-se os princípios informadores do JEF, especialmente a celeridade e a economia processual, aprecio o pedido de concessão de tutela feito na petição de embargos.

Considerando-se que foram atendidos os requisitos do benefício, resulta evidente a plausibilidade do direito à concessão do benefício.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma da sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da perícia médica, em 26/06/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

0004693-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040480
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE CASTRO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pelas partes em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Argumenta o réu/embargante, em síntese, que "A respeitável sentença determinou ao INSS a averbação dos períodos de 01.08.96 a 30.11.96, 01.04.02 a 30.04.02, 01.04.03 a 30.04.03, 01.01.11 a 31.01.11, 01.03.15 a 31.03.15 e 01.12.15 a 31.12.15 como tempos de contribuição como contribuinte individual. Acontece que a parte autora não apresentou o comprovante de recolhimentos dos referidos períodos (matéria deduzida na contestação), sendo que do processo administrativo constam recolhimentos inferiores ao salário-mínimo, razão pela qual não podem ser computados para fins de carência – vide anexo 13 – fl. 29. Em termos – referidos períodos somente poderão ser computados se a parte autora comprovar os recolhimentos em valores correspondentes ao salário-mínimo." (evento 17)

O autor, por seu turno, também apresentou embargos de declaração, objetivando "(...) sanar (1) a omissão e julgar o pedido n. 3.1, deferindo-lhe a aposentadoria proporcional na DER ou outra data que tenha adquirido o direito para tanto e (2) sanar a contradição e julgar a especialidade do período de 01.02.1978 a 08.09.1981 conforme a atividade realmente desenvolvida, nos termos e na forma da lei, pois se convertido em especial tal período, o Embargante-Autor completará mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER, tendo, então, direito a aposentadoria integral, contudo, qualquer uma delas (integral ou proporcional) será no mesmo valor econômico, já que a contribuição previdenciária sempre foi no valor do salário mínimo, reformando a r. sentença nesse sentido, determinando, inclusive, o pagamento das parcelas vencidas e imediata implantação da tão sonhada aposentadoria, nos termos e na forma da lei". (evento 19)

É o relatório.

Decido:

1 – Embargos do réu:

Não há qualquer omissão na sentença, sendo que o reconhecimento dos períodos de contribuição (contribuinte individual) mencionados nos embargos, de 01.08.96 a 30.11.96, 01.04.02 a 30.04.02, 01.04.03 a 30.04.03, 01.01.11 a 31.01.11, 01.03.15 a 31.03.15 e 01.12.15 a 31.12.15, está devidamente fundamentado:

“Pois bem. Para os demais períodos (entre agosto/1996 a novembro/1996, abril/2002, abril/2003, janeiro/2011, março/2015 e dezembro/2015), verifico pelo extrato do CNIS (fl. 07 do evento 10) que foram efetuados recolhimentos de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. No caso concreto, não há qualquer anotação de pendência quanto aos referidos recolhimentos, de modo que, nos termos do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, devem ser consideradas para todos os fins previdenciários”.

Anoto, ademais, que - ao contrário do alegado pelo INSS - os valores das contribuições efetuadas pelo autor nos períodos em destaque foram devidamente complementados para o valor mínimo, conforme comprovado pela guia, planilha de cálculo e comprovante de pagamento, anexados à fl. 06 do evento 02.

2 – Embargos do autor:

Argumenta o autor/embargante que não foi analisada a função de trabalhador no setor de colchoaria, no período de 01.02.1978 a 08.09.1981, como tempo de atividade especial.

Pois bem. Quanto ao intervalo de 01.02.1978 a 08.09.1981, o autor apresentou formulário PPP, onde consta ter exercido as funções de meio oficial colchoeiro (de 01.02.78 a 30.05.78), de auxiliar de colchoaria (de 01.06.78 a 30.06.81) e de oficial de colchoaria (de 01.07.87 a 08.09.81).

Consta do PPP que, nestas três funções, suas tarefas consistiam em “Costureiro de colchões planejam a confecção e a instalação de artefatos de tecido e couro. Confeccionava moldes e cortava materiais. Preparava materiais para montagem, e montavam artefatos de tecido e couro. Efetuava a manutenção produtiva de máquinas e equipamentos. Substituiu capas dos colchões”.

No PPP há informação de que o autor não esteve exposto a fator de risco. A função informada não permite o enquadramento da atividade como especial, com base na categoria profissional. O laudo que acompanhou o formulário em análise também não aponta a exposição do autor a qualquer agente nocivo.

Logo, o autor não faz jus ao referido período como tempo de atividade especial.

Anoto, por fim, que fiz constar na sentença que o autor possui recolhimentos após a DER apenas até 30.04.17, o que era e ainda é insuficiente para a obtenção de aposentadoria integral ou proporcional, eis que não adimpliu o pedágio, conforme planilha da contadoria.

Assim, conheço dos embargos do INSS (evento 17) e do autor (evento 19) para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se.

0004390-07.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040220
AUTOR: RONALDO LUIZ BELIDO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Deste modo, tem-se que a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0002198-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040077
AUTOR: GIULIA SOUZA LUIZ (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou

suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara os critérios de cálculo a serem utilizados, não sendo matéria alegada objeto de análise nesta via recursal. Destaco que o julgado em repercussão geral utilizado pela parte autora ainda não se encontra transitado em julgado, estando sujeito ainda a sofrer alterações, e não será aplicado nesse momento. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0003540-50.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040115
AUTOR: ADILSON GOMES FERREIRA (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que, conforme contagem de tempo de contribuição no anexo 30 dos autos nº 0013165-50.2013.4.03.6302, apurou-se que o autor contava com um tempo de contribuição correspondente a 31 anos, 11 meses e 12 dias, até 19/06/2013, tendo sido devidamente computado naquela contagem o período indicado pelo autor nos embargos de declaração de 16/11/2012 a 19/06/2013.

Portanto, considerando-se que o período citado já foi devidamente computado naquela contagem, não há erro material na contagem da contadoria judicial no anexo 22 do presente feito.

Intime-se.

0005549-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040072
AUTOR: ISAC CUNHA FREITAS (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Ao que tudo indica, a parte autora não se atentou à concomitância entre vínculos (de 01/11/1980 a 30/12/1980 – fls. 17, evento 02; fls. 54, evento 09) e ao enquadramento de atividade especial já realizado na via administrativa (de 20/05/1982 a 12/05/1989 – fls. 56, evento 09), tudo regularmente apontado e observado por contadoria judicial e sentença.

Deste modo, tem-se que a sentença expôs de forma clara os fundamentos que levaram à extinção do feito. Os aspectos abordados na petição inicial foram devidamente considerados, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, e não aos fundamentos jurídicos do pedido, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é o recurso endereçado à Turma Recursal.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0008410-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040284
AUTOR: NILCE DE OLIVEIRA VIANA (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO, SP224823 - WILLIAN ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e os acolho, apenas para que não se alegue omissão quanto ao pedido de antecipação da tutela.

No caso dos autos, temos que 116 dos 120 dias a que a autora teve reconhecido o direito ao benefício já estavam vencidos quando da prolação da sentença, não fazendo sentido que fosse deferida a antecipação de tutela para pagamento liminar de uma parcela tão insignificante de parcelas vincendas.

Além disso, quando se trata de benefícios previdenciários, as parcelas vencidas devem ser pagas por precatórios ou requisição de pequeno valor, na forma do art. 100, § 5º, da Constituição Federal, ou do art. 17 da Lei 10.259/01. Anoto ainda o entendimento da Jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – REEXAME OBRIGATÓRIO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO

[...]

IV - A antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos determinando o pagamento de atrasados, haja vista que o § 3º do art. 100 da C.F. estabelece, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

[...]

VI - Não se pode confundir os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados com a imposição de obrigação de fazer, ou seja, a implantação do

benefício, que em nada fere o sistema de pagamentos instituído pelo art. 100 da Constituição Federal.

VII - Agravo parcialmente provido.

(TRF-3 - AG 207278 - Processo: 200403000248694/SP - SÉTIMA TURMA - DJU: 07/04/2005 PÁGINA: 398 - Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL).

Sendo assim, a totalidade dos valores reconhecidos deverá ser paga apenas após o trânsito em julgado, do modo como constou na sentença.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, por se tratar apenas do pagamento de parcelas vencidas.

P.R.I.

0005033-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040033
AUTOR: MIRELLA PONCIANO BARBOSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não houve omissão na r. sentença, uma vez que não houve requerimento de antecipação de tutela na petição inicial.

Por outro lado, considerando-se os princípios informadores do JEF, especialmente a celeridade e a economia processual, aprecio o pedido de concessão de tutela feito na petição de embargos.

Considerando-se que foram atendidos os requisitos do benefício, resulta evidente a plausibilidade do direito à concessão do benefício.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma da sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da prisão do instituidor, em 22/08/2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

0006740-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040475
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA BRUSCHI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que não houve omissão na r. sentença, uma vez que não houve requerimento de antecipação de tutela na petição inicial.

Por outro lado, considerando-se os princípios informadores do JEF, especialmente a celeridade e a economia processual, aprecio o pedido de concessão de tutela feito na petição de embargos.

Considerando-se que foram atendidos os requisitos do benefício, resulta evidente a plausibilidade do direito à concessão do benefício.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma da sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da cessação anterior, em 04/07/2017, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

0005054-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6302040127
AUTOR: VALDEMAR PEDRO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Acolho os embargos de declaração, tendo em vista que, conforme contagem na fl. 02 do anexo 12 dos autos virtuais, o autor possui 26 anos, 01 mês e 03 dias de atividade especial, até a DER, em 18/08/2016, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assim, retifico o dispositivo da r. sentença, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de quinze dias, após o trânsito, (1) considere que, nos períodos de 17.04.1984 a 21.11.1985 e de 02.05.1989 a 30.09.1989, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (18/08/2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DER, em 18/08/2016.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com exceção da correção monetária que, a partir de 30.06.2009, deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.”

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008991-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040421
AUTOR: NEUSA APARECIDA NUNES LOPES DE CARVALHO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0007848-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040079
AUTOR: ADVALDO DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 24.10.2017 como desistência da presente ação.

Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Cancele-se a perícia médica designada para o dia 11.01.2018, às 12:00 horas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0005904-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040325
AUTOR: NELMA LUCIA DE MENDONCA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do juízo para o julgamento da causa.

O médico perito, ao responder o quesito nº 04 do juízo, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora possui nexos etiológico laboral, ou seja, decorre de sua atividade profissional. No trecho “Histórico da Doença” também consta a informação de que a autora, que é empregada doméstica, estava lavando um banheiro no momento em que sofreu a lesão na coxa em razão de um escorregão.

Portanto, a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o

exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005916-09.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040271
AUTOR: JHONÉ MARTINS (SP229228 - FLÁVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008432-02.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040174
AUTOR: LUIZ CARLOS BECCA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES, SP385974 - GILSON RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009489-55.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040429
AUTOR: JOAO AUGUSTO SCHIAVINATO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação, o que autoriza a extinção do feito.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010669-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040209
AUTOR: MARCELO LOES ALCALA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

É o breve relatório. Decido.

Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Outrossim, tendo em vista as diretrizes firmadas nos Enunciados nºs 15, 17 e 48 do FONAJEF, segundo as quais, na hipótese de pleito de pagamento de prestações vencidas, o valor da causa há de ser apurado conforme a regra do art. 292 do novo CPC (a soma das prestações vencidas com 12 vincendas, estas últimas insuscetíveis de renúncia), tendo-se presente, ainda, o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Portanto, levando-se em conta que nestes autos a parte autora pede a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em dezembro de 2015 deve o valor da causa ser composto pela soma das prestações vencidas (R\$ 111.197,44) e vincendas (R\$ 60.184,20), limitando-se estas últimas ao máximo de doze prestações mensais, o que atingiria, in casu, o montante total de R\$ 171.381,64 (cento e setenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações deste Juizado Especial.

Desta forma, fixo o valor da presente causa em R\$ 171.381,64 (cento e setenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Por outro lado, vencido o patamar legal que fixa a competência do Juizado Especial Federal, é forçoso reconhecer a incompetência deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito.

Desta forma, por força do artigo 3º, caput, da lei n.º 10.259/01 e do art. 292, inciso II do novo CPC, declaro a incompetência deste JEF para processar e julgar o presente feito, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do novo CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010813-80.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040483
AUTOR: IZABEL APARECIDA SILVA GONCALVES (SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal. Foi distribuída sob o n.º 0010814-65.2017.4.03.6302, em 27/10/2017 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010781-75.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040340
AUTOR: UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA, MG093904 - CRISTIANO CURY DIB, MG167225 - ISABELA REGINA SEMENZIN, MG142884 - MARCEL RIBEIRO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cuida-se de ação em que a parte autora requer o cancelamento do protesto do título nº L0885F147, junto ao 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Observa-se, contudo, que a parte autora afirma que ajuizou ação com o mesmo objeto, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca, distribuída sob o n.º 1038966-59.2017.8.26.0506, onde houve decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção, o que não foi feito até a presente data.

Afirma a parte autora que não há previsão para o envio daqueles autos para esta Justiça Federal, o que tornou necessário o ajuizamento da presente ação.

Pois bem. O fato de não existir previsão para remessa dos autos a esta Justiça Federal não é suficiente para afastar a litispendência. Na verdade, deverá a parte autora diligenciar junto àquele Juízo, requerendo o que for de seu interesse, pois já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Inmetro.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001150-67.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040034
AUTOR: TEREZA DIAS DA COSTA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por TEREZA DIAS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) na qual pleiteia o benefício de aposentadoria por idade por meio de reconhecimento de períodos de labor rural.

Após idas e vindas nestes autos, inclusive com decretação de nulidade (evento 20), foi aqui anexado ofício da Vara única da Comarca de Pirangi dando notícia de outro processo lá em andamento (evento 37).

Ora, diante da informação trazida e subsequente ciência das partes, sem manifestação quanto ao ponto (evento 39), é o caso de extinção da ação, por litispendência, conforme artigo 240, caput, do Código de Processo Civil (CPC).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, CPC.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0002633-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040490
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA, SP355887 - PAULO RICARDO VIECK COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008704-93.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040275
AUTOR: EDICLEA NUNES SANTOS (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por EDICLEA NUNES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora cumprisse integralmente o despacho proferido nos presentes autos em 30.08.2017, incluindo no pólo passivo as beneficiárias da pensão por Morte do instituidor falecido descritas na consulta plenus anexada em 30.08.2017 (evento n.º 7), bem como apresentando novamente cópia da certidão de óbito tendo em vista que aquela que acompanhou a petição anexada em 13.09.2017 está parcialmente ilegível, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006061-65.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040345
AUTOR: JOSE DONIZETI DUCA ROQUE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, por absoluta incompetência do juízo para o julgamento da causa.

O médico perito, ao responder o quesito nº 04 do juízo, refere que a incapacidade de que a parte autora é portadora pode possuir nexos etiológico laboral, ou seja, decorrer de sua atividade profissional, não podendo afirmar categoricamente essa situação devido à falta de apresentação de documentos pelo autor, que alega ter sofrido acidente no trabalho que desencadeou sua incapacidade.

No entanto, além das alegações do autor, verifica-se que o benefício do qual se requer o restabelecimento é um auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91).

Portanto, resta claro que a causa dos autos se submete à mesma disciplina dos acidentes do trabalho, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, em razão da ressalva expressa constante do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008955-14.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040267
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO/SP (SP391219 - ALEX BATISTA DOS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ROSA DO VITERBO/SP em face da UNIAO FEDERAL (PFN).

Conforme despacho proferido no presente feito foi fixado prazo para que a parte autora cumprisse integralmente a decisão proferida nos autos em 05.09.2017, apresentando planilha com a demonstração dos valores que pretende restituir, bem como cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para todo o período que pretende a restituição, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (lei 13.105, de 16.03.2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009268-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302040270
AUTOR: JOAO BRAS TUDINE (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por JOAO BRAS TUDINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302034342/2017, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora trouxesse aos autos os PPP's referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, requerendo a dilação do prazo para apresentação do(s) documento(s).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora tendo em vista o disposto no art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, onde prevê que o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91).

Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000358

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000792-36.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305003535
AUTOR: ADOLFO BLASIG (SP319373 - RICARDO MOHRING NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o réu para que, no prazo de 5 (dias) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo (resolução em via administrativa) juntada pela parte autora (evento 15/16), conforme determinado em audiência. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora de que foi designada perícia social com a Assistente Social Matilde Martins Ubada Souto a ser realizada no endereço fornecido nos autos no ato do ajuizamento da ação a partir do dia 16.11.2017. Intimem-se.”

0000576-75.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305003540
AUTOR: ONILDE NAIL DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000493-59.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305003537
REQUERENTE: SEBASTIAO JORGE DA SILVA (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000538-63.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305003538
AUTOR: JURANDI SOARES DE SOUSA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000579-30.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305003541
AUTOR: BENEDITO JOAO DE ALMEIDA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 23/11/2017, às 09h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, REGISTRO(SP).2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intimem-se.”

0000987-21.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305003543
AUTOR: MAURO SANTOS ALTAMIRANO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000926-63.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305003542
AUTOR: ELZA DOS PASSOS RODRIGUES (SP333919 - CRISTIANE APARECIDA LARA FALQUETTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001003-72.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305003548
AUTOR: SUELI BARBOSA JORGE (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000996-80.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305003545
REQUERENTE: IRACI DOS SANTOS THEODORO (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001004-57.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305003549
AUTOR: MARLY TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001002-87.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305003547
AUTOR: MARILI CARDOSO DA SILVA OMIYA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2017/6306000243

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001568-43.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039340
AUTOR: ROBSON JOSE LAZARO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o INSS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, apresentando o demonstrativo do que entende devido.

Embora intimado para manifestação dos cálculos, o INSS ficou-se inerte.

Mesmo assim, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que informou que os cálculos apresentados pela autarquia houve o desconto do valor que excedeu a alçada do Juizado, o que não houve não cálculo por ela elaborado.

Rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, eis que o teto dos juizados limita a sessenta salários mínimos apenas o valor da causa, o qual é definido no momento do ajuizamento da ação.

Ainda que assim não fosse, a sentença transitou em julgado, não sendo cabível, neste momento, discussões sobre limites de alçada ou competência.

Desse modo, não se configurando quaisquer das hipóteses de impugnação do título executivo (artigo 910 do NCPC), inexistindo renúncia expressa da parte autora ao valor excedente à alçada e nada mencionando a esse respeito a sentença, tem a parte autora a opção de receber os valores apurados no cálculo de liquidação por RPV, renunciando ao excedente, ou por PRECATÓRIO.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, consoante fase de pagamento lançada nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0006725-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039109

AUTOR: JOSE CARLOS GUEDES DOS SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL BRASÍLIA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP (FAPEPE) - PRES. PRUDENTE/SP (SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Diante da inércia da parte em relação ao comando jurisdicional anteriormente emitido, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em ofício acostado aos autos em 31/10/2017, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado. Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0001968-81.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039339

AUTOR: LENIRA MARTINS DE AZEVEDO (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002707-25.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039304

AUTOR: CLARINDA PEREIRA DE SOUZA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em ofício acostado aos autos em 30/10/2017, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado. Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0001254-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039305

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA CAMPOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007114-06.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039106

AUTOR: ZILDETE RIBEIRO ARAUJO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007084-73.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039107

AUTOR: FERNANDA DA SILVA GONCALVES (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0006464-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039344

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DE SOUSA LAGO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em ofício acostado aos autos em 09/10/2017, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0007979-29.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306038565
AUTOR: DJAIR SIMIDAMORE (SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA, SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conforme consta no Termo de Audiência de Conciliação anexado aos autos, constata-se que, embora a audiência de conciliação designada tenha restado prejudicada, há manifestação da parte autora aceitando a proposta ofertada pelo INSS.

Assim, com fundamento no art. 334, §11, c.c. art. 487, III, "b", do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petição do INSS anexada em 18/08/2017 e concordância da parte autora aos 01/09/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0004694-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306038574
AUTOR: PEDRO VITAL DE MENDONÇA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conforme consta no Termo de Audiência de Conciliação anexado aos autos, constata-se que, embora a audiência de conciliação designada tenha restado prejudicada, há manifestação da parte autora aceitando a proposta ofertada pelo INSS.

Assim, com fundamento no art. 334, §11, c.c. art. 487, III, "b", do CPC/2015, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petição do INSS anexada em 11/09/2017 e concordância da parte autora aos 11/09/2017.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

0003848-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306038647
AUTOR: LENIVALDO LIMA DIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

a-) Extingo o feito sem exame do mérito em relação ao pedido de concessão de auxílio-acidente, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b-) Julgo improcedentes os demais pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Intime-se.

0004937-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039358
AUTOR: ILDA APARECIDA DA ROCHA RODRIGUES (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). Intime-se.

0004039-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306038634
AUTOR: DAVID CURSINO (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004906-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306038670
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001838-57.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039320
AUTOR: DJALMA DONIZETI DE OLIVEIRA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003423-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306038105
AUTOR: RITA FERREIRA LIMA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004773-70.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039359
AUTOR: CLAUDIA DE LIMA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue: Julgo improcedentes os pedidos formulados, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259). P.R.I.

0004668-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039360
AUTOR: IRAMACIA RAMOS BATISTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005492-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039403
AUTOR: SUZANA LEONARDO COSTA DAS VIRGENS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005516-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039353
AUTOR: EULALIO PEREIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002462-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039366
AUTOR: CARLOS WILSON ANICACE DO NASCIMENTO (SP331353 - FLÁVIA DE AZEVEDO BATISTA, SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003212-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039365
AUTOR: CLAITON CANALLI (SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006016-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039402
AUTOR: ISABEL CAMARGO DE ASSIS (SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004852-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039405
AUTOR: ZENILDA LOPES DE JESUS FERREIRA (SP187545 - GIULIANO GRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003858-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039407
AUTOR: WAGNER APARECIDO LOURENCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005310-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039389
AUTOR: ELIZANIA AMORIM DOS SANTOS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL, SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004199-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039396
AUTOR: THIAGO ALBERTO DA SILVA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005317-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039404
AUTOR: ZITA TERTULINA ALHER (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO FERREIRA MARTINS, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004641-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039368
AUTOR: AURIDES NERES BARBOSA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004192-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039275
AUTOR: ROQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005768-83.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039352
AUTOR: ARTILON LEITE DE ARRUDA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005105-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039390
AUTOR: SILVIO JOSE DOS SANTOS (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004654-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039393
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA MACHADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003815-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039364
AUTOR: VALDINEIA MOREIRA BRITO GOIS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005328-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039316
AUTOR: ROSANA BENIGNO BISPO DOS SANTOS (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005068-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039356
AUTOR: LUIZ GUILHERME SANTOS DA SILVA (SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004595-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039361
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004564-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039394
AUTOR: CARLOS NAZARE RODRIGUES (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005152-11.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039355
AUTOR: OZORIO HERMINIGILDO RODRIGUES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003985-56.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039397
AUTOR: MARIA DO CARMO FIRMINO DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004909-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039370
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005578-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039315
AUTOR: LUCILENE BARBOSA SANTOS (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004429-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039395
AUTOR: MARIA JULIANA SANTOS SOUZA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004925-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039392
AUTOR: UGO SIMIGUINI NETO (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005091-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039391
AUTOR: VITALINA SANTOS DE JESUS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005242-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039354
AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005397-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039387
AUTOR: VALDEMIR DE SOUSA CRUZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP379567 - SANDRA MARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008948-44.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039363
AUTOR: ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003280-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039332
AUTOR: TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003287-50.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039331
AUTOR: VALERIANO FERREIRA BORGES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004985-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039357
AUTOR: ADEMILSON RODRIGUES DA SILVA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005358-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039388
AUTOR: ROSANE FONSECA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue: Rejeito os pedidos formulados em face do INSS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099. Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01). Intime-se. Osasco, data supra.

0006075-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039221
AUTOR: TEDUDI ARIE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006010-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039220
AUTOR: ANA PAULA GOMES DA CUNHA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004520-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039219
AUTOR: JOSE AFONSO HERNANDES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002448-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306038038
AUTOR: LUANA BENIGNA DE SOUZA (SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto rejeito os pedidos de concessão de benefícios por incapacidade formulados pela parte autora, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intime-se.

0003450-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306038543
AUTOR: ISABELLA ALVES SILVA (SP325591 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por ISABELLA ALVES SILVA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003429-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306038968
AUTOR: ROSANGELA DE LIMA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CÔRREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto rejeito os pedidos de concessão de benefícios por incapacidade formulados pela parte autora, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Int.

0001961-55.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306037938
AUTOR: FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA (SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

a) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA, condenando o INSS ao restabelecimento da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença NB 31/614.063.683-7) desde 15/03/2017, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida, desde a cessação indevida do benefício auxílio-doença NB 31/614.063.683-7 (15/03/2017) até a efetiva implantação do benefício com limite em 14/01/2018, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

c) Julgo improcedente os demais pedidos formulados por FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas decorrentes das perícias médicas realizadas nestes autos.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intime-se.

0004648-05.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306037929
AUTOR: ALMAR CAVALCANTE DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

- a) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ALMAR CAVALCANTE DA SILVA, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida (auxílio-doença) desde 29/06/2017, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- b) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ALMAR CAVALCANTE DA SILVA, condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária supramencionada, desde a data da citação (29/06/2017) até a data da implantação administrativa do benefício, observado o limite de 15/08/2018, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
- c) Julgo improcedentes os demais pedidos formulados por ALMAR CAVALCANTE DA SILVA, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia a título de benefício por incapacidade deverão ser compensados no momento oportuno. Também deverão ser descontados os períodos nos quais houve recolhimento de contribuições sociais por força de atividade laboral, ainda que compreendidos dentro do período de incapacitação.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao reembolso da quantia desembolsada com a perícia realizada nestes autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intime-se.

0005081-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306038007
AUTOR: ORLANDO MARTINS DE BRITO (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, procedo a julgamento na forma que segue:

- a) Julgo procedente o pedido formulado por ORLANDO MARTINS DE BRITO, condenando o INSS à concessão da prestação previdenciária requerida desde 13/04/2017 (aposentadoria por invalidez), resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;
- b) Julgo procedente o pedido formulado por ORLANDO MARTINS DE BRITO condenando o INSS ao pagamento dos valores em atraso relativos à prestação previdenciária requerida desde 13/04/2017 até efetiva implantação do benefício, resolvendo o feito com exame do seu mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Eventuais valores pagos administrativamente pela autarquia deverão ser compensados no momento oportuno, assim como não deverão ser pagos valores atrasados em relação às competências nas quais houve desempenho de atividade laboral ou recolhimento de contribuições sociais, conforme CNIS e CTPS.

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao reembolso dos valores despendidos com a realização de perícia.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Após 30 dias do eventual trânsito em julgado desta sentença, deverá o INSS apresentar em 10 dias os valores relativos à Renda Mensal da prestação previdenciária, bem como o montante em atraso a que faz jus a parte autora. Oficie-se para ciência.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de sequestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006790-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039216
AUTOR: MARINALVA DE JESUS BELTRAME (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0007202-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039093
AUTOR: LIODORIA LOPES DE FIGUEREDO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se requer, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido administrativo relativo ao NB 6113604873 (DER 30/07/2015).

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de coisa julgada (autos nº 0009228-49.2015.4.03.6306, distribuído em 22/10/2015, com perícia judicial realizada em 25/11/2015, sentença proferida em 29/11/2016 e trânsito em julgado certificado em 30/01/2017) a impedir o prosseguimento deste feito.

O requerimento administrativo supracitado foi formulado antes do curso da ação acima referida.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele já encerrado impõe-se a extinção com fundamento na coisa julgada.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0003970-87.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039224
AUTOR: GERCY DA ROCHA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o estágio avançado do processo, deve ser rejeitado o pedido de desistência, até porque, necessária a concordância do réu.

Contudo, considerando que a perícia judicial não foi realizada, forçoso reconhecer a extinção do processo sem resolução de mérito, pois há falta de interesse de agir no prosseguimento da demanda.

Por isso, não há como proceder à análise do mérito.

Assim, extingo o feito sem resolução de mérito, pela falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006151-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306038308
AUTOR: JURACI JOSE MENDES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se requer, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido administrativo relativos ao NB 614.563.064-0 (DER 01.06.2016).

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de coisa julgada (autos nº 00020715420174036306, distribuído em 21/03/2017, com perícia judicial realizada em 08/05/2017, sentença proferida em 07/06/2017 e certidão de trânsito em julgado em 10/07/2017) a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele já encerrado impõe-se a extinção com fundamento na coisa julgada.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0007884-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039371
AUTOR: JANES DIAS DE CARVALHO (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se requer, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, insurgindo-se contra a cessação administrativa do benefício nº 17553381026, ocorrida em 04/11/2016.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de coisa julgada (autos nº 00022257220174036306, distribuído em 28/03/2017, com perícia judicial realizada em 20/04/2017, sentença proferida em 09/06/2017 e trânsito em julgado certificado em 14/07/2017) a impedir o prosseguimento deste feito.

As patologias em que se basearam os pedidos são as mesmas e os documentos anexados não demonstram alteração do estado de saúde da autora.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele já encerrado impõe-se a extinção com fundamento na coisa julgada.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0007696-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039208
AUTOR: GERALDO FERREIRA NEVES (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se requer, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido administrativo relativo ao NB 608.467.956-4 (DER 07/11/2014).

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de coisa julgada (autos nº 00043499620154036306, distribuído em 21/05/2015, com perícia judicial realizada em 03/06/2015, sentença proferida em 13/08/2015 e certidão de trânsito em julgado em 17/02/2016) a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele já encerrado impõe-se a extinção com fundamento na coisa julgada.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2017 570/1469

emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0006959-66.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306038126
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006825-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306038127
AUTOR: ORLANDO AMARO DA SILVA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008213-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306038984
AUTOR: ERINEU VITORIANO DO NASCIMENTO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS objetivando a condenação da autarquia no restabelecimento de auxílio doença (benefício n.º 602957378-4).

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de litispendência (autos nº 00082128920174036306, distribuídos em 26/10/2017), a impedir o prosseguimento deste feito.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele em andamento impõe-se a extinção com fundamento na litispendência.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0007043-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039209
AUTOR: LUIZA TOMAZIA DE ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006298-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039214
AUTOR: TERESA MARIA SANTANA PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006929-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039233
AUTOR: ERIK ROGER TOBAR CAPIOTTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007061-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039228
AUTOR: LUZIA FIGUEIREDO DA SILVA PIRES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006968-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039212
AUTOR: JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032909-92.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039226
AUTOR: KATIA INGRID SOUZA SOARES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

0005180-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039239
AUTOR: MARILIA PENTEADO MARUYAMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007002-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039231
AUTOR: JOSE JORGE TENORIO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007025-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039210
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005711-65.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039236
AUTOR: LAURENTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007044-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039229
AUTOR: AGNELO PIO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007103-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039227
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006947-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039213
AUTOR: SEBASTIAO HERCULANO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007023-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039230
AUTOR: ANTONIO DIVANIR DE PAULA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006669-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039235
AUTOR: ORLANDO DAS NEVES CARDOSO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006982-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039211
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DOMINGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006906-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039234
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO E SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006964-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039232
AUTOR: JOSE CARLOS BERNARDES REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005200-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039217
AUTOR: MARIA IRACI RODRIGUES FARIAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006324-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039028
AUTOR: MARIA GOMES BELO DE ALMEIDA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS, SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º. 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0005438-86.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306039225
AUTOR: ADELINA ABRANTES DOS SANTOS FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0001471-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039257
AUTOR: RONALDO BERNARDES DOS SANTOS (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ao que tudo indica, a perícia neurológica analisou eventual incapacidade do autor em razão de transtorno do pânico. Entretanto, tal patologia já foi devidamente avaliada por perito especialista.

Sendo assim, intime-se o perito judicial Dr. Paulo Eduardo Riff para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça eventual incapacidade do autor em razão de problemas neurológicos, avaliando, em especial, a alteração informada pelo perito psiquiatra no exame de tomografia do autor.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Int.

0008287-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039318
AUTOR: JOSÉ ROBERTO NUNES (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível da carta de comunicação do indeferimento do benefício, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0005692-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039308
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOURA DA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Expeça-se Carta Precatória para oitiva das duas testemunhas arroladas pelo autor, quais sejam:

1 – Antonio Borges de Moura – RG nº 4.338.368 SSP/PI – Endereço – LC Caiçara S/N B- Rural – Rio Grande do Piauí/PI – CEP. 64835-000;

2- Aldenor do Nascimento Rodrigues – RG nº 534.561 SSP/PI – Endereço - LC Caiçara S/N B- Rural – Rio Grande do Piauí/PI – CEP. 64835-000.

Ainda, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 21/02/2018, às 14h40, nas dependências deste juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP).

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais demais provas que instruem o processo, em originais. O não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como o(s) réu(s) induzirá à revelia (artigos 51, I e 20, ambos da lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º da lei nº. 10.259/01).

Intime-se a outra testemunha da parte autora por Oficial de justiça, qual seja:

Josefa Maria dos Santos – RG nº 27.597.890-4 SSP/SP – Endereço – Rua Ramandette Giacomo, 35 – Vila Dalva – Jardim Adalgiza – São Paulo/SP - CEP. 05387-110.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007650-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039081
AUTOR: EDZANGELA MARIA DA SILVA SOUZA (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 26.10.2017: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a apresentação do comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação, tendo em vista que aqueles apresentados (anexo 11) não preenchem tais requisitos.

Intime-se.

0009084-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039291
AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da aceitação da proposta de acordo ofertada pelo INSS em 26/09/2017, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se.

0006887-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039058
AUTOR: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão destes autos em pauta de controle interno.

Cumpra-se.

0008307-22.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039420
AUTOR: OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora não compareceu à perícia médica judicial agendada nos autos do processo, concedo o prazo de 2 (dois) dias para que justifique sua ausência documentalente, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006282-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039240
AUTOR: WALLACE CARLOS SOUZA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006033-85.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039241
AUTOR: LAZARO FELIPE DA ROSA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007857-79.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039078
AUTOR: TEODORO DE SOUZA OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia social para o dia 30 de novembro de 2017, às 10:00 horas, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, na residência do(a) autor(a).

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0004550-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039256
AUTOR: AGENOR GONCALVES FILHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Os cálculos anexados aos autos em 31/10/2017 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Int.

0008292-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039102
AUTOR: ROSELI VANDERLEI LUIZ (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A continuidade do tratamento, por si só, não demonstra o agravamento do estado de saúde da autora.

Assim, aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 14 de dezembro de 2017 às 10 horas e 20 minutos, a cargo do Dr. Marco Antônio Leite Pereira Pinto, que responder se houve agravamento do estado de saúde da autora em relação à última perícia aqui realizada, em 20/01/2017, possibilitando, assim, a verificação da ocorrência de coisa julgada.

Int.

0006095-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039292
AUTOR: DANIEL TADEU DE LIMA (SP394556 - SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da não aceitação da proposta de acordo, torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

Conclusos para oportuno julgamento, ocasião na qual será apreciado o pedido de liminar.

0007004-51.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039052
AUTOR: FERNANDA MELO VESSONI (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) FELIPE MELO VESSONI (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) NEUSA DE MELO VESSONI (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) BRUNA CAROLINE MELO VESSONI (SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) FELIPE MELO VESSONI (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) FERNANDA MELO VESSONI (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) NEUSA DE MELO VESSONI (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) BRUNA CAROLINE MELO VESSONI (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da certidão da serventia, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam apresentados os documentos dos coautores Fernanda, Felipe e Bruna com a inscrição na Receita Federal.

No mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação processual com a apresentação de instrumentos de procurações outorgados pelos coautores, considerando o implemento da maioria.

Intimem-se.

0008335-87.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039372
AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP311886 - LUANA MORENA CARDOSO AYRES FREIRE, SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

Com o cumprimento, providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006857-15.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039328
AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da petição apresentada aos autos em 27/10/2017, à Serventia para que proceda à exclusão dos patronos constantes nos autos do sistema informatizado do

Juizado.

Após, determino o sobrestamento dos autos, conforme determinado na decisão proferida em 09/06/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0001651-88.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039248

AUTOR: ROSA ALVES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002023-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039247

AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS (SP302754 - FABIANO LÚCIO VIANA, SP254331 - LIGIA LEONIDIO, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008284-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039072

AUTOR: ELENICE BARROSO PEREIRA (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora deverá demonstrar que houve agravamento de seu estado de saúde, mediante relatório médico específico, uma vez que a incapacidade já foi discutida em ação anterior, cujas peças encontram-se anexadas nesta ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, voltem conclusos para verificar a ocorrência de coisa julgada e apreciar o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008035-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039424

AUTOR: ELCA GOMES DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 27.10.2017 como emenda à inicial.

Fica agendada perícia médica para 14 de dezembro de 2017, às 13 horas e 40 minutos a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0007888-02.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039263

AUTOR: MARLUCE LAURENTINO BARBALHO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 26/10/2017: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprimento integral da determinação proferida em 10.10.2017, devendo esclarecer o ajuizamento da presente ação, considerando a ação n.º 0011771-79.2010.4.03.6183, em tramitação na 10ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Após, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção e apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

0006866-06.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039265

AUTOR: EVANGELISTA SANTOS DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 26.10.2017:

Os relatórios médicos ora anexados indicam a mesma patologia, não apresentando qualquer agravamento ou alteração do estado de saúde, não se podendo dizer que inexistente coisa julgada, no momento.

Além disso, não foi apresentado comprovante de endereço da parte autora, conforme determinado em 11.09.2017 e 17/10/2017.

Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas no despacho proferido em 17/10/2017, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao(à) advogado(a) da parte autora de que os valores referentes aos honorários estão disponíveis para levantamento na Caixa Econômica Federal. O levantamento deverá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque. Deverá o(a) advogado(a) da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Aguarde-se a liberação do precatório - proposta 2019.

0003122-52.2007.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039244
AUTOR: JOSÉ INACIO DE MELO FILHO (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010696-92.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039242
AUTOR: MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007721-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039063
AUTOR: NEUSA MARIA DE SANTANA SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 25.10.2017: o comprovante de endereço fornecido encontra-se com vencimento em 15.01.2017.

Diante disto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 05.10.2017, pois não foi apresentado comprovante de endereço com data não superior a 180 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008339-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039410
AUTOR: RENIEL FELIPE DE SOUZA (SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI, SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispêndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

0007441-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039069
AUTOR: MARIA INEZ PIMENTA PEREIRA SAMPAIO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 25.10.2017: foi concedido prazo à parte autora para esclarecer o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que os problemas ortopédicos foram discutidos no processo de nº 00086046320164036306, remetidos à Justiça Estadual, e que os problemas cardíacos não haviam sido analisados administrativamente.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça qual o objeto da presente ação, especificando quais patologias pretende sejam analisadas por este Juízo, informando, ainda, se foi feito requerimento administrativo com base em tais patologias, tendo em vista a possibilidade de litispêndia ou coisa julgada.

Intimem-se.

0006673-93.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039110
AUTOR: CICERO FERNANDES DOS SANTOS (SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: TAIANE DE SOUZA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em ofício acostado aos autos, informa o INSS o cumprimento do julgado.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, conclusos para extinção da execução.

0006161-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039255
AUTOR: MARGARIDA DA CONCEICAO CARVALHO DA SILVA (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO, SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com a morte da parte suspende-se o processo, possibilitando-se, assim, a sucessão processual pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (CPC, art. 313, inciso I e §2º, II).

Com isto, intime-se o advogado constituído nos autos para que providencie a habilitação de eventuais dependentes da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme artigo 51, V da Lei 9.099/95, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.

O pedido de habilitação deverá ser instruído com cópia dos documentos pessoais dos interessados (certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de endereço), procuração e declaração de pobreza, se o caso, bem como certidão de dependentes do INSS.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e após tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0007584-03.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039415
AUTOR: CICERO GERMANO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a juntada aos autos do processo administrativo, comprovando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde 26/07/2017 (fl. 145), ou seja,

antes da propositura da presente ação, esclareça a parte autora o ajuizamento, devendo se manifestar expressamente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000799-25.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039215

AUTOR: APARECIDA MARTINS AMORIM DOS SANTOS (SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, em sua petição inicial, não especifica os vínculos e períodos que pretende ter reconhecidos.

Impõe-se, pois, esteja precisamente caracterizada a lide.

Assim, deve o autor demonstrar os pontos controvertidos (períodos não reconhecidos ou não considerados), e, para cada um deles, expor as razões que sustentam o entendimento contrário ao do INSS e indicar as folhas dos autos que contêm as provas pertinentes.

Dessarte, nos termos do art. 319 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos acima, sob pena de extinção do feito. Havendo emenda à petição inicial, cite-se novamente o INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

0007199-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039067

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 25.10.2017: recebo como emenda à inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para apresentação da cópia integral e legível do processo administrativo correspondente ao benefício pleiteado, conforme anteriormente determinado, tendo em vista que no documento apresentado (fls. 03 a 69) constam páginas ilegíveis.

Intime-se.

0008326-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039298

AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008061-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039334

AUTOR: MARCIA FERREIRA DE ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição e os documentos anexados aos autos em 27.10.2017 como emenda à inicial

Aguarde-se o decurso do prazo da despacho proferido em 20.10.2017 (termo nº 6306038324/2017) para que a parte autora cumpra integralmente as determinações ali contidas.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

5000661-50.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039101

AUTOR: MARCOS ADRIANO SANTOS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA, SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal Cível de Osasco - SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0004859-80.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039054
AUTOR: ANTONIO CARLOS FARIA DO CARMO (SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de quinze dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da liberação dos valores da condenação, apresente a parte autora a certidão de curatela atualizada, ainda que provisória, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000498-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039250
AUTOR: CLEVERSON DE SOUSA MOURA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004672-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039243
AUTOR: MARTA GALVAO DE FRANCA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008089-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039076
AUTOR: EDNA LOPES PEREIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia social para até 29 de novembro de 2017, às 10:00 horas, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0008208-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039060
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a redistribuição.

Tendo em vista a informação inserida na decisão n. 6306038714/2017, infere-se a inocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- cópia do extrato de FGTS com o saldo da conta inativa noticiada;
- cópia do prévio requerimento e negativa administrativos junto à Caixa Econômica Federal;
- procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- cópia do RG e do CPF.

Com o cumprimento, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008062-11.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039323
AUTOR: JOSE MARTINS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia social para até o dia 04 de dezembro de 2017, às 10 horas e 30 minutos, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, na residência do(a) autor(a).

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0008272-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039064
AUTOR: APARECIDA MARIA DE SOUZA LIMA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Considerando o processo n. 0001573520174036306 em tramitação neste juizado, cujas peças encontram-se anexadas nestes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem conclusos para análise da possibilidade de prevenção.

Intimem-se.

0007575-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039061
AUTOR: PAULO ALVES TEIXEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petições anexadas aos autos em 23.10.2017:

Recebo como emenda à inicial. Não verifico por ora a ocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Cite-se a parte a contrária para contestar.

Int.

0008331-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039350
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP371031 - SORAIA APARECIDA COSTA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, especifique em seu pedido, os períodos, não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, a parte autora deverá fornecer:

- a) a cópia integral e legível do processo administrativo;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração de prestação pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta de controle interno e voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento. Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0007407-44.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039174
AUTOR: LEOCADIA WOGINSKI DE OLIVEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005104-86.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039135
AUTOR: VERA LUCIA DE QUEIROZ (SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTÓDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001583-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039152
AUTOR: ERISVALDO SILVA COSTA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004343-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039179
AUTOR: DIVINO PEREIRA DA CRUZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005891-18.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039130
AUTOR: IVONETE CARLOS DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006672-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039175
AUTOR: VELINA MARIA DE JESUS RODRIGUES (SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO, SP368685 - MARCIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005849-08.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039131
AUTOR: ATELIRIO PEREIRA DE ARAUJO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005144-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039134
AUTOR: JOSEFA PAULO DE LIMA OLIVEIRA (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005253-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039133
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DIAS BEZERRA (SP372460 - SERGIO MORENO) VIVIANE PIRES BEZERRA (SP372460 - SERGIO MORENO)
TATIANE PIRES BEZERRA (SP372460 - SERGIO MORENO) ERIK DIAS BEZERRA (SP372460 - SERGIO MORENO) MARLUCE DIAS BEZERRA
(SP372460 - SERGIO MORENO) VIVIANE PIRES BEZERRA (SP316942 - SILVIO MORENO) ERIK DIAS BEZERRA (SP316942 - SILVIO MORENO)
TATIANE PIRES BEZERRA (SP316942 - SILVIO MORENO) MARLUCE DIAS BEZERRA (SP316942 - SILVIO MORENO) CLAUDIA APARECIDA DIAS
BEZERRA (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002730-97.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039144
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006855-45.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039129
AUTOR: FABIANO ZABOTO (SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES, SP139221 - IVANA ANDREA PAPES, SP163121 - ALEXANDRE
VALLI PLUHAR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0007809-04.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039127
AUTOR: PEDRO MOREIRA DE SOUZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004839-55.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039178
AUTOR: EVENILCE MARIA DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) EDUARDO BORGES DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
ESTELIA BORGES DE SOUSA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008445-23.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039168
AUTOR: JOAO BATISTA SANTANA DA PAIXAO (SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO, SP244992 - RENATA KELLY FELIPE COYADO, SP319084 -
ROSANA ALVES CARDOSO DOMICIANO, SP294120 - WANDERS GUIDO RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009008-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039160
AUTOR: CLAUDESSI NERES DOS REIS (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001781-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039195
AUTOR: GILSON CARLOS ALVES DA SILVA (SP281727 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003069-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039140
AUTOR: SEVERINO DOMÍCIO DA SILVA (SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003089-13.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039185
AUTOR: RAIMUNDO FELIPE DOS SANTOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000479-14.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039155
AUTOR: JORGE LUIS MENOITA ALVES (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002419-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039191
AUTOR: NOEME GOMES DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008685-80.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039164
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GRIGORIO ALVES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002703-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039188
AUTOR: THAIS CARNEIRO LEO (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS, SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001235-86.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039201
AUTOR: RAFAEL ESTEVES AZARIAS DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE, SP159139
- MARCELO MARTINS CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003773-45.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039138
AUTOR: DIALEIDES FREIRES MELLO (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000545-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039204
AUTOR: CORINA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001465-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039198
AUTOR: LUANA RAMOS FRANCA (SP251683 - SIDNEI ROMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001869-77.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039148
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP376561 - CAIO FELIPHE GOMES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001921-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039146
AUTOR: GESULINO PEREIRA DA ROCHA (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009053-21.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039159
AUTOR: LAUDELINO FRANCISCO DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008892-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039161
AUTOR: MARCELO LUCIO FELIZARDO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000876-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039202
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000793-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039203
AUTOR: LAIDE FERREIRA DA SILVA ALVES (SP276740 - ALBERTO MAURO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003690-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039183
AUTOR: GERCINA PEREIRA DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007889-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039126
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA ALVES (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) SIDNEY ALVES DOS ANJOS
RAISSA ALVES DOS ANJOS (SP328821 - THOMAZ ALBINO SCHMIDT, SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP244314 - FERNANDO LUIZ FERRUCCI)

0001687-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039151
AUTOR: LUCIENE CHRISTINA MARTINS FERREIRA (SP319873 - KELY ALICE FERREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000540-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039205
AUTOR: LUCILENA DA SILVA BARBOSA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002531-17.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039145
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001244-14.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039153
AUTOR: BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003899-22.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039181
AUTOR: ELISANGELA DE FATIMA NASCIMENTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001179-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039154
AUTOR: MARINA ALVES DE SOUSA (SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001808-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039150
AUTOR: VALERIA SOARES NEVES (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002887-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039186
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002978-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039141
AUTOR: MARIA SALETE ESTRELA DA NOBREGA (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003867-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039182
AUTOR: GENIVALDO SOARES DIAS DA SILVA (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES, SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0001732-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039196
AUTOR: JOSENILTON DE SOUZA CONCEICAO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002560-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039190
AUTOR: FRANCISCO CARLOS SARTORATO (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002827-44.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039142
AUTOR: MARLI BATISTA QUEIROZ OLIVEIRA (SP059288 - SOLANGE MORO) MARTA HELENA QUEIROZ ANTONIO (SP059288 - SOLANGE MORO) MARCOS BATISTA QUEIROZ (SP059288 - SOLANGE MORO) MARINALVA BATISTA QUEIROZ (SP059288 - SOLANGE MORO) MAURA BATISTA QUEIROZ (SP059288 - SOLANGE MORO) MILTON BATISTA QUEIROZ (SP059288 - SOLANGE MORO) MARIO BATISTA QUEIROZ (SP059288 - SOLANGE MORO) MARLENE QUEIROZ OLIVEIRA (SP059288 - SOLANGE MORO) MARIZA BATISTA QUEIROZ (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004428-41.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039136
AUTOR: CRELIA FRANCISCA DA ROCHA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003517-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039139
AUTOR: ADEMAR RIBEIRO ANTUNES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008764-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039163
AUTOR: SEVERINA CORREIA DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010174-55.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039120
AUTOR: IAGO FUNDARO AVELINO SAMPAIO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

0010457-44.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039119
AUTOR: ALCEU RIBEIRO PASCOAL (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008429-69.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039169
AUTOR: LAERTE JOSE VICENTE (SP335237 - RAIENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009167-28.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039121
AUTOR: LUIS CARLOS FELIX (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0011434-70.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039157
AUTOR: AUTA SILVA TRIGO (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009094-85.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039158
AUTOR: ZILDA MARIA RODRIGUES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001889-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039193
AUTOR: RAFAEL CARLOTA GUDAITIS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) RAQUEL CARLOTA GUDAITIS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) RAFAEL CARLOTA GUDAITIS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) RAQUEL CARLOTA GUDAITIS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008545-46.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039125
AUTOR: DOMINGOS BISPO DOS SANTOS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002365-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039192
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005737-05.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039132
AUTOR: MARIA DAS GRACAS COSTA DE SOUSA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002790-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039143
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL SAMORA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002769-60.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039187
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008680-87.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039165
AUTOR: MIRIAM FONTINHAS GOULART (SP260390 - JOAO CARLOS BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001289-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039199
AUTOR: GABRIEL ALEXANDRE SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001247-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039200
AUTOR: ADELMA MARIA FERREIRA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003257-20.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039184
AUTOR: ECILENE DE SOUZA REGO (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001517-56.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039197
AUTOR: JOSE VICENTE JUNIOR (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002577-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039189
AUTOR: GLORIO BUCCI (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005611-47.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039176
AUTOR: ROBERTO TAKATOSHI NISHIOCA (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006978-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039128
AUTOR: JAMESDEON DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007624-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039173
AUTOR: ISAAC MESSIAS DOS SANTOS (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007719-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039172
AUTOR: MARIA CRISTINA DOLL (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008535-31.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039167
AUTOR: HELOIZA PEREIRA SANTOS CAETANO (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000273-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039206
AUTOR: CARLOS ROBERTO TRINDADE (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008602-93.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039124
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES QUEICHADA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003699-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039311
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes acerca da atualização dos cálculos juntada aos autos, consoante o julgado, bem como dos cálculos dos honorários advocatícios, conforme determinado no V. Acórdão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requisite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0005763-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039293
AUTOR: VILMA MARIA DA ROCHA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006158-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039114
AUTOR: TERESA RAIMUNDA DA ROCHA SOUSA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006404-49.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039112
AUTOR: CICERO MANOEL DE TORRES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005810-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039382
AUTOR: ANTONIO JOAO COSTA DA ROCHA (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005280-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039294
AUTOR: EDSON ANTONIO DE MORAES (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004110-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039091
AUTOR: BERENICE DIAS DE ANDRADE (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a testemunha do juízo por carta com Aviso de Recebimento.
Ainda, vista a autora para que se manifeste da referida certidão, para que informe, se for o caso, maiores informações quanto a localização da testemunha.
Cumpra-se. Intime-se.

0006922-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039329
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição e os documentos anexados aos autos em 27.10.2017 como emenda à inicial. Anote-se.
Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia social para até o dia 05 de dezembro de 2017, às 10 horas, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, na residência do(a) autor(a).
A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0006803-78.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039108
AUTOR: LUZIA CONCEICAO YAMADA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição apresentada aos autos em 30/10/2017, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, para o dia 12/12/2017, às 11 horas e 40 minutos, com a Dra. Thatiane Fernandes Da Silva.

A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Com o laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0009230-19.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039309
AUTOR: AGENOR MESSIAS DA SILVA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do trânsito em julgado, reputo prejudicados os embargos de declaração apresentados aos autos em 31/10/2017.
Devolvem-se os autos ao arquivo.

0005692-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039401
AUTOR: MANOEL FELIX DOS SANTOS (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 04/10/2017: intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a aparente contradição entre a conclusão de seu laudo e as respostas aos quesitos.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0008316-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039376
AUTOR: EMIELE RIBEIRO NEVES CORREIA (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) REGINALDO NEVES CORREIA (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO, SP359263 - PAULO PEREIRA LINS) EMIELE RIBEIRO NEVES CORREIA (SP328365 - ANDRÉ MAN LI, SP359263 - PAULO PEREIRA LINS) REGINALDO NEVES CORREIA (SP328365 - ANDRÉ MAN LI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora que, nos termos do art. 321 e art. 292, incisos V e VI do NCP, regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do prévio requerimento de devolução dos valores reclamados e negativa da Caixa Econômica Federal CEF.

Após, cumprido, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0005804-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039338
AUTOR: EDMILSON DA CONCEICAO AZEVEDO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS.

Com os valores da RMI e RMA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Cumpra-se.

0003578-50.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039057

AUTOR: ADEMIR DE ASSUNCAO (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do pedido revisional formulado perante o INSS, uma vez que o requerimento apresentado (fl. 14, anexo 2) não permite verificar em que termos a revisão foi pretendida, nem os documentos apresentados para análise da Autarquia.

Com a apresentação, dê-se vista à parte contrária e inclua-se o processo em pauta para sentenciamento.

Int. Cumpra-se.

0053265-21.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039104

AUTOR: MARIO JOSE DA SILVA (SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da aceitação da proposta de acordo ofertada pelo INSS em 20/10/2017, OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI, conforme referida proposta.

Após, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se.

0002774-82.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039062

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 24.10.2017:

Conforme termo de prevenção e cópia do processo nº 00090885920084036306, o período compreendido entre 01/01/1969 a 30/12/1989 (atividade rural) e os períodos compreendidos entre 14/04/1999 a 08/12/1999 (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.) e entre 18/01/2000 a 12/05/2006 (Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) já foram objeto de ação judicial anterior, decidida com julgamento do mérito, e possível averbação de tempo reconhecida no processo acima deverá ser discutida naqueles autos.

Portanto, nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos para apreciar a possível ocorrência de coisa julgada.

Int.

0002331-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039095

AUTOR: VALDENEI OLIVEIRA DA SILVA (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES, SP354088 - ILKADE JESUS LIMA GUIMARAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Informou o ré o que o endereço da testemunha do juízo (gerente da CEF), Rosângela Maria Semencio, seria na Rua Paulo do Vale, nº 55 – Centro - Embu das Artes/SP, CEP 06804-010.

A certidão de 11/10/2017 foi positiva, o Sr. Oficial de Justiça intimou a testemunha quanto a audiência designada para 31/10/2017, às 14 horas.

Conforme o despacho de 20/10/2017, a audiência foi redesignada para 07/03/2017 às 15h20. Foi expedido novo Mandado de Intimação, sendo que, conforme a certidão de 25/10/2017, não foi possível a intimação da referida testemunha, pois, foi atendido pelo Gerente Geral em exercício, Sr. Douglas F. Lopes da Silva, que informou que a intimanda está em licença saúde, em virtude de cirurgia, com retorno para meados de dezembro, sem maiores informações quanto a localização da mesma ou telefone.

Assim, intime-se a ré para que, em um prazo de 15 (quinze) dias, informe todas as informações da testemunha, principalmente endereço residencial e telefone.

Com a vinda, expeça-se novo Mandado de intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

0004793-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039279
AUTOR: SOLANGE BRIGUENTI DA MOTA DIAS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003317-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039286
AUTOR: GEOVANI LIMA DA COSTA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003213-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039287
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001639-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039290
AUTOR: DULCINEIA AP LOBATO TEIXEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003795-93.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039285
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004453-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039281
AUTOR: PEDRO SILVA DE OLIVEIRA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA, SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003170-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039288
AUTOR: SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA (SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO, SP333213 - GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002158-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039289
AUTOR: CREUZA ALVES PEREIRA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004034-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039283
AUTOR: JOSE NILSON PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004096-40.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039384
AUTOR: PEDRO MOREIRA SOBRINHO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003878-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039284
AUTOR: CLAUDIONOR PESSOA (SP213020 - NÂNCI RODRIGUES FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004038-37.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039282
AUTOR: ZIZELIA LIMA FERNANDES DOMINGUES (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006109-80.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039278
AUTOR: DAVID ALEXANDER SQUIRES (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002193-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039385
AUTOR: WELLINGTON ADORNO BRASIL (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007938-62.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039051
AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA (SP324005 - ANDIARA FAGUNDES RODRIGUES, PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 01/09/2016: a requisição de pagamento é sempre expedida em nome do titular do direito, conforme determina a resolução de nº 458/2017 do CJF portanto, indefiro o pedido formulado.

Expeça-se a requisição em nome da parte autora.

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente.

Não havendo impugnação do credor, no prazo de quinze dias, requisite-se como determinado.

Intime-se.

0005898-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039342
AUTOR: MARIA ALICE BATISTA DE SOUSA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante as informações trazidas pela parte autora, expeça-se Carta Precatória para oitiva, como testemunha do juízo, Sr. Ariosvaldo dos Anjos, nascido em 05/04/1966, RG 523439016 SSP/BA, CPF 525.864.805-20, nos endereços: Rua Porto Alegre, nº 739, Patagônia, Vitória da Conquista/BA, CEP 45065-050; ou Rua

Sete de Setembro, nº 120, Bandeira, Vitória da Conquista/BA, CEP 45065-050.
Concedo prazo de 15 (quinze) dias para ré quanto aos documentos anexados pelo autor nesta data.
Cumpra-se. Intime-se.

0008071-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039080
AUTOR: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 26.10.2017: recebo como emenda à inicial.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para apresentação de procuração com data não superior a 6 (seis) meses, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

0007785-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039089
AUTOR: GIVALDO SALGADO SOARES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia social para até 01 de dezembro de 2017, às 10:00 horas, a cargo da Sra. Sonia Regina Paschoal na residência do autor.

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

0007673-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039258
AUTOR: IONETE FELIX DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição e documentos anexados aos autos em 26.10.2017: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação proferida em 04.10.2017, devendo apresentar os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, ressaltando que a declaração de residência de área livre deve ser elaborada pelo órgão público responsável e que a deficiência da parte autora deve ser comprovada através da apresentação de atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da presente ação.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícias; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007086-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039088
AUTOR: MARGARIDA SOARES DE LACERDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição acostada aos autos em 26.10.2017: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que especifique em sua peça inaugural os problemas de saúde enfrentados, conforme determinação proferida em 13.09.2017, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, torne o feito concluso para marcação de perícia e análise de prevenção; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG. Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC. Com o cumprimento, designe-se audiência em pauta extra e volte-me conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência; do contrário, conclusos a petição inicial será indeferida. Int.

0008290-83.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039090
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA MATOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008289-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039094
AUTOR: MARINALVA ROCHA SOARES SOUSA (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004389-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039346
AUTOR: ARACELE DOS SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial anexada em 20/09/2017: intime-se a perita judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça e analise os pontos levantados e eventuais documentos médicos juntados pela parte autora em sua manifestação, de forma a ratificar ou retificar o seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006392-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039408
AUTOR: SEVERINA SILVA DE ARAUJO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da petição apresentada pelo INSS em 31/10/2017, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Cumpra-se.

0004920-72.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039177
AUTOR: LUIZ GONZAGA GRIZOTTI (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0008323-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039274
AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Em igual prazo deverá fornecer a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, cumprido, voltem-me conclusos; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0008291-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039097
AUTOR: CICERA GOMES DE CAMARGO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

A parte autora deverá demonstrar que houve agravamento de seu estado de saúde, mediante relatório médico específico, uma vez que a incapacidade já foi discutida em ação anterior, cujas peças encontram-se anexadas nesta ação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, voltem conclusos para verificar a ocorrência de coisa julgada e apreciar o pedido de tutela de urgência; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006392-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039113
AUTOR: SEVERINA SILVA DE ARAUJO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

OFICIE-SE ao INSS para que se manifeste acerca da petição apresentada pela parte autora em 30/10/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006350-83.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039100
AUTOR: HELOISE PRISCILA MARIANO SOUTO RODRIGUES (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

A parte autora não cumpriu a íntegra da determinação anterior, uma vez que não foram apresentadas as cópias dos processos administrativos relativos às declarações de imposto de renda anteriores a 2005, apesar de constar em seu pedido inicial que requer a conclusão do processamento de todas as declarações de imposto de renda desde o ano-calendário de 2002 (dois mil e dois), com exceção de 2003 (dois mil e três).

Assim, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mais, determino à parte autora, nos termos do art. 292, incisos V e VI do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo acima assinalado, mediante a indicação do valor correto atribuído à causa, considerando a soma do valor do ressarcimento e do dano moral pretendidos, a fim de que corresponda ao proveito econômico da demanda, devendo justificar o valor atribuído, conforme anteriormente determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

0006807-96.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039310
AUTOR: GENOVEVA APARECIDA CARVALHO (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o determinado pela Turma Recursal, intime-se a parte autora para dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias, dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. O resultado será comunicado ao juiz de primeiro grau, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

0005001-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039377
AUTOR: RAIMUNDO LEITE DA SILVA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o quadro probatório instalado e, principalmente, o teor da perícia realizada nestes autos, medida de rigor a designação de novo exame pericial na especialidade ortopedia, que será realizada nas dependências deste juízo, na data de 14/12/2017, horário 12:20h, pelo perito Marco Antonio Leite Pereira Pinto. A parte deverá apresentar na ocasião toda a documentação médica de que disponha em relação à especialidade médica objeto da perícia.

Em seguida, ciência às partes para as manifestações pertinentes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0007789-32.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039082
AUTOR: SUELY DOS SANTOS NOVAES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia social para até o dia 01 de dezembro de 2017, às 10:00 horas, a cargo da Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, na residência do(a) autor(a).

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG. Nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controversos e que pretende seja reconhecido por este juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Int.

0008329-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039312
AUTOR: NELSON LUIS DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008322-88.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039270
AUTOR: ARIOSVALDO SANTANA DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004025-43.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039303
AUTOR: CAETANO TEIXEIRA CENAK (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição acostada aos autos em 31/10/2017, defiro ao autor o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

0008327-13.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039306
AUTOR: IVANI MOELLAS PADILHA (SP371031 - SORAIA APARECIDA COSTA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia da negativa administrativa em conceder o benefício pleiteado;
- b) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- c) atestados e laudos médicos relatando os problemas de saúde enfrentados.

Em igual prazo, deverá a parte autora informar o local onde poderá normalmente ser encontrada e o local de pernoite.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícias social e médica e voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008341-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039414
AUTOR: CLAUDIA ROBERTA FELICIO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007176-22.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039302
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES ALVES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Com relação à petição apresentada aos autos em 31/10/2017, INDEFIRO o requerido, eis que a União Federal é detentora de todos os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, razão pela qual deverá elaborá-los, até porque a sentença transitada em julgado assim determinou.

0008277-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039313
AUTOR: IZAURITA DE SOUZA (SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI, SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

- a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, voltem-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0001378-07.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039053
AUTOR: OSCAR SCHIEWALDT (SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição anexada aos autos em 27/10/2017: indefiro o pedido para que a parte ré seja intimada a depositar o valor da condenação na conta bancária indicada pela parte autora.

O valor devido pela Fazenda Pública é requisitado através de requisição de pequeno valor e depositado no Banco Brasil ou Caixa Econômica Federal a favor da parte autora, conforme previsão constitucional.

Intimem-se.

0001618-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039333
AUTOR: VALDEMIR SOARES DE LIMA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do despacho proferido em 25/10/2017, bem como da liberação dos valores da condenação, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio da conta de nº 1100128373745.

Após, à contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado.

0008279-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039070
AUTOR: FELIPHE ALVES REZENDE (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO, SP359263 - PAULO PEREIRA LINS, SP328365 - ANDRÉ MAN LI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino à parte autora que, nos termos do art. 321 do NCPC, regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do prévio requerimento de devolução dos valores reclamados e negativa da Caixa Econômica Federal CEF.

Após, cumprido, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se a uma audiência preliminar, caso positivo, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

5000834-40.2017.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039075
AUTOR: FATIMA BALTAZAR PINTO (SP389526 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 26.10.2017: concedo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão proferida em 23.10.2017, considerando que a petição acima referida sobreveio aos autos desacompanhada dos documentos mencionados, bem como não foi apresentada procuração e declaração de pobreza, devidamente assinadas, com data não superior a 6 (seis) meses.

Intime-se.

0004472-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039074

AUTOR: LUIZ MARIO MORATO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se, por ora, a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito, o que poderá ser reanalisado no momento da sentença.

A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período RURAL de 1970 a 1977.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, para que apresente aos autos comprovação de início de material tais como:

- Certidões de casamento, óbito, nascimento ou outro documento público idôneo;
- Ficha de Alistamento Militar ou Certificados de Dispensa do Serviço Militar ou de Dispensa de Incorporação (CDI);
- Título eleitoral ou Certidão do TRE;
- Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS, na condição de Trabalhador Rural;
- Participação no Programa Emergencial de Frentes Produtivas de Trabalho;
- Inscrição e/ou recebimento do Seguro (ou Garantia) Safra;
- Recebimento de benefício decorrente de programa governamental relacionado à agricultura;
- Recebimento de cesta básica decorrente de estiação;
- Documentos relacionados ao PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar;
- Participação em programa de distribuição de sementes;
- Participação em programa de aragem (ou corte) de terra;
- Declaração da EMBRAPA ou de Empresa de Assistência e Extensão Rural do respectivo estado;
- Nota de crédito rural;
- Insumos e implementos agrícolas;
- Requerimento de matrícula, ficha de aluno, declaração de escola ou da Secretaria Municipal de saúde informando que o segurado ou seu responsável é agricultor ou reside na zona rural e/ou colégio localizado rural;
- Ficha de atendimento médico-ambulatorial ou ortodôntico;
- Recebimento anterior de benefício como segurado especial ou como dependente de um;
- Comprovante de pagamento efetuado à Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;
- Fichas de Inscrição, Declarações e Carteiras de Associado do Sindicato de Trabalhadores Rurais e de Associação Rural; Contrato de Comodato com o proprietário do imóvel, CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e ITR (Imposto Territorial Rural) em nome deste, de herdeiro ou do próprio segurado ou familiar.

Com a vinda dos documentos, providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se o INSS.

Int.

0000543-53.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039249

AUTOR: PEDRO CAMELO DE JESUS FARIAS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Ciência à parte autora de que os valores se encontram disponíveis para levantamento no Banco do Brasil. Ressalto que, caso não proceda ao levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, os referidos valores poderão ser bloqueados e os autos arquivados.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Deverá a parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Aguarde-se liberação proposta 11/2017.

0004352-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306038062

AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte ré.
 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
 5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já

mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requisite-se o pagamento sem anotação sobre dedução. 5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação, expeça-se o ofício competente; do contrário, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010071-48.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039379

AUTOR: ALDO JOSE DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010371-73.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039337

AUTOR: FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007455-08.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306039343

AUTOR: ESPÓLIO DE GILBERTO ZANOTTI (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0008324-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039297

AUTOR: EVA DAS DORES FERREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP355543 - LUANA BRITTO CURCIO, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a informação supra, determino que a ação seja redistribuída para a 1ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a informação supra, determino que os autos sejam redistribuídos para a 2ª vara-gabinete, com fundamento no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0008283-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039417

AUTOR: WILLIANS CLAUDIO VIEIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008315-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039421

AUTOR: MARIA DAS DORES MARTINS NOGUEIRA (SP376679 - ISRAEL TAVARES DA SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190.058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

0008336-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039378

AUTOR: JOVELINA DIMAS PEREIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006409-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039077

AUTOR: DEUZELIA TEIXEIRA (SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIBEIRA DOS PASSOS, SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

RÉU: GEORGINA CLEVE DE CAMARGO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 26.10.2017 como emenda à inicial.

A parte autora ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Em atendimento a decisão judicial, a parte autora aditou sua inicial, restando demonstrado que o valor da causa ultrapassa a alçada deste Juizado.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor da demanda considerando uma anuidade, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vincendas e vincendas, aplica-se o art. 292, § 1º do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas (§ 2º do artigo 292).

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

Desse modo, no momento da propositura da ação (artigo 43, CPC), ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescidas de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal, já que não há notícia de renúncia do valor excedente.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001 é inaplicável no caso porque cuida de competência para a execução de julgados emanados dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, declino, de ofício, da competência para a condução e julgamento deste feito em favor da Vara Federal competente para o domicílio da parte autora, remetendo o presente feito para redistribuição.

Int.

Osasco, data supra.

0008301-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039272

AUTOR: ROSILDA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra - SP, conforme afirmação do próprio advogado que patrocina em Juízo os seus interesses e documento anexo (conta telefonica)

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação. Assim, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para a condução e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, promovendo-se as anotações necessárias.

Int.

0002337-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039269

AUTOR: SILVANA APARECIDA CONCEIÇÃO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada por SILVANA APARECIDA CONCEIÇÃO contra o INSS, na qua pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 07/03/2016.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Além disso, a jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Consoante cálculo realizado pela contadoria judicial, com base no pedido da parte autora, o valor da causa soma R\$967.833,38, sendo que, apenas as 12 prestações vincendas já ultrapassam a alçada deste Juizado (R\$56.220,00).

E tratando-se de prestações vincendas, não se admite a renúncia da parte autora aos valores que ultrapassam a alçada. Isso porque tais valores não estão incorporados ao patrimônio jurídico da parte, motivo pelo não há que se falar em renúncia daquilo que não se possui.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, declino, de ofício, da competência para a condução e julgamento deste feito em favor da Vara Federal competente para o domicílio da parte autora.

Int.

Osasco, data supra.

0007880-25.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039349

AUTOR: DANIEL DE SOUZA (SP394283 - DAVID LACERDA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio acidente.

Na exposição dos fatos a parte autora relata ter sofrido acidente no trajeto para o emprego e que, depois desse evento, permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença.

Assim, considerando a causa de pedir declino, de ofício, da competência para condução deste feito, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, em favor da Vara com competência para Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual de domicílio da parte autora.

Providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao Juízo competente.

Intimem-se.

0004975-47.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039307

AUTOR: NEUMA DA COSTA SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugnação da parte autora anexada em 26/09/2017: intime-se o Sr. Perito judicial para que responda ao quesito apresentado pela parte autora em 26/09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi proferida decisão no Resp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016: DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice

aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0008332-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039351

AUTOR: EVALDO ALVES DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008303-82.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039369

AUTOR: GILMAR DE JESUS SANTANA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008293-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039098

AUTOR: JAIR ALVES AZEVEDO (SP288759 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008299-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039103

AUTOR: ANIVERSINO PAULINO DE LANNES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008308-07.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039117

AUTOR: FERNANDO DA SILVA MOREIRA (SP338651 - JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA, SP339801 - VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0008282-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039422

AUTOR: MARIA ALVES EUGENIO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0008328-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039425

AUTOR: NORIVALDO FERREIRA DA CONCEICAO (SP297196 - FERNANDO FRANCISCO ANDRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para liberação do saldo depositado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Entretanto, existindo o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado, como no caso em apreço, incabível a concessão da tutela pretendida, na forma do artigo 300, §3º, do Novo CPC, havendo, ainda, óbice legal quanto à possibilidade de concessão de tutela provisória para saque ou movimentação do FGTS, diante do que dispõe o artigo 29-B da Lei 8.036/90.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial.

Sem prejuízo, tendo em vista a conveniência de fomentar a conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção para verificar a possibilidade de audiência preliminar, nesta hipótese.

Intime-se.

0004729-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039322

AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA GOMES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS, na qual pleiteia a concessão benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS), desde a data do requerimento administrativo, em 13/09/2016.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, considerando que o feito necessita de detida análise das provas, em especial da juntada do laudo da perícia médica realizada, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ademais, considerando o pedido formulado pela parte autora, designo perícia social para o dia 04/12/2017 às 10h30, com a assistente social, Sra. Sônia Regina Paschoal, a ser realizada na residência da parte autora.

Com o encartes dos laudos periciais, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001007-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039073

AUTOR: ANA CRISTINA SILVA DOS ANJOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente a este Juízo cópia da Ficha de Registro de Empregado que lhe corresponda na suposta empregadora "CRISTIANA ALMEIDA DA SILVA-ME", bem como, das páginas de abertura e encerramento do referido livro, uma vez que a empregadora da parte autora é sua genitora e curadora.

Após, conclusos para as providências cabíveis em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se as partes e o MPF.

0008310-74.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039118

AUTOR: CARLOS RIBEIRO DE NOVAES SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora está domiciliada na cidade de Itapevi – SP, conforme afirmação da próprio advogado que patrocina em Juízo os seus interesses e documento anexo (correspondência bancária).

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação, conforme Provimento n.º 430 de 28.11.2014 do TRF da 3ª Região.

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Barueri - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0007738-60.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039105

AUTOR: FABIO FERREIRA DE JESUS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Considerando a natureza do feito, designo perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 14/12/2017, às 10 horas e 40 minutos, com o Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto.

A perícia médica realizar-se-á nas dependências do Juizado Especial Federal de Osasco.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica na data e horário supramencionados, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como juntar aos autos virtuais os laudos, prontuários, receituários e exames médicos que possuir capazes de elucidar a perícia.

Após, com a entrega do laudo pericial, intimem-se às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008313-29.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039238

AUTOR: JOSE CARLOS HOFFMAN (SP371031 - SORAIA APARECIDA COSTA AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

- especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende sejam reconhecidos por este juízo;
- junte cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;
- apresente cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- forneça comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

A petição inicial deverá observar, ainda, os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Sem prejuízo da ordem de emenda, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Com o cumprimento, inclua-se o processo em pauta de controle interno e cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0007431-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039056

AUTOR: VENICIO VICENTE DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado em 26.09.2017, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0008177-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039065

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No tocante ao pedido de realização de perícia no local de trabalho, indefiro, por ora o pedido, considerando que há prova documental nos autos.

No entanto, considerando que o autor alega que o PPP foi preenchido pela empresa de maneira incorreta, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos o laudo técnico que embasou o preenchimento dos PPPs das empresas Tecmon Engenharia e Comércio Ltda e Keyom Informática Ltda.

Intime-se.

0008286-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039092

AUTOR: MARIA CLARA DIAS (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte:

a) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

b) cópia integral e legível do processo administrativo em discussão (NB 175.342.271-7).

Sem prejuízo da ordem de emenda, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual periclitamento de direito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Após, cumprido, tornem os autos conclusos, para a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006453-90.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306038782

AUTOR: JOSE PEREIRA DA ROCHA (SP394322 - FERNANDA RAQUEL BATISTA FRANCO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação para concessão de benefício assistencial ao idoso.

Considerando a idade do autor (64 anos), fica configurado seu interesse de agir, pois é notória a posição administrativa contrária à pretensão deduzida neste juízo.

Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Tendo em vista a natureza da ação, necessária a realização de prova pericial, para verificação da alegada hipossuficiência econômica. Assim, fica agendada perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora até o dia 05/12/2017, a cargo da Assistente Social, Sr(a). Sonia Regina Paschoal.

Intime-se.

0008300-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039271

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO, SP397854 - WESLLEY MIRANDA FELICIANO ALVES, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

A parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, deverá regularizar sua petição inicial com o fornecimento dos seguintes documentos:

a) cópia legível do CPF com atualização do nome de acordo com o estado civil atual;

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.

Intimem-se.

0008273-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039066

AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA MELO (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inoccorrência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de cessação do benefício recebido pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Fica designada a perícia médica para 14 de dezembro de 2017, às 15 horas e 40 minutos a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanul, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0008312-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039218

AUTOR: GILSON SILVA DOS SANTOS (SP371031 - SORAIA APARECIDA COSTA AGUIAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, para que junte declaração de hipossuficiência devidamente datada e emitida há, no máximo, 6 (seis) meses.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, forneça o autor:

a) procuração outorgada em prazo inferior a 6 (seis) meses, pois o documento anexado à fl. 3 das provas não está datado;

b) comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte;

c) todas as informações necessárias à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

Sem prejuízo da ordem de emenda, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para a designação de perícias médica e socioeconômica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008344-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039416
AUTOR: VIVIANE PEREIRA SILVA (SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO, SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoportunidade de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

5000807-91.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306038858

AUTOR: AMARO HIPOLITO DOS SANTOS (SP346274 - CLAUDINEI FERREIRA MACEDO, SP353311 - FRANCISCO NEPOMOCENO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoportunidade de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 12 de dezembro de 2017, às 10 horas e 00 minutos a cargo da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, nas dependências deste Juizado. Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso

Int.

0005782-67.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039325

AUTOR: ALEXANDRE NOBRE DA SILVA (SP332324 - SIMONE BARROS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

ALEXANDRE NOBRE DA SILVA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

O pedido realizado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na petição anexada aos autos em 27/10/2017.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

0005627-64.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039296

AUTOR: EDVANI SILVA DE AZEVEDO (SP346071 - TATIANE RODRIGUES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugnação do INSS anexada em 21/09/2017: intime-se o Sr. Perito judicial para que responda aos quesitos apresentados pela parte ré em 21/09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0008297-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039367

AUTOR: EDILSON RODRIGUES DA FONSECA (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, após a data agendada de 21.02.2018 para fornecimento da cópia do processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0008309-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039273
AUTOR: JOAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora está domiciliada em Barueri – SP, conforme afirmação da próprio advogado que patrocina em Juízo os seus interesses e documento anexo (conta de água).

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação, conforme Provimento n.º 430 de 28.11.2014 do TRF da 3ª Região.

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Barueri - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0008302-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039419
AUTOR: LEILA PEREIRA ALCANTARA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Considerando a informação acima, verifico a inoocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Indefiro, ainda, o pedido da parte de realização de perícia em neurologia.

Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende seja restabelecido não foi concedido com base em tal enfermidade.

Portanto, com relação a esta patologia que embasa a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que ela deverá ser primeiramente analisada na via administrativa.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 14 de dezembro de 2017, às 13 horas e 20 minutos a cargo do Dr Marco Antonio Leite Pereira, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006924-43.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039336
AUTOR: GENI APARECIDA JACINTO FELICIO (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando as informações fornecidas pela parte autora, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha Rosimeire Francisco de Souza.

Int. Cumpra-se.

0008320-21.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039423
AUTOR: REINALDO APARECIDO BUENO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

0008340-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039412
AUTOR: SUELY LIMA FERNANDES PESSOA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em

contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0000551-40.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039115

AUTOR: DEONIZIA RODRIGUES DA SILVA FERNANDES (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna a parte ré os cálculos de liquidação, sob alegação de que incorreta a incidência de juros e correção monetária.

Entende o INSS pela aplicação da Resolução 134/2010, e não da Resolução 267/2013, como aplicada pela Contadoria Judicial.

Sem razão o INSS.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Portanto, correta a aplicação da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

De todo exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo de manifestação da credora, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento.

0002589-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306037916

AUTOR: ELIZABETE MARIA DE FREITAS (SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerada a qualificação da parte autora apresentada na exordial, pessoa que se ocupa dos afazeres domésticos, assim como o fato de ser segurada facultativa nos termos da LC 123/06, intime-se o perito responsável pela Laudo entranhado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sobre a existência, ou não, de incapacidade laboral da parte autora especificamente em relação a tal ocupação.

Após, ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos.

0005658-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039345

AUTOR: MANOEL MESSIAS CONCEICAO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição e os documentos anexados aos autos em 30/10/2017 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 319 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende sejam reconhecidos por este juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo da ordem de emenda, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da prevenção apontada no relatório anexado no arquivo eletrônico n. 4; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008314-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039276

AUTOR: DALVA MOREIRA (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

a) especifique em seu pedido os períodos não reconhecidos ou não considerados, de tempo de serviço comum, especial ou rural eventualmente controvertidos e que pretende seja reconhecido por este juízo;

b) forneça cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos benefícios em discussão (NBs 177.560.626-8 e 181.949.722-1).

Sem prejuízo da ordem de emenda, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Com o cumprimento, inclua-se o processo em pauta de controle interno e cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte,

considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Int.

0008266-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039084

AUTOR: ANDERSON MENDONÇA DE CARVALHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008274-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039083

AUTOR: VALDIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA, SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008319-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039326

AUTOR: VALMIR ARAUJO BARAUNA (SP256726 - JOAO DA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008262-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039085

AUTOR: ISRAEL MANOEL DE OLIVEIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007017-69.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039086

AUTOR: JORGE ERNESTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008296-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039327

AUTOR: MARCELO LANCA (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008235-35.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039300

AUTOR: BEATRIZ PINHEIRO SANTOS (SP166415 - KEILY SOARES LEITE DE MATTIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
 2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo a decisão administrativa de indeferimento, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade como qualquer ato administrativo. Assim sendo, por ausência de probabilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.
 3. Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.
- Int.

0008053-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306038146

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PONCIANO DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade.

Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0006838-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039386

AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições e dos documentos anexados aos autos em 27/10/2017 como emenda à inicial.

Tendo em vista a informação acima e as petições e os documentos supracitados, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo ao autor o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, para que junte declaração de hipossuficiência.

No mesmo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) comprove o autor ter requerido administrativamente a revisão administrativa de sua aposentadoria, quanto às questões suscitadas nestes autos, e junte cópia integral e legível do respectivo processo administrativo, bem como da concessão do benefício em discussão;

b) forneça comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) apresente procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Sem prejuízo da ordem de emenda, examino o pedido de tutela de urgência no desiderato de evitar eventual perecimento de direito.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Com o cumprimento, inclua-se o processo em pauta extra e cite-se o INSS; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008288-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039362

AUTOR: RONALDO PAES LANDIN (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Conforme dados constantes no HISMED, o benefício que a parte autora pretende seja concedido foi apreciado com base na patologia de cardiologia.

Portanto, com relação as demais enfermidades que embasam a causa de pedir, a parte autora não possui interesse processual, já que elas deverão ser primeiramente analisadas na via administrativa.

Aguarde-se a data designada para pericia.

Int.

0008083-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039418

AUTOR: LUANA TAMIRIS DE SOUZA LOMBAS (SP274332 - KARLA REIS DA SILVA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação de concessão de benefício de salário maternidade com pedido de tutela de urgência.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Intimem-se.

0001365-71.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039071
AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a perita social não teve acesso às despesas mensais e renda dos demais membros do grupo familiar, intime-se a parte autora para que apresente cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de José Ferreira Sobrinho e de Lenita Maria Ferreira, além de cópias das contas de luz, água, IPTU, conta de telefone, despesas médicas (todas com datas recentes) etc, para que informe a este juízo as despesas e receitas que a família tem, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos referidos documentos, dê-se vista ao INSS e MPF.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0008305-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039116
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS PEREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0004117-84.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306039341
AUTOR: GELCIDIA TRAJANO DO NASCIMENTO (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: LUZIA DA SILVA REIS (RJ141930 - GILDA MARIA NUNES DA SILVA DE POLI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 28/07/2017: Concedo à corrê, o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do documento mencionado na petição referida.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007013-32.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007285
AUTOR: ODAIR DE JESUS ALONSO FERNANDES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte ré da petição e documentos protocolados pela parte autora em 30/10/2017.
Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0005842-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007221MARIA DO SOCORRO DORIA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005280-31.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007262
AUTOR: EDSON ANTONIO DE MORAES (SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA, SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006056-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007229
AUTOR: ULISSES FRANCISCO FELIX NAGY (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005311-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007213
AUTOR: CLAUDETE TELES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002914-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007259
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA DATILO BORBA (SP283075 - LUCIANA APARECIDA FERREIRA GASTON SCHWAB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005804-28.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007270
AUTOR: EDMILSON DA CONCEICAO AZEVEDO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005321-95.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007263
AUTOR: NELCI NELSON DOS SANTOS (SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005810-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007271
AUTOR: ANTONIO JOAO COSTA DA ROCHA (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006445-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007245
AUTOR: FRANCISCO PAULO DA CRUZ (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006098-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007230
AUTOR: VICTOR HUGO BARBA GOES (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006496-27.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007248
AUTOR: EDINALVA DOS SANTOS RODRIGUES (SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005858-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007257
AUTOR: LUIZA CARVALHO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006208-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007231
AUTOR: ITAMAR DAVID CHAGAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006247-76.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007243
AUTOR: HOZANA PAULA DE LUNA LEITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP374362 - ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005971-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007227
AUTOR: REINALDO ALVES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005779-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007268
AUTOR: DOUGLAS MARTINS BATISTA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006442-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007282
AUTOR: JANDUIR DOMINGOS DE MARIA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005748-92.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007264
AUTOR: ALTENIDES DOS SANTOS (SP213561 - MICHELE SASAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005913-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007226
AUTOR: JOILDA ALMEIDA SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002493-29.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007254
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004015-91.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007212
AUTOR: AMADEU PIRES DE OLIVEIRA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006223-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007278
AUTOR: JOSE MARIA DA CONCEICAO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006606-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007250
AUTOR: LUCIANA VICENTE DA SILVA COIMBRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005844-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007222
AUTOR: ELZA BAGANHA ROCHA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005803-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007220
AUTOR: MARIA MAGNOLIA VIEIRA BARBOSA (SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA, SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005770-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007217

AUTOR: ADAO DOMINGUES DE BRITO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006483-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007283

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MELO (SP300047 - APARECIDO MÁXIMO TIMÓTEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004867-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007260

AUTOR: ERIVALDO FRANCISCO DIAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006504-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007249

AUTOR: MARIA ELEENE DE FARIAS GONCALVES (SP279993 - JANAINA DA SILVA SPORTARO ORLANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005337-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007214

AUTOR: FRANCISCO WELIO NUNES DA SILVA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA, SP044065 - NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006631-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007252

AUTOR: CLEUDENICE TERTO CARNEIRO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005856-24.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007223

AUTOR: ROBERTA MARIA MARQUES OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005933-33.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007275

AUTOR: SARAH CELESTINO DOS SANTOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005859-76.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007224

AUTOR: EVILASIO PEDRO DE HOLANDA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005764-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007266

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA BRAZ (SP361097 - JOSE NIVALDO DA SILVA ELIOTERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004874-10.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007256

AUTOR: JOAO PINTO DE LIMA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003773-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007211

AUTOR: GRETHA GLAUCIA SALES FERNANDES (SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005763-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007265

AUTOR: VILMA MARIA DA ROCHA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005867-53.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007225

AUTOR: ELIANE APARECIDA DA FONSECA PEPE (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL, SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005818-12.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007272

AUTOR: ADILSON ALVES VIEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005773-08.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007218

AUTOR: ENEIDE HELENA MONEGO FERREIRA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005767-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007267

AUTOR: MARIA DO CARMO NUNES DA SILVA PEREIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005563-54.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007215

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME, SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005076-84.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007289

AUTOR: MARIA ANÁLIA DOS SANTOS (SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 31/10/2017

(MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS) . Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0007906-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007300
AUTOR: MARINALVA DA SILVA (SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA)

0006642-68.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007290 MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

0008013-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007292 ALZIRA SANTOS CARVALHO (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

0007576-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007291 JOSE VICENTE PEREIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

0008135-80.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007288 JOSE DE SOUZA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

0007377-04.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007298 ANTONIO DE FREITAS CIRQUEIRA NETO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0004599-61.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007297 MARCIO DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)

0008118-44.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007294 TIAGO EUZEBIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

0008166-03.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007301 YASMIN VITORIA BEZERRA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

0008079-47.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007293 DILERMANDO BOTELHO (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS)

FIM.

0008002-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306007296 ERNANDES ROSA DE OLIVEIRA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora quanto ao teor dos documentos anexados em 31/10/2017 (PA).
Prazo: 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2017/6309000251

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002435-90.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309007439
AUTOR: JOAO JOSE FERREIRA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/11/2017 607/1469

publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/122.718.811-8, com DIB em 31/03/10.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de

tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A parte autora requer o reconhecimento e averbação do tempo especial, para conversão em tempo comum, no período de 06/03/97 a 31/03/10, trabalhado na empresa “Ford Company”.

A parte autora esteve exposta ao agente nocivo ruído, porém com intensidades inferiores aos previstos pela legislação.

Com efeito, no período de 06/03/97 a 31/08/99 estava exposto a ruído de intensidade 84 dB(A), e no período de 01/09/99 a 08/02/10 (data da emissão do P.P.P., pg. 55 provas), estava exposto a ruído de intensidade 84,2 dB(A).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n.

53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim,

prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, conclui-se que o autor não tinha direito à conversão de tempo laborado em atividade especial em tempo comum, razão pela qual é de ser indeferido o pedido de revisão.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003421-10.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006367
AUTOR: AGNELA SOARES DE AGUIAR (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a autora pleiteia o benefício por ser idosa, requisito que restou comprovado pelos documentos que trouxe aos autos, tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos em 15/04/2010.

Resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família – tendo sido realizado exame minucioso pela assistente social, perita deste Juízo.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com seu marido, Otacílio Pereira de Aguiar (70), seu filho Manoel P. Aguiar Neto (39) e seus netos Gustavo Rodrigues P. de Aguiar (07) e Geovani Rodrigues P. de Aguiar (06). Embora não tenha sido mencionado no estudo social, a própria autora informa na petição inicial que também compõe o núcleo familiar a outra filha da autora, Marcela Soares de Aguiar, nascida em 19/07/1991, informação que também consta do procedimento administrativo.

A família reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação e higiene.

Quanto à renda familiar, a perita informa que a única renda é a proveniente da aposentadoria por idade do marido da autora, no valor de um salário mínimo. Esclarece ainda que quando o filho está trabalhando, colabora com as despesas.

A perita social constatou renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente à data da realização da perícia, tendo dado como real a condição de hipossuficiência econômica da pericianda.

Todavia, o conjunto probatório demonstra claramente que a renda auferida pelos integrantes do núcleo familiar é muito superior àquela declarada por ocasião da visita social e, dividida pelo número de integrantes da família, corresponde a valor muito superior a ¼ do salário mínimo, afastando o direito ao benefício.

Corroboram tal conclusão as fotos anexadas ao laudo socioeconômico, que denotam claramente a ausência de miserabilidade. Destaco que além dos eletrodomésticos que guarnecem a residência, de ótimo padrão, o filho da autora possui automóvel, o que faz concluir que, embora não possua emprego fixo, possivelmente tem alguma outra fonte de renda, como trabalho informal, por exemplo,

Por outro lado, a informação de que a única renda é a do benefício de aposentadoria do marido da autora não se sustenta, vez que a contadoria comprovou que há também o recebimento de auxílio-acidente (NB 94/083.954.270-4).

Ademais, a filha da autora possui vínculo empregatício ativo com data de admissão em 01/07/2014, com salário mensal no valor de R\$ 1.312,00 (agosto/2017).

Oportuno lembrar que o juiz pode deixar de considerar as conclusões do laudo, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos

(artigo 479 do CPC/2015).

Desta forma, o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8742/93, não restou demonstrada, uma vez que a parte autora tem sua subsistência suprida, ficando comprovado que não faz jus ao benefício postulado, o qual é devido apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002975-41.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006981
AUTOR: AGUINALDO ANTERO DOS SANTOS (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe e recebe o benefício aposentadoria por tempo de serviço sob nº B 42/161.290.773-0, com DIB em 29/08/12.

Requer a revisão da RMI do benefício NB 42/125.748.536-6 (cessado por constatação de irregularidade/erro administrativo), computando-se como especial o período de 06/03/97 a 09/05/02, trabalhado na empresa “Cortidora Brasitania Ltda”, alterando-se o coeficiente de cálculo de 70% para 100%.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse

tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que não restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em comum, no período requerido, qual seja de 06/03/97 a 09/05/02, trabalhado na empresa “Cortidora Brasitania Ltda”, por ausência de agente nocivo.

Com efeito, consta do laudo pericial (pg. 85), nível de ruído de 88 dB(A), época em que era considerado especial nível de ruído superior a 90 dB(A).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n.

53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim,

prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir

de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Feitas tais considerações, conclui-se que não há como deferir o pedido do autos nestes autos.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004939-69.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309007440

AUTOR: LUCIDALVA OLIVEIRA NUNES (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL.

Conforme apurado pela laboriosa contadoria judicial, a renda do benefício da parte autora é ainda ligeiramente inferior à calculada pelo INSS, após revisão administrativa do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Verificou ainda a contadoria judicial que a evolução da renda mensal do benefício, calculada até a presente data, corresponde ao valor atualmente percebido pela parte autora, uma vez que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável.

Transcrevo por oportuno o parecer da Contadoria.

“Pedido:

Revisão da RMI.

Parecer:

A Autora recebeu o benefício auxílio-doença sob nº B 31/502.260.365-5 com DIB em 12/07/04 e DCB em 17/01/05, convertido em aposentadoria por invalidez sob nº B 32/502.386.512-2 com DIB em 18/01/05. Alega que o cálculo da RMI foi efetuado conforme MP 242 de 24/03/05.

Depreende-se, requer a revisão do benefício com base nas parcelas dos salários de contribuição, uma vez que a DIB do benefício foi em 12/07/04, anterior à MP 242/05.

Verificamos que o benefício foi revisto conforme art.29, II.

Com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, procedemos à revisão da RMI do benefício auxílio-doença, aplicando-se o art.29, II da Lei 8.213/91, obtemos o valor de R\$ 512,39, inferior ao apurado pelo INSS na revisão, de R\$ 527,79.

Desenvolvemos o benefício e verificamos que está correta a renda mensal atual.”

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER, fica ciente que seu prazo é de DEZ (10) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002760-65.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006613

AUTOR: EDNILSON LOPES DA SILVA (SP311294 - HELIANICY DA CONCEIÇÃO VIEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu

anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrou os períodos: de 09/12/86 a 14/07/95 e de 29/11/95 a 05/03/97, trabalhados em condições especiais na empresa “Cia. Mogi Café Solúvel”.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que também restou comprovado o exercício de atividade especial na empresa “Cia. Mogi Café Solúvel”, os períodos de 09/12/86 a 30/11/88, pela presença de agente nocivo ruído, 86,0 dB(A) – código 1.1.6; e de 01/12/88 a 19/01/08, agente nocivo – eletricidade acima de 250V, código 1.1.8. (P.P.P. do P.A., sequência 8), inclusive o período em que recebeu benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/025.408.598-9, com DIB em 15/07/95 e DCB em 27/11/95, passível de enquadramento como especial, conforme art. 65 do Decreto 3.048/99.

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto n.º 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto n.º 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais reconhecidos nestes autos e administrativamente, constata-se que o autor possuía 21 anos, 1 mês e 12 dias de serviço especial, na DER de 09/04/12.

Assim, o tempo total trabalhado em condições especiais é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, não tendo também tempo suficiente para uma aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que possuía até a DER de 09/04/12, 31 anos, 5 meses e 23 dias, 43 anos, faltando completar o pedágio e a idade mínima.

Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de 09/12/86 a 30/11/88 e de 01/12/88 a 19/01/08, trabalhado em condições especiais na empresa “Cia. Mogi Café Solúvel”.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da autora o tempo de trabalho reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003686-12.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309007123

AUTOR: JOAO DE MELO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/125.186.712-7, com DIB em 01/03/02, primeiro pagamento efetivado em 16/07/02, porém com revisão do INSS em 12/05/09 (pg. 71 provas).

A RMI foi apurada com direito adquirido até a EC/20 de 98 (na Lei 9.876/99 e na DIB o autor não contava com idade mínima para aposentadoria proporcional). O INSS apurou um tempo de 31 anos, 2 meses e 18 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, além de reconhecimento de vínculos, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrou como especial os períodos de 13/09/76 a 07/07/82 e de 01/04/86 a 18/06/90, trabalhados na empresa “Howa S.A. Ind. Mec.”.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que além dos períodos considerados pelo INSS como trabalhados em condições especiais, devem ser considerados também os seguintes períodos:

- de 01/02/83 a 10/11/83, na empresa “Mineraltec Indl. Ltda”, pelo exercício de atividade profissional de soldadores, código 2.5.3. (CTPS pg. 91, ½ of. soldador);
- de 01/03/84 a 26/02/86, na empresa “Sermata S/C Ltda”, pelo exercício de atividade profissional de tratorista (súmula 70 da TNU), código 2.4.4. (CTPS pg. 92 provas);
- de 01/03/86 a 14/03/86, na empresa “Transmadeira Ardachnikoff Ltda” pelo exercício de atividade profissional de tratorista (súmula 70 da TNU), código 2.4.4. (CTPS pg. 92 provas).

Reconheço o vínculo de trabalho na empresa “Julio Simões Fretamento e Turismo”, no período de 15/06/92 a 29/08/94, à vista da cópia da CTPS apresentada (pg. 132 provas). Tal vínculo consta também do CNIS e da contagem de tempo de serviço do autor. O INSS considerou até 31/12/93, data do último salário de contribuição constante do CNIS.

Os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, constando anotações de contribuição sindical, alterações de salário, férias, FGTS e das anotações gerais, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Entretanto, deixo de considerar como trabalhado em condições especiais, os demais períodos requeridos, porque não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades comum e especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 33 anos, com direito à aposentadoria proporcional, coef. de 88%;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 33 anos, 11 meses e 12 dias, 50 anos de idade; ainda não completado a idade mínima;
- até a DIB (01/03/02) = 36 anos, 1 mês e 13 dias.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 01/03/02, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão.

Esclarece a contadoria judicial que efetuou a revisão da RMI com base nos salários de contribuição e recolhimentos constantes do CNIS e obteve o valor de R\$ 500,85, com direito adquirido até a EC 20/98, mais vantajosa para o Autor. Esclareceu, ainda, o auxiliar do juízo que os salários de contribuição foram atualizados até a DIB, conforme sistemática adotada pelo INSS nesse benefício, conforme hiscal.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o vínculo de trabalho na empresa “Julio Simões Fretamento e Turismo”, no período de 15/06/92 a 29/08/94; e para fins de conversão em comum, os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: de 01/02/83 a 10/11/83, na empresa “Mineraltec Indl. Ltda”; de 01/03/84 a 26/02/86, na empresa “Sermata S/C Ltda”; e de 01/03/86 a 14/03/86, na empresa “Transmadeira Ardachnikoff Ltda”.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/125.186.712-7 (DIB em 01/03/02), que deverá passar de R\$ 428,70 (QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 76%, para R\$ 500,85 (QUINHENTOS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 88%, com renda mensal de R\$ 1.403,23 (UM MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para a competência de maio de 2017 e DIP para junho de 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 01/03/02, no montante de R\$ 25.926,46 (VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial, observada a prescrição

quinquenal e o desconto dos valores pagos.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006559-53.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006889

AUTOR: ANA REGINA POLICARPO (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/154.709.300-2 com DIB em 13/12/10 e com RMI no valor de R\$ 2.089,76. O INSS apurou um tempo de 34 anos, 11 meses e 20 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem

diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrou como especial pelo código 2.0.1, os seguintes vínculos: “GSP Linhas para Costura Ltda.”, de 04/04/79 a 04/04/88; e “São Paulo Ind. Gráfica e Editora S.A.”, 01/07/88 a 29/10/93 e de 09/03/93 a 24/06/97.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que também restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em tempo comum, pela presença do agente nocivo ruído – cód. 2.0.1, nos seguintes períodos:

- de 30/10/93 a 08/03/94, por concessão do “NB 91/063.605.714-3” (considerado especial, conforme art. 65, parágrafo único, do decreto 3.048/99), época em que mantinha vínculo na empresa “São Paulo Ind. Gráfica e Editora S.A.”;

- de 01/05/01 a 15/09/03, 91 dB (A); e de 08/04/05 a 16/11/10, 85,14 dB(A), trabalhados na empresa “Aços Villares S.A.”.

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Observo que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013).

Deixo, entretanto, de reconhecer como atividade especial, os seguintes vínculos:

- “ABB Service Ltda”, de 01/07/97 a 01/05/01, pois o P.P.P. (pg. 42/43 das provas) está sem o carimbo e a assinatura do responsável, e do P.P.P. constante da pg.45 das provas e a intensidade do agente nocivo (ruído 85 dB A) inferior ao previsto na legislação;

- “Aços Villares S.A.”, de 16/09/03 a 07/04/05, ausência de agente nocivo. (ruído – 82,01 dB A), inferior ao previsto na legislação;

- “Aços Villares S.A.”, de 17/11/10 a 13/12/10, por ausência de agente nocivo (o período não consta do P.P.P.).

Deixo igualmente de considerar como trabalhado em condições especiais, o período de 01/07/97 à 01/05/01, trabalhado na empresa “ABB Ltda.”, pois foram apresentados três PPP’s e cada um indica um nível de ruído diferente para o mesmo período, não sendo possível aceitar tais documentos como prova válida do exercício de atividade especial. Com efeito, o P.P.P. constante da pg. 42/43 das provas está sem o carimbo e a assinatura do responsável; o P.P.P. constante da pg.45 das provas, a intensidade do agente nocivo (ruído 85 dB A) inferior ao previsto na legislação e finalmente em 09/05/17 (item 31), nas páginas 104 à 105, foi apresentado novo PPP para o período de 01/07/97 à 01/05/01, ou seja, o terceiro documento apresentado para o mesmo período e cada PPP apresenta um nível de ruído diferente. No último documento não consta a média do ruído apenas menciona que a parte esteve exposta à ruído cuja concentração varia de 78,80 à 101,80 dB. Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 23 anos e 19 dias, devendo completar, com pedágio, 25 anos, 9 meses e 10 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 24 anos e 1 dia, 36 anos de idade; ainda não completado o tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DIB (13/12/10) = 36 anos, 7 meses e 21 dias.

Conclui-se que a autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 13/12/10, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: de 30/10/93 a 08/03/94, na empresa “São Paulo Ind. Gráfica e Editora S.A.”; de 01/05/01 a 15/09/03 e de 08/04/05 a 16/11/10, trabalhados na empresa “Aços Villares S.A.”.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/154.709.300-2 (DIB 13/12/10), que deverá passar de R\$ 2.089,76 (DOIS MIL OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, para R\$ 2.183,84 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 3.291,64 (TRÊS MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de maio de 2017 e DIP para junho de 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 13/12/10, no montante de R\$ 13.802,16 (TREZE MIL OITOCENTOS E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/151.002.735-9, com DIB em 30/10/09 e com RMI no valor de R\$ 465,00. O INSS apurou um tempo de 33 anos, 2 meses e 7 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do

trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além dos períodos enquadrados como especial pelo INSS, restou também comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em comum, pela presença de agente nocivo ruído – código 1.1.6, nos seguintes períodos:

- _ de 20/12/88 a 16/08/93, trabalhado na empresa “Cia Níquel Tocantins”, ruído superior a 80,0 dB(A) (formulário e laudo, pg. 108 provas);
- _ de 01/09/96 a 31/08/97, trabalhado na empresa “Ind. Textil Tsuzuki S.A.”, 92,0 dB(A) (formulário e laudo, pg. 127 provas).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo, contudo de reconhecer como trabalho em condições especiais, o vínculo na empresa “Brasfanta Ind. Com. Ltda”, no período de 08/11/94 a 01/02/96, pois o

laudo técnico é anterior ao período do vínculo do autor (formulário e laudo, pg. 115 provas).

Assim, levando em consideração os vínculos de tempo comum e os exercidos em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 27 anos, 4 meses e 1 dia, devendo completar, com pedágio, 31 anos e 24 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 27 anos, 5 meses e 9 dias, 47 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (30/10/09) = 35 anos, 5 meses e 11 dias.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 30/10/09, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença os seguintes períodos trabalhados em condições especiais, para conversão em tempo comum: de 20/12/88 a 16/08/93, na empresa “Cia Níquel Tocantins”; e de 01/09/96 a 31/08/97, na empresa “Ind. Textil Tsuzuki S.A.”.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/151.002.735-9 (DIB 30/10/09), que deverá passar de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) - coeficiente de cálculo de 75%, para R\$ 575,93 (QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 964,71 (NOVECIENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para a competência de junho de 2017 e DIP para julho de 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 30/10/09, no montante de R\$ 8.922,51 (OITO MIL NOVECIENTOS E VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), já descontados os valores recebidos e atualizado até o mês de julho de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial. Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001138-14.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006780
AUTOR: IZAIAS INÁCIO BISPO (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/156.983.255-0 com DIB em 03/06/11, coeficiente de 75% e com RMI no valor de R\$ 672,51. O INSS apurou um tempo de 33 anos, 8 meses e 20 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrado como exercido em condições especiais, os períodos: de 21/01/78 a 19/04/82, na empresa “Nadir Figueiredo Ind. Com. S.A.; de 01/06/84 a 12/09/89 e de 20/11/89 a 28/04/95, na empresa “Cromeação Oito de Setembro Ltda”.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que também deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, o período de 28/04/95 a 10/12/97 (até a Lei 9.528/97), na empresa “Cromeação Oito de Setembro Ltda”, por atividade profissional niquelador, código 2.5.4 do Decreto 83.080/79 (formulário pg. 66 provas).

Deixo, entretanto, de reconhecer como exercido em condições especiais na empresa “Cromeação Oito de Setembro Ltda”, o período de 11/12/97 a 20/01/03, por não apresentação de LTCAT (formulário, pg. 66 provas), e P.P.P. incompleto (P.P.P. pg. 67 provas).

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividade especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 25 anos, 8 meses e 21 dias, devendo completar, com pedágio, 31 anos, 8 meses e 16 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 26 anos, 8 meses e 3 dias, 42 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (03/06/11) = 34 anos, 9 meses e 7 dias, 53 anos, ap. proporcional, coef. 85%.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 03/06/11, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão do benefício.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período trabalhado em condições especiais de 28/04/95 a 10/12/97, na empresa "Cromeação Oito de Setembro Ltda".

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/156.983.255-0 (DIB em 03/06/11), que deverá passar de R\$ 672,51 (SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 75%, para R\$ 786,42 (SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 85%, com renda mensal de R\$ 1.138,71 (UM MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para a competência de março de 2017 e DIP para abril 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 03/06/11, no montante de R\$ 13.994,75 (TREZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), descontados os valores do NB 42/156.983.255-0 e atualizado até o mês de abril de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003281-10.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006983

AUTOR: MARTA MARIA DA SILVA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/129.782.411-0, com DIB em 16/05/03 e com RMI no valor de R\$ 917,01. O INSS apurou um tempo de 27 anos, 6 meses e 4 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2017 624/1469

DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrou como atividade especial, os períodos de 26/12/83 a 31/12/93 e de 01/03/95 a 05/03/97, trabalhados na empresa “Cia Suzano de Papel e Celulose”. Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que também restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em tempo comum, na empresa “Cia Suzano de Papel e Celulose”, no período de 01/01/94 a 28/02/95, pela presença de agente nocivo ruído, 81 dB(A) - código 1.1.6. (formulário de laudo pg. 19).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n.

53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto n.º 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto n.º 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo, entretanto, de considerar como atividade especial, o período de 06/03/97 a 16/05/03, trabalhado na “Cia Suzano de Papel e Celulose”, por ausência de agente nocivo/inferior ao previsto na legislação (ruído de 81,0 dB(A), formulário, pg. 19).

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 23 anos, 3 meses e 27 dias, devendo completar, com pedágio, 25 anos, 8 meses e 27 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 24 anos, 3 meses e 9 dias, 44 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DIB (16/05/03) = 27 anos, 8 meses e 27 dias, 48 anos de idade.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 16/05/03, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período de 01/01/94 a 28/02/95, trabalhado em atividade especial na empresa “Cia Suzano de Papel e Celulose”.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/129.782.411-0 (DIB 16/05/03), que deverá passar de R\$ 917,01 (NOVECIENTOS E DEZESSETE REAIS E UM CENTAVO) - coeficiente de cálculo de 75%, para R\$ 982,48 (NOVECIENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 80%, com renda mensal de R\$ 2.132,50 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para a competência de setembro de 2016 e DIP para outubro de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 16/05/03, no montante de R\$ 19.676,48 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000534-53.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309007119

AUTOR: ALCIDES DE OLIVEIRA SILVA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua

publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/160.789.645-9, com DIB em 16/07/12 e com RMI no valor de R\$ 1.747,51. O INSS apurou um tempo de 35 anos, 8 meses e 13 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrado como especial o período de 11/03/86 a 05/03/97, código 1.3.2., exceto o período de 18/06/95 a 21/07/95, quando recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/025.408.150-9.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em comum, os períodos trabalhados na “Cia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM”: de 11/03/86 a 10/12/97 (até a lei 9.528/97), pelo exercício de atividade profissional transporte ferroviário, trabalhadores de via permanente, código 2.4.3 (exceto o período que recebeu o NB 31/025.408.150-9); e de 01/06/04 a 23/09/10 (data da emissão do P.P.P.), pela presença de agente nocivo ruído, 89,4 dB(A), código 1.1.6. (P.P.P. pg. 58 provas). Observo que a parte autora requereu para esse último período, que a data termo final a ser reconhecida era de 06/08/12.

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Observo que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recollimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.
2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.
3. Recurso especial não provido." (STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013).

Contudo, embora seja computado como tempo de contribuição, não pode ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum, à míngua de previsão legal. Ademais, cuidando-se de benefício de auxílio-doença previdenciário, estava incapacitada e não esteve em contato com o agente nocivo. Ao contrário, caso a incapacidade fosse decorrente da própria atividade laboral, teria recebido benefício auxílio-doença por acidente do trabalho e, portanto, passível de enquadramento como especial, conforme art. 65 do Decreto 3.048/99.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 22 anos, 1 mês e 13 dias, devendo completar, com pedágio, 33 anos, 1 mês e 25 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 23 anos e 25 dias, 38 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (16/07/12) = 38 anos, 2 meses e 23 dias.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 16/07/12, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os períodos trabalhados em atividade especial de 11/03/86 a 17/06/95; de 22/07/95 a 05/03/97; e de 01/06/04 a 23/09/10, na "Cia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM".

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/160.789.645-9 (DIB 16/07/12), que deverá passar de R\$ 1.747,51 (UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, para R\$ 1.880,04 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 2.589,12 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E DOZE CENTAVOS), para a competência de março de 2017 e DIP para abril de 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 16/07/12, no montante de R\$ 12.355,31 (DOZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003847-90.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006896
AUTOR: GILVANO JOSE DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrou como especial os períodos de 11/09/83 à 27/02/84 e de 18/09/84 à 01/04/87, trabalhados na empresa "Triunfo Agroindustrial S/A".

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividade especial, possibilitando-se a conversão em tempo comum, pela presença de agente nocivo ruído, nos seguintes períodos:

- de 01/07/87 à 01/10/88, trabalhado na empresa "Ind Brasil de Artigos Refrat Ibar", 88 dB(A);
- de 08/05/89 à 05/03/97 e de 18/11/03 à 04/04/11 (DER), trabalhado na empresa "Multiple Conexões de Aço", 85,1 dB(A).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E. STJ abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
 6. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).
- A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.
- Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto n.º 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto n.º 4.882.
- Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:
- Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme o exposto acima, constata-se que o autor possuía 19 anos, 05 meses e 17 dias de trabalho, até a DER de 04/04/11.

Assim, o tempo total trabalhado em condições especiais é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.

Passo a analisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto n.º 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei n.º 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador n.º 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com

aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

Considerado isso, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades comum e especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 19 anos e 25 dias, devendo completar, com pedágio, 34 anos, 4 meses e 14 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 20 anos e 7 dias, 35 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- na DER (04/04/11) = 34 anos, 03 meses e 26 dias, 47 anos de idade, não completado o tempo de serviço e a idade mínima.

Desse modo, conclui-se que o tempo total trabalhado também é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, além de não ter atingido a idade mínima para a concessão do benefício. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo comum e especial não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente averbação dos períodos trabalhados em condições especiais, a seguir mencionados: de 01/07/87 à 01/10/88, trabalhado na empresa “Ind Brasil de Artigos Refrat Ibar”; de 08/05/89 à 05/03/97 e de 18/11/03 à 04/04/11, trabalhado na empresa “Multiple Conexões de Aço”.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da autora o tempo de trabalho reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá

estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001386-77.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309007027

AUTOR: NELSON TEIXEIRA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/154.477.352-5, com DIB em 01/09/11 e RMI no valor de R\$ 1.915,10, tendo sido apurado 35 anos e 8 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS, por ocasião da concessão do benefício, considerou como especial pelo código 1.1.6, os seguintes períodos:

- “Cia Paulista de Trens Metropolitanos”, de 30/01/87 a 30/11/89;
- “Cia Paulista de Trens Metropolitanos”, de 01/12/89 a 28/04/95;
- “Cia Paulista de Trens Metropolitanos”, de 29/04/95 a 05/03/97.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, pelo exercício de atividade profissional, transporte ferroviário, maquinistas, código 2.4.3 2.4.3.(formulário e laudo, pg. 15 provas), o período de 06/03/97 a 10/12/97 (até a Lei 9.528/97), trabalhado na “Cia Paulista de Trens Metropolitanos”.

Deixo, entretanto, de considerar como atividade especial o período de 11/12/97 a 30/08/11, trabalhado na “Cia Paulista de Trens Metropolitanos”, por ausência de agente nocivo. Observo que o período é posterior ao enquadramento por atividade profissional e o ruído inferior ao previsto na legislação.

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividade especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 22 anos, 7 meses e 15 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos, 11 meses e 12 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 23 anos, 6 meses e 27 dias, 37 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (01/09/11) = 35 anos, 3 meses e 29 dias.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 01/09/11, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período trabalhado em condições especiais de 06/03/97 a 10/12/97, trabalhado na “Cia Paulista de Trens Metropolitanos”.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/154.477.352-5 (DIB em 01/09/11), que deverá passar de R\$ 1.915,10 (UM MIL NOVECIENTOS E QUINZE REAIS E DEZ CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, para R\$ 1.930,87 (UM MIL NOVECIENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 2.777,91 (DOIS MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para a competência de março de 2017 e DIP para abril de 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 01/09/11, no montante de R\$ 1.817,11 (UM MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005431-27.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006346
AUTOR: ANTONIO MARTINS GOMES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e de tempo comum, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não reconheceu nenhum período trabalhado em condições especiais, tendo apurado 31 anos, 5 meses e 3 dias, na DER de 27/03/13.

Deixo de considerar como trabalhado em condições especiais, o período de 23/01/84 a 28/05/96, “Demec Ind. Mecânica Ltda”, por ausência de agente nocivo, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovem o exercício de atividade de pintor de pistola.

Por outro lado, entendo que deva ser considerado como tempo comum, o vínculo na empresa “Demec Ind. Mecânica Ltda”, no período de 23/01/84 a 28/05/96, conforme o constante do CNIS e da CTPS (pg. 32 provas). O INSS considerou o período de 23/01/84 a 31/12/94 (último salário de contribuição no CNIS).

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo comum acima mencionado, conforme fundamentação expandida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 21 anos, 6 meses e 4 dias, devendo completar, com pedágio, 33 anos, 4 meses e 22 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 22 anos, 5 meses e 16 dias, 44 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (27/03/13) = 32 anos, 10 meses e 1 dia, 57 anos, não completado o tempo de serviço.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 27/03/13, razão pela qual o caso é de indeferimento de seu pedido de concessão de benefício. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo comum não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação do vínculo na empresa “Demec Ind. Mecânica Ltda”, no período de 23/01/84 a 28/05/96.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005219-69.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309007424
AUTOR: GABRIEL FERREIRA DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada incapacidade laborativa por ser portadora de deficiência física.

Foi designada perícia médica na especialidade de neurologia.

O laudo médico clínico informa que a parte autora é portadora de paralisia cerebral irreversível e epilepsia sintomática desde 04/06/2010, data do nascimento. Conclui que está incapacitado de forma total e permanente e é alienado mental.

Observe-se que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como "a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social".

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em iguais condições com as demais pessoas".

Resta, portanto, cumprido o primeiro requisito legal autorizador da concessão do benefício.

Além disso, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócioeconômico elaborado pela perícia judicial.

Segundo o laudo social o autor reside com seus pais, de 38 e 45 anos de idade.

Descreve assim a residência:

"Local de moradia: de posse.

Infraestrutura do local: tem asfalto, tem água e luz elétrica.

A família reside no local há aproximadamente 8 anos.

A moradia é simples possui: 4 cômodos.

Estado de conservação da moradia: Regular estado de conservação.

Estado de conservação da mobília da residência: Regular estado de conservação.

Móveis na cozinha: tem uma geladeira, um fogão, um armário, um liquidificador, uma cafeteira e uma máquina de lavar roupas.

Móveis no quarto: tem uma cama de casal, um armário e um colchão de solteiro.

Móveis na sala: tem um jogo sofá e uma televisão..

Acabamentos no banheiro: tem piso em cerâmica e as paredes em azulejo.

Na lavanderia tem: tanque..

Outros cômodos: O outro quarto está vazio e sem uso."

Quanto à renda familiar, o pai do autor se encontra afastado do trabalho em decorrência de problemas neurológicos, recebendo auxílio-doença no valor de R\$ 788,00 mensais.

Conclui a perícia social como sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora, apesar de a renda per capita ser superior a ¼ do salário mínimo.

A contadoria judicial confirmou tais informações e as fotos anexadas condizem com a conclusão do laudo pericial.

Ainda que a renda "per capita" verificada supere o limite legal, entendo que o preceito contido no art. 20, § 3º da Lei 8742/93, não é o único critério válido para comprovar as condições de miserabilidade prevista no art. 203, V, da CF/88, que reclama a análise de caso a caso, levando em consideração a situação concreta de cada pessoa.

Assevera-se que, não se trata de considerar inconstitucional o dispositivo supra mencionado, até porque, a sua constitucionalidade já foi reconhecida, ainda que indiretamente, pelo E. STF, no julgamento da ADIN - nº 1232-1-DF.

O que se pretende, é afastar a utilização exclusiva do critério legal, como parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART.34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(ORIGEM: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE: RESP – RECURSO ESPECIAL – 841060. PROCESSO: 200600803718. UF: SP. ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA. DATA DECISÃO: 12/06/2007. DOCUMENTO: STJ000754221. DJ: 25/06/2007. PÁGINA; 319)

Também já se encontra assentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em reiteradas decisões, que a comprovação do requisito de renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo, não exclui a possibilidade de utilização pelo julgador de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSO CIVIL – ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA, REQUISITOS LEGAIS, ART. 20 § 3º 1. A comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui a possibilidade de utilização de outras provas para aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. Precedentes do STJ. 2. (...)" (TNU, Pedido de Uniformização nº 200543009020535, Relatora. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 26.09.2007)

Assim, para a aferição da hipossuficiência, entendo que, além do requisito objetivo de 1/4 do salário mínimo, é preciso levar em conta o princípio da dignidade humana e os objetivos sociais do benefício em questão.

Na hipótese dos autos, há inclusive a possibilidade de enquadramento na previsão da Lei 10.689/2003, que fixou como critério de pobreza alimentar o patamar de meio salário mínimo per capita para participação das famílias no Programa Nacional de Acesso à alimentação conhecido como “Fome Zero”. Ademais, a perita social deixou claro que a família encontra-se em situação de vulnerabilidade exposta.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação nº 4374, reconheceu a inconstitucionalidade superveniente do critério de renda familiar per capita de 1/4 do salário mínimo, previsto no art. 20 da LOAS, por entender que no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com o consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita.

Dessa forma, comprovado o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício postulado, quais sejam, a incapacidade total para o exercício de atividade laboral e a condição financeira de miserabilidade, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a produção das provas, sob o crivo do contraditório, especialmente perícia social, ficou comprovada a hipossuficiência da autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício assistencial com renda mensal inicial no valor de um salário, já implantado em 07/08/2015 por força de tutela antecipada, a qual fica mantida.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, contados a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 9.635,04 (NOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2017, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja mantido, sob pena de R\$ 30,00 (trinta reais) de multa diária pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0017162-44.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006348
AUTOR: VALDECI FRANCISCO DO PRADO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em diversos períodos exercendo atividade especial, exposto a agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia ré, por ocasião do indeferimento do benefício na esfera, apurou 26 anos e 3 meses de serviço, na DER de 15/02/13.

Amparado nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício das atividades especiais pretendidas, para fins de conversão em tempo comum, os seguintes períodos:

- de 01/03/86 a 31/07/95, na empresa “Supermercado Shibata Ltda”, atividade profissional motorista de caminhão, código 2.4.4. (formulário, pg. 45 provas);
- de 09/02/96 a 04/03/97, na empresa “Transporte e Turismo Eroles Ltda”, agente nocivo ruído, 82,0 dB(A) - código 1.1.6. (P.P.P. pg. 47 provas).

A atividade de motorista de ônibus e caminhão é expressamente prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2, Anexo II, do Decreto 83.080/79, sendo enquadrada como especial de acordo com a categoria profissional, pelo que é de se reconhecer o direito à conversão do período em que trabalhou em condições especiais em tempo comum para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo, entretanto, de reconhecer os demais períodos como especiais, por ausência de agente nocivo.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 16 anos, 5 meses e 18 dias, devendo completar 35 anos de serviço;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 17 anos e 5 meses, ainda não completado o tempo de serviço;

- até a DER (15/02/13) = 30 anos, 5 meses e 25 dias, não completado o tempo de serviço.

Conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 15/02/13. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo comum não reconhecido pelo INSS. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo comum e especial não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação dos seguintes períodos trabalhados em condições especiais, para conversão em tempo comum: de 01/03/86 a 31/07/95, na empresa “Supermercado Shibata Ltda”; de 09/02/96 a 04/03/97, na empresa “Transporte e Turismo Eroles Ltda”.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, do inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004607-68.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309007105

AUTOR: JOAO XAVIER DE OLIVEIRA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo

período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por idade sob nº B 41/159.680.548-7, com DIB em 13/04/12, coeficiente de cálculo de 88%, RMI no valor de R\$ 1.457,28.

Pretendo a parte autora, após o reconhecimento dos vínculos de trabalho não reconhecidos pela autarquia-ré, a revisão da RMI de seu benefício.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que devem ser considerados os recolhimentos de mai/82 a nov/82, constantes das GPSs (pg. 53 provas). Na pesquisa microfichas, consta recolhimentos de mai/82 a set/82 e de nov/82.

Entendo que devem ser considerados, também, os seguintes vínculos:

- _ “Constr. e Fornecedor de Materiais Ltda”, de 21/09/67 a 10/01/68, vínculo constante somente da CTPS (pg. 73 provas);
- _ “José Atalibio dos Reis”, de 15/01/68 a 10/08/68, vínculo constante somente da CTPS (pg. 73 provas);
- _ “Baldissera S.A. Ind. Com.”, de 20/08/68 a 15/05/69, vínculo constante somente da CTPS (pg. 73 provas);
- _ “Constr. Oeste Barriga Verde Ltda”, de 08/09/69 a 08/05/70, vínculo constante somente da CTPS (pg. 74 provas);
- _ “Empresa Construtora Mahler Ltda”, de 21/05/70 a 05/03/71, vínculo constante somente da CTPS (pg. 74 provas);
- _ “Thimoteo Ramos”, de 24/05/71 a 12/02/73, vínculo constante somente da CTPS (pg. 74 provas);
- _ “Empresa Construtora Chapecoense Ltda”, de 10/04/73 a 02/06/73, vínculo constante somente da CTPS (pg. 28 provas);
- _ “Acrópole Construtora Ltda”, de 02/06/73 a 31/10/73, vínculo constante somente da CTPS (pg. 28 provas);
- _ “Cia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO”, de 09/07/75 a 06/10/75, vínculo constante somente da CTPS (pg. 29 provas);
- _ “Motel Estancia Cantareira Ltda”, de 02/06/76 a 11/12/76, vínculo constante da CTPS (pg. 29 provas). No CNIS, consta somente a data de admissão;
- _ “Alvim Raimundo Guerra”, de 01/04/77 a 30/11/77, vínculo constante somente da CTPS (pg. 29 provas);
- _ “Antonio Andari & Cia Ltda”, de 09/04/84 a 16/05/84, vínculo constante somente da CTPS (pg. 30 provas).

Em que pese a ausência no CNIS, conforme o mencionado acima, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, constando para alguns vínculos anotações de contribuição sindical, alterações de salário, FGTS, PIS, o que afasta indícios fraudulentos; em outros, pelo pouco tempo trabalhado, não poderiam estar contidas em CTPS outras parcelas contratuais trabalhista, além do registro do vínculo de trabalho propriamente dito. Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Deixo, contudo, de considerar os vínculos de trabalho que se encontram ilegíveis nas CTPS apresentadas, assim como o tempo de serviço militar, uma vez que não há carência a ser computada, não fazendo, desse modo, diferença no coeficiente de cálculo.

Levando em consideração os vínculos reconhecidos, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 25 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de serviço, totalizando 297 meses de serviço (coeficiente de 94%).

Conclui-se que a parte autora possuía um número de carências maior do que o apurado pelo INSS na DER de 13/04/12, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão do benefício.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença os recolhimentos no período de mai/82 a nov/82; bem como os seguintes vínculos de trabalho: “Constr. e Fornecedor de Materiais Ltda”, de 21/09/67 a 10/01/68; “José Atalibio dos Reis”, de 15/01/68 a 10/08/68; “Baldissera S.A. Ind. Com.”, de 20/08/68 a 15/05/69; “Constr. Oeste Barriga Verde Ltda”, de 08/09/69 a 08/05/70; “Empresa Construtora Mahler Ltda”, de 21/05/70 a 05/03/71; “Thimoteo Ramos”, de 24/05/71 a 12/02/73; “Empresa Construtora Chapecoense Ltda”, de 10/04/73 a 02/06/73; “Acrópole Construtora Ltda”, de 02/06/73 a 31/10/73; “Cia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO”, de 09/07/75 a 06/10/75; “Motel Estancia Cantareira Ltda”, de 02/06/76 a 11/12/76; “Alvim Raimundo Guerra”, de 01/04/77 a 30/11/77; “Antonio Andari & Cia Ltda”, de 09/04/84 a 16/05/84.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício 41/159.680.548-7 (DIB em 13/04/12), que deverá passar de R\$ 1.457,28 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 88%, para R\$ 1.569,05 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 94%, com renda mensal de R\$ 2.192,33 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de junho de 2017 e DIP para julho 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 13/04/12, no montante de R\$ 11.624,67 (ONZE MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005190-87.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006289
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrado como especial os seguintes períodos trabalhados: de 01/09/80 a 14/05/81, de 19/04/82 a 07/02/83, de 05/09/84 a 21/11/84, de 03/09/90 a 05/03/97, na empresa "Start Engenharia e Eletricidade Ltda".

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que também restou comprovado o exercício de atividade especial no período de 05/03/97 a 20/05/10 (data da emissão do P.P.P.), na empresa "Start Engenharia e Eletricidade Ltda", agente nocivo eletricidade acima de 250V, código 1.1.8. (P.P.P. pg. 15 provas).

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme o exposto acima, constata-se que o autor possuía 21 anos, 5 meses e 8 dias de serviço, na DER de 15/06/12.

Assim, o tempo total trabalhado em condições especiais é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 05/03/97 a 20/05/10, trabalhado em condições especiais na empresa "Start Engenharia e Eletricidade Ltda", totalizando 21 anos, 5 meses e 8 dias de serviço, na DER de 15/06/12.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da autora o tempo de trabalho reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002946-88.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006614
AUTOR: MARIO FERREIRA DE CARVALHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I

e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009,

decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não reconheceu nenhum período como trabalhado em condições especiais, tendo apurado 26 anos e 28 dias de serviço, até a DER de 09/05/12.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em comum, no período de 22/07/85 a 23/08/90, trabalhado na empresa “Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda”, por atividade profissional operadores de fornos (CTPS, pg. 29 provas), código 2.5.1 (Decreto 83.080/79).

Reconheço o vínculo na empresa “Cetenge Constr. Eng. e Montagens Ltda”, 04/03/82 a 20/03/82, vínculo constante da CTPS (pg. 28 provas).

Em que pese a ausência de vínculo no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho, que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e contém as anotações de FGTS e de contrato de experiência, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o vínculo reconhecido e o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 18 anos, 4 meses e 4 dias, devendo completar, com pedágio, 34 anos, 7 meses e 28 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 18 anos, 9 meses e 13 dias, 40 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DER (09/05/12) = 28 anos, 1 mês e 27 dias, 52 anos, não completado o tempo de serviço e a idade mínima.

Conclui-se que a autora não possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 09/05/12, razão pela qual o caso é de indeferimento de seu pedido.

Por outro lado, a demandante faz jus à averbação do tempo especial não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação do vínculo na empresa “Cetenge Constr. Eng. e Montagens Ltda”, 04/03/82 a 20/03/82, bem como do período de 22/07/85 a 23/08/90, trabalhado em condições especiais na empresa “Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda”, Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, do inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004618-34.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309007437

AUTOR: ANA DA CUNHA PINHEIRO SILVA (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/147.424.013-2 com DIB em 20/06/08 e com RMI no valor de R\$ 464,16. O INSS apurou um tempo de 30 anos de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a conversão do benefício para aposentadoria especial; ou, se não for o caso, sua conversão para tempo comum, para revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (Resp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo quem, além dos períodos enquadrados como especial pelo INSS, restou também comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em comum, pela presença do agente nocivo ruído, 91,0 dB(A) – cód. 1.1.6, no período de 14/12/98 a 30/04/02, trabalhado na empresa “Paramount Textéis Ind. Com. S.A.” (P.P.P. pg. 38 provas), exceto o período em que recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário sob nº NB 31/121.598.087-3, de 22/11/01 a 31/12/01.

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Observo que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.
2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.
3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013).

Contudo, embora seja computado como tempo de contribuição, não pode ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum, à míngua de previsão legal. Ademais, cuidando-se de benefício de auxílio-doença previdenciário, estava incapacitada e não esteve em contato com o agente nocivo. Ao contrário, caso a incapacidade fosse decorrente da própria atividade laboral, teria recebido benefício auxílio-doença por acidente do trabalho e, portanto, passível de enquadramento

como especial, conforme art. 65 do Decreto 3.048/99.

Deixo, contudo, de considerar como trabalhado em condições especiais, o período de 01/05/02 a 12/07/07, na empresa “Paramount Textéis Ind. Com. S.A.”, por ausência de agente nocivo (P.P.P. pg. 38 provas).

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, constata-se que a autora possuía na DIB 20/06/08, 20 anos, 5 meses e 12 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Com a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a demandante possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 20 anos, 8 meses e 14 dias, devendo completar, com pedágio, 26 anos, 8 meses e 18 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 21 anos, 10 meses e 5 dias, 36 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (20/06/08) = 30 anos, 7 meses e 25 dias.

Conclui-se que a autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 20/06/08, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão do benefício que atualmente recebe.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período trabalhado em atividade especial de 14/12/98 a 21/11/01 e de 01/01/02 a 30/04/02, na empresa “Paramount Textéis Ind. Com. S.A.”.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/147.424.013-2 (DIB 20/06/08), que deverá passar de R\$ 464,16 (QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, para R\$ 478,80 (QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de outubro 2016 e DIP para novembro 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 20/06/08, no montante de R\$ 1.194,55 (UM MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), obedecida a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos e atualizado até o mês de novembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004961-30.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309007000

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/127.799.749-4, com DIB em 21/06/04, com RMI no valor de R\$ 1.030,76. O INSS apurou um tempo de 35 anos e 3 meses.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A parte autora requer o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos abaixo, porém o INSS já os enquadrara como tal:

- de 01/03/81 a 01/12/82, trabalhado na empresa “Coprpor Comercial de Produtos Orgânicos Ltda.”;

- de 01/04/83 a 28/02/85, trabalhado na empresa “Transportadora Hirayama Ltda.”;
- de 01/05/85 a 30/11/86, trabalhado na empresa “Coprpor Comercial de Produtos Orgânicos Ltda.”;
- de 15/12/86 a 01/03/91, trabalhado na empresa “Transcel Transportes e Armazéns Gerais Ltda.”;

No caso do período requerido de 03/04/91 a 16/06/06, trabalhado na empresa “Transportes e Turismo Eroles”, o INSS enquadrado como especial o período de 03/04/91 a 28/04/95.

Além desses períodos, requer também o enquadramento dos seguintes períodos:

- de 01/02/07 a 07/11/07, trabalhado na empresa “Transportadora Turística Suzano Ltda.”;
- de 21/05/08 a 15/10/10, trabalhado na empresa “Expresso Brasileiro Viação Ltda.”
- e de 15/10/10 a 02/05/11 trabalhado na empresa “Viação Cometa S/A”.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que além dos períodos considerados pelo INSS como trabalhados em condições especiais, devem ser considerados também, em razão da atividade profissional de motorista, código 2.4.4, o período de 29/04/95 a 10/12/97 (até a Lei 9.528/97), trabalhado na empresa “Transporte e Turismo Eroles Ltda” (formulário, pg. 27 seq.09).

A atividade de motorista de ônibus e caminhão é expressamente prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2, Anexo II, do Decreto 83.080/79, sendo enquadrada como especial de acordo com a categoria profissional, pelo que é de se reconhecer o direito à conversão do período em que trabalhou em condições especiais em tempo comum para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Deixo, entretanto, de considerar como atividade especial o período de 11/12/97 a 21/06/04 (DIB), por ausência de agente nocivo.

Deixo igualmente de considerar os demais períodos, porque são posteriores à DIB de aposentadoria do autor.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades comum e especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 30 anos, 9 meses e 9 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 31 anos, 8 meses e 21 dias, 41 anos de idade; ainda não completado a idade mínima;
- até a DIB (21/06/04) = 36 anos, 3 meses e 14 dias.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 21/06/04, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período trabalhado em atividade especial de 29/04/95 a 10/12/97, trabalhado na empresa “Transporte e Turismo Eroles Ltda”.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/127.799.749-4 (DIB em 21/06/04), que deverá passar de R\$ 1.030,76 (UM MIL TRINTA REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, para R\$ 1.063,83 (UM MIL SESSENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 2.191,92 (DOIS MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2016 e DIP para outubro 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 21/06/04, no montante de R\$ 9.461,60 (NOVE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000766-65.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006300

AUTOR: WALDIR ALVES DE CAMARGO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não

podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à

conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não reconheceu nenhum período trabalhado em condições especiais, tendo apurado o total de 25 anos, 1 mês e 5 dias de serviço, até a DER de 04/10/12.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em comum, por exposição ao agente nocivo ruído – cód. 1.1.6, os períodos de 01/03/90 a 18/08/92 - 84,0 (P.P.P. seq. 07, pg. 02), e de 11/01/07 a 04/10/12 - 85,0 dB(A) (P.P.P. seq. 07, pg. 03), trabalhados na empresa: “Serixitextil S.A.”.

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo, entretanto, de considerar como trabalhado em condições especiais, os períodos de 17/03/93 a 05/02/96 e de 22/05/00 a 10/01/07, na empresa “Serixitextil S.A.”, por ausência de agente nocivo.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 13 anos, 6 meses e 21 dias, devendo completar 35 anos;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 13 anos, 6 meses e 21 dias, ainda não completado o tempo de serviço;
- na DER (04/10//12) = 28 anos, 2 meses e 14 dias, não completado o tempo de serviço.

Conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 04/10/12, razão pela qual o caso é de indeferimento de seu pedido. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de 01/03/90 a 18/08/92 e de 11/01/07 a 04/10/12, trabalhados em condições especiais na empresa: “Serixitextil S.A.”.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS não enquadrado nenhum período como trabalhado em condições especiais.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que também restou comprovado o exercício de atividade especial na empresa “Viação Barão de Mauá Ltda”, nos seguintes períodos:

- de 15/01/87 a 10/12/97 (até a Lei 9.528/97), por atividade profissional cobrador de ônibus, código 2.4.4.(P.P.P. pg. 49);

- de 18/11/03 a 06/03/12 (data da emissão do P.P.P.), pela presença de agente nocivo ruído, 86,3 dB(A) de 18/11/03 a 31/12/03 e 89,1 dB(A) de 01/01/04 a 06/03/12, código 1.1.6. (P.P.P. pg. 49).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria especial.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais reconhecidos nestes autos, constata-se que o autor possuía 19 anos, 3 meses e 9 dias de tempo serviço especial, na DER de 30/03/12, insuficiente para a concessão do benefício requerido.

Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de 15/01/87 a 10/12/97 e de 18/11/03 a 06/03/12, trabalhado em condições especiais na empresa “Viação Barão de Mauá Ltda”.

Extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da autora o tempo de trabalho reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do

trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não reconheceu nenhum período como especial, tendo apurado 26 anos, 10 meses e 26 dias de serviço, até a DER de 21/09/12.

De início, considero os seguintes vínculos:

- _ “CTP Construtora Ltda”, de 01/02/02 a 18/04/05, vínculo constante da CTPS (pg. 84 provas) e da consulta consta vinculada (pg. 129 provas). Não consta do CNIS;
- _ “Consórcio Camargo Correa / Serveng”, de 17/10/08 a 02/09/09, constante da CTPS (pg. 85 provas) e do CNIS. O INSS considerou o período de 17/10/08 a 02/02/09, conforme constante do CNIS.

Em que pese a ausência de vínculo no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao primeiro período em análise, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e contém as anotações de contribuição sindical, alterações salariais, do FGTS, bem como anotações gerais, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Feita essa consideração, passo a analisar o trabalho exercido em condições especiais.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em tempo comum, nos seguintes períodos:

- _ de 04/08/81 a 08/07/83, trabalhado na empresa “EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S.A.”, pelo exercício de atividade profissional trabalhadores em construção civil – pontes, código 2.3.3. (P.P.P. pg. 103 provas);
- _ de 01/03/88 a 28/05/90, trabalhado na empresa “Orsa Fabrica de Papel Ondulado S.A. / Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A.”, pela presença de agente nocivo ruído, 84,0 dB(A), código 1.1.6. (P.P.P. pg. 113 provas);
- _ de 16/10/91 a 29/07/96, trabalhado na empresa “Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda”, pela presença de agente nocivo – ruído, 90,0 dB(A), código 1.1.6. (P.P.P. pg. 118 provas).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
 6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).
- A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.
- Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto n.º 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto n.º 4.882.
- Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:
- Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo, contudo, de considerar como atividade especial, os seguintes vínculos:

- _ “Condugel S.A. Fios e Cabos Elétricos / Commander S.A. / Imbrac S.A. Condutores Elétricos”, 05/09/77 a 30/08/78, por ausência de agente nocivo (P.P.P. pg. 96 provas);
- _ “Construtora Pereira Rodrigues Ltda”, 04/09/78 a 27/10/79, por ausência de agente nocivo;
- _ “Geva Engenharia Ltda”, 05/03/80 a 09/06/80, por ausência de agente nocivo;
- _ “Construtora Shimizu do Brasil Ltda / Construtora Hoss Ltda”, 17/06/80 a 30/05/81, por ausência de agente nocivo. Não informa nenhuma das atividades do decreto (edifícios, barragens, pontes e torres), e o agente ruído, por não constar o responsável pelos registros ambientais (P.P.P. pg. 97 provas);
- _ “Sarima Construtora Ltda”, 04/01/84 a 21/11/84, por ausência de agente nocivo. Não informa nenhuma das atividades do decreto (edifícios, barragens, pontes e torres) (P.P.P. pg. 105 provas);
- _ “Edipal Construtora e Imóveis Papai Ltda”, 05/07/85 a 21/10/86, por ausência de agente nocivo. Não informa nenhuma das atividades do decreto (edifícios, barragens, pontes e torres) (P.P.P. pg. 109 provas);
- _ “Construtora Shimizu do Brasil Ltda / Construtora Hoss Ltda”, 10/11/86 a 02/09/87, por ausência de agente nocivo. Não informa nenhuma das atividades do decreto (edifícios, barragens, pontes e torres), e o agente ruído, por não constar o responsável pelos registros ambientais (P.P.P. pg. 99 provas);
- _ “Construbase Engenharia Ltda”, 15/10/90 a 16/07/91, por ausência de agente nocivo;
- _ “Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda”, 30/07/96 a 03/08/98, por ausência de agente nocivo (P.P.P. pg. 118 provas).

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 24 anos, 4 meses e 4 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos, 3 meses e 4 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 25 anos, 2 meses e 18 dias, 44 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- na DER (21/09/12) = 34 anos, 3 meses e 15 dias, 57 anos de idade, com direito à aposentadoria proporcional (coef. 80%).

Conclui-se que a autora possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional na DER de 21/09/12.

Instado a se manifestar sobre a concessão do benefício proporcional, o demandante ratificou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual, nos termos do Enunciado nº 163 do FONAJEF, somente serão averbados os vínculos de tempo comum e os de especial reconhecidos. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação dos seguintes vínculos de tempo comum: “CTP Construtora Ltda”, de 01/02/02 a 18/04/05; “Consórcio Camargo Correa / Serveng”, de 17/10/08 a 02/09/09; bem como dos seguintes períodos trabalhados em condições especiais, para conversão em tempo comum: de 04/08/81 a 08/07/83, trabalhado na empresa “EBE – Empresa Brasileira de Engenharia S.A.”; de 01/03/88 a 28/05/90, trabalhado na empresa “Orsa Fabrica de Papel Ondulado S.A. / Jari Celulose, Papel e Embalagens S.A.”; de 16/10/91 a 29/07/96, trabalhado na empresa “Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda”.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, do inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação

da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto aos agentes agressivos mencionados na inicial.

O INSS não enquadrado nenhum período de atividade especial, tendo apurado 16 anos, 11 meses e 21 dias, na DER de 11/05/12.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividade especial, possibilitando-se a conversão em tempo comum, o período de 01/04/93 à 25/10/93, trabalhado na empresa “Dytech Tecalon Ind. e Com. de Peças S/A”, pela presença de agente nocivo ruído, 85 dB(A).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo, entretanto, de reconhecer como trabalho em condições especiais, todos os demais períodos (relacionados no parecer contábil, peça integrante dos autos), por ausência de agente nocivo.

Intimado para se manifestar e/ou juntar documentos, o autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, sem peticionar nos autos.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividade especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e os reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 20 anos, 10 meses e 05 dias de serviço, na DER de 11/05/12.

Conclui-se que o demandante não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 11/05/12, razão pela qual o caso é de indeferimento de seu pedido. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo especial, conforme fundamentação expendida.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação do período de 01/04/93 à 25/10/93, trabalhado na empresa “Dytech Tecalon Ind. e Com. de Peças S/A”.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da autora o tempo trabalho reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000355-22.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006293

AUTOR: JOZA DE JESUS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES, SP121980 - SUELI MATEUS)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais e de tempo comum, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com

aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A parte autora não apresentou documentos que comprovem o exercício de atividade especial, razão pela qual não é possível o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais.

Por outro lado, entendo que deva ser considerado como tempo comum, o seguintes vínculos de trabalho:

- “Empreiteira São Sebastião Ltda”, de 01/10/81 a 11/01/82, constante somente da CTPS (pg. 26 provas);

- “R.R. Administração e Planejamento de Obras S/C Ltda”, de 11/01/83 a 01/08/83, constante somente da CTPS (pg. 26 provas);

- “Tabla Construções S/C Ltda”, de 01/08/83 a 20/09/83, constante somente da CTPS (pg. 27 provas);

Em que pese a ausência de vínculo no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela

as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo comum acima mencionado, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 13 anos, 3 meses e 29 dias, devendo completar 35 anos de serviço;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 14 anos, 3 meses e 1 dia, ainda não completado o tempo de serviço;
- na DER (25/07/12) = 26 anos, 11 meses e 8 dias, não completado o tempo de serviço.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 25/07/12, razão pela qual o caso é de indeferimento de seu pedido. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo comum não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação dos seguintes vínculo de trabalho: “Empreiteira São Sebastião Ltda”, de 01/10/81 a 11/01/82; “R.R. Administração e Planejamento de Obras S/C Ltda”, de 11/01/83 a 01/08/83; “Tabla Construções S/C Ltda”, de 01/08/83 a 20/09/83.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002259-77.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309007432

AUTOR: VALDOMIRO MACIEL DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/148.005.875-8, com DIB em 14/03/08 (coef. 70%) e RMI de R\$ 307,26. O INSS apurou um tempo de 32 anos, 2 meses e 25 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo

enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrado como atividade especial, os seguintes vínculos:

__ “Expresso Maringá”, de 06/06/72 a 11/07/73 e de 28/02/74 a 26/12/74;

__ “Viação Umuarama”, de 20/07/73 a 11/02/74;

__ “São Paulo Transportes”, de 17/09/80 a 26/04/94.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, pelo exercício de atividade profissional de motorista de ônibus, código 2.4.4, possibilitando-se a conversão em tempo comum, nos seguintes períodos:

__ de 17/02/75 a 25/06/75, na empresa “Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda” (P.P.P. pg. 14 provas);

__ de 18/09/76 a 01/09/78, trabalhado na “Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda” (formulário, pg. 18 provas).

A atividade de motorista de ônibus e caminhão é expressamente prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2, Anexo II, do Decreto 83.080/79, sendo enquadrada como especial de acordo com a categoria profissional, pelo que é de se reconhecer o direito à conversão do período em que trabalhou em condições especiais em tempo comum para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividade especial, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 27 anos, 3 meses e 14 dias, devendo completar, com pedágio, 31 anos e 1 mês;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 27 anos, 4 meses e 12 dias, 49 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (14/03/08) = 33 anos, 1 mês e 28 dias, 57 anos de idade, coef. 80%.

Conclui-se que a autora possuía um tempo de serviço superior ao apurado pelo INSS na DIB de 14/03/08.

Realizado o cálculo da RMI, o seu valor foi de R\$ 371,46, valor inferior ao salário mínimo.

Desse modo, considerando que a parte autora já recebe RMI no valor um salário mínimo, não há diferenças a serem pagas.

Resta apenas a alteração da RMI e a averbação do período de atividade especial, não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: de 17/02/75 a 25/06/75, na empresa “Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda”; e de 18/09/76 a 01/09/78, trabalhado na “Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda”, totalizando 33 anos, 1 mês e 28 dias, na DIB de 14/03/08.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/148.005.875-8 (DIB 14/03/08), que deverá passar de R\$ 307,26 (TREZENTOS E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 70%, para R\$ 371,46 (TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 80%, com renda mensal atual de um salário mínimo, conforme parecer da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001349-50.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309007122

AUTOR: CLIMERIO MARTINS DE ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por idade sob nº B 41/156.365.756-0, com DIB em 08/08/11 e RMI no valor de um salário mínimo.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento dos vínculos de trabalho não reconhecidos pela autarquia-ré, a revisão da RMI de seu benefício.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que devem ser considerados os seguintes vínculos constantes somente da CTPS:

- “Indalecio e Garzaro Ltda”, de 01/05/69 a 15/07/69 (pet. seq. 16, pg. 01);
- “Indalecio e Garzaro Ltda”, de 02/05/70 a 30/11/70 (pet. seq. 16, pg. 02);
- “Jose Augusto Garrido”, de 15/04/71 a 30/04/71 (pet. seq. 21, pg. 02);
- “Porto de Areia Jurema Ltda”, de 01/02/72 a 27/04/72 (pet. seq. 16, pg. 03);
- “Extratora de Areia Sinimbura Ltda”, de 01/03/73 a 30/03/73 (pet. seq. 21, pg. 04);
- “Cintra Godinho Serviço e Participações Ltda”, de 13/05/76 a 16/05/76 (pet. seq. 21, pg. 05);
- “Falpasa Fazenda Alto do Paião S.A.”, de 05/07/76 a 30/09/76 (pet. seq. 18, pg. 04);
- “Mineração Freire Martins Ltda”, de 27/09/77 a 05/12/77 (pet. seq. 18, pg. 04);
- “Construbase Constr. Obras Basicas de Eng. Ltda”, de 08/02/80 a 03/05/80 (pet. seq. 18, pg. 05). Nesse período, constam recolhimentos de nov/78 a ago/81;
- “Isamu Koyama”, de 01/04/86 a 31/05/86 (pet. seq. 18, pg. 52).

Em que pese a ausência no CNIS, conforme o mencionado acima, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos

comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, constando para algumas empresas anotações do vínculo, o que afasta indícios fraudulentos; em outros, pelo pouco tempo trabalhado, não poderiam estar contidas em CTPS outras parcelas contratuais trabalhista, além do registro do vínculo de trabalho propriamente dito.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Deixo, contudo, de considerar os vínculos de trabalho que se encontram ilegíveis nas CTPS apresentadas, assim como o tempo de serviço militar, uma vez que não há carência a ser computada, não fazendo, desse modo, diferença no coeficiente de cálculo.

Levando em consideração os vínculos reconhecidos, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 18 anos e 29 dias, totalizando 228 meses de contribuição (coeficiente de 89%).

Entretanto, com base nos recolhimentos e nos salários de contribuição constantes do CNIS, foi procedida a revisão da RMI, tendo sido obtido o valor de R\$ 174,64 (inferior ao salário mínimo), não havendo, assim, diferenças a serem pagas.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença os seguintes vínculos de trabalho: "Indalecio e Garzaro Ltda", de 01/05/69 a 15/07/69; "Indalecio e Garzaro Ltda", de 02/05/70 a 30/11/70; "Jose Augusto Garrido", de 15/04/71 a 30/04/71; "Porto de Areia Jurema Ltda", de 01/02/72 a 27/04/72; "Extratora de Areia Sinimbura Ltda", de 01/03/73 a 30/03/73; "Cintra Godinho Serviço e Participações Ltda", de 13/05/76 a 16/05/76; "Falpasa Fazenda Alto do Paião S.A.", de 05/07/76 a 30/09/76; "Mineração Freire Martins Ltda", de 27/09/77 a 05/12/77; "Construbase Constr. Obras Basicas de Eng. Ltda", de 08/02/80 a 03/05/80; "Isamu Koyama", de 01/04/86 a 31/05/86.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe os vínculos reconhecidos no cadastro da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte desejar recorrer desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para o RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0013856-67.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006591
AUTOR: JUDSON CORREIA DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado os seguintes vínculos:

- "Cia Paraíba de Cimento Portland", de 05/01/71 a 01/03/71, vínculo constante somente da CTPS (pg. 25 provas);
- "Cerfix Construtora e Incorporadora Ltda", de 01/09/72 a 16/04/73, vínculo constante somente da CTPS (pg. 26 provas);
- "Construção e Comércio Camargo Correa S.A.", de 26/04/73 a 13/12/73, vínculo constante somente da CTPS (pg. 26 provas);
- "Formaespaço S.A. Construções", de 14/01/74 a 01/10/74, vínculo constante somente da CTPS (pg. 27 provas);
- "Ultracap Construtora S.A.", de 17/10/74 a 26/05/75, vínculo constante somente da CTPS (pg. 27 provas).

Em que pese a ausência no CNIS, conforme o mencionado acima, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os

instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Observo que para o vínculo “Nesber / Bergamo Cia Indl”, foram considerados somente os períodos em que constam recolhimentos como contribuinte individual no CNIS, de fevereiro a dezembro de 2004.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo comum acima mencionado, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 23 anos, 4 meses e 18 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos, 7 meses e 23 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 23 anos, 8 meses e 19 dias, 49 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DER (25/08/06) = 25 anos, 5 meses e 19 dias, 56 anos, não completado o tempo de serviço.

Assim, constata-se que na data da DER de 25/08/06 o autor não tinha tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, razão pela qual é de ser indeferido seu pedido.

Por outro lado, faz jus à averbação do tempo comum não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação dos seguintes vínculos: “Cia Paraíba de Cimento Portland”, de 05/01/71 a 01/03/71; “Cerfix Construtora e Incorporadora Ltda”, de 01/09/72 a 16/04/73; “Construção e Comércio Camargo Correa S.A.”, de 26/04/73 a 13/12/73; “Formaespaço S.A. Construções”, de 14/01/74 a 01/10/74; “Ultracap Construtora S.A.”, de 17/10/74 a 26/05/75; bem como os recolhimentos como contribuinte individual no período de fevereiro a dezembro de 2004, totalizando 25 anos, 5 meses e 19 dias de serviço, na DER 25/08/06.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da autora o tempo de trabalho reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002423-76.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006976
AUTOR: LINALDO SEVERINO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/158.996.655-1, com DIB em 23/11/11 e com RMI no valor de R\$ 1.606,03. O INSS apurou um tempo de 35 anos, 2 meses e 22 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrou o período de 21/01/86 a 05/03/97, trabalhado na “Aços VIC Ltda”.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que também restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em tempo comum, na empresa “Aços VIC Ltda”, no período de 18/11/03 a 11/11/11 (data da emissão do P.P.P.), pela presença de agente nocivo ruído, 87 dB(A) - código 1.1.6. (P.P.P. pg. 45).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim,

prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto n.º 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto n.º 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo, entretanto, de considerar como atividade especial, o período de 06/03/97 a 17/11/03, trabalhado na “Aços VIC Ltda”, por ausência de agente nocivo (ruído 87 dB(A), inferior ao previsto na legislação).

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 22 anos, 3 meses e 15 dias, devendo completar, com pedágio, 33 anos, 1 mês;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 23 anos, 7 meses e 27 dias, 40 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DIB (23/11/11) = 38 anos, 5 meses e 2 dias.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 23/11/11, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período de 18/11/03 a 11/11/11, trabalhado em atividade especial na empresa “Aços VIC Ltda”.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/158.996.655-1 (DIB 23/11/11), que deverá passar de R\$ 1.606,03 (UM MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, para R\$ 1.768,30 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 2.368,66 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de setembro de 2016 e DIP para outubro de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 23/11/11, no montante de R\$ 15.811,37 (QUINZE MIL OITOCENTOS E ONZE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002614-24.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006096

AUTOR: FRANCISCO FAY DAS NEVES (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei n.º. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para

a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não reconheceu nenhum período como trabalhado em condições especiais, tendo apurado 31 anos, 7 meses e 22 dias de serviço até a DER de 09/11/11.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos:

- de 01/04/80 a 31/01/96, trabalhado na empresa “Transbrasil S.A. Linhas Aéreas”, atividade profissional transporte aéreo (aeronautas), código 2.4.1. (CTPS pg. 16 provas);

- de 01/02/96 a 10/12/97 (até a Lei 9.528/97), trabalhado na empresa “Transbrasil S.A. Linhas Aéreas”, atividade profissional aeronauta (comandante 737), código 2.4.1. (CTPS pg. 16 provas).

Por outro lado, deixo de reconhecer como trabalhado em condições especiais, por ausência de agente nocivo, os seguintes períodos:

- de 11/12/97 a 07/01/02, na empresa “Transbrasil S.A. Linhas Aéreas” (CTPS pg. 16 provas);

- de 09/01/02 a 01/04/02, na empresa “Gol Transportes Aéreos Ltda” (CTPS pg. 17 provas);

- de 05/04/04 a 17/10/11, na empresa “Trip Linhas Aéreas S.A.” (P.P.P. pg. 20 provas).

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 26 anos, 8 meses e 1 dia, devendo completar, com pedágio, 31 anos e 4 meses;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 27 anos, 7 meses e 13 dias, 45 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DER (09/11/11) = 38 anos, 8 meses e 20 dias.

Conclui-se que o autor já possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 09/11/11, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os períodos trabalhados em atividade especial compreendidos: de 01/04/80 a 31/01/96, trabalhado na empresa “Transbrasil S.A. Linhas Aéreas”; de 01/02/96 a 10/12/97, trabalhado na empresa “Transbrasil S.A. Linhas Aéreas”

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 09/11/11, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.036,81 (TRÊS MIL TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 4.067,88 (QUATRO MIL SESENTA E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de outubro de 2016 e DIP para novembro de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno-o, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 09/11/11, no montante de R\$ 280.290,01 (DUZENTOS E OITENTA MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E UM CENTAVO), atualizado até o mês de novembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3o da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/153.463.435-2, com DIB em 15/12/10 e com RMI no valor de R\$ 1.722,47. O INSS apurou um tempo de 35 anos e 11 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. “1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do

trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em tempo comum, no período de 20/10/80 a 25/07/83, trabalho na empresa “Disconico Ind. Com. Ltda”, pela presença de agente nocivo ruído, 93 – 95 dB(A), código 1.1.6 (formulário, pg. 131 provas e laudo técnico, pg. 175).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Deixo, entretanto, de considerar especial o período de 23/01/80 a 03/07/80, trabalhado na empresa “Owens Corning Fiberglas A.S. Ltda”, porque não foi juntado laudo técnico pericial (formulário, pg. 57 provas).

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados

aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 24 anos, 3 meses e 6 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos, 3 meses e 16 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 25 anos, 2 meses e 18 dias, 38 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (15/12/10) = 36 anos, 1 mês e 20 dias.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 15/12/10, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período de 20/10/80 a 25/07/83, trabalhado em condições especiais na empresa “Disconico Ind. Com. Ltda”.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/153.463.435-2 (DIB em 15/12/10), que deverá passar de R\$ 1.722,47 (UM MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, para R\$ 1.779,55 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 2.682,25 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência de junho de 2017 e DIP para julho de 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 15/12/10, no montante de R\$ 7.725,58 (SETE MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de junho de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002441-63.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006601

AUTOR: MIGUEL MARCOLINO DA SILVA (SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado os seguintes vínculos de trabalho:

- “Manoel Rodrigues de Freitas”, de 28/01/75 a 22/11/75, vínculo constante somente da CTPS (pg. 41 provas);
- “Conexões de Ferro Foz S.A.”, de 27/05/76 a 01/06/76, vínculo constante somente da CTPS (pg. 45 provas);
- “Manoel Rodrigues de Freitas”, de 19/07/76 a 11/12/76, vínculo constante somente da CTPS (pg. 41 provas);
- “Lanifício Resfibra Ltda”, de 01/06/77 a 15/08/77, constante da CTPS (pg. 45 provas). No CNIS consta somente a data de admissão;
- “Extincendio Equip. Contra Incêndio Ltda”, de 12/03/90 a 17/01/94, constante da CTPS (pg. 90 provas). No CNIS consta apenas a data de admissão.

Em que pese a ausência no CNIS, conforme o mencionado acima, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo comum acima mencionado, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 20 anos, 3 meses e 15 dias, devendo completar, com pedágio, 33 anos, 10 meses e 18 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 21 anos, 2 meses e 27 dias, 42 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- na DER (27/12/11) = 33 anos, 3 meses e 26 dias, 54 anos, não completado o tempo de serviço.

Assim, constata-se que na data da DER de 27/12/11 a autora não tinha tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, razão pela qual é de ser indeferido seu pedido de concessão de benefício.

Por outro lado, faz jus à averbação do tempo comum não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação dos seguintes vínculos: “Manoel Rodrigues de Freitas”, de 28/01/75 a 22/11/75 e de 19/07/76 a 11/12/76; “Conexões de Ferro Foz S.A.”, de 27/05/76 a 01/06/76; “Lanificio Resfibra Ltda”, de 01/06/77 a 15/08/77; “Extincendio Equip. Contra Incêndio Ltda”, de 12/03/90 a 17/01/94.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso, do Código de Processo Civil/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da autora o tempo de trabalho reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003359-47.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006987
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/109.311.422-0, com DIB em 13/03/98 e com RMI no valor de R\$ 755,42. O INSS apurou um tempo de 32 anos, 9 meses e 11 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser

suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrrou como atividade especial, os períodos de 05/11/69 a 01/11/74, trabalhado na empresa “Transmix Eng Ind e Com Ltda.”; de 01/04/76 a 30/03/80, trabalhado na empresa “Polimix Concreto S/A”; de 12/05/80 a 17/06/80, trabalhado na empresa “Engemix S/A”; e de 22/09/93 a 28/04/95, trabalhado na empresa “Transporte Rodoval Ltda”.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que também restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em tempo comum, na empresa “Cia Suzano de Papel e Celulose S/A/Transcef”, no período de 15/11/90 a 26/01/92, pela presença de agente nocivo ruído, 90,27 dB(A) - código 1.1.6. (pet sequência 08, pág. 4).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E. STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita

com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 33 anos, 3 meses e 1 dia, na DER de 13/03/98.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 13/03/98, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período de 15/11/90 a 26/01/92, trabalhado em atividade especial na empresa “Cia Suzano de Papel e Celulose/Transcel”.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/109.311.422-0 (DIB 13/03/98), que deverá passar de R\$ 755,42 (SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 82%, para R\$ 810,70 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E SETENTA CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 88%, com renda mensal de R\$ 2.762,95 (DOIS MIL SETECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de setembro de 2016 e DIP para outubro de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 13/03/98, no montante de R\$ 26.556,72 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003631-95.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309007428

AUTOR: LEANDRO FICKERT DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário.

Pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário que percebe, sob o argumento de que os salários de contribuição não foram corretamente considerados pelo INSS por ocasião do cálculo da RENDA MENSAL INICIAL do benefício concedido judicialmente por força de sentença homologatória de acordo.

Trata-se de um auxílio-doença sob nº NB 31/531.650.122-1, com DIB em 07/08/07 e RMI no valor de R\$ 703,56.

O demandante requer o recálculo da RMI do benefício NB 31/531.650.122-1 em razão da revisão judicial (processo 0004261-93.2008.4.03.6309) operada no NB 31/570.153.728- 1, sob o argumento de que a RMI calculada administrativamente foi obtida com base no benefício anterior (NB 31/570.153.728- 1), sem a mencionada revisão.

A Contadoria Judicial procedeu ao cálculo das diferenças do NB 31/531.650.122-1 a partir da revisão operada no NB 31/570.153.728- 1, apurando o valor de R\$ 9.610,29, atualizado até o mês de agosto de 2017.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora tais diferenças monetárias.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os atrasados, relativos ao cálculo das diferenças do NB 31/531.650.122-1 a partir da revisão operada no NB 31/570.153.728- 1, que totalizam R\$ 9.610,29 (NOVE MIL SEISCENTOS E DEZ REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizados até o mês de agosto de 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/145.539.798-6, com DIB em 06/06/07, tendo o INSS apurado um total de 28 anos, 7 meses e 6 dias de serviço.

Requer a revisão da RMI de seu benefício, após o reconhecimento do vínculo de trabalho no período de 16/07/76 a 01/04/78, trabalhado para “Dr. Ismael V. Gerreiro Silva”, com empregada doméstica.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o vínculo requerido, constante somente da CTPS.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Quanto às contribuições, entendo que não se pode atribuir ao empregado doméstico a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, encargo que pertence ao empregador.

Da mesma forma que a empresa, o empregador doméstico é o responsável tributário pela arrecadação e recolhimento integral das contribuições previdenciárias do empregado ao seu serviço.

A redação do art. 30, inciso V da Lei 8.213/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), não deixa dúvidas quanto à responsabilidade do empregador:

“Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou demais importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

.....
V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a se serviço e a recolhê-la, assim como a parcela seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo.”

Assim, não se pode responsabilizar o empregado doméstico, pelas conseqüências de eventual erro, ou mesmo má-fé do empregador, e muito menos a ausência de fiscalização por parte da autarquia ré.

Sobre o assunto, vale a pena transcrever alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 1ª. Região.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36).

3. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(Superior Tribunal de Justiça – 5ª Turma – Autos n.º 200000822426, j.) Origem: STJ j. - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 272648 Processo: 200000822426 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/10/2000 Documento: STJ000377795 DJ DATA:04/12/2000 PÁGINA:98 RST VOL.:00140 PÁGINA:68 EDSON VIDIGAL.”

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. DOMÉSTICA. REQUISITOS. ARTS. 48, CAPUT, E 142 DA LEI 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ANTERIOR IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

1. Consoante interpretação sistemática dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação

das condições.

2. O recolhimento das contribuições sobre os salários percebidos pelo empregado doméstico é de responsabilidade do empregador, razão por que é dever do INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. (Cf. STJ, RESP 272.648/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 04/12/2000.)
3. A perda da qualidade de segurado não leva à extinção do tempo de serviço, ou da contribuição, ou do direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício antes dessa ocorrência. (Cf. STJ, AGRESP 489.406/RS, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 31/03/2003; RESP 303.402/RS, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, e RESP 328.756/PR, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 09/12/2002; TRF1, AC 93.01.07852-0/MG, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 17/02/2003; AC 2000.38.00.035639-2/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 06/09/2002, e AC 93.01.03026-8/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/06/2002.)
4. Em matéria de benefícios previdenciários, considerada a natureza da lide, a qualidade da parte, a demora na prestação jurisdicional e o respeito ao profissional da advocacia, esta Turma Suplementar tem tido maior sensibilidade na fixação dos honorários advocatícios, aproximando-os do limite legal (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC; vide, também, AC 94.01.36348-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Hamilton de Sá Dantas, DJ 23/05/2002). Honorários adequados, no entanto, à Súmula 111/STJ. Remessa oficial provida para modificação do ônus da sucumbência. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO – 01000043370 Processo: 199801000043370 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 24/06/2003 Documento: TRF100151384.”

Levando em consideração o vínculo reconhecido, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 21 anos, 11 meses e 2 dias, devendo completar, com pedágio, 26 anos, 2 meses e 23 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 22 anos, 9 meses e 12 dias, 49 anos de idade; ainda não completado o tempo de serviço;
- até a DIB (06/06/07) = 30 anos, 3 meses e 20 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 06/06/07, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão.

Conforme parecer da contadoria judicial, a partir do mês de janeiro de 2012 a renda mensal revista passou a ser de um salário mínimo, data a partir da qual deixou de haver diferenças devidas.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o vínculo no período de 16/07/76 a 01/04/78, trabalhado para “Dr. Ismael V. Gerreiro Silva”, totalizando 30 anos, 3 meses e 20 dias, na DER de 06/06/07.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/145.539.798-6 (DIB em 06/06/07), que deverá passar de R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) - coeficiente de cálculo de 75%, para R\$ 430,55 (QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), para a competência de junho 2017 e DIP para julho 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 06/06/07, no montante de R\$ 656,04 (SEISCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), já descontados os valores recebidos e atualizado até o mês de julho de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002354-44.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309007127

AUTOR: FERNANDO CASAREJOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por idade sob nº B 42/124.865.476-2, com DIB em 01/03/02, coeficiente de cálculo de 75%, RMI no valor de R\$ 423,76, tendo o INSS apurado um total de 32 anos, 3 meses e 26 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento de vínculo de trabalho não reconhecido pela autarquia-ré, a revisão da RMI de seu benefício.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que devem ser considerados os recolhimentos nos meses de setembro, outubro e novembro de 1984, conforme GPSs apresentadas (pg. 15 provas); bem como o vínculo na empresa “Transportadora Júlio Simões S.A.”, no período de 27/01/82 a 27/09/83, constante da CTPS (pg. 22 provas). Observa-se que no CNIS consta o vínculo com data de admissão em 27/01/82, sem data de rescisão, último salário de contribuição em dez/82.

Em que pese a ausência da data de demissão no CNIS, conforme o mencionado acima, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia e

original da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado, constando anotações de contribuição sindical, alterações de salário, FGTS, e nas anotações gerais, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Levando em consideração os recolhimentos e o vínculo reconhecido, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 31 anos e 15 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 31 anos, 11 meses e 27 dias, 50 anos de idade; ainda não completado a idade mínima;

- até a DIB (01/03/02) = 34 anos, 2 meses e 27 dias, 53 anos.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 01/03/02, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença os recolhimentos nos meses de setembro, outubro e novembro de 1984; bem como o vínculo na empresa "Transportadora Julio Simões S.A.", no período de 27/01/82 a 27/09/83.

Condene-o à revisão da RMI do benefício B 42/124.865.476-2 (DIB em 01/03/02), que deverá passar de R\$ 423,76 (QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 75%, para R\$ 514,76 (QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 90%, com renda mensal de R\$ 1.353,20 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS), para a competência de setembro de 2016 e DIP para outubro 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 01/03/02, no montante de R\$ 34.907,56 (TRINTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Efetue a Secretaria a devolução da CTPS original depositada, mediante recibo nos autos.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000947-66.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309007120

AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/161.540.411-0, com DIB em 31/07/12 e com RMI no valor de R\$ 1.340,40. O INSS apurou um tempo de 31 anos, 4 meses e 13 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em comum, pela presença de agente nocivo ruído – código 1.1.6, nos seguintes períodos:

- de 28/10/71 a 05/06/74 e de 01/06/81 a 24/03/83, trabalhados na empresa “KDB Fiação Ltda”, 92,0 dB(A) (P.P.P. pg. 57 provas);

- de 10/05/76 a 14/09/77 e de 02/02/78 a 09/01/80, trabalhados na empresa “Howa S.A. Inds. Mecânicas” 91 dB(A) (formulário e laudo, pg. 51/52 provas);

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 19 anos, 3 meses e 14 dias, devendo completar, com pedágio, 27 anos, 3 meses e 12 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 20 anos, 2 meses e 26 dias, 42 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DIB (31/07/12) = 32 anos, 10 meses e 28 dias.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 31/07/12, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido de revisão do benefício.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os períodos trabalhados em atividade especial de 28/10/71 a 05/06/74 e de 01/06/81 a 24/03/83, trabalhados na empresa “KDB Fiação Ltda”; de 10/05/76 a 14/09/77 e de 02/02/78 a 09/01/80, trabalhados na empresa “Howa S.A. Inds. Mecânicas”.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/161.540.411-0 (DIB 31/07/12), que deverá passar de R\$ 1.340,40 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, para R\$ 1.400,64 (UM MIL QUATROCENTOS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 1.928,91 (UM MIL NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para a competência de março de 2017 e DIP para abril de 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 31/07/12, no montante de R\$ 5.347,71 (CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), atualizado até o mês de abril de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS apurou 27 anos de serviço, na DER de 10/04/13.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado os seguintes vínculo de trabalho:

- “Casa da Cultura Afro Brasileira”, de 03/03/86 a 30/04/91, conforme constante da CTPS (pg. 23 provas). O INSS considerou o período de 03/03/86 a 30/12/90;
- “Stacco Terceirização Ltda”, de 04/11/09 a 10/04/13 (DER), e o período em que recebeu benefício auxílio-doença NB 31/540.445.223-0, de 14/04/10 a 08/04/13, entre períodos de atividade. O INSS considerou o período de 04/11/09 a 13/04/10.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e abrangem outras parcelas contratuais trabalhistas, tais como alterações salariais e FGTS, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos. Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Observo que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. No mesmo sentido, o artigo 60, III do Decreto 3049/98.

Também o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)” (TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.
2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.
3. Recurso especial não provido.” (STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013).

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo comum acima mencionado, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 16 anos, 8 meses e 7 dias, devendo completar, com pedágio, 28 anos, 3 meses e 27 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 16 anos, 11 meses e 26 dias, 45 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- na DER (10/04/13) = 30 anos, 3 meses e 27 dias.

Assim, constata-se que na DER de 10/04/13 a demandante tinha tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, razão pela qual é de ser deferido seu pedido.

Conforme informação da contadoria judicial, à parte autora foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 41/172.506.574-3, com DIB em 10/06/15, e renda mensal de um salário mínimo, o qual deverá ser cessado com a implantação do benefício requerido nestes autos.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença os seguintes vínculos de trabalho: “Casa da Cultura Afro Brasileira”, de 03/03/86 a 30/04/91; e “Stacco Terceirização Ltda”, de 04/11/09 a 10/04/13.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100%, a partir da DER de 10/04/13, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 491,49 (QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), e com renda mensal atual de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), para a competência de abril de 2017 e DIP para maio de 2017, conforme parecer da contadoria judicial e consequente na cessação do benefício NB 41/172.506.574-3.

Condeno-o, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 10/04/13, no montante de R\$ 636,42 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), descontados os valores recebidos no NB 41/172.506.574-3 e atualizado até o mês de abril de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor

de R\$ 30,00 (trinta reais), pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0049725-28.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006961

AUTOR: JOSIAS LUCAS HENRIQUE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/134.002.950-0, com DIB em 01/03/06 e com RMI no valor de R\$ 1.433,58. O INSS apurou um tempo de 35 anos, 11 meses e 18 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividade especial, possibilitando-se a conversão em comum, no período de 01/06/01 a 01/03/06, trabalhado na empresa “Volkswagen do Brasil Ltda”, pela presença de agente nocivo ruído, 91,0 dB(A), código I.1.6. (P.P.P. pg. 44 provas), inclusive os períodos em que recebeu benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/129.916.812-1 de 21/08/04 a 31/08/04 e NB 91/133.577.606-8 de 16/08/05 a 14/01/06, passível de enquadramento como especial, conforme art. 65 do Decreto 3.048/99.

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento

alguma norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 28 anos, 9 meses e 2 dias, devendo completar, com pedágio, 30 anos, 5 meses e 29 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 29 anos, 8 meses e 14 dias, 42 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (01/03/06) = 37 anos, 10 meses e 13 dias.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 01/03/06, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, no período de 01/06/01 a 01/03/06, trabalhado na empresa “Volkswagen do Brasil Ltda”.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/134.002.950-0 (DIB 01/03/06), que deverá passar de R\$ 1.433,58 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, para R\$ 1.515,35 (UM MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 2.863,42 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de outubro 2016 e DIP para novembro 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 01/03/06, no montante de R\$ 21.779,32 (VINTE E UM MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, officio-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000180-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006108
AUTOR: JAIR PEREIRA DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS não reconheceu nenhum período como trabalhado em condições especiais, tendo apurado 32 anos, 7 meses e 11 dias de serviço, até a DER de 13/06/12.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora e o fornecido por seu empregador, entendo que deve ser considerado como especial o período de 20/06/80 a 02/07/86, trabalhado na empresa “Owens Corning Fiberglas A.S. Ltda”, agente nocivo ruído, 89 a 90 dB(A), código I.1.6. (formulário e laudo, pg. 67 provas).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
 6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).
- A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto n.º 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.
- Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto n.º 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto n.º 4.882.
- Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:
- Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, bem como os recolhimentos de jun/87 a dez/11, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 21 anos, 11 meses e 26 dias, devendo completar, com pedágio, 33 anos, 2 meses e 14 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 22 anos, 11 meses e 8 dias, 48 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- na DER (13/06/12) = 35 anos e 10 dias.

Conclui-se que o autor já possuía tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 13/06/12, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

Conforme informação da contadoria judicial, ao autor foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/162.983.540-1, com DIB 15/08/13 e RMI no valor de R\$ 678,00, o qual deverá ser cessado com a implantação do benefício requerido nesta ação.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em tempo comum, o período de 20/06/80 a 02/07/86 trabalhado em atividade especial na empresa “Owens Corning Fiberglas A.S. Ltda”

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100% a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 13/06/12, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e com renda mensal atual de R\$ 937,00 (NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS), para a competência de março de 2017 e DIP para abril de 2017, conforme parecer da contadoria judicial e consequente cessação do benefício B 42/162.983.540-1.

Condeno-o, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 13/06/12, no montante de R\$ 16.417,57 (DEZESSEIS MIL QUATROCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), já descontados os valores recebidos no B 42/162.983.540-1 e atualizado até o mês de abril de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002718-16.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006978

AUTOR: VANDERLAN GOMES DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de serviço sob nº B 42/157.912.091-9 com DIB em 03/11/11 e RMI no valor de R\$ 2.312,33, tendo o INSS apurado um total de 34 anos, 1 mês e 14 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do vínculo de trabalho não reconhecido pela autarquia-ré, a revisão da RMI de seu benefício.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restarou comprovado o vínculo na empresa "COCIBRA Eng. Ind. Com. S.A.", de 30/07/73 a 11/07/74, constante da CTPS (pg. 82 provas).

Embora conste no CNIS somente a data da admissão, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora. Além da anotação na CTPS há apontamentos de contribuição sindical (pg. 85 provas), alterações de salário (pg. 86 provas), opção FGTS (pg. 87 provas), anotações gerais (pg. 89, 90 provas).

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e abrangem outras parcelas contratuais trabalhistas, tais como nas contribuições sindicais e alterações salariais e anotação de alteração de salário, FGTS e anotações gerais, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o vínculo reconhecido, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 23 anos, 8 meses e 12 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos, 6 meses e 7 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 23 anos, 8 meses e 12 dias, 49 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;
- até a DIB (03/11/11) = 35 anos e 28 dias.

Conclui-se que a parte autora possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DIB de 03/11/11, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença o vínculo de trabalho de tempo comum na empresa "COCIBRA Eng. Ind. Com. S.A.", de 30/07/73 a 11/07/74.

Condeno-o à revisão da RMI do benefício B 42/157.912.091-9 (DIB em 03/11/11), que deverá passar de R\$ 2.312,33 (DOIS MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 75%, para R\$ 3.195,92 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 4.281,00 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS), para a competência de setembro de 2016 e DIP para outubro de 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 03/11/11, no montante de R\$ 87.244,10 (OITENTA E SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizado até o mês de outubro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 292 do CPC/2015 mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001632-10.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309007327

AUTOR: STEFAN ZIVKOV (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora recebe a aposentadoria por tempo de serviço nº B 42/149.330.280-6, com DIB em 20/02/09 e RMI de R\$ 1.392,54 (revisado administrativamente em maio/09).

Pretende que seja revisada a RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/505.227.109-0, que recebeu no período de 06/04/04 a 11/02/06, para que seja alterada a RMI de seu benefício ativo.

A Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição constantes dos autos e demais informações constantes do CNIS, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, apurando o valor de R\$ 1.461,44, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, conforme o mencionado acima.

Aplicou ainda a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, calculado com os reajustes devidos, conforme legislação aplicável, tendo apurado a diferença no valor de R\$ 13.912,66, atualizado até o mês de janeiro de 2017.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora tais diferenças monetárias.

Transcrevo o parecer da contaria judicial:

“Pedido:

Revisão da RMI – parcelas dos salários de contribuição.

Parecer:

O Autor recebeu os benefícios auxílio-doença sob nº B 31/505.227.109-0 com DIB em 06/04/04 e DCB em 11/02/06. Recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/149.330.280-6 com DIB em 20/02/09.

Requer a revisão do benefício NB 31/505.227.109-0 e posteriormente a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos salários de contribuição apresentados e do salário de benefício do NB 31/505.227.109-0.

Verificamos que o benefício NB 42/149.330.280-6 teve revisão administrativa em mai/09, passando a RMI para R\$ 1.392,54.

Com os salários de contribuição constante do CNIS (jul/94 a set/95, mai/96 a ago/96), dos salários de contribuição apresentados pelo Autor (pg. 24 a 27 provas) e dos salários de benefício NB 31/120.373.566-6, NB 31/130.522.180-7 e salário de benefício revisto do NB 31/505.227.109-0, procedemos à revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, obtendo o valor de R\$ 1.461,44. Efetuamos o cálculo das diferenças descontando os valores recebidos.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, no montante de R\$ 13.912,66 e renda mensal de R\$ 2.356,23 para a competência dez/16 e DIP em jan/17.”

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno-o à revisão da RMI do benefício NB: 42/149.330.280-6 (DIB em 20/02/09), que deverá passar de R\$ 1.392,54 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, para R\$ 1.461,44 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 2.511,26 (DOIS MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), para a competência de julho de 2017 e DIP para agosto 2017, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB de 20/02/09, no montante de R\$ 15.354,99 (QUINZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), descontados os valores já recebidos e atualizado até o mês de agosto de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003485-54.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309006955

AUTOR: HERCULANO JOAO DE SOUZA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A parte autora recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº B 42/160.167.654-6 com DIB em 18/05/12 e com RMI no valor de R\$ 1.612,56. O INSS apurou um tempo de 35 anos, 6 meses e 2 dias de serviço.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o

tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.
3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.
4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).
5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).
6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
- II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
- III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
- IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
- V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em *reformatio in pejus*, a

ensejar a nulidade do julgado.

4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5.Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais, possibilitando-se a conversão em comum, nos seguintes períodos:

- de 06/01/81 a 27/01/83, trabalhado na empresa “Komatsu do Brasil S.A.”, pelo exercício de atividade profissional de fundidores (CTPS pg. 09, ajudante de produção fundição), código 2.5.2.;

- de 18/11/03 a 07/10/11 (data da emissão do P.P.P.), trabalhado na empresa “Persico Pizzamiglio S.A.”, pela presença de agente nocivo ruído, 89,1 dB(A), código 1.1.6. (P.P.P. pg. 39 provas).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível acima de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização previa que, na vigência do Decreto nº 53.831/64, o nível de exposição a ruído era acima de 80 decibéis e, a partir de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com o cancelamento de referida súmula em 09/10/2013, o nível de exposição a ruído voltou a ser acima de 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, nos termos do Decreto nº 2.172, diminuindo para o nível acima de 85 decibéis, a partir de 18 de novembro de 2003, conforme o citado Decreto nº 4.882.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 22 anos, 11 meses e 2 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos, 9 meses e 29 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 23 anos, 510 meses e 14 dias, 41 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DIB (18/05/12) = 39 anos, 5 meses e 25 dias.

Conclui-se que o autor possuía um tempo de serviço maior do que o apurado pelo INSS na DER de 18/05/12, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido. Quanto à renda mensal, esclareceu a contadoria judicial que "...nos meses de jan a jun/97, jun, jul,ago e out/03 e jul/06, não constam salários de contribuição no CNIS (mantinha vínculo)." O auxiliar do juízo não utilizou salário de contribuição nesse período, tendo o INSS utilizado o valor do salário mínimo. Esclareceu ainda que nos meses de dez/11 e jan, fev/12, foram utilizados os salários de contribuição constantes do CNIS, já que o autor não apresentou nenhum salário de contribuição.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: de 06/01/81 a 27/01/83, trabalhado na empresa “Komatsu do Brasil S.A.; de 18/11/03 a 07/10/11, trabalhado na empresa “Persico Pizzamiglio S.A.”.

Condene-o à revisão da RMI do benefício B 42/160.167.654-6 (DIB 18/05/12), que deverá passar de R\$ 1.612,56 (UM MIL SEISCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) - coeficiente de cálculo de 100%, para R\$ 1.835,38 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS) – coeficiente de cálculo de 100%, com renda mensal de R\$ 2.390,80 (DOIS MIL TREZENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), para a competência de novembro 2016 e DIP para dezembro 2016, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER de 18/05/12, no montante de R\$ 19.453,66 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até o mês de novembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial. Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC 2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00, pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0003484-98.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007435
AUTOR: ROGERIO SILVA DOS SANTOS (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Autorizo Maria de Lourdes da Silva, portadora do RG 24.624.008-8 e CPF 139.267.818-82 na qualidade de genitora e curadora do autor, a efetuar o levantamento do Ofício Requisitório sob nº 20170189242 (nosso 2017/1143), depositado em nome de ROGERIO SILVA DOS SANTOS, CPF 380.211.328-41, junto à instituição bancária.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0002073-15.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007524
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002379-81.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007572
AUTOR: RICHARD WILSON JAMBERG (SP328813 - SIMONE ROSELI DE MATOS JAMBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0002825-64.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007444
AUTOR: MARLI MARGARIDA DA SILVA (SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002373-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007574
AUTOR: ARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP383230 - BIANCA CARMO DE ALMEIDA PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002372-89.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007575
AUTOR: JOAO DA ROCHA MANCORES (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0002369-37.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007576
AUTOR: NIVALDO BRITO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002380-66.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007571
AUTOR: VIVIANE DE SOUZA FALCAO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002075-82.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007523
AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA SANTOS FERREIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002076-67.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007522
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOMINGOS (SP343433 - SEBASTIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002079-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007521
AUTOR: STHEFANY CASER LIMA DE MACEDO (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002085-29.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007519
AUTOR: ODETE APARECIDA DE LUCCA (SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5000487-95.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007443
AUTOR: REINALDO DOS SANTOS (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002333-92.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007589
AUTOR: ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002131-18.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007506
AUTOR: LUCILIA PAPAIZ GOMES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002229-03.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007473
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002232-55.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007470
AUTOR: CONCEICAO DIJAIROS DOS SANTOS (SP318171 - ROBSON SATELIS DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002223-93.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007476
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCONDES (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002225-63.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007475
AUTOR: WILLIAM BATISTA DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002285-36.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007452
AUTOR: LUCIENE ARAUJO MESTRINER (SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002227-33.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007474
AUTOR: FRANCISCO JAILSON COLARES DE SOUSA (SP269202 - FERNANDO CESAR PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002381-51.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007570
AUTOR: MITSUE OSAKI FIGUEIREDO (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002230-85.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007472
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA GALINDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002231-70.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007471
AUTOR: LUCIANA DUTRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002269-82.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007457
AUTOR: DAVYD ROBSON DE SOUZA (SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002378-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007573
AUTOR: MAURINA NERES SOUZA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002384-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007568
AUTOR: AILTON DONIZETI CEZAR (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002382-36.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007569
AUTOR: LUCILENE DE ASSIS RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002287-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007450
AUTOR: PATRICIA SILVERIO LIMA (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002360-75.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007579
AUTOR: JOANA RODRIGUES DA COSTA VASCONCELOS (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002100-95.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007514
AUTOR: JAILSON ARAUJO (SP203300 - AFONSO CARLOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002091-36.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007517
AUTOR: WALDIRENE MARTIM BENEDICTO (SP304692 - FRED DA SILVA ESTANCIAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002365-97.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007578
AUTOR: ALEXANDRINA ROSA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002096-58.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007516
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEANDRO ARAUJO (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002097-43.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007515
AUTOR: REGINALDO BASIO MARQUES (SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002136-40.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007503
AUTOR: ROSIMEIRE CLARO JELMAYER (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002120-86.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007511
AUTOR: IRENE PORFIRIO BUENO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002358-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007580
AUTOR: CICERO GALVAO DA SILVA (SP169495 - ROSANA APARECIDA RIATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002356-38.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007581
AUTOR: NELSON REZENDE SILVA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002114-79.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007513
AUTOR: NORBERTO PEREIRA DE MOURA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002348-61.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007582
AUTOR: TALITA DE PAULO BRAZILIO (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) THIFANE FERREIRA DE PAULO (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002118-19.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007512
AUTOR: IVANETE FERNANDES NUNES (SP169620 - REINALDO ESTIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002125-11.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007510
AUTOR: APARECIDA ROSENILDA ANDRADE DE SOUZA (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002336-47.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007588
AUTOR: TEREZA DA SILVA LIMA (SP268724 - PAULO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002126-93.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007509
AUTOR: MARIA INEIA DOS SANTOS (SP166360 - PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002347-76.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007583
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA (SP270263 - HELIO AKIO IHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002087-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007518
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA (SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA, SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002129-48.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007508
AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO OLIVEIRA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002130-33.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007507
AUTOR: LUCIENE DA COSTA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002135-55.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007504
AUTOR: FLAVIO SOUSA DE JESUS (SP341039 - KEILA DE CARVALHO DE SANTANA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002345-09.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007584
AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP270263 - HELIO AKIO IHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0002144-17.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007501
AUTOR: IVANILDO MOREIRA DE SOUZA (SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002339-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007587
AUTOR: ROSA BRANCO (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002342-54.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007586
AUTOR: VICTORIA MANUELLY PAULINO DE OLIVEIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) ARTHUR HENRIQUE PAULINO DE OLIVEIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) VICTORIA MANUELLY PAULINO DE OLIVEIRA (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) ARTHUR HENRIQUE PAULINO DE OLIVEIRA (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002133-85.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007505
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE MORAES (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002343-39.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007585
AUTOR: TANIA MARCIA CABRAL DA SILVA (SP332324 - SIMONE BARROS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002200-50.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007484
AUTOR: JOAO ALVES LEAO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002322-63.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007594
AUTOR: ROSA MARIA CAMILLO BARBOSA (SP360697 - EDNA ANA DA SILVA ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0002153-76.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007499
AUTOR: ISAURA DANTAS DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002325-18.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007592
AUTOR: SIDNEY APARECIDO SILVA JUNIOR (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002162-38.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007498
AUTOR: JESSICA CAROLINE DA COSTA FIALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) STEPHANY VICTORIA COSTA FIALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002323-48.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007593
AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002164-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007497
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DO PRADO DA SILVA (SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002149-39.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007500
AUTOR: WALDOMIRO CARDOSO DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002320-93.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007595
AUTOR: HESTEL ISOUDA PIACENTIN RODRIGUES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002184-96.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007490
AUTOR: LOURDES BARBOSA DO AMARAL (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002318-26.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007596
AUTOR: NELSON DA SILVA GOMES DUARTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002317-41.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007597
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA (SP393248 - FELIPE ALLAN TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002175-37.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007495
AUTOR: CHANG SING YIN (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0002177-07.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007494
AUTOR: ANTONIO ALVES COSTA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002178-89.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007493
AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002198-80.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007485
AUTOR: FRANCISCA VALERIO DE BRITO (SP253244 - DENISE DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002299-20.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007446
AUTOR: JOSE NICOLAU DO NASCIMENTO (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002207-42.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007483
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES FAGUNDES (SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002297-50.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007448
AUTOR: EVERALDO DE JESUS (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002298-35.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007447
AUTOR: ANTENOR DIAS DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002189-21.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007488
AUTOR: SEBASTIAO PIRES DA ROCHA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002171-97.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007496
AUTOR: CAROLINA VIANA DE OLIVEIRA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002302-72.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007445
AUTOR: MANOEL BENEDITO DE JESUS DOS SANTOS (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002307-94.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007599
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSTA BARBOSA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002191-88.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007486
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA ANDRADE (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002190-06.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007487
AUTOR: EMILLY MOTA DA SILVA (SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002187-51.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007489
AUTOR: AUTOS PECAS PIRATININGA SUZANO LTDA - EPP (SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0002208-27.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007482
AUTOR: CARMELO LUNETTA (SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002219-56.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007477
AUTOR: VILSON RIBEIRO SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002271-52.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007456
AUTOR: ROZILDA LIBERALINA DA CONCEICAO SILVA (SP333664 - PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002260-23.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007461
AUTOR: JOSE DIVINO MANOEL (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002261-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007460
AUTOR: ARNALDO HIDEKI IGARASHI (SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002263-75.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007459
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002264-60.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007458
AUTOR: ELIZABETH ALMEIDA DO NASCIMENTO (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002272-37.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007455
AUTOR: VANDILSON RAMOS DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002273-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007454
AUTOR: ROSELY VILLARROEL DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002209-12.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007481
AUTOR: LUCINDA FATIMA DOS REIS SANTOS (SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002286-21.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007451
AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS MENEZES (SP367192 - GILMAR JOSE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002295-80.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007449
AUTOR: ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002215-19.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007480
AUTOR: ROSELI MIRANDA SILVA FERNANDES (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002217-86.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007479
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAULIO (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002218-71.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007478
AUTOR: MARLENE ANTONIA MARTINS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002180-59.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007492
AUTOR: LEONICE PIRES DA SILVA (SP341039 - KEILA DE CARVALHO DE SANTANA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002237-77.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007468
AUTOR: ANA DA COSTA PEREIRA CEZARINO (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002310-49.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007598
AUTOR: JURANDIR PAULO CORREIA DE LIMA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002182-29.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007491
AUTOR: KELI SOARES DA SILVA (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002329-55.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007590
AUTOR: ALTAIR DOS SANTOS AQUINO (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002256-83.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007462
AUTOR: MARA ELIANA DE SOUZA CUNHA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002236-92.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007469
AUTOR: PATRICIA CARLA FRANCO (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA, SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

5000931-31.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007442
AUTOR: EDUARDO DE SIQUEIRA (SP293064 - GILSON SENE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002280-14.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007453
AUTOR: GERALDO MANOEL DA SILVA (SP336907 - MIRIAM OTAKE DA SILVA)
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. (- BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002240-32.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007467
AUTOR: MIRIAN IZABEL VANDERLEI CARVALHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002252-46.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007465
AUTOR: JOAQUIM MIRANDA DE SOUSA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002254-16.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007464
AUTOR: LUCIA VERZINHACE (SP353971 - CARLA VIVIANE AYRES LINS POMPEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002255-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007463
AUTOR: ANA LAURITA PEREIRA DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco; b) juntando cópia legível de seu RG e CPF; c) juntando cópia legível do Extrato Analítico de sua conta fundiária. 2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3- Regularizada a inicial, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004280-64.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007531
AUTOR: JOSE CESAR DE OLIVEIRA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004274-57.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007536
AUTOR: CICERA GONCALVES DE LIMA MESQUITA (SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004275-42.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007535
AUTOR: CREDIVALDO DE OLIVEIRA (SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004276-27.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007534
AUTOR: ADILSON FERREIRA GONCALVES (SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004277-12.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007533
AUTOR: AMARO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004278-94.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007532
AUTOR: JOAO CAETANO DE CAMPOS (SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004281-49.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007530
AUTOR: NELCI PINTO PORTELA (SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004282-34.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007529
AUTOR: MARCOS SOARES DA SILVA (SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004283-19.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007528
AUTOR: PEDRO MARTIM DE CASTRO (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004284-04.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007527
AUTOR: ROMILSON DE ALMEIDA LINS (SP318523 - BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004285-86.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007526
AUTOR: SERGIO DE CARVALHO LEITE (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0004286-71.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007525
AUTOR: CRISTIANO JOSE NOGUEIRA (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0001931-50.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309007441
AUTOR: ARI CARLOS DOMINGOS (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face dos documentos apresentados pela curadora do autor, expeça-se a requisição de pagamento.
Oficie-se ao INSS para que, se o caso, providencie a retificação do benefício do autor, em conformidade com os cálculos ora acolhidos.
Cumpra-se, independentemente de intimação.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001820-27.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007029
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA (SP369207 - RAFAEL VELOSO TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

O pedido do autor formulado na presente ação mais assemelha-se a ação de natureza mandamental, na medida em que se insurge contra a demora na análise do requerimento administrativo formulado. Sabido que ação de mandado de segurança não pode tramitar sob o rito dos juizados especiais federais, por expressa vedação legal, inviável a concessão de liminar.

Ademais, no caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito

do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0002134-70.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007616
AUTOR: CESAR FARIAS DOS SANTOS (SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).
 - 2) Diante dos termos da contestação depositada em Secretaria e já anexada aos autos, inviável a designação de audiência prévia de conciliação. Oportunamente a Autarquia Previdenciária poderá ser instada a se manifestar acerca de interesse conciliatório na demanda.
 - 3) A elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente a ordem de ajuizamento da ação.
 - 4) Assim, dê-se prosseguimento normal ao feito, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, **DECLARO** que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; d) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0002233-40.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007641
AUTOR: SOLEDADE DA SILVA PEREIRA (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002239-47.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007640
AUTOR: JANETE NUNIS PRADO (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002251-61.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007639
AUTOR: AFONSO AMARAL DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002265-45.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007638
AUTOR: LAERCIO MORAES BRANCO (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002185-81.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007642
AUTOR: MILTON SANTOS DA SILVA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002176-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007643
AUTOR: JANDIR ANTONIO FARIAS (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002276-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007659
AUTOR: JOSÉ ELIAS DE CAMPOS (SP186298 - WAGNER ANTONIO GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1) Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, **DECLARO** que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
- 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
- 3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
 - d) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, **DECLARO** que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, **AINDA QUE PARCIAL**, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0002065-38.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007613
AUTOR: LUIZ ANTONIO MOLON (SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002095-73.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007612
AUTOR: LAUDINOR DOS SANTOS (SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002105-20.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007611
AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA COSTA (SP203784 - FABRIZIO FREITAS CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Assim, **DECLARO** que todos os requerimentos administrativos anteriores às datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados, estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades. A esse respeito, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 2) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial. 3) Após, se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0002201-35.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007627
AUTOR: ELZA JOSE DA SILVA (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002181-44.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007629
AUTOR: CREUSA MARIA DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002170-15.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007630
AUTOR: LIDIA ALEXANDRINO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002154-61.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007631
AUTOR: ANTONIO PEREIRA FILHO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002258-53.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007621
AUTOR: CARMELITA DA COSTA OLIVEIRA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002244-69.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007622
AUTOR: SILVAL LOPES RAIMUNDO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002228-18.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007623
AUTOR: JOSE SILVA FILHO (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002212-64.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007624
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002210-94.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007625
AUTOR: DAYTON PANAIO DE OLIVEIRA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002203-05.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007626
AUTOR: ANIZIO MACHADO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002274-07.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007620
AUTOR: DELVANIA DIAS MATOS SOARES (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002197-95.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007628
AUTOR: KARIN OLIVEIRA DE FARIA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002132-03.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007603
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA PEREIRA (SP341039 - KEILA DE CARVALHO DE SANTANA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002117-34.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007604
AUTOR: ROBERTO OSSUGUI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002115-64.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007605
AUTOR: MARCIO DE JESUS SANTIAGO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002107-87.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007606
AUTOR: EDINALVA DIAS DA SILVA (SP350525 - PATRICIA DANIEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002099-13.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007607
AUTOR: LUCIA DA SILVA (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002301-87.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007617
AUTOR: OLIMPIO GONCALES DA COSTA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002289-73.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007618
AUTOR: JOSE AMARO JOVENCIO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002284-51.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007619
AUTOR: SIDNEY FELICIO DO NASCIMENTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que a pretensão tem por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), proferiu em 25/02/2014 decisão no sentido de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento daquela demanda pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC/73, disciplinado atualmente pelo art. 1.036 do Novo CPC (Lei 13.105/2015). Referido recurso não foi conhecido, conforme decisão monocrática de 01.09.2016. Contudo, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, em 15.09.2016 foi proferida decisão pelo Ministro Relator cujo trecho transcrevo: “Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.” Assim, tendo em vista a decisão mencionada, bem como os princípios da informalidade e celeridade que norteiam os Juizados Especiais Federais, determino o sobrestamento de todas as ações que tramitem neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes cujo pedido consista no afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS (Código do Assunto 10801, Complemento 312) até decisão em contrário daquela E. Corte ou do Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, e outros dessa natureza. Intime-se. Cumpra-se.

0001460-92.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007563
AUTOR: LEONARDO DO ESPIRITO SANTO (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001577-83.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007560
AUTOR: ARISTIDES PIRES DE MENEZES (SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO, SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001552-70.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007561
AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002268-97.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007542
AUTOR: NILZA DA SILVA BARBOSA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001660-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007555
AUTOR: LUCIANO DEODATO MARCELINO (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001393-30.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007565
AUTOR: WILLIAM APARECIDO DE ALMEIDA (SP359114 - DIOGO NETO DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001515-43.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007562
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DA ROSA JUNIOR (SP364012 - BRUNA DE MELLO FIDALGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001594-22.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007559
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001434-94.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007564
AUTOR: ADILSON DA SILVA REGO (SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000289-03.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007567
AUTOR: CICERO JOILDO ARAUJO (SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001832-41.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007553
AUTOR: MARIO CARDOSO (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001860-09.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007552
AUTOR: OSWALDO EVARISTO DIAS FILHO (SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001597-74.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007558
AUTOR: CARLOS SUEHIRO NAMIE (SP183539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002172-82.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007543
AUTOR: MONIQUE DE OLIVEIRA MOREIRA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002140-77.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007544
AUTOR: VALDOMIRO CARDOSO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

5000693-12.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007539
AUTOR: ROSELY APARECIDA GOMES (SP207293 - FABIANA DINIZ LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001988-29.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007550
AUTOR: SILVANEIDE DE FATIMA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

5000450-68.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007540
AUTOR: ANA CELIA DANTAS EVANGELISTA (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL, SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

5000694-94.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007538
AUTOR: JEFFERSON ARRUDA MACHADO (SP207293 - FABIANA DINIZ LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

5000828-24.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007537
AUTOR: SILMAIR SOUZA E SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002311-34.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007602
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002275-89.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007541
AUTOR: SERGIO BERNARDES DA SILVA (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002371-07.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007601
AUTOR: VALDECI ROMERO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001606-36.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007557
AUTOR: FERNANDO ANTONIO GOMES PEREIRA (SP253250 - EDILSON FERRAZ DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001386-38.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007566
AUTOR: ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA (SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001998-73.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007549
AUTOR: JOSE CARLOS FAVARETTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001937-18.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007551
AUTOR: NIVALDO MARCELO QUERUBIM (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002127-78.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007546
AUTOR: HILDA GARCIA DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002137-25.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007545
AUTOR: JEREMIAS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0001662-69.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007554
AUTOR: CLOVIS DA COSTA OLIVEIRA (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

0001075-47.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007390
AUTOR: RAQUEL LUPORINI COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora.

Com efeito, realizada perícia médica, a conclusão pericial foi no sentido de que "Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual."

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor.

Apesar de impugnar o laudo e juntar documentos, os mais recentes datam de 3 meses antes da perícia e afirmam que a autora está em tratamento, com ocasiões de crise de ansiedade. A conclusão pericial é de que a autora tem transtorno depressivo recorrente em remissão.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s). 2) Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 3) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 4) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; d) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0002250-76.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007651
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA (SP353728 - PAULO SYLVESTRIN DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002145-02.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007650
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FRANCA (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002163-23.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007648
AUTOR: DJALMA PEREIRA DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002148-54.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007649
AUTOR: RUTH CLAUDINO DA SILVA LAURINDO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002165-90.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007647
AUTOR: JOSE FERREIRA DUARTE (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002146-84.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007654
AUTOR: BERNADETE MARIA FERREIRA (SP253781 - WELLINGTON GILNÊS DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004279-79.2016.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007614
AUTOR: JOAO DE SOUZA CARVALHO (SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0002226-48.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007652
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE MORAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002196-13.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007645
AUTOR: CLAUDIO CARRILHO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002199-65.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007644
AUTOR: ANTONIO DE ASSIS CARDOSO (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002222-11.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007653
AUTOR: WALDIR NUNES (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002050-69.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309007615
AUTOR: JOSE VILMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0015874-66.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008032
AUTOR: ANISIO SOARES COSTA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:" Dê-se ciência as partes do parecer complementar elaborado apresentado pela contadoria judicial.Assinalo o prazo de 10 dias para manifestação, se caso. Após, retornem os autos conclusos."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA dos processos abaixo relacionados, sobre a designação de perícia médica e/ou perícia social.Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada e portando documento de identidade oficial com foto. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA e OTORRINOLARINGOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado.Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprove a situação socioeconômica do núcleo familiar.Autos/autor/advogado/data da perícia: 0001350-30.2016.4.03.6309;ENNDRIIL CARDOSO SOARES;LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO-SP209953; (14/12/2017 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL - PERITA ELISA MARA GARCIA TORRES) (20/02/2018 11:20:00-NEUROLOGIA - PERITO DR GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN)0003436-71.2016.4.03.6309;VILMA PIZO ALVES DA SILVA;MAKYAN CUNHA MYUNG-SP326946;(27/02/2018 11:00:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA LEIKA GARCIA SUMI)0000281-26.2017.4.03.6309;ROBERTA MARIANI OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS;ARMANDO MIANI JUNIOR-SP159238; (27/02/2018 10:40:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA LEIKA GARCIA SUMI)0000418-08.2017.4.03.6309;DULCINEIA APARECIDA DE JESUS;MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR-SP239211; (13/12/2017 14:00:00-SERVIÇO SOCIAL - PERITA ELISA MARA GARCIA TORRES) (06/02/2018 12:40:00-NEUROLOGIA - PERITO DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN)0000451-95.2017.4.03.6309;ANDREW PEREIRA DA SILVA;ANA MARIA HERNADES FELIX-SP138915; (14/12/2017 09:00:00-SERVIÇO SOCIAL - PERITA MARIA DE FATIMA DE SIQUEIRA DE LUCENA) (06/02/2018 13:00:00-NEUROLOGIA - PERITO DR GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN)0001218-36.2017.4.03.6309;VALDERINA GOMES DA SILVA TEIXEIRA;FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA-SP255509; (27/02/2018 11:30:00-ORTOPEDIA - PERITO DR CLAUDINET CEZAR CROZERA)0001418-43.2017.4.03.6309;AUTRAN GOMES DE SIQUEIRA;MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS-SP074940; (12/12/2017 12:40:00-NEUROLOGIA - PERITO DR GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN) (27/02/2018 10:30:00-ORTOPEDIA - PERITO DR CLAUDINET CEZAR CROZERA)0001432-27.2017.4.03.6309;ADAZILA TEIXEIRA GUIMARAES;ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA-SP269775; (27/02/2018 09:00:00-ORTOPEDIA - PERITO DR CLAUDINET

CEZAR CROZERA)0001495-52.2017.4.03.6309;CLAUDIA CRISTIANE DE SOUZA PALMEIRA;RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR-SP241326; (05/12/2017 13:00:00-NEUROLOGIA - PERITO DR GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN) (27/02/2018 14:00:00-ORTOPEDIA - PERITO DR ALOISIO MELOTI DOTTOR)0001570-91.2017.4.03.6309;RENATO JOSE DA SILVA SANTOS JUNIOR;LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO-SP198497; (27/02/2018 10:20:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA LEIKA GARCIA SUMI)0001613-28.2017.4.03.6309;MARIA LOURDES DOS SANTOS DO CARMO;RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR-SP241326; (27/02/2018 09:30:00-ORTOPEDIA - PERITO DR CLAUDINET CEZAR CROZERA)0001623-72.2017.4.03.6309;MARIA JOSE DA SILVA;ANGELO ASSIS-SP275987; (27/02/2018 14:30:00-ORTOPEDIA - PERITO DR ALOISIO MELOTI DOTTOR)0001674-83.2017.4.03.6309;FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS;FABIANA CRISTINA DE SIQUEIRA SANTOS -SP352577; (27/02/2018 09:00:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA LEIKA GARCIA SUMI)0001725-94.2017.4.03.6309;LILIAN OLIVEIRA DA SILVA;VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES-SP094932; (27/02/2018 09:40:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA LEIKA GARCIA SUMI)0001734-56.2017.4.03.6309;ANA LUCIA DA SILVA;ROBERVAL BIANCO AMORIM-SP171003; (27/02/2018 09:20:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA LEIKA GARCIA SUMI)0001760-54.2017.4.03.6309;MOISES PEREIRA DA COSTA;ANSELMO RODRIGUES DA FONTE-SP199593; (27/02/2018 10:00:00-ORTOPEDIA - PERITO DR CLAUDINET CEZAR CROZERA)0001764-91.2017.4.03.6309;LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES;ELI ALVES NUNES-SP154226; (12/12/2017 13:00:00-NEUROLOGIA - PERITO DR GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN) (27/02/2018 11:00:00-ORTOPEDIA - PERITO DR CLAUDINET CEZAR CROZERA)5000806-63.2017.4.03.6133;ANTENOGENES PEREIRA DA CUNHA;BRUNA PINTO DOS SANTOS-SP331245; (27/02/2018 10:00:00-PSIQUIATRIA - PERITA DRA LEIKA GARCIA SUMI)

0001218-36.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008128

AUTOR: VALDERINA GOMES DA SILVA TEIXEIRA (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

0001623-72.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008144MARIA JOSE DA SILVA (SP275987 - ANGELO ASSIS)

0001613-28.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008143MARIA LOURDES DOS SANTOS DO CARMO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0003436-71.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008154VILMA PIZO ALVES DA SILVA (SP326946 - MAKYAN CUNHA MYUNG)

0001570-91.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008133RENATO JOSE DA SILVA SANTOS JUNIOR (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

0001495-52.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008132CLAUDIA CRISTIANE DE SOUZA PALMEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0001432-27.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008131ADAZILA TEIXEIRA GUIMARAES (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

0001418-43.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008130AUTRAN GOMES DE SIQUEIRA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

0001350-30.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008129ENNDRL CARDOSO SOARES (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO)

0000451-95.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008127ANDREW PEREIRA DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

0001764-91.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008153LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

0001760-54.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008152MOISES PEREIRA DA COSTA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

0001734-56.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008147ANA LUCIA DA SILVA (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)

0001725-94.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008146LILIAN OLIVEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001674-83.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008145FABIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP352577 - FABIANA CRISTINA DE SIQUEIRA SANTOS)

0000418-08.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008126DULCINEIA APARECIDA DE JESUS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

5000806-63.2017.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008155ANTENOGENES PEREIRA DA CUNHA (SP331245 - BRUNA PINTO DOS SANTOS, SP352508 - VINÍCIUS DUARTE MARTINS)

0000281-26.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008125ROBERTA MARIANI OLIVEIRA CURSINO DOS SANTOS (SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:DOU CIENCIA à parte autora do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor, já liberado para agendamento, conforme informação nos autos.Para fim de levantamento deverá apresentar, junto à instituição bancária, documentos originais de identificação (CPF/RG) bem como, comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

0001688-38.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008069LUZIA MARIA DE SIQUEIRA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

0001998-15.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008074ADENIR VIEIRA GOMES (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

0001986-78.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008073MARIA APARECIDA ALMEIDA SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)

0003134-18.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008087STEFANI GUEDES DOS SANTOS SOUZA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) JOSE ANTONIO GONZAGA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0002454-28.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008083JOAO MERELES CONRRADO (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

0002469-65.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008084JOSE SOARES DA SILVA (SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA)

0001731-82.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008070ELIANE DA CUNHA CARVALHO SOUZA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

0001999-34.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008075FRANCISCO DE ASSIS BELARMINO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0003125-17.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008086SEBASTIANA DE OLIVEIRA MENDES (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

0002442-19.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008082LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)

0003340-27.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008090MARCO ANTONIO XAVIER (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0005851-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008119ELISA MELO FREIRE (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO)

0005813-20.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008118MARIA JOAQUINA RODRIGUES (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

0005708-24.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008117MARCIO TAKAHASHI (SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO)

0005649-21.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008116ANGELICA APARECIDA DIVINO (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL)

0001349-26.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008067JEOVA GOMES PEREIRA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

0003347-82.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008091ADENALDO BISPO DOS SANTOS (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)

0003973-77.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008094HELENA DOS SANTOS FRANCO (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

0004028-52.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008095DIOGO ROGER CYRINO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0001552-41.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008068ANTONIO SERGIO RIBEIRO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

0003227-10.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008088JOSE ELIAS DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)

0004209-24.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008097MARILENE BARBOSA DOS SANTOS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0002340-26.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008080MARCIO ROBERTO DE FARIA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

0001264-98.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008066MARCOS ANTONIO CAETANO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

0001246-09.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008065MARIA PEREIRA DA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP314646 - LEANDRO GIRARDI)

0004162-79.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008096ELZA JOSE DA SILVA (SP260530 - MARTA PACHECO DOS SANTOS)

0002221-31.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008078TOMOKO TAKAMOTO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

0002315-47.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008079SERGIO DE ALMEIDA TINOCO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

0002172-53.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008077TARCISA ALVES DA SILVA (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO)

0000882-08.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008062JUSTINA ROCHA DE SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)

0005096-42.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008107OTANIEL FERREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS)

0000802-44.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008060JOSE MARIA NOGUEIRA NETO (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)

0000943-97.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008063MARIA EDUARDA LOPES DA SILVA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ , SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS)

0005068-06.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008105MARIA NUNES MACHADO (SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR)

0004645-80.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008101ADELIA DA COSTA ALVES (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)

0005077-02.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008106MARCOS ANTONIO DE SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

0004343-17.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008099ROSILEI FRANCISCO FORTUNATO (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)

0000279-95.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008050MARIA DAS DORES OLIVEIRA CRUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0005145-49.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008109JOSE LUIZ CANDIDO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0000707-43.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008057ERIVALDO JOSE DA SILVA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)

0005145-15.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008108EMILY RODRIGUES DANTAS (SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS)

0000452-31.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008055SILVIA SANTOS SOUZA DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

0005230-74.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008110SIMONE APARECIDA DE SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA)

0005397-52.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008111ANA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ , SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS)

0005957-72.2005.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008120FERNANDA MONIZ RODRIGUES ALVES (SP055531 - GENY JUNGERS)

0000071-14.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008045JOSE NOEL DOS SANTOS (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

0005605-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008115JOSE MARCOS NASCIMENTO SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)

0005506-03.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008114JOSE CARLOS BARRETO (SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

0005500-59.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008113MATHEUS DOS SANTOS (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO)

0000390-79.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008054JONAS DO NASCIMENTO (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)

0005489-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008112BENEDITO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0000298-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008052MANOEL DIOGO COSTA (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0000180-91.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008046THAIS DOS REIS CAMPISTA (SP191439 - LILIAN TEIXEIRA)

0000230-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008047JOAO LUIZ RAMOS DA SILVA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)

0000268-66.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008049JORGE DA SILVA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

0000307-77.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008053RAIMUNDO ROBERTO GOMES (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

0050458-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008123JOSCELINO BISPO ALVES (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

0000287-33.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008051EDMEIRE ALBUQUERQUE LEMES DA CUNHA (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

FIM.

0005759-54.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008158ANIZIO GONCALVES FILHO (SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA, SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:DOU CIENCIA à parte autora do depósito referente ao ofício requisitório de pequeno valor, já liberado para agendamento, conforme informação nos autos. Para fim de levantamento deverá apresentar, junto à instituição bancária, documentos originais de identificação (CPF/RG) bem como, comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

0001904-28.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008159AUGUSTO NUNES LEITE (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2018, às 15:00 horas, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, se em termos, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

0004014-68.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309008156
AUTOR: JEFFERSON JUNIO PEDRO (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 23 de janeiro de 2018 às 12h40, perito Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6311000411

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002490-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016049
AUTOR: WALDEMAR PAJARES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao pedido de readequação da RMI mediante a aplicação do novo teto trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/03, reconheço a ocorrência da decadência, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001601-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016009
AUTOR: DANIELLY DOS SANTOS LOPES ALMEIDA (SP155923 - ANA PAULA ELEUTERIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos nas petições de 15/09/2017 e 18/09/2017.

Considerando o quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em conflito de competência, determino a exclusão da Caixa Cartões do pólo passivo da presente

ação.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, considerando que já houve comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003118-48.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016044

AUTOR: TELMA DE SOUZA GUIMARAES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSKY RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003063-97.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016045

AUTOR: MARCIO FONTOURA MIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme o art. 487, III, b do CPC, nos termos estabelecidos em audiência de conciliação. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do pagamento dos valores pela CEF, dê-se baixa.

5001136-50.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016011

AUTOR: RODRIGO DA SILVA GALVAO (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003109-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016013

AUTOR: RITA PEREIRA DOS SANTOS (SP371272 - NIVIA PEREIRA DOS SANTOS, SP364444 - CHRISTIAN CORREIA SALGADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

0002906-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016014

AUTOR: VIVIAN DOS SANTOS NUNES (SP272749 - RODRIGO AUGUSTO MARCONDES, SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

5000615-08.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016012

AUTOR: NADIEGE GONCALVES BISPO (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI, SP150528 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002809-27.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016015

AUTOR: JOSE CARLOS PACHECO DE JESUS (SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

0002804-05.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016016

AUTOR: RODRIGO DA CRUZ PINTO (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

FIM.

0000301-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016043

AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0002814-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016020

AUTOR: GERALDINA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 467, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000753-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016063

AUTOR: MARGARIDA MARIA LOPES DA SILVA (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no presente feito.

0002444-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016037

AUTOR: ERILUCIA FERNANDES DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, concedo o benefício de gratuidade de Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0001276-33.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016051

AUTOR: LUIZ WAGNER RUSSO QUILES (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Sem prejuízo do posicionamento de alguns dos I. Procuradores da República que atuam regularmente perante este Juizado, os quais entendem não ser necessária a participação do MPF no caso de benefícios assistenciais aos idosos, exceto em situações de risco, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa no presente feito.

0003396-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016023

AUTOR: ANTONIO CELSO ALVES TEIXEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0002872-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311015953
AUTOR: JOSE CARLOS DO BONSUCESO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 23/01/1984 a 05/04/1990, de 01/09/1990 a 05/03/1997, de 04/05/2007 a 25/04/2011 e de 17/11/2011 a 28/07/2015, os quais deverão ser convertidos para tempo comum com fator multiplicador 1,4 e averbados como tempo de contribuição;
- b) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, JOSÉ CARLOS DO BONSUCESO, a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2016), com 38 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição; com renda mensal inicial de R\$ 1.327,66 (mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), e renda mensal atual (RMA), na competência de setembro de 2017, de R\$ 1.352,75 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;
- c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluindo-se eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 22.724,33 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), valor este atualizado para a competência de outubro de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhido nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, §1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003449-30.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016056
AUTOR: JOSE EDUARDO DE PAULA MACHADO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora na petição inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher imposto de renda pessoa física sobre o RSR – repouso semanal remunerado. Em consequência, condeno a ré à restituição do tributo indevidamente arrecadado, observando-se a prescrição quinquenal.

Em consequência e desde que requerido expressamente pedido de repetição/restituição do indébito, reconheço o direito da parte autora a ver restituído o montante indevidamente pago a título do tributo acima indicado, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com a aplicação da taxa Selic, a teor do que dispõe o artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96. O montante a ser ressarcido deverá observar a prescrição nos moldes já expostos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à Colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao empregador para que dê cumprimento à sentença bem como intime-se a União Federal para que, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas conforme parâmetros estipulados nesta sentença (Enunciado nº 32 do FONAJEF), dando-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Apurados os valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001831-50.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016007
AUTOR: JOSE ERONIS DA COSTA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.735,04 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), para o mês de setembro/2017;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ 116,81 (CENTO E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até setembro de 2017, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0000995-77.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016042
AUTOR: AURELINA OTILIA LINS DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003110-71.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016017
AUTOR: TRANS ORIGINAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL LTDA (SP343060 - RAPHAEL RODRIGUES TABOADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0003741-15.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311016047
AUTOR: JOSE SOARES MENESES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

NADA MAIS.

DECISÃO JEF - 7

0000313-06.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016031
AUTOR: GILVAN SOUZA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que se manifeste especificamente sobre os termos da petição de 11.10.2017. Prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0001071-04.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016026
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DE ALMEIDA (SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Dê-se vista à parte autora das imagens das fitas de segurança acostadas aos autos pela parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Int.

0002654-24.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311015994
AUTOR: CRISTINA CANDIDO FARIAS DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo:

a) Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para 05 de dezembro de 2017 às 15 horas. Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

b) Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive quanto a manutenção do processo em pauta de audiência.

Intime-se.

0002787-66.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016055
AUTOR: KAUA NEVES BEZERRA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente cópias da ação judicial de guarda do menor em que foi concedida a guarda à instituidora da pensão que o autor ora pretende receber, notadamente a petição inicial, documentos que instruíram a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0000766-20.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016004

AUTOR: LIA ROBERTA HECK CONCEICAO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se ofício ao Setor de Pessoal da Previdência Social para que cumpra o julgado, bem como intime-se a Procuradoria Federal do INSS para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos devidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0001284-10.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016003

AUTOR: MARIA TEREZA RATTON (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se a intimação da ré a fim de que apresente cópia integral e legível do processo administrativo n. 02001.006693/2016-35 (fl. 07, pet. provas), no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do processo administrativo, dê-se vista à parte autora e, nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0006752-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016028

AUTOR: WANDERLEY MARTINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando que o e-dossiê da Receita Federal, juntado em 26.10.2017, informa lançamento de notificação não anunciada nos autos, intime-se a União Federal para que apresente cópia integral do E-Dossiê/Processo Administrativo n. 10080.003472/1017-28. Prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação expressa da União Federal sobre os termos da divergência de valores apurada no parecer contábil, como determinado na decisão anterior de 17.10.2017.

Após, com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para verificar a necessidade de expedição de ofício à CODESP para esclarecimentos quanto às divergências averiguadas durante a apuração de valores ou o imediato retorno à contadoria Judicial para parecer.

Int.

0000901-32.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016019

AUTOR: CELIA PIO DO CARMO (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

RÉU: CLAUDIO DE MORAES JUNIOR (SP289663 - CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a impugnação ao cálculo apresentada pela autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para análise.

Com o parecer complementar, dê-se vista às partes para manifestação quanto à ratificação dos termos do acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso negativo, dê-se seguimento ao feito com o processamento do recurso interposto pelo réu.

Outrossim, aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.

0004361-61.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016048

AUTOR: MARILENE SANTOS DE OLIVEIRA (SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reitere-se a intimação da CEF para cumprir integralmente o item "2" da decisão de 17/07/2017, e apresentar: cópia legível do contrato de conta corrente e dos extratos bancários relativos aos últimos cinco anos da conta corrente titularizada pela parte autora, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da petição e documentos anexados em 22/09 e 16/10/2017 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as providências pela CEF, dê-se nova vista às partes para manifestação por dez dias e, após, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000759-28.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016027

AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS, SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se vista à parte autora da petição da CEF de 06/09/2017 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido e se em termos, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002929-70.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016032

AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte ré protocolada em 23/10/2017: defiro o prazo requerido. Cumpra o banco réu, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a determinação contida na decisão anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se officio à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.

0007646-72.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311015999

AUTOR: VALMIR PEREIRA SODRE (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007418-97.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016000

AUTOR: LAURENTINA OLIVEIRA NASCIMENTO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006925-23.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016001

AUTOR: ARLETE DE CARVALHO SANTOS SANTANA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição e documentos protocolados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

5000591-77.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016030

AUTOR: JOSE RAIMUNDO AGUIAR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002403-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016029

AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES DEIRO (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001233-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016034

AUTOR: FRANCISCO NUNES CRUZ (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) LYDIA PRADO CRUZ (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista às partes da petição e documentos acostados pela CEF em 18/10/2017, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, e venham os autos à conclusão para averiguação da necessidade de perícia grafotécnica.

Intimem-se.

0001658-26.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016006

AUTOR: ROSALIA SOARES DA SILVA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Providencia a Secretaria a anexação de pesquisa junto ao CNIS da autora, ROSALIA SOARES DA SILVA, do declarante do óbito, GIOVANNE SOARES DA SILVA, e do genitor da falecida, GILVAN PAULINO DA SILVA.
2. Intime-se a parte autora para que apresente certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado na r. decisão proferida, determino a expedição de officio ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 88/700.533.380-3 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s).
Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.
4. Cumpridas as providências, intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0001722-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016041

AUTOR: MARCIONILIA INACIA TELES DE MENEZES (SP177385 - ROBERTA FRANCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 24/08/2017 e apresente cópia do processo administrativo relativo ao benefício de pensão alimentícia 125.647.193-0, bem como os referidos apensos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2. Providencie a Secretaria a anexação do histórico de créditos relativo ao benefício 125.647.193-0.
3. Cumprida a providência do item 1, tornem os autos conclusos para verificação de necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0003793-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311015995

AUTOR: CESAR EMMANUELE MORENO DEL VECCHIO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP016971 - WILSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

I - Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação judicial de interdição, notadamente a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, laudos médico e social, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Apresente a parte autora documentação médica/histórico médico desde a data da constatação da doença declinada na petição inicial, bem como de todos os documentos médicos relativos ao tratamento da enfermidade, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos:

1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

2 - Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, em analogia à Lei que rege o Mandado de Segurança.

3 - Cumpridas as diligências, sem prejuízo, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

4 – Com a vinda do laudo médico, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

IV - Reservo eventual apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda do laudo médico, momento em que deverá a parte autora reiterar o pedido de liminar.

Intime-se.

0001941-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016002

AUTOR: VALDEMIR ALVES JUNIOR (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI, SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Petição da parte ré protocolada em 09/10/2017: defiro o prazo requerido. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação sobre eventual proposta de acordo.

Int.

0003751-59.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311015998

AUTOR: NILTON PEREIRA LIMA (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Proceda a Serventia à anexação do(s) laudo(s) apresentado(s) no(s) processo(s) de incapacidade indicado(s) no termo de prevenção.

Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Cumpra-se.

0005343-46.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016050

AUTOR: DJANIRA COUTO MAIA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 21.10.2017: Recebo como embargos de declaração.

Os presentes embargos não devem prosperar.

A omissão alegada não trata de vício passível de análise em sede de embargos de declaração. Com efeito, esse recurso tem por objetivo extirpar a decisão de vícios que impeçam sua compreensão, dentre os quais se enquadra a ocorrência de contradição entre os termos da decisão.

No caso destes embargos, porém, alega-se suposto vício de contradição entre a decisão que extingue a execução impugnada e os termos da sentença de mérito, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões.

Assim, os presentes embargos demonstram, tão somente, a insatisfação da demandante quanto ao teor da mencionada decisão. É nítido seu caráter infringente e por essa razão, restam rejeitados os Embargos Declaratórios.

Assinalo, ainda, que mantenho os termos da decisão anterior, de 17.10.2017, com base nos argumentos trazidos pela ré em petição de 29.03.2017, que ponderam, acertivamente, que o ciclo de avaliação da gratificação em questão foi realizado em data anterior à aposentadoria da parte autora, que ocorreu em 03.02.2014.

Sendo assim, reitero que não preencheu a autora os requisitos pertinentes ao seu pedido inicial. Houve equívoco na prolação da sentença; não sendo, por isso, viável a execução do julgado.

Dê-se baixa findo.

Int.

0002487-07.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311015996

AUTOR: MARIA REGINA FERNANDES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Considerando o teor do parecer apresentado pela Contadoria deste Juízo, passo a decidir:

a) Determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para 05 de dezembro de 2017 às 16h. Providencie a Secretaria as

alterações pertinentes.

b) Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, deverá o patrono apresentar declaração firmada pela parte autora de que tem ciência expressa do montante apontado pela Contadoria Judicial e que ainda assim renuncia aos valores que excedem à alçada deste Juizado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, inclusive para verificação da manutenção do processo em pauta de audiência.

Intime-se.

0002220-35.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016053

AUTOR: JACIARA DIAS DE OLIVEIRA (SP392611 - JACQUELINE MONTEIRO ALVES VIEIRA, SP333402 - FELIPE SOUSA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Considerando o termo de renúncia aos valores que excedem o teto deste Juizado, recebo a petição protocolada em 31/10/2017 como emenda à inicial.

Desta forma, retifico o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 56.220,00.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

2. Providencie a Secretaria a pesquisa junto aos sistemas CNIS e Plenus em relação ao endereço da autora, bem como anexação dos dados encontrados.

3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002300-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311016059

AUTOR: ANTONIO SERGIO RODRIGUES (SP348424 - GELSON HENRIQUE DA SILVA) ANA CAROLINA DE JESUS RODRIGUES (SP348424 - GELSON HENRIQUE DA SILVA) ANTONIO SERGIO RODRIGUES (SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intimem-se os autores para que:

a) apresentem outras provas de que o vínculo trabalhista se estendeu de 2012 até o óbito em 2016 (fichas de registro de empregado, contracheques, FGTS, recolhimento previdenciário na ação trabalhista, etc);

b) apresentem as CTPSs originais da falecida, depositando em Secretaria, mediante certidão de recebimento emitida pelo servidor.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005149-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311015997

AUTOR: AUREA MARIA DO AMARAL PERES (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Vindo os autos à conclusão, verifico que o feito demanda saneamento. Desta forma, passo a decidir.

1. Intime-se a parte autora para que apresente outras provas do vínculo trabalhista (comprovação de recolhimento previdenciário, declaração de imposto de renda, extrato de FGTS, ficha de registro de empregado, contracheques, exame admissional, etc), sobremaneira ante ao fato da ação trabalhista ter terminado em acordo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

2. Decorrido o prazo, cumprida a providência, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2017/6310000258

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310017559
AUTOR: JUAREZ ALMEIDA DA SILVA JUNIOR (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003299-23.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310017567
AUTOR: SONIA REGINA CASTELLO NOVO REATTO (FALECIDA) (SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) SUELLEN REATTO (SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA) EDSON APARECIDO REATTO (SP200479 - MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002305-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310017568
AUTOR: REINALDO CALASSANS (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001748-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310017563
AUTOR: CREUSA MARIA SALANDIN MENDES (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002704-53.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310017631
AUTOR: IDIO TESTA (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002095-70.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310017570
AUTOR: FLORIPES CARAMORE RIGONI (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003827-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310017611
AUTOR: ALEX RIBEIRO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000849-39.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310017593
AUTOR: MARLUCIA GOMES PACHECO NATAL (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir da autora.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003780-15.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310017610
AUTOR: MARCIA ALVES DA SILVA (SP287045 - GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 330 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003558-47.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310017612
AUTOR: CIBELE NILMA DE SOUZA DE OLIVEIRA (SP392046 - LETÍCIA FONSECA HERRERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0003777-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017566

AUTOR: ALDIVO RODRIGUES SOARES (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO, SP327916 - SILMARA SANTANA ROSA ROSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal.

Cite-se e intime-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 01/12/2017, às 16h20min, na sede deste Juízo.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Consigne-se que, caso a sessão não se realize por ausência da Caixa ou se restar infrutífera a tentativa de acordo, iniciará, a partir da data designada (ou da data da última sessão em continuidade), o prazo de 30 dias para apresentação de contestação.

Decorrido o prazo para resposta, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0001532-76.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017548

AUTOR: ADELINA OLEGARIO MARTINS DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 22 de novembro de 2017, às 09:45h horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ULISSES SILVEIRA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002642-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017545

AUTOR: ALEXANDRINA RODRIGUES LISBOA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2018, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002909-82.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017546

AUTOR: ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se a data de 16/11/2017 às 15:00 horas para o exame pericial a ser realizado pela perita Lúcia Helena Miquelete – Serviço Social, no endereço residencial da parte autora.

Int.

0002969-55.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017608

AUTOR: RENATA APARECIDA RODRIGUES MACEDO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS e por ocasião da Semana Nacional da Conciliação, designo audiência para o dia 29/11/2017, às 15h. Intime-se a parte autora para comparecimento.

0002651-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017547

AUTOR: ANTONIO ELOY DOS SANTOS (SP383402 - VANESSA NASCIBEM ELIAS MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 22 de novembro de 2017, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ULISSES SILVEIRA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002671-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017556

AUTOR: LUIS RENATO FALASCA (SP362446 - THAIS MENEGASSI DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 06 de dezembro de 2017, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003535-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017564

AUTOR: IDALINA DOS SANTOS ALVES (SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal.

Cite-se e intime-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 01/12/2017, às 15h40min, na sede deste Juízo.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Consigne-se que, caso a sessão não se realize por ausência da Caixa ou se restar infrutífera a tentativa de acordo, iniciará, a partir da data designada (ou da data da última sessão em continuidade), o prazo de 30 dias para apresentação de contestação.

Decorrido o prazo para resposta, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002248-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017550

AUTOR: ROSALINDA LUIZ DIONISIO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 22 de novembro de 2017, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ULISSES SILVEIRA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

0004904-67.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310015311

AUTOR: IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES (SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES, SP336732 - EDUARDO LUIS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004693-31.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310014619

AUTOR: MARINALVA BATISTA DE LIMA SILVESTRE (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002768-63.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017557

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA REZENDE (SP315689 - ANA HELENA FORJAZ DE MORAES, SP147454 - VALDIR GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 10 de janeiro de 2018, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. JOSMEIRY REIS PIMENTA CARRERI, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002436-96.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017552

AUTOR: ERCILIA DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se.

Designo o dia 22 de novembro de 2017, às 10:45 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ULISSES SILVEIRA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002512-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017543

AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES BORDIN (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2018, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002652-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017553

AUTOR: RIVALDO PETICA (SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 22 de novembro de 2017, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ULISSES SILVEIRA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007448-96.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017580

AUTOR: ALCIDES SILVA ARAUJO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, fica agendada a data de 29/11/2017, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, por meio de videoconferência.

Comunique-se o MM. Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Itabuna/BA, solicitando a intimação da testemunha, conforme os dados constantes da carta precatória n.º 2544-58.2017.4.01.3311.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a petição juntada aos autos, na qual a parte autora sanea a falta do documento faltante ou irregular, designo a perícia médica para a data anotada no sistema processual informatizado, disponível às partes na consulta ao processo no sítio da Justiça Federal através da internet ou nos terminais de consulta nos fóruns da Justiça Federal. Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Int.

0003837-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017603
AUTOR: LUCIO JOSE CONTI (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA, SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003998-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017600
AUTOR: EDILAINÉ MARTINS MARQUES (SP362720 - ANDREI DA SILVA SOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003878-97.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017602
AUTOR: VALMIR SIPRIANO GUEDES (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003937-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017601
AUTOR: ELISANGELA PEREIRA SILVA (SP262611 - DEBORA SILVA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002441-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017555
AUTOR: MARIA ESTELA DA ROCHA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Prossiga-se.

Designo o dia 07 de dezembro de 2017, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo a Dra. LUCIANA ALMEIDA AZEVEDO, cadastrada neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0002641-28.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017544
AUTOR: AUGUSTO PITONDO (SP134608 - PAULO CESAR REOLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/09/2018, às 14:45 horas, a ser realizada neste Juízo.

Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0001736-23.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017549
AUTOR: CYNTHIA TARICANO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 22 de novembro de 2017, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ULISSES SILVEIRA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003882-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017565
AUTOR: WESLEY MUNARI DE FREITAS (SP388926 - MIKAELI KEZIA DE MENDONÇA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal.

Cite-se e intime-se para comparecimento em sessão de tentativa de conciliação, no dia 01/12/2017, às 16h, na sede deste Juízo.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Consigne-se que, caso a sessão não se realize por ausência da Caixa ou se restar infrutífera a tentativa de acordo, iniciará, a partir da data designada (ou da data da última sessão em continuidade), o prazo de 30 dias para apresentação de contestação.

Decorrido o prazo para resposta, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0002377-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017551

AUTOR: GREICYLAINE DA FONSECA MURARI (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista a manifestação da parte autora e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 22 de novembro de 2017, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ULISSES SILVEIRA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003404-29.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017554

AUTOR: LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Prossiga-se.

Designo o dia 22 de novembro de 2017, às 11:15 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. ULISSES SILVEIRA, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001786-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310017571

AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o destaque dos honorários contratuais, uma vez que há determinação expressa no contrato quanto às formas de pagamento.

DECISÃO JEF - 7

0003805-28.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6310017569

AUTOR: FLAVIA APARECIDA MACEDO GARCIA TERRA (SP300875 - WILLIAN PESTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, determinando ao INSS a promover a imediata retificação de seus bancos de dados para que não conste a informação de óbito em relação ao CPF nº 038.399.438-17, bem como para proceda à comunicação dessa retificação do DETRAN/SP.

Cite-se e oficie-se a ré para cumprimento desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

0004714-07.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6310017605

AUTOR: MARCEL EDUARDO DE FARIA (SP300333 - GUSTAVO CIARANTOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, condenando a ré Caixa Econômica Federal a providenciar a imediata retirada do nome da parte autora dos cadastros de maus pagadores, em razão do débito em discussão.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos o comprovante do pagamento dos juros e encargos referentes ao atraso no pagamento da fatura do cartão de crédito, vencida em 23/03/2016, o qual alega ter realizado na fatura que venceu em seguida.

Com a apresentação desse documento, dê-se vista à CAIXA pelo prazo de 15 dias e decorrido este façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intime-se a ré para cumprimento desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculta-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0004020-04.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310006380

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MARINHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0004021-86.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310006381 SIRLEI APARECIDA MINGARELLI HORTA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0004009-72.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310006375 LUIS ANTONIO BROCATTO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0004026-11.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310006382 MARIA DE LOURDES SANTANA RODRIGUES (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO)

0004008-87.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310006374 PAULA FERNANDA ALENCAR PARRAS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

0004011-42.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310006377 REGINA CARDOSO DA SILVA (SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO)

0004010-57.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310006376 HILDA CINTRA MENDONCA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

0004012-27.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310006378 PAULO CESAR DE SOUZA POSSE (SP131256 - JOSE PEREIRA)

0004034-85.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310006384 MERCEDES APARECIDA FRANCA PEREIRA DOS SANTOS (SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

0004041-77.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310006385 PAULO ROGERIO RIBEIRO DE SOUSA (SP381508 - DAMÁRCIO DE OLIVEIRA SILVA)

0004016-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310006379 CELSO PEREIRA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)

0004033-03.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310006383 GERALDA SHIRLEY DA SILVA (SP354526 - FÁBIO GALASSI ANTONIO, SP373719 - RODRIGO NAZATO, SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000835

ATO ORDINATÓRIO - 29

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2017 722/1469

0000215-08.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003107
AUTOR: IRINEU DONIZETTI VANCETTO (SP324068 - TATHIANA NINELLI, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001450-39.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003117
AUTOR: LUZIA GEOVANINI DOS SANTOS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001039-93.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003120
AUTOR: ROBERVAL ZANCHETTA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001040-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003110
AUTOR: ELIS MARCELA APARECIDA DA SILVA (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001333-48.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003112
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001415-79.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003123
AUTOR: JOAO TIRSO DA SILVA (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001295-36.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003111
AUTOR: JOSE AMIR ANTAS DE SOUSA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001442-62.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003116
AUTOR: CLAUDENILDO ROMAO DA SILVA (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001314-42.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003121
AUTOR: LUCIMARA DOS SANTOS ROMERO (SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA, SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001361-16.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003113
AUTOR: MARIA ISABEL MEROLA TOPP (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000932-49.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003109
AUTOR: JOSE ROBERTO FARIA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001414-94.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003114
AUTOR: CLEMAIR RIBEIRO DOS SANTOS (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001321-34.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003122
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ANTUNES (SP352253 - MARCIO GONCALVES LABADESSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000612-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003119
AUTOR: SHEILA BRAGA DOS SANTOS (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001429-63.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003124
AUTOR: APARECIDO GOMES (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001441-77.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003125
AUTOR: REGINALDA CORREA DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001897-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003108
AUTOR: TEREZA APARECIDA VICHINESCHI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000836

DECISÃO JEF - 7

0001714-56.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008808
AUTOR: SIDNEY APARECIDO RODRIGUES (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como do documento de identidade – RG, sob pena de extinção do processo.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saravia, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001720-63.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008807
AUTOR: FRANCISCO MANOEL SALVADOR (SP400555 - RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Por se tratar de pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, providenciando, sob pena de indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC, o seguinte:

- a juntada de cópia de procuração outorgada por instrumento público, recente e com a finalidade de representar a autora em juízo, nos termos do art. 103 e seguintes do CPC, contrario senso;
- ou a comparecer em Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sentença prolatada, nos termos declarados no julgado. Int. Cumpra-se.

0001412-95.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008817
AUTOR: ROSELI DONIZETE PERUSSI DE LIMA (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000850-91.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008812
AUTOR: CARLITO ROCHA DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000452-47.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008813
AUTOR: CLAUDEMUNDO GOMES (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004457-78.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008811
AUTOR: RAIMUNDO EROCIANO DE FREITAS (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000588-10.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008809
AUTOR: NILSEU JOSE DOTTA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição, se for o caso.

Int. Cumpra-se.

0001695-50.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008842
AUTOR: LUIZ GONZAGA SCABIO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino a realização de perícia médica no dia 15/12/2017, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0001710-19.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008801
AUTOR: DEMETRIO LUIZ MARISI (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001748-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008799
AUTOR: JOAO AZEVEDO NETO (SP322719 - BRUNA COCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001732-77.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008800
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALVES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000698-38.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008816
AUTOR: CACILDA FRANCHOZA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sentença prolatada, nos termos declarados no julgado.

Int. Cumpra-se.

0001025-85.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008818
AUTOR: ANTONIO AGENOR RUVIERO (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o conteúdo das manifestações da parte autora anexadas em 13/09/2017 e 04/10/2017, bem como atento ao fato de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício que entende mais vantajoso, como não houve nenhum pagamento de valor referente ao NB 177.444.701-8, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cancele o mencionado benefício e restabeleça a aposentadoria concedida em 23/11/2016 (NB 178.446.362-8), pagando por complemento positivo os valores devidos desde a cessação em 31/05/2017.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000862-42.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008814
AUTOR: RUI ROBERTO CASALE (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o Acórdão prolatado, nos termos declarados no julgado.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Trata-se de ação em que a parte autora pede a declaração de inexistência de débito, bem como a suspensão da cobrança que entente ser indevida. Em razão de erro administrativo cometido pelo INSS houve o processamento de revisão de benefício da parte autora, sendo posteriormente verificado o equívoco na sua apuração, motivo pelo qual o instituto passou a cobrar os valores pagos a maior. Não tendo a parte autora contribuído para o erro da administração, que efetuou os pagamentos indevidos, incabível os descontos realizados unilateralmente, considerando ainda a natureza alimentar dos proventos recebidos. Assim sendo, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata suspensão dos descontos no benefício da parte autora referentes à cobrança ora discutida, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua ciência. Por outro lado, em 16/08/2017, o E. STJ determinou, nos autos do Recurso Especial 1.381.734, que seja suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0001590-73.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008838
AUTOR: DONOCHA RIBEIRO DOS REIS (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001589-88.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008839
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FELICIANO (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001156-84.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008837
AUTOR: LINDOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo providenciar a carta de concessão e respectiva memória de cálculo do auxílio-acidente recebido.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0001038-11.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008835
AUTOR: FRANCISCO BELO SOBRINHO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001291-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008831
AUTOR: NOEMIA ALVES DE FREITAS (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001149-92.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008833
AUTOR: ALBERTINO CHAVES GONCALVES (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIÉLE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001114-35.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008834
AUTOR: MARCIO DANIEL (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001299-73.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008830
AUTOR: MARCOS NOEL DE ANDRADE (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001484-92.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008815
AUTOR: NILSO JOSE SALDANHA (SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o Acórdão prolatado, nos termos declarados

no julgado.
Int. Cumpra-se.

0001718-93.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008847
AUTOR: WALTER GINO FRANCHIN (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001690-28.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008841
AUTOR: LUZIA APARECIDA GOMES MATIAS SORIANO (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Int.

0001705-94.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008844
AUTOR: VAGNER DE FREITAS CABRAL (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Preliminarmente cancelo a perícia designada para o dia 01.12.2017, às 15h30.

Trata-se a presente ação de pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 03/06/2015.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0001750-98.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008846
AUTOR: JOAOGAIR DE JESUS E SOUZA (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, considerando que na eventual procedência da ação, os valores serão devidos à partir da data da cessação do NB 617.415.664-1, qual seja: 11.05.2017.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de

segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001699-24.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008832

AUTOR: LEONICE GARUTTI GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

0000396-48.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008810

AUTOR: NIVALDO MORELLI (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sentença prolatada nos autos, nos termos declarados no julgado.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001727-55.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008805

AUTOR: MARIA IMACULADA DA SILVA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001734-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008802

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001771-74.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008803

AUTOR: ALEXANDRE JOSE ANTONIO (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001704-12.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008804

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001719-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008798

AUTOR: VILMA APARECIDA MARQUES PEREIRA (SP224941 - LIA KARINA D' AMATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001723-18.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008806

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES SAMPAIO (SP322719 - BRUNA COCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001703-27.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008843

AUTOR: VALDENOR CARNAUBA DE SOUZA (SP244942 - FERNANDA GADIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido poderá ser reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000837

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000765-32.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312008822
AUTOR: ELIZANGELA SOUZA DOS SANTOS (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELIZANGELA SOUZA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 10/07/2017 (laudo anexado em 14/08/2017), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor, e que deverá ficar afastada do trabalho por 180 (cento e oitenta) dias após a realização da perícia, para concluir seu tratamento. Fixou a data do início da incapacidade (DII) em 09/12/2016 (respostas aos quesitos 5, 6, 11 e 12- fl. 04 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem

interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado pelo INSS em 17/08/2017 (fl. 08), demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício pelo período de 03/10/2013 até 07/2017, e recebeu, dentre outros, o benefício de auxílio-doença (NB 31/616.979.476-7) pelo período de 17/02/2016 até 14/05/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 09/12/2016.

Sendo assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/616.979.476-7) desde a sua cessação em 14/05/2017 até, pelo menos 06/01/2018, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 28/08/2017), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Ainda, verifico que os quesitos complementares formulados pela parte autora não objetivam nenhum esclarecimento, mas apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa ou indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 - Pub.

16/09/1997)

Destaco, ainda, que com relação ao documento anexado em 28/08/2017, a data do relatório médico é posterior à realização da perícia, ou seja, em 24/08/2017, assim, referido documento e fotos não servem para invalidar ou impugnar o laudo pericial realizado nos autos, uma vez que, eventualmente, a incapacidade da parte autora teria que ser comprovada até a realização da perícia.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 14/05/2017 até, pelo menos 06/01/2018, ou seja, 180 (cento e oitenta) dias após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, bem como descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000587-83.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312008823

AUTOR: ALDETE BENEDITA SOARES DE OLIVEIRA (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ALDETE BENEDITA SOARES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez combinado com indenização por dano moral.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 10/08/2017 (laudo anexado em 10/08/2017), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o labor e que deverá ser reavaliada em 06 (seis) meses após a realização da perícia judicial. Fixou o início da incapacidade (DII) em 03 de fevereiro de 2017 (respostas aos quesitos 5, 6, 11 e 12 - fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado pelo INSS em 13/09/2017 (fl. 15), demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício pelo período de 21/02/2003 até 02/2017, e recebeu, dentre outros, o benefício de auxílio-doença (NB 31/617.406.577-8) pelo período de 03/02/2017 até 24/10/2017, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 03/02/2017.

Sendo assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/617.406.577-8) desde a sua cessação em 24/10/2017, até, pelo menos 10/02/2018, ou seja, seis meses após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 26/09/2017), não há que se falar em aposentadoria por invalidez, pois o perito judicial foi claro ao afirmar que a incapacidade é temporária. Assim, referidas alegações e eventuais esclarecimentos por parte do perito judicial não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral “não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo:Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se “a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que “o dano moral é ‘dor, vexame, humilhação, ou

constrangimento' é semelhante a dar-lhe o epíteto de 'mal evidente'. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de 'danos injustos', ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis" (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral. Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia "civil-constitucional", que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento não ter sido mantido pela presente sentença, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.

No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.

II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).

V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002).

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo".

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

Data Publicação 27/09/2004.

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Seródio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia.

Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifó nosso).

Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação em 24/10/2017, até, pelo menos 10/02/2018, ou seja, seis meses após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pedido de reparação por danos morais.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos a título de auxílio-

doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001111-80.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312008836

AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO ESPIM (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

REGINALDO DE CAMARGO ESPIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 05/09/2017 (laudo anexado em 11/09/2017), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual (pedreiro), ou seja, qualquer atividade laboral que exija esforços físicos, podendo ser reabilitada para atividades que não exija esforços físicos. Fixou a data do início da incapacidade em 03/08/2017 (respostas aos quesitos 5, 6, 7, 9, 11 e 12 - fl. 02 do laudo pericial).

Assim, considerando as conclusões do laudo pericial, trata-se, no presente caso, de incapacidade total e temporária para o labor a partir de 03/08/2017, até que a parte autora seja reabilitada para outra atividade que não exija esforços físicos.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado aos autos pelo INSS em 13/09/2017 (fl. 06), demonstra que a parte autora manteve vínculo empregatício pelo período de 19/10/2015 até 28/09/2016, e recebeu benefício de auxílio-doença (NB 31/617.436.394-9) pelo período de 09/02/2017 até 26/06/2017, cumprindo assim os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 03/08/2017.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 03/08/2017 (DII - data do início da incapacidade), até que seja reabilitada profissionalmente pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora a partir de 03/08/2017 até que seja reabilitada para outra atividade profissional que não exija esforços físicos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000697-53.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312008825

AUTOR: MIGUEL ALVES DA SILVA (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MIGUEL ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a

partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação.

Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalcia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).
2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.
3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).
(omissis)
6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)
(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Os períodos de 16/01/1995 a 26/06/1995, de 01/09/1976 a 22/02/1979, de 17/08/1994 a 14/11/1994, de 18/07/1994 a 16/08/1994, de 26/09/1990 a 16/04/1991, de 27/03/1979 a 15/04/1983, de 11/11/1983 a 18/02/1984, de 08/12/1988 a 31/08/1989 não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que os fatores de risco “queda em desnível”, “animais peçonhentos”, “facão” e “ferramentas” constantes nos PPPs anexados aos autos (fls. 27-36 pet. inicial e PA anexado aos autos em 17/04/2017) não se encontram presentes no rol dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como caracterizadores de agentes nocivos.

Os períodos de 10/05/1983 a 09/11/1983, de 23/02/1984 a 07/04/1984, de 09/04/1984 a 20/07/1984 e de 03/01/1985 a 27/04/1985 também não podem ser reconhecidos como especiais, pois entendo que a parte autora também não comprovou a efetiva exposição a fatores de risco.

Em que pese constar no PPP (fls. 52 do PA – evento 46 dos anexos) que a parte autora laborou exposta a radiação não ionizante, entendo que não se enquadra no item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que o fator de risco previsto como nocivo na legislação é a radiação ionizante.

Por fim, não é possível o enquadramento como especial do período de 25/10/2010 a 10/06/2013, uma vez que, nos termos do PPP anexado às fls. 55 do PA, os fatores de risco ruído e calor se encontram abaixo do limite considerado nocivo pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e o fator de risco umidade não consta qualquer indicação de sua intensidade.

Já o fator de risco “regente” não permite o reconhecimento da especialidade do período tendo em vista que apesar de constar no mencionado PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo, verifico que no documento há informação de que o uso do EPI e EPC neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que a parte autora trabalhou devidamente protegida.

A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que os EPIs eram eficazes. Noto que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

De todo modo, verifico que todos os períodos em que o autor requereu o enquadramento do labor como atividade especial foram executados como trabalhador rural. Quanto ao reconhecimento da especialidade do labor nas atividades rurais, entendo que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exerçam atividades consideradas insalubres (aquelas de contato com animais - gado) ou aqueles empregados, em empresas agroindustriais e agrocomerciais, que comprovem a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, como agrotóxicos, por exemplo.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Assim, no caso dos autos, a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições insalubres (contato com animais) ou a efetiva exposição a agentes agressivos.

Assim sendo, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 10/06/2013 soma, conforme tabela abaixo, 30 anos, 06 meses e 30 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que no período de 16/12/1998 a 10/06/2013 o autor possui 12 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de serviço, não cumpriu o período adicional que era de 16 anos, 09 meses e 08 dias.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a expedir certidão de tempo de serviço num total de 30 anos, 06 meses e 30 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 10/06/2013.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe em seus registros o tempo de serviço/contribuição, nos termos declarados no julgado, devendo juntar aos autos, no mesmo prazo, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001410-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6312008665

AUTOR: VITOR BELARMINO DA CRUZ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração, diante da sentença prolatada, alegando contradição no julgado relativamente ao pedido de revisão dos valores dos salários de contribuição utilizados para a concessão do benefício, fundamentada na inexistência dos recibos de salário do período, afirmando que os recibos foram carreados aos autos quando da propositura da ação.

Decido.

Verifico que assiste parcial razão ao embargante.

O embargante sustenta que há contradição a ser sanada na sentença lançada nestes autos, ao argumento de que, ao contrário do que mencionado na fundamentação, houve a juntada de documentos que comprovam a percepção de remuneração superior ao salário mínimo nas competências 05/1995, 12/1999 a 02/2000 e de 05/2001 a 03/2003.

Dos corretos valores de salário de contribuição.

A controvérsia presente no feito se refere à alegação da não utilização dos salários de contribuição corretos na elaboração do cálculo do benefício da parte autora nos períodos elencados na tabela anexada na petição inicial.

Em relação aos salários de contribuição recebidos no período de 05/1995; de 01/2000 a 02/2000; e de 05/2001 a 03/2003, verifico que a parte autora não se desincumbiu integralmente de seu ônus probatório, no sentido de comprovar o erro administrativo do INSS no cômputo do mencionados salários de contribuição no período.

Com efeito, infere-se que a parte autora não juntou aos autos os recibos de pagamento/remunerações em que alega existir divergência do considerado pelo INSS no cálculo da RMI, com exceção feita ao mês de dezembro de 1999 (12/1999), relativamente ao pagamento de 13º salário, conforme se depreende a fl. 34 da inicial.

De fato, do cotejo dos documentos juntados à inicial com os períodos em que se pretende revisar não se extrai aderência da prova documental apta a ensejar a revisão pretendida, com exceção do mês de dezembro de 1999 mencionado.

Desta forma, a parte autora faz jus à revisão pleiteada, devendo ser considerado o salário de contribuição constante no holerite do autor anexados a fl. 34, no período de dezembro de 1999, relativamente ao 13º salário.

Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos e dou parcial provimento para o fim de que, acrescida a fundamentação supra, passe o dispositivo a ostentar a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, desde a concessão do benefício em 28/11/2011, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais no período de 01/04/1988 a 28/02/1989, pelo fator 1,4; bem como utilizar o salário de contribuição no período básico de cálculo constante no holerite do autor no mês de dezembro de 1999, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao INSS apurar o tempo de contribuição/serviço da parte autora, nos termos da sentença prolatada, revendo o valor da RMI, se for o caso.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor já está recebendo o benefício cuja revisão ora pleiteia.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovada a efetiva revisão do benefício da parte autora, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

P.R.I.C.

Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001130-86.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312008821

AUTOR: JOSE NATAL REBESCHINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE NATAL REBESCHINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze

prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$77.573,25, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$56.220,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001632-25.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312008820
AUTOR: MARIA DANTAS BENEDITO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA DANTAS BENEDITO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Ademais, o art. 20 da Lei 10.259/01 dispõe que onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Assim, nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi, do disposto no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei 10.259/01.

Conforme se verifica da petição inicial e documento de comprovante de residência a parte autora reside em Boituva- SP, devendo, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo. In casu, é Justiça Federal de Sorocaba – 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com base nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da celeridade e economia processual.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e inciso III, da Lei 9.099/95 e o art. 1º da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001193-14.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312008819
AUTOR: MARCIO RODRIGUES MENDES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARCIO RODRIGUES MENDES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 26/07/2017, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo, com a emenda à inicial, justificando seu interesse de agir face ao processo 00007457520164036312, indicado no termo de prevenção, regularização essas indispensável à propositura da ação.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000839

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado). Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Caso haja pendência do pagamento de precatório, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até a respectiva liberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-19.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008915

AUTOR: WAGNER ALVES DAVID (SP108154 - DIJALMA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001057-27.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008916

AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA CRUZ (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000089-84.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008937

AUTOR: CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA BOCARDO (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001234-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008912

AUTOR: AMARILDO ANTONIO ERLO (SP312925 - THATIANE SILVA CAVICHIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000248-27.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008926

AUTOR: TERESA TEROSSI PRATI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000023-07.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008940

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO RODRIGUES MENDONCA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000031-81.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008939

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI SANSSON (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000172-71.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008930

AUTOR: OSEAS SOUZA DA SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001083-49.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008914

AUTOR: TAISSA ANDRESSA DINIZ (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001030-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008917

AUTOR: ALDEZUITA EUGENIA FREIRE (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000713-70.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008919

AUTOR: NANCY DE OLIVEIRA SOUSA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000017-97.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008941

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA NOBRE (SP176032 - MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000204-47.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008927

AUTOR: MANOEL DONIZETTI RODRIGUES (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000698-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008920

AUTOR: ANTONIA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000074-18.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008938

AUTOR: REYNALDO DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000368-70.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008923

AUTOR: LUZIA EUNICE BALENA MARTINS (SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI, SP178686 - CESAR AUGUSTO MONTEIRO VIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000199-93.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008928
AUTOR: SILVIA REGINA LABADESSA GONCALVES (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001116-44.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008913
AUTOR: TERESA PEREIRA DE SOUZA (SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000167-78.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008931
AUTOR: CLOVIS APARECIDO VIGATTI (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000870-48.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008918
AUTOR: MARIA APARECIDA BALTIERI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI, SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000568-14.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008922
AUTOR: FABIO LUIZ DE ALMEIDA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000153-94.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008933
AUTOR: PAULO AUGUSTO PRADO DA SILVA JUNIOR (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000110-60.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008935
AUTOR: MARCOS ANTONIO BIAZOLI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000675-58.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008921
AUTOR: HELENA MARIA FAVORETTO (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000112-30.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008934
AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000840

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado). Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Caso haja pendência do pagamento de precatório, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até a respectiva liberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001792-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008901
AUTOR: SUELI DE JESUS ARAUJO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001417-88.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008909
AUTOR: LEONICE DA SILVA GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001276-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008911
AUTOR: SANTO JOSE VIOTTO (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001530-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008905
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (SP380557 - PAULO DE GODOI BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001521-75.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008906
AUTOR: MARIA ANTONIA MION PIZETTA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001794-93.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008900
AUTOR: JOANA BENEDITA DO CARMO DIAS GARCIA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001428-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008908
AUTOR: ZELIA CARLA DE AQUINO ARAUJO (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001463-77.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008907
AUTOR: MARIA INES FARIA DE OLIVEIRA (SP279539 - ELISANGELA GAMA, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001747-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008903
AUTOR: VALERIA CINARA MIRANDA (SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001752-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008902
AUTOR: AMELIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001654-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008904
AUTOR: JOAO GARI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000841

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado). Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Caso haja pendência do pagamento de precatório, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até a respectiva liberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008896
AUTOR: PAULO CESAR ROSALEZ (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001809-23.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008899
AUTOR: NELSINA BORGES DA COSTA (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001823-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008897
AUTOR: VERA LUCIA CRIVELLARO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001819-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008898
AUTOR: ROSANGELA BIFFI MENDES DO CARMO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000842

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001112-41.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003129
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA CARNEIRO (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; 2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez), esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. Nada mais.

0014481-34.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312003128
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000843

DECISÃO JEF - 7

0002002-38.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008945
AUTOR: MIGUEL ANTONIO LIBUTTI (SP338156 - FERNANDA GUARATY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante o falecimento da parte autora, noticiada nos autos conforme petição anexada em 07/07/2017, suspendo o processo nos termos do art. 313, I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No referido prazo, apresente o(a) causídico(a) que atuou nos autos até o falecimento do(a) autor(a), cópia da certidão de óbito respectiva e, ainda, promova a habilitação de eventuais sucessores na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, isto é, de dependentes habilitados à pensão por morte, ou conforme prevê a lei civil (arts. 689 do Código de Processo Civil e 1.829 do Código Civil), sob pena de extinção (art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil).

Ressalto, por oportuno, que em razão do óbito da parte autora ocorreu a extinção do mandato por ela outorgado (art. 682, II do Código Civil), motivo pelo qual deverá ser observada a regularização da representação processual ora determinada, bem como a outorga de nova procuração do(s) eventual(is) sucessor(es) ao(a) advogado(a) que prosseguirá na causa.

Deverá ainda providenciar a juntada aos autos dos documentos de identidade dos habilitantes, que contenham número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ), bem como comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.

Caso não conste dependentes habilitados à pensão por morte na certidão fornecida pelo INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação de todos os herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado). Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Caso haja pendência do pagamento de precatório, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até a respectiva liberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002012-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008886
AUTOR: MANOEL GARCIA NETO (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002190-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008880
AUTOR: WESLEN RIAN RIBEIRO SANTOS (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP289654 - BRUNA FRATINI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002096-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008882
AUTOR: CRISTINA DE FATIMA KAPP GONCALVES DE AZEVEDO (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002089-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008883
AUTOR: MARIA HELENA PICCA PREDIN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001881-44.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008895
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA GERCIANO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001918-71.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008893
AUTOR: LUCIANO APARECIDO BARBOSA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001985-02.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008889
AUTOR: ANTONIO CARLOS MEDEIROS DE PAULA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001945-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008891
AUTOR: MARIALICE PENHA FAION TALAMONI (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002045-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008885
AUTOR: ANDRE MIRANDA GOMES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002231-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008878
AUTOR: ERNESTINA DO CARMO PEREIRA (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001926-14.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008892
AUTOR: LENI JULIO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001989-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008888
AUTOR: SILVIO DE FATIMA DA SILVA (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002004-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008887
AUTOR: JARINETE MAXIMO DOS SANTOS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002077-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008884
AUTOR: VALDETI DA SILVA LUZ (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001947-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008890
AUTOR: SIDNEI APARECIDO CARVALHO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001912-35.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008894
AUTOR: AVELINO LOCA REIS MONTEIRO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002185-09.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008881
AUTOR: VALERIA MARIA BOARO VIDOLIN (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000844

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando ao juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado). Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo

de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Caso haja pendência do pagamento de precatório, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até a respectiva liberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002498-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008868
AUTOR: JORGE APARECIDO BAPTISTA STELLA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002279-88.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008877
AUTOR: WELLISON EMANUEL DOS SANTOS (SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002369-09.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008875
AUTOR: RITA DE CASSIA ROSA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002681-82.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008866
AUTOR: CLEIDE COSTA CARDOZO (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)
RÉU: IVONETE GONCALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002376-25.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008874
AUTOR: ARSENIO WILSON DE CHICO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002486-53.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008870
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002520-62.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008867
AUTOR: JOSE ROBERTO CICARELLA RODRIGUES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002482-26.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008871
AUTOR: JOAO CARLOS DONIZETTI FAITANINI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002388-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008873
AUTOR: VITORIO BATISTELLA NETTO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002411-14.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008872
AUTOR: DAMIAO ALMEIDA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002317-66.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008876
AUTOR: JUVENIL SOUZA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002497-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312008869
AUTOR: LUZIA TORATTE LEITE (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6313000187

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada de proposta de acordo do INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001128-16.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000385
AUTOR: DEUSA NUNES PEREIRA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

0000620-70.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000363CLEUZENI GOMES DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000705-56.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000364DENIS AMARAL (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA, SP347929 - VINICIUS BARBOSA DE LIMA)

0000806-93.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000381ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

0000928-09.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000383GIVANILDO ALMEIDA DE LUCENA (SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada dos cálculos pelo executado, intime-se o exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita. Havendo discordância expressa, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000728-07.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000370JOSE ELSON DOS SANTOS (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)

0001593-59.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000378MARTA SANTOS PEREIRA GOMES (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO, SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

0001549-40.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000377MARIA CLEUSA PEREIRA FERREIRA (SP345401 - CLEITON PEREIRA BARBOSA)

0001505-21.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000362MAIANA ALVES DE SOUZA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)

0001248-93.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000373CELINA MARIA DE ALMEIDA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

0000826-21.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000389PRISCILA CAROLINE DA SILVA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)

0000256-98.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000387MARIA BENEDITA RAMOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0001083-46.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000390NILDO TAVARES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0001564-09.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000393CLOVIS FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP345401 - CLEITON PEREIRA BARBOSA)

0001647-25.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000397NELSON PEREIRA COELHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000086-29.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000386NOELITA MARIA DA COSTA RODRIGUES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

0001761-61.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000379FRANCISCA DE SOUZA GRANJA SOARES (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

0000638-28.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000369CICERO INACIO DA SILVA (SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)

0001037-57.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000371MARIA ALICE VITORIA SANTOS DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

0000277-11.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6313000368ROSANA EVA ESPERANCA SILVA SIQUEIRA (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6313000188

DECISÃO JEF - 7

0001512-76.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007978

AUTOR: VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA CEZAR (SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifica-se que o processo apontado na prevenção possui requerimento administrativo diverso da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Designo o dia 19/02/2018 às 10:00 horas para realização perícia médica na especialidade de Psiquiatria com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, na qual a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo que a identifique. Conforme se verifica dos autos, não foi apresentado o documento comprobatório de endereço em nome da parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome. Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção. Int. Cite o INSS.

0001377-64.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007741
AUTOR: JURACY VIEIRA LEMES SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.
Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00009751720164036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi extinto sem julgamento do mérito. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento. Também apontaram os processos 00027017019994036103 e 00025007819994036103 distribuídos na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, contra a Caixa Econômica Federal. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001406-17.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007753
AUTOR: LEANDRO BARRETO BARBOSA (SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.
Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Verifica-se que o processo apontado na prevenção possui requerimento administrativo diverso da atual demanda, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia socioeconômica e perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Cite-se o INSS. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefero a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Intimem-se. Cite-se.

0001575-04.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007668
AUTOR: KATIA BARROS DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001585-48.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008098
AUTOR: CLEIDE MARQUES DE SOUSA SANTOS (SP322035 - SELMA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001628-82.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008132
AUTOR: MIGUEL ANTUNES DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001605-39.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008116
AUTOR: NIVALDO HELENO DA SILVA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001432-15.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007828
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.
Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verifica-se que o processo apontado na prevenção possui requerimento administrativo diverso da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000304-57.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008047
AUTOR: EDNALDO ALMEIDA ALVES (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a petição de proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal – CEF (doc. eletrônico nº 28):
“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por um de seus advogados que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, sem prejuízo da defesa já apresentada nos autos, tendo em vista a informalidade que deve nortear os feitos em curso perante os Juizados Especiais, considerando-se a particularidade da demanda e visando extinguir o presente feito, a CAIXA aceita formalizar acordo nos presentes autos, propondo o pagamento de indenização no valor total de R\$ 6.000,00, em parcela única, para reparação de eventuais danos materiais e morais decorrentes dos fatos apresentados na inicial. Em sendo aceita a proposta, requer a homologação do acordo e extinção do feito, para os efeitos legais, devendo a CAIXA ser intimada em seguida, para o seu cumprimento, dentro de 15 (quinze) dias, cabendo ao autor o fornecimento dos dados completos do titular e da conta bancária onde pretende ver creditado a indenização ora proposta”.

Intime-se o autor para manifestação.

Após, voltem aos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000718-60.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007685
AUTOR: MANOEL LUIZ DE JESUS (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O INSS apresentou o cálculo no valor de R\$ 82.225,75 em agosto/2017, sendo apurado o valor de R\$ 56.220,00 limitado ao teto para expedição de RPV.

Em petição anexada aos autos em 22/08/2017 informa o autor sua renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Em contrapartida, requer o i. advogado da parte autora o destaque de 35% e que os valores sejam apurados do valor total apurado pelo INSS R\$ 82.225,75 –PRC.

Como tratam-se de honorários contratuais, e não sucumbenciais, impossível sua execução em separado do crédito principal, posto que ambos são oriundos da mesma quantia da condenação, sendo obrigatória inclusive sua referência no RPV devido ao autor ((Resolução CJF 405 de 09/06/2016- artº 18 e 19 e Comunicado UFEP 04 de 04/06/2016).

Sendo assim, se o autor optar ou receber os valores limitados ao teto, o valor dos honorários será calculado com base no valor-limite de 60 salários mínimos apurado.

Defiro o pedido do patrono da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV/PRC em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor da i. advogada, no percentual de 35%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Int.

Cumpra-se.

0001726-04.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007941
AUTOR: ALEXANDRA EFIGENIA SILVA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que não há informações sobre o cumprimento da tutela de urgência até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 07/08/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 21/07/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001411-39.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008137
AUTOR: TEREZINHA MONTEIRO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia socioeconômica) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

0000805-11.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007713
REQUERENTE: MARIA MADALENA CESAR (SP368770 - VANDA LUCIA DA SILVA LOPES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Fica marcado o dia 22/01/2018 às 17:30 horas para realização da perícia médica – clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

Cite-se.

Int.

0001576-86.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008088
AUTOR: VANIRA CUNHA DE MELO (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00009870720114036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Designo o dia 18/05/2018 às 09:30 horas para realização de perícia médica – ortopedia com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, a ser realizada na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

Conforme se verifica dos autos, não foi apresentado cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

Cite-se o INSS.

0001617-53.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008128
AUTOR: HERIBERTO FARIAS DE QUEIROZ (SP126591 - MARCELO GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de pedido de conversão de tempo especial em comum e concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Há necessidade de verificar os períodos laborados sob condições insalubres.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

Cite-se.

0001524-90.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007988
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARCELINO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00007876320124036313 e 00000439720144036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que no primeiro processo foi julgado improcedente possuindo requerimento administrativo diverso da atual demanda. No segundo processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001250-29.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008143

AUTOR: IRANILDES DOS SANTOS SILVA (SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

0001485-93.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007874

AUTOR: MANOEL JOSE DA COSTA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00008661820074036313 e 00007111020104036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, sendo que o primeiro processo foi pedido aposentadoria por idade e o segundo processo apresentou mesma identidade de partes e assunto e foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0000427-60.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007709

AUTOR: OZIAS XAVIER LEITE (SP139909 - LEANDRA COMITTE LIMA, SP204973 - MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição da parte autora em 13/07/2017 (doc. eletrônico nº 57), oficie-se com urgência a CEF para que esclareça se houve ou não o efetivo cumprimento da sentença prolatada em 26/06/2014. PRAZO: 10 (dias).

Após voltem os autos conclusos para deliberação

Cumpra-se. Intimem-se.

0000437-02.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008135

AUTOR: JOSE SERAFIM DA PAIXAO FILHO (SP374542 - RAPHAELLA SANTOS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A decisão embargada não possui vício de obscuridade, omissão e contradição, uma vez que fica claro através do laudo médico e informações trazidas na inicial, que a doença ortopédica da parte autora é decorrente de sua atividade laborativa, motivo pelo qual a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, I da CF/88.

Já com relação a doença cardíaca noticiada (infarto), fato novo, desconhecido da parte ré, foi determinada, com base no princípio da economia processual, o prosseguimento deste feito, sendo determinado a parte autora que trouxesse documentos relacionados a doença cardíaca, e posterior designação de perícia médica. Desta forma, incabível o recurso ora manejado.

Junte-se, no prazo de 10 (dez) dias os documentos médicos, relativos ao infarto sofrido pelo autor, sob pena de extinção do feito.

Sendo tais documentos juntados, designe-se perícia médica com cardiologista.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001691-44.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008050

AUTOR: CARLOS ALBERTO AZEVEDO FERNANDES (SP345401 - CLEITON PEREIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de cinco dias, se a sua incapacidade, é decorrente de atividade laborativa que exercia (montador de andaimes).

Sendo o esclarecimento anexado, voltem conclusos para sentença.

5000070-39.2017.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007674

AUTOR: MARCELO BENEDITO DOS SANTOS (SP303571 - VINICIUS ALVES ROSARIO, SP332237 - LAYLA TEIXEIRA LAZZARINI)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

A parte autora propôs ação anulatória de auto de infração de trânsito com pedido de antecipação de tutela c.c. indenização por danos morais em face do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Em breve resumo, a parte autora teve sua motocicleta JTA/Suzuki EN125 Yes, cor prata, ano 2006, modelo 2007, Placa/UF DJY4879 SP, Renavam 00890957436, Chassi 9CDNF41LJ7M037467 apreendida no dia 26/11/2015 e levada ao pátio autorizado do Ciretran. A partir de 22/12/2016 o autor recebeu 13 multas relativa a motocicleta acima descrita, porém o mesmo alega que jamais retirou a motocicleta do pátio.

Por tutela antecipada o autor requer a suspensão das infrações bem como que se abstenha de proceder novos lançamentos até o julgamento final.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a apresentação da defesa da parte contrária.

Verifica-se a necessidade de ouvir a parte contrária bem como o próprio depoimento da autora para melhor convencimento deste Juízo. Por esta razão, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27/02/2018 às 15:00 horas.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Defiro o pedido de justiça gratuita em face da declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifica-se que os processos apontados na prevenção possuem requerimentos administrativos diversos da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001517-98.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007974

AUTOR: CREUZA PEREIRA DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001506-69.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007881

AUTOR: MARIA EDINE PEREIRA DE ALMEIDA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001480-71.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007870

AUTOR: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001527-45.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007989

AUTOR: JOAO EVANGELISTA RODRIGUES PEREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001567-27.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008077

AUTOR: ANGELICA APARECIDA VACCARI (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00010543020154036313 que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Designo o dia 08/02/2018 às 17:00 horas para realização de perícia médica – clínico geral com o Dr. Kallikrates Wallace Pinto Martins Filho, a ser realizada na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Conforme se verifica dos autos, não foi apresentado o documento comprobatório de endereço em nome da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

Cite-se o INSS.

0001268-50.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007675

AUTOR: ELIETE RIQUETO DA SILVA ALVES CORDEIRO (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora reitera o pedido de antecipação de tutela tendo em vista que a perícia neurológica foi agendada para o dia 14/03/2018 às 16:30 horas.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

No entanto, após diligência junto ao médico perito, antecipo a data da perícia neurológica do dia 14 de março de 2018, às 16:30 horas, para a data de 27 de dezembro de 2017, às 15:30 horas, devendo a parte autora nessa data estar munida com documento com foto recente, bem como laudos e exames médicos pertinentes à doença incapacitante alegada na inicial.

Após, a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação e, em seguida, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-02.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007712

AUTOR: JOSE SERAFIM DA PAIXAO FILHO (SP374542 - RAPHAELLA SANTOS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme constou na resposta ao quesito nº 02 do Juízo, em que perito atesta tratar-se de doença profissional, bem como pelos próprios fatos narrados na inicial, a saber: "O Requerente é contribuinte desde 29/12/1976, data de sua filiação e atualmente encontra-se em auxílio doença. O Requerente laborava como carpinteiro, realiza vigas para viadutos, necessitando carregar placas de ferro que não pesa menos de 30 kg". Diante de tais informações (laudo pericial e fatos narrados na inicial), conclui-se que de fato a doença/enfermidade do autor é ocupacional, equiparando-se nos termos do artigo 20 da Lei 8.213/91, a acidente do trabalho, ficando portanto excluída a competência deste Juizado Especial Federal (Artigo 3º, § 2º da Lei 9.099/95).

No entanto, a patrona informa em petição (documento eletrônico nº 17) que o autor sofreu um infarto, e encontra-se hospitalizado. Em razão do fato novo noticiado, e no intuito da economia processual, nos termos do que dispõe o artigo 493 do CPC, determino sejam anexados ao feito toda documentação médica referente ao infarto sofrido pelo autor, para que seja na sequência designada perícia médica na especialidade cardiologia.

Intime-se o INSS para ciência desta decisão.

0001547-36.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008004

AUTOR: INES CLARO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00014918620064036313, 00039927620124036313 e 00013479720154036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

O primeiro processo foi julgado improcedente com requerimento administrativo diferente, o segundo processo foi extinto sem julgamento do mérito e o terceiro processo foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Analisando os exames médicos apresentados pela parte autora, verifica-se que ela faz tratamento com o dr. Celso Yagni Sadahiro. Sendo assim, o dr. Celso fica impedido de periciar a autora. Designo para analisar os problemas neurológicos da autora, o perito ortopédico dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 03/04/2018 às 17:45 horas a ser realizado na sede deste juizado. O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

A parte autora não apresentou cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, sob pena de extinção do feito.

Int. Cite o INSS.

0001128-50.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007940

AUTOR: JOSE CARLOS MAXIMO DOS SANTOS (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que não há informações sobre o cumprimento da tutela de urgência até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 02/08/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 13/07/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSDJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001520-53.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007987

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COUTINHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00009657520134036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001504-02.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007878

AUTOR: SERGIO DONIZETTI MARQUES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00001779520124036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001494-55.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007877

AUTOR: JUA VICTOR SODRE DE COMENDE (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Verifica-se que o processo apontado na prevenção possui requerimento administrativo diverso da atual demanda, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001515-31.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007954

AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA ALVES DE ABREU (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00006886420104036313, 0001136920064036313 e 00011768220114036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que no primeiro processo foi julgado improcedente. No segundo processo foi julgado procedente possuindo requerimento administrativo diverso da atual demanda. No terceiro processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratam-se os Autos nº 0001415-76.2017.4.03.6313, nº 0001416-61.2017.4.03.6313, nº 0001417-46.2017.4.03.6313, nº 0001418-31.2017.4.03.6313, nº 0001419-16.2017.4.03.6313 de ações ordinárias propostas em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pleiteou, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cobranças indevidas originárias de empréstimos consignados firmados com a CEF, com respectivos descontos em folha de pagamento da Prefeitura de São Sebastião-SP. Cada ação possui respectivamente os contratos 007946-63, 006747-65, 007397-27, 007027-26 e 008241-63. Assim os processos apontados na prevenção devem ter seu regular prosseguimento. Como o propósito deste Juízo de promover a solução consensual dos conflitos e a duração razoável do processo (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, incisos II e V), intime-se a CEF para a apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Com proposta da CEF, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, mantenham-se as audiências de Conciliação, Instrução e Julgamento já agendadas. Intimem-se.

0001418-31.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007725

AUTOR: ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001415-76.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007728

AUTOR: ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001417-46.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007726
AUTOR: ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001419-16.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007724
AUTOR: ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001416-61.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007727
AUTOR: ELOIZA HELENA DEL MASSO PATERNESE VASQUES (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

FIM.

0001467-72.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007718
AUTOR: ANA CAROLINA DE MARIA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido de tutela antecipada. Para a concessão da tutela antecipada, é imprescindível o laudo médico pericial. Após a realização da perícia médica, venham os autos conclusos.

0001273-72.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007744
AUTOR: APARECIDA HERMINIA DE MOURA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00009031120084036313, 00005575520114036313, 00015605020084036313, 00016257920074036313 que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que o processo 00005575520114036313 era um pedido de revisão. O processo 00009031120084036313 foi julgado improcedente. O processo 00016257920074036313 possui requerimento administrativo diverso da atual demanda e o processo 00015605020084036313 foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Verifico que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência. Concedo prazo de 10 (dez) dias para a juntada da declaração sob pena de indeferimento de pedido de gratuidade.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001573-34.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008080
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00001877120144036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Designo o dia 03/04/2018 às 18:00 horas para realização de perícia médica – ortopedia com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

Int.

Cite-se o INSS.

0001629-67.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008136
AUTOR: ADEMAR DA SILVA LEITE (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação requerendo o acréscimo de 25 (vinte e cinco por cento) no benefício aposentadoria por invalidez em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa, conforme art. 45 da Lei 8.213/91.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser

aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Ainda, verifico que a parte autora recebe o benefício aposentadoria por invalidez, conforme alegado na inicial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intimem-se.

Cite-se.

0001541-29.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007994

AUTOR: JESSICA DA CONCEICAO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00016045920144036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Designo o dia 30/05/2018 às 17:00 horas para realização de perícia neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, a ser realizada no consultório sito à R. Amazonas, 182 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP. O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Int.

Cite o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Intimem-se. Cite-se.

0001579-41.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007676

AUTOR: ALZIRA NEVES DE OLIVEIRA (SP304170 - JULIANA APARECIDA MANEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001611-46.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008121

AUTOR: ANTONIO BRITO DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001346-44.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007732

AUTOR: CICERO FELIX DE MEDEIROS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 00003563920064036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto. O processo foi extinto sem julgamento do mérito. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Int. Cite o INSS.

0001549-06.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007997

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00004838820174036313, 00017143920064036313 e 00007771920124036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que no primeiro processo foi extinto sem julgamento do mérito e nos processos seguintes o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Designo o dia 03/04/2018 às 17:30 horas para realização de perícia médica – ortopedia com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

A parte autora não apresentou cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a

qualidade de segurado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, sob pena de extinção do feito.

Int.

Cite o INSS.

0000956-50.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007673

AUTOR: ELIAS AYRES TRINDADE (SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN, SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O INSS, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Do exposto, indefiro a impugnação do INSS e homologo os cálculos no valor de R\$ 29.922,08, atualizados em junho/16, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se

0001635-11.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007693

AUTOR: ELISANGELA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA (SP304170 - JULIANA APARECIDA MANEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o médico perito para que fixe um mês do ano de 2014 como sendo o início da incapacidade, visto ser de suma importância tal informação na análise dos requisitos (qualidade de segurado e carência mínima) para a concessão do benefício pleiteado.

Com a juntada ao feito do esclarecimento prestado, retornem a contadoria para análise/cálculos.

0001421-83.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007756

AUTOR: TERESA BACHI DA SILVA (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00009879420174036313, 00005884120124036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que no primeiro processo foi extinto sem julgamento do mérito. No segundo processo foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001444-29.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007755

AUTOR: ARTHUR BORGES DA SILVA (SP243508 - JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Vistos, etc.

Cuida-se de ação (Obrigação de Fazer e Restituição de valores debitados com pedido de tutela antecipada de urgência) proposta por ARTHUR BORGES DA SILVA em face da FUNCEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF sustentando, em síntese, que “aderiu como participante do plano de benefícios executado e administrado pela FUNCEF, quando do seu ingresso na empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 29.07.1982, tornando-se assistido em gozo de benefício de prestação continuada à partir de 12.11.2015 por ocasião de seu desligamento da empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por motivo de aposentadoria por tempo de serviço, conforme comprovam os documentos anexos, o período de contribuição para a FUNCEF compreendeu 33 anos 03 meses e 13 dias, sendo os últimos anos à alíquota de 12% de sua remuneração na condição de ativo. Ocorre que a partir de 20 maio de 2016, o requerente vem sofrendo descontos em seus proventos destinados a suas verbas alimentares e necessidade primárias. Inicialmente esse desconto foi no valor de R\$ 232,97 (duzentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos) sob a rubrica Contribuição Extraordinária 2014, e posteriormente nesse último mês, no dia 20 de setembro de 2017, o desconto fora ainda maior, 7,86% em 211 parcelas, cuja importância alcança o valor de R\$ 658,69 (seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) sob a rubrica Contribuição Extraordinária

2015, sendo que este último desconto sem nenhuma justificativa e prévio aviso lhe causou uma situação crítica na sua vida financeira pois a somatória do mesmo corresponde a R\$ 891,66 (oitocentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos) afetando-o gravemente, face que o mesmo sustenta além de sua esposa, um filho e mais os pais que são carentes e são dependentes financeiramente do requerente, razão pela qual urge a suspensão dos referidos débitos, objeto dessa ação.” Aduz, por fim, que em vista da existência do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, a concessão da antecipação da tutela deve ser deferida em favor do autor, obrigando os Réus a emitirem a liberação de hipoteca e a consequente declaração para baixa de gravame junto ao Cartório Imobiliário competente.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória
(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“fumus boni iuris”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“periculum in mora”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, apesar das provas juntadas no presente caso, por ora, não há evidências que convença este Juízo do perigo de dano, pois para verificar os descontos efetuados nos proventos da parte autora, necessário intimar os Réus para esclarecer o ocorrido, bem como trazer elementos suficientes para o convencimento deste Juízo, o que neste momento, não se encontra presente o periculum in mora.

Dessa feita, não havendo um dos requisitos para a concessão de medida liminar inaudita altera pars, qual seja o periculum in mora, deixo de conceder neste momento, podendo ser reapreciado após a juntada das defesas dos Réus.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela inaudita altera pars, ante a ausência de um dos requisitos para tanto.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após as respostas dos réus.

Com a resposta, havendo interesse das partes na autocomposição, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Com a apresentação das contestações e não havendo interesse na conciliação, intime-se a parte autora para réplica e, após, venham os autos conclusos (pauta interna) para prolação de sentença.

Por fim, AUTORIZO a juntada do arquivo de áudio/vídeo, conforme postulado, nos termos do artigo 36 da Resolução 1/2016, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Na hipótese de extrapolação da extensão e limite técnico permitido, restitua-se o arquivo ao requerente para readequação.

Cite-se. Intime-se a parte autora.

0001351-66.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007738

AUTOR: JOSE EDUARDO MILAN MOREIRA JUNIOR (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00016720920144036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001253-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007731

AUTOR: MAURILIO OLIVEIRA BRANDAO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Conforme petição da parte autora, a CEF não efetuou o integral cumprimento da sentença transitada em julgado, no que tange reativação/desbloqueio do cartão de crédito do autor, Mastercard Internacional, final n. 2582.

Como medida de cautela, concedo excepcionalmente novo prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, para que a parte ré demonstre o cumprimento integral da sentença proferida.

Fixo multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da sentença, que começará a contar do primeiro dia após o término do prazo concedido na presente decisão.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para tomada das providências cabíveis quanto ao descumprimento de determinação judicial transitada em julgado.

Cumpra-se.

0000782-65.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008106
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS (SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da proposta de transação judicial feita pela autarquia federal em 23/10/2017. A ausência de manifestação no prazo determinado será considerada como não aceitação do acordo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001061-32.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007704
AUTOR: PELINO GUEDES DE SOUZA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista a juntada do Parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação conforme já determinado em decisão do dia 09/06/2017 (Termo nº. 6313003655/2017). PRAZO: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001551-73.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008051
AUTOR: ANTONIO FERREIRA CAMPOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00003555920134036313, que tramita na 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Ocorre que o processo encontra-se na Turma Recursal devido recurso do INSS.

Assim, para evitar uma possível coisa julgada, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente novo requerimento administrativo junto ao INSS. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

A parte autora não apresentou cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0001442-59.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007757
AUTOR: DARCI ANA DA FONSECA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00002679820154036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Fica marcado o dia 20/03/2018 às 17:30 horas para realização da perícia médica – ortopedia com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001553-43.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008043
AUTOR: SIMONE FREITAS LEMOS DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00010861620074036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001540-44.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007992
AUTOR: HILDA COSTA DA SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00008046020164036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Designo o dia 03/04/2018 às 17:15 horas para realização de perícia médica – ortopedia com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

Int.

Cite o INSS.

0000637-14.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008046
AUTOR: MARIA NILCEA LOPES DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Em que pese o pedido da parte autora para habilitação dos requerentes, esclareço que o Sr. JOILSON DOS SANTOS encontra-se recebendo a pensão por morte, conforme consulta realizada por este Juízo (MPAS/INSS/INFBEN), sendo este, portanto, a pessoa para a habilitação.

Verifico que a procuração juntada na petição inicial, refere-se à falecida autora, não sendo juntada nenhuma outra procuração referente ao companheiro da de cujus. Assim, determino a juntada da procuração em nome do Sr. Joilson dos Santos, para a sua devida habilitação nos autos. PRAZO: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001546-51.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007996
AUTOR: CARLOS BASTOS XAVIER (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00005937820134036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Também apontou o processo 00040743919994036103 distribuído na 3ª Vara Federal de São José dos Campos, contra a Caixa Econômica Federal.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica, bem como a prioridade na tramitação processual, conforme art. 1.048, do CPC. Anote-se.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001522-23.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007991
AUTOR: ADRIANA BORGHI SILVA (SP376819 - MICHEL ROMERO PALERMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00014796320154036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual

apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Designo o dia 03/04/2018 às 17:00 horas para realização de perícia médica – ortopedia com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

Cite o INSS.

0001493-70.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007876
AUTOR: CLAUDINEI GILBERTO GLAUSER (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita em face da declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI GILBERTO GLAUSER em face da Caixa Econômica Federal – CEF, pleiteando a reparação por danos morais em razão de cobrança indevida com pedido de tutela para determinar a exclusão do seu nome do órgão de restrição ao crédito (SCPC/SERASA).

Sustenta que o “autor” é Funcionário Público Municipal e em 23/02/2017 efetuou junto ao banco-réu um empréstimo consignado em folha de pagamento no valor de R\$ 3.072,00, a ser pago em 60 prestações de R\$ 103,64 como se faz prova na Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física sob o nº. 250797110000389106.

Ocorre que em 09/08/2017 o autor ao tentar fazer uma compra descobriu que havia restrições em seu nome e em pesquisa a Associação Comercial descobriu que seu nome estava escrito no SCPC referente à parcela de 10/06/2017 do empréstimo consignado.

Alega que o empréstimo era para ser descontado mensalmente do seu salário, mas a CEF não procedeu aos descontos, consoante pactuado. Todo mês, após o vencimento, entrava em contato com o Autor, informava que não havia ocorrido o desconto em folha de pagamento e solicitava autorização para fazer o débito direto em conta, cobrando do Autor juros e correção pelo atraso que o Autor não deu causa, consoante extratos bancários em anexo não havendo razão do nome estar inscrita nesse órgãos de proteção de crédito.

Cabe esclarecer, que enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero ante o alegado na petição inicial, que há presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela de urgência a medida que se impõe, à guisa do art. 300, CPC, apenas para impedir a inscrição do nome da parter autora no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, tendo em vista o constrangimento que poderá advir-lhes dessa medida.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, tão somente para determinar à ré que se abstenha de lançar, ou se já lançado, que seja excluído o nome da parte autora em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, até decisão final, referente ao contrato consignado referido na petição inicial.

No mais, aguarde-se a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento já determinada.

Cite-se e intemem-se

0001513-61.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007888
AUTOR: ZENAIDE BRANDAO PINA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 0000282320134036313 e 0000098820154036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naqueles processos o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intemem-se.

0001454-73.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008089
AUTOR: MARCIA NERIS PEREIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Protocolo/ distribuição não constou dos autos o comprovante de indeferimento do pedido administrativo do Benefício Assistencial pleiteado.

Em petição anexada aos autos em 05/10/2017, informa a parte autora que não houve formalização deste seu pedido.

Ressalte-se que não se trata de exigir que a parte Autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas que, no mínimo, pleiteie o benefício no Posto do INSS, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal.

Conquanto não se exija o esgotamento das vias administrativas, estas devem ser provocadas, sob pena do Judiciário se tornar sucursal de atendimento da autarquia previdenciária.

Sendo assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o autor requerer o benefício junto ao INSS e informar o resultado do pedido, sob pena de extinção do feito.

Int.

0001559-50.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008060
AUTOR: MARIA CRISTINA ARAUJO (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00004977720144036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Também apontou o processo 00279721220074036100 distribuído na 16ª Vara Federal de São Paulo/SP, contra a Caixa Econômica Federal.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Designo o dia 06/06/2018 às 16:30 horas para realização de perícia neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, a ser realizada no consultório sito à R. Amazonas, 182 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP. O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

A parte autora não apresentou cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

Cite o INSS.

5000097-22.2017.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007669
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA COSTA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA, SP345419 - ELICIA MARIA BAPTISTA DE SOUZA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RJ78357 - JORGE SILVEIRA LOPES)

A parte autora requer através de tutela antecipada que a ré apresente o documento "Aviso de Recebimento - (AR)".

Em breve resumo, a parte autora enviou pelo correio com AR, Recurso junto ao DETRAN/SP. Através do acompanhamento pelo site da ECT, informa a entrega do Recurso no dia 16/03/2017, mas para surpresa da autora, o DETRAN informa através de Notificação de Decisão de processo administrativo para cassação do direito de dirigir que não houve recebimento de Recurso e por revelia foi imposta a penalidade de cassação de dirigir por 2 (dois) anos.

O AR é o único documento que comprova que a autora enviou documento para o destinatário, no caso o DETRAN. Porém analisando o comprovante do cliente emitido pela ECT de objeto JR107881735BR, verifica-se que o CEP enviado consta 01014-010, que difere do CEP que deveria ser enviado para o DETRAN, no caso 01108-000, conforme Notificação para instauração de Procedimento administrativo para cassação do direito de dirigir.

Sendo assim, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento, sem ouvir a parte contrária (Contestação).

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação em outra oportunidade.

Defiro o pedido de justiça gratuita em face da declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se. Cite-se.

0001353-36.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007739
AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0009964220064036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001514-46.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007946
AUTOR: NEUSA MARIA SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00007241420074036313, 00012697920104036313 e 00001029020114036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto, sendo os dois últimos extinto sem julgamento do mérito.

Verifico, porém, que no primeiro processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se

de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001028-95.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007714
AUTOR: VICTOR VILELA DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o médico neurologista comunica impedimento, razão pela qual necessária será a realização da perícia médica, na especialidade ortopedia, visto que não há neste Juízo outro médico neurologista.

Intime o autor para que compareça, para realização de perícia médica na especialidade ortopedia, no endereço Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatuba/SP, no dia 04/05/2018, as 9:30 horas, portanto documento de identidade com foto e todos documentos médicos que possuir, capazes de comprovar a incapacidade alegada na inicial.

0001376-79.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007736
AUTOR: JOACIR HERACHIO ALVARENGA (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00069519720094036103, que tramitou na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001505-84.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007879
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE SOUSA (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00002188620174036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001529-15.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007990
AUTOR: ANISIO DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00015099220154036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001509-24.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007885
AUTOR: MARA CRISTINA ORTEGA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 00076226020094036317 e 0001038640154036317 que tramitaram no Juizado Especial Federal de Santo André, sendo o primeiro processo apresentou requerimento administrativo diverso da atual demanda identidade de partes e assunto, e o segundo processo foi contra a Caixa Econômica Federal.

Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001355-06.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007742

AUTOR: GEORGINA ALVES DOS SANTOS SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00013073320064036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001389-78.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007735

AUTOR: FRANCISCA BARBOSA ALECRIM (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos nº 00009518620164036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que o primeiro processo foi julgado improcedente possuindo requerimento administrativo diverso da atual demanda. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001507-54.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007883

AUTOR: AILTON TUCCILLO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00022463220144036313 que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Designo o dia 20/03/2018 às 18:00 horas para realização de perícia médica – ortopedia com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Conforme se verifica dos autos, não foi apresentado o documento comprobatório de endereço em nome da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

Cite o INSS.

0001599-32.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008109

AUTOR: MARIA GERALDA LOURENCO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia socioeconômica) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.
Cite-se.

0001140-30.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007730
AUTOR: ELIZETE NUNES DE CASTRO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontaram a anterior distribuição dos feitos nº 00005808820174036313 e 00016530320144036313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

O primeiro processo foi extinto sem julgamento do mérito e o segundo processo foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Designo o perito ortopédico dr. Rômulo Martins Magalhães para o dia 20/03/2018 às 17:15 horas a ser realizado na sede deste juizado. O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Int. Cite o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Intimem-se.

0001218-24.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008138
AUTOR: ATAUALPA CIRILO DA SILVA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001350-81.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008095
AUTOR: GIULIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001354-21.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007745
AUTOR: PEDRO DE PAULA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00017795320144036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001465-05.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007835
AUTOR: GILMAR SILVA DOS SANTOS (SP385144 - CAROLINA BUENO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00011360320114036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, os quais apresentaram mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Designo o dia 19/02/2018 às 09:00 horas para realização perícia médica na especialidade de Psiquiatria com a Dra. Maria Cristina Nordi, a ser realizada neste Juizado, na qual a parte autora deverá comparecer munida de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo que a identifique.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001491-03.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007875
AUTOR: IOLANDA DE OLIVEIRA MANFREDO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00012232220124036313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001446-96.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007754
AUTOR: ALOISIO BARBOSA DOS SANTOS (SP243508 - JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Vistos, etc.

Cuida-se de ação (Obrigação de Fazer e Restituição de valores debitados com pedido de tutela antecipada de urgência) proposta por ALOISIO BARBOSA DOS SANTOS em face da FUNCEF e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF sustentando, em síntese, que “aderiu como participante do plano de benefícios executado e administrado pela FUNCEF, quando do seu ingresso na empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tornando-se assistido em gozo de benefício de prestação continuada por ocasião de seu desligamento da empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por motivo de aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre que a partir de maio de 2016, o requerente vem sofrendo descontos em seus proventos destinados a suas verbas alimentares e necessidade primárias. Inicialmente esse desconto foi no valor de R\$ 169,21 (cento e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) sob a rubrica Contribuição Extraordinária 2014, e posteriormente nesse último mês, no dia 20 de setembro de 2017, o desconto fora ainda maior, 7,86% em 211 parcelas, cuja importância alcança o valor de R\$ 478,40 (quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) sob a rubrica Contribuição Extraordinária 2015, sendo que este último desconto sem nenhuma justificativa e prévio aviso alcançando os descontos a somatória de R\$ 647,61 (seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) afetando gravemente a vida financeira do requerente, razão pela qual urge a suspensão dos referidos débitos, objeto dessa ação.”

Aduz, por fim, que em vista da existência do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, a concessão da antecipação da tutela deve ser deferida em favor do autor, obrigando os Réus a emitirem a liberação de hipoteca e a consequente declaração para baixa de gravame junto ao Cartório Imobiliário competente.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“fumus boni iuris”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“periculum in mora”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, apesar das provas juntadas no presente caso, por ora, não há evidências que convença este Juízo do perigo de dano, pois para verificar os descontos efetuados nos proventos da parte autora, necessário intimar os Réus para esclarecer o ocorrido, bem como trazer elementos suficientes para o convencimento deste Juízo, o que neste momento, não se encontra presente o periculum in mora.

Dessa feita, não havendo um dos requisitos para a concessão de medida liminar inaudita altera pars, qual seja o periculum in mora, deixo de conceder neste momento, podendo ser reapreciado após a juntada das defesas dos Réus.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela inaudita altera pars, ante a ausência de um dos requisitos para tanto.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após as respostas dos réus.

Com a resposta, havendo interesse das partes na autocomposição, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Com a apresentação das contestações e não havendo interesse na conciliação, intime-se a parte autora para réplica e, após, venham os autos conclusos (pauta interna)

para prolação de sentença.

Por fim, AUTORIZO a juntada do arquivo de áudio/vídeo, conforme postulado, nos termos do artigo 36 da Resolução 1/2016, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Na hipótese de extrapolação da extensão e limite técnico permitido, restitua-se o arquivo ao requerente para readequação. Cite-se. Intime-se a parte autora.

0000776-92.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313008048

AUTOR: AILTON ANGELO (SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA, SP175025 - JOSÉ LUIS ARENAS ESPINOSA, SP131048 - ANDRÉA VAZ FERNANDES TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista os documentos juntados pelo patrono do falecido autor em 30/03/2017, verifico que os requerentes são irmãos do de cujus, sendo necessário para verificação da habilitação e posterior pagamento, que os requerentes esclareçam se os pais do falecido autor estão vivos e, em sendo negativo, devem apresentar as certidões de óbito dos seus genitores. PRAZO: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000849-30.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007711

AUTOR: SAMUEL SERGIO DA COSTA (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.

Para melhor verificar a alegação da parte autora que a RMI do benefício aposentadoria por idade não foi devidamente calculada, intime-se o INSS para juntar cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao benefício NB 41/170.916.836-3, com DER em 24/08/2016. PRAZO: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para parecer. E, com a juntada do parecer, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001445-14.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007759

AUTOR: BRUNA SUELLEN DA SILVA SIQUEIRA SOUZA (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 00012624820144036313 que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentou mesma identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente em perícia realizada no INSS. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória (perícia médica judicial) para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Fica marcado o dia 20/03/2018 às 17:45 horas para realização da perícia médica – ortopedia com o Dr. Rômulo Martins Magalhães, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

Com a devida regularização, se em termos, prossiga-se o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int. Cite o INSS.

0001484-11.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007873

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ARANTES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 000282338220094036301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, os quais apresentaram identidade de partes e assunto.

Verifico, porém, que naquele processo o pedido foi julgado procedente, sendo o benefício cessado administrativamente após o término do prazo de concessão determinado na sentença. Tratando-se de pedido de benefício de trato sucessivo, distinta é a causa de pedir. Desta forma, deve o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs as ações 0001347-92.2017.4.03.6313, 0001348-14.2017.4.03.6313 e 0001349-96.2017.4.03.6313, ambas ações ordinárias propostas em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pleiteou, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de cobranças indevidas originárias de empréstimos consignados firmados com a CEF, com respectivos

descontos em folha de pagamento da Prefeitura de São Sebastião-SP. A ação 0001347-92.2017.4.03.6313 é referente ao contrato 4843-97, a ação 0001348-14.2017.4.03.6313 é referente ao contrato 5699-70 e a ação 0001349-96.2017.4.03.6313 é referente ao contrato 6090-09, todos cobrados pela CEF em 01/10/2016. Dispõe o § 3º do artigo 55 do Novo Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Dessa forma, não há prevenção e havendo identidade de causa de pedir, a fim de evitar decisões conflitantes reconheço a dependência dos feitos com o mais antigo, no caso processo nº 0001347-92.2017.4.03.6313, em razão de conexão (artigo 337, VIII e §5º do CPC), motivo pelo qual se impõe a reunião para instrução e julgamento em conjunto. Assim, encaminhe os autos nº 0001348-14.2017.4.03.6313 e 0001349-96.2017.4.03.6313 ao SUDP para que sejam distribuídos por dependência com o Processo nº 0001347-92.2017.4.03.6313. Designo a audiência para o dia 07/12/2017 às 15:30 horas, devendo estar incluídos todos os 3 processos acima citados no mesmo horário. Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração está com data futura. Decorrido o prazo sem manifestação, cancele-se a audiência e façam os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se a CEF.

0001349-96.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007749
AUTOR: ELOIZA UMBELINA (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0001348-14.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007748
AUTOR: ELOIZA UMBELINA (SP281437 - CLEVERSON IVO SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

FIM.

0001510-09.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6313007886
AUTOR: DANIEL NUNES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Trata-se de processo que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verifica-se que os processos apontados na prevenção foi julgado extinto sem julgamento do mérito, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6313000189

DESPACHO JEF - 5

0001071-32.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007882
AUTOR: JADILSON PEREIRA DE SOUZA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do laudo médico, bem como a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para esclarecer se a incapacidade laboral é referente ao seu labor, ou seja, doença profissional. PRAZO: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0000798-19.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008130
AUTOR: ORANDIR DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Acolho o pedido da parte autora quanto à não realização da perícia neurológica.

Prossiga-se o feito.

Ante o teor do laudo médico pericial acerca da existência de incapacidade laborativa, e no propósito deste Juízo de promover a solução consensual dos conflitos e a duração razoável do processo (CPC, art. 3º, §§ 2º e 3º c/c art. 139, incisos II e V), intime-se o INSS/ETR para a apresentação de proposta de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com proposta do INSS, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001657-35.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008175
AUTOR: ELIAS MARIANO DOS SANTOS (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:

- comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- ausência de procuração e/ou substabelecimento;
- declaração de hipossuficiência.

Com o devido cumprimento, prossiga-se o feito.

Int.

0000956-11.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008074
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS (SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista documento anexado em 30/10/2017.

1. Fica redesignado 20/06/2018 às 16:00 horas para realização de perícia neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, a ser realizada no consultório sito à R. Amazonas, 182 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP. O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.
2. Intimem-se as partes.
3. Publique-se.

0000715-71.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007905
AUTOR: NELSON HELLMUT KLEIN (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento aos recursos interpostos pelas partes, expeça-se RPV dos valores atrasados conforme r. sentença.

Int.

Cumpra-se.

0000982-72.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007858
AUTOR: FRANCISCA SAMPAIO DE BRITO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 10/01/2018, às 09h30min., para a realização de perícia médica na especialidade otorrinaringologia com o Dr. CHARLY TORREGROSSA, a ser realizada no consultório do perito localizado na AVENIDA FREI PACIFICO WAGNER, 937-CENTRO, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001702-73.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008072
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista documento anexado em 30/10/2017.

1. Fica redesignado 20/06/2018 às 15:30 horas para realização de perícia neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, a ser realizada no consultório sito à R. Amazonas, 182 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP. O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.
2. Intimem-se as partes.
3. Publique-se.

0001484-45.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008059

AUTOR: NICOLE BOHMER PRIETO CAMINA (SP366983 - PAULA MARIA GOMES DA SILVA ALBOK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição da parte autora em 23/10/2017, comunicando ao Juízo do não cumprimento da tutela de urgência até a presente data (ofício foi recebido pelo INSS em 23/08/2017), oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida em 02/08/2017, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, ante a incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial nos autos, devendo ser informado nos autos pela APSPJ/INSS a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do descumprimento da implantação até 48 (quarenta e oito) horas da intimação desta decisão.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000058-37.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007721

AUTOR: CAETANA DE JESUS SANTOS DA SILVA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) AGUSTINHO BARRETO DA SILVA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) CAETANA DE JESUS SANTOS DA SILVA (SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO) AGUSTINHO BARRETO DA SILVA (SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pela i. patrona da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do RPV anexado aos autos, expedido com destaque do valor dos honorários em favor da i. advogada, no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o RPV expedido ao Tribunal para registro e posterior pagamento.

Cumpra-se.

I.

0000944-60.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007947

AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA BRIET (SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 05/02/2017, às 18 horas, para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-88.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007929

AUTOR: ANAIDES ALVES FERREIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso do INSS, remetam-se os autos à Contadoria para parecer/cálculos dos valores atrasados, conforme r. sentença.

Cumpra-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Processe-se o recurso. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

0003621-02.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007854
AUTOR: FERNANDO ADRIAN CARO GUILLAUME (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000133-03.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007857
AUTOR: LEONOR STELLA NIGRO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000572-58.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007862
AUTOR: ITAMAR CORREA SANTANA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela UNIÃO FEDERAL - PFN.
Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-96.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008119
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a discordância do autor com o parecer da contadoria judicial, intime-se-o a apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

0001250-29.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007827
AUTOR: IRANILDES DOS SANTOS SILVA (SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 05/02/2015, às 17 horas, para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000584-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007923
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

1. Apresente o(a) executado(a), nos termos do artigo 526, "in fine", do CPC, os cálculos que entende devidos nos termos do acórdão, em 30 (trinta) dias.
2. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.
3. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
4. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
5. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.-se

0001477-53.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008006
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a autora relatou não possuir renda, intime-se a parte autora para esclarecer e comprovar quem paga o aluguel de R\$ 700,00 reais.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

0001507-88.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007884
AUTOR: ROSALINDA BOTTI JIMENEZ (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o parecer da contadoria, determino o sobrestamento do atual processo até a decisão final do processo 0000839-25.2013.4.03.6313.
Cumpra-se.

0001453-88.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008165
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme certidão do Setor de Distribuição, providencie a parte autora a regularização da documentação médica, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

0001205-25.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008003
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE MEDEIROS (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Os documentos juntados pela parte autora não sanaram todas as irregularidades anunciadas no arquivo n. 5 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), pois não consta nos autos requerimento administrativo com indeferimento do benefício perante o INSS e cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os referidos documentos, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista que o v. acórdão deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, no que tange aos juros moratórios e à correção monetária, para determinar a aplicação, ao presente feito, do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09; remetam-se os autos à Contadoria para apresentar novo cálculo/parecer com relação aos valores atrasados. Cumpra-se. Int.

0000574-52.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007900
AUTOR: FABIANO DE MORAES ALMEIDA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000252-95.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007898
AUTOR: AMELIA MARIA ALMEIDA DE LIMA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000344-44.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008035
AUTOR: MARTA APARECIDA DOS SANTOS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO, SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição nas agências do Banco do Brasil.

Após, proceda a Secretaria a expedição do RPV correspondentes aos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se.

I.

0001012-78.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007975
AUTOR: VALMIR TAVARES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que houve homologação do acordo pela E. Turma Recursal, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, remetam-se os autos à Contadoria para apresentar novo cálculo/parecer com relação aos valores atrasados.

Cumpra-se.

Int.

0001218-24.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007823
AUTOR: ATUALPA CIRILO DA SILVA (SP316493 - KENY DUARTE DA SILVA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 01/02/2018, às 17h30min., para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Rua São Benedito, n. 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030378-77.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007820
AUTOR: RAUL GIL BARBOSA SANCHES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da ré (anexo 89).

Publique-se. Intime-se.

0001126-17.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007933
AUTOR: MARILEI CABRAL (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se expressamente se deseja receber o crédito por RPV (60 salários mínimos) ou Precatório (valor integral). Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido, havendo manifestação, expeça-se o requisitório como requerido, em nome da parte autora, titular do crédito. Em caso de inércia, expeça-se o Precatório, em nome da parte autora, titular do crédito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-07.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007694
AUTOR: MARIA EVILENE DO NASCIMENTO (SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

0001385-41.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008108
AUTOR: ZENOBIO DIAS CHAVES (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 21/01/2018, às 11 horas, para a realização de perícia médica oftalmológica com o Dr. Rafael Belo V. Velloso, a ser realizada no consultório do perito localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, n. 349, 2º Andar, Sala 1, Sumaré, Caraguatatuba/SP. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000699-40.2013.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007720
AUTOR: SERGIO MENDES DE JESUS (SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a petição da CEF na qual informa o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001466-87.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008090
AUTOR: ROBERTO CARLOS MARQUES (SP076029 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme certidão do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a declaração de hipossuficiência.

Após, cite-se.

Int.

0000439-21.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007957

AUTOR: HEDDY LAMAR CANDIDA MOREIRA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 50.833,88 (atualização da competência de 08/2017).

Expeça-se o competente RPV.

Intima-se. Cumpra-se.

0001555-13.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008085

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO FERREIRA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:

-comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

-regularização do comprovante de endereço apresentado, uma vez que o documento está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

-declaração de hipossuficiência.

Com o devido cumprimento, prossiga-se o feito.

Int.

0000534-02.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007944

AUTOR: MARIA DOS ANJOS BARBOSA (SP309047 - GRAZIELA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, torno sem efeito a sentença de anexo 23. Prossiga-se o feito.

Designo o dia 05/02/2018, às 17h30min., para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispor, bem como de documento de identificação pessoal.

Designo o dia 25/01/2018, às 14 horas, para a realização de perícia social na residência da parte autora, com a Assistente Social Luiza Maria Rangel.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000764-20.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007703

AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA LUCINDA (SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO, SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Regularize o advogado subscritor da petição anexada aos autos em 11/09/2017 sua representação processual, posto não constar dos autos procuração/substabelecimento outorgados em seu nome.

Prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

0000937-05.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007715

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP305780 - ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do laudo contábil, intime-se a parte autora para que esclareça ao Juízo se a sua incapacidade advém de acidente de trabalho, espécie 91.

Intime-se.

0001079-72.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008002

AUTOR: FRANCISCO KELLER DE OLIVEIRA (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que os documentos de anexo 15 encontram-se sem assinatura, intime-se a parte autora para regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0000656-88.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007861

AUTOR: JOSE FELIX NOVAIS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela UNIÃO FEDERAL - PFN.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-11.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007716

AUTOR: NILTON INACIO DO NASCIMENTO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Tendo em vista o teor do laudo contábil, intime-se a parte autora para junte aos autos a documentação necessária para o devido andamento do feito.

Intime-se.

0001012-44.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007936

AUTOR: ILZA DAS NEVES MARCELLO GIACHINI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 5.867,71 em 08/2016.

Defiro o requerido pelo(s) i. patrono(s) da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV/PRC em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor do(a) i. advogado(a), no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000351-31.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008075

AUTOR: ANLEIA MARISA BARBOSA (SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista documento anexado em 30/10/2017.

1. Fica redesignado 20/06/2018 às 16:30 horas para realização de perícia neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, a ser realizada no consultório sito à R. Amazonas, 182 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP. O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

2. Intimem-se as partes.

3. Publique-se.

0001497-10.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007751

AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS DE JESUS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto, etc.

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência do dia 25 de janeiro de 2018 para o dia 05/12/2017 às 16:00 horas.

Tendo em vista a proximidade da data antecipada, intime-se a parte autora via telefone/celular, com a devida certidão nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001550-88.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008083

AUTOR: MARIA HILDA DA SILVA SANTOS (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, regularização quanto ao comprovante de residência apresentado que está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Int.

0001435-67.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008093
AUTOR: ROSELI DO PRADO (SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001610-61.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008173
AUTOR: EDNA DOS SANTOS (SP350073 - DOUGLAS GONÇALVES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000779-18.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007979
AUTOR: PIETRO DE GOES PALMA ROSA (SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão deu provimento ao recurso da parte autora para concessão do benefício assistencial- LOAS, officie-se ao INSS para implantação do benefício.

Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculos dos valores atrasados nos termos do julgado.

Cumpra-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000438-36.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008133
AUTOR: AUREA MARIA DO NASCIMENTO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO, SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000252-61.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008113
AUTOR: FERNANDO JERONIMO DA SILVA (SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000160-83.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008114
AUTOR: SEBASTIAO CASSIANO HENRIQUE (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000770-22.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008112
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001404-81.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008111
AUTOR: DEVACI BERNARDO DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001580-60.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008110
AUTOR: JOSUEL OLIVEIRA RAMOS (SP332927 - ÁGATHA ARRUDA ASSUMPTÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001353-70.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008134
AUTOR: DJALMA PAULUCCI JUNIOR (SP374542 - RAPHAELLA SANTOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0000832-28.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007982
AUTOR: SERGIO DINIZ GONCALVES ORNELLAS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000365-88.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007981
AUTOR: MARIA APARECIDA GUEDES GUARIZI COSTA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000175-91.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008127
AUTOR: DIANA MARIA DE SOUSA MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) ISRAEL DA SILVA MOREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0001460-80.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008092
AUTOR: MARIA CICERA VIEIRA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 18/05/2018 às 09:45 horas para realização da perícia médica ortopédica com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que a identifique.

Cite-se.

Int.

0001411-39.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007825
AUTOR: TEREZINHA MONTEIRO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 14/07/2017, às 15 horas, para a realização de perícia social na residência da parte autora, com a Assistente Social Luiza Maria Rangel.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise pedido de tutela antecipada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001288-41.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007734
AUTOR: NATIVO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 15/02/2018 às 15:30 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se.

Int.

0001593-25.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008170
AUTOR: JOAO ROBERTO SALGUEIRO (SP384206 - LUCIANA SPINDOLA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Uma vez que a comprovação do endereço da parte autora será confirmado com a visita da Perita Social, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 10/01/2018 às 14:00 horas para Perícia com a Assistente Social Cynthia de Freitas Vassao, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Cite-se.

Int.

0001022-54.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007818
AUTOR: JONAS BENTO (SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Os documentos juntados pela parte autora não sanaram todas as irregularidades anunciadas no arquivo n. 5 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf), pois o comprovante de residência está em nome de terceiros.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, que tenha sido postado ou recebido no endereço indicado na petição inicial há no máximo 180 (cento e oitenta dias) do ajuizamento as ação. Caso o documento esteja em nome de outra pessoa, junte declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante.

A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001569-94.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008087
AUTOR: EDSON XAVIER DOS SANTOS (SP091519 - SUZANA CORREA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

Conforme informação do Setor de Distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Com o devido cumprimento, prossiga-se o feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, remetam-

se os autos ao arquivo. Int.

0000725-18.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007912
AUTOR: CARMO ADRIAO AYRES (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001352-95.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007926
AUTOR: JOSE PEDRO FERNANDES DA SILVA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001340-76.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007927
AUTOR: JAIRO DE ARAUJO LOPES (SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA RODRIGUES, SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000620-17.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007907
AUTOR: JOSE CARLOS LATARO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000593-58.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007908
AUTOR: JOSE ANTONIO GUSMON (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001744-93.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007924
AUTOR: WILMA PERROTTA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001321-70.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007928
AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001433-39.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007925
AUTOR: AMAURI RODRIGUES DA SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000458-22.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007910
AUTOR: FRANCISCO CAVALCANTI (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000435-08.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007690
AUTOR: CECILIA ARLETE LIBORIO SANTOS (SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) GILSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Expeça-se ofício com efeito de alvará para liberação para saque em favor da parte autora dos valores depositados pela CEF, conforme petição e guias de depósito anexadas aos autos em 18/09/2017.

Após, tendo em vista a impugnação da parte autora acerca do valor da atualização da execução, intime-se-a para apresentar o cálculo discriminado dos valores remanescentes que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Cumpra-se.

0000755-19.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007931
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pelo INSS no valor de R\$ 12.684,09 (atualização da competência de 08/2017).
Expeça-se o competente RPV.
Intime-se. Cumpra-se.

0000315-23.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007920
AUTOR: FATIMA AMARAL DE MOURA (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o direito ao cômputo como tempo de serviço comum dos períodos de gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário intercalados com contribuição previdenciária e, deu parcial provimento ao recurso do INSS para excluir os períodos de 03.12.1998 a 18.07.2002, 15.08.2002 a 28.07.2004, 13.02.2008 a 16.12.2012, 05.01.2013 a 08.03.2014, 28.08.2014 a 28.04.2015 por não serem passíveis de conversão do tempo especial em comum; remetam-se os autos à Contadoria para parecer/recálculo dos valores devidos à parte autora.

Int.

Cumpra-se.

0000351-31.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007678
AUTOR: ANLEIA MARISA BARBOSA (SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Por necessidade de readequação de agenda do médico perito neurologista, intime-se a autora para que compareça no dia 20/12/2017 às 17:00 horas, no endereço Rua Amazonas, 182, Jd Primavera, Caraguatatuba, e não as 15:30 horas como constou no despacho anterior, devendo levar documento de identificação com foto, bem como todos documentos médicos que possuir, capazes de comprovar a incapacidade alegada.

0001261-58.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007746
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE CARVALHO (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto, etc.

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência do dia 23 de janeiro de 2018 para o dia 07/11/2017 às 15:30 horas.
Tendo em vista a proximidade da data antecipada, intime-se a parte autora via telefone/celular, com a devida certidão nos autos.
Cumpra-se. Intimem-se.

0001299-70.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007702
AUTOR: GILVANIA LINO DOS SANTOS (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA, SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA)
RÉU: ROSANE ALVES FONSECA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Proceda a Secretaria ao cadastro e inclusão como litisconsorte passivo de ROSEANE ALVES FONSECA DA SILVA.

Após, depreque-se sua citação/intimação no endereço constante no sistema do INSS - Rua Prof Flaviano de Mello 330 apto 44 - Jardim Avenida - Mogi das Cruzes - SP - CEP 08710-670.

Int.
Cumpra-se.

0001129-35.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008049
AUTOR: CLEUSA BEZERRA DA SILVA ZANCARLI (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Homologo, para que produza os efeitos legais, o cálculo apresentado pelo INSS no valor de R\$ 27.693,02 (atualização da competência de 09/2017).
Expeça-se o competente RPV.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defero o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001683-67.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007813
AUTOR: JULIANA RIBEIRO ARAUJO (SP371734 - DANIELA DIAS CALDEIRA, SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000761-26.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008120
AUTOR: WAGNER JANET DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000730-69.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008129
AUTOR: AURELIANO FERREIRA (SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000556-94.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007814
AUTOR: CLEUSA TEIXEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001192-60.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008131
AUTOR: JANDIRA SIMOES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001268-50.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008076
AUTOR: ELIETE RIQUETO DA SILVA ALVES CORDEIRO (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista documento anexado em 30/10/2017.

1. Fica redesignado 20/06/2018 às 17:00 horas para realização de perícia neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, a ser realizada no consultório sito à R. Amazonas, 182 Jardim Primavera, Caraguatutuba/SP. O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispôr bem como de documento idôneo de identificação pessoal.
2. Intimem-se as partes.
3. Publique-se.

0001463-35.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008167

AUTOR: MANOEL PEREIRA LIMA (SP374542 - RAPHAELLA SANTOS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica marcado o dia 14/02/2018 às 17:00 horas para realização da perícia médica – clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Cite-se.

Int.

0001038-42.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007722

AUTOR: CARMEN SEIBEL (SP303457 - ADRIANA GOMES CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a averbação do tempo de serviço prestado pela autora como funcionária pública, em contrato temporário no período de 15/03/1999 a 30/12/1999.

Cumpra-se.

0001234-12.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007695

AUTOR: LUCAS DE SOUZA MEIRA RODRIGUES (SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Apresente o(a) executado(a), nos termos do artigo 526, “in fine”, do CPC, os cálculos que entende devidos nos termos do acórdão, em 30 (trinta) dias.
2. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita.
3. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.
4. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualiza-do do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
5. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora dando ciência da liberação dos valores pagos por Requisitório de Pequeno Valor - RPV, que se encontram a disposição nas agências do Banco do Brasil. Após a confirmação do levantamento e se em termos proceda-se ao arquivamento, com as formalidades de praxe. Cumpra-se. I.

0001168-37.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008020

AUTOR: ALBERTINA MARTINS MARTINELLI SERAFIM (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0002269-75.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008014

AUTOR: VALDA FRANCISCA DE SA (SP346536 - MARIA APARECIDA LOBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000198-32.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008030

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001038-81.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008021

AUTOR: JOAO VICTOR AZEVEDO SILVA (SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA, SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA, SP296983 - ANDREA REGINA PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000102-17.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008032

AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DA SILVA (SP129580 - FERNANDO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000591-54.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008027

AUTOR: FERNANDO CAVALCANTI CORREIA FILHO (SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000197-47.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008031

AUTOR: DERMEVALDO MACHADO DE AMORIM (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001854-39.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008016
AUTOR: OSMAR RUAS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000593-78.2013.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008026
AUTOR: CARLOS BASTOS XAVIER (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000597-61.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008025
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000908-52.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008022
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000062-35.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008033
AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000058-95.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007863
AUTOR: CRISTIANE ROBERTA DOS SANTOS LOPES (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de recurso interposto pela CEF em face da sentença proferida.

Processe-se o recurso.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000482-06.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007956
AUTOR: WAGNER PROSPERO DUARTE (SP302850 - FERNANDA ALVES DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que o Dr. Celso Sadahiro Yagni, único perito na especialidade médica neurologia habilitado neste juizado, está impedido de atuar nos presentes autos, aguarde-se a realização com da perícia ortopédica com o Dr. Arthur José Fajardo Maranhã, no dia 06/02/2018 às 11:30 horas.

Intime-se.

0001598-47.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008171
AUTOR: JACQUELINE HENRIQUE SIQUEIRA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme certidão do Setor de Distribuição, providencie a parte autora a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme segue:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001101-77.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007918
AUTOR: ANA MARIA SANCHEZ (SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001512-47.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007921
AUTOR: AMERICO HAJIME KONNO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000097-92.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007902
AUTOR: GILDO DE OLIVEIRA (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES, SP323740 - MARIANNA COELHO BERNARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001291-35.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007917
AUTOR: MARCIA ROMERO GONCALVES DOS SANTOS (SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, SP302120 - ROGÉRIO RANGEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000214-83.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007966
AUTOR: MILTON MASTROCHIRICO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001131-44.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007973
AUTOR: BENEDITA MARIA DE JESUS PIFANTE (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000585-81.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007971
AUTOR: GEOSADAC MUNIZ DA SILVA OLIVEIRA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

0002344-17.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007922
AUTOR: TEREZINHA BRIET DA SILVA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000250-62.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007904
AUTOR: BENEDICTO DORIVAL DE PAULO (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000740-50.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007710
AUTOR: RICARDO FRANCO (SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da petição do INSS anexada aos autos em 11/09/2017, podendo se manifestar, caso tenha interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0000030-30.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007864
AUTOR: DEBORAH TAYNA RODRIGUES LEITE (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tratam-se de recursos interpostos pela CEF e pela AGU em face da sentença proferida.

Processem-se os recursos.

Intime-se a parte autora para que, se entender cabível, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000120-38.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007951
AUTOR: MONICA APARECIDA GONCALVES ROSA (SP297380 - PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pelo(s) i patrono(s) da parte autora e autorizo o pagamento dos honorários advocatícios por RPV, conforme contrato apresentado, nos termos do art. 22 da Resolução 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria quando da expedição de RPV/PRC em favor da parte autora, o destaque do valor dos honorários em favor do(a) i advogado(a), no percentual de 30%, conforme contrato de honorários apresentado.

Tendo em vista a recomendação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Ofício-Circular nº. 55/2011 de 12/08/2011), intime-se a parte autora, via correspondência com aviso de recebimento, para ciência do ora decidido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000086-63.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007892
AUTOR: BENEDITO AUGUSTO ROSA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença e julgando improcedente a ação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Int.

0001462-50.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008169
AUTOR: ARLINDO DE ALMEIDA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 03/04/2018 às 18:15 horas para realização da perícia médica ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhães, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que a identifique.

Cite-se.

Int.

0000911-07.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007965
AUTOR: MARIA TRUIZ TAVARES (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão deu parcial provimento ao recurso da parte autora, condenando o INSS a averbar, como tempo de serviço comum, os períodos em que a autora trabalhou em Portugal de 01/04/2004 a 30/09/2005, de 16/10/2005 a 30/10/2006, de 01/03/2007 a 24/05/2007 e de 25/05/2007 a 30/04/2013, oficie-se ao INSS para que seja procedida da devida averbação.

Cumpra-se.

Int.

0000016-46.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007915
AUTOR: DAVI DOS SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão deu provimento ao recurso da parte autora para concessão do benefício assistencial- LOAS, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculos dos valores atrasados nos termos do julgado.

Cumpra-se.

Int.

0001373-27.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008107
AUTOR: CLAUDIO FRANCK (SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO, SP224550 - FERNANDA CHRISTIANINI NICACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Sanada as irregularidades, prossiga o feito.

Designo o dia 08/02/2018, às 18 horas, para a realização de perícia médica clínica geral com o Dr. Kallikrates Wallace P. Martins, a ser realizada na sede deste Juizado. Deverá a parte autora comparecer munida da documentação médica que dispôr, bem como de documento de identificação pessoal.

Designo o dia 19/01/2018, às 14 horas, para a realização de perícia social na residência da parte autora, com a Assistente Social Luiza Maria Rangel.

Cite-se o INSS.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada de proposta de acordo do INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0001101-33.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007819
AUTOR: BRUNA GONCALVES PEREIRA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000320-79.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007841
AUTOR: SOPHIA SANTOS DE FREITAS (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) MARIA EDUARDA SANTOS DE FREITAS (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001035-92.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007903
AUTOR: EMANUEL MESSIAS SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES, SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, expeça-se RPV dos valores atrasados conforme r. sentença.

Int.

Cumpra-se.

0001526-60.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008081
AUTOR: ELIZABETE DA CUNHA MOURA (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme certidão do Setor de Distribuição, providencie a parte autora a regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, conforme segue:

- declaração de hipossuficiência;

- cópias legíveis dos documentos:RG/CPF/certidão de nascimento dos autores e da comunicação de decisão do INSS.

Com o devido cumprimento, proceda a Secretaria a retificação do pólo ativo para constar como autores GUSTAVO AUGUSTO DE MOURA BOTELHO E FELIPE AUGUSTO MOURA BOTELHO (ambos representados por ELIZABETE DA CUNHA MOURA) bem como proceda a citação do INSS.

Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0001519-68.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008066
AUTOR: MICHELE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVA (SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme certidão do Setor de distribuição, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documento idôneo comprobatório de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito.

Com a devida regularização, prossiga-se o feito.

Int.

0000869-36.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007986
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão deu provimento ao recurso da União Federal e julgou improcedente o pedido da parte autora, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo/parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV. Int.

0001062-17.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007696
AUTOR: DIRCEU ANTONIO PASIN (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000234-50.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313007697
AUTOR: JOSE GEREMIAS DE FARIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

FIM.

0001425-23.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6313008166
AUTOR: CLAUDEMIR MIGLIORI (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Designo o dia 06/03/2018 às 18:30 horas para realização da perícia ortopédica com o Dr. Rômulo M. Magalhaes, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispôr bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Cite-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000428-40.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007640
AUTOR: JOSE LUIZ GONÇALVES DE FARIA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de recurso.

Trata-se de ação proposta por JOSE LUIZ GONÇALVES DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, onde a Sentença prolatada em 08/08/2017 (Termo n.º 6313005313/2017) foi pela procedência do pedido da parte autora, ou seja, reconhecido o direito à concessão do benefício auxílio-doença com a DIB em 07/11/2016.

Em 14/08/2017, o INSS interpôs o Recurso Inominado e preliminarmente oferta proposta de acordo/transação com relação à correção monetária e os juros, que passa-se a transcrever:

“II – PRELIMINARMENTE – PROPOSTA DE ACORDO

O presente recurso versa apenas sobre a parte da sentença que não aplicou a incidência sobre as parcelas vencidas de correção monetária, assim como os juros nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09.

Portanto, oferece-se à parte autora a seguinte PROPOSTA DE ACORDO:

1. Aceitação, pela parte autora, do CÁLCULO DOS VALORES ATRASADOS COM A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 11.960/09, até a data da expedição da RPV, renunciando-se, expressamente, ao deferido na sentença em relação à correção monetária e juros de mora;

1. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, excetuando-se apenas as partes que estabelecem a forma de correção monetária e aplicação de juros de mora sobre os atrasados, que ocorrerá da maneira estabelecida na cláusula acima;

1. A parte autora, por sua vez, com a aceitação do presente acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço. (...)”.

Em 11/09/2017, a parte autora expressamente aceita o acordo proposto pelo INSS na preliminar das suas contrarrazões (doc. eletrônico n.º 35).

Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em sede de Recurso, para que surta os efeitos legais conforme proposta do INSS, observando-se o aceite da autora com relação à correção monetária e os juros que serão efetuados conforme previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, mantendo-se os demais termos da sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

No mais, mantenha-se a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-62.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007683
AUTOR: PAULO PEREIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por PAULO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 29/09/2017, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 22):

“1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos: DIB17.7.2017 data do LAUDO PERICIAL DIP.....1.9.2017 RMI conforme apurado pelo INSS

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 19/10/2017 (doc. eletrônico n.º 26), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Por tratar-se de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS.

Na sequência, dê-se vista às partes sobre o parecer e cálculos dos atrasados para eventual manifestação, sendo o silêncio interpretado como concordância. Prazo 5 (cinco) dias.

A implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo), esta deverá ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.

Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, sem prejuízo da expedição de ofício à APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição de pena de multa e sanções legais, inclusive prática de crime de desobediência pela parte ré INSS (servidores da autarquia).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da intimação da Procuradoria do INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0001101-33.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313008105
AUTOR: BRUNA GONCALVES PEREIRA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por BRUNA GONCALVES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.

O INSS, em 09/10/2017, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 15):

- “a) Renúncia do pedido de indenização por suposto dano moral, uma vez que é expressamente vedada qualquer conciliação, conforme §3º do art. 3º da referida Portaria AGU nº109/2007.
- b) A concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE (NB 170.014.898-0), desde a data do nascimento do filho da autora, em 16/03/2015, pelo período de 120 dias (DCB em 15/07/2015).
- c) Pagamento de 80% dos valores devidos a título atrasados, conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do INSS, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, benefício incompatível ou trabalho remunerado.
- d) A partir da edição da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, juros de mora e correção monetária deverão ser aplicados nos termos do preconizado pelo art. 1-F da Lei nº 9.494/97.
- e) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação, bem como renúncia a todos os demais pedidos não contemplados no presente acordo.
- f) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- g) O pagamento relativo a valores atrasados referidos no item “c” serão feitos exclusivamente por Precatório ou RPV, se for o caso, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988.
- h) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, prescrição ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.”

Em 30/10/2017 (doc. eletrônico n.º 19), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Por tratar-se de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS.

Na sequência, dê-se vista às partes sobre o parecer e cálculos dos atrasados para eventual manifestação, sendo o silêncio interpretado como concordância. Prazo 5 (cinco) dias.

A implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo), esta deverá ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.

Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, sem prejuízo da expedição de ofício à APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição de pena de multa e sanções legais, inclusive prática de crime de desobediência pela parte ré INSS (servidores da autarquia).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da intimação da Procuradoria do INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-89.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007826
AUTOR: CREUZA DE SOUZA SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por CREUZA DE SOUZA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS, em 09/10/2017, protocolou proposta de acordo nos seguintes termos (doc. eletrônico n.º 17):

“1.DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO: O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 6041368427) nos seguintes termos: DIB de restabelecimento: 03/03/2017; DIP: 01/10/20017; RMI conforme apurado pelo INSS Manutenção do benefício até 01/04/2018 (DCB)*. * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. * No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurado pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.
9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.
10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.
11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;
12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.”

Em 23/10/2017 (doc. eletrônico n.º 19), a parte autora concordou expressamente com os termos da proposta efetuada pelo INSS.

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Por tratar-se de acordo, dê-se vista a contadoria judicial para parecer e cálculos dos valores devidos, conforme data da pauta interna, devendo ser observados os parâmetros (termo inicial dos valores atrasados, correção, juros aplicáveis etc.) da proposta de acordo do INSS.

Na sequência, dê-se vista às partes sobre o parecer e cálculos dos atrasados para eventual manifestação, sendo o silêncio interpretado como concordância. Prazo 5 (cinco) dias.

A implantação do benefício previdenciário ora concedido (primeiro item do acordo), esta deverá ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS.

Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, sem prejuízo da expedição de ofício à APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição de pena de multa e sanções legais, inclusive prática de crime de desobediência pela parte ré INSS (servidores da autarquia).

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Intime-se o INSS, por intermédio da sua Procuradoria.

Oficie-se o INSS – APADJ, para o cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da intimação da Procuradoria do INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-31.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313008061
AUTOR: ABEGAIR PINHEIRO VALDANA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI98573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por ABEGAIR PINHEIRO VALDANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que requereu, administrativamente, em 28/04/2016 (DER) o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência sob o n.º NB 87/702.244.092-2, que foi indeferido sob a alegação de que “Não cumprimento de exigências. Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS”, conforme Comunicação de Decisão juntado nos documentos anexos à petição inicial (doc. eletrônico n.º 04, fl. 21).

Entende a parte autora que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizadas as perícias médicas e a visita socioeconômico, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorre de palavras inúteis, tal que se assimilasse ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribuiu”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas judiciais, a primeira em 13/03/2017, na especialidade psiquiatria, onde relata a i. perita a respeito da autora: “Paciente refere que iniciou tratamento com DR. Hugo (neurologista) no final de 2015 e passou para o CAPS II. De acordo com o atestado, a autora procurou o CAPS II em 01/04/2015, agendado posteriormente, mas não compareceu. Tem no CAPS apenas duas consultas em outubro de 2016 e janeiro de 2017 com HD: G40.2 + F07.8. Es atestado do neurologista aparecem as HD: F40/F33. Relata que trabalha fazendo bicos, mas que sofre de desmaios. Refere que a sua vida trabalhou vendendo miudezas sempre, após ter saído do trabalho. Relata que é epilética, que tem crises frequentes e que, após as crises, fica agressiva. Refere que durante as crises morde a língua e bate a cabeça. Nega outros sintomas. Fez uso de Clonazepam 0,5 mg a noite. Antecedentes Pessoais e Familiares. É a sexta filha de uma prole de sete. Não sabe referir sobre suas condições de parto. DNPm adequado. Relata que acha que r3petiu alguma séries na escola, mas não sabe referir quais, tendo cursado até a sétima série do primeiro grau. Foi criada pelos pais e saiu de casa aos 23 anos para se casar. Tem três filhos, um falecido aos 33 anos e outros dois mais velhos. Mora com o marido de 66 anos de idade que relata comprar e vender coisas variada, sendo disso que vivem os dois. Vida laboral: auxiliar de balcão de dezembro de 1975 a fevereiro de 1976 e de março a junho de 1979, tendo parado de trabalhar para cuidar de seu filho deficiente que faleceu recentemente. Devido a isso passou a viver de vendas. Refere quadro de glaucoma há aproximadamente um ano com o uso de colírio, sic. Refere ainda problemas de coluna, sic. Exame Psíquico Atual: Autora comparece para a entrevista acompanhada de Odir Cabral Valdana (RG: 13.414.998-1). Trajes adequados e cuidados pessoais adequados. Postura inadequada, permanecendo a perícia de olhos fechado. Humor e afeto sem alterações específicas. Não há delírios ou distúrbios de senso percepção. Orientada no tempo e no espaço. Distúrbio de personalidade com auto complacência, baixa empatia, imprevisibilidade. Quadro característico Borderline. Crítica prejudicada. Análise do Quadro: Na documentação apresentada em tratamento com o neurologista tem diagnóstico de F33/F40. Na documentação psiquiátrica aparece G40 e F07.8, porém, não existem exames para tal diagnóstico. Não compreendemos e não concordamos com o relato destes diagnósticos psiquiátricos e, no nosso entender, apresenta transtorno de personalidade com início na adolescência e a piora de comportamento. Devido a referencia ao quadro epilético e o quadro estar descrito em seu laudo, sugerimos avaliação neurológica para a autora. Esclarecemos que o filho que apresentava paralisia cerebral tinha deficiência mental e distúrbios neurológicos (ele era epilético), porém, os relatos são exatamente confusos. Certo é que com seu distúrbio de personalidade tem menor tolerância ao stress e períodos de comorbidades. As comorbidades podem ou não gerar incapacidade. Neste momento não há comorbidade e não há incapacidade laboral do ponto de vista psiquiátrico. Trabalha de maneira informal, segundo a própria autora, desde 1980. Sempre fez uso de doses mínimas de medicação. CONCLUSÃO: Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade laborativa. É portadora de personalidade borderline, instabilidade emocional de longa evolução e sem comorbidades psíquicas neste momento. esclarecemos que de per si o transtorno de personalidade não é incapacitante. Devido referência em atestado psiquiátrico da HD: G40 e ao fato da autora referir ser epilética, sugerimos avaliação neurológica (HD: F60.3).” – grifou-se.

Já a segunda perícia médica judicial, foi realizada em 06/09/2017, na especialidade neurologia, onde relata o i. perito a respeito da autora: “paciente consciente, orientada a tempo espacialmente, ausência de sinais de irritação meníngea, sem sinais localizatórios, Glasgow 15, pupilas isocóricas e próteses, pares cranianos NDN, paciente logorreica. Exames realizados: Não apresentou exames no ato da perícia. Medicação em uso: clonazepam, complexo B e amitriptilina”.

Ainda, conforme respostas aos quesitos do Juízo, esclarece o i. perito que não há incapacidade.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”- (grifa-se)

Sendo assim, não resta configurado, o requisito deficiência, pois ficou demonstrado, sob o ponto de vista das perícias médicas psiquiatria e neurológica que não existe incapacidade no presente momento, sendo requisito para concessão do benefício o impedimento de longo prazo.

Passa-se a analisar o laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 24/02/2017, onde relata a i. perita: “61 anos, nascida em 07 de março de 1955, sexo feminino, casada, cursou até a 7ª série, natural de Antonina – PR, portadora do RG 54.314.021-0 SSP/SP e CPF 008.067.158-63. Trabalha de segunda a sexta feira em frente o Shibata e domingo na Feira do Rolo com venda de “miudezas” (agulha, linha de pipa, lixa, espelho pequeno, pano de limpeza, etc) auferi aproximadamente R\$ 150,00 ao mês. QUEIXA ATUAL: A pericianda requereu junto ao INSS a concessão do Benefício assistencial de Prestação continuada (BPC) em decorrência de seu estado de saúde s suas precárias condições financeiras, porém não obteve êxito. HISTÓRICO: A pericianda relatou apresentar os seguintes problemas de saúde: epilepsia (desmaio), tontura, esquecimento, problema no fígado e coluna (torta). Usa óculos (glaucoma). VISITA DOMICILIAR: Foi realizada visita domiciliar no dia 24/01/2017 às 09h00 com o objetivo de efetuar perícia socioeconômica. Foi utilizado como instrumental metodológica a entrevista semiestrutural e foi precedida a observação sistemática. Reside na há dois meses na Rua 03, 62, Residencial II, Bairro Travessão, no município de Caraguatatuba. A pericianda e marido estava, presentes durante a perícia. Foi feita observação no imóvel financiado, situado em rua asfaltada, sem muro e portão. A pericianda reside com marido em dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Na entrada do imóvel tem quintal descoberto com três faixas de contra piso intercalado com três faixas com grama e flores; sala com forro de gesso, piso de cerâmica, sofá de dois lugares, duas cadeiras, cadeira com TV de doze polegadas (não funciona), mês com uma cadeira (em cima bolacha, farinha, bolsa, etc), geladeira, balde, caixa de papelão (sacos plásticos) e carrinho de feira (panela, etc); quarto (pericianda) com forro de gesso, piso de cerâmica, colchão de solteiro, guarda roupa, cama de solteiro com colchão, várias caixas de papelão no chão (roupas, mercadorias para vender, etc), banqueta, bolsa com mercadorias para vender, carrinho de carregar bolsa, guarda sol, cadeira (roupas) e pequena estante (bíblia, etc); quarto (marido da pericianda) com forro de gesso, piso de cerâmica, cama de solteiro com colchão, cadeira (roupas), cadeira de plástico, armário montado (roupas), três caixas de papelão (ferramentas, roupas, etc), ventilador, colchão de

solteiro, carrinho (carregar bolsa), caixa de plástico (rádio) e mesa pequena (medicamentos, tesoura, calculadora, etc); banheiro com forro de gesso, piso de cerâmica, azulejos, vaso sanitário, lavatório, chuveiro, rodo, varal de apartamento, shampoo e sabão em pó (no chão); cozinha com forro de gesso, piso de cerâmica, azulejo, fogão de quatro bocas com botijão de gás, banco, cesto de lixo, caixa de papelão (com assadeiras), pia (filtro, escorredor de pratos, porta talheres, panelas, etc, em baixo da pia (caixa com material de limpeza, caixa com panelas, pacote de arroz, etc) e prateleira (manteiga, óleo, liquidificador, etc); área de serviço coberta com telha de barro, contra piso, máquina de lavar roupa, vassoura, rodo, pá de lixo, tanque, três baldes, bacia, varal, cama de ferro (quebrada), bicicleta, carrinho (caixa de plástico), banco, cadeira, carrinho (com sucata) e sacos com latinhas; quintal de terra. O imóvel acomoda todos de maneira adequada, encontra-se em boas condições de conservação e razoáveis condições de higiene. Valor total do imóvel é aproximadamente R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). COMPOSIÇÃO FAMILIAR No imóvel onde foi realizado o estudo social, a pericianda reside com marido. 1-Marido: Odir Cabral Valdana, 65 anos (11/03/1951), casado, sexo masculino, cursou até a 8ª série, natural de Antonina-PR, portador do RG 13.414.998-1 SSP/SP e CPF 186.849.200-53. Recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 937,00. Trabalha no domingo na Feira do Rolo com venda de “bugigangas” (lanternas, pilha, acendedor, isqueiro, etc) auferi aproximadamente R\$ 150,00 ao mês. OBS: a pericianda relatou ter dois filhos: 1-Filha: Priscila Cabral Valdana, 33 anos, casada tem dois filhos, trabalha salão de beleza cabeleireira, reside em Guarulhos. O marido trabalha de pintor (autônomo). 2-Filho: James Cabral Valdana, 35 anos, casado tem dois filhos, acha que ele trabalha com informática (em casa). Acha que a esposa não trabalha fora e ele reside do lado da praia. MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA A pericianda sobrevive da renda de R\$ 150,00 recebe do trabalho de venda de “miudezas” (agulha, linha de pipa, lixa, espelho pequeno, pano de limpeza, etc) perto Shibata e domingo na Feira do Rolo, da renda do marido que trabalha na Feira do Rolo com venda de “bugigangas” (lanternas, pilha, acendedor, isqueiro, etc) recebe aproximadamente R\$ 150,00 ao mês e da aposentadoria por idade do marido no valor de R\$ 937,00. A pericianda relatou que não recebe ajuda dos filhos. RENDA "PERCAPTA" A renda per capita é R\$ 150,00. DESPESAS (família da pericianda) ÁGUA: R\$ 44,76 (comprovada). LUZ: R\$ 27,61 (comprovada). ALUGUEL: R\$ 90,00 (casa financiada). ALIMENTAÇÃO: R\$ 350,00 recebe cesta básica da Secretaria Municipal de Assistência Social a cada dois meses. VESTUÁRIO: compra uma vez por ano em brechó. TRANSPORTE: gratuito e uma bicicleta. MEDICAMENTOS: R\$ 20,00 e ganha alguns da rede pública de saúde. TELEFONE FIXO: não tem. TELEFONE CELULAR: R\$ 10,00 - (12) 99649.7300 e (11)96385.6642. DESPESAS COM GASTOS COMUNS: TOTAL DE DESPESAS: R\$ 542,37. CONCLUSÃO DO LAUDO Foi constatado que a pericianda sobrevive da renda de R\$ 150,00 recebe do trabalho de venda de “miudezas” (agulha, linha de pipa, lixa, espelho pequeno, pano de limpeza, etc) perto Shibata e domingo na Feira do Rolo, da renda do marido que trabalha na Feira do Rolo com venda de “bugigangas” (lanternas, pilha, acendedor, isqueiro, etc) recebe aproximadamente R\$ 150,00 ao mês e da aposentadoria por idade do marido no valor de R\$ 937. A pericianda relatou que não recebe ajuda dos filhos. Reside em casa financiada, acomoda todos de maneira adequada, encontra-se em boas condições de conservação e razoáveis condições de higiene. A partir destas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese que a pericianda, Abegair Pinheiro Valdana, encontrasse em razoáveis condições socioeconômicas, embora não ultrapasse a renda de 1/4 do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, R\$ 937,00.”.

O benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa idosa bem como ao deficiente, foi concebido para amparar aos que se encontram reduzidos à condição de miséria. Não é um benefício ou programa de transferência de renda. Destina-se a garantir ao idoso ou ao deficiente que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presente um dos requisitos legais que autorizam a concessão do requerido benefício, qual seja a incapacidade, não se autoriza a concessão do referido benefício BPC LOAS pleiteado.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, hipossuficientes, como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-41.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007980

AUTOR: CLOVIS DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por CLOVIS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz o autor que requereu, administrativamente, o benefício assistencial sob o n.º NB 87/12/03/2013, em (DER) indeferido em razão de “renda per capita familiar >= sal. min. da DER” – conforme Comunicação de Decisão (doc. eletrônico n.º 02 – fls.17).

Entende o autor que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS) e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a perícia médica oftalmológica e ortopédica e a visita socioeconômico, cujos laudos encontram-se escaneados e juntados neste processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do

salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As alegações apresentadas pela parte autora de que ela é deficiente encontram elementos nos autos.

O autor nasceu em 12/08/1981, possui atualmente, 36 anos de idade, solteiro, residente e domiciliado na cidade de Caraguatatuba-SP.

Foram realizadas duas perícias médicas judiciais, a primeira em 27/06/2017 na especialidade oftalmológica, relata o i. perito a respeito do autor: “OD: Vultos. OE: 20/400. HISTÓRICO: EXAME FÍSICO: Visão subnormal devido opacidade de meio olho direito e sequele de coriorretinite olho esquerdo. ATUAL: OD: Vultos. OE:20/400. EXAMES COMPLEMENTARES: Retinografia colorida: OD: Indevassável. OE: Sequele de coriorretinite”.

Conforme respostas aos quesitos do juízo, conclui o i. perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente decorrente de visão subnormal, com início em 2011. Já a segunda perícia médica judicial foi realizada em 22/08/2017, na especialidade ortopedia, onde relata o i. perito: “36 anos, Ajudante, Solteiro, Endereço: Rua Lazaro, Coelho de Oliveira, 185, Getuba, Caraguatatuba – SP, Escolaridade: Fundamental completo. QUEIXA ATUAL: Dores região E há 3 anos. HISTÓRICO: A autora pleiteia a Loas. O periciando refere dores região Cervical e lombar há 3 anos com piora aos esforços físicos. Fez uso de medicação anti-inflamatória e fisioterapia sem melhora de suas dores. Relata baixa acuidade visual. EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal. Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a palpação de musculatura paravertebral Cervical e lombar, Reflexos Patelar e Aquileu sem alteração, ausência de alteração neurológica, teste de Lasegue negativo. EXAMES COMPLEMENTARES: Rx de Col Lombar: Escoliose leve. Rx de Col Cervical: Sem alterações Ósseas. CONCLUSÃO: Periciando não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento do ponto de vista ortopédico.” – grifou-se.

Assim, conforme o § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (Grifos nossos)

Importante frisar que a deficiência não se situa tão somente no indivíduo, mas em seu relacionamento com a sociedade. O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência.

Sendo assim, resta configurado, no caso concreto, o requisito deficiência, pois ficou demonstrado que a parte autora preenche um dos requisitos legais previstos para a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Passo a analisar o seu laudo socioeconômico.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 23/06/2017, relata a i. perita: 35 anos, nascido em 12/08/1981, natural de Caraguatatuba- SP, brasileiro, solteiro, filho de Jorge dos Santos e de Benedita Rozalina dos Santos (falecida), portador da cédula de identidade R.G 37.153.433-1 SSP/SP, CPF nº 323.800.998-20, CTPS 000868, série 00292-SP, profissão jardineiro, atualmente faz “bico” junto com o pai cuidando de dois jardins. O pai corta grama e o autor limpa a grama (rastelar a grama) auferindo uma média de R\$ 150,00 por mês. Seu último emprego foi na empresa Alcides Leopoldino da Fonseca Filho, admitido em 01/06/2013 e demitido no mesmo dia 01/06/2013 (foi orientado por uma amiga advogada a ser registrado) e pagar INSS. Segundo o autor pagou aproximadamente quatro anos de INSS (carnê). Cursou até a 8ª série do ensino fundamental II. Residente e domiciliado no município de Caraguatatuba – SP, na Rua Lázaro Coelho de Oliveira, 185, Bairro Jetuba – CEP 11.663-000 – Telefone (12) 99752-4863. II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR: 1. Autor: qualificado na página 02 deste laudo. 2. Pai: Jorge dos Santos, 66 anos, nascido em 17/12/1950, natural de Natividade da Serra – SP, nacionalidade brasileiro, viúvo, filho de Antônio Conceição dos Santos e Maria Benedita dos Santos, portador da cédula de identidade R.G nº 18.224.712 SSP/CE e CPF nº 017.946.488-44. Não tem CTPS (perdeu), profissão construtor de casa (muitos anos atrás), atualmente faz “bicos” junto com o autor, cuida de dois jardins, corta grama auferindo uma média de R\$ 200,00 por mês. cursou até a 4ª série do ensino fundamental I. Recebe pensão por morte da esposa o valor de R\$ 1.105,87. III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO: O autor relatou que acorda por volta das 08h00 e costuma dormir após às 23h00. Nas tarefas domésticas o pai cuida de fazer as refeições e o autor cuida da limpeza da casa e lava louça. Relatou também que a namorada do pai faz faxina e cuida das roupas. Às vezes anda de bicicleta bem devagar no bairro. Costuma ir sozinho ao centro da cidade de ônibus e quando vai atravessar a rua faz uso de bengala. Com relação à saúde o autor relatou apresentar os seguintes problemas: problema na coluna (torta), varizes nas pernas (aguarda agendamento de cirurgia nas pernas) e baixa visão, sendo que perda total no olho direito e olho esquerdo pouca visão (enxerga um pouco de perto, mas embasado). OBS: O autor relatou ter duas irmãs e forneceu alguns dados: 1-Adriana dos Santos, 40 anos, solteira. Exerce a profissão de professora no Bairro Canto do Mar no município de São Sebastião. Reside no Bairro Perequê Mirim no município de Caraguatatuba. Contribui nas despesas da casa quando o autor solicita. 2-Michele Rosalina dos Santos, 38 anos, casada tem dois filhos, trabalha de confeiteira no domicílio. O marido exerce a profissão de motorista. Reside no Bairro Travessão no município de Caraguatatuba. Não tem condições financeiras para contribuir com o autor. IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA: Foi feita a observação no imóvel próprio (pai do autor)), situado em rua com bloquete, muro de elemento vazado, com portão grande de madeira com cobertura de telha de barro. O autor reside com pai em dois quartos, sala, cozinha e dois banheiros (um externo). O imóvel e mobiliário encontra-se em bons estado de conservação, boas condições de higiene acomodando a todos de maneira adequada. O imóvel tem rede de esgoto, agua encanada, luz elétrica, coleta de lixo, UBS (Unidade Básica de saúde), escola e linha de ônibus próximo da residência. Na frente do imóvel tem quintal descoberto, piso de caquinho, pé de coco e um pouco de pedra. Área coberta com telha de barro, piso de cerâmica, cadeira de praia, escada, pedaços de madeira e cano de PVC. Na entrada para quintal do fundo tem grade e portão pequeno de ferro. Banheiro (externo) com forro, piso de cerâmica, metade da parede com azulejos, vaso sanitário, lavatório, balde e bicicleta. Quintal com grama/terra, varal, pé de jabuticaba, banana, carrinho de mão, dois gatos, fogão de quatro bocas e exaustor (não funcionam). Também no fundo tem dois cômodos pequenos: onde são guardadas várias ferramentas, sacos com latinhas, sucatas, três cortadores de grama, pedaços de madeira, resto de pisos, material de limpeza, etc. Sala com laje, piso de cerâmica, sofá de corino, estante (TV antiga de vinte polegadas, radio, aparelho de celular, telefone fixo sem fio, enfeites, etc) e banqueta. Quarto (autor) com laje, piso de cerâmica, pouco de umidade, tapete, espelho, dois guarda roupas, sendo um de alvenaria, cama de solteiro

com colchão, cabide (blusas e chapéu), ventilador, cadeira e um colchão de solteiro. Banheiro com laje, piso de cerâmica, azulejos, tapete, vaso sanitário, lavatório com gabinete, box de acrílico e chuveiro. Quarto (pai do autor) com laje, piso de cerâmica, pouco de umidade nas paredes, guarda roupa, cama de casal com colchão, criado mudo (abajur), mesa de passar roupas, cadeira (ventilador) e calçados (no chão). Cozinha com laje, piso de cerâmica, azulejos, tapete, pia com gabinete, fogão de quatro bocas com botijão de gás, duas fruteiras, geladeira/freezer, balcão de alvenaria (filtro, liquidificador, garrafa térmica, etc), armário (quatro peças) e microondas. Área de serviço coberto com telha de barro, piso de cerâmica, máquina de lavar roupa, tanquinho elétrico, tanque, varal, fogão de quatro bocas com botijão de gás, churrasqueira (tijolino à vista), vassoura, balde, material de limpeza, mesa com uma cadeira, mesa redonda de madeira, mesa quadrada com três cadeiras, quatro cadeiras de plástico, bicicleta com carregador de caixa e duas cadeiras. V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA: O sustento do autor é proveniente da renda de R\$ 150,00 limpar quintal (rastela a grama), da renda do pai do autor faz “bicos” cortar grama auferindo uma média de R\$ 200,00 por mês e da pensão por morte do falecimento da mãe do autor no valor de R\$ 1.105,87 totalizando uma soma de R\$ 1.455,87. VI – RENDA PER CAPTA: 1. RECEITAS E DESPESAS: RECEITA: (declaradas) Rendimento do pai: R\$ 1.105,87 (pensionista). Rendimento do pai: R\$ 200,00 (informal) média por mês. Rendimento do autor: R\$ 150,00 (informal) média por mês. O rendimento do grupo familiar é R\$ 1.455,87. DESPESA: (declaradas) ALUGUEL: casa própria. ÁGUA: R\$ 51,00 (comprovado). LUZ: R\$ 137,66 (comprovado). ALIMENTAÇÃO: R\$ 400,00. GÁS DE COZINHA: R\$ 20,00 (um botijão para quase três meses). TELEFONE FIXO: R\$ 92,33 (12) 3884.3929. TELEFONE CELULAR: R\$ 10,00 (12) 99752.4863. MEDICAÇÃO: R\$ 76,00, às vezes ganha da rede pública de saúde. TRANSPORTE: gratuito e às vezes no bairro bicicleta. IMPOSTO IPTU: R\$ 73,37 (comprovado). VESTUÁRIO: ganha de amigos. PLANO DE SAÚDE: não tem TOTAL DE DESPESAS: R\$ 870,36. 2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR: 2.1. Componentes do grupo familiar: 02 componentes. 2.2. Renda bruta mensal: R\$ 1.455,87. 2.3. Renda per capita familiar: R\$ 727,93. VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES: Foi constatado que o autor faz “bico” não possui condições financeiras para arcar com suas despesas sozinho, mas conta com a renda do pai que cobre todas as despesas do grupo familiar. A casa de moradia é própria (pai do autor), bom estado de conservação do imóvel e mobiliário, dispondo de sala, dois quartos, cozinha e dois banheiros possuindo condições normais necessárias para habitualidade. Evidenciou-se através da visita domiciliar que o grupo familiar não se encontra vulnerável economicamente e em situação de risco social. Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita do grupo familiar ultrapassa a renda de ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 937,00.”. O autor possui renda própria de aproximadamente R\$150,00 reais por mês, reside com seu pai que recebe pensão por morte no valor de R\$ 1.105,87, e mais R\$200,00 por intermédio de “bicos”, o rendimento do grupo familiar é de R\$ 1.455,87 ao mês valor este mais do que suficiente para suprir as despesas da casa que foram apuradas no valor de R\$ 870,36 (oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos).

Concluímos que o autor sobrevive da renda do seu pai, e também de R\$150,00 que o autor auferir ao mês.

A renda per capita do núcleo familiar foi apurada, pelo Juízo, no valor de R\$ 727,93 (setecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), valor este muito acima daquele valor previsto na legislação assistencial.

Conforme fotos anexadas nos autos, que passam a fazer parte integrante da sentença, verifico que o autor vive em um lar com bens novos e muito bem conservados, com utensílios de cozinha adequados. O autor não se encontra desamparado neste momento. Não vislumbro uma miserabilidade no núcleo familiar neste momento. O local é muito bem limpo e conservado.

Por fim, verifico que os salários de sua filha e seu genro, são mais do que suficientes para suprir os gastos do núcleo familiar.

Ainda, no caso em concreto, não esta presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a sua hipossuficiência. Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente hipossuficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requerida, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Evidentemente, se a situação desse grupo familiar vier a se deteriorar, poderá, no futuro, o benefício ser novamente requerido no âmbito administrativo e judicial, pois, nesses casos, a sentença traz implícita a regra “enquanto a situação permanecer tal como no momento da sentença”.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-38.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007532

AUTOR: ANTONIO FABIANO MENDES (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ANTONIO FABIANO MENDES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez se for o caso.

Aduz o autor que requereu administrativamente o NB 613.976.752-4 em 12/04/2016, indeferido sob a alegação “não constatação de incapacidade laborativa” conforme comunicação de decisão anexado na petição inicial às fl. 09 (doc. eletrônico nº 02).

Entende que tal indeferimento foi indevido, e requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”

Realizadas perícias médicas, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

A parte autora requereu fosse a perícia realizada na especialidade de pneumologista. No entanto, não há neste Juízo, médico pneumologista cadastrado, e por esta razão a perícia médica foi realizada na especialidade clínica geral. Informa o i. perito a respeito do autor: “DADOS PESSOAIS: 72 anos completos, branco, brasileiro, casado, natural de Três Pontas, MG; escolaridade ensino fundamental completo; profissão alfaiate e ou vendedor. HISTÓRICO: Doença pulmonar obstrutiva crônica com doença coronariana, cor pulmonale, duas cirurgias cardíacas, idoso, 70 anos. EXAME FÍSICO ATUAL: A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no

espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranqüila, hidratada, corada, eucárdica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. AR: MBVUA com RA diminuídos, atelectasias, roncosp, crepitações difusas em ambos HT. EXAMES COMPLEMENTARES: tomografia computadorizada helicoidal do torax de 2016: enfisema centrolobular bilateral predominando nos campos superiores. Enfisema parasseptal na base pulmonar direita. DISCUSSÃO: Paciente idoso com enfisema, cardiopata, incapaz de assumir trabalhos braçais. Entretanto, autônomo com vendas, alfaiate, não são serviços que requeram reservas pulmonares importantes bem como cardíacas. CONCLUSÃO: não há constatação de incapacidade funcional para o cargo de vendas/ alfaiate”.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e principalmente pelos relatos da própria parte autora.

No caso dos autos, o laudo médico pericial, na especialidade clínica geral, foi conclusivo para atestar que o autor atualmente não está incapacitado não reunindo portanto os requisitos para auferir o benefício auxílio-doença, tendo em vista a não verificação de incapacidade.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-78.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007750

AUTOR: NOEL SANTOS SOUZA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por NOEL SANTOS SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz o autor que requereu administrativamente o benefício assistencial sob nº NB 87/701.173.584-5, em 25/09/2014 (DER) que foi indeferido sob a alegação de “Não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento” conforme Comunicação de Decisão juntado nos documentos anexados à petição inicial (doc. eletrônico nº 02 - fls. 15).

Entende que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, pois atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizada a perícia médica e socioeconômica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo (docs. eletrônico nº. 27/30).

É o relatório. Passo a decidir.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinha fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

No caso concreto, foi realizada perícia médica na especialidade ortopédica, em 22/08/2017, na qual relata o i. perito: “61 anos, Pedreiro, Casado, Endereço: Entrada do Angelin, 108, Ttaquara, Ubatuba – SP, Escolaridade: Fundamental incompleto. QUEIXA ATUAL: Dores região Poliarticular hpa 6 anos com piora aos esforços físicos. Fez uso de medicação anti-inflamatória sem melhora de suas dores. EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece À sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal. Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a palpação de musculatura paravertebral dorsal e lombar, Reflexos Patelar e Aquileu sem alteração, ausência de alteração neurológica, teste de Lasegue positivo. Flexo-Extensão de Joelho E sem limitações, ausência de derrame articular e sem sinais inflamatórios. EXAMES COMPLEMENTARES: Rx de Ombro D e E:Osteoartrose incipiente. Rx de Joelho D e E: Orsteoartrose Incipiente Rx de Mão D e E: Sem alteração óssea CONCLUSÃO: Periciando não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual

momento do ponto de vista ortopédico.” – grifou-se.

Sendo assim, não resta configurado, o requisito deficiência, pois ficou demonstrado, sob o ponto de vista da perícia médica ortopédica que não existe incapacidade no presente momento, sendo requisito para concessão do benefício o impedimento de longo prazo.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não estando presente a incapacidade, um dos requisitos legais, não se autoriza a concessão do referido benefício BPC LOAS pleiteado.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, hipossuficientes, como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-03.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007859

AUTOR: JOAO ANTONIO DE MACEDO (SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

JOAO ANTONIO DE MACEDO, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz o autor que requereu administrativamente o benefício auxílio doença NB 31/615.279.811-0 em 01/08/2016 (DER), indeferido sob a alegação “Não constatação de incapacidade laborativa”, conforme cópia de decisão anexada ao feito (doc. eletrônico nº 02, fl. 10).

Entende que tal indeferimento foi indevido e requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”

Realizada perícia médica cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, foi realizada a perícia médica judicial na especialidade ortopedia em 23/06/2017, informa o i. perito a respeito do autor:” DADOS PESSOAIS:JOÃO ANTONIO DE MACEDO, 61 anos, sexo masculino, casado, Profissão: Pedreiro; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto.

QUEIXA ATUAL:Seqüela de fratura de calcâneo esquerdo. HISTÓRICO:O autor pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. O periciando refere que iniciou sua vida laborativa aos 7 (sete) anos de idade. Relata que em 25/01/2005 apresentou fratura de calcâneo esquerdo, tratada com cirurgia de osteossíntese (retirada posteriormente), medicamentos, fisioterapia, não obtendo melhora do quadro. Refere que sempre apresenta dores e em função do aumento das dores teve sua capacidade funcional prejudicada, com dificuldade para exercer suas atividades habituais. Refere que realiza, esporadicamente, pequenos trabalhos (“bicos”) para sustentar-se financeiramente. Informa que está fazendo uso esporádico de Dorflex® e Torsilax®.Relatório médico que trouxe datado de 01/08/2016 indica doenças: CID 10: T 93-2.EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando com leve claudicação, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Presença de cicatriz cirúrgica em perna e calcâneo esquerdo. Membro inferior esquerdo com edema +/4 em tornozelo esquerdo. Tornozelo esquerdo com: Dorsiflexão: 15° (normal é 20°); Flexão plantar: 30° (normal é 50°); Supinação (inversão): 10° (normal é 15°); Pronação (eversão): 15° (normal é 25°).Demais articulações normais. EXAMES COMPLEMENTARES: Periciando apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Osteoartrose moderada subtalar esquerda. DISCUSSÃO: De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Seqüela de fratura de calcâneo esquerdo – T 93-2 As patologias encontradas têm relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma total. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com pouca perspectiva de melhora ou com remissão do quadro clínico. O periciando encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade total. CONCLUSÃO: As lesões constatadas geram incapacidade parcial e definitiva, como um todo. Em resposta aos quesitos do Juízo informa ter sido o início da incapacidade em 01/2005. (quesito nº 06).

Do resultado do laudo médico foi dada vista a parte ré, que se manifesta alegando que na data indicada como DII, o autor não tinha um dos requisitos necessários a concessão do benefício, qual seja: qualidade de segurado, sendo o reingresso ocorrido em 12/2006, posterior a incapacidade (01/2005).

No caso dos autos assiste razão as alegações da parte ré, pois quando o autor reingressa no RGPS (12/2006), já estava incapacitado, excluindo-se, portanto a cobertura previdenciária quanto a concessão do benefício ora pleiteado, nos termos da vedação expressa do artigo 59, § único da Lei 8.213/91.

No entanto, em que pese a constatação pela prova técnica a respeito da incapacidade do autor, a lei previdenciária exige o cumprimento de outros requisitos, quais sejam, carência mínima e qualidade de segurado, sendo este último requisito não atendido pelo autor à época apontada como início da incapacidade (01/2005).

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

0000673-51.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007681
AUTOR: RITA COSTA DE OLIVEIRA BATISTA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por RITA COSTA DE OLIVEIRA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que requereu, administrativamente, em 12/01/2016 (DER) o benefício assistencial à pessoa idosa sob o n.º NB 88/702.018.895-9, que foi indeferido sob a rubrica de “Renda per capita familiar \geq ¼ do salário mínimo na DER”, conforme Comunicação de Decisão juntada na petição inicial (doc. eletrônico nº 02 – fls. 24).

Entende a autora que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação da renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a visita socioeconômica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

A perícia social foi realizada em 25/07/2017, onde relata a i. Perita: “67 anos, nascida em 29/07/1950, natural de Ladainha/MG, brasileira, Viúva, filha de Tarciso Ferreira dos Santos e Mariana Costa de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 55.035.786-5 – SSP/SP, CPF nº 381.563.148/32, desempregada, não possui CPTS. cursou até o 2º anos do Ensino Fundamental. Domiciliada no município de Ubatuba/SP, na Rua Fluminense, 770, bairro Estufa II, CEP 11.680-000. II - COMPOSIÇÃO FAMILIAR: Autora: Rita Costa de Oliveira Batista, qualificada na página 02 deste laudo, reside com a filha e um neta. Filha: Elisângela de Oliveira Batista, 29 anos, nascida em 24/05/1988, natural de Ubatuba/SP, brasileira, solteira, filha de Rita Costa de Oliveira Batista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 44.674.411-6 – SSP/SP e CPF 381.563.015/54. Assistente Educacional. CPTS nº 2900, Série 333/SP, Último vínculo: Assistente educacional – ASEL – Ação Social do Litoral – CNPJ 72.750.185/0001-62, com salário de R\$ 1.097,00, admitida em 04/01/2016. Ensino médio completo. Neta: Jaqueline de Oliveira Santos, 11 anos, nascida em 09/08/2000, natural de Ubatuba/SP, brasileira, solteira, filha de Gilvan Gonçalves Santos e Elisângela de Oliveira Batista, portadora da Cédula de identidade RG nº 60.221.785-4, não possui CPF. Cursa o 5º ano do Ensino Fundamental. III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO: Rita reside em Ubatuba há 30 anos, foi casada por 32 anos e esta viúva há 10 anos. Possui 04 filhos, dos quais 03 já são casados em com vida independente, sendo que dois deles residem no mesmo quintal e a filha reside na mesma casa da autora. A autora relata que trabalhou muito tempo na roça e depois foi dona de casa, porém devido a sua idade e aos problemas de saúde que vem apresentando, não possui condições de prover seu próprio sustento. O imóvel onde reside com a filha e a neta é próprio e dois de seus filhos construíram no quintal, para fugir do aluguel. A família não se encontra em situação de vulnerabilidade e risco social, há um ambiente familiar saudável, porém a autora, devido a idade e os problemas de saúde que apresenta não possui condições de prover seu próprio sustento. IV – INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA: O imóvel onde a autora reside é próprio. O bairro está localizado a 4,0 km do centro da cidade, com boa infraestrutura. A casa localizada em rua asfaltada. A casa localizada em rua asfaltada, possui muro e portão e acabamento interno. Há uma varanda com uma mesa e quatro banquetas, com piso frio. O corredor lateral, que também utilizado como área de serviço, onde há um tanque de lavar roupas, dá acesso a um quintal nos fundos e a casa de um dos filhos da autora. Na cozinha há um fogão embutido (Cooktop), uma pia com gabinete de alvenaria, prateleiras de alvenarias, um armário de cozinha, uma geladeira duplex, uma mesa com quatro banquinhos, No banheiro há uma pia com gabinete, vaso sanitário, chuveiro, elétrico e box de acrílico. No quarto onde dorme a filha da autora há uma cama box com colchão, um criado mudo, um guarda-roupas de 5 portas, uma cômoda e uma TV 14”. No quarto onde dorme a neta da autora há uma cama de solteiro com colchão, um criado mudo, um guarda-roupas sem portas, uma prateleira com livros e brinquedos, No andar superior reside um dos filhos da autor e a casa possui entrada independente. A autora não soube dizer o valor aproximado do imóvel. V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA: a SOBREVIVÊNCIA DA AUTORA, DE SUA FILHA E NETA VEM SENDO GARANTIDA ATRAVÉS DO SALÁRIO QUE A FILHA ELISÂNGELA RECEBE trabalhando como assistente educacional em uma creche, no valor de R\$ 1.097,00. VI – RENDA PER CAPTA: RECEITAS: R\$ 1.097,00 – salário da filha Elisângela. Total: R\$ 1.097,00. DESPESAS(declaradas): Água: 70,00. Luz: 120,00. Alimentação: 500,00. Gás de cozinha: R\$ 55,00. Medicação: R\$ 50,00. Total: R\$ 795,00 CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR: Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte cálculo da renda per capita: Componentes do grupo familiar; 03. Renda bruta mensal: R\$ 1.097,00. Renda per capita familiar: R\$ 365,66. VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES: Através da visita domiciliar foi possível observar que a autor, sua filha e neta vivem em condições econômicas modestas, porém não passam por dificuldades, a subsistência da família é garantida pela filha da autora que trabalha como assistente educacional num,a creche e recebe R\$ 1.01,00 por mês. E casa onde residem é própria. A autora é pessoa idosa, tem problemas de saúde e não possui condições de prover seu próprio sustento. Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita do grupo familiar ultrapassa a renda de ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 937,00.”- grifou-se.

A autora reside com sua filha, Sra. Elisângela de Oliveira Batista, nascida em 24/05/1988, trabalha como Assistente Educacional – ASEL, com salário de R\$ 1.097,00.

Verifica-se conforme consulta realizada ao CNIS (doc. eletrônico n.º 27) da Sra. Elisângela, que teve sua última remuneração no valor de R\$ 1.365,00 para a competência de 09/2017, e não de R\$ 1.097,00 como descrito na perícia socioeconômica, valor esse muito superior ao ¼ do salário mínimo previsto na legislação previdenciária.

No caso da autora, a perícia socioeconômica demonstrou que todas as necessidades mais vitais para a subsistência, as que ocupam o ápice da escala de prioridades, tem sido suportadas, integralmente, pela sua filha. A despesa total foi, com efeito, calculada em R\$ 649,32 (seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), enquanto a receita total, dissemos, foi apurada em R\$ 1.297,00 (um mil, duzentos e noventa e sete reais).

Em que pese à previsão do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, entende-se que a renda recebida pelo marido da autora, é suficiente para cobrir as despesas mensais apuradas no valor de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais). Ainda, a autora reside em casa própria; os móveis que guarnecem a residência são conservados.

Com efeito, percebe-se que o núcleo familiar da autora (filha), a ampara satisfatoriamente, afastando assim a necessidade de amparo pelo Estado. A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não é o caso concreto, uma vez que a autora recebe ajuda da sua filha.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas, em geral, quando já não podem atender à totalidade das necessidades da vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida (os ganhos e rendimentos) não lhes possibilita atender a todas as necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários da vida. A prioridade absoluta é a manutenção da vida, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes últimos, quando necessários). Na sequência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada à educação e cultura, à formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, de bens supérfluos.

O benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa idosa bem como ao deficiente, foi concebido para amparar aos que se encontram reduzidos à condição de miséria. Não é um benefício ou programa de transferência de renda. Destina-se a garantir ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que evidentemente, não ocorre in casu, pois a autora encontra-se devidamente amparada e provida pela sua família (filha).

Portanto, no caso em concreto, por ora, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a miserabilidade ou hipossuficiência.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-11.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007860
AUTOR: PAULO RESENDE MARTINS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por PAULO RESENDE MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz o autor que requereu administrativamente o benefício assistencial sob nº NB 87/702.660.360-5, em 20/09/2016 (DER) que foi indeferido sob a alegação de “Não ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS” conforme Comunicação de Decisão juntado nos documentos anexados à petição inicial (doc. eletrônico nº 02 - fls. 07).

Entende que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, pois atende todos os requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

Realizada a perícia médica e socioeconômica, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo (docs. eletrônico nº. 37/40).

É o relatório. Passo a decidir.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinha fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente encontram elementos nos autos.

No caso concreto, foi realizada perícia médica na especialidade clínica geral, em 03/07/2017, na qual relata o i. perito: “48 anos, branco, brasileiro, natural de Itanhem, BA, sem escolaridade mas alfabetizado. Profissão catador de sucatas. HISTÓRICO: Perdeu o terceiro, o quarto e o quinto quirodático da mão direita em acidente na adolescência com perda de substância em esmagamento de mão. É diabético, hipertenso sem complicações clínicas associadas. EXAME FÍSICO ATUAL: A parte autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. Ausência do terceiro, quarto e quinto quirodáticos da mão direita. Há apreensão de objetos a contento, com boa força na mão afetada. EXAMES COMPLEMENTARES: Dispensa-se, a clínica é soberana. DISCUSSÃO: apesar de haver deficiência física não há comprometimento de órgão, membro ou função necessário e suficiente para impedir atos da vida independente e para o trabalho. CONCLUSÃO: há deficiência mas não há incapacidade funcional – grifou-se.

Sendo assim, não resta configurado, o requisito deficiência, pois ficou demonstrado, sob o ponto de vista da perícia médica clínica geral que não existe incapacidade no presente momento, sendo requisito para concessão do benefício o impedimento de longo prazo.

Pois bem, foi realizada perícia socioeconômica em 04/08/2017, onde relata a i. perita: “49 anos, nascido em 20/07/1968, natural de Itanhaém – BA, nacionalidade brasileira, solteiro, cursou até a 1ª série do ensino fundamental I, filho de João Resende da Silva e de Juscelina Resende Martins, portador da cédula de identidade R.G. 39.977.283-2 SSP/SP e CPF nº 470.820.895-20, CPTS nº 40993, série 374 SP (não tem registro de trabalho na carteira profissional), faz “bico” catando e vendendo sucatas (peças de carro papelão, garrafa pet, plástico, ferro, latinha, etc), auferindo uma média de R\$400,00 ao mês. Residente e domiciliado no município de Ubatuba – SP, na estrada Sertão do Angelim, nº112, Bairro Taquaral – CEP 11.680.000 – Telefone (12) 98707.0168. II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR: Autor: qualificado na página 02 deste laudo. Esposa: Aline Perez Luiz, 28 anos, nascida em 15/01/1989, do lar, cursou até a 8ª série do ensino fundamental II, natural de São Paulo – SP, nacionalidade brasileira, solteira, filha de (não consta nome do pai no documento) e de Sandra Regina Perez Luiz, portadora da cédula de identidade R.G. nº 46.673.024-X SSP/SP e CPF nº 392.388.248-35, CTPS nº 0732048, série 00343 SP (nunca trabalhou fora). Filho: Jhonata Perez Resende, 07 anos, nascido em 19/04/2010, natural de São Paulo-SP, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de Paulo Resende Martins e de Aline Perez Luiz, portador da cédula de identidade R.G. nº 58.519.378-2 SSP/SP e CPF nº 481.924.608-94. Cursa o 1º ano do ensino fundamental I em escola municipal no período da tarde. Filho: Paulo Victor Perez Resende, 09 anos, nascido em 11/07/2008, natural de São Paulo-SP, nacionalidade brasileira, solteiro, filho de Paulo Resende Martins e de Aline Perez Luiz, portador da cédula de identidade R.G. nº 58.519.431-2 SSP/SP e CPF nº 481.924.478-71. Cursa o 3º ano do ensino fundamental I em escola municipal no período da manhã. OBS: O autor relatou que não recebe ajuda de familiares. Os familiares dele residem na Bahia e da esposa do autor residem em São Paulo. Ambas as famílias não possuem condições financeiras para ajudá-los. III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO: O autor costuma acordar por volta das 07h30, toma café da manhã, e sai de carro com carretinha à procura de sucatas (peças de carro papelão, garrafa pet, plástico, ferro, latinha, etc). Costuma dormir por volta das 23h. O autor convive maritalmente há aproximadamente onze anos tem dois filhos há mais de um ano reside neste imóvel em condições precárias de moradia sem água, luz elétrica e rede de esgoto. Com relação à saúde o autor relatou apresentar os seguintes problemas de saúde: tem três dedos da mão direita amputados, varizes na perna esquerda (aguarda agendamento de cirurgia), diabete, pressão alta, colesterol alterado, úlcera, tontura, problema no coração e coluna. Usa óculos (pouca visão). O sustento da família é provido pela renda do autor que faz “bico” catando e vendendo sucatas (peças de carro papelão, garrafa pet, plástico, ferro, latinha, etc), auferindo uma média de R\$ 400,00 ao mês. Recebe do programa de transferência de renda bolsa família no valor de R\$ 163,00. O autor declarou não receber ajuda de familiares. IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA: Foi feita a observação no imóvel próprio, situado na zona rural no meio do mato. A construção do imóvel é de bloco sem reboque, coberto com telha de ferro, contra piso e janelas sem vidro. O imóvel e mobiliário encontra-se em razoável estado de conservação e boas condições de higiene. o imóvel não tem rede de esgoto, luz, elétrica, água tratada e coleta de lixo. A UBS (Unidade Básica de Saúde), unidade escolar e linha de ônibus urbano ficam próximas à moradia. O autor reside com esposa e dois filhos em dois quartos, sala, cozinha e banheiro, possuindo as condições mínimas para habitabilidade. Sala coberto com telha de ferro, contra piso, cortina, duas carteiras de escola, mesa (caixa com documentos), estante (DVD, TV de vinte e nove polegadas (não funciona) e mesa; Quarto (dorme os filhos do autor), coberto com telha de ferro, contra piso, cortina, guarda roupa, beliche com colchão, mosquiteiro, cama de solteiro com colchão e cama desmontada. Quarto (autor e esposa), coberto com telha de barro, contra piso, cortina, cama de casal com colchão, mesa, dois colchões de casal, cômoda, balcão de roupas, três malas de viagem, guarda roupa e cesto com roupas; Pequena área coberta, piso de terra, duas prateleiras (calçados, etc), mesa (baldes, panelas, etc), varal e cadeira; banheiro coberto com laje sem acabamento, piso de cerâmica, azulejo e vaso sanitário. Não tem chuveiro e lavatório; Do lado de fora tem barraco, coberto com brasilite, piso de terra, fogão de lenha, baldes, etc. Em volta da casa tem muitas árvores, pé de banana, mamão, maracujá, chuchu, varal, muitos tipos de sucatas. Tem pequeno galinheiro, sete galinhas, quatro galos, dez pintinhos, casa de pato e três cachorros. OBS: ganha de construção civil lajotas, cimento e outros materiais de construção. A maioria dos móveis ganhou quando juntava sucatas. V – MEIOS DE SOBREVIVENCIA: O autor sobrevive de “bicos” catando e vendendo sucatas (peças de carro papelão, garrafa pet, plástico, ferro, latinha, etc), auferindo uma média de R\$ 400,00 ao mês. Recebe do programa de transferência de renda bolsa família no valor de R\$ 163,00. O autor declarou não receber ajuda de familiares. VI – RENDA PER CAPTA: 1. RECEITAS E DESPESAS: RECEITA: (declarada) O rendimento do grupo familiar é R\$ 400,00. DESPESAS: (declarada) ALUGUEL: casa própria. ÁGUA: pega água na bica há um km no bairro Taquaral. LUZ: não tem. ALIMENTAÇÃO: R\$ 300,00. GÁS DE COZINHA: R\$ 20,00 (um botijão para três meses). TELEFONE FIXO: não tem. TELEFONE CELULAR: (12) 98707.0168. MEDICAÇÃO: ganha da rede pública de saúde. TRANSPORTE: gratuito e

automóvel. COMBUSTIVEL: R\$ 80,00. IMPOSTO: não tem. VESTUÁRIO: ganha da reciclagem. PLANO DE SAÚDE: não tem TOTAL DE DESPESAS: R\$ 400,00. OBS: a esposa do autor relatou que ganha verduras e legumes da feira. 2. CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR: 2.1. Componentes do grupo familiar: 04 componentes. 2.2. Renda bruta mensal: R\$ 400,00. 2.3. Renda per capita familiar: R\$ 100,00. VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES: O autor sobrevive de “bico” catando e vendendo sucatas (peças de carro papelão, garrafa pet, plástico, fero, latinha, etc”, auferindo em média R\$400,00 ao mês. Recebe do programa de transferência de renda bolsa família no valor de R\$ 163,00. O autor declarou não receber ajuda de familiares. A composição familiar é de dois adultos e duas crianças, residem em imóvel próprio situado na zona rural sem rede de esgoto, luz elétrica, água tratada e coleta de lixo. A casa é própria, dispõe de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, possuindo condições mínimas para habitabilidade. Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita do grupo familiar é inferior a ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 937,00.”

Em que pese a constatação da renda familiar per capita ser inferior a ¼ do salário mínimo vigente, no caso em concreto, por ora, não estando presente a incapacidade, um dos requisitos legais, não se autoriza a concessão do referido benefício BPC LOAS pleiteado.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, hipossuficientes, como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificações nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-55.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313008176

AUTOR: MANOEL SOARES DE SOUZA (SP208182 - ALINÉ CRISTINA MESQUITA MARCAL)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

MANOEL SOARES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez se for o caso.

Aduz o autor que recebeu o NB 31/515.271.204-7, com DIB em 24/11/2005 e DCB em 07/03/2017. Informa que este benefício já fora restabelecido anteriormente por determinação judicial, no processo 2006.6313.001285-0.

Entende que a cessação foi indevida e requer seja o benefício restabelecido desde então, ou a ele seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, se for o caso.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”

Realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Foi realizada perícia médica em 18/10/2017, na especialidade clínica geral. Informa o i. perito a respeito do autor: “DADOS PESSOAIS: 48 anos completos, branco, brasileiro, casado, natural de Novo Cruzeiro, MG; escolaridade ensino fundamental incompleto; profissão ajudante de serviços gerais. HISTÓRICO: Relata ser portador de secura de hanseníase e de diverticulose com crises de diverticulite. EXAME FÍSICO ATUAL: A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquilidade, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. EXAMES COMPLEMENTARES: videocolonosopia de 2017: doença diverticular do cólon esquerdo: colon descendente e sigmóide com raros óstios diverticulares estreitos, sem edemas ou enantemas, elasticidade discretamente diminuída, sem áreas de estenose. ultrassonografia de bolsa escrotal de 2017: cisto epididimário à esquerda. DISCUSSÃO: A parte autora não apresenta ao exame físico sequelas importantes do passado de hanseníase e a videofibroscopia de intestino grosso constata presença de diverticulite apenas em porção móvel final do intestino grosso, região que não é afetada diretamente pela manobra de Valsalva ou que ao acontecer, escorrega-se na direção da pequena pelve facilmente e não há risco de lesões aos esforços físicos mesmo que extenuantes, como se comprova através da ausência de complicações. O cisto epididimário à esquerda não é complicação das doenças anteriores e não tem significado clínico até o momento. CONCLUSÃO: não há constatação de incapacidade funcional para atos da vida independente e para o trabalho. Em resposta aos quesitos do Juízo informa não haver incapacidade funcional, tendo esta existido apenas durante o período de tratamento da hanseníase (quesitos 5 e 17).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e principalmente pelos relatos da própria parte autora.

No caso dos autos, o laudo médico pericial, na especialidade clínica geral, foi conclusivo para atestar que o autor atualmente não está incapacitado não reunindo portanto os requisitos para auferir o benefício auxílio-doença, tendo em vista a não verificação de incapacidade.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

0001442-93.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007687
AUTOR: SILVIA APARECIDA RODRIGUES VICENTE (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SILVIA APARECIDA RODRIGUES VICENTE, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se for o caso.

Aduz a autora que requereu administrativamente o NB 31/615.471.141-0, em 16/08/2016, indeferido sob a alegação “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme cópia de decisão anexada ao feito (doc.eletrônico nº 02 fl. 08).

Entende que tal indeferimento foi indevido, e requer seja o benefício concedido desde o requerimento administrativo.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”

Realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Foram realizadas perícias médicas nas especialidades psiquiatria e neurologia. Na perícia médica realizada em 12/12/2016 na especialidade psiquiatria, informa a i. perita a respeito da autora: “Anamnese Psiquiátrica; Identificação do Paciente: Nome: Sílvia Aparecida Rodrigues Data de Nascimento: 07/07/1979 (37 anos) Sexo: feminino Estado civil: casada há 15 anos Endereço: Rua Alfredo do Vale, 30, Maresias, São Sebastião/SP. Profissão: desempregada desde novembro de 2015 História Prévia da Moléstia Atual: Paciente refere que faz tratamento com neurologista desde 2011, quando teve sua primeira crise e afastou-se do trabalho por três meses. Que após 2011 continuou com tratamento médico contínuo até a presente data. Relata que sua demissão foi uma grande surpresa e lhe caiu como uma “bomba”. Refere que foi procurar um advogado pois foi comunicada por este juizado que não tinha direito algum e sentiu-se desprezada por todos os funcionários. Relata que quando morrer sua advogada irá processar o JEF por responsabilidade. Que já fez tratamento com Dr. Hugo (neurologista) de 2011 a 2014 e retornou ao tratamento agora. Refere que seu marido não contribuía para o INSS, acidentou-se e ficou por mais de três anos sem qualquer recebimento. Trouxe atestado de seu médico com HD: F32.0, estando em uso de Clorpromazina 25mg (1, 0, 2), Fluoxetina 20mg (2xx ao dia) e Rivotril gotas (15 gotas ao dia). Relata que não consegue trabalhar, que sente muito medo e não quer sair de casa. Refere que sempre foi assim, porém, após sair do emprego piorou muito. Antecedentes Pessoais e Familiares É a terceira filha de uma prole de três. Nasceu de cesárea. DNPM adequado. Escolaridade sem problemas, tendo o segundo grau completo. Foi criada pelos pais e saiu de casa aos 21 anos para se casar. Vida laboral por carteira: Camareira de dez de 2003 a junho de 2004, serviços gerais de janeiro de 2005 a abril de 2007, operadora de caixa de outubro de 2009 a dezembro de 2010, operadora de caixa de julho de 2011 a novembro de 2015, atualmente encontra-se desempregada. Não tem filhos. Mora com o marido de 40 anos que trabalha informalmente como ajudante geral em obras. Vivem com o pouco que ganha. Relata que fez todos os exames e eles não deram nada. Exame Psíquico Atual Paciente comparece para a entrevista acompanhada de sua mãe que permaneceu na sala de espera. Trajes e cuidados pessoais adequados. Unhas todas roídas. Humor e afeto com discreta instabilidade e sintomas limítrofes depressivos. Distúrbio de personalidade histérica. Belle Indifférence. Crítica com auto complacência. Distorção de conceitos desviando o foco para outros e sempre com visão de prejuízo para si. Não há delírios ou distúrbio de senso percepção. Análise do Quadro Avaliamos que a paciente tenha um distúrbio de personalidade característico de personalidade histriônica (imatura) que de per si não é incapacitante, mas favorece o aparecimento de comorbidades. Pela documentação apresentada na fase atual, a autora apresenta episódio depressivo leve e faz uso de doses baixas de medicação. No momento atual não há no que se falar em incapacidade psíquica e não há dados para avaliar-se o período referido de final de agosto (pedido administrativo feito no INSS) ao quadro atual. Sua atitude, em decorrência de seu distúrbio de personalidade, geram o distanciamento das pessoas ao seu redor. Certo é que podem haver períodos de incapacidade, porém, não há dados para maiores considerações. Conclusão No momento atual, do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de distúrbio de personalidade, com características histriônicas e com baixa tolerância ao stress. O quadro favorece o aparecimento de comorbidades psíquicas não observada no momento atual. Podem ter havido períodos de incapacidade, mas não temos documentação para tal afirmação. Embora a paciente referir ser regular ao tratamento ela não comprova tal fato e nem mesmo os inúmeros atendimentos emergenciais que relata. Com o disponível é o que temos a informar. O prognóstico é com reservas devido a baixa tolerância ao stress (F60.4).

Em perícia médica realizada em 13/09/2017 na especialidade neurologia informa o i. perito a respeito da autora: “HMA: Paciente há 06 anos crises de choro constantes, movimentos involuntários de maxilar, sensação de disparo no coração e anestesia do lado esquerdo do corpo, fazendo acompanhamento na saúde mental. Refere ter sido afastada do trabalho por 04 meses. Em 2016 voltou a apresentar os mesmos sintomas, não conseguindo mais trabalhar. Exame físico geral: Paciente consciente, orientada temporariamente espacialmente, deambulando por seus próprios meios sem auxílio de órteses e próteses, sem déficit motor sensitivo aparente, pulmões livres, coração bulhas cardíacas normofonéticas, sem sopros, abdômen NDN. Exames realizados : Não apresentando exames realizados Medicação: Nortriptilina e clonazepa. Em resposta aos quesitos do Juízo, informa que sob o ponto de vista neurológico não há incapacidade (quesito nº 04).

Do resultado do laudo psiquiátrico, a parte autora se manifesta, requerendo fossem tomadas providências com relação ao tratamento dispensado a pericianda no dia da perícia. Quanto a este pedido informo que a perita médica psiquiatra emprega técnicas de avaliação que poderiam passar a um leigo certa impressão de “descortesia”; todavia, trata-se de métodos utilizados amplamente na Psiquiatria para revelar reações do consultante, que não viriam a se expor em outras situações.

Portanto, a prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e principalmente pelos relatos da própria parte autora.

No caso dos autos, o laudo médico pericial, nas especialidades psiquiatria e neurologia foram conclusivos para atestar que a autora atualmente não está incapacitada não reunindo portanto os requisitos para auferir o restabelecimento do benefício auxílio-doença, tendo em vista a não verificação de incapacidade.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001676-75.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007614

AUTOR: JURACY PORTELA MOREIRA (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JURACY PORTELA MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a revisão da renda de benefício previdenciário, mediante “alteração do universo contributivo do período básico de cálculo”. Pleiteia pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, procuração, extratos, etc. (doc. eletrônico nº 02).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS apresentou contestação alegando que o requerimento do autor não possui nenhum amparo legal, por este motivo deve o pedido ser indeferido (doc. eletrônico nº 13).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTO

Antes da Lei 9.876, de 26/11/99, era o salário-de-benefício obtido pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição em atenção à Magna Carta de 1988 (art. 202, redação original, regulamentado pelo art. 29, caput, da Lei de Benefícios – redação original).

Consoante os termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação ofertada pela Lei nº 9.876/99, o cálculo a ser elaborado, para fins de obtenção do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, deverá ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A retroatividade máxima do período básico de cálculo permitido pela norma é até a competência de julho de 1994.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, deve ser considerado, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.” (grifamos)

Assim tem decidido o Colendo STJ:

“Processo: REsp 1483880 PR 2014/0213688-0

Publicação: DJ 30/06/2015

Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS

Decisão

RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.880 - PR (2014/0213688-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : EUNICE DE MORAES SANTANA ADVOGADO : RENILDE PAIVA MORGADO GOMES RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF PREVIDENCIÁRIO. FILIADOS AO RGPS ANTES DA LEI N. 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC). RECOLHIMENTOS POSTERIORES A JULHO/1994. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por EUNICE DE MORAES SANTANA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fls. 143/146, e-STJ): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 2. A contar da edição da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários foram delegados ao legislador ordinário. 3. Nos termos do 3º da Lei nº 9.876/1999, deve ser considerada, no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, razão pela qual não prospera a pretensão do Autor de estender o PBC para período anterior a julho/94. 4. Se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo." Sem embargos de declaração. Nas razões do especial, a recorrente aduz que: "... a Lei nº 9.876/99 e a regra de transição do art. 3º, podem ser interpretadas nos termos seguintes: a) aplica-se a regra de transição do art. 3º, se o número de salários de contribuição do segurado, correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido após julho/1994, for superior a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício: o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes após julho/1994, multiplicada pelo fator previdenciário. No cálculo da média, devem ser utilizados mais de oitenta por cento dos salários de contribuição existentes nesse período, até cem por cento, de forma a atingir o divisor mínimo exigido pelo § 2º (60% do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício); b) se o número total (cem por cento) de salários de contribuição do segurado existentes após julho/1994 for inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos entre julho/1994 e a data de início do benefício, o

cálculo deve ser feito com aplicação da regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei Lei nº 9.876/99. Em suma: o salário de benefício corresponderá à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos estritos termos da regra definitiva, sem o marco inicial do PBC fixado em julho de 1994. Não há nenhuma coerência na aplicação de uma regra transitória que seja mais prejudicial ao segurado que a própria regra definitiva. E a regra definitiva é a 'verdadeira regra', enquanto a regra de transição somente se justifica para amenizar seus efeitos deletérios. Se a regra de transição é mais prejudicial que a definitiva, aplica-se esta última. Desse modo, essa interpretação, além de se compatibilizar com os fins da norma e a lógica das regras de transição, evita situações de extremo prejuízo ou extremo benefício ao segurado." Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 191/194, e-STJ). Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 232, e-STJ). É, no essencial, o relatório. O Tribunal de origem deixou assentado que os segurados filiados ao RGPS antes do advento da Lei n. 9.876/99 submetem-se à regra de transição específica prevista em seu art. 3º, de modo que o Período Básico de Cálculo (PBC) observará apenas as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. Ressaltou ainda a necessidade de observância da forma de cálculo. Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem: "Concedido o benefício de aposentadoria por idade em 23-04-2004, portanto na vigência da Lei n.º 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário), a autora pretende seja calculado com a utilização das contribuições anteriores a julho/94. (...) A Lei n.º 9.876/99 também instituiu regra específica para os segurados já filiados ao RGPS, à época de seu advento, nas seguintes letras: 'Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.' A Lei, como se vê, traz, para os segurados que já estavam inscritos no RGPS quando do advento da lei, dois comandos: fixa o período básico de cálculo de 07/1994 até a DER e cria um divisor mínimo para aqueles que, neste período, tem lacunas nas contribuições. (...) Na verdade, não há uma contraposição entre uma 'regra de transição' e uma 'regra permanente'. Há, sim, duas regras permanentes: uma para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876, de 26-11-1999 (para os quais se aplica o disposto no art. 3º desta lei) e outra para os segurados filiados à Previdência Social desde o dia da publicação da Lei 9.876/99 (para os quais se aplica o art. 29, incisos I e II, da Lei de Benefícios). Assim, considerando que a parte autora já se encontrava filiada à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei 9.876/99, a ela aplica-se o regramento trazido pelo art. 3º deste dispositivo legal, implicando dizer que o seu período básico de cálculo inicia-se na competência julho de 1994, não podendo ser consideradas as contribuições anteriores para fins de cálculo do salário de benefício. Ademais, se, no período básico de cálculo, com início em julho de 1994, o segurado contar com menos de 60% do período preenchido com salários de contribuição, não será mais efetivada a média aritmética simples, mas simplesmente somada a integralidade dos salários de contribuição de que dispuser (e não mais os, no mínimo, 80% maiores), monetariamente atualizados, e o valor resultante será dividido pelo número equivalente a 60% do seu período básico de cálculo. Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação."O entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que"1. 'Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER' (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)" (AgRg no REsp 1.477.316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 16/12/2014). No mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(REsp 1.114.345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012.)"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento."(REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/2009, DJe 27/4/2009.) Portanto, sem amparo legal e jurisprudencial a pretensão da recorrente de que"deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários de contribuição inclusive anteriores a julho de 1994"(fl. 164, e-STJ), porquanto o Período Básico de Cálculo (PBC) despreza, em relação aos já filiados à época da entrada em vigor da Lei n. 9.876/99, as contribuições vertidas anteriores a julho de 1994. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desemb. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desemb. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1168707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de junho de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator."

Assim, considerando que o autor se aposentou em 03/05/1991 vigorando a época a Lei 8.212/91, sendo seu benefício calculado conforme o art. 29 da referida Lei, não merece prosperar o seu pedido de revisão de renda mensal inicial – RMI, tendo em vista que seu benefício foi devidamente calculado com base na Lei vigente à época, utilizando-se no cálculo de seu benefício à média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme esclarece o Parecer da Contadoria do Juízo que passa a fazer parte integrante da sentença:

“Parecer:

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/087.903.847-0, com DIB em 03/05/1991, RMI no valor de Cr\$ 119.340,00 e R\$ 2.309,43, para a competência set/17.

A Parte Autora, na Inicial, aponta que quando da concessão do benefício, apenas o período contributivo existente a partir de 07/1994 é que foi considerado, entretanto o benefício foi concedido em 1991.

De acordo com os Demonstrativos de Concessão/Revisão de Benefício (fls. 44/45 PA), para apuração da RMI foram utilizados os salários-de-contribuição de 05/88 a 04/91”.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-07.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007666
AUTOR: JOB FERREIRA DE SOUZA (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE, SP159017 - ANA PAULA NIGRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por JOB FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício aposentadoria por idade, bem como sejam a ele devolvidos documentos retidos pelo INSS.

Alega o autor que requereu o benefício em 20/01/2016 (DER) sob o nº NB 41/170.517.771-6, indeferido pelo INSS sob a alegação de “falta de período de carência, início das atividades após 24/07/91”, conforme decisão de fl. 37, doc. eletrônico nº 03.

Entende o autor que tem direito à aposentadoria por idade, e requer a concessão do referido benefício.

Citado, o INSS apresentou a contestação.

Realizada a perícia contábil cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são:

carência;

idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar;

O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 20/01/2016, atendendo um dos requisitos legais, qual seja, a idade (requisito etário). Entretanto, para obter o direito ao benefício pleiteado são necessárias também cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições para a concessão da aposentadoria por idade conforme art. 142 da Lei 8.213/91:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.”

Consoante redação do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 é desnecessária a qualidade de segurado, se na data do requerimento administrativo do benefício ou ajuizamento da ação judicial, o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência.

No caso concreto, segundo o Parecer da Contadoria do Juízo, que assim verificou.

“O pedido foi feito em 20/01/2016 sob nº 41/170.517.771-6, indeferido por faltar Carência.

Em 01/2016, o Autor completou 65 anos de Idade, sendo necessárias 180 Contribuições para concessão do benefício.

O Tempo de Contribuição do Autor até a DAT, em 10/2012, é 12 anos, 2 meses e 27 dias, com 169 Contribuições.

Incluimos no Cálculo os seguintes períodos, não constantes no CNIS entre:

- 11/03/1981 a 06/04/1981, conforme Extrato de FGTS (fls. 67);
- 01/08/1984 a 01/10/1984, conforme Extrato de FGTS (fls. 65);
- 15/09/1986 a 31/10/1986, conforme Extrato de FGTS (fls. 71) e,
- 01/04/1989 a 15/05/1989, exercido na MLF Engenharia, conforme cópia da CTPS (fls. 27).

O Autor esteve em gozo de Auxílio-doença entre 06/08/2013 31/07/2015”

Após manifestação da parte autora (doc.eletrônico nº 29, 41 e 46), bem como diante de novos documentos juntados, acerca de número divergente de contribuições com o que constou no primeiro parecer, foi determinado pelo Juízo a realização de novo cálculo a seguir:

“Parecer: O Tempo de Contribuição do Autor, incluindo o Recolhimento efetuado para competência 07/2017, é 14 anos, 3 meses e 24 dias, com 170 Contribuições”.

Assim, temos que o autor:

A) implementou a idade de 65 anos em 20/01/2006;

B) até a data do parecer (08/08/2016) não implementou a carência mínima de 180 contribuições, necessárias para a concessão do benefício ora pleiteado, apesar da contribuição informada na petição doc.eletrônico nº58.

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oficie-se o INSS para que devolva os documentos da parte autora, conforme requerido na inicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-64.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313008091
AUTOR: SONIA BEZERRA DA NOBREGA SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por SONIA BEZERRA DA NOBREGA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.
Aduz a parte autora que requereu, administrativamente, em 20/10/2016 (DER) o benefício assistencial à pessoa idosa sob o n.º NB 88/702.556.661-7, que foi indeferido sob a alegação de “Renda per capita familiar maior que ¼ do salário mínimo na DER”, conforme Comunicação de Decisão juntado nos documentos anexos à petição inicial (fls. 16- Doc. eletrônico nº 02).
Entende a autora que tal indeferimento pelo INSS foi indevido, por entender que atende aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS), e requer seja este concedido desde o requerimento administrativo.
O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.
Realizada a perícia socioeconômica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial. Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 13.146/2015:

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) – grifou-se.

No presente feito o pedido da autora refere-se ao benefício assistencial – LOAS idoso, preenchendo ao requisito idade, visto que conta atualmente com 66 anos. Passo a análise social.

Foi realizada perícia social em 15/08/2017. O laudo social relata:” INTRODUÇÃO: Realizamos visita domiciliar com objetivo de efetuar perícia socioeconômica. O objetivo da perícia é identificar as condições sociais e econômicas do autor no contexto das relações sociais e classificar a renda per capita de seu grupo familiar.

Utilizamos como instrumentos metodológicos a leitura crítica dos autos, visita domiciliar e entrevista semidirigida. Consideramos como relevantes os seguintes aspectos: histórico, composição familiar, infraestrutura e condições gerais da moradia e meios de sobrevivência e cálculo da renda per capita do grupo familiar. Salientamos que

durante a realização da perícia, entrevistamos a autora e sua filha Valdirene. I – IDENTIFICAÇÃO DO (A) AUTOR (A): Sonia Bezerra da Nobrega Souza, nascida em 29/03/1951, natural de Ubatuba/SP, brasileira, separada do primeiro marido e viúva do segundo, filha de Eufrazio Bezerra da Nobrega e Maria Lucia da Nobrega, portadora da cédula de identidade RG nº 36.996.912-1 – SSP/SP, CPF nº 334.792.528-93, CTPS nº 41252, Série 222. Diarista, sem registro em carteira. cursou até o 4º ano do ensino fundamental. Residente e domiciliada no município de Ubatuba/SP, na Rua das Oliveiras, 140, bairro Rio Escuro, CEP 11.680-000. II – COMPOSIÇÃO FAMILIAR: Autora: Sonia Bezerra da Nobrega Souza, qualificada na página 02 deste laudo, reside com duas filhas e o genro. Filha: Valéria da Nobrega Santos, 35 anos, nascida em 02/07/1982, natural de Ubatuba/SP, brasileira, solteira, filha de João Benedito Félix dos Santos e Sonia Bezerra da Nobrega Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 36.996.913-3 – SSP/SP e CPF nº 341.552.918-51, CTPS nº 41847 série 000293 SP, desempregada, sem registro em carteira. Não cursou a escola. Portadora de deficiência mental e esquizofrenia. Recebe BPC no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Filha: Valdirene da Nobrega Santos, 46 anos, nascida em 29/06/2017, natural de Caraguatatuba/SP, brasileira, amasiada, filha de João Benedito Félix dos Santos e Sonia Bezerra da Nobrega Souza, portadora da cédula de identidade RG nº 25.701.389-1 – SSP/SP e CPF nº 172.938.728-44, CTPS nº 58046, série 000229 SP, serviços gerais, desempregada, ultimo registro em carteira como Serviços Gerais na empresa SELETA ZELADORIA LIMP. CONS. MAN. DE EQ. LTDA, CNPJ 09.169.219/0001-93, com salário de R\$ 823,50 (oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) admitida em 01/08/2014 e demitida em 18/12/2015. Ensino Médio completo. Genro: Ailton de Toledo Gomes, 65 anos, nascido em 20/11/1951, brasileiro, amasiado, filho de Antonio Umberto Gomes e Marina de Toledo Gomes, portador da cédula de identidade RG nº 6.832.775-4 – SSP/SP e CPF nº 681.933.608-00, CTPS nº 14.462, série 254 SP, ultimo registro em carteira como controlador de acesso noturno, na empresa SELETA AGENCIA FORNECEDORA, CNPJ 07.191.442/0001-01, com salário de R\$ 1.075,83 (hum mil e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos)) admitido em 11/02/2016. Ensino Médio completo. III – HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO: Sonia foi casada por 20 anos com o pai de seus 6 filhos: Anderson, 48 anos, casado, com vida independente, reside no bairro folha seca, em Ubatuba; Valdirene, 46 anos, amasiada, reside coma a autora; Vanilda, 44 anos, casada, com vida independente, reside no mesmo bairro que a autora; Vânia, 41 anos, separada, com vida independente, reside na mesma rua que a autora; Fábio, 39 anos, casado, com vida independente, reside na casa construída em cima da casa da autora; Valéria, 35 anos, deficiente mental e esquizofrênica; reide coma autora. A autora teve outro relacionamento, do qual acabou ficando viúva e não recebe pensão. Há cerca de 03 anos Sonia descobriu que estava com glaucoma o que lhe causou a perda total da visão. A filha caçula nasceu com deficiência mental, devido a rubéola contraída pela autora no primeiro mês de gestação e em 2011 desenvolveu a esquizofrenia. Diante de tal situação, a autora solicitou que a filha Valdirene viesse morar em sua casa para cuidar dela e da filha Valéria. Com a vida da filha Valdirene, a autora cedeu o quarto onde dormia para a filha e o genro e eles construíram uma cozinha independente para uso do casal. A autora ressalta que as despesas da casa são divididas entre ela, que utiliza o BPC da filha Valéria, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para custear as despesas e o genro, que trabalha como controlador de acesso noturno e recebe R\$ 1.075,83 (hum mil e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). IV - INFRAESTRUTURA E CONDIÇÕES GERAIS DE HABITABILIDADE E MORADIA: O imóvel onde a autora reside com as duas filhas e o genro é própria, o bairro se localiza a aproximadamente 18Km do centro da cidade, com infraestrutura razoável. A casa esta localizada em rua asfaltada, com muro e portão e possui uma segunda casa construída no andar superior, com entrada independente, que pertence a um dos filhos da autora. A casa onde a autora reside possui uma sala, dois quartos, dois banheiros e duas cozinhas, sendo que uma cozinha, um quarto e um banheiro são de uso da filha e do genro. Na sala há dois sofás, um rack com TV. na cozinha utilizada pela autora há uma pia com gabinete, um fogão de 4 bocas, armários de cozinha e geladeira. Na área de serviço há duas maquinas de lavar roupas e um tanque de lavar roupas. No banheiro utilizado pela autora e pela filha Valeria há vaso sanitário, pia sem gabinete, chuveiro elétrico e box com cortina. No quarto onde dorme a autora e a filha Valéria há duas camas de solteiro com colchão e um guarda-roupas. No quarto onde dorme a filha Valdirene e o marido há uma cama de casal com colchão, um guarda-roupas e um rack com uma TV tela plana. No banheiro utilizado pela filha Valdirene e o marido há um vaso sanitário e chuveiro elétrico com box de acrílico, e a pia com gabinete fica para fora do banheiro. Na cozinha utilizada filha Valdirene e o marido há uma mesa redonda com 4 cadeiras, armáriosde cozinha, pia sem gabinete, geladeira duplex, fogão de 4 bocas. Há uma pequena varanda com uma cadeira de madeira e uma de plástico. O quintal dos fundos é de terra e o da frente é gramado, há uma pequena cobertura onde o filha da autora, que reside no andar de cimarguarda o carro. A autora não soube declarar o valor aproximado do imóvel e refere não possuir outros bens ou imóveis. V – MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA: A sobrevivência da autora e da filha Valéria, que é deficiente, se dá através do Benefício de Prestação Continuada recebido pela filha, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) e o da filha Valdirene e do marido, se dá através do salário que o Sr. Ailton, companheiro de Valdirene, recebe trabalhando como controlador de acesso noturno, no valor de R\$ 1.075,83 (hum mil e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos). VI – RENDA PER CAPTA: RECEITAS: R\$ 937,00 (BPC recebido pela filha Valéria) R\$ 1.075,83 (salário recebido pelo genro da autora) Total: R\$ 2.012,83 DESPESAS (declaradas): Água: R\$ 20,00 (dividida com o genro, R\$ 10,00 para cada) Luz: R\$ 180,00 (dividida com o genro, R\$ 90,00 para cada) Alimentação: 600,00 (dividida com o genro, R\$ 300,00 para cada) Gás de cozinha: 57,00 (só da autora) Medicação: R\$ 100,00 (só da autora) Total das despesas da autora: R\$ 257,00 CÁLCULO DA RENDA PER CAPTA FAMILIAR: Considerando o Regulamento do benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e alterado pelo Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, apresentamos o seguinte calculo da renda per capita: Componentes do grupo familiar: 04 Renda bruta mensal: R\$ 2.012,83 Renda per capita familiar: R\$ 503,20 VII – CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÕES: Através da visita domiciliar foi possível observar que a autora, suas filhas e genro não encontram-se em situação de vulnerabilidade. A casa onde residem é própria e possui boa infraestrutura. Através do estudo social realizado verificamos que a renda per capita da família da autora ultrapassa a renda de ¼ do salário mínimo por pessoa vigente na data da perícia R\$ 937,00.

Diante do laudo social, onde restaram respondidos todos os quesitos da parte autora, verifica-se, que pelo menos por ora, esta não atende ao requisito “hipossuficiência econômica”, necessário para a concessão do benefício ora pleiteado.

As condições de sua moradia própria, bem aparelhada de móveis, eletrodomésticos afastam, de modo inequívoco, a alegada situação de vulnerabilidade social, o que evidência que de certa forma a autora recebe amparo de seus familiares.

Também se observa que a renda per capita excede em muito o valor de ¼ do salário mínimo previsto em lei, excedendo até mesmo o valor de meio salário mínimo, critério mais flexível adotado por parte da jurisprudência para a concessão do benefício ora pleiteado.

À família, em primeiro, lugar, incumbe o dever de prover a manutenção de seu membro idoso ou com deficiência (que já não possam provê-la por si próprios). Quando é impossível ao pleiteante e a sua família prover sua subsistência, então esse ônus passa a ser suportado pelo Estado e é disseminado por toda a sociedade (por meio de tributos, em especial), isto é, a responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não é o caso concreto.

As “regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas, em geral, quando já não podem atender à totalidade das necessidades da vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida (os ganhos e rendimentos) não lhes possibilita atender a todas as necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários da vida. A prioridade absoluta é a manutenção da vida, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes últimos, quando necessários). Na seqüência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada à educação e cultura, à formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, de bens supérfluos.

O benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso foi concebido para amparar aos que se encontram reduzidos à condição de miséria. Não é um benefício ou programa de transferência de renda.

Portanto, no caso em concreto, por ora, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a miserabilidade ou hipossuficiência.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, hipossuficientes,

como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso ocorram modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-53.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313008082

AUTOR: ROSELI RIBEIRO SANTOS DE SOUZA (SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ROSELI RIBEIRO SANTOS DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez se for o caso.

Aduz a autora que recebeu o NB 31/613.259.513-2 com DIB em 05/02/2016 e DCB em 30/03/2016.

Entende que tal cessação foi indevida, e requer seja o benefício restabelecido a partir da cessação, ou seja a ela concedido o benefício de aposentadoria por invalidez se for o caso.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”

Realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria em 11/09/2017. Informa a i. perita a respeito da autora: “Anamnese Psiquiátrica Identificação do Paciente:

Nome: Roseli Ribeiro Santos de Souza Data de Nascimento: 21/05/1973 (44 anos) Sexo: feminino Estado civil: casada há 13 anos Endereço: Rua da Laje, 570, Ubatuba/SP. Profissão: autônoma cabeleireira desde 2005 com contribuição a partir de 2011 (CNPJ) História Prévia da Moléstia Atual: Constatam dos autos documentos de encaminhamento à psiquiatria desde o início de 2011, assim como comprovante de retirada de Risperidona e primeira crise referida em 2003. Atestado de 31/07/2017 referindo estar em tratamento desde Agosto de 2011 (CAPS). Atestado de 2012 com HD: F31, outro com HD: F25 + F22 + F33.2 de setembro de 2012. Atestado de novembro de 2013 com HD: F33.3 + F29. Relatório de alta hospitalar com HD: F31.2 de novembro de 2015 a dezembro de 2015 com remissão total dos sintomas. Atestado médico atual de idêntico conteúdo desde 2016 com HD: F31.4. Constatam dos autos benefícios concedidos em novembro de 2015, fevereiro de 2016 e o último pedido em maio de 2016 que foi negado. Autora refere que faz tratamento psiquiátrico desde 2003 e teve uma internação. Relata que desde então faz uso de Risperidona. Teve algumas internações curtas. Refere que no momento atual está esquecida e não consegue se concentrar. Relata que desde 2015 está com problemas de memória e esquece de tudo, inclusive coisas no fogo. Refere que operou de um mioma e afastou-se e após isso não trabalhou mais, relatando que durante o período também teve crise. Depois disso mudou-se. Relata que faz uso de Risperidona 3mg/noite desde 2003 e uso de Depakene 500mg (02cps ao dia) não sabendo referir desde quando. Refere que tem crises. Apresenta atestado de 28/08/2017 com HD: F31.4 referindo tratamento desde 05/03/2015. Antecedentes Pessoais e Familiares É a sétima filha de uma prole de oito (o oitavo foi natimorto). Nasceu de parto normal. DNPM adequado. Escolaridade tendo cursado o segundo grau completo (tendo terminado após a quinta série com supletivo). Foi criada pela mãe após os sete anos de idade, época em que seu pai abandonou o lar. Saiu de casa aos 22 anos para viver em união estável e casou-se em 2003. Tem dois filhos (18 e 11 anos). Mora com o marido de 61 anos que é aposentado e seus filhos que estudam. Nega outros problemas de saúde. Relata que desde que tem crises também tem esquecimento, mas só vai ao psiquiatra, negando outros tratamentos clínicos. Vida laboral: consta dos autos um registro de julho a outubro de 2001, cabeleireira autônoma com contribuição por carnê desde 2011 até dois meses atrás. Exame Psíquico Atual: Autora comparece para a entrevista acompanhada de seu marido (Delcídio Sinfrônio de Souza – RG: 10.940.031-8). Trajes e cuidados pessoais adequados. Humor e afeto com tendência ao negativo/depressivo (leves). Não há delírios ou distúrbio de senso percepção. Déficits cognitivos ao nível subjetivo grave e objetivamente leve no momento. Crítica exagerada. Orientado no tempo e no espaço. Análise do Quadro Avaliamos que a autora seja portadora de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) com características de episódios predominantes de mania. No momento atual está fora de crise. A medicação é a mesma nos últimos anos e uma delas desde 2003 e em doses pequenas. Não há dados precisos pelos relatos para outras afirmações. Esclarecemos que ao longo da doença (que iniciou-se em 2003) teve períodos de piora e períodos de melhora. Inclusive tende se formado cabeleireira em 2005, fazendo supletivo e terminado o segundo grau a partir de 2013. Apesar da referência de problemas de cognição e de memória, não há investigação ou referência a isto nos documentos médicos apresentados. Sugerimos uma investigação médica. Com o disponível, neste momento encontra-se fora de crise/ciclo e sua medicação em uso não é compatível com a HD: F31.4 relatada. Certo é que teve períodos de incapacidade e poderá ter outros na evolução do quadro. O quadro não é ciclador rápido tendo intervalos entre as crises, com o tempo estas tendem a serem mais frequentes. O prognóstico é bom com reservas e deverá evoluir para reservado. Para outras afirmações seriam necessários dados que não estão disponíveis, assim como investigação com exames. Esclarecemos que em seu atestado apresentado em agosto de 2017 não há referências de incapacidade atual ou pedidos de afastamento. Conclusão No momento atual não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de quadro característico de TAB (Transtorno Afetivo Bipolar) fora de crise no momento, mas evoluindo com predomínio de surtos maniformes com internação nas crises desde 2003, última crise referida em 2015 com internação. Apesar das queixas de memória e cognitivas, não há dados para essa avaliação, sem qualquer atestado ou relatório, pelo que sugerimos a investigação desse quadro. No nosso entender teve afastamento nos períodos pedidos que foram os períodos de crise. O prognóstico é bom mas com reservas deverá evoluir para mais reservado durante a evolução da doença (F31.7).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico

pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e principalmente pelos relatos da própria parte autora.

No caso dos autos, o laudo médico pericial, na especialidade psiquiatria, foi conclusiva para atestar que a autora atualmente não está incapacitada, não reunindo portanto os requisitos para auferir o restabelecimento do benefício auxílio-doença, tendo em vista a não verificação de incapacidade.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-07.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007869

AUTOR: PRAXEDES DONIZETE AMADOR DE OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

PRAXEDES DONIZETE AMADOR DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez se for o caso.

Aduz o autor que recebeu o NB 31/ 506.755.795-4, com DIB em 22/02/2005 e DCB em 20/02/2017.

Entende que tal cessação foi indevida, e requer o restabelecimento do referido benefício desde a data da cessação.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”

Realizadas perícias médicas, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Foram realizadas perícias médicas nas especialidades: ortopedia e psiquiatria. Em perícia médica realizada em 16/05/2017, na especialidade ortopedia informa o i. perito a respeito do autor: DADOS PESSOAIS: Praxedes Donizete Amador de Oliveira, 48 anos, Fiscal de Obras, Casado, Endereço : Av. Dona Maria Alves, 1082, Centro, Ubatuba - SP, Escolaridade : Superior incompleto. QUEIXA ATUAL: Dores região Quadril D e E há 14 anos. HISTÓRICO: O autor pleiteia a Auxílio- Doença. O periciando refere dores região Quadril D e E há 14 anos. Realizou diagnóstico de Osteonecrose de Cabeça Femural bilateral no ano de 2005 e Artroplastia Total Quadril D no ano de 2010. EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando com auxílio de bengala, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal. Bom estado geral, corado, hidratado, eufônico, anictérico, acianótico, afebril. Exame de marcha com claudicação, dores a mobilização ativa e passiva de quadril D e E. EXAMES COMPLEMENTARES: Rx de Bacia: Artroplastia Total de Quadril D. Osteoartrose de Quadril E. CONCLUSÃO: Periciando apresenta quadro de incapacidade Parcial Permanente para fins de atividades laborativas que demandem esforços físicos a nível de membros inferiores. QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: Sim é portador de osteoartrose de quadril secundário a Osteonecrose. 1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? R: Não é secundária a doença Profissional. 1. O periciando comprova estar realizando tratamento? R: Sim, comprova estar realizando seguimento ortopédico. 1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. R: Incapacidade Parcial Permanente para atividades laborativas que demandem esforços físicos a nível de membros inferiores. 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? R: Há 12 anos quando foi submetido ao 1º Procedimento cirúrgico de descompressão. 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? R: Sim, decorreu do agravamento de sua patologia inicial. 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. R: 12 anos. 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. R: 12 anos, após procedimento cirúrgico. 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? R: Parcialmente. 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. R: Apresenta limitações para atividades que necessitem esforços físicos a nível de membros inferiores. 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. R: Pode exercer atividades laborativas de cunho intelectual e sedentárias. 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? R: Não impede. 10. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? R: É passível de controle de sua sintomatologia dolorosa com a realização de artroplastia Total de Quadril. 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? R: Incapacidade Parcial. 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R: Sua incapacidade é Permanente. 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R: Há 12 anos após procedimento cirúrgico. 14. Em caso de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data? R: Não necessita auxílio de terceiros. 15. Há incapacidade para os atos da vida civil? R: Não há. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? R: Irá realizar outra artroplastia de Quadril quando houver piora da dor, o que não reverterá sua incapacidade Parcial Permanente. 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. R: Incapacidade Parcial Permanente. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? R: Não há outras patologias. 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? R: Não apresenta referidas patologias. QUESITOS DO INSS: 1. A parte

autora encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa? R: Encontra-se incapacitado para atividades laborativas que necessitem esforços físicos a nível de membros inferiores. 1. A parte autora encontra-se incapacitado para o exercício da atividade laboral que vinha desenvolvendo? R: Sim encontra-se incapacitado para fiscal de obras, pois necessita permanecer muitas horas em pé. 1. A doença que a parte autora alega possuir é passível de tratamento ou ter os seus sintomas neutralizados ou amenizados com tratamento para o caso? R: É passível de tratamento com realização de artroplastia o que não revertera sua incapacidade Parcial.4. A doença que a parte autora alega possuir tem relação com a atividade laborativa que desempenhava? R: Não tem relação com atividade laborativa. Na perícia médica realizada em 08/05/2017, na especialidade psiquiatria informa a i. perita a respeito do autor no tópico conclusão: “Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portador de episódio depressivo leve instalado em usuário de bebida alcoólica de forma nociva à saúde (abstêmio). Está controlado com a medicação em uso. Passou por três consultas psiquiátrica com início em novembro de 2016 e a última em março de 2017. Refere incapacidade física ortopédica e já tem perícia marcada em outra especialidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Provado está, em face do conjunto probatório produzido, que a incapacidade do autor é parcial e permanente. No entanto para se auferir auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, necessário é que a incapacidade seja ou total/parcial e temporária, ou total e permanente.

Em que pesem as consideração da parte autora com relação ao laudo médico (doc.eletrônico nº 22), entendo que no caso concreto, o perito judicial atestou que o autor possui incapacidade parcial (e não total) e permanente, o que significa que a sua incapacidade é parcial para as suas atividade laborais, podendo inclusive o autor laborar em atividade diversa daquela declarada ao médico perito (fiscal de obras), como por exemplo na atividade informada nesta mesma petição (doc.eletrônico nº 22), de operador de computador e informática. Conforme o teor do laudo médico pericial: “(...)R: Pode exercer atividades laborativas de cunho intelectual e sedentárias.”- grifamos.

O conjunto probatório produzido em Juízo, demonstra que existe redução da capacidade para o trabalho (para atividades que demandem esforços físicos em membros inferiores), mas não incapacidade total. Muitos são os que convivem com dores, limitações e desconfortos diversos, sem que se possa afirmar que estejam incapacitados ao labor cotidiano.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-39.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313008045

AUTOR: YAEKO KANDA NUNES (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por YAEKO KANDA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que recebeu, administrativamente, em 03/02/2016 (DER) o benefício assistencial à pessoa idosa sob o n.º NB 88/702.090.956-7, que foi cessado sob a alegação de irregularidade na concessão do benefício tendo em vista a suspensão da ACP 0006972-83.2012.4.01.3400.

Entende a autora que tal cancelamento pelo INSS foi indevido, por atender aos requisitos estipulados na lei orgânica da assistência social (LOAS).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação da renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a visita socioeconômica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Inicialmente, com relação a suspensão do benefício assistencial – LOAS NB 88/702.090.956-7, com DER em 03/02/2016, não vale prosperar a alegação do INSS, uma vez que recentemente o STF decidiu, por unanimidade, que a condição de estrangeiro residente no Brasil não impede o recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), pago pelo INSS às pessoas com deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou ter o sustento provido pela família, informações disponibilizadas no site do Supremo Tribunal Federal, notícia publicada em 20/04/2017.

Pois bem, com relação a hipossuficiência econômica, foi realizada perícia social foi em 29/11/2016, onde relata a i. Perita: “76 anos, nascida em 27 de novembro de 1940, casada, sexo feminino, natural do Japão, portadora da cédula de identidade RNE W209470-1 e CPF 005.113.538-80. Ensino médio Incompleto. Do lar. Sem renda. QUEIXA ATUAL: A pericianda requereu junto ao INSS a concessão do Benefício de Prestação continuada à pessoa com idosa (BPC-LOAS), porém não

obteve êxito. HISTÓRICO: A pericianda saiu do Japão para trabalhar como voluntária missionária, em 1969, com 29 anos, indo para os EUA e em 1971 veio para o Brasil, percorreu algumas cidades até vir para Ubatuba em 1974, para trabalhar em uma missão religiosa, no bairro do Corcovado onde conheceu seu atual marido, com quem está casado desde então, há cerca de 30 anos. O marido da Sra. Yaeko, Sr. José Ulisses, era separado e possui dois filhos do primeiro relacionamento, hoje adultos e com vidas independentes; trabalhou como barbeiro e não contribuiu o suficiente para se aposentar, atualmente recebe BPC no valor de R\$ 937,00. VISITA DOMICILIAR: Foi realizada visita domiciliar no dia 03/02/2017, com o objetivo de efetuar perícia socioeconômica, utilizando-se dos materiais metodológicos: entrevista semiestruturada e observação sistemática. A pericianda estava presente durante a perícia, reside com o marido em casa própria, sendo um sobrado germinado, em rua asfaltada, com muro e portão, localizada em bairro próximo à área central da cidade. A casa possui 02 suítes no piso superior, uma onde dorme a pericianda, com uma cama de casal com colchão, um armário de alvenaria, uma arara com roupas penduradas, cadeiras e malas, o banheiro há uma pia sem gabinete, vaso sanitário e chuveiro elétrico com box de acrílico. Na suíte onde dorme o marido da pericianda, há uma cama de casal com colchão, um criado mudo e um tambor de alumínio, no banheiro há uma pia sem gabinete, vaso sanitário e chuveiro elétrico com box de acrílico. Na sala/cozinha há uma escada de madeira que dá acesso ao piso superior, três poltronas de madeira com almofadas, uma poltrona três lugares, de madeira com almofadas, uma cómoda, uma banqueta de madeira, um rack com uma TV, uma mesa de jantar com quatro cadeiras, uma mesinha de madeira com um microondas, uma prateleira de madeira sob a escada, uma geladeira, uma pia com gabinete, um fogão de quatro bocas e armários de cozinha na parede. Na área de serviço há uma bancada com gabinete, um tanquinho elétrico, uma bicicleta e uma escada de madeira azul. Há um pequeno quintal de ardósia onde o marido da pericianda guarda o carro que ganhou do filho onde a pericianda cultiva plantas e hortaliças. O imóvel onde reside a pericianda e o marido se encontra em boas condições de conservação e higiene e acomoda todos de maneira satisfatória. A pericianda não soube declarar o valor aproximado do imóvel. COMPOSIÇÃO FAMILIAR: No imóvel onde foi realizado o estudo social, a pericianda reside com o marido. 1 – Marido: José Ulisses Ferreira Nunes, 71 anos (23/09/1945), natural de Alagoas/CE, casado, sexo masculino, portador do RG 10.828.131 SSP/SP e CPF 695.671.408/63. Desempregado. Ensino Médio Completo. Recebe BPC no valor de R\$ 937,00. MEIOS DE SOBREVIVÊNCIA: A pericianda sobrevive do BPC que o marido recebe, no valor de R\$ 937,00. RENDA “PERCAPITA”. A renda percapita é de R\$ 468,50. DESPESAS. ALIMENTAÇÃO: R\$ 600,00 (declarado) HABITAÇÃO: Casa própria (declarado) ÁGUA: R\$ 25,00 - Taxa mínima (declarado) LUZ: R\$ 40,00 Taxa mínima (declarado) GÁS: R\$ 50,00 (declarado) EDUCAÇÃO: não há (declarado) MEDICAMENTOS/SAÚDE: R\$ 20,00 (declarado) TRANSPORTE: não há (declarado) VESTUÁRIO: ganha (declarado) TELEFONE FIXO: (12) 38335441 – R\$ 30,00 (declarado) TELEFONE CELULAR: o casal possui celular cada um, pré pago (declarado) DESPESAS COM GASTOS COMUNS: não há (declarado) TOTAL DAS DESPESAS: R\$ 765,00 CONCLUSÃO DO LAUDO Foi constatado que a pericianda, não possui renda, e sobrevive do BPC que o marido recebe, no valor de R\$ 937,00. A partir destas informações a perícia realizada por mim, afirmo e sustento a tese de que a pericianda, Yaeko Kanda Nunes, encontra-se em razoáveis condições socioeconômicas e possui renda percapita que ultrapassa o valor de 1/4 do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, de R\$ 937,00.”- grifou-se.

A autora reside com seu marido, que recebe benefício de prestação continuada BPC-LOAS no valor de R\$ 937,00, residem em imóvel próprio, não souberam declarar valor aproximado, sendo um sobrado germinado, em rua asfaltada, com muro e portão.

No imóvel onde reside a autora foi observado que os móveis e utensílios domésticos se encontram em ótimas condições de conservação, e, ainda, o marido da pericianda Sr. José Ulisses Ferreira Nunes possui um automóvel da marca Volkswagen, modelo Gol ano 2010, que ganhou do seu filho.

No caso da autora, a perícia socioeconômica demonstrou que todas as necessidades mais vitais para a subsistência, as que ocupam o ápice da escala de prioridades, tem sido suportadas, integralmente, pelo seu marido. A despesa total foi, com efeito, calculada em R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), enquanto a receita total, dissemos, foi apurada em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

Em que pese à previsão do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, entende-se que a renda recebida pelo marido da autora, é suficiente para cobrir as despesas mensais apuradas no valor de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais). Ainda, a autora reside em casa própria; os móveis que guarnecem a residência são conservados, seu marido possui um automóvel, ano 2010, em ótimo estado.

Com efeito, percebe-se que o núcleo familiar da autora (marido), a ampara satisfatoriamente, afastando assim a necessidade de amparo pelo Estado. A responsabilidade do Estado é subsidiária, quando não existam familiares em condições de prover as necessidades básicas do parente em situação de hipossuficiência econômica, o que não é o caso concreto, uma vez que a autora recebe ajuda do seu marido.

As “regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece” indicam que as pessoas, em geral, quando já não podem atender à totalidade das necessidades da vida (e quase todas as pessoas vivem nessa condição), estabelecem uma escala de prioridades no atendimento das despesas, tendo em vista que a receita obtida (os ganhos e rendimentos) não lhes possibilita atender a todas as necessidades nem à aquisição de todos os bens necessários da vida. A prioridade absoluta é a manutenção da vida, de modo que, na escala de prioridades, a mais premente será, certamente, a despesa com alimentação e medicamentos (estes últimos, quando necessários). Na sequência, procura-se fazer frente às demais despesas, como higiene, habitação, transporte etc. Quando existir sobra, ela pode ser destinada à educação e cultura, à formação de poupança ou à aquisição de bens não imprescindíveis à manutenção da vida, de bens supérfluos.

O benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa idosa bem como ao deficiente, foi concebido para amparar aos que se encontram reduzidos à condição de miséria. Não é um benefício ou programa de transferência de renda. Destina-se a garantir ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que evidentemente, não ocorre in casu, pois a autora encontra-se devidamente amparada e provida pela sua família (marido).

Portanto, no caso em concreto, por ora, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a miserabilidade ou hipossuficiência.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Obviamente, a sentença proferida leva em consideração os fatos ocorridos até o momento de sua prolação e traz implícita a cláusula “desde que mantidas as mesmas condições”. Assim, caso haja modificação nos fatos e venham a ser preenchidos os requisitos da lei, o pedido pode ser renovado, em primeiro lugar junto ao próprio INSS e, em caso de negativa injustificada, perante o Poder Judiciário.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARIA APARECIDA MEIRA GONCALVES, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se for o caso.

Aduz a autora que após a cessação de benefício recebido requereu administrativamente a sua renovação, tendo esta sido indeferida. Por este motivo requereu o NB 31/613.460.388-4 em 26/02/2016, indeferido sob a alegação de “parecer contrário da perícia médica”, conforme cópia de decisão de fl. 21, doc. eletrônico nº 02.

Entende que tais indeferimentos foram indevidos, e requer o restabelecimento ou a concessão do referido benefício ou da aposentadoria por invalidez se for o caso.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”.

Realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Verifica-se ao consultar o CNIS (doc. eletrônico nº27) que a autora à época informada no laudo médico como sendo o início da incapacidade (12/2016), preenchia os requisitos qualidade de segurada e carência mínima exigida na lei Previdenciária.

Realizada perícia médica na especialidade ortopedia em 28/04/2017, onde informa o i. perito a respeito da autora: “DADOS PESSOAIS: MARIA APARECIDA MEIRA GONÇALVES, 53 anos, sexo feminino, casada, Profissão: Faxineira; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto. QUEIXA ATUAL: Problemas de coluna, joelho e punho. HISTÓRICO: A autora pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. A perícia refere que iniciou sua vida laborativa aos 14 (catorze) anos de idade. Relata que em 2002 apresentou dores nos braços e na coluna lombar, diagnosticado pelo seu médico como sendo problemas de obesidade, não tratada. Refere que em 2007 apresentou piora das dores e a diagnosticaram como sendo “bicos de papagaio na coluna” e síndrome do túnel do carpo em punho direito, realizada uma cirurgia do túnel carpiano na mesma ocasião e em função do aumento das dores teve sua capacidade funcional prejudicada, com dificuldade para exercer suas atividades habituais. Refere que em 2010 foi diagnosticada como fibromialgia, tratamento com medicamentos. Refere que desde 2007 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de medicamentos para controle de hipertensão arterial e fibromialgia, além de Artrolive® 500 mg e Codaten® 50 mg. Relatório médico que trouxe datado de 13/07/2016 indica doenças: CID 10: M 79-7, M 15-0, M 47, M 51-3, M 54-5, M 51-2, M 53-1, M 16-0, M 19- 0, M 17-0, R 52-1 e G 56-0. EXAME FÍSICO ATUAL: Periciada comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Coluna vertebral com dor a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidade em seu segmento lombosacro; flexão do tronco até 45°, com dificuldade de extensão após este teste. Contratura muscular posterior paravertebral lombar. Presença de cicatriz cirúrgica em face volar de punho direito. Tender points positivos em número de oito. Joelhos com dor e crepitação à flexo-extensão. Teste de Tinel positivo à direita (negativo é o normal). Demais articulações normais. EXAMES COMPLEMENTARES: Periciada apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Abaulamento discal no espaço intervertebral de L3-L4, L4-L5 e L5-S1; Osso fabela bilateral (extranumerário); Osteoartrose incipiente de coluna cervical, quadris e joelhos; Osteopenia radiográfica; Patelas lateralizadas e em formato de “boina de caçador”. DISCUSSÃO: De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Lombociatalgia – M 54-4 Osteoartrose de joelho – M 17-9 Síndrome do túnel carpiano direito – G 56-0 Na descrição feita pela autora não ficou plenamente caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico. A perícia encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. CONCLUSÃO: As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária. Atesta o perito que a autora é portadora de lombociatalgia, osteoartrose de joelho e síndrome do túnel do carpo, que a incapacita de forma total e temporária. Quanto ao agravamento da doença, atesta ter sido em 12/2016. Fixa em seis meses o prazo máximo para reavaliação do benefício (questos nºs 5, 7, 914, 15).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelo relato da própria parte autora. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Do laudo foi dada vista à parte ré, que se manifesta alegando que o laudo não fixa a DII da autora, requerendo que seja oficiada a Secretaria de Saúde, a fim de que seja trazido prontuário médico da autora ao feito para tal esclarecimento.

Em que pese tal alegação, no quesito nº 8, há a resposta do perito, onde afirma que a partir do relatório médico, a incapacidade se deu a partir de 12/2016, não sendo possível comprovar a incapacidade “antes” desta data. Claro ficou para este Juízo que pelo menos desde 01/12/2016 está a autora incapacitada, não sendo necessário oficiar Secretaria de Saúde para obter informação já evidente no laudo.

A parte autora se manifesta (doc. eletrônico nº 22), alegando impossibilidade de readaptação, requerendo o restabelecimento do benefício, em prazo não superior a 45 dias corridos, e em caso de descumprimento pela parte ré das determinações judiciais, seja aplicada multa diária não inferior de R\$200,00 (duzentos reais).

Observo aqui a necessidade de a parte autora avisar imediatamente ao Juízo, em caso de eventual descumprimento, para que então seja estipulado valor de multa diária a ser aplicada.

No caso dos autos, o laudo pericial na especialidade ortopedia, concluiu que a autora, apresenta incapacidade total e temporária, não havendo portanto que se falar em aposentadoria por invalidez por ora, reunindo requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em data posterior ao requerimento administrativo,

(21/02/2017), visto que a incapacidade atestada se deu em data posterior ao requerimento administrativo, não sendo também possível portanto restabelecer o benefício anteriormente recebido (NB 31/549.148.924-3).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIAL PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício Auxílio doença B-(31) com DIB em 21/02/2017 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA MEIRA GONCALVES

Concessão de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 21/02/2017

DIP: 01/10/2017

Atrasados: R\$ 7.018,41 (sete mil, dezoito reais e quarenta e um centavos)

RMI: R\$ 937,00

RMA: R\$ 937,00

Reavaliação do benefício: SEIS MESES DA PROLAÇÃO DESTA SENTENÇA

O cálculo da atualização monetária deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é o índice que melhor reflete a perda inflacionária do período e que deve aplicado até a data do efetivo pagamento do débito (Recurso Especial n.º 1.270.439 – PR - repetitivo - DJe 02/08/2013 – Tema 529 / STF - Agravo Regimental na Reclamação n.º 25.455 – Rio Grande do Sul). E, os juros moratórios corresponderão aos "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo conforme o art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão com DIB em 21/02/2017 e DIP em 01/10/2017 do benefício auxílio doença (B-31). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

O INSS deverá providenciar a concessão do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS. Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APSADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição de pena de multa e sanções legais, inclusive incurso em crime de desobediência.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, observando-se o disposto no artigo 101 da Lei 8.213/91, bem como ser expedido pela Secretaria - ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e em separado da patrona, conforme requerido na inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-26.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007995

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO, SP353556 - ELOIZA SCHWARZ MAZZUCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

JOSE CARLOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Aduz o autor requereu administrativamente em 14/09/2016 o benefício NB 31/615.809.868-3, indeferido sob a alegação "data do início da doença DID anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS.", conforme decisão de fl. 14 doc. eletrônico nº 02.

Entende que tal indeferimento foi indevido, e requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora "não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados"

Realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Verifica-se do parecer da contadoria (doc. Eletrônico nº 31) que o autor à época informada no laudo médico como sendo o início da incapacidade (07/09/2016), preenchia os requisitos qualidade de segurada e carência mínima exigida na lei Previdenciária.

Foi realizada perícia médica na especialidade clínica geral em 22/06/2017, onde informa o i. perito a respeito do autor: "DADOS PESSOAIS: 53 anos, branco, brasileiro, casado, natural de Caragatatuba, SP profissão ensino médio incompleto, profissão pedreiro. HISTÓRICO: Cirurgia de flebotomia em 07/09/2016. EXAME FÍSICO ATUAL: A parte Autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço e em bom estado geral, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. Cicatrizes cirúrgicas discretas em membros inferiores. EXAMES

COMPLEMENTARES: Informe de alta hospitalar de alta melhorado em 07/09/2016. DISCUSSÃO: Houve incapacidade funcional nos 45 dias do pós-operatório iniciado no dia 07/09/2016 CONCLUSÃO: Houve incapacidade funcional nos 45 dias do pós-operatório iniciado no dia 07/09/2016.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade, e a data de seu início, somente podem ser aferidos por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, entendendo não haver contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica e através dos exames apresentados. Do laudo pericial foi dada vista ao INSS, que se manifesta alegando a perda da qualidade de segurado, e de carência mínima no momento do surgimento da incapacidade, em razão da medida provisória nº 739, vigente na data de início da incapacidade.

Em que pese tais considerações, não houve conversão de tal medida em lei. Neste caso, conforme a própria parte ré afirma, apenas as relações jurídicas constituídas e decorrentes dos atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. A incapacidade foi apontada quando ainda vigente a MP (07/09/2016), mas esta é apenas o fato gerador para a concessão do benefício. A análise e a decisão quanto ao atendimento ou não dos requisitos necessários à concessão se faz quando tal MP não tem mais eficácia. Diante de tais fundamentos rejeito as alegações da parte ré contidas no documento eletrônico nº 20.

No caso dos autos, o laudo pericial na especialidade clínica geral foi conclusivo para atestar que a parte autora esteve incapaz temporariamente para exercer atividade laboral/habitual, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença, no período em que esteve incapacitado (45 dias após 07/09/2016) do pós-operatório, devendo a DIB ser em 14/09/2016, data do requerimento administrativo.

Observa-se ainda que o laudo pericial foi conclusivo em atestar a natureza transitória da incapacidade do autor, não havendo que se falar portanto em aposentadoria por invalidez.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o PERÍODO do benefício de auxílio-doença, por 45 dias a partir de 07/09/2016 (conforme parecer da contadoria (doc.eletrônico nº 28 e 31) em favor do autora:

Nome do beneficiário: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Espécie de benefício: Auxílio Doença - PERÍODO

NB 31/615.809.868-3

RMI: R\$ 1.382,85

DIB: 14/09/2016

DCB: 28/10/2016

ATRASADOS: R\$ 1.807,51 (Hum mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e um centavos) ATUALIZADO ATÉ 10/2017.

O cálculo da atualização monetária deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é o índice que melhor reflete a perda inflacionária do período e que deve aplicado até a data do efetivo pagamento do débito (Recurso Especial n.º 1.270.439 – PR - repetitivo - DJe 02/08/2013 – Tema 529 / STF - Agravo Regimental na Reclamação n.º 25.455 – Rio Grande do Sul). E, os juros moratórios corresponderão aos "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo conforme o art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS efetuar o pagamento conforme determinado nesta sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-75.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313008118

AUTOR: JOSÉ LUCIANO DA SILVA LIMA (SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ LUCIANO DA SILVA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/612.664.237-0 com início em 25/01/2016 (DIB) e sendo cessado em 02/08/2016 (DCB), sob a alegação de "inexistência de incapacidade laborativa" conforme Comunicação de Decisão juntado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 15).

Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica ortopédica e laudo contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica judicial na especialidade ortopedia em 21/03/2017, onde relata o i. perito a respeito do autor: "48 anos, balconista, união Estável, endereço: Rua Itala, 45, Enseada, São Sebastião – SP, escolaridade: Fundamental incompleto. QUEIXA ATUAL: Dores região Lombar há 2 anos. HISTÓRICO: O autor pleiteia a Auxílio-doença. O periciando refere dores região lombar há 2 anos com piora aos esforços físicos. Fez uso de medicação anti-inflamatória e fisioterapia sem melhora de suas dores. Foi submetido a tratamento cirúrgico há 2 meses. EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal. Bom estado geral, corada, hidratada, eunéica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a palpação de musculatura paravertebral dorsal e lombar, teste de Lasegue positivo, Cicatriz Cirúrgica região lombar, limitação a flexo-extensão de coluna lombar ativa e passiva. EXAMES COMPLEMENTARES: RNM Col Lombar (Pré operatório): Estenose de Foramem Lombar. CONCLUSÃO: Periciando apresenta quadro de incapacidade Total e Temporária devido a suas patologias ortopédicas no atual momento." – grifou-se.

Ainda, conforme resposta aos quesitos do Juízo, esclarece o i. perito que tal incapacidade teve início há 2 anos, em decorrência de "Pós operatório de Estenose e de Foramem lombar", com data para reavaliação de 1 ano.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer

ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pela perita judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica psiquiátrica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora.

Prova está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade temporária e total do autor na especialidade ortopedia, com início da incapacidade “há 02 anos” (DII), de modo que, ao tempo da cessação, no âmbito administrativo, do benefício de auxílio-doença (NB 31/612.664.237-0), em 02/08/2016 (DCB), se encontrava presente a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido mantido, desde que presentes os demais requisitos.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se o autor possuía a qualidade de segurado e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se ao consultar os documentos (CTPS) anexados à petição inicial, bem como consulta efetuada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 21), que o autor ao tempo do início de sua incapacidade (há dois anos), bem como da propositura da presente ação, mantinha sua qualidade de segurado, a qual vem sendo mantida até a presente data.

Determino que o benefício seja restabelecido desde a indevida cessação administrativa em 02/08/2016 e mantido pelo período de 01 (um) ano, conforme laudo médico pericial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença NB 31/612.664.237-0 a partir da data da cessação administrativa em 02/08/2016, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.479,30 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos). O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 01 (um) ano a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença da autora, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 21.642,86 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), atualizadas até Setembro de 2017, devendo o cálculo seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença (B-31), a partir da data da cessação administrativa, NB 31/612.664.237-0, com (DIP) em 01/10/2017.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000519-67.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007698

AUTOR: JUSSIARA JESUS SILVA (SP339771 - RENATA CRISTINA TESTON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por JUSSIARA JESUS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Aduz a autora que requereu administrativamente o NB 80/170.014.602-2 em 10/12/2015, indeferido sob a alegação “ Não é devido o pagamento de salário maternidade pelo INSS para a segurada empregada, para requerimentos efetivados a partir de 1 de setembro de 2003” , conforme cópia de decisão anexada ao feito (doc.eletrônico nº 02, fl. 08).

Entende ter sido indevida a negativa, e requer a concessão do referido benefício.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. eletrônico n.º 19), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e incompetência absoluta deste Juízo, por entender se tratar de demanda trabalhista, sendo portanto da empresa e não do Instituto a responsabilidade pelo pagamento do benefício ora pleiteado. No mérito alega a falta de atendimento aos requisitos legais para a concessão.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.”

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

Portanto, os eventos que conferem direito ao benefício são o nascimento de filho, a adoção ou a guarda judicial para adoção de criança até 8 anos de idade, abrangendo, ainda, as hipóteses de aborto não criminoso (art. 93, §5º, RPS).

A concessão do benefício independe de cumprimento de carência para a segurada empregada, avulsa e empregada doméstica, nos termos do inciso VI do artigo 26 da LBPS.

Para a segurada contribuinte individual e facultativa, exige-se carência correspondente a 10 (dez) contribuições mensais (art. 25, III). Já a segurada especial deve comprovar exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Conquanto o parágrafo único do artigo 39 da Lei 8.213/91 exija para a segurada especial comprovação de exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses que antecederem o início do benefício, o artigo 93, §2º do Decreto Nº 3048/99 (RPS) fixou o prazo de 10 (dez) meses, sendo a norma considerada válida pelo STJ (Resp Nº 884568/SP, Min. Felix Fischer, DJ 02.04.2007).

Segundo o que consta dos autos, a parte autora teve como último registro em CTPS, na empresa “ROMEU OLIVEIRA”, cessado em 23/07/2015, conforme planilha de cálculo de contribuição efetuada pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença:

Ainda, o parecer da Contadoria esclarece que:

Parecer: “O pedido foi feito em 10/12/2015, sob nº 80/170.014.602-2, devido o nascimento de Laura Santana Silva ocorrido em 23/02/2015, indeferido devido responsabilidade pelo pagamento ser da empresa.

Caso seja julgado procedente, apresentamos os seguintes Cálculos:

· Tempo de Serviço – 2 anos, 9 meses e 10 dias, com 37 Contribuições e Qualidade de Segurado mantida até 15/09/2016”...

Salienta-se, também, que a exigência de manutenção da relação de emprego para concessão do benefício em análise, veiculada por decreto, extrapola os limites do poder regulamentar, porque introduz restrição que a Lei n.º 8.213/91 não prevê, devendo ser reputada ilegal. Esse é o entendimento predominante nos Tribunais Regionais Federais, v.g.:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. – [...] A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, “quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço” (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social “enquanto existir a relação de emprego”. - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00006724020054036005, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013). Grifou-se.

No mesmo sentido: TRF1 (AC 200538040010220 - e-DJF1 DATA: 31/03/2011); TRF5 (EEIAC 20090599001337002 – DJE - Data::29/03/2011); TRF4 (AC 200872990002177 - D.E. 26/05/2008).

Foi atribuída nova redação ao art. 97 do Decreto n.º 3.048, dada pelo Decreto n.º 6.122, de 13/06/2007:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social

Ainda:

Processo: APELREEX 244629120134049999 PR 0024462-91.2013.404.9999

Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Julgamento: 12/03/2014

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: D.E. 21/03/2014

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. ART. 15, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91, ART. 97 DO DECRETO N.º 3.048/99. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.
2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada.
3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.
4. Em que pese o art. 97 DO Decreto n.º 3.048/99 estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego por ocasião do parto, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não. Precedentes desta Corte.
5. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.
6. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.
7. Demonstradas a maternidade e a qualidade de segurada empregada rural, com registro em CTPS e no CNIS, durante o período de graça, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade.

No caso dos autos, verifica-se que a autora tem como último vínculo constante em seu extrato CNIS a empresa "ATENTO BRASIL S/A", sendo a data do final do vínculo em 10/03/2014. O vínculo 29/04/2014 a 23/07/2015 com a empresa ROMEU OLIVEIRA MORAES LOURES ME, foi reconhecido em reclamatória trabalhista (doc.eletrônico nº 27 fl. 12).

A autora anexa ao feito os seguintes documentos: a) certidão de nascimento da filha LAURA SANTANA SILVA (doc.eletrônico nº 02, fl. 07); 2) CTPS (doc.eletrônico nº 02, fl. 03/04); c) Ata da reclamatória trabalhista (doc.eletrônico nº 02, fl. 05 e doc.eletrônico nº 27, fl. 12); 3) Comunicação de decisão com o indeferimento do pedido feito no INSS (doc.eletrônico nº 02, fl. 08)

Nesse passo, constata-se conforme documentos anexados na inicial, bem como o parecer da Contadoria do Juízo, houve negativa do INSS indevidamente, pois entende-se que foram atendidos os requisitos para a concessão do salário maternidade, visto que ficou comprovada a qualidade de segurada da autora na data do requerimento administrativo em 10/12/2015, bem como cumprida a carência exigida pela Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o benefício salário-maternidade em favor da parte autora, JUSSIARA JESUS SILVA, em valor correspondente às parcelas devidas, com renda mensal inicial (RMI) em 23/02/2015 no valor de R\$ 956,00 (Novecentos e cinquenta e seis reais). Considerando o período de vigência do benefício, condeno o INSS a pagar o valor de R\$ 4.670,81 (Quatro mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e um centavos), atualizados até 09/2017 o qual deverá ser pago em única parcela, após o trânsito em julgado da sentença. O cálculo da atualização monetária deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é o índice que melhor reflete a perda inflacionária do período e que deve aplicado até a data do efetivo pagamento do débito (Recurso Especial n.º 1.270.439 – PR - repetitivo - DJe 02/08/2013 – Tema 529 / STF - Agravo Regimental na Reclamação n.º 25.455 – Rio Grande do Sul). E, os juros moratórios corresponderão aos "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo conforme o art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Havendo trânsito em julgado, deverá ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por ANGELA MARIA COSTA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma a autora que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/614.118.198-1 em 25/04/2016 (DER) sendo indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade laborativa” conforme Comunicação de Decisão (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 16).

Entende a autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevida, e requer assim seu restabelecimento.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica clínica geral e parecer contábil, cujos laudos encontram-se devidamente digitalizados e anexados nestes autos processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica em 05/07/2017, na especialidade clínica geral, onde relata o i. perito: “44 anos, branca, brasileira, casada, natural de Rio Claro, RJ; profissão anterior auxiliar de limpeza. HISTÓRICO: Relata ter sofrido acidente vascular cerebral em 2011, houve após dois outros episódios assemelhados que gerou disartria progressiva. Quando houve o segundo episódio procurou auxílio da autarquia INSS, quando iniciou fisioterapia, que parou recentemente. EXAME FÍSICO ATUAL: A parte autora está lúcida, orientada no tempo e no espaço, respondendo adequadamente às solicitações verbais e tranquila, hidratada, corada, eucárdica, eupneica, anictérica, acianótica, apirética, boa PCP. Disdiadocinesia presente. Hemiplegia parcial à direita. EXAMES COMPLEMENTARES: não traz. DISCUSSÃO: O exame físico neurológico básico pode constatar a seqüela de acidente vascular cerebral e necessidade de cuidador em período integral. CONCLUSÃO: há constatação de incapacidade funcional total e permanente para atos da vida independente e par ao trabalho.”

Conclui ainda, conforme resposta aos quesitos do Juízo, que tal incapacidade advém de “seqüela de avc”, sendo total e permanente com início em 2011.

Portanto, resta comprovada a incapacidade total e permanente, da autora para as suas atividades laborativas.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirme a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial clínico geral foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida pela legislação previdenciária.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada ao CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 28) da parte autora, na data do início de sua incapacidade, em 2011, bem como do ajuizamento da ação mantinha sua qualidade de segurada, sendo esta mantida até 15/01/2017, conforme parecer da contadoria do Juízo

Assim, determino que o benefício aposentadoria por invalidez seja concedido a partir da data do requerimento administrativo em 25/04/2016 (DER), referente ao benefício auxílio-doença, NB 31/25/04/2016, uma vez que a autora já se encontrava incapacitada.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício:

Nome do beneficiário: ANGELA MARIA COSTA DE ALMEIDA

Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez – espécie 32

RMI: R\$ 964,58 (novecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)

RMA: R\$ 998,82 (novecentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos)

DIB: 25/04/2016

VALOR(ES) ATRASADO(S): R\$ 18.464,39 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), competência de setembro de 2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 18.464,39 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), atualizadas até setembro de 2017, devendo o cálculo seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício aposentadoria por invalidez (B-32), a partir da data do requerimento administrativo, NB 31/614.118.198-1, com (DIP) em 01/10/2017.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001274-91.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007743
AUTOR: ELISIER INACIO DA SILVA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ELISIER INACIO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o pagamento de período de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Aduz o autor que fez o pedido administrativo do benefício de auxílio-doença, cuja perícia foi agendada para o dia 07/12/2016, porém não realizada em razão de greve dos peritos, tendo apenas se realizado em 18/02/2015, sendo seu pedido indeferido.

Entende a parte autora, ter sido indevida a negativa e requer seja o benefício concedido no período de 08/12/2015 a 24/02/2016.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”

Realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Verifica-se ao consultar o CNIS, (doc. Eletrônico nº 37) que o autor estava em gozo de benefício previdenciário NB 611.790.401-4 cessado em 07/12/2015, atendendo portanto aos requisitos qualidade de segurado e carência mínima exigidos pela lei previdenciária.

Foi realizada perícia médica em 23/06/2017, na especialidade ortopedia, onde informa o i.perito a respeito do autor:” DADOS PESSOAIS: ELISIER INACIO DA SILVA, 38 anos, sexo masculino, solteiro, Profissão: Ajudante geral; Escolaridade: Ensino médio incompleto. QUEIXA ATUAL: Fratura consolidada de cotovelo direito e seqüela de paralisia obstétrica em membro superior esquerdo. “Houve um período que ficou sem receber do INSS por causa de greve” HISTÓRICO: O autor pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. O periciando refere que iniciou sua vida laborativa aos 15 (quinze) anos de idade. Relata que em 03/2015 apresentou fratura de cotovelo direito, tratada com medicamentos e imobilização gessada por quarenta e cinco dias; fisioterapia, obtendo melhora parcial do quadro. Informa ainda que aos dezoito anos de idade apresentou fratura de antebraço direito, tratado com cirurgia, na ocasião. Refere ainda ser portador de seqüela de paralisia obstétrica em membro superior esquerdo, com diminuição de força e movimentos do membro e mão esquerda. Refere que realiza, esporadicamente após 01/2017, pequenos trabalhos (“bicos”) para sustentar-se financeiramente. Informa que não está fazendo uso regular de medicamentos. Relatório médico que trouxe datado de 26/08/2015 indica doenças: CID 10: S 52-1 e S 54-4. Apresenta atestado de liberação ao trabalho a partir de 25-2-16 EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Demais articulações normais. EXAMES COMPLEMENTARES: Periciando apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Fratura de cabeça de rádio direita. DISCUSSÃO: De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Fratura consolidada de cotovelo direito – S 52-0 Seqüela de paralisia obstétrica em membro superior esquerdo – T 92-4 As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho no momento (vide conclusão). As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas

ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora parcial do quadro clínico. CONCLUSÃO: As lesões constatadas geram incapacidade parcial e definitiva, para o membro superior esquerdo. As lesões constatadas não geram incapacidade no momento para o membro superior direito, porém geraram incapacidade total e temporária entre 03/2015 e 25/02/2016.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica e através dos exames apresentados.

Do laudo médico foi dada vista ao INSS que apresenta proposta de acordo, não aceita pelo autor (doc. eletrônico nºs 29/31).

No caso dos autos, o laudo pericial na especialidade ortopedia, foi conclusivo para atestar que a parte autora esteve incapacitada temporariamente para exercer atividade laboral/habitual, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença naquele período (03/2015 a 25/02/2016).

Observa-se ainda que o laudo pericial foi conclusivo em atestar a natureza transitória da incapacidade do autor, não havendo que se falar portanto em aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o período de 08/12/2015 a 24/02/2016, restabelecendo o NB 31/611.790.404-4 em 08/12/2015 e com DCB em 24/02/2016, conforme parecer da contadoria, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: ELISIER INACIO DA SILVA

Restabelecimento : AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/611.790.401-4

A partir de 08/12/2015 até 24/02/2016 (DCB)

DIP: 01/10/2017

Valores atrasados: R\$ 2.587,44 (Dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

O cálculo da atualização monetária deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é o índice que melhor reflete a perda inflacionária do período e que deve aplicado até a data do efetivo pagamento do débito (Recurso Especial n.º 1.270.439 – PR - repetitivo - DJe 02/08/2013 – Tema 529 / STF - Agravo Regimental na Reclamação n.º 25.455 – Rio Grande do Sul). E, os juros moratórios corresponderão aos "índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo conforme o art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS efetuar o pagamento conforme determinado nesta sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-10.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313008010

AUTOR: BENEDITO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais, com a devida conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, bem como a consequente revisão de sua renda mensal inicial – RMI.

Aduz o autor que trabalhou nas seguintes empresas: General Motors do Brasil S/A – Fábrica de São José dos Campos de 02/09/1981 a 28/04/1995, na função de guarda; Na Associação Comercial Industrial Agrícola de Atibaia – GNA de 17/07/1980 a 14/01/1981, na função de guarda noturno e; Na Eletroradiobraz S/A de 07/03/1981 a 26/08/1981, na função de guarda segurança. Ocorre que em 09/06/2004 pleiteou junto ao INSS a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, ocasião em que apresentou documentos comprovando que neste período laborou em condições especiais. No entanto, o INSS deixou de considerar como atividade especial todo o período trabalhado nas referidas empresas (doc. eletrônico nº 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, probatórios e procurações (doc. eletrônico nº 02).

Em contestação, o INSS, argumenta em síntese, que é indevida a caracterização dos períodos, como tempo em atividade especial e sua contagem qualificada, requerendo assim, a improcedência dos pedidos (doc. eletrônico nº 12).

E, sem síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.1.1 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

No que concerne ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância

Até 05/3/97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.

De 06/3/97 a 06/5/99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB.

De 07/55/99 a 18/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97.

Sobre essa matéria, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 795.) – Grifou-se.

Em síntese, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Passa-se à análise do caso concreto.

Pretende o autor o reconhecimento, dos períodos laborados em condições especiais, e a consequente revisão de sua renda mensal inicial – RMI, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte integrante da sentença (doc. eletrônico nº 33), bem como a planilha de tempo de serviço (doc. eletrônico nº 30):

Parecer:

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/134.486.841-7 com DIB em 09/06/2004 e RMI no valor de R\$ 1.462,83, representando 100% do Salário-de-benefício uma vez que o Tempo de Contribuição foi 35 anos e 4 dias.

Conforme Pedido, apresentamos os seguintes Cálculos:

- Tempo de Serviço na DER – 35 anos, 4 meses e 29 dias;
- RMI com DIB em 09/06/2004, no valor de R\$ 1.478,30, coeficiente de 100% e,
- Caso seja julgado procedente, as Diferenças Devidas, obedecendo a Prescrição Quinquenal, somam R\$ 3.255,22, atualizadas até out/17 e RMA no valor de R\$ 3.246,34, para a competência set/17.

O período entre 02/09/1981 a 28/04/1995, trabalhado na General Motors, foi enquadrado administrativamente.

Assim, procede ao pedido autoral quanto aos reconhecimentos e a devida conversão para tempo de serviço comum das atividades laboradas em condições especiais,

ou seja, os seguintes períodos, nas empresas:

1. Na Associação Comercial Industrial Agrícola de Atibaia – GNA de 17/07/1980 a 14/01/1981, na função de guarda noturno e;
2. Na Eletroradiobraz S/A de 07/03/1981 a 26/08/1981, na função de guarda segurança.

Esclarece-se que o período de 02/09/1981 a 28/04/1995, laborado na empresa General Motors foi enquadrado administrativamente.

Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, impõe-se a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/134.486.841-7) para averbar e converter o tempo especial em comum, nos períodos de 17/07/1980 a 14/01/1981 e de 07/03/1981 a 26/08/1981, laborados nas empresas “Associação Comercial Industrial Agrícola de Atibaia – GNA” e “Eletroradiobraz S/A”, respectivamente, desde a DIB em 09/06/2004.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. Reconhecer, averbar e converter os períodos de 17/07/1980 a 14/01/1981 e de 07/03/1981 a 26/08/1981, laborados nas empresas “Associação Comercial Industrial Agrícola de Atibaia – GNA” e “Eletroradiobraz S/A”, respectivamente;
2. Revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/134.486.841-7, pertencente ao autor Benedito Aparecido Gonçalves de Souza, nascido em 03/08/1952, filho de Jacika Alves T de Souza, com renda mensal inicial – RMI em 09/06/2004 (DIB) no valor de R\$ 1.478,30 (mil quatrocentos e setenta e oito reais e trinta centavos) e renda mensal atual – RMA no valor de R\$ 3.246,34 (três mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), para competência de setembro de 2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar desde a DIB em 09/06/2004, a diferença devida, obedecendo a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 3.255,22 (três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizadas até outubro de 2017.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita em face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-21.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007834

AUTOR: ADRIANO FERREIRA GARCIA (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANO FERREIRA GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/617.119.758-4, em 10/01/2017 (DER) sendo indeferido sob a alegação de “não constatação de incapacidade laborativa”, conforme Comunicação de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 07).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizadas a perícia médica ortopédica e também perícia contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica judicial em 08/08/2017, na especialidade ortopédica, onde relata o i. perito a respeito do autor: “45 anos, pescador, casado, Endereço: Rua Raimundo Brunn do Canto, 90, Topolândia, São Sebastião – SP, Escolaridade: Fundamental incompleto. QUEIXA ATUAL: Dores região Joelho D há 8 meses.

HISTÓRICO: A autora pleiteia a Auxílio-doença. A pericianda refere dores região Joelho D há 8 meses com piora aos esforços físicos. Fez uso de medicação anti-inflamatória e fisioterapia sem melhora de suas dores. Relata que episódio de início da dor foi traumático com queda de janela. EXAME FÍSICO ATUAL: periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal. Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a palpação de interlinha Medial, teste de gaveta e Lachmann positivos. EXAMES COMPLEMENTARES: RNM Joelho D (2016): Osteoartrite. Lesão Meniscal. Condropatia. Lesão LCA. CONCLUSÃO: Periciando apresenta quadro de incapacidade Total e Temporária devido a suas patologias ortopédicas no atual momento.”. Ainda, esclarece o i. perito que o autor possui incapacidade total e temporária, com início há 08 meses, pelo período de 01 (um) ano, conforme respostas aos quesitos do juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato do autor.

Prova está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade temporária e total do autor na especialidade ortopedia, com início da incapacidade há “08 meses”; devendo então o benefício ser concedido a partir a data do requerimento administrativo.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se o autor possuía a qualidade de segurado e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 29), que o autor ao tempo do início da incapacidade, há 08 meses, mantinha sua qualidade de segurado bem como carência mínima exigida pela Legislação, mantendo sua qualidade de segurado até 15/02/2018, conforme parecer da contadoria do Juízo (doc. eletrônico n.º 34).

Determino que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo em 10/01/2017 e mantido pelo período de 01 (um) ano, conforme laudo médico pericial ortopédico.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício auxílio-doença NB 31/617.119.758-4 a partir da data do requerimento administrativo em 10/01/2017 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.003,31 (dois mil, três reais e trinta e um centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.003,31 (dois mil, três reais e trinta e um centavos), atualizados até setembro de 2017.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 01 (um) ano a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial ortopédico, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença da autora, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 17.881,93 (dezesete mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos), atualizadas até setembro de 2017, devendo o cálculo seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício auxílio-doença (B-31), a partir da data do requerimento administrativo, NB 31/617.119.758-4, com (DIP) em 01/10/2017.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000549-68.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313008000

AUTOR: ALINE RODRIGUES DOS PASSOS (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ALINE RODRIGUES DOS PASSOS, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou o benefício de aposentadoria por invalidez ou se for o caso o benefício de auxílio-acidente.

Aduz a autora que teve pela via judicial restabelecido o NB 31/ 543.462.611-3, no processo 0001136-61.2015.4.03.6313, cuja sentença em 01/03/2016 determinava que a cessação deveria ser no mínimo após vinte e quatro meses de sua prolação. No entanto, a parte ré cessou o referido benefício em 17/02/2017 após realização de perícia administrativa, antes do prazo mínimo determinado judicialmente.

Entende que a cessação do referido benefício foi indevida, e requer o restabelecimento do referido benefício, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”

Realizadas perícias médicas, cujos laudos encontram-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Verifica-se ao consultar o CNIS (doc. eletrônico nº 26) que a autora à época informada no laudo médico como sendo o início da incapacidade (06/2009), preenchia os requisitos qualidade de segurada e carência mínima exigidos.

Foi realizada perícia médica na especialidade cardiologia em 25/07/2017. Informa o i. perito a respeito da autora: "DADOS PESSOAIS: 27 anos FEMININO 2 GRAU INCOMPLETO. PROFISSAO: CAIXA QUEIXA ATUAL: "CAIMBRAS EDEMA". HISTÓRICO: Paciente tem CAIMBRAS EDEMA . TEM MALFORMACAO DOS DEDOS DA MAO TEM LINFEDEMA CONGENITO CONFIRMADO POR LINFOCINTILOGRAFIA .INS VASCULAR MEMBRO INFERIOR ESQUERDO CONFIRMADA COM DOPLER EM 14/ 02 17 EXAME FÍSICO ATUAL: Periciando comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fascies NORMAL. Bom estado geral, corado, hidratado, anictérico, acianótico, e afebril. Ausculta cardíaca bulhas normofonéticas, ritmo, regular, Pulmões limpos. PA 110 080 fc: 61bpm Abdomo flácido indolor, sem massas visceromegalias. Membros inferiores EDEMA MMIIS Panturrilhas livres EXAMES COMPLEMENTARES: Periciando apresentou LAUDO DE DR CARLOS PAZZOTTI . LAUDO DE DOPPLER. DISCUSSÃO: Paciente apresenta LINFEDEMA CONGENITO. CONCLUSÃO: Caracterizada situação de dependência de cuidados médicos, no momento presente A autora se enquadra como incapacitada para o trabalho habitual. Total e permanentemente. Quanto ao início da incapacidade, informa tratar-se de doença congênita, mas com diagnóstico em dopler de 14/02/2017 da parte venosa e de junho de 2009 do ortopedista, e devendo ser esta data considerada como início da incapacidade.

Do resultado do laudo pericial, foi dada vista ao INSS, que não se manifesta requerendo esclarecimentos quanto ao agravamento ou não da doença, quanto a possibilidade de trabalho da autora em vagas de portadores de deficiência física, e de adaptação ou reabilitação em atividade compatível com sua deficiência.

Pois bem, tais informações e esclarecimentos já constam do próprio laudo, que foi dada a vista par a parte ré para se manifestar.

O laudo foi conclusivo em atestar que a autora está total e permanentemente incapacitada, inclusive faz constar que a autora "não poderia trabalhar nunca".

Diante de tais considerações, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é medida a se impor no caso.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e, principalmente, pelo relato da própria parte autora.

No caso dos autos, o laudo pericial na especialidade cardiologia, concluiu que a autora, apresenta incapacidade total e permanente, após agravamento de sua doença congênita em 06/2009.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez à autora, a partir da cessação do benefício NB 543.462.611-3 ocorrida em 17/02/2017, conforme parecer da contadoria, nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: ALINE RODRIGUES DOS PASSOS

Benefício: Aposentadoria por invalidez – (B-32)

DIB: 18/02/2017

DIP: 01/10/2017

Atrasados: R\$ 8.973,91 (oito mil, novecentos e setenta e tres reais e noventa e um centavos). Atualizados até 10/2017

RMI: R\$ 1.186,29

RMA:R\$ 1.186,24

O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é o índice que melhor reflete a perda inflacionária do período e que deve aplicado até a data do efetivo pagamento do débito (Recurso Especial n.º 1.270.439 – PR - repetitivo - DJe 02/08/2013 – Tema 529 / STF - Agravo Regimental na Reclamação n.º 25.455 – Rio Grande do Sul).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 18/02/2017 e DIP em 01/10/2017. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

O INSS deverá providenciar a implementação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS. Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição de pena de multa e sanções legais, inclusive incurso em crime de desobediência.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº. 8.212/91, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

0000073-30.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313008142
AUTOR: ROSELI DOS REIS SILVA (SP367457 - LIDIA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por ROSELI DOS REIS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que recebeu, administrativamente, o benefício auxílio-doença NB 31/615.374.216-9 com início em 06/08/2016 (DIB) e sendo cessado em 05/01/2017 (DCB). Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o restabelecimento. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo. Realizada a perícia médica ortopédica e laudo contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica judicial na especialidade ortopedia em 31/03/2017, onde relata o i. perito a respeito da autora: " 57 anos, sexo feminino, casada, Profissão: Cozinheira; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto. QUEIXA ATUAL: Problemas de ombro direito. HISTÓRICO: A autora pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. A perícia refere que iniciou sua vida laborativa aos 17 (dezesete) anos de idade. Relata que em 2015 apresentou dores no ombro direito com "estalo", diagnosticado pelo seu médico como sendo bursite, tratada com medicamentos. Refere que em 07/2016 apresentou piora das dores e em função do aumento das dores, foi diagnosticado lesão dos tendões do ombro direito, sendo submetida a uma cirurgia reparadora em 16/08/2016, obtendo melhora parcial do quadro, ainda fazendo fisioterapia. Refere que desde 07/2016 não consegue mais trabalhar. Informa que não está fazendo uso regular de medicamentos. Relatório médico que trouxe datado de 22/02/2017 indica doenças: CID 10: M75-1 ("...podendo retornar em serviço compatível evitando: peso acima de 5 kg, manter MMSS elevados acima de 120 graus e esforço repetitivo."). EXAME FÍSICO ATUAL: Periciada comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Presença de cicatriz cirúrgica em face antero-lateral de ombro direito. Ombro direito com: Rotação interna: 10° (normal é de 60 a 90°). Rotação externa: 60° (normal é de 80 a 90°); Extensão: 30° (normal é de 45 a 60°); Flexão: 45° (normal é de 160 a 180°); Adução: 30° (normal é de 45 a 70°); Abdução: 60° (normal é de 170 a 180°). Demais articulações normais. EXAMES COMPLEMENTARES: Periciada apresentou exames quando da realização da atual perícia, descrevendo: Tendinopatia do supraespinhoso direito, sem roturas. DISCUSSÃO: De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Periartrite de ombro direito – M 75-9. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico. A perícia encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. CONCLUSÃO: As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária." – grifou-se.

Ainda, conforme resposta aos quesitos do Juízo, esclarece o i. perito que tal incapacidade teve início em 08/2016, em decorrência de "periartrite de ombro direito", com data para reavaliação de 03 meses.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pela perícia judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica psiquiátrica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade temporária e total da autora na especialidade ortopedia, com início da incapacidade em "08/2016" (DII), de modo que, ao tempo da cessação, no âmbito administrativo, do benefício de auxílio-doença (NB 31/615.374.216-9), em 05/01/2017 (DCB), se encontrava presente a condição de incapacidade, e deveria o benefício ter sido mantido, desde que presentes os demais requisitos.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurado e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a carência exigida é de 12 meses. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, depois de voltar a contribuir, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se ao consultar os documentos (CTPS) anexados à petição inicial, bem como consulta efetuada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 30), que a autora ao tempo do início de sua incapacidade (08/2016), bem como da propositura da presente ação, mantinha sua qualidade de segurada, a qual vem sendo mantida até a presente data.

Determino que o benefício seja restabelecido desde a indevida cessação administrativa em 05/01/2017 e mantido pelo período de 03 (três) meses, conforme laudo médico pericial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 294 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício auxílio-doença NB 31/615.374.216-9 a partir da data da cessação administrativa em 05/01/2017, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.265,42 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 03 (três) meses a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença da autora, conforme o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas no valor de R\$ 11.483,90 (onze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos), atualizadas até Setembro de 2017, devendo o cálculo seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC).

Por fim, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício auxílio-doença (B-31), a partir da data da cessação administrativa, NB 31/615.374.216-9, com (DIP) em 01/10/2017.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/ADJ, que está sujeito à imposição de pena de multa e sanções legais.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001734-78.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007691

AUTOR: MARIA SELMA OTAVIANO ALBUQUERQUE (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

MARIA SELMA OTAVIANO ALBUQUERQUE, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSS pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se for o caso.

Em que pese ter constado na inicial “restabelecimento”, verifica-se tratar na verdade de concessão, visto que não há benefício anterior concedido, mas sim apenas o pedido administrativo do NB 31/611.837.793-0, com DER em 15/09/2015, indeferido sob a alegação “parecer contrário da perícia médica”, conforme cópia de decisão anexada ao feito (doc.eletrônico nº 02, fl. 09)

Entende a parte autora, ter sido indevida a negativa e requer seja o benefício concedido desde o requerimento administrativo.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito que a parte autora “não reúne todos requisitos necessários para concessão dos benefícios previdenciários pleiteados”

Realizadas perícias médica, cujo laudo encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Verifica-se ao consultar o CNIS, (doc. Eletrônico nº 33) e do parecer da contadoria (doc.eletrônico nº 39), que a autora, à época apontada pelo médico perito como início da incapacidade (09/2015) atendia aos requisitos qualidade de segurada e carência mínima exigidos pela lei previdenciária.

Foram realizadas perícias médicas nas especialidades psiquiatria e ortopedia. Em perícia médica realizada em 07/07/2017 na especialidade psiquiatria, informa a perita a respeito da autora:” Objetivo da Perícia: Verificar através do exame clínico psiquiátrico e da avaliação de exames e laudos médicos trazidos à existência da incapacidade para o trabalho ou para a vida independente, decorrente de doença mental. Grau de duração e grau de incapacidade e susceptibilidade de recuperação e/ou reabilitação. LAUDO MÉDICO PERICIAL: Anamnese Psiquiátrica Identificação do Paciente: Nome: Maria Selma Otaviano Data de Nascimento: 03/01/1953 (64 anos) Sexo: feminino Estado civil: divorciada após 23 anos em seu segunda casamento Endereço: Rua José Geraldo Filho da Silva, 305, Travessão, Caraguatuba/SP. Profissão: desempregada desde 2014 de acordo com a carteira de trabalho História Prévia da Moléstia Atual: Autora refere que não consegue

trabalhar por sentir dores na lombar, no calcanhar e nas articulações, além de muito inchaço. Relata que tentou trabalhar de faxineira, mas não tem forças físicas, já estando em tratamento ortopédico há 02 anos. Diz que essas dores a impedem de trabalhar. Em relação a psiquiatria, refere tratamento desde os 15 anos de idade. Em Caraguatatuba desde 2010, época em que se mudou de São Paulo para Caraguatatuba. Trouxe atestado médico de 17/05/2017 referindo ser paciente desde 2010, com HD: F34.8, sem outros pedidos ou referências. Uso de Venlafaxina 75mg/dia e Clonazepam 2mg/noite há mais de 01 ano. Antecedentes Pessoais e Familiares: É a segunda filha de uma prole de seis. Nasceu de parto normal. DNPM adequado. Escolaridade não tendo frequentado escola e tendo cursado até a quarta série do primeiro grau através de supletivo. Foi criada pelos pais e saiu de casa para se casar aos 14 anos de idade. Após 16 anos divorciou-se. Aos 32 anos casou-se novamente e divorciou-se após 23 anos de casada. Está divorciada há 06 anos. Tem 07 filhos. Quatro filhos genéticos que morreram ainda na primeira infância e frutos de seu primeiro casamento e três filhos adotivos de seu segundo casamento. Seus filhos vivos são os adotivos (40, 19 e 15 anos). Mora com seus dois filhos mais novos. O filho de 19 anos é atendente em sorveteria. Refere que está com problemas no rim (rim esquerdo só funciona 1/3) e tem pedra no rim há 20 anos. HAS crônica. Vida laboral: ajudante geral de junho de 1993 a dezembro de 1998, semalhadreira de abril a dezembro de 1993, semalhadreira de junho a agosto de 1994, ajudante geral de janeiro a abril de 2011, cozinheira de janeiro a março de 2012, auxiliar de cozinha de abril de 2012 a março de 2014 e o desemprego atual. Exame Psíquico Atual: Autora comparece para a entrevista acompanhada a filha de 15 anos (Luana Otaviano Albuquerque – RG: 38.147.703-4). Trajes adequados e cuidados pessoais adequados. Cabelos tingidos com um centímetro de raiz. Humor e afeto com sintomas distímicos, oscilando com características depressivas leves. Não há delírios ou distúrbios de senso percepção. Orientada. Crítica adequada. Cooperante.

Análise do Quadro Do ponto de vista psiquiátrico, concordamos com seu médico em relação a sua distímia. Seu quadro tem evolução crônica referida e sintomas semelhantes desde os 15 anos de idade, e desde 2010 comprova quadro distímico atual. Não existem relatos em laudos ou relatos pessoais que mostrem alterações na doença nesse momento. Suas queixas referidas são ortopédicas e iniciaram-se há 02 anos, época de seu pedido de licença no administrativo. Tem perícia com o ortopedista já marcada. Não observamos incapacidade decorrente de seu psiquismo. Conclusão Do ponto de vista psiquiátrico, no momento atual, não apresenta incapacidade para a vida laboral. É portadora de quadro distímico, isto é, com oscilações de humor tendendo ao depressivo e deste não decorre incapacidade. O quadro distímico é referido desde os 15 anos de idade e tratamento comprovado desde 2010. Suas queixas incapacitantes são ortopédicas e tem perícia nesta especialidade, inclusive com queixas de incapacidade há 02 anos (F34.8).

Em perícia médica realizada em 23/06/2017, na especialidade ortopedia, informa o perito a respeito da autora: “DADOS PESSOAIS: MARIA SELMA OTAVIANO ALBUQUERQUE, 64 anos, sexo feminino, solteira, Profissão: Faxineira; Escolaridade: Ensino fundamental incompleto. QUEIXA ATUAL: Problemas de coluna, joelho e cotovelo. HISTÓRICO: A autora pleiteia a concessão/restituição do auxílio-doença. A periciada refere que iniciou sua vida laborativa aos 8 (oito) anos de idade. Relata que em 2012 apresentou dores nos calcanhares, diagnosticado pelo seu médico como sendo esporão de calcâneo, tratada com medicamentos e palmilhas. Refere que na mesma ocasião, apareceram dores no joelho esquerdo e inchou, sendo necessário uma punção para retirada de líquido e imobilizou-a com aparelho gessado por uma semana; fez fisioterapia, obtendo melhora parcial do quadro. Relata que seu joelho ficou “instável”, levando-a a quedas frequentes, vindo inclusive a fraturar o quinto dedo da mão esquerda. Informa que será realizada uma cirurgia de epicondilitis de cotovelo esquerdo, ainda não agendada. Refere que desde 2014 não consegue mais trabalhar. Informa que está fazendo uso regular de medicamentos para controle de hipertensão arterial, além de Carbonato de cálcio 500 mg e Artrolive® 500 mg. Relatório médico que trouxe datado de 11/04/2017 indica doenças: CID 10: M 19 e M 81. EXAME FÍSICO ATUAL: Periciada comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Coluna vertebral com dor à palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidade em seu segmento lombosacro; flexão do tronco até 80°, com dificuldade de extensão após este teste. Contratura muscular posterior paravertebral lombar. Cotovelo esquerdo com dor à palpação de epicondilo medial; Joelho esquerdo com dor e crepitação à flexo-extensão. Demais articulações normais. EXAMES COMPLEMENTARES: Periciada não apresentou exames quando da realização da atual perícia. Nota: O conteúdo deste trabalho espelha o presente entendimento deste perito sobre a matéria e foi fundamentado nos dados oferecidos e obtidos, conforme discussão. DISCUSSÃO: De todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico destacamos de interesse para a perícia, com seus respectivos CID 10: Lombocíatalgia – M 54-4 Osteoartrite de joelho esquerdo - M 17-9 Epicondilitis de cotovelo esquerdo – M 77-0 As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico. A periciada encontra-se incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva. CONCLUSÃO: As lesões constatadas geram incapacidade total e temporária. Em resposta aos quesitos do Juízo informa que a incapacidade se iniciou em 09/2015, e fixa em três meses a data máxima para reavaliação do benefício (quesitos nºs 06 e 13).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que os Laudos Médicos Periciais sejam recusados. Ademais, os laudos periciais foram emitidos com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica e através dos exames apresentados.

Intimado do resultado do laudo, o INSS manifesta-se (doc.eletrônico nº 27), alegando falta de qualidade de segurada da autora na data indicada pelo médico como início da incapacidade (09/2015).

No entanto, verifica-se do parecer da contadoria que a autora manteve qualidade de segurada até 15/07/2016 (doc.eletrônico nº 39).

No caso dos autos, o laudo pericial na especialidade ortopedia, foi conclusivo para atestar que a parte autora tem incapacidade temporária para exercer atividade laboral/habitual, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença.

Observa-se ainda que o laudo pericial foi conclusivo em atestar a natureza transitória da incapacidade da autora, não havendo que se falar portanto em aposentadoria por invalidez.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o NB 31/611.837.793-0, desde o requerimento administrativo em 15/09/2015, conforme parecer da contadoria nos seguintes termos:

Nome do beneficiário: MARIA SELMA OTAVIANO ALBUQUERQUE

Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA NB 31/611.837.793-0

DIB: 15/09/2015

DIP: 01/10/2017

RMI: R\$ 1.133,01

RMA: R\$ 1.247,76

Valores atrasados: R\$ 11.916,31 (Onze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos).
Devendo o benefício ser reavaliado em três meses após prolação desta sentença.

Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela. O cálculo da atualização monetária deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que é o índice que melhor reflete a perda inflacionária do período e que deve aplicado até a data do efetivo pagamento do débito (Recurso Especial n.º 1.270.439 – PR - repetitivo - DJe 02/08/2013 – Tema 529 / STF - Agravo Regimental na Reclamação n.º 25.455 – Rio Grande do Sul). E, os juros moratórios corresponderão aos “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo conforme o art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão com DIB em 15/09/2015 e DIP em 01/10/2017 do benefício auxílio doença (B-31). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

O INSS deverá providenciar a concessão do benefício previdenciário ora concedido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos (Lei nº 8.213/1991, art. 41-A, § 5º), não devendo haver a contagem em dias úteis, visto não se tratar de prazo processual (CPC, art. 219, parágrafo único), sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo, sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS. Outrossim, o prazo inicial para a implantação do benefício deve dar a partir da intimação do próprio INSS, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APSADJ, sendo ônus do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão judicial, sob sujeição de pena de multa e sanções legais, inclusive incurso em crime de desobediência.

Oficie-se ao INSS, no prazo de 45 (quinze) dias, o cumprimento ora determinado, sob pena de multa. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, observando-se o disposto no artigo 101da Lei 8.213/91, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados, e em separado da patrona, conforme requerido na inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-41.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007895

AUTOR: JESSICA PAULA FRANCA CEO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por JÉSSICA PAULA FRANCA CÉO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Afirma a autora que requereu administrativamente o benefício salário-maternidade NB 80/162.521.329-5 em 03/01/2017 (DER), sendo indeferido sob a alegação de “Responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante” conforme Comunicação de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 06).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. eletrônico n.º 17), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, em seguida o não preenchimento da carência exigida pela legislação, qual seja, de 10 contribuições, requerendo ao final a improcedência do pedido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO MATERNIDADE – LEI Nº 8.213/91

O benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.”

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

Portanto, os eventos que conferem direito ao benefício são o nascimento de filho, a adoção ou a guarda judicial para adoção de criança até 8 anos de idade, abrangendo, ainda, as hipóteses de aborto não criminoso (art. 93, §5º, RPS).

A concessão do benefício independe de cumprimento de carência para as seguradas empregada, avulsa e empregada doméstica, nos termos do inciso VI do artigo 26 da LBPS.

Para a segurada contribuinte individual e facultativa, exige-se carência correspondente a 10 (dez) contribuições mensais (art. 25, III). Já a segurada especial deve comprovar exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Conquanto o parágrafo único do artigo 39 da Lei 8.213/91 exija para a segurada especial comprovação de exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses que antecederem o início do benefício, o artigo 93, §2º do Decreto Nº 3048/99 (RPS) fixou o prazo de 10 (dez) meses, sendo a norma considerada válida pelo STJ (Resp Nº 884568/SP, Min. Felix Fischer, DJ 02.04.2007).

Segundo o que consta dos autos, a parte autora teve seu primeiro registro no RGPS no período de 01/11/2008 A 02/05/2009 na empresa “RAFAEL PASCOAL

COMITTE - EPP”, posteriormente teve diversos vínculos, sendo o último em 01/11/2015 a 04/08/2016 junto a empresa “FLAVIANA SANTOS DE CASTRO – ME”, e, por fim, recebeu um auxílio doença, NB 31/614.832.237-8 no período de 23/06/2016 a 25/06/2016, conforme planilha de cálculo de contribuição efetuada pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença:

Ainda, o parecer da Contadoria esclarece que:

Parecer:

“O pedido foi feito em 03/01/2017, sob nº 80/162.521.329-5, devido ao nascimento de Laura Pereira Céó ocorrido em 06/12/2016, indeferido devido à responsabilidade pelo pagamento ser da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. Contagem do Tempo de Serviço, resultando em 2 anos, 11 meses e 17 dias, com 42 contribuições e qualidade de segurada mantida até 15/10/2017.”

Verifico que conforme consulta realizada ao CNIS (doc. eletrônico nº 32), a data de rescisão junto a empresa “FLAVIANA SANTOS DE CASTRO - ME” ocorreu em 04/08/2016, e o nascimento da menor Laura Pereira Céó ocorreu em 02/12/2016, data posterior à rescisão, não havendo dúvidas de que cabe ao INSS o pagamento do salário-maternidade, e não a empresa.

Salienta-se, também, que a exigência de manutenção da relação de emprego para concessão do benefício em análise, veiculada por decreto, extrapola os limites do poder regulamentar, porque introduz restrição que a Lei n.º 8.213/91 não prevê, devendo ser reputada ilegal. Esse é o entendimento predominante nos Tribunais Regionais Federais, v.g.:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. – [...] A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00006724020054036005, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013). Grifou-se.

No mesmo sentido: TRF1 (AC 200538040010220 - e-DJF1 DATA: 31/03/2011); TRF5 (EEIAC 20090599001337002 – DJE - Data::29/03/2011); TRF4 (AC 200872990002177 - D.E. 26/05/2008).

Foi atribuída nova redação ao art. 97 do Decreto n.º 3.048, dada pelo Decreto n.º 6.122, de 13/06/2007:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social

Ainda:

Processo: APELREEX 244629120134049999 PR 0024462-91.2013.404.9999

Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Julgamento: 12/03/2014

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: D.E. 21/03/2014

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. ART. 15, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91, ART. 97 DO DECRETO N.º 3.048/99. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.
2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada.
3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.
4. Em que pese o art. 97 DO Decreto n.º 3.048/99 estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego por ocasião do parto, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não. Precedentes desta Corte.

5. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.

6. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.

7. Demonstradas a maternidade e a qualidade de segurada empregada rural, com registro em CTPS e no CNIS, durante o período de graça, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade.

Portanto, a análise do benefício deve ficar restrita à verificação acerca da manutenção da qualidade de segurada à época do fato gerador do salário-maternidade.

Nesse passo, constata-se conforme documentos anexados na inicial, bem como o parecer da Contadoria do Juízo, houve negativa do INSS indevidamente, pois entende-se que foram atendidos os requisitos para a concessão do salário maternidade, visto que ficou comprovada a qualidade de segurada da autora na data do requerimento administrativo em 03/01/2017, bem como cumprida a carência exigida pela Lei 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o benefício salário-maternidade em favor da parte autora, JÉSSICA PAULA FRANCA CÉO, em valor correspondente às parcelas devidas (120 dias), com renda mensal inicial (RMI) em 06/12/2016 no valor de R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais).

Considerando o período de vigência do benefício, condeno o INSS a pagar o valor de R\$ 3.304,11 (três mil, trezentos e quatro reais e onze centavos), atualizados até Setembro de 2017, o qual deverá ser pago em única parcela, após o trânsito em julgado da sentença.

O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Havendo trânsito em julgado, deverá ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-95.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6313007889
AUTOR: ELISANGELA SILVA PEREIRA (SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SPI98573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por ELISANGELA SILVA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade.

Afirma a autora que requereu administrativamente o benefício salário-maternidade NB 80/172.511.773-5 em 01/07/2016 (DER), sendo indeferido sob a alegação de “Responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade da empresa, considerando a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante” conforme Comunicação de Decisão anexado aos autos (doc. eletrônico n.º 02 – fls. 12).

Citado, o réu apresentou contestação (doc. eletrônico n.º 12), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva, em seguida o não preenchimento da carência exigida pela legislação, qual seja, de 10 contribuições, requerendo ao final a improcedência do pedido.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO MATERNIDADE – LEI Nº 8.213/91

O benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.”

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

Portanto, os eventos que conferem direito ao benefício são o nascimento de filho, a adoção ou a guarda judicial para adoção de criança até 8 anos de idade, abrangendo, ainda, as hipóteses de aborto não criminoso (art. 93, §5º, RPS).

A concessão do benefício independe de cumprimento de carência para as seguradas empregada, avulsas e empregadas domésticas, nos termos do inciso VI do artigo 26 da LBPS.

Para a segurada contribuinte individual e facultativa, exige-se carência correspondente a 10 (dez) contribuições mensais (art. 25, III). Já a segurada especial deve comprovar exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Conquanto o parágrafo único do artigo 39 da Lei 8.213/91 exija para a segurada especial comprovação de exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses que antecederem o início do benefício, o artigo 93, §2º do Decreto Nº 3048/99 (RPS) fixou o prazo de 10 (dez) meses, sendo a norma considerada válida pelo STJ (Resp Nº 884568/SP, Min. Felix Fischer, DJ 02.04.2007).

Segundo o que consta dos autos, a parte autora teve seu primeiro registro no RGPS no período de 01/12/2001 a 03/03/2002 na empresa "BORA-LA LANCHONETE LTDA - ME", posteriormente junto a empresa "MOSAICO DE MARESIAS LTDA - ME" no período de 01/10/2009 a 05/02/2010, e por fim, junto a empresa "TEREZINHA CAMPOS FERREIRA DE SOUSA - ME" no período de 01/10/2012 a 27/01/2016, conforme planilha de cálculo de contribuição efetuada pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença:

Ainda, o parecer da Contadoria esclarece que:

Parecer:

"O pedido foi feito em 01/07/2016, sob nº 80/172.511.773-5, devido o nascimento de Elisa Silva Galvão ocorrido em 24/06/2016, indeferido devido responsabilidade pelo pagamento ser da empresa.

Contagem de Tempo de Serviço – 3 anos, 11 meses e 5 dias, com 49 contribuições e Qualidade de Segurada mantida até 15/03/2017."

Verifico que conforme cópia da CPTS da autora, anexa à petição inicial (doc. eletrônico n.º 02 – fls 09), bem como consulta realizada ao CNIS (doc. eletrônico nº 27), a data de rescisão junto a empresa "TEREZINHA CAMPOS FERREIRA DE SOUZA - ME" ocorreu em 27/01/2016, e o nascimento da menor Elisa Silva de Galvão ocorreu em 24/06/2016, data posterior à rescisão, não havendo dúvidas de que cabe ao INSS o pagamento do salário-maternidade.

Salienta-se, também, que a exigência de manutenção da relação de emprego para concessão do benefício em análise, veiculada por decreto, extrapola os limites do poder regulamentar, porque introduz restrição que a Lei n.º 8.213/91 não prevê, devendo ser reputada ilegal. Esse é o entendimento predominante nos Tribunais Regionais Federais, v.g.:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA DESEMPREGADA. – [...] A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, "quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço" (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social "enquanto existir a relação de emprego". - Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de extinção de relação de emprego. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 3.048/99 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00006724020054036005, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013). Grifou-se.

No mesmo sentido: TRF1 (AC 200538040010220 - e-DJF1 DATA: 31/03/2011); TRF5 (EEIAC 20090599001337002 – DJE - Data::29/03/2011); TRF4 (AC 200872990002177 - D.E. 26/05/2008).

Foi atribuída nova redação ao art. 97 do Decreto n.º 3.048, dada pelo Decreto n.º 6.122, de 13/06/2007:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social

Ainda:

Processo: APELREEX 244629120134049999 PR 0024462-91.2013.404.9999

Relator(a): JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

Julgamento: 12/03/2014

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Publicação: D.E. 21/03/2014

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. ART. 15, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91, ART. 97 DO DECRETO N.º 3.048/99. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social.
2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada.
3. A segurada tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego.
4. Em que pese o art. 97 DO Decreto n.º 3.048/99 estabeleça somente ser devido o salário-maternidade quando existir relação de emprego por ocasião do parto, tem-se entendido pela sua inaplicabilidade uma vez que a lei que o referido decreto visa a regulamentar não prevê tal restrição. Acrescente-se, ainda, ser exigência da legislação para concessão dos benefícios que o postulante ostente a condição de segurado, não importando se está empregado ou não. Precedentes desta Corte.
5. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade.
6. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia.
7. Demonstradas a maternidade e a qualidade de segurada empregada rural, com registro em CTPS e no CNIS, durante o período de graça, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade.

Portanto, a análise do benefício deve ficar restrita à verificação acerca da manutenção da qualidade de segurada à época do fato gerador do salário-maternidade.

Nesse passo, constata-se conforme documentos anexados na inicial, bem como o parecer da Contadoria do Juízo, houve negativa do INSS indevidamente, pois entende-se que foram atendidos os requisitos para a concessão do salário maternidade, visto que ficou comprovada a qualidade de segurada da autora na data do requerimento administrativo em 01/07/2016, bem como cumprida a carência exigida pela Lei 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar o benefício salário-maternidade em favor da parte autora, ELISANGELA SILVA PEREIRA, em valor correspondente às parcelas devidas (120 dias), com renda mensal inicial (RMI) em 24/06/2016 no valor de R\$ 1.365,91 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Considerando o período de vigência do benefício, condeno o INSS a pagar o valor de R\$ 5.021,64 (cinco mil, vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até Setembro de 2017, o qual deverá ser pago em única parcela, após o trânsito em julgado da sentença.

O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Havendo trânsito em julgado, deverá ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000484

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, Marco Antônio Mafei, em apertada síntese, que, em 30 de junho de 2014 (DER), requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Menciona que ali foi apurado, pelo INSS, o período contributivo de 35 anos, 4 meses e 7 dias. Contudo, quando da análise do requerimento, o INSS deixou de caracterizar, como especiais, as atividades desempenhadas nos períodos de 1.º de janeiro de 1985 a 31 de maio de 1992 (v. frentista, Auto Posto Manzoni Ltda), de 1.º de outubro de 1975 a 1.º de janeiro de 1976 (v. marceneiro, Indústria de Móveis Rampin e Villa Ltda), de 1.º de março a 26 de outubro de 1977 (v. marceneiro, Indústria de Móveis Rampin e Villa Ltda), de 1.º de junho de 1981 a 31 de dezembro de 1984 (v. marceneiro, Indústria de Móveis Rampin e Villa Ltda), e de 2 de julho de 1979 a 15 de janeiro de 1981 (v. marceneiro, Brighenti Móveis, Indústria e Comércio EIRELLI EPP), privando-o, desta forma, do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Explica que, nos apontados intervalos, ficou exposto a agentes prejudiciais que autorizam o enquadramento pretendido. Pede, assim, a correção da falha, e a revisão da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial, junta documentos. Houve a juntada aos autos, pelo INSS, de cópia do requerimento administrativo de aposentadoria. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese contrária à pretensão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Vejo, também, que, no caso aqui discutido, inexiste a necessidade de produção de outras provas.

Assim, observado o disposto no art. 355, inciso I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido veiculado na ação.

Busca o autor, pela presente ação, a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da renda mensal inicial de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 30 de junho de 2014, requereu, ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentado pelo RGPS. Menciona que ali foi apurado, pelo INSS, o período contributivo de 35 anos, 4 meses e 7 dias. Contudo, quando da análise do requerimento, o INSS deixou de caracterizar, como especiais, as atividades desempenhadas nos períodos de 1.º de janeiro de 1985 a 31 de maio de 1992 (v. frentista, Auto Posto Manzoni Ltda), de 1.º de outubro de 1975 a 1.º de janeiro de 1976 (v. marceneiro, Indústria de Móveis Rampin e Villa Ltda), de 1.º de março a 26 de outubro de 1977 (v. marceneiro, Indústria de Móveis Rampin e Villa Ltda), de 1.º de junho de 1981 a 31 de dezembro de 1984 (v. marceneiro, Indústria de Móveis Rampin e Villa Ltda), e de 2 de julho de 1979 a 15 de janeiro de 1981 (v. marceneiro, Brighenti Móveis, Indústria e Comércio EIRELLI EPP), privando-o, desta forma, do direito de convertê-los em tempo comum acrescido. Explica que, nos apontados intervalos, ficou exposto a agentes prejudiciais que autorizam o enquadramento pretendido. Pede, assim, a correção da falha, e a revisão da renda mensal inicial do benefício. O INSS, por sua vez, alega que os períodos indicado pelo autor não poderiam ser aceito como especial, decorrendo daí a improcedência do pedido revisional.

Afasto a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991). Vejo que, da data em que tornada definitiva a decisão administrativa que concedeu ao segurado a aposentadoria por tempo de contribuição, até aquela em que, visando justamente rever a renda mensal da prestação, ajuizou a presente ação, não transcorreu prazo suficiente à verificação da prescrição de eventuais parcelas pecuniárias que possam ser consideradas devidas.

Por outro lado, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido revisional, e visando solucionar adequadamente a presente causa, devo verificar se os interregnos trabalhados pelo autor, discriminados na inicial, podem ou não ser reconhecidos, como pretende, como especiais, bem como convertidos, em tempo comum, com os devidos acréscimos legais.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e

o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa” (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído” (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: “Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido” - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: “(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: “Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97” (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98” – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: “(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991.” (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011)”. Ensina a doutrina: “Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores” – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial” (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, “a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ...”, e, assim, “apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda”. Além disso, “O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial.

Como assinalado anteriormente, pede o autor o enquadramento especial dos intervalos laborais de 1.º de janeiro de 1985 a 31 de maio de 1992 (v. frentista, Auto Posto

Manzoni Ltda), de 1.º de outubro de 1975 a 1.º de janeiro de 1976 (v. marceneiro, Indústria de Móveis Rampin e Villa Ltda), de 1.º de março a 26 de outubro de 1977 (v. marceneiro, Indústria de Móveis Rampin e Villa Ltda), de 1.º de junho de 1981 a 31 de dezembro de 1984 (v. marceneiro, Indústria de Móveis Rampin e Villa Ltda), e de 2 de julho de 1979 a 15 de janeiro de 1981 (v. marceneiro, Brighenti Móveis, Indústria e Comércio EIRELLI EPP).

Desde já saliento que os períodos acima, em que pese devidamente computados pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria (v. “contagem administrativa” – Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição”), não foram aceitos, realmente, como especiais.

Por outro lado, colho dos autos que o autor, de 1.º de outubro de 1975 a 1.º de janeiro de 1976, de 1.º de março a 26 de outubro de 1977, e de 1.º de junho de 1981 a 31 de dezembro de 1984, prestou serviços, no setor de oficina, à Indústria de Móveis Rampin e Villa Ltda, havendo ocupado o cargo de aprendiz de marceneiro, e, posteriormente, o de marceneiro.

Nesse passo, observo que, de acordo com o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, mais precisamente a profissiografia estampada no documento, ficou encarregado das seguintes atividades laborais, todas, sem exceção, executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente:

“Preparam o local de trabalho, ordenando fluxos do processo de produção, e planejam o trabalho, interpretando projetos desenhos e especificações e esboçando o produto conforme solicitação. Confeccionam e restauram produtos de madeira e derivados (produção em série ou sob medida). Entregam produtos confeccionados sob medida ou restaurados, embalando, transportando e montando o produto no local da instalação em conformidade a normas e procedimentos técnicos de segurança, qualidade, higiene e preservação ambiental”.

Ora, se assim é, percebo que, no caso, a exposição do trabalhador àqueles agentes prejudiciais indicados no formulário (v. em especial, poeiras, e ruídos), encontrados na oficina de marcenaria, não ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, haja vista que, segundo a profissiografia, também se dedicava, de forma habitual, a trabalhos externos, como a montagem e o transporte dos produtos restaurados ou produzidos.

Mostrou-se correto, portanto, na minha visão, o posicionamento administrativo, na medida em que pautado justamente na intermitência da exposição, em tese, prejudicial.

Aliás, o mesmo entendimento adotado se aplica ao período de 2 de julho de 1979 a 15 de janeiro de 1981, isto porque o autor, durante o intervalo, trabalhou, no setor de oficina, como marceneiro, na empresa Brighenti Móveis, Indústria e Comércio Eirelli EPP, desempenhando as mesmas atividades assinaladas anteriormente. Assim, a sujeição aos fatores de risco constantes do formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário por ele apresentado apenas se verificou de modo intermitente, em decorrência da existência de serviços externos ao local em que produzidos os móveis.

Por fim, vejo que o autor, de 1.º de janeiro de 1985 a 31 de maio de 1992, esteve a serviço do Auto Posto Manzoni Ltda, havendo trabalhado, no setor de atendimento da empresa empregadora, como frentista.

Dá conta, por sua vez, o formulário de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empresa, da existência de controle efetivo dos agentes prejudiciais encontrados no ambiente de trabalho, mediante o uso de equipamentos de proteção pelo trabalhador, com existência de fiscalização ininterrupta ao longo do tempo quanto às condições de funcionamento e utilização.

Assim, nada há que possa ser retificado no que se refere à decisão administrativa indeferitória, lembrando-se, ademais, de que o formulário, neste caso, quanto ao agente ruído, não indica o nível encontrado durante as atividades laborais. Além disso, a atividade em questão não está prevista, normativamente, como passível de enquadramento por categoria profissional.

Portanto, o pedido revisional improcede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000304-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314005625
AUTOR: ANTONIA GOMES DE FREITAS PEREIRA (SP326200 - FLAVIANI LOPES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa idosa e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Sustenta, assim, que tem direito ao benefício, discordando da decisão administrativa que lhe negou a pretensão veiculada. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteada a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º

12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." -), a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconhecera a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”), gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das

condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v. art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Resta saber, assim, se, no caso dos autos, há prova segura que justifique a concessão da prestação assistencial.

Primeiramente, observo que a autora cumpre o requisito etário.

Por outro lado, o laudo pericial social elaborado no curso da instrução revela que a autora reside em casa alugada, juntamente com o cônjuge; de que sua morada possui infraestrutura simples, mas adequada e higienizada e que está localizada em rua pavimentada em bairro de periferia. A casa está guarnecida por móveis e utensílios conservados que asseguram conforto mínimo aos habitantes. Não foram listados bens de valor considerável.

A renda familiar advém da aposentadoria por do cônjuge, no valor de um salário mínimo, ao passo que as despesas fixas foram estimadas em R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais).

Vejo, também, que não foram retratadas, pela perícia, no ambiente familiar em questão, despesas consideradas extraordinárias (são as comuns, como, por exemplo, água, luz, gás, telefone etc). Saliento que eventuais gastos com medicamentos não se prestam a justificar a concessão assistencial, já que tal interesse constitui pressuposto para a busca de tutela específica, e no caso, a necessidade tem sido, em parte, suprida pela rede pública de saúde. O marido da autora é aposentado, e sua aposentadoria constitui fonte constante e regular dos rendimentos da família.

Diante do quadro probatório formado, tendo em vista as informações trazidas pelo laudo pericial médico e pelo laudo pericial social, bem como as conclusões às quais me possibilitaram chegar, entendo que a autora não tem direito à concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que a família não deve ser considerada necessitada a tal ponto. Apenas os realmente miseráveis têm direito, e este não é o caso.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo ao os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000515-90.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314005663
AUTOR: NEUZA MARIA GOBETTI (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Deixo de oferecer relatório, com fulcro no artigo 38, da lei nº 9.099/95.

NEUZA MARIA GOBETTI move a presente ação de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do óbito do Sr. ROBSON CLAUDINEI PASCOALINI, ocorrido em 07/10/2016, na condição de genitora.

Informa a autora, em síntese, que requereu a pensão por morte em nome próprio em 24/10/2016 (DER), NB nº 21/178.359.613-6, a qual foi indeferido pela não comprovação da dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

O INSS apresentou contestação em que requer a improcedência do pleito, face a ausência de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho. Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram colhidas as declarações da autora e o depoimento de três testemunhas por si arroladas.

Decido.

Como notório, conforme decisão proferida no bojo do Recurso Extraordinário nº 416.827, publicado no Informativo do C. Supremo Tribunal Federal de nº 455, que ora se aplica por analogia; em matéria previdenciária deve-se respeitar o princípio “tempus regit actum”. Assim sendo, como o passamento ocorreu em 24/10/2016, devo observar a disciplina das Leis nº 13.135 e 13.183/2015.

De início, contextualizo a sucessão normativa no tempo desde a Medida Provisória nº 66/2014, passando pela Lei nº 13.135/2015; bem como os reflexos quanto aos diferentes marcos inaugurais de vigências dos seus dispositivos da seguinte forma:

Até 13/01/2015 a pensão vitalícia depende da comprovação: i)- da qualidade de segurado do instituidor; ii)- da condição de dependente econômico do pretense beneficiário e; iii)- da união estável para a companheira (o).

Entre 14/01/2015 a 28/02/2015, além daqueles requisitos, tempo mínimo de dois (02) anos de união estável ou casamento para a concessão do benefício vitalício.

De 01/03/2015 a 17/06/2015, para a pensão vitalícia, o cúmulo dos itens discriminados nos parágrafos anteriores; mas também a carência de vinte e quatro (24) contribuições do instituidor. Há regras para concessão do benefício por tempo determinado, conforme a expectativa de sobrevida do beneficiário.

Por fim, já a partir de 18/06/2015, para que concessão do benefício previdenciário de pensão por morte seja concedido de forma vitalícia é preciso: i)- a qualidade de segurado do instituidor; ii)- a condição de dependente econômico do pretense beneficiário; iii)- existência da união estável para a companheira (o) e; que o candidato tenha a menos quarenta e quatro (44) anos de idade à época do passamento.

Sob a égide da Lei nº 13.135/2015, caso não se demonstre o recolhimento de ao menos dezoito (18) contribuições previdenciárias em favor do “de cujus” ou; não se comprove o casamento ou união estável de no mínimo dois (02) anos, o benefício perdurará por apenas quatro (04) meses. Todavia, o tempo de duração do benefício variará de acordo com a idade do beneficiário à data do óbito até quarenta e três (43) anos de idade, caso implemente estas duas exigências, aliadas àquelas do parágrafo anterior (Art. 77, da Lei nº 8.213/91).

Pois bem.

Dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste, ou do requerimento administrativo, quando requerida após aquele prazo (redação original).

No caso concreto, a parte autora pleiteia o benefício na condição de mãe de Robson Claudinei Pascoalini, situação que exige a comprovação da efetiva dependência econômica, nos termos do art. 16, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

O óbito do instituidor da pensão e sua qualidade de segurado (fls. 06 e 19/22 do procedimento administrativo, anexado a estes autos eletrônicos aos 07/06/2017), são fatos absolutamente comprovados nos autos e incontroversos.

Toda a celeuma limita-se à efetiva existência da dependência econômica entre mãe e filho falecido. A respeito desse ponto específico, entendo que as provas dos

autos não são suficientes para a comprovação do requisito legal.

Por um lado a ficha de empregados (Registro do Funcionário) da empresa USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL informa que o Sr. Robson foi contratado em 09/01/2006, para o exercício da função de faxineiro; época em declarou seu endereço à rua Lourival C. Salcia, 101, COHAB, em Pindorama/SP e, a Sra. NEUZA como sua dependente (fls. 12/13). Contas do departamento de Água e Esgoto de Pindorama e de energia elétrica, ambas referentes ao mês de SETEMBRO/2016, comprovam o endereço comum à rua João Pessoa, 477, Pindorama/SP (fls. 14/15).

Por outro, a Certidão de Casamento da demandante demonstra que em 23/02/1989 houve averbação de sua separação consensual, período em que o Sr. Robson contava apenas com quatro (04) anos de idade. Tendo em vista que o Sr. Robson obteve o primeiro emprego formal somente aos dezenove (19) anos de idade (12/07/2004), impossível a Sra. NEUZA tenha dependido financeiramente do filho por tão longo período. Aliás, há vínculos empregatícios em seu nome de 1984 a 1998. De acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em nome do Sr. Robson, a partir de 13/02/2009 foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, transformado em aposentadoria por invalidez em 29/06/2013. Questionada a Sra. NEUZA sobre o motivo da concessão de tais benefícios, disse que seu filho sofria de esquizofrenia.

As declarações da autora e os depoimentos colhidos em juízo, confirmam que o Sr. Robson era tratado, medicado e que se submeteu à algumas internações psiquiátricas; sendo certo que a Sra. NEUZA deixou de trabalhar como faxineira para se dedicar exclusivamente aos cuidados do filho. Atualmente labora pelo menos uma vez por semana (sextas-feiras) e auferir R\$ 120,00 (cento e vinte Reais) por mês.

Ficou constatado ainda que a demandante é mãe de outros dois (02) filhos, cada um morando de há muito com cada avó (mãe e sogra da Sra. NEUZA), sendo certo que nenhum deles, tampouco os ascendentes, lhe auxiliam em seu sustento.

Do conjunto probatório, entendo que por um período, a partir de 2009, a Sra. NEUZA ficou dependente financeiramente do valor auferido por seu filho decorrente do recebimento de benefícios previdenciários por incapacidade; já a seu turno este dependia dos cuidados de sua mãe para os atos do dia-a-dia de sua vida, ao passo que esta deixou seus afazeres profissionais para ficar ao seu lado. Existia dependência recíproca.

Todavia, a Sra. NEUZA ainda conta com cinquenta e cinco (55) anos de idade, reside em imóvel que o Sr. Robson lhe deixou e, voltou a exercer sua atividade de faxineira. Não há notícia de que sofra de algum mal físico de saúde; razão porque é pessoa apta a trabalhar para seu próprio sustento, como fazia anteriormente. Ademais, a solidariedade familiar prevê a ajuda mútua e recíproca entre ascendentes e descendentes, seja moral, seja legal (Código Civil); razão porque, cabe aos filhos da autora e sua mãe o auxílio nesta transição e não ao Estado arcar com este ônus.

Tenho que o ônus da parte autora em comprovar a existência de dependência econômica em relação ao filho; nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, não foi atendido, motivo pelo qual o resultado deve ser pelo indeferimento do pleito.

Dispositivo

Diante do exposto, com resolução do mérito do processo nos moldes do Art. 487, I, do código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Sra. NEUZA MARIA GOBETTI, para que lhe fosse concedido o benefício de pensão por morte, NB 21/178.359.613-6.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas (v. art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

0001513-92.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314005641
AUTOR: MARCIO DONIZETE VILELA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo. Afirma o autor, em síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitado para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Uma vez que o que se busca é a concessão de benefício a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas.

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o perito, Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, concluiu que, embora acometido de “doença vascular periférica de membros inferiores”, o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras do médico, trata-se de “Periciando com 43 anos de idade. Acometido doença vascular periférica de membros inferiores, com gênese ao vício do tabaco, cigarro. Os imagenológicos, aortografia, evidenciaram oclusão em sistema vascular esquerdo e suboclusão no direito. Disto, foi realizada cirurgia de by-pass, anastomose arterial à esquerda em maio de 2010, com restabelecimento do fluxo sanguíneo em membro inferior esquerdo. Sob análise documental acostada nos autos, exame clínico-físico, não há como provar incapacitação por perícia”. Na sequência, a conclusão foi reafirmada em Relatório de Esclarecimentos (doc. 37).

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das

partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-55.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314005664
AUTOR: ELIZABETE CABRERA SCARANTE MESSIAS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

ELIZABETE CABRERA SCARANTE MESSIAS propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em que objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/170.273.324-3, cuja a DER é de 22/10/2014 e, para tanto, quer ver reconhecido período trabalhado como rurícola, além da conversão de tempo de serviço especial em comum.

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Do Tempo Rural:

O cerne da lide neste tema se resume ao período de 01/01/1974 a 09/03/1986.

Resume o teor da súmula de jurisprudência dominante nº 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que é possível o reconhecimento do trabalho rural de pessoas a partir dos doze anos de idade completos; assim, como o autor nasceu no dia 07/01/1962, é possível o reconhecimento a partir do marco inicial estipulado pela parte autora.

Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

No presente caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, a autora carrou expressivo conjunto de elementos materiais desde o trâmite do requerimento administrativo. Para o que ora interessa, há formulários de matrículas escolares em nome da autora e de uma de suas irmãs, Maria Aparecida Scarante Cabrera, que qualificam seu pai, Sr. Francisco Manuel Cabrera, como lavrador, nos anos de 1974/1976; declarações endereçadas à escola de que ambas trabalhavam em propriedade agrícola das 07:00 às 17:00 horas (1975/1977); além de requerimentos em que manifestam o desejo de cursa o período noturno, face o trabalho durante o dia (1977). Os livros de matrículas são de períodos anteriores ao vindicado. Certidão de Casamento da Sra. ELIZABETE com o Sr. Ismael José Messias, datada de 24/11/1979, qualifica-o como lavrador.

Deste marco em diante, não há outros elementos materiais que indiquem a atividade campesina da autora até início do ano de 1982. Se por um lado o primeiro vínculo empregatício formal de seu marido é rural em MAI/1982, o primeiro e imediatamente anterior ao seu matrimônio é urbano (Correios); motivo pelo qual não há como aferir a que o casal se dedica para o sustento.

Pesa contra também o fato da Sra. ELIZABETE ter explicado que preferiu não laborar com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social para que pudesse adequar os dias que se dedicava à criação de suas duas (02) filhas. A corroborar a assertiva, as testemunhas Maria Luzia e Creusa ostentam vários vínculos empregatícios formais entre 1979 a 1987, em descompasso como histórico da autora; razão porque não é crível que tenham laborado lado a lado.

Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU e 149 do E. Superior Tribunal de Justiça), o fato é que a análise em conjunto das provas indiciárias trazidas aos autos são suficientes para atender os reclamos da lei e; por conseguinte, reconhecer em parte o labor campesino, na condição de segurado especial, pelo interregno compreendido entre 01/01/1974 a 31/12/1979.

Friso que não é necessário que exista um documento para cada ano pleiteado, mas que ao menos o conjunto deles seja capaz de configurar uma cadeia cronológica que alcance a cada três anos em média (dois a quatro).

Contudo, saliento que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum:

A exordial, sem especificar os períodos, pretende o reconhecimento da especialidade laboral dos vínculos de 01/09/1994 a 04/12/1998 e de 01/06/1992 a 22/10/2014, ambos exercidos nas dependências da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IBIRÁ/SP. O primeiro na função de lavadeira e o segundo no cargo de auxiliar de enfermagem.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio “tempus regit actum”, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

Passo ao exame do caso concreto.

Em relação à função de lavadeira hospitalar, por tudo o que exposto até então, entendo pela inaplicabilidade do item 1.1.2 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, uma vez que a umidade não foi mais considerada insalubre a partir da vigência do Decreto 83.080/79, em 24/01/1979.

Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário que reflete o intervalo pretendido (1994 a 1998) é desacompanhado de registros ambientais contemporâneos, porquanto a profissional responsável, Dra. Denise de Fátima Rocha, só começou seus trabalhos em 27/04/2009. Daí a razão dos fatores de riscos indicados não restarem aferidos; a profissão indicada estar em contradição ao que consta na CTPS e, a descrição de suas atividades não ser confiáveis (fls. 32/33).

Para o vínculo posterior (01/06/2012 a 22/10/2014), a insalubridade alegada deve ser comprovada a partir da verificação das informações constantes no Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho e respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstrem, além da existência de agentes agressivos no ambiente do trabalho, a permanência e habitualidade da exposição a níveis acima da tolerância regulamentar; bem como a inexistência ou ineficácia de equipamentos de proteção individual e coletivo.

A título de cotejo, destaco que o anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; vê-se que a categoria profissional de enfermagem (auxiliar, atendente ou técnico) é tida como "insalubre", dès que esteja permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. O mesmo se diga quanto ao item 3.0.1 do Decreto 3.048/03.

Tenho, que o escopo das normas ora em comento foi o de abrigar realidades iminentes a cada atividade, independentemente do "nomen iuris" que se dê à categoria; mesmo porque, com a evolução do conhecimento humano, houve a natural fragmentação e ramificação de condutas que antes eram afetas à determinada profissão e que passaram a ser de novas carreiras.

Neste diapasão, não basta a condição de atendente, auxiliar, técnico de enfermagem ou mesmo de enfermeiro para o enquadramento em atividade especial; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens "Campos de Aplicação" e "Serviços e atividades profissionais", do Anexo do Decreto 53.831/64.

Insisto ainda que a partir de 06/03/1997, não se faz mais presente a presunção absoluta que até então aquelas normas emprestavam à categoria; cabendo à parte autora, imprescindivelmente, demonstrar a constatação material da existência dos fatores de risco à saúde; a aferição do nível de intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância de cada época; a permanência e habitualidade do agente nocivo no ambiente laboral; além da ausência de equipamentos de

proteção individual e coletivo inaptos a eliminarem ou reduzirem as influências negativas.

Lembro que, assim como nos diplomas anteriores, para vínculos empregatícios posteriores a MARÇO/1997, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15 exige para a insalubridade de grau máximo (correspondente ao item 1.3.0 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79), o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pomenoriza.

Pois bem.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 do requerimento administrativo, ao descrever as atividades que eram afetas à demandante, traz situações genéricas (presta assistência de enfermagem, sob supervisão; prepara clientes para consultas e exames, colhe e/ou auxilia o cliente na coleta de material, verifica sinais vitais, circula e instrumenta em salas de cirurgias e obstétricas, mantém equipamentos e a unidade de trabalho organizada, etc.), longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeiro (atendente/auxiliar/técnico); mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

É certo que se trata uma atividade delicada, ínsita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Logo, não deve prevalecer a tese autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Sra. ELIZABETE CABRERA SCARANTE MESSIAS para o fim único e exclusivo de reconhecer como trabalhado no meio rural somente o intervalo compreendido entre 01/01/1974 a 31/12/1979 e; ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, exceto para efeito de carência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0002892-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314005643

AUTOR: IRACEMA DA SILVA RUFINO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (19/05/2015). Afirma a autora, em síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Discorda do posicionamento do INSS que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o O Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro constatou que a autora sofre de “hipertensão arterial sistêmica, valvopatia mitral e aórtica de provável origem reumática”, de modo que estaria caracterizada a incapacidade permanente absoluta e total desde 06/04/2017. Nas palavras do perito, trata-se de “Pericianda de 74 anos de idade. Acometida por hipertensão arterial sistêmica e valvopatia mitral e aórtica reumática. A pressão arterial da autora esta de acordo com a VII diretriz brasileira de cardiologia. Foi submetida a cirurgia cardíaca, em 11-10-2016, de troca valvar Aórtica biológica, com sucesso, porém, ainda mantém restrição laboral, haja vista, coração esta com disfunção. Corroborar o Rx de tórax que evidencia hipertensão pulmonar e desencadeia dispneia (falta de ar) aos mínimos esforços. Diante análise, os exames acostados nos autos exame clínico-físico, esta inapta ao trabalho de sustento de maneira permanente, absoluta, e total (DII-06-04-2017)”.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Em complemento, verifico que a autora preenche o requisito qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo de auxílio-doença quando do surgimento da incapacidade, e que recolheu contribuições ao RGPS entre 01/04/2016 e 31/10/2016, na condição de contribuinte individual, conforme Relatório do CNIS anexado aos

autos.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/04/2017 (data de início da incapacidade fixada em exame pericial). Deverão ser descontados dos atrasados os valores recebidos durante o gozo do auxílio-doença NB 616.217.298-1 (11/10/2016 a 02/08/2017).

Dispositivo

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 06/04/2017. Fixo a renda mensal inicial do benefício, valendo-me do parecer e dos cálculos efetuados pela contadoria, em R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), e a renda mensal atual em R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 1.815,64 (UM MIL OITOCENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizadas até a competência Setembro de 2017 e já descontados os valores de auxílio-doença recebidos (NB 616.217.298-1). Referido valor foi apurado mediante aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente (correção monetária), acrescido de juros de mora, desde a citação, pelos critérios do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, dando cumprimento ao julgado, implante o benefício no prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se, também, requisição visando o pagamento do atrasado. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001489-64.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314005535
AUTOR: LAURINDA COMASSUTTI MAZENINI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (19/10/2016). Afirmo a autora, em síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Discordo do posicionamento do INSS que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e data este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afasto a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentaria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, § 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Foi realizado exame pericial, no qual o Dr. Roberto Jorge constatou que a autora sofre de “Tríplice artrose do pé esquerdo (fusão das articulações)”, de modo que estaria caracterizada a incapacidade permanente relativa e parcial desde 16/06/2016. Nas palavras do perito, “Trata-se de pericianda vítima de acidente em 16-06-2016 (DID) com lesão em retro pé esquerdo, tratado com tríplice artrose, condição esta que leva a restrições para carga, esforço, deambular por longas distâncias, subir e descer degraus e rampas com frequência ou ainda realizar atividades de esforço e carga, ainda que mínimo, condição esta que a incapacita de forma permanente e parcial desde a ocorrência do acidente em 16-06-2016 (DII)”. Na sequência, em relatório de esclarecimentos, afirmou que a enfermidade discutida neste feito não se confunde com a do processo 0002175-03.2009.403.6314, diferentemente do que apontou o INSS.

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Devo acrescentar que a idade avançada da autora (74 anos) e a baixa instrução inviabilizam o seu retorno ao mercado de trabalho, sobretudo quando somadas à lesão constatada. Assim, entendo estar devidamente demonstrada a incapacidade permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa.

Em complemento, verifico que a autora possui contribuições entre 01/10/2015 e 31/08/2016, bem como em vários períodos anteriores (conforme CNIS), de modo que não restam dúvidas com relação à qualidade de segurada do RGPS.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/10/2016 (DER).

Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/10/2016. Fixo a data de início do pagamento em 01/10/2017.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP, atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação, pelo disposto no artigo 1º - F, da Lei n.º 9.494/97.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, no prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se, também, requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000403-24.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314005633
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA RANDOLFO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Na medida em que a autora, embora tenha sido devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, tampouco, até sua abertura, justificou adequadamente a ausência, nada mais resta ao juiz senão, aplicando ao caso a legislação processual de regência, declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência, registrada eletronicamente. Partes devidamente intimadas.

0001210-44.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314005640
AUTOR: APARECIDO LEITE DE OLIVEIRA (SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de aposentadoria especial. Diz o autor, em apertada síntese, que trabalhou no período de 01/02/2001 a 10/08/2015 em atividades especiais, e se reconhecida a natureza especial do trabalho no referido período, faria jus ao benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 30/08/2016.

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/95).

Explico.

De acordo com parecer da contadoria anexado aos autos eletrônicos, quando do ajuizamento da presente ação, o proveito econômico almejado com o pedido nela veiculado era muito superior ao limite estabelecido no art. 3.º, caput, e §§, da Lei n.º 10.259/01, para fins de fixação da competência (absoluta) do Juizado Especial Cível Federal. Observo, nesse ponto, que em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser observado o total das parcelas vencidas, acrescidas, ainda, de doze prestações vincendas (v. TNU no pedido de uniformização de interpretação de lei federal 200285100005940, Relator Juiz Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, de seguinte ementa: "Previdenciário. Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Contrariedade entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe e a Turma Recursal de Roraima (Divergência entre decisões de turmas diferentes - Art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001). Extinção do processo sem julgamento de mérito. Valor da Causa Superior a 60 Salários Mínimos. Competência Absoluta. Impossibilidade de Renúncia Tácita no JEF, para fins de alteração da competência. Enunciado 10 da TR - RJ. 1. Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência deduzido pela Requerente, nos termos do § 2º, do art. 14, da Lei n.º 10.259/2001, em face da alegação de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal de Sergipe (5ª Região) e o acórdão paradigma, proferido pela Turma Recursal de Roraima (1ª Região). 2. Cinge-se a divergência quanto à possibilidade ou não de renúncia tácita da parte excedente ao valor de sessenta salários mínimos, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais, com a aplicação ou não, subsidiariamente, do art. 3.º § 3.º da Lei n.º 9.099/95. 3. O artigo 3º, caput, c/c § 3º, ambos da Lei n.º 10.259/2001, determinam expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. 4. O valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão de direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo. (Precedentes do TRF da 1ª Região - Nº do Processo CC 2002.01.00.031948-0/BA Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA (400) Relator Convocado JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.) Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO Publicação DJ 16/05/2003). 5. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. Havendo cumulação de parcelas vencidas e vincendas, aplica-se a regra geral do art. 260 CPC. 6. No presente caso, são postuladas diferenças vencidas e vincendas e, conforme informação prestada pela Contadoria da Justiça Federal de Sergipe (fl. 68/69), só o cálculo da apuração das diferenças, relativas ao período de agosto/97 a fevereiro/2003 importa, no valor de R\$ 17.926,60, ultrapassando o limite dos sessenta salários mínimos. Logo, extrapola o limite da jurisdição-competência dos Juizados Especiais. 7. Quanto à aplicação, subsidiária, do art. 3.º, § 3.º, da Lei 9099/95, entendo não ser cabível na esfera dos Juizados Especiais Federais, pois, no âmbito Federal, inexistente a opção pelo rito sumário dos Juizados. Tal procedimento é obrigatório e a competência é absoluta - art. 3º, caput e §3º, ambos da Lei n.º 10.259/2001. O art. 1º da Lei 10.259/01 impede a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, naquilo em que houver conflito. Logo, entendo que não se presume, em sede de Juizados Especiais Federais, a renúncia do autor pelo simples ajuizamento da ação. O que se poderia aceitar, e ainda com as devidas cautelas, seria a renúncia expressa e

circunstanciada, colocada de maneira clara e precisa e indicando os seus contornos e abrangências, o que "in casu", não ocorreu. 8. Enunciado 10 da TR-RJ: "Não há renúncia tácita no JEF, para fins de competência". 9. Ademais, como a Sentença monocrática foi terminativa, com a extinção do Processo sem julgamento do mérito, pode a parte Autora, 'in casu', ingressar novamente em juízo, pois não se operou a coisa julgada material. 10. Recurso conhecido, ante a presença do requisito legal do parágrafo 2º, do art. 14, da Lei nº 10.529/2001, qual seja, a existência de divergência entre decisões de Turmas diferentes, porém improvido, ante a impossibilidade de renúncia tácita no âmbito do JEF, para fins de fixação de competência" - grifei).

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, do CPC, c.c. art. 1.º, c.c. art. 3.º, caput, e §§, da Lei nº 10.259/01, c.c. art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0001233-24.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314005646
AUTOR: LINOIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a coincidência entre a pauta de audiência do Setor Criminal e a deste Juizado, sobretudo pelo volume de processos que requer a realização de audiências no Juizado, reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 29/11/2017, às 14h30min.

Intimem-se.

0001371-88.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314005647
AUTOR: REINALDO RODRIGUES DA CRUZ (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a coincidência entre a pauta de audiência do Setor Criminal e a deste Juizado, sobretudo pelo volume de processos que requer a realização de audiências no Juizado, reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 29/11/2017, às 15h00min.

Intimem-se.

0001203-86.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314005645
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista a coincidência entre a pauta de audiência do Setor Criminal e a deste Juizado, sobretudo pelo volume de processos que requer a realização de audiências no Juizado, reputo necessária a readequação da pauta, razão pela qual, redesigno a audiência de instrução anteriormente agendada no presente processo para o dia 29/11/2017, às 14h00min.

Intimem-se.

0000633-66.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314005648
AUTOR: SILMARA INOCENCIO PEREIRA CHAVES (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Observo, inicialmente, que, embora formulado na petição inicial, não houve ainda decisão judicial sobre o pedido de antecipação de tutela. Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e o fato de que o prazo para manifestação sobre os laudos se encontra em curso, o pedido será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se dessa forma também a indevida antecipação do julgamento.

Aguarde-se o decurso do prazo e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

0000321-90.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314005658
AUTOR: LUIS CARLOS BATISTA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Verifico que ainda não houve manifestação do autor quanto à proposta de acordo oferecida pelo réu (doc. 21). Assim, intime-se-o novamente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0001168-92.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314005655
AUTOR: AURELITO JOSE DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias nas especialidades SERVIÇO SOCIAL, para 08/02/2018, às 09:00h, na residência da parte autora e CLÍNICA GERAL, para 02/03/2018, às 10:30h, na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001119-51.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314005651
AUTOR: LAZARA DOS SANTOS XAVIER RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 29/01/2018, às 09:40h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001203-52.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314005654
AUTOR: JOAO MIGUEL DOS SANTOS ARAUJO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias nas especialidades SERVIÇO SOCIAL, para 07/02/2018, às 09:00h, na residência da parte autora e CLÍNICA GERAL, para 02/03/2018, às 10:00h, na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001115-14.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314005650
AUTOR: GEOVANIA CRISTINA GRILLO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 29/01/2018, às 09:20h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001080-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314005653

AUTOR: AUREA ATTISANO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias médicas nas especialidades CLÍNICA GERAL, para 02/03/2018, às 09:30h e PSIQUIATRIA, para 26/04/2018, às 12:30h. As duas serão realizadas na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001138-57.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314005652

AUTOR: CICERO GONCALVES DE SOUSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CARDIOLOGIA, para 02/02/2018, às 13:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001156-78.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314005656

AUTOR: APARECIDA CARMEM GARROTE BARDELLA (SP353667 - LUIZ CELSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para 29/01/2018, às 10:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001162-85.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314005649

AUTOR: PETERSON MEIRELES (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL, para 29/01/2018, às 09:00h, que será realizada na sede deste Juízo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000287

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Oficie-se para cumprimento do acordo. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002351-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029136
AUTOR: IRENE ALVES BARBOZA DE MESQUITA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009564-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029116
AUTOR: MAURILIO CANDIDO DE SOUZA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003302-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029129
AUTOR: ALUIZO TAVARES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005060-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029120
AUTOR: ZENAIDE GARBIN MEDEIROS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003911-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029124
AUTOR: ELIVANIA MARIA DA SILVA ARAUJO (SP388669 - JESSICA RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003068-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029131
AUTOR: GIVANILDO SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001223-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029137
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DO PRADO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004854-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029122
AUTOR: CINTIA MARIA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002879-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029132
AUTOR: BENEDITO DE ARRUDA FILHO (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005072-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029119
AUTOR: JOCISLEIA APARECIDA DA CONCEICAO TOBIAS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002823-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029133
AUTOR: SERGIO LUIS TEIXEIRA BERNEGOZZI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003355-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029128
AUTOR: MARIA MADALENA DE CARVALHO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA, SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002573-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029135
AUTOR: APARECIDA DELFINA VEIGA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003248-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029130
AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003574-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029126
AUTOR: PAULO FELIPPE DE MENESES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

DIB: 29/09/2016 (data do requerimento administrativo)

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 30/04/2017 (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia..

EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008646-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029117
AUTOR: VALTER GERALDO DE LIMA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 611.697.799-9 em favor da parte autora desde a data imediatamente posterior à cessação administrativa (13/07/2016) e o converterá em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a contar de tal data.

DIB: 13/07/2016 (DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO NB 611.697.799-9)

DIP: 01/10/2017

RMI conforme apurado pelo INSS2.

EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretária a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004954-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029121
AUTOR: ALINE FONSECA SLEBODAS (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

DIB: 13/11/2016 (data do requerimento administrativo);

RMI conforme apurado pelo INSS

Manutenção do benefício até 21/02/2017 (DCB).

Observação: a proposta fixa a DCB em data pretérita em razão do perito judicial atestar que o autor já se encontra apto para o exercício de suas atividades habituais na data da perícia.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DCB, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008181-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028839
AUTOR: RILZA PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00099271320154036315 qual se encontra suspenso por determinação judicial, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008285-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028844
AUTOR: MARIA CELINA ANTUNES MANTOVANI (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) /IPCA.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, processo nº 00040730420164036315, o qual se encontra suspenso por determinação judicial da Turma Recursal, conforme consulta realizada no sistema processual.

A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008249-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028840
AUTOR: DEBORA VIEIRA RODRIGUES (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00046810220164036315.

A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004482-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028853
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE TATUI (SP349830 - ARACÉLI FERNANDES DE MORAIS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Determino o cancelamento da perícia agendada. Cumpra-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007032-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028847
AUTOR: JOSE APARECIDO OLIVEIRA ROCHA (SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007832-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028872
AUTOR: ANDREA RUBIA RABECA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007680-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028702
AUTOR: GILMAR DANIEL (SP349095 - SELWIN PAULO PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007508-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028690
AUTOR: VALERIA PORFIRIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007490-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028691
AUTOR: LUZINETE DE LUCENA ROCHA (SP394552 - ROSEMBERGUE POMPEIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008166-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028871
AUTOR: MESSIAS DIAS DE MORAES JUNIOR (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Determino o cancelamento da audiência designada. Cumpra-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007554-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028705
AUTOR: IRINEU ESPANHA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007769-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028873
AUTOR: EDGAR JOSE DA SILVA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008795-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028830
AUTOR: LUIZ PEREIRA LEME (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada formal, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008118-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028696
AUTOR: JESSE FRANCO DE OLIVEIRA (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5001664-66.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028865
AUTOR: GILSON BALBINO LEITE (SP385692 - EDNEI DE JOSE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007540-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028689
AUTOR: LOURDES MARIA DE CAMARGO OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

5001546-90.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028694
AUTOR: MARIA TERESA OLIVEIRA VIADESK (SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007166-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028707
AUTOR: ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) JULIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO) VICENTE PEDRO DOS SANTOS NETO (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008127-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028852
AUTOR: JOSE DA CRUZ (SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007708-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028700
AUTOR: ANDERSON CLAYTON DE ANDRADE (SP397523 - REGIANE CORREA DE LARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007739-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028874
AUTOR: DANIEL DE PAULA RODRIGUES (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008444-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028870
AUTOR: PAULO MARTINS DE PONTES (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de benefício assistencial.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, que tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00079025620174036315, o qual se encontra em fase de instrução.

A hipótese é de litispendência, no que extingo o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008533-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028842
AUTOR: CREUSA CESAR DE SOUZA (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de auxílio doença.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, que tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00085321520174036315, o qual se encontra em fase de instrução.

A hipótese é de litispendência, no que extingo o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da perícia médica agendada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008523-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028837
AUTOR: SOLANGE ALVES CARVALHO AVALOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de auxílio doença.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, que tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00025250720174036315, o qual se encontra em fase de instrução.

A hipótese é de litispendência, no que extingue o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da perícia médica agendada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008573-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029158

AUTOR: ZILDA MARIA DA SILVA (SP081222 - MARLI DA COSTA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008969-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028831

AUTOR: CRISTINA ALVES RODRIGUES ZAGO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008420-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028834

AUTOR: ELENI LUIZ GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003430-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029038

AUTOR: MARLA LEME (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008817-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028835

AUTOR: SERGIO ROQUE FERNANDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008634-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028836

AUTOR: ZILA FIRMINO CARAPELLI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008811-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028832

AUTOR: ANGELICA SCOTT CAMPOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008448-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028846

AUTOR: DIVINA LUIZA DE ARRUDA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008404-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028869

AUTOR: JURANDIR DOMINGUES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de auxílio doença.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, que tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº

00083970320174036315, o qual se encontra em fase de instrução.

A hipótese é de litispendência, no que extingue o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da perícia médica agendada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002654-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028850

AUTOR: VALDINEI RODRIGUES (SP367239 - LUMA GRAZINA BANKS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a parte autora esteve incapacitada para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência. A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

A perícia médico-judicial não foi realizada em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

A comprovação da incapacidade para o trabalho será aferida pela realização da perícia médico-judicial, a qual a parte autora deverá ser submetida.

Foi determinada por este Juízo a realização de perícia médico-judicial (prova pericial) para avaliação da incapacidade para o trabalho da parte autora.

De acordo com a informação do perito judicial, a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de devidamente intimada.

A parte autora, intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou justificativa, caracterizando, portanto, sua desídia em produzir prova imprescindível à

apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, c.c art. 493, ambos do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008360-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028841
AUTOR: GISELE SANTOS DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação em que a parte autora postula que a TR (Taxa Referencial), índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, seja substituída pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, a qual tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00083598820174036315.

A hipótese é de litispendência, no que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009042-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315028843
AUTOR: GENIVALDO ANTONIO DOS PASSOS (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora postula benefício concessão de benefício de auxílio doença.

Observe-se que já houve ajuizamento de ação, com o mesmo objeto, que tramita neste Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, processo nº 00089550920164036315, o qual se encontra em fase de instrução.

A hipótese é de litispendência, no que extingue o processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da perícia médica agendada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006545-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315029151
AUTOR: PEDRO VIANA DA ROCHA JUNIOR (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da perícia agendada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001438-26.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029030
AUTOR: PAULO RIOS SAN JOAO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Preliminarmente, aguarde-se o parecer contábil.

Com a manifestação da Contadoria, voltem conclusos para apreciação da petição de 22/09/2017.

A Contadoria do Juízo elabora os cálculos em ordem cronológica, conforme fase processual e matéria, havendo um elevado número de processos neste Juizado e um reduzido quadro de contadores. Sendo assim, aguarde-se a elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juízo.

0008414-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029096
AUTOR: DAVI CLARO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação para o prazo 20/11/2017 para cumprimento integral da determinação anterior (cópia do processo administrativo), sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

0007231-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029154
AUTOR: GABRIELA DE TOLEDO PEREIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte ré sobre a contraproposta ofertada pela autora, caso concorde retorne o feito à conclusão para homologação, ao contrário remetam-se os autos à ordem cronológica de distribuição para oportuno julgamento da causa. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0009301-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029172
AUTOR: JOSE DE JESUS (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009335-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029169
AUTOR: MARIA PALDINI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009331-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029170
AUTOR: ADRIANA LUISA RIBEIRO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007428-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028980
AUTOR: MARIA DA GLORIA LIMA DE SOUZA (SP369911 - FERNANDA FERNANDES ANHOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 09.04.2018, às 16h00min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.
Intimem-se.

0002355-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029148
AUTOR: VALDIRENE APARECIDA RIBEIRO (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando as informações do CNIS, onde constam recolhimentos de 03/2016 a 04/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie declaração emitida pelo empregador ELKE COIMBRA GUSI, informando se a autora retornou às suas atividades laborais após a cessação do benefício NB 31/611.778.748-4 (cessado em 07/03/2016). Em caso positivo, informar a data de retorno ao trabalho e as datas de eventuais afastamentos.
Após, voltem os autos conclusos.

0008605-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029060
AUTOR: JOAO AMERICO DE OLIVEIRA (SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que o objeto da ação não requer designação de audiência, determino o cancelamento da audiência de conciliação.
Após o decurso de prazo, sobreste-se.

0009262-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029146
AUTOR: SERGIO PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Intime-se.

0004709-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029107
AUTOR: FRANCISCO DE LIMA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Em consonância com o artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para 07/02/2018, às 11:20 horas, a qual será realizada pela Central de Conciliação.

0004984-16.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029057
AUTOR: SUELI JOSE DE OLIVEIRA (SP377136 - ANA CLAUDIA DE PROENÇA LIMA, SP150555 - APARECIDA LIDINALVA SILVA ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ante o informado nos autos [documento 52], oficie-se preferencialmente por meio eletrônico, ao HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DE SOROCABA, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente a este Juízo cópia integral do prontuário médico referente ao tratamento oftalmológico da parte autora.

Ressalte-se que a resposta do ofício poderá ser encaminhada diretamente por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico: <http://www.trf3.jus.br/jef/>

2. Cumprida a determinação, intime-se a perita médica Dra. Mariana Anuniação Saulle, preferencialmente por meio eletrônico, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça, com base na documentação, a data do início da doença (DID) e data do início da incapacidade (DII).

Intime-se.

0007098-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028992
AUTOR: ANTONIO CORREA DOS SANTOS (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.04.2018, às 15h00min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0007620-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028974
AUTOR: NAILDES SANTANA DOS SANTOS (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 02.04.2018, às 17h00min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0007005-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028997
AUTOR: LAURA QUERINO DE OLIVEIRA (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.04.2018, às 17h30min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0008201-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029032
AUTOR: MARGARIDA SANTIAGO DA SILVA (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a seguir, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico:

1. ANTONIO APARECIDO GAZZOLA

RG: 978.271

CPF: 203.099.889-34

BAIRRO AGUA SECA, 938, RURAL

BANDEIRANTES – PR CEP 86360-00

2. ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

RG: 1.931.173

CPF: 016.075.518-29

BAIRRO AGUA SECA, RURAL

BANDEIRANTES – PR CEP 86360-000

3. PAULO ROBERTO DE SOUZA

CPF: 438.556.109-59

BAIRRO AGUA SECA, SÍTIO SÃO PAULO

BANDEIRANTES – PR CEP 86360-000

2. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0007664-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028972
AUTOR: JOSE ROMULO ABREU DOS ANJOS (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 02.04.2018, às 15h30min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0007719-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028970
AUTOR: CARLOS ALBERTO RUIVO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 02.04.2018, às 15h00min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0002461-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029075
AUTOR: JOSE ALVES DE MORAES (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Piedade/SP informando a designação de audiência para 08/02/2018, às 15:50 horas, perante aquele Juízo deprecado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, para apresentar o endereço COMPLETO, inclusive referências, em caso de área rural, das testemunhas indicadas. 2. Com a apresentação dos endereços, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a seguir, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico: 3. De firo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime m-se.

0000470-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029103
AUTOR: NILZA DE ALMEIDA EVARISTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004072-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029104
AUTOR: JOSE GERMANO DE OLIVEIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007155-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028989
AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO (SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.04.2018, às 17h30min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0007520-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028978
AUTOR: ROBERTO CARDOSO FERREIRA (SP378101 - GERALDO MINORU TAMURA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 09.04.2018, às 15h00min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0007296-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028986
AUTOR: ALEIXO FRANCISCO DE FREITAS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.04.2018, às 16h00min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0007096-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028993
AUTOR: LUIZ RENATO COELHO DE FREITAS (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.04.2018, às 15h30min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0002143-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029048

AUTOR: MARIZA VARGAS DA SILVA ROBERTO (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES)

RÉU: MARIA DE LOURDES SILVA LARISSA SILVA SILVESTRE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) GABRIEL SILVA SILVESTRE

Aguarde-se o prazo de contestação dos corréus.

Após, abra-se vista à parte autora para se manifestar acerca de todo processado, em especial sobre a contestação do INSS (anexo 27).

0007607-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028975

AUTOR: JULIANO HENRIQUE LEMES (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 02.04.2018, às 17h30min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0009287-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029050

AUTOR: VALDOMIRO CORREIA DE MIRANDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0009259-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029035

AUTOR: MARINA ROSA BUENO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0007148-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029093

AUTOR: PRISCILA PIVA VAZ DA SILVA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para apresentar cópia legível da certidão de nascimento de seu filho(a).

Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção.

2. Apresentado o documento, dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

0008578-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028969

AUTOR: IVANILDE CAMARGO RODRIGUES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.04.2018, às 15h00min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0009410-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029098

AUTOR: EDELICIO BATISTA DE LIMA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005397-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029097

AUTOR: EVA MARIA LUIZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001383-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029090

AUTOR: ANA JULIA MOREIRA FONTES (SP374598 - CAROLINA REIS DE ARAUJO) OLIVIA MOREIRA FONTES (SP374598 - CAROLINA REIS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008143-64.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029095

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA GONSE (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003372-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029046
AUTOR: EDGARD VIEIRA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ante o comunicado Contábil, oficie-se ao INSS para demonstrar nos autos a retificação do benefício da parte autora NB 613.339.394-0, para constar como correta a DIB 24/09/2014, conforme constou da sentença [documento 52], uma vez que o acórdão reformou apenas o capítulo dos juros.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

2. Com a vinda das informações, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

0005799-52.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029141
AUTOR: MOISES PEREIRA DA SILVA FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Primeiramente, aguarde-se a elaboração de parecer contábil.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de 06/10/2017.

Intime-se.

0007400-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028982
AUTOR: MARIA LUIZA DA COSTA (SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 09.04.2018, às 17h00min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0007357-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028983
AUTOR: TEREZA CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 09.04.2018, às 17h30min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0007121-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028990
AUTOR: HELENA DE FATIMA CONSTANTINO ARRUDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.04.2018, às 14h00min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0000366-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029108
AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BANCO PANAMERICANO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Manifestem-se o corrêu BANCO PANAMERICANO S/A quanto às alegações da parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0007310-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028985
AUTOR: JOSE ALVES DA ROXA (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.04.2018, às 14h30min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0009266-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029062
AUTOR: MARIA CELIA GONCALVES DE CARVALHO (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição. Anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A realização da perícia designada fica condicionada ao cumprimento das determinações contidas nesta decisão.

Intimem-se.

0009261-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029073

AUTOR: RUBENS DA SILVA ALMEIDA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

0004504-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029054

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GOMES DE LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0007622-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028973

AUTOR: LILIAN RIBEIRO DA SILVA PEDROSO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 02.04.2018, às 16h30min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0007176-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028988

AUTOR: DORA REGINA SILVERIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.04.2018, às 16h30min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0007036-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028996

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.04.2018, às 17h00min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares fixando a data final para realização o dia 27/02/2018. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada. Intime-se.

0002267-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029112
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004600-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029110
AUTOR: ANA MARIA GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008172-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029140
AUTOR: JOSÉ AMAURI PONTES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que o documento mencionado na petição da parte autora não a acompanhou, providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.

2. Sob pena de extinção sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, regularizar/apresentar nos autos CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.

Intime-se.

0007037-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028995
AUTOR: SANDRA JULIANA DE LIMA FRANCA (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.04.2018, às 16h30min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0008608-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029058
AUTOR: MARIA DE LOURDES BENVINDO DOS REIS (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que o objeto da ação não requer designação de audiência, determino o cancelamento da audiência de conciliação.

Após, sobreste-se.

0000306-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029109
AUTOR: DOMINGOS DE MORAES (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) BANCO CETELEM S/A (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pelo corréu BANCO CETELEM S/A noticiando acordo realizado.

Após, tornem os autos para sentença.

0002411-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029166
AUTOR: IZOLINA GONÇANVES PROENÇA (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que as contribuições constantes dos autos foram recolhidas sob o código 1929, intime-se a parte autora para comprovar que pertence a família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos), bem como que se encontra cadastrada no Cadastro Único para Pagamento Sociais do Governo Federal - CadÚnico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora apresente novo instrumento de mandato CONTENDO PODERES PARA RENUNCIAR ou junte declaração de renúncia do autor. Ressalto que a ausência da regularização da representação processual, neste caso importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será remetido a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0008262-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029138
AUTOR: ANDREA MARIA DIEGUES (SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008124-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029139
AUTOR: ROSA ELENA ALVES DA SILVA SANTOS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007336-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028984
AUTOR: PATRICIA VIVIANE ROSA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.04.2018, às 14h00min, com o perito Clínico

Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0007408-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028981

AUTOR: VICENTE MONTEIRO (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 09.04.2018, às 16h30min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0007252-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028987

AUTOR: MARCOS ROBERTO DEL NERO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 16.04.2018, às 15h30min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0007589-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028976

AUTOR: ELAINE CRISTINA BERNARDES MISSALIA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA) EDERSON TADEU DO ROSARIO MISSALIA JUNIOR (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 09.04.2018, às 14h00min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0007110-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315028991

AUTOR: FRANCISCO BENTO DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o acerto de pauta, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 23.04.2018, às 14h30min, com o perito Clínico Geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Intimem-se.

0013630-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315029049

AUTOR: JOSIAS TOLEDO DE OLIVEIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Preliminarmente, intime-se e parte autora a juntar aos autos cópia integral e legível de todas as CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá informar se o vínculo de 01/12/2004 a 24/11/2006 laborado na Transportadora Itapemirim foi objeto de ação trabalhista, juntando aos autos cópia do referido processo.

Publique-se e intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0008367-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315029153

AUTOR: DEUSA MARIA FEITOSA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário.

Verifica-se, da pesquisa realizada no sistema oficial de informações - CNIS, que se trata do benefício Auxílio-doença por acidente de trabalho - 91/618096335.

Nesse passo, tendo em vista que o pedido versa sobre o restabelecimento de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a ação pertence à Justiça Estadual.

De fato, o art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento ou de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS

ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Diante do exposto, declaro, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0008273-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315028849

AUTOR: DIRCE TEODORO DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de São Roque/SP, o qual, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Barueri (44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0008955-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315029159

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA POLAINO (SP247669 - FABIO JOSE JOLY NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação em que o requerente postula a expedição de alvará de levantamento para liberação de resíduos de benefício previdenciário.

No caso dos autos, o pedido de levantamento de benefício previdenciário do falecido, inexistente litígio, de modo que não está abrangido pelas normas constitucionais estabelecidas no artigo 109, que regulam a competência da Justiça Federal.

É caso de aplicação analógica da Súmula 161 do STJ.

“Súmula 161 - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. (Súmula 161, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/1996, DJ 19/06/1996 p. 21940”

Assim, compete a Justiça Estadual determinar a expedição de alvará para levantamento de resíduo de benefício previdenciário não recebido pelo titular.

Diante do exposto, declaro de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, à Justiça Estadual, nos termos do art. 113, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0009263-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315029145

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE AGUIAR (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, especificamente comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem acurada análise documental. Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0009257-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315029056

AUTOR: MARIANO PEREIRA DA SILVA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado “Informação de Irregularidade na Inicial”, e considerando a eventual necessidade de o

agendamento perante o INSS para retirar cópia do processo administrativo - P.A., intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

III. A concessão de tutela da evidência será concedida, na forma do art. 311, do Código de Processo Civil, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico que não estão preenchidos os requisitos legais, vez que o inciso I do art. 311 refere-se a teses de direito, em que não há necessidade de prova de fatos, e o inciso IV demanda que já tenha sido oportunizada defesa ao réu, o que não ocorreu neste momento processual.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela da evidência.

Intimem-se.

0009176-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315028827

AUTOR: THAU VICTOR DE JESUS FREITAS (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de auxílio-reclusão é necessária a prova da qualidade de segurado do recluso de baixa renda e qualidade de dependente de quem o pleiteia.

Verifico por meio do sistema CNIS, que o recluso manteve vínculo empregatício até de 2012 e foi recolhido ao sistema prisional em 18/05/2012 até 17/09/2015 e em 01/09/2016 retornou ao cárcere, portanto, não perdeu a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91.

Ainda, observo que na época da prisão o recluso estava desempregado, de modo que não deve ser considerado o rendimento do último vínculo empregatício, vez que no momento da prisão não possuía mais tal rendimento, de acordo com entendimento Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201402307473 - Relator HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 10/10/2014; AgRg no REsp 1232467/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015 e PEDILEF 50002212720124047016, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160).

Por fim, também está demonstrada a qualidade de dependente do autor, conforme certidão de nascimento em anexo (fl.04).

O perigo de dano também se faz presente vez que se trata de concessão de benefício com nítido caráter alimentar.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio reclusão com DIP em 01/11/2017, no prazo de até 30 (trinta) dias.

2. A implantação da tutela ora deferida está condicionada à apresentação pelo autor da certidão carcerária atualizada perante o INSS, nos termos do artigo 80, parágrafo único da Lei 8.213/91.

3. A parte autora deverá ainda, apresentar trimestralmente certidão carcerária atualizada ao INSS e na presente ação, conforme artigo 117, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, SOB PENA DE CASSAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA e/ou CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO.

Intime-se. Cite-se. Oficie-se.

0009247-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315028880

AUTOR: PEDRO APARECIDO RODRIGUES DA CONCEICAO (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, cite-se.

Intimem-se.

5000291-34.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315029080
AUTOR: LOURIVAL MARTINS FONTES (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de períodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

A análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0009114-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315029023
AUTOR: SANDRA REGINA ZUMCKELLER DE CAMARGO (SP357427 - RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO ZUMCKELLER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

Trata-se de ação proposta por SANDRA REGINA ZUMCKELLER DE CAMARGO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e do BANCO SANTANDER, na qual pretende a limitação dos descontos em conta corrente em até 30% de seus rendimentos atuais, com pedido de tutela de urgência.

I. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Verifico, nos documentos juntados, que a parte autora autorizou várias consignações sucessivas em folha, de empréstimos junto aos requeridos, pelo que faz-se necessária minuciosa análise quanto ao atendimento dos requisitos legais quando da contratação de cada empréstimo concedido.

Sem a presença de elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito invocado, não há outro caminho senão aguardar-se o oferecimento das contestações e eventual instrução probatória a fim de se permitir a conclusão acerca da verossimilhança de suas alegações.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

II. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, documentos necessários ao regular processamento e fundamentais para o deslinde da causa, a saber:

· comprovante de endereço atualizado (dos últimos 180 dias) e em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante juntado aos autos, na qual este ateste que a parte autora reside naquele endereço.

· cópias integrais dos contratos dos empréstimos consignados e dos créditos diretos ao consumidor – CDC, assinados com os requeridos;

· cópias das respectivas declarações de margem consignável, ou documento equivalente, emitidas pelo empregador quando de cada contratação;

· cópias integrais de suas declarações de IRPF dos três últimos exercícios.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0009233-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315028868
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS MANOEL (SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA)
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ANTE O EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, para onde devem ser remetidos os autos (físicos) para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Formem-se autos físicos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009288-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315029037
AUTOR: BENEDITO ALBINO FERREIRA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0009286-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315029052
AUTOR: WILLIAM DE CAMARGO ACQUATI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

I. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

II. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de

laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0009274-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315029036

AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0009124-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315028789

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

3. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o prévio requerimento administrativo.

4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0009204-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315028947

AUTOR: CARMEN LIGIA SACONI (SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0009275-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315029043

AUTOR: VANDERLI GERALDINO LOPES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0009185-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315029002

AUTOR: EDMIR FERREIRA CHAGAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, a fim de juntar cópia integral do requerimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Cientifique-se a parte autora da data designada para realização de audiência de instrução, que consta da página inicial da consulta do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela para concessão de benefício assistencial. Entendo que não estão presentes os requisitos. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é complexa, envolvendo a análise do laudo, das provas da inicial e também a consulta a dados de sistemas administrativos do INSS. Por conta disso, somente no momento da prolação da sentença é possível a realização de tal verificação e não em sede de cognição sumária. Esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Ademais, é de se destacar que todos os pleitos de benefício assistencial envolvem urgência, razão pela qual, ressalvadas situações excepcionais, a parte autora deverá aguardar o julgamento de mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se.

0004331-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315028943

AUTOR: MARILDA CARVALHO DE SOUZA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004407-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315028944

AUTOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS SERAFIM (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0009251-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315029078

AUTOR: CECILIA DALVA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

a) Com idade igual ou superior a 60 anos;

b) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos, no que procede o pedido de prioridade.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a(o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência e defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0009258-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315029033

AUTOR: ILDAIL CARLOS DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0009182-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315028663

AUTOR: JURACI LEITE DA SILVA (SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Informe a parte autora, no mesmo prazo, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, fixando a data final para realização o dia 20/02/2018.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada.

4. O art. 1048, I, do Código de Processo Civil, estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém, em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

5. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômico.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e socioeconômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anote-se e intime-se.

0009294-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315029044

AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA DINIZ (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Diante das irregularidades documentais apontadas no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausentes os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0009311-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315029173

AUTOR: RENATO RIBEIRO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que tem mais de 60 anos. Porém em se tratando de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural para homem, todos os autores se enquadram nesta situação, de forma que o processo será julgado em ordem de distribuição dentre aqueles com igual assunto, no que o pedido de prioridade não procede.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro os pedidos de prioridade e tutela urgência.

3. No prazo de 15 dias, informe a parte autora, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em

razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0009134-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315028794

AUTOR: CELIA LOURENCO SAMPAIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004023-75.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6315029065

DEPRECANTE: JUIZO DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITACIO SP MARILEIDE PAWLOWSKI CECILIO (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

"Defiro o pedido de prazo de 05 dias para juntada de substabelecimento. Após, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Saem intimados os presentes."

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 e 25/2016 deste Juízo, publicadas no DJE/Administrativo em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo a parte contrária dos documentos apresentados nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.>

0006710-88.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018840

AUTOR: BARBARA ANDRADE VIGAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) ANDERSON CESAR VIGAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) ERICLES CESAR ANDRADE VIGAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) ALEXIA ANDRADE VIGAL (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006956-55.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018842

AUTOR: ARISTIDES TORRES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006961-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018843

AUTOR: PEDRO LEME DA SILVA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006827-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018841

AUTOR: DAVID ANACLETO CARDOSO (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003751-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018589

AUTOR: JOEL PADILHA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006162-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018839

AUTOR: OSWALDO NUNES FALCAO (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006000-68.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018838

AUTOR: LEVY MARCOS MONTEIRO (MG098253 - JULIO CESAR FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008213-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018844
AUTOR: GILMAR LEITE DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0005715-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018606
AUTOR: ALISSON DEL POÇO (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004543-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018601
AUTOR: MAURINA FERNANDES DE ALMEIDA CARNEVALI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002939-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018743
AUTOR: HILDA BITTENCOURT BALBINO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001937-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018689
AUTOR: CICERA ERNESTINA DA SILVA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005742-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018736
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA PORFIRIO (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005739-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018610
AUTOR: ELZA DE JESUS DOS SANTOS (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003446-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018703
AUTOR: LUCIO ALVES PETRONILHO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009304-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018737
AUTOR: MARIA APARECIDA RABELO RODRIGUES (SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008243-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018611
AUTOR: SUELI SILVA BAPTISTA (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003453-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018706
AUTOR: IRACI DO NASCIMENTO DA SILVA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004021-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018728
AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003512-43.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018707
AUTOR: ODETE DA SILVA REZENDE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002772-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018771
AUTOR: DANIEL VIANA DOS REIS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002983-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018757
AUTOR: JUDITE VIEIRA FABRI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004216-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018718
AUTOR: IRINEU FRANSCIMAR DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP334428 - ADRIANO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003545-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018708
AUTOR: JOCELI CRISTINA PARRA DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002964-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018744
AUTOR: ZILDA SABINA COELHO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002906-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018594
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002710-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018593
AUTOR: SÉRGIO DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002699-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018592
AUTOR: ZENEIDE DIAS DANTAS BRITO (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004021-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018716
AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002933-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018753
AUTOR: LUCIANO VEIGA JULIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002420-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018766
AUTOR: NEUZA ROSA DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002347-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018664
AUTOR: LUIZ ANTUNES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002191-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018663
AUTOR: MARIA DE LURDES MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002287-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018591
AUTOR: ALICE MARIANA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003083-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018761
AUTOR: JOAO DE DEUS CESAR (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001937-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018762
AUTOR: CICERA ERNESTINA DA SILVA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003050-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018759
AUTOR: AGNALDO VICENTE TELES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003582-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018710
AUTOR: DOUGLAS BENEDITO FIDELIS (SP306988 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003941-10.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018598
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MACHADO PIRES VIEIRA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003056-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018760
AUTOR: ERMELINDO LEITE (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002700-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018768
AUTOR: CINTIA RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002347-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018764
AUTOR: LUIZ ANTUNES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005733-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018608
AUTOR: SIDINER ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005732-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018607
AUTOR: BENICE APARECIDA RAMALHO SILVA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005692-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018605
AUTOR: PAULO CESAR ALBANEZ (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004627-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018733
AUTOR: JAIR APARECIDO PIRES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004607-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018603
AUTOR: HERCULES MASSOCA (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002686-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018767
AUTOR: RAQUEL ELISABETE DE ALMEIDA AGUIAR (SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002936-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018742
AUTOR: TEREZINHA CARDOSO SOARES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005666-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018604
AUTOR: FRANCISCO MALTA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003447-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018704
AUTOR: IOLANDO DE SENE (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003552-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018709
AUTOR: JOCENEIDE ALMEIDA SUEKUNI (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005633-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018735
AUTOR: FRANCILANDE DE SOUZA SANTOS (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004134-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018717
AUTOR: JOSE APARECIDO TIMOTEU (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002191-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018763
AUTOR: MARIA DE LURDES MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002795-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018772
AUTOR: SENHORINHA DE OLIVEIRA SOUZA (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002826-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018738
AUTOR: HIRAIDE FARIA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002933-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018741
AUTOR: LUCIANO VEIGA JULIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002983-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018745
AUTOR: JUDITE VIEIRA FABRI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010179-79.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018612
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004451-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018600
AUTOR: KATIA VIRGINIA PINHEIRO DE MELO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002936-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018754
AUTOR: TEREZINHA CARDOSO SOARES (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005734-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018609
AUTOR: WELLINGTON APARECIDO JOAQUIM PANTOJO (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001937-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018662
AUTOR: CICERA ERNESTINA DA SILVA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002347-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018691
AUTOR: LUIZ ANTUNES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002715-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018769
AUTOR: FRANCISCO AGENOR VICENTE DE SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002191-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018690
AUTOR: MARIA DE LURDES MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002347-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018615
AUTOR: LUIZ ANTUNES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001937-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018613
AUTOR: CICERA ERNESTINA DA SILVA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004220-93.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018599
AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003454-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018595
AUTOR: MARINA DE FATIMA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002826-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018750
AUTOR: HIRAIDE FARIA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005633-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018723
AUTOR: FRANCILANDE DE SOUZA SANTOS (SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004627-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018721
AUTOR: JAIR APARECIDO PIRES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004216-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018730
AUTOR: IRINEU FRANCISIMAR DE OLIVEIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP334428 - ADRIANO DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004134-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018729
AUTOR: JOSE APARECIDO TIMOTEO (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003536-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018596
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES TELES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003449-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018705
AUTOR: GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP281113 - EBERSON ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002964-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018756
AUTOR: ZILDA SABINA COELHO (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002939-05.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018755
AUTOR: HILDA BITTENCOURT BALBINO (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002828-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018751
AUTOR: GISELE APARECIDA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002828-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018739
AUTOR: GISELE APARECIDA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002818-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018773
AUTOR: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BRISOLA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002737-28.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018770
AUTOR: SILMEIRE SANTOS DE OLIVEIRA (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002191-70.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018614
AUTOR: MARIA DE LURDES MENDES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002822-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018774
AUTOR: DAMIAO PAIVA SOUSA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016 e 25/2016, publicadas no DJE/Administrativo, em 22/06/2016 e em 30/09/2016, intimo as partes do sobrestamento do feito em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até que sobrevenha decisão em contrário.#>

0009300-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018834
AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009347-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018837
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMARGO (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009302-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018835
AUTOR: MARIA ANDRELINA DE OLIVEIRA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009304-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018836
AUTOR: NAJARA BRISOLA DA SILVA (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA, SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para eventual manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0005880-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018688
AUTOR: JURANDI ARAUJO CHAVES (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005721-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018687
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para regularizar/apresentar nos autos, CÓPIA LEGÍVEL dos documentos mencionados no quadro de INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA INICIAL, Sob pena de extinção sem resolução do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.#>

0009293-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018588
AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)

0009331-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018848ADRIANA LUISA RIBEIRO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0009301-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018845JOSE DE JESUS (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)

0009291-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018587SEBASTIAO FAUSTINO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0009344-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018852LUIZ CARLOS GUIMARÃES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009314-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018846VERA LUCIA DA SILVA TOME (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)

0009340-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018850FERNANDO JOSE PARO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009342-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018851ISMAR GERONIMO VALENTIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009334-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018849GILSON ROBERTO PALMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009319-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018847SANDRA REGINA TOMAZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0009290-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018586ADENILSON RIBEIRO SANTOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0009271-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018585JOAO BATISTA DE SOUZA (SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO, SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

0009256-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315018584VICENTE FELIX PADILHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000238

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000521-91.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316006019
AUTOR: SILVANA SALUSTIANO LEMOS (SP255243 - RICARDO TANAKA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000527-98.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316006022
AUTOR: SONIA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos

efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

A parte autora, em sua manifestação, limitou-se a impugnar genericamente a conclusão pericial, aduzindo que ela está dissociada das demais evidências dos autos. Contudo, em resposta ao quesito 3, o perito fundamentou adequadamente a ausência da incapacidade:

Não foi constatada a incapacidade da periciada no exame físico e clínico. Bem como, o exame complementar de ultrassonografia do ombro direito e esquerdo, datado de 20/02/2017 (evento 2, fls. 28) demonstram que as patologias estão estabilizadas em relação aos exames anteriores. Não ocorreu um agravamento da doença. A periciada deve continuar com o tratamento e a medicação para melhor controle das moléstias. Dessa forma, no estágio atual da doença, não foi constatada a incapacidade.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício de amparo social.

Foram produzidas provas documentais e pericial.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

O benefício de prestação continuada está previsto no art. 20 da Lei 8742/93.

Nos termos do art. 20, § 2º:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com relação à deficiência, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho.

Em resposta ao quesito 2, o perito assim se manifestou:

A fase atual das moléstias que acometem a periciada não a incapacita para o trabalho, podendo em outro momento ser considerada incapaz em virtude do caráter degenerativo de algumas moléstias e evolutivo do vírus do HIV. A periciada precisa seguir o tratamento, tomar os medicamentos indicados e seguir corretamente as recomendações médicas para viver com qualidade de vida. A periciada consegue desenvolver atividades compatíveis com as suas moléstias. Nos exames complementares de fls. 7/10, 14/15 e 18, evento 2 dos autos, não foi constatado, resultados significativos sugestivos de incapacidade atualmente.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Ademais, a parte autora não impugnou a perícia.

Frise-se ainda que a perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a conseqüente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restou comprovado o requisito da deficiência, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8742/92.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0000495-93.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316006020
AUTOR: TATIANE D VILLA SILVA FERNANDES (SP388331 - GUILHERME ALEXANDRE COSTA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por

profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise percuciente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

A parte autora, em manifestação sobre o laudo, limitou-se a dizer que houve equívoco do perito pois ele atestou as doenças mas não a incapacidade. Contudo, a existência de doença não significa, necessariamente, a incapacidade, conforme adequada fundamentação do perito em resposta ao quesito 3:

Não foi constatada a incapacidade da periciada no exame físico e clínico. As doenças que acometem a periciada tem origem genética e adquirida conforme hábitos do cotidiano, idade, falta de exercício físico, trabalhos repetitivos e a ausência de controle de doenças de base.

A periciada realizou uma cirurgia corretiva do túnel do carpo e atualmente não necessita de afastamento das atividades laborais. O exame complementar de ultrassom do punho direito, datado de 21/06/2013 (evento 2, fls. 37) demonstram que as patologias estão estabilizadas. Ademais, com base na radiografia da coluna cervical e lombossacra (fls. 41) e demais atestados do quadro depressivo da Autora, não foi constatada nenhuma alteração significativa de sinais de incapacidade. A periciada deve continuar com o tratamento para melhor controle das moléstias.

Foram juntados nos autos atestados e receituários médicos que demonstram que a periciada faz acompanhamento com especialistas e faz uso de medicação. Dessa forma, no estágio atual da doença, não foi constatada a incapacidade.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

0001128-41.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316006026

AUTOR: SIMONE DA SILVA CORREIA FERREIRA (SP335636 - JOÃO EDILSON JERÔNIMO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos autores contra a Caixa Econômica Federal (CEF).

Deferida tutela antecipada de suspensão de cobrança.

A CEF, citada, ofereceu contestação.

Realizada audiência de instrução.

É o relatório.

Decido.

Os pontos controvertidos da presente lide são: 1) houve as vendas casadas alegadas na inicial? 2) é devida a cobrança da parcela 61? 3) são cabíveis os danos materiais e morais?

Passo à análise da prova oral.

A autora, em depoimento pessoal, disse que foi incentivada a fazer dois empréstimos. Disse que pediram que fosse feito boleto ou empréstimo consignado. Disse que teve que abrir a conta para poder pagar. Disse que também seu marido foi obrigado a adquirir título de capitalização. Falaram que se não fizessem o título de capitalização, não haveria garantia de que o empréstimo fosse aprovado. Disse que teve um problema e um atraso nas obras. Disse que tinha um prazo para usar os gastos e acabou não usando tudo, tendo que fazer novo empréstimo. Nesse novo empréstimo CONSTRUCARD, foi orientada a adquirir um seguro de vida mulher, para obter a aprovação do novo empréstimo. O novo contrato teria juros maiores. Disse que o seguro de vida daria mais segurança para a CEF. Disse que falaram que, para garantir que seria aprovado, seria necessário adquirir o seguro de vida CEF. Disse que sua conta era só para pagar empréstimos. Disse que não tem nada do Construcard no site. Disse que não tinha nada para acompanhar do Construcard. Disse que foram três contratações em 2011. Quando encerrou o empréstimo, encerrou na mesma data o seguro de vida. Depois ficou surpresa ao receber a cobrança da parcela 61, eis que fez o empréstimo em 60 prestações. Depois, não tinha como ir na agência pois trabalhava no horário de funcionamento. Depois ficou sabendo que seu nome fora negativado. Disse que já tinha encerrado a conta. Disse que ficou sabendo que o nome fora negativado em setembro, recebendo carta do SERASA.

Respondendo às perguntas da CEF, disse que quando procurou a CEF, a única opção que lhe deram foi o CONSTRUCARD. Disse que o contrato viria posteriormente pelo correio. Disse que não saiu da agência com a cópia do contrato. Disse que não sabia que podia pegar o contrato depois. Disse que recebeu informe de rendimentos por dois anos. Depois não recebeu mais e teve que ir à agência pedir. Disse que antes estava no limite de isenção e não importava tanto. Por telefone não se dá informações. Disse que não foi informada pela CEF que, com a contratação dos títulos de capitalização ou seguro de vida, ela teria uma taxa melhor de juros.

Em complemento, a autora disse que precisou procurar o Banco do Brasil, quando foi informada sobre a restrição de crédito. Disse que também teve problema numa loja de calçados, porém ali não soube no momento que era relacionado à restrição.

O preposto da CEF, em depoimento pessoal, disse que a autora fez três contratos de CONSTRUCARD. O CONSTRUCARD é contrato específico para correntistas. Como ela não tinha vínculo com a CEF, ela teve que fazer o CONSTRUCARD. Sobre a prestação a mais, nos dois primeiros meses há um pagamento de juros. Depois gerou um terceiro mês para pagamento de juros. Nos primeiros sessenta dias são cobrados apenas os juros e não a amortização porque ela ainda estava usando o produto. Disse que se a cliente não informou que ainda havia o débito pendente, o funcionário deve ter cumprido o pedido dela. Para pagar ela teria que abrir uma nova conta para continuar pagando.

A autora, neste momento da audiência, disse que explicou que tinha o contrato CONSTRUCARD quando estava encerrando a conta.

Neste momento, o juiz que presidiu a audiência teceu considerações sobre o contrato e o dever de informar da CEF. Esclareça-se que o juiz não está mais lotado nesta subseção, sendo que a sentença está sendo proferida por outro juiz. Considero irregular o adiantamento do julgamento, contudo não há falar-se em nulidade, pois foi atitude tomada por outro juiz não mais lotado nesta subseção.

O marido da autora, ouvido como informante, disse que foram impostos outros produtos por ocasião da contratação do CONSTRUCARD. Disse que foi dito que haveria uma melhoria na taxa. Porém, também disseram que, se não fizesse, seria mais difícil aprovar o empréstimo. Disse que sua esposa recebeu cobranças da outra parcela. Disse que como falaram que a cobrança era indevida, pensaram que o problema tinha sido resolvido internamente. Depois perceberam numa loja de calçados que o nome foi negativado. Disse que a situação foi vexatória, pois o gerente falou na loja que estava cheia de gente.

É a síntese da prova oral.

Pois vem, posto isso, vamos à análise dos fatos.

Em primeiro lugar, a parte autora não tem razão no que tange à alegada ausência de cópia do contrato, à abertura da conta corrente e ao prazo de utilização do CONSTRUCARD. Quanto à cópia do contrato, ainda que a CEF tenha dito que o contrato iria pelo correio, caso não tenha ido, a autora que, em seu depoimento, disse que "não sabia que podia pegar depois", foi, no mínimo, negligente. Ora, como uma parte contratante não tem direito à cópia do contrato? Então, nesse ponto, considerando a própria fala da autora na audiência (não sabia que podia pegar depois), houve mais desídia da autora. Com relação à abertura da conta corrente, aqui não houve venda casada, eis que o CONSTRUCARD seria um empréstimo restrito a correntistas da CEF. Não pode a autora querer impor a contratação à CEF de um empréstimo destinado apenas a seus correntistas. Isso, ao contrário do alegado na inicial, não é venda casada. Para obter um empréstimo exclusivo a correntistas, necessário tomar-se correntista! Por fim, quanto ao prazo de utilização do CONSTRUCARD, trata-se de regra a todos imposta (contrato de adesão). Assim, a autora, que não poderia ter se descuidado de obter a cópia do contrato, deveria tê-lo lido e, assim, ter tido ciência do prazo do CONSTRUCARD.

Com relação aos demais produtos (título de capitalização e seguro de vida), a parte autora diz que os gerentes afirmaram que, sem esses produtos, a aprovação do empréstimo seria muito difícil (ou seja, na prática induziram a aquisição de tais produtos). De outro lado, a CEF afirma que tais produtos foram oferecidos para baixar a taxa de juros do CONSTRUCARD.

A CEF em sua contestação disse exatamente o que segue:

Entretanto, por óbvio, clientes que mantêm maior relacionamento com a CAIXA terá maiores vantagens em taxas e descontos. (fl. 01, da contestação)

A CEF limitou-se a alegar maiores vantagens em taxas e descontos. Pois bem, que vantagens foram essas? A CEF deveria ter se lembrado que está num processo judicial. Não basta alegar sem prova! Que vantagem foi essa? A princípio, o único fato que constitui o óbvio ululante é o de que a autora teve que pagar mais por tais produtos. Será que realmente pagou mais para pagar menos? Qual foi a específica redução, no caso concreto, dos juros? Essa redução dos juros compensou o valor pago a mais com os títulos de capitalização e com o seguro de vida mulher? A CEF tinha um outro contrato padronizado da época, comprovando que as taxas de juros CONSTRUCARD para clientes que não adquirissem tais produtos seria maior?

Enfim, não vejo nenhuma obviedade na alusão da CEF de que a autora teve maiores vantagens em taxas e descontos. O que se extrai da prova dos autos, por sinal, é justamente o contrário.

Além de tudo, é mais verossímil a alegação da autora do que a da CEF. Se a autora, no caso concreto, não se preocupou sequer em obter cópia do contrato, é mais do que inverossímil dizer que ela foi atraída pelas supostas vantagens trazidas ao ganhar mais produtos (teria que realizar cálculos e mais cálculos naquele momento para verificar que o que estava pagando a mais resultaria, a final, supostamente, num pagamento a menor, o que não parece compatível com a conduta de alguém que nem mesmo se preocupa em obter cópia do contrato). Não que tal suposto incentivo não possa ter sido dito, como confirmou o próprio marido da autora, ouvido como informante. Porém, o que deve ter sido determinante foi o fato de terem, na prática, condicionado a aprovação do empréstimo à aquisição de tais produtos.

Outro indício que comprova isso é o fato de que, no segundo contrato, ter sido adquirido um seguro de vida. Consta que a autora encerrou o seguro de vida junto com o CONSTRUCARD. Ou seja, isso demonstra que ela não tinha tal interesse em tal seguro de vida. E por que, se fosse o mero caso de obter maiores vantagens, ela não teria adquirido simplesmente outro título de capitalização? Será que, com o seguro de vida, ela ainda teria maiores vantagens? Se for isso, quais foram as vantagens?

Ora, a CEF deveria detalhá-las no processo e não simplesmente alegar genericamente supostas maiores vantagens.

Resultou, então, devidamente comprovada a prática de venda casada dos títulos de capitalização e seguro de vida mulher.

Com relação à última parcela, uma vez mais a autora tem razão. Ora, é evidente que se ela encerrou a conta na CEF foi porque obteve a informação de que nada mais devia a título de CONSTRUCARD. Ainda que correta a versão da CEF sobre a 61ª parcela, é mais do que evidente que a autora não foi informada sobre isso por ocasião do encerramento da conta.

E, com toda a devida vênia, a explicação do preposto da CEF, de que o funcionário da CEF deve ter encerrado a conta porque a autora não informou que tinha um débito pendente é mais do que inverossímil. Ora, esta é a tese da CEF na contestação! Para ter CONSTRUCARD é necessário ser correntista! O Juízo não discordou dessa versão. É correta, tratando-se de empréstimo exclusivo para correntistas! Então, como, antes da quitação do CONSTRUCARD, é possível deixar de ser correntista? Pelo que o preposto disse na audiência, a autora deixou de informar o débito. Será isto mesmo? Terá a CEF menos informações que seus clientes? Estaria

a CEF em posição de vulnerabilidade diante da autora, que deteria maiores informações? Ora, com toda a devida vênia, esta seria a absurda conclusão a que se chegaria, caso estivesse correta a fala do preposto.

Considero, portanto, ilegítima a cobrança da última parcela, tendo em vista que a própria CEF cometeu falha grave ao deixar a autora encerrar a conta (aberta exclusivamente para o fim do Construcard), com supostamente uma parcela em atraso.

Considerando que o nome da autora foi inscrito no SERASA (fl. 14 do evento 48), é certo que isso, por si só, tem o condão de gerar os mais diversos aborrecimentos, inclusive aqueles relatados pela autora de problemas de obtenção de empréstimo no Banco do Brasil e na loja de calçados.

Tudo isso, no contexto de um contrato que não só havia sido pago corretamente durante cinco anos, inclusive com a indevida venda casada de títulos de capitalização e seguros de vida mulher.

Acerca da venda casada, não considero a contratação um dano material. Dano material haveria se o produto não fosse prestado a contento ou em caso de falha de serviço. Isso não restou demonstrado nos autos. A venda casada constitui, sim, um dano moral. Isto porque a parte contratante vê-se obrigada a contratar algo que não quer (como, no caso, a autora viu-se obrigada a contratar algo para obter a aprovação do financiamento).

Nesse contexto, englobando a questão da venda casada dos títulos de capitalização e seguro de vida mulher, além da colocação indevida do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, arbitro a quantia de dez mil reais, a título de danos morais, cabendo juros a partir do arbitramento na presente sentença, até para facilitar eventual conciliação das partes após a sentença.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar a CEF a pagar à autora a indenização de dez mil reais, a título de danos morais (com juros moratórios a partir desta sentença), além do que confirmo a tutela antecipada de retirada do nome da autora de serviços de proteção ao crédito, considerando ilegítima a cobrança da 61ª parcela do contrato em questão, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários nesta instância.

0000983-82.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316006025

AUTOR: ELIZABETH SILVA NEVES DE OLIVEIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA) MARCOS DOURADO DE OLIVEIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação ajuizada pelos autores contra o INSS para obtenção do benefício de pensão por morte de seu filho Thairon Neves de Oliveira.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de comprovação de dependência econômica.

Realizada audiência de instrução.

É o relatório.

Decido.

A qualidade de segurado de Thairon Neves de Oliveira, o falecido filho dos autores, restou incontroversa nos autos, eis que ele era empregado registrado por ocasião de seu falecimento.

A fl. 29 dos documentos da parte autora, consta recibo de pagamento do de cujus, que teria recebido o valor líquido de R\$ 846,87. Entre os valores desconstados, consta um desconto de vale compra. O mesmo desconto se repete a fls. 30.

Na ficha de registro de empregados, os autores aparecem como dependentes de Thairon. O endereço de residência é o mesmo que o de seus pais (fl. 32). A fls. 38/39, constam extratos do de cujus, com alguns registros de compras em mercados de Mirandópolis e Andradina.

A fl. 55, declaração do empregador no sentido de que Thairon cedia seu convênio para aquisição de mercadorias para sua mãe, Sra. Elizabeth, ora coautora, por ser sua dependente direta.

Passo à análise da prova oral.

O autor, em depoimento pessoal, disse estar desempregado. Disse que faz bicos de vendas de carros de terceiros. Disse que faz isso há mais de sete anos. Disse que tinha uma renda mensal de mais ou menos mil e duzentos reais. Mas, o valor variava. Dependia da sorte. Disse que seu filho ajudava muito com as despesas de mercadorias e no pagamento da energia elétrica. O vale-refeição dele ficava com os autores. O valor era de R\$ 180,00. Disse que ele só tinha uma moto. Disse que ele tinha uma namorada. Não era companheira. Não pagava pensão. Disse que as coisas ficaram mais difíceis quando o Thairon faleceu.

A autora, em depoimento pessoal, disse que as coisas estão difíceis depois que Thairon faleceu. Disse que ele dava o cartão-refeição. Disse que ele trabalhava há dois meses no local quando sofreu o acidente fatal. Antes, ele estava desempregado. Disse que não era todo mês que ele pagava sozinho o mercado. Respondendo às perguntas do INSS, disse que suas despesas de mercado giram em torno de duzentos reais. Respondendo às perguntas de seu advogado, disse que a vida ficou mais difícil após a morte de Thairon. Disse que às vezes ele pagava toda a despesa de mercado. Às vezes pagava menos.

A testemunha Vera Lucia disse que Thairon frequentava sua casa, pois era amigo do filho da depoente. Thairon falava que ajudava em casa. Falou que ficou triste quando ficou desempregado por não poder ajudar seus pais. Disse, ainda, que ficou feliz quando entrou na Friboi. Disse ter entregue o cartão de vale-refeição para sua mãe. Também falou que ajudava nas despesas.

A testemunha Eliana disse que conhecia Thairon, que era amigo de sua filha. Disse que ele comentava que pagava conta de água, de luz e ajudava nas despesas de casa. Disse que percebia que a família dependia de Thairon. Respondendo às perguntas do INSS, disse que conhece os pais de Thairon por intermédio dele. Disse que sabia que a mãe de Thairon fazia bicos para sobreviver.

É a síntese da prova oral.

É muito tênue a linha divisória entre dependência econômica e auxílio financeiro, máxime quando a família é pobre, como parece ser o caso.

O salário de Thairon não era elevado, porém ele trabalhava registrado, ao contrário de seus pais. O pai aduziu fazer bicos ajudando na venda de carros de terceiros.

Pelo que consta no seu CNIS, não tem emprego registrado desde 2010. Logo, correta sua versão de que fazia apenas bicos. Neste sentido, a renda é realmente variável e, pela versão do autor, também não era elevada.

Com salários baixos, a ajuda que Thairon prestava com a entrega de seu cartão e pagamento de despesas de mercado, água e luz elétrica (que não necessariamente aparecem nos extratos bancários, visto que, aqui em Andradina, a conta de água só pode ser paga em bancos específicos, ou em estabelecimentos credenciados como algumas farmácias, Casas Bahia dentre outros). O mesmo ocorria com a conta de luz.

No registro de empregados, Thairon colocou seus pais como dependentes, provavelmente com o intuito de fazer com que eles pudessem desfrutar de alguns benefícios de seu emprego, como os vales que entregava para sua mãe.

Portanto, nesse contexto de vulnerabilidade, considero suficientemente comprovada a dependência econômica dos autores em relação ao seu filho, sendo a pensão devida, então, a partir de 08/11/2015, data do óbito, visto que o requerimento administrativo foi realizado em 03/11/2015. (art. 74, II da Lei n. 8.213/1991).

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos, foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito dos autores, que preenchem os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano (art. 300, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária 1/30 do valor do benefício concedido.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para fins de CONDENAR o INSS a conceder aos autores o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB 169.704.887-8), desde a data do óbito (08/11/2015), e DIP em 01/11/2017 (antecipação de tutela), com RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar valores atrasados.

Deverá o INSS cumprir a tutela antecipada ora concedida, sob pena de multa diária, fixada em 1/30 do valor do benefício

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, na forma da fundamentação.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I

Cumpra-se.

0000751-36.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316005957

AUTOR: SINVAL BATISTA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual SINVAL BATISTA DA SILVA, busca a concessão de benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com antecipação de tutela, em face do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão (evento 4).

Laudo médico juntado no evento 15.

O autor manifestou-se sobre o laudo no evento 18.

Pela decisão proferida em 14/09/2017 (evento 20), verificou-se a necessidade de designação de audiência de instrução, já que o autor se autodeclarou rurícola.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora encontra-se incapaz de forma total, porém temporária, suscetível de reabilitação profissional.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter parcial, viabiliza apenas a concessão de auxílio-doença (e não aposentadoria por invalidez, que exigiria uma incapacidade total e permanente), passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

II. DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert na data da realização da perícia, ou seja, em 06/06/2017. Contudo, o expert afirma reiteradas vezes a impossibilidade de precisar adequadamente a DII em razão das características das moléstias que acometem o autor, sendo esta data aferida mera opção tendo em vista a constatação da incapacidade naquele momento específico.

Porém, consta nos autos o SABI pertinente ao autor (evento 14), que registra atendimento pela perícia administrativa e deferimento anterior de auxílio-doença pelas mesmas moléstias articulares objeto de análise na presente ação, indicando DII em 01/10/2014, data esta que se adota porquanto mais precisa.

III. DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que a parte autora jamais verteu contribuições ao RGPS, contudo consta deferimento anterior de benefício NB 6081868099, com DIB em 01/10/2014 (DII) e data de cessação (DCB) em 10/01/2015.

Verifica-se que nestes autos é pedido o restabelecimento daquele benefício e que a DII coincide com a DIB, tanto a definida administrativamente, como a deferida judicialmente. Nestes termos, o INSS já aferiu os requisitos de qualidade de segurado e carência quando do deferimento administrativo do benefício, de modo que mantida a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, inexistindo necessidade de produção de prova acerca de tal fato, visto não ser pedido

reconhecimento de direito ao benefício em período não acobertado pela pesquisa já produzida administrativamente pelo INSS.

IV. DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o exposto, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, podendo ser reabilitado para outra atividade profissional ou readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença. No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, faz jus o segurado ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com DIB na data da cessação indevida em 10/01/2015, fazendo jus ao pagamento dos atrasados.

V. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO

Considerando a incapacidade da parte autora ser temporária para a atividade habitual que vinha desempenhando, o benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91) ou caso atestado mediante perícia administrativa a ser determinada pelo INSS como recuperado para as atividades laborativas atuais. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

VI. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

VII. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial ou remuneração inacumulável, se o caso, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 608.186.809-9), desde a indevida cessação em 10/01/2015 (DIB na DCB), DIP em 01/10/2017 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar os valores atrasados.

O benefício deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não recuperável, for aposentada por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91) ou caso atestado, mediante perícia administrativa a ser determinada pelo INSS, como recuperado para as atividades laborativas atuais.

Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação, sendo vedada a cessação do benefício até que perícia realizada pela autarquia conclua pela plena recuperação ou reabilitação da parte autora, nos termos do art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Promova a Secretaria ao cancelamento da audiência designada para o dia 07/11/2017, realizando-se as necessárias comunicações COM URGÊNCIA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000478-57.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316005997

AUTOR: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Iniciada a audiência, verificou-se a ausência da parte autora, bem como de seu advogado.

Nos termos do art. 362, §1º do CPC/2015, a audiência pode ser adiada por motivo justificado, mas o impedimento deve ser comprovado nos autos até a abertura da audiência.

A petição do evento 021 apresenta, como única justificativa, a alegação de que a parte autora não compareceu por "questões financeiras". Trata-se de alegação completamente genérica, que, portanto, não serve como justificativa.

De outro lado, as considerações do ilustre causídico sobre o Juizado Especial Federal de outra Subseção não têm relação com este feito, nem com este Juízo.

Destarte, não tendo sido apresentada justificativa válida até o presente momento, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95.

Em que pese se estar em primeiro grau de jurisdição, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, tendo em vista o disposto no art. 51, §2º da mesma Lei, condenação esta que fica suspensa por 5 (cinco) anos nos termos do art. 98, §§2º e 3º do CPC/2015, em razão das benesses da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor pessoalmente, por carta, desta sentença.

Intime-se o INSS.

Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

DESPACHO JEF - 5

0001280-55.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316006004

AUTOR: EDMILSON BISPO PEREIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 05/12/2017 às 14h00, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000447-42.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005749

AUTOR: JOELTON SOARES PEREIRA E SILVA (SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) JEFERSON SOARES PEREIRA E SILVA (SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos etc.

A fim de regularizar os autos, determino a retificação do polo passivo devendo constar somente a Caixa Econômica Federal, uma vez que, inclusive, a ação já foi julgada e a União não integrou a relação processual.

0000360-81.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005994

AUTOR: MENEUSA PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.

Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Lei nº 7.713/1988 Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se o(s) RPV(s), sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado.

Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001102-09.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316006010

AUTOR: SILVIA HELENA DE BRITTO (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, para que se realize no dia 08/05/2018 às 15h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001227-74.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316006012
AUTOR: FELISMINA FERNANDES MOTTA (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, para que se realize no dia 08/05/2018 às 17h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001273-63.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316006006
AUTOR: JOSE KENNEDY PAULINO DE FRANCA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 05/12/2017 às 13h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001266-71.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316006007
AUTOR: EDNA FERREIRA DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 05/12/2017 às 13h15, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001217-30.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316006017
AUTOR: FABIANO HENRIQUE DA COSTA SANTOS (SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de indeferimento administrativo do pleito, elementar à configuração do interesse de agir.

Assim, determino que, no prazo impostergável de 10 dias, a parte autora providencie o supramencionado documento, o qual deverá estar legível, sob pena de extinção prematura e anômala do feito.

Adimplida a providência requisitada, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001283-10.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316006002
AUTOR: ROSENEIDE OLIVEIRA GONCALVES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 05/12/2017 às 14h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001263-19.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316006008
AUTOR: MARIA PALMEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 05/12/2017 às 13h00, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria do réu, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado. Fica desde já ciente a parte que, por ocasião de sua manifestação, deverá informar o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal. Lei nº 7.713/1988 Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos

demais rendimentos recebidos no mês. Ressalte-se, outrossim, que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Inexistindo deduções e questionamentos, expeça-se o(s) RPV(s), sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado. Havendo deduções ou discordância acerca dos cálculos, retornem os autos conclusos, para deliberação a respeito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0000789-82.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005975

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000012-97.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005995

AUTOR: AMAURI DONIZETE DE ANDRADE (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000141-44.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005989

AUTOR: DOMINGOS CEOLA NETO (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000853-63.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005974

AUTOR: AURELIVIA DE SOUZA MACHADO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000261-48.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005987

AUTOR: EURIDES RODRIGUES MONCAO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000541-19.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005978

AUTOR: AUSTENIR DELFINO (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000228-58.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005988

AUTOR: MARGARETE FIDELIS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000330-80.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005985

AUTOR: MARIA ALZIRA DE OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000341-46.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005984

AUTOR: MARIA ALAIDE DE SOUZA PEREIRA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000957-21.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005969

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP255146 - GUILHERME CASSIOLATO DA SILVA, SP321351 - ANDERSON MÁXIMO MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000438-46.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005980

AUTOR: TERESINHA SANTANA FERREIRA (SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000020-40.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005992

AUTOR: ABILIO ALVES DO CARMO JUNIOR (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO, SP365545 - RAFAELA ALVES DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001941-39.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005966

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000548-45.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005977

AUTOR: VALMIR ALVES PEREIRA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001151-21.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005968

AUTOR: ROSA PEREIRA HANESSEN (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000301-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005986

AUTOR: JACIRA SAMBUGARI BERTI (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000863-73.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005972

AUTOR: ROSA XAVIER VIEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002002-94.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005964

AUTOR: EDI GOMES PEREIRA FONTOURA (SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000721-35.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005976

AUTOR: RITA DE CASSIA CALILI MARTINS (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000127-21.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005990
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA ONHEBENE DA SILVA GRILLO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000390-19.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005982
AUTOR: APARECIDA FATIMA DIAS PADOVAM (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000342-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005983
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER CONTE (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000897-14.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005971
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000587-42.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005993
AUTOR: MAURO RODRIGUES MOISES (SP358454 - RAMON DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000028-17.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005991
AUTOR: APARECIDO DOMINGUES DE SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002040-09.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005963
AUTOR: JOSE FERNANDES (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP311818 - GABRIEL RAHAL BERSANETE, SP113376 - ISMAEL CAITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001248-26.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005967
AUTOR: ALAIDE MODONESE HOSHINO KOTAKI (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000940-48.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005970
AUTOR: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000863-39.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005973
AUTOR: LUCIMAR SOUZA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001999-42.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005965
AUTOR: CICERO FERREIRA (SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001304-83.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316006001
AUTOR: JOEL MANOEL DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 05/12/2017 às 14h45, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001281-40.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316006003
AUTOR: MARIA MARTINS DE SOUZA SILVA (SP253446 - RICARDO DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA, SP256998 - LAURA DENADAI CANGUSSU DE LIMA, SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 05/12/2017 às 14h15, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001225-07.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316006011
AUTOR: JOSE LOPES (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, REDESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, para que se realize no dia 08/05/2018 às 16h30, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001061-42.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316006013
AUTOR: FERNANDO SOARES ALVES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que até o presente momento não houve a entrega do laudo pericial, intime-se o perito designado para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos o laudo pericial do autor.
Dê-se ciência às partes.

0000288-12.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005962
AUTOR: ALBERTO GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) ADILSON GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) LUIZ EDUARDO GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) CELSO ANTONIO GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) NILSON GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) JOSE ROBERTO GUERRA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) ADILSON GUERRA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) CELSO ANTONIO GUERRA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) NILSON GUERRA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) LUIZ EDUARDO GUERRA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) ALBERTO GUERRA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) JOSE ROBERTO GUERRA (SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciências às partes acerca do r. acórdão proferida pela e. Turma Recursal.
Proceda a Secretaria ao cumprimento do que determinado da decisão constante do termo 1698/2017, proferida em 11/04/2017, tudo em conformidade com o referido acórdão.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001277-03.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316006005
AUTOR: MARCIA GONCALVES AGUIAR (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 05/12/2017 às 13h45, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0000059-37.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005996
AUTOR: SUELI DE SOUZA OLIVEIRA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a concordância da parte autora, intime-se o INSS acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria, bem como para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, eventual questionamento vir acompanhado de planilha contábil que demonstre o que porventura vier a ser alegado.
Conforme requerimento da patrona do autor, anexado aos presente autos, fica deferido o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, eis que tal providência foi requerida antes da expedição do requisitório, conforme disposto no artigo 19, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Expeça-se, portanto, Requisição de Pequeno Valor – RPV em nome da patrona do autor até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, relativamente aos honorários advocatícios contratuais ora destacados, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da parte autora, sem deduções, conforme valores e data de liquidação de conta constantes do parecer apresentado pela contadoria judicial.
Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o extrato de pagamento constante dos autos, dê-se ciência à parte autora que foi depositado o valor requisitado no presente processo. Assim, deve o(a) autor(a) ou seu patrono munido de cópia de procuração específica para saque devidamente atualizada, dirigir-se à instituição bancária indicada no extrato de pagamento, a fim de efetuar o respectivo levantamento, que será realizado independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme dispõe o §1º, do artigo 41, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, confirmado o levantamento do valor acima mencionado, proceda a Secretaria o arquivamento do presente processo, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal. O prazo para retirar a procuração específica é de 05 (cinco) dias úteis após a juntada da mesma aos autos eletrônicos. Publique-se. Intime-se.

0000033-83.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005939
AUTOR: APARECIDA LOURDES MARALDI UCEDA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0002525-19.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005930
AUTOR: MASAKATSU YAZAKI (SP088916 - CYRO KAMANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000635-69.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005936
AUTOR: ZELINA HENRIQUE (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001654-81.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005933
AUTOR: MASA YOSHI TAKISHITA (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0000117-74.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005938
AUTOR: RITA ELENA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001528-36.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005934
AUTOR: JOSE ALVES DE GODOI (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001321-56.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005935
AUTOR: JAIME INACIO PEREIRA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001939-74.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005932
AUTOR: TATIANE D VILLA SILVA FERNANDES (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000524-95.2007.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316005937
AUTOR: BARBARA DE SOUZA DIAS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) MARIA DENYSE PINHOLI DIAS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) BARBARA DE SOUZA DIAS (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) MARIA DENYSE PINHOLI DIAS (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001234-66.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316006009
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para que se realize no dia 05/12/2017 às 12h45, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos, mantendo-se todas as demais determinações do último despacho.

Despacho publicado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001178-33.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316005738
AUTOR: CANDIDO SILVESTRE DE BARROS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o(s) Processo(s) Administrativo(s), bem como o processo do recurso administrativo do benefício requerido ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Com a resposta do INSS, conceda-se vista à parte autora ou, no silêncio daquela, tornem-me conclusos.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001092-62.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316006015
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA (SP378623 - GISELE DE SOUZA, SP283687 - ALESSANDRO NOZELLA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da probabilidade do direito e o periculum in mora.

Contudo, nenhuma das alegações da parte autora demonstra risco concreto de ineficácia da tutela jurisdicional concedida somente ao final, bem como inexistente demonstração concreta de dano irreparável.

Ademais, a pretensão ventilada na exordial - substituição da TR por outro índice na correção monetária das contas do FGTS - foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp 1614874, em decisão monocrática datada de 16/09/2016.

"No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determino a SUSPENSÃO do presente feito até ulterior deliberação do e. STJ. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001173-11.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316005729

AUTOR: HILDEBRANDO FIGUEIRAS FERNANDES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Preliminarmente, afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o(s) processo(s) apontado(s) na análise de prevenção veicula(m) pedido(s) que tem como causa de pedir fato(s) diverso(s) do(s) que consta(m) destes autos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. Alessandro Orsi Rossi, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 14/11/2017, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
- Proceda a secretaria:
- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
 - b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
 - c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
 - d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001119-45.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316005943
AUTOR: ROSIMEIRE DE ARAUJO (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, SP380298 - IVAN JHEISON DA SILVA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a concessão do benefício está condicionada a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 42, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é legalmente previsto – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise leiga de atestados e exames sobre que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia. Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, resultando em designação de perícia médica para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente as cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Defiro a designação de perícia médica judicial e nomeio Dr. João Miguel Amorim Júnior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 16/11/2017, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da perícia realizada.

Deverá o perito judicial analisar todos os documentos médicos constantes nos autos, inclusive as perícias administrativas realizadas pelo réu no autor destes autos antes de emitir seu laudo pericial.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Caso haja novos documentos médicos que auxiliem a perícia judicial, estes deverão ser juntados aos autos, até a data da perícia médica/social designada.

A falta em perícia médica deverá ser justificada documentalmente a este juízo com antecedência mínima de 24 horas do ato para análise de possível redesignação.

Poderá haver acompanhamento de assistente técnico às partes durante a perícia sem necessidade de prévia solicitação.

Ficam deferidos APENAS os quesitos que seguem:

1. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
2. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?
 - 2.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 2.1. O periciando comprova estar realizando tratamento?
3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
4. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
5. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 5.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
6. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
7. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
8. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
9. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
10. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
11. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
12. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
13. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
15. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
16. Há incapacidade para os atos da vida civil?
17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Proceda a secretaria:

- a) à intimação do(s) da(s) perito(s)(as) acerca da sua nomeação.
- b) à expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- c) à abertura de vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis após a apresentação do laudo; ocasião em que poderão apresentar o parecer de assistente técnico.
- d) à intimação da parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em caso de apresentação de proposta de acordo pelo réu.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-60.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316005940

AUTOR: ROBERTO DA ROCHA RUBIO (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONCA CASATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia concessão de benefício por incapacidade mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural na categoria de segurado especial.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS e apresentou Contestação.

Noticiado nos autos o falecimento do autor em 12.11.2016, antes mesmo da realização da perícia médica previamente designada.

Pelos sucessores do autor foi apresentado pedido de habilitação.

Da leitura dos documentos trazidos ao feito verifica-se que a autarquia previdenciária havia constatado, por meio de perícia médica realizada em 23.08.2016, a incapacidade laborativa do autor em decorrência das mesmas moléstias crônicas que são a causa de pedir da presente (evento 16).

Por conseguinte, despienda a realização de perícia indireta vez a própria demandada havia reconhecido a incapacidade laborativa do autor.

Nessa ordem de ideias remanesce pendente de comprovação a qualidade de segurado do autor quando da DER.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da cônjuge supérstite do autor – Hilda Lúcia Parra Rubio. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual no prazo de cinco dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2018 às 17h30 min., devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Poderá a parte ré apresentar Proposta de Acordo, a qualquer tempo.

Quanto ao pedido de pensão por morte, consiste em inovação indevida da presente ação, não constando, ainda, que tenha sido realizado o respectivo pedido administrativo. A audiência será realizada apenas para averiguar eventual direito ao benefício por incapacidade, desde a data do requerimento até a data do falecimento do autor.

0001443-69.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316005928

AUTOR: APARECIDA DE SOUZA BASSE (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Prolatada a Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, fundamentada na ausência de indeferimento administrativo do pleito, apresentou a parte autora petição em que requer a reconsideração do decisum por erro material. Nela argumenta que a cópia do mencionado documento foi carreada aos autos por meio de petição apresentada antes mesmo da decisão que concedeu prazo à parte autora para sua apresentação.

Assiste razão à parte autora visto que a comprovação do efetivo indeferimento administrativo do pleito consta do processo (evento 09) e é apta à configuração do interesse processual.

Reconsidero e anulo a Sentença exarada no evento 13, uma vez que presente o erro material alegado pela parte autora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2018 às 16h30 min., devendo as partes comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerido com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis considerando o artigo 219 do NCPC.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor nestes autos virtuais.

Decisão publicada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001197-39.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316005927

AUTOR: SANDRA GONZAGA CHAGAS GOMES (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Em sede de juizado especial federal, a concessão da tutela antecipada está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no Art. 300 do Código de Processo Civil, a enunciar que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” Exigem-se, pois, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito material controvertido e, cumulativamente, (ii) perigo de dano em virtude da demora inerente à tramitação processual.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a produção de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é voltado à celeridade, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) de concessão do benefício em que se funda a ação ou, na falta deste, a contagem de tempo contributivo realizada administrativamente.

Com a resposta do INSS, conceda-se vista à parte autora ou, no silêncio daquela, tornem-me conclusos.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001205-16.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316006016

AUTOR: ALINE CRISTINA SOUZA DE ARAUJO (SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA, SP370841 - WINICIUS JOSE ANHUSSI DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

Trata-se de Ação em que a parte autora reclama a indenização por danos morais em face de Caixa Econômica Federal - CEF.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2018 às 15h30min, neste juízo sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP. As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

Cite-se a Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa do Gerente Geral, para apresentar contestação no prazo legal, bem como todos os documentos que possua relativamente aos pedidos formulados na inicial, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, se houver, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de documentos de identificação (cédula de identidade - RG, CPF e/ou Carteira de Trabalho).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001027-67.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316002278

AUTOR: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 3º XLVI Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, fica a parte contrária cientificada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.

0001848-76.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316002311

AUTOR: LEONARDO JOSE ROSA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP314627 - JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000727-08.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316002308

AUTOR: DELFINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000730-60.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316002309

AUTOR: ISABEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000428-31.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316002279

AUTOR: PEDRO ROBERTO DE TOFOLI (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS, MS016536 - GLÁUCIA ELIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000665-65.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316002307

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000994-77.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316002310

AUTOR: DAVID SCARABELLI ROMBERG - INCAPAZ (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000611

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001831-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317014787
AUTOR: LUCIA MARIA TANDELI DE MORAES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando as alegações iniciais, agendo perícia ortopédica para o dia 07/03/2018, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 28/06/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0001053-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317014789
AUTOR: DAMIS BELLA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando as alegações iniciais, agendo perícia em psiquiátrica para o dia 07/12/2017, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 18/04/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0001655-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317014798
AUTOR: JOSE HESZ NETO (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 57.033,73, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 835,99, sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 13/12/2017, dispensada a presença das partes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004679-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013358
AUTOR: LEONEL BILCK (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:
a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002956-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013382
AUTOR: DIRACI RODRIGUES DE SOUSA (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/01/2018, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. Sem prejuízo, redesigno pauta-extra para o dia 02/04/2018. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004756-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013368
AUTOR: ANITA RICARDINA RODRIGUES (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia legível e integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004658-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013376
AUTOR: MERLI MONTESANTI (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/01/2018, às 16h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos

documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0007267-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013407
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE CASTRO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo, intimo, desde já, as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004889-43.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013355
AUTOR: KARINA MARANHA (SP180650 - DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004152-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013377 FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA LIMA (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2018, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0012996-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013408
AUTOR: CORMARIE GUIMARAES PEREZ (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que, se o caso, informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016 CJF, devendo apresentar a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004655-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013419 FLAVIO FERNANDES DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04.12.2017, às 12h20min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004633-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013375
AUTOR: OSVALDO GARCIA DE SOUZA (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2018, às 13h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000352-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013369
AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA COELHO (SP270043 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA) BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS, SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON)

Intimo os corréus para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia legível do documento acostado aos autos em 17/10/2017. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001063-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013367
AUTOR: ALAN JEFFERSON BRAQUE (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005125-39.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013405
AUTOR: NEWTON SERGIO SESTENARI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

Diante da juntada dos cálculos de liquidação, intimo a parte autora para manifestação. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0000844-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013350 SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004093-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013333
AUTOR: MARIA BARBOSA PURDENCIO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2017, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 21/06/2017, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004744-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013409
AUTOR: JOVELINA DE OLIVEIRA VIDAL (SP335332 - GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 02/04/2018, às 15h00min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, acompanhadas das testemunhas, independentemente de intimação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004175-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013381 ALCIDES SILVERIO DA SILVA NETO (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/12/2017, às 12h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004477-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013383
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004443-40.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013359
AUTOR: CLEONICE MARIA DOS SANTOS (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003436-13.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013356
AUTOR: GILSIVAN ANTONIO DE OLIVEIRA (SP317462 - RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004630-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013357
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004636-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013384
AUTOR: AMELIA TIOZZO DA CRUZ (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA, SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 30/11/2017, às 16h00min. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora da dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004394-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013343
AUTOR: ANISIA SELEGUIN (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004447-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013346
AUTOR: SUELEN DOS SANTOS PORTASIO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004026-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013345
AUTOR: RICARDO TEIXEIRA DE LIMA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003977-46.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013344
AUTOR: ALMIRO VIANA GUIMARAES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004538-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013348
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS PLUMAS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004197-44.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013373
AUTOR: JOSE ERISSON NOGUEIRA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/01/2018, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0013926-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013404
AUTOR: APARECIDO DIVINO DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0002944-60.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013388 MARILENE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0007168-41.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013402 JOSE LUIZ GUARACHO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0002354-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013387 ADIRACI PEREIRA DA SILVA (SP275987 - ANGELO ASSIS, SP298384 - DANIELA DOS SANTOS SILVA)

0005693-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013392 RODRIGO DA SILVA CHIAFARELI (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA)

0007095-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013400 ROSENIL DA SILVA FLORIANO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0006351-69.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013399 EDVALDO LOPES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

0010442-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013403 JOAO BATISTA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO)

0005398-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013391 OSMAR VIEIRA DE CAMARGO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0004200-38.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013390 DENILSON APARECIDO DE MORAES (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

0007165-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013401 DENIVALDA PAES DE BARROS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0004156-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013389ELZA DE LIMA (SP238288 - RENATA MARCELINO TEIXEIRA)

0000922-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013386LOURDES PARENTE JANJACOMO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)

0006365-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013411RICARDO IOVINE (SP261154 - RICARDO IOVINE)

0006276-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013412SILVANA LOUZADA LAMATTINA (SP299272 - CRISTIANE COSTA)

FIM.

0004862-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013372MARCIO DE OLIVEIRA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2018, às 12h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004208-49.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013385

AUTOR: NARCISO DIAS DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos para expedição de requisitório para pagamento de honorários sucumbências.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004555-09.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013334NIRCE BARBOSA DE ASSIS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2017, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004923-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013307

AUTOR: IVANILTON MORAIS MOTA (MS016998 - IVANILTON MORAIS MOTA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · declaração de pobreza firmada pela parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0005046-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013366CELIA REGINA FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) MARCOS VINICIUS ARRUDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito médico e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, redesigno pauta extra para o dia 07/12/2017.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006291-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013351

AUTOR: LUCIENE DE FRANCA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Científico as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado, a realizar-se no dia 06/12/2017, às 10:00 horas, na comarca de Porto Real do Colégio/AL.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004912-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013353

AUTOR: MARIA RITA FERREIRA ROCHA (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004869-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013360VIVIANE DE SOUZA MACEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexada em 26/10/2013.Sem prejuízo, caso apresente comprovante de endereço em nome de terceiro, intimo a parte autora para que: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido,

devido ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004526-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013380
AUTOR: EDSON LUIS RAMOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2018, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001514-34.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013362
AUTOR: KAUAN DA SILVA ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004183-60.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013361
AUTOR: WELLINGTON SANTOS DE MOURA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0002817-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013370
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO SOUSA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comunicado médico, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2018, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui, inclusive com os exames solicitados pelo Sr. perito (1-Radiografia dos punhos direito e esquerdo nas incidências AP+P; 2- Radiografia dos joelhos direito e esquerdo nas incidências AP+P, mais axial para patelas em flexão de 30°, 60°, 90° e 120°.) Sem prejuízo, redesigno pauta-extra para o dia 08/05/2018, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004689-36.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013374
AUTOR: DENISE SALVI (SP054046 - MARCOS DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/01/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004623-56.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013335
AUTOR: JOAO NERIS EVANGELISTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 19/01/2018, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004556-67.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013417
AUTOR: ALISON DA SILVA FREITAS (SP235764 - CELSO GUIRELLI)

0003627-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013418 NEYDE DE MATTOS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

FIM.

0004800-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013379 FABIANO HENRIQUE VIEIRA (SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 07/03/2018, às 17h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004111-73.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013378
AUTOR: MARIZA REGINA MURARO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 25/01/2018, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0006944-16.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013413
AUTOR: JOSE MARINI (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

Diante da notícia do falecimento do autor, intimo os sucessores para eventual pedido de habilitação na presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6317000613

DESPACHO JEF - 5

0003334-30.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014909
AUTOR: JOSE FRANCISCO LACERDA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS, SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a cessação da cobrança da dívida do autor relativa ao pagamento do benefício de auxílio-doença, NB 534.664.208-7, no período de 02.09.08 a abril de 2009.

0001368-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014899
AUTOR: JERONIMO RODRIGUES DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o Sr. Perito grafotécnico para que apresente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0002024-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014904
AUTOR: PAULA FRANCINETE FELIX DOS SANTOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da certidão lavrada em 11.10.2017 (anexo nº. 22) intime-se a parte autora para que regularize a representação processual da patrona Dra. Andréa Viana Frezzato até a data da pauta extra designada (17/11/2017).

Por consequência deixo de apreciar a manifestação da parte autora, a qual poderá ser analisada no dia do julgamento, desde que regularizada a referida representação processual.

Int.

0000499-30.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014803
AUTOR: HELIANA MARIA DOS SANTOS MARQUES (SP280465 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

eborale reduçãolaboral para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “osteomielite crônica”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo a realização de nova perícia e o retorno dos autos ao Perito.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“...após queda accidental na própria residência, houve uma fratura do tornozelo esquerdo... sendo submetida a tratamento cirúrgico... no ano de 2008 para colocação de osteosintese e... posteriormente retirado o material em 29/11/2011, não houve melhora satisfatória, procurou atendimento médico com outro profissional que indicou artrodese e o procedimento foi realizado..., posteriormente foi retirado o fixador externo, porém houve uma intercorrência pós-cirúrgica de infecção óssea (osteomielite), no ano de 2013 foi submetida a novo procedimento cirúrgico para limpeza cirúrgica e rotação de retalho, tendo em vista que tinha uma ulcera no maléolo lateral esquerdo. Nos últimos 4 anos, não foi submetida nenhum outro tratamento cirúrgico, atualmente permanece com o tornozelo rígido, dificultando para os afazeres do próprio lar. Pretende através da presente ação judicial manutenção do benefício previdenciário por auxílio doença –sic-.”.

E, adiante, concluiu:

“...restou aferido que apresenta tornozelo esquerdo rígido (artrodese), ausência de sinais flogísticos local, apresentando discreta claudicação da marcha, podendo ser caracterizado como seqüela traumática, porém para as atividades do lar não gera incapacidade.”.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia e o retorno dos autos ao Perito. Apesar do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 7.2.2017. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo.

Portanto, indefiro, por ora, os quesitos complementares, eis que impertinentes à vista da capacidade constatada.

Indefiro, igualmente, a realização de nova perícia.

Contudo, com a finalidade de se evitar eventual alegação de prejuízo à parte, intime-se o Sr. Perito para que informe se a rigidez do tornozelo esquerdo (artrodese) constatada, incapacita ou não a autora para a atividade de “diarista”. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada do relatório médico complementar, intemem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Int.

0000436-73.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014864
AUTOR: VALDECI DAS DORES DA SILVA (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA)
RÉU: AMANDA SANTOS SILVA APARECIDA SANTINA SOARES DOS SANTOS SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Havendo requerimento para concessão de justiça gratuita na exordial, o benefício há de ser deferido. Logo, fica o autor dispensado do pagamento das verbas sucumbenciais até alteração da sua situação financeira, devidamente comprovada nos autos, não sendo o caso, por ora, de revogação das benesses da Lei 1060/50, mesmo porque a autora nada ganhou nesta demanda.

Intemem-se. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa no sistema.

0002636-82.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014810
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TIGRE (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Requer a redução da carga horária de trabalho para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “lúpus eritematoso, embolia e trombose venosas de veia, embolia pulmonar e trombozes, fibromialgia, transtornos do humor e psicose”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirmar que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo a realização de novas perícias com especialistas em psiquiatria, cardiologia e neurologia.

Decido.

Verifica-se no corpo do laudo pericial que a Sra. Perita no tópico “Exame Físico Geral” constatou:

“...Sistema cardiovascular: bulhas rítmicas e normofonéticas em 2 tempos sem sopros audíveis, pressão arterial de 130x80mmHg, pulso periférico de 86 bpm. Com boa perfusão periférica e sem estase jugular.

Sistema respiratório: ausculta pulmonar com murmúrios vesiculares presentes sem ruídos adventícios, não há cianose de extremidades, eupnéica.

Psiquismo: não há alteração do juízo crítico, volição, pragmatismo, cognição. Apresenta humor estável sem sinais de desânimo...”.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadecente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta, ainda, do laudo pericial que:

“Trata-se de Periciada que alega que devido ser portadora de lúpus eritematoso disseminado, embolia pulmonar e trombose venosas de veia não especificada, embolia pulmonar e trombozes, fibromialgia, transtornos depressivos, hipomaniacos, transtorno de humor, psicose não orgânica especificada, está incapacitada para as atividades laborativas. Visando avaliar sob o ponto de vista médico as alegações da Inicial esta Perita Judicial procedeu à realização do estudo do caso que consistiu em análise dos autos, entrevista com a Periciada, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial. Conforme documentos médicos apresentados em 14 de outubro de 2009, a Autora foi diagnosticada com lúpus eritematoso sistêmico. Em 05 de fevereiro de 2010, foi diagnosticada com trombose venosa profunda em membro inferior direito. Em 28 de abril de 2011, foi internada para investigação de tromboembolismo pulmonar. O exame clínico da Autora é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. O exame do sistema cardiorrespiratório está dentro dos padrões de normalidade e não há evidência de sinais de insuficiência cardíaca ou pulmonar. A Autora apresenta-se eupnéica, acianótica, sem necessidade de uso de musculatura acessória para a respiração, sem edema, turgência jugular, sem alteração da ausculta cardiorrespiratória. Não foi constatada repercussão clínica funcional ou limitação aos movimentos. Não há edema ou alteração trófica em pele em membros inferiores....”.

E, adiante, em resposta ao quesito 22 do Juízo, informa que não há necessidade de perícia complementar por médico especialista.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A conclusão pericial em ação anterior não impede nova opinião médica nos presentes autos, considerando que a incapacidade constatada nos autos nº. 0002053-78.2009.4.03.6317 foi temporária, além de que o lapso temporal entre uma perícia e outra remete a mais de 8 (oito) anos.

Ademais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 19.6.2017. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, aqueles descritos nos itens 1 e 2 não cabe à Perita tal análise; e o de número 3 já foi respondido.

Portanto, indefiro a realização de novas perícias com especialistas em psiquiatria, cardiologia e neurologia, bem como os quesitos complementares.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0004182-75.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014869
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GALDINO (SP139422 - SERGIO RUBERTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a parte autora não manifestou interesse na produção de prova oral para comprovação do tempo rural que pretende ser averbado, deixo de designar audiência de instrução e julgamento.

Assim, designo pauta extra para o dia 23.05.18, sendo dispensada a presença das partes.

0003768-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014866
AUTOR: IGOR RODRIGUES DA COSTA (SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da alegada deficiência intelectual e da dificuldade no aprendizado informada no relatório juntado em 16.10.17, intime-se a parte autora para esclarecer acerca de eventual ação de interdição em andamento, devendo, se o caso, apresentar cópias das principais peças processuais, inclusive laudo pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5000784-26.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014907
AUTOR: PS SÃO PAULO CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Cite-se a União Federal.

0015517-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014881
AUTOR: JOAO ALVES GOMES (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para que preste esclarecimentos acerca dos alegados descontos efetuados no benefício concedido judicialmente. Prazo de 10 (dez) dias.

0006958-82.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014883
AUTOR: FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro a realização de nova perícia na especialidade de Psiquiatria, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Assim, diante da impossibilidade de realização da perícia com ortopedista na data anterior, designo realização de nova perícia médica para o dia 07.03.18, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 19.06.18, sendo dispensada a presença das partes.

0004907-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014863
AUTOR: ALVARO CLEMENTE MORAES TALAIA (SP160710 - MAURICIO TALAIA ROSSANESE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de alvará para levantamento de saldo relativo ao PIS.

Entrevejo deva o autor esclarecer em que circunstâncias houve a resistência à pretensão, no trato do levantamento do PIS (v.g., comparecimento a agência bancária, funcionário responsável pelo atendimento, justificativa apresentada para a negativa da liberação, etc).

Isto porque, caso o único óbice ao levantamento seja a exigência do alvará, este não é obtido na Justiça Federal. No caso, por ser obtido em procedimento de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual (STJ - CC 92.053, 1ª Seção, rel. Min Denise Arruda, j. 25.6.08).

Assesto ser irrelevante, para definir a competência do Juízo, saber se o titular da conta resta vivo ou falecido.

O que define a competência é a prova de que a CEF, injustificadamente, resistiu ao levantamento, destacando que mera imposição de apresentação de alvará como condição para o levantamento não firma a competência da Justiça Federal. Sem prejuízo do precedente acima citado (STJ), cito outros:

1) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DE FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL DE OSASCO - SP, O SUSCITADO. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.674, 1ª Seção, rel. Min Napoleão Nunes Maia Filho, monocrática, DJE 20.04.2016)

2) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 11ª Vara do Juizado Especial Cível do Pará - SJ/PA e o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Ananindeua - PA, com vista a declarar a competência para processar e julgar, em procedimento de Jurisdição Voluntária, pedido de expedição de alvará para levantamento de valor relativo ao FGTS.

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo de Direito, suscitado (fls. 55/57e).

Feito breve relato. Decido.

Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual, tratando-se de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los, em regra, é da Justiça Estadual, deslocando-se a competência para a justiça federal, apenas quando há resistência da CEF, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.

3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.

(CC 105.206/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 28/08/2009)

Da detida análise dos autos, não verifico nenhuma resistência da CEF em torno do levantamento dos valores em discussão, o que configura procedimento de jurisdição voluntária, figurando a Caixa Econômica Federal, tão somente, como mera destinatária do alvará de levantamento, sendo competente o juízo comum estadual.

Isto posto, conheço do Conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Ananindeua - PA.

Comunique-se, com urgência ao Juízo Suscitante e ao Juízo Suscitado.

Publique-se. Intímem-se. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.687 - PA, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, monocrática, j. 14.04.2016) - grifei

3) Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS _ SJ/SP e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTOS _ SP, no âmbito de pedido de expedição de alvará, objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, que remeteu os autos à Justiça Federal a quem compete processar a julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS (fl. 70, e-STJ).

Após receber o processo, o Juízo Federal reconheceu a sua

incompetência e determinou a sua devolução ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Santos _ SP (fls. 126-129, e-STJ). Discordando desse entendimento, a Justiça Estadual mais uma vez remeteu os autos à Justiça Federal (fl. 141, e-STJ).

Nesse contexto, o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos _ SJ/SP

suscitou o presente incidente (fls. 148-154, e-STJ):

"No caso vertente, não há lide a ser solucionada perante a Justiça Federal. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelo alimentando, de valores a título de FGTS depositados em conta do titular responsável pelo pagamento de alimentos.

Analisando a inicial e a resposta ofertada (fls. 72/75), verifico a inexistência de conflito de pretensões antagônicas, porquanto a Caixa Econômica Federal não resistiu ao pleito formulado pelo autor.

A instituição financeira não se nega a efetuar o levantamento dos depósitos fundiários, cuidando, apenas, de reter 20% do saldo da conta, visando resguardar suposto direito do alimentando."

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do conflito, pois trata-se de controvérsia instaurada entre juízes vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, inciso I, alínea "d", da CF/88.

Da detida análise dos autos, não verifico nenhuma resistência da Caixa Econômica Federal em torno do levantamento dos valores em discussão, o que configura procedimento de jurisdição voluntária (fls. 85-94, e-STJ).

Com efeito, a Caixa Econômica Federal figura, tão somente, como mera destinatária do alvará de levantamento e, em consequência, não se fixa, in casu, a competência *ratione personae* prevista pela Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta." 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado."

(CC 92.053/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/6/2008, DJe 4/8/2008.)

Desse modo, compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição do presente alvará para levantamento, sendo este procedimento de jurisdição voluntária.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, PELA VIÚVA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

1- Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento, pela viúva de ex-servidor público, de importâncias não recebidas em vida pelo de cujos, sendo este procedimento de jurisdição voluntária.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Gonçalo/RJ."

(CC 87.109/RJ, Rel. Desembargadora convocada Jane Silva, Terceira Seção, julgado em 22/8/2007, DJ 1º/10/2007, p. 210.)

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 955 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SANTOS _ SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se. (STJ – CC Nº 146.114 – SP, rel. Min Humberto Martins, 1ª Seção, decisão monocrática, j. 06.04.2016)

Do exposto, intime-se a parte autora para os esclarecimentos supra, acerca do caráter contencioso do feito, explicitando se a CEF apenas exige o alvará, como condição ao levantamento, facultada a utilização do presente decisum, como suporte para a busca de informações junto à CEF.

Assino o prazo de 10 (dez) dias.

Com as respostas, ou in albis, conclusos para o que couber. Int.

0007815-46.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014855

AUTOR: REGINA TOPAN ZAFALON

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP153889 - MILDRED PERROTTI)

Considerando o pagamento da perícia médica realizada nos presentes autos no valor de R\$ 160,00, determino seja solicitado aos réus o ressarcimento desse último valor, de forma a ficar cada Ente Federado responsável pelo valor de R\$ 53,33.

Dessa maneira: a) expeçam-se requisições de pequeno valor referente aos honorários periciais devidos pela União Federal (AGU); b) expeçam-se ofícios ao Governo do Estado de São Paulo e Município de Santo André para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuem os depósitos judiciais dos honorários periciais em favor da Justiça Federal de 1º. Grau.

Após, diante da notícia de óbito da autora e considerando o caráter personalíssimo da demanda, dê-se baixa no processo.

0002352-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014801

AUTOR: CICERO GONCALVES BOMFIM (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

eborale reduçãolaboral para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de "problemas na coluna e problemas pulmonares", sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo a realização de nova perícia com especialista em ortopedia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“...O exame clínico realizado evidenciou preservação da mobilidade dos membros superiores, inferiores e coluna vertebral do Periciando, que não apresentava alteração de ausculta pulmonar à avaliação pericial. A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que o Periciando é portador de distúrbio ventilatório que apresenta resposta ao broncodilatador. Os exames de imagem realizados demonstram alterações de caráter degenerativo e compatíveis com a idade do Periciando...”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

E, adiante, em resposta ao quesito 22 do Juízo, informa que não há necessidade de perícia complementar por médico especialista.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista.

Portanto, indefiro a realização de nova perícia com especialista em ortopedia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0004578-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014862

AUTOR: SIDNEI FERRAZ (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do laudo pericial elaborado na ação de interdição nº 1003739-93.2015.8.26.0565 e certidão de trânsito em julgado desse processo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002346-67.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014800

AUTOR: SONIA MARIA SALLES VITTI (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Aborale reduçlaboral para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “transtornos de discos lombares, lumbago com ciática e dor lombar baixa”, sendo indeferido o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“...restou aferido que apresenta sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra. Cumprindo informar que, as alterações degenerativas anteriormente reportadas ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda são peculiares da faixa etária que se encontra... Finalmente, quando ao processo degenerativo do disco intervertebral, pode ser considerado ser a ocorrência também como parte do processo normal de aumento da faixa etária do indivíduo. Assim sendo, o processo degenerativo discal e o aumento da faixa etária do indivíduo são discutidos e considerados concomitantemente. As alterações etárias do disco intervertebral são correlacionadas com o número de terminações vasculares na região de transição da placa terminal com o osso subcondral do corpo vertebral. Com a redução do número de vasos, prejudica-se a manutenção do processo passivo de difusão, principal mantenedor da nutrição do disco intervertebral e, dessa forma as alterações etárias e degenerativas do disco intervertebral aumentam sua incidência. Esses sinais de degeneração do disco intervertebral apresentam a tendência de aumento da sua incidência após a segunda década de vida até a quarta década, enquanto após a quinta década a gravidade de suas alterações tendem a aumentar. Concluindo a degeneração discal, apresenta etiologia complexa e multifatorial, podendo ser considerada resultado da interação de fatores ambientais, individuais e genéticos. A influência genética não se resume a apenas uma gene específico. A aplicação da genética molecular nesse campo se dará no uso de ferramentas de avaliação (diagnóstico/prognóstico) e em terapias que possam modular o processo degenerativo, tornando-se mais lento e menos doloroso.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, descabe à Juíza Federal ou ao Sr. Perito, a pedido da parte, determinar a realização de exames complementares ou solicitar o prontuário médico, uma vez que é ônus da parte produzir as provas necessárias à comprovação de sua incapacidade (art 373, I, CPC).

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0002006-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014871
AUTOR: MARLI REGINA DE OLIVEIRA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

0004469-38.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014884
AUTOR: ANTONIO ROGERIO ALMEIDA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que ANTONIO ROGERIO ALMEIDA pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente. Intimado a esclarecer o “acidente de qualquer natureza” por ele experimentado, o autor informa que a redução de sua capacidade teve origem na chamada doença de Buerger, pelo que requer a designação de perícia médica.

Decido.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

Considerando que a alegada seqüela não decorreu de acidente de qualquer natureza, ao menos aqui nos autos, por ora, não comprovada, reputo desnecessária a realização de perícia médica, vez que a constatação da redução de capacidade decorrente de doença vascular inflamatória é irrelevante para o julgamento do feito (AC 00314928320084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

Assim, indefiro o requerimento de agendamento de perícia médica.

0002519-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014808
AUTOR: FERNANDO FREIRE BORGES (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

eborale reduçãolaboral para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial o autor alega apresentar quadro de “síndrome comicial, crises de ausência de repetição, calcificações intra craneana por neurocisticercose cerebral, agravado por microangiopatia, com redução volumétrica cerebral, alterações da acuidade visual sequelar, hipotenuação de substancia branca”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias o impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo o retorno dos autos ao Perito para esclarecimentos.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial:

“O periciando em questão é portador de Epilepsia (G40). A epilepsia é um distúrbio cerebral caracterizado pela predisposição persistente do cérebro para gerar crises epiléticas recorrentes e pelas consequências neurobiológicas, cognitivas, psicológicas e sociais dessa condição. O diagnóstico é fundamentalmente clínico, sendo os exames complementares usados como suporte do diagnóstico, importantes para a correlação eletroclínica e topográfica, e a caracterização do tipo de epilepsia. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento...”

Ao final, concluiu estar o autor apto para as suas atividades habituais.

Apesar de constar no laudo a análise dos relatórios e receituários médicos apresentados em perícia e anexados aos autos, reputo necessário o retorno dos autos ao Perito para que esclareça sobre a doença que acomete o autor - “neurocisticercose cerebral”, se incapacitante ou não. Em caso positivo, deverá responder novamente aos quesitos formulados pelo Juízo, pelo INSS, bem como aqueles apresentados pela parte autora em 5.10.2017, a saber:

- 1) Quais são os efeitos colaterais dos remédios que estes portadores da doença apresentada B.69.0 (Neurocisticercose cerebral agravado por microangiopatia) são obrigados a utilizar para o controle da doença?
- 2) É indicado a cirurgia corretiva para esta doença?
- 3) O autor, se for recontratado no mercado de trabalho, poderá haver risco de convulsões no interior da sede empresarial?
- 4) O desempenho de sua atividade, poderá colocar em riscos a sua integridade física ou de terceiros?
- 5) A doença apresentada pelo autor houve progressão?

6) Poderá ser reabilitado para o exercício de outra atividade profissional?

Prazo: 10 (dez) dias.

No mais, indefiro os demais quesitos complementares apresentados pela parte autora, eis que não cabe ao Perito tal análise.

Com a juntada do relatório médico complementar, intimem-se as partes para manifestação, em igual prazo.

Int.

0002039-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014908
AUTOR: LARISSA SANVEZZO DE BARROS (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

eborale reduçãolaboral para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “síndrome do túnel do carpo, mononeuropatia, cervicalgia, dor crônica, causalgia e transtornos do sistema nervoso”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

Verifica-se no corpo do laudo pericial - “Exame Físico Especial”, a seguinte contatação:

“Sinais de Neer, Jobb negativo.

Diâmetro de ante braço direito com 26 cm e esquerdo com 25 cm, diâmetro de braço direito CE esquerdo com 29 cm.

Ausência de edema, derrame, bloqueio e deformidades em membros superiores.

Cicatriz em punho direito.”.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta, ainda, do laudo pericial que:

“Autora apresentou exames de imagem com patologias, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu na parte autor, levando concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autora apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Depreende-se do corpo do laudo pericial que o Sr. Perito avaliou as moléstias em consonância com a atividade habitual do autor “assistente de suporte técnico”, bem como analisou os relatórios/exames médicos apresentados (tópico: “Exames Complementares”).

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia e o retorno dos autos ao Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Portanto, indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001665-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014802
AUTOR: SUELI FATIMA SCANFERLA LIMA (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

eborale reduçãolaboral para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “problemas na coluna cervical, torácica e lombar, bursite no ombro direito, tendinite do supra espinhoso e epicondilite medial do cotovelo direito”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo o retorno dos autos ao Perito.

Decido.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

“Autora apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos e vértebras, alterações degenerativas. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas incapacitantes, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste autor. Convém lembrar que alterações em vértebras e discos lombares e cervicais ao exame de raios-x, tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autora apresentou exames de imagem com patologias, mas estes não são os principais indicadores de incapacidade, devendo-se ter uma correspondência ao exame clínico, o que não ocorreu na parte autor, levando concluir que existe patologia e está não causa repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade ao labor. Autora apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas.”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos ao Perito. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Depreende-se do corpo do laudo que o Sr. Perito avaliou a moléstia em consonância com a documentação médica apresentada nos autos.

Na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 26.4.2017. Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos. Embora intempestivos, os quesitos complementares apresentados pela parte não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente desqualificá-lo. Não obstante, aqueles descritos nos itens 1 a 3 e 8 já foram respondidos; e os de números 4 a 7 e 9 s 11 são impertinentes à vista da capacidade constatada.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro o retorno dos autos ao Perito e os quesitos complementares.

Indefiro, igualmente, o requerimento de oitiva de testemunhas, considerando que o fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laborativa, comprovável por perícia médica e por documentação anexada pela parte, consistente em relatórios e/ou exames médicos.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0001572-37.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014898
AUTOR: LUIZ AMARO DA SILVA (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a Sra. Perita para que cumpra a decisão anteriormente proferida no prazo de 10 (dez) dias.

0002314-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014781
AUTOR: ROSANGELA OZORIO (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

eborale reduçlaboral para a sua atividade habitual (cobrador), nem em Na petição inicial a parte autora alega ser portadora “artrite reumatoide e depressão”, sendo cessado o seu benefício de auxílio-doença. Afirmo que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a manutenção do benefício postulado.

Anexado o laudo pericial, o autor manifestou-se requerendo a realização de nova perícia.

Decido.

Compulsando ao autos, verifico que, no tópico “Exame físico”, o Sr. Perito constatou:

Mãos:

Predominância da escrita com a mão direita (destra). Amplitude dos movimentos interfalangeanos dos quirodáctilos preservados, presença de nódulos de eberden e de bouchard, ausência de sinais traumáticos com integridade dos movimentos dos quirodáctilos (abertura e fechamento das mãos sem alterações), polegares com manobras e testes inalterados, desenvolvimento muscular preservado, simetria e sem sinais de desuso, força de apreensão e movimentos das pinças preservado.

Propedêutica neurológica dos membros superiores:

Testes: finkeistin (destinado para avaliar tenosinovite Quervain) negativo nos polegares.

Testes: (phalen e thinel) negativos em ambos os punhos.

de imagem. mais neuroIV, V e VIIidadeente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta, ainda, do laudo pericial que:

“...restou aferido que apresenta limitação na prono-supinação bilateral de ambos antebraços, amplitude dos movimentos dos punhos direito e esquerdo flexão, hiperflexão (50° a direita e 42° a esquerda), dentro dos parâmetros aceitáveis para a normalidade, extensão e hiper-extensão (20° a direita e 30° a esquerda), com discreta limitação na hiperextensão em ambos os lado, se encontram reduzidos abaixo do limite inferior da normalidade, apresenta ainda nódulos de eberden e bouchard nas articulações interfalangeanas, porém a pinça de apreensão em ambos os quirodáctilos se encontram com boa apreensão, sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo-sacra, compressão do nervo mediano a nível do túnel do carpo bilateral de grau severo, também analisando exames laboratoriais com marcadores reumáticos discretamente elevados. Contudo, conforme relato da mesma vem fazendo uso frequente de medicação para controle e prevenção de tal patologia, que demonstram estarem sendo eficazes no controle e na prevenção de tal agravamento...”. Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar a realização de nova perícia. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

A perícia foi realizada por técnico imparcial da confiança do Juízo. Isso o diferencia dos demais profissionais que intervêm no processo, pois: a) sobre ele recaem graves responsabilidades impostas pelas legislações penal e processual civil (o que não acontece com os médicos particulares que auxiliam a própria parte); b) seu laudo é submetido a severo contraditório (o que está longe de ocorrer com os atestados clínicos subscritos unilateralmente pelos médicos contratados pela parte).

Ademais, constato que a documentação médica apresentada pela autora foi devidamente apreciada pelo Sr. Perito, conforme tópico “VII- Exames Subsidiários Apresentados no Ato do Exame Pericial”.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia.

Aguarde-se a pauta-extra designada.

Int.

0004561-16.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014816
AUTOR: SUELEN MENDONCA AMARAL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 07/03/2018, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção sob nº00055511220144036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

0004944-91.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014901
AUTOR: REGINALDO MIGUEL DA COSTA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00065514720144036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 12.08.2014 concluindo pela incapacidade temporária do autor. A ação foi julgada procedente, determinando o restabelecimento do auxílio-doença 553.110.868-7 a partir da cessação ocorrida em 09.10.2013, com trânsito em julgado certificado em 11.11.2015.

Tendo em vista que a cessação administrativa, aliada a documentos médicos recentes, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (07.12.2016).

Designo perícia médica a realizar-se no dia 07.03.2018, às 16h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Deverá o senhor perito atentar-se à perícia realizada anteriormente, nos autos do processo 00065514720144036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0004349-92.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014906
AUTOR: MARIA TAROCO SASSI (SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 07/03/2018, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção sob nº00004518120114036317.
Em consequência, o julgamento da ação fica redesignado para o dia 27/06/2018, dispensado o comparecimento das partes.
Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.
Intime-se.

0004659-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014818
AUTOR: ADRIANA SOARES MUNIZ (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Designo perícia médica a realizar-se no dia 25/01/2018, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente-se o Sr. Perito à perícia realizada nos autos do processo indicado no termo de prevenção sob nº00064772220164036317 e nº 00013519320134036317.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se.

0004879-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014826
AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00002320520104036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizadas perícias médicas em psiquiatria e clínica geral concluindo pela capacidade laborativa do autor, a ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado certificado em 10.11.2010.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo, aliado a documentos médicos recentes e a nova patologia alegada, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (01.02.2017).

Por ora, deixo de instalar audiência na forma do art. 334 do CPC (conciliação e mediação), já que a praxe neste Juizado Especial é a apresentação de proposta de acordo pelo INSS após a apresentação do laudo pericial, em que constatada a incapacidade da parte para o trabalho.

Não obstante, registro os termos do ofício 86/2016 encaminhado pela AGU, em 10 de maio de 2016, a este Juizado Especial Federal em que expressamente registra seu desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 25.01.2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de pobreza devidamente datada, sob pena de ineferimento da gratuidade.

5001438-13.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014799
AUTOR: FATIMA HAYEK (SP395189 - VICTOR DO NASCIMENTO COSTA)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Da análise do termo de prevenção, verifico que as ações indicadas na consulta pelo CPF referem-se a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção.

Intime-se a autora para apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, designe-se pauta extra e cite-se os Réus.

0004913-71.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014815
AUTOR: IARA MARIA PODADERA DE MORAES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00025698820154036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 16.09.2015 concluindo pela incapacidade permanente da autora para o exercício da atividade habitual. Foi firmado acordo entre as partes para restabelecimento do auxílio-doença 603.561.471-3 a partir de 07.04.2014. Acordo homologado em 04.12.2015.

Tendo em vista que a cessação administrativa, aliada a documentos médicos recentes, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo formulado (06.07.2017), consoante requerimento da inicial.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica, observando-se o perito designado nos autos preventos.

0004920-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014804

AUTOR: GENIVAL VERAS DOS SANTOS (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00042401520164036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 19.10.2016 concluindo pela capacidade laborativa da autora. A ação foi julgada improcedente, confirmada em sede recursal, aguardando tão somente seja certificado o trânsito em julgado.

O mesmo ocorreu com a ação sob n.º 00049723520124036317, com trânsito em julgado certificado em 14.06.2013.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo após o julgamento do processo anterior, aliado a documentos médicos recentes e alegação de agravamento, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (17.05.2017).

Nomeio assistente técnico da parte autora, conforme requerido, o Dr. José Erivalder Guimarães de Oliveira, CRM 34.697. Faculto ao assistente técnico o comparecimento à perícia, independente de intimação pessoal.

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

· cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

· cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica, atentando-se ao perito que realizou o exame técnico nos autos do processo preventivo.

0004951-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014903

AUTOR: CLAUDENIR RAYMUNDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00084292120144036183 versa sobre cômputo de tempo laborado sob condições insalubres.

Com relação ao(s) processo(s) indicado(s) na consulta pelo CPF, refere(m)-se a assunto(s) diverso(s) da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0004919-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014812

AUTOR: LUIZ CARLOS PACOLA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a parte autora indicou o INSS e a União Federal no pólo passivo da presente ação, o que não se justifica, uma vez que o INSS é órgão autônomo, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários. No mais, a indicação da União no pólo passivo, ao argumento de omissão legislativa, trasmuda a actio em típica representação de constitucionalidade por omissão, subvertendo o quanto inserto no art 102, I, a, CF.

Assim, o feito deverá prosseguir apenas com o INSS no pólo passivo.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00022351620134036126 versou sobre desaposentação e concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0004874-74.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317014825
AUTOR: ALCIONE ARAUJO CATTANIO (SP380067 - MÁRCIO JOSÉ DE FREITAS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00020611120164036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 24.06.2016 concluindo pela incapacidade temporária da autora. A ação foi julgada procedente, determinando-se a concessão do auxílio-doença a partir de 28.07.2015, com trânsito em julgado certificado em 14.03.2017.

Tendo em vista que a cessação administrativa, aliada a documentos médicos recentes, constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (17.07.2017).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com o cumprimento, designe-se perícia médica, atentando-se ao perito designado nos autos preventos.

DECISÃO JEF - 7

0005037-54.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014878
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FREITAS (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a concessão de benefício por incapacidade, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Santo André.

0005460-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014861
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Valmir de Oliveira postula a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O INSS apresentou contestação. Requereu a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vincendas, a teor dos §§1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora manifestou expressa discordância.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão. Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

Proceda a Secretaria a exclusão dos anexos nº 60 e 61 dos presentes autos. Tratando-se de recurso de medida cautelar, ação autônoma cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais. Fica a empresa ciente que, caso queira, deverá efetuar o peticionamento eletrônico do recurso na forma de petição inicial originária na Turma Recursal.

0005029-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014853

AUTOR: EURÍPEDES SATURNO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 181.530.109-8).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, cite-se.

0004994-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014902
AUTOR: HOMERO MANZARO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00030051820134036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 605.086.435-0 - DCB 18/05/2017) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus posteriores atos, ficando o pedido limitado à data do novo requerimento administrativo, conforme requerido (DER 19/06/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0005013-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014865
AUTOR: MARGARETE APARECIDA VIEIRA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS, SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

O espólio de Esequias da Costa Santos, representado por Margarete Aparecida Vieira, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o recebimento de benefício por incapacidade entre 19/01/2015 (DER) e 22/12/2015 (óbito).

Aduz que seu falecido companheiro pleiteou administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, contudo, encontrava-se hospitalizado, motivo pelo qual o benefício foi indeferido ante o não comparecimento à perícia médica.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- apresente documentos médicos que demonstrem a existência de incapacidade do segurado falecido;
- apresente cópia da CTPS do segurado falecido.

Com a apresentação, agende-se perícia médica indireta.

0005003-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014876
AUTOR: VANDERLEI SOARES DE OLIVEIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópias legíveis de todos os documentos que acompanham a petição inicial (anexo 2). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, cite-se.

0003371-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014879
AUTOR: LUIZ CARLOS PETRILLO (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Realizada a perícia, a Perita foi conclusiva em afirmar que o autor encontra-se acometido por neoplasia maligna - Linfoma Não Hodgkin recidivado e insuficiência cardíaca, com incapacidade total e permanente para suas atividades, a contar de 28/06/2016, estando, portanto, impedido de prover o sustento próprio e de seus familiares.

No que tange à carência, o autor encontra-se dispensado do cumprimento por ser portador de neoplasia maligna (questo nº 13 do Juízo).

Relativamente à qualidade de segurado, em consulta ao CNIS (arquivo 30), constato a existência de contribuições individuais entre 01/03/2014 e 30/04/2015 e de 01/06/2015 a 30/11/2015. Assim, quando do início da incapacidade, o autor encontrava-se no denominado "período de graça".

Restou ainda demonstrado que o autor apresenta necessidade de assistência permanente de terceiros (questo nº 12).

Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse do segurado.

O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício.

Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social – INSS a conceder/implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em favor do autor, LUIZ CARLOS PETRILLO, no prazo improrrogável de 30 dias, providenciando o respectivo cálculo da renda mensal inicial para implantação do benefício e sem pagamento de prestações retroativas.

Oficie-se, com urgência.

Considerando a conclusão apontada no laudo pericial de que o autor é incapaz para os atos da vida civil e independente, regularize o advogado a representação da parte, apresentando documento hábil a comprovar a interdição, ou início do procedimento perante a Justiça do Estado, informando nos autos o curador, ainda que provisório, nomeado naquela esfera. Prazo: 1 (um) mês, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Reputo necessária a participação do MPF.

No mais, intimem-se as partes para eventual manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0003138-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014858
AUTOR: JULIANA DE SOUSA VERAS (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS (anexo 24), remetam-se os autos com urgência à Cecon para designação de audiência conciliatória.

Caso inconciliados, venham conclusos para análise do pedido liminar (anexo 23).

Int.

0005024-55.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014905
AUTOR: LAERCIO MUNIZ DA SILVA (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.891.851-7).

É o breve relato.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico na petição inicial o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, porém ausente a declaração de pobreza, firmada pela parte autora. Diante do exposto, intime-se a parte autora para regularização, mediante juntada da declaração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Intime-se.

0005014-11.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014873
AUTOR: GILZELIA ELIAS SAMPAIO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00014506320134036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 542.901.105-0 - DCB 24/04/2017) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data do novo requerimento administrativo (DER 26/05/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 01/25 do anexo 2.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0004996-87.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014874
AUTOR: MARIA DE LOURDES DELAFIORI CEZARIO (SP398942 - VALÉRIA CEZARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que MARIA DE LOURDES DELAFIORI CEZÁRIO pretende o reconhecimento do direito à pensão em decorrência do falecimento do filho, PEDRO CARLOS CEZÁRIO, em 24/07/2017, de quem seria dependente economicamente.

DECIDO.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Isso porque a questão demanda dilação probatória para comprovação da relação de dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a regularização, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0005016-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014859
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia completa de sua CTPS;
- cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

5001303-98.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014676
AUTOR: OSTEUM PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI (SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, em que OSTEUM PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI pretende, liminarmente, a suspensão do recolhimento de PIS/COFINS com incidência do ICMS, com fundamento no artigo 311, II, do CPC.

Ao final, pede a repetição do montante pago no período de janeiro de 2015 a março/2017.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Santo André.

Deferido o pedido liminar, a ré apresentou contestação (fls. 135/144 do anexo 2).

Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este JEF.

DECIDO.

Primeiramente, reputo válidos os atos praticados no Juízo de origem.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Conforme asseverado no Juízo de origem:

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente do Supremo Tribunal Federal nº RE nº 574.706, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Assim, a

tese de repercussão geral fixada foi a de que: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”.

Por conseguinte, mantenho a tutela de evidência deferida (fls. 129/131 do anexo 2), pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se o necessário.

No mais, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

- cópia do documento de identificação (RG ou CNH) do sócio proprietário Sérgio Iura;

- comprovante recente de que a empresa autora encontra-se sediada em município sujeito a esta jurisdição.
Por fim, designo pauta extra para o dia 03/05/2018, dispensado o comparecimento das partes.

0005017-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014870
AUTOR: LUIS CLAUDIO PEDRASSANI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Ação em que a parte autora pretende desaposentação, pugnando por tutela de urgência/evidência, forte no atual CPC/15.

Primeiramente, concedo dos benefícios da justiça gratuita.

Tutela de urgência/evidência a ser indeferida.

A despeito do julgamento favorável firmado pelo STJ (RESP 1.334.488-SC), é público e notório que o STF negou a possibilidade de desaposentação, por ocasião do julgamento dos RE 381.367, 661.256 e 827.833 (26.10.2016), ante falta de previsão legal. Dessa forma, reconhecera a constitucionalidade do art 18, § 2º, Lei 8.213/91, cabendo ao Juiz sua observância (art. 927, III, CPC/15).

Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA REQUERIDA.

No mais, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

5001524-81.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014629
AUTOR: GUSTAVO MARQUES DO NASCIMENTO (SP259560 - JOSE CARLOS LOUREIRO JUNIOR, SP325040 - CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA RAMALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face da CEF, em que GUSTAVO MARQUES DO NASCIMENTO pretende a declaração de inexigibilidade de débitos, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em apertada síntese, apresenta a seguinte narrativa: 1) em 2015 tomou conhecimento de que seus documentos pessoais haviam sido “clonados” por terceiros, que os utilizaram para a contratação de diversas operações junto a estabelecimentos bancários; 2) no início de 2017 constatou a existência de anotação restritiva junto ao Banco Central do Brasil, por operações mantidas junto à CEF que, segundo alega, jamais as contratou; 3) buscou solução administrativa da pendência, sem sucesso; 4) pede a exclusão da anotação restritiva, em sede liminar.

É o breve relato. DECIDO.

No que toca aos requisitos ensejadores da medida liminar requerida, ao menos por ora, entendo ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

No caso dos autos, o autor afirma jamais ter contratado quaisquer operações junto a CEF. Aduz que seus documentos pessoais foram utilizados por terceiros de forma fraudulenta, que ocasionaram inadimplência e restrição junto ao Banco Central.

Contudo, da análise dos documentos colacionados, constato a inexistência de qualquer comprovação da existência de anotações restritivas, eis que às fls. 35/51 do anexo 2 apenas constam as operações de crédito existentes em nome do autor.

Tampouco apresentou protocolo de contestação do contrato junto ao Banco.

Ademais, verifico não constar, na petição inicial, menção ao número e valor do contrato contestado, bem como informação quanto a sua natureza, até mesmo para fins de verificação de prevenção com os autos nº 00053334720154036317.

Dessa maneira, entendo que o fato trazido aos autos demanda dilação probatória, notadamente oitiva da ré, providência que se afigura incompatível com a tutela de urgência reclamada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

1- adite a petição inicial, informando o número do(s) contrato(s) contestado, existente junto à CEF, bem como o respectivo valor, aditando o valor da causa.

2 - apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

Com os esclarecimentos, venham conclusos para análise de prevenção.

0005004-64.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014854

AUTOR: NICE DA SILVA MELO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) EMILY DA SILVA MELO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço existência de prevenção com os autos nº 00054206620164036317, eis que extintos sem resolução do mérito.

Trata-se de ação em que pretendem as autoras o reconhecimento do direito à pensão por morte, em decorrência do falecimento de CLAUDEMIRO OLIVEIRA MELO, ocorrido em 17/03/2016, indeferida administrativamente pela perda da qualidade de segurado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, e análise dos vínculos empregatícios e cálculo do tempo de contribuição do segurado falecido pelo setor contábil.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual e declaração de pobreza, considerando que a coautora Emily atingiu a maioria em abril/2017. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005023-70.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014910

AUTOR: ALICE ANTUNES JARDIM (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

III- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a autora, ALICE ANTUNES JARDIM, representada por seu curador provisório CLEITON APARECIDO DOS SANTOS ABRAHÃO, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado, ANGELO BENTO FERNANDES, falecido em 21/10/2016, com quem alega ter convivido em união estável.

Embora homologado acordo perante a Justiça Estadual em que os herdeiros reconhecem a existência de união estável entre a autora e segurado falecido, a parte não apresentou qualquer documento a comprovar o domicílio em comum com o alegado companheiro, tampouco cópias do processo que lá tramitou, a demonstrar, ao menos, que os "herdeiros A.B.F. eram, de fato, os legítimos herdeiros de Angelo.

Ademais, constato do acordo homologado que a sentença não apresenta qualquer repercussão na esfera de interesse dos herdeiros, já que o segurado não deixou qualquer bem a partilhar, informação corroborada no campo "observações", da certidão de óbito. Parece-me mesmo que o acordo objetivou tão somente a produção de efeitos perante o INSS, sem que para tanto tenha a autora que cumprir as exigências tendentes a comprovação da união estável, em sede administrativa.

Por isso, ao menos por ora, a união estável não se revela satisfatoriamente comprovada. E por frágil a prova documental aqui apresentada, INDEFIRO a tutela requerida.

III - Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Considerando tratar-se de autora representada por curador provisório, na superveniência de decretação da interdição, deverá haver imediata comunicação a este Juízo.

Intimem-se.

0005019-33.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014875

AUTOR: JOSE JOAO DE SALES (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

I - Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que o autor, JOSÉ JOÃO DE SALES, pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de pensão por morte.

Contudo, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A questão demanda dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente do autor em relação à segurada, ELIANE GONÇALVES, falecida em 16/06/2016, com quem alega ter convivido em união estável.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

III - Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV - Com a apresentação agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo facultado às partes arrolar testemunhas, até o máximo de três, as quais comparecerão em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da lei nº. 9099/95.

Intimem-se.

0005012-41.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014867
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA RUIZ (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópias legíveis de todos os documentos que acompanham a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, cite-se.

0005009-86.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014913
AUTOR: JOAO EDSON SILVA (SP255171 - JULIANA DE LIMA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação movida em face da CEF, em que JOSÉ EDSON SILVA pretende a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Em apertada síntese, apresenta a seguinte narrativa: 1- é titular da conta corrente nº 12858-3, junto à agência 0345, não tendo contratado cartão de crédito; 2) foi surpreendido pelo encaminhamento de mensagens telefônicas informativas de débitos nos cartões das bandeiras Visa, Mastercard e Elo/Orbitall; 3) em fevereiro de 2017 constatou a ocorrência de negatificação de seu nome por crédito cedido a Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros, no valor de R\$ 653,12; 4) recebeu notificação da empresa Ativos S/A, informando pendências financeiras em 2 (dois) cartões de crédito concedidos pela CEF, nos valores de R\$ 7.318,54 e 3.558,99; 5) pede o cancelamento da negatificação, em sede liminar.

É o breve relato. DECIDO.

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No que toca aos requisitos ensejadores da medida liminar requerida, ao menos por ora, entendo ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

No caso dos autos, o autor não nega ser titular de conta corrente junto a CEF, tanto que anexa cópia do cartão de débito para movimentação - fl. 5 do anexo 2. Contudo, nega ter contratado ou utilizado quaisquer cartões de crédito emitidos pelo banco.

Da análise dos documentos colacionados, constato a inexistência de qualquer protocolo de contestação do contrato junto ao Banco.

Tampouco apresentou o autor Boletim de Ocorrência acerca dos fatos ou as faturas demonstrativas das cobranças, as quais podem ser providenciadas junto à agência bancária ainda que não recebidas pelo autor.

Dessa maneira, entendo que o fato trazido aos autos demanda dilação probatória, notadamente oitiva da ré, providência que se afigura incompatível com a tutela de urgência reclamada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra;

Com a apresentação, cite-se a CEF, intimando-a para que com a contestação apresente:

- comprovante da contratação de cartão de crédito pelo autor.
- comprovante da entrega ao autor de eventuais cartões emitidos em seu nome.

Int.

0004998-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014856
AUTOR: DEBORA VIEIRA DE SOUZA ROSSI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia completa de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0005027-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014872
AUTOR: DACIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.575.042-5), com fundamento no artigo 311 do CPC.

DECIDO.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

Cite-se e Intimem-se.

0005035-84.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014911
AUTOR: OZIAS VAZ (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP380327 - MARCO AURELIO DONEGATTI PICCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.037.181-2), com fundamento no artigo 311 do CPC.

DECIDO.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou é súmula vinculante.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA. Int.

0005002-94.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014900

AUTOR: EDSON BAJAK (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00019596220114036317. A nova cessação administrativa do benefício (NB 611.983.417-0) constitui causa de pedir distinta da anterior. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data da cessação (DCB 30/07/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 07/03/2018, às 18:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0005021-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014860

AUTOR: MARIA NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 07/03/2018, às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0005020-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014857

AUTOR: ROSELI ROSA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

Intimem-se.

0004997-72.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317014868
AUTOR: ELISA SETSUKO AKIBA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial de amparo ao idoso.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da perícia social, por este Juizado Especial, para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia social no dia 01/12/2017, às 10:00 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intime-se o réu da designação de perícia social agendada nos presentes autos.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001389-66.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317014847
AUTOR: MAX GONÇALVES DE SOUZA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido para conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Considerando que o autor percebe auxílio-doença atualmente, reputo necessária a realização de nova perícia, que agendo para o dia 07/12/2017, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 12/04/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0001528-18.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317014846
AUTOR: JOSE PAULO FERNANDES DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

O inconformismo em relação à conclusão clínica não convence. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia

judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. As impugnações apresentadas não são capazes de desqualificar o laudo, sendo desnecessários esclarecimentos adicionais para julgamento do feito. O postulado do livre convencimento motivado, aqui, aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo.

No mais, considerando os males oftalmológicos, agendo perícia para o dia 12/12/2017, às 08h20min, devendo a parte autora comparecer na Av. Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 12/04/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0001720-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317014919
AUTOR: SERGIO RAMOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, somadas às doze prestações vincendas, um total de R\$ 64.711,58, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 8.723,79, sob pena de remessa dos autos ao Juízo competente. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC/2015), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Redesigno pauta extra para o dia 15/01/2018, dispensada a presença das partes.

Int.

0001852-08.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317014843
AUTOR: LEANDER MICELI SA BARROQUEIRO (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a informação de que não foi apresentado o extrato de conta corrente da autora, com comprovação do real valor depositado pelo genitor a título de pensão ao autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para demonstração, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Redesigno pauta-extra para o dia 15/01/2018, dispensada a presença das partes. Int.

0001846-98.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317014783
AUTOR: JOSE ROBERTO BARROS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido para implantação de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Da análise dos autos, reputo imprescindível de realização de nova perícia, a uma, pelo fato de haver pedido alternativo para concessão de aposentadoria por invalidez, e a duas, por ter sido constatada na perícia anterior (anexo 11), a incapacidade do autor para a atividade habitual (pintor de autos), sem possibilidade, à época do exame pericial, de mensurar a extensão de eventual consolidação da lesão.

Sendo assim, agendo perícia ortopédica para o dia 07/03/2018, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Redesigno pauta-extra para o dia 28/06/2018, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004918-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013440
AUTOR: PEDRA DUTRA DOS REIS (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 16.04.2018, às 14h15min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004924-03.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013439 MARIA AMELIA RODRIGUES VENCE (SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002060-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013434ELISABETH RODRIGUES DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: MARIZETE DE ARAUJO MARTINS MARIA ODETE PALMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Termo 6317014429/2017, de 23/10/2017:"(...) Anexados os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias corridos. (...)"(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004643-47.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013429

AUTOR: ROSANGELA XAVIER PRIOR PIMENTEL (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/03/2018, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 29/06/2018, dispensado o comparecimento das partes. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004606-20.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013427

AUTOR: IVONE FLORINDO DA SILVA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/03/2018, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 29/06/2018, dispensado o comparecimento das partes. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004190-52.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013421

AUTOR: JOAO CARLOS SOARES (SP169484 - MARCELO FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 04/12/2018, às 12h40min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004877-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013441

AUTOR: IVONE CARVALHO TORELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: · cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · cópia legível do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). · cópias legíveis dos documentos anexados à inicial, especialmente fls. 15/16 das provas.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004865-15.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013436LUZENILDA DOS REIS SAMPAIO (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, e do comprovante em nome de terceiro, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente documento de identidade da Sra. Adenilda dos Reis Sampaio Carvalho a fim de comprovar a alegada filiação.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004628-78.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013430ELIENE LEITE DE SOUSA (SP321022 - DANIEL PEREIRA GOMES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 02/04/2018, às 15h45min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003577-32.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013424MARIA DA CONCEICAO BEZERRA (SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23/04/2018, às 14h15min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004893-80.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013425GERALDA ALVES DOS SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente: cópia legível de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. · cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004523-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013423JOSE EMILIO RIBEIRO PRATES (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 14/03/2018, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a data do julgamento da ação fica redesignada para 28/06/2018, dispensado o comparecimento das partes. Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002161-29.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013433

AUTOR: PAULO FERREIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Termo 6317014053/2017, de 16/10/2017:"Após, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias."(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004872-07.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013431

AUTOR: MARIA HELENA SOARES DE SOUZA (SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 16/04/2018, às 13h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, acompanhados das testemunhas arroladas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Sem prejuízo, cancelo a pauta-extra anteriormente designada.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004142-93.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013420ISABELE ALBUQUERQUE DE SANTIAGO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/01/2018, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 01/12/2017, às 12h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004037-19.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013428

AUTOR: NELSON IGNACIO FILHO (SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23/04/2018, às 15h00min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, acompanhadas das testemunhas arroladas, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0011536-44.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013437EDUARDO PAULO STAMPINI (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS)

Dou ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004895-50.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317013442THALITA SILVA NOGUEIRA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 24.11.2017, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 01.12.2017 às 14h. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2017/6318000316

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001103-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022247
AUTOR: ARISTELSON RUFINO DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ) para que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 613.804.292-5) em favor da parte autora com DIB em 02/08/2016 e DIP em 01/10/2017, sendo o autor será encaminhado para o programa de reabilitação profissional.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005013-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022158
AUTOR: MARCOS DA SILVA (INTERDITADO) (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ACRESCIDO DO COMPLEMENTO DE 25%, com DIB em 02/12/2016 (data do pedido de revisão administrativa) e DIP em 01/10/2017, com valores em atraso no importe 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000670-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022642
AUTOR: JOELMA DE ANDRADE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 485, inciso III, alínea b, do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para que providencie a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tendo em vista a necessidade de elaboração de cálculos, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Registrada eletronicamente.

0004187-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022554
AUTOR: RUTE APARECIDA DE OLIVEIRA (CURATELA ESPECIAL) (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ) para que providencie, em favor da autora, o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 541.013.222-6 - DIB 22/09/2016 e DCB 21/03/2017), e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB em 22/03/2017 e DIP em 01/04/2017.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Intime-se o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a aplicação de expurgos inflacionários, incidentes sobre a conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), proposta em face da Caixa Econômica Federal (CEF). A Caixa Econômica Federal vem por meio de petição comum, informar que o autor do presente feito aderiu ao Acordo proposto pelo governo federal para o crédito nas contas vinculadas, dos valores relativos aos planos econômicos, especificamente do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, conforme cópia do termo de adesão anexada aos autos a comprovar o alegado. Ao firmar o Termo de Acordo, a parte autora, no pleno gozo de suas faculdades mentais e capaz para os atos da vida civil, aderiu às condições de crédito dos valores devidos em sua conta vinculada, dando plena quitação, reconhecendo satisfeitos todos os direitos respectivos, renunciando de forma irrevogável aos pleitos de quaisquer outros reajustes de atualização monetária, inclusive judicialmente, relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Desta forma, a presente ação encontra óbice intransponível para o regular processamento do feito, qual seja, a transação extrajudicial entre as partes envolvidas na lide. Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais, e, para que produza os seus efeitos legais, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021740
AUTOR: JOSÉ MAURO DA PAIXÃO (SP368119 - DANIEL MATHIAS COLANIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000549-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021743
AUTOR: EDEMIAS PAULA TOLEDO (SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000547-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021744
AUTOR: ANTONIO DONIZETE AMARO (SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002513-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021739
AUTOR: JULIO HENRIQUE TOMAZ (SP368119 - DANIEL MATHIAS COLANIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004716-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021733
AUTOR: LINDOMAR ABDALLA JUNIOR (MG096037 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0000815-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021742
AUTOR: CLAUDIO VENANCIO DA SILVA (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002691-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021736
AUTOR: PAULO DE JESUS JUNIOR (SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004295-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021735
AUTOR: EDMAR LUIZ DA SILVA (MG096037 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002514-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021738
AUTOR: LUCIANO ANASTACIO (SP368119 - DANIEL MATHIAS COLANIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002517-55.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021737
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA (SP368119 - DANIEL MATHIAS COLANIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002511-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021741
AUTOR: ISAAC FERREIRA (SP368119 - DANIEL MATHIAS COLANIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0004341-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021734
AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA (MG096037 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0000547-20.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022635
AUTOR: LINDOMAR GONCALVES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000868-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021830
AUTOR: FILOMENO PEREIRA DUTRA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0005205-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021715
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001233-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022206
AUTOR: EVA DE JESUS DOS SANTOS SILVA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001300-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022221
AUTOR: ANGELA ABDALA DE SA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000448-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021722
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO FREITAS (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000748-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021764
AUTOR: MARCIA ROMAO DE SOUSA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001658-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021676
AUTOR: CARMELITA MARIA DA COSTA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001023-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022174
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE SOUSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001357-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022137
AUTOR: SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO (SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino que a CEF, no prazo de 30 (trinta dias), junte aos autos tudo que se refere a sua conta corrente, seus empréstimos, seus custos e os débitos efetuados na referida conta.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Providencie a secretaria a juntada desta sentença aos autos dependentes (00023088620164036318).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0003615-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022144
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PEREIRA (SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- a) averbar o tempo de trabalho rural da autora, ora reconhecido, compreendido no período de 02/01/1966 a 23/12/1972;
- b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício em 21/10/2015 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002744-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021567
AUTOR: ELIANE RAMBURGO (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a liberar em favor da parte autora os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS de nºs 00000248216, conforme documentos de fls. 12 do anexo 1.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos legais, em especial a gravidade da doença da autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para autorizar que o saque do valor constante da conta acima mencionada seja feito imediatamente perante a CEF, assim, expeça ofício para que a CEF cumpra os termos do julgado, efetuando a liberação do valor do FGTS da autora, devendo juntar o comprovante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0005447-17.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022405
AUTOR: LEONARDO MAIA SIQUEIRA (SP250426 - FRANCO CORTEZ MENDONCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, a título de danos morais o valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos pela SELIC até o efetivo pagamento .

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para que a CEF cumpra os termos do julgado, efetuando o pagamento do valor relativo ao dono moral, devendo juntar o comprovante.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005309-50.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021657
AUTOR: GILBERTO CAMILO RIBEIRO (SP321349 - ANA CARLA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a liberar em favor da parte autora os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS, conforme documentos de fls. 11 e 12 do anexo 1.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos legais, em especial a gravidade da doença da autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para autorizar que o saque do valor constante da conta acima mencionada seja feito imediatamente perante a CEF, assim, expeça ofício para que a CEF cumpra os termos do julgado, efetuando o liberação do valor do FGTS da autora, devendo juntar o comprovante.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004538-72.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022219
AUTOR: RAFAEL ADOLFO WILLRICH (RS093671 - DJESSICA GISELI KUNTZER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) acolher em parte o pedido de reparação de danos materiais e, por conseguinte, declarar inexistente a dívida reclamada pela ré (R\$ 542,53), em 28/06/2014, o que levou a netivação do nome do autor.

b) acolher o pedido de reparação de danos morais e condenar a ré a pagar ao autor a tal título o valor de R\$ 1.000,00, sobre o qual, a partir do presente arbitramento (data desta sentença), devem incidir: 1) correção monetária (Súmula nº 362 do STJ), consoante índices definidos no manual de Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento; 2) juros de mora fixados, até o efetivo pagamento, conforme taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do CTN).

c) Confirmando a tutela concedida para a exclusão imediata do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

d) após o trânsito em julgado, oficie-se a CEF liberando o valor depositado em caução (doc.16).

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005585-81.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021703

AUTOR: SEBASTIAO VALENTIM FILHO (SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino a CEF que, no prazo de 30 (trinta dias), junte aos autos os extratos de movimentação financeira da conta de FGTS do autor no período de 1976 a 1984.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001772-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022380

AUTOR: JOAQUIM SERGIO FERREIRA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data da suspensão, ou seja, 15/06/2016.

Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002238-40.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021482
AUTOR: ORLEY DE PAULA ASSED (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (CPC, art. 487, I) para:

a) reconhecer o direito da parte de receber a GDPST, no percentual correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliações.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.960/09, a correção monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do Manual para Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Após a vigência dessa Lei, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Após o trânsito em julgado, intime-se a UNIÃO para, em 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo dos valores atrasados, conforme índices determinados na presente sentença.

Após a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Feito isso, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois, nos casos de incremento de remuneração dos servidores públicos, a medida apresenta nítido caráter satisfativo e não há que se falar em periculum in mora. É que a União é reconhecidamente uma credora solvente e a parte não comprovou nenhuma necessidade iminente de receber a gratificação no percentual dos 80 pontos. Ademais, há norma legal expressa proibindo liminares desse tipo (art. 1º da Lei nº 8.437/92 c/c art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09).

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001773-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6318022556
AUTOR: ROSINEY EMERENCIANO (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS, SP381456 - ANA LAURA DIAS SALOMÃO)
RÉU: ANA FLAVIA EMERENCIANO PEREIRA (SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que há erro material, omissão e contradição na r. sentença. Requer que sejam sanados tais vícios.

É o relatório.

Decido.

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto protocolados tempestivamente.

Verifico que houve erro material na r. sentença, quando das considerações feitas com relação ao testemunho da Sra. Rene Cristina dos Santos.

Desta forma, corrigido o erro material verificado, a fundamentação proferida nestes autos passa a ter a seguinte redação, no que se refere ao depoimento mencionado:

“(…)Relatou que, por um tempo, o sr. Airton morou junto da autora, e que, por beber, saía de casa. (...)”

Quanto às demais alegações da parte autora, verifico que não houve contradição, obscuridade, omissão ou erro na r. sentença.

Saliento que eventuais dúvidas de natureza subjetiva, não autorizam o acolhimento dos aclaratórios opostos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.

Ademais, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível.

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, tão somente para sanar o erro material, mantendo a r. sentença em todos os demais termos.

No mais, intím-se as partes do inteiro teor desta.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004030-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022222
REQUERENTE: ALINE CAMPOS LEMOS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
REQUERIDO: EMPRESA SAO JOSE LTDA (- EMPRESA SAO JOSE LTDA)

Recebo a manifestação da autora (evento 04) como pedido de desistência da ação (art. 485 §5º do CPC).

Nos termos do artigo 485, caput, e inciso VIII do CPC que dispõe, in verbis:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII – homologar a desistência da ação.”

homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito.

Sem honorários e custas, conforme art. 54, caput, da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000929-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021563
AUTOR: CLAUDINEI MAGRAO GIORA DA SILVA (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001755-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022623
AUTOR: LUCIANO DA SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente (apresentar cópia do procedimento administrativo), impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo, sem providência.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002838-56.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022617
AUTOR: GABRIEL MATOS EVANGELISTA (MENOR) (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, c/c artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001636-44.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021836
REQUERENTE: APARECIDO DONIZETI SEVERINO (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001620-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021837
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE ALMEIDA (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001648-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021835
REQUERENTE: IVANIR DE PAULA (SP175956 - ITALO BONOMI)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0001978-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318022421
AUTOR: NILSEU DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002061-42.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021999
AUTOR: FRANCISCA FARIA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCA FARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

In casu, a parte autora pede a exibição de contratos de empréstimos consignados nºs - 241676110004935353; - 241676110004995410; - 241676110005009223.

Verifica-se que, a ré juntamente com a contestação juntou os documentos solicitados, conforme petição juntada aos autos, evento 13, a autora deu-se por satisfeita e pede a extinção e arquivamento do feito.

Ante o exposto, verifico que a presente ação perdeu o objeto, assim sendo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI do CPC.

Sem custas e honorários (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

A sentença será registrada eletronicamente.

0003185-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318021555
AUTOR: IVONE FERREIRA DOS SANTOS (SP287122 - LUCAS LOURENÇO CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual se pretende a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez.

Menciona a parte autora em sua inicial, bem assim na procuração, residir na Rua Romualdo de Lollo, n. 240, Residencial João de Freitas, em São Joaquim da Barra/SP.

Assim, denoto que este juízo é incompetente para o processamento da causa, haja vista que a cidade de São Joaquim da Barra compõe a jurisdição de Ribeirão Preto. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

DESPACHO JEF - 5

0000912-40.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022615

AUTOR: GENI BERNARDO BARBOSA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2018, às 15h20min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

3. Cite-se a parte ré.

4. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002965-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022373

AUTOR: PEDRA COUTINHO DOS SANTOS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2018, às 16h.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

II – Cite-se a parte ré.

III - Intimem-se.

0004947-82.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022490

AUTOR: SIRLENE APARECIDA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a divergência apresentada no nome da parte autora no cadastro deste Juizado e no comprovante de situação cadastral no CPF, providencie a parte autora a regularização junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ou apresente cópia de certidão de casamento, caso necessário.

Com a regularização, expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor (RPV).

Int.

0000024-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022633

AUTOR: VALTER SCALABRINI RIGONI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2018, às 14h.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

3. Cite-se a parte ré.

4. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001062-26.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022578
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista que a sentença foi anulada, intime-se a parte autora para comprovar, documentalmente, os valores dos salários-de-contribuição percebidos nas competências de janeiro de 2000 a setembro de 2001, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme v.acórdão.

Advindo os documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

0000176-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022408
AUTOR: MARIA AMELIA VIEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2018, às 14h.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

3. Cite-se a parte ré.

4. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002611-66.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022420
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (SP250557 - TATIANA PIMENTEL NOGUEIRA, SP279541 - ÉRICA GOMES DE ALMEIDA RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

1. Para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, e § 2º da Lei 10.259/01 e art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 937,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica e apreciação do pedido de tutela de urgência.

3. Int.

0004027-74.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022505
AUTOR: THEREZINHA INNOCENCIO TRISTAO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos, dos valores já descontados pelo INSS na pensão por morte da autora, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Int.

0003461-23.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022616
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ROQUE VENCESLAU (SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO, SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA, SP227064 - SABRINA RENATA PADILHA DURAN RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da procuração, mediante apresentação de procuração pública ou comparecimento pessoal no Setor de Atendimento deste Juizado para ratificar a outorga de poderes, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0001051-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022516
AUTOR: MARIA APARECIDA PINANGE MACHADO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2018, às 14h40min. Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
2. Anote a secretária que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
3. Cite-se a parte ré.
4. Intimem-se.

0000722-53.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022463
AUTOR: EDIVAR VITORIANO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos.

Int.

0003073-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022582
AUTOR: CLAYTON ROBERTO DOS SANTOS (INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Determino ao setor de distribuição deste Juizado que efetue a retificação no cadastro do presente feito incluindo no polo passivo a corré Sra. Maria Aparecida Cândida da Silva, conforme informações do CNIS (eventos 22 e 23).
3. Tendo em vista a necessidade de averiguar a invalidez do autor, designo perícia médica com o perito psiquiatra, Dr. Leonardo Fazio Marchetti, a ser realizada no dia 09 de janeiro de 2018, às 09h, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01). O Perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
4. Com a vinda do laudo, cite-se os réus.
5. Int.

0002066-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022503
AUTOR: MARIA APARECIDA INACIO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora (evento 57/58), concedo ao i. advogado o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a habilitação de herdeiro(s), regularize a representação processual e junte aos autos eletrônicos o RG e o CPF do(s) mesmo(s).
2. Apresentada a habilitação, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos para deliberações.
4. Int.

0004074-48.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022507
AUTOR: PATRICIA PEREZ DE CAMPOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos.

Int.

0000754-58.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022624
AUTOR: MARIA LUIZA GOULART SOUSA (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO, SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO, SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista que a sentença foi reformada com relação a data da concessão do benefício, oficie-se à Agência do INSS para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação/retificação do benefício de acordo com os períodos reconhecidos no v. acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.
Se em decorrência da nova contagem de tempo de serviço não se apurar tempo suficiente para manutenção do benefício, deverá ser providenciada sua cessação, comunicando-se imediatamente o juízo.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos.

Int.

0002710-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022609
AUTOR: HELENA APARECIDA BASILIO SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2018, às 14h40min.
Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
3. Cite-se a parte ré.
4. Intimem-se.

0003403-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022387
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA ROSA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
O sistema processual apontou prevenção em relação ao processo nº 0002023-93.2016.4.03.6318, julgado improcedente neste Juizado, com sentença de 16/02/2017, já transitada em julgado.
Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre eventual prevenção, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, bem assim detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, além de comprovar documentalmente eventual agravamento da doença, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0000745-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022661
AUTOR: WALTER AQUINO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vista à parte autora dos cálculos de liquidação apresentados pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002148-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022591
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2018, às 15h20min.
Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
3. Cite-se a parte ré.
4. Intimem-se.

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à Agência do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar o cumprimento do julgado, elaborando os cálculos dos valores devidos, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000387-34.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022454
AUTOR: EDSON INACIO DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002807-46.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022569
AUTOR: GABRIELA DE MATOS COSTA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003930-79.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022513
AUTOR: ALFEU DOS SANTOS (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000870-64.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022630
AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA JACINTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001998-22.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022573
AUTOR: CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006155-43.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022618
AUTOR: JOSE DE PAULA E SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001675-17.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022462
AUTOR: ARNALDO MARQUES DE SOUSA (COM REPRESENTANTE) (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001070-71.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022459
AUTOR: EUCLIDES SOARES DA CRUZ (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001858-85.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022572
AUTOR: IRIEL JOSE RODRIGUES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000632-45.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022453
AUTOR: RUI FRANCHINI (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004048-55.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022512
AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA LOURENCO LOPES (COM REPRESENTANTE) (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000828-15.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022456
AUTOR: GENIRIO JOSE PIMENTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000107-63.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022423
AUTOR: HELENA SOARES DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000855-95.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022457
AUTOR: NATHALIA CRISTINA DOS SANTOS PAZ (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) JOVENI DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000845-51.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022629
AUTOR: LILIANE APARECIDA DE ARAUJO AGUIAR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) STEPHANY VITORIA ARAUJO SILVA (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000082-50.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022422
AUTOR: FERNANDO MELO DA SILVA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001965-66.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022568
AUTOR: EDISON VIEIRA BARBOSA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003638-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022514
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA SECCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000149-15.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022424
AUTOR: IMACULADA DA CONCEICAO LIMA OLIVEIRA (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000362-21.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022425

AUTOR: EDIVAR CARLOS BAPTISTA (COM REPRESENTANTE) (SP288426 - SANDRO VAZ, SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES, SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003457-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022570

AUTOR: GLENDYSON GABRIEL REIS SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000756-28.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022455

AUTOR: EVANIR ALVES DINIZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001613-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022627

AUTOR: ORNAN FRANCISCO FERREIRA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes da designação da audiência para oitiva das testemunhas, a ser realizada no dia 08 de novembro de 2017, às 16:45 horas no D. Juízo da Comarca de Santa Vitória/MG (evento nº 33).

Int.

0000054-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022639

AUTOR: APARECIDA DE PAULA ELEOTERIO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2018, às 14h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

2. Anote a secretária que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

3. Cite-se a parte ré.

4. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002899-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022406

AUTOR: JOAQUIM DIMAS DE ARAUJO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2018, às 16h.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

2. Anote a secretária que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

3. Cite-se a parte ré.

4. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001184-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022671

AUTOR: NELI DE FATIMA JERONIMO (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 15h40, a ser realizada nas dependências da CECON.

Faculto à parte requerente a juntada aos autos de Contrato de Honorários, até a data da audiência, para que a verba honorária seja destacada no caso de expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Ficam as partes cientes de que a audiência de tentativa de conciliação só não será realizada em havendo manifestação expressa de desinteresse formulada por ambas as partes, não sendo suficiente a manifestação de apenas uma (artigo 334, § 4º, inciso I, CPC).

Fica a parte autora advertida de que caso não compareça na audiência em questão, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Por outro lado, caso o réu não compareça na audiência de conciliação ficará sujeito às sanções legais.

Por fim, deixo consignado que a parte autora deverá ser intimada para comparecimento na audiência acima designada, na pessoa de seu(sua) advogado(a).

Intimem-se e cumpra-se.

5000109-05.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022532
AUTOR: LAUDELINO FARIAS DE MATOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) MUNICÍPIO DE FRANCA

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante do teor da petição juntada aos autos (evento 22), concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora informe se houve o agendamento da cirurgia pretendida.

Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

0001066-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022534
AUTOR: CLEBER HENRIQUE BATISTA(INTERDITADO) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora, na pessoa de seu(ua) patrono(a), foi intimada a trazer aos autos a curatela atualizada ou outro documento atualizado que mencione os termos da curatela, porém, se ateu em anexar termo de curador definitivo de 31 de março de 2014, logo, desatualizado.

Assim sendo, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para as providências cabíveis.

No silêncio, ou novo peticionamento em desacordo ao determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0004205-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022614
AUTOR: LUIS FELIPE MENEZES DE PAULA (MENOR) (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) VANILDA LOPES DE MENEZES (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) JOAO VITOR MENEZES DE PAULA (MENOR) (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) JOSIANE MENEZES DE PAULA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) TAIISA CAROLAINÉ MENEZES DE PAULA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) JOISE TAINA MENEZES DE PAULA (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Sustenta a parte autora, na petição inicial, que o falecido detinha qualidade de segurado, uma vez que exercia atividade rural sem registro.

III- Deste modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente início de prova material do alegado labor rural, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

IV- Com a juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF, pelo prazo de 05 dias.

V- Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

VI- Int.

0003814-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022510
AUTOR: HENRIQUE WENCESLAU CAMPOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a implantação/retificação do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Considerando que a Turma Recursal reformou a sentença, julgando a ação improcedente, intime-se as partes para requerer o que dê direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000440-78.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022638
AUTOR: GERALDO LOPES DA SILVA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001664-85.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022628
AUTOR: VALTEMAR ANTONIO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003441-32.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022517
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

II - Não há na petição inicial indicação de qual espécie de enfermidade sofre a parte autora a incapacitar-lhe a atividade laboral, tampouco fora apresentado nos autos qualquer documentação médica.

Sendo assim, inclusive para viabilizar a designação de perícia, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, bem assim apresentar os documentos faltantes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0001406-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022605
AUTOR: PAULO ANTONIO BORGES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2018, às 14h.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

3. Cite-se a parte ré.

4. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002549-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022447
AUTOR: ROSANA CRISTINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista ao INSS da documentação anexada aos autos (eventos 21/22), para que requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0001761-12.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022587
AUTOR: SIRLENE MARIA DA CUNHA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2018, às 14h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

3. Cite-se a parte ré.

4. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000630-02.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022509
AUTOR: MARIA ROZA LOBATO DE LIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2018, às 14h.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

3. Cite-se a parte ré.

4. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000062-93.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022418
AUTOR: LEILA APARECIDA ANGELO DA SILVA ORELIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à Agência do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar o cumprimento do julgado, elaborando os cálculos dos valores devidos, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000156-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022383
AUTOR: AMELIA ROBERTA DA CRUZ AIMOLA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2018, às 14h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III – Cite-se a parte ré.

IV - Intimem-se, inclusive o MPF.

0002783-18.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022368
AUTOR: DENIZAR BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Os presentes autos retornaram da E. Turma Recursal.

Tratando-se de sentença líquida, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos, para fins de incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo, na fase de conhecimento, e a da requisição, em conformidade com o tema 96 da Repercussão Geral, decidido pelo STF no julgamento do RE 579431.

Int.

0000934-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022286
AUTOR: JOANA D ARC DUARTE (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2018, às 14h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III – Cite-se a parte ré.

IV - Intimem-se, inclusive o MPF.

0003457-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022612
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia.

Int.

0001412-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022533
AUTOR: ULISSES ENGANE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2018, às 16h.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

3. Cite-se a parte ré.

4. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000693-27.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022481
AUTOR: CLAUDELINA APARECIDA ANDRE DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2018, às 16h.
Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
3. Cite-se a parte ré.
4. Intimem-se.

0002366-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022499
AUTOR: OSVALDO MOREIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2018, às 15h20min.
Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
3. Cite-se a parte ré.
4. Intimem-se.

0001405-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022518
AUTOR: JOAO BASQUES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de junho de 2018, às 15h20min.
Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
3. Cite-se a parte ré.
4. Intimem-se, inclusive o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os presentes autos retornaram da E. Turma Recursal. Tratando-se de sentença líquida, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos, para fins de incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo, na fase de conhecimento, e a da requisição, em conformidade com o tema 96 da Repercussão Geral, decidido pelo STF no julgamento do RE 579431. Int.

0001027-76.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022449
AUTOR: HORTENCIO DONZELI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001815-90.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022451
AUTOR: JORGE EURIPEDES DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001284-62.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022369
AUTOR: APARECIDA MISAEL AMARO MARTINS (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002252-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022620
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA CARLOS (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)
RÉU: DANIEL RODRIGUES MACHADO (MENOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2018, às 16h.
Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
3. Citem-se os réus.
4. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à Agência do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar o cumprimento do julgado, elaborando os cálculos dos valores devidos, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000939-96.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022458
AUTOR: GISELI CRISTINA SIQUEIRA D AGOSTA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001560-35.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022452
AUTOR: KALID MAHMUD DOMINGUES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001311-45.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022460
AUTOR: JOAO BOSCO PRIZANTELLI JUNIOR (COM REPRESENTANTE) (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0006510-53.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022619
AUTOR: JOSE WILSON SEVERINO JUNIOR (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os presentes autos retornaram da E. Turma Recursal. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001073-94.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022475
AUTOR: MARIA FLAVIA SANTANA NAZARIO (SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003967-76.2010.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022488
AUTOR: DRAUSIO DONIZETTI ALVES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002727-14.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022641
AUTOR: MARIA DO ROSARIO GONCALVES COELHO (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000496-48.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022625
AUTOR: SAADIA IZOLINA LOURENCO (SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES, SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

FIM.

0002726-68.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022668
AUTOR: IVANY BATISTA DOS SANTOS LIMA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à Agência do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar o cumprimento do julgado, implantando o benefício e elaborando os cálculos dos valores devidos, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000451-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022476
AUTOR: JOEL ALVES DA ROCHA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2018, às 14h40min. Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
3. Cite-se a parte ré.
4. Intimem-se.

0001297-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022403
AUTOR: ZENORA FERREIRA LUPI (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a total ausência de provas da união estável, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos eletrônicos documentos que comprovem todo o alegado na petição inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos imediatamente para deliberações.

Int.

0000954-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022385
AUTOR: ROSELI APARECIDA ESTEFANI (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2018, às 15h20min.
Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
3. Cite-se a parte ré.
4. Intimem-se.

0000456-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022478
AUTOR: OSCAR ROBERTO PINTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2018, às 15h20min.
Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
3. Cite-se a parte ré.
4. Intimem-se, inclusive o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos. Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000806-54.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022621
AUTOR: REGINALDO LIMONTI (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003643-82.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022371
AUTOR: AMADEU GERALDO DA SILVA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000164-46.2014.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022664
AUTOR: PETERSON RODRIGO ALVES (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005050-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022378
AUTOR: LOURDES VIODRES DA SILVA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo

audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2018, às 14h.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

III – Cite-se a parte ré.

IV - Intimem-se, inclusive o MPF.

0001592-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022536

AUTOR: MARIA LOURDES DA COSTA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2018, às 14h.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

3. Cite-se a parte ré.

4. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000154-61.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022602

AUTOR: CLAUDIMEIRE ALEXANDRE DA SILVA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de junho de 2018, às 16h.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

2. Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

3. Cite-se a parte ré.

4. Intimem-se.

0000063-10.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022427

AUTOR: APARECIDA PEREIRA NEVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) WALLISON PEREIRA ALVES (COM REPRESENTANTE) (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa julgada, implantando e cessando o benefício apenas para efeito de registro, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo este juízo ser informado.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos.

Int.

0000819-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022443

AUTOR: CELIO CARLOS PEREIRA (REPRESENTADO) (SP365124 - RODRIGO CINTRA TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o lapso temporal decorrido, defiro a dilação do prazo pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0002789-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022632

AUTOR: AUGUSTO OSPEDAL SALOMAO (SP308782 - NAIANNA LUCIO FARCHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

No mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, porquanto há herdeiros menores.

Tendo em vista o óbito do autor, retornem os autos à contadoria judicial para retificação dos cálculos, devendo-se excluir os valores contabilizados após o seu óbito.

Int.

0001102-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022480

AUTOR: ARIANE CAROLINA DE ANDRADE (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) ANDREZA THAYANE DE ANDRADE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) ALICE CAMPOS ANDRADE (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) YARA VITORIA DE ANDRADE (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Converto o julgamento em diligência.

II- Sustenta a parte autora que o falecido detinha qualidade de segurado até a data do óbito, uma vez que trabalhava, sem registro, na lanchonete de seu filho.

III- Deste modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente início de prova material do alegado vínculo de emprego, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.

IV- Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 dias, e o MPF.

V- Após, voltem os autos conclusos para deliberações

VI- Int.

0002227-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022446

AUTOR: MARIA VALDIRENE FERREIRA GONCALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

À vista do impedimento noticiado pelo sr. Perito, ter sido a autora sua paciente, redesigno a perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2018, às 15h00min, a se realizar com médico do trabalho.

Fica a autora intimada na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.

Int.

0000760-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022672

AUTOR: FERNANDO KAUBAZ (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14h20, a ser realizada nas dependências da CECON.

Faculto à parte requerente a juntada aos autos de Contrato de Honorários, até a data da audiência, para que a verba honorária seja destacada no caso de expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Ficam as partes cientes de que a audiência de tentativa de conciliação só não será realizada em havendo manifestação expressa de desinteresse formulada por ambas as partes, não sendo suficiente a manifestação de apenas uma (artigo 334, § 4º, inciso I, CPC).

Fica a parte autora advertida de que caso não compareça na audiência em questão, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Por outro lado, caso o réu não compareça na audiência de conciliação ficará sujeito às sanções legais.

Por fim, deixo consignado que a parte autora deverá ser intimada para comparecimento na audiência acima designada, na pessoa de seu(sua) advogado(a).

Intimem-se e cumpra-se.

0002348-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022495

AUTOR: ROGERIO DONIZETE PANICE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2018, às 14h40min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

2. Anote a secretária que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

3. Cite-se a parte ré.

4. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita ou não a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso a proposta seja rejeitada ou a parte autora não se manifeste no prazo supra, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização da audiência de tentativa de conciliação. Observe que o inciso I do § 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil prevê que a audiência de tentativa de

conciliação só não será realizada quando ambas as partes manifestarem expressamente seu desinteresse na conciliação. Int.

0001855-57.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022561

AUTOR: EURÍPIA MARIA GLEGRIO CARDOSO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001881-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022559

AUTOR: CARLOS REINALDO DO NASCIMENTO BIANCHI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001899-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022563

AUTOR: MARIA DAS DORES DE LIMA CUNHA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001043-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022558

AUTOR: LAZARO LOPES DA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001378-34.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022574

AUTOR: SANDRA HELENA DE SOUZA FALLEIROS (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001218-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022555

AUTOR: NURIA MORAES SANTANA (SP309886 - PATRICIA PINATI AVILA, SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001165-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022564

AUTOR: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001773-26.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022576

AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002364-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022577

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DAS NEVES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001755-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022560

AUTOR: APARECIDA HELENA RIBEIRO NOGUEIRA (SP309886 - PATRICIA PINATI AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001885-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022565

AUTOR: MARCIA APARECIDA DE QUEIROZ (SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001784-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022571

AUTOR: SILMARA CRISTINA BORTOLATO RAIMUNDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004526-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022673

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na Central de Conciliação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 15h00, a ser realizada nas dependências da CECON.

Faculto à parte requerente a juntada aos autos de Contrato de Honorários, até a data da audiência, para que a verba honorária seja destacada no caso de expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Ficam as partes cientes de que a audiência de tentativa de conciliação só não será realizada em havendo manifestação expressa de desinteresse formulada por ambas as partes, não sendo suficiente a manifestação de apenas uma (artigo 334, § 4º, inciso I, CPC).

Fica a parte autora advertida de que caso não compareça na audiência em questão, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Por outro lado, caso o réu não compareça na audiência de conciliação ficará sujeito às sanções legais.

Por fim, deixo consignado que a parte autora deverá ser intimada para comparecimento na audiência acima designada, na pessoa de seu(sua) advogado(a).

Intimem-se e cumpra-se.

0004475-81.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022670

AUTOR: ANA LUCIA MORGAN BIANCO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.

Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0002501-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022372
AUTOR: JOANA DARC VIEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que a procuração/declaração, enviada pela WEBPROC, é a mesma que instruiu o processo nº 0000088-18.2016.4.03.6318. Assim, nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada.
2. No mesmo prazo, considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize a autora o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), mediante planilha discriminativa.
3. Após e se em termos, voltem os autos conclusos para análise de designação de perícia médica.
4. int.

0000576-79.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022479
AUTOR: CARLOS DONIZETI SIGUINOLFI DE SOUZA (SP301580 - CARLA DUARTE SOUZA, SP120190 - ALUISIO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.
Oficie-se à União para providenciar o cumprimento do r. acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes, a fim de se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

Int.

0000406-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022674
AUTOR: DENISE CRISTINA GARCIA GOMIDES CINTRA (SP230381 - MARINA SILVEIRA CARILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Recebo estes autos na Central de Conciliação.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2017, às 16h00, a ser realizada nas dependências da CECON.
Faculto à parte requerente a juntada aos autos de Contrato de Honorários, até a data da audiência, para que a verba honorária seja destacada no caso de expedição da Requisição de Pequeno Valor – RPV.
Ficam as partes cientes de que a audiência de tentativa de conciliação só não será realizada em havendo manifestação expressa de desinteresse formulada por ambas as partes, não sendo suficiente a manifestação de apenas uma (artigo 334, § 4º, inciso I, CPC).
Fica a parte autora advertida de que caso não compareça na audiência em questão, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Por outro lado, caso o réu não compareça na audiência de conciliação ficará sujeito às sanções legais.
Por fim, deixo consignado que a parte autora deverá ser intimada para comparecimento na audiência acima designada, na pessoa de seu(sua) advogado(a).
Intimem-se e cumpra-se.

0001583-34.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022498
AUTOR: IRENI NUNES TOLENTINO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o pedido de destaque de honorários contratuais em nome de pessoa jurídica, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o advogado da parte autora juntar aos autos documento constitutivo atualizado da mesma, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.
Int.

0001410-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022344
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA LIMA (SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de maio de 2018, às 15h20min.
- Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
- II – Anote a secretária que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
- III – Cite-se a parte ré.
- IV - Intimem-se, inclusive o MPF.

0002090-39.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022562
AUTOR: MARIA DO DESTERRO REZENDE (SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à Agência do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar o cumprimento do julgado, elaborando os cálculos dos valores devidos, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, averbando como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos. Adimplida a determinação supra e nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0003010-70.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022669
AUTOR: MILTON DE DEUS SEIXAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004040-44.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022496
AUTOR: JOSE EDSON DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002493-32.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022364
AUTOR: MOZAR MARQUES DOS ANJOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004287-54.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022494
AUTOR: RAIMUNDA BENICIO FILHA (SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o pedido de destaque de honorários contratuais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o advogado da parte autora juntar aos autos o contrato de honorários, a fim de que seja efetuado o destaque na forma pleiteada.

Int.

0003104-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022506
AUTOR: ITAMAR DA CUNHA BARBOSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2018, às 16h. Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
2. Anote a secretária que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
3. Cite-se a parte ré.
4. Intimem-se.

0002331-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022492
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DO NASCIMENTO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2018, às 14h. Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
2. Anote a secretária que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
3. Cite-se a parte ré.
4. Intimem-se.

0002019-95.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022575
AUTOR: JOSE ANTONIO SOUZA PINTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se à Agência do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 219, do CPC, providenciar o cumprimento do julgado, elaborando os cálculos dos valores devidos, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0003394-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022394
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA GOUVEIA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003413-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022547
AUTOR: GLEICE FIRMINO RODRIGUES (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de janeiro de 2018, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0000556-84.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003425-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022542
AUTOR: ROSELI DA SILVA OLIVEIRA (SP350506 - MOISÉS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de janeiro de 2018, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0000518-72.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo

mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003396-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022393

AUTOR: JOANA LOPES FAGUNDES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2018, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0004427-30.2010.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003252-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022404

AUTOR: ANTONIO NEVES DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro o pedido de gratuidade judicial.

2. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

3. Designo perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0002569-17.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022413

AUTOR: ROSEMEIRE MARIA RODRIGUES MILANI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003450-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022655

AUTOR: ABADIA LUCIA LOPES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2018, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001244-17.2011.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003414-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022546

AUTOR: RENATO COELHO JUNIOR (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica para o dia 15 de dezembro de 2017, às 06h30min, com especialista em oftalmologia.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, não disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Daniela Garcia Zoca (oftalmologista), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer na perícia designada, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002488-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022287

AUTOR: HILTA LÚCIA LARA SILVA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de janeiro de 2018, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003464-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022646

AUTOR: GERSONI APARECIDA DA SILVA DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2018, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003379-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022399

AUTOR: GESSIKA RODRIGUES DAS GRACAS (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0005175-23.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003299-28.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022631

AUTOR: JOSE FELIPE JUSTINO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro o pedido de gratuidade judicial.

2. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2018, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0003381-59.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022398

AUTOR: CARLOS GAIA DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na

pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003463-90.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022647

AUTOR: MARLI TOMAZ DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2018, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0003229-79.2015.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003458-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022651

AUTOR: LUZINETE DE FATIMA GIOPATO RONCOLETA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2018, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001615-78.2011.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

5000035-48.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022439

AUTOR: MARIA ANTONIA MARCONDES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 11 de dezembro de 2017, às 10h20min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

5000037-18.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022440

AUTOR: VALMIR DEGRANDE TELES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2018, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002900-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022610

AUTOR: ELISABETH DE PAULA BICHUETTE (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2018, às 18h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002581-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022416

AUTOR: LAERCE DO CARMO DE ANDRADE LEAL (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2018, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002832-49.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022583

AUTOR: RUBENS APARECIDO DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico..

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2018, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002844-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022588
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2017, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003448-24.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022657
AUTOR: AURELIA DE PAULA GEROLAMO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 1º de dezembro de 2017, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003416-19.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022545
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002956-03.2015.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0001537-74.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022606
AUTOR: MARCOS VERISSIMO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as justificativas apresentadas e em observância ao princípio da economia processual, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 16 de fevereiro de 2018, às 10h00, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito

via internet.

2. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003446-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022658

AUTOR: FRANCISCO CARLOS POLIDORO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de fevereiro de 2018, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003459-53.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022650

AUTOR: LIVIA DAMAS ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2018, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002716-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022432

AUTOR: VANUSA CRISTIANE BASAGLIA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2017, às 13h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003408-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022550

AUTOR: IVANICIA MARIA DA SILVA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 14h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na

pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0005506-05.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003404-05.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022389

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002535-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022377

AUTOR: MARCELO CARVALHAES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, às 15h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003010-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022438

AUTOR: DIRCELENE GREGORIO DA SILVA (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA) RAFAEL AUGUSTO DA SILVA (MG141178 - SUELI CRISTINA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista o motivo do indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte ("perda da qualidade de segurado"), nomeio o perito Dr. César Osman Nassim para realizar perícia médica indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida (Samuel Augusto da Silva), devendo o sr. perito esclarecer, com base na documentação anexada aos autos, se havia ou não incapacidade laborativa na data alegada na petição inicial.

Intime-se o perito para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Após a entrega do laudo médico, cite-se o INSS.

Int.

0003399-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022391
AUTOR: RAFAEL DE PAULA FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003430-03.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022539
AUTOR: ANA MARIA SILVA PEREIRA DA ROCHA (SP246960 - CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de janeiro de 2018, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003402-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022390
AUTOR: GASPARINA MARIA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001802-13.2016.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002506-89.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022375
AUTOR: EUCLIDES BARBOSA FILHO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme aponstada pelo sistema processual eletrônico.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de janeiro de 2018, às 18h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
2. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003449-09.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022656
AUTOR: JUCELIA CARVALHO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de fevereiro de 2018, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.
Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.
Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002678-07.2012.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003454-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022653
AUTOR: FABIANO BITTAR ARCHETTI (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2018, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.
O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003424-93.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022543
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de janeiro de 2018, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.
Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002850-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022584

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEDRO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2018, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002795-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022579

AUTOR: GERALDA BATISTA DOS SANTOS (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003411-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022548

AUTOR: CLEONICE CANARIO DOS SANTOS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003428-33.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022541

AUTOR: LUCIA ELENA MACHADO NASCIMENTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2018, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na

pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002968-21.2013.4.03.6113), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003439-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022538

AUTOR: JOSE LUIS AQUINO DAS CHAGAS (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2018, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002708-42.2012.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002778-83.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022594

AUTOR: ALTAIR LUIS DA SILVA (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Verifico que a petição e o documento de protocolos nºs 45586 e 45587 não refere à parte autora (eventos 12 e 13).

Providencie-se a exclusão dos anexos deste feito.

2. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em neurologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela autora na petição inicial (página 02), a perícia será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 24 de janeiro de 2018, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002876-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022600

AUTOR: DIRCEU NASCIMENTO PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de fevereiro de 2018, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003390-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022396

AUTOR: MARIZA DA SILVA ALVARENGA (SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003398-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022392

AUTOR: JERONIMA MARGARIDA DE AZEVEDO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2018, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0004601-34.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002123-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022585

AUTOR: HELOISA CRISTIANE TEIXEIRA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista que não há peritos na especialidade em oncologia no quadro de peritos deste Juizado, conforme requerido pela autora na petição inicial (página 02/03), a perícia será realizada com o médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, no dia 24 de janeiro de 2018, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
2. Tendo em vista que a autora é paciente do Dr. Chafi Facuri Neto (pág. 19/22, 24 e 33/34 dos documentos anexos - evento 02), que atua como perito neste Juizado, designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2017, às 16h30min, com o perito médico do trabalho, Dr. César Osman Nassim, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.
2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de fevereiro de 2018, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles. Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002124-04.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet. O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.
3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de janeiro de 2018, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003462-08.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022648

AUTOR: ANTENOR GOMES DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de fevereiro de 2018, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002260-98.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003393-73.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022395

AUTOR: MICHEL SZABO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002642-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022426

AUTOR: ELIANA GARCIA (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Conforme solicitado pelo sr. perito, Dr. Tiago Bucci da Silveira, designo nova data para a perícia médica que será realizada no dia 11 de dezembro de 2017, às 10:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada

Fica a autora intimada na pessoa de sua i. advogada (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01) da necessidade de se apresentar devidamente acompanhada/assistida por um responsável, conforme requerido pelo perito.

2. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002565-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022412
AUTOR: TIMOTEO CIRO DO AMARAL (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2018, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002864-54.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022603
AUTOR: ROSELI FERREIRA LEMES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de fevereiro de 2018, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002695-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022431
AUTOR: ESTACIA MARIA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2017, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003451-76.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022654
AUTOR: JAMILTON JOSE DE SENE LOPES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2017, às 12h15min, com especialista em oftalmologia.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, não disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Daniela Garcia Zoca (oftalmologista), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer na perícia designada, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003429-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022540
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2018, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0004657-67.2013.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002779-68.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022586
AUTOR: ELISETE FERREIRA DE JESUS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003455-16.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022652
AUTOR: ALTAIR COSTA DOS SANTOS (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 25 de janeiro de 2018, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002467-92.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022269
AUTOR: JORGINA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Designo perícia médica a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2018, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa

de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

2. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003382-44.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022397

AUTOR: ISAC COSTA SOARES (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003374-67.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318022401

AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2018, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001733-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022500

AUTOR: LUZIA APARECIDA BERTOLON PORFIRIO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 18.857,13 (DEZOITO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), posicionado para abril de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001890-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022501

AUTOR: DORANICE MARIA DA CUNHA CINTRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 12.194,18 (DOZE MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), posicionado para abril de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

Int.

0005517-34.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022666

AUTOR: ANTONIO CARLINE (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 17.178,74 (DEZESSETE MIL CENTO E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para maio de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004087-47.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022593

AUTOR: RUTE CRISTINO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 26.240,14 (VINTE E SEIS MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS), posicionado para abril de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0002924-95.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022508

AUTOR: LAZARO WILSON FARIA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. No evento 50 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 40% (quarenta por cento).

Dispõe o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) "Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" 22, [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º, da Lei [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94) "Lei nº8.906, de 4 de julho de 1994." 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) "Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

[HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.

Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)

CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.

3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei – e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.

Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente.

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a “procuração geral para o foro”, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

Int.

0002356-11.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022482

AUTOR: TATIANA GOMES BORGES COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica para o dia 01 de dezembro de 2017, às 06h40min, com especialista em oftalmologia.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, não disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Daniela Garcia Zoca (oftalmologista), na rua Francisco Barbosa, 1684, Cidade Nova, Franca-SP.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado para comparecer na perícia designada, munida de todos os documentos médicos que comprovem suas enfermidades (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0000272-52.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022278

AUTOR: APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA VEIGA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 174.852,02 (CENTO E SETENTA E QUATRO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para dezembro de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001591-45.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022441
AUTOR: CELEIDA MARIA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 8.436,02 (OITO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para abril de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. No evento 51 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento). Dispõe o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994>" \\\lo "Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" 22, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994>" \\\lo "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º, da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94>" \\\lo "Lei nº8.906, de 4 de julho de 1994." 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): "Art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994>" \\\lo "Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994>" \\\lo "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratuais estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007) 2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado. 3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0003674-34.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022660
AUTOR: CLEUSA SANTUCCI MENDONÇA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002560-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022604
AUTOR: JUVENAL GALASSI JUNIOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001633-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022497
AUTOR: BENY DE OLIVEIRA FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 15.999,25 (QUINZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), posicionado para abril de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004776-57.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022613

AUTOR: NAIR ALVES LINO SARDARELLI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 15.679,34 (QUINZE MIL SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para maio de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004155-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022608

AUTOR: MARIA APARECIDA CHIARELO PIMENTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 17.201,44 (DEZESSETE MIL DUZENTOS E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para maio de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001000-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022644

AUTOR: ERMELINDO BALIEIRO DOS SANTOS (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. No evento 68 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).

Dispõe o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994>" \\\o "Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" 22, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994>" \\\o "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º, da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94>" \\\o "Lei nº8.906, de 4 de julho de 1994." 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994>" \\\o "Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994>" \\\o "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.

Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso

de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causidico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.

3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei – e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.

Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente.

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a “procuração geral para o foro”, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0003111-35.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022483
AUTOR: ARTHUR REIS SOUZA FERREIRA (SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

Vistos.

Cuida-se de novo pedido de reconsideração da r. decisão liminar, pedido esse que, desta feita, convence acerca da probabilidade do direito invocado pelo autor. Como restou esclarecido nessa oportunidade, o prazo para a interposição de recurso administrativo por e-mail foi aberto até o dia 25/06/2017, após reunião da presidente do INEP com o Ministério Público Federal, a fim de viabilizar que alunos na situação do autor pudessem ter o seu requerimento de isenção devidamente analisado.

O autor já havia provado que interpusera tal recurso em 01/06/2017, mas não recebeu resposta até hoje.

Logo, não pode ficar nessa situação indefinida.

Suas razões quanto à carência de recursos encontram respaldo nos documentos juntados e são obviadas pelo fato da inscrição original ter sido rejeitada por insuficiência de saldo na conta bancária de sua mãe, lembrando-se que se trata de apenas R\$ 82,00 (OITENTA E DOIS REAIS), valor que pode ser pequeno para alguns, porém é certamente significativo para quem sobrevive de apenas 1 salário mínimo, como é o caso do autor e de sua mãe.

Assim, tendo efetivas chances de obter a isenção administrativamente, no plano formal e material, a probabilidade de seu direito é aversareira.

A urgência é mais do que evidente, pois a primeira prova está marcada para o próximo dia 05/11/2017.

Feitas essas considerações, reputo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano a que está exposto, fazendo jus à tutela de urgência de que trata o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se, com urgência, o requerido, determinando que o mesmo viabilize a participação do autor nas mencionadas provas, sem prejuízo de seu poder-dever de cobrar do autor, pelos meios próprios, a taxa de inscrição no futuro, caso esta ação seja julgada improcedente.

Cumpra-se com máxima urgência, devendo a Secretaria tomar as providências burocráticas cabíveis.

O presente processo reclama, a uma primeira vista, a intervenção do Ministério Público Federal, que deverá ser intimado para ofertar seu parecer.

Int.

0004234-44.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022643
AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 3.494,41 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), posicionado para abril de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0000887-37.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022535
AUTOR: ALZIRA APARECIDA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 36.621,47 (TRINTA E SEIS MIL SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para maio de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0004460-78.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022596
AUTOR: RAQUEL RIBEIRO DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 24.283,21 (VINTE E QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), posicionado para abril de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0003330-24.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022552
AUTOR: CRISLEY DIAS ANICETO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 38.832,26 (TRINTA E OITO MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), posicionado para maio de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0003651-88.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022659
AUTOR: APARECIDA BASILIO DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES, SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 10.514,36 (DEZ MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), posicionado para maio de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.
Int.

0000175-13.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022376
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA CUNHA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. No evento 69 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).

Dispõe o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) \\\o "Artigo 22 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994" 22, [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) \\\o "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º, da Lei [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94) \\\o "Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994." 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) \\\o "Artigo 22 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994" 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

[HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) \\\o "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.

Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou

em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causidico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.

3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.

Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente.

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

Intinem-se. Cumpra-se.

0005222-94.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022597

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. No evento 43 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).

Dispõe o art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994>" \\\o "Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" 22, HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994>" \\\o "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º, da Lei HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94>" \\\o "Lei nº8.906, de 4 de julho de 1994." 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994>" \\\o "Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994>" \\\o "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.

Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causidico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.

3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei – e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.

Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente.

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a “procuração geral para o foro”, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-84.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022379

AUTOR: ESTACIA MARIA RODRIGUES (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 15.054,67 (QUINZE MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), posicionado para maio de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0002415-67.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022502

AUTOR: UMBELINA DE ANDRADE SUAVINHA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 13.278,70 (TREZE MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), posicionado para abril de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0005317-03.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022288

AUTOR: VANDENIR CARDOSO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 30.580,29 (TRINTA MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), posicionado para fevereiro de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001047-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022388

AUTOR: ADRIANO INACIO SOUSA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 44.969,04 (QUARENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS), posicionado para abril de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001741-26.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022442

AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA (INTERDITADA) (SP338654 - JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. No evento 53 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).

Dispõe o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) "Artigo 22 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994" 22, [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º, da Lei [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94) "Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994." 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) "Artigo 22 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994" 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

[HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.

Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes

a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.

3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei – e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.

Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente.

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a “procuração geral para o foro”, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).
Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-58.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022382
AUTOR: ANTONIO SILVIO DE PAULA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 44.702,32 (QUARENTA E QUATRO MIL SETECENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para maio de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0002768-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022553
AUTOR: JOSE RENATO DE SOUZA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. No evento 50 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).

Dispõe o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) \\\o "Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" 22, [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) \\\o "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º, da Lei [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94) \\\o "Lei nº8.906, de 4 de julho de 1994." 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) \\\o "Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

[HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) \\\o "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.

Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está

escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causidico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.

3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.

Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente.

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004080-55.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022489

AUTOR: DIRCE HELENA DE SOUZA PEDROSO (SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 50.454,02 (CINQUENTA MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), posicionado para abril de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001330-80.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022402

AUTOR: MARIA SOLANGE DE PAULA FERREIRA LUCA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. No evento 51 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).

Dispõe o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) "Artigo 22 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994" 22, [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º, da Lei [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94) "Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994." 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) "Artigo 22 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994" 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994" \\\\o "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.

Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.
3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei – e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.

Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente.

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

Intimem-se. Cumpra-se.

0002804-86.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022645
AUTOR: MARIA JOSELEIDE DA ROCHA (SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 29.529,64 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), posicionado para abril de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0005397-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022370
AUTOR: LOURDES DA GRACA MENDES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 46.779,79 (QUARENTA E SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), posicionado para agosto de 2016.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0005402-13.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022599
AUTOR: LUIZ DE PAULA E SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 44.052,98 (QUARENTA E QUATRO MIL CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), posicionado para abril de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003576-83.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022384
AUTOR: PRISCILA DA SILVA MARTINS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 11.344,04 (ONZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUATRO CENTAVOS), posicionado para maio de 2017.

Considerando a divergência apresentada no nome da parte autora no cadastro deste Juizado e no comprovante de situação cadastral no CPF, providencie a parte autora a regularização junto à Receita Federal ou apresente cópia de certidão de casamento, caso necessário. Prazo: 10 dias.

Após a regularização, determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

Int.

0003557-77.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022590
AUTOR: APARECIDA MARIA CAMILOTE SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 1.092,06 (UM MIL NOVENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), posicionado para maio de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0005514-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022601
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA FELIPE (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. No evento 63 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).

Dispõe o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) o "Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" 22, [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) o "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º, da Lei [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94) o "Lei nº8.906, de 4 de julho de 1994." 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) o "Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

[HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) o "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor

provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.

Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.

3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.

Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente.

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

0002202-95.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022444

AUTOR: ROSANGELA CANDIDA PARDO PEREIRA (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. No evento 59 consta pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora, no percentual de 30% (trinta por cento).

Dispõe o art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) "Artigo 22 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994" 22, [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º, da Lei [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94"](http://www.jusbrasil.com/legislacao/109252/estatuto-da-advocacia-e-da-oab-lei-8906-94) "Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994." 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. [HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708237/artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) "Artigo 22 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994" 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

[HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994"](http://www.jusbrasil.com/topicos/11708131/par%C3%A1grafo-4-artigo-22-da-lei-n-8906-de-04-de-julho-de-1994) "Parágrafo 4 Artigo 22 da Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994" § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o

juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.

Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, § 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, § 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)

2. À vista do exposto, concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.

3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei – e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.

Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente.

A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a “procuração geral para o foro”, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

Intimem-se. Cumpra-se.

0004523-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022611
AUTOR: ANTONIO GUILHERME DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 21.086,02 (VINTE E UM MIL OITENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS) , posicionado para maio de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

Int.

0002914-85.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022592
AUTOR: MURILO GONCALVES BELOTE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 16.602,82 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), posicionado para abril de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003123-20.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022607
AUTOR: MARCELO PAIVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ACOLHO o parecer apresentado pela Contadoria Judicial e DECLARO EXTINTA a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004142-95.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022663
AUTOR: GUMERCINDO RAIMUNDO (COM CURADORA) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R\$ 20.514,30 (VINTE MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA CENTAVOS), posicionado para abril de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0004102-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022595
AUTOR: FATIMA DAS GRACAS HERMOGENES DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 8.891,19 (OITO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), posicionado para abril de 2017.

Determino a expedição da requisição, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0003386-81.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022529
AUTOR: VILMA DE SOUSA PASSOS (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2018, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros,

bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002560-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022410

AUTOR: JAMIL ALVES DO NASCIMENTO (SP241805 - DANIEL SILVA FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2018, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002494-75.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022289

AUTOR: DAMIAO VERISSIMO DA SILVA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de janeiro de 2018, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002765-84.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022433

AUTOR: MARILDA APARECIDA DA SILVA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2017, às 13h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na

pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002680-98.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022430

AUTOR: VANDA PINHEIRO RIBEIRO (SP322560 - ROBERTO DE JESUS RIGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 01 de dezembro de 2017, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003426-63.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022521

AUTOR: MARIA LUIZA VENANCIO CAVALINI (SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2018, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001208-77.2008.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2018, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Defiro o pedido de gratuidade judicial.

2. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

3. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico e de perícia social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, inclusive quanto à constatação de incapacidade e, se o caso, sua extensão. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

4. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de janeiro de 2018, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a realização e entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Realizadas as perícias e apresentados os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial ao idoso.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando

houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do estudo social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do referido benefício. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Designo perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo social.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002936-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022581

AUTOR: DULCE HELENA DOS SANTOS MENDES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2018, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002562-25.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022411

AUTOR: DONIZETE GONCALVES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2018, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003385-96.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022530

AUTOR: IRMA MARIA BORGES SILVA (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2018, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003433-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022520

AUTOR: MONICA DE FATIMA SILVA E SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE, SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2018, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juízo habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002269-65.2011.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003412-79.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022524

AUTOR: JOSE ISAC DOS SANTOS (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de janeiro de 2018, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002655-85.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022428

AUTOR: SILVAO FRANCISCO (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2018, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003391-06.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022528

AUTOR: ANA CRISTINA LIMIRIO BARROS (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE A AUTORA JUNTE DECLARAÇÃO DE POBREZA RECENTE a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2018, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0001453-20.2010.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua

capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003400-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022526

AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA FACIROLLI (SP281590 - LUCAS RAMOS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2018, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0000347-81.2014.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002559-70.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022409

AUTOR: SUELI REGINA DA SILVA (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2018, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 09 de fevereiro de 2018, às 13h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico e do estudo social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do referido benefício. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia com especialista em oftalmologia, designo perícia médica para o dia 23 de novembro de 2017, às 11h40min.

Devido ao fato do médico especialista necessitar de equipamentos específicos da área de oftalmologia, não disponíveis na sala de perícias do JEF, a perícia médica será realizada no consultório da Dra. Daniela Garcia Zoca (oftalmologista), na Rua Francisco Barbosa nº 1684, Cidade Nova, Franca-SP. Deverá a parte autora estar munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita domiciliar e elaborar o estudo social.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos (médico e social), cite-se o INSS.

Int.

0002807-36.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022435

AUTOR: WALEX JUNIOR BERNARDES DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES, SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2018, às 14h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003419-71.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022523

AUTOR: ADOLFA CLAUDINA DA SILVA ALCANTARA (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 05 de fevereiro de 2018, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 000436-51.2007.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003377-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022531

AUTOR: SIRLENE DA SILVA LOMBARDI (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2018, às 15h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Considerando possuírem os peritos médicos cadastrados neste Juizado habilitação para aferir a incapacidade laborativa do segurado decorrente de qualquer enfermidade, com exceção das áreas que apresentam alto grau de especificidade, entendo legítimo ser realizada a perícia médica por qualquer deles.

Assim, pertinente nesta demanda se privilegiar a coisa julgada formada no feito anterior (autos 0002494-46.2015.4.03.6318), devendo a parte ser reavaliada pelo mesmo profissional atuante na demanda pretérita, pois ele indubitavelmente possui melhores condições de aferir o atual estado de saúde da parte autora, sobretudo sua capacidade laboral, considerado eventual agravamento de doença preexistente e/ou moléstia superveniente à avaliação anterior.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002592-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022419

AUTOR: ROGERIO DA ROCHA BALDAIA (SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Não vislumbro a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2018, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003297-58.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022626

AUTOR: JOAO VALDOMIRO VENANCIO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial.

O instituto da antecipação da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz a conceda quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de perícia social, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

4. Designo perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS.

Int.

0002775-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022434

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PIMENTA CANTERUCIO (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 18 de janeiro de 2018, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0002469-62.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6318022280

AUTOR: JANE SUZI MARIA PEREIRA NOGUEIRA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI, SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão da incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela de urgência requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de janeiro de 2018, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/6201000400

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, **HOMOLOGO**, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Oficie-se à Gerência Executiva para implantação do benefício. P.R.I.**

0000361-23.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022100
AUTOR: WELINGTON RAFAEL DE OLIVEIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000491-13.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022103
AUTOR: BADRIE NASSER DALLE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005191-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022058
AUTOR: JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA (MS017268 - MARCIA GABRIELA VASQUES DOS SANTOS, MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEZHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
P.R.I.

0003958-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022040
AUTOR: JANE BRITZ CATHARINELLE BORGES (MS016306 - CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.
Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
P.R.I.

0002707-83.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022059
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0005130-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022080
AUTOR: RAQUEL FERREIRA MELGAREJO RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003865-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022105
AUTOR: ROMILDA SANTOS DE SOUZA (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005343-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022091
AUTOR: GRAZIELA FREITAS ZARACHO DE FARIAS (MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005794-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022120
AUTOR: ELDER ESPINDOLA (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006262-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022090
AUTOR: FABIO JUNIOR DE SOUZA FERNANDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006656-13.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022119
AUTOR: JOELSON CARDOSO DE SOUZA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 02.02.2017, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença (06 meses a contar do efetivo restabelecimento do benefício).

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002321-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022102
AUTOR: BERNARDO PINTO (MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 21.03.2016, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tais atos normativos.

A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003959-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022081
AUTOR: ROSILVADO RIBEIRO PINTO (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 17.03.2016, com renda mensal nos termos da lei, devendo o benefício ser mantido até a reabilitação da parte autora em outra atividade.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tais atos normativos.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002261-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022087
AUTOR: GILMAR CAMPOS COSTA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente a contar de 20.03.2015, com renda mensal calculada na forma da Lei.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC/15.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Expeça-se ofício para cumprimento da medida antecipatória dos efeitos da tutela.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005910-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022082
AUTOR: SELMA DOS REIS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 29.09.2016, com renda mensal nos termos da lei.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.
A parte autora deverá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença (03 meses a contar do efetivo restabelecimento do benefício).
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005715-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022117
AUTOR: OILTON OLIVEIRA SANTOS (MS018073 - JULIÃO CHARÃO DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 01.03.2017, com renda mensal nos termos da lei, devendo o benefício ser mantido até a reabilitação da parte autora em outra atividade.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.
Afasto a aplicação das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017 ao caso dos autos, uma vez que se trata de benefício com data de requerimento e/ou início anterior à vigência de tais atos normativos.
A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006375-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022099
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA FILHO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a majorar a margem consignável para o limite de 70% dos valores dos proventos da parte autora, incluindo nesse percentual os descontos obrigatórios, nos termos do art. § 3º, art. 14 da MP 2.2215-10/2001.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, expeça-se ofício a fonte pagadora para que majora a margem consignável da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0007203-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201021733
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu no pagamento de pensão por morte à autora desde 23/12/12, com renda na forma da lei;

III.2. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, na implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registradas nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0000961-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022079
AUTOR: JOAO ALVES OLIVEIRA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu no pagamento de pensão por morte ao autor desde 2/8/16, com renda na forma da lei;

III.2. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, na implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registradas nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0006375-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022094
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA FILHO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a majorar a margem consignável para o limite de 70% dos valores dos proventos da parte autora, incluindo nesse percentual os descontos obrigatórios, nos termos do art. § 3º, art. 14 da MP 2.2215-10/2001.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, expeça-se ofício a fonte pagadora para que majora a margem consignável da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0004760-32.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022085
AUTOR: MARIA VALDETE DE OLIVEIRA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

- III.1. condenar o réu no pagamento de pensão por morte à autora desde 15/7/15, com renda na forma da lei;
- III.2. condenar o réu no pagamento das prestações vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;
- III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, na implantação do benefício de pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registradas nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0004975-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201022037
AUTOR: CINTIA CIRINO NEVES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001548-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6201022118
AUTOR: SONIA MARIA FEITOSA GHENO (MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)
RÉU: CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP (- CONFECÇÕES J. L. VARELA LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios, porque tempestivos, e, no mérito, acolho-os, para o fim de, suprimindo a omissão apontada, constar na parte dispositiva da sentença também a autorização para a autora SONIA MARIA FEITOSA GHENO, portadora do CPF 23721804104, levantar a quantia depositada em juízo na conta nº 86401738-4 (fls. 01 – evento nº 14), referente ao depósito judicial efetuado no presente feito, independentemente de expedição de alvará. Deverá a parte autora comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta sentença-ofício na instituição bancária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal), munida de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado para efetuar o levantamento.
PRI.

0002196-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6201022031
AUTOR: GILSIMAR FAGUNDES EUZEBIO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas ACOLHO-OS, em parte, para constar os fundamentos ora expostos na sentença impugnada e na parte dispositiva:

“III - DIPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15, para:

- III.1. reconhecer os períodos de 1º/4/84 a 30/11/84, 1º/3/85 a 30/6/86, 1º/4/89 a 10/12/90 e 2/5/91 a 28/4/95 como especiais;
- III.2. condenar o INSS a averbar esses períodos como especiais, convertendo-os em comum pelo fator multiplicativo 1,4, para fins de tempo de contribuição, caso a autora faça a opção pelo cômputo com atividades comuns.
- III.3. julgar improcedentes os demais pedidos.”

Mantenho os demais termos da sentença.

P.R.I.

0001148-52.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6201022116
AUTOR: CELINA NUNES (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob alegação de que a sentença foi omissa ao deixar de estabelecer a duração da união estável da autora com o segurado, o que seria necessário para se saber a duração da pensão por morte, se apenas pelo período de quatro meses ou período maior.

Decido.

Sem razão o embargante.

A sentença foi clara, em seu dispositivo, no que diz respeito ao comando de conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito. Condenou o INSS a uma obrigação de fazer, ao mesmo tempo em que o condenou ao pagamento de prestações retroativas. Como visto, não houve condenação ao pagamento de quatro prestações vencidas, apenas.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

0006886-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6201022089

AUTOR: DILMA RENOVARO DE BRITO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: CIRILA CARMONA RIVAROLA (MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, por meio do qual alega omissão na sentença, consistente na ausência apreciação do pedido de fixação dos efeitos financeiros da pensão por morte concedida à autora na data da intimação para cumprimento da decisão, sob alegação de que não pode ser o réu responsabilizado por ter pago benefício a quem fez requerimento na qualidade de esposa e apresentou certidão de casamento, não podendo ser condenado a pagar mais que um inteiro do valor da pensão.

Decido.

Desnecessária a intimação da parte contrária, pois não haverá efeitos infringentes.

Não assiste razão ao embargante.

A sentença, embora de forma concisa, consignou que as parcelas retroativas são devidas desde a data do óbito, pois o requerimento administrativo foi feito em data inferior a trinta dias da data do óbito. Consignou, ainda, que os pagamentos feitos à corré não aproveitaram à autora.

Dessa forma, não há se falar em omissão.

O argumento de que o INSS não pode pagar duas vezes a pensão não é óbice ao recebimento das parcelas retroativas por parte da autora. O seu direito não está condicionado a atos de outras pessoas. É sabido que aquele que paga mal, paga duas vezes. Não é por outra razão que existe a ação consignatória para a hipótese de dúvida sobre a quem pagar. Havendo duas ou mais pessoas reclamando o mesmo crédito, o devedor deve consignar o valor para o fim de livrar-se da mora. No caso, havendo pedidos da autora e da companheira, os valores deveriam ser consignados para que o INSS não corresse o risco de pagar a quem não fosse a legítima credora.

Assim, a autora tem direito ao benefício desde a data do óbito, conforme consignado na sentença.

Vale consignar, ainda, que não cabe pedido contraposto por parte do INSS no Juizado Especial Federal. Por essa razão, não há como ser apreciado, nesta via, eventual pedido de condenação da corré à devolução dos valores indevidamente recebidos.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a impossibilidade do perito Aurélio Ferreira em realizar as perícias agendadas para Dezembro/2017, conforme comunicado médico anexado aos autos, redesigno perícia médica com outro ortopedista conforme consta no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intime-m-se.

0000405-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201022056

AUTOR: LUIZA MARQUES BOLES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000450-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201022055

AUTOR: FRANCISCO CAMPELO GUERRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004210-03.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201022046

AUTOR: NILDA APARECIDA DE SOUZA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004288-94.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201022044

AUTOR: VILSON FRANCO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004319-17.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201022043

AUTOR: MARIA HELIA DIAS ARMINDO PEREIRA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO, MS020420 - EDERSON DA SILVA LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004100-04.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201022050

AUTOR: NEUSA SOUSA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003989-59.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201022052

AUTOR: GERALDO MAGELA GOMES FONSECA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003729-40.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201022053

AUTOR: ELIVANE RODRIGUES OTERO (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004419-69.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201022042
AUTOR: ANA MARIA BARRETO DE MELO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004220-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201022045
AUTOR: FRANCISCO RIQUELME DE OLIVEIRA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004121-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201022049
AUTOR: JOSE CARLOS SALES (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004141-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201022025
AUTOR: LUCIO RAMIRES DIAS (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Requerido, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.

Em seguida, conclusos.

0006150-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201022028
AUTOR: WALDENICE DE BARROS LOPES (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS016426 - JULIANE VICENTINI MORELLI, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o requerido para manifestação no prazo legal.

Em seguida, conclusos.

0002906-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201022106
AUTOR: DAMIANA MARIA DE LIMA DE OLIVEIRA (MS016414 - JULIANA PALU CRISTOFOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000569-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201022026
AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA GIMENES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Requerido, intime-se a parte autora para manifestação no prazo legal.

Em seguida, conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0005251-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022086
AUTOR: RAMAO DA SILVA RODRIGUES (MS013776 - ARIANE MARQUES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (DER em 29.06.2016).

Decido.

II – A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro

Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(STJ. AgRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Segundo o laudo pericial “em 03/03/2016 sofreu um acidente de trabalho, queda de andaime de 1,5m, vindo a lesionar o ombro direito”, tratando-se de “doença relacionada ao trabalho que teve piora importante com o acidente ocorrido na data referida anteriormente” (arquivo nº 11).

Em que pese no âmbito do Juizado Especial o reconhecimento da incompetência implicar na extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95 (Enunciado 24 – FONAJEF), no presente caso, considerando que o processo já se encontra devidamente instruído, se torna mais rápida e prática a formalização de autos físicos e sua remessa ao juízo competente do que a propositura de nova ação. Portanto, em obediência aos próprios princípios da celeridade e da economia processual, é caso excepcional de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente.

III – Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

IV - Cumpra-se. Intimem-se.

0004728-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022062

AUTOR: TELRY MARIA LOPES SOUZA RODRIGUES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) MURILO LOPES SOUZA RODRIGUES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por TELRY MARIA LOPES SOUZA RODRIGUES e MURILO LOPES SOUZA RODRIGUES, esse representado por sua genitora Telma Lopes Souza, em face do INSS, pela qual pretende a concessão de pensão por morte do seu genitor, Manfredo Rodrigues, ocorrida em 8/7/14, desde a data do requerimento administrativo (23/10/14).

Alegam os autores que o genitor falecido manteve vínculo de emprego no período de 10/2/09 a 5/10/12, reconhecido por sentença na Justiça do Trabalho (p. 21-28, evento 2). O período foi anotado extemporaneamente e as contribuições sociais recolhidas em atraso até a competência 9/2012 (p. 17, evento 2). O falecido recolheu 1 competência, na condição de contribuinte individual em 9/2013. O óbito ocorreu em 8/7/14.

Dessa forma, se reconhecido o aludido vínculo, o falecido, na data do óbito, detinha qualidade de segurado.

Contudo, o aludido vínculo foi reconhecido na Justiça do Trabalho.

O réu não contestou a presente ação. Contudo, nos termos do art. 345, II, do CPC/15, a revelia não produz efeitos no caso em apreço, por se tratar de direito indisponível.

Considerando os termos da súmula 31 da TNU, as provas produzidas na Justiça do Trabalho são frágeis para sustentar o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição para fins previdenciários, sobretudo, porque o INSS não integrou a lide naqueles autos.

A sentença em referência revela-se como início de prova material.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, verifico a necessidade de produção de prova oral, inclusive do depoimento pessoal da autora.

II – Assim, intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestarem sobre a produção de prova oral, juntando rol, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento de expedição de carta precatória, as partes deverão informar todos os dados necessários a essa diligência. Cumpra-se.

III – Juntado o rol, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

IV – Ao revés, conclusos para julgamento.

0004313-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022057

AUTOR: MARIA CHAGAS DE MORAIS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Busca a parte autora a concessão do auxílio-doença rural.

II – Considerando que a parte autora alega ser trabalhadora rural, bem como que para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

A autora juntou início de prova material, contemporâneo ao período relativo à carência do benefício pleiteado.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova oral, hipótese em que deverá juntar ao feito rol de até três testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

III - Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias e conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

IV – No silêncio, façam os autos conclusos para julgamento.

V – Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro pedido da parte autora. Redesigno perícia social conforme consta no andamento processual. Intimem-se.

0006363-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022107

AUTOR: BIANCA DOS SANTOS DA SILVA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002706-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022111
AUTOR: JULIO GONCALVES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005377-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022108
AUTOR: DIEGO PEREIRA DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002028-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022113
AUTOR: FRANCISCO BORDON (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000605-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022115
AUTOR: JACY VIEIRA DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002089-02.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022112
AUTOR: VALDECI FERREIRA CANDIDO (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001366-80.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022114
AUTOR: ROSALBA ARCANGELO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005015-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022109
AUTOR: LAURENTINO FRANCISCO DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC; Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício pretendido, especialmente pela realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

0005488-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022065
AUTOR: EDINALVA DE OLIVEIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005406-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022075
AUTOR: WINSTON CARLOS BURTON (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005489-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022064
AUTOR: MARIA APARECIDA MALHEIROS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005446-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022070
AUTOR: ELIZA ROSA VIEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005470-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022067
AUTOR: ORORA ELIAS DUARTE (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA, MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005425-14.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022073
AUTOR: JUCILANIA RODRIGUES DE SANTANA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005443-35.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022071
AUTOR: VALDETE DA SILVA SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005493-61.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022063
AUTOR: IONE FERREIRA DIONIZIO DOS SANTOS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005478-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022066
AUTOR: NIVALDO TEIXEIRA RAMOS (MS021760 - NATÁLIA JOSETTI DE SOUZA, MS005468 - MARLENE FIGUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005441-65.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022072
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS DE SOUZA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004973-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022083
AUTOR: WALTER ESPINDOLA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia médica realizada em 14.12.2016, o perito constatou que o autor é portador de: Coxartrose (artrose do quadril) à direita e dor articular em quadril esquerdo. Há Incapacidade total, temporária e multiprofissional. Data de início da incapacidade provavelmente em 2015. Apresenta exame de radiografia do quadril esquerdo (08/07/2016) evidenciando prótese metálica em quadril.

Da análise do CNIS do autor se verifica que após alguns vínculos empregatícios na década de 1980, o autor somente voltou a contribuir de 08/2003 a 12/2003, e reingressou à previdência novamente em 01/2013, aos 59 anos de idade. O autor passou novamente em perícia no INSS em 13/08/2013, na qual o Perito da autarquia concluiu pela incapacidade laboral desde 04/09/2012.

Informa o INSS que o autor juntou os seguintes documentos médicos constantes na descrição do laudo pericial do INSS e que não foram apresentados na perícia judicial:

1. Raio-X do pé direito de 01/08/12
2. Raio-X do joelho de 04/09/12
3. Atestado do Dr. Antonio Maria Alves Marques CRM 3284 de 05/07/13
4. Prontuário médico completo constante na Secretaria de Saúde do Campo Grande.

Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os exames e documentos médicos apresentados na perícia administrativa em 13.08.2013, após a juntada destes documentos, intime-se o Perito judicial, subscritor do laudo, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, após a análise dos documentos juntados pelo autor, qual a data de início da doença, e se retifica ou ratifica a data de início da incapacidade.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Após, conclusos.

0001733-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022078
AUTOR: ADAO AFONSO PAZ (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente

Na perícia médica realizada em 19.10.2016, o perito constatou que a autora é portadora de: apresenta quadro de seqüela de fratura da extremidade proximal do úmero esquerdo. Foi caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e temporária. A data do início de sua incapacidade é 19/12/2010. Após a data da incapacidade da doença, conforme documentos em anexo, não houve períodos intercalados de capacidade, estando continuamente incapaz desde então, conforme exame clínico realizado. O periciando é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa, que não exijam as limitações descritas na história clínica.

O perito concluiu que o autor apresenta “seqüela de fratura da extremidade proximal do úmero esquerdo”, em razão do acidente automobilístico sofrido. Entretanto, apesar da seqüela, entendeu que a incapacidade seria temporária, porém, tal incapacidade decorrente da seqüela já persiste há 5 anos sem evolução, sendo que o autor sequer realiza tratamento médico e, ainda, voltou a trabalhar, conforme informado no laudo.

Por outro norte, concluiu que o autor deverá ser reabilitado para o exercício de outras atividades. Porém, concluiu expressamente que a lesão que acomete o autor se enquadra nas hipóteses que dão direito ao auxílio-acidente, cuja incapacidade, em tese, teria que ser permanente.

Sendo assim, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o laudo pericial, informando se a seqüela apresentada pelo autor possui caráter definitivo, implicando na redução de sua capacidade laborativa.

Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

Após, conclusos.

0003483-20.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022092
AUTOR: ADEMIR GONCALVES (MS001310 - WALTER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora foi intimada para justificar sua ausência à perícia, portanto ficou-se inerte. Intime-se novamente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias justifique sua ausência à perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO (PFN) e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -FUFMS, pela qual a parte autora objetiva a condenação da ré na declaração de não incidência de contribuição social previdenciária sobre adicional de plantão hospitalar e vantagem individual nominalmente identificada, bem assim a repetição de indébito e pagamento de indenização por danos morais. Decido.
II – O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 593068/SC (tema nº 163) reconheceu a repercussão geral da matéria em que se discute a constitucionalidade ou não da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. III – Intimem-se.

0006117-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022022

AUTOR: GLADYS LOPES AQUINO (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0000095-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022023

AUTOR: LUCIA MARGARETTE BISPO DE OLIVEIRA (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

FIM.

0003497-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022076

AUTOR: FABIO GARCETE DE ALMEIDA (MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de ação movida em face da União (PFN), com pedido de tutela antecipada, requerendo a parte autora a declaração de nulidade de cobrança c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal e ingressou na carreira em 6/12/2011. Em novembro de 2016, recebeu uma notificação da Administração Pública, informando que ele havia sido progredido na carreira, passando a ocupar a “Classe A – Padrão IV” quando o correto seria a progressão para a “Classe A – Padrão III”. Após a constatação, deu-se início a um processo administrativo que culminou com a elaboração da nota técnica nº. 00016/2015 (anexa) da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, concluindo que houve erro na progressão e consignando a necessidade de retificação da Portaria e início de processo para reposição ao Erário.

Alega que recebeu os valores de boa-fé em seu contracheque e somente depois soube do recebimento indevido. Ressalta, enfim, que não colaborou, contribuiu ou auxiliou de qualquer forma para o erro material cometido pela Administração, devendo ser declarada a inexistência do débito.

O autor reiterou o pedido de tutela, informando a inscrição de seu nome no CADIN.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Conforme a inicial e documentos que a acompanham, o autor ingressou na carreira em 6/12/2011. A Portaria nº. 346, de 3/09/2013, da Secretaria-Geral de Administração da AGU, concedeu a progressão/promoção funcional ao autor que passou da “Classe A – I para A-II” (fl. 10).

Contudo, no momento de implementação no sistema, foi lançada equivocadamente a promoção para a “Classe A – III”.

Em consequência, por acasão da Portaria nº. 350, de 22/08/2014, da Secretaria-Geral de Administração da AGU concedendo nova progressão/promoção passando do autor da Classe A – III para IV” (fl. 22), verificou-se o equívoco cometido.

Portanto, constatado o erro material, em 14/05/2015, a Administração determinou a retificação da Portaria 350/2014, dando-se início ao processo de reposição ao Erário, intimando-se o autor (nota técnica de fls. 12-13)

Pois bem.

O autor, como servidor recém nomeado (2011), tinha conhecimento de que sua progressão/promoção funcional se daria após cada 1 (um) ano de exercício, como ocorre na maioria das carreiras.

Assim, ao receber os contracheques mensais e acompanhar sua remuneração, tinha condições plenas de saber o acréscimo ocorrido em razão de progressão funcional obtida.

No mesmo sentido, o autor tinha condições de visualizar, também em seu contracheque, a alteração de classe funcional, até porque era de seu interesse pessoal. No entanto, tal fato perdurou-se por quase 2 (dois) anos e o autor manteve-se em silêncio, intencionalmente, permitindo que o erro material ocorrido se protraísse no tempo.

Destarte, a meu ver, não está evidente a boa-fé do autor e consequentemente a probabilidade do direito alegado. Não se trata de erro de interpretação ao ato da Administração, mas, sim, de um erro de fato que, como já observei, poderia ter sido facilmente constatado pelo autor e que não ocorreu propositalmente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0005220-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022061

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Segundo a perícia médica realizada, a parte autora apresenta “Quadro de dor lombar baixa – CID 10 M54.5, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia – CID 10 M51.1”.

A incapacidade que acomete a parte autora é total, temporária e omni-profissional. O perito fixou o início da incapacidade em 14.04.2016.

Com relação aos demais requisitos, verifico que os recolhimentos vertidos pela parte autora são de 5% (cinco por cento), na condição de contribuinte individual.

Assim prescrevem as disposições que tratam do assunto:

Lei 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

[...]

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

[...]

II - 5% (cinco por cento): [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm" \\\ "art18a"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm) art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\ "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm)

(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Grifei)

II – Portanto, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que possui cadastro junto ao governo federal (CadÚnico – Cadastro Único), como

pertencente a família de baixa renda, ou inscrição como microempreendedora individual.

III – Escoado o prazo, conclusos para julgamento.

0005989-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022088
AUTOR: NADIR GONCALVES DA SILVA (MS018348 - JACQUELINE MICHELE DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos novos exames, conforme requerido.

Decorrido o prazo, segue os autos conclusos.

Intime-se.

0000434-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022077
AUTOR: MARINA MIRANDA ALVES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o comunicado médico informa que a parte autora necessita de perícia psiquiátrica, designo perícia médica em psiquiatria conforme consta no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003187-71.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022060
AUTOR: JEFFERSON WEILLER CESAR (MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA CESAR, MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA DO MS

Tendo em vista que o processo encontra-se em fase de execução de sentença, a renúncia deverá ser feita nos termos do artigo 17, § 4º, da Lei nº. 10.259/2001: “Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista”.

Por sua vez, os advogados que manifestaram a renúncia aos valores que excedem a 60 (sessenta) salários mínimos não possuem poderes para renunciar, nos termos da procuração outorgada e anexa à petição inicial (documento 2).

Diante do exposto, intime-se a parte a autora para, em 05 (cinco) dias, regularizar a renúncia, que poderá ser feita, também, através de declaração de próprio punho anexada nos autos.

Não havendo manifestação, cadastre-se o ofício precatório.

Intimem-se.

0006457-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022024
AUTOR: ABILIO MARTINS TORRES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência possuem apenas a assinatura do primeiro nome do autor. No documento de identidade consta a informação “não assinou neste ato” (v. fl. 03).

No presente caso, a parte autora não assinou os documentos acima referidos e não indicou os motivos pelos quais não pode firmar sua assinatura.

Decido.

I - Nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. Se a parte autora for não alfabetizada, necessária a procuração por instrumento público.

Portanto, em que pese o processo já esteja na fase de conclusão da execução, entendo necessária a representação processual da parte autora.

Tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juzados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

II – Sendo a parte autora incapaz, deverá ser nomeada pessoa apta a figurar com sua curadora/representante.

Para tanto, deverá indicar pessoa para representá-la nos autos, consoante ordem estabelecida pelo art. 1.775 do CC e nos termos dos artigos 71 e 72, I, do CPC.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da parte autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias:

1. Esclarecer o motivo pelo qual não assinou os documentos anexados, regularizando sua representação processual, se necessário.
2. Juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente feito.

Após o cumprimento da determinação, poderá a Secretaria fornecer cópia autenticada do instrumento de procuração, para saque do valor disponibilizado em nome da parte autora, por pessoa com poderes para tanto.

Intimem-se.

0003784-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022104
AUTOR: JESSICA SILVESTRE ALVES (MS018897 - REINALDO DOS SANTOS MONTEIRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI, MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro pedido da parte autora. Designo perícia médica para o dia 13/11/2017 às 11:00 horas no Hospital Nosso Lar, a ser realizada pela perita Dra. Mariza Felício Fontão.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO (PFN) e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -FUFMS, pela qual a parte autora objetiva a condenação da ré na declaração de não incidência de contribuição social previdenciária sobre adicional de plantão hospitalar e vantagem individual nominalmente identificada, bem assim a repetição de indébito e pagamento de indenização por danos morais. Decido. II – Retifique-se o assunto processual a fim de constar, em substituição ao cadastrado, “031117 - Repetição De Indébito - Crédito Tributário”. III – O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 593068/SC (tema nº 163) reconheceu a repercussão geral da matéria em que se discute a constitucionalidade ou não da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313 do CPC. Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos. IV – Intimem-se.

0006241-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022021

AUTOR: GLAUCIA CHAVES BRITO (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0006244-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022020

AUTOR: ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

0006245-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022019

AUTOR: PEDRO OSVALDO BENITES ALVES (MS020451 - MARIO MARCIO RAMALHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

FIM.

0002583-03.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022036

AUTOR: AUDEATRIZ REINALDO DE CARVALHO (MS019511 - ALCIONE MIRANDA BARBOSA, MS018068 - LÚCIA FERREIRA GONÇALVES PERATELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que a sentença não foi cumprida. Sustenta que “o d. Magistrado não só concedeu o benefício de Auxílio – Doença a partir de setembro/2013, como determinou ao INSS que implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias” e que o benefício de auxílio doença foi restabelecido, mas a aposentadoria por invalidez não foi implantada.

Requer o total cumprimento da sentença para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez desde 19/12/2014.

DECIDO.

A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de setembro de 2013.

Resta claro que constou, por equívoco, a determinação para implantação de aposentadoria por invalidez como antecipação da tutela, visto que consta da fundamentação que “O pedido de conversão em aposentadoria por invalidez é improcedente, uma vez que sua moléstia apresenta possibilidades de recuperação e não há constatação de lesões e impedimentos permanentes”.

Constou ainda da fundamentação que o médico perito esclareceu que, com medicamentos e fisioterapia, a autora poderá se recuperar, razão pela qual não hou. Ademais, o dispositivo da sentença é claro ao declarar que houve procedência parcial do pedido, condenando o réu apenas na concessão de auxílio-doença e não à conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que não houve reconhecimento da incapacidade total e permanente, requisito para a concessão deste benefício. Portanto, restou integralmente cumprida a sentença e esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005315-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022093

AUTOR: DAVID NILSON FORMIGONI (MS020747 - MAURO GOMES DE LIRA, MS005124 - OTON JOSE N. MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca na parte autora, DAVID NILSON FORMIGONI, por meio da presente ação, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo em 09.06.2011.

Decido

II – Segundo consta do laudo pericial, a parte autora é portadora de “Insuficiência Cardíaca Congestiva – CID I50, Miocardiopatia Isquêmica – CID I0 I25.5, Hipotireoidismo não especificado – CID E03.9, Hipertensão Arterial Sistêmica – CID I10 I11 e Doença aterosclerótica do coração – CID I25.1”, havendo incapacidade total, permanente e oniprofissional.

O perito judicial não definiu o início da incapacidade e nem tampouco se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade, desde o início da doença.

Assim, considerando que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, tenho por necessária a melhor instrução do feito.

III - Intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se é possível afirmar que a autora esteve incapacitada, no intervalo de tempo de 09.06.2011 a 27.03.2017. Em caso afirmativo, qual a data do início dessa incapacidade (DII) e, ainda, se houve períodos intercalados de capacidade e incapacidade. Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

IV - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

V – Após, conclusos.

0013461-76.2011.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022035

AUTOR: SILVESTRE JOAQUIM DOS SANTOS (MS001310 - WALTER FERREIRA) ERONIDES SILVA DOS SANTOS (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI) SILVESTRE JOAQUIM DOS SANTOS (MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI) ERONIDES SILVA DOS SANTOS (MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em petição anexada em 19/05/2017, o autor manifesta-se pelo recebimento via simplificada, renunciando ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Verifica-se, entretanto, que o instrumento procuratório juntado aos autos, não outorga poderes específicos para tanto.

Sendo assim, intime-se o autor para, em cinco dias, juntar procuração com poderes específicos para renunciar, ou termo de renúncia por ele assinado.

0005384-47.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201022041

AUTOR: ANDRE LUIZ ALVARENGA DE SOUZA (MS018719 - SUZANA DECARVALHO POLETTI MALUF, MS016941 - SANDRA MARIZE ROSA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC;

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício pretendido, especialmente pela realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora, que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, II da Portaria nº 5, de 28/04/2016, ficam as partes intimadas acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) e para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se nos autos.

0007228-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020170

AUTOR: AMIR DA SILVA PENARIOL (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000333-55.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020169

AUTOR: CELINA ECHAQUE SANCHEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV de Sucumbência/Honorários Contratuais. (inc. VII, art. 1º, Portaria 05/2016-JEF2/SEJF).

0001754-90.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020126

AUTOR: SADY SOARES DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004207-29.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020128

AUTOR: BRUNO HENRIQUE BARBOSA SILVA (MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002451-19.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020127

AUTOR: EDIANE JARA DOS SANTOS (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0003109-28.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020131

AUTOR: CLAUDETE SILVA PAES (MS021259 - LUSENY ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000290-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020142

AUTOR: MARCIA RIBEIRO BRANDAO (MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS, MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000305-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020143

AUTOR: ALDENIR PEREIRA DE JESUS (MS020328 - JULIO CESAR DE SOUZA COTTING)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000642-76.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020145

AUTOR: WILLIAN DUARTE DIAS (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000756-15.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020152

AUTOR: MARIANE GARCIA DUARTE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000483-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020144
AUTOR: LOURIVAL PEDRO DE SOUZA (MS020290 - DENIS ROGERIO SOARES FERREIRA, MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002295-16.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020129
AUTOR: LUZINETE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001525-57.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020162
AUTOR: CLAUDIO IVAM ADEODATO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000759-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020153
AUTOR: MARIA ANGELA LEMES (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON, MS016609 - SILVANA ROLDÃO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004797-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020151
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000737-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020146
AUTOR: LUZIA LUCENA RUIZ DIAS (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000263-38.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020141
AUTOR: LOURENCA SOSA OLIVEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003690-43.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020132
AUTOR: IVONE CARDOSO DE CARVALHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002778-46.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020130
AUTOR: VILMAR DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000822-92.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020147
AUTOR: GEILSA MARQUES DE JESUS (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004571-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020164
AUTOR: SONIA MARIA TONDATI FERREIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002311-67.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020155
AUTOR: JOAO RAMOS NOGUEIRA (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000091-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020139
AUTOR: YASMIN OLIVEIRA RODRIGUES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000867-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020154
AUTOR: MARGARETE DA LUZ FERREIRA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, II da Portaria nº 5, de 28/04/2016, ficam as partes intimadas acerca do retorno da(s) carta(s) precatória(s) e para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos atos processuais lá praticados.

0003898-13.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020165
AUTOR: MARIA ANA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS)
RÉU: MARLENE FERREIRA ALVES (MG126158 - ROGINALDO BUZINHANI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001340-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020138
AUTOR: EMILLY LORAYNE DE SOUZA OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337 do CPC (art. 1º, XIII da Portaria nº 5, de 28/04/2016).

0001939-21.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020166
AUTOR: ALEX MORAIS DE SOUZA (MS015216 - RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)

0002504-82.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020167
AUTOR: JAQUELINE GONCALVES DE PINHO DE ALMEIDA (MS013691 - KARLA MENDES SILVA)

FIM.

0003316-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020172REGINA SILVA ALDERETE (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 1º, II da Portaria nº 5, de 28/04/2016, ficam as partes intimadas acerca dos atos noticiados pelo Juízo deprecado (DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO), conforme petição anexada em 24/10/2017.

0005892-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020137

AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 1º, II da Portaria nº 5, de 28/04/2016, ficam as partes intimadas acerca dos atos noticiados (DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO), conforme petição anexada em 23/10/2017.

0003935-98.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020156

AUTOR: JOSE TACEO PESSOA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL)

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes cientes da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV. (inc. VII, art. 1º, Portaria 05/2016-JEF2/SEJF).

0006264-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020044NOEMIA VIEIRA DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004104-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019982

AUTOR: IZAURA ALVES BARBOSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006743-37.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020062

AUTOR: ERNA MARIA DE FREITAS AMORIM (MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006155-06.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020039

AUTOR: JOSE ALBERTO ALVES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003957-30.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019975

AUTOR: LIBANEZA KAMIS PAIM (MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA, MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004565-52.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020001

AUTOR: RAIMUNDO NONATO BARBOSA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006144-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020038

AUTOR: EVANILDE BATISTA FERREIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007178-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020074

AUTOR: ERMELINDA ALVES RAMOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003897-76.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019972

AUTOR: ISABEL DA CONCEICAO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005718-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020024

AUTOR: NIVALDO ALVES DA CUNHA (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE, MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008846-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020094

AUTOR: SUELY GOMES GRANJEIRO (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006606-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020056

AUTOR: XISTO RAMIRES (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006444-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020051

AUTOR: EDELMIRIA DOS SANTOS MEDEIROS (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004194-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019987

AUTOR: GERLECI SILVA LOURENCO AMORIM (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005992-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020034

AUTOR: ZELIA ARAUJO DE MEDEIROS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003586-95.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019960
AUTOR: SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004203-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019988
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS MARTINS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004207-34.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019989
AUTOR: OTILIO CORREA RAMOS (MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE CASTRO SEJOPLES ALEXANDRIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005630-53.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020021
AUTOR: NEUZA SEABRA DE SANTANA REIS (MS013473 - ROBERTO VALENTIM CIESLAK, MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS DA SILVA CIESLAK)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005085-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020014
AUTOR: ERONI DOS SANTOS KAROLINS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004122-38.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019984
AUTOR: SERGIO FERMINO SILGUEIRO FONSECA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004013-24.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019979
AUTOR: HELIO ALVARES DE FREITAS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004996-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020013
AUTOR: FRANCISCO FABIO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005886-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020032
AUTOR: MARLENE DE ALMEIDA MARTINS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007195-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020078
AUTOR: NEUSA DE FATIMA LYRA PASTORELLO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006169-87.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020040
AUTOR: ISABEL FRABRIANNA CONSTANTINO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) EMILIA CONSTANTINA DOS SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004743-30.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020007
AUTOR: LOURENCA DA SILVA FERNANDES (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004821-97.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020008
AUTOR: JUAREZ TEODORO DA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003940-81.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019973
AUTOR: ADEMIR DA SILVA CORREA (MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004401-58.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019997
AUTOR: CELINA PAES DE MACEDO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004615-20.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020004
AUTOR: MARCELINA ARGUELHO LEITE (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006736-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020059
AUTOR: MANOEL RAMOS DA SILVA (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006574-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020055
AUTOR: RUI DECANINE JUNIOR (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) TAMIRES FIGUEIREDO OLIVEIRA RUI DECANINE JUNIOR (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004942-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020011
AUTOR: HERMINIO AMARO DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004356-20.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019994
AUTOR: JOAO ANDRE VITORINO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) JOSE CARLOS VITORINO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) ROSENILDA ANDRE VITORINO DE OLIVEIRA (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) EDITE CORDEIRO VITORINO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006272-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020045
AUTOR: MARIA GENI DE LIMA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003405-60.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019955
AUTOR: EVANDRO DE ASSIS MARTINS (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI, MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004363-85.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019996
AUTOR: EVA BEATRIZ BENITES (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003732-73.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019965
AUTOR: GERSON VIEIRA FARIA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004844-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020009
AUTOR: ELIANA TEIXEIRA DE AZEVEDO NASCIMENTO (MS017387 - RUDNEI PEREIRA DOS SANTOS, MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS, MS001886 - ANTÔNIO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005856-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020027
AUTOR: CLAUDIA POMPEU DE CARVALHO (MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006257-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020043
AUTOR: WALTER ALVES DE SOUZA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006750-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020064
AUTOR: AGNALDO DE SOUZA CABRAL (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004889-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020010
AUTOR: EDUARDO TEODORO VIEIRA (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006479-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020052
AUTOR: LUCIA MARIA NUNES DE LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003892-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019971
AUTOR: CLEUSA PEREIRA DA SILVA (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO)
RÉU: LUZIA PEDRO FERREIRA GEORGINA DA SILVA PEDRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005866-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020030
AUTOR: ANTONIO FOSTINO FIRMINO (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006953-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020072
AUTOR: FRANCISCO SOUZA FREITAS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012177-91.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020096
AUTOR: FLAVIA IZIDORIO MENEGACE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004434-53.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019998
AUTOR: PAULO AUGUSTO DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004185-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019985
AUTOR: ENEDIR DA SILVA ALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004218-53.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019990
AUTOR: GABRIELA MACHADO TORRES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) CASSANDRA MACHADO TORRES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) KARLA CRISTINA MACHADO TORRES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) NATALICIO FERREIRA TORRES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) GABRIELA MACHADO TORRES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) KARLA CRISTINA MACHADO TORRES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) CASSANDRA MACHADO TORRES (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) NATALICIO FERREIRA TORRES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) KARLA CRISTINA MACHADO TORRES (MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003436-85.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019956
AUTOR: APARECIDO NASCIMENTO DA SILVA (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM, MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI, MS001856 - DIRCE MARIA G. DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003053-05.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020123

AUTOR: ALCI ROSA DA SILVA CARDOSO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) ARCELI LEONEL DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) ARLI ROSA DA SILVA ALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) ALTAIR LEONEL DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) APARECIDA ROSA DE FREITAS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) ALENIR LEONEL DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) IZOLDINO LEONEL DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) ARLENE ROSA DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) ALCIR LEONEL DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) ALDEMARIO LEONEL DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) ALCIDES LEONEL (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) ARCELI LEONEL DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) ALTAIR LEONEL DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) ALCIDES LEONEL (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) ARLENE ROSA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) ALDEMARIO LEONEL DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) ALCI ROSA DA SILVA CARDOSO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) APARECIDA ROSA DE FREITAS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) ALCIR LEONEL DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) ARLI ROSA DA SILVA ALVES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) ALENIR LEONEL DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) IZOLDINO LEONEL DA SILVA (MS013966 - RODRIGO REBELLO CAMPOS) ALENIR LEONEL DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003044-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019948

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE MORAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003521-61.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019959

AUTOR: DIONISIA APARECIDA PEDRO DA SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA, MS017195 - ERICA CAROLINE ORTIZ LOINAZ, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004516-50.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020000

AUTOR: JOAO CARLOS KRUG (MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003990-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019977

AUTOR: VERA LUCIA PIRES (MS008942 - ESMERALDA DE S. SANTA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006798-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020068

AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006457-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020125

AUTOR: ABILIO MARTINS TORRES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003104-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019949

AUTOR: LUCELMA RICARDO DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005862-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020029

AUTOR: VALMIR VIANA BONFIM (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004283-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019992

AUTOR: SEBASTIAO SOUZA VARGAS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007763-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020090

AUTOR: ADEMIR ANGERAMES CALVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004306-91.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019993

AUTOR: ADELIA HELENA MORAES DE ALENCAR (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002990-43.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019947

AUTOR: MARCIO PEDRO GOMES DE CARVALHO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008715-42.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020092

AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA NUNES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005310-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020016

AUTOR: JOVENILTO RIBEIRO DE FARIAS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005983-88.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020033

AUTOR: ELZA REGINA RODRIGUES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006742-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020060

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006314-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020046

AUTOR: LUCIA SOCORO DOS SANTOS (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006206-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020042
AUTOR: ANTONIO ROSA DE SOUZA (MS015137 - ADAILTON BERNARDINO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005621-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020020
AUTOR: ISAIAS MIRANDA DOS SANTOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004110-24.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019983
AUTOR: JOAO SEVERINO DOS SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL, MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003592-34.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019961
AUTOR: FRANCISCO REINALDO SOBRINHO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003219-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019953
AUTOR: ELTON JOAO ROCHA DE OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004034-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019981
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003187-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019952
AUTOR: ALCENO ROSA DA SILVA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005703-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020023
AUTOR: CELIA REGINA PEREIRA MONTEIRO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006774-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020066
AUTOR: GERALDO VIEIRA LEITE (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006553-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020054
AUTOR: LAURO JOSE DE ALENCAR (MS015994 - JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003445-08.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019957
AUTOR: MARIA ROJAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005430-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020018
AUTOR: ALUIZIO TEIXEIRA DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005647-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020022
AUTOR: JOSE PEREIRA DIAS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003463-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019958
AUTOR: NELSOM VARGAS (MS013201 - EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006108-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020035
AUTOR: ILIANE RIBEIRO DE ARRUDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) ILZON RIBEIRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) DAYSE MARA MEDEIROS RIBEIRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) IARA RIBEIRO PINA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) MARCIA RIBEIRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004613-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020003
AUTOR: NILZA PAULINO FELIX (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005857-04.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020028
AUTOR: LEILA POMPEU DE CARVALHO (MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004490-42.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019999
AUTOR: WALTER MACHADO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004187-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019986
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS VAZ (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003878-12.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019969
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO SANTOS (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) MARIA ANTONIA RIBEIRO SANTOS (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) ZILDA QUIRINO DA SILVA SANTOS ISAAC GABRIEL RIBEIRO SANTOS (MS015271 - MARILZA FELIX DE MELO) ANTONIO RIBEIRO SANTOS (MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007630-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020086
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006910-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020070
AUTOR: ATILIO CALVIS (MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005393-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020017
AUTOR: ROSALINA JOSE DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003818-39.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020124
AUTOR: JESSICA CAROLINA GOMES TERTO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006394-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020049
AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007186-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020076
AUTOR: GENI VALENTINA PEREIRA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004032-64.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019980
AUTOR: CIBELE CANETE DA ROCHA (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006615-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020057
AUTOR: NEIVA MARIA PIRES GARCIA (MS013254 - ALBERTO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006347-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020048
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003977-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019976
AUTOR: DANIEL VICENTE DE OLIVEIRA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003625-92.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019962
AUTOR: ERICA ELIANA FATIMA DA SILVA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006181-28.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020041
AUTOR: INTELITA PEREIRA DELMONDES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007270-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020080
AUTOR: IVONETE TEIXEIRA GREF (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003770-46.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019966
AUTOR: WALDETE MORAIS PALMA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003681-86.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019963
AUTOR: CICERO OLIVEIRA ROMEO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004956-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020012
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004223-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019991
AUTOR: IRENIZA ARRUDA DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004578-17.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020002
AUTOR: CICERA BARBOSA DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003886-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019970
AUTOR: MAURO BENITES (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003696-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019964
AUTOR: NEIDE GONZAGA FARIAS DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006496-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020053
AUTOR: EDILIA ALEXANDRE FIGUEIREDO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006118-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020037
AUTOR: WELLINGTON MARCELO LOPES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007666-63.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020088
AUTOR: JOAO BENTO DE PAULA NETO (MS015580 - ANA CAROLINA TOLEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005479-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020019
AUTOR: CARMELINO MARQUES FERNANDES (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA, MS017737 - FILIPE ALVES RIBEIRO INACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004727-42.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020006
AUTOR: ANTONIO AGOSTINHO ANUNCIAÇÃO (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002978-92.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019946
AUTOR: RUBENS MARTINS FELICIANO (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006425-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020050
AUTOR: ANTONIA PEREIRA COUTINHO NETO (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003794-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019968
AUTOR: ILDA GONÇALVES (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003945-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019974
AUTOR: NIRCE RAMONA CONCHE ROSA (MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002938-08.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019945
AUTOR: FRANCISCA DE ALENCAR SANCAO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005883-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020031
AUTOR: IVAN MARTINS (MS003311 - WOLNEY TRALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007481-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020084
AUTOR: CLAUDIO FELIX DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006722-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201020058
AUTOR: DARCY XIMENES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004359-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201019995
AUTOR: MARGARETE RODRIGUES BATISTA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6321000409

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003789-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321020673
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes,

motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após a apresentação dos cálculos, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados.

Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório.

P.R.I.

0002203-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321020681

AUTOR: ODAIR OLIVEIRA DA SILVA (SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Indefiro o pleito de esclarecimentos formulado pelo INSS, uma vez que resta claro do laudo que o autor possui incapacidade parcial e permanente, em virtude da perda da visão em um dos olhos, ocorrida em 19 de dezembro de 2008.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Há, ainda, o auxílio-acidente, cuja concessão independe de carência.

Tal benefício, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

No caso dos autos, a hipótese é de indeferimento desse último benefício.

Com efeito, a teor dos laudos médicos anexados aos presentes autos – elaborados por profissional de confiança deste Juízo, o autor não está incapacitado, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, o autor não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo médico – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003743-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321020683

AUTOR: IVANILDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho.

Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas

as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo judicial anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, o autor não está incapacitado, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial-temporária/permanentemente) para exercer o trabalho.

Cabe observar que, embora o Sr. Perito tenha constatado período de incapacidade do autor compreendido entre 16/04/2007 a 12/05/2007, o pedido descrito na inicial está restrito à concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo, formulado em 27/07/2013.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005690-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6321020692

AUTOR: ZELIA BATISTA DE SANTANA MEDEIROS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença que declarou extinta a execução, proferida em 26/09/2017.

Segundo a embargante, apesar de extinta a execução, subsistiriam diferenças por serem pagas, haja vista a decisão do STF que declarou inconstitucional a Lei 11960/2009, na parte em que determina a aplicação da TR na correção monetária.

Decido.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

Em análise dos autos, essas hipóteses não estão presentes.

Com efeito, após a realização do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região, houve intimação do autor para ciência.

Ante a ausência de manifestação, foi proferida a sentença que declarou extinto o processo de execução (núm. 83).

A execução foi extinta, portanto, de forma correta, visto que ocorreu a preclusão temporal para o exequente, isto é, extinguiu-se a faculdade processual de apresentar cálculos de diferenças (art. 223 do CPC). Como nada mais havia para ser feito, o ato processual seguinte foi a extinção do processo executivo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, silente a parte sobre a existência de saldo remanescente após o pagamento, é correta a extinção da execução:

Processo EREsp 854926 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2010/0000201-3

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 28/04/2010

Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2010

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE CREDORA QUANTO À EXISTÊNCIA DE SALDO EM SEU FAVOR. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Controverte-se a respeito da necessidade de intimação pessoal da parte credora, para que a ausência de manifestação quanto à existência de saldo em seu favor dê ensejo à presunção de quitação da dívida, autorizando-se a extinção do processo nos termos do art. 794, I, do CPC.
2. A Seção de Direito Público do STJ, no recente julgamento dos EREsp 844.964/SP, concluiu ser suficiente a intimação pelo Diário Oficial, em nome do advogado. Silenciando este sobre a existência de valor remanescente a ser executado, é correta a decisão de extinção do feito.
3. O acórdão embargado concluiu em sentido diametralmente oposto, razão pela qual merece reforma.
4. Embargos de Divergência providos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0000709-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6321020642

AUTOR: FRANCISCO BENTO MACHADO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida em 11/09/2017.

Sustenta o embargante que a sentença seria omissa, ao não determinar, após a revisão do primeiro auxílio-doença, pela inclusão do valor correto do salário-de-contribuição de 10/2004, os reflexos nos benefícios recebidos posteriormente.

Passo a decidir.

Em análise da sentença, é possível constatar que a pretensão deduzida nos embargos já foi integralmente acolhida:

“Dispositivo

Com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 502.435.991-3), para que seja computado, no período básico de cálculo, o salário de contribuição de 10/2004, bem como, por consequência a revisão do auxílio-doença (NB 545.113.136.6) e da aposentadoria por invalidez”.

Por consequência lógica do dispositivo da sentença, bem como de acordo com as diretrizes da Lei 8213 (arts. 29, § 5.º, e 55, II, da Lei 8213), a revisão do segundo auxílio-doença e da subsequente aposentadoria por invalidez deverá observar os valores corretos referentes ao período de 03/2005 a 09/2007.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0002343-71.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6321020559

AUTOR: JANDILZA MARQUES COELHO SAMPAIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida em 06/09/2017.

Sustenta a embargante que teria ocorrido omissão, porquanto não apreciado o item “b” da inicial, isto é, na hipótese de julgamento de procedência, que o valor do benefício da autora seja recalculado sem a aplicação do fator previdenciário.

Passo a decidir.

A sentença embargada, que julgou procedente o pedido, é ilíquida (determinou a revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria sem determinar qual o valor, deixando a definição para a fase executiva).

Dessa forma, a questão sobre o afastamento do fator previdenciário somente poderá ser discutida na fase de cumprimento da sentença, quando serão estabelecidos os valores da nova renda mensal inicial e as correspondentes prestações em atraso.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer que a questão sobre a aplicação do fator previdenciário será definida na ocasião da liquidação.

0001102-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6321020560

AUTOR: NORMA DOS SANTOS DA SILVA (SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)

RÉU: CLEUSA VERZOLLA CALDAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida em 28/08/2017.

Sustenta o embargante:

- obscuridade, visto que a sentença não teria fixado de forma clara uma data de início da união estável;

- contradição na análise da prova, porquanto, embora tenha constado da fundamentação que não teria sido comprovada a tese de auxílio financeiro à corré, haveria nos autos diversos depósitos bancários demonstrando este fato.

Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil.

No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça.

Com efeito, em relação à suposta obscuridade sobre a data de início da união estável, a sentença foi muito clara em relação a todas as provas consideradas para chegar-se à conclusão pelo acolhimento do pedido formulado pela autora. E, por outro lado, tendo em vista a nova redação do art. 77 da Lei 8213, estabelecida pela Lei 13.135/2015, deixou registrado que a união estável durou por mais de 2 anos.

Não se estabeleceu qual seria a data de início da relação de companheirismo porque as provas não foram suficientes para formar uma convicção segura acerca do assunto; essa circunstância, todavia, é secundária para o julgamento da lide, haja vista que, para tanto, é necessário decidir se havia ou não união estável, e se tal relação perdurou até o óbito, a fim de gerar o direito à pensão. E tais questões foram totalmente enfrentadas pela sentença embargada.

O possível conflito surgido na ação judicial mencionado pelo embargante deverá ser decidido pelo juiz natural, após a apresentação dos argumentos pelas partes. Não seria adequado que este juízo proferisse decisão com a finalidade de prevenir ou solucionar questão que possa surgir em processo por ser julgado por outro magistrado, sob pena de caracterização de usurpação de competência, sobretudo porque, como mencionado acima, não se trata de aspecto essencial para o julgamento da lide nestes autos.

A pretensão quanto ao reconhecimento da contradição, por sua vez, acarretaria uma nova análise da prova produzida nos autos, o que não está compreendido nas hipóteses previstas para os embargos de declaração, devendo a parte interpor recurso à Turma Recursal.

Assim, pretende o recorrente, na verdade, rediscutir a questão controvertida, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Diante do recurso interposto pelo INSS, dê-se vista à autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 dias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. De firo o benefício da Justiça Gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se.

0002019-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321020678

AUTOR: ANGELO DONIZETI BORBA (SP084981 - CLAUDIA LOURENCO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003571-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321020676

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004322-39.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321020674

AUTOR: SERGIO ALVES RODRIGUES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0001995-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321020573

AUTOR: CLAUDIANE MENEZES SANTANA ROCHA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato a parte autora não apresentou procuração legível com data recente e comprovante de residência como o exigido.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0001987-08.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321020574

AUTOR: DANIEL DA COSTA ROCHA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato a parte autora não apresentou procuração legível e com data recente, como exigido.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002111-88.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321020571

AUTOR: DENNIS ALEXANDRE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5000182-87.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321020570

AUTOR: KATIA HELENA LUCIANO (SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI, SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002043-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321020572

AUTOR: EDNA FILOMENA GOMES DA SILVA (SP266376 - JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato a parte autora não apresentou cópia de cédula de identidade, CPF e comprovante de residência como o exigido.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0000747-81.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020644

AUTOR: OLÍMPIO DE OLIVEIRA ROCHA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos, já considerada a prescrição quinquenal.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, retifico o valor dado à causa para R\$ 121.082,83 (cento e vinte e um mil, oitenta e dois reais e oitenta e três centavos) conforme apurado pela contadoria.

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

0004798-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020626

AUTOR: CARINA FAGGIANI (SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 13h45min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0002719-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020657

AUTOR: GERSON DIAS BRITO (SP351254 - MAYARA SILVA PINTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 13h45min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0003442-08.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020614

AUTOR: HIPOLITO DOS SANTOS COSTA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras

assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

III - Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

V – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VII - Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de Revisão de benefício nos termos do art. 29 II.

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040201/303, e anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se já procedeu o levantamento do valor referente a condenação da ré. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, aguardando-se eventual provocação da parte autora. Intime-se.

0002077-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020586

AUTOR: RODRIGO NEVES DIRINGER (SP212687 - LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003777-32.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020585

AUTOR: LUCIANE DE OLIVEIRA MARTINS (SP096916 - LINGELI ELIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004396-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020584

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (SP112162 - FERNANDA NASCIMENTO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000562-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020587

AUTOR: MAYARA ANTUNES GOMES (SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002047-78.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020631

AUTOR: PAOLA SALAS RODRIGUES (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 16h15min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determine o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

5000639-22.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020589

AUTOR: EDISON BATISTA COSTA BARACAL (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003301-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020593

AUTOR: APARECIDO JESUS DE BARROS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003364-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020591

AUTOR: JULIANO MENEZES DOS SANTOS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003355-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020592

AUTOR: LUIS HENRIQUE BARBOSA RAMOS (SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003449-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020590

AUTOR: FABRICIO MILHEIRO CARDOSO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, não há plausibilidade na tese deduzida em juízo, isto é, o direito a recebimento do acréscimo de 25% sobre benefício diverso da aposentadoria por invalidez.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em interpretação do art. 45 da Lei 8213, vem entendendo que este benefício somente é aplicável à aposentadoria por invalidez, sem possibilidade de extensão à aposentadoria por tempo de contribuição ou idade:

Processo REsp 1643043 / RS RECURSO ESPECIAL 2016/0319238-9

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 16/02/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI 8.213/1991. INCIDÊNCIA EM BENEFÍCIO DIVERSO DO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a Corte de origem asseverou que "deve-se compreender que o adicional de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91 tem como pressuposto de concessão o fato de o segurado se encontrar incapacitado de modo total e permanente, necessitando ainda de assistência contínua de outra pessoa, independentemente da espécie da aposentadoria de que seja titular".

2. No entanto, verifica-se que o posicionamento alcançado pela instância de origem não encontra guarida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que "O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma" (REsp 1243183/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016).

3. Recurso Especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Processo REsp 1243183 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0053937-1

Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 15/03/2016

Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2016 RIOBTP vol. 325 p. 160

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ADICIONAL DE 25%. ART. 45 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O art. 45 da Lei n. 8.213/1991 estabelece a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) às aposentadorias por invalidez, sendo temerária a extensão a outros tipos de aposentadoria (especial, por idade, tempo de contribuição), sem qualquer previsão legal, sobretudo na hipótese de o Legislador expressamente determinar os destinatários da norma.

2. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, deve a recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. Hipótese em que os acórdãos confrontados não conferem interpretação discrepante a um mesmo dispositivo de lei federal, nem sobre uma mesma base fática, uma vez que o aresto paradigma colacionado trata de direito à aposentadoria com proventos integrais, relativo à enfermidade acometida a servidor público regido pela Lei 8.112/1990.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Por outro lado, verifico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetou o recurso especial 1.648.305/RS para uniformizar o entendimento sobre a questão debatida nestes autos e, com fundamento no art. 1037, II, do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos com o mesmo objeto. Dessa forma, determino o sobrestamento do feito em pasta específica.

Intimem-se.

0000684-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020641

AUTOR: CARLOS ALEXANDER SILVA DE OLIVEIRA (SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI)

REÚ: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 13h15min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0002160-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020630
AUTOR: LUCAS ROCHA DE ARAUJO (SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 16h30min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.
Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.
Intimem-se.

0003300-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020608
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA DE LIMA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a inicial cadastrada da WEB e os documentos pessoais constantes da exordial, esclareça a parte autora as divergências existentes.
Prazo:15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.
Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a correção das contas de FGTS/TR.
Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 010801-312, e anexação da contestação depositada em Secretaria.
Intime-se. Cumpra-se.

0003357-22.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020605
AUTOR: CELSO CESAR PIRAGYBE (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- indeferimento administrativo;

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

III - Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

V – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002808-12.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020654
AUTOR: REGINALD LORAN WACCARY (SP333781 - RENATA GUIMARAES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 14h45min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.
Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.
Intimem-se.

5001200-60.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020645
AUTOR: JANUARIO DOS SANTOS (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 17h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.
Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.
Intimem-se.

0000906-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020638
AUTOR: JOSE ALVES BRANDAO FILHO (SP251043 - JANAINA NUNES VIGGIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

O feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada.

No mais, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14h45min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0002244-88.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020616

AUTOR: VALMIR RAMA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização das perícias.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médicos de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

1- 19/01/2018, às 11:00 horas, especialidade clínica geral;

2- 30/01/2018, às 10:30 horas, especialidade psiquiatria.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização das perícias implicará em preclusão das provas

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelos peritos.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se .

0003656-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020598

AUTOR: ELISABETE DE MELLO (SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em que pese os argumentos expostos em petição anexada pela autora no dia 02/10/2017, indefiro o agendamento de perícia na especialidade Psiquiátrica, haja vista que não há documentos médicos nos autos que justifiquem tal medida. A ausência de documentos médicos, impossibilita o agendamento da perícia, pois a simples alegação da eventual incapacidade não é suficiente para a produção da prova pericial em espécie.

Considerando a anexação de novos documentos médicos após a realização da especialidade Ortopédica, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo.

Tendo em vista a renúncia do patrono da autora neste feito, bem como a respectiva notificação válida, nos termos do art. 4º, §3º da Lei nº 8.906/94, proceda-se a Secretaria a exclusão dos advogados.

Com a resposta do Sr. Perito, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da resposta. Em ato contínuo e no mesmo prazo, faculto à autora constituir novo advogado.

Cumprido os itens acima, tornem conclusos para prolação de sentença e análise do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se. Intime-se.

0004318-86.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020672

AUTOR: ANA TEREZA FESTOZO BRISCESE FRANCISCO (SP184715 - JOÃO BOSCO DE SOUZA, SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Em face do parecer contábil anexado aos autos, intime-se a PFN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie memória de cálculo mencionada naquele parecer, para verificação e apuração do valor a restituir.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se.

Intime-se.

0002204-51.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020677
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização das perícias.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médicos de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

- 1- 29/01/2018, às 15:00 horas, especialidade ortopedia,
- 2- 30/01/2018, às 11:30 horas, especialidade psiquiatria.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização das perícias implicará em preclusão das provas

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelos peritos.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a concordância da ré e a conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão, acolho os cálculos apresentados pela parte autora. Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos, atualizados para o mês da expedição do requisitório, utilizando-se da rotina própria do sistema processual eletrônico do JEF - SISJEF. Eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da expedição. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos. Intime-se.

0004836-55.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020619
AUTOR: JOSEFA ANGELO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002901-77.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020620
AUTOR: MARCELO FRANCISCO CAMARGO STORTINI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001817-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020601
AUTOR: MARILYS TEIXEIRA GIL FEIO (SP246371 - RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento do v. acórdão, carreado aos autos documento comprobatório.

Oficie-se.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0002227-94.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020629
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 16h45min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Int.

0000730-45.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020623
AUTOR: JOSE RICARDO NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003045-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020622
AUTOR: LUCEMAR MARIA GOMES (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000598-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020624
AUTOR: ROSA VIRGINIA PAULO DE VIERA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5000074-58.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020646
AUTOR: LEANDRA ROBERTA SAIA (SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 16h45min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0001956-85.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020671
AUTOR: IDALINA MORAES MATOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Da análise do autos, verifica-se a autora requer a pensão por morte de seu cônjuge, falecido em 16/05/2009. O requerimento administrativo, formulado em 09/11/2016 foi indeferido em virtude de suposta falta de qualidade de dependente, haja vista a insuficiência de provas para sua comprovação.

Em que pese os documentos que instruem os autos, há longo lapso temporal entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo formulado pela autora e, ainda, considerando o motivo pelo qual foi indeferido o pedido administrativo, não é cabível, ao menos por ora, a concessão da pensão por morte à autora. Desse modo, é necessária a oitiva da parte contrária, assim como a realização de audiência de instrução e julgamento.

Pelo exposto, indeferido o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2018, 16 horas. Fica a autora intimada para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência da data do ato.

Cite-se a Ré. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura. III - Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. V – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, torne conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003638-75.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020606
AUTOR: MAGALI ROSANA MORELLI (SP099542 - ROSEMARY MORELLI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

5000718-98.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020599
AUTOR: WILSON RODRIGUES MADUREIRA (SP226724 - PAULO THIAGO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003375-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020615
AUTOR: FRANCISCO OGACIONE DE MOURA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de Revisão da R.M.I. de seu benefício.

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040201/003.

Após, se em termos, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

0002048-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020666

AUTOR: GERALDA ROSA DE JESUS (SP369964 - PAMELLA PILAR CRUZ SANCHEZ CARRIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2018, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intime-se.

0001857-18.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020617

AUTOR: SANDRA APARECIDA RIVELLI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Tratando-se de filho maior inválido, é possível a percepção do benefício mesmo após os 21 anos. É o que se nota da decisão a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de benefício de pensão por morte, necessária a concomitância de três requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurada da pessoa falecida por ocasião do óbito, bem como a dependência econômica em relação ao de cujus. 2. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurado do falecido, recai a questão sobre a dependência econômica. 3. A dependência econômica da parte autora em relação à falecida restou evidenciada pelo fato de o autor receber aposentadoria por invalidez, que lhe foi concedido em 01.04.1993, decorrente de conversão do auxílio doença que recebeu no período de 20.02.1992 a 31.03.1993, ou seja, a invalidez é anterior ao óbito de sua genitora ocorrido em 30.05.2011. 4. O fato de ser maior de idade não lhe retira o direito à percepção do benefício de pensão por morte. 5. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0013653-69.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014)

No caso dos autos, no entanto, revela-se necessária a realização de perícia médica, para exame das condições pessoais da autora.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Designo perícia médica, na especialidade Clínica Geral, para o dia 19/01/2018, às 11h20min. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Intimem-se.

0001295-09.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020634

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA FERREIRA (SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 15h45min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.
Intimem-se.

0002541-40.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020660
AUTOR: MARIA DE FATIMA DAS NEVES (SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2017, às 13h15min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.
Intimem-se.

0002696-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020663
AUTOR: MONIQUE CRISTINY CARDOSO (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO C CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com realização das perícias.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médicos de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

- 1- 29/01/2018, às 14:40 horas, especialidade ortopedia,
- 2- 30/01/2018, às 11:00 horas, especialidade psiquiatria.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização das perícias implicará em preclusão das provas

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf. que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelos peritos.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se .

0001140-06.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020636
AUTOR: PAULO ANTONIO FIGUEIREDO (SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI, SP320654 - DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 15h15min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.
Defiro a prioridade de tramitação.
Intimem-se.

0003672-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020609
AUTOR: REGINA CELIA BARBOSA MADUREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Intime-se o Sr. Perito para que, tendo em conta as informações constantes do SABI - item 22, fl. 03 e seguintes - e os novos documentos que foram carreados para os autos, esclareça, no prazo de 05(cinc) dias, qual a data de início da incapacidade da autora. Intimem-se

0004572-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020603
AUTOR: ANGELA APARECIDA MAGALHAES ANTUNES DA SILVA (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Com vistas à readequação das agendas dos peritos, antecipo a perícia médica na especialidade-ortopedia para o dia 12 de dezembro de 2017, às 15h:00. Intimem-se.

0003437-83.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020612

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito.

III - Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

V – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VII - Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL.

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040103/013, e anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0003462-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020669

AUTOR: ILDA MARANGOM DE SOUZA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo, considerando os documentos médicos anexados aos autos no dia 30/08/2017.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

0001944-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020632

AUTOR: RAFAEL NEVES ALVES (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 13h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0001042-21.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020637

AUTOR: ANA LUCIA PINTO DE OLIVEIRA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 15h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0001964-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020643

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA GUALBERTO (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Sem a tentativa do pleito administrativo, não é viável verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre o benefício pretendido.

Ainda, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, conquanto a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização, sem a prévia recusa da autarquia.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício pleiteado (NB 21/176.776.907-2), bem como cópia integral do respectivo Processo Administrativo.

Intime-se.

0002495-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020607
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEIXOTO MACEDO (SP330757 - JAQUELINE GOUVEIA RODRIGUES ERTAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 10/08/2017:

Considerando o teor da petição acima mencionada dê-se vista à parte autora do ofício e documentos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 30/10/2017, informando que não houve desconto referente ao débito objeto da presente demanda, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0002219-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020613
AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO PEREIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a Sra. Perita da especialidade clínica geral para que informe se ratifica ou retifica o laudo, tendo em vista as novas informações. Intimem-se.

0005361-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020625
AUTOR: EDSON CORREIA (SP167662 - CLELIA SHIZUMI SAITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0001815-66.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020667
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.

0002448-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020664
AUTOR: EDMILSON BATISTA DE SIQUEIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pela ré, em preliminar de Recurso.

Decorrido o prazo, com concordância do autor, prossiga-se o feito com a execução do julgado.

Expeça-se novamente ofício para cumprimento da sentença.

Havendo discordância ou sem manifestação, se cumprido o ofício, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intimem-se.

0001474-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020611
AUTOR: RICARDO LUIZ DE CARVALHO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a tutela de urgência deferida em 27/10/2017.

0001745-49.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020633
AUTOR: MARCELO BELA ALVAREZ JUNIOR (SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 16h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0002458-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020600
AUTOR: AUDALERIA LACALENTOLA LAZARINO (SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo oferecida pela ré.

Decorrido o prazo, com concordância do autor, expeça-se ofício para cumprimento do julgado.

Havendo discordância ou sem manifestação, e tendo o benefício sido implantado, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em São Paulo.

Intimem-se.

0000692-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020640
AUTOR: PRISCILA DA SILVA CUNHA (SP375380 - RAYSSA ALVES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14h15min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0005397-51.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020582
AUTOR: CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS PERES (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando a pesquisa anexada em 31/10/2017, verifico que ainda consta no cadastro de pessoa física da parte autora o nome de "CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO".

Assim, não restou evidenciado o cumprimento da decisão proferida em 26/02/2016, devendo a parte autora apresentar documento de identificação que corresponda ao nome constante no banco de dados da Receita Federal (CPF) ou a retificação de seus dados junto a esse órgão (SRF), a fim de possibilitar a alteração do cadastro do processo e a expedição do ofício requisitório, posto que é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se

0000031-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020602
AUTOR: ANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos anexados aos autos pelo INSS.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, utilizando as planilhas disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - www.jfrs.jus.br - Serviços - Cálculos Judiciais, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, deverá a serventia providenciar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se.

0003445-60.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020610
REQUERENTE: EDSON SATOSHI YAMAGAWA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado e/ou daqueles necessário ao adequado deslinde do feito.

III - Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

V – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

VI – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VII - Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL.

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040103/013, e anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0000913-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020670
AUTOR: JOSE PLINIO DE CARVALHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) os documentos juntados;
- d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.
Intime-se.

0003444-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020627
AUTOR: ARIENE LIMA DA SILVA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 13h30min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.
Intimem-se.

0001151-90.2017.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020635
AUTOR: MARILEIDE DA SILVA (SP260828 - EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 15h30min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.
Intimem-se.

0001863-64.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020618
AUTOR: MAURINA ANDRADE SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o decurso do prazo, sem manifestação da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.
Ademais, deverá ser realizado o destacamento dos honorários contratuais, bem como expedido o requisitório relativo os honorários sucumbenciais.
Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.
Intime-se.

0000722-68.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020639
AUTOR: EDLA MENDES LEAO (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2017, às 14h30min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.
Intimem-se.

0003374-58.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321020604
AUTOR: JESSE JOSE PINTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópia das principais peças da ação trabalhista, como petição inicial, sentença, homologação do acordo e respectiva certidão de trânsito em julgado, em formato legível.
Saliente-se que as peças acostadas aos autos não são suficientes para a adequada instrução do feito.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004198-67.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004635
AUTOR: JORGE GONÇALVES DOS SANTOS (SP349751 - ROBERTO SOARES CRETELLA, SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI, SP235844 - JOSIANE NOBRE PEREIRA, SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA, SP221206 - GISELE FERNANDES)

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência à parte autora da expedição da certidão solicitada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001472-07.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004592ALMIR PAIVA SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005231-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004594
AUTOR: REGIVANE SILVA DE DEUS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001882-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004593
AUTOR: RUI DE ALMEIDA NEVES (SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000261-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004595
AUTOR: ARMELINO DOS SANTOS BIBIANO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, e do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a parte autora será intimada quando da liberação do pagamento. Ademais, nos termos da decisão anterior, eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias

0004836-55.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004638
AUTOR: JOSEFA ANGELO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002901-77.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004637
AUTOR: MARCELO FRANCISCO CAMARGO STORTINI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001863-64.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004636
AUTOR: MAURINA ANDRADE SANTOS (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, e do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que a parte autora será intimada quando da liberação do pagamento. Ademais, nos termos da decisão anterior, eventuais impugnações aos valores atualizados deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias.

0004822-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004625
AUTOR: ELIDE DAMIN (SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000653-07.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004602
AUTOR: NECY SOARES DOS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004706-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004624
AUTOR: ANGELO MARIANO GONCALVES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002456-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004613
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000342-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004597
AUTOR: WILLIAM OLIVEIRA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002273-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004610
AUTOR: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000089-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004596
AUTOR: MOISES RAMOS DE SOUZA (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003337-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004617
AUTOR: PAULO ROBERTO ALVES (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005212-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004627
AUTOR: RAFAEL PIRES DE CAMPOS (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001353-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004607
AUTOR: IVANY MARIA SILVA DE ALCANTARA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000400-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004598
AUTOR: EGIDIA VISCAINO TERÇOLO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004325-23.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004622
AUTOR: JOSE ALMINO VIEIRA DA SILVA (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002797-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004616
AUTOR: JOSE SOUTO (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001040-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004604
AUTOR: ANGELA REGINA PARRAVICINI (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000464-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004599
AUTOR: EULIVIA MOREIRA DA SILVA (SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004617-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004623
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001069-06.2012.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004605
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007556-06.2010.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004631
AUTOR: MOACIR SOARES DE NOVAES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004280-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004621
AUTOR: NILDA VEIGA DE ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002603-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004615
AUTOR: OLIVIA PENHA DOS REIS (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

0001100-29.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004606
AUTOR: ALONSO LAURENCIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003476-22.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004618
AUTOR: JOSE LUCIMAR DOS SANTOS RODRIGUES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000475-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004600
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002306-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004612
AUTOR: NAZIRA PEREIRA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005311-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004629
AUTOR: JOSE NOEME DE CARVALHO FERREIRA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004994-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004626
AUTOR: CARMELINA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002130-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004609
AUTOR: NICOLAS JEFFERSON PUPO COSTA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003609-64.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004619
AUTOR: HELOISA MARINELLI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000950-43.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321004634
AUTOR: CLAUDIO ZAMBONI JUNIOR (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD).Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS.Após, conclusos para sentença, oportunidade

em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6202000435

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001318-21.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202012199
AUTOR: ESTEVAO DA SILVA RIBEIRO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

RELATÓRIO

ESTEVAO DA SILVA RIBEIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda sua vida.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTO

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a parte autora, por meio dos documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido, pois nasceu em 28/02/1956 (doc. eletrônico nº 02 – fl. 16).

Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

A parte autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural:

- 1) Termo de homologação de atividade rural, emitida pelo INSS, referente ao período entre 26/07/2010 a 10/08/2016 (doc. eletrônico nº 02 – fl. 02);
- 2) Ficha de Matrícula do Sindicato Rural de Glória Dourados, emitida em 25/04/1978, em que consta como sócio o Sr. João Domingos Ribeiro (genitor do autor) e como dependentes deste, esposa e filhos (doc. eletrônico nº 02 – fl. 12);
- 3) Guia de recolhimento de imposto de transmissão de bens móveis - exercício de 1969, em nome do pai do autor e referente ao lote rural nº 1, da quadra nº 32, área

de 30 hectares (doc. eletrônico nº 02 – fl. 13);

4) comprovante de residência em nome do autor, cujo endereço indicado é Assentamento Guanabara, lote 38, em Amambai/MS (doc. eletrônico nº 02 – fl. 17);

5) cópia da CTPS do autor, em que constam vínculos empregatícios nos períodos de 11/05/1981 a 11/01/1983, como “armador”; de 01/02/1983 a 09/11/1983, como “carpinteiro”; de 01/02/1984 a –sem data de saída- como “mecânico”; de 02/09/1985 a 28/04/1988 como “mecânico”; de 10/08/1995 a 25/03/1996, como “ajudante agropecuária II” (doc. eletrônico nº 02 – fls. 18/22);

6) cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 25/02/1983, em que sua profissão consta como carpinteiro (doc. eletrônico nº 02 – fl. 26);

7) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural de Glória de Dourados/MS, em nome do autor, em que consta o período de 1970 a 1980, em que o autor teria laborado como agricultor familiar (doc. eletrônico nº 02 – fls. 27/30);

8) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Amambai/MS, em nome do autor, em que consta o período de 26/07/2010 a 17/10/2016, em que o autor teria laborado em regime de economia familiar (doc. eletrônico nº 02 – fls. 33/35);

9) Contrato de Concessão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, assinado em 26/07/2010 (doc. eletrônico nº 02 – fls. 36/37);

10) Declarações Anuais do Produtor Rural - DAP, referentes aos anos base 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 em nome do autor, referente ao lote 38, do Assentamento Guanabara (doc. eletrônico nº 02 – fls. 38, 40, 42, 44 e 46);

11) notas fiscais emitidas pelo autor entre 10/12/2010 e 11/09/2015 (doc. eletrônico nº 02 – fl. 39, 41, 43 e 48);

12) Notas fiscais referentes à comercialização de leite, emitida em nome do autor, com data de 31/12/2013, 28/11/2014 e 22/01/2016 (doc. eletrônico nº 02 – fls. 45, 47 e 49);

Tais documentos configuram início de prova material de atividade rural exercida pela parte autora. Passa-se, então, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse que foi criado na roça, no sítio de seu pai localizado em Glória de Dourados, onde permaneceu até 1980. Depois disso, foi trabalhar na cidade, na área de construção civil, ficando até o ano de 2004 ou 2005 em Dourados. Afirmou que seu pai faleceu em 2004 e voltou para roça em 2008, quando adquiriu direitos de um lote de 19 hectares do Assentamento Guanabara, em Amambai. Não conseguiu imprimir nota em seu nome até 2010, pois demorou a conseguir a inscrição estadual, o que dificultou seus meios de prova. Disse que cria gado e vacas leiteiras. Às vezes entrega leite para o laticínio. A ordenha é manual. Não tem outra fonte de renda. Até 1980, cultivava amendoim, milho, para consumo. Estudou até a quarta série.

A primeira testemunha, Sebastião Moreno (doc. eletrônico nº 31), disse que conheceu o autor em Barreirão, na cidade Glória de Dourados, quando eram crianças. Disse que seu pai comprou um sítio vizinho ao do pai do autor. Nunca trabalharam juntos. Disse que o via trabalhando no sítio, cultivando mandioca, amendoim, mamona. O sítio tinha 30 hectares. O depoente ficou até 1979, depois foi para o quartel e para capital de São Paulo. Acredita que o autor tenha ido embora do sítio em 1980/1981. Ficou em São Paulo até 1982 e voltou para Dourados, época em que o autor já estava em Dourados. Atualmente o autor está em um sítio em Amambai, com terra mista, onde mora com a esposa, cria vacas cruzadas, com ordenha manual. Foi visitar o sítio pela última vez em 2014.

A segunda testemunha, Evaldo da Rocha Porto (doc. eletrônico nº 32), por sua vez, relatou quando se casou (1971), mudou-se para o sítio de seu sogro, vizinho do autor, conhecendo-o. Disse que foi para Dourados em 1980, para trabalhar como urbano. Disse que o autor morava com o pai e trabalhava junto com a família dele no cultivo de mandioca, amendoim, feijão. Teve contato com o autor quando ele foi para Dourados, mas não sabe dizer onde ele trabalhava. Sabe que o autor conseguiu um sítio em Amambai, no assentamento e que lá tem criação de vacas.

Por fim, a testemunha Donizete Soares de Barros (doc. eletrônico nº 34) disse que era vizinho do lote do finado pai do autor, em Glória de Dourados. Disse que seu lote tem 12,5 alqueires. Morou lá até 1980, quando foi para o quartel, mas o autor permaneceu lá. Disse que trabalhavam nos sítios de suas famílias, mas nunca trabalharam juntos. Já viu o autor trabalhando na lavoura de arroz, feijão. Voltou a ter contato com o autor em Dourados, mas não sabe com o que ele trabalhava. Sabe que o autor mora no Assentamento Guanabara, há mais de 10 anos.

Pois bem. Vê-se que a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente o período de labor rural do autor, compreendido entre 26/07/2010 a 10/08/2016. Todavia, indeferiu a homologação do período de 28/02/1970 a 31/12/1980, sob a alegação de não haver indício de prova material.

No entanto, vê-se que o requerente juntou ficha de filiação ao Sindicato Rural de Glória de Dourados, cuja data de emissão foi 25/04/1978. Além disso, demonstrou pagamento de transmissão de bens imóveis (lote rural), efetuado no ano de 1969.

Dessa forma, considero que o início de prova material apresentado, relativo ao período controverso, é suficiente para ser corroborado pelos depoimentos testemunhais.

Analisando a prova produzida em audiência, tenho que os depoimentos das testemunhas arroladas não deixam quaisquer dúvidas acerca do trabalho rural do autor, pois além de o conhecerem desde aproximadamente 1970, moravam nas proximidades do sítio do pai do autor e presenciaram o labor rural exercido em regime de economia familiar.

Assim, a prova testemunhal ampliou os efeitos objetivos do início de prova material, impondo-se reconhecer a atividade rural exercida pelo autor, ao menos de 1970, quando morava no sítio de seu pai, se estendendo até 1980, quando se mudou para Dourados, o que resulta em 10 anos de tempo de serviço rural.

Portanto, somando-se ao tempo já reconhecido pelo INSS (06 anos e 15 dias – doc. eletrônico 002, fl. 3), o autor atende a todos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 2016 (data de nascimento: 28/02/1956) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência de 180 meses exigida pela Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, tem direito ao benefício pleiteado.

Friso que nestes autos não foram considerados os períodos de labor urbano do autor, pois o mesmo ainda não completou a idade necessária para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/1991.

No tocante aos juros, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 870.947 que:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

Portanto, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor ESTEVÃO DA SILVA RIBEIRO, nascido em 28/02/1956, inscrito no CPF nº 250.312.361-91, filho de João Domingos Ribeiro e Vicentina Gomes da Silva, com DIB em 11/08/2016 e DIP em 01/11/2017, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/11/2017 (DIP), do benefício aposentadoria por idade rural (B-41).

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao INSS, (o quanto concedido), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202012225
AUTOR: NELSON AMARAL DE ASSUNCAO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I - RELATÓRIO

NELSON AMARAL DE ASSUNÇÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento/averbação e conversão do tempo laborado em condições especiais em comum, com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Sustenta o autor informa que trabalhou em regime de economia familiar de 03/04/1975 a 31/05/2004, bem como requer o reconhecimento da especialidade neste período e nos interregnos de 21/06/2004 a 31/12/2005, 01/02/2006 a 09/05/2007, 10/05/2007 a 01/03/2011, 01/12/2012 a 30/03/2014 e 04/04/2014 a 14/12/2015 (doc. eletrônico nº 01).

A inicial veio acompanhada de documentos pessoais, probatórios e procurações (docs. eletrônicos n. 02 a 11).

Em contestação, o INSS, argumenta, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do pedido pleiteado (doc. eletrônico nº 28).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Tempo Rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão “início de prova material”, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia: de sua certidão de escritura de compra e venda de propriedade rural, “Fazenda Curral do Arame”, data de 09/10/1940, 3745, do Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Porã/MS, com área de 230 hectares, tendo como adquirente o avô do autor, Narciso Claro de Assunção (doc. eletrônico nº 02 – fl. 18); do contrato de Colonização, firmado entre o autor e o INCRA, em que este destina ao requerente uma parcela de terra do Projeto de Assentamento Mutum, datado de 27/12/1996 (doc. eletrônico nº 02 – fls. 19/21); da carta de anuência para financiamento para a compra de produtos agrícolas destinados ao lote do autor de 46 hectares, datado de 18/04/1997 (doc. eletrônico nº 02 – fl. 22); notas de crédito rural, contratado pelo autor com o Banco do Brasil, para custeio de lavoura, datados de 28/07/1998 (doc. eletrônico nº 02 – fls. 23/28); declaração anual do produtor rural em nome do autor, exercício 1991 (doc. eletrônico nº 02 – fls. 29/30); notas fiscais de produtos agrícolas, anos 1989/1990/1991 (doc. eletrônico nº 04 – fls. 01/05, 10/11); receiptários agrônômicos, tendo como produtor o autor, ano 1989 (doc. eletrônico nº 04 – fls. 06/09); Matrícula de imóvel rural de área de 230 hectares em nome do avô do autor, Narciso Claro de Assunção (doc. eletrônico nº 04 – fls. 13/15, doc. eletrônico nº 05 – fls. 01, doc. eletrônico nº 06 a 11).

Tais documentos configuram início de prova material de atividade rural pela autora, sendo um indício de que também tenha exercido atividade rural. Vale observar que, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 375 do novo Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais.

Havendo, dessa forma, início de prova material do alegado exercício de atividade rural pela autora, passa-se a valorar a prova testemunhal produzida nos autos.

Pois bem.

No caso dos autos.

O autor, Nelson Amaral de Assunção (doc. eletrônico nº 45), disse que trabalhou na roça desde os sete anos de idade na fazenda do avô. Trabalhou na roça até o ano de 2003. De 1996 a 2002 trabalhou em um lote em projeto do INCRA. Após o ano de 2003, trabalhou em hospital universitário. Depois, foi trabalhar no Município de Dourados. Cultivava milho, algodão, repolho e soja. No início, a fazenda do avô era grande, mas foi sendo repartida. Disse que colhia e vendia a produção.

A primeira testemunha, Laércio Teles da Veiga (doc. eletrônico nº 46), é jardineiro, reside em Dourados/MS e disse que conhece o autor da roça. O autor morava com o pai em terra deste. A testemunha já trocou serviço com o autor. Cultivava mandioca, soja, milho. A propriedade da família era de 15 hectares. A produção era vendida. O autor trabalhava com as irmãs. Disse que o autor ainda trabalha na roça. O cultivo era manual. Não havia maquinário. Até hoje o autor trabalha na roça.

A segunda testemunha, Giovanni Jolando Marques (doc. eletrônico nº 47), separado, comerciante. Relata a testemunha que conhece o autor há 30 anos da chácara. Não chegou a trabalhar com o autor. O autor cultivava tomate, feijão, soja, feijão. O autor já trabalhou na Prefeitura de Dourados. O autor já trabalhou em assentamento de reforma agrária. No local, trabalhou com mandioca. Desde o ano de 1983 conhece o autor. Na época a testemunha plantava tomate. Não soube precisar o tamanho da área da propriedade em que o autor trabalhava. Não havia empregados ou maquinário. O autor utilizava defensivo agrícola. Soube que o autor trabalhou no Município de Dourados, mas que mora no sítio.

Dessa forma, as informações prestadas pelas testemunhas aliadas à prova documental produzida nos autos não deixam quaisquer dúvidas acerca do trabalho rural da autora, impondo-se reconhecer atividade rural de 03/04/1975 a 31/05/2004.

Aposentadoria especial

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Saliento que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Esse é o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP nº 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29-04-1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05-03-1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no artigo 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) Período posterior a 06-03-1997 e até 28-05-1998, em que vigente o Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da LBPS pela Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica; Essas conclusões são firmadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800-RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 25-02-2004, p. 225; REsp nº 513.832-PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04-08-2003, p. 419; REsp nº 397.207-RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 01-03-2004, p. 189).

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28-04-1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (AGRESP n. 228.832-SC, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 30-06-2003, p. 320).

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo: Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2). De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964.

Com relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Porém, tendo em vista que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06-03-1997, data da vigência do Decreto n. 2.172/1997.

Em suma, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora mediante perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Já o de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

Ainda, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 e que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/1998.

Ressalto que a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, e suas posteriores reedições, até a MP n. 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a Medida Provisória n. 1663-15 foi convertida na Lei n. 9.711/1998, sem que o seu art. 32 contivesse expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Não mantida a revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

Entendo que o art. 28 da Lei n. 9.711/1998 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28.05.1998. Da redação de tal dispositivo não se pode concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28.05.1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito.

Ademais, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998, perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, intentada através do art. 28, da Medida Provisória n. 1.663-10, e de suas reedições, não sendo reproduzido na conversão para a Lei n. 9.711/1998. O conteúdo do art. 28, da Lei n. 9.711/1998, constava das medidas provisórias mencionadas tão-somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Isoladamente considerado, o art. 28, da Lei n. 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28.05.1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O art. 30, da Lei n. 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.663, igualmente, não tem poder revocatório do §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma.

O art. 15, da Emenda Constitucional n. 20/1998, norma transitória de natureza pré-constitucional, determina que permaneça em vigor o disposto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16.12.1998), até a edição da lei complementar mencionada no art. 201, §1º, da Constituição da República. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais.

O texto do art. 57, da Lei n. 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC n. 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei n. 9.032/1998.

Insta salientar que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais, contida no §1º, do art. 201, ambos da Constituição da República. O disposto no §1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla, inclusive, a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, ao estabelecer nova redação ao art. 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Igualmente, a recente Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21/01/2015, em seu artigo 256, admite a conversão, para atividade comum, do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado.

Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com o disposto no § 1º, do art. 201, da Constituição da República, e com o vigente § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse mesmo sentido há precedentes da egrégia Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO ATINGIDO. REQUISITOS DA EC Nº 20/98 NÃO PREENCHIDOS.

I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço.

IV - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n. 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória n. 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o § 5º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente até 05/03/1997.

VII - Computado o período ora reconhecido com o tempo de serviço incontroverso, verifica-se que autor não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pelo art. 9º da EC nº 20/98, tendo em vista que não atingiu a idade mínima exigida.

VIII - Remessa oficial e apelações do INSS e do autor improvidas.

Recurso adesivo do autor não conhecido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1248468 Processo: 200361260027950 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 22/01/2008 Documento: TRF300140428 - DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 710 – Rel. Des. Sérgio Nascimento – VOTAÇÃO UNÂNIME)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TELEFONISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, § 5º DA LEI Nº 8.213/91, E LEIS Nº 9.032/95 E 9.711/98. EC Nº 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. CONVERSÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1- O benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ.

2- As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997; após, Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99.

3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o § 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido § 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.

4- A norma do § 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do § 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.

6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal.

7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06.

8- Ante a observância do princípio tempus regit actum, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento; na hipótese, o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, descreviam a atividade de telefonista como atividade insalubre no código 2.4.5.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 991642 Processo: 200060020017983 UF: MS Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF300138817 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 719 – Rel. Des. Santos Neves – VOTAÇÃO UNÂNIME)

Entendo que, para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Pois bem.

III - O CASO DOS AUTOS.

Quanto ao caso concreto sob exame, a autora alega que o tempo exercido em regime de economia familiar de 03/04/1975 a 31/05/2004, acima reconhecido, deve ser considerado como atividade especial.

No entanto, não é possível o enquadramento da atividade como especial no período que antecede a Lei 8.213/1991, porque a Previdência Social Rural não previa, nessa época, a contagem de tempo de serviço como especial para esses trabalhadores. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que “o disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial ‘agricultura - trabalhadores na agropecuária’, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 1827/SP, processo nº 0001827-86.2012.4.03.6117, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 15.10.2013).

Verifico nos documentos anexados pela parte autora, principalmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (às fls. 06/09, doc. eletrônico n.º 5), que:

1. de 21/06/2004 a 31/12/2005 e de 01/02/2006 a 09/05/2007, laborados na entidade “Prefeitura Municipal de Dourados”: o autor exercia funções de Agente de Serviços de Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde;

2. de 10/05/2007 a 01/03/2011, de 01/12/2012 a 30/03/2014 e de 04/04/2014 a 14/12/2015, tendo como empregador a “Prefeitura Municipal de Dourados”: o autor exerceu as funções de Gestor de Processo, Assessor e Conselheiro, na Secretaria Municipal de Assistência Social;

Conforme demonstrado, deve-se reconhecer a atividade de agente de serviços de saúde nos períodos de 21/06/2004 a 31/12/2005 e 01/02/2006 a 09/05/2007, eis que houve a exposição a agentes nocivos vírus e bactérias de modo habitual e permanente, conforme PPP (fls. 06/09, doc. eletrônico n.º 5).

No entanto, em relação aos vínculos de 10/05/2007 a 01/03/2011, de 01/12/2012 a 30/03/2014 e de 04/04/2014 a 14/12/2015, não há como se reconhecer a especialidade, eis que os fatores de risco “queda e colisões” não estão previstos no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 (fls. 06/09, doc. eletrônico n.º 5).

Conforme planilha de tempo de serviço, que passa a fazer parte integrante da sentença, foram apurados até a DER em 14/12/2015, o tempo de 39 dias, 10 meses e 07 dias laborados:

A legislação previdenciária prevê que, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, necessário é 35 anos de contribuição, e não havendo nenhum período especial a ser reconhecido pelo Juízo, para o aumento do tempo apurado pela Contadoria do Juízo, deve o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ser julgado improcedente.

No entanto, reconheço e averbo tão somente os períodos especiais de 21/06/2004 a 31/12/2005 e 01/02/2006 a 09/05/2007 laborados na empresa “Prefeitura Municipal de Dourados”. Ademais, conforme fundamentação acima, reconheço o período de segurado especial exercido no período de 24/10/1983 a 14/02/1993.

IV – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

1. PROCEDENTE o reconhecimento dos períodos especiais, que totalizam em 02 (dois) anos, 09 (um) meses e 20 (vinte) dias, nos seguinte períodos:

2.1 – de 21/06/2004 a 31/12/2005 e de 01/02/2006 a 09/05/2007, laborados na entidade “Prefeitura Municipal de Dourados”.

2. PROCEDENTE o reconhecimento do período de atividade de segurado especial desenvolvido no período de 03/04/1975 a 31/05/2004, que totaliza 29 anos, 01 mês e 29 dias.

3. PROCEDENTE o pedido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, NELSON AMARAL DE ASSUNÇÃO, nascido em 03/04/1963, inscrito no CPF nº 313.266.331-04, filho de Ramona Amaral de Assunção, com DIB/DER em 14/12/2015 e DIP em 01/10/2017, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculada pelo INSS.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/10/2017 (DIP), do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas (entre a DIB e a DIP), devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao INSS, (o quanto concedido), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal do servidor público omissor.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002896-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202012215

AUTOR: MARIA OLINDA BARBOSA MARTINS (MS020705 - MARIA HELENA BARBOSA INSABRALD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

I – RELATÓRIO

reconhecimento de período referente a vínculo empregatício erroneamente anotado em sua CTPS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

II – DO FUNDAMENTO

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91.

O § 1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/93, no § 1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º Omissis

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Vê-se que a autora implementou o requisito etário, pois, nascida em 11/01/1956, segundo seu documento anexado aos autos (doc. eletrônico nº 02 – fl. 01), completou 60 anos de idade no ano de 2016.

Por sua vez, como prova do requisito da carência foram juntadas aos autos cópia da carteira de trabalho da autora, com registros de vínculos de natureza urbana, que se estendem de: i. de 01/07/1976 a 01/07/1976; ii. de 01/10/1986 a 14/01/1987; iii. de 02/05/1991 a 16/04/1992; iv. de 20/04/1992 a 10/08/1992; v. de 01/07/2000 a 05/04/2002; vi. de 28/11/2007 a 12/12/2007; vii. de 01/01/2008 a 17/01/2008; viii. de 18/01/2008 a 12/11/2008; ix. de 13/11/2008 a 10/02/2009; x. de 18/05/2010 a 18/08/2010; xi. de 23/11/2010 a 17/01/2014; xii. de 20/01/2014 a 29/03/2016; (doc. eletrônico nº 02 – fl. 03 e doc. eletrônico nº 20 – fls. 02/04).

Administrativamente, o requerido apurou um total de 135 (cento e trinta e cinco) contribuições vertidas pela autora (doc. eletrônico nº 23 – fl. 34), motivo pelo qual seu requerimento foi indeferido por não ter cumprido a carência mínima exigida para o benefício almejado.

No entanto, alega a autora que o primeiro vínculo empregatício mencionado foi registrado de forma equivocada em sua CTPS. Sustenta que trabalhou na empresa MANOEL CAPILÉ NETO durante o período de 23/06/1975 até 29/09/1980. Entretanto, a anotação em sua carteira contém data de admissão e demissão em 01/07/1976 (apenas um dia).

Para corroborar tal alegação, arrolou testemunhas que foram ouvidas em audiência realizada em 25/07/2017, oportunidade em que também se colheu o depoimento pessoal da autora (docs. eletrônicos nº 31/34).

A autora disse que o INSS não reconheceu o período de junho/1975 a setembro/1980, em que trabalhou como perfuradora de jogo em uma casa lotérica. Disse que seu patrão era o Sr. Manoel Capilé e que ele ficou com as carteiras de trabalho das funcionárias retidas durante muito tempo. Somente quando ele as devolveu, viram que as anotações feitas estavam equivocadas. Informou que trabalhava das 07h00min às 17h00min, com intervalo para almoço das 11h00min ao 12h00min. A lotérica se localizava na Rua Marcelino Pires. A autora trabalhava com Terezinha, Acácia e Conceição.

A testemunha Maria Conceição Braga da Silva disse que foi colega de serviço da autora de 1975 a 1978, na Lotérica Capilé. Trabalhava em horário comercial, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min ao 17h00min. Às vezes trabalhavam até domingo e na quinta-feira, trabalhavam até de madrugada, pois era dia de encerramento dos jogos. Elas eram perfuradoras de jogos. Trabalhou com a autora, sua irmã Tereza e Acácia. Os donos da lotérica ficaram lá o dia todo. Disse que sua carteira também foi assinada incorretamente, pois ela entrou em outubro/1975 e foi registrada em 01/07/1976. Disse que saiu do emprego quando sua mãe faleceu (16/02/1977) e retornou em março/1977, mas não foi registrada novamente quando retornou. Quando começou a trabalhar, a autora já era funcionária da lotérica.

A testemunha Acácia Aquino disse que trabalhou com a autora na lotérica do Sr. Flamarion Capilé, localizada na Marcelino Pires. Disse que trabalhou de julho/1977 a fevereiro/1979. Disse que quando começou a trabalhar, a autora já era funcionária da lotérica e que quando saiu, a autora ainda permaneceu trabalhando no local. Aduziu que era perfuradora de jogo, assim como a autora. Seus chefes eram o Flamarion Capilé e a esposa, mas a lotérica era do pai de Flamarion. O horário de trabalho era das 07h00min até as 17h00min. Cada uma tinha um horário de revezamento para o almoço. Na quinta-feira não tinham horário para sair e trabalhavam aos domingos (plantão). Sua carteira não foi assinada.

Por fim, juntaram cópias das carteiras de trabalho das testemunhas, para ratificar o que foi mencionado nos depoimentos (doc. eletrônico 036).

Pois bem.

O período controvertido é de 23/06/1975 até 29/09/1980, visto que na carteira de trabalho constou o período de 01/07/1976 a 01/07/1976.

Inicialmente, causa estranheza uma anotação de vínculo empregatício em carteira de trabalho que tenha durado apenas um dia. Assim, considerando que o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/1991 admite a comprovação do tempo de serviço quando baseada em início de prova material e que a autarquia previdenciária não conseguiu, por meio de suas alegações, infirmar o que foi postulado pela autora, entendo que é possível ampliar a eficácia objetiva do contido no CNIS e na CTPS da autora por meio da oitiva das testemunhas.

Conforme se extrai da audiência, as testemunhas foram colegas de trabalho da autora e também relataram a retenção das carteiras de trabalho e as incorreções nas anotações. Fora isso, também deram detalhes sobre a rotina de trabalho, endereço do estabelecimento, nome dos chefes, tudo descrito com riqueza de detalhes, em depoimentos uníssonos e coerentes.

Além do período que trabalharam juntas - ao menos de outubro/1975 a fevereiro/1979 (41 meses) – as testemunhas também afirmaram que a autora já trabalhava no estabelecimento anteriormente a esta data e que ela permaneceu laborando após a saída das testemunhas da empresa. Assim, considero ser possível reconhecer o período alegado pela autora na inicial em sua integralidade (23/06/1975 até 29/09/1980 – 63 meses).

Quanto às contribuições sociais, a responsabilidade pelo seu desconto e recolhimento é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Ainda, incumbe-se à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, computados os períodos constantes do CNIS, já admitidos administrativamente pelo INSS e o reconhecido nesta sentença, totalizam-se 198 meses, cumprindo a parte autora com a carência exigida pelo art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente, e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade é medida que se impõe.

A data de início do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo (19/01/2016), nos termos do artigo 49, I, “b”, da Lei 8.213/91.

No tocante aos juros, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 870.947 que:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”.

Portanto, os juros e a correção monetária devem atender ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009.

III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora MARIA OLINDA BARBOSA MARTINS, nascida em 11/01/1956, inscrita no CPF nº 639.730.571-68, filha de Virgílio Martins e Eunice Barbosa Martins, com DIB em 19/01/2016 e DIP em 01/11/2017, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a ser calculado pelo INSS.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, devendo o cálculo da atualização monetária e juros seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir de 29 de junho de 2009, serão aplicados apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação dada à referido dispositivo pela Lei nº 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal, consoante o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, § 1º do CPC). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/11/2017 (DIP), do benefício aposentadoria por idade rural (B-41).

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, para determinar ao INSS, (o quanto concedido), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal da autoridade administrativa omissa. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não houve lançamento da fase de levantamento da requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante integral referente à RPV expedida foi levantado, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso. Em sendo negativa a resposta, intime-se o patrono da parte autora para que proceda o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos o pagamento da requisição, com a ressalva de que os valores poderão ser bloqueados por decisão judicial, bem como cancelada a requisição após o prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos artigos 44 a 47 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o pagamento, dê-se a baixa pertinente. Intime-se e cumpra-se.

0002245-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012177

AUTOR: ELZA GALHEIRO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004093-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012175

AUTOR: ROSELI GALVEZ PEREIRA CHAVES DE FRANCA (MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) ADRIANA GALVEZ DE FRANCA PALASON (MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) ANDRE GALVEZ DE FRANCA (MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ADRIANA GALVEZ DE FRANCA PALASON (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ROSELI GALVEZ PEREIRA CHAVES DE FRANCA (MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ANDRE GALVEZ DE FRANCA (MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI) ADRIANA GALVEZ DE FRANCA PALASON (MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001300-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012184

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001572-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012180

AUTOR: IVETE FATIMA LARA DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001475-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012183

AUTOR: MARILUCE SILVEIRA DOS SANTOS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004917-93.2011.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012174

AUTOR: JOSE ANTONIO SOBRAL (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002354-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012176

AUTOR: MARGARIDA ROMERO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001566-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012181

AUTOR: JUVENTINA DE SOUZA FRANCO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000810-51.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012185

AUTOR: CALISTRA ARGUELHO DE ALCÁNTARA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001821-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012178

AUTOR: CELIA RAMOS PEREIRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001810-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012179

AUTOR: ANTONIO DONIZETE PALACIO ARRAES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000619-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012186

AUTOR: ODINEI MARQUES SILVA (MS009086 - VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES, MS019003 - ANA CAROLINA STEFANES ANTUNES, MS018047 - SILVIA MARIA STEFANES ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000122-89.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012187

AUTOR: PAULO FRANCISCO LAVRATTI (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001538-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012182

AUTOR: NALVA MARIA DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não houve lançamento da fase de levantamento de requisição de pagamento, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os valores referente às RPV's expedidas foram levantados, encaminhando os comprovantes dos saques, se for o caso. Em sendo negativa a resposta, intime-se a parte autora para que proceda o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos o pagamento da requisição, com a ressalva de que os valores poderão ser bloqueados por decisão judicial, bem como cancelada a requisição após o prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos artigos 44 a 47 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o pagamento, dê-se a baixa pertinente. Intime-se e cumpra-se.

0001738-65.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012196

AUTOR: ORIVALDO MARTINS DA SILVA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001760-26.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012195

AUTOR: GENY MACHADO DA COSTA (MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001848-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012194

AUTOR: APARECIDA MARTINS RIBEIRO SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002038-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012193

AUTOR: NEIDE NOGUEIRA VAZ (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0005194-86.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012192

AUTOR: JUCELMA DA SILVA SANTOS (PR041506 - MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002459-75.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012214

AUTOR: JOAO RAMAO ALMIRAO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o quanto exarado no despacho datado de 22/09/2017.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos.

0002461-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012220

AUTOR: JOAO RAMAO FLORENCIANO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Pretende a parte autora a concessão/revisão de benefício previdenciário com cômputo de tempo especial.

Para tanto, ressalto alguns pontos de entendimento deste Juízo quanto à comprovação de tempo especial.

Pois bem, até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Dito isso, deve ser ressaltado que a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Portanto, com base na fundamentação supra, tem-se que para a comprovação de tempo especial é necessário que a parte apresente prova documental e, diante de sua impossibilidade, resta a alternativa de produção de prova pericial judicial. Note-se que tratando-se de prova eminentemente técnica, a opinião de testemunhas leigas não alterará o resultado do feito.

Desta forma, indefiro pedido de prova oral para comprovação de tempo especial, mesmo para período anterior a 29/04/1995.

Nesse ponto, quanto a eventual pedido de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada será nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação a eventuais empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa.

Em relação à prova por similaridade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para especificar, justificando, eventual prova por similaridade que pretenda ter realizada no presente feito, com base no entendimento da TNU.

Prosseguindo, deve se dito que eventual pedido de produção de prova que a parte autora faz no sentido de descaracterizar a prova documental apresentada, também deve ser indeferida, nos termos do artigo 443 do CPC. Registro que à prova testemunhal deve ser conferido caráter complementar ou subsidiário em relação à prova por escrito, não restando dúvidas, portanto, quanto a sua inferior força probante em relação a esta.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que não houve lançamento da fase de levantamento da requisição de pagamento da parte autora, oficie-se ao banco depositário para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o montante integral referente à RPV expedida foi levantado, encaminhando o comprovante de saque, se for o caso. Em sendo negativa a resposta, intime-se a parte autora para que proceda o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos o pagamento da requisição, com a ressalva de que os valores poderão ser bloqueados por decisão judicial, bem como cancelada a requisição após o prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos artigos 44 a 47 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Comprovado o pagamento, dê-se a baixa pertinente. Intime-se e cumpra-se.

0001514-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012189

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (MS014312B - JOSÉ FELICIANO DA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001997-60.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012188

AUTOR: GEYSA BESEN MIYASAKI (MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI, PR029137 - LUIZ GUSTAVO BITTENCOURT MARINONI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001239-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012190

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS , MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000452-18.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012191

AUTOR: LIVI CHAGAS FONSECA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002755-97.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012242

AUTOR: MARIA BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCCIN, MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Rodrigo Domingues Uchoa para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 05/12/2017, às 09h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002739-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012235

AUTOR: HELIO VULGARIM (MS017459 - RAISSA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/01/2018, às 10h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000499-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012202

AUTOR: NILSA GONZALEZ (MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o sucesso apenas parcial na realização de estudo socioeconômico via carta precatória (os quesitos do Juízo e os da parte ré ficaram sem resposta), determino a realização de perícia socioeconômica diretamente por auxiliar deste Juízo, a qual será efetuada no dia 22/11/2017, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e considerando a distância entre este Juizado Especial Federal e o município de residência da parte autora.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda,

apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0002549-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012226

AUTOR: APARECIDO DIAS (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/01/2018, às 09h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002716-03.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012229

AUTOR: ALAIDE DE LIMA AIRES SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/01/2018, às 10h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002663-22.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012222

AUTOR: RAQUEL DE LIMA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS018317 - LUCAS SOARES NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/01/2018, às 08h40min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002754-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012243

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/01/2018, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002597-42.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012245

AUTOR: NILZA BARBOZA NONATO DE LAZARI (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 27/11/2017, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002720-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012228

AUTOR: NELSON FELICIANO (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/01/2018, às 09h40min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002751-60.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012227

AUTOR: FERNANDA SANTANA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da declaração de pobreza apresentada, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/01/2018, às 09h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002528-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202012239

AUTOR: MARIA SOCORRO VIEIRA ARRUDA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/01/2018, às 10h40min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002456-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012244

AUTOR: JOSE INACIO LEITE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição evento 16: revejo e ressalto alguns pontos já decididos em decisão anterior no presente feito.

Para tanto, ressalto que comungo do entendimento anterior no sentido de que, até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em

que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Dito isso, deve ser ressaltado que a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Portanto, com base na fundamentação supra, tem-se que para a comprovação de tempo especial é necessário que a parte apresente prova documental e, diante de sua impossibilidade, resta a alternativa de produção de prova pericial judicial. Note-se que tratando-se de prova eminentemente técnica, a opinião de testemunhas leigas não alterará o resultado do feito.

Desta forma, indefiro pedido de produção prova oral para comprovação de tempo especial.

Nesse ponto, quanto a eventual pedido de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada será nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação a eventuais empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa.

Prosseguindo, deve se dito que eventual pedido de produção de prova que a parte autora faz no sentido de descaracterizar a prova documental apresentada, também deve ser indeferida, nos termos do artigo 443 do CPC. Registro que à prova testemunhal deve ser conferido caráter complementar ou subsidiário em relação à prova por escrito, não restando dúvidas, portanto, quanto a sua inferior força probante em relação a esta.

Com relação aos documentos anexados ao feito, no evento 17, intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao pedido para que seja oficiado à empresa CERGRAND – Coop. De Energização e Desenvolvimento Rural, referente ao período de 02/05/1986 a 20/07/1999, deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar a negativa da empresa em fornecer o PPP referente a esse vínculo.

Defiro o pedido de juntada de áudio da negativa da empresa Incco Incorporação Imobiliária e Construção, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anexada a prova de negativa, oficie-se à mencionada empresa solicitando a apresentação de PPP com indicação do profissional legalmente habilitado ou, na sua impossibilidade, para que apresente o Laudo LTCAT, referente aos períodos trabalhados pela parte autora em atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilização criminal do responsável pela empresa.

As informações deverão vir acompanhadas de documentos comprobatórios.

Ressalte-se que os Juizados Especiais Federais podem aceitar apenas protocolo no suporte eletrônico, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's, sendo que o cadastro e protocolo da resposta ao presente ofício deve ser feito após prévio cadastramento do interessado, por meio do endereço eletrônico

<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>, contando com orientações para tanto.

Prosseguindo, em relação à comprovação do período rural, em regime de economia familiar (14/05/1966 a 16/01/1973; 01/12/1973 a 31/12/1976) designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2018, às 17h00min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Intimem-se.

0002424-18.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012240

AUTOR: IVETE DE LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição evento 19: revejo e resalto alguns pontos já decididos em decisão anterior no presente feito.

Para tanto, ressalto que comungo do entendimento anterior no sentido de que, até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Dito isso, deve ser ressaltado que a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Portanto, com base na fundamentação supra, tem-se que para a comprovação de tempo especial é necessário que a parte apresente prova documental e, diante de sua impossibilidade, resta a alternativa de produção de prova pericial judicial. Note-se que tratando-se de prova eminentemente técnica, a opinião de testemunhas leigas não alterará o resultado do feito.

Desta forma, indefiro pedido de produção prova oral para comprovação de tempo especial.

Nesse ponto, quanto a eventual pedido de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada será nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação a eventuais empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa.

Prosseguindo, deve se dito que eventual pedido de produção de prova que a parte autora faz no sentido de descaracterizar a prova documental apresentada, também deve ser indeferida, nos termos do artigo 443 do CPC. Registro que à prova testemunhal deve ser conferido caráter complementar ou subsidiário em relação à prova por escrito, não restando dúvidas, portanto, quanto a sua inferior força probante em relação a esta.

No mais, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos anexados ao feito, eventos 21 e 23.

Intímem-se.

0001946-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012211

AUTOR: NATALINO JOSE DA SILVA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO, MS021163 - DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Portanto, tem-se que para a comprovação de tempo especial é necessário que a parte apresente prova documental e, diante de sua impossibilidade, resta a alternativa de produção de prova pericial judicial. Note-se que a simples discordância com o resultado apresentado no PPP não enseja a determinação de perícia judicial para desqualificar a prova documental apresentada.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova judicial na empresa BRF – Brasil Foods S/A, sendo certo que consta PPP referente ao labor da parte autora nesta empresa.

Intímem-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001816-20.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012238

AUTOR: LUIZ ALBERTO DE ALMEIDA POMBO FILHO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Uma vez que preenchidos os requisitos para deferimento da prova por similaridade, defiro o pedido de produção de prova pericial na empresa análoga Rondai Segurança Ltda (TV. Eva, 26, Vila Glória, Campo Grande/MS, CEP: 79004-411).

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos para a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o transcurso desse prazo, considerando que a empresa similar localiza-se no Município de Campo Grande/MS, expeça-se a carta precatória ao Juízo dessa localidade, para a realização da perícia técnica, instruindo-se a missiva com cópia deste despacho, do pertinente Anexo da Portaria n. 1346061 – TRF3/SJMS/JEF Dourados com os quesitos do Juízo, bem como dos quesitos das partes e, sendo o caso, do MPF, relativos ao ato deprecado.

O(A) senhor(a) perito(a) deverá responder, de acordo com o pedido formulado na inicial, aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes na portaria retromencionada, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Ministério Público Federal (MPF).

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intímem-se e cumpra-se.

0000035-36.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012172

AUTOR: LUIZ CARLOS FERRARINI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014877 - JULYANA VIEIRA DA SILVA SANTOS, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora apresenta no evento 86 laudo contábil e alega que não concorda com o parecer da contadoria deste Juízo.

Registro, inicialmente, que instado a se manifestar acerca do ofício do INSS, evento 74, a parte autora quedou-se inerte. Logo após, a decisão evento 77 acolheu a manifestação da parte requerida, uma vez que em consonância com a sentença proferida nos presentes autos, com encaminhamento do feito ao setor de cálculos para informação tão somente quanto ao valor dos honorários sucumbenciais fixados no acórdão.

Desta forma, a questão levantada pela parte autora no evento 86 já foi objeto de apreciação por este Juízo na decisão evento 77, quando acolheu a manifestação do INSS.

Intimem-se e prossiga-se em relação a expedição da RPV referente aos honorários sucumbenciais.

0002740-31.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012203

AUTOR: ANTONIO DA CONCEICAO SILVA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da declaração de pobreza apresentada, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Em consulta ao processo 0002411-87.2015.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, visto ainda que neste processo a parte autora realiza novo requerimento administrativo, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 22/01/2018, às 17h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

0001934-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012223

AUTOR: EDUARDO COELHO DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição evento 22: revejo e ressalto alguns pontos já decididos em decisão anterior no presente feito.

Para tanto, ressalto que comungo do entendimento anterior no sentido de que, até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tomando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Dito isso, deve ser ressaltado que a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Portanto, com base na fundamentação supra, tem-se que para a comprovação de tempo especial é necessário que a parte apresente prova documental e, diante de sua impossibilidade, resta a alternativa de produção de prova pericial judicial. Note-se que tratando-se de prova eminentemente técnica, a opinião de testemunhas leigas não alterará o resultado do feito.

Desta forma, indefiro pedido de produção prova oral para comprovação de tempo especial.

Nesse ponto, quanto a eventual pedido de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada será nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação a eventuais empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa.

Em relação à prova por similaridade, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para especificar, justificando, eventual prova por similaridade que pretenda ter realizada no presente feito, com base no entendimento da TNU, sob pena de preclusão.

Prosseguindo, deve se dito que eventual pedido de produção de prova que a parte autora faz no sentido de descaracterizar a prova documental apresentada, também deve ser indeferida, nos termos do artigo 443 do CPC. Registro que à prova testemunhal deve ser conferido caráter complementar ou subsidiário em relação à prova

por escrito, não restando dúvidas, portanto, quanto a sua inferior força probante em relação a esta.

Com relação ao requerimento de expedição de ofício à empresa que se negou a fornecer PPP, observo que o documento anexado no evento 23 não comprova o quanto alegado, uma vez que não demonstra o recebimento do e-mail por parte da Auto Elétrica Guairá Ltda ou a sua negativa.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício.

Prosseguindo, em relação à comprovação do período rural, em regime de economia familiar (07/12/1968 a 31/12/1974) designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2018, às 15h30min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Intimem-se.

0002769-81.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012241

AUTOR: RONALDO XAVIER TORRES (MS012359 - ELAINE MARQUES SANTOS , MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Ronaldo Xavier Torres em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Inicialmente, em análise ao processo 00010341820144036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o benefício concedido no referido processo tem natureza transitória.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo: 2) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000513-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012197

AUTOR: LAIDE RODRIGUES DA SILVA (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA PEREIRA, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios do(a) procurador(a) da parte autora, tão somente ao correspondente a 30% do valor dos atrasados, à proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada causídico indicado no contrato inicial e em seu aditivo, uma vez que juntados os contratos antes da elaboração da RPV, nos termos da Resolução 405/2016, do CJF, artigo 19, caput.

Expeçam-se as RPV's.

Intimem-se.

0001778-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012218
AUTOR: ANTONIO JOAO RAMOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Petição evento 23: revejo e ressalto alguns pontos já decididos em decisão anterior no presente feito.

Para tanto, ressalto que comungo do entendimento anterior no sentido de que, até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Dito isso, deve ser ressaltado que a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Portanto, com base na fundamentação supra, tem-se que para a comprovação de tempo especial é necessário que a parte apresente prova documental e, diante de sua impossibilidade, resta a alternativa de produção de prova pericial judicial. Note-se que tratando-se de prova eminentemente técnica, a opinião de testemunhas leigas não alterará o resultado do feito.

Desta forma, indefiro pedido de produção prova oral para comprovação de tempo especial.

Nesse ponto, quanto a eventual pedido de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada será nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação a eventuais empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa.

Em relação à prova por similaridade, concedo à parte autora o prazo prazo de 10 (dez) dias para especificar, justificando, eventual prova por similaridade que pretenda ter realizada no presente feito, com base no entendimento da TNU, sob pena de preclusão.

Prosseguindo, deve-se dito que eventual pedido de produção de prova que a parte autora faz no sentido de descaracterizar a prova documental apresentada, também deve ser indeferido, nos termos do artigo 443 do CPC. Registro que à prova testemunhal deve ser conferido caráter complementar ou subsidiário em relação à prova por escrito, não restando dúvidas, portanto, quanto a sua inferior força probante em relação a esta.

Com relação ao requerimento de expedição de ofício às empresas que se negaram a fornecer PPP, observo que houve comprovação de negativa somente em relação à empresa Energia Engenharia Serviços e Manutenções Ltda – EPPP.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer endereço atualizado da empregadora Energia Engenharia Serviços e Manutenções Ltda. No mesmo prazo, deverá comprovar a negativa da empresa Construtora Matogrossense e Brum Ltda, bem como endereço atualizado.

Uma vez fornecidos os endereços e comprovada a negativa, oficiem-se às mencionadas empresas, solicitando a apresentação de PPP com indicação do profissional legalmente habilitado ou, na sua impossibilidade, para que apresente o Laudo LTCAT, referente aos períodos trabalhados pela parte autora em atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilização criminal do responsável pela empresa.

As informações deverão vir acompanhadas de documentos comprobatórios.

Ressalte-se que os Juizados Especiais Federais podem aceitar apenas protocolo no suporte eletrônico, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's, sendo que o cadastro e protocolo da resposta ao presente ofício deve ser feito após prévio cadastramento do interessado, por meio do endereço eletrônico

<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>, contando com orientações para tanto.

Intimem-se.

0002558-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012147
AUTOR: MARIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO (MS010086 - EFRAIN BARCELOS GONÇALVES, MS016504 - AFONSO DE CARVALHO ASSAD, MS021510 - CLAUDEMIR ACOSTA SALINAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte autora requer seja imediatamente expedida Guia de Depósito Judicial, no valor de R\$ 9.993,30 (nove mil, novecento e noventa e três reais e trinta centavos), que atualizado monetariamente perfaz o valor de R\$ 10.248,66 (dez mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), para que possa efetuar o recolhimento das contribuições não pagas de dezembro/1977 a maio de 1980, conforme postulado administrativamente. Ao final, requer a procedência do pedido, com reconhecimento como devido do valor apontado e depositado pelo autor, sem a incidência de juros e multa.

Autorizo o depósito do montante que entende o requerente ser devido – uma vez que é direito seu a ser exercido independentemente de autorização judicial.

Faculta-se, portanto, o depósito em conta à ordem do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo comprovante deverá ser anexado aos presentes autos. Ressalto que o pagamento sobre dívida já vencida deve ser realizado com valor da multa moratória.

Efetuada o depósito, intime-se o requerido para que se manifeste acerca do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, dê-se vista dos autos à autora, pelo

prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intimem-se a parte autora para replicar a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0002765-44.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012198

AUTOR: MARILENE DIAS PINHEIRO FONTANA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Marilene Dias Pinheiro Fontana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Verifico, ainda, que a petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de sua condição de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002766-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012200

AUTOR: MARINA DA COSTA COUTO (MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS009250 -

RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Marina da Costa Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (00024756720054036002), conforme evento n. 5 (cinco) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Considerando que a parte ré manifestou, por meio do Ofício nº 112/2016-AGU/PGF/DOU-MS, desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo de designar a referida audiência, em razão da evidente impossibilidade de autocomposição.

Com a emenda, retornem os autos para análise de prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0001684-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012246

AUTOR: ADAO BENEDITO RAMOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Uma vez que não preenchidos os requisitos para deferimento da prova por similaridade, nos termos da decisão proferida no evento 61, indefiro o pedido de prova por similaridade nas empresas indicadas.

No mais, diante da apresentação do endereço da empresa M. Ribeiro Construtora Ltda-ME, evento 65, oficie-se à mencionada empregadora, solicitando a apresentação de PPP, com as devidas formalidades legais, inclusive com indicação do profissional legalmente habilitado ou, na sua impossibilidade, para que apresente o Laudo LTCAT, referente aos períodos trabalhados pela parte autora em atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da responsabilização criminal do responsável pela empresa.

As informações deverão vir acompanhadas de documentos comprobatórios.

Ressalte-se que os Juizados Especiais Federais podem aceitar apenas protocolo no suporte eletrônico, via Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF's, sendo que o cadastro e protocolo da resposta ao presente ofício deve ser feito após prévio cadastramento do interessado, por meio do endereço eletrônico

<http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/>, contando com orientações para tanto.

Intimem-se.

Petição evento 24: revejo e ressalto alguns pontos já decididos em decisão anterior no presente feito.

Para tanto, ressalto que comungo do entendimento anterior no sentido de que, até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Dito isso, deve ser ressaltado que a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (art. 58, §1º da Lei 8.213/1991), documento histórico-laboral do trabalhador, emitido com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT. Havendo PPP, a apresentação do LTCAT é, a princípio, desnecessária, a menos que haja a necessidade de esclarecer ponto específico informado no PPP.

Portanto, com base na fundamentação supra, tem-se que para a comprovação de tempo especial é necessário que a parte apresente prova documental e, diante de sua impossibilidade, resta a alternativa de produção de prova pericial judicial. Note-se que tratando-se de prova eminentemente técnica, a opinião de testemunhas leigas não alterará o resultado do feito.

Desta forma, indefiro pedido de produção prova oral para comprovação de tempo especial.

Nesse ponto, quanto a eventual pedido de prova por similaridade, tem-se que a realização de perícia em empresa diversa daquela onde a parte autora laborou não confere a certeza de que a atividade tenha ocorrido nas mesmas condições de que a realizada em seu local original de trabalho, razão pela qual fica desde já indeferido, ressalvado o caso de a parte autora demonstrar: serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; as condições insalubres existentes; os agentes químicos aos quais a parte foi submetida; e a habitualidade e permanência dessas condições, nos termos da tese sobre perícia indireta para comprovação de tempo de serviço especial da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU. Processo 0001323-30.2014.4.03.6318.

Outrossim, eventual acolhimento de prova emprestada será nos mesmos moldes do quanto mencionado para o acolhimento de prova por similaridade.

Assim, em relação a eventuais empresas baixadas para as quais a parte autora tenha laborado existe a possibilidade de realização de perícia indireta, desde que comprovado o quanto já fixado pela TNU no processo supra referido, não bastando, portanto, a simples indicação de outra empresa.

Em relação à prova por similaridade, concedo à parte autora o prazo prazo de 10 (dez) dias para especificar, justificando, eventual prova por similaridade que pretenda ter realizada no presente feito, com base no entendimento da TNU, sob pena de preclusão.

Prosseguindo, deve se dito que eventual pedido de produção de prova que a parte autora faz no sentido de descaracterizar a prova documental apresentada, também deve ser indeferida, nos termos do artigo 443 do CPC. Registro que à prova testemunhal deve ser conferido caráter complementar ou subsidiário em relação à prova por escrito, não restando dúvidas, portanto, quanto a sua inferior força probante em relação a esta.

Prosseguindo, em relação à comprovação do período rural, em regime de economia familiar (25/04/1953 a 30/06/1972) designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2018, às 16h15min., a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Em caso de ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no § 4º, artigo 455 do CPC, fica(m) desde já indeferido(s) eventual(ais) pedido(s) de intimação de testemunha.

Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada por Mariana Nunes Pontes, representada por Waldelirio Pontes Junior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda pensão por morte.

Alega, em apertada síntese, que é filha de Cláudia Gonçalves Nunes, falecida em 13.05.2016 e que a instituidora recebia benefício previdenciário na ocasião do óbito. Sobre isso, verifico que o benefício citado decorreu de sentença judicial, cujo processo encontra-se em sede recursal (00031211020154036202).

A antecipação da tutela é medida excepcional à regra processual, especialmente se concedida antes da oitiva da parte contrária. Portanto, é permitida exclusivamente quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, se as alegações puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, porquanto necessária a dilação probatória consistente na produção de prova documental. Ao que indicam os autos, a instituidora era casada e deixou duas filhas menores, consoante demonstra a certidão de óbito (fl. 10, evento 2).

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, regularizar o polo ativo da ação. Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais),

segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Sanada a diligência, proceda a Secretaria a alteração do cadastro de partes do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Em termos, cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002638-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012121

AUTOR: MARIA ELENICE VASCONCELOS DA PAZ - ME (MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

O requerente pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória. Pretende seja a requerida impedida de exigir o registro do requerente no CREA, e que se abstenha de lavrar ou impor qualquer tipo de penalidade ou multa.

A tutela foi indeferida por não estarem demonstrados nos autos a probabilidade do direito nem o perigo de dano, especialmente em razão de a petição inicial não estar instruída com o inteiro teor da Instrução Normativa 21/2001 CEEEM, que fundamenta o ato do CREA, e por não se verificar qualquer impedimento à continuidade da atividade empresarial do autor caso a tutela não seja imediatamente concedida. Além disso, considerou-se que a real natureza dos serviços prestados pela empresa autora, bem como a existência ou necessidade de supervisão por engenheiro mecânico/elétrico é matéria que depende da efetivação do contraditório.

Em seu pedido de reconsideração, nenhum documento novo veio aos autos.

Assim, mantenho a decisão de indeferimento.

De outro lado, por se tratar o autor de empresário individual, fica dispensada a apresentação de contrato social.

Cite-se.

0002730-84.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012210

AUTOR: LUCÉLIA RIBEIRO DE SOUZA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da declaração de pobreza apresentada, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/01/2018, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

0002753-30.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202012207

AUTOR: LAILSON GUIMENEZ (MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em vista da declaração de pobreza apresentada, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícias judiciais.

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/01/2018, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 22/11/2017, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo, nomeio a assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.Intimação da PARTE AUTORA do ofício protocolado pelo requerido e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000048-59.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202004622

AUTOR: DIRLEY BARBOSA (MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR, MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000627-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202004626

AUTOR: FABIO PORFIRIO SOARES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000375-04.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202004624

AUTOR: OLISA BENITES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000575-11.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202004625

AUTOR: ILDA VERMIEIRO CANDIDO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021011 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000342-14.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202004623

AUTOR: RAFAEL DE MOURA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS021730 - RAFAELA DO CARMO VESSONI, MS015333 - JOSÉ ALDORY DOS SANTOS FERREIRA, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001094-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202004627

AUTOR: PEDRINA GABRIEL (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001432-33.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202004621

AUTOR: MARIA APARECIDA NOVAES BERNER (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Intimação das PARTES, pessoalmente ou por meio de seus representantes legais, para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 33, II, da Resolução n.º 405/2016 -CJF, bem como do art. 25, caput e art. 25, XIII, i, todos da portaria n.º 1346061/2015 –TRF3/SJMS/JEF Dourados, sob pena de preclusão, esclarecendo que eventual impugnação deve atender cumulativamente aos seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

0001333-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202004632

AUTOR: RENATO QUIRINO DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para, querendo, manifestarem-se sobre os documentos anexados ao feito (sequenciais 40 e 41), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão proferida em 18/09/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2017/6322000158

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador(a) nomeado(a) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o prazo requerido para a juntada de procuração/substabelecimento e/ou carta de preposição. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002004-41.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6920000298
AUTOR: ALINE FERREIRA PLACERES (SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO, SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001235-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6920000291
AUTOR: KLEYDSON ROBERTO COSTA DE MENEZES (SP265574 - ANDREIA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001700-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6920000293
AUTOR: TATIANE BARRETO DOS SANTOS - ME (SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001905-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6920000297
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001394-73.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6920000295
AUTOR: DRIELI REGINA ELIAS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

5000433-71.2017.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6920000294
AUTOR: PAULO ROBERTO AYRES (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) GONÇALVES AYRES E CIA LTDA - ME (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) FLAVIA MARIA GONCALVES AYRES (SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador(a) nomeado(a) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o prazo requerido para a juntada de procuração/substabelecimento e/ou carta de preposição.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000997-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322008482
AUTOR: TEREZA APARECIDA LOURENÇO DE OLIVEIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Tereza Aparecida Lourenço de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID I10), sob controle e sem comprometimento significativo dos órgãos

alvos, e obesidade (CID E66.9), que é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, devendo ser tratada com auxílio de médico, mas concluiu que a autora não está incapaz para o exercício de atividade laborativa e não apresenta deficiência (evento 20).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de impedimento de longo prazo hábil a caracterizar a deficiência.

Assim, não verificada a deficiência, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001689-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322008496
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DE CARVALHO (SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP317628 - ADRIANA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Maria Helena Pereira de Carvalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide (CID F20.0) e depressão com sintomas psicóticos (CID F33.3), clinicamente estabilizadas com uso de medicamentos e apresentando exame psiquiátrico preservado, mas concluiu que a autora atualmente não está incapaz para o exercício de atividade laborativa e não apresenta deficiência (evento 22).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na

documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de impedimento de longo prazo hábil a caracterizar a deficiência.

Assim, não verificada a deficiência, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002841-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322008484
AUTOR: KAIO RIOS DA SILVA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) LILIANE RIOS DA SILVA (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES) KAIO RIOS DA SILVA (SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP374126 - JOÃO PAULO ESTEVES TORRES) LILIANE RIOS DA SILVA (SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Kaio Rios da Silva e Liliãne Rios da Silva, representados pela mãe Rafaela Rios da Silva, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteiam seja o INSS seja condenado a lhes conceder auxílio-reclusão, em razão da prisão do pai Luan Roberto da Silva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre encarcerado, desde que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Os requisitos, portanto, são:

a) a prisão do segurado, em regime fechado ou semiaberto (art. 80 da Lei 8.213/1991 c/c art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999);

b) a qualidade de segurado do recluso (arts. 15 e 80 da Lei 8.213/1991);

c) a caracterização do preso como segurado de baixa renda (art. 201, IV da Constituição Federal e art. 13 da EC 20/1998);

d) a qualidade de dependente do beneficiário (arts. 16 e 80 da Lei 8.213/1991).

O encarceramento do segurado deve ser comprovado por meio de documento emitido pela autoridade competente, atestando a prisão e o respectivo regime. Apenas a prisão em regime fechado ou semiaberto dá direito ao benefício, conforme art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999, portanto não há direito ao benefício se o segurado está em livramento condicional ou em regime aberto. O exercício de atividade remunerada pelo preso em regime fechado ou semiaberto não acarreta a perda do direito ao recebimento do benefício para seus dependentes, de acordo com o art. 2º da Lei 10.666/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o auxílio-reclusão é restrito aos segurados de baixa renda e que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).

Até que a lei venha a disciplinar o conceito de baixa renda, deve-se considerar como tal o segurado que não receber remuneração superior ao limite fixado no art. 13 da EC 20/1998, valor reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

O art. 119 do Decreto 3.048/1999, segundo o qual “é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado”, carece de base legal, pois o fato de o benefício ter sido requerido após a soltura do segurado em nada altera o direito do beneficiário quanto ao período em que o segurado esteve preso.

A certidão de recolhimento prisional, de 16.09.2016, informa que Luan Roberto da Silva está preso em regime fechado desde 10.07.2015 (evento 02, fl. 61).

Consta da CTPS que na data da prisão o segurado estava empregado, tendo sido admitido em 16.09.2014, na função de “servente”, com salário de R\$ 1.152,36 (evento 02, fl. 24). No CNIS consta que a última remuneração integral do segurado, referente ao mês de junho de 2015, foi de R\$ 2.178,11 (evento 17, fl. 05).

Assim, verifica-se que o preso não é segurado de baixa renda, pois na data da prisão sua renda era superior ao limite legal de R\$ 1.089,72, fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09.01.2015, portanto seus dependentes não têm direito a auxílio-reclusão.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal e, transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001824-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322008486
AUTOR: GLORIA SOUZA BRAGA FIDELIS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por GLORIA SOUZA BRAGA FIDELIS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de Osteoporose, artrose interapofisária, Poliartrose (CID M15), Osteofitose / Bico de papagaio (CID 10 M 25.7), transtorno de disco intervertebrais (CID M 51), Uncoartrose (CID M 50), e Osteopenia, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional. A perícia médica constatou que:

O (a) periciando (a) é portador (a) de hipotireoidismo, fibromialgia, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de irritação radicular.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Intimado quanto à manifestação da autora e aos documentos médicos anexados, o perito concluiu que não muda a conclusão do laudo e nem comprovam agravamento da doença ou do quadro clínico como um todo.

Após sua manifestação acerca do laudo, a autora apresentou quesitos suplementares. Contudo, o laudo médico apresentado nos autos e o relatório médico de esclarecimentos já avaliaram as condições de saúde da autora adequadamente, de forma clara e conclusiva. Assim, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora em sua manifestação de 21/07/2017.

Da mesma forma, entendo desnecessária a realização de audiência, uma vez que demonstradas pelos documentos juntados aos autos as enfermidades que acometem a requerente. Além disso, o estado de saúde da parte já foi aferido por meio de exame técnico, conduzido por profissional habilitado e com formação específica, não havendo como substituí-lo por prova testemunhal.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002602-29.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322008481
AUTOR: MARTINS ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Martins Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que a parte autora, a qual compareceu à perícia sem uso de oxigênio complementar, é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica

enfisema pulmonar (CID J44.9), fazendo uso de oxigênio domiciliar devido à diminuição da saturação de oxigênio e com repercussões funcionais significativas no exame clínico pericial, apresentando incapacidade total e permanente, mas concluiu que não havia deficiência/impedimentos de longo prazo – igual ou superior a dois anos (evento 26).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de impedimento de longo prazo hábil a caracterizar a deficiência.

Assim, não verificada a deficiência, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado.

Além do mais, registro que o estudo social realizado demonstrou que o autor é totalmente dependente financeiramente do sogro e de sua companheira; que o autor e a família têm uma alimentação adequada e suficiente, fazendo todas as refeições na casa do sogro; que sua edícula é utilizada apenas para dormir; que a família, no momento da visita da assistente social, negou-se a informar os rendimentos e os dados pessoais do sogro do autor; que a companheira do autor, trabalhando meio período como ajudante de cozinha, recebe R\$500,00; e que o autor possui um veículo Gol, ano 2002, quitado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intímese.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000935-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322008519
AUTOR: GUSTAVO RIBEIRO MARINI (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) LETICIA RIBEIRO MARINI (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) GUSTAVO RIBEIRO MARINI (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) LETICIA RIBEIRO MARINI (SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada pelos menores Leticia Ribeiro Marini e Gustavo Ribeiro Marini, representados pela mãe Rosângela Ribeiro Marini, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteiam a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de Ronaldo Ferreira Marini.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre encarcerado, desde que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Os requisitos, portanto, são:

- a) a prisão do segurado, em regime fechado ou semiaberto (art. 80 da Lei 8.213/1991 c/c art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999);
- b) a qualidade de segurado do recluso (arts. 15 e 80 da Lei 8.213/1991);
- c) a caracterização do preso como segurado de baixa renda (art. 201, IV da Constituição Federal e art. 13 da EC 20/1998);
- d) a qualidade de dependente do beneficiário (arts. 16 e 80 da Lei 8.213/1991).

O encarceramento do segurado deve ser comprovado por meio de documento emitido pela autoridade competente, atestando a prisão e o respectivo regime. Apenas a prisão em regime fechado ou semiaberto dá direito ao benefício, conforme art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999, portanto não há direito ao benefício se o segurado está em livramento condicional ou em regime aberto. O exercício de atividade remunerada pelo preso em regime fechado ou semiaberto não acarreta a perda do direito ao recebimento do benefício para seus dependentes, de acordo com o art. 2º da Lei 10.666/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o auxílio-reclusão é restrito aos segurados de baixa renda e que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).

Até que a lei venha a disciplinar o conceito de baixa renda, deve-se considerar como tal o segurado que não receber remuneração superior ao limite fixado no art. 13 da EC 20/1998, valor reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

O art. 119 do Decreto 3.048/1999, segundo o qual “é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado”, carece de base legal, pois o fato de o benefício ter sido requerido após a soltura do segurado em nada altera o direito do beneficiário quanto ao período em que o segurado esteve preso.

A certidão de recolhimento prisional, de 12.04.2017, informa que Ronaldo Ferreira Marini foi preso pela última vez em 15.09.2016 e está em regime fechado (evento 02, fls. 08/09).

Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho que na data da prisão o preso estava trabalhando, vez que o vínculo empregatício se estendeu de 25.07.2012 a 22.09.2016, sendo que a última remuneração integral, referente ao mês de agosto de 2016, foi de R\$ 1.324,00 (evento 02, fls. 13/14).

Assim, verifica-se que o preso não é segurado de baixa renda, pois na data da prisão sua renda mensal era superior ao limite legal de 1.212,64, fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 08.01.2016, portanto seus dependentes não têm direito a auxílio-reclusão.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal e, transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002861-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322008479
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Maria de Fátima da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o INSS seja condenado a lhe conceder auxílio-reclusão, em razão da prisão do filho Bruno Henrique da Silva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre encarcerado, desde que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Os requisitos, portanto, são:

- a) a prisão do segurado, em regime fechado ou semiaberto (art. 80 da Lei 8.213/1991 c/c art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999);
- b) a qualidade de segurado do recluso (arts. 15 e 80 da Lei 8.213/1991);
- c) a caracterização do preso como segurado de baixa renda (art. 201, IV da Constituição Federal e art. 13 da EC 20/1998);
- d) a qualidade de dependente do beneficiário (arts. 16 e 80 da Lei 8.213/1991).

O encarceramento do segurado deve ser comprovado por meio de documento emitido pela autoridade competente, atestando a prisão e o respectivo regime. Apenas a prisão em regime fechado ou semiaberto dá direito ao benefício, conforme art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999, portanto não há direito ao benefício se o segurado está em livramento condicional ou em regime aberto. O exercício de atividade remunerada pelo preso em regime fechado ou semiaberto não acarreta a perda do direito ao recebimento do benefício para seus dependentes, de acordo com o art. 2º da Lei 10.666/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o auxílio-reclusão é restrito aos segurados de baixa renda e que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).

Até que a lei venha a disciplinar o conceito de baixa renda, deve-se considerar como tal o segurado que não receber remuneração superior ao limite fixado no art. 13 da EC 20/1998, valor reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

O art. 119 do Decreto 3.048/1999, segundo o qual “é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado”, carece de base legal, pois o fato de o benefício ter sido requerido após a soltura do segurado em nada altera o direito do beneficiário quanto ao período em que o segurado esteve preso.

A certidão de recolhimento prisional, de 20.10.2016, informa que Bruno Henrique da Silva está preso em regime fechado desde 10.03.2016 (evento 02, fl. 22).

Consta da CTPS o último vínculo empregatício com admissão em 14.10.2015, sem data de saída (evento 02, fl. 09). O extrato do CNIS informa que o preso teve remuneração no mês da prisão (evento 07).

Assim, conclui-se que na data da prisão detinha a qualidade de segurado, vez que estava trabalhando como empregado.

A autora é mãe de Bruno Henrique da Silva, conforme se observa da certidão de nascimento do preso (evento 02, fl. 06), portanto pode ser considerada dependente dela, conforme art. 16, II da Lei 8.213/1991.

O art. 16, § 4º da Lei 8.213/1991 prevê que “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Assim, por não ser dependente prioritária, a autora deve comprovar a efetiva dependência econômica em relação à de cujus, o que pode ser feito por qualquer meio de prova, ainda que ausente início de prova material (STJ, 5ª Turma, REsp 720.145/RS, DJ 16.05.2005, p. 408).

A dependência econômica, embora não haja necessidade de que seja exclusiva, deve ser relevante, a ponto de justificar a substituição da fonte de recursos financeiros que desapareceu com a prisão do familiar pela prestação previdenciária.

No caso em tela, o conjunto probatório coligido não demonstra a existência de efetiva dependência econômica da autora em relação ao filho preso.

Em Juízo, a autora disse que ela mora com o marido e outro filho de 19 anos. Bruno, antes de ser preso, morava com ela e trabalhava no frigorífico, onde recebia cerca de R\$ 938,00 por mês. O marido dela trabalha como servente de pedreiro, ganha de R\$ 500,00 a R\$ 600,00 por quinzena. Ela trabalha como safrista e nos intervalos faz bicos. O outro filho começou a trabalhar em 2016, na época da prisão do Bruno ele não trabalhava. O filho Bruno ajudava muito nas despesas da casa, sempre fazia transferências para a conta dela, pois no emprego anterior era tinha remuneração melhor.

A testemunha Lidiana do Nascimento disse que a autora faz faxina duas vezes por semana. Não sabe se o marido ou a mãe dela trabalham. O filho preso ajudava a autora a pagar aluguel e outras contas, dava dinheiro para ela pagar um terreno que compraram. Sabe disso porque a autora lhe disse. Ela alugou a casa dela para outra pessoa, mudou-se do bairro e vive em casa alugada.

Ivone Maria da Conceição foi ouvida como informante, sem o compromisso de dizer a verdade. Disse que a autora trabalha há bastante tempo com faxina. O marido dela trabalhava na roça. Os dois filhos dela trabalham no cultivo de laranja. Quando foi preso o filho Bruno trabalhava no cultivo de laranja. Ele dava tudo que ganhava para a autora, para ajudar no sustento da casa.

A prova oral revelou que a autora tem uma casa alugada, ela, o marido e o outro filho estão em idade economicamente ativa e efetivamente trabalham, embora às vezes na informalidade. Por outro lado, o filho Bruno, no último emprego, tinha vencimentos modestos, conforme se vê do extrato do CNIS, assim é inverossímil a alegação de que a autora dependesse dele para a subsistência.

Saliento que a testemunha e a informante deram depoimento frágil, sendo que esta última demonstrou nítido propósito de ajudar a autora, embora não detivesse conhecimento dos fatos (tanto que disse que Bruno, quando foi preso, estava trabalhando “na laranja”, quando na realidade ele estava empregado em um frigorífico).

Portanto, a ajuda financeira dada pelo recluso configura mero auxílio material, o que é de se esperar quando se trata de pessoas da mesma família que residem juntas, mas insuficiente para caracterizar dependência econômica.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000483-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322008497
AUTOR: MARIA JOSE LOPES DA SILVA (SP265574 - ANDREIA ALVES, SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de problemas na coluna lombar e cervical (retificação do perfil cervical; esboços osteofitários em C5, C6 e C7; redução dos espaços intervertebrais entre C5 – C6 e C6 - C7; pedículos íntegros), razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional, de costureira.

A perícia médica constatou que:

O (a) periciando (a) é portador (a) de diabetes mellitus, hipertensão arterial, doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de irritação radicular.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000856-92.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322008535

AUTOR: JACIRA LOPES DE ARAUJO (SP076520 - SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Jacira Lopes de Araujo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia pensão em razão da morte da filha Carina Elaine Alves de Araujo, de quem alegam ter dependido economicamente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Portanto, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 04.08.2016, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Carina Elaine Alves de Araujo, ocorrida em 04.08.2016, está comprovada por meio de certidão de óbito (evento 02, fl. 19).

A qualidade de segurada da de cujus decorre do fato de que ela recebeu auxílio-doença no período 04.08.2015 a 04.08.2016, portanto manteve a qualidade de segurada até a data do óbito, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/1991.

A autora é mãe de Carina Elaine Alves de Araujo, conforme se vê da qualificação contida na certidão de óbito, de modo que pode ser considerada dependente dela, conforme art. 16, II da Lei 8.213/1991.

O art. 16, § 4º da Lei 8.213/1991 prevê que “a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Assim, por não ser dependente prioritária, a autora deve comprovar a efetiva dependência econômica em relação à de cujus, o que pode ser feito por qualquer meio de prova, ainda que ausente início de prova material (STJ, 5ª Turma, REsp 720.145/RS, DJ 16.05.2005, p. 408).

A dependência econômica, embora não haja necessidade de que seja exclusiva, deve ser relevante, a ponto de justificar a substituição da fonte de recursos financeiros que desapareceu com a morte do familiar pela prestação previdenciária.

A autora, a fim de comprovar a dependência econômica, trouxe aos autos cópia de pagamento de seguro que recebeu pela morte da filha (evento 02, fl. 31).

Em Juízo, a autora disse que trabalha como empregada doméstica, com renda mensal de R\$ 900,00. Além disso, recebe pensão pela morte do marido, de R\$ 700,00. A falecida morava com ela e recebia remuneração de R\$ 1.500,00. Ela e a filha falecida moravam sozinhas e eram as responsáveis pelas despesas da casa.

Roseli Ramos da Silva, Maria José da Silva Ramos e Maria de Lourdes Nocera Rodrigues foram ouvidas como informantes, sem o dever de dizer a verdade, em razão de amizade íntima com a autora. Disseram que a autora e a mãe moravam sozinhas, em casa própria. Carina ajudava nas despesas da casa (carne, verdura, leite, frutas, água, luz, mercado, remédios). A autora trabalha como empregada doméstica, paga as contas com a remuneração de seu trabalho, mas tem encontrado dificuldades para arcar com as despesas após a morte da filha.

Observe que a autora trabalha como empregada doméstica, há muitos anos. Além disso, recebe pensão pela morte do marido, no valor de um salário mínimo. Não paga

aluguel, vez que a casa é própria.

Assim, não restou comprovada a dependência econômica dela em relação à filha falecida. A ajuda financeira dada pela falecida configura mero auxílio material, o que é natural quando se trata de pessoas da mesma família que residem juntas, mas insuficiente para caracterizar dependência econômica.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001692-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322008487

AUTOR: APARECIDA ROSA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Aparecida Rosa da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que a autora é portadora de calosidades plantares (CID L84), de longa data, atualmente sem tratamento e não apresenta maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial, mas concluiu que a autora não está incapaz para o exercício de atividade laborativa e não apresenta deficiência (evento 29).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de impedimento de longo prazo hábil a caracterizar a deficiência.

Assim, não verificada a deficiência, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por ANA MARIA EMIDIO FERREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de OUTRAS ARTROSES (CID 10 - M19), DORSALGIA (CID 10 - M54), ESPORÃO DO CALCÂNEO (CID 10 - M77.3), EPISÓDIOS DEPRESSIVOS (CID 10 - F32), razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional, empregada doméstica.

A perícia médica constatou que:

A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar.

É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente artrose nos joelhos (CID: M17.9) e esporão de calcâneo no pé direito (CID: M77.3) sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta coluna vertebral com movimentos preservados, membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Constata-se depressão leve (CID: F32.0) clinicamente estabilizada com uso de medicação controlada e apresentando exame psiquiátrico preservado.

...

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Cícera Laurinda da Silva Joaquim contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de arritmias cardíacas e hipertensão arterial, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade

profissional, de trabalhadora rural.

A perícia médica constatou que:

A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se insuficiência venosa nos membro inferior esquerdo (CID: I87.2) clinicamente estabilizada, sem úlceras, trombozes ou maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Apresenta arritmia (CID: I49) sob controle com uso de medicação via oral.

Verifica-se exame de ecocardiograma com alterações discretas e função de ejeção de 71 % (normal), portanto com função sistólica preservada e sem maior comprometimento funcional.

...

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0000442-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322008512

AUTOR: KAIO CASADO TENORIO (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS) FRANCELINA CASADO DOS SANTOS (SP380139 - RONILZA APARECIDA DE JESUS RIOS) KAIO CASADO TENORIO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) FRANCELINA CASADO DOS SANTOS (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Franceline Casado dos Santos Tenório e pelo filho Kaio Casado Tenório, este representado pela mãe, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteiam a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de José Marcos Felix Tenório.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre encarcerado, desde que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Os requisitos, portanto, são:

a) a prisão do segurado, em regime fechado ou semiaberto (art. 80 da Lei 8.213/1991 c/c art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999);

b) a qualidade de segurado do recluso (arts. 15 e 80 da Lei 8.213/1991);

c) a caracterização do preso como segurado de baixa renda (art. 201, IV da Constituição Federal e art. 13 da EC 20/1998);

d) a qualidade de dependente do beneficiário (arts. 16 e 80 da Lei 8.213/1991).

O encarceramento do segurado deve ser comprovado por meio de documento emitido pela autoridade competente, atestando a prisão e o respectivo regime. Apenas a prisão em regime fechado ou semiaberto dá direito ao benefício, conforme art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999, portanto não há direito ao benefício se o segurado está em livramento condicional ou em regime aberto. O exercício de atividade remunerada pelo preso em regime fechado ou semiaberto não acarreta a perda do direito ao recebimento do benefício para seus dependentes, de acordo com o art. 2º da Lei 10.666/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o auxílio-reclusão é restrito aos segurados de baixa renda e que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).

Até que a lei venha a disciplinar o conceito de baixa renda, deve-se considerar como tal o segurado que não receber remuneração superior ao limite fixado no art. 13 da EC 20/1998, valor reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

O art. 119 do Decreto 3.048/1999, segundo o qual “é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado”, carece de base legal, pois o fato de o benefício ter sido requerido após a soltura do segurado em nada altera o direito do beneficiário quanto ao período em que o segurado esteve preso.

A certidão de recolhimento prisional, de 09.06.2016, informa que José Marcos Felix Tenório foi preso pela última vez em 05.12.2012 e está em regime fechado (evento 02, fls. 10/11).

Consta do CNIS que na data da prisão o preso estava trabalhando (data de início 21.08.2012, sem data do fim) e a remuneração referente ao último mês integral, novembro de 2012, foi de R\$ 1.175,88 (evento 07, fls. 08/09).

Assim, verifica-se que o preso não é segurado de baixa renda, pois na data da prisão (e também nos meses anteriores) sua renda mensal era superior ao limite legal de R\$ 915,05, fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06.01.2012, portanto seus dependentes não têm direito a auxílio-reclusão.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal e, transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000061-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322008485

AUTOR: EMERSON LINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Emerson Lino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

No caso em tela, a parte autora alega que tem deficiência e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A perícia médica constatou que o autor é portador de Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável (CID10 F60.3), mas concluiu que o autor não está incapaz para o exercício de atividade laborativa e não apresenta deficiência (eventos 16 e 30).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de impedimento de longo prazo hábil a caracterizar a deficiência.

Assim, não verificada a deficiência, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000983-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322008528
AUTOR: LUCILENE CRISTINA TAVARES CARRILO (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)
RÉU: ANA JULIA LIMA FONTANA (SP379868 - CRISTIANE ZOTTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Lucilene Cristina Tavares Carrilo contra o Instituto Nacional do Seguro Social e contra Ana Julia Lima Fontana, representada por sua mãe Maria Lucélia de Lima, em que pleiteia a concessão de pensão em razão da morte do ex-marido Célio Fontana.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do óbito do instituidor do benefício” (STF, 1ª Turma, ARE 833.446 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13.11.2014).

No mesmo sentido, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Portanto, a pretensão autoral será analisada à luz da legislação vigente em 07.10.2009, data do óbito.

O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos:

- a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991);
- b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991);
- c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991).

A morte de Célio Fontana, ocorrida em 07.10.2009, está comprovada por meio de certidão de óbito (evento 02, fl. 06).

A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do falecimento é inequívoco, tanto que o INSS, na via administrativa, concedeu o benefício às filhas Estéfani, Giovana e Ana Julia (eventos 09 a 11), e decorre do fato de que teve vínculo empregatício no período 01.10.2008 a 28.11.2008, conforme extrato do CNIS (evento 08, fl. 12), portanto na data do óbito mantinha estava em período de graça, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991.

Por fim, a qualidade de dependente da autora também restou comprovada, na condição de ex-cônjuge que efetivamente dependia economicamente do extinto.

O cônjuge tem presunção de que depende economicamente do falecido, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991. Por outro lado, de acordo com o art. 76, § 2º da Lei 8.213/1991, o “cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei”.

Cumpra ressaltar que, ainda que dispensada a pensão alimentícia por ocasião da separação, o beneficiário terá direito a pensão se comprovar dependência econômica superveniente, nos termos da Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça: “a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

Assim, uma vez constatada a separação judicial do casal, deve a autora comprovar a efetiva dependência econômica do falecido, ou, se voltou a conviver com o ex-marido, comprovar a qualidade de companheira.

A autora se casou com o falecido em 31.01.1987, dele se separou consensualmente em 20.04.2007 e a separação foi convalidada em divórcio em 04.08.2008, conforme averbação contida na certidão de casamento (evento 02, fl. 05). Por ocasião da separação, ficou acordado que o cônjuge varão pagaria à autora e às filhas Estéfani Crislaine Fontana (08.11.1989) e Giovana Taíra Fontana (15.01.1993) pensão alimentícia correspondente a três salários mínimos, mais o convênio médico e a escola de inglês das filhas (evento 02, fls. 08/11).

Consta dos autos cópia de recibos de pagamento de pensão alimentícia, sendo a última referente a agosto de 2009, no valor de R\$ 1.395,00 (evento 18).

Em Juízo, a autora disse que o falecido pagava pensão alimentícia, o que foi feito até o mês anterior ao óbito. Ela mora com as duas filhas, Estéfani e Giovana.

Começou a trabalhar há um ano, antes apenas fazia bicos, em que recebia cerca de R\$ 30,00 por dia. As despesas da casa eram custeadas pela pensão alimentícia paga pelo falecido.

Assim, restou comprovado pela prova documental e pelo depoimento pessoal da autora a dependência econômica dela em relação ao falecido, vez que após a separação houve o pagamento de pensão alimentícia, indispensável para a subsistência do núcleo familiar constituído pela autora e pelas duas filhas.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, deve-se reconhecer à autora o direito a pensão em razão da morte do segurado.

Considerando que a autora reside com as filhas Estéfani e Giovana, o valor das cotas delas reverteu em proveito da autora. Assim, sob pena de enriquecimento injustificado, a cota da autora é devida somente a partir de 16.01.2014, dia seguinte ao da cessação do benefício da filha mais nova, Giovana, conforme extrato do Plenus (evento 10).

Defiro o requerimento de tutela antecipada, vez que demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido, conforme demonstrado, bem como o perigo na demora, vez que se trata de verba de natureza alimentar.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder a Lucilene Cristina Tavares Carrilo pensão em razão da morte do segurado Célio Fontana, a partir de 16.01.2014, desdobrando-se o benefício que atualmente é pago em favor da corré Ana Julia Lima Fontana.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Partes presentes intimadas.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000672-39.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322008483

AUTOR: TAYLLA FERREIRA DA SILVA (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO) LEONARDO FERREIRA DA SILVA (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO) FABIANA FERREIRA DA SILVA (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Taylla Ferreira da Silva, representada pela mãe Maria de Lourdes da Silva, Fabiana Ferreira da Silva e Leonardo Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteiam seja o INSS seja condenado a lhes conceder auxílio-reclusão, em razão da prisão do pai Leonardo José Ferreira da Silva.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontre encarcerado, desde que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Os requisitos, portanto, são:

- a) a prisão do segurado, em regime fechado ou semiaberto (art. 80 da Lei 8.213/1991 c/c art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999);
- b) a qualidade de segurado do recluso (arts. 15 e 80 da Lei 8.213/1991);
- c) a caracterização do preso como segurado de baixa renda (art. 201, IV da Constituição Federal e art. 13 da EC 20/1998);
- d) a qualidade de dependente do beneficiário (arts. 16 e 80 da Lei 8.213/1991).

O encarceramento do segurado deve ser comprovado por meio de documento emitido pela autoridade competente, atestando a prisão e o respectivo regime. Apenas a prisão em regime fechado ou semiaberto dá direito ao benefício, conforme art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999, portanto não há direito ao benefício se o segurado está em livramento condicional ou em regime aberto. O exercício de atividade remunerada pelo preso em regime fechado ou semiaberto não acarreta a perda do direito ao recebimento do benefício para seus dependentes, de acordo com o art. 2º da Lei 10.666/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o auxílio-reclusão é restrito aos segurados de baixa renda e que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).

Até que a lei venha a disciplinar o conceito de baixa renda, deve-se considerar como tal o segurado que não receber remuneração superior ao limite fixado no art. 13 da EC 20/1998, valor reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

O art. 119 do Decreto 3.048/1999, segundo o qual “é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado”, carece de base legal, pois o fato de o benefício ter sido requerido após a soltura do segurado em nada altera o direito do beneficiário quanto ao período em que o segurado esteve preso.

A certidão de recolhimento prisional, de 12.05.2017, informa que José Ferreira da Silva está preso em regime fechado desde 13.01.2016 (evento 02, fls. 08/09). Consta do CNIS que o último vínculo empregatício do recluso se deu no período 04.06.2015 a 16.12.2015 (evento 07, fl. 16).

Assim, conclui-se que na data da prisão mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa o benefício foi indeferido sob o fundamento de que o preso não pode ser caracterizado como segurado de baixa renda, vez que sua última remuneração integral foi superior ao limite fixado pela portaria então vigente. O INSS defende que, em caso de desemprego, para fins de aferição do requisito de baixa renda deve ser considerada a última remuneração do segurado.

A posição da autarquia previdenciária está em confronto com a norma expressa do art. 116, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, segundo a qual “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Portanto, se o segurado não exerce atividade remunerada à época da prisão, não se pode considerar que tem renda, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.
2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”.
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.
8. Recursos Especiais providos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.480.461/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10.10.2014 – grifo acrescentado)

Não há nos autos registro de que o segurado tenha exercido atividade remunerada após o término do último vínculo empregatício, o que indica que ele estava desempregado.

Assim, por não receber “remuneração de empresa” quando da reclusão, deve ser considerado segurado de baixa renda e, portanto, seus dependentes têm direito a auxílio-reclusão.

Os autores Taylla Ferreira da Silva (12.06.2008), Leonardo Ferreira da Silva (03.02.1999) e Fabiana Ferreira da Silva (21.04.1997) são filhos do recluso, conforme certidões de nascimento (evento 02, fls. 08, 09 e 11).

No caso de filhos menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

Assim, atendidos todos os requisitos, a parte autora tem direito a auxílio-reclusão.

A data do benefício é 02.09.2016, data do requerimento administrativo, conforme requerido pela parte autora na petição inicial (evento 01, fl. 03).

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão carcerária atualizada.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar auxílio-reclusão a Taylla Ferreira da Silva, Leonardo Ferreira da Silva e Fabiana Ferreira da Silva, em razão da prisão do segurado José Ferreira da Silva.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que efetue a implantação do benefício no prazo de 30 dias, condicionada à apresentação, no prazo de 10 dias, de certidão carcerária atualizada em Juízo. Após a apresentação do documento, oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal e, transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000934-86.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322008513

AUTOR: JUCELI ARO SANTANA (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES, SP210870 - CAROLINA GALLOTTI)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Juceli Aro Sant Ana contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia seja o INSS seja condenado a lhe conceder auxílio-reclusão em razão da prisão da companheira Maria Aparecida Biondi.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra encarcerado, desde que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência.

Os requisitos, portanto, são:

- a) a prisão do segurado, em regime fechado ou semiaberto (art. 80 da Lei 8.213/1991 c/c art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999);

b) a qualidade de segurado do recluso (arts. 15 e 80 da Lei 8.213/1991);

c) a caracterização do preso como segurado de baixa renda (art. 201, IV da Constituição Federal e art. 13 da EC 20/1998);

d) a qualidade de dependente do beneficiário (arts. 16 e 80 da Lei 8.213/1991).

O encarceramento do segurado deve ser comprovado por meio de documento emitido pela autoridade competente, atestando a prisão e o respectivo regime. Apenas a prisão em regime fechado ou semiaberto dá direito ao benefício, conforme art. 116, § 5º do Decreto 3.048/1999, portanto não há direito ao benefício se o segurado está em livramento condicional ou em regime aberto. O exercício de atividade remunerada pelo preso em regime fechado ou semiaberto não acarreta a perda do direito ao recebimento do benefício para seus dependentes, de acordo com o art. 2º da Lei 10.666/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o auxílio-reclusão é restrito aos segurados de baixa renda e que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).

Até que a lei venha a disciplinar o conceito de baixa renda, deve-se considerar como tal o segurado que não receber remuneração superior ao limite fixado no art. 13 da EC 20/1998, valor reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

O art. 119 do Decreto 3.048/1999, segundo o qual “é vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado”, carece de base legal, pois o fato de o benefício ter sido requerido após a soltura do segurado em nada altera o direito do beneficiário quanto ao período em que o segurado esteve preso.

O atestado de certidão de recolhimento prisional, de 06.09.2017, informa que Maria Aparecida Biondi está presa em regime fechado desde 21.07.2016 (evento 23). Consta do CNIS que o último vínculo empregatício da reclusa se deu no período 01.10.2014 a 04.02.2016 (evento 08, fl. 03).

Assim, conclui-se que na data da prisão mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991.

O INSS sustenta que a presa não pode ser caracterizado como segurado de baixa renda, vez que sua última remuneração integral foi superior ao limite fixado pela portaria então vigente. Defende que, em caso de desemprego, para fins de aferição do requisito de baixa renda deve ser considerada a última remuneração do segurado.

A posição da autarquia previdenciária está em confronto com a norma expressa do art. 116, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, segundo a qual “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Portanto, se o segurado não exerce atividade remunerada à época da prisão, não se pode considerar que tem renda, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.
2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”.
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.
8. Recursos Especiais providos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.480.461/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10.10.2014 – grifo acrescentado)

Não há nos autos registro de que a segurada tenha exercido atividade remunerada após o término do último vínculo empregatício, o que indica que ela estava desempregada.

Assim, por não receber “remuneração de empresa” quando da reclusão, deve ser considerado segurado de baixa renda e, portanto, seus dependentes têm direito a auxílio-reclusão.

A autora alega a condição de companheira da presa, condição que foi reconhecida pelo INSS na via administrativa: “após análise dos documentos foi possível a comprovação da união estável de Juceli Aro Sant’ana em relação à segurada instituidora, nos termos do artigo 16 do Decreto 3.048/99 e do artigo 135 da Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES, de 21.01.2015” (evento 02, fl. 81). Trata-se, pois, de fato incontroverso.

No caso de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

Assim, atendidos todos os requisitos, a parte autora tem direito a auxílio-reclusão.

A data do benefício é 26.01.2017, data do requerimento administrativo, vez que transcorreram mais de 90 dias entre a data da prisão e a data do requerimento administrativo.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão carcerária atualizada.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar auxílio-reclusão a Juceli Aro Sant Ana, a partir de 26.01.2017, em razão da prisão da segurada Maria Aparecida Biondi.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que efetue a implantação do benefício no prazo de 30 dias, condicionada à apresentação, no prazo de 10 dias, de certidão carcerária atualizada em Juízo. Após a apresentação do documento, oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal e, transcorrido o prazo, remetam-se os autos à colenda Turma Recursal.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001196-36.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322008097

AUTOR: IZABEL CRISTINA GAGLIARDI CARVALHO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI) RENATO JOSE CARVALHO (SP380941 - HUBSILLER FORMICI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) TERRA NOVA - EMPREENDIMENTOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP103019 - PAULO CESAR GOMES) MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA (SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) TERRA NOVA - EMPREENDIMENTOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP387111 - ANGELA PALAMONI) MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)

Oficie-se a APSADJ solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cópia dos processos administrativos nº 31/122.643.528-6 e 32/615.366.209-2, principalmente cópia dos laudos periciais.

Cumpra-se.

0002179-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322008472

AUTOR: JOSE MARIO REGAZZONI FRUTUOSO (SP380102 - PALOMA BONFIN RIGOLDI SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 30.10.2017:

Diante da manifestação da parte autora, retorne a perita assistente social, pela derradeira vez, ao endereço indicado, para a realização do estudo social.

Caso o periciando não seja encontrado em sua residência, venham os autos conclusos para extinção.

Comunique-se a perita assistente social deste por meio eletrônico.

Intimem-se.

0003264-27.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322008467

AUTOR: JURANDIR DE FREITAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Dê-se ciência às partes do depósito da RPV dos honorários sucumbenciais.

Aguarde-se o pagamento do PRC (atrasados).

Intimem-se.

0003408-98.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322008477

AUTOR: ANTONIO SAMPAIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 23/10/2017: Verifico que a causa de pedir é diferente da presente ação. Nos autos da Justiça Estadual trata-se de revisão do benefício pela tese do IRSM de fevereiro de 1994. Diverso portanto da presente ação (Revisão do teto).

Posto isto, reexpeça-se a RPV anotando em campo próprio que não há impedimento no pagamento da RPV expedida nestes autos com a RPV expedida nos autos 03.00000692 da 3ª Vara de Matão, conforme acima analisado.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, reitere-se o ofício à APSADJ para que informe o cumprimento do ofício já expedido nos autos, no prazo adicional de 05 (cinco) dias e sob pena de fixação de multa. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000403-68.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322008494

AUTOR: NELSON EURIDES VICENTE (SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002164-08.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322008491

AUTOR: JOSE DIMAS DOS SANTOS SOUZA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008578-85.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322008488

AUTOR: MAURO LOPES BERNARDES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002296-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322008489

AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA CAMBERO (SP209678 - ROBERTA COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000135-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322008495

AUTOR: ANTONIO CARLOS CRISPIM (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002030-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322008492
AUTOR: FATIMA APARECIDA OLIVEIRA FIORELLI (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a concordância da parte autora, homologo o acordo celebrado entre as partes acerca da aplicação do juros e correção monetária. Aguarde-se a implantação do benefício. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados, nos termos do julgado, atentando-se a forma de correção e juros acordada entre as partes. Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região HYPERLINK "<http://www.trf3.jus.br>" www.trf3.jus.br na aba "Requisições de Pagamento" ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no "Extrato de Pagamento" para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002849-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322008470
AUTOR: JOSE SIMOES FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002377-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322008469
AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES CUNHA (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000016-82.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322008502
AUTOR: MARIA APARECIDA TERESAN (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Intime-se o Perito, Dr. Ruy Midoricava, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se a autora é ou não portadora de impedimento de longo prazo - igual ou superior a dois anos -, na forma dos §§2º e 10, do art. 20 da Lei 8.472/1993.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, retornem os autos conclusos para Sentença.

0000822-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322008475
AUTOR: ADAO BATISTA DE SOUZA (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que a parte autora já foi intimada, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o levantamento integral do depósito no banco indicado no "Extrato de Pagamento" (link disponível na internet) e informe o referido levantamento no processo. Informado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo in albis, oficie-se ao banco depositário solicitando informações acerca do levantamento da conta judicial ou, caso ainda tenha saldo, providencie o bloqueio do depósito vinculado a estes autos até liberação por este Juízo. Instrua o ofício com cópia do Extrato de Pagamento e da presente decisão. Bloqueado o valor, proceda-se à baixa sobrestado dos autos até que haja manifestação da parte autora. Oportunamente, providencie a Secretaria à nova tentativa de intimação da parte autora nos termos do § 2º, do artigo 134, do Manual de Padronização dos Juizados Federais da 3ª Região, e, se o caso, providencie a devolução do valor ao Erário.

Intimem-se.

0001364-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322008500
AUTOR: NEIDE APARECIDA FRACASSO RUNHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica com ortopedista para 23.01.2018, às 12h, neste fórum federal.

Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000240-59.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322008478
AUTOR: CELDI JACINTO DO PRADO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO, SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício, cumpra integralmente o acórdão averbando os tempos reconhecidos na sentença e no acórdão (vide docs. 09 e 26).

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000004-68.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322008473

AUTOR: MAIKEL ZANIOLO (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Observa-se das declarações datadas de abril de 2017 (sequência 18) que o autor estava internado em clínica de reabilitação em dependência química sem previsão de alta desde setembro de 2016.

Sendo assim, expeça-se ofício à clínica de reabilitação Light House solicitando esclarecimentos quanto ao período de internação, em especial quanto à data da alta médica, e cópia do prontuário médico do autor.

Com a vinda dos documentos, designe-se nova perícia com médico psiquiatra a fim de melhor esclarecer as questões fáticas. Após a juntada do novo laudo, dê-se vista às partes.

Ressalto que uma nova perícia não anula a já realizada, e que os laudos serão analisados em conjunto.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para Sentença.

0002810-13.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322008480

AUTOR: ROSELI ALVES DO AMARAL (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligências.

Conforme se observa do laudo pericial anexado aos autos, o perito conclui que “A pericianda apresenta sintomas depressivos compatíveis com um transtorno depressivo recorrente (CID-10 F33), cuja intensidade não pôde ser corretamente avaliada, portanto não foi possível demonstrar incapacidade para o desempenho das funções laborais ou civis”.

Intimado a responder aos quesitos formulados pela parte autora novamente informa que “não foi possível demonstrar incapacidade laboral”.

Sendo assim, faz-se necessária a realização de nova perícia médica para melhor esclarecer as questões fáticas, a qual designo para o dia 01/02/2018 às 11h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Após a juntada do novo laudo, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001720-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322007491

AUTOR: ROSILDA BATISTA FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001699-57.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322007490

AUTOR: MARCELO MACEK (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000902-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322007486
AUTOR: JOSE OLMIR DE OLIVEIRA RAMOS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000988-52.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322007485
AUTOR: ANGELINA EMILIO EDUARDO (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001666-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322007496
AUTOR: MARINETE CAVALHEIRO PEIXE (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001522-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322007488
AUTOR: LUIS ANTONIO BENTO (SP275643 - CARLOS PASQUAL JUNIOR, SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001647-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322007489
AUTOR: MARA REGINA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001246-62.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322007487
AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA LUNA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001738-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322007493
AUTOR: OTO JUNG NETO (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001377-37.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322007502
AUTOR: JANETE APARECIDA CABRAL (SP209678 - ROBERTA COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001503-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322007504JOSE ANTONIO CAMARA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Bom dia senhores,"Informa-se através deste, Data, Horário e Local para realização de Perícia Judicial Previdenciária, conforme dados a seguir:1.Processo: Ação Ordinária: nº.0001503-24.2016.4.03.6322 – JEF - Juizado Especial Federal - Araraquara –SP.Autor: JOSÉ ANTONIO CÂMARA.EMPRESA: TRANSNETO ARARAQUARA TRANSPORTE LTDA. . TENIZA REVESTIMENTOS ANTE ADERENTES E CORROSIVOS LTDA de ARPeríodo - (01/09/1997 à 18/12/1999) - MOTORISTA.Período - (10/06/2002 à 30/07/2007) - MOTORISTA.NETO TRANSPORTES ARARAQUARA LTDA. Período - (03/01/2000 à 11/06/2002) - MOTORISTA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DATA DA PERÍCIA: 14/11/2017 (TERÇA - FEIRA)HORÁRIO: A partir das 14:30 hs. LOCAL: AUTO POSTO 16 ARARAQUARA - Rua Castro Alves, 2647 - Santana-Araraquara-SP Cep.: 14.801-450 TELEFONES PARA CONTATO: (16) - 998131- 2929 ou 3392-2201.Documentos a serem apresentados/verificados:1. Cópia do Formulário de Caracterização de Atividades Especiais - (SB40,DISES-BE 5235, DSS 8030, DIRBEM 8030 ou PPP) expedido e entregue contra recibo;2. Cópia do PPRA e/ou LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, contemporaneo e/ou extemporaneo, que corroborou a emissão do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário acima.3. Controle de entrega de EPIs.4. Visita ao local e posto de Trabalho e, demais documentos corroboradores e elucidatórios.5. Acolhimento de declarações testemunhais autor da ação, preposto da empresa, com conhecimento contemporâneo e/ou extemporâneo das atividades avaliadas.Engº. José Augusto do AmaralEng. Segurança do TrabalhoCREA: 060.126.025-2Perito Judicial"(Conforme email anexado aos autos)

0001892-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322007498
AUTOR: MARIA LUCIA CRESCENZIO BRIZOLARI (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR, SP253744 - RODRIGO NAMIKI, SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

"...Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de quinze dias." (termo de despacho nº 6322006798/2017)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000440

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2017 1082/1469

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002094-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323013615
AUTOR: MARLY AZEVEDO PALMA DA SILVA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARLY AZEVEDO PALMA DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua discordância acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e requerendo a complementação pericial e a designação de nova perícia com médico especialista nas patologias da autora. O INSS, embora devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 47 anos de idade, estudou até a sexta série, referiu em entrevista pericial trabalhar como fotógrafa e cinegrafista, sendo que afirmou que não trabalha desde 02/2016 devido a queixas de dores difusas”. Relatou a perita que a autora realizou exames como raios-X da coluna lombar, ecodoppler das carótidas e vertebrais e ecodoppler venoso que mostrou imagem sugestiva de trombos na veia tibial posterior. Ao exame físico, a autora apresentou-se em bom estado geral, com discreto aumento de volume do terço distal do membro inferior esquerdo, obesidade, ausência de restrição expressiva na amplitude articular de joelhos e tornozelos e pulsos preservados nos membros inferiores.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “fibromialgia, obesidade, trombose venosa, hipertensão arterial sistêmica, outros transtornos da tireoide” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4). Segundo explicou a perita, “a fibromialgia é uma doença frequente sobretudo na população feminina e caracterizada pela presença de dores difusas pelo corpo. O tratamento pode ser medicamentoso, associado ou não a terapia física. A trombose venosa de membro inferior esquerdo já foi tratada. A hipertensão arterial sistêmica pode ser tratada com uso de medicamentos específicos que serão prescritos pelo médico assistente. O nódulo tireoidiano detectado ao ultrassom está em investigação” (quesito 2).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que pautadas em impressão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentadas por profissional experiente e qualificada. As insurgências apresentadas pela parte autora, apoiando-se em documentos médicos diversos das conclusões periciais, são próprias do caráter dialético do processo, em que o autor apresenta uma tese (geralmente fundada em documentos médicos que lhe dêem suporte probante) e o réu uma antítese (da mesma forma apoiado em conclusão médica diversa), cabendo ao juízo, com imparcialidade, nomear a perícia médica de modo a aferir, com qualidade, as condições de saúde da parte autora numa visão fisiológica.

Assim sendo, reputo desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, conforme requerido pela autora, afinal, os quesitos complementares apresentados, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, são por eles abrangidos ou, então, em nada contribuem para o julgamento do pedido, estando o laudo devidamente completo e explicativo no sentido de convencer este juízo sobre a inexistência de incapacidade. A discordância quanto às conclusões periciais manifestada pela autora revela-se mais o descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia médica ou mesmo a designação de nova e distinta perícia médica.

Da mesma forma, indefiro também o pedido de realização de nova perícia médica com médico especialista nas patologias da autora, afinal, não é direito subjetivo da parte ser examinada por vários peritos judiciais num mesmo processo, um para cada especialidade relativa às diversas doenças que alega sofrer, o que se mostra inviável e atentatório inclusive à celeridade e efetividade processuais, sem comprometer o contraditório e a ampla defesa. Ademais, qualquer médico devidamente inscrito no CRM é apto e habilitado para realizar perícia médica em qualquer área de medicina, assim como não se exige do advogado prova de especialidade em Direito Previdenciário como condição para patrocinar os direitos da autora nesta ação (nem deste juiz para julgar a causa).

Consigna-se que a perícia médica foi presidida por profissional de medicina com sólida formação acadêmica e profissional, atuando como perita há anos junto a este

juízo, demonstrando sempre segurança, conhecimento e responsabilidade em suas avaliações periciais, realizadas de forma minuciosa, com extrema acuidade, em uma visão holística. Não há motivos para desdizer suas conclusões periciais que, sendo técnicas, só permitiriam ser colocadas sob dúvidas sob o prisma científico da medicina frente ao contexto fático sub iudice, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001809-53.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323013468
AUTOR: DEISE LUCI DE ALMEIDA BASTOS (SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ, SP042677 - CELSO CRUZ, SP279659 - REGINALDO DA SILVA SOUZA, SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual DEISE LUCI DE ALMEIDA BASTOS pretende a condenação da CEF no pagamento dos expurgos inflacionários dos planos Verão, Collor I e Collor II sobre seus saldos em conta de FGTS, que não teriam sido aplicados pela empresa pública, causando os prejuízos financeiros que pretende ver reparados nesta demanda.

Foi anexada contestação-padrão aos autos na qual, em síntese, a CEF pugnou pela total improcedência do pedido. Citada, a CEF informou que a autora teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, apresentando cópia do termo de adesão assinado por ela (evento 25).

Em réplica a parte autora alegou que o termo de adesão encontra-se ilegível, impossibilitando a leitura das cláusulas e o reconhecimento da assinatura, requerendo a intimação da CEF para juntar cópia legível do referido documento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação.

A parte autora postula o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditadas em sua conta vinculada do FGTS relativas aos Planos Econômicos Verão de 1989, Collor I de 1990 e Collor II de 1991.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1 de seguinte teor: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que a parte autora firmou o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende do documento acostado aos autos pela CEF, consistente no próprio Termo de Adesão assinado pela parte autora (evento 25) e que, embora ilegível quanto às cláusulas (em letras bem pequenas), não gera dúvidas sobre a assinatura da autora aposta no referido documento (similar por comparação àquela aposta no instrumento de mandato judicial).

A ilegibilidade das cláusulas do documento não maculam sua validade, como ventilado pela autora em sede de réplica, uma vez que o texto referente às cláusulas do termo de adesão nada mais é do que cópia do teor da Lei Complementar nº 110/2001, no sentido de que o titular da conta, ao aderir aos seus termos, aceita receber os créditos na forma ali prevista, abrindo mão de uma propositura de ação posterior. Trata-se de documento-padrão utilizado em milhões de situações análogas à vivenciada nesta ação, sendo desnecessária intimação da CEF para apresentar uma cópia mais legível. Estando legível a assinatura e não tendo a autora contestado a autenticidade do documento, é o que basta para que seja considerado no processo.

Não há dúvidas quanto à assinatura posta ao final do documento, que é claramente firmada pela parte autora, idêntica às constantes nos seus documentos pessoais e declarações apresentadas no presente feito (fls. 01/03 do evento 02).

Assim sendo, comprovada nos autos a adesão da parte autora ao acordo instituído pela LC nº 110/2001, outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o seu pedido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001775-78.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323013619
AUTOR: LEONICE BATISTA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual LEONICE BATISTA pretende a condenação do INSS na conversão do auxílio-doença de que é titular em aposentadoria por invalidez. Segundo consta dos autos (evento 17), a autora está em gozo do auxílio-doença NB 604.703.051-7, com DIB em 04/01/2014 e DCB cadastrada para 01/11/2017.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo à autora a conversão do auxílio-doença NB 604.703.051-7 em aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da ação (em 31/05/2017), com DIP em 01/10/2017 e o pagamento de 100% dos valores devidos no período.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício, sendo advertido de que no seu silêncio a proposta seria desconsiderada e o processo julgado quanto ao seu pedido. Devidamente intimado, o INSS reiterou os termos da proposta tal como apresentada, requerendo a homologação do acordo e a posterior concessão de prazo para elaboração de cálculos de liquidação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão que não havia aceito a proposta de acordo do INSS tal como apresentada. Passo à análise do mérito.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretenso beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Para verificar os aspectos da definitividade e totalidade da incapacidade da autora foi designada perícia médica. A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 60 anos de idade, estudou até o terceiro ano, referiu em entrevista pericial trabalhar como cozinheira em restaurante, sendo que afirmou que não trabalha há 3 anos devido a queixas de dores nas mãos e nos joelhos. A autora refere que há três anos passou a apresentar dor e deformidade nas mãos e no joelho, dificultando a permanência em pé assim como a apreensão de objetos. Realizou raios-X dos joelhos em 28/04/2017 que mostrou osteofitos patelares, tibiais e femorais, com redução tricompartmental dos espaços articulares. De acordo com o laudo do médico assistente a autora apresenta artrose da coluna lombar e lesão de manguito rotador à esquerda (não apresenta exames)".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de "obesidade, gonartrose e dor lombar baixa" (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6), explicando que "a obesidade é uma doença multifatorial e que acarreta prejuízo no sistema musculoesquelético, funcionando como fator desencadeador e de pior para as gonartroses e para as dores lombares baixas" (quesito 2). A DII foi fixada pela perícia em 28/04/2017, com base na documentação médica apresentada (quesito 3).

Restou demonstrada, portanto, a incapacidade de forma total e definitiva da autora. Quanto à qualidade de segurado e a carência, estas são incontroversas, levando-se em consideração que a autora está em gozo de auxílio-doença que lhe foi concedido administrativamente desde 04/01/2014, conforme se verifica das telas do CNIS trazidas aos autos (evento 17), de modo que o próprio INSS considerou preenchidos tais requisitos legais quando concedeu-lhe a prestação.

Portanto, preenchidos os requisitos dos arts. 42 da LBPS, a autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença NB 604.703.051-7 em aposentadoria por

invalidez previdenciária, a qual deverá ser implantada a partir de 28/09/2017 (data da perícia médica), já que foi nesta data que restou comprovada a consolidação da incapacidade laboral de forma total e permanente.

Antes de passar ao dispositivo, entendo cabível, ainda, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

Consigno que eventual reforma desta sentença isenta a parte autora de devolver as parcelas recebidas no curso do processo, a menos que decida de maneira diversa o r. juízo ad quem. Apesar de o E. STJ ter decidido em sentido diverso no âmbito de recursos repetitivos (Tema 692 - REsp 1.401.560/MT), ainda pende de julgamento na TNU o representativo da controvérsia sobre o mesmo assunto (Tema 123 - PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/PR). No mais, o STF já se pronunciou sobre a irrepetibilidade de tais valores por conta da boa-fé no seu recebimento e da natureza alimentar da prestação, como se vê, por exemplo, no julgamento do ARE 734.242 (Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015) e no MS 25.291 (Rel. Min Luiz Fux, DJe 04.04.2016).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito nos termos do art. 487, I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença da autora em aposentadoria por invalidez, observando os seguintes parâmetros:

- benefício: conversão do auxílio-doença NB 604.703.051-7 em aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 28/09/2017
- titular: LEONICE BATISTA
- CPF: 367.039.268-83
- DIB da aposentadoria por invalidez: 28/09/2017
- DIP da aposentadoria por invalidez: 28/09/2017 (a diferença entre o que o INSS pagou à autora a título de auxílio-doença e o que deveria ter pago como aposentadoria por invalidez a partir de 28/09/2017 deverá ser quitada por complemento positivo, quando da implantação da aposentadoria por invalidez).
- RMI: apurada com base no auxílio-doença NB 604.703.051-7, nos termos do art. 29, § 5º, LBPS

P.R.I. Independente de recurso, officie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0001360-95.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323013616
AUTOR: ENEDINA DE MORAES VITORINO (SP342227 - MATEUS SEBASTIÃO FERREIRA RAIMUNDO, SP287164 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por ENEDINA DE MORAES VITORINO em face da CEF por meio da qual pretende a liberação de saque do saldo de FGTS existente em sua conta vinculada no valor de R\$ 18.732,55 (atualizado até 29/03/2017 – fl. 09 do evento 02). Para tanto, afirma que trabalhou de 15/01/1966 a 17/05/1993 como empregada da Prefeitura do Município de Ibirarema/SP e que a CEF tem recusado a efetuar o levantamento do valor fundiário sob o fundamento de tratar-se de conta do tipo "não-optante", com o que discorda autora, uma vez que a partir de 05/10/1988 o FGTS passou a ser regime obrigatório, na forma do art. 7º, III, da Constituição Federal.

Em contestação a CEF pugna pelo indeferimento da inicial ante a inadequação da via processual eleita (Pedido de Alvará) e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido ao argumento de que todos os valores depositados a partir de outubro/1988 já teriam sido liberados e sacados pela parte autora, o que seria comprovado pelos extratos de fls. 18/19 do evento 15. Assim, o valor que continuaria depositado seria referente aos depósitos realizados entre 1966 e 1988 em conta "não-optante", os quais, de acordo com a legislação que rege a matéria (Lei nº 5.107/1966), pertenceriam ao empregador e não ao empregado.

Quanto à alegada inadequação da via eleita, anoto que o Pedido de Alvará Judicial é um procedimento de jurisdição voluntária, eis que a parte autora busca o levantamento dos valores de FGTS fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/1990, o que só seria permitido por meio de alvará judicial. Tendo a CEF contestado o pedido, estabeleceu-se a partir de então uma autêntica lide, o que não retira, no entanto, o direito processual da parte à ação. Assim sendo, a ação foi corretamente proposta, tendo surgido litigiosidade com a contestação da CEF, que demonstrou um verdadeiro conflito de interesses e não mero dissenso próprio dos processos submetidos à jurisdição graciosa. Aliás, não é por outro motivo que a presente ação é processada perante este Juizado Especial Federal, pois, fosse jurisdição voluntária, este juízo sequer seria competente para julgar o pedido.

Pois bem. De fato, de acordo com a Lei nº 5.107/1966, os valores depositados em conta fundiária não-optante, desde que não haja opção retroativa, pertencem ao empregador, e não ao empregado. No entanto, conforme documentação juntada aos autos pela própria CEF, consistente no extrato de outra conta de FGTS em nome da autora (nº 9971600625066/20659) e referente ao mesmo vínculo empregatício, nota-se que a autora efetuou opção pelo FGTS em 02/01/1967 (fl. 18 do evento 15).

Assim sendo, a conclusão a que se chega é que a autora é, sim, optante pelo regime do FGTS desde 1967, pois o documento apresentado pela própria CEF faz prova neste sentido.

Além do mais, corrobora a conclusão de a autora ser optante a declaração firmada pelo Prefeito Municipal de Ibirarema/SP (evento 19), então empregador da autora e contribuinte do FGTS na época do vínculo, por meio da qual ele não se opõe ao saque dos valores depositados na referida conta do FGTS, afinal, caso ele não se

opusse ao levantamento de valores de conta não-optante poderia até mesmo responder eventualmente por ato de improbidade administrativa, por estar dispondo de um recurso público que não seria dele, mas sim da Municipalidade em favor da autora. Não se podendo presumir tal situação, tem-se que, em verdade, a manifestação do Sr. Prefeito apenas corrobora a conclusão de que o saldo pertence à autora de fato (optante do FGTS), e não ao empregador - Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Portanto, a autora faz jus à movimentação dos saldos de sua conta de FGTS, impondo-se à CEF o dever de liberá-los em seu favor.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberar à parte autora a movimentação do saldo existente em suas contas de FGTS nº 9971600625066/27742 e nº 9971600625066/33394, mediante a apresentação de cópia desta sentença que valerá como ofício, a ser apresentada no setor de atendimento de qualquer agência da CEF.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no efeito unicamente devolutivo (art. 43, Lei nº 9.099/95), subindo os autos oportunamente. Independente de recurso, intime-se o autor para que, munido de cópia desta sentença, que servirá como ofício, realize o saque do saldo das contas vinculadas do FGTS em seu nome junto a qualquer agência da Caixa Econômica Federal que, após o levantamento, deverá provar o cumprimento nos autos no prazo de até 5 (cinco) dias. Cumprida a sentença e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001025-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323013620
AUTOR: BRUNA DE FARIAS BENEDITO (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual BRUNA DE FARIAS BENEDITO, representada por seu pai, Osvaldo Arcelino Benedito, pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS contestou o feito para alegar, em síntese, o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo médico aos autos, tanto a autora quanto o INSS deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, pugnou pela intimação da perita para prestar esclarecimentos quanto às suas conclusões.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa deficiente e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

2.1 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que o autor reside com os pais e um irmão de 5 anos de idade em um imóvel muito simples, localizado na zona rural de Salto Grande, que foi assim descrito pela perita social:

“O imóvel é alugado, encontra-se em estado irregular de manutenção, construção em alvenaria inacabada, sem forro, piso de tábuas e os cômodos em estado precário de conservação. A moradia se localiza em terreno aberto. O imóvel está situado em bairro rural de fácil acesso, com luz elétrica, sem pavimentação, sem rede de esgoto, sem coleta de lixo. A residência se divide em 5 (cinco) cômodos, sendo 1 (uma) cozinha, 1 (uma) sala, 2 (dois) quartos, uma extensão e 1 (um) banheiro. Sendo de tamanho aceitável, todavia, tendo móveis insuficientes, eletrodomésticos em estado insatisfatório quanto a condição de uso e conservação.”

As fotos que instruíram o laudo social são bastante elucidativas e demonstram a toda prova a situação de vulnerabilidade em que se encontra a família. A sua manutenção advém exclusivamente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que é pago pelo INSS ao pai da autora, no valor de cerca de R\$ 1.260,83, conforme demonstra a documentação trazida aos autos pelo INSS (evento 22).

Ainda que matematicamente a renda acima indicada, dividida pelas quatro pessoas que compõem o grupo familiar, totalize uma renda per capita que ultrapassa o valor de ¼ do salário mínimo, venho-me de que no caso concreto resta evidenciada a necessidade de socorro pelo Estado por meio da concessão do benefício

assistencial aqui reclamado. O próprio STF relativizou o critério aritmético da LOAS para definição de miserabilidade, ao emprestar o critério de ½ salário mínimo adotado em outros benefícios governamentais de natureza assistencial. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso inominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002967-46.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323013451

AUTOR: FLAUDIR PEDROSA SANTANA (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FLAUDIR PEDROSA SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a condenação da empresa pública ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2017, posteriormente redesignada para 25/10/2017. No dia anterior ao da audiência, o autor peticionou requerendo a desistência da ação. A audiência iniciou-se perante a Central de Conciliação de Ourinhos. Ao ato compareceu a CEF, mas deixou de comparecer o autor. Não obstante, se fez presente sua procuradora, Dra. Caroline Bordinhon Marcatti (OAB/SP 375.226), que, naquela ocasião, reiterou o pedido de desistência. A CEF anuiu ao requerimento da parte contrária (evento 17).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o requerimento feito por procurador com poderes especiais para desistir (evento 02), HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 286, inciso II, NCP, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

DECISÃO JEF - 7

0001131-38.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323011706

AUTOR: RUBENS ROBERTO DOS SANTOS CORREA (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

- Converto o julgamento do feito em diligência.

- Intime-se a parte autora para proceder a regularização da representação processual, visto que a procuração apresentada encontra-se assinada pelo autor incapaz, conforme reconhecido em laudo médico pericial (evento 23). Para o cumprimento desta determinação, a parte autora deverá promover ação de interdição na Justiça Estadual, para que, no prazo de 30 dias, apresente termo de curatela, mesmo que provisória. Desde já, esclareço que não serão aceitos como curadores do autor sua mãe, pela relatada dependência química, e nem seu padrasto, por ser aposentado por invalidez por esquizofrenia.

- Após o prazo, se cumprida a determinação acima, intime-se o MPF para manifestação no prazo de 5 dias e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Caso não seja cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença sem resolução de mérito.

DECISÃO

I. Compulsando os autos, verifico que o autor alega na sua petição inicial estar “em tratamento psiquiátrico, apresentando sintomas de tristeza, desânimo, nervosismo, fazendo uso de medicamento controlados, em virtude de sua dependência química”. Sendo assim, necessária a designação de perícia na especialidade psiquiátrica, motivo pelo qual CANCELO a perícia designada para o dia 07/12/2017, destituindo a Dra. Simone Fink Hassan do encargo para o qual foi nomeada. Retire-se da pauta.

II. Redesigno a perícia médica para o dia 29 de novembro de 2017, às 17h40, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Nomeio como perita do juízo, em substituição, a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo e especialista em psiquiatria, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

IV. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

V. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VI. Com a juntada do laudo médico pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

VII. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO

I. Tendo em vista a manifestação da assistente social nomeada para a realização do estudo social, informando que ficará afastada das suas atividades por conta de uma cirurgia a que se submeteu, destituiu-a do encargo e nomeio em substituição a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar na Rua Batista Botelho, nº 720, Vila Nova, Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se o autor GENARIO FREIRE DE MATOS, CPF nº 043.620.438-02, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde fevereiro/2017. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

II. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os mesmos já consignados na decisão anterior que determinou a realização da perícia social (evento 17).

III. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

IV. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

V. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0003483-66.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323013612

AUTOR: MARIAH VITORIA DE GOES MARTINS (SP341745 - ARTUR MANOEL BIZ , SP326663 - KÉZIA COSTA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante da análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Neila Antonia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar na Rua Sete de Setembro, nº 475, Centro, Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora MARIAH VITORIA DE GOES MARTINS, CPF nº 519.063.078-14, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde novembro/2016. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VII. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação.

0003708-86.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323013613

AUTOR: THIAGO EMMANUEL CASTRO DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Jose Onivaldo Taioque, nº 98, Jardim Paris, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se o autor THIAGO EMMANUEL CASTRO DA SILVA, CPF nº 352.923.298-00, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde abril/2017. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VI. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação.

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCP. Anote-se.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar na Rua Huet Bacelar, nº 1.106, Salto Grande, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora VERONICA BARROS MOLERO DE GOES, CPF nº 529.214.408-93, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde maio/2017. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

VI. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação.

DECISÃO

I. Tendo em vista a manifestação da assistente social nomeada para a realização do estudo social, informando que ficará afastada das suas atividades por conta de uma cirurgia a que se submeteu, destituo-a do encargo e nomeio em substituição a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar na Rua Prefeito Alexandre Café, nº 560, Jardim Brasil IV, Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora ISABELA GOUVEA SIMEAO, CPF nº 455.136.038-45, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde dezembro/2015. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

II. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo são os mesmos já consignados na decisão anterior que determinou a realização da perícia social (evento 20).

III. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

IV. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação.

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Verifico que ação anterior ajuizada pela parte autora e indicada no termo de prevenção não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento deste feito.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 29 de novembro de 2017, às 17:15h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VIII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

IX. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

X. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requisite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tornem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003807-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323013284

AUTOR: ADRIANA MACIEL BERNARDES PERES (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da tutela de evidência a que alude o art. 311 do NCPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis a que alude o art. 300 do NCPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo perícia médica para o dia 29 de novembro de 2017, às 16:50h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perita do juízo a médica Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo (CRM/SP nº 100.372), cadastrada neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência a Sra. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

VII. Intime-se o INSS: a) da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC, sob pena de preclusão.

VIII. Com a juntada do laudo médico pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar (a ensejar possível designação de audiência para este fim, caso haja interesse recíproco).

IX. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e, após, tomem os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

Quesito 1. DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

Quesito 3. DID e DII. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003607-49.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323013588

AUTOR: EDNA REGINA CACIOLA RODELLI (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC, bem como o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I, do NCPC. Anote-se.

II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Maria de Lourdes Julião, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 11.357, 9ª Região, CPF 959.121.008-63, a quem competirá diligenciar na Rua Padre Martins, nº 1.161, Centro, Palmital, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se o autor EDNA REGINA CACIOLA RODELLI, CPF nº 333.669.748-42, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde agosto/2016. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção?.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

IV. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

V. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344, do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido,

bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

VI. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias, quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido e, depois, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002796-89.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323003137

AUTOR: LUZIA MIGUEL (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá se manifestar sobre o laudo social produzido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6324000425

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002724-70.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008081

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por FRANCISCO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos diversos, a serem convertidos em comuns, com a consequente conversão do NB 171928958-9 em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, revisão do benefício. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o

entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, verifico que o feito foi cadastrado como pedido de aposentadoria especial, mas, de fato, trata-se de pedido de revisão de benefício já concedido. Dessa forma, retifique-se o assunto da ação no sistema processual eletrônico.

No mérito, a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial desenvolvida nos interregnos de 29/04/1995 a 19/02/2003 e de 03/06/2003 a 06/01/2015 (DER).

Pois bem, do quanto carreado aos autos, não reconheço nenhum dos períodos pleiteados. Vejamos.

Nenhum dos PPPs carreados ao feito aponta fatores de risco a que o requerente estivesse exposto quanto do desenvolvimento daqueles vínculos. Sendo assim, não há que se falar em tempo de serviço sob condições especiais. Ainda que assim não fosse, os PPPs não foram elaborados por médico ou por engenheiro do trabalho, nos termos das normas de regência.

Noto que a função de motorista de veículos pesados permite o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento automático (códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79) somente até 28/04/1995.

Após tal termo, é necessária a comprovação das condições insalubres por meio de prova técnica, ônus de que a parte autora não se desincumbiu.

Sendo assim, deve prevalecer a contagem de tempo de serviço procedida na via administrativa, não havendo suporte para a conversão para aposentadoria especial, ou para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Face ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por FRANCISCO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo improcedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 29/04/1995 a 19/02/2003 e de 03/06/2003 a 06/01/2015; 2) julgo improcedente o pedido de conversão do NB 171928958-9 em aposentadoria especial. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004493-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008189
AUTOR: ALEXANDRE NUNES (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por ALEXANDRE NUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte

ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nos termos do artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

O Sr.º Perito relata que a fratura sofrida pela parte autora foi tratada, evoluindo sem seqüela. Em conclusão afirma que o autor encontra-se capaz para realização de atividade laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre a lesão constatada, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de realização de nova perícia.

Diante, pois, da inexistência de seqüela definitiva após o acidente, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a parte autora não faz jus benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0000175-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008183

AUTOR: TIAGO DE VASCONCELOS CARVALHO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por TIAGO DE VASCONCELOS CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nos termos do artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

O Sr.º Perito relata que o trauma sofrido pela parte autora foi tratado, evoluindo sem seqüela. Em conclusão afirma que o autor encontra-se capaz para realização de atividade laboral.

Assim, diante da inexistência de seqüela definitiva após o acidente, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a parte autora não faz jus benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0004229-62.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008190

AUTOR: EDSON SANTOS DE JESUS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por EDSON SANTOS DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente, quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 18/11/2016, não há que se falar em prescrição, porquanto a cessação do benefício de auxílio doença ocorreu em 10/12/2013.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, pois trata-se de auxílio acidente previdenciário.

No mérito, conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nos termos do artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora percebeu auxílio doença, NB 601.382.886-9 no

período de 14/03/2013 a 10/12/2013.

O Sr.º Perito relata que as fraturas sofridas pela parte autora foram tratadas, evoluindo sem seqüela. Em conclusão afirma que o autor encontra-se capaz para realização de atividade laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre a doença constatada, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Diante, pois, da inexistência de seqüela definitiva após o acidente, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a parte autora não faz jus benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

000020-16.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008186

AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP337508 - ALESSANDRO CESAR CANDIDO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por JOSE MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente, quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 06/01/2017, não há que se falar em prescrição, porquanto a cessação do benefício de auxílio doença ocorreu em 07/12/2014.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, pois trata-se de auxílio acidente previdenciário.

No mérito, conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nos termos do artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

O Sr.º Perito relata que a fratura sofrida pela parte autora foi tratada, evoluindo sem seqüela. Em conclusão afirma que o autor encontra-se capaz para realização de atividade laboral.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre a doença constatada, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de realização de nova perícia.

Diante, pois, da inexistência de seqüela definitiva após o acidente, que implique em redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a parte autora não faz jus benefício de auxílio-acidente.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito o pedido formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P.R.I.

0001834-34.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008161

AUTOR: DIVA LEAL PEREIRA FONTES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por DIVA LEAL PEREIRA FONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, a partir de 02/10/2014 (DER). Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho

Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor.

Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo se mantido a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto no 611, de 21 de julho de 1992.

À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos:

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Mais tarde, a Lei 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo”, e que a efetiva exposição do segurado deveria ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º).

A Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 exigiu que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário deveria ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais conforme especificações do INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º da LBPS), tornando obrigatória ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133 da Lei 8.213/91, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, §§ 3º e 4º).

Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser “ (...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Portanto, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Como o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade de editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A esta altura, afasto o entendimento contrário do réu que sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998 em tempo de serviço comum.

É certo que com o objetivo de desautorizar a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57 § 5º da Lei 8.213/91 foi editada a medida provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, cujo artigo 28 revogou o dispositivo legal sob enfoque. Entretanto, na 13ª reedição da citada MP, foi inserida uma norma de transição, segundo o qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do citado artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. Não é por outra razão que o próprio INSS reconhece a possibilidade de editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/03, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (original sem destaque)

Note-se que essas regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). A divergência ora exteriorizada leva em consideração o fato de o julgamento referido ter sido proferido em 05.09.02, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Também por outros fundamentos, concluiu pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, mesmo após 28.05.1998, pois, em havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista pela Medida Provisória 1.663/98, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, continua, ao meu ver, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Por outro lado, caso se entenda que, efetivamente, o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, a referida revogação contraria frontalmente o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, entendendo pela inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663/98 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98), bem como pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 9.711/98, na parte em que fixa limite temporal à possibilidade de conversão da atividade especial em comum, eis que contrariam o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem, de maneira que é possível a conversão do trabalho especial prestado após 28/05/1998.

Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões:

- a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão;
- b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários.
- c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado; e
- d) a partir de dezembro de 1998, com a publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que em sucessão ao SB-40 e ao DISESSE 5235 (modelos ultrapassados pela ODS n. 600/98), foi implantado o formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos", conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN.

Neste ponto, ressalto que cumulo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente aos interregnos de 01/12/1987 a 31/05/1989 e de 01/02/1990 a 02/10/2014, nos quais laborou como faxineira e lavadeira em instituição hospitalar. Do processo administrativo anexado, verifico que a autarquia previdenciária já averbou, como insalubres, os lapsos de 01/12/1987 a 31/05/1989 e de 01/02/1990 a 05/03/1997, não remanescendo o respectivo interesse processual.

No mérito, ainda não reconheço, como atividade especial, o período de 06/03/1997 a 02/10/2014. Vejamos.

Conforme o PPP anexada às fls. 19-20 dos anexos da contestação, observo que as atividades desenvolvidas pela autora não a expuseram aos fatores de risco apontados de modo habitual e permanente.

Em instituições de saúde ou ensino médico, apenas profissionais das áreas de enfermagem ou médica ficam em contato habitual e permanente com agentes biológicos, pois têm contato direto e constante com os pacientes enfermos e material infectocontagante desses mesmos indivíduos, o que não se dá com serviços e auxiliares administrativos, cujo contato com fatores de risco é apenas eventual e esporádico.

Da descrição de suas atividades, nota-se que a requerente tinha, dentre suas várias atividades descritas, muitas tarefas que não a expunham a nenhum fator de risco, tais como trabalhar com documentos variados, preencher planilhas, manejar fichas de atendimento e atender ligações telefônicas.

No próprio PPP, consta a informação de que o contato com portadores de doenças infectocontagiosas se dava de forma intermitente. Daí, não se pode concluir que, caso houvesse alguma exposição a fatores de risco, fosse ela habitual e permanente. Se houve, foi ela ocasional e intermitente, o que não dá ensejo ao reconhecimento de atividade especial.

Nem se diga que o eventual percebimento de adicional de insalubridade daria ensejo ao reconhecimento da atividade especial. A legislação previdenciária prevê requisitos específicos, necessários ao reconhecimento da especialidade na função insalubre exercida, os quais nem sempre coincidem com os requisitos previstos na legislação trabalhista, necessários para se fazer jus ao adicional de insalubridade.

Nesses termos, não havendo nenhum período especial a ser averbado, deve prevalecer a contagem de tempo feita na via administrativa, segundo a qual a autora não possuía o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Face ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por DIVA LEAL PEREIRA FONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo improcedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, do período de 06/03/1997 a 02/10/2014; 2) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000209-28.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008181

AUTOR: ORLANDO CONCEICAO (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;

d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o(s) Sr.º(s) Perito(s) foram categórico(s) ao afirmar(em) que a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora não a incapacita(m) para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o(s) Expert(s) concluiu(i)ram como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade.

O(s) laudo(s) pericial(ais) foi(ram) conclusivo(s) acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Apresenta a parte autora quesitos complementares, cujos questionamentos resumem-se à existência ou não das patologias alegadas na inicial, bem como se tais patologias incapacitam a parte autora para suas atividades habituais.

Verifico do laudo apresentado, que o perito discorreu sobre as doenças constatadas, respondendo aos quesitos do Juízo de modo coerente, a demonstrar que avaliou adequadamente as condições da parte autora, tanto do ponto de vista clínico quanto em relação aos exames acostados, pois concluiu o laudo com fundamento em exames físicos, complementares e atestados médicos apresentados.

Assim, não é o caso de quesitação suplementar, uma vez que cabe ao perito tão somente a constatação ou não da doença alegada e da sua repercussão funcional, sendo certo que as condições pessoais da parte autora são avaliadas quando da prolação da sentença, através da análise global das provas da incapacidade declarada, verificada nos termos legalmente estabelecidos, e através da aplicação do livre convencimento.

Não é também o caso de realização de nova perícia.

Diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA.

FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000757-87.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008110

AUTOR: APARECIDO BASSO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por APARECIDO BASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor.

Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo se mantido a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto no 611, de 21 de julho de 1992.

À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos:

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”

“§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Mais tarde, a Lei 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo”, e que a efetiva exposição do segurado deveria ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º).

A Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 exigiu que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário deveria ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais conforme especificações do INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º da LBPS), tornando obrigatória ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133 da Lei 8.213/91, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, §§ 3º e 4º).

Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser “ (...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Portanto, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Como o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade de editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A esta altura, afastado o entendimento contrário do réu que sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998 em tempo de serviço comum.

É certo que com o objetivo de desautorizar a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57 § 5º da Lei 8.213/91 foi editada a medida provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, cujo artigo 28 revogou o dispositivo legal sob enfoque. Entretanto, na 13ª reedição da citada MP, foi inserida uma norma de transição, segundo o qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do citado artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. Não é por outra razão que o próprio INSS reconhece a possibilidade de editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/03, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (original sem destaque)

Note-se que essas regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). A divergência ora exteriorizada leva em consideração o fato de o julgamento referido ter sido proferido em 05.09.02, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Também por outros fundamentos, concluiu pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, mesmo após 28.05.1998, pois, em havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista pela Medida Provisória 1.663/98, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, continua, ao meu ver, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Por outro lado, caso se entenda que, efetivamente, o parágrafo 5º do art.57 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, a referida revogação contraria frontalmente o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, entendo pela inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663/98 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98), bem como pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 9.711/98, na parte em que fixa limite temporal à possibilidade de conversão da atividade especial em comum, eis que contrariam

o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem, de maneira que é possível a conversão do trabalho especial prestado após 28/05/1998.

Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões:

- a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão;
- b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários.
- c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado; e
- d) a partir de dezembro de 1998, com a publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que em sucessão ao SB-40 e ao DIESSE 5235 (modelos ultrapassados pela ODS n. 600/98), foi implantado o formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos", conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº. 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de

insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente a quando laborou como marceneiro numa indústria de móveis.

Pois bem, do quanto carreado aos autos, não reconheço a especialidade do período demandado, qual seja, de 01/02/1994 a 17/09/2013. Vejamos.

Conforme o PPP anexado às fls. 19-20 da inicial, o requerente não esteve exposto a fatores de risco de forma habitual, permanente e sem proteção, quando do desenvolvimento do trabalho.

Em relação ao agente ruído, a exposição se deu a patamares de 71,2 a 79 dB, não considerados nocivos segundo as normas de regência. Já quanto à poeira de madeira, houve a utilização de EPI eficaz, o que neutraliza a insalubridade, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, não se comprovou trabalho em condições especiais, devendo prevalecer a contagem de tempo de serviço/contribuição procedida na via administrativa, segundo a qual, na data de entrada do requerimento, o autor não fazia jus à aposentadoria pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o quanto deduzido por JOÃO LUIZ BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade referente ao período de 01/02/1994 a 17/09/2013; 2) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002057-84.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007627

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BARONE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por ROSÂNGELA APARECIDA BARONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor.

Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física", tendo se mantido a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto no 611, de 21 de julho de 1992.

À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032, em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos:

"§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado"

"§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

Mais tarde, a Lei 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo", e que a efetiva exposição do segurado deveria ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º).

A Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 exigiu que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário deveria ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais conforme especificações do INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º da LBPS), tornando obrigatória ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133 da Lei 8.213/91, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo.

Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, §§ 3º e 4º).

Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser “ (...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Portanto, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Como o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz:

“Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A esta altura, afasto o entendimento contrário do réu que sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998 em tempo de serviço comum.

É certo que com o objetivo de desautorizar a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57 § 5º da Lei 8.213/91 foi editada a medida provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, cujo artigo 28 revogou o dispositivo legal sob enfoque. Entretanto, na 13ª reedição da citada MP, foi inserida uma norma de transição, segundo o qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do citado artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. Não é por outra razão que o próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/03, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (original sem destaque)

Note-se que essas regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). A divergência ora exteriorizada leva em consideração o fato de o julgamento referido ter sido proferido em 05.09.02, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Também por outros fundamentos, concluo pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, mesmo após 28.05.1998, pois, em havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista pela Medida Provisória 1.663/98, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, continua, ao meu ver, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Por outro lado, caso se entenda que, efetivamente, o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, a referida revogação contraria frontalmente o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, entendo pela inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663/98 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98), bem como pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 9.711/98, na parte em que fixa limite temporal à possibilidade de conversão da atividade especial em comum, eis que contrariam o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem, de maneira que é possível a conversão do trabalho especial prestado após 28/05/1998.

Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões:

- a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão;
- b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários.
- c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado; e
- d) a partir de dezembro de 1998, com a publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que em sucessão ao SB-40 e ao DISESSE 5235 (modelos ultrapassados pela ODS n.º 600/98), foi implantado o formulário “Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos”, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.” (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – redação atualizada).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Passo à análise do caso concreto.

De acordo com o narrado na inicial, a requerente pretende que se reconheça a nocividade do período de 10/10/2001 até 28/01/2015 (DER), laborado como serviçal auxiliar de limpeza em instituição hospitalar.

Pois bem, tenho que não se comprovou a atividade especial alegada. Vejamos.

Entendo que a função de serviços gerais de limpeza não expôs a parte autora de modo habitual e permanente a agentes biológicos, porquanto, em instituições de saúde ou ensino médico, apenas profissionais das áreas de enfermagem ou médica ficam em contato habitual e permanente com agentes biológicos, pois têm contato direto e constante com os pacientes enfermos e material infecto-contagante desses mesmos indivíduos, o que não se dá com serviçais e auxiliares de limpeza, cujo contato com fatores de risco é apenas eventual e esporádico.

Além disso, conforme o PPP de fls. 31-35 da inicial, a requerente tinha, dentre suas várias atividades descritas, muitas tarefas que não a expunham a nenhum fator de risco, tais como “acender e apagar lâmpadas, (...) inspecionar o consumo da água para verificar vazamentos, prestar informações às pessoas sobre o prédio, varrer áreas externas”. Daí, não se pode concluir que, caso houvesse alguma exposição a fatores de risco, fosse ela habitual e permanente. Se houve, foi ela ocasional e

intermitente, não se configurando como tempo de serviço especial.

Nem se diga que o fato de receber o adicional de insalubridade daria ensejo ao reconhecimento da atividade especial. A legislação previdenciária prevê requisitos específicos, necessários ao reconhecimento da especialidade na função insalubre exercida, os quais nem sempre coincidem com os requisitos previstos na legislação trabalhista, necessários para se fazer jus ao adicional de insalubridade.

Nesses termos, deve prevalecer a contagem de tempo de serviço efetuada na via administrativa, segundo a qual, na DER, a requerente não contava com o total necessário à aposentadoria pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0002950-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008065

AUTOR: OLÍCIO MARCELO (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por OLÍCIO MARCELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 17/12/2012 (DER). Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§ 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissioográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do

frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc. 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS.

PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Passo à análise do caso concreto.

O autor pede o reconhecimento, como atividade especial, dos interregnos de 01/11/1991 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 17/12/2012. Da contagem administrativa anexada à inicial, verifico que o INSS já averbou, como nocivo, o lapso de 01/11/1991 a 28/04/1995, não remanescendo o interesse processual respectivo.

No mais, não reconheço a especialidade dos demais ínterims, quais sejam, de 29/04/1995 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 17/12/2012. Vejamos.

Os PPPs anexados à inicial não apontam nenhum fator de risco a que o requerente estivesse exposto quando do desenvolvimento do trabalho. Dessa forma, não se comprovou a alegada atividade especial.

Noto que as atividades de motorista e tratorista permitem o reconhecimento por mero enquadramento de função somente até 28/04/1995. A partir de então, faz-se necessária a comprovação, por meio de documento técnico, elaborado por médico ou por engenheiro do trabalho, de que há a efetiva exposição a agentes nocivos – ônus de que o requerente não se desincumbiu.

Nesses termos, deve prevalecer a contagem feita na via administrativa, segundo a qual, na DER, o autor não contava com o tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

DISPOSITIVO

Face ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o quanto pedido por OLÍCIO MARCELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo improcedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 29/04/1995 a 31/10/1995 e de 01/11/1995 a 17/12/2012; 2) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da nocividade do período de 01/11/1991 a 28/04/1995, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se.

0001826-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007180

AUTOR: DEVAIR BARBOSA DA SILVA (SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO)

RÉU: GUARANI S/A (SP172745 - DANIELA RAMOS FIGUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) GUARANI S/A (SP306951 - RODOLFO SOUZA PAULINO, SP122810 - ROBERTO GRISI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Devair Barbosa da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Guarani S/A objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida inclusão de seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA, bem como a concessão da antecipação da tutela para exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC e do SERASA.

Relata o autor que celebrou um contrato de crédito consignado com a Caixa Econômica Federal – CEF e que, quando da rescisão do contrato de trabalho, foi descontado o valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para pagamento de parte do financiamento, e o valor restante foi parcelado junto à Caixa Econômica Federal – CEF, porém os boletos para pagamento não foram encaminhados.

A Caixa Econômica Federal – CEF afirma que o valor descontado das verbas rescisórias foi amortizado no financiamento para quitação das parcelas em atraso, porém não foi suficiente para quitação integral do débito e que em razão da inadimplência do autor, seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes. Aduz, ainda, a ré que após a renegociação do débito na data de 26/12/2014, a restrição foi retirada.

Sustenta a Caixa Econômica Federal – CEF que a restrição cadastral em nome do autor foi devida, porquanto o autor se encontrava inadimplente, devendo a ação ser julgada improcedente.

A Guarani S/A, em sua constatação, sustenta que é parte ilegítima para figurar na relação processual, ao argumento de que não integra a relação jurídica material e que eventual responsabilidade pela negatização indevida deve ser imputada somente à Caixa Econômica Federal – CEF. No mérito, pugna pela improcedência da ação, uma vez que não restou comprovado o dano moral.

É o breve relatório.

Decido.

Por se tratar de matéria de direito, sem a necessidade de produção de outras provas além das documentais, julgo a lide antecipadamente, consoante o art. 330, I, do CPC.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré Guarani S/A, porquanto no caso em apreço a questão versa somente sobre a legitimidade ou não da restrição cadastral lançada pela Caixa Econômica Federal – CEF, e em nenhum momento se cogitou de eventual falha no repasse pela empresa do valor descontado da folha de pagamento.

De outra parte, consoante se verifica dos documentos anexados aos autos, na data da emissão dos extratos “cred pendencia + protesto estadual” (13/8/2013), o autor encontrava-se inadimplente com o contrato de crédito consignado n.º 24.0324.110.0002713-80, efetuando a liquidação do débito somente em 26/12/2014, conforme extrato “caixa demonstrativo de evolução contratual”, anexado à contestação. Quanto à consulta realizada na Associação Comercial e Industrial de Tanabi, não consta data de sua emissão, não sendo, portanto, documento hábil a comprovar que a restrição permaneceu após o pagamento do débito.

Nesse contexto, é possível concluir que havia anotação pretérita legítima, o que por si afasta a possibilidade de reparação por danos morais, ressalvado o direito ao cancelamento, nos termos da Súmula 385 do STJ, assim redigida: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Destarte, não vislumbro nenhuma responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF no prejuízo sofrido pelo autor em decorrência da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

O ato praticado pela ré é consequência de suas funções e deveres para com o cliente e a sociedade, motivo pelo qual não constitui ato ilícito capaz de levá-la ao dever de indenizar.

Para que surja a obrigação de indenizar é preciso que se verifique a prática de ato ilícito, conforme consagra o nosso Direito Civil Brasileiro. Não tendo sido reprovável a conduta da ré, não há que se falar em ato ilícito e, por conseguinte, não há dever de indenizar.

Demais disso, é sabido que são classificados como morais os danos ocorridos no campo da subjetividade ou do valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o

fato constrangedor. Eles têm o condão de atingir os aspectos mais íntimos da personalidade e da própria valoração da pessoa no meio social em que vive. Daí, conclui-se que não é devida a indenização por danos morais pleiteada pelo autor, pois não sofreu constrangimento injusto. O devedor estava inadimplente e não deveria se sentir humilhado por ter seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, afinal, estes cadastros servem para atestar um fato, uma situação que efetivamente estava ocorrendo.

A atitude tomada foi devida e não há que ser corrigida, pois a ré agiu em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais.

Dispositivo

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0007460-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008180
AUTOR: MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA CECILIA DE ALMEIDA JENSEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.141.158-3, com o pagamento das diferenças devidas desde a concessão (26/12/2008) ou desde o requerimento administrativo de revisão (29/07/2010).

Citado, o INSS contestou a demanda.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Ademais, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juízo competente para o feito, nos termos da Lei n. 10259/01.

Passo ao exame mérito.

No caso dos autos, pretende a parte autora a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.141.158-3, alegando inconsistências nos valores dos salários-de-contribuição, alusivos às competências de 04/2003 a 12/2006, considerados na concessão administrativa do benefício.

Para tanto, carreeu a parte autora, como prova de que os salários de contribuição utilizados pelo INSS destoaram da realidade de sua vida laboral, guias GFIP das competências 04/2003 a 12/2006, retificadas no ano 2008, as quais informam salários-de-contribuição maiores nas competências assinaladas.

Analisando os autos, tenho que não há documentos capazes de demonstrar a discrepância dos valores considerados pelo INSS, a título de salário de contribuição, para com aqueles supostamente percebidos pela autora, quando deveria ter trazido, para fins da revisão almejada, exemplificativamente, contracheques, recibos de pró-labore, comprovantes de depósitos, declarações de imposto de renda, ou qualquer elemento que efetivamente comprovasse o quantum realmente recebido, para fins de elevação dos salários-de-contribuição no período de 04/2003 a 12/2006.

Em outras palavras, não há lastro documental para a comprovação dos valores efetivamente percebidos pela autora em sua ocupação laboral, não sendo o caso de se alterar os salários-de-contribuição relativos ao período de 04/2003 a 12/2006 computados pela Autarquia quando da concessão administrativa do benefício.

Em face de prova documental insuficiente, presumem-se verdadeiros os apontamentos remuneratórios utilizados pelo INSS para a concessão da aposentadoria à parte autora.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0006842-26.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007202
AUTOR: LUIS CARLOS SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por LUIS CARLOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 06/01/2014 (DER). Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente aos interregnos de 02/06/1980 a 31/03/1986, de 02/05/1986 a 30/09/1988, de 01/11/1988 a 15/10/1990, de 01/10/1991 a 01/04/1992, de 01/09/1992 a 11/03/1994, de 03/07/1995 a 27/09/1996, de 02/01/1997 a 22/09/2003, de 02/08/2004 a 30/01/2008, de 06/03/2008 a 08/06/2009, de 01/02/2010 a 06/01/2014 (DER).

Inicialmente, observo, conforme manifestações de 18/06/2015 e de 15/07/2015, que os lapsos de 02/06/1980 a 31/03/1986, de 02/05/1986 a 30/09/1988, de 01/11/1988 a 15/10/1990, de 01/10/1991 a 01/04/1992 e de 01/09/1992 a 11/03/1994 foram reconhecidos como especiais em processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 16/03/2015, não havendo mais que se discutir a nocividade deles. Entretanto, ainda remanesce interesse processual em relação ao cômputo de tais íterins como nocivos na aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 06/01/2014. Prossiga-se.

No mais, não reconheço, como atividade especial, os demais períodos pleiteados. Vejamos.

Quanto aos vínculos de 03/07/1995 a 27/09/1996 e de 02/01/1997 a 22/09/2003, não foi colacionado ao feito qualquer documento técnico que comprovasse a especialidade alegada.

Em relação ao interregno de 02/08/2004 a 30/01/2008, o PPP trazido (fls. 21-22 da inicial) não aponta nem o nível de ruído sob que, supostamente, se deu o labor, não se demonstrando a insalubridade.

Sobre o período de 06/03/2008 a 08/06/2009, o PPP de fls. 40 da inicial refere ruído de 83 dB, não considerado nocivo.

Por fim, quanto ao lapso de 01/02/2010 a 06/01/2014, a documentação carreada (fls. 41-42 da exordial e laudo anexado em 09/06/2015, às 11:39:09), além de não especificar o nível de ruído aferido, aponta expressamente que a exposição a fatores de risco se dava de forma intermitente e eventual, não permanente e habitual. Observo que os demais fatores de risco apontados foram neutralizados por EPI eficaz, o que lhes retira a especialidade, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, não se fez prova da nocividade de nenhum outro interregno, só cabendo a contagem, como atividade especial, dos lapsos posteriormente reconhecidos na via administrativa.

Assim, de acordo com os cálculos elaborados na r. Contadoria deste Juizado, computando-se, como tempo especial, os períodos de 02/06/1980 a 31/03/1986, de 02/05/1986 a 30/09/1988, de 01/11/1988 a 15/10/1990, de 01/10/1991 a 01/04/1992 e de 01/09/1992 a 11/03/1994, o autor perfaz, até 06/01/2014 (DER), o total de 38 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, suficiente, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, por fim, que, dos valores atrasados, deverá ser descontado o quanto já recebido em virtude da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 172180313-8. **DISPOSITIVO**

Face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por LUIS CARLOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo procedente o pedido de contagem, como atividade especial, dos períodos de 02/06/1980 a 31/03/1986, de 02/05/1986 a 30/09/1988, de 01/11/1988 a

15/10/1990, de 01/10/1991 a 01/04/1992 e de 01/09/1992 a 11/03/1994; 2) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 06/01/2014 (DER/DIB) e data de início do pagamento em 01/09/2017 (DIP - início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 1.256,73 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) (RMI) e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.583,36 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, devendo ser descontado o quanto já pago em decorrência do benefício de NB 172180313-8. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r.

Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Considerando que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, a implantação do benefício concedido nestes autos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão, mediante opção do autor por aquele que entender mais vantajoso, compensadas as parcelas já pagas.

Após o trânsito em julgado e, ocorrendo a opção do autor, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002963-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007551
AUTOR: MARIA GORETE OCTAVIANO CURTI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIA GORETE OCTAVIANO CURTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144632460-2), por meio do reconhecimento de períodos trabalhados alegadamente sob condições especiais, a serem convertidos em tempo comum, com o pagamento das diferenças devidas desde a DER (25/07/2007). Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impede salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei n° 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei n° 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei n° 8.213/91, no seu art. 57, §§3° e 4°, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4°. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei n° 9.528/97, que se originou da Medida Provisória n° 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei n° 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei n° 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n° 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser

computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.
 - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).
 - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
 - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
 - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.
 - Precedentes desta Corte.
 - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”
- (STJ - RESP - 440975 - Proc. 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.”
- (STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado. Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014). Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a

natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Diante de tais premissas, passo à análise do caso em concreto.

A parte autora demanda o reconhecimento da nocividade relativa aos ínterims discriminados às fls. 2 da petição inicial, quando atuou como auxiliar de câmara escura, operador de RX e técnica de RX, quais sejam: de 12/10/1981 a 05/01/1984, de 06/01/1984 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 30/11/1990, de 01/08/1992 a 23/10/2000, de 18/07/2001 a 10/05/2004, de 01/06/2004 a 30/11/2006, de 01/01/2007 a 31/01/2007 e de 01/03/2007 a 25/07/2007.

Considerando a documentação carreada ao feito, reconheço, como tempo especial, os períodos de 22/05/1982 a 05/01/1984, de 06/01/1984 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 30/11/1990, de 01/08/1992 a 23/10/2000, de 18/07/2001 a 10/05/2004, de 01/06/2004 a 30/11/2006, de 01/01/2007 a 31/01/2007 e de 01/03/2007 a 25/07/2007 (DER). Inicialmente, tenho que as atividades de auxiliar de câmara escura, operador de RX e técnica em radiologia permitem o reconhecimento por mero enquadramento de função, até 28/04/1995, por, ou serem análogas, ou estarem descritas no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83080/79.

Os vínculos posteriores a 28/04/1995 e ora reconhecidos estão respaldados pelos PPPs e LTCATs anexados ao processo administrativo, referindo que, no desenvolvimento do trabalho, a autora estava exposta à radiação ionizante.

Consigno, também, que o eventual uso de EPI não seria totalmente eficaz contra os agentes nocivos em comento. Isso porque não há prova de uso efetivo de tais equipamentos ou de que eles eliminariam totalmente a presença dos agentes insalubres. Considerando o setor e as atividades em que a demandante atuava, tenho não ser possível se falar em completa eliminação da exposição à radiação ionizante.

Nesse sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO VARIÁVEL. PATAMAR MÁXIMO. 11.400V. SUJEIÇÃO INTEGRAL NA JORNADA. DESNECESSIDADE. RISCO POTENCIAL. PRESENÇA CONSTANTE. RECONHECIMENTO DEVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgREsp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3 /MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 7. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 8. Em relação à permanência da exposição, saliente-se que somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Precedentes. (AC 00072396920094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:.) 9. No tocante ao agente nocivo eletricidade, debatido nos autos, encontra-se previsto no Código I.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de morte, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. 10. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto na legislação é exemplificativo (Súmula 198 do extinto TFR), de modo que, malgrado a supressão do agente físico eletricidade dessa relação desde a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional exposta ao aludido agente, em intensidade superior a 250 v. (Precedente: REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 11. No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a especialidade dos períodos de 30.03.77 a 23.11.77; 18.01.78 a 30.05.78; 31.05.78 a 30.08.78; 15.09.78 a 10.10.78; 30.11.78 a 04.06.79; 10.07.79 a 21.02.80; 10.03.80 a 12.08.81; 28.06.82 a 06.09.82; 05.04.83 a 02.01.84; 07.02.84 a 16.05.84; 30.05.85 a 31.07.87, por exposição à eletricidade, apenas mediante dados constantes no CNIS, CTPS (fls. 22/24 e 27), bem como documentos de fls. 30/35. À míngua de qualquer formulário ou laudo técnico que comprove a intensidade de exposição ao citado agente, merece reforma a sentença, havendo de ser considerados comuns os períodos em destaque. 12. Em relação ao último período, 03.02.1987 a 16.07.2008 (DER), consoante

análise administrativa realizada pelo INSS, juntada às fls. 253, o período não foi enquadrado sob a fundamentação de que a exposição se deu de forma intermitente. Na forma do PPP de fls. 37/39, ao revés do quanto concluído pelo INSS, a exposição se deu de modo permanente e variável, chegando a 11.400 volts, patamar excessivamente acima dos 250v, a partir do qual é devido o reconhecimento da especialidade. Apesar de restar consignado que a exposição mínima era de 220v, tratando-se de sujeição a altas tensões elétricas, o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial (Precedente: AC 00390648820064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:787). Deste modo, a despeito da sujeição variável, há de se reconhecer a especialidade do período, tal como lançado em sentença. 13. Tal o contexto, a parte autora possuía menos do que 25 anos de labor em condições especiais seja na da DER do NB 147.145.34-2 (16.07.2008) ou do NB 156.373.042-9 (13.05.2011), sendo indevida a concessão do benefício a partir de qualquer dos citados termos. 14. No entanto, considerando o PPP de fls. 37/39, as condições especiais de labor continuaram até pelo menos 07.02.2012, data de emissão do formulário. Deste modo, em 03.02.2012, foram implementados 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus a parte autora à aposentadoria especial desde então. 15. Sentença reformada. Limitado o reconhecimento da especialidade ao período de 03.02.87 a 03.02.2012. Aposentadoria especial devida desde 03.02.2012. 16. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da benesse, cuja RMI haverá de ser calculada com base nas premissas ora estabelecidas. 17. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas (item 14). (Processo: APELAÇÃO 0026316-25.2013.4.01.3300. APELAÇÃO CIVEL: 0026316-25.2013.4.01.3300. Relator(a): JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Fonte: e-DJF1 DATA:11/10/2016. Data da Decisão: 27/05/2016. Data da Publicação: 11/10/2016.) (Grifos meus.)

Não reconheço a nocividade do lapso de 12/10/1981 a 21/05/1982, pois, de acordo com o PPP levado à via administrativa, a requerente, então, laborou na função de recepcionista de clínica, que não encontra enquadramentos nos róis da atividades especiais. Ademais, em instituições de saúde ou ensino médico, apenas profissionais das áreas de enfermagem ou médica ficam em contato habitual e permanente com agentes biológicos, pois têm contato direto e constante com os pacientes enfermos e material infecto-contagante desses mesmos indivíduos, o que não se dá com serviços e auxiliares administrativos, cujo contato com fatores de risco é apenas eventual e esporádico.

De acordo com os cálculos da r. Contadoria deste Juizado, somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 22/05/1982 a 05/01/1984, de 06/01/1984 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 30/11/1990, de 01/08/1992 a 23/10/2000, de 18/07/2001 a 10/05/2004, de 01/06/2004 a 30/11/2006, de 01/01/2007 a 31/01/2007 e de 01/03/2007 a 25/07/2007), devidamente convertidos, aos demais já constantes na CTPS, no CNIS e na contagem administrativa, a autora perfaz, até 25/07/2007 (DER), um total de 30 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, superior ao auferido pela autarquia.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por MARIA GORETE OCTAVIANO CURTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo procedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 22/05/1982 a 05/01/1984, de 06/01/1984 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 30/11/1990, de 01/08/1992 a 23/10/2000, de 18/07/2001 a 10/05/2004, de 01/06/2004 a 30/11/2006, de 01/01/2007 a 31/01/2007 e de 01/03/2007 a 25/07/2007, os quais deverão ser averbados pelo INSS e sofrer a conversão em tempo comum (fator 1,2); 2) julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 144632460-2, retificando a renda mensal inicial para R\$ 1.242,49 (UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), e a renda mensal atual para R\$ 2.354,81 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada aos autos. Estabeleço a data de início do pagamento do novo valor revisto da aposentadoria da parte autora em 01/10/2017 (DIP - primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado).

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno de 04/04/2009 (quinquênio anterior ao ajuizamento do feito) a 01/10/2017, devendo ser descontado o montante já recebido em decorrência do NB 144632460-2. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010008-66.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324006984
AUTOR: SEBASTIAO GIMENES (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por SEBASTIÃO GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, também, a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJE-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial desenvolvida nos interregnos e funções seguintes: de 01/11/1986 a 31/08/1992, como serviços gerais de rio; de 01/09/1992 a 30/03/1994, como marinho regional de convés; de 15/04/1994 a 31/08/1994, como operador de draga; de 01/09/1994 a 30/11/2002, como marinho regional de convés; de 01/07/2003 a 30/06/2010, como operador de draga; e de 01/07/2010 a 29/10/2014 (ajuizamento do feito), como marinho regional de convés.

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço, como atividade especial, apenas os períodos de 01/11/1986 a 31/08/1992, de 01/09/1992 a 30/03/1994, de 15/04/1994 a 31/08/1994, de 01/09/1994 a 30/11/2002 e de 01/07/2010 a 29/10/2014. Vejamos.

Inicialmente, consigno que as profissões de serviços gerais de rio, marinho regional de convés e operador de draga são análogas àquelas descritas nos códigos 2.4.2 do Anexo do Decreto 53831/64 e 2.4.4 do Anexo II do Decreto 83080/79, permitindo-se o reconhecimento por enquadramento de função até, ao menos, 28/04/1995.

Ainda, os lapsos de 01/09/1994 a 30/11/2002 e de 01/07/2010 a 29/10/2014 são respaldados pelos PPPs e pelo LTCAT carreados à inicial, dos quais se verifica que o requerente, então, laborou exposto a ruído nocivo.

Tenho que a documentação trazida se preste a indicar o agente agressor verificado, ainda que os PPPs tenham sido elaborados em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se, mais recentemente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observo que o eventual uso de EPI para o agente ruído não retira a especialidade do período reconhecido, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço o interím de 01/07/2003 a 30/06/2010 como atividade especial, pois não foi trazida aos autos qualquer prova técnica que corroborasse a alegação de nocividade, conforme prescrevem as normas de regência. Prossiga-se.

Considerando que foram trazidos à via judicial documentos não apresentados ao INSS – PPPs e LTCAT –, e essenciais ao deslinde do feito, tenho que eventual benefício previdenciário só seja devido a partir de 22/01/2015 (data da citação). Noto que os PPPs levados à autarquia não referem qualquer nível de ruído a que o demandante estivesse exposto.

Nesses termos, de acordo com os cálculos elaborados pela r. Contadoria deste Juizado, os interregnos de atividade especial ora reconhecidos - de 01/11/1986 a 31/08/1992, de 01/09/1992 a 30/03/1994, de 15/04/1994 a 31/08/1994, de 01/09/1994 a 30/11/2002 e de 01/07/2010 a 29/10/2014 -, somam, até 22/01/2015 (data da citação), o total de 20 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de trabalho nocivo, insuficiente à aposentadoria especial.

Entretanto, considerando tais lapsos mais aqueles constantes em CNIS, CTPS e contagem administrativa – inclusive, os períodos rurais de 01/01/1979 a 31/12/1985 e

de 01/01/1974 a 31/12/1974 -, o demandante conta, até 22/01/2015, com o total de 40 anos, 02 meses e 22 dias, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Observo, por fim, que o autor goza do benefício de aposentadoria por idade (NB 1698428542) desde 02/10/2014.

DISPOSITIVO

Face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por SEBASTIÃO GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo procedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 01/11/1986 a 31/08/1992, de 01/09/1992 a 30/03/1994, de 15/04/1994 a 31/08/1994, de 01/09/1994 a 30/11/2002 e de 01/07/2010 a 29/10/2014, os quais deverão ser averbados como nocivos pelo INSS e convertidos em tempo comum (fator 1,4); 3) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 22/01/2015 (DIB, conforme fundamentação) e data de início do pagamento em 01/09/2017 (DIP - início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 2.819,14 (DOIS MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E QUATORZE CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.343,55 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ainda que desta sentença se venha a interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, devendo ser descontado o quanto já pago em virtude do benefício de NB 1698428542. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado e, ocorrendo a opção do autor, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002592-13.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007831

AUTOR: ADAUTO GONCALVES (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por ADAUTO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir de 02/04/2015 (DER). Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei n.º 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei n.º 9.528/97, que se originou da Medida Provisória n.º 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei n.º 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei n.º 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo

transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP - 440975 - Proc. 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de atividade especial concernente aos vínculos de 04/01/1988 a 29/02/1988 e de 03/03/1988 a 17/07/2013. Entretanto, do processo administrativo e da peça de defesa, verifico que o INSS já reconheceu a nocividade do lapso de 03/03/1988 a 05/03/1997, não remanescendo o interesse processual respectivo.

Pois bem, no mais, e do quanto carreado aos autos, reconheço a especialidade apenas do período de 18/11/2003 a 31/10/2011. Vejamos.

Tal interregno é respaldado pelo PPP trazido com a inicial, segundo o qual, o requerente, então, laborou exposto a níveis de ruído tidos como nocivos, considerando cada época respectiva e consoante os critérios estabelecidos pelas normas de regência, referidos supra.

Observe que o eventual uso de EPI para o agente ruído não retira a especialidade do período reconhecido, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço os lapsos de 06/03/1997 a 17/11/2003, quando foram verificados níveis de ruído entre 87 dB a 89 dB, e, então, somente era considerada insalubre a exposição a ruído a patamares superiores a 90 dB.

No mesmo sentido, não se comprovou a nocividade do interím de 01/11/2011 a 17/07/2013, pois, desde 18/11/2003, só é tido como nocivo o ruído superior a 85 db.

Por fim, entendo que o período de 04/01/1988 a 29/02/1988 não há que ser tido como especial, pois não me parece adequado ter que a função de serviços gerais em estabelecimento do tipo engenharia, indústria e comércio encontre correspondência, por mero enquadramento, nos anexos do Decreto 53831/64 e 83080/79. Ainda, não se trouxe nenhuma prova técnica que corroborasse a insalubridade afirmada.

Por fim, não acolho o pedido de conversão, em especial, de períodos tidos como comuns. Isso porque tal conversão só seria possível caso pedida até 28/04/1995, o que não ocorreu no caso em comento.

Note-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - A parte autora opõe embargos de declaração ao v. acórdão (fls. 154/157) que, por unanimidade, negou provimento ao seu apelo, mantendo a sentença que rejeitou o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. - Alega a parte autora, em síntese, a existência de omissão no que diz respeito à motivação acerca da negativa ao direito de conversão de tempo comum em tempo especial (conversão inversa). - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pela impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. - Quanto à conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 11/08/2008. - O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos.

(Processo: AC 00182273320164039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2160840. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017. Data da Decisão: 12/12/2016. Data da Publicação: 17/01/2017.) (Grifos meus.)

Finalmente, de acordo com os cálculos elaborados pela r. Contadoria deste Juizado, somado o período nocivo ora reconhecido (de 18/11/2003 a 31/10/2011) àquele já averbado na via administrativa (de 03/03/1988 a 05/03/1997), o autor conta, até a DER, em 02/04/2015, com o total de 16 anos, 11 meses e 16 dias de atividade especial, insuficiente, portanto, à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por ADAUTO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço apenas para acolher o pedido de reconhecimento, como atividade especial, do período de 18/11/2003 a 31/10/2011, que deverá ser averbado como nocivo pelo INSS e, caso requerido, convertido em tempo comum.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ainda que desta sentença se interponha recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Julgo o processo extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/03/1988 a 05/03/1997, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008184

AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por ROBERTO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, também, a gratuidade da justiça. Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial

exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS.

PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento, como atividade especial, de interregnos nos quais trabalhou no setor gráfico.

Pois bem, inicialmente, consigno que o tempo de serviço do autor para com a empresa M Ramos & Cia LTDA deve ser considerado como sendo de 02/01/1995 a 18/07/1997 – conforme consta em CTPS e na petição inicial -, ainda que, no CNIS, constem contribuições somente até o ano de 1996.

Isso porque a anotação em carteira de trabalho refere, como termo final do respectivo vínculo, o dia 18/07/1997, havendo, inclusive, apontamento de contribuição sindical efetuada no ano de 1997 (fls. 54 dos anexos da inicial).

Observo que as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta que a autarquia previdenciária não se incumbiu em fazer.

Assim fixa a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, publicada no DOU de 13 de junho de 2013:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Nesse sentido confira-se a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF1 – Primeira Turma - AC – 2004330002414082 – DJF1 09/12/2011 – Relator Desembargador Federal Néviton Guedes)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF3 – Décima Turma – APELREEX 00054373720044039999 – 917209 – DJF 26/11/2008 – Relator Juiz Convocado Omar Chamon) (Grifos meus.)

Portanto, deve valer para todos os efeitos, inclusive carência, todo o período de 02/01/1995 a 18/07/1997, porquanto é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seu empregado tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, V, da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado. Prossiga-se.

Do quanto carreado aos autos, reconheço a especialidade apenas em relação aos interregnos de 01/06/1978 a 31/03/1988, de 01/11/1988 a 08/06/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995. Vejamos.

É possível o reconhecimento, por mero enquadramento de função, do trabalho desenvolvido, até 28/04/1995, como auxiliar de impressão off-set e impressor na indústria gráfica, por correspondência às atividades elencadas nos códigos 2.5.5 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83080/79.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, pois a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Entretanto, não reconheço a insalubridade dos demais ínterims pedidos.

Inicialmente, não se trouxe qualquer prova técnica que respaldasse a especialidade dos lapsos de 29/04/1995 a 18/07/1997, de 24/11/1997 a 13/12/1997 e de 01/06/1999 a 01/03/2005.

Já o PPP que refere o vínculo de 13/01/2006 a 12/04/2006 não foi elaborado por médico ou por engenheiro do trabalho, nos termos das normas de regência.

Por fim, os PPPs acerca dos interregnos de 02/01/2007 a 30/12/2010, de 01/09/2011 a 24/03/2013 e de 01/07/2013 a 24/03/2014 (DER) não comprovam a alegada atividade especial, pois não se especificou a quais níveis de ruído o requerente estava submetido quando do desenvolvimento do labor. Os demais agentes nocivos referidos nos PPPs foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos, de acordo com os cálculos efetuados pela r. Contadoria deste Juizado, somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 01/06/1978 a 31/03/1988, de 01/11/1988 a 08/06/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995), devidamente convertidos em comum, aos demais constantes em CNIS, CTPS e contagem administrativa – inclusive, o vínculo de 02/01/1995 a 18/07/1997 -, o requerente perfaz, até 24/03/2014 (DER), o total de 40 anos e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, suficiente à aposentadoria pleiteada.

Por fim, noto que o autor goza, desde 01/06/2017, do benefício de NB 1818633202.

DISPOSITIVO

Assim, considerando o acima exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por ROBERTO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo procedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 01/06/1978 a 31/03/1988, de 01/11/1988 a 08/06/1994 e de 02/01/1995 a 28/04/1995, os quais deverão ser averbados como nocivos pelo INSS e convertidos em tempo comum (fator 1,4); 2) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 24/03/2014 (DER/DIB) e data de início do pagamento em 01/10/2017 (DIP - início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 2.187,22 (DOIS MIL CENTO E OITENTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) (RMI) e a renda mensal atual no valor de R\$ 2.720,93 (DOIS MIL SETECENTOS E VINTE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) (RMA), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, devendo ser descontado o quanto recebido em decorrência do benefício de NB 1818633202. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r.

Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Considerando que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente, a implantação do benefício concedido nestes autos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão, mediante opção do autor por aquele que entender mais vantajoso, compensadas as parcelas já pagas.

Após o trânsito em julgado e, ocorrendo a opção do autor, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001929-73.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324006979
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS ALVES (SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e de danos morais, em razão do bloqueio do cartão e de ter sido indevidamente retirado, de sua conta-poupança, o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Narra a parte autora, em síntese, que no dia 14 de janeiro de 2012, ficou impossibilitado de efetuar o saque de dinheiro para compra de passagem em virtude do bloqueio do cartão e que, posteriormente, constatou que havia sido efetuado dois saques no valor de R\$1.000,00 (mil reais) cada, em sua conta-poupança, cuja origem desconhece.

Requer, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de danos materiais, correspondentes aos valores retirados, bem como ao pagamento de danos morais, por todo o transtorno sofrido.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação pugna pela improcedência da ação alegando que o saque foi realizado com a digitação de senha alfanumérica e que não foi constatado indício de fraude.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O pedido formulado na inicial procede.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual ora determino, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, senão impossível é no mínimo difícil. Isto porque o consumidor (titular da conta) não tem acesso às informações do sistema interno do fornecedor (banco), tampouco ao sistema interno de seus cartões, sistemas estes que, ademais, são legalmente protegidos por sigilo.

Invertido o ônus da prova, constato que a Caixa Econômica Federal – CEF, limitou-se a alegar culpa exclusiva do autor, porém não anexou nenhum documento que corroborasse sua alegação, ou seja, não comprovou que o autor descumpriu regras essenciais referentes ao uso de cartão bancário, já que não demonstrou que o autor emprestou seu cartão, fornecendo a senha respectiva ou que que ele manteve sua senha anotada e guardada juntamente com seu cartão.

Em outras palavras, não demonstrou a Caixa Econômica Federal – CEF que as transações ocorridas nestes autos foram causadas por culpa do autor.

Assim, não verifico presente a excludente da responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF pelos danos sofridos pelo autor – qual, culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

Por conseguinte, deve a Caixa Econômica Federal – CEF responder pelos prejuízos materiais sofridos pelo autor.

Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais e sua quantificação, ressaltando, desde já, que não há que se falar em prova do dano moral, bastando para reconhecê-lo a ocorrência do fato, sendo nesse sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997.

Por outro lado, o princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita, devendo a indenização refletir valor adequado para recompor a lesão causada à parte autora, e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam.

Analisando os autos, constata-se que houve, de fato, consoante extrato juntado, dois saques no dia 10/01/2015 da conta-poupança do autor, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais). É por causa dessa retirada/saque, cuja origem o autor desconhece, que o fez buscar as vias próprias para obter os ressarcimentos que entende devidos. Em razão da conta-poupança geralmente espelhar as economias de uma pessoa, entendo que a parte autora sofreu dano moral, pois se viu desfalcada de quase todas as suas economias que constavam da sua conta-poupança. Ora, qualquer pessoa que tenha uma parte do seu dinheiro repentinamente suprimido de uma conta de sua titularidade, de forma não justificada, sofrerá um abalo psicológico que não pode ser considerado um mero aborrecimento ou dissabor.

Portanto, razoável é fixar-se a indenização por danos morais no mesmo montante dos danos materiais impostos à ré nesta sentença, considerando a pequena extensão da lesão.

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$2.000,00 (dois mil reais), e pagar indenização por danos morais, no mesmo valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), aqueles corrigidos desde a data da retirada/saque, estes desde a data da sentença. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação até o efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias P.R.I.

0003152-86.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007082
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.232.034-0), por meio do reconhecimento de alegados períodos de atividade especial, a serem convertidos em tempo comum, com o pagamento das diferenças devidas desde o pedido de revisão. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que cumingo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mrito, DJE-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, at porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prova de fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prova de fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sexta Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Diante de tais premissas, passo a analisar do caso em concreto.

Preliminarmente, não decorreu o prazo de decadência da revisão do benefício. Isso porque, conforme processo administrativo anexado com a contestação, a decisão administrativa sobre o pedido de revisão data de 13/05/2004, e esta não foi ajuizada em 19/02/2014, não transcorrendo o decurso legal. Ressalto que, no processo administrativo de concessão da aposentadoria, não se discutiu a especialidade de nenhum vínculo, devendo ser observado o termo de 13/05/2004, no qual houve a negativa da autarquia sobre o pedido de reconhecimento das atividades especiais.

Entretanto, para eventuais diferenças de valores, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Superadas as preliminares, no mérito, o autor pede o reconhecimento, como atividade especial, dos interregnos de 15/03/1982 a 01/08/1982, de 01/09/1982 a 30/04/1991, de 01/06/1991 a 10/11/1995 e de 02/01/1997 a 31/01/2000, na função de motorista.

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço a nocividade apenas do período de 01/06/1991 a 28/04/1995. Vejamos.

O interím ora reconhecido é respaldado pelo documento de fls. 63-64 da petição inicial, levado ao INSS, do qual se verifica que, então, o requerente laborou como motorista de caminhão, atividade referida nos artigos 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, permitindo-se o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento de função at, ao menos, 28/04/1995.

Os demais interíns pedidos não foram comprovados por qualquer prova técnica, elaborada por médico ou por engenheiro do trabalho, que apontasse a exposição a agentes nocivos.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, considerando-se o período de atividade especial ora reconhecido (01/06/1991 a 28/04/1995), até a DER, em 14/07/2003, o autor perfazia um total de 32 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, superior ao auferido pela autarquia.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o fa?o nos termos seguintes: 1) julgo procedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, do per?odo de 01/06/1991 a 28/04/1995, o qual dever? ser averbado como nocivo pelo INSS e ser convertido em tempo comum (fator 1,4); 2) julgo procedente o pedido de revis?o da aposentadoria por tempo de contribui??o de NB 130.232.034-0, retificando a renda mensal inicial para R\$ 610,01 (SEISCENTOS E DEZ REAIS E UM CENTAVO), e a renda mensal atual para R\$ 1.406,60 (UM MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), conforme planilha de c?lculos anexada aos autos. Estabele?o a data de in?cio do pagamento (DIP) do novo valor revisto da aposentadoria da parte autora em 01/09/2017 (primeiro dia do m?s da realiza??o do c?lculo pela Contadoria deste Juizado).

Oficie-se ? APSDJ de S?o Jos? do Rio Preto, via portal, para implanta??o do benef?cio em conformidade aos termos da senten?a proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ainda que desta senten?a venha a se interpor recurso, o qual dever? ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno a autarquia-r? ao pagamento das diferen?as devidas, referentes ao interregno de 19/02/2009 (quinqu?nio anterior ao ajuizamento do feito) at? a DIP, devendo ser descontado o montante j? recebido em decorr?ncia do NB 130.232.034-0. Considerando o volume de processos conclusos para senten?a, referido valor ser? apurado, ap?s o tr?nsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualiza??o das parcelas devidas desde a ?poca em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente ? aplica??o de juros de mora, a contar do ato citat?rio, tudo conforme o Manual de Orienta??o de Procedimentos para os C?lculos na Justi?a Federal, aprovado pela Resolu??o n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justi?a Federal, com a considera??o das altera??es introduzidas pela Resolu??o n? C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Se??o 1, p?g.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condena??o em verbas de sucumb?ncia nesta inst?ncia judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justi?a e a prioridade de tramita??o.

Ap?s o tr?nsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Senten?a registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002806-13.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007192
AUTOR: VALDOMIRO ALVES DOS REIS (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Trata-se de ação proposta por Valdomiro Alves dos Reis em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Pleiteia, também, a concessão de antecipação de tutela objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e dos cadastros do SCPC, em razão da cobrança de débito indevido. Por fim, requer a concessão da gratuidade judiciária.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Em sua constatação a Caixa Econômica Federal – CEF alega, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de houve culpa exclusiva da Prefeitura de São José do Rio Preto que não procedeu ao repasse do valor da parcela descontada da folha de pagamento do autor e, no mérito, sustenta a inoccorrência de dano moral, ao argumento de que o autor estava inadimplente, uma vez que o seu empregador não repassou o valor da prestação.

A Prefeitura de Nipoã foi excluída da relação processual, sob o fundamento de que “(...) no presente caso, que não há litisconsórcio passivo necessário, eis que eventual indenização devida não deverá ser suportada pela Municipalidade, mas tão somente pela CEF. Ademais, a relação jurídica de empréstimo consignado em folha de pagamento, que gerou a negativação (inscrição da parte nos órgãos protetivos do crédito), se dá diretamente entre a CEF e a parte autora, sendo que a Municipalidade não é parte na relação jurídica de direito material, apenas assinando sua ciência ao contrato por ser conveniente/empregador da parte autora. Assim, a Prefeitura, como não é parte na relação jurídica de direito material (empréstimo), deve ser excluída do polo passivo, devendo o setor de distribuição regularizar o polo passivo da ação, excluindo a Prefeitura Municipal de Nipoã”.

Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela ré, eis que eventual indenização devida não deverá ser suportada pelo Ente Público Empregador do autor, mas tão somente pela Caixa Econômica Federal – CEF. Ademais, a relação jurídica de empréstimo consignado em folha de pagamento, que gerou a propositura da presente demanda, se dá diretamente entre a Caixa Econômica Federal – CEF e a parte autora, sendo que o Ente Público Empregador não é parte na relação jurídica de direito material, apenas assinando sua ciência ao contrato por ser conveniente/empregador da parte autora. Assim, apenas a CEF deve figurar no polo passivo da lide.

Pois bem, verifica-se pelos documentos anexados à inicial que a inclusão no SCPC se deu em razão do suposto não pagamento de prestações vencidas em 1º/10/2013, relativa ao contrato mantido com a Caixa Econômica Federal – CEF, registrado sob n.º 24.0631.110.0021335-70.

No presente caso, analisando os documentos anexados aos autos, especialmente, os demonstrativos de pagamentos constata-se que a forma de pagamento das prestações dar-se-ia mediante desconto em folha de pagamento.

Nesse contexto, tenho que foi indevida a inclusão do nome do autor no cadastro do SCPC/SERASA, eis que o contrato de empréstimo consignado em folha já vinha há alguns meses surtindo seus efeitos e a municipalidade já estava descontando o valor das prestações nos contra-cheques da parte autora mês a mês. Logo, eventual falha não pode ser creditada ao autor, pois se o desconto do mês de outubro foi feito e não repassado à Caixa Econômica Federal – CEF, deveria esta última entrar em contato com o empregador da autora para resolver a pendência e não proceder à pronta negativação do nome do autor.

A boa-fé do autor é evidente, pois uma vez feitos os descontos em seus vencimentos das prestações devidas à Caixa Econômica Federal – CEF, estava ele tranqüilo e confiante de que o valor descontado seria naturalmente repassado ao agente financeiro em razão da sistemática adotada pelas partes (empréstimo consignado em folha).

O posicionamento de nossas E. Cortes Superiores é no sentido de que a Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de empresa pública e pessoa jurídica, que age em face de relação contratual de consumo firmado com a autora, responde objetivamente perante terceiros prejudicados pelos atos danosos praticados por seus funcionários e/ou prepostos, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da teoria do risco e da responsabilidade objetiva do Estado, contida no art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Entende-se, ademais, que ao celebrar um contrato, em que as prestações do mútuo deveriam ser retidas diretamente na fonte de pagamento da parte autora, assume a Caixa Econômica Federal – CEF os riscos e também os benefícios desta espécie de contrato, inclusive quanto a possíveis erros de informações de terceiros. No entanto, eventuais erros existentes nessa relação jurídica intermediária entre o empregador (fonte pagadora do salário do autor) e a Caixa Econômica Federal – CEF não podem interferir na relação de consumo firmada entre a Caixa Econômica Federal – CEF e a parte autora, devendo a Caixa Econômica Federal – CEF arcar com as implicações, perante a autor, daquelas decorrentes, ainda que possa exercer, posteriormente, seu direito de regresso contra aquele que entende efetivamente culpado pelo ato danoso.

Confira-se a esse respeito o seguinte V. Aresto:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINARES

AFASTADAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NÃO EFETUADOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. Sendo a CEF parte no contrato celebrado com a autora e, ainda, tendo promovido a inclusão de seu nome nos serviços de restrição ao crédito, possui legitimidade para integrar o pólo passivo da ação. Preliminar rejeitada. 2. O litisconsórcio seria necessário se o resultado da demanda implicasse em ônus para a Municipalidade, o que não é a hipótese presente. 3. A CEF, na qualidade de empresa pública e pessoa jurídica, e agindo em face de relação contratual de consumo firmado com a autora, responde objetivamente perante terceiros prejudicados pelos atos danosos praticados por seus funcionários e/ou prepostos, em face da teoria do risco e da responsabilidade objetiva do Estado, contida no art. 37, § 6º da Constituição Federal. 4. Ao firmar um contrato, em que as prestações do mútuo deveriam ser retidas diretamente na fonte de pagamento da autora, assumiu a CEF os riscos e também benefícios desta espécie de contrato, inclusive quanto a possíveis erros de informações de terceiros. No entanto, eventuais erros existentes nessa relação jurídica intermediária entre o empregador (fonte pagadora do salário da autora) e a CEF não podem interferir na relação de consumo firmada entre a CEF e a autora, devendo a CEF arcar com as implicações, perante a autora, daquelas decorrentes, ainda que possa exercer, posteriormente, seu direito de regresso contra aquele que entende efetivamente culpado pelo ato danoso. 5. No que se refere à fixação do valor da condenação por dano moral, deve o Julgador, na espécie, atender a certos critérios, a intensidade ou grau da culpa do autor da ofensa (se for o caso); efeitos do dano para o ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. A reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis (REsp nº 355.392-RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJU/II de 17.06.2002). Devem prevalecer sempre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Na sentença, foi a CEF condenada a pagar ao Autor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. A desproporção parece óbvia, razão pela qual deve ser majorada a indenização por danos morais a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes. 7. No que diz respeito aos honorários, cabe dizer que reza o art. 20, § 4º que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior". Assim sendo, correto está o valor no patamar em que foi fixado. 8. Apelação da CEF não provida. 9. Apelação da Autora provida para majorar o valor da condenação a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (TRF1, AC 200741000036231, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, j. em 07/11/2012, e-DJF1 DATA:21/11/2012, p. 135)

Quanto ao dano moral, há que se fazer uma breve reflexão acerca da sua configuração e reparação.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:

“Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrada, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.”

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto também, não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Na hipótese dos autos, verifico pela análise dos elementos trazidos aos autos que a autora logrou comprovar a existência do dano moral que busca ser ressarcida.

Entendo configurada a hipótese da ocorrência de dano de natureza moral, pois a negativação do nome do autor perante o SCPC e SERASA, como restou demonstrado pela instrução processual, causou-lhe naturais transtornos, preocupações e sentimentos negativos de perda, aptos a configurar os danos morais, em especial, por motivo do abalo que sofreu em sua reputação perante a sua comunidade, sendo colocada em xeque sua idoneidade moral. Parece-me ser o caso de um abalo considerável sofrido pelo autor, por conta da negativação indevida perpetrada pela ré, mais intenso que um mero aborrecimento ou dissabor.

Entretanto, o valor pleiteado pelo autor, a título de danos morais equivalentes a R\$72.400,00, desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área, razão pela qual acolho em parte o pedido do autor e arbitro o valor da reparação dos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tal quantia afigura-se adequada para indenizar o dano moral que causou inquietude e perturbou a paz de espírito da parte autora. Também está de acordo com a dinâmica dos fatos, a jurisprudência colacionada e a responsabilidade da parte-ré, como fornecedora de um produto ou serviço (relação de consumo).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o que faço para declarar inexigível o valor do débito correspondente a R\$1.056,28, com vencimento em 1º/10/2013, referente ao contrato n.º

24.0631.110.0021335-70 e condenar a parte ré (Caixa Econômica Federal – CEF) a pagar à autora, a quantia certa a título de danos morais, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em valores atuais, pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal – CEF a adotar, independentemente do trânsito em julgado, as providências necessárias à imediata exclusão do nome da parte autora Valdomiro Alves dos Reis, quanto ao débito no valor de R\$1.056,28, com vencimento em 1º/10/2013, referente ao contrato n.º 24.0631.110.0021335-70, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, providência que deverá ser devidamente comprovada nos autos no prazo de quinze dias.

Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, salvo em caso de recurso.

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento da quantia mediante creditação em conta-corrente, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0010874-74.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007341

AUTOR: LUIZ CARLOS COCO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por LUIZ CARLOS COCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05/12/2013 (DER). Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia

S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJE-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS.

PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento, como especial, dos interregnos de 28/07/1977 a 12/07/1978, de 01/08/1978 a 06/02/1979, de 23/02/1979 a 23/02/1981, de 09/03/1981 a 04/08/1982, de 13/08/1982 a 31/01/1983, de 15/03/1983 a 21/10/1983, de 25/02/1984 a 18/10/1984, de 01/11/1984 a 18/01/1985, de 27/05/1985 a 11/06/1989, de 20/10/1989 a 06/06/1990, de 25/06/1990 a 18/08/1993, de 24/09/1994 a 03/11/1998, de 08/11/2000 a 02/02/2001, de 21/11/2011 a 21/03/2002, de 01/12/2005 a 31/10/2006, de 01/02/2007 a 31/08/2009, de 01/10/2010 a 31/10/2012 e de 01/12/2012 a 31/12/2013.

Preliminarmente, verifico que não há interesse processual em relação aos vínculos de 28/07/1977 a 12/07/1978, de 01/08/1978 a 06/02/1979, de 23/02/1979 a 23/02/1981, de 09/03/1981 a 04/08/1982, de 15/03/1983 a 21/10/1983, de 25/02/1984 a 18/10/1984, de 27/05/1985 a 11/06/1989, de 20/10/1989 a 06/06/1990, de 25/06/1990 a 18/08/1993 e de 24/09/1994 a 28/04/1995 – já reconhecidos como nocivos na via administrativa.

No mérito, está comprovada a especialidade apenas do lapso de 29/04/1995 a 03/11/1998. Vejamos.

Tal período tem a nocividade respaldada pelo formulário e pelo laudo de fls. 140-143 da inicial, que referem que, no desenvolvimento do trabalho, o autor estava exposto, de forma permanente e habitual a vírus e bactérias.

Noto que o eventual uso de EPI não seria totalmente eficaz contra os fatores de risco aferidos. Isso porque não há prova de uso efetivo de tais equipamentos ou de que eles eliminariam totalmente a presença dos agentes insalubres em comento.

Nesse sentido, note-se:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO VARIÁVEL. PATAMAR MÁXIMO. 11.400V. SUJEIÇÃO INTEGRAL NA JORNADA. DESNECESSIDADE. RISCO POTENCIAL. PRESENÇA CONSTANTE. RECONHECIMENTO DEVIDO. 1. Até o advento da Lei n. 9.032/95, consoante legislação vigente à época da prestação do serviço (Lei n. 3.807/60; Decs. n. 53.831/64 e 83.080/79; Lei n. 8.213/91, art. 57, em sua redação original), era possível o enquadramento por atividade profissional elencada nos quadros anexos aos Dec. 53.831 e 83.080, bastando a comprovação do exercício dessa atividade - pois havia uma presunção legal de submissão a agentes nocivos -, ou por agente nocivo também indicado nos mesmos quadros anexos, cuja comprovação demandava preenchimento, pelo empregador, dos formulários SB-40 ou DSS-8030, indicando a qual o agente nocivo estava submetido o segurado. Mas, em ambas as hipóteses, a comprovação da nocividade prescindia de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído - para o qual a caracterização como nocivo dependia da averiguação da exposição a um dado limite de decibéis, o que só poderia se dar por avaliação pericial. 2. Após a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213, restou afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional, somente sendo possível, a partir de então, o reconhecimento de um dado tempo de serviço como especial, por submissão aos agentes nocivos, o que continuou a ser comprovado pelos formulários SB-40 ou DSS-8030, sendo desnecessária a prova pericial. 3. A partir de 05/03/1997, com a entrada em vigor do Dec. n. 2.172/97, que regulamentou o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios - introduzido pela Med. Prov. n. 1.523/96 -, passou a se exigir, para a comprovação da especialidade do trabalho, o preenchimento dos aludidos formulários com base em prova pericial, consubstanciada em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atestando a submissão habitual e permanente a agente nocivo, dentre os arrolados pelo mesmo Dec. 2.172 e, posteriormente, pelo Dec. 3.048/99 (STJ, AgResp 493458/RS, DJ de 23.06.2003, p. 425). 4. Consoante orientação jurisprudencial predominante, sintetizada na Súmula 29 da AGU, a exposição a ruído enseja o reconhecimento da atividade como especial nos seguintes limites: i) acima de 80 dB, para períodos anteriores a 06/03/1997; ii) acima de 90 dB, de 06/03/1997 a 18/11/2003; e iii) acima de 85 dB, desde 19/11/2003. 5. O trabalhador tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial quando desempenha suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho. Entende-se que o trabalho permanente tem a ver com a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Nesse sentido: AMS 2001.38.00.026008-3 /MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 6. No julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal fixou as teses de que: a) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; b), na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 7. Depreende-se do voto-condutor do aresto que, para que a utilização de EPI seja hábil a afastar o reconhecimento de determinado período como especial, deve haver prova cabal e irrefutável de que ele foi efetivamente eficaz, neutralizando ou eliminando a presença do agente nocivo, de modo que a dúvida a respeito da real eficácia do EPI milita em favor do segurado, e não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 8. Em relação à permanência da exposição, saliente-se que somente pode ser exigida a partir de 28/04/1995, data de início de vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §3º do Art. 57 da Lei 8.213/91, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Precedentes. (AC 00072396920094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:18/11/2015 PAGINA:.) 9. No tocante ao agente nocivo eletricidade, debatido nos autos, encontra-se previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, previsão esta que envolvia operações em locais com eletricidade em condições de perigo de morte, para os serviços expostos a tensão superior a 250 volts, caracterizando, dessa forma, a especialidade do trabalho. 10. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que o rol de agentes nocivos previsto na legislação é exemplificativo (Súmula 198 do extinto TFR), de modo que, malgrado a supressão do agente físico eletricidade dessa relação desde a entrada em vigor do Dec. nº 2.172/97, subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional exposta ao aludido agente, em intensidade superior a 250 v. (Precedente: REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 11. No caso dos autos, o juízo a quo reconheceu a especialidade dos períodos de 30.03.77 a 23.11.77; 18.01.78 a 30.05.78; 31.05.78 a 30.08.78; 15.09.78 a 10.10.78; 30.11.78 a 04.06.79; 10.07.79 a 21.02.80; 10.03.80 a 12.08.81; 28.06.82 a 06.09.82; 05.04.83 a 02.01.84; 07.02.84 a 16.05.84; 30.05.85 a 31.07.87, por exposição à eletricidade, apenas mediante dados constantes no CNIS, CTPS (fls. 22/24 e 27), bem como documentos de fls. 30/35. À míngua de qualquer formulário ou laudo técnico que comprove a intensidade de exposição ao citado agente, merece reforma a sentença, havendo de ser considerados comuns os períodos em destaque. 12. Em relação ao último período, 03.02.1987 a 16.07.2008 (DER), consoante análise administrativa realizada pelo INSS, juntada às fls. 253, o período não foi enquadrado sob a fundamentação de que a exposição se deu de forma intermitente. Na forma do PPP de fls. 37/39, ao revés do quanto concluído pelo INSS, a exposição se deu de modo permanente e variável, chegando a 11.400 volts, patamar excessivamente acima dos 250v, a partir do qual é devido o reconhecimento da especialidade. Apesar de restar consignado que a exposição mínima era de 220v, tratando-se de sujeição a altas tensões elétricas, o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial (Precedente: AC 00390648820064013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:10/02/2016 PAGINA:787). Deste modo, a despeito da sujeição variável, há de se

reconhecer a especialidade do período, tal como lançado em sentença. 13. Tal o contexto, a parte autora possuía menos do que 25 anos de labor em condições especiais seja na da DER do NB 147.145.34-2 (16.07.2008) ou do NB 156.373.042-9 (13.05.2011), sendo indevida a concessão do benefício a partir de qualquer dos citados termos. 14. No entanto, considerando o PPP de fls. 37/39, as condições especiais de labor continuaram até pelo menos 07.02.2012, data de emissão do formulário. Deste modo, em 03.02.2012, foram implementados 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus a parte autora à aposentadoria especial desde então. 15. Sentença reformada. Limitado o reconhecimento da especialidade ao período de 03.02.87 a 03.02.2012. Aposentadoria especial devida desde 03.02.2012. 16. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da benesse, cuja RMI haverá de ser calculada com base nas premissas ora estabelecidas. 17. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas (item 14).
(Processo: APELAÇÃO 0026316-25.2013.4.01.3300. APELAÇÃO CIVEL: 0026316-25.2013.4.01.3300. Relator(a): JUIZ FEDERAL FABIO ROGERIO FRANÇA SOUZA. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Fonte: e-DJF1 DATA:11/10/2016. Data da Decisão: 27/05/2016. Data da Publicação: 11/10/2016.) (Grifos meus.)

Prossiga-se.

Não reconheço a nocividade dos interins de 13/08/1982 a 31/01/1983, de 01/11/1984 a 18/01/1985, de 08/11/2000 a 02/02/2001, de 21/11/2011 a 21/03/2002, de 01/12/2005 a 31/10/2006, de 01/02/2007 a 31/08/2009, de 01/10/2010 a 31/10/2012 e de 01/12/2012 a 31/12/2013, pois não foi trazida aos autos nenhuma prova técnica que corroborasse a alegada atividade especial.

Observo que o PPP de fls. 97-98 da exordial não elenca nenhum fator de risco reconhecido pela legislação de regência. Ademais, também não foi elaborado por médico ou por engenheiro do trabalho.

Por fim, conforme apurou a r. Contadoria, somando-se o período ora reconhecido como especial (de 29/04/1995 a 03/11/1998) aos já averbados como nocivos pelo INSS (de 28/07/1977 a 12/07/1978, de 01/08/1978 a 06/02/1979, de 23/02/1979 a 23/02/1981, de 09/03/1981 a 04/08/1982, de 15/03/1983 a 21/10/1983, de 25/02/1984 a 18/10/1984, de 27/05/1985 a 11/06/1989, de 20/10/1989 a 06/06/1990, de 25/06/1990 a 18/08/1993 e de 24/09/1994 a 28/04/1995), o autor conta, até 05/12/2013 (DER), com 18 anos e 25 dias de atividade especial, insuficientes à aposentadoria especial.

No entanto, convertendo-se todos esses vínculos em tempo comum, e se considerando os demais constantes em CTPS, CNIS e contagem administrativa, o requerente perfaz, até 05/12/2013 (DER), um total de 36 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de serviço/contribuição, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por LUIZ CARLOS COCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo procedente o pedido de reconhecimento da especialidade referente ao período de 29/04/1995 a 03/11/1998, devendo ser averbado como nocivo e convertido em tempo comum (fator 1,4); 2) julgo improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade referente aos períodos de 13/08/1982 a 31/01/1983, de 01/11/1984 a 18/01/1985, de 08/11/2000 a 02/02/2001, de 21/11/2011 a 21/03/2002, de 01/12/2005 a 31/10/2006, de 01/02/2007 a 31/08/2009, de 01/10/2010 a 31/10/2012 e de 01/12/2012 a 31/12/2013; 3) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 05/12/2013 (DER/DIB) e data de início do pagamento em 01/10/2017 (DIP - início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ R\$ 1.087,52 (UM MIL OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) (RMI) e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.380,04 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento da nocividade dos períodos de 28/07/1977 a 12/07/1978, de 01/08/1978 a 06/02/1979, de 23/02/1979 a 23/02/1981, de 09/03/1981 a 04/08/1982, de 15/03/1983 a 21/10/1983, de 25/02/1984 a 18/10/1984, de 27/05/1985 a 11/06/1989, de 20/10/1989 a 06/06/1990, de 25/06/1990 a 18/08/1993 e de 24/09/1994 a 28/04/1995, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004920-22.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007079

AUTOR: SEBASTIANA SANCHES MARTINS (SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da UNIÃO objetivando o reconhecimento da isenção do pagamento do Imposto de Renda incidente sobre o montante total de valores pagos em razão de determinação judicial, sob a alegação de que se o total recebido tivesse sido pago parceladamente, na época própria, tal como devido, por se tratar de aposentadoria por idade, não teria sofrido a referida tributação. Pleiteia também, a parte autora, a restituição de valores retidos

Em sua contestação, a ré sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores recolhidos. No mérito, discorre sobre a legalidade da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas discutidas, pugnando, por fim, pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

Da preliminar

Da prescrição.

O Código Tributário Nacional - CTN - prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do artigo 165. Entretanto, o artigo 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (extinção esta disciplinada pelo artigo 156 do mencionado diploma).

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do Imposto de Renda Pessoa Física, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória (sic) da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A atual sistemática de contagem do prazo prescricional deve se alinhar ao decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 566.627/RS, julgado em 04/08/2011.

Assim, no que tange à prescrição, o prazo nas ações de compensação ou de repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser computado das seguintes formas: 1) nos processos ajuizados de 09/06/2005 em diante, abarcam-se os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação; e 2) nos processos ajuizados antes de 09/06/2005, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador (tese dos cinco mais cinco).

A sistemática proposta se coaduna também à jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis (REsp 1.240.000/RS):

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1240000/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 06/08/2012). (sem grifos no original).

Assim, considerando que se questiona a obrigatoriedade de pagamento de tributos lançados por homologação, os valores eventualmente recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados observando-se a data da propositura da ação, ou seja, aqueles processos propostos de 09/06/2005 em diante abarcarão os pagamentos indevidos realizados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Já naqueles propostos anteriormente a esta data, a prescrição obedecerá ao regime até então existente, ou seja, contam-se 5 (cinco) anos a partir da homologação expressa, se houver, ou da homologação tácita, que ocorre em 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador (tese dos cinco mais cinco).

No caso dos autos, aplicando-se o acima exposto, tendo em vista que a parte autora ingressou com a presente ação em 14/11/2014 e parte do imposto em questão foi recolhido em 11/03/2009, há que se reconhecer a prescrição quinquenal do direito à restituição do indébito, contada retroativamente do ajuizamento da presente demanda.

Do mérito

Da Impossibilidade de Incidência do Imposto de Renda sobre o montante global da decisão judicial.

A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo submetida ao procedimento dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.118.429):

“RESP 1.118.429 – 1ª SEÇÃO – STJ – DJe 14/05/2010

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA: (...)

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008”. (destaque nosso).

1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005.
2. Recurso especial a que se nega provimento”. (destaque nosso).

Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, “o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado”. Dessa forma, não é lícita a cobrança de Imposto de Renda levando-se em consideração o montante global pago.

Com a definição da impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre o montante total – e o enquadramento na faixa de isenção do tributo – afere-se a consequente inaplicabilidade do disposto no caput do artigo 27, da Lei nº 10.833/03, e a aplicação do disposto no § 1º e seguintes do mesmo artigo 27, in verbis:

“Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º. Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES”. (grifo nosso).

Destarte, não se perfaz a regra matriz de incidência do Imposto de Renda sobre o total determinado na decisão judicial que reconheceu o direito ao pagamento da recomposição, mas sim somente naquelas ocasiões em que o sujeito passivo se encontrar fora da faixa de isenção estabelecida pela legislação própria, caso o benefício tivesse sido pago de forma correta, isto é, mensalmente, cabendo à Administração Fazendária realizar tal aferição.

Impende registrar, ainda, que após a promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)”

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei nº 7.713/1988.

Dispositivo

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para:

1º. – DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA no que tange à incidência do Imposto de Renda sobre o montante total dos benefícios pagos acumuladamente, determinando que o cálculo seja realizado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado;

2º. – CONDENAR A UNIÃO A REPETIR O INDÉBITO TRIBUTÁRIO decorrente do indevido recolhimento do Imposto de Renda sobre o total dos benefícios pagos acumuladamente, respeitada a prescrição quinquenal, isto tanto no valor retido na fonte, quanto no valor do imposto a pagar gerado na Declaração Anual do Imposto de Renda do exercício no qual ocorreu indevidamente a exação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação –, capitalizada de forma simples, sem incidência cumulada com juros de mora e com correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 – Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a prioridade de tramitação.

Concedo à parte os benefícios da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir a sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, (i) realizando os cálculos devidos, (ii) procedendo à retificação administrativa das Declarações Anuais do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF – da parte autora, no período que se fizer necessário, visando adequá-las ao comando contido nesta sentença, e (iii) repetindo os valores mediante a restituição administrativa e ajuste anual, devidamente atualizados pela SELIC até o efetivo pagamento, com a comprovação nos autos após o integral cumprimento da obrigação.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF, e da Súmula nº 318, do STJ.

Sentença registrada eletronicamente.

0009780-91.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007550
AUTOR: ROBERTO DONIZETTI MENENDES BRUGUERO (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS, SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por ROBERTO DONIZETTI MENENDES BRUGUERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como atividade especial, de períodos diversos, a serem convertidos em comuns, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc. 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS.

PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial, com a consequente conversão em tempo comum, desenvolvida nos interregnos de 14/04/1993 a 11/02/1997 (tratorista), de 02/05/1997 a 10/02/1998 (tratorista) e de 14/07/2008 a 23/11/2008 (frentista).

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço a nocividade apenas do período de 14/04/1993 a 28/04/1995. Vejamos.

Tal vínculo permite o reconhecimento da nocividade por equiparação da atividade de tratorista às funções discriminadas no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83080/79, até 28/04/1995. Tal entendimento se coaduna com o disposto na Súmula 70 da Turma Nacional de Uniformização, que abaixo transcrevo:

A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Entretanto, os demais lapsos não tiveram a especialidade comprovada, pois não se trouxe nenhum documento técnico que assim o denote, para labor a partir de 29/04/1995.

Observo que o PPP de fls. 57-58 da inicial não consigna o nível de ruído a que o requerente supostamente estivesse exposto. E, em relação aos demais agentes nocivos apontados no documento, houve o uso de EPI eficaz – o que retira a alegada nocividade, consoante entendimento do r. Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos, somando-se o período de atividade especial ora reconhecido (de 14/04/1993 a 28/04/1995), devidamente convertido em tempo comum, aos demais ínterims constantes em CTPS, CNIS e contagem administrativa, o autor perfaz, até 17/02/2014 (DER), o total de 33 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição, ainda insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o requerente integralizou o tempo necessário em 24/11/2015, termo que tomo como data de início do benefício (DIB).

Observo, por fim, que o demandante goza, desde 10/01/2017, da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 1763860903.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por ROBERTO DONIZETTI MENENDES BRUGUERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo procedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, do período de 14/04/1993 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado como nocivo pelo INSS e convertido em tempo comum (fator 1,4); 2) julgo improcedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 29/04/1995 a 11/02/1997, de 02/05/1997 a 10/02/1998 e de 14/07/2008 a 23/11/2008; 3) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 24/11/2015 (DIB) e data de início do pagamento em 01/10/2017 (DIP - início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 904,72 (NOVECIENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) (RMI) e a renda mensal atual no valor de R\$ 983,72 (NOVECIENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) (RMA), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, devendo ser descontado o quanto já pago em virtude do benefício de NB 1763860903. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Considerando que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, a implantação do benefício concedido nestes autos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão, mediante opção do autor por aquele que entender mais vantajoso, compensadas as parcelas já pagas.

Após o trânsito em julgado e, ocorrendo a opção do autor, requisitem-se os atrasados.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008032

AUTOR: JURACI APARECIDO SAPELLI (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por JURACI APARECIDO SAPELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento (DER). Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que cumingo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

”PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

”PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 – Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento de nocividade concernente aos interregnos de 14/05/1982 a 31/05/1988, de 03/10/1988 a 17/12/1991 e de 24/02/1992 a 18/12/2013. Noto que o INSS já averbou, como insalubre, o lapso de 24/02/1992 a 28/04/1995, não remanescendo o respectivo interesse processual.

No mérito, e considerando os documentos trazidos com a peça exordial, reconheço, como atividade especial, os lapsos de 29/04/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 18/12/2013. Vejamos.

Os referidos documentos apontam – sobretudo às fls. 60 e 102-2017 do arquivo da inicial que, então, o requerente laborou exposto a ruídos acima dos limites de referência para cada época respectiva – acima de 80 dB ou acima de 85 dB.

Tenho que a documentação trazida se preste a indicar o fator de risco verificado, ainda que o PPP tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais recentemente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observo que o eventual uso de EPI para o agente ruído não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço o ínterim de 05/03/1997 a 17/11/2003, pois, então, entendia-se que só era considerado nocivo o ruído acima de 90 dB, e, conforme as fls. 60 da inicial, verifica-se que nos setores de solda, a média não passava daquele patamar. Os demais fatores de risco apontados no PPP para essas épocas foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

Ainda, não acolho o pedido de conversão, em especial, dos períodos tidos como comuns. Isso porque tal conversão só seria possível caso pedida até 28/04/1995, o que não ocorreu no caso em comento.

Note-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - A parte autora opõe embargos de declaração ao v. acórdão (fls. 154/157) que, por unanimidade, negou provimento ao seu apelo, mantendo a sentença que rejeitou o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. - Alega a parte autora, em síntese, a existência de omissão no que diz respeito à motivação acerca da negativa ao direito de conversão de tempo comum em tempo especial (conversão inversa). - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pela impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. - Quanto à conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 11/08/2008. - O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos.

Prossiga-se. Considerando-se que, na via judicial, foi pedido benefício diverso do requerido ao INSS, bem como que foram trazidos documentos novos (laudos), essenciais ao deslinde do feito, entendo que eventual benefício previdenciário deva se dar a partir da data da citação, ou seja, em 28/08/2015. Finalmente, somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 29/04/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 18/12/2013) àquele já averbado pelo INSS (de 24/02/1992 a 28/04/1995), o autor perfaz, até 28/08/2015 (conforme fundamentação), o total de 15 anos, 01 mês e 12 dias de atividade especial, insuficiente, portanto, à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por JURACI APARECIDO SAPELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço apenas para reconhecer, como atividade especial, os períodos de 29/04/1995 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 18/12/2013, os quais deverão ser averbados como nocivos pelo INSS e, caso requerido, convertidos em tempo comum.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ainda que desta sentença se interponha recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Julgo o processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento, como atividade especial, do período de 24/02/1992 a 28/04/1995, com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006355-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007616

AUTOR: APARECIDO ISABEL BACALHAU (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por APARECIDO ISABEL BACALHAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1649269878), por meio de reconhecimento de atividade especial. Requer-se, também, a gratuidade da justiça. Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI

9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rural devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP - 440975 - Proc. 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da nocividade concernente ao interregno de 14/05/1990 a 31/12/2003, laborado numa usina de açúcar e álcool.

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço, como atividade especial, apenas os períodos de 01/01/2004 a 18/04/2004 e de 12/12/2004 a 17/04/2005. Vejamos. Tais lapsos estão respaldados pelo PPP de fls. 8-17 da petição inicial, referindo-se que, então, como analista de laboratório pleno na mecânica industrial, o requerente laborava com exposição a ruídos de 87,5 dB, considerados nocivos.

Observo que o eventual uso de EPI para o agente ruído não retira a especialidade do período reconhecido, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

No entanto, não foi comprovada a especialidade dos demais períodos. Isso porque os níveis de ruído aferidos nas demais funções exercidas não é tido como insalubre. Os demais fatores de risco apontados foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

Nesses termos, de acordo com os cálculos elaborados pela r. Contadoria deste Juizado, somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 01/01/2004 a 18/04/2004 e de 12/12/2004 a 17/04/2005) aos demais constantes em CTPS, CNIS e contagem administrativa, o autor contava, até a DER, em 16/09/2013, com o tempo total de 35 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, superior ao auferido pela autarquia.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por APARECIDO ISRAEL BACALHAU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo procedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 01/01/2004 a 18/04/2004 e de 12/12/2004 a 17/04/2005, os quais deverão ser averbados pelo INSS e sofrer a conversão em tempo comum (fator 1,4); 2) julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 1649269878, retificando a renda mensal inicial para R\$ 1.994,70 (UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS)(RMI), e a renda mensal atual para R\$ 2.567,41 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS)(RMA), conforme planilha de cálculos anexada aos autos. Estabeleço a data de início do pagamento do novo valor revisto da aposentadoria da parte autora em 01/10/2017 (DIP - primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado). Oficie-se? APSDJ de S?o Jos? do Rio Preto, via portal, para implanta??o do benef?cio em conformidade aos termos da senten?a proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ainda que desta senten?a venha a se interpor recurso, o qual dever? ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia-r? ao pagamento das diferen?as devidas, referentes ao interregno de 16/09/2013 a 01/10/2017, devendo ser descontado o montante j? recebido em decorr?ncia do NB 1649269878. Considerando o volume de processos conclusos para senten?a, referido valor ser? apurado, ap?s o tr?nsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualiza??o das parcelas devidas desde a ?poca em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente ? aplica??o de juros de mora, a contar do ato cita?rio, tudo conforme o Manual de Orienta??o de Procedimentos para os C?lculos na Justi?a Federal, aprovado pela Resolu??o n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justi?a Federal, com a considera??o das altera??es introduzidas pela Resolu??o n? CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Se??o 1, p?g.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condena??o em verbas de sucumb?ncia nesta inst?ncia judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justi?a.

Ap?s o tr?nsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Senten?a registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005761-17.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324006876
AUTOR: FRANCISCA MADALENA VIOLIN DONINI (SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO, SP269060 - WADI ATIQUÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por Francisca Madalena Violin Donini em face da Caixa Econômica Federal – CEF postulando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e de danos morais, em razão de ter sido indevidamente sacado, de sua conta-poupança, o valor de R\$3.763,68 (três mil e setecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Narra a parte autora, em síntese, que foram realizados vários saques em sua conta- poupança resgatando todo o dinheiro , cuja origem desconhece.

Requer, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de danos materiais, correspondentes aos valores retirados, bem como ao pagamento de danos morais, por todo o transtorno sofrido.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação pugna pela improcedência da ação alegando que após a contestação dos saques pela autora foi realizada perícia pelo setor de segurança que conclui pela inexistência de fraude e que os saques podem ter ocorridos por culpa da própria autora.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Passo, assim à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial procede.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal

Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma o primeiro, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual ora determino, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, senão impossível é no mínimo difícil. Isto porque o consumidor (titular da conta) não tem acesso às informações do sistema interno do fornecedor (banco), tampouco ao sistema interno de seus cartões, sistemas estes que, ademais, são legalmente protegidos por sigilo.

Invertido o ônus da prova, constato que a Caixa Econômica Federal – CEF não comprovou que a autora descumpriu regras essenciais referentes ao uso de cartão bancário, já que não comprovou que o autora emprestou seu cartão, fornecendo a senha respectiva, bem como não comprovou que ela manteve sua senha anotada e guardada juntamente com seu cartão.

Em outras palavras, não demonstrou a Caixa Econômica Federal – CEF que as transações ocorridas nestes autos foram causadas por culpa da autora.

Assim, não verifico presente a excludente da responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF pelos danos sofridos pela autora – qual, culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

Por conseguinte, deve a Caixa Econômica Federal – CEF responder pelos prejuízos materiais sofridos pela autora.

Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais e sua quantificação, ressaltando, desde já, que não há que se falar em prova do dano moral, bastando para reconhecê-lo a ocorrência do fato, sendo nesse sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997.

Por outro lado, o princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita, devendo a indenização refletir valor adequado para recompor a lesão causada à parte autora, e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam.

Analisando os autos, constata-se que houve, de fato, consoante extrato juntado, que todo o dinheiro depositado na conta-poupança da autora forma sacados. É por causa dessa retirada/saque, cuja origem a autora desconhece, que a fez buscar as vias próprias para obter os ressarcimentos que entende devidos.

Em razão da conta-poupança geralmente espelhar as economias de uma pessoa, entendo que a parte autora sofreu dano moral, pois se viu desfalcada de todas as suas economias que constavam da sua conta-poupança. Ora, qualquer pessoa que tenha todo o seu dinheiro repentinamente suprimido de uma conta de sua titularidade, de forma não justificada, sofrerá um abalo psicológico que não pode ser considerado um mero aborrecimento ou dissabor.

Portanto, fixo a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a extensão da lesão.

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$3.763,68 (três mil e setecentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), aqueles corrigidos desde a data da retirada/saque, estes desde a data da sentença. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação até o efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, officie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias

P.R.I.

0006990-37.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324006705

AUTOR: TAKEO ABE (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por Takeo Abe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obejtivando a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação, sustenta a ocorrência da decadência e da prescrição, pugnano pela improcedência da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

De outra parte, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como “teto”, somente se aplica no “pagamento” do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Superada as preliminares e prejudiciais de mérito, como se trata de matéria exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do Direito

Do Limite referente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/03

O pedido formulado na inicial quanto a este item é procedente.

Revedo meu posicionamento inicial, acolho a jurisprudência dominante para adentrar no mérito das ações acerca do presente tema.

O “teto” majorado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 espriam seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que seu salário-de-contribuição tenha influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente.

Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Trago a colação ementa de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – São Paulo acerca do tema:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso INSS improvido.

Data da Decisão 22/11/2011

Data da Publicação 06/12/2011

Nesse sentido, o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acima ressaltado, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas.

Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

É exatamente o que pretende a parte autora.

Com efeito, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo anexado aos autos virtuais, apurou-se que o benefício de aposentadoria especial (NB 46/083.707.169-0), sofreu limitação do salário de benefício ao teto máximo vigente à época e por consequência limitação da renda mensal na vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Assim, a parte autora possui direito à revisão pretendida.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento em relação às parcelas prescritas.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o instituto previdenciário observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor

apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

Na apuração dos atrasados será respeitada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros serão nos termos da Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0003506-86.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007640

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP247219 - LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Paulo Henrique da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF, bem como condenação da ré ao pagamento de indenização por dano e moral.

Alega a parte autora que foi vítima de fraude e que não solicitou a abertura da conta corrente nº 001-00026624-0, tampouco emitiu os cheques n.ºs 900006,900007, 900012, 900015 e 900016, devolvidos por insuficiência de fundos.

Afirma o autor que a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes e do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF é ilegal, pois não emitiu nenhum dos cheques acima descritos e dever ser indenização pelo dano moral sofrido.

A Caixa Econômica Federal – CEF apesar de devidamente citada deixou de contestar.

É o breve relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I e II, do CPC.

Alega a parte autora que não solicitou a abertura da conta da conta corrente nº 001-00026624-0 e que não emitiu os cheques n.ºs 900006, 900007, 900012, 900015 e 900016 e requer a declaração de inexigibilidade dos débitos referente a estes cheques, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF, e condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Considerando-se que a demanda versa sobre direito disponível e que ré não apresentou contestação, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal – CEF. Verifico que a ré foi devidamente intimada para este ato processual, pelo que de rigor que suporte os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC).

Devido, portanto, o cancelamento dos débitos referente aos cheques n.ºs 900006, no valor de R\$193,75 (cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos); 900007, no valor de R\$230,94 (duzentos e trinta reais e noventa e quatro centavos); 900012, no valor de R\$122,11 (cento e vinte e dois reais e onze centavos); 900015, no valor de R\$99,59 (noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos); e 900016, no valor de R\$122,51 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e um reais); a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF.

Dito isso, passo ao exame do pedido de indenização por danos morais.

Quanto ao dano moral, há que se fazer uma breve reflexão acerca da sua configuração e reparação.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:

“Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.”

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto também, não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da

demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Na hipótese dos autos, entendendo configurada a hipótese da ocorrência de dano de natureza moral, pois a inserção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes como restou demonstrado pela instrução processual, causou-lhe naturais transtornos, preocupações e sentimentos negativos de perda, aptos a configurar os danos morais, em especial, por motivo do abalo que sofreu em sua reputação perante a sua comunidade, sendo colocada em xeque sua idoneidade moral. Parece-me ser o caso de um abalo considerável sofrido pelo autor, por conta da negatização indevida perpetrada pela ré, do que um mero aborrecimento ou dissabor. Entretanto, o valor pleiteado pelo autor, a título de danos morais equivalentes a R\$40.000,00 (quarenta mil reais), desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área, razão pela qual acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação dos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Tal quantia afigura-se adequada para indenizar o dano moral que causou inquietude e perturbou a paz de espírito da parte autora. Também está de acordo com a dinâmica dos fatos, a jurisprudência colacionada e a responsabilidade da parte-ré, como fornecedora de um produto ou serviço (relação de consumo).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e o faço para declarar inexigíveis os débitos correspondentes aos cheques n.ºs 900006, no valor de R\$193,75 (cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos); 900007, no valor de R\$230,94 (duzentos e trinta reais e noventa e quatro centavos); 900012, no valor de R\$122,11 (cento e vinte e dois reais e onze centavos); 900015, no valor de R\$99,59 (noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos); e 900016, no valor de R\$122,51 (cento e vinte e dois reais e cinquenta e um reais), emitidos na conta corrente n.º 001-00026624-0, determinar que a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 5 (dias) úteis, a contar da intimação desta decisão providencie a exclusão da restrição cadastral constante nos cadastros de inadimplentes e no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF, em nome do autor Paulo Henrique da Silva, titular do CPF 303.620.858-54, em relação aos débitos acima descritos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia certa a título de dano moral, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em valores atuais, pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, salvo em caso de recurso.

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento da quantia mediante creditamento em conta-corrente, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser indicada pelo autor, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000595-92.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008031
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por LUIZ ANTÔNIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).”

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”

(STJ - RESP - 440975 - Proc. 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RÚIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial I de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento, como atividade especial, de interregnos nos quais trabalhou no setor gráfico.

Pois bem, do quanto carreado aos autos, reconheço a especialidade apenas dos períodos de 01/11/1978 a 04/10/1990, de 01/10/1990 a 06/07/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995. Vejamos.

Em tais épocas, consoante CTPS trazida, o requerente laborou como tipógrafo e impressor off-set na indústria gráfica, permitindo-se o reconhecimento por mero enquadramento de função, até 28/04/1995, uma vez que as atividades desenvolvidas constam nos códigos 2.5.5 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83080/79.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, pois a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Consigno ainda que se comprovou, por meio da anotação em carteira de trabalho, que o vínculo iniciado em 01/10/1990 se findou em 06/07/1991 – e não em 01/07/1991, como consta no CNIS. Isso porque aquela anotação se encontra em seus devidos termos, sem rasuras e em ordem cronológica, presumindo-se como verdadeira, em observância à Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, não reconheço a insalubridade dos demais interins pedidos. Inicialmente, os PPPs que referem os vínculos de 02/09/1996 a 01/06/1999, de 03/01/2000 a 31/03/2000, de 02/07/2001 a 10/09/2002, de 01/04/2005 a 28/02/2006, de 01/10/2006 a 08/05/2009, de 01/03/2010 a 08/02/2012 e de 01/11/2012 a 22/07/2014 (DER) não foram elaborados por médico ou por engenheiro do trabalho, nos termos das normas de regência. Ademais, os agentes nocivos apontados foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz.

Observe que o PPP anexado às fls. 5-6 da manifestação de 20/07/2015, além de não ter sido confeccionado por profissional habilitado a tal mister, não aponta a que níveis de ruído o labor teria se dado, não se comprovando a alegada nocividade.

Por fim, não se trouxe qualquer prova técnica que respaldasse a especialidade dos lapsos de 29/04/1995 a 04/02/1996, 02/05/2000 a 13/06/2001 e de 02/06/2003 a 31/07/2003.

Nesses termos, de acordo com os cálculos efetuados pela r. Contadoria deste Juizado, somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 01/11/1978 a 04/10/1990, de 01/10/1990 a 06/07/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995), devidamente convertidos em comum, aos demais constantes em CNIS, CTPS e contagem administrativa, o requerente perfaz, até 22/07/2014 (DER), o total de 36 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, suficiente à aposentadoria pleiteada.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por LUIZ ANTÔNIO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo procedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 01/11/1978 a 04/10/1990, de 01/10/1990 a 06/07/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995, os quais deverão ser averbados como nocivos pelo INSS e convertidos em tempo comum (fator 1,4); 2) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 22/07/2014 (DER/DIB) e data de início do pagamento em 01/10/2017 (DIP - início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 1.315,63 (UM MIL TREZENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS)(RMI) e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.597,01 (UM MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E UM CENTAVO) (RMA), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008014-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324006704
AUTOR: DIRCE CANDIDO DE AGUIAR MACHADO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por Dirce Candido de Aguiar Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação, sustenta a ocorrência da decadência e da prescrição, pugnano pela improcedência da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

De outra parte, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como “teto”, somente se aplica no “pagamento” do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Superada as preliminares e prejudiciais de mérito, como se trata de matéria exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do Direito

Do Limite referente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/03

O pedido formulado na inicial quanto a este item é procedente.

Revedo meu posicionamento inicial, acolho a jurisprudência dominante para adentrar no mérito das ações acerca do presente tema.

O “teto” majorado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 espriam seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que seu salário-de-contribuição tenha influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente.

Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Trago a colação ementa de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – São Paulo acerca do tema:

Processo 00522193120104036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TRSP

Órgão julgador 2ª Turma Recursal - SP

Fonte DJF3 DATA: 06/12/2011

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso INSS improvido.

Data da Decisão 22/11/2011

Data da Publicação 06/12/2011

Nesse sentido, o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acima ressaltado, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

É exatamente o que pretende a parte autora.

Com efeito, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo anexado aos autos virtuais, apurou-se que o benefício de aposentadoria especial (NB 46/064.972.350-3), sofreu limitação do salário de benefício ao teto máximo vigente à época e por consequência limitação da renda mensal na vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Assim, a parte autora possui direito à revisão pretendida.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento em relação às parcelas prescritas.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o instituto previdenciário observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

Na apuração dos atrasados será respeitada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros serão nos termos da Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0009723-73.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007089

AUTOR: APARECIDO PEDRO FRANCISCO (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por APARECIDO PEDRO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir de 23/05/2014 (DER). Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autorquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc. 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJE-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Passo à análise do caso concreto.

Preliminarmente, considerando a data de entrada do requerimento da aposentadoria especial e a data de ajuizamento do feito, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No mérito, não acolho o pedido de conversão, em especial, dos períodos de 01/04/1976 a 26/09/1977, de 05/11/1977 a 08/12/1978, de 08/05/1979 a 23/03/1981, de 19/05/1981 a 18/09/1981, de 13/05/1982 a 01/04/1983, de 29/08/1983 a 04/09/1987, de 06/10/1987 a 19/04/1990, de 01/10/1990 a 01/04/1992, de 02/07/1992 a 17/02/1993 e de 01/11/1993 a 04/11/1994, confessadamente comuns. Isso porque tal conversão só seria possível caso pedida até 28/04/1995, o que não ocorreu no caso em comento.

Note-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - A parte autora opõe embargos de declaração ao v. acórdão (fls. 154/157) que, por unanimidade, negou provimento ao seu apelo, mantendo a sentença que rejeitou o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. - Alega a parte autora, em síntese, a existência de omissão no que diz respeito à motivação acerca da negativa ao direito de conversão de tempo comum em tempo especial (conversão inversa). - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pela impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. - Quanto à conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 11/08/2008. - O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos.

(Processo: AC 00182273320164039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2160840. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017. Data da Decisão: 12/12/2016. Data da Publicação: 17/01/2017.) (Grifos meus.)

O autor também pede o reconhecimento, como atividade especial, dos ínterims de 26/12/1994 a 27/02/2001, de 20/09/2001 a 16/01/2003, de 14/02/2005 a 25/01/2010 e de 02/08/2010 a 29/11/2013.

Do quanto carreado ao feito, reconheço a nocividade apenas do período de 26/12/1994 a 27/02/2001. Vejamos.

O lapso ora reconhecido é respaldado pelo PPP de fls. 56-57 da inicial, formalmente em ordem, que apontam que, entre 26/12/1994 e 27/02/2001, o autor laborou exposto a ruídos tidos como nocivos para cada época respectiva.

Tenho que a documentação trazida se preste a indicar o fator de risco verificado, ainda que o PPP tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se mais recentemente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observe que o eventual uso de EPI para o agente ruído não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço os interregnos de 20/09/2001 a 16/01/2003, de 14/02/2005 a 25/01/2010 e de 02/08/2010 a 29/11/2013, uma vez que, conforme se depreende dos extratos de CNIS anexados ao feito, os PPP de fls. 58-63 da inicial não foram elaborados por médico ou por engenheiro do trabalho, nos termos da legislação de regência. Dessa forma, não se comprovou a alegada especialidade de tais períodos. Prossiga-se.

Considerando que não foi legado ao INSS o PPP que respaldou o reconhecimento de tempo especial nestes autos, tenho que eventual benefício previdenciário só é devido a partir de 22/01/2015, data da citação da autarquia para esta ação.

Finalmente, de acordo com o parecer elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, o único ínterim comprovadamente nocivo, de 26/12/1994 a 27/02/2001, corresponde, até 22/01/2015 (data da citação), a 06 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de atividade especial, insuficiente à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por APARECIDO PEDRO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço apenas para reconhecer o período de 26/12/1994 a 27/02/2001 como atividade especial, o qual deverá ser averbado como nocivo pelo INSS, e, caso requerido, convertido em tempo comum.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, ainda que desta sentença se venha a interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002498-74.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324006982
AUTOR: LUCIANO DA SILVA ALVARENGA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ, SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Luciano da Silva Alvarenga em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Relata o autor que a prestação do financiamento imobiliário com vencimento em 20/5/2014, foi devidamente quitada na data de 19/5/2014 e que a restrição cadastral disponibilizada na data de 5/6/2014, - após o pagamento da prestação -, é indevida e lhe causou grande constrangimento e humilhação, pois foi impedido de abrir conta bancária.

A Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação, alegando ausência de responsabilidade civil, uma vez que o vencimento da prestação era 10/5/2014, foi incorporada no saldo devedor em 12/5/2014, com data de cadastro desta operação somente em 23/9/2014.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

É o breve relatório.

Decido.

Por se tratar de matéria de direito, sem a necessidade de produção de outras provas além das documentais, julgo a lide, antecipadamente, consoante o art. 355, I, do CPC.

Observe que é da competência do Juizado Especial Federal julgar a presente ação, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Pois bem, tratando-se de relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários, aplica-se ao caso o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Conforme já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, aplica-se às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor (ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430)). Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo por parte do agente

Fixadas as premissas, passo ao caso concreto.

Consoante se verifica dos autos a inserção de restrição cadastral em nome do autor ocorreu após o pagamento da prestação, ou seja, a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ocorreu por falha no serviço oferecido pela instituição ré, violando norma dos art. 5º, X, da CF e art. 14, da Lei n.º 8.078/90, e ofensivo à sua honra, o que deflagra a obrigação de reparar os prejuízos imateriais a ele perpetradas.

Quanto ao dano moral, há que se fazer uma breve reflexão acerca da sua configuração e reparação.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:

“Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o

patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.”

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto também, não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Entendo configurada a hipótese da ocorrência de dano de natureza moral, pois a inclusão da negativação do débito indevido, causou-lhe naturais transtornos, humilhações e sentimentos de redução da sua pessoa, aptos a configurar os danos morais, sendo certa a comprovação de que, mesmo após o pagamento, foi feita indevidamente a negativação.

Também, é assente na jurisprudência pátria que a efetivação ou manutenção de negativação em desfavor de alguém, mesmo após o pagamento no prazo do débito que a originou, já gera o dano moral passível de ser indenizado.

O valor pleiteado pela parte autora, a título de danos morais equivalentes a 60 (sessenta) salários mínimos (limite de alçada dos Juizados Especiais Federais), desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes porque tal quantia se mostra elevada em relação ao dano experimentado, sem grandes consequências no âmbito social; ainda, deve-se levar em conta que a negativação foi retirada pela ré, razão pela qual, acolho em parte o pedido da parte autora e arbitro o valor da reparação dos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta suficiente diante daquilo que restou comprovado.

Deixo de condenar a parte ré em danos materiais no valor do dobro da prestação exigida, posto que as negativações foram retiradas dos órgãos restritivos pouco tempo após a sua efetivação, sendo retificado o erro pela ré, não havendo que se falar em dano material.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré (CEF) a pagar ao autor, Luciano da Silva Alvarenga, a quantia certa a título de danos morais, fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento da quantia arbitrada, devidamente acrescida dos consectários legais, mediante creditamento em conta corrente, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Defiro a gratuidade da Justiça ao autor para efeitos recursais.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I.

0010807-12.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324006896
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PANHAM (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por ANTÔNIO APARECIDO PANHAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 14/08/2013 (DER). Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à

saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Passo à análise do caso concreto.

O autor pede o reconhecimento, como atividade especial, do interregno compreendido entre 20/05/1994 a 14/08/2013 (DER) nos quais laborou como saqueiro e operador de máquina empacotadora.

Do quanto carreado aos autos, reconheço a nocividade dos períodos de 20/05/1994 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 até 14/08/2013 (DER). Vejamos.

Tais ínterims são respaldados pelo PPP de fls. 44-45 da inicial, que indicam que, então, o trabalho se dava com exposição a ruídos considerados nocivos, em observância às normas aplicáveis para cada época.

Tenho que a documentação trazida se preste a indicar o agente agressor verificado, ainda que o PPP tenha sido elaborado em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se, mais recentemente, o ambiente de trabalho se mostrava nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos mais remotos, quando o demandante desenvolveu o trabalho.

Observo que o eventual uso de EPI para o agente ruído não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Não reconheço o lapso de 05/03/1997 a 17/11/2003 como especial, pois, conforme o referido PPP, o nível de ruído aferido não chegava a ser superior a 90 dB, patamar então tomado como insalubre. Não se comprovou, assim, a especialidade para o ínterim em questão. Prossiga-se.

Nesses termos, de acordo com os cálculos elaborados pela r. Contadoria deste Juizado, somados os períodos ora reconhecidos como especiais (de 20/05/1994 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 até 14/08/2013) aos demais tempos comuns constantes no CNIS, em carteira de trabalho e na contagem administrativa, o requerente perfaz, até 14/08/2013 (DER), o total de 33 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficiente à aposentadoria pleiteada. No entanto, o autor integralizou o tempo necessário em 07/10/2014, termo que tomo como data de início do benefício (DIB).

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por ANTÔNIO APARECIDO PANHAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo procedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 20/05/1994 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 até 14/08/2013, os quais deverão ser averbados como nocivos pelo INSS e convertidos em tempo comum (fator 1,4); 2) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 07/10/2014 (conforme fundamentação) e data de início do pagamento em 01/09/2017 (DIP - início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 1.143,48 (UM MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) (RMI) e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.377,05 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E

CINCO CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004001-24.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007652

AUTOR: MARILENE VICENTE (SP270328 - EUCLECIO FERNANDO DE OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Marlene Vicente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA/SCPC, restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Requer, também, o autor a concessão da gratuidade judiciária.

Alega a autora que o débito inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito foi devidamente quitado.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a exclusão da restrição cadastral.

A autora não aceitou a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal – CEF.

É o breve relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da questão, motivo pelo qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I e II, do CPC.

Alega a parte autora que a parcela com vencimento em 26/6/2015, referente ao contrato “Minha Casa Melhor”, registrado sob n.º 2185168500032902, no valor de R\$114,37 (cento e quatorze reais e trinta e sete centavos), foi devidamente paga na data do vencimento e que, portanto, a cobrança e a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes é indevida.

Considerando-se que a demanda versa sobre direito disponível e que ré não apresentou contestação, decreto a revelia da Caixa Econômica Federal – CEF. Verifico que a ré foi devidamente intimada para este ato processual, pelo que de rigor que suporte os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, CPC).

Devido, portanto, o cancelamento do débito com vencimento em 26/6/2015, no valor de R\$114,37 (cento e quatorze reais e trinta e sete centavos), referente ao contrato “Minha Casa Melhor”, registrado sob n.º 2185168500032902, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA.

Quanto ao pedido de restituição em dobro do valor exigido o pedido deve ser rejeitado, porquanto a jurisprudência se consolidou no sentido de que, para o cabimento da restituição em dobro, cumpre que se prove má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorreu na espécie.

Dito isso, passo ao exame do pedido de indenização por danos morais.

Quanto ao dano moral, há que se fazer uma breve reflexão acerca da sua configuração e reparação.

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.

O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:

“Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.

Lembre-se que a palavra “dano” significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. “É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.

Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.

Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima.

(...)

Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.”

Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.

Como consignado no texto acima transcrito, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.

Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto também, não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da

demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Na hipótese dos autos, verifico pela análise dos elementos trazidos aos autos que a parte autora logrou comprovar a existência do dano moral que busca ser ressarcido. Entendo configurada a hipótese da ocorrência de dano de natureza moral, pois a negatificação do nome da autor perante o SCPC/SERASA, como restou demonstrado pela instrução processual, causou-lhe naturais transtornos, preocupações e sentimentos negativos de perda, aptos a configurar os danos morais, em especial, por motivo do abalo que sofreu em sua reputação perante a sua comunidade, sendo colocada em xeque sua idoneidade moral. Parece-me ser o caso de um abalo considerável sofrido pelo autor, por conta da negatificação indevida perpetrada pela ré, do que um mero aborrecimento ou dissabor.

Entretanto, o valor pleiteado pela autora, a título de danos morais equivalentes a R\$31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais), desatende ao critério da proibição do enriquecimento de uma das partes, porquanto tal quantia se mostra elevada em relação ao abalo sofrido, não atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem balizar condenações nessa área, razão pela qual acolho em parte o pedido da autora e arbitro o valor da reparação dos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). Tal quantia afigura-se adequada para indenizar o dano moral que causou inquietude e perturbou a paz de espírito da parte autora. Também está de acordo com a dinâmica dos fatos, a jurisprudência colacionada e a responsabilidade da parte-ré, como fornecedora de um produto ou serviço (relação de consumo).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, o que faço para confirmar a tutela anteriormente concedida e declarar inexigível o débito no valor de R\$114,37 (cento e quatorze reais e trinta e sete centavos), referente ao contrato "Minha Casa Melhor", registrado sob n.º 2185168500032902, e para condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a pagar à autora, a quantia certa a título de dano moral, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), em valores atuais, pelos fundamentos constantes desta sentença, mediante incidência de juros e correção monetária, conforme a Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, salvo em caso de recurso.

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para pagamento da quantia mediante creditamento em conta-corrente, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser indicada pela autora, sob pena de aplicação de multa diária e sequestro dos respectivos valores.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0004272-67.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007081
AUTOR: REALINO VICENTE DE SOUZA (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por REALINO VICENTE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação

da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP 440975 - Proc: 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - DJ DATA:02/08/2004 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...)

na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015).”

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, não acolho o pedido de conversão, em especial, do período de 01/08/1987 a 21/07/1988, tido como comum. Isso porque tal conversão só seria possível caso pedida até 28/04/1995, o que não ocorreu no caso em comento.

Note-se:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - A parte autora opõe embargos de declaração ao v. acórdão (fls. 154/157) que, por unanimidade, negou provimento ao seu apelo, mantendo a sentença que rejeitou o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. - Alega a parte autora, em síntese, a existência de omissão no que diz respeito à motivação acerca da negativa ao direito de conversão de tempo comum em tempo especial (conversão inversa). - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo pela impossibilidade de conversão do tempo comum em especial. - Quanto à conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de um fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida sua aplicação aos períodos de labor prestados antes da entrada em vigor da Lei 9.032, de 28/04/1995, quando o requerimento administrativo for anterior à referida data. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 11/08/2008. - O acórdão é claro, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida. Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos.

(Processo: AC 00182273320164039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2160840. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017. Data da Decisão: 12/12/2016. Data da Publicação: 17/01/2017.) (Grifos meus.)

Ainda, o requerente pede o reconhecimento de atividade especial relativa aos interregnos nos quais laborou como auxiliar de máquinas, soldador, coordenador de solda e encarregado de montagem industrial, conforme CTPS e PPPs trazidos.

Pois bem, do quanto carreado ao feito, reconheço a nocividade de todos os períodos demandados, quais sejam, de 25/07/1988 a 14/02/1991 e de 10/06/1991 a 17/04/2014 (ajuizamento do feito). Vejamos.

Conjugando as informações dos PPPs trazidos com a inicial e dos documentos anexados em 12/03/2015, tem-se que, nas funções desempenhadas, o requerente laborou exposto a níveis ruído tidos como insalubres em cada época respectiva.

Observo, também, que o eventual uso de EPI não retira a especialidade dos períodos reconhecidos, uma vez que se constatou o ruído nocivo, conforme jurisprudência emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da especialidade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Ainda que assim não fosse, a atividade de soldador está elencada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83080/79, permitindo-se o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento até 28/04/1995.

Tenho que a documentação carreada se preste a indicar o fator de risco, ainda que os PPPs tenham sido elaborados em época diversa do efetivo labor. Isso porque é de se inferir que, se na atualidade o ambiente de trabalho se mostra nocivo à saúde por conta do agente ruído, também o era em tempos pretéritos, quando o demandante desenvolveu o trabalho. Prossiga-se.

Considerando que foram trazidos aos autos documentos novos, essenciais ao deslinde do feito, bem como que os PPPs levados à via administrativa não foram elaborados por médico ou por engenheiro do trabalho e referem níveis de ruído diversos dos apontados nos LTCATs, entendo que eventual benefício previdenciário seja devido somente a partir de 10/08/2015, quando o INSS foi intimado da manifestação de 12/03/2015.

Finalmente, somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 25/07/1988 a 14/02/1991 e de 10/06/1991 a 17/04/2014), o autor perfaz, até 10/08/2015, o total de 25 anos, 04 meses e 28 dias de atividade especial, suficiente, portanto, à aposentadoria especial pleiteada.

Da antecipação da tutela

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por REALINO VICENTE DE SOUZA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo procedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 25/07/1988 a 14/02/1991 e de 10/06/1991 a 17/04/2014, os quais deverão ser averbados como nocivos pelo INSS; 2) julgo procedente o pedido de aposentadoria especial, com data de início do benefício em 10/08/2015 (conforme fundamentação) e data de início do pagamento em 01/09/2017 (DIP - início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 3.485,11 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS) (RMI) e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.847,77 (TRÊS MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB e a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002857-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324006700

AUTOR: VALDEMAR JOSE PEREIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda ajuizada por Valdemar José Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação, sustenta a ocorrência da decadência e da prescrição, pugnano pela improcedência da ação.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

De outra parte, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como “teto”, somente se aplica no “pagamento” do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Superada as preliminares e prejudiciais de mérito, como se trata de matéria exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do Direito

Do Limite referente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/03

O pedido formulado na inicial quanto a este item é procedente.

Revedo meu posicionamento inicial, acolho a jurisprudência dominante para adentrar no mérito das ações acerca do presente tema.

O “teto” majorado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 espriam seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que seu salário-de-contribuição tenha influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente.

Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional. Trago a colação ementa de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – São Paulo acerca do tema:

Processo 00522193120104036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TRSP

Órgão julgador 2ª Turma Recursal - SP

Fonte DJF3 DATA: 06/12/2011

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido

procedente. 5. Recurso INSS improvido.

Data da Decisão 22/11/2011

Data da Publicação 06/12/2011

Nesse sentido, o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acima ressaltado, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) – sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

É exatamente o que pretende a parte autora.

Com efeito, conforme parecer elaborado pela Contadoria do Juízo anexado aos autos virtuais, apurou-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/025.382.643-8), sofreu limitação do salário de benefício ao teto máximo vigente à época e por consequência limitação da renda mensal na vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Assim, a parte autora possui direito à revisão pretendida.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento em relação às parcelas prescritas.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o instituto previdenciário observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

Na apuração dos atrasados será respeitada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros serão nos termos da Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta por DILSON MARQUES DA ENCARNAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento, como tempo especial, de períodos diversos, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, também, a gratuidade da justiça.

Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)."

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc. 200401349381 - RJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Registre-se que a Primeira Seção do STJ, em recente julgamento realizado no dia 28/08/2013, deu provimento, à unanimidade, à PET 9.059/RS, firmando o entendimento sobre os níveis de exposição ao agente físico ruído entre os anos de 1997 e 2003, em sentido contrário à Súmula n.º 32 da TNU, sendo este enunciado cancelado.

Portanto, em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Todavia, estabelecendo uma diretriz definitiva para a questão do uso e eficácia do EPI, o E. STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE n. 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, STF - Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, DJe-249 de 17/12/2014).

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 1719219, Processo nº 0007588-36.2008.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, Data do Julgamento 23.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31.03.2015)."

Essas são as disposições legais aplicáveis. Passo à análise do caso concreto.

A parte autora pede o reconhecimento, como atividade especial, dos interregnos de 01/09/1977 a 16/10/1978, de 01/02/1979 a 09/08/1985, de 02/05/1986 a 01/08/1990, de 17/10/1990 a 17/09/1993, de 01/09/1994 a 20/07/1995, de 02/05/1996 a 14/02/1997, de 01/08/1997 a 30/06/2003 e de 01/02/2004 a 23/07/2014.

Do quanto carreado aos autos, reconheço a especialidade dos períodos de 01/09/1977 a 16/10/1978, de 01/02/1979 a 30/09/1983, de 01/01/1984 a 09/08/1985, de 02/05/1986 a 01/08/1990, de 17/10/1990 a 17/09/1993 e de 01/09/1994 a 28/04/1995. Vejamos.

Inicialmente, consigno ser possível o reconhecimento, por mero enquadramento de função, do trabalho desenvolvido, até 28/04/1995, como impressor na indústria gráfica, por correspondência às atividades elencadas nos códigos 2.5.5 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83080/79.

Ainda, não há que se falar acerca da ausência da fonte de custeio para o reconhecimento da nocividade, uma vez que a fiscalização sobre as contribuições

correspondentes cabe, justamente, à autarquia previdenciária, não podendo o empregado ser prejudicado.

Observo que, consoante CTPS e CNIS, não se comprovou qualquer labor desenvolvido entre 01/10/1983 a 31/12/1983 – motivo pelo qual tal lapso não deve ser tido nem como tempo de serviço, nem como atividade especial.

Não reconheço os interins de 29/04/1995 a 20/07/1995 e de 02/05/1996 a 14/02/1997 como insalubres, pois não foi carreada aos autos qualquer prova técnica da alegada nocividade, conforme preceitua a legislação de regência.

Outrossim, os PPPs trazidos com a inicial não corroboram a especialidade dos interregnos de 01/08/1997 a 30/06/2003 e de 01/02/2004 a 23/07/2014. Isso porque não se especificou a quais níveis de ruído o requerente estava submetido quando do desenvolvimento do labor. Os demais agentes nocivos referidos nos PPPs foram neutralizados pelo uso de EPI eficaz, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos, de acordo com os cálculos efetuados pela r. Contadoria deste Juizado, somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 01/09/1977 a 16/10/1978, de 01/02/1979 a 30/09/1983, de 01/01/1984 a 09/08/1985, de 02/05/1986 a 01/08/1990, de 17/10/1990 a 17/09/1993 e de 01/09/1994 a 28/04/1995), devidamente convertidos em comum, aos demais constantes em CNIS, CTPS e contagem administrativa, o autor perfaz, até 30/10/2014 (DER), o total de 39 anos e 02 dias de tempo de serviço/contribuição, suficiente à aposentadoria pleiteada.

Observo, por fim, que o autor goza, desde 23/05/2017, do NB 1811851638, devendo haver o respectivo desconto das parcelas em atraso.

DISPOSITIVO

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o quanto pedido por DILSON MARQUES DA ENCARNAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço nos termos seguintes: 1) julgo procedente o pedido de reconhecimento, como atividade especial, dos períodos de 01/09/1977 a 16/10/1978, de 01/02/1979 a 30/09/1983, de 01/01/1984 a 09/08/1985, de 02/05/1986 a 01/08/1990, de 17/10/1990 a 17/09/1993 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, os quais deverão ser averbados como nocivos pelo INSS e convertidos em tempo comum (fator 1,4); 2) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 30/10/2014 (DER/DIB) e data de início do pagamento em 01/10/2017 (DIP - início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 1.155,20 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS) (RMI) e a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.391,18 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, devendo ser descontado o quanto recebido em decorrência do NB 1811851638. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Considerando que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente, a implantação do benefício concedido nestes autos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão, mediante opção do autor por aquele que entender mais vantajoso, compensadas as parcelas já pagas.

Após o trânsito em julgado e, ocorrendo a opção do autor, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0002902-82.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324006617
AUTOR: CLEIDEMAR GUIMARAES RETUCCI (SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por Cleidemar Guimarães Retucci em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Orindúva.

Alega a autora que em razão da promulgação da Lei n.º 1.290/2014, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Orindúva, houve a rescisão do contrato de trabalho regido pela CLT, que equivale à dispensa sem justa causa e autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inc. I, da Lei n.º 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação aduz que a rescisão do contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, além de não se enquadrar em nenhuma hipótese permissiva da movimentação da conta do FGTS (art. 20, da Lei n.º 8.036/90), também não equivale à dispensa sem justa causa, porquanto, esta situação, pressupõe a iniciativa do empregador. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que é a presente ação de competência do Juizado Especial Federal, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1.º, da Lei 10.259/01.

Comprovada a resistência da Caixa Econômica Federal – CEF em autorizar o levantamento do FGTS passo à análise de julgamento da presente ação.

A jurisprudência da Corte Superior e das Cortes Regionais é pacífica no sentido de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário permite a movimentação das contas vinculadas ao FGTS.

Confira-se.

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ - 2ª Turma - RESP 1207205, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/02/2011)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das

contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 00251414520134030000, PRIMEIRA TURMA, Des. Federal Toru Yamamoto, j. em 25/2/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2014) destaques nossos

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.
 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.
 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.
 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.
 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.
 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.
- (TRF3, AC 03119649019984036102, Judiciário em Dia Turma A, Juiz Federal Convocado César Sabbag, j. em 25/3/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 7/4/2011, p. 1353)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO: CELETISTA. ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA CONDICIONANTE DO ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. APELAÇÃO DA CEF. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Assente jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a extemporaneidade do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos à sentença recorrida, sem a devida e oportuna ratificação, porquanto antes de encerrada a prestação jurisdicional, na primeira instância.

II - Hipótese em que, intimada da sentença de fls. 118/122 em 05/11/2010 (fl. 128), a Caixa Econômica Federal interpôs, em 19/11/2010, recurso de apelação (fls. 139/144), antes, porém, da publicação da sentença integrativa (fls. 155/156), proferida nos embargos de declaração, publicada em 14/03/2011 (fl. 162), da qual foi intimada a CEF em 22/03/2011, quando, então, deveria ter sido feito o pedido de ratificação do recurso, no prazo recursal.

III - "Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

IV - O e. Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento na orientação de que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo na previsão das situações fáticas ensejadoras da autorização para levantamento do saldo de FGTS.

V - Já é vasto o entendimento jurisprudencial, no e.g. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS.

VI - Incontroverso o cumprimento dos requisitos legais e comprovada a alteração de regime jurídico, fica demonstrado o direito pleiteado.

VII - Apelação da Caixa Econômica Federal de que não se conhece. Reexame necessário ao qual se nega provimento.

(TRF1, AMS 00039378320104013304, Sexta Turma, Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, j. em 9/6/2014, e-DJF1 de 18/06/2014, p. 446) destaques nossos

Assim, comprovada a existência de vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Orindiúva, mediante contrato de trabalho celetista, posteriormente alterado para o regime estatutário (CTPS), bem assim a existência de saldo em conta vinculada ao FGTS, em relação ao vínculo trabalhista com a Prefeitura do Município de Orindiúva (extrato de comunicação de movimentação), faz a autora jus ao levantamento pretendido.

Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor e determino à Caixa Econômica Federal – CEF que proceda à liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Orindiúva, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo a requerida, no prazo acima, autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, referente ao PIS/PASEP 108.70436-18-7, conforme documentos anexos aos autos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002906-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324006618
AUTOR: MARCIA SILVEIRA MARTINS (SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Trata-se de ação ajuizada por Marcia Silveira Martins em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS referente ao vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Orindiúva.

Alega a autora que em razão da promulgação da Lei n.º 1.290/2014, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Orindiúva, houve a rescisão do contrato de trabalho regido pela CLT, que equivale à dispensa sem justa causa e autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inc. I, da Lei n.º 8.036/90.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação aduz que a rescisão do contrato de trabalho em razão da alteração do regime celetista para o estatutário, além de não se enquadrar em nenhuma hipótese permissiva da movimentação da conta do FGTS (art. 20, da Lei n.º 8.036/90), também não equivale à dispensa sem justa causa, porquanto, esta situação, pressupõe a iniciativa do empregador. Ao final, pugna pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que é a presente ação de competência do Juizado Especial Federal, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e não incide nenhuma das hipóteses de exclusão de competência desse Juizado, conforme dispõe o art. 3.º, § 1º, da Lei 10.259/01.

Comprovada a resistência da Caixa Econômica Federal – CEF em autorizar o levantamento do FGTS passo à análise de julgamento da presente ação.

A jurisprudência da Corte Superior e das Cortes Regionais é pacífica no sentido de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário permite a movimentação das contas vinculadas ao FGTS.

Confira-se.

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(STJ - 2ª Turma - RESP 1207205, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/02/2011)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 00251414520134030000, PRIMEIRA TURMA, Des. Federal Toru Yamamoto, j. em 25/2/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 10/03/2014) destaques nossos

LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.

(TRF3, AC 03119649019984036102, Judiciário em Dia Turma A, Juiz Federal Convocado César Sabbag, j. em 25/3/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 7/4/2011, p. 1353)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO: CELETISTA. ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA CONDICIONANTE DO ART. 20, VIII, DA LEI N. 8.036/90. APELAÇÃO DA CEF. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Assente jurisprudência desta Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a extemporaneidade do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos à sentença recorrida, sem a devida e oportuna ratificação, porquanto antes de encerrada a prestação jurisdicional, na primeira instância.

II - Hipótese em que, intimada da sentença de fls. 118/122 em 05/11/2010 (fl. 128), a Caixa Econômica Federal interpôs, em 19/11/2010, recurso de apelação (fls. 139/144), antes, porém, da publicação da sentença integrativa (fls. 155/156), proferida nos embargos de declaração, publicada em 14/03/2011 (fl. 162), da qual foi intimada a CEF em 22/03/2011, quando, então, deveria ter sido feito o pedido de ratificação do recurso, no prazo recursal.

III - "Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR." (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

IV - O e. Superior Tribunal de Justiça já assentou seu entendimento na orientação de que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo na previsão das situações fáticas ensejadoras da autorização para levantamento do saldo de FGTS.

V - Já é vasto o entendimento jurisprudencial, no e.g. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, autoriza o levantamento de saldo existente em conta do FGTS.

VI - Incontroverso o cumprimento dos requisitos legais e comprovada a alteração de regime jurídico, fica demonstrado o direito pleiteado.

VII - Apelação da Caixa Econômica Federal de que não se conhece. Reexame necessário ao qual se nega provimento.

(TRF1, AMS 00039378320104013304, Sexta Turma, Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, j. em 9/6/2014, e-DJF1 de 18/06/2014, p. 446) destaques nossos

Assim, comprovada a existência de vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Orindiúva, mediante contrato de trabalho celetista, posteriormente alterado para o regime estatutário (CTPS), bem assim a existência de saldo em conta vinculada ao FGTS, em relação ao vínculo trabalhista com a Prefeitura do Município de Orindiúva (extrato de comunicação de movimentação), faz a autora jus ao levantamento pretendido.

Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelo autor e determino à Caixa Econômica Federal – CEF que proceda à liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, referente ao vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de Orindiúva, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, devendo a requerida, no prazo acima, autorizar a parte autora a efetuar o saque do valor total, corrigido e atualizado, referente ao PIS/PASEP 170.64368-26-7, conforme documentos anexos aos autos.

Defiro a gratuidade judiciária.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004258-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007227

AUTOR: ALEXSANDER BRAZAO JARDIM (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por ALEXSANDER BRASÃO JARDIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 21/11/2016, não há que se falar em prescrição, porquanto a cessação do benefício de auxílio doença ocorreu em 31/01/2016. Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, uma vez que não restou configurada exclusão da competência em razão do valor de alçada.

Resta, outrossim, caracterizada a competência da Justiça Federal em razão da matéria, por tratar-se de auxílio acidente previdenciário.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Conforme dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Através de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que anteriormente e posteriormente ao acidente a parte autora efetuava recolhimentos como contribuinte obrigatório, empregado, hodiernamente verte contribuições como contribuinte individual.

O Senhor Perito relata que a parte autora é portadora de “limitação na flexão completa da mão direita”, devido a fratura por acidente ocorrido em 15/05/2015. Em conclusão afirma que houve redução na capacidade laboral.

Em face do acima exposto, restou caracterizada a diminuição da capacidade laboral do autor, nos termos do inciso II, do artigo 152, do Decreto 2.172/97.

Em resposta ao quesito “2” deste Juízo, o Experto fixou o início da incapacidade em 15/05/2015, fundamentado na data em que ocorreu acidente da parte autora.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial e documentos do processo, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido até 31/01/2016, ou seja, a partir de 01/02/2016.

Mister consignar, outrossim, que considerando a sistemática fixada pela Lei 8213/91 (Arts. 86 e 124), fica vedado a cumulação entre o auxílio-acidente e aposentadoria por idade, e; mais de um auxílio-acidente. Todavia, é lícita a cumulação do referido benefício com a remuneração ou auxílio doença.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio acidente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por ALEXSANDER BRASÃO JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, a partir de 01/02/2016 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 610.562.541-7) e data do início do pagamento (DIP) em 01/10/2017.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção I, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001271-49.2014.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324006891
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS (SP217786 - TATIANA EINSWEILER DELPRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e de danos morais, em razão de ter sido indevidamente retirado, de sua conta-poupança, o valor de R\$774,00 (setecentos e setenta e quatro reais).

Narra a parte autora, em síntese, que no dia 21 de março de 2012 foi efetuado saque em sua conta-poupança, cuja origem desconhece.

Requer, assim, a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento de danos materiais, correspondentes aos valores retirados, bem como ao pagamento de danos morais, por todo o transtorno sofrido.

A Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação pugna pela improcedência da ação, alegando que o saque foi realizado com a digitação de senha alfanumérica e que não foi constatado indício de fraude.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O pedido formulado na inicial procede.

Primeiramente, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, em que o titular de uma conta bancária (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor), notadamente com relação à qualidade e segurança dos serviços prestados, a qual, afirma, é insuficiente. Em sendo aplicável o CDC, cabível a inversão do ônus da prova, a qual ora determino, eis que a produção da prova por parte do consumidor, em situações como a ora analisada, senão impossível é no mínimo difícil. Isto porque o consumidor (titular da conta) não tem acesso às informações do sistema interno do fornecedor (banco), tampouco ao sistema interno de seus cartões, sistemas estes que, ademais, são legalmente protegidos por sigilo.

Invertido o ônus da prova, constato que a Caixa Econômica Federal – CEF limitou-se a alegar culpa exclusiva do autor, porém não anexou nenhum documento que corroborasse sua alegação, ou seja, não comprovou que o autor descumpriu regras essenciais referentes ao uso de cartão bancário, já que não demonstrou que o autor emprestou seu cartão, fornecendo a senha respectiva ou que ele manteve sua senha anotada e guardada juntamente com seu cartão.

Em outras palavras, não demonstrou a Caixa Econômica Federal – CEF que as transações ocorridas nestes autos foram causadas por culpa do autor.

Assim, não verifico presente a excludente da responsabilidade da Caixa Econômica Federal – CEF pelos danos sofridos pelo autor – qual, culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

Por conseguinte, deve a Caixa Econômica Federal – CEF responder pelos prejuízos materiais sofridos pelo autor.

Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais e sua quantificação, ressaltando, desde já, que não há que se falar em prova do dano moral, bastando para reconhecê-lo a ocorrência do fato, sendo nesse sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil(...)” REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997.

Por outro lado, o princípio da razoabilidade impõe que se busque conciliar a gravidade do dano produzido e a reprovabilidade da conduta ilícita, devendo a indenização refletir valor adequado para recompor a lesão causada à parte autora, e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam.

Analisando os autos, constata-se que houve, de fato, consoante extrato juntado, uma retirada da conta-poupança do autor, no valor de R\$774,00 (setecentos e setenta e quatro reais), em 21/03/2012, deixando-a com saldo ínfimo. É por causa dessa retirada/saque, cuja origem o autor desconhece, que o fez buscar as vias próprias para obter os ressarcimentos que entende devidos.

Em razão da conta-poupança geralmente espelhar as economias de uma pessoa, entendo que a parte autora sofreu dano moral, pois se viu desfalcada de quase todas as suas economias que constavam da sua conta-poupança. Ora, qualquer pessoa que tenha quase todo o seu dinheiro repentinamente suprimido de uma conta de sua titularidade, de forma não justificada, sofrerá um abalo psicológico que não pode ser considerado um mero aborrecimento ou dissabor.

Portanto, razoável é fixar-se a indenização por danos morais no mesmo montante dos danos materiais impostos à ré nesta sentença, considerando a pequena extensão da lesão e a boa vontade da parte ré, que inclusive ofereceu uma proposta de conciliação, rejeitada pela parte autora.

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$774,00 (setecentos e setenta e quatro reais), e pagar indenização por danos morais, no mesmo valor de R\$774,00 (setecentos e setenta e quatro reais), aqueles corrigidos desde a data da retirada/saque, estes desde a data da sentença. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação até o efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que cumpra a presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias P.R.I.

0008932-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007521
AUTOR: DANIELA COSTA (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais por DANIELA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com relação à alegação do INSS de falta de interesse de agir, tenho que não há necessidade de requerimento administrativo de auxílio acidente, pois sua concessão é feita automaticamente, convertendo-se o auxílio doença percebido em razão do acidente, em auxílio acidente, devido a constatação pelo perito médico da autarquia da diminuição da capacidade laboral, razão pela qual afastou a referida preliminar.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Conforme dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Através de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que anteriormente e posteriormente ao acidente a parte autora efetuava recolhimentos como contribuinte obrigatório, empregado, hodiernamente verte contribuições como empregada doméstica.

O Senhor Perito relata que a parte autora é portadora de “limitação na mobilidade do ombro esquerdo”, devido a fratura por acidente ocorrido em 14/10/2012. Em conclusão afirma que a autora realiza “mais esforço físico para realizar a função atual”.

Em face do acima exposto, restou caracterizada a diminuição da capacidade laboral do autor, nos termos do inciso II, do artigo 152, do Decreto 2.172/97.

Em resposta ao quesito “5.8” deste Juízo, o Experto fixou o início da incapacidade em 14/10/2012, fundamentado na data em que ocorreu acidente da autora.

No caso em tela, levando em consideração o exposto em laudo pericial e documentos do processo, concluo que o caso seja de conceder o benefício de auxílio-acidente a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido até 31/07/2013, ou seja, a partir de 01/08/2013.

Mister consignar, outrossim, que considerando a sistemática fixada pela Lei 8213/91 (Arts. 86 e 124), fica vedado a cumulação entre o auxílio-acidente e aposentadoria por idade, e; mais de um auxílio-acidente. Todavia, é lícita a cumulação do referido benefício com a remuneração ou auxílio doença.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio acidente.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por DANIELA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, a partir de 01/08/2013 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença NB 554.012.014-7) e data do início do pagamento (DIP) em 01/10/2017.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo

conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n° C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003032-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007363

AUTOR: LUIS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUIS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Conforme preceitua o artigo 86, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9528/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ainda segundo referido dispositivo, aludido benefício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Dispõe o artigo 104, do Decreto n.º 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.729 de 2003, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva e implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam (inciso I).

Por outro lado, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição da Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afeções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexada aos autos que a parte autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Quanto à incapacidade, ficou constatado na perícia judicial, realizada na especialidade “ortopedia”, que a parte autora apresenta “sequela de fratura do úmero esquerdo, tornozelo direito e do quadril direito, hepatite C e nódulos pulmonares associado a enfisema pulmonar”, o que a incapacita para o trabalho de forma permanente, absoluta e total.

No caso concreto, foi verificada a existência de incapacidade total e permanente para todas as atividades, logo, faz jus o Autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mesmo quando não conste expressamente no pedido, pura e simplesmente, porque o leigo não tem a obrigação de saber o nomen juris correto do benefício por incapacidade e por tratar-se de uma questão de grau, apenas. Em natureza, o benefício é o mesmo, por isso, não há sentença ultra petita. Além disso, preceitua a Lei 8.213/91, em seu art. 88, que a Administração deve prestar o serviço social, esclarecendo "junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem de sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade". É dizer, quando da análise do direito buscado pelo beneficiário, a Administração deve encaminhar o processo de requerimento para o melhor benefício a que a parte faz jus, seguindo a orientação do Enunciado 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social que assim diz: "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido".

Nesse sentido, no entender da jurisprudência mais abalizada, é possível, sim, a concessão de aposentadoria por invalidez, quando se pede apenas a concessão de auxílio-acidente, porque o benefício é de incapacidade e os dois tipos descritos diferem, apenas, quanto ao grau.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o Código de Processo Civil, em seu artigo 520, inciso VII estabelece que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional. 2. A antecipação de tutela deve ser mantida, na medida em que o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, torna inconteste a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indiscutível o periculum in mora, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação. 3. Nas demandas previdenciárias, o princípio da congruência ou da adstrição ao pedido (CPC/73, art. 460) deve ser flexibilizado no julgamento das lides previdenciárias, não importando em julgamento extra ou ultra petita, por exemplo, o deferimento de aposentadoria diversa da requerida na inicial, caso presentes os requisitos que autorizam a sua concessão (Precedente: REsp n. 541553, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima). 4. Conquanto tenha sido pedido auxílio-acidente, na perícia judicial, foi constatado

que, devido a sequelas de traumatismo crânio-encefálico (lesão cerebral e lesões motoras), a parte autora tornou-se total e permanentemente incapacitado para desempenhar atividades laborativas (fl. 65), o que legitima a concessão da aposentadoria por invalidez, com DIB fixada na data da perícia judicial (08.10.2009). 5. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. Retifique-se a autuação para fazer constar o reexame necessário. (Proc. 00445195520144019199, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Relator Juiz Federal Fábio Rogério França Souza, Data da Decisão: 19/04/2016, e-DJF1 data: 30/06/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA EXTRA-PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE. TERMO INICIAL. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede o auxílio-doença em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-acidente, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, e a sua restrição para atividade laborativa habitual, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01.09.2009; fl. 53), em consonância com o decidido pelo RESP nº 1.369.165/SP, DJ. 07.03.2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves. V - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. VI - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora na implantação do benefício. VII - Preliminar arguida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS improvida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.”

(Proc 00051549120164039999, AC – 2136448, TRF3, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, data da decisão: 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/05/2016)

Assim, neste contexto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/05/2014, data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença, NB 601325.901-5, descontando-se os valores percebidos em razão do auxílio acidente, NB 180.392.952-6, percebido em razão das mesmas comorbidades que ensejaram a aposentadoria por invalidez em questão.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a parte autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por LUIS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 01/04/2014 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio doença, NB 601325.901-5) e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2017, cessando, no mesmo ato o auxílio acidente, NB 180.392.952-6.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP, já descontados os valores percebidos em razão do auxílio acidente, NB 180.392.952-6.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolizou petição requerendo a desistência da ação. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0002180-14.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008154

AUTOR: DEVAIR FURLAN (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000551-05.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008156
AUTOR: SERGIO ROBERTO MACHADO SILVA (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, SP364825 - RODRIGO MANZANO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000263-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008157
AUTOR: JUSSARA MOREIRA DE LIMA FRANCHETO (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO, SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002372-44.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008153
AUTOR: CARLOS CESAR IZAIAS (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001780-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008155
AUTOR: JOAO ANTONIO LOPES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002715-40.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008182
AUTOR: JOAO DE SOUZA BARBOSA FILHO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, por meio de seu advogado, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002739-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008125
AUTOR: MARTA DE JESUS (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, no curso do processo, a parte autora, por meio de seu advogado, protocolizou petição requerendo a desistência da ação.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0002434-84.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008036
AUTOR: ALESSANDRO RAMALHO DA SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; ou acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge; ou acompanhado declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora anexou cópia da fatura do serviço de TV por assinatura no qual não consta endereço, ou seja, referido documento não serve como comprovante de residência.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004160-64.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324007749
AUTOR: GIANE CRISTINA SOARES OZORIO (SP279285 - IARA MÁRCIA BELISÁRIO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Giane Cristina Soares Ozorio em face da Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega a parte autora que na data de 24/8/2015, foi lançado o débito automático no valor de R\$1.101,31 (um mil cento e um reais e trinta e um reais) que desconhecia. Posteriormente, após entrar em contato com o gerente da conta lhe foi informado que o débito lançado correspondia a um seguro residencial, momento em que a autora lhe informou que não havia contratado nenhum seguro com a Caixa Econômica Federal – CEF que havia renovado o seguro com a Porto Seguro.

Alega a autora que tentou entrar em contato com o setor de seguros da Caixa Econômica Federal – CEF, porém como estava no exterior as ligações não foram aceitas.

Afirma, ainda, a autora que a apólice de seguro lhe foi encaminhada, momento em que verificou que o seguro era da residência de sua genitora, que já havia sido cancelado há mais de um ano.

A Caixa Econômica Federal – CEF apesar de citada não apresentou contestação.

É o breve relatório.

Decido.

A Caixa Econômica Federal – CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois consoante relatado pela autora a questão versa sobre a cobrança através de débito automático de seguro residencial não contratado e cujo valor foi destinado à Caixa Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado.

A legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a situação jurídica que permite a um sujeito de direito figurar no polo ativo ou passivo da relação jurídica processual.

Regra geral, a legitimidade ad causam decorre da relação jurídica de direito material que vincula as partes, de sorte que, sendo o agente titular do direito objeto do negócio jurídico, consequentemente também será titular da relação jurídica processual na qual o direito vindicado esteja inserido, salvo nos casos de legitimação extraordinária de que trata a parte final do art. 18 do CPC.

Ainda, vale recordar que as condições da ação podem e devem ser reconhecidas de ofício, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, a cujo respeito não se opera a preclusão, consoante apregoa o artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do qual “o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos ns. IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado”.

A Caixa Seguros S/A é empresa que integra o Grupo Caixa Seguros, nova denominação da SASSE (Companhia Nacional de Seguros Gerais), pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal – CEF, restando pacífico na jurisprudência que os litígios que a envolvam tramitam perante a Justiça Estadual.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.”

(STJ, CC 200401290263, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09/03/2005, p. 184)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO CONTRA A CAIXA SEGUROS S/A. COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de ação proposta por mutuário do Sistema Financeiro contra Caixa Seguros S/A, sociedade de economia mista, não é a Justiça Federal a competente para seu processo e julgamento, à luz do quanto disposto no artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional.

2. Recurso de apelação provido, para se anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Distrito Federal e Territórios. (TRF1, AC 200634000200131, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 16/04/2013, p. 149.)

A Caixa Econômica Federal – CEF não possui controle acerca da cobrança de valor através de débito automático lançado pela Caixa Seguros S/A de seguros que a autora afirma não ter contratado. Além disso, a Caixa Econômica Federal – CEF não figura na relação contratual firmada entre a autora e a Caixa Seguros S/A., não podendo, portanto, ser responsabilizada por eventual erro praticado pela Caixa Seguros S/A., consistente na cobrança de seguro não contratado, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, declaro de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal – CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Publique-se e intimem-se as partes.

5000353-52.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324006938
AUTOR: EZEQUIEL SOUZA DE ANDRADE (SP395740 - JOSÉ FONSECA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta por Ezequiel Souza de Andrade em face do Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a parte autora propôs perante este Juizado Especial Federal, processo n.º 0002810-70.2017.4.03.6324, objetivando, igualmente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão definitiva sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora.

Com efeito, em razão da ação anteriormente proposta pela parte autora no Juízo acima mencionado (processo n.º 0002810-70.2017.4.03.6324) possuir as mesmas

partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença, Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora ficou-se inerte. Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito. Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Dispositivo: Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-53.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008045

AUTOR: SILVIO BERNARDES DO NASCIMENTO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001694-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008050

AUTOR: APARECIDA MARIA DE JESUS CASTILHO SILVA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002300-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008040

AUTOR: NELMA PRATES DE ALMEIDA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001319-28.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008051

AUTOR: FABIO DOS SANTOS FERNANDES (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001719-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008049

AUTOR: JAIR APARECIDO FACHINI (SP296838 - LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001763-61.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008047

AUTOR: MARIA SILVIA AMARAL SANT ANNA (SP366135 - MARIA SILVIA AMARAL SANTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002064-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008044

AUTOR: CLODOALDO JESUS SILVA (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001743-70.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008048

AUTOR: MARIO CORREIA DA SILVA (SP272035 - AURIENE VIVALDINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002519-45.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008038

AUTOR: EURICO DE MELO FRANCISCO GONCALVES (SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES, SP191480 - ALESSANDRA AUGUSTO, SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002317-93.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008039

AUTOR: NILZA APARECIDA PEREIRA MONTEIRO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002591-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008037

AUTOR: LEONTINA APARECIDA DE AVILA (SP328083 - AMANDA KELLY DE LIMA ALVELAN, SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002068-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008042

AUTOR: JOSE ROCHA RIBEIRO (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

0002066-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008043

AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS (SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001248-26.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008053

AUTOR: ISRAEL EUGENIO (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001846-77.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008046
AUTOR: FERNANDO MARTINS (SP328083 - AMANDA KELLY DE LIMA ALVELAN, SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001309-81.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008052
AUTOR: JORGETE DIB DE LIMA (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002195-80.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008041
AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA VARGAS BARROS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003802-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008063
AUTOR: NILCEIA APARECIDA XAVIER MATHEUS (SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (- ESTADO DE SAO PAULO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando procuração e cópia legível do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, ou declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora quedou-se inerte.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008158
AUTOR: CLARISMUNDO DIAS PESSOA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do RG, do CPF e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; ou acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge; ou acompanhado declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte anexou somente comprovante em nome de terceiro, desacompanhado de declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003607-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008142
AUTOR: MATEUS APARECIDO CAETANO (SP320638 - CESAR JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, por meio da qual pleiteia a averbação de tempo rural. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora anexou documentos visando comprovar suas alegações.

É o breve relatório. Decido.

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício assistencial, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação respectiva. Caso contrário, carece à parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE631240/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Roberto Barroso, j. em 03/09/2014, Dje de 07/11/2014)

Na hipótese vertente, a parte autora foi intimada a anexar o requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado, porém manteve-se inerte.

Com efeito, diante da ausência de comprovação do requerimento administrativo prévio junto ao INSS quanto ao benefício pretendido, contemporâneo à propositura da presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse processual.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da alegada incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0004506-53.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008144

AUTOR: ALDECI DOS SANTOS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002654-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008145

AUTOR: MARIA DE LOUDES MONESSI DOS REIS (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002159-09.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008200

AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA MASSONI (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta contra o INSS.

Verifico, no entanto, que apesar de intimada a apresentar certidões esclarecendo a natureza dos seus registros junto ao Estado de São Paulo, ao Município de Catanduva, e a Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, bem como se percebe aposentadoria de Regime Próprio de Previdência, a natureza da aposentadoria, e o período utilizado na contagem do tempo, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-57.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324006690

AUTOR: MARIANA TAVARES FERREIRA (SP366816 - CAMILA ORIBE SANCHES)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR (MS018495 - PAULO CÉSAR FERREIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Mariana Tavares Ferreira em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da União das Faculdades dos Grandes Lagos (UNILAGO) objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a reabertura de prazo para realização do aditamento do contrato estudantil do 2º semestre/2016 e condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a concessão de tutela antecipada para determinar ao FNDE que promova o aditamento do contrato estudantil e para que a instituição de ensino autorize a sua matrícula e permita que venha a frequentar o curso de Serviço Social.

Alega a autora que no dia 28/11/2016 (dentro do prazo legal) fez a solicitação de aditamento do contrato estudantil, aguardando a validação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) que se esgotaria na data de 5/12/2016.

Afirma a autora que seguindo orientação do responsável pelo setor do FIES na instituição de ensino deixou para entregar a documentação referente ao aditamento no dia 6/12/2016, porém quando foi finalizar o aditamento o prazo já teria encerrado.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em sua contestação alega, em sede de preliminar, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação, ao argumento de que a parte autora pretende a regularização de seu cadastro no SISFIES de modo a possibilitar os aditamentos pendentes de seu contrato estudantil, ou seja a anulação/revisão do ato que não possibilitou a formalização do aditamento de renovação semestral do FIES.

No mérito sustenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que a autora não solicitou a dilatação do financiamento estudantil, motivo pelo qual não foi possível aditar o contrato. Ao final pugna pela improcedência da ação em face da inércia da autora.

A Associação de Ensino Superior em sua contestação alega, em sede de preliminar, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente ação, ao argumento de que a parte autora pretende a anulação/revisão do ato que não possibilitou a formalização do aditamento de renovação semestral do FIES; bem como, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a questão em debate versa sobre o aditamento do contrato de financiamento estudantil, ato que não lhe compete e que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) não tem nenhuma relação com a instituição de ensino e se constitui num comissão auxiliar de supervisão do Ministério da Educação e exerce função de representante do FNDE.

No mérito, a Associação de Ensino Superior pugna pela improcedência da ação afirmando que em razão da suspensão do financiamento por 3 (três) semestres competia à autora requerer a dilatação do prazo do financiamento e depois o aditamento do contrato, procedimento não realizado e que ensejou o não aditamento do contrato.

É o relatório, no essencial.

Decido.

No caso em apreço a pretensão da autora está relacionada à revisão judicial de atos que fixam prazos para dilatação do financiamento e aditamentos do contrato de FIES, ou seja, eventual acolhimento da pretensão da autora implicará no cancelamento do ato praticado por agente público no exercício de atividade administrativa indeferitório do pedido de prorrogação do curso. Ato, esse, que não possui natureza previdenciária e tampouco se trata de lançamento fiscal.

Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais em face do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em ação ordinária ajuizada por Fábio Goulart Soares contra a Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG, na qual objetiva o direito à transferência do Curso de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em decorrência de grave acidente com o seu genitor.

2. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa ("compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos"), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). Entretanto, a referida lei indica diversas exceções, em que, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais a hipótese contida no art. 3º, § 1º, III ("para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal"), hipótese configurada nos autos.

4. Sobre o tema, os seguintes os seguintes precedentes desta Corte Superior: CC 85.643/RR, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 1º.2.2008; CC 80.381/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.9.2007; CC 67.816/BA, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.8.2007; CC 48.022/GO, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12.6.2006.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.

(Conflito de Competência nº 69.411, 1ª Seção, Relatora MINISTRA DENISE ARRUDA, DJe de 04/08/2008, destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. FIES. MATRÍCULA. NÃO CONCLUSÃO POR PROBLEMAS TÉCNICO-OPERACIONAIS. DISPONIBILIDADE DO SISTEMA SisFIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Considerando que a ação ordinária objetiva o cancelamento de ato administrativo referente à negativa, pelo FNDE, de acesso pela agravada ao sistema SisFIES, em condições de funcionamento adequadas, não há que se falar em competência do Juizado Especial Federal, ainda que o valor da causa esteja dentro da alçada de sessenta salários mínimos (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01). Preliminar de incompetência afastada.

2. A concessão de tutela antecipada deve ocorrer quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Caso em que se fazem presentes os citados pressupostos pois, uma vez reconhecido problema técnico-operacional no sistema mencionado, conforme alegações do FNDE, não se pode retirar da recorrida, em situação regular, o direito constitucional à educação, impondo óbice à efetivação de sua matrícula em Instituição de Ensino Superior. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF5, AG 08021510220154050000, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, j. em 9/7/2015)

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, e sob o crivo da jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas que objetivem a anulação e o cancelamento de ato administrativo de autoridade federal que não sejam aqueles de natureza previdenciária ou fiscal.

Com efeito, tem-se que a intenção do legislador do art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei n.º 10.259/01 foi no sentido de garantir aos entes da Administração Pública o percurso de todas as vias recursais abertas pelo CPC, propiciando, inclusive, a possibilidade de reexame obrigatório.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

Uma vez que a questão não pode ser resolvida pelo rito da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, o caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito, podendo o autor, querendo, formular nova pretensão perante o juízo competente.

Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar de incompetência absoluta arguida pelos réus e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Publique-se e intemem-se as partes.

0004644-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324008159
AUTOR: FERNANDA BILACHI DE CARVALHO (SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em sentença,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Intimada a parte autora a regularizar a inicial anexando cópia legível do RG, do CPF e do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome; ou acompanhado de cópia da Certidão de Casamento, caso o comprovante esteja em nome do cônjuge; ou acompanhado declaração de domicílio firmada pelo titular do comprovante de residência, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, nos termos do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, a parte autora anexou comprovante de residência emitido no ano de 2014.

Assim não anexado documento essencial ao ajuizamento da ação, o caso é de extinção sem julgamento de mérito.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei n.º 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002809-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008188
AUTOR: DAVAIR PAVANETE (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder

Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação

do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela

Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intimem-se.

0002191-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008137
AUTOR: NORIVAL ELIAS PEDRASSI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP297517 - HOMERO LOURENÇO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia da declaração anual de imposto de renda apresentada em 2010, referente ao exercício de 2009 e eventuais retificações.

Com a juntada do documento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002787-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008169
AUTOR: DECIO JOSE DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002826-24.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008191
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002836-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008194
AUTOR: LUIZA KATIA DE OLIVEIRA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002796-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008172
AUTOR: JONAS PEREIRA LEMES (SP288462 - VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002795-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008175
AUTOR: CRISTIANE VITORINO DA SILVA (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002846-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008197
AUTOR: AILZA APARECIDA MARTINELLI CHRISTOFORO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002844-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008196
AUTOR: EVA MARIA DE PAULA LEME (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002784-72.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008160
AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DIAS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003537-29.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008138
AUTOR: ILDA CORTE DA SILVA RAMOS (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002786-42.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008163
AUTOR: MATEUS EURICO ARTURI (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002847-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008201
AUTOR: NATALIA PERPETUO MOREALE (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001900-48.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008193
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE DE SOUZA MACIEL (SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Petição anexada em 15/08/2017: Indefiro.

O v. acórdão proferido em 24/08/2016 assim determinou:

“Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e julgo procedente o pedido, condenando o INSS à concessão de benefício assistencial deficiente em favor do autor, com DIB na data do requerimento administrativo, 16.12.2011. Os cálculos para cumprimento deste julgado deverão ser realizados pelo Juizado Especial Federal de origem, que deverá, inclusive, verificar a adequação deste à competência do Juizado, observados os parâmetros do art. 260 do CPC e da Lei nº 10.259/01 (PEDILEF 200951510669087, Representativo de Controvérsia, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294), descontados eventuais valores recebidos administrativamente. Correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (PEDILEF 05038087020094058501, Representativo de Controvérsia, Rel. Designada JUÍZAFEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 17/10/2014).”

Os cálculos, anexados em 05/07/2017, foram elaborados observando-se os parâmetros da v. acórdão, assim, qualquer impugnação só poderia ser acolhida se demonstrasse eventual erro material, que não é o caso.

Intimem-se.

0001415-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008102
AUTOR: LOURDES PEREIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Decorrido o prazo de entrega da complementação do laudo, INTIME-SE O SR. PERITO, Dr. Jorge Vilela Filho, para apresentar o LAUDO PERICIAL, com urgência, sob pena de designação de outro perito para realização do ato e suspensão das designações.

Intimem-se.

0002790-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008173
AUTOR: TANIA CRISTINA DE SOUZA PEDROSO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC/IPCA como índice de correção monetária da conta vinculada ao FGTS.

Nos termos da decisão proferida pelo relator do Recurso Especial 1.381.683 (Processo 0008182-42.2011.405.8300), Exmo Ministro Benedito Gonçalves, as ações que versem sobre a aplicação do INPC/IPCA ou outro índice, em substituição à TR, como índice de correção das contas do FGTS, devem permanecer suspensas, até o julgamento do feito supra citado:

Confira-se a respeito a r. decisão mencionada:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

Em face do exposto, permaneça o feito suspenso até o julgamento definitivo da ação mencionada.

Intimem-se.

0001855-10.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008162
AUTOR: DILMA COSTA SANTOS (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que o feito foi cadastrado como aposentadoria por tempo de contribuição, quando, de fato, o pedido gira em torno de aposentadoria especial. Nesse contexto, retifiquem-se o assunto e a classe da ação no sistema processual eletrônico.

A parte autora pede o reconhecimento da especialidade em relação a períodos diversos, por exposição ao agente ruído, trazendo PPPs referentes ao labor prestado para instituições diversas.

Nesse sentido, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP - 440975 - Proc. 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - DJ:02/08/2004 - Relator Ministro Jorge Scartezini)

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO
SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc: 200401349381 - RJ - Quinta Turma - DJ: 22/08/2005 - Relator Arnaldo Esteves Lima)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido". (TRF3 - AC 1734483 - Proc 00091159520104036104 - Oitava Turma, relatora Juíza Convocada Raquel Perrini - e-DJF3 Judicial 1:18/07/2013)

Nesse contexto, e a fim de melhor aferir do pedido, entendo que a requerente deva trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, LTCATs sobre períodos posteriores a 28/04/1995. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0000803-08.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324008177
AUTOR: MARCIO VELOSO LEMOS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando a suspensão das nomeações do perito especialista em ortopedia, Dr. Jorge Vilela Filho, nomeio o Dr. Felipe Galvão Alvares de Abreu, para realização da perícia em ORTOPEDIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 11 de janeiro de 2018, às 18h00, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0002479-88.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324008167

AUTOR: DONIZETI TOBIAS DA COSTA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002522-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324008164

AUTOR: CELSO BOINA DE CARVALHO (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004296-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324008187

AUTOR: DANIEBER DOS SANTOS MANCINI (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em decisão,

Considerando a petição anexada em 20/10/2017 pela Ré, determino o cancelamento da Requisição de pequeno valor n. 20170001104R.

Oficie-se com urgência à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV nº 20170001104R, nos termos da Portaria nº 0513026/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Dê-se ciência às partes. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002780-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324008165

AUTOR: GERALDO DE ARAUJO (SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO, SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO, SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002625-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324008168

AUTOR: MARIA JOANA D ARC ALVES FORMIS (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte

autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002781-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324008171

AUTOR: MARIA OZIDIA MARTINS FERRAZ (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002853-07.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324008170

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003552-95.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324008179

AUTOR: EDER GALAVOTTI RODRIGUES (SP308238 - JULIUS KIKUDA SANTANA)

RÉU: INDUSTRIA MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por Eder Galavotti Rodrigues em face de Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Requer o autor a concessão de tutela de urgência para determinar a remoção temporária de vídeo publicado no facebook, youtube e no site da ré.

Alega o autor que é instrutor de tiro e que a aproximadamente dois anos em um estande particular uma pessoa lhe pediu para fazer uma demonstração de uma pistola MD6 que estava com um grave defeito, sendo a demonstração gravada por essa pessoa e, posteriormente, publicada na internet sem sua autorização.

Afirma o autor que a ré obteve as imagens de forma indevida e editou o vídeo demonstrando que a falha no funcionamento arma foi provocada de forma proposital pelo autor.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sustenta o autor que a verossimilhança esta devidamente comprovada e consiste no direito de proteger a sua imagem e seu patrimônio moral, que o perigo na demora revela-se pela a vasta dimensão que a publicação do vídeo manipulado e divulgado sem sua autorização alcança.

Em que pese os argumentos exposto, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Diversamente do alegado pelo autor, não há provas de que o vídeo teria sido obtido de forma indevida pela ré, posto que, como o próprio autor afirma, o vídeo foi gravado e divulgado por terceira pessoa que somente o autor conhece.

De outra parte, numa análise comparativa dos vídeos não se vislumbra a intenção da ré em ofender a integridade moral do autor, tampouco constata-se qualquer adulteração do vídeo, mas tão somente a inserção legendas com o intuito de prestar esclarecimentos acerca do vídeo gravado e divulgado por terceira pessoa, a seus clientes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, posto que o autor é Delegado de Polícia e não restou devidamente comprovado a condição de hipossuficiente.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001003-54.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324008192

AUTOR: SANDRA MALAQUIAS GALVAO (SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em decisão,

Considerando a Petição anexada em 20/10/2017, determino o cancelamento da Requisição de pequeno valor n. 20170001068R.

Oficie-se com urgência à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do RPV nº 20170001068R, nos termos da Portaria nº 0513026/14 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Confirmado o cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório.

Dê-se ciência às partes. Oficie-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002735-31.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324012956

AUTOR: ANELISE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP266700 - ANDREZA PATRICIA PEREIRA BOSCHESI RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente/AUTOR do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002846-15.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324012952AILZA APARECIDA MARTINELLI CHRISTOFORO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 07/12/2017, às 16:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002836-68.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324012949
AUTOR: LUIZA KATIA DE OLIVEIRA (SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 08/01/2017, às 17:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Felipe Galvao Alvares de Abreu, no dia 11/01/2018, às 18:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002844-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324012951
AUTOR: EVA MARIA DE PAULA LEME (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002844-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324012950
AUTOR: EVA MARIA DE PAULA LEME (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002730-09.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324012955
AUTOR: CRISTINA APARECIDA NOBILE (SP361304 - ROBERTO VALERIO DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido, bem como comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002726-69.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324012954ANDREA CRISTINA FERNANDES MOLONI (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 08/01/2018, às 17:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002888-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324012957
AUTOR: NILCE MARIA DE SOUZA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 09/01/2018, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002847-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324012953
AUTOR: NATALIA PERPETUO MOREALE (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 08/01/2017, às 18:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000709

DESPACHO JEF - 5

0003232-42.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325016517
AUTOR: GILSIVAN MARCIO LEITE (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Considerando o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário Repetitivo 631.240/MG, intime-se a parte autora para, em até 15 (quinze) dias, comprovar que realizou o pedido administrativo do benefício que ora requer seja concedido na via judicial. Publique-se.

0003352-85.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325016542
AUTOR: EDITE CAIADO MANTEIGA (SP304550 - ANDERSON ÉDIE MÚSSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte previdenciária. No presente caso, considerando que há informações de que a autora Edite Caiado Manteiga era casada com Armando Manteiga (cf. certidões de casamento e de óbito anexadas às páginas 08/09 do evento 02), entendo por bem determinar a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a fim de que este, no prazo de até 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de liminar e apresente informações pormenorizadas acerca dos motivos que o levaram a indeferir o pedido de concessão de benefício à viúva. Com a vinda das informações requisitadas, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, a parte autora deve apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico ("e-mail"); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração 'ad judicium' ("idem", artigo 105, parte final); d) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF); e) cópia integral do procedimento administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0002981-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325016516
AUTOR: RICARDO APARECIDO FRANCISCO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Fica concedido o prazo de até 15 (quinze) dias para cumprimento do que ora se determina, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434), como já consignado (cf. termo 6325014642/2017, datado de 26/09/2017). Intimem-se.

0003272-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325016521
AUTOR: VALDERCI CARLOS DOS SANTOS (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida. Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide. Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo. Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação. A perícia médica fica designada para o dia 24/11/2017 às 13:40 horas, nas dependências do Juizado. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003291-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325016520
AUTOR: JOAO MARQUES POSTIGO (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos. Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida. Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide. Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta

de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 16/02/2018 às 11:55 horas, nas dependências do Juizado.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

DECISÃO JEF - 7

0003372-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325016630

AUTOR: VANDERLEI TORRES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Cumprida a diligência, tornem os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003358-92.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325016642

AUTOR: WILLIAN CESAR PACHECO RAMIRO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos/hospitalares e exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003365-84.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325016640

AUTOR: TANIA REGINA MARAFIOTTI (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Afasto a relação de prevenção entre os feitos.

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003361-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325016579

AUTOR: MARIA DE FATIMA ELEODORO DOS SANTOS NUNES (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; b) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF); c) cópia integral do procedimento administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social, em razão do fato de haver páginas faltando que podem elucidar pormenorizadamente os reais motivos do indeferimento do benefício.

Considerando que a questão controversa demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de arrolar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001). Há pedido de concessão de tutela de urgência. A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, em até 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 319, 320, 321 e 330, IV): a) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil, correio eletrônico (“e-mail”); b) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; c) cópia integral do procedimento administrativo que tramitou perante a Agência da Previdência Social. Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil. Se acaso cumprida a diligência, expeça-se mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual. Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003371-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325016627

AUTOR: JEDASIO LOPES (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003370-09.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325016628

AUTOR: ARY MODESTO GUANDALIN (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003351-03.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325016546

AUTOR: SEBASTIAO DIAS PRADO (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos/hospitalares e exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; f) manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção juntado aos autos e a comprovação das diferenças entre os feitos apontados.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Preliminarmente, considerando que o pedido versa sobre o restabelecimento de benefício concedido judicialmente, afasto a relação de prevenção entre os feitos. Cuida-se de ação ajuizada sob o rito dos Juizados Especiais Federais em que Marli Cristina Rinaldo Ramalho requer a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença NB-31/541.987.609-0, sustentando, em síntese, estar acometida por patologia neurológica da coluna cervical ou do plexo braquial, bem como que esta enfermidade a incapacita para o trabalho.

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

Decido.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Muito embora a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região seja firme no sentido de que a concessão de liminar, nas ações que versam sobre a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade, esteja condicionada à apresentação de laudo pericial elaborado por médico da confiança do Juízo e equidistante das partes, tenho que, no caso concreto, a documentação coligida aos autos virtuais demonstra claramente o preenchimento de todos os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência vindicada.

A autora destes autos conta com 46 anos de idade, já desempenhou atividades como auxiliar de escritório, caixa, atendente e balconista, e realiza tratamento médico há bastante tempo para tratamento das patologias ortopédicas e neurológicas que a acometem.

Já ingressou com duas ações judiciais visando o restabelecimento de benefício por incapacidade, tendo logrado êxito em ambas, e permanecido em gozo de benefício por cerca de sete anos (NB-31/541.987.609-0, DIB em 31/07/2010 e DCB em 01/10/2017).

Os documentos médicos recentes indicam:

- a) atestado médico firmado pelo Dr. Álvaro Bertucci (CRM 43.569), datado em 24/10/2017 - páginas 23/24, evento 02: “(...) Marli Cristina Rinaldo apresenta (...) moléstias incapacitantes que impõe uma rotina bem restrita e com dependência de terceiros em algumas atividades da vida diária: higienização – locomoção para distâncias mínimas, esforços físicos nos serviços de limpeza e do lar. (...). É correto propor aposentadoria, pois não há perspectiva de cura. (...)”
- b) atestado médico firmado pelo Dr. Patrick Stump (CRM 28.451), datado em 23/10/2017 - página 25, evento 02: “(...) Atesto para os devidos fins, que a Sra. Marli Cristina Rinaldo está sob meus cuidados com quadro de cervicalgia crônica associado a síndrome dolorosa miofascial dos músculos Trapézio, Elevador das escápula e Escaleno direito e esquerdo. Síndrome com dor generalizada, fibromialgia e síndrome hemisensitiva com diminuição da sensibilidade vibratória, tátil, térmica e dolorosa no membro direito. (...) Quadro este que se mantém inalterado (com dores permanentes e incapacitantes) desde 19/03/2012 quando foi iniciado tratamento para dor crônica intratável. Atualmente com complicação hepática medicamentosa, a qual dificulta manter a analgesia. (...)”

Como se vê, mesmo ausente o laudo pericial médico judicial, a documentação retromencionada dá conta da gravidade do estado de saúde da autora, que se encontra acometida por patologias que lhe acarretam limitações locomotoras importantes, com quadro doloroso intratável e com complicação hepática por medicamentos. Não passa despercebido que a autora já esteve em gozo de auxílio-doença por cerca de sete anos (NB-31/541.987.609-0, DIB em 31/07/2010 e DCB em 01/10/2017), benefício este que fora inicialmente concedido administrativamente e prorrogado por meio de duas demandas judiciais distintas [autos 00046335820114036108 (2ª Vara Federal de Bauru) e 00056083520164036325 (JEF Bauru)], em momento anterior à propositura da presente ação. Cotejando-se os laudos periciais juntados nas referidas demandas com os documentos médicos particulares suso mencionados, é dado concluir que o quadro de saúde da autora permanece inalterado, ou seja, remanesce sua condição de incapaz par ao trabalho.

Por fim, não se pode olvidar que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está igualmente evidenciado pela gravidade da enfermidade e do seu mau prognóstico (doença que acarreta limitação locomotora importante, que acarreta quadro doloroso intratável e com complicação hepática medicamentosa), conforme se infere da documentação acostada aos autos virtuais.

Assim sendo, tendo por base as ponderações acima delineadas, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APD/J/INSS/BAURU-SP com vistas ao restabelecimento do auxílio-doença NB-31/541.987.609-0 à autora, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e de responsabilização administrativa e criminal.

Fixo a data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2017.

O pagamento do benefício em questão há de ser mantido ao menos até a data da perícia médica na especialidade reumatologia, que será realizada pelo Dr. Oswaldo Melo da Rocha no dia 18/01/2018, às 09:15 horas, na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Em razão da alteração introduzida pela Lei n.º 13.146/2015, à exceção dos menores de dezesseis anos, foi banida no Código Civil (artigo 3º) a figura da pessoa absolutamente incapaz. Manteve-se, todavia, a figura das pessoas incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, quais sejam, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os pródigos e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, sujeitos estes à curatela (vide artigo 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo artigo 114 da Lei n.º 13.146/2015). Com base nestas considerações, o perito entende que o periciando é pessoa que se embriaga habitualmente, viciada em tóxico ou se encontra impossibilitada de exprimir a sua vontade por causa transitória ou permanente?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

A Secretaria do Juizado deverá providenciar a expedição do necessário.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Providencie-se o necessário.

0003369-24.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325016643

AUTOR: ZAUDIRENE MARIA ROCHA (SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos antigos e recentes (prontuários médicos/hospitalares e exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF).

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003189-08.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325016672

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo

12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica ortopédica fica designada para o dia 05/12/2017, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003359-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325016575

AUTOR: MARIA JOSE VENANCIO DA SILVA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Considerando que a questão controvertida demanda, em princípio, apenas a análise da prova documental coligida aos autos, deixo de agendar, por ora, audiência de conciliação nos moldes do artigo 334 do Código de Processo Civil, e determino a expedição de mandado de citação para cumprimento em até 30 (trinta) dias, devendo a parte ré consignar expressamente, em contestação, se há ou não interesse na composição consensual.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003366-69.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325016641

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA (SP288300 - JULIANA CHILIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, “caput”, ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. “Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, “Da Antecipação de Tutela”, Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, também, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 6º, 319, 320, 321, 330, IV, 373, I e 434): a) todos os documentos médicos produzidos nos últimos doze meses (prontuários médicos/hospitalares e exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar a persistência ou não da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente

comparecerão ao exame médico judicial; c) informações relativas à sua profissão ou atividade habitual, estado civil e correio eletrônico (“e-mail”); d) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; e) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial.

Ainda, sob pena de preclusão (CPC/2015, artigos 6º e 434), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003311-21.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325016659

AUTOR: MAURICIO CESAR DE SOUZA FONTANA (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia a cargo de médico do trabalho fica designada para o dia 24/11/2017, às 14:40 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003382-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325016733

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica ortopédica fica designada para o dia 05/12/2017, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003384-90.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325016732

AUTOR: CELIA DA COSTA ESTEVAM (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica psiquiátrica fica designada para o dia 16/02/2018, às 13:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, sito Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Parque Jardim Europa, em Bauru/SP.

Não há disponibilidade para a antecipação do ato pericial por conta da ausência de outro profissional credenciado na especialidade psiquiátrica.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001996-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008131
AUTOR: ROSANTO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela União em 31/10/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

0002338-37.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008085CARLA APARECIDA DA SILVA MARTINS (SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001607-75.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008129JOSEFINA VANIA PIRES DE CAMPOS SEVERINO (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002132-91.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008128CLEONICE FERNANDES NAVARRO (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0001662-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008140IRENE DE FATIMA ERMACORA PEREIRA CASTRO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte requerida (art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil).

0002118-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008139MARIA CECILIA BRAGA CARANI (SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO, SP355974 - FÁBIO ROMEIRO DOS SANTOS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995). Intime-se também a parte requerida a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil).

0001998-64.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008130
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR (SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, conforme orientações da União (petição anexada em 27/10/2017).

0005695-55.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008087ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição apresentada em 14/10/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre o teor do ofício anexado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000211-58.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008135JAIR CORNELIO (SP354609 - MARCELA UGUIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0000381-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008136VITOR RIBEIRO (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)

0006100-27.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008138SUZANA ALMEIDA COSTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte requerida intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte autora, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0006059-60.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MARLI DA SILVA PEREIRA MARQUES (SP131014 - ANDERSON CEGA)
ELIAS GIMENES MARQUES (SP131014 - ANDERSON CEGA)

0004586-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008149CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001404-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008133TERRA NOVA RODOBENS INCORP. IMOB. BAURU - LTDA (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as requeridas intimadas a se manifestar sobre a petição apresentada pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

0002835-80.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008107
AUTOR: MARIA MARINA ALVES BATISTA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002896-38.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008112
AUTOR: DULCELINA SALLES LUMINATTI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002378-48.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008108
AUTOR: JADER LUIZ MARQUES (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002621-89.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008113
AUTOR: SANDRA CRISTINA FERRAZ PINTO (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002949-19.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008105
AUTOR: ENIO CASANOVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0002177-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008098
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA BRAGA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.

0002796-83.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008103
AUTOR: SUELI DE PAULA AMARAL (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005141-27.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008099
AUTOR: IDAIR ADOLFO DE MELO (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002922-36.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008100
AUTOR: ADEMIR MANGA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002807-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008102
AUTOR: CLOVIS BOLDARIN (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002685-02.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008104
AUTOR: EDILAINE CUNHA RIBEIRO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0001081-06.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008152
AUTOR: MARCIA BARBOSA DA SILVA ATHAYDE SPETIC (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0003970-98.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008132CARLOS JOSE DE ALMEIDA PEREIRA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0003322-50.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008118ROSALINA DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0002820-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008126MILTON GERALDO DOS SANTOS (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

0003111-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008116MIRIAM FASSONI ALVES (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

0003044-49.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008119LOURIVAL GOMES DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0003014-14.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008125ADAUTO DONIZETE MORETTO (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0002780-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008124MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA)

0003321-65.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008117GENY DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)

0001790-41.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008127LUZIA CONCEICAO BORGES LEDA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0002973-47.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008120EDNA DE FATIMA MARTINS DE LIMA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0002558-64.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008121ALOISIO MOURA DOS SANTOS (SP390196 - FILIPE BOSSAY ILHESCA)

FIM.

0003969-84.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008084EDUARDO JOAQUIM DA SILVA (SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES, SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, manifeste-se a parte autora sobre o depósito complementar realizado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo/parecer contábil.

0002614-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008115VICENTE XAVIER DE SOUZA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006021-48.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008114
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA PUERTA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0003953-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008153
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, atendendo ao ofício do INSS, anexado em 27/10/2017, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, para optar entre a implantação do benefício judicial (aposentadoria por tempo de contribuição) ou a manutenção do benefício, o qual vem recebendo, sob nº 42/163.984.402-0, visto que não poderão ser recebidos conjuntamente.

0006237-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325008086JOSE PAULO (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição apresentada pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6340000380

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001386-13.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340006538
AUTOR: JANETE GOMES DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório, dentro do prazo legalmente previsto, bem como o ofício que informa a implantação do benefício reconhecido na sentença, e diante da ausência de reclamação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000720-41.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340006547
AUTOR: DILZA APARECIDA DE SOUZA (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não adotada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000853-83.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340006497
AUTOR: BENEDITO FERREIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000815-71.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340006506
AUTOR: ROSAMIRA OLIVEIRA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000104-66.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340006512
AUTOR: SIMONE MARIA DE JESUS MARINHO ALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000817-41.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340006498
AUTOR: WALTAIR PINTO (SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000884-06.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340006548
AUTOR: ANA CARLA NEIVA SCIOTTA RAMOS (SP352760 - IRACEMA NADER COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a CEF a restituir ao autor, como indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 946,42 (NOVECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), com a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso - Súmula 54/STJ.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0001099-79.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340006552
AUTOR: MAURO ALBERTO DOS SANTOS REIS (SP218382 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a: (1) averbar como tempo de atividade especial do autor o período de 19.11.2003 a 12.05.2015 MADEPAR PAPEL E CELULOSA LTDA, (2) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42), a partir de 15.11.2015 (reafirmação da DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, mantido(s) o(s) período(s) especial(is) já reconhecido(s) na esfera administrativa; e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nessa fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, afastadas as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF (cf. Rel. 20.887-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28/05/2015; 17.673/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19/05/2016; 19.050/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 29/06/2015) -, isto é, deverá ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000699-65.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340006492
AUTOR: MARIA APARECIDA VENTURA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir de 06.05.2016 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (24/07/2019), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, afastadas as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF (cf. Rcl 20.887-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28/05/2015; 17.673/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19/05/2016; 19.050/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 29/06/2015) –, isto é, deverá ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001171-66.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6340006563

AUTOR: CELIA APARECIDA COSTA DA SILVA FERREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Recebo os embargos interposto, dada sua tempestividade.

2. No mérito, reputo com razão a parte autora.

Dado o direito assegurado à parte autora, a partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91, e não tendo ocorrido tal oportunidade no presente caso, reputo que há interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista que a autora não requereu a prorrogação da benesse em razão da impossibilidade de fazê-lo, já que a data da realização da exame pericial coincide com a data da cessação do benefício (02.05.2017 – Cf. arquivo 13).

3. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único dos arts. 2º e 48 da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 torno sem efeito a sentença alhures prolatada (arquivo de nº 13), substituindo-a pela decisão que segue:

“Designo a perícia médica para o dia 24/11/2017, às 09:15 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.”

4. Intime(m)-se. a(s) parte(s) sobre a presente decisão, dando andamento no presente feito conforme acima determinado.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000780-14.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340006549

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) LUIZ GABRIEL DOS SANTOS (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) GABRIELA MARIA DOS SANTOS (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Publicada em audiência a sentença, da qual o representante da parte autora saiu neste ato. Registro automático.

DESPACHO JEF - 5

0000045-78.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340006557
AUTOR: LOURDES FELIX DA SILVA (SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado (arquivo n.º 54), oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, bem como para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as informações constantes do referido parecer, quanto ao benefício n.º 21/171.493.486-9.

Após a resposta da APSDJ/INSS, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, na sequência, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000435-48.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340006564
AUTOR: DARCI QUELUZ MARTINS (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista que até o momento o INSS não apresentou o processo administrativo solicitado e considerando que a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 320, 373, I, e 434 do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.

Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

0000396-51.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340006573
AUTOR: JOAQUIM CARLOS MAGALHAES (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA, SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício que noticia o cumprimento da sentença (arquivos n.º 46 e 47).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Intime-se.

0001650-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340006576
AUTOR: EDNA LOPES DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No silêncio, arquivem-se.

0001290-27.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340006561
AUTOR: JOSE INACIO DOS SANTOS VIEIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sra. CICILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA – CRESS 44.841. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo X da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
2. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
4. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.
5. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 88/702.373.434-2.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
8. Intime(m)-se.

0001052-08.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340006566

AUTOR: JEAN CARLOS DOS SANTOS (SP343894 - THAIS CONCEICAO ESTEVAM DOS SANTOS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Considerando a proposta de acordo apresentada em sede de contestação (arquivo nº 12), mantenho a audiência designada, todavia, apenas para fins de conciliação, ficando dispensada a presença da Empresa ré diante da petição acostada no evento 16.

Intimem-se.

0001185-50.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340006555

AUTOR: MARIA LUIZA DE CARVALHO VIEIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 08/11/2017, às 10:00 horas, conforme certidão anexa aos autos (arquivo nº 14), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 22/11/2017, às 10:00 horas, a ser realizada pelo DR. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA – CRM/SP 59.091, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.

4. Int.

0001253-97.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340006556

AUTOR: JOAO APARECIDO GOMES DA SILVA (SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a existência de equívoco no dia designado para a realização da perícia, na decisão proferida em 24/10/2017 (termo nº 6340006404/2017), em nome dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), retifico a decisão para que passe a constar: "Designo a perícia médica para o dia 11/12/2017, às 14:20, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, no endereço Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr. Felipe Marques do Nascimento - CRM 139.295".

0001122-25.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340006554

AUTOR: SERGIO PINTO (SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO, SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 08/11/2017, às 09:00 horas, conforme certidão anexa aos autos (arquivo nº 12), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 22/11/2017, às 09:00 horas, a ser realizada pelo DR. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA – CRM/SP 59.091, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.

4. Int.

0001286-87.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340006559

AUTOR: ROSIANE DIAS FERREIRA BENEDITO (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 19/12/2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pela Dra. Márcia Gonçalves – CRM 69.672. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s)

processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

7. Intime(m)-se.

0001153-45.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340006558

AUTOR: THIAGO VICTOR TEIXEIRA LOPES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia anteriormente agendada para o dia 08/11/2017, às 09:30 horas, conforme certidão anexa aos autos (arquivo nº 17), determino o reagendamento da perícia médica, para o dia 22/11/2017, às 09:30 horas, a ser realizada pelo DR. CÍCERO CARDOSO DE SOUZA – CRM/SP 59.091, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os seguintes quesitos:

1. O periciando é/era portador de doença ou lesão? Qual(is)?

2. Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade? (exemplos: restrições quanto a exercícios físicos/natação; restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas, como portar armas, carregar objetos pesados, manejar produtos químicos, trabalhar em período noturno ou sob intempéries; restrições quanto a dirigir veículos automotores; outras restrições laborativas que o perito entender convenientes).

3. O periciando está/estava incapacitado permanentemente para atividades relacionadas ao serviço ativo das Forças Armadas (serviço militar)?

4. O periciando está/estava incapacitado permanentemente para o exercício de atividades civis?

5. Caso o periciando esteja/estivesse incapacitado, qual a data do início da doença?

6. Caso o periciando esteja/estivesse incapacitado, qual a data do início da incapacidade?

7. Com base nos elementos examinados, a incapacidade do periciando sobreveio em consequência de qual(is) fator(es) abaixo?

a) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

c) acidente em serviço;

d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

e) tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave;

f) acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço;

g) outro (especificar).

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada no sistema processual do Juizado.

4. Defiro os quesitos juntados pela parte ré, devendo o perito responder os itens do arquivo nº 16.

5. Considerando que o assistente técnico é de confiança da parte ré e não está sujeito a impedimento ou suspeição (art. 466, § 1º do CPC), intime-se o perito nomeado, informando da indicação de assistente técnico pela parte ré, para que permita o acesso à sala de perícia, nos termos na Portaria nº 1148185, de 17 de junho de 2015.

Por fim, deverá a parte ré comunicar o assistente técnico para que compareça à perícia, no dia e horário agendado no sistema processual, munido de identidade profissional.

6. Int.

0000047-48.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340006575

AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Considerando impugnação (arquivo nº 47), concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora/exequente apresente os cálculos do valor considerado correto, sob pena de preclusão.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001277-28.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340006542

AUTOR: SUZANA RIBEIRO DA MOTA LOPES MARTHA (SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Suprida a irregularidade indicada no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
6. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias: a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel; b) sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi julgado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
6. Suprida a irregularidade indicada na letra "a" do item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
7. Intime(m)-se.

0001300-71.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340006572

AUTOR: SILVIA HELENA DA MOTA DE ARAUJO (SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001280-80.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340006541

AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001273-88.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340006545

AUTOR: LUIZ RAMOS DOS SANTOS (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Além disso, a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 320, 373, I, e 434 do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.

3. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

4. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0001293-79.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340006543

AUTOR: ILLYDIO DE VIEDMAN MOURA E AGUIAR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.

Além disso, descabe a concessão de medida cautelar em face da Fazenda Pública para o pagamento dos valores atrasados, com fulcro no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

Dessa forma, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.

2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 320, 373, I, e 434 do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), suspendo o andamento deste processo para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.

3. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

4. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Cite-se.
8. Intime(m)-se.

0001285-05.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340006544

AUTOR: DONIZETTI LEMES MONTEIRO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 13/12/2017, às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). CÍCERO CARDOSO DE SOUZA – CRM 59.091. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. As questões apresentadas pela parte autora estão abrangidas pelos quesitos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Promova a Secretaria à retificação cadastral do presente feito, com as cautelas de praxe, passando a constar como assunto desta ação “040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)”; junte-se também a estes autos a contestação-padrão do INSS correspondente ao assunto retromencionado.
8. Intime(m)-se.

0001298-04.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340006540

AUTOR: MANUELA DE JESUS DO CARMO (SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 13/12/2017, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). CÍCERO CARDOSO DE SOUZA – CRM 59.091. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Parte das questões apresentadas pela parte autora se prova mediante documentos e não por perícia. Quanto às demais, consigno estarem abrangidas pelos quesitos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.
8. Intime(m)-se.

0001274-73.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340006539

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PASSOS DE OLIVEIRA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da

qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 05/12/2017, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS – CRM 55.782. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0001304-11.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340006571

AUTOR: ELIZEU FONTOURA DOS SANTOS (SP399365 - LETICIA DE OLIVEIRA BANDEIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 11/12/2017, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO – CRM 139.295. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

0001289-42.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340006574

AUTOR: DARCLEI APARECIDA COSTA (SP276699 - LILIAN MARIA ARAUJO FERREIRA, SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Considerando o motivo do indeferimento do benefício requerido pela parte autora ao INSS (cf. arquivo nº 02, p. 14), com a finalidade de verificar se existe o interesse na propositura da presente demanda, oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/702.669.150-4.

3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5. Intimem-se

0001275-58.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340006569

AUTOR: MARCIA DOS REIS LEITE FERREIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 19/12/2017, às 16:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES – CRM 69.672. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do

médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
8. Intime(m)-se.

0001299-86.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340006570
AUTOR: RONDINELLE JEFFERSON RIBEIRO (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 11/12/2017, às 15:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO – CRM 139.295. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000931-77.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6340006550
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando o depoimento pessoal da autora, bem como a inexistência de comprovante de endereço em comum no ano do óbito, converto o julgamento em diligência para oitiva dos PAIS do segurado falecido (a serem qualificados no mandado, de acordo com a documentação dos autos), que deverão ser intimados no endereço fornecido pela depoente, na Avenida Tomaz Alves de Figueiredo, nº 11, Vila Hepacaré, Lorena/SP, bem como da filha da autora, NATANE CRISTINA DE OLIVEIRA, residente na Rua Portugal, nº 15, Vila Rica, Lorena-SP, a realizar-se na sede deste Juizado, na data de 21/11/2017, às 15:00 horas. Também determino a expedição de ofício aos Hospitais Regional de Taubaté e Frei Galvão em Guaratinguetá para que informem a este Juizado se constam em seus registros informações do nome da autora como acompanhante do segurado falecido nos anos de 2013 e/ou 2014 (o ofício deverá ser encaminhado com a qualificação completa da autora e do "de cujus"). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000756-83.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340001231
AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) nº 20) anexa aos autos".

0000544-62.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340001234
AUTOR: BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo complementar (arquivo n.º 43) anexo aos autos."

0001239-50.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340001235
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS REIS BARBOSA (SP384462 - LIDIANE CAMPOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o laudo complementar (arquivo n.º 66) anexo aos autos."

0001297-19.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340001232
AUTOR: PAULO MARCELO RAMOS (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO, SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000406

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003358-12.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003947
AUTOR: ROSINALDA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0001419-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003960
AUTOR: DENIS VILAN DE OLIVEIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001547-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003970
AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI (SP116427 - CRISTINA DE ASSIS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000784-45.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003954
AUTOR: JOSE DIONISIO MONTEIRO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000029-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003959
AUTOR: ADELIA DOS SANTOS CRUZ (SP377692 - LUCIANO MARTINS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001479-96.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003961
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA (SP218915 - MARAISA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002213-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003951
AUTOR: JOSE LUIZ NILDO DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003624-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003953
AUTOR: MARINITA ROSA DA SILVA (SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003207-12.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003957
AUTOR: ADENIR LUCCA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001472-07.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003955
AUTOR: MARIA DA PENHA ALEXANDRE PIMENTEL (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000797-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003968
AUTOR: JOSEFA ALEXANDRE (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001701-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003971
AUTOR: JOAO DE CASTRO FILHO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001845-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003949
AUTOR: ANTONIO BRAULIO CARDOZO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002559-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003952
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA ALEXANDRE (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001405-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003969
AUTOR: NELSON FERREIRA DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001801-19.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003948
AUTOR: ERNANDO RODRIGUES DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0002097-41.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003965
AUTOR: ISABEL VENINA RUFINO DOS SANTOS (SP260729 - EDSON GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002225-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003966
AUTOR: SERGIO APARECIDO ZANON (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000827-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342003964
AUTOR: BENEDITA APARECIDA ALPI (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000407

DECISÃO JEF - 7

0003921-35.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342012005
AUTOR: FRANCISCO LUCAS DE MORAIS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0003980-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011996
AUTOR: MARCIO GIVANIR PACHECO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003976-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342012002
AUTOR: GIULIA ALVES TEIXEIRA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003972-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011998
AUTOR: ENDY SERRANO SEGABINAZZI (SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO, SP257116 - RAQUEL ZARUR CORREA, SP375910 - ANA CAROLINA CORRÊA TRUJILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003805-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342012001
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA HERNANDES (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003975-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011997
AUTOR: ESMERALDO ANDRE NETO (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003853-85.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342012000
AUTOR: ANTONIO MARCOS RAMOS (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003933-49.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011999
AUTOR: YAN NASCIMENTO LEITE SILVA (SP218915 - MARAISA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003928-27.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011988
AUTOR: DAMIANA SEVERINA DA SILVA (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, o exame de eventual identidade de demandas deve ser feito por ocasião da sentença. Para tanto, intime-se o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0003600-97.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342012012
AUTOR: LEDA ALVES BREDER DE OLIVEIRA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) LUIZA BREDER DE OLIVEIRA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidade da inicial, incluindo-se cópia do processo administrativo do benefício objeto da demanda.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0002940-06.2017.4.03.6342, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS. Em caso de descumprimento total ou parcial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as autoras e o MPF, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

0003628-65.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342012014
AUTOR: ALEXANDRE DOS REIS (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Nos termos do artigo 105, do CPC, in verbis:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Considerando que a procuração por instrumento público apresentada não outorga poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instrumento de mandato com poderes para tanto, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Alternativamente, compareça a parte autora, juntamente com seu patrono, no atendimento deste Juizado Especial Federal, a fim de que a declaração de hipossuficiência apresentada lhe seja lida e certificada nos autos a ratificação da declaração de hipossuficiência pelo autor, no mesmo prazo.

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, em relação ao feito nº 0005429-32.2014.4.03.6306, o exame de eventual identidade de demandas deve ser realizado por ocasião da sentença. Para tanto, trasladem-se, desde logo, cópias da sentença e do laudo, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Providencie a secretária o traslado do laudo pericial e da sentença elaborados nos autos do processo anterior, por serem relevantes ao exame da presente demanda.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie cópia integral do processo administrativo de NB 91/600.918.819-2, haja vista a possibilidade de ter cadastrado equivocadamente benefício de espécie 31 na espécie 91.

Intimem-se as partes. Oficie-se. Cumpra-se.

0003590-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342012008

AUTOR: ABILIO FELIX DE ANDRADE (SP237496 - DORACI DA SILVA SOBRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0005084-42.2009.4.03.6306, apontado no termo anexo, vez que a causa de pedir é diversa em relação àquele demanda (cessação administrativa posterior). Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório e a realização de perícia médica oficial para aferição da incapacidade alegada.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie cópia integral do processo administrativo de NB 91/531.004.074-5, haja vista a possibilidade de ter cadastrado equivocadamente benefício de espécie 31 na espécie 91.

Intimem-se as partes. Oficie-se.

0003958-62.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011984

AUTOR: DANIEL NORICO DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, o exame de eventual identidade de demandas deve ser feito por ocasião da sentença. Para tanto, intime-se o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0003560-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011978

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0002022-02.2017.4.03.6342, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Intimem-se. Prossiga-se.

0003967-24.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342012004

AUTOR: REBECA SOPHIA AMARAL DE MELO (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se a parte autora.

0003931-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342012011

AUTOR: ALDENORA SANTOS E SILVA (SP323995 - RAFAEL BRITO VITORINO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Sem embargo, nos termos do artigo 4º da Lei n. 10.259/01, intime-se CEF para, até o prazo para apresentar sua contestação, exibir todas as informações acerca das operações contestadas pela parte autora, inclusive filmagens das operações impugnadas, se existentes, considerando o disposto nos artigos 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A CEF deverá informar, no mesmo prazo, se há interesse na transação.

Cite-se. Intimem-se.

0003961-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011991

AUTOR: MILTON CAITANO DE OLIVEIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à parte autora 15 dias, sob pena de extinção, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades da inicial.

Intime-se a parte autora. Com o cumprimento, cite-se o INSS.

0003576-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011976

AUTOR: ISAURA DA SILVA SANTOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade da inicial.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0007291-14.2009.4.03.6306, apontado no termo anexo, vez que a causa de pedir é diversa em relação àquela demanda (cessação administrativa posterior).

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, em relação ao feito nº 0008079-52.2014.4.03.6306, o exame de eventual identidade de demandas deve ser realizado por ocasião da sentença. Para tanto, trasladem-se, desde logo, cópias da sentença e do laudo, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Regularizada a inicial, designe-se perícia médica para aferição da incapacidade alegada.

Providencie a secretaria o traslado do laudo pericial e da sentença elaborados nos autos do processo nº 0008079-52.2014.4.03.6306, por serem relevantes ao exame da presente demanda.

Intimem-se as partes.

0003960-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342012003

AUTOR: DANIEL ALVES DUTRA SILVA (SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Considerando o motivo determinante do indeferimento do benefício pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, proceda a parte autora à juntada de cópia integral do processo administrativo correspondente.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à designação de exame pericial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0003920-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011985

AUTOR: ROSANA SOARES DO NASCIMENTO (SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES, SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003946-48.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011986
AUTOR: REGINA APARECIDA PINTO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003574-02.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011975
AUTOR: MONICA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0002365-66.2015.4.03.6342, apontado no termo anexo, vez que a causa de pedir é diversa em relação àquela demanda (cessação administrativa posterior). Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0003959-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011987
AUTOR: MARIA DOLORES SOBRAL DA SILVA (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito n. 00030743320174036342, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção.

Superada eventual litispendência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0003855-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011995
AUTOR: JOICE MELO LOURENCO (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003874-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011994
AUTOR: FILOMENA DE MATOS GOMES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003932-64.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011993
AUTOR: AURI NEPOMUCENO DE BRITO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003964-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011992
AUTOR: VAGNER ALBUQUERQUE FIRMINO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003584-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011989
AUTOR: JURANDIR BARBOSA DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidade da inicial.

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, em relação aos feitos nº 0000359-68.2013.4.03.6306 e nº 0004020-73.2015.4.03.6342, o exame de eventual identidade de demandas deve ser realizado por ocasião da sentença. Para tanto, trasladem-se, desde logo, cópias das sentenças e dos laudos, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração dos quadros clínicos observados nas demandas anteriores, especificando eventual alteração.

Regularizada a inicial, designe-se perícia médica para aferição da incapacidade alegada.

Providencie a secretaria o traslado das sentenças e dos laudos elaborados nos autos dos processos anteriores, por serem relevantes ao exame da presente demanda.

Intimem-se as partes.

0003537-72.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011977
AUTOR: JOAO ANTONIO DE MEDEIROS (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, em relação ao feito nº 0001885-88.2015.4.03.6342, o exame de eventual identidade de demandas deve ser realizado por ocasião da sentença. Para tanto, trasladem-se, desde logo, cópias da sentença e do laudo, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Providencie a secretaria o traslado do laudo pericial e da sentença elaborados nos autos do processo anterior, por serem relevantes ao exame da presente demanda.

Intimem-se as partes.

0003942-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011990
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP344672 - JOSE PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0003580-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342011979
AUTOR: SANDRA REGINA DIAS SILVA (SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora (i) esclareça a propositura da presente demanda, cotejando-a com o processo nº 0008252-76.2014.4.03.6306, e (ii) providencie cópia das principais peças elaboradas nos autos daquele feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. Em caso de descumprimento total ou parcial, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000408

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002453-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012052
AUTOR: DANIELEN FURLAM BATISTA (SP316291 - RENATA GOMES GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 19, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002684-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012051
AUTOR: ELIZABETE ALVES DE JESUS (SP145098 - JOSÉ SEBASTIÃO MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição contida no anexo 14, para que produza seus efeitos legais, em conformidade com os artigos 487, inciso III, "b", e 354 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que cumpra os termos da proposta de acordo, reproduzida na súmula abaixo, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, expeça-se requisição de pequeno valor.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000083-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012056
AUTOR: ROBERTO SOUZA DE CARVALHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Indefiro a prioridade de tramitação, haja vista que o requerimento não foi justificado e não há prova de que a parte esteja enquadrada em qualquer das hipóteses do art. 1.048 do CPC.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002088-79.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012057
AUTOR: KATIANE SENA SOUSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000312-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012053
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003432-95.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012045
AUTOR: MOISES GARCIA DE AGUIAR (SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO, SP260807 - RUDBERTO SIMOES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

A parte autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou diligências essenciais ao deslinde do feito, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo. Quedando-se inerte, abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0003707-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012047
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, comprovou-se a perda superveniente do interesse de agir, dado que satisfeita administrativamente a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003963-84.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342011981
AUTOR: JOAO FLORENCIO DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, em razão da litispêndência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

0002642-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012042
AUTOR: NILDA VALERIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003405-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012031
AUTOR: MICHELA CRISTIANE REIS COSTA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5001039-27.2017.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012023
AUTOR: LILIANE PEDRO DE JESUS (SP376037 - FRANCISCO ANANIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003207-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012040
AUTOR: MARIA NILMA BATISTA DE OLIVEIR (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003321-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012022
AUTOR: MARGARETH RIBEIRO DE NOVAES SANTOS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003370-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012034
AUTOR: ARIANA LILIAN CRISTOVAM DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003333-28.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012036
AUTOR: DILMA DE SOUZA (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003302-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012037
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003372-25.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012033
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003460-63.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012029
AUTOR: GIVANILDO ROSA SOBRINHO (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003494-38.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012027
AUTOR: ANA MAYSA MIRANDA SANTOS (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002836-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012041
AUTOR: JOSE DOS SANTOS FARIA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003299-53.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012021
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003292-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012020
AUTOR: IRENE GIULIANO (SP215110 - HELY ADALBERTO HERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003293-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012038
AUTOR: JULIO CESAR ROCHA PACHECO (SP127594 - WILLIANA DE ARAUJO MARTINELLI) JANAINA SANTOS RODRIGUES PACHECO (SP127594 - WILLIANA DE ARAUJO MARTINELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA (SP127594 - WILLIANA DE ARAUJO MARTINELLI)

0003581-91.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012024
AUTOR: IVANILDO JOSE DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003355-86.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012035
AUTOR: JAILSON JOSE DA SILVA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003373-10.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012032
AUTOR: CLAUDETE COSTA (SP280806 - MARCIA REGIANE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003553-26.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012026
AUTOR: BARBARA NASCIMENTO DE MOURA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003563-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012025
AUTOR: ALEX DE ANDRADE TEODOZIO (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003466-70.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012028
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003289-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012039
AUTOR: JOSE SAMIR EL JAROUCHE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003410-37.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342012030
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6327000407

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002320-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327009788
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES COSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001816-33.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327009757
AUTOR: ALEXANDRE DE GOES MORAES (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho prestados pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (29/02/1988 a 15/12/1990 e de 05/08/1991 a 11/12/1993);
2. determinar ao INSS que proceda à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com os períodos de 29/02/1988 a 15/12/1990 e de 05/08/1991 a 11/12/1993, na qualidade de aluno aprendiz, inclusive para contagem recíproca, ressalvada ao INSS a faculdade de consignar na certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Registrada e publicada neste ato. Intimem-se.

5000730-66.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327009786
AUTOR: ANA JULIA DIAS MACHADO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a:

1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão, em favor da parte autora, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data do nascimento daquela (03/03/2016) até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa);
2. pagar as parcelas em atraso, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A manutenção do benefício fica condicionada à comprovação da continuidade do recolhimento do segurado ao sistema carcerário.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio-reclusão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002492-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327009776
AUTOR: ROSELI APARECIDA SANTOS LEONEL (SP334288 - RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 08), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003212-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327009789
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP325452 - ROGÉRIO CESAR DE MOURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual.

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo sequencial - 22), quedou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003378-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327009761
AUTOR: ROSANGELA HENRIQUE DA SILVA (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 12 - Diante do requerimento da parte autora, bem como informação que providenciará a distribuição da ação no Juízo competente, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0001567-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327009792
AUTOR: JOAO MICHALEWICZ (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada aos autos em 27/10/2017 (arquivo nº 17): Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Com o retorno, intimem-se as partes e, após, abra-se conclusão para sentença.

0002426-98.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327009794
AUTOR: SUSILENE DAMIANA MOREIRA BARBOSA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Para comprovação do período trabalhado junto à empregadora Rafaela Fatima Graciano, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2018, às 13h30.

2.1. Fica ciente a parte autora que deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

2.2. As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

2.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

2.4. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimada para apresentar o laudo pericial, a médica perita, Dra. Érica Cintra Mariano, quedou-se inerte. Conquanto sensível a eventuais dificuldades de saúde e ao acúmulo com outras atribuições, a longínqua data da realização da perícia impõe a este magistrado, em face dos princípios da celeridade e da duração razoável do processo e para evitar maiores prejuízos ao direito pleiteado pela parte autora, determinar à perita nomeada pelo Juízo que, no prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 05 (cinco) dias, apresente o laudo pericial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), bloqueio de pagamento dos honorários e notificação ao órgão de classe ao qual se encontra vinculada para adoção das medidas cabíveis, nos termos do artigo 468 do CPC. Atente-se a Sra. Perita para o disposto nos arts. 157 e 466 do CPC, devendo cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido e as obrigações

legais, bem como responder às ordens judiciais. Intime-se, com urgência. Caso permaneça inerte, adotem-se as providências susomencionadas.

0000690-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327009768

AUTOR: ADRIANA CAMPOS REIS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005043-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327009762

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000692-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327009767

AUTOR: BIANCA VITORIA DE JESUS BARROS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000715-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327009765

AUTOR: SERGIO CARLOS DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000090-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327009773

AUTOR: LUANA DE FREITAS SOUSA GOULART (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000718-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327009764

AUTOR: WESLEI DE LIMA SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004911-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327009763

AUTOR: ANTONIA DE JESUS SOUZA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000710-36.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327009766

AUTOR: KATIA VIEIRA OLIVEIRA (SP373588 - PAULA CRISTINA COSLOP, SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000661-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327009770

AUTOR: CLARISSA RODRIGUES DA CUNHA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002669-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327009782

AUTOR: NELSON OLIVEIRA DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição da parte autora - sequência nº 15: Recebo a emenda à inicial.

2. Quanto ao pedido de expedição de ofício, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.

Demais disso, a parte autora está devidamente assistida por advogado(a) habilitado (a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora cumpra o determinado no arquivo nº 13, item "4", ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.

3. Ciência ao réu acerca da documentação apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil.

Int.

0000179-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327009790

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Arquivo 64: indefiro. O documento apontado está legível, podendo-se obter certidão no âmbito administrativo.

Ao arquivo

0001941-98.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327009791

AUTOR: GISELIA REIS XAVIER (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada aos autos em 13/07/2017 (arquivo nº 21): Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo.

Conforme fl. 04 do arquivo nº 22, a autarquia previdenciária forneceu à requerente o arquivo digital referente ao processo administrativo nº 068.413.448-9. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referido, em arquivo pdf, sob pena de extinção do feito.

Na impossibilidade, deverá comparecer neste Juizado portando o arquivo digital, e depositá-lo em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Intime-se.

0001370-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327009793

AUTOR: FABIANA DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) ANNA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) JOAO VICTOR DOS SANTOS DE OLIVEIRA SOUZA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante da proposta de acordo formulada pelo INSS no arquivo nº 19, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias.
Intime-se o Ministério Público Federal.

0000661-34.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327009759
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA (SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivos n.º 50/51: A parte autora requer a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido judicialmente a partir de 08/02/2013. Alega que o benefício foi cessado inesperadamente em 21/03/2017.

Em consulta nos sistemas da previdência, verifica-se que o benefício foi cessado em razão de nova perícia administrativa (arquivos n.º 52/53).

Desta forma, indefiro o pedido da exequente, uma vez que a sentença proferida e transitada em julgado não obsta a realização de nova perícia administrativa. Nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, o segurando em gozo do auxílio-doença estará obrigado a submeter-se a novo exame médico com o fim de se constatar eventual recuperação, sob pena de ter seu benefício suspenso.

Dessa forma, eventual irrisignação da autora deve ser objeto de ação própria, pois se trata de novo ato administrativo, restando esgotado o objeto desta execução. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003615-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327009783
AUTOR: JOVENTINA DE MORAES (SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Reconheço o processamento prioritário da autora idosa, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

3. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) regularize a representação processual, mediante a juntada de procuração atualizada;

b) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

4. Em igual prazo, apresente declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

5. Cumpridas as determinações do item 3, abra-se conclusão para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0003614-29.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327009785
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FILHA (SP150605 - CARLOS GIOVANNI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) regularize a representação processual, mediante a juntada de procuração atualizada;

b) apresente planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

c) junte cópia do comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

3. Em igual prazo, apresente declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

4. Cumpridas as determinações do item 2, aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada para o dia 17/04/2018, às 17h.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão. Fica cientificado o INSS da implantação do benefício, para fins de cálculo."

0000594-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013974
AUTOR: MIRIAM CRISTINA NUNES DOS SANTOS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000760-62.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013975
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE MELO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0004172-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014017
AUTOR: PAOLA KARINA QUERINO SOUSA SANTOS (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004653-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014020
AUTOR: NEUSA ANGELA PEDRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004234-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014018
AUTOR: ANA PAULA OLIVEIRA (SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004245-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014019
AUTOR: ELIAS CARLOS DE MOURA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004144-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014016
AUTOR: SERGIO APARECIDO MOREIRA FILHO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS, SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO, SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004797-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014021
AUTOR: MARGARETH SODRE DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003199-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013971
AUTOR: LUCIANO DIAS PINTO (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência nº 08 (junte aos autos cópia dos contratos de empréstimo consignado mencionados na petição inicial)."

0001134-78.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013963 ROSELI RIBEIRO PAIS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TELXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)". Fica, ainda, a parte autora cientificada do ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão/restabelecimento do benefício."

0003377-92.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013966
AUTOR: REYNAN DAVI BARBOSA DE JESUS (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) YAN LUCAS BARBOSA DE JESUS (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste,

expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do réu, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0000868-33.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013970
AUTOR: ZILMARA SOUZA OLIVEIRA GUILHERME (SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI, SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, que deu provimento ao recurso da parte autora para reformar em parte a sentença para também conceder o adicional de 25% desde a data de início do benefício da aposentadoria por invalidez (15/6/2013).Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica deferido o prazo de 10 (dez) dias para a parte ré apresentar contrarrazões ao recurso de sentença do autor, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int.”

0001832-84.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013965
AUTOR: JOSE MAURICIO DOS SANTOS (SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001281-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013964
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DAVI (SP325264 - FREDERICO WERNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0002064-96.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013983
AUTOR: CECILIA CAMILO ROCHA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002153-22.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013988
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003015-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014006
AUTOR: JOSILENE DOS SANTOS SILVA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002955-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014005
AUTOR: RENATO DOS SANTOS PECORA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001105-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013978
AUTOR: ELIANA APARECIDA JERONIMO AMANCIO (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003071-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014007
AUTOR: FABIANA MATIAS FELICIANO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002174-95.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013989
AUTOR: SILVIA BRAGA BAIÃO (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES, SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001600-72.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013982
AUTOR: SILVIO RIBEIRO DE FREITAS SOBRINHO (SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002106-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013984
AUTOR: SEBASTIAO LEITE (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002658-13.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014002
AUTOR: ANA CLAUDIA DE CARVALHO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002119-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013985
AUTOR: ENI PEREIRA DA MOTA PALMA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001978-28.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013999
AUTOR: LUCIANO JIM KAVAMATA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003169-11.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014009
AUTOR: ANTONIO SALES CARVALHO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002692-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014003
AUTOR: JOSIAS RAMOS DE SIQUEIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002514-39.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014001
AUTOR: SEBASTIANA DAS DORES SILVA OLIVEIRA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002127-24.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013986
AUTOR: DIANA APARECIDA MARTINS ALVES (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002084-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014000
AUTOR: IVANE GONCALVES MEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000197-68.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013940
AUTOR: PAULO CRISTIANO DA CUNHA (SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA, SP233471 - MARIA LUIZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001163-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013980
AUTOR: FERNANDO ANTONIO FERREIRA LUNA (SP326769 - CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001857-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013998
AUTOR: JOAO RODRIGUES LIMA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001238-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013981
AUTOR: NEUZA BENEDITA MACHADO DE MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000596-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013942
AUTOR: LOURDES DE FATIMA CORREA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002189-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013990
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA GUERREIRO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002139-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013987
AUTOR: MARTA BEZERRA PONTES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002208-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013992
AUTOR: JOSE WILSON MARTINS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002246-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013993
AUTOR: ELIANE DE FATIMA PINTO ORIOLI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000656-70.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013941
AUTOR: VALDIR ALVES DE AZEVEDO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001138-18.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013979
AUTOR: JULIANA GONCALVES DIAS CRUZ (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002707-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014029
AUTOR: AMAURI DE FREITAS DIAS (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO, SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê cumprimento integral à determinação contida na sequência n.º 11 (cópia legível e integral da(s) CTPS)."

0003782-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013969 CELIA MARIA DE OLIVEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste,

expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso do INSS para determinar que a correção monetária incidente sobre os valores atrasados seja calculada nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

0004957-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013967
AUTOR: MADALENA NASCIMENTO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso da parte ré para determinar que a correção monetária incidente sobre os valores atrasados seja calculada nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, FICA O INSS INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO da(o) r. Sentença/ Acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da Lei 10.259/2001, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada acerca da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte ré, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.Na concordância ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Int.”

0004878-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013977
AUTOR: ERCILIA DONIZETE AMBROSIO HENRIQUES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003913-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013973
AUTOR: JOSE FRANCISCO XAVIER FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002006-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013972
AUTOR: MARIA ANA BARBOSA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0001912-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013958
AUTOR: MARIZA MARTINS PEREIRA DE MOURA (SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000629-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013949
AUTOR: NAIARA MANOEL RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001372-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013953
AUTOR: EUNATAN GUIMARAES DOS SANTOS (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001269-90.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013952
AUTOR: RODRIGO ORLANDO SILVA (SP301318 - KARINA BIANCA RODRIGUES BUSTAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004189-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013962
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001844-98.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013957
AUTOR: SILVIA REGINA DE MORAIS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000248-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013948
AUTOR: PAULO GONCALVES DA SILVA FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000918-20.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014027
AUTOR: GIOVANI RIBEIRO ROSA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001565-15.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013954
AUTOR: CARLOS RENATO DA MOTA (SP340215 - VLADIMIR AGOSTINHO PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003345-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013961
AUTOR: SANDRA REGINA SEGUNDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000631-57.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013950
AUTOR: WALLACE SANTOS ANTONIO (SP273964 - ALIENE BATISTA VITÓRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004813-23.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327014028
AUTOR: IRIA DE FATIMA PERES (SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO, SP280646 - THIAGO MACIEL PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001654-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013955
AUTOR: ISABEL CRISTINA SANTOS CANDELARIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001098-41.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013951
AUTOR: CARLOS PEDRO DO NASCIMENTO (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS, SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI,
SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002162-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013959
AUTOR: GRACIELE VILLA FRANCA GOMES (SP391015 - DANIEL ALVES DA SILVA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001736-69.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013956
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA SHIVA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício.”

0001259-46.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013996
AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DOS SANTOS (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000271-25.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013995
AUTOR: JULIANO FARIA SANTOS (SP378945 - ALEXANDRE FARIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005032-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013997
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREIRE DE LIMA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPARG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000059-04.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327013994
AUTOR: DALVA CARLOS NUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6328000388

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003165-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012713
AUTOR: EDINILSON GUEDES DE MELLO (SP260249 - RODRIGO SOUZA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Vistos.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante concessões mútuas, e estando devidamente esclarecidas acerca das respectivas condições, as quais se acham em consonância com os princípios e normas aplicáveis à espécie (arquivo 26), HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inc. III, do CPC, e art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com a efetivação do depósito, intimem-se o autor para proceder ao respectivo levantamento.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0002334-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012722
AUTOR: JOSE APARECIDO DE FARIAS (SP343910 - VINICIUS GARCIA LANSONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante concessões mútuas, e estando devidamente esclarecidas acerca das respectivas condições, as quais se acham em consonância com os princípios e normas aplicáveis à espécie (arquivo 16), HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo sido efetivado o depósito na conta corrente de titularidade da parte autora, indicada na proposta de acordo por ela aceita, consoante comprovante de transferência eletrônica de arquivo 18, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado. Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se e intimem-se. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente.

0002047-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012738
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001536-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012708
AUTOR: JOGELHA DE LIMA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO, SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004272-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012706
AUTOR: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003846-72.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012698
AUTOR: MARILENE APARECIDA CARNELLOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002355-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012697
AUTOR: MARTA SILVA DE SOUZA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo na peça de interposição de recurso, com a finalidade de evitar a subida dos autos para a Turma Recursal. Intimada a manifestar-se, a parte autora aceitou a proposta de acordo. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado. Expedido ofício de cumprimento de tutela, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos a título de atrasados. Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório. Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio. Comprovados os respectivos saques, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais. Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se e intimem-se. Sem custas e honorários nessa instância. Sentença registrada eletronicamente.

0000669-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012727
AUTOR: GRACIA CAMARGO (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004070-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012723
AUTOR: IVO ALVES DUTRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001835-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012724
AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000728-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012725
AUTOR: WILSON SILVA DOS SANTOS (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000154-31.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012729
AUTOR: LINA NUNES DE SOUZA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000349-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012728
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000671-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012726
AUTOR: VERA LUCIA CORTES REAL (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003573-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012731
AUTOR: CORINA AUGUSTA MAIOLINI DE LIMA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo na peça de interposição de recurso, com a finalidade de evitar a subida dos autos para a Turma Recursal.

Intimada a manifestar-se, a parte autora aceitou a proposta de acordo.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expedido ofício de cumprimento de tutela, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à título de atrasados.

Apresentado o cálculo, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com relação ao destaque dos honorários contratuais, em revisão de entendimento, reputo suficiente a juntada do contrato.

Com a efetivação dos depósitos, intímem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovados os respectivos saques, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0001976-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012719
AUTOR: FERNANDO FANTE GUIMARO (SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante concessões mútuas, e estando devidamente esclarecidas acerca das respectivas condições, as quais se acham em consonância com os princípios e normas aplicáveis à espécie (arquivo 19), HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inc. III, do CPC, e art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com a efetivação do depósito, intím-se o autor para proceder ao respectivo levantamento.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

0000264-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012716
AUTOR: JOSE CARLOS MEIRELES DA COSTA (SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante concessões mútuas, e estando devidamente esclarecidas acerca das respectivas condições, as quais se acham em consonância com os princípios e normas aplicáveis à espécie (arquivo 18), HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo sido efetivado o depósito na conta corrente de titularidade da parte autora, indicada na proposta de acordo por ela aceita, consoante comprovante de transferência eletrônica de arquivo 21, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

0002487-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012730
AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo na peça de interposição de recurso, com a finalidade de evitar a subida dos autos para a Turma Recursal.

Intimada a manifestar-se, a parte autora aceitou a proposta de acordo.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expedido ofício de cumprimento de tutela, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos a título de atrasados, a despeito dos cálculos apresentados pela parte autora.

Apresentado o cálculo, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intím-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovados os respectivos saques, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intím-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0001171-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012717
AUTOR: SONIA REGINA CALADO GOMES (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante concessões mútuas, e estando devidamente esclarecidas acerca das respectivas condições, as quais se acham em consonância com os princípios e normas aplicáveis à espécie (arquivo 24), HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo sido efetivado o depósito na conta corrente de titularidade do patrono da parte autora, indicada na proposta de acordo por ela aceita, consoante comprovante de transferência eletrônica de arquivo 26, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0003307-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012586
AUTOR: SIRLEY APARECIDA FONSECA OI (SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INÊZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

No caso em tela, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo na peça de interposição de recurso, com a finalidade de evitar a subida dos autos para a Turma Recursal.

Intimada a manifestar-se, a parte autora aceitou a proposta de acordo.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

No mais, ante a inexistência de parcelas vencidas (arquivo 45), verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000178-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012715
AUTOR: MARCIO CLAUDIO GOMES ROSA JUNIOR (SP225965 - MARCELA CRISTINA TARELHO NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante concessões mútuas, e estando devidamente esclarecidas acerca das respectivas condições, as quais se acham em consonância com os princípios e normas aplicáveis à espécie (arquivo 25), HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo sido efetivado o depósito na conta corrente de titularidade da parte autora, indicada na proposta de acordo por ela aceita, consoante comprovante de transferência eletrônica de arquivo 27, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0001940-13.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012718
AUTOR: MARCIO ROBERTO MENDONCA (SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante concessões mútuas, e estando devidamente esclarecidas acerca das respectivas condições, as quais se acham em consonância com os princípios e normas aplicáveis à espécie (arquivo 24), HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo sido efetivado o depósito na conta corrente de titularidade da parte autora, indicada na proposta de acordo por ela aceita, consoante comprovante de transferência eletrônica de arquivo 26, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0001978-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012720
AUTOR: EDIQUELE APARECIDA DOS SANTOS (SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante concessões mútuas, e estando devidamente esclarecidas acerca das respectivas condições, as quais se acham em consonância com os princípios e normas aplicáveis à espécie (arquivo 19), HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015 e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Tendo sido efetivado o depósito na conta corrente de titularidade da parte autora, indicada na proposta de acordo por ela aceita, consoante comprovante de transferência eletrônica de arquivo 21, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000925-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012735
AUTOR: ALMERICE VIEIRA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao mérito.

Cumpra-se destacar que a benesse do art 143 da Lei 8.213/91 já não mais se encontra vigente, superado o lapso temporal possibilitado pela Lei 11.718/08, a saber, 30/12/2010.

No mais, cabe destacar que a parte autora não possui filiação no RGPS, não havendo que se falar em aposentadoria por idade urbana ou mista, nos termos do art. 48, 'caput' e § 3º, da Lei 8213/91.

Logo, cabe apreciar as aposentadorias previstas no art 39, I e art 48, §§ 1º e 2o, ambos da Lei de Benefícios. Contudo, a previsão legal traz a ressalva "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", já que compete ao jurisdicionado demonstrar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no exato número de meses equivalentes à carência para o benefício pretendido, porém com a ressalva supra.

Na presente ação, a autora pretende comprovar o período rural de 23/05/1971 (a partir dos catorze anos de idade) até 31/05/1987 (véspera do início do vínculo empregatício registrado em sua CTPS) e de 20/11/1987 (última dia seguinte ao término do vínculo) a 26/06/2012 (DER). Verifico que a autora somente completou a idade necessária à concessão do benefício em 23/05/2012 (55 anos, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8213/91 – FL. 2 do arquivo 2), tendo requerido administrativamente o benefício em 26/06/2012. Portanto, pode-se considerar que o labor rural foi exercido em período imediatamente anterior ao requerimento.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como “lavrador” nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

“É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, contudo, a parte autora não acostou qualquer início de prova material acerca do aventado labor rurícola por ela desempenhado. Ademais, os fatos narrados por ela na prefacial foram genéricos, não especificando datas nem tampouco citando o nome dos empregadores para os quais prestou serviço.

De outro lado, consta anotação de vínculo empregatício urbano em seu nome do período de 01/06/1987 a 19/11/1987 (arquivo 15).

Claro que, in casu, a prova oral há ser aferida com rigor, à vista da pretensão exordial.

No tocante a prova oral colhida, a autora em seu depoimento pessoal contou que começou o labor rural aos oito anos de idade no arrendamento do seu pai, em Teodoro Sampaio, onde era cultivado algodão, tendo permanecido até os 14 anos de idade, quando se mudou para Planalto. Em Planalto, afirmou a autora que seu genitor montou um comércio, explicando, ainda, que se casou aos quinze anos, e, posteriormente, voltou para a lavoura em companhia de seu cônjuge, trabalhando em lavouras de algodão como diarista rural para diversos proprietários da região. Algum tempo depois, afirmou a demandante que seu marido passou a trabalhar como empregado da Prefeitura e, atualmente, está aposentado. Na época em que seu marido estava na prefeitura, confirmou a autora que permaneceu no labor campesino, tendo deixado esta atividade há dois anos.

As duas testemunhas ouvidas através de Carta Precatória declararam que conhecem a autora há mais de trinta anos, informando que ela trabalhou como diarista rural em lavouras de algodão, amendoim, mamona e mandioca para diversos proprietários rurais da região, afirmando que ela deixou esta atividade há pouco mais de um ano.

Da análise da prova produzida, não restou devidamente comprovada a atividade rural da parte autora pelo período suficiente ao preenchimento do requisito de carência. Em que pese a prova oral colhida em juízo, não foram apresentados documentos que vinculassem a autora ao labor campesino.

Neste diapasão, é indispensável a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola, sob pena de ofensa à Súmula 149, STJ.

Assim, considerando não haver nenhuma informação documental sobre o aventado labor campesino despendido pela parte autora, entendo que a causa deve se solver segundo regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC):

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6ª, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v1, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP RT 706/67; Micheli, L’Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Consequentemente, ante a ausência de provas acerca do trabalho campesino da parte autora, resta improcedente o pedido autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALMERICE VIEIRA DOS SANTOS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000406-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012634
AUTOR: CLAUDINEIA MOREIRA OLIVEIRA BERALDO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CLAUDINEIA MOREIRA OLIVEIRA BERALDO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, desde o requerimento administrativo do benefício em 09/11/2016.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

A concessão do benefício de prestação continuada independe de contribuição. Trata-se de benefício assistencial. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, não tendo comprovado satisfatoriamente o requisito atinente à deficiência.

De início, observo que o laudo médico pericial não constatou quadro de incapacidade laborativa por período superior a dois anos, apesar de a Autora ser portadora de “depressão leve e epilepsia refratária”.

Em sua conclusão, afirmou que:

“Portanto, após o exame clínico realizado, e avaliação de todos os laudos presentes nos Autos e apresentados no ato pericial e de interesse para o caso, confirmando a patologia, mas não confirmando a frequência de crises convulsivas, não há atendimentos médicos de urgências referentes às crises, correlacionando-os com as atividades laborativas, também não há dano ou comprometimento mental associado, considerando o longo tempo de repouso para tratamento, a não indicação ou realização de procedimentos invasivos em todo o tempo de tratamento, o histórico de tratamento pregresso e atual, além da idade produtiva para o mercado de trabalho, concluo Não Haver a caracterização de incapacidade para desempenhar sua atividade laborativa habitual”.

Da leitura do laudo, concluo que tal quadro clínico não determina deficiência que a impeça de prover seu sustento, já que o próprio Perito afirmou que a Autora não apresenta incapacidade, estando apta a realizar quaisquer atividades correspondentes com sua faixa etária.

Assim, a teor do relatado, a redação do § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, que complementa a definição de “deficiência” por meio do balizamento de “impedimento de longo prazo”, estabelece que tal se caracteriza como “aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”.

Nesse contexto, considerando-se que restou definido no exame pericial que a patologia que acomete a parte autora não produz impedimento por período superior a dois anos, nem ao menos incapacidade, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não considero a parte autora deficiente, pelo conceito legal, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial.

Restando ausente este requisito, resta prejudicada a análise dos demais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei nº 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000480-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012637
AUTOR: NEUSA CARDOSO DE ALMEIDA AGUIAR (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Passo ao mérito.

Preliminarmente, indefiro o pedido de desistência do presente processo, tendo em vista que, nesta fase processual, o INSS já foi citado para os atos e termos da presente ação e apresentou contestação.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. Por todos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O benefício previdenciário, nas hipóteses em que sub judice o preenchimento dos requisitos para sua concessão, demanda a análise da legislação infraconstitucional e do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: ARE 662.120-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8/2/2012 e ARE 732.730-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 4/6/2013. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, que assentou: “Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral. Assim, ausente o requisito da incapacidade, imprescindível à concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE 754992, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 29.10.2013) - g.n.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Por tal razão, colho que o laudo mostra-se coeso e conciso, negando a ocorrência de incapacidade laboral, no que descabe qualquer impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO HYPERLINK "tel:200972500071996" 200972500071996, rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Também não cabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

No ponto, a impugnação da parte autora é incapaz de infirmar a conclusão pericial, já que revela mero inconformismo com a mesma.

Nessa linha, o postulado do livre convencimento motivado aponta no sentido do acolhimento da opinião do Perito (art. 35 Lei 9099/95), vez que o laudo oficial fora elaborado por técnico imparcial da confiança do Juízo:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VINCULAÇÃO DO JUIZ (ARTS. 131 E 436, CPC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE O CONTRARIEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende da comprovação da incapacidade laborativa, total e temporária para o primeiro e total, permanente e insusceptível de reabilitação para o segundo (artigos 25, I, 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991). 2. A prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. 3. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total da parte autora. 4. O juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que o contrarie. 5. Irrelevante o preenchimento dos demais requisitos carência e qualidade de segurado. 6. Recurso improvido. (5ª Turma Recursal – SP, Processo 00017354620094036301, rel. Juiz Federal Omar Chamon, j. 10.05.2013) – g.n.

Tampouco cabe esclarecimentos complementares ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art 470, I, CPC).

Ademais, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art 373, I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art 5º, CF).

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002575-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012736

AUTOR: BRUNA DINIZ ALMEIDA (SP372374 - RAFAEL XAVIER DA SILVA)

RÉU: FRAN FACULDADE RANCHARIENSE (SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Dispensado o relatório.

Decido.

Gratuidade concedida.

BRUNA DINIZ ALMEIDA, estudante da FRAN FACULDADE RANCHARIENSE, aduz, em síntese, que, cursava o curso de Pedagogia, iniciado em janeiro de 2014, sendo beneficiária do FIES através do contrato nº 24.0339.185.0004008-18, com 100% (cem por cento) de financiamento. Aduz que, no 2º Semestre de 2015, não conseguiu realizar o aditamento do contrato, sendo informada pela Caixa Econômica Federal que seus dados não estavam migrando para o sistema do banco.

Na tentativa de resolver o problema, a requerente tentou de todas as formas a regularização de seus dados, sendo feitas as seguintes demandas: 1566033, 1626049, 1626067, 1590635, 1626046, dentre outras. Entre os e-mails enviados, recebia sempre a mesma resposta: “Informamos que seu aditamento relativo ao 2º/2015 foi devidamente iniciado. No entanto, em razão de inconsistências no processamento dessa operação, o procedimento está em análise.”

Diante disso, a requerente foi até a faculdade tentar fazer a rematrícula de seu curso, sendo informada que não poderia proceder à rematrícula, sem que solucionada a pendência de seu financiamento estudantil. Afirmo que, desde o segundo semestre de 2015, está sem matrícula na faculdade, não havendo lançamento de suas notas e frequências no sistema da faculdade e sequer consta seu nome na lista de chamada, situação que ocorreu diariamente.

Pretende que seja determinada, em medida de tutela de urgência em caráter liminar, ao FNDE e a CEF procederem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, à regularização da situação da requerente, com aditamento do contrato estudantil, sob pena de multa diária, além de ser determinada à FRAN FACULDADE RANCHARIENSE proceder à rematrícula da no mesmo prazo, bem como que, ao final, as requeridas seja condenadas em danos morais.

A tutela foi indeferida, ante a ausência de documentos que demonstrassem que a parte autora estava impedida de proceder à rematrícula.

Citada, a CAIXA defendeu, preliminarmente, da sua ilegitimidade passiva ad causam e do litisconsórcio passivo necessário do FNDE. Quanto ao mérito, asseverou da inexistência de ato ilícito imputável à CEF, da não comprovação de dano moral aplicável à espécie e do valor exorbitante pretendido à título de dano moral (arquivo 14).

A Instituição de Ensino Superior, D.D.G. S/S LTDA EPP mantenedora da FRAN FACULDADE RANCHARIENSE (arquivo 21), por sua vez, defendeu, também em preliminar, da sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, asseverou que o aditamento não foi possível devido a problemas internos do sistema SISFIES; e, no tocante aos danos morais, defendeu que a dificuldade de aditar o contrato não é capaz, por si só, de alterar o estado psíquico de alguém.

E, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE (arquivo 16) concordou com o pedido de regularização do financiamento estudantil, esclarecendo que adotou as providências a ser cargo, na qualidade de agente operador, no sentido de formalizar o aditamento da renovação semestral, dependente este agora de atuação da CPSA e da autora. Quanto aos danos morais, defendeu que não há nexos entre a demora do aditamento e os danos morais alegados pela parte autora.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Preliminarmente, a despeito de não ser responsável pelo gerenciamento do sistema do FIES, a Caixa Econômica Federal integra o processo de contratação do financiamento, pelo que não procede a alegação de ilegitimidade passiva. Ademais, os fatos narrados na petição inicial não são hábeis a afastar a responsabilidade da corré, sendo necessária sua manutenção no polo passivo. Logo, não acolho a preliminar apontada pela CEF.

O mesmo se aplica a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela instituição de ensino superior, pois ela integra o processo de contratação do financiamento, não podendo ser excluída do polo passivo desta demanda.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Analisando os pedidos da exordial, colho que são dois os pedidos:

FORMALIZAÇÃO DO ADITAMENTO - 2º SEMESTRE/15.

A despeito das alegações dos requeridos, tenho o pedido de aditamento já fora realizado pelo FNDE, consoante sua peça de defesa, que, inclusive, já contactou a autora para adotar os procedimentos necessários no sentido de proceder a regularização de sua situação perante o FIES.

Informou, ainda, o FUNDO que não há quaisquer outras providências a serem executadas por ele, cabendo à estudante e à CPSA de sua IES adotarem as providências que respectivamente lhes couberem.

Assim, entendo que o fato que impedia a renovação do financiamento estudantil não mais subsiste.

DANOS MORAIS

Para tanto, extraio dos autos que os requeridos sustentam que não há nexos de causalidade entre a não renovação do contrato de financiamento estudantil e o avertido dano moral.

Sabido é que, em sede de JEF, fica o Juiz autorizado a decidir segundo critérios de equidade (art. 6º Lei 9099/95), bastando, para fins de motivação, o apontamento dos elementos de convicção (art 38 Lei 9099/95).

E, no ponto, tenho que o FNDE falhou no seu dever de agir já que o status do aditamento ficou em alternância entre “validado para contratação”, “enviado para o banco” e “renovação semestral foi cancelada” em seus sistemas operacionais, fato este não imputado aos demais requeridos, já que estes sistemas são por ele administrados.

Tal falha em seu dever de agir resta evidenciado pelo item 14 da sua petição ao descrever que “as inconsistências sistêmicas são passíveis de acontecer, ainda mais quando se trata de uma política pública que atende aproximadamente 02 (dois) milhões de estudantes em todo o Brasil. Contudo, justamente por estar ciente do risco administrativo inerente à prestação de serviços que é firmada a parceria com as mantenedoras de IES (instituições de ensino superior), impondo-se a estas cláusulas proibitivas de cobranças e impedimentos aos estudantes contratados no SisFIES, em virtude de inconsistências, até que sejam regularizadas, se eventualmente ocorrerem, conforme supramencionado”.

Apesar de não esclarecer os motivos destas falhas sistêmicas, o FNDE adotou as providências necessárias no sentido de solucioná-las.

Logo, vê-se que as falhas no sistema do FIES aconteceram por culpa exclusiva deste Fundo, que, inclusive, assumiu neste processado que estas são passíveis de acontecer.

Referidos problemas no sistema de operacionalização do SISFIES, a meu sentir, gera dever de indenizar na via extrapatrimonial, posto extrapolar o mero dissabor do dia-a-dia, mormente pelas conseqüências experimentadas, em especial a provável interrupção do curso de pedagogia pela parte autora.

Quanto aos demais réus, Instituição de Ensino e agente financeiro tenho que não lhes deve ser imputada qualquer responsabilidade, pois o não aditamento contratual se deu por falhas no SISFIES e não por culpa destes entes. Explico.

Como asseverado pelo Banco em sua peça de defesa, compete-lhe somente encaminhar a documentação relacionada ao contrato ao programa FIES, não sendo sua responsabilidade eventual falha dos sistemas de gerenciamento destes contratos (como aconteceu no presente caso).

E, quanto a conduta da Instituição de Ensino Superior, verifico que ela tentou solucionar o problema da autora ao renovar o seu contrato de financiamento estudantil (fls. 31-43 do arquivo 22), não podendo, conseqüentemente, ser responsabilizada por uma falha para a qual não deu causa.

A razoabilidade e proporcionalidade impõem a fixação do importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como adequados à reparação moral, seja sob a ótica da compensação à estudante, seja sob a ótica do punitive damages, mesmo porque não há notícia, concreta, de proibição de frequentar as aulas ou inserção do seu nome nos cadastros de inadimplentes, pelo contrário, às fls. 42-43 do arquivo 22 evidenciam que a autora concluiu o curso de pedagogia tendo sido aprovada em todas as disciplinas.

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo procedente em parte: a) o pedido para determinar aos réus as providências para a regularização do contrato FIES da parte autora, em relação ao 2o semestre/2015, caso ainda não tenham sido realizadas; b) condenar o FNDE ao pagamento de indenização por danos morais, à ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária a partir desta sentença, nos termos da Resolução 267/13-CJF.

Conseqüentemente, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, adotem-se as providências para cumprimento da decisão e, em seguida, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001304-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012733

AUTOR: DARCI XAVIER (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Passo à análise do mérito, onde o autor, DARCI XAVIER, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.098.942-0, DER 07/05/2015), mediante averbação de tempo rural, e conversão de período de atividade especial em comum, que deverão ser somados ao tempo urbano já reconhecido pelo INSS.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão "trabalhador rural", não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido." (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.
II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja

norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE.
SENTENÇA MANTIDA.

- I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.
- II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.
- III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor
- IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.
- V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.
- VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida. No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de "lavrador", quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, "doméstica" ou "do lar" - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis:

"É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório." (Súmula 577 do STJ)

No presente caso, o autor pretende a averbação do período rural de 15/02/1975 a 03/10/1983, em que alega ter exercido seu labor campesino. De saída, observo que a parte autora nasceu em 15/02/1963 (fl. 8 do arquivo 2).

Para tanto, carreeu aos autos os seguintes documentos, extraídos da exordial (arquivo 02): ficha de inscrição em nome do seu genitor, Amado Xavier da Luz, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Itapejara D'Oeste, com data de inscrição em 10/1970; documentos escolares em nome do autor, evidenciando que de 1973 a 1975 ele estudou em escola rural; escritura e matrícula do imóvel rural de propriedade do genitor do autor, de 9,92 hectares de extensão, localizado em Itapejara D'Oeste/PR.

De outro lado, em consulta ao extrato do CNIS do autor de arquivo 14, denoto que constam recolhimentos em seu cadastro como empregado urbano desde 04/10/1983.

Em relação aos documentos apresentados, entendo que as provas apresentadas vinculam o autor ao campo do período de 1970 a 1975. Mas cabe aferir a prova testemunhal, para, se o caso, emprestar eficácia retroativa e prospectiva ao início de prova material.

No tocante a prova oral colhida, a testemunha Arvelino Motta contou que conhece o autor desde criança, pois residem em propriedades próximas em Itapejara D'Oeste/PR, sabendo que eram em nove irmãos, e que todos trabalhavam na propriedade rural da família, de dez alqueires de extensão, tendo o demandante lá permanecido até os vinte e dois anos idade. Afirmou que Darci deixou a atividade rural para se dedicar ao labor urbano na construção civil. Durante o período em que trabalhou na lavoura, a família do autor não tinha maquinários e não contratava empregados. Natal Tochetto declarou que conhece o autor de criança, pois eram vizinhos. Explicou que a família de Darci era de agricultores, e que todos se dedicavam ao labor campesino. O autor deixou esta atividade aos vinte e três anos, mas sua família continuou neste trabalho. Assegurou que o demandante laborou na propriedade da família, onde não havia contratação de empregados ou maquinários. E o autor em seu depoimento pessoal explicou que trabalhou na lavoura a partir dos onze anos, na propriedade de nove hectares de extensão pertencente ao seu genitor, onde eram cultivados soja, milho, arroz e trigo tendo deixado esta atividade em 1983, quando se tornou empregado urbano.

Da análise da prova oral colhida em audiência, verifico que as testemunhas conhecem o autor desde a infância, assegurando que ele deixou o local aos 22/23 anos. Dessa forma, fazendo-se o cotejo entre a prova documental acostada aos autos e a oral produzida, entrevejo possível a averbação do período entre 15/02/1977 (a partir dos catorze anos de idade) a 03/10/1983 (conforme requerido na exordial) exercido pelo autor na qualidade de segurado especial ora em regime de economia familiar.

DA CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da "categoria profissional" ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Firme-se que a jurisprudência vem admitindo a aplicação analógica das atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. À guisa de ilustração, quanto à atividade de geólogo, recentemente decidiu-se:

EMENTA – VOTO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. GEÓLOGO. EQUIPARAÇÃO A CATEGORIA PROFISSIONAL PARA ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 1995. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SÚMULA Nº 20, DA TNU.

(...)

10. O Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento no sentido da exigibilidade da prova de efetiva exposição a agentes nocivos, em período posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, para enquadramento de atividades que não constem do rol de profissões dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. GEÓLOGO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, o tempo de serviço laborado pelo segurado na condição de geólogo até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.0.0, item 2.1.1, do Anexo do Decreto 53.831/64. (TNU - PEDIDO 200633007255541, rel. Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 25/05/2012) - grifei

Por esta razão, e de forma coerente, há admitir-se a jurisprudência do TRF-3 que, com base em Circular Interna do INSS, reconhece a insalubridade das atividades de torneiro mecânico, fresador, ferramenteiro e retificador de ferramentas, por analogia aos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 (Anexo Decreto 83.080/79), até 28/04/1995, independente de prova de efetiva exposição a agentes nocivos. No ponto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

(...)

Consente assinalado no v. acórdão: "Da análise da documentação trazida pelo autor e da cópia integral do processo administrativo NB nº 42/106.031.336-4, juntado aos autos pelo INSS às fls. 194/242, verifica-se a presença do formulário SB-40 (fls. 166 e 210), datado de 21.03.1997, emitido pela MOLDIT Indústria e Comércio Ltda, ramo de atividade: indústria metalúrgica, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, a própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79."

(...)

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3 – ED na APELREEX 972.382 – 10ª T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 23.02.2010) - grifei

Após esta data (28/04/1995), impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. –

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) – TRF-3 – REO 897.138 – 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

E a exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 – AC 1063346 – 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI.

MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 – AC 926.229 – 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Embora não emprestasse integral adesão à tese, a TNU sumulou a questão, o que impõe, em nome da segurança jurídica, a adoção do entendimento daquele órgão. Consoante recente Súmula 68 TNU:

"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."

Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP, consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado (com a correlação, v.g., dos campos 15.1 e 16.1).

Cumprido lembrar que, tocante ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, se apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31/12/2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09/09/2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009), desnecessária a informação de habitualidade e permanência na exposição, ante exigência sequer formulada pelo INSS (nemo potest venire contra factum proprium).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), a despeito da Súmula 9 da TNU, cumpre adotar a atual posição do STF, verbis:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF - ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA, Pleno, rel. Min Luiz Fux, Repercussão Geral, j. 04.12.2014)

Ou seja, com exceção ao agente "ruído", a eficácia do EPI para os demais agentes afasta a insalubridade.

No que tange à exposição ao agente ruído, a então súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispunha, in verbis:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Contudo, a Súmula fora cancelada, em razão de julgado do STJ em sentido diverso, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NAVIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ – PET 9059 – 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.08.2013) - grifei

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No presente caso, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 13/02/1985 a 25/05/1993, 19/05/1999 a 08/02/2002, 22/08/2002 a 18/02/2004 e de 19/09/2012 a 09/07/2014. Vejamos detalhadamente cada um destes interregnos.

13/02/1985 a 25/05/1993

Durante este interregno, o autor exerceu a função de servente na pessoa jurídica “Camargo Correa S.A” no cargo de servente. Visando comprovar a especialidade desta atividade, o autor apresentou cópia de sua CTPS (fl. 9 do arquivo 2), na qual consta a anotação deste vínculo empregatício.

O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa e insalubre as atividades dos trabalhadores em edifícios e barragens, porque estes estão em contato com cimento, cal, poeira e outros agentes nocivos inerentes a canteiros de obras. Neste sentido, a 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO INSS. PARCIAL RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Conforme consta do relatório: Trata-se de reexame necessário e apelação do INSS (fls. 561-574) em face da sentença de fls. 553-558 do Juízo de Direito de Além Paraíba-MG, que, nos autos da ação ordinária de 02-10-1998, julgou procedente o pedido da parte autora, determinando o restabelecimento de aposentadorias por tempo de serviço com conversão em comum de tempo especial, para o que juiz sentenciante reconhecendo como especiais os períodos questionados. 2. Como também está no relatório, consta na petição inicial que teriam implementado, antes da EC 20-1998, as condições de trabalho e condições especiais, de acordo com cada um, no período de 03-11-1965 a 26-12-1994; 29-03-1972 a 10-01-1974; 22-07-1974 a 31-12-1986; 03-01-1991 a 31-12-1995; 01-06-1970 a 30-05-1972; 01-07-1975 a 01-07-1981; 01-10-1981 a 30-12-1982; 01-01-1984 a 14-07-1996 e que esse trabalho ocorreu, também conforme cada um, nas empresas Light-Serviços de Eletricidade AS, Aildo Silva, Cimap-Comércio e Indústria de Móveis Além Paraíba Ltda, Serraria Nossa Senhora Aparecida Ltda e Micil-Móveis Imperador Com. e Indústria Ltda. (...) 19. CASO CONCRETO DOS AUTOS: - No caso específico dos autos, considerando tudo acima, uma vez que os períodos em discussão vão de 02.11.1965 a 14.07.1996, há enquadramento pela categoria profissional até 05.03.1997 (itens 1,3 e 4 acima) e, a partir de então, ou seja, desde o advento da Lei nº 9.032-95, passa a ser exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente. 20. Ocorre que, ainda assim, não há necessidade de se apresentar laudo técnico, porque a prova da exposição era feita mediante as informações sobre agentes agressivos, o que se dá (dava) mediante os formulários SB 40 ou DSS 8030. 21. Ademais, verifica-se que, quanto ao ruído, o limite a ser observado é o de 80 dB (item 13). 22. O INSS cancelou os benefícios alegando fraude-irregularidade na sua concessão (fls. 363-373). (...) 26. De acordo com a diligência (fls. 81), quanto aos pedreiros, somente de 2 em 2 anos é que os pedreiros executam serviços dentro da usina geradora de energia, nos reparos, eis que, quando se retira alguma peça, a mesma resvala nas partes de alvenaria causando danificação; nos demais períodos realizam as tarefas de pedreiro nas residências dos engenheiros e chefes da usina, no acampamento residencial. 27. Ora, é fato notório que o pedreiro exerce suas atividades com contato cimento, cal, poeira, além do que assim o faz em alturas, com utilização de andaimes, por exemplo. Assim sendo, correto, no caso, o enquadramento da referida atividade como especial. 28. Nesse sentido, vão anotados alguns precedentes do TRF1, que se amoldam ao presente caso: A - "(...) 5. A atividade de pedreiro, enquadrada no código 2.3.3 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, era considerada especial, independentemente de laudos técnicos ou PPPs até 28/04/1995. 6. O rol de atividades nos quais se configura o tempo de serviço especial é exemplificativo, razão pela qual é possível considerar a atividade do impetrante em tal dispositivo, mesmo na condição de auxiliar. Precedentes. (...)". (AMS 0016369-38.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 07/03/2016). - B: "5. "O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras" (AC 0035748-73.2010.4.01.3300 / BA, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, 16/11/2015 e-DJF1)." (AC 0000603-44.2006.4.01.3801 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 27/05/2016). - C: "(...) 10. O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. (...)". (AC 0034275-52.2010.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 29/09/2016). 29. Portanto, quanto a esse autor, considerando a fundamentação acima, mantém-se o enquadramento da atividade no período discutido. (...) 57. CONCLUSÃO FINAL: Com tudo isso, rejeitada a preliminar de extemporaneidade da apelação do INSS, dá-se parcial provimento a ela, nos termos acima: mantida a sentença quanto aos autores Pedro Paulo Mendes e Jair Quintas; determinada a cessação do benefício dos outros autores (Nicodemus dos Santos Cerqueira e Roberto Cerqueira da Silva) e somente determinada a averbação do período especial reconhecido em relação a eles. Remessa oficial parcialmente provida no mesmo sentido e para adequar os consectários legais do que devido aos primeiros autores, nos termos acima. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:04/05/2017 PAGINA:.)

Desta feita, tendo o autor laborado como servente de pedreiro na construção civil e hidráulica, consoante anotação em CTPS, aliado ao fato de que durante aquela época era possível a conversão da atividade especial em comum somente com base na categoria profissional, reconheço da especialidade do período de 13/02/1985 a 25/05/1993, tal como requerido na prefacial.

19/05/1999 a 08/02/2002

Com o intuito de comprovar a especialidade deste interregno, durante o qual o autor trabalhou no cargo de “operador de bomba de pressão” para o empregador “Construções e Comércio Camargo Correa S.A”, foi apresentado somente cópia de sua CTPS de fl. 12 do arquivo 2.

Contudo, quanto a este pedido, melhor sorte não lhe assiste. Após 28/04/1995, impõe-se, no mínimo, a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”.

Assim, não tendo o autor apresentado qualquer formulário que indique o agente nocivo ao qual estava exposto durante o exercício de sua atividade laborativa, não reconheço da especialidade vindicada, restando improcedente este capítulo do pedido autoral.

22/08/2002 a 18/02/2004

Durante este período, o autor trabalhou como “carpinteiro” também para o empregador Construções e Comércio Camargo Correa S.A”, consoante cópia da CTPS de fl. 12 do arquivo 2.

De acordo com o mesma fundamentação supra expandida, também não reconheço da especialidade requerida, visto que o demandante não acostou qualquer formulário que demonstre o agente nocivo ao qual estava exposto, restando improcedente este capítulo do pedido.

19/09/2012 a 09/07/2014

Por fim, no tocante a este interregno, durante o qual o autor trabalhou para o empregador “BSF SERVIÇOS EM RUAS EIRELI EPP” como “operador grua III”, foi acostado ao processado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 17 do arquivo 2.

Consta deste documento, que durante o exercício de suas atividades o autor estava exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 79,7dB(A), utilizando-se de equipamentos de proteção individual e coletivo.

Como visto, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Deste modo, estando o autor submetido a ruído de intensidade de 79,7dB(A), NÃO reconheço a especialidade deste interregno de labor, restando também procedente este capítulo do pedido autoral.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição da parte autora com base nos documentos acostados aos autos, quais sejam, CNIS e CTPS, PA (26 anos 01 mês e 19 dias), já considerados o período rural ora averbado (15/02/1977 a 03/10/1983) e o especial convertido em comum (13/02/1985 a 25/05/1993), colho que o autor ostenta 36 anos, 01 mês e 01 dia de contribuição (anexo), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuinte integral na DER (07/05/2015).

Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DARCI XAVIER para determinar ao INSS: a) a averbação do período de atividade rural de 15/02/1977 a 03/10/1983, no total de 06 anos 07 meses e 19 dias de tempo de serviço; b) a conversão do período de atividade especial em comum de 13/02/1985 a 25/05/1993, no total já convertido de 11 anos 07 meses e 06 dias de tempo de serviço; e c) a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora desde a DER (07/05/2015), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde o requerimento administrativo (07/05/2015), com juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13 CJF, a serem oportunamente apuradas, em fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisor e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002057-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012703
AUTOR: MARCOS ANTONIO MOREIRA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade

habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, foi realizada perícia judicial com Médica Ortopedista (Dr. Calvo) em 15/08/2016, sendo emitido laudo médico (arquivo 12), que concluiu pela incapacidade total e definitiva da parte autora para sua atividade habitual, com indicação de submissão a processo de reabilitação.

Determinada nova perícia judicial nos autos (decisão arquivo 20) com a Médica do Trabalho Dra. Maria Paola Piccarolo Ceravolo, esta, após avaliação da parte autora e dos documentos médicos carreados ao feito, emitiu laudo (arquivo 30), constatando ser o demandante portador de incapacidade TOTAL e DEFINITIVA, concluindo:

"O autor de 53 anos com diagnóstico de artrose de quadril.
Última atividade laboral de motorista de caminhão.
Apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual."

No trato da DII, a Perita fixou-a em 27/01/2014 (quesito 5 do Juízo), consignando, entretanto, em resposta ao quesito 13, que a incapacidade permanente teve início em 27/01/2017.

Assentada a incapacidade, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, dada a anterior percepção de benefício (NB 31/553.071.263-7) no período de 06/09/2012 a 11/05/2016 (extrato CNIS arquivo 36).

Em apreço à impugnação do INSS (arquivo 19), tenho que esta não prospera, porquanto suficientemente demonstrada no laudo a existência de incapacidade para as atividades habituais do autor de motorista, sendo que a condição de desempregado, ocorrida dias antes do início do gozo do benefício, não constituiu óbice à concessão na via administrativa de auxílio-doença ao demandante no período de 2012 a 2016, conforme extratos do sistema SABI nos autos (fls. 21/29 do arquivo 36).

Em que pese infomação da Perita no laudo (quesito 10 do Juízo) de que o autor "poderá ser reabilitado após o tratamento adequado como vendedor, porteiro", entrevejo não ser caso de reabilitação, ante as condições pessoais do autor (53 anos e ensino fundamental incompleto) e, ainda, face as considerações dos Peritos do INSS no extrato SABI de fls. 30 (arquivo 36), que concluíram ser o demandante insuscetível de reabilitação profissional "devido seu prognóstico ser ruim de curto a médio prazo, ser obeso mórbido e ter dificuldade para se locomover."

Assesto, portanto, ser o caso de aposentação, afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença (NB 31/553.071.263-7) desde a cessação administrativa em 11/05/2016, convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2017, data em que fixada a incapacidade permanente (quesito 13 do Juízo).

Sobre o gozo de benefício no período em que a parte teve recolhimento em seu nome, aplico a Súmula 72 da TNU.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/553.071.263-7 em favor da parte autora, MARCOS ANTONIO MOREIRA, desde 11/05/2016 (cessação), convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2017 (data início incapacidade definitiva), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000647-08.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012565
AUTOR: ADRIANO MARCOS DE LIMA ALVES (SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação proposta por ADRIANO MARCOS DE LIMA ALVES contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação em danos morais.

taxas de juros reduzida. De acordo com o pactuado, a construção passaria por várias etapas, sendo que o valor seria liberado após o término de cada etapa, conforme o combinado. Afirma que se encontra em dia com o pagamento das prestações e que sua obra está na fase 6, de acordo com o estabelecido no cronograma. Após o término de determinada fase, conta que seria disponibilizada nova quantia em dinheiro até 14/09/2016 para continuidade de sua obra, e, por isso, emitiu vários cheques para pagamento das despesas de materiais de construção e mão de obra, como havia realizado nas demais etapas, contudo, seus cheques foram devolvidos sem o necessário provisionamento de fundos, pois a CEF não cumpriu com o quanto estipulado em contrato ao não liberar o dinheiro na data avençada. Esclarece que os cheques devolvidos são de números 850035, no valor de R\$ 2.185,00, e número 850036, na quantia de R\$ 4.100,00, que voltaram sem fundos na data de 20/09/2016; e mais dois cheques de número 850028, no valor de R\$ 4.470,00, e número 850044, no valor de R\$ 1830,00 que voltaram sem fundos na data de 21/09/2016. Após a devolução dos seus cheques, afirma que a Caixa liberou o financiamento da próxima etapa somente em 21 de setembro de 2016, em desconformidade com o contratado. Requer, ao final, a condenação da CEF em danos morais, no valor quinze salários mínimos, pelos danos contraiados em decorrência da não liberação do financiamento em época própria.

Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, defendeu a inexistência de dano moral, pois as provas acostadas evidenciam mero dissabores, e do valor exorbitante pretendido à título de verba indenizatória.

Decido.

No mérito, entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Vê-se que, no caso em concreto, em especial do “Instrumento Particular de Mutuo de obras e alienação fiduciária em garantia no SFH”, de fls. 9-23 do arquivo 2, e da “planilha de evolução teórica”, de fls. 66-75 do arquivo 2, que as parcelas subsequentes seriam liberadas após a conclusão da etapa prevista no cronograma fisco-financeiro, obediência ao orçamento aprovado, devidamente atestado pela CEF, bem como apresentação dos documentos exigidos em contrato (cláusulas 4.1.1 e 4.1.2 – fl. 12 do arquivo 2). Restou pactuado que a liberação do subsídio da quinta fase de obra aconteceria em 08/09/2016 (fl. 66 do contrato).

Entretanto, consoante se extrai dos extratos da conta nº 001.00022621-9, agência 4349-Junqueirópolis, de titularidade do autor (Fls. 5-7 do arquivo 2), até 19/09/2016, o montante de R\$ 30.085,89 ainda estava bloqueado, tendo sido creditado somente em 21/09/2016, em átimo diverso do estabelecido em contrato.

Esta situação, per si, demonstra que a liberação tardia dos valores entabulados, ocorreu por culpa exclusiva da requerida, pois a CEF, em momento algum, se prestou a negar a ocorrência desta liberação tardia dos valores pactuados, impugnando em sua contestação de maneira genérica tão somente a inexistência de dano.

Logo, a demora na liberação da quinta parcela do financiamento, nos moldes de como inicialmente contratado, ocorreu por culpa exclusiva da CEF, em evidente falha na prestação do serviço.

Assim, resta configurada a ocorrência de dano, ante a falha de prestação de serviços pela CEF.

Resta apreciar a questão de direito relativa às indenizações pleiteadas, visando analisar se o descumprimento contratual ocasionou abalos morais no autor, ou se pode ser visto como mero dissabor.

Do dano moral

O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como “a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”

Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles:

"Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego".

Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material.

Na situação em análise, entendo devida a responsabilização no pagamento de danos morais pelo réu. Explico.

Certo de que a CEF cumpriria o estipulado no instrumento particular de mútuo, liberando os valores emprestados na data prevista, qual seja, 08 de setembro de 2016, como já havia realizado nas etapas anteriores, e visando terminar a construção de seu imóvel residencial, o autor apresentou quatro cheques, emitidos sob os n°s 850035, 850036, 850058 e 850044, para serem compensados nos dias 20 e 21 de setembro de 2016.

No entanto, a CEF liberou os valores emprestados somente no dia 21 de setembro de 2016, o que ocasionou a devolução dos cheques, nos valores de R\$ 2.185,00, R\$ 4.100,00, R\$ 4.470,00 e R\$ 1.830,00, pelo motivo 20 ("sem fundos"), de acordo com o extrato de fl. 8 do arquivo 2, ante a insuficiência de saldo na conta do autor (agência 0938-5 conta n° 105.936-X).

Desta forma, muito embora a devolução dos cheques por ausência de provisão de fundos não tenha trazido qualquer abalo a relação do autor com a instituição bancária, fato é que esta restrição prejudicou sua relação com as empresas contratadas, ante a anotação em seus cadastros de devolução de cheques, ocasionando evidente dano moral. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – DEMORA NA LIBERAÇÃO DO VALOR – DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL CARCTERIZADO – REDUÇÃO DO QUANTUM – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – Trata-se de ação objetivando indenização por danos morais decorrentes de devolução de cheques e inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. II – O que se pode concluir de todo o exposto nos autos é que, muito embora a devolução, pela segunda vez, do cheque de nº 0381979, no valor de R\$ 23,80 (vinte e três reais e oitenta centavos), emitido pelo autor, não tenha trazido, comprovadamente, qualquer abalo ao seu crédito ou alteração na sua situação junto à instituição bancária, verifica-se que esta não cumpriu com a data estipulada para a liberação dos valores correspondentes ao empréstimo contraído, fato que gera a responsabilização da instituição e o consequente dever de reparação. III – Entretanto, tomando como norte a necessidade de atendimento do binômio razoabilidade/proporcionalidade, sopesando também as condições dos envolvidos e o caráter punitivo para que não mais volte a parte ré reincidir, tem-se que, de fato, assiste razão à esta ao requerer a redução do valor fixado na origem, de modo que fique condizente e semelhante a outros julgamentos e ao caso concreto. IV - Dessa forma, levando em consideração o potencial econômico do banco réu, as circunstâncias e a extensão do evento danoso, ratifica-se o posicionamento, já adotado em casos semelhantes, de que a verba indenizatória arbitrada na r. sentença, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mostra-se excessiva, motivo pelo qual se entende pela sua redução, ao patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescido de juros de mora desde o seu arbitramento e correção monetária desde o evento danoso, valor este razoável e em consonância com os critérios legais que regem a matéria e parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência aplicadas ao caso em análise. VI – Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2009.0001.002912-1 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/04/2013)

Sendo assim, diante do ocorrido, entrevejo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como suficiente e adequada a reparar o dano moral experimentado pela autora, haja vista que não restou demonstrado que a autora foi impedido de realizar negócios jurídicos, e, em contra ponto, aliado ao caráter educativo, como medida a evitar a ocorrência de novas fraudes bancárias.

Posto isso, quanto ao pedido de condenação em danos morais, julgo-o procedente, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC, a fim de condenar a CEF ao pagamento de danos morais, à ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros e correção monetária desde a ocorrência do evento dano, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003883-39.2014.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012711
AUTOR: DERCILIA RODRIGUES DE BRITO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos, foi realizada perícia judicial com Médico Ortopedista (Dr. Depieri) em 28/11/2014, sendo emitido laudo médico (arquivo 13), que concluiu pela incapacidade total e definitiva da parte autora para sua atividade habitual.

Suscitado conflito de competência nos autos, o C. STJ decidiu, por fim, pela competência do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda (arquivos 27/29).

Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de nova perícia judicial (decisão arquivo 30) com o Médico do Trabalho Dr. José Carlos Figueira Junior, sendo que este, após avaliação da parte autora e dos documentos médicos carreados ao feito, emitiu laudo (arquivo 34), constatando ser a demandante portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, em razão de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), com componente Asmático, Tendinopatia do Músculo Supra Espinhal Direito, com Ruptura Parcial, Espondilartrose Degenerativa de Coluna Lombar, Espondilolistese Grau I, de L4-L5, e Abaulamentos Disciais nos Níveis de L3-L4 e L4-L5, Osteoartrose, Obesidade Mórbita e Insuficiência Vascular de Membros Inferiores, e histórico de Tromboflebite, desde 23/12/2011 (quesito 5 do Juízo), consignando que a incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação (quesito 10 do Juízo).

Assentada a incapacidade, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, dada a anterior percepção de benefícios nos períodos de 07/12/2011 a 30/06/2012 (NB 31/549.241.831-5), 10/01/2013 a 10/03/2013 (NB 31/600.333.918-0) e 09/02/2014 a 17/04/2014 (31/605.094.626-8) (extrato CNIS arquivo 40).

Dessarte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/605.094.626-8 desde a sua cessação em 17/04/2014, convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então.

Assesto a possibilidade de aposentação, in concreto, face à conclusão pericial pela inviabilidade de submissão da parte autora a reabilitação profissional (quesito 10 do Juízo – laudo), afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91.

Por fim, reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/605.094.626-8 em favor da parte autora, DERCILIA RODRIGUES DE BRITO, desde 17/04/2014 (cessação), convertendo-se em aposentadoria por invalidez desde então, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC).

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003646-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012542
AUTOR: VALTER COUTINHO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO, SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por VALTER COUTINHO objetivando a cessação da cobrança dos valores pagos à parte autora a título de auxílio-doença.

Consta, em síntese, da prefacial que nos autos nº 0010189-34.2008.403.6112 o INSS foi condenado a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença. No entanto, posteriormente, o INSS apurou irregularidade ao constatar que o autor deveria ter recebido o benefício somente até 07/10/2015, quando recebeu até 06/2016. Afirma que não foi notificado de qualquer irregularidade e, como o pagamento continuou a ser efetuado, verifica-se que ele agiu de boa-fé.

Sustenta ter recebido de boa-fé os valores que lhe vem sendo cobrados, e afirma não ter condições financeiras de efetuar o pagamento do débito.

Preliminarmente, não reconheço da prevenção apontada entre estes autos e o indicado no termo de prevenção (arquivo 2). Prossiga-se o feito.

No mérito, cabe a análise tocante à declaração de inexigibilidade do débito do quantum recebido indevidamente.

Neste ponto, existe previsão legal para a restituição, em favor da Administração, do quantum recebido indevidamente, sendo certo que, no trato do pagamento derivado de decisão judicial, o STJ, recentemente, modificou seu entendimento para determinar, de igual forma, a devolução (AgRg no RESP 1382545, 2ª T, rel. Min Humberto Martins, j. 03.09.2013), não se desconhecendo precedente a determinar a devolução também em se tratando de pagamento administrativo (TRF-3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1798487, rel. Juíza Federal Raquel Perrini, 8ª T, j. 23.09.13; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO –

Porém, em se tratando de pagamento administrativo, a despeito do art 115, II, Lei 8.213/91, a jurisprudência majoritária vem reiterando que o pagamento a maior, derivado de: a) erro da Administração e; b) para o qual o segurado/pensionista não tenha dado causa, é insuscetível de reposição. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE, MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

(...)

V - O benefício foi concedido administrativamente, de modo que o INSS não agiu com a devida atenção e zelo ao analisar o pedido, concorrendo culposamente pelo erro na concessão. E, não havendo como provar efetivamente a má-fé da impetrante, notadamente em face da desorganização do INSS, que não localizou o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, prevalece a presunção de que houve o recebimento de boa-fé, eis que pagos em razão de decisão administrativa. VI - Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos, quando não comprovada a má-fé.

(...)

X - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 335.325, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 09.06.2014) - grifos

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, §3º e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da "renda mensal do benefício", como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 501277, 1ª T, rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25.03.2014) – g.n.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÁTER ALIMENTAR. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. 1. A devolução dos valores pagos a maior importa em repetição de verbas alimentares, percebidas de boa-fé, conforme reiteradas decisões proferidas pela Colenda Corte Superior, bem como por esta E. Corte Regional. 2. Em face da natureza alimentar do benefício, tem-se por temerário o desconto efetuado no montante pago mensalmente à parte autora. 3. No caso dos autos, o valor da aposentadoria por invalidez já foi severamente reduzido, em razão de pagamento de pensão alimentícia, de modo que o desconto perpetrado pelo INSS acarreta uma perda que pode ser fatal à sobrevivência do segurado. 4. Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa ou mesmo de negativa de vigência dos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 876 do Código Civil, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, se render aos ditames do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, uma vez que o INSS tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, notadamente aqueles causados pela sua própria ineficiência. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 530850, 10ª T, rel. Des. Fed. Walter de Amaral, j. 10.06.2014) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A, DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE.

VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. (...)

7. Não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto no benefício, as parcelas percebidas de boa-fé e decorrentes de equívoco do INSS. Precedentes do STJ e desta Corte. Assim, não pode a parte autora ser responsabilizada pelo equívoco, não sendo devida a restituição ao erário de valores de natureza alimentar recebidos a maior e de boa-fé, em razão do fato de serem verbas, de caráter irrepitível, bem como em homenagem à segurança das relações jurídicas.

(...)

12. Apelação da parte autora e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, conforme fundamentação. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF-1 - AC 0057910-19.2010.4.01.9199 / MG, 1ª T, rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 09/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSO. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93 é incabível a cumulação de benefício assistencial com qualquer outro benefício previdenciário. 2. Correta a sentença na parte que reconheceu a impossibilidade de cumulação do benefício de prestação continuada, ora pleiteado, com o de pensão por morte, já concedido à parte autora. 3. Em relação aos descontos efetuados na pensão da autora, esta Corte já se manifestou no sentido da irrepetibilidade de tais valores, em razão da presunção de boa-fé e da natureza alimentar de tais verbas. 4. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF-1 - AC 0052290-21.2013.4.01.9199 / MG; 1ª T, rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 19.03.2014)

No presente caso, além do autor não ter dado causa ao recebimento do benefício do benefício além do período determinado, pois foi o INSS quem não procedeu a cessação do auxílio-doença em época própria (fl. 12 do arquivo 3), ele ainda recebeu os valores de boa-fé, razão pela qual os valores por ele recebidos não devem ser devolvidos.

Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a inexistência dos valores pagos à parte autora, VALTER COUTINHO, a título do NB 31/505.345.083-4 apontado às fl. 12 do arquivo 3, no valor de R\$ 9.736,35.

Fica o réu obrigado à devolução dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000014-94.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328012603
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Manifestou-se a parte autora pela extinção da ação sem resolução de mérito (arquivo 26).

Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001811-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328012691
AUTOR: SUELI GOMES DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS nos autos (arquivo 32), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se a respeito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0002052-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328012692
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Considerando a proposta de acordo oferecida pelo INSS nos autos (arquivo 24), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se a respeito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0003644-61.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328012679
AUTOR: DOMINGOS JOSE PEREIRA FILHO (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da concessão do prazo de 10 dias para a regularização da inicial, requer a parte autora a dilação desse prazo para cumprimento do determinado no ato ordinatório nº 6328009901/2017.

Destarte, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê inteiro cumprimento ao quanto determinado, inclusive, apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, visto que o documento anexado à fl. 3 do arquivo 12, em 26/10/2017, encontra-se desatualizado (06/06/2016).

Intime-se.

0001918-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328012710
AUTOR: IVANETE BATISTA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se, com prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ofício ao INSS para juntada de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s), alertando acerca da possibilidade de configuração de crime.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, independentemente de ulterior despacho, extraindo-se cópias do necessário para remessa ao MPF, para eventual apuração de crime de desobediência à ordem judicial (art. 330 CP c/c art. 40 do CPP), demonstrando, inclusive, que a recalcitrância tem impedido a concretização do julgamento em prazo razoável (art. 5o, inciso LXXVIII, CF).

0001828-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328012694
AUTOR: LUIZ DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possível litispêndia apontada pelo réu (doc. 18 e 19), juntando aos autos cópias legíveis das principais peças e certidão de objeto e pé do processo Processo nº 1011305- 80.2017.8.26.0482, em curso na 3ª Vara Cível de Presidente Prudente.

Com a juntada, vistas ao INSS para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0000446-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328012745
AUTOR: ELENA MARIA DA SILVA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a discussão nos autos quanto à qualidade de segurada da demandante à época da DII, e diante da existência, no extrato do CNIS (arquivo 28), de vínculo empregatício em aberto com a empresa Stella Bazan Corral Transportes EPP, determino a intimação da parte autora para que anexe ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral de sua CTPS, e, ainda, eventual termo de rescisão do contrato de trabalho mencionado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0002084-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328012623
AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 09.10.2017: Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o laudo médico anexado aos autos.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0002023-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328012741
AUTOR: RICARDO LUIZ DOS SANTOS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para a parte autora manifestar-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS nos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0002161-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328012740
AUTOR: MARIA APARECIDA SERAFIM CARVALHO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para as partes manifestarem-se sobre o laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004468-20.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012704

AUTOR: CARLOS DA SILVA SANTANA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, perante o e. Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Foi proferida decisão de declínio de competência em favor de um dos Juízos Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que aquele e. Juízo de Direito não seria competente para processar e julgar a causa.

Os autos foram, assim, encaminhados para este Juizado Especial Federal, porquanto o valor da causa não excede o máximo legal estabelecido na Lei nº 10.259/2001.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De fato, quando o valor da causa, nas demandas em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário, não extrapola o limite acima mencionado, pode a parte autora optar por ajuizar a demanda perante este Juizado Especial Federal.

Isto porque, a Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

[...]”

Sendo assim, considerando que o dispositivo constitucional prevalece sobre as disposições da Lei nº 10.259/2001, por se tratar de norma hierarquicamente superior, impõem-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar esta demanda.

Diante do exposto, na forma dos artigos 66 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 109, parágrafo terceiro, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Oficie-se, instruindo-o com cópia da petição inicial, da decisão impugnada e deste conflito.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. A parte autora ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, perante o e. Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP. Foi proferida decisão de declínio de competência em favor de um dos Juízos Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que aquele e. Juízo de Direito não seria competente para processar e julgar a causa. Os autos foram, assim, encaminhados para este Juizado Especial Federal, porquanto o valor da causa não excede o máximo legal estabelecido na Lei nº 10.259/2001. De acordo com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. De fato, quando o valor da causa, nas demandas em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário, não extrapola o limite acima mencionado, pode a parte autora optar por ajuizar a demanda perante este Juizado Especial Federal. Isto porque, a Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. O texto constitucional porta a seguinte dicção: “Art. 109. [...] § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...]” Sendo assim, considerando que o dispositivo constitucional prevalece sobre as disposições da Lei nº 10.259/2001, por se tratar de norma hierarquicamente superior, impõem-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar esta demanda. Diante do exposto, na forma dos artigos 66 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 109, parágrafo terceiro, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal. Oficie-se, instruindo-o com cópia da petição inicial, da decisão impugnada e deste conflito. Publique-se. Intimem-se.

0004447-44.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012702

AUTOR: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS (SP145799 - MARCIA GALDIKS GARDIM, SP251049 - JULIANA BUOSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004450-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012688
AUTOR: ILSON APARECIDO ALVES (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004452-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012690
AUTOR: ELISABETH DA SILVA VIEIRA SANTANA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004451-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012689
AUTOR: DERIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004454-36.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012687
AUTOR: EDALICIA MOREIRA PIRAJON (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, perante o e. Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Foi proferida decisão de declínio de competência em favor de um dos Juízos Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que aquele e. Juízo de Direito não seria competente para processar e julgar a causa.

Os autos foram, assim, encaminhados para este Juizado Especial Federal, porquanto o valor da causa não excede o máximo legal estabelecido na Lei nº 10.259/2001.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De fato, quando o valor da causa, nas demandas em que se pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário, não extrapola o limite acima mencionado, pode a parte autora optar por ajuizar a demanda perante este Juizado Especial Federal.

Isto porque, a Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal.

O texto constitucional porta a seguinte dicção:

“Art. 109. [...]”

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

[...]”

Sendo assim, considerando que o dispositivo constitucional prevalece sobre as disposições da Lei nº 10.259/2001, por se tratar de norma hierarquicamente superior, impõem-se o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal para apreciar e julgar esta demanda.

Diante do exposto, na forma dos artigos 66 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 109, parágrafo terceiro, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal.

Oficie-se, instruindo-o com cópia da petição inicial, da decisão impugnada e deste conflito.

Publique-se. Intimem-se.

0003947-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012712
AUTOR: LUIZA RIBEIRO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da inércia da parte autora em apresentar rol de testemunhas, considero preclusa a produção de prova oral.

Oportuno tempore, voltem conclusos para julgamento.

Int.

0000511-11.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012668
AUTOR: MANOEL PEREIRA RAMOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições da parte autora anexadas em 29.08.2017 e 17.10.2017: Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts. 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, defiro-o. Aguarde-se decisão definitiva acerca do mandado de segurança impetrado nas Turmas Recursais (feito nº 000694-84.2017.403.9301), nos termos do art. 313, V, “a” do CPC/2015, como requerido.

Int.

0000269-52.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012631
AUTOR: CLEUZA DE JESUS DOS SANTOS (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

A parte autora ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. Contudo, não entrevejo o feito esteja em condições de imediato julgamento.

Considerando a conclusão do perito médico, na qual sugeriu a avaliação da parte autora por perito especialista na área de ortopedia, entendo necessária a realização de nova perícia médica.

Contudo, tendo em vista que este Juizado não possui em seus quadros perito especialista na área de ortopedia, faz-se necessária a realização de exame técnico por médico especialista em medicina do trabalho.

No mais, dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 23/01/2018, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia de sua CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Em caso de ausência, e independente de ulterior despacho, a parte deverá justificar o motivo, comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, VI, CPC).

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ante a excepcionalidade da situação.

Atente-se o Perito ao laudo anterior, podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante. Nos termos do art 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

(...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o laudo, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação de eventual requerimento de tutela antecipada.

Concedida ou não a antecipação de tutela, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0004769-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012714
AUTOR: SILVIO LUIS DE SOUZA (SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Tendo em vista que as partes não se conciliaram, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001584-18.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012701
AUTOR: IZABEL PEREIRA ROCHA BRITO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a conclusão pericial de que a autora resta incapaz para os atos da vida civil, entrevejo necessária a regularização da representação da parte autora. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique parente próximo para a representação na presente demanda, acostando à petição RG, CPF e demais documentos a demonstrar o vínculo com a parte autora, frisando que, em se tratando de uma das pessoas elencadas no art 110 da Lei de Benefícios, resta dispensada a ação de interdição, exceto no trato dos atrasados, em que se exigirá nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente. Por fim, ante conclusão pericial, ciência ao Ministério Público Federal (art 178, II, CPC), providenciando-se as competentes anotações no SisJEF. Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.

0000659-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012640
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA (SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA, SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a perita do juízo, no prazo de dez dias, sobre a impugnação ao laudo apresentada pela parte autora, especialmente sobre as enfermidades lá indicadas.

Após, intimem-se as partes, também no mesmo prazo.

Por fim, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0004177-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012732
AUTOR: JUSSARA MOTTA VERNE
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos.

Pretende a parte autora com a presente demanda somente o aditamento do seu financiamento estudantil em relação ao segundo semestre de 2015. Da análise do processado, verifico que em sua contestação (arquivos 12 e 13) o FNDE reconheceu o pedido autoral, e desde janeiro de 2016 vem tentando adotar providências no sentido de regularizar a situação da parte autora quanto ao seu aditamento (arquivos 15-16). Em sua manifestação de março de 2017 (arquivo 31), este Fundo informou que todos os procedimentos cabíveis para a regularização da situação da estudante foram executados em curto espaço de tempo, entretanto, a CPSA ainda não empreendeu providências para a renovação, de modo que permanece inalterada a situação da autora no SISFIES. De outro lado, o Banco do Brasil S.A, em sua manifestação também de março de 2017 (arquivo 33), informou que o aditamento do contrato não foi realizado porque a operação não foi enviada ao banco. Assim, considerando que esta demanda está em tramitação há dois anos visando apenas o aditamento do contrato de financiamento estudantil referente ao segundo semestre de 2015, e que o pedido já fora reconhecido pelo réu, DETERMINO que o FNDE e o Banco do Brasil S/A adotem conjuntamente as providências necessárias, no prazo improrrogável de cinco dias, no sentido de proceder à regularização do financiamento estudantil da parte autora, ou comprovem se este já fora regularizado. Após a regularização, intime-se a parte autora acerca do cumprimento. Por fim, tornem-me os autos conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO. Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido. A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito. E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu. Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560). E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa. Por fim, a percepção do benefício logo que emitido o laudo retira sobremaneira o caráter dialético do processo. Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora. Oportuno tempore, conclusos para sentença. Int.

0001736-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012700
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA LUSTRI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000102-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012636
AUTOR: ANTONIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000175-07.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012699
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS MENDES (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001287-11.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012696
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003977-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012695
AUTOR: MARIA NATIVA ALVES FELIZARDO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Impugnação da parte autora aos cálculos judiciais, irresignando-se quanto à forma de atualização monetária utilizada.

II – Correto o cálculo apresentado pela Contadoria, vez que a sentença prolatada em 05/2017 determinou em sua parte dispositiva, a aplicação da Resolução 267/13 - CJF, qual prevê aplicação do INPC como índice de atualização, não havendo impugnação da autora a respeito, oportuno tempore. Observância da coisa julgada.

III – Impugnação que se rejeita, com o acolhimento do cálculo efetivo pela contadoria (arquivo 40), facultada a extração de recurso ex vi legis.

IV – No mais, não havendo informação da existência de valores a deduzir da base de cálculo de imposto de renda, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), como determinado.

V – Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000634-09.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012638
AUTOR: MARIO FLUMIAN MARINS (SP345426 - FABIO DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

A parte autora ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. Contudo, não entrevejo o feito esteja em condições de imediato julgamento.

Considerando as informações do Perito, na qual sugeriu a avaliação da parte autora por perito especialista na área de psiquiatria, entendo necessária a realização de nova perícia médica.

No mais, dispõe o artigo 480 do CPC/15:

Art. 480. O Juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Assim, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/02/2018, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guarde relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia de sua CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Em caso de ausência, e independente de ulterior despacho, a parte deverá justificar o motivo, comprovando documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, VI, CPC).

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ante a excepcionalidade da situação.

Atente-se o Perito ao laudo anterior, podendo confirmá-lo ou exarar opinião diversa, informando, se o caso, eventual período pretérito incapacitante. Nos termos do art 480, §§ 1º e 3º, CPC:

Art. 480 (...)

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

(...)

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e outra.

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o laudo, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação de eventual requerimento de tutela antecipada.

Concedida ou não a antecipação de tutela, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

0002215-59.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328012721
AUTOR: MARIO APARECIDO BASSETTE (SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.)

Vistos.

Tendo em vista que as partes não se compuseram, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000084-14.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012052
AUTOR: JONATAS LUCIO DIAS DOS SANTOS (SP165559 - EVDOKIE WEHBE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo contrato.” Em caso de não aceitação da proposta, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso interposto, de acordo com o art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, de que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo.”(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório.Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000339-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012093
AUTOR: VALDEMIR DANIEL DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003566-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012103
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DE LIMA (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003972-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012090
AUTOR: IVANEI SANTANA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003525-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012102
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABOCLO (SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS, SP091899 - ODILO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007605-47.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012101
AUTOR: RENATO CESARIO DE OLIVEIRA (SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001693-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012089
AUTOR: MANOEL PEREIRA COELHO FILHO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001001-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012091
AUTOR: MARIA CAETANO DE LIMA DANTAS (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI, SP355531 - JOÃO CARLOS RODRIGUES, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003609-41.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012092
AUTOR: ADRIANA DE MELO JORGE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
RÉU: BIANCA FERNANDES PEREIRA (SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES) GABRIEL FERNANDES PEREIRA (SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004933-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012100
AUTOR: DORIVAL SANTIM (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004090-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012098
AUTOR: MATEUS RODRIGUES SALOMAO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003523-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012095
AUTOR: LUCIENE MARIA DE LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003880-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012096
AUTOR: NATALINO CAMARA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003722-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012104
AUTOR: MARIA SILVANA BARROS LIMA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004035-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012097
AUTOR: JOAO LUIS BRUNHOLI (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI, SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001118-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012094
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIANO NEVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004526-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012099
AUTOR: ZORILDA BARBOSA NOVAIS (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos da INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL anexada aos autos.(PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0004435-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012054
AUTOR: ELIAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

0004445-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012056REGINALDO GONCALVES (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA)

0004433-60.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012053JEAN CARLOS DA SILVA LIMA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)

0004457-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012059TELMO EDUARDO MOREIRA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

0004458-73.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012060MARY ELLEN DE CAMARGO GONCALVES DOS SANTOS (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)

0004453-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012057VANOVITOR VENANCIO PINHEIRO (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA)

0004439-67.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012055ELENA MOREIRA NUNES MENDES (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA)

0004456-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012058CARLOS HENRIQUE BOSSO NOZABIELI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 56.220,00, para 2017). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0001523-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012085ROGELIO APARECIDO MARCELINO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002610-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012086

AUTOR: KELLY ROBERTA DE CURSIO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES, SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004079-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012087

AUTOR: ZILDA CRISTINA DOS SANTOS FRANCISCO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004706-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012088

AUTOR: JAIR ESTEVAO GOMES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE Nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0003246-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012083

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR, SP194196 - FABIANA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000345-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012084

AUTOR: PRISCILA MARINS DA CRUZ (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002295-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012065

AUTOR: ROSEMEIRE MATOZO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004624-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012063

AUTOR: IRACEMA ITSUKO DE ARAUJO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002128-06.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012074

AUTOR: EVANILDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002561-10.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012081

AUTOR: FRANCISCA PERES CATUCCI (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002161-93.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012078

AUTOR: MARIA DE SOUZA MELO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000562-22.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012070

AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003051-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012067
AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002475-39.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012080
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ DE JESUS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002152-34.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012077
AUTOR: ESTRIDE VANDA CARDOSO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002135-95.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012075
AUTOR: MARIA APARECIDA FRENER (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002179-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012079
AUTOR: GERCELI MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000977-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012071
AUTOR: ZELIA MAURICIA DE JESUS (SP283125 - RENATA PARRON BONFIM, SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001802-46.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012064
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO (SP322442 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002141-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012076
AUTOR: JOSEFINA MOCO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003757-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012069
AUTOR: GABRIEL PORTO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004175-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012062
AUTOR: AILTON SILVA DE OLIVEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002122-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012061
AUTOR: SUELI TEREZINHA CARVALHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002317-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012066
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP306915 - NATALIA FALCAO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002565-47.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012082
AUTOR: FATIMA ROSANGELA BAGLI DE OLIVEIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001646-58.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012073
AUTOR: TEREZINHA FANTUCI DE CARVALHO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003061-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012068
AUTOR: DURVAL RIBEIRO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001264-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328012072
AUTOR: MARINA MARIA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000274-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328001563
AUTOR: JOSE ALVES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - exceção do seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2017/6329000332

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001278-80.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004809
AUTOR: NILSON CATARINO (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) ANGELA MARIA CATARINO (SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS)
RÉU: FABIO LUIZ DE CASTRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais decorrentes de má prestação do serviço bancário. Afasto a preliminar de inépcia, tendo em vista que a petição inicial atende ao disposto no artigo 14 da Lei 9.099/95 ao permitir a identificação da pretensão da parte autora em consonância com os fatos por ela narrados.

O corréu Fábio Luiz de Castro é parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que intermediou o negócio jurídico que teria gerado o dano moral discutido nos autos.

Passo a apreciar o mérito.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Inicialmente, cumpre consignar que a relação entre as partes aponta evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas rés, ou seja, trata-se de típica relação de consumo, sobre a qual incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Cumpre observar que a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC não é automática, tampouco obrigatória, ficando condicionada à demonstração da verossimilhança das alegações do consumidor, a critério do Juízo segundo as regras ordinárias da experiência.

DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protetório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC.”

(RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j 08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79)

Acórdão AGA 415156 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - “Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTEDO EXAME DOS FATOS DA CAUSA. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

I - Calcado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais. Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são ínsitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por consequência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Agravo a que se nega provimento.”

Tecidas essas considerações acerca do direito invocado pela parte autora, passo à análise dos fatos relativos ao caso concreto.

No caso concreto, a parte autora alega que no dia 10/02/2016 firmou compromisso de venda de imóvel residencial, tendo a CEF como agente financeiro e o corréu Fabio Luiz Castro como intermediário, na qualidade de corretor de imóveis.

Afirma que parte do preço da venda foi parcialmente financiado pela CEF, mediante o depósito de R\$ 343.000,00 em conta corrente aberta especialmente para este fim.

Em ABR/2016 compareceu à agência da ré e foi informado de que o valor do financiamento já havia sido disponibilizado em 17/03/2016 e sacado no dia seguinte, mediante recibo de retirada e creditado na conta do corréu. Após questionar junto à agência a operação de saque, teve o valor estornado para sua conta.

Alegando que houve falha do banco ao permitir o saque de valores sem sua autorização, pede indenização por dano moral.

Em contestação, a CEF alega que a parte autora, quando da assinatura do contrato, autorizou a transferência do valor para a conta do corréu para fins de aquisição de outro imóvel. Para tanto teria assinado uma autorização específica de débito em conta.

O corréu Fabio Luiz de Castro alegou que os autores não sofreram qualquer prejuízo em razão dos fatos narrados, considerando que tiveram o valor estornado imediatamente após questionar a transação junto ao banco.

Analisando a documentação juntada pelas partes, verifico que o documento retratado no Evento 02 - fl. 12 comprova a alegação do banco de que houve autorização por escrito para débito na conta corrente recém-aberta. A esse respeito, o autor confirmou a autenticidade de sua assinatura na Guia de Retirada, acrescentando que assinou diversos documentos por ocasião da formalização do contrato.

Se de um lado há indícios de ter ocorrido vício da vontade quando da assinatura do documento, por outro lado, o banco regularizou prontamente a situação, desfazendo a operação logo após a reclamação do autor.

No que tange ao dano moral, é certo que o simples fato da ocorrência de erro ou falha operacional no serviço bancário não configura dano moral indenizável.

Com efeito, a apuração da ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise da postura adotada pelo banco no tratamento do caso concreto, sendo certo que eventual negligência, omissão ou demora injustificada na solução do incidente acarretará responsabilidade pelo dano causado ao cliente ou a terceiros.

Não há nos autos indícios de que a instituição financeira tenha incorrido em desídia ou negligência ao tratar dos fatos narrados pelo autor. Embora existisse autorização assinada pelo autor, o banco atendeu prontamente a solicitação de desfazimento da operação.

É certo que, para a configuração dos danos morais, não se considera o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave e invulgar a ponto de ensejar a obrigação de indenizar aquele que fere direito da personalidade.

Os fatos narrados na inicial não caracterizam a ocorrência de situação causadora de abalo psíquico extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

“As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral”.

[SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil – Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Sendo assim, não comprovada a ocorrência dos danos alegados na inicial, é de rigor a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0000678-59.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004775
AUTOR: JOSE DA SILVA NASCIMENTO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o benefício de auxílio-doença reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado (Evento 13) que a parte autora não apresenta, atualmente, incapacidade laboral. Nada obstante, o perito informou que o demandante apresentou incapacidade total e temporária no período de 19/10/2015 a 19/02/2016.

No que tange à qualidade de segurado, consta no extrato do CNIS (Evento 12) que seu último vínculo trabalhista se iniciou em 20/06/2011 e permanece em aberto, sendo que sua última contribuição foi recolhida em NOV/2012.

Intimado a comprovar a data de encerramento do vínculo, o autor limitou-se a informar que aquele ocorreu em 17/10/2015, sem juntar aos autos qualquer documento hábil a comprovar a alegação, tal como holerites, anotação de férias etc.

Assim, sendo certo que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373 do CPC, não há como considerar que o vínculo conservou-se após novembro de 2012, quando foi recolhida a última contribuição previdenciária.

Deste modo, o requerente manteve a qualidade de segurado até 15/01/2015, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Portanto, na data em que teve início sua incapacidade, ele não mais detinha a qualidade de segurado da previdência social.

Ausente um dos requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000541-43.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004772

AUTOR: JOAO DE DEUS BUENO DOS REIS NETTO (SP330723 - FERNANDA MENDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, a aposentadoria por invalidez reclama o preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial (Evento 25) que o autor “é portador desde a infância de Diabetes Mellitus tipo 1, e a hiperglicemia relacionada é fator de risco direto de doenças com Insuficiência Renal Crônica (dificuldade dos rins de filtrarem o sangue) e Insuficiência Coronariana (dificuldade de levar sangue pelas artérias para nutrir o coração), esta ainda causadora de Insuficiência Cardíaca Crônica (dificuldade do coração de bombear sangue pelo corpo). Sendo que estas doenças já se encontram em seus estágios mais avançados, correspondendo a limitações importantes e definitivas a sua capacidade laboral e qualidade de vida”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o perito é categórico ao afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, havendo fixado a data de início da incapacidade em MAI/2011, com base nos exames médicos apresentados.

No que tange à qualidade de segurado, os dados extraídos do CNIS (Evento 10) apontam que o demandante recolheu como autônomo em JAN/1996 e, depois disso, voltou a contribuir com a previdência social tão somente em ABRIL/2011.

Embora tenha readquirido a qualidade de segurado no mês anterior, a parte autora, na data de início da incapacidade, não contava com a carência necessária para a concessão de benefício por incapacidade, nos termos do artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91.

Deste modo, ausente um dos requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão da aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no

quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.” O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Refereido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária. No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício por incapacidade requerido pela parte autora. Após a realização de perícia médica determinada por este Juízo, emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a parte autora, embora seja portadora da doença, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função habitualmente exercida estará caracterizada a incapacidade. A parte autora, devidamente intimada do laudo, não apresentou fundamentação técnica capaz de desqualificar o resultado do exame pericial, tampouco indicou qualquer elemento que justifique revisão ou complementação da prova técnica. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que presta compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado. Cumpre observar que fatos ocorridos após a perícia médica que impliquem em eventual direito ao benefício, tais como agravamento da doença ou surgimento de outra espécie de incapacidade, constituem nova causa de pedir. Esta nova circunstância somente poderá ser apreciada judicialmente após a efetivação de novo requerimento administrativo. Por fim, comprovada a ausência de incapacidade ao tempo do requerimento ou da cessação administrativa, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000703-38.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004792
AUTOR: OLIVIO PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000536-21.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004800
AUTOR: LUCIO FERREIRA PINTO (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000776-10.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004791
AUTOR: MARIA ROSALINA MORA LIMA KRELA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000583-92.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004798
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUSA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000507-68.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004802
AUTOR: FABIO LUIS DA COSTA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000636-73.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004796
AUTOR: DARCI APARECIDA FABRICIO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000677-40.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004793
AUTOR: MANUEL RODRIGUES LIMA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000676-55.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004794
AUTOR: CACILDA ALVES DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000645-35.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004795
AUTOR: MARTA REGINA SOARES MOREIRA GASPARG (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000479-03.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004803
AUTOR: BENEDICTA DE SOUZA BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001594-93.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004807
AUTOR: BRAZ MARCAL NETO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado (Evento 35) que “o periciado, portador de epilepsia, mantém crises epiléticas, mas em uso de dose mínima de apenas um anticonvulsivante até novembro de 2017, quando foi introduzido uma segunda droga. Como também, o excesso devido aos muitos receituários contendo as duas vias, sugerindo má adesão ao tratamento. Não há como definir que sua epilepsia seja refratária a medicação. Com as crises controladas, ele estaria APTO para exercer a função habitual, de Porteiro/Vigia. Porém, com INCAPACIDADE para dirigir veículos, ainda mais em categorias profissionais (Vide o subitem “Epilepsia e direção de veículos” em Revisão da Literatura), colocando em risco a vida dele e de terceiros. Como Segurado Facultativo, não há incapacidade”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico ao atestar parte autora não apresenta, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual. Nada obstante, o perito informa, no laudo, que o demandante apresentou incapacidade total e temporária no período de 21/11/2016 a 21/01/2017.

No que tange à qualidade de segurado, os dados constantes do CNIS (Evento 18) apontam que a parte autora teve seu último vínculo cessado em SET/2012, quando parou de contribuir como SEGURADO FACULTATIVO. Manteve, portanto, a condição de segurado da previdência social até 15/05/2013, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, no período em que apresentou incapacidade, o demandante não mais detinha a qualidade de segurado da previdência social.

Assim sendo, ausente em dos requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

000112-48.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004806

AUTOR: LEONOR LOPES FRANCISCO DE LUCENA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado (Evento 17) que a parte autora “é portadora de Diabetes Mellitus há 28 anos. Apresenta retinopatia diabética em ambos os olhos. Há aproximadamente um ano e meio, apresentou quadro de glaucoma no olho direito, perdendo completamente a visão neste olho”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o perito afirma que a autora apresenta incapacidade para exercer a alegada atividade habitual de faxineira, em razão das limitações decorrentes da moléstia que a acomete.

A par das alegações da parte autora, a parte ré anexou aos autos extratos de consultas realizadas nos cadastros da Receita Federal (Evento 27), onde consta que a demandante é sócia-administradora da MERCEARIA E PADARIA LUCENA LTDA – ME, aberta em DEZ/2008 e com situação ATIVA desde então.

Consta, ainda, no extrato do CNIS (Evento 8), que a parte autora efetuou recolhimentos ao sistema previdenciário como contribuinte individual vinculada à MERCEARIA E PADARIA LUCENA LTDA – ME, de OUT/2013 a JUL/2015, não havendo mais vínculos posteriores.

Não há, inclusive, nenhum vínculo no CNIS em que a requerente figure como faxineira, empregada doméstica ou atividade similar.

Assim, sendo certo que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto a fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373 do CPC, e não havendo esta trazido aos autos NENHUM documento que demonstrasse que efetivamente trabalhava como faxineira, não há como acolher sua alegação. Ao contrário, o corpo documental constante dos autos evidencia a atividade habitual de empresária.

Deste modo, considerando que no laudo complementar (Evento 44) o perito informou que a acuidade visual que a autora apresentou no dia de sua perícia não a limita

totalmente para sua atividade de empresária, consignando que esta “poderá fazer uma adaptação às limitações da sua rotina de trabalho”, restou comprovada a ausência de incapacidade, o que torna despciendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000664-41.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004804

AUTOR: JOAO MARCIO DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

Passo à apreciação do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Para obtenção do referido benefício, haverá a parte autor de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, publicada no DOU de 16/12/1998.

A referida Emenda inaugurou a denominada “aposentadoria por tempo de contribuição”, em substituição à “aposentadoria por tempo de serviço”, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, §1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, §7º, I, da CF/88.

Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda.

Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, “caput”, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, § 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no §1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98.

Confira-se a redação do art.9º, § 1º, da EC n. 20/98:

“§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.”

Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de “pedágio”.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali exposto.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. ”

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis:

“Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

“Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

“Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo.” (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e §§1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995

No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente “ruído”.

Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais,

para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

(...)

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

(...)

- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.

1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Agravo do réu improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos)

da comprovação da exposição habitual e permanente

Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

Do nível do agente nocivo “ruído”

Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.

“Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

(...)” (Grifos nossos)

Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

“Processo:AC 00050667520044036178

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641

Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: OITAVA TURMA

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.

(...)

XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

(...)

XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.

Data da Decisão: 03/02/2014

Data da Publicação: 14/02/2014” (Destques e grifos nossos)

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.

3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.

4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.

6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.

7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.

8. Incidente improvido”

(Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS ao desconsiderar como tempo comum e como tempo especial os períodos laborais abaixo relacionados:

Período EMPRESA Tipo Data início Data Término Fundamento / Documento

1 Engebela Construções Ltda comum 01/10/1980 10/04/1981 CTPS

2 Exército Brasileiro comum 20/07/1981 20/12/1981 Certificado de Reservista

3 COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PLÁSTICOS LTDA. especial 13/12/1982 09/02/1983 Exposição a ruído no patamar de 90,18dB.

4 IMBRAMIL RAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA. especial 01/11/1983 29/07/1985 Exposição a POEIRA VEGETAL DE CEREAIS.

5 COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PLÁSTICOS LTDA. especial 14/08/1985 15/08/1995 Exposição a ruído no patamar de 90,18dB.

6 METALÚRGICA LONF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. especial 01/11/2000 11/05/2002 Exposição a ruído no patamar de 86dB.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1980 E 10/04/1981

Empresa: Engebela Construções Ltda

Pedido: Reconhecimento de tempo comum.

Esse período deve ser computado como tempo comum, considerando que referido vínculo acha-se anotado na CTPS (Evento 20 - fl. 14), cujo registro não apresenta indícios de irregularidade, tal como quebra da ordem cronológica em relação aos demais vínculos. O INSS não apresentou elementos capazes de afastar a presunção de validade do referido documento.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/07/1981 E 20/12/1981

Entidade: EXÉRCITO BRASILEIRO

Pedido: Reconhecimento de tempo comum.

Esse período deve ser computado como tempo comum, considerando que o serviço militar foi devidamente comprovado pelo Certificado de Reservista apresentado (Evento 20 - fls. 08 e 09). Note-se que no documento mencionado consta expressamente a data de início e de término da atividade castrense.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/12/1982 E 09/02/1983

Empresa: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PLÁSTICOS LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90,18 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (Evento 20 - fls. 51 e 52) não consta responsável pelos registros ambientais no período.

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1983 E 29/07/1985

Empresa: IMBRAMIL RAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRA VEGETAL DE CEREAIS.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (Evento 20 - fls. 43 a 45) não consta responsável pelos registros ambientais. Adicionalmente, o agente físico não consta no Decreto nº 83.080/79.

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/08/1985 E 15/08/1995

Empresa: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E PLÁSTICOS LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 90,18 dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP (Evento 20 - fls. 54 e 55) não consta responsável pelos registros ambientais no período.

[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/2000 E 11/05/2002

Empresa: METALÚRGICA LONF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86dB.

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente "ruído" ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima.

Por conseguinte, realizo a inclusão apenas dos períodos de 01/10/1980 a 10/04/1981 e de 20/07/1981 a 20/12/1981 como tempo comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (Evento 20 - fls. 96 a 99), portanto incontroverso:

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 0 0

Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (Evento 20 - fls. 96 a 99) 30 1 28

Tempo comum reconhecido judicialmente 0 11 11

TEMPO TOTAL 31 1 9

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (15/12/2015), um total de 31 anos, 1 mês e 9 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, cabendo apenas a condenação do INSS a averbar os períodos ora reconhecidos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço comum os períodos de 01/10/1980 a 10/04/1981 e de 20/07/1981 a 20/12/1981, condenando INSS a averbar estes no tempo de contribuição da parte autora; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis:

“ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

No caso dos autos, emerge do laudo pericial (Evento 13) que o autor “se apresenta em estado de dor no quadril direito”. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “mediante exame físico documentado e a constatação de limitações às manobras semiológicas realizadas, após avaliação de exames acostados, configura-se incapacidade parcial e temporária, do ponto de vista ortopédico. Cabe lembrar que aos exames apresentados, documenta-se estado de artrose da articulação do quadril direito que incorre em limitações, conforme propedêutica descrita anteriormente. Sabe-se, entretanto, qual tal situação é passível de tratamento com objetivo de se amenizarem os sintomas e conter a evolução do quadro. Considerando, portanto, a idade, função laboral, nível de instrução, achados de exame físico e exames complementares em incapacidade parcial e temporária. Sugerem-se atividades que não impliquem em agachar além dos noventa graus dos quadris, carregar pesos acima de 7kgs, alternar períodos em pé e sentada, não deambular trajetos acima de 150m sem pausas. Estima-se reavaliação pericial ortopédica em 12 meses com o objetivo de se avaliar a melhora, ou não, do quadro pelo tratamento instaurado.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de serralheiro, em razão das limitações decorrentes da moléstia que o acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 17/03/2017, com base nos exames médicos apresentados.

O cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência restaram incontroversos, vez que consta no extrato do CNIS (Evento 08) que, após contribuir como empregado para a seguridade social de ABR/2001 a MAI/2016, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de JAN/2016 a ABRIL/2016. Após a cessação do benefício, voltou a verter contribuições previdenciárias como contribuinte individual, sendo a última em MAI/2017.

Faz jus, portanto, à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, feito em 20/03/2017 (Evento 02 – fl. 15).

Por fim, no que tange à data de cessação do benefício, verifico que o perito sugeriu o prazo de 12 meses para reavaliação da incapacidade. Deste modo, considerando

que a perícia foi realizada em 21/07/2017, fixo a data de 21/07/2018 para cessação do auxílio-doença, nos termos do §8º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora, desde 20/03/2017, data do requerimento administrativo, com data de cessação (DCB) em 21/07/2018, nos termos do §8º do artigo 60 da Lei 8.213/91. Acaso a parte autora continue incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária, nos trinta dias que antecedem a data prevista para a cessação. Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000678-25.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004789
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de inatividade da conta.

Afasto a preliminar de inadequação da via processual. Embora a presente ação tenha sido rotulada como “alvará”, a pretensão da parte autora foi deduzida perante o Juizado Especial Federal, cujo rito processual permite o processamento na forma de obrigação de fazer. Ademais, não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, havendo resistência na pretensão da parte autora, consubstanciada em contestação ao pedido.

No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107/66, e, com o advento da Constituição de 1988, teve reconhecido seu caráter social no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, o que, posteriormente levou à promulgação da Lei nº 8.036/90, que passou a regular a matéria.

Com a elevação do FGTS à condição de direito social constitucional, o mesmo deixou de ser optativo, passando a ser um direito do trabalhador, que consiste na formação de uma poupança que poderá ser sacada quando de sua dispensa sem justa causa, e ainda nas hipóteses previstas em lei.

Na concepção legal do instituto, é nítido o duplo caráter social do FGTS: de um lado como patrimônio do trabalhador para fazer frente ao desemprego involuntário e, de outro lado, como principal fonte de financiamento das políticas governamentais de habitacional e infraestrutura urbana.

Objetivando a proteção do fundo e a salvaguarda de sua finalidade, a liberação dos saques somente pode ocorrer quando comprovada a presença de umas das hipóteses previstas na lei.

Com o intuito de fomentar a economia do País, foi editada a Medida Provisória nº 763/2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.446 de 25/05/2017, que veio a permitir o saque do saldo de contas de FGTS vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015. Para tanto, foi acrescentado o parágrafo 22 ao artigo 20 da Lei nº 8.039/91, com a seguinte redação:

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.”

Em atendimento ao referido dispositivo legal, a CEF, na condição de agente operador do FGTS, estabeleceu um cronograma de pagamento entre 10/03/2017 e 31/07/2017, de modo a escalonar as datas de pagamento de acordo com a data de nascimento do fundista. Após, 31/07/2017 somente é permitido o saque mediante comprovação de impedimento de comparecimento à agência da CEF no mencionado período, nas hipóteses de reclusão ou doença grave.

Trata-se, portanto, de situação específica em que a lei permitiu temporariamente o saque de contas inativas sem que fosse necessária a permanência por três anos fora do regime do FGTS. Após o referido período, restabeleceu-se a exigência contida no inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 no que tange ao saque de contas inativas de FGTS.

No caso concreto, a parte autora pretende sacar o saldo do FGTS relativo ao vínculo mantido no período de DEZ/1996 a JAN/1998, com a empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (CNPJ 60.409.877/0001-62). Para tanto, afirma o autor, que dirigiu-se à agência da CEF e teve o saque negado em razão de não ter sido dada baixa na sua CTPS, e ainda, que diante da falência da antiga empregadora, não foi possível regularizar a sua situação. A esse respeito, verifico que o documento emitido pela Receita Federal (Evento 02 – fl. 13), comprova a falência da empresa desde 18/12/2006.

Da análise do Extrato de Conta Vinculada do FGTS colacionado no Evento 02 (fls. 15 a 16) e no Evento 18, verifica-se que o último depósito efetuado se deu em JAN/1998 (Evento 02 – fls. 15 a 16), demonstrando, assim, a inatividade da referida conta, cuja data coincide com a data da última remuneração constante no CNIS, JAN/1998 (Evento 07 – Fl. 06).

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, pode-se presumir que a cessação do vínculo junto à PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, ocorreu em JAN/1998.

Portanto, o requerente implementou o direito ao saque pleiteado na inicial, já que seu desligamento do empregador é anterior a 31/12/2015, conforme acima fundamentado.

Não há impedimento algum ao saque do FGTS, na medida em que os documentos anexados dão conta de que a parte autora preenche o requisito do parágrafo 22 do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.

Nem é o caso de reconhecimento de carência superveniente, tendo em vista que o período assinalado para o recebimento na via administrativa, entre 16/06/2017 e 31/07/2017, esgotou-se durante a tramitação do feito, sendo certo que a parte autora não mais poderá obter a satisfação do pleito sem a intervenção do Poder Judiciário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a CEF a efetuar a liberação do saldo da conta do FGTS de titularidade do autor José Carlos da Silva, relativamente ao vínculo mantido com o empregador PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA (CNPJ 60.409.877/0001-62).

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000835-95.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329004810
AUTOR: JANAINA MACIEL DE LIMA MONTEIRO (SP305321 - HELOA MARIA MACIEL DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de inatividade da conta.

Afasto a preliminar de inadequação da via processual. Embora a presente ação tenha sido rotulada como "alvará", a pretensão da parte autora foi deduzida perante o Juizado Especial Federal, cujo rito processual permite o processamento na forma de obrigação de fazer. Ademais, não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, havendo resistência na pretensão da parte autora, consubstanciada em contestação ao pedido.

No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107/66, e, com o advento da Constituição de 1988, teve reconhecido seu caráter social no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, o que, posteriormente levou à promulgação da Lei nº 8.036/90, que passou a regular a matéria.

Com a elevação do FGTS à condição de direito social constitucional, o mesmo deixou de ser optativo, passando a ser um direito do trabalhador, que consiste na formação de uma poupança que poderá ser sacada quando de sua dispensa sem justa causa, e ainda nas hipóteses previstas em lei.

Na concepção legal do instituto, é nítido o duplo caráter social do FGTS: de um lado como patrimônio do trabalhador para fazer frente ao desemprego involuntário e, de outro lado, como principal fonte de financiamento das políticas governamentais de habitacional e infraestrutura urbana.

Objetivando a proteção do fundo e a salvaguarda de sua finalidade, a liberação dos saques somente pode ocorrer quando comprovada a presença de umas das hipóteses previstas na lei.

Com o intuito de fomentar a economia do País, foi editada a Medida Provisória nº 763/2016, posteriormente convertida na Lei nº 13.446 de 25/05/2017, que veio a permitir o saque do saldo de contas de FGTS vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015. Para tanto, foi acrescentado o parágrafo 22 ao artigo 20 da Lei nº 8.039/91, com a seguinte redação:

§ 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS."

Em atendimento ao referido dispositivo legal, a CEF, na condição de agente operador do FGTS, estabeleceu um cronograma de pagamento entre 10/03/2017 e 31/07/2017, de modo a escalonar as datas de pagamento de acordo com a data de nascimento do fundista. Após, 31/07/2017 somente é permitido o saque mediante comprovação de impedimento de comparecimento à agência da CEF no mencionado período, nas hipóteses de reclusão ou doença grave.

Trata-se, portanto, de situação específica em que a lei permitiu temporariamente o saque de contas inativas sem que fosse necessária a permanência por três anos fora do regime do FGTS. Após o referido período, restabeleceu-se a exigência contida no inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 no que tange ao saque de contas inativas de FGTS.

No caso concreto, a parte autora pretende sacar o saldo do FGTS relativo ao vínculo mantido no período de 05/11/2012 a 26/09/2013, com a empresa RODRIMÓVEIS LTDA (CNPJ 10.400.800/0001-53).

Para tanto, alega a autora que se dirigiu à agência da CEF em 14/06/2017 e teve o saque negado sob o fundamento de que a referida empregadora não efetuou a baixa em sua CTPS (Evento 02 – fl. 05). Afirma, ainda, que não está conseguindo regularizar a sua situação perante à Ré, tendo em vista que a empresa está localizada na cidade de Rio Pomba em Minas Gerais, e se recusa a efetuar a devida baixa na sua CTPS.

Da análise do Extrato de Conta Vinculada do FGTS colacionado no Evento 15 (fls. 03 a 08), verifica-se que o último depósito efetuado ocorreu em JAN/2014, referente ao mês de DEZ/2013, demonstrando, assim, a inatividade da referida conta, cuja data se aproxima da data da última remuneração constante no CNIS, qual seja, SET/2013 (Evento 25 – fl. 04).

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, pode-se presumir que a cessação do vínculo junto à RODRIMÓVEIS LTDA (CNPJ 10.400.800/0001-53), ocorreu em SET/2013, tal como afirma a parte autora na inicial. Após, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício a partir de MAR/2014 com outro empregador, de acordo com a CTPS (Evento 02 – fl. 05) e os dados apontados no CNIS (Evento 25 - fls. 04 a 05).

Assim, a requerente implementou o direito ao saque pleiteado na inicial, já que seu desligamento do empregador é anterior a 31/12/2015, conforme acima fundamentado.

Não há impedimento algum ao saque do FGTS, na medida em que os documentos anexados dão conta de que a parte autora preenche o requisito do parágrafo 22 do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90.

Nem é o caso de reconhecimento de carência superveniente, tendo em vista que o período assinalado para o recebimento na via administrativa, entre 16/06/2017 e 31/07/2017, esgotou-se durante a tramitação do feito, sendo certo que a parte autora não mais poderá obter a satisfação do pleito sem a intervenção do Poder Judiciário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a CEF a efetuar a liberação do saldo da conta do FGTS de titularidade da autora Janaina Maciel de Lima Monteiro, relativamente ao vínculo mantido com o empregador RODRIMÓVEIS LTDA (CNPJ 10.400.800/0001-53).

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

5000625-92.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004708
AUTOR: EQUIPAR SUPRIMENTOS EIRELI EPP (SP135595 - ROGERIO CAMARGO PIRES PIMENTEL)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Cite-se a ré, com as advertências legais.

2. Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

Int.

0002835-73.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004728

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o ofício, laudo contábil e documento anexados pela Autarquia ré em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado (Eventos 56 a 58), dê-se vista ao autor.

Havendo concordância, expeça-se o necessário. Int.

0000341-36.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004814

AUTOR: LAURA PEREIRA PINHO (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Aguarde-se a data informada pela autora para o atendimento no INSS (Evento 10). Após essa data, deverá a parte, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a negativa do benefício requerido ou a sua efetiva implementação, ficando, prejudicada, por ora, a análise do pedido de tutela provisória. Int.

0000452-20.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004701

AUTOR: IRENE ESTEVAM RAMOS (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA, SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade.

A parte autora limita seu pedido à concessão do benefício, sem especificar quais períodos pretende que sejam acrescidos à contagem de tempo feita pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo.

O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido, especificando quais períodos pretende ver reconhecidos e acrescidos à contagem de tempo apurada pelo INSS do PA (Evento 25 - fls. 52 a 53). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial.

Com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e após, venham conclusos para sentença. Int.

0001103-86.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004785

AUTOR: SILVIA INES SALDANO DE MERLO (SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Para adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 22/01/2018 às 15h00, a audiência anterior, agendada neste feito. Int.

0001172-84.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004740

AUTOR: GILSON DIAS MARQUES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2018, às 15h30min, a realizar-se na sede deste juizado.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0000037-37.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004727

AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA ASSIS (SP375597 - CAROLINE ABRAHAO KRELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Verifico erro material na sentença que determinou a expedição de ofício, informando a existência de inconsistência no CNIS quanto ao vínculo laboral negado pela parte autora.

Tendo em vista que o INSS é o responsável pelo referido banco de dados, expeça-se ofício ao INSS, em substituição à parte ré (AGU e CEF), conforme constou na parte dispositiva da sentença (Evento 32).

Int.

0000877-47.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004790

AUTOR: DIRCE DOMINGUES GONCALVES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Para adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 14/11/2017 às 16h30min, a audiência anterior, agendada neste feito. Int.

0000843-72.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004784

AUTOR: GENI CASSEMIRO FERREIRA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP378663 - MAURO RODRIGUES FAGUNDES, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Para adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 14/11/2017 às 15h00, a audiência anterior, agendada neste feito. Int.

0001163-25.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004710
AUTOR: ROSAMARIA DE ASSIS OLIVEIRA (SP375400 - TALISSA LIMA STEPHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 2. Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.
 3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- Int.

0001155-48.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004704
AUTOR: MARIA IGNEZ DE CARVALHO MORAES SOUZA (SP120401 - WAGNER RAPOSO PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
 2. Dê-se ciência da designação de perícia social a partir de 25/11/2017, a realizar-se no domicílio do autor, bem como da designação de perícia médica para o dia 30/11/2017, às 11h40min, a realizar-se na sede deste juizado, ocasião em que a parte autora deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
- Int.

0000142-14.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004759
AUTOR: MARIA HILDA PERES (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cancelo, por ora, a audiência anteriormente designada, tornando sem efeito o despacho anterior (Evento 32).
Venham os autos conclusos. Int.

0000552-72.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004707
AUTOR: MERCEARIA AGUA COMPRIDA LTDA - ME (SP200349 - KARINA PAROLA CORDEIRO, SP281670 - EVANESSA BATISTA MARUCA, SP072695 - CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Diante da juntada de documentos anexados à contestação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, venham conclusos. Int.

0001268-02.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004712
AUTOR: MARIA ANTONIA SOUZA LEME (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Cumprida a determinação, deverá a secretaria providenciar o agendamento de audiência e perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização.
Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

0001265-47.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004734
AUTOR: ZILDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP200947 - ADRIANA BALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. A procuração outorgada pela parte autora, datada de 13/02/2016, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, ou, ainda, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora a apresentar instrumento de mandato atualizado.
3. Deverá ainda a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
4. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá também juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.
5. Por fim, o parágrafo 2º do artigo 14 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a apresentação de pedido genérico somente é aceita quando não for possível determinar a extensão da obrigação. A correta especificação do pedido é fator essencial para se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada, bem como para determinar o valor da causa e, conseqüentemente, a competência para julgamento do feito. No presente caso, verifico que a parte autora pretende o reconhecimento

de períodos laborados em atividades rurais e/ou urbanas, em condições comuns e/ou especiais, almejando, ao final, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, é imprescindível a EMENDA DA INICIAL, com fulcro no art. 319 e seguintes do novo CPC, a fim de que sejam explicitados/relacionados NA FUNDAMENTAÇÃO E NO PEDIDO: os períodos laborados (admissão/demissão), com suas especificações (nome do empregador ou se como contribuinte individual, a função exercida, e se a atividade foi exercida em condições comuns ou especiais com a indicação, nesse último caso, dos agentes agressivos), que NÃO FORAM RECONHECIDOS pela Autarquia por ocasião da análise do Processo Administrativo, portanto, CONTROVERSOS, cuja análise restringir-se-á o juízo.

6. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

7. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0001271-54.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004702
AUTOR: YASMIN ROBERTA BRANDAO ELVINO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora e sua representante legal tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Nada obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

0001162-40.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004709
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE JOSE DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Esclareça o autor a divergência entre os endereços indicados na inicial, fl. 01 (apenas) do contrato de locação residencial e Comunicado de Decisão emitido pelo INSS em 29/08/2017, referente ao restabelecimento do NB 31/614.834.328-6, onde consta o Município de São Vicente como seu endereço (Evento 02 – fls. 04 e 09). Para tanto, traga aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia médica, especialidade oncologia, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização.

4. Conforme requerido, a tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.

Int.

0001294-97.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004743
AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA FERREIRA (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS, SP351566 - HELENE LYRITIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

4. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada de que, entendendo necessária a produção de prova oral, deverá apresentar, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, rol com até 3 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

5. Cumprida as determinações acima, providencie a secretaria o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes.

6. Após, cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0001219-58.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004663
AUTOR: AMADO PAULA DE MORAES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando os autos do Processo nº 0000819-51.2015.403.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, uma vez que na ação supra o autor pleiteia o Aposentadoria por Idade Rural, não havendo portanto identidade de pedido. Assim, afasto a situação de prevenção apontada.

2. Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação acerca da renda líquida formal atual da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

3. Dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/12/2017, às 16 horas, a realizar-se na sede deste juizado, bem como da designação de perícia médica para o dia 30/11/2017, às 17 horas, a realizar-se na sede deste juizado, ocasião em que a parte autora deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Conforme requerido, a tutela provisória será analisada por ocasião da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor da sentença transitada em julgado, determino que a parte autora apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do novo CPC. Após, dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Havendo concordância, com a efetivação de depósito nos autos, oficie-se. Int.

0000333-93.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004700
AUTOR: MARIA GABRIELA NIELSEN STELLA (SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DA PENHA STELLA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0000292-29.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004699
AUTOR: TIRATRINCA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME (SP296980 - VIVIAN GOMES HIDALGO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

FIM.

0000094-55.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329004698
AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP378164 - JOYCE MONIQUE DA SILVA PINTO)
RÉU: ANA CAROLINA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor acerca da petição e documento anexados pela CEF (Eventos 34 e 35), informando o cumprimento da sentença transitada em julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

DECISÃO JEF - 7

0001248-11.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004781
AUTOR: BENEDITA CARDOSO DE LIMA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.048, inciso I, do novo CPC.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 11/12/2017, às 17h, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

0001190-08.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004780
AUTOR: SONIA CRISTINA BUENO DA CRUZ (SP177615 - MARIA LUCIA VIDEIRA DA SILVEIRA, SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de auxílio acidente. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição da seqüela permanente oriunda do alegado acidente.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas (Evento 11) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 19/12/2017, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.

0001232-57.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004678

AUTOR: GERALDA CAMILA DA FONSECA (SP387988 - ROSA MARIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício assistencial. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata.

Analisando o feito apontado no termo de prevenção, Autos nº 0001651-02.2006.403.6123, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, porquanto a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta, sem resolução do mérito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Assim, afastado a situação de prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício previdenciário, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia social, no âmbito judicial, não é possível atestar a presença dos pressupostos da concessão do benefício.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam as partes intimadas da designação da perícia social, cuja data está marcada a partir do dia 25/11/2017, a realizar-se no domicílio da parte autora.

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica está marcada para o dia 24/11/2017, às 14h30min, a realizar-se no consultório da Dra. Katia Lousada Gouvêa, situado na Alameda Professor Lucas Nogueira Garcez, 2571 – Vila Helena – Atibaia/SP, ocasião em que a parte autora deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0001231-72.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004779

AUTOR: SARA APARECIDA FAGUNDES (SP363708 - MARIA REGINA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio por parte da autarquia.

Ora, a cessação do benefício previdenciário por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz

necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 04/12/2017, às 13h20min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000, a qual poderá ser acompanhada por assistente técnico indicado pela autora, nos termos do art. 465, inciso II do CPC.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

5000343-54.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004703
AUTOR: RENATA MENEGOSI SILVA (SP202721 - DÉBORA FERNANDES DOS SANTOS BUSCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a inércia da autarquia previdenciária em prestar as informações requisitadas, a fim de esclarecer este Juízo o motivo pelo qual procedeu à cessação do auxílio doença, tendo em vista que o perito do INSS, ao realizar nova avaliação médica na parte autora, a qual fora convocada, reafirmou a incapacidade da requerente (Evento 03 – fls. 39 e 40), bem como o estado de saúde que se encontra a parte autora, verifico que há no presente caso verossimilhança nas alegações da postulante. Esta circunstância aliada ao caráter alimentar do benefício previdenciário, faz com que estejam presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, determinando à autarquia o restabelecimento do benefício de auxílio doença em favor da postulante, com o pagamento das prestações vincendas, tendo em vista a gravidade do caso em concreto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

No mais, tendo em vista a necessidade de instrução pericial, designo perícia médica, na especialidade de oftalmologia, para o dia 15/12/2017, às 8h, a ser realizada no consultório do Dr. Alexandre Estevam Moretti, situado na Rua Cel. João Leme, 928, Centro, Bragança Paulista.

- Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

- Considerando que a perícia será realizada no consultório do perito designado, que utilizará toda sua estrutura particular (equipamentos e materiais), autorizo o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 400,00, conforme disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso houver a indicação do assistente técnico, providencie a Secretaria sua anotação no SISJEF, assim como, após a entrega do laudo, a ciência das partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0001191-90.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329004777
AUTOR: ANA MARIA TARELOV ALVES (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ficam intimadas as partes de que foi designada perícia médica, cuja data está marcada para o dia 30/11/2017, às 09h40min, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000.

Fica a parte autora intimada de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000306-13.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003480
AUTOR: LURDES CARDOSO PINTO DE SOUZA (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0001298-42.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003481
AUTOR: DIONISIO ISAIAS DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003289-53.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003478
AUTOR: GERSON SHOITI NISCHIGUTI (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003313-81.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003479
AUTOR: LUIS ANTONIO DE ALMEIDA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000075-20.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003475
AUTOR: CELSO BERNARDINO DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000323-15.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003476
AUTOR: NAIR APARECIDA DA SILVA PINTO MOLENA (SP354220 - OSCAR MOLENA NETO, SP330313 - MARCELO CORREA MOLENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000476-82.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003477
AUTOR: FUMIE ANDO FUGIYAMA (SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000539-73.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003462
AUTOR: REGINA APARECIDA CAMARGO BUENO (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, aos recursos de sentença interpostos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:Fica a parte autora intimada da liberação do pagamento solicitado na Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, a fim de proceder seu levantamento junto à agência bancária pagadora constante do extrato de pagamento.Int.

0001350-67.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003553
AUTOR: PEDRO PINTO DE MORAES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0000335-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003493MARIO CELSO BADIALE (SP374051 - CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA)

0001179-13.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003547FRANCISCO BUZZO RODRIGUES (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)

0000029-60.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003484APARECIDA DA SILVEIRA STOLL (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

0001440-75.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003555JANUARIO BRANCO DE OLIVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0001355-89.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003554OSVALDO BRITO QUEIROZ (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

0000335-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003534MARIO CELSO BADIALE (SP374051 - CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA)

0001338-53.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003551DAVID DE ALMEIDA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0001312-55.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003550LINDINALVA DE LIMA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0001204-26.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003548ROSA MARIA DOS SANTOS (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

0000029-60.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003525APARECIDA DA SILVEIRA STOLL (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

0001273-58.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003549TULIO DE SOUZA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) LUZIA ANTONIA DA SILVA SOUZA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

0000710-98.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003540LOURDES PIRES GONCALVES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

0000710-98.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003499LOURDES PIRES GONCALVES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

0000773-89.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003500JOAO RUBENS PINTO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0001084-80.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003545OSIRES APPARECIDA COMETTI DA MOTTA (SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI)

0001033-69.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003544PRISCILLA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA ALVES (SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ)

0001011-11.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003543JORGE NASCIMENTO DE ANDRADE (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

0001010-26.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003501JORGE FAGUNDES PONCE (SP359957 - PAULO ADILSON DOMINGUES, SP356269 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS)

0001010-26.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003542JORGE FAGUNDES PONCE (SP359957 - PAULO ADILSON DOMINGUES, SP356269 - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS)

0000363-31.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003535APARECIDO FRANCISCO MOREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000773-89.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003541JOAO RUBENS PINTO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0001150-60.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003546VANDER APARECIDO FERREIRA ALVES (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES)

0000458-61.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003495JOAO JILTON MENDES DE OLIVEIRA (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI)

0000458-61.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003536JOAO JILTON MENDES DE OLIVEIRA (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI)

0000363-31.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003494APARECIDO FRANCISCO MOREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000016-95.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003483GONCALINA PINHEIRO DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0000039-41.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003485EVA DOS SANTOS BELLI (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

0000159-84.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003530LAERCIO FERNANDO PEREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000153-77.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003529JOAO BATISTA LEITE (SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA)

0000153-77.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003488JOAO BATISTA LEITE (SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA)

0000150-25.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003528JORGE OSVALDO RUEL FALERO (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

0000150-25.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003487JORGE OSVALDO RUEL FALERO (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

0000159-84.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003489LAERCIO FERNANDO PEREIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0001522-43.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003557ANEZITA MARIA DE AMORIM SANTANA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000039-41.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003526EVA DOS SANTOS BELLI (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

0001539-79.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003558MARIA CONCEICAO FRANCO GUTIERREZ (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

0001556-18.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003559LAERCIO RAIMUNDO TURRI (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000016-95.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003524GONCALINA PINHEIRO DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

0000696-17.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003498MARCO ANTONIO FERREIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

0002984-69.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003563ROSANGELA APARECIDA ZANESCO FRUCHI (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

0000696-17.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003539MARCO ANTONIO FERREIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

0000268-35.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003533ANTONIO LAZARO BRANCO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0000268-35.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003492ANTONIO LAZARO BRANCO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0001510-29.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003556FERNANDO APARECIDO PERES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0003239-27.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003564NELSON HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000237-78.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003532TELMA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)

0001343-46.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003552GILBERTO DE ARAUJO TOLEDO (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

0002326-45.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003562ADAIR RODRIGUES DE AGUIAR (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

0018892-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003565JOAQUIM BESSA SERRA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)

0001859-66.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003561ALEXANDRE ARSENIO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0000237-78.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003491TELMA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.

0000149-06.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003469TEREZA PADILHA MARIANO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000633-21.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003471ANTONIO CARLOS NUNES DE MATTOS (SP357435 - RENAN PEREIRA BOMFIM)

0000679-10.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003472ALICE TERESINHA BUENO DE CAMPOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

0000709-45.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003473BENEDITA APARECIDA DE MORAES SILVA (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO)

0000735-43.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329003474SUZY MARY BONILHA (SP384965 - ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6330000394

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000645-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330015735
AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE CAMARGO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do recebimento pela parte autora do crédito resultante da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

0003431-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330015737
AUTOR: ALFREDO CARLOS FRAGOSO GUIMARAES (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA, SP340031 - DIEGO RAMOS, SP339631 - DANIELA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que as obrigações impostas por sentença definitiva foram devidamente cumpridas pela parte ré.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

0001925-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330015736
AUTOR: SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA (SP154980 - MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que as obrigações impostas por sentença definitiva foram devidamente cumpridas pela parte ré.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

0001846-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330015879
AUTOR: LUCIA HELENA MONTEIRO (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Vista dos autos ao Contador Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV aos habilitados no polo ativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acordo.

0002568-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330015888
AUTOR: LUIZ FERNANDO ARAUJO DE CARVALHO (SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES, SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (- RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FUNDO DE INV. EM DIR. CREDIT. NAO PADRONIZ. NPL I (- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZAD)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC.

Considerando-se, ainda, que as obrigações assumidas pela ré foram devidamente cumpridas (doc. 29 e 31 dos autos), bem como a renúncia aos prazos para interposição de recursos, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência de conciliação marcada para o próximo dia 14/11/2017.

Oportunamente, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004287-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330015682
AUTOR: LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO, SP385759 - JULYANA VOLTARELI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MÁRCIA GONÇALVES.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (evento 34), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002922-21.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330015711

AUTOR: GERSON FELIPE DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega, para tanto, a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

Apesar de a peça inicial estar endereçada a este Juízo, verifico do comprovante de residência apresentado que o domicílio do autor é em Aparecida/SP, município que pertence à jurisdição federal de Guaratinguetá/SP.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002920-51.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330015712

AUTOR: ELENARA JAQUELINE DIAS BENITES DE ALMEIDA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega, para tanto, a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

Apesar de a peça inicial estar endereçada a este Juízo, verifico do comprovante de residência apresentado que o domicílio do autor é em Aparecida/SP, município que pertence à jurisdição federal de Guaratinguetá/SP.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002921-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330015713

AUTOR: DENESVAL JOSE DO NASCIMENTO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega, para tanto, a inconstitucionalidade da utilização da TR, e requer sua substituição pelo INPC ou, alternativamente, o IPCA, ou, ainda, outro índice a ser arbitrado por esse Juízo.

Apesar de a peça inicial estar endereçada a este Juízo, verifico da própria qualificação do autor e do comprovante de residência apresentado que o domicílio do requerente é São José dos Campos/SP, município não que pertence à jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão. Int.

0002597-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015835

AUTOR: JUVENAL SANTANA DE ALMEIDA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003312-93.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015832

AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002368-57.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015838
AUTOR: CLELIA RAIMUNDA MARCIAL DOS SANTOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003094-65.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015833
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003020-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015834
AUTOR: LUIZ EDUARDO BRAGA ANTONIO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002535-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015836
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA (SP104378 - ISABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA, SP101809 - ROSE ANNE PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001515-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015840
AUTOR: LEANDRO CESAR RAMOS DE ANDRADE (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001960-66.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015839
AUTOR: KEISE RODRIGUES NUNES (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002407-54.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015837
AUTOR: ABILINHO BENEDITO MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP281158 - RODRIGO GOMES DE CARVALHO, SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA, SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES, SP194197 - FABIÓLA RENATA SOAVE SPOLADORE, SP315238 - DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI, SP280637 - SUELI ABE, SP345885 - RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003339-76.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015831
AUTOR: ANGELA MARIA DA LUZ (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo o acompanhamento do assistente técnico indicado, nos termos do art 465, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0002844-27.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015660
AUTOR: SONIA CRISTINA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001540-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015716
AUTOR: VICENTE ANSELMO DO NASCIMENTO (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000790-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015742
AUTOR: EMANOEL FELIPE DOS SANTOS (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) IZAQUE DOS SANTOS (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) ENEIAS GABRIEL DOS SANTOS (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) ANA BEATRIZ DELFINO DOS SANTOS (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) MARIA VITORIA DELFINO SANTOS (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS) IZAQUE DOS SANTOS (SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA) ANA BEATRIZ DELFINO DOS SANTOS (SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA) ENEIAS GABRIEL DOS SANTOS (SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA) MARIA VITORIA DELFINO SANTOS (SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA) EMANOEL FELIPE DOS SANTOS (SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com a juntada do ofício de cumprimento pelo INSS, dê-se vista dos autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação.

Após juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestações das partes, expeça-se RPV.

Int.

0003884-15.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015673
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o trânsito em julgado põe fim à prestação jurisdicional, qualquer pedido posterior, deverá ser pleiteado em uma nova ação.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Int.

0002517-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015717
AUTOR: SIDNEY DO PRADO (SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica. Assim, apresente justificativa idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.

Int.

0002221-60.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015803

AUTOR: SILVIA GOMES PEREIRA (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Tendo em vista o comunicado apresentado pela perita social, intime-se o patrono da parte autora para que informe telefone(s) para contato com a autora e/ou pontos de referência que possibilitem a chegada da assistente social à residência da autora para a realização da perícia.

Com a resposta, intime-se a assistente social.

0002588-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015704

AUTOR: JULIANA PONCIANO DE SOUSA (SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA, SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/11/2017, às 14 horas, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação.

Int.

0002030-15.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015880

AUTOR: KARINA VILELA MARCONDES DE SOUZA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/11/2017, às 16 horas, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação.

Int.

0001375-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015809

AUTOR: SILVIO HENRIQUE DA SILVA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS, SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Após, tornem os autos conclusos.

0004144-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015720

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se a parte autora do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diante da constatação de problemas psiquiátricos, mediante a realização da perícia médica, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador, se o autor não possuir representante legal, e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 178, I, e 279 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Verifico que o MPP já figura no presente feito.

Assim, promova a parte autora a regularização de sua representação, indicando seu representante legal e promovendo a juntada dos documentos pertinentes; na ausência de representante legal, deve a parte autora apontar parente sucessível para figurar como Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 72 e artigo 752, §§ 2.º e 3.º, ambos do CPC.

Sendo o caso de designação de curador especial, esse deve comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá o advogado do autor para juntar aos autos procuração outorgada pelo representante legal ou curador especial.

Intimem-se.

0001434-36.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015863
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS GOUVEA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Expeça-se certidão de advogado constituído, se em termos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que reformou em parte a sentença, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão. Int.

0002067-13.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015697
AUTOR: FERNANDA LEITE DOS SANTOS (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002278-49.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015696
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA (SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001396-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015885
AUTOR: CATIA YURIKO HIRAYAMA GUIMARAES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/11/2017, às 15h30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação.

Int.

0000230-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015951
AUTOR: SOLANGE CRISTINA GARCIA CESAR (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído. Cumpra-se.

0000327-49.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015883
AUTOR: JAQUELINE DE AVELAR RIBEIRO (SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/11/2017, às 15 horas, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação.

Int.

0004330-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015747
AUTOR: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA DA MATTA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO, SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência existente entre o que consta no cadastro deste órgão (RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA) e o que consta nos documentos juntados aos autos (RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA DA MATTA). Com a regularização, se necessário, atualize o setor competente o nome da autora no cadastro deste Juizado.

Int.

0001797-18.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015690

AUTOR: AGUIMAR DE JESUS SANTOS (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova, é importante frisar que “só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia” (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), sendo certo que o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 335, I, não se configurando afronta aos CPC 469 e 337. (Nesse sentido decidiu o STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994). É importante registrar que a simples contrariedade entre as conclusões dos laudos trazidos pela parte ou pelo INSS, no processo administrativo, com as conclusões do perito judicial não é suficiente para que seja convertido o julgamento em diligência, para a produção de novo laudo. Novo laudo exige desqualificação do primeiro, seja em face de sua superficialidade ou omissão, seja em face de baixa qualidade técnica, o que não é o caso dos autos. Assim, indefiro a realização de nova perícia ou esclarecimentos.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

0002332-44.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015852

AUTOR: GALDINO MAGALHAES CARVALHO FILHO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O procedimento administrativo juntado aos autos (evento 15) não corresponde ao do autor. Providencie o Setor Competente a sua exclusão, com o cancelamento do protocolo, se necessário.

Oficie-se ao INSS para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 177.994.720-5. Após, dê-se ciência às partes.

0001681-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015752

AUTOR: AMAURI JOSE PALHARES (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

regularização de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência existente entre o que consta no cadastro deste órgão (GREICE PEREIRA) e o que consta no sistema cadastral (GREICE PEREIRA GALHARDO) para fins de expedição de RPV.

Com a regularização, se necessário, atualize-se o nome da advogada no cadastro deste Juizado.

Após, expeça-se RPV com destaque dos honorários.

Int.

0002180-93.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015709

AUTOR: ANALIA ANTUNES PIRES DE MOURA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00 cada, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI e do Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/11/2017, às 14h30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação.

Int.

0001226-47.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015693

AUTOR: DEBORA MONTEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/11/2017, às 13h30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação.

Int.

0003079-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015791

AUTOR: GABRIEL RODRIGUES DA PALMA LEITE DAVID (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

São muitos os critérios determinativos para fixação da competência da Justiça Federal. De acordo com o disposto no art. 109, I, da CF a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários é da Justiça Estadual, independentemente das pessoas que participam no processo. Portanto, o critério para aferição da competência é puramente material.

Nesse aspecto, em sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão da benefício previdenciário, desde que não amparada na lei acidentária.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer o ajuizamento do presente feito, tendo em vista que é noticiado na inicial que se trata de acidente de trabalho (“...Recebeu benefício de n. 91 6168535016 – auxílio-doença previdenciário até a data de 30.06.2017, quando passou por reavaliação do INSS e o médico plantonista deu alta ao mesmo, alegando não apresentar incapacidade para o trabalho...”), bem como apresenta comunicação de decisão do INSS de espécie 91 (fl. 05 do evento 02). Sendo que, de acordo com o disposto no art. 109, I, da CF a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários é da Justiça Estadual, independentemente das pessoas que participam no processo. Portanto, o critério para aferição da competência é puramente material.

Outrossim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003728-27.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015666

AUTOR: SEBASTIAO WAGNER SANTOS (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista o fato do valor apurado em liquidação pela Contadoria, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE da data de atualização do cálculo até o presente mês, ser superior a 60 salários mínimos no presente momento, que é o limite estabelecido em lei para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias:

a) SE renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor (RPV), a qual será limitada ao valor correspondente ao mês da atualização do cálculo apresentado na “Tabela de Verificação de Valores Limites” do TRF da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=19>), visto que tal valor, atualizado pelo índice IPCA-E do IBGE até a data da expedição, equivalerá a 60 salários mínimos atuais (R\$56.220,00);

b) SE não renuncia aos valores da condenação excedentes ao limite de 60 salários mínimos atuais, a fim de que seja expedido Precatório, no valor total da condenação, conforme cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 67.194,67).

Em caso de renúncia, expeça-se RPV em nome da parte autora.

Em caso de não haver renúncia, ou no silêncio, expeça-se Precatório em nome da parte autora.

Int.

5001163-79.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015790

AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE ALMEIDA (SP143001 - JOSENEIA PECCINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

São muitos os critérios determinativos para fixação da competência da Justiça Federal. De acordo com o disposto no art. 109, I, da CF a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários é da Justiça Estadual, independentemente das pessoas que participam no processo. Portanto, o critério para aferição da competência é puramente material.

Nesse aspecto, em sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão da benefício previdenciário, desde que não amparada na lei acidentária.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, esclarecer o ajuizamento do presente feito, tendo em vista que é noticiado na inicial que se trata de acidente de trabalho (“...seja lhe deferida a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, objetivando a implantação do auxílio doença (Esp.91)”), sendo que, de acordo com o disposto no art. 109, I, da CF a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários é da Justiça Estadual, independentemente das pessoas que participam no processo. Portanto, o critério para aferição da competência é puramente material.

Cancele-se a perícia que havia sido marcada anteriormente neste feito.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003081-61.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015796
AUTOR: CELESTE PLACIDO DA CONCEICAO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0001535-05.2016.4.03.6330 , visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido homologado acordo entre as partes, com trânsito em julgado em 23/08/2016, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício foi indeferido em 14/08/2017 (fl. 04 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002253-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015862
AUTOR: MARIA APARECIDA PENACHIO ROMERO (SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora o endereço atualizado de Sergio Fadoni, arrolado como testemunha, pois nos autos só constam o endereço das testemunhas Benjamin e Agenor.

Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso nominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0002075-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015953
AUTOR: MAURO SANTOS (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000277-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015957
AUTOR: WAGNER DE CASTRO OLIVEIRA (SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000383-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015956
AUTOR: GILBERTO LEITE (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004090-92.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015952
AUTOR: SERGIO DE GODOY (SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000773-52.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015954
AUTOR: RAPHAEL RODRIGUES DE BARROS (SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0000433-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015955
AUTOR: CARLOS HENRIQUE LUBASZEWSKI (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000124-87.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015958
AUTOR: ABNER ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO (SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0004793-68.2016.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015745
AUTOR: VALCI BENEDITO DA SILVA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) VICTOR RODRIGUES DA SILVA WALDEREZ MACKEY SAGULA CARDACI WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA JOAO BOSCO DA SILVA MARCONDES JORGE ROSA DA SILVA JOSE BRUNO BORTOLUSSO JOSE MARIO ROSA ALCIDES PEDRO EVARISTO EDUARDO HENRIQUE GIROLDO JOAO CORREA LEITE JOSE CARLOS COUTINHO CORREA JOSE MAURILIO LEMES DA SILVA JOSE ORLANDO COSTA VALMIR RAMOS DA SILVA VICENTE DE OLIVEIRA VALCI BENEDITO DA SILVA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos apontados no termo conforme análise (evento 11).

Chamo o feito à ordem.

Em face do erro material ocorrido no termo 14041/2017, corrijo de ofício o nome da parte autora, a qual permanecerá no presente feito.

Assim, providencie o setor competente a retificação do polo ativo, fazendo-se constar o nome de Wellington Rodrigues da Silva.

Com as retificações, suspendam-se os autos, conforme determinado.

Int.

0003094-94.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015741
AUTOR: CRISTINA APARECIDA HENRIQUE (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP193918 - TIAGO LOPES BRAZ TEIXEIRA, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista dos autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação.
Após juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestações das partes, expeça-se RPV.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado pelo perito contábil, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, tornem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Int.

0001768-70.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015943
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FARIA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001003-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015945
AUTOR: DONIZETI RAMOS RODRIGUES (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002130-38.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015941
AUTOR: MARIA APARECIDA DE TOLEDO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000464-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015949
AUTOR: MOACIR SILVANO DOS SANTOS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI, SP090134 - RODINEI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002216-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015940
AUTOR: GUMERCINDO DONIZETI DE CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001740-05.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015944
AUTOR: JULIANO ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003363-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015938
AUTOR: CESAR MARTINS RUFINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000809-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015947
AUTOR: LOURDES SALES DE OLIVEIRA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001812-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015942
AUTOR: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000627-16.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015948
AUTOR: CLEIDE DE ANDRADE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000907-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015946
AUTOR: GUERNUTE LEMES (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000448-48.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015950
AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002560-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015939
AUTOR: DIOGO REIS VITOR (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003726-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015934
AUTOR: JOSE RIBEIRO NOVAES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001326-02.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015678
AUTOR: KATY FERNANDA TITO RIBEIRO (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR.
Após, tornem os autos conclusos.

0003940-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015755
AUTOR: DIVANICE SANTOS DA SILVA (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP332609 - FELIPE MATEUS DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que na petição inicial a parte autora não informou os períodos/competências não reconhecidos (as) pelo INSS e sequer elencou os motivos pelos quais deveriam ser computados (as), isto é, deixou de apontar precisamente o objeto da ação. Outrossim, apresentou pedido genérico ao final.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para alterar a fundamentação de modo a indicar expressamente qual é o fundamento da pretensão com relação a cada período especificamente, bem como alterar os pedidos, formulando pedido expresso no tocante a cada período pleiteado. Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0002482-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015814
AUTOR: RODNILSON MENIN (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a real profissão do autor (engenheiro autônomo), intime-se o perito judicial para responder os questionamentos formulados pelo réu (evento 18).
Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a interposição de recurso nominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.

0001242-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015730
AUTOR: MARIA ANALIA DE OLIVEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP311882 - JULIANO PEREIRA DE CASTRO, SP390726 - NATHALIA DE AGUIAR GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001525-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015729
AUTOR: DENIS DE SOUZA SONCKSEN (SP343193 - WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA, SP352890 - GUILHERME AUGUSTO VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000565-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015860
AUTOR: KATIUSCIA DE MELLO DE OLIVEIRA (SP343193 - WILLIAN TEIXEIRA CORRÊA, MG151722 - MATHEUS HENRIQUE DA COSTA PERPÉTUO, SP352890 - GUILHERME AUGUSTO VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

O valor dos atrasados, conforme cálculo da Contadoria (evento 31), foi pago mediante RPV (evento 39).

Outrossim, o INSS demonstrou a implantação do benefício, bem como apontou a data de sua cessação (eventos 40/41).

Ademais, pela tela do HISCREWEB juntada aos autos (evento 47), verifico que os valores pleiteados já estão sendo pagos administrativamente pelo réu.

Intime-se a parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

0004124-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015905
AUTOR: HENRIQUE SEIJI KAMATA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP360071 - ALINE DE CASTRO DA SILVA, SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que os PPP's juntados aos autos não foram objeto de apreciação administrativa (não estão juntados no procedimento administrativo e foram emitidos posteriormente), oficie-se ao INSS para análise dos referidos documentos (evento 13), bem como para se manifestar sobre a possibilidade de enquadramento administrativo.

Com a juntada das informações, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0003802-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015746
AUTOR: CARLA ELAINE DE SOUZA SILVA (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA) LUCAS VINICIUS DE SOUZA SILVA (SP350826 - MARCELO CARLOS COSTA DE FARIA) CARLA ELAINE DE SOUZA SILVA (SP368247 - LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência existente entre o que consta no cadastro deste órgão (CARLA ELAINE DE SOUZA) e o que consta nos documentos juntados aos autos (CARLA ELAINE DE SOUZA SILVA).

Com a regularização, se necessário, atualize o setor competente o nome da autora no cadastro deste Juizado.

Int.

0000088-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015903
AUTOR: CESAR AUGUSTO VIEIRA (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO, SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO, SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE, SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que na petição inicial a parte autora descreveu a atividade que desenvolveu na sua carreira, porém deixou apontar precisamente o objeto da ação, ou seja,

quais períodos não foram reconhecidos como tempo de atividade ou como especiais pelo INSS, tendo apresentado pedido genérico ao final. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, para alterar a fundamentação de modo a indicar expressamente qual é o fundamento da pretensão com relação a cada período especificamente, bem como alterar os pedidos, formulando pedido expresso no tocante a cada período pleiteado. Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Deve, ainda, no mesmo prazo, juntar o respectivo laudo técnico e/ou PPP a fim de comprovar a insalubridade alegada.

Int.

0003502-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015734

AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO (SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Providencie a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu nome junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência existente entre o que consta no cadastro deste órgão (GREICE PEREIRA) e o que consta no sistema cadastral (GREICE PEREIRA GALHARDO), para fins de expedição de RPV. Com a regularização, se necessário, atualize-se o nome da advogada no cadastro deste Juizado.

Após, expeça-se RPV com destaque dos honorários.

Int.

0002025-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015811

AUTOR: LUCIA HELENE DE DEUS ZOMEGNAN (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a Informação de Secretaria retro, determino o cancelamento da perícia médica na especialidade oftalmologia agendada para o dia 06/11/2017, às 14h40.

Aguarde-se nova data para o reagendamento da referida perícia.

Intimem-se com urgência.

0002090-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015810

AUTOR: ROSANA CARDOSO GONZAGA (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a Informação de Secretaria retro, determino o cancelamento da perícia médica na especialidade oftalmologia agendada para o dia 06/11/2017, às 15h20.

Aguarde-se nova data para o reagendamento da referida perícia.

Intimem-se com urgência.

0002168-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015881

AUTOR: EDUARDO PEREIRA FERRAZ (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. MARIA CRISTINA NORDI.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/11/2017, às 15h30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação.

Int.

0001822-31.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015687

AUTOR: ALEXANDRE SILVA FERREIRA (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova, é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 470, I c/c artigo 480, CPC), sendo certo que o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 335, I, não se configurando afronta aos CPC 469 e 337. (Nesse sentido decidiu o STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJ de 08/02/1994). É importante registrar que a simples contrariedade entre as conclusões dos laudos trazidos pela parte ou pelo INSS, no processo administrativo, com as conclusões do perito judicial não é suficiente para que seja convertido o julgamento em diligência, para a produção de novo laudo. Novo laudo exige desqualificação do primeiro, seja em face de sua superficialidade ou omissão, seja em face de baixa qualidade técnica, o que não é o caso dos autos. Assim, indefiro a realização de nova perícia.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

0002242-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015708
AUTOR: MARCOS LUCIANO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.
Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/11/2017, às 14h30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.
Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.
Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação.
Int.

0001818-91.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015812
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP360060 - AFONSO AUGUSTO DA COSTA MANSO MARINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a Informação de Secretaria retro, determino o cancelamento da perícia médica na especialidade oftalmologia agendada para o dia 06/11/2017, às 14 horas.
Aguarde-se nova data para o reagendamento da referida perícia.
Intimem-se com urgência.

0001091-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015781
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MEXAS (SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA, SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ, SP373702 - GRAZIELA ANNETTE PINTO, SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE M. MIGOTTO MARCONDES)
RÉU: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO - PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Oficie-se a CEF para que promova a liberação dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido referido prazo, deverá a parte autora comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal), munida de documento de identidade e CPF, a fim de que realize o mencionado levantamento bancário.
Após, em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0002104-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015866
AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Oficie-se ao INSS para informar se o benefício previdenciário da autora (NB 135.849.026-8) foi limitado pelo teto.
Com as informações, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

0001861-62.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015845
AUTOR: ROSA MARIA GOMES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) IRACI DE FATIMA DA SILVA REIS (SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA)

Defiro o requerido pela autora e nomeio como advogado voluntário o(a) Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB 214.981, salientando que os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/94.

Providencie a Secretaria a expedição de carta de intimação para o(a) autor(a) e a inclusão do (a) advogado(a) no Sistema Processual.

Após, cientifique-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a), por ato ordinatório, da presente nomeação, bem como que o prazo para interposição de recurso de sentença inicia-se a partir desta intimação.

Int.

0001959-13.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015710
AUTOR: ALESSANDRO ELOY (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO, SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA.

Sem prejuízo, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 28/11/2017, às 15 horas, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada dos cálculos pela contadoria da central de conciliação.

Int.

0001206-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015784

AUTOR: MARGARIDA DE JESUS CASTILHO (SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Tendo em vista o teor do laudo médico na especialidade clínica geral, que indica a realização de perícia na modalidade ortopedia, marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 07/12/2017, às 15h40, especialidade ortopedia, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Providencie ainda, a regularização da representação processual, pois o nome do procurador não consta na procuração juntada nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Contestação padrão já anexada aos autos. Int.

0002771-55.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015897

AUTOR: BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002808-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015901

AUTOR: MARIA EUNICE MARCONDES DE JESUS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002813-07.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015902

AUTOR: CLAUDEMIR HONORIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002784-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015900

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Providencie ainda, cópia legível do RG e do CPF, e a regularização da representação processual, pois o nome do procurador não consta na procuração juntada nos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0002630-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015892

AUTOR: PAULO ELIAS FERREIRA ALVES (SP248022 - ANA CECILIA ALVES, SP396967 - BRUNA MARIA DE ANDRADE, SP397632 - BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de lojas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Solicite-se o procedimento administrativo NB 171.772.679-5.

Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0002782-84.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015898
AUTOR: DIRCEU CARVALHO MOREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0002770-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015896
AUTOR: ROGERIO EUGENIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o comprovante de endereço encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0002766-33.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015761
AUTOR: ELISEU FERREIRA DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no processo n. 00009935520144036330, pois o objeto é distinto (matéria previdenciária).

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Providencie ainda, cópia legível de RG e CPF.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0002783-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015899

AUTOR: MARCIA MARGARETE MORAES FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS, SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Providencie ainda, cópia legível do CPF e a regularização da representação processual, pois o nome do procurador não consta na procuração juntada nos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0002756-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015758

AUTOR: ANTONIO VITOR GALVAO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no processo n. 04047193319984036103, pois o objeto é distinto (expurgos inflacionários FGTS).

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos encontra-se desatualizado, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja ou carnês referentes a pagamento de impostos.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Cite-se.

Int.

0003110-14.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015904

AUTOR: TERESINHA DE FATIMA MARIANO (SP073075 - ARLETE BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora à emenda da inicial, tendo em vista que a representação processual de analfabeto deve ser feita por procuração pública, sendo inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002). Outrossim, ressalto que não são devidos emolumentos à parte beneficiária da Justiça Gratuita e nos casos em que a procuração judicial seja para fins de obter benefício previdenciário.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após regularizados os autos, venham conclusos para designação de perícia médica e social.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo nº 703.042.285-7.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

0002604-38.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015641
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00088159520084036301 e 0002438-03.2007.403.6121 (ações movidas em face da CEF- referentes a planos econômicos).

Solicite-se ao INSS o procedimento administrativo NB 171.160.454-0.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.
Int.

0002626-96.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015874
AUTOR: NELSON DEODATO DE CARVALHO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00020260920064036121 (extinto sem resolução de mérito).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2017 às 14h20, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado ao juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência.

Contestação padrão já anexada aos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV em nome do escritório ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CNPJ 09.641.502/0001-76. Int.

0002136-45.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015592
AUTOR: MARIA INES ISTRAMASSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001100-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015593
AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA BUENO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento em nome da parte autora. Int.

0000550-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015933
AUTOR: MANUELA IZABELA DA SILVA (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES) ANA PAULA MARCONDES MOREIRA RICARDO (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES) MANUELA IZABELA DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) ANA PAULA MARCONDES MOREIRA RICARDO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001593-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015932
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0001719-24.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015663
AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS MARCAL (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

0003219-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330015665
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de destaque dos honorários (30%), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002110-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015878

AUTOR: WALDERI DO SANTOS (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício do auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Contestação padrão do INSS.

É o breve relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que a lesão e a eventual incapacidade do autor decorrem de acidente de trabalho.

Tendo em vista o laudo da perícia médica judicial realizada em 19/08/2016, na especialidade de ortopedia (doc. 15 e 47), o perito atestou que o autor “sofre de SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR DO OMBRO ESQUERDO.”, DECORRE DE ATIVIDADE LABORAL.CONFORME DO C.A.T: 02 DE SETEMBRO DE 2016.”, bem como, segundo o CNIS (doc. 39) a parte autora percebia auxílio-doença por acidente de trabalho NB 614588249, concedido pela mesma doença apresentada no laudo pericial realizado (fl. 17 do doc. 33).

Assim, constato que este Juízo não detém a competência para processar e julgar o presente feito.

Desta forma, conclui-se pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, considerando que o art. 109, I, da Constituição da República retira de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho, sendo irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca do Pindamonhangaba/SP, domicílio do autor.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

5001175-93.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015851

AUTOR: DANIELA DUARTE DA MATTA (SP347600 - RODRIGO ZVEIBEL GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo constante do termo de prevenção (5001175-93.2017.4.03.6121), pois se trata do presente processo, o qual se iniciou na 1ª Vara Federal desta Subseção, com posterior declínio da competência para este Juizado Especial Federal.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002802-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015750
AUTOR: DORIVAL DE SOUSA (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, por oportuno, que os documentos apresentados pela parte autora (RG, CPF e comprovante de indeferimento administrativo) estão ilegíveis (evento 11). Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante legível do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto desta ação
Intimem-se.

5000891-85.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015792
AUTOR: MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA CESAR (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora apresentou cópia do comprovante de endereço em seu nome (evento 13), portanto defiro a emenda a inicial.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0002384-40.2017.4.03.6330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício pensão por morte, tendo sido proferida sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, afasto a prevenção com relação ao processo constante do termo de prevenção (5000891-85.2017.4.03.6121), pois se trata do presente processo, o qual se iniciou na 2ª Vara Federal desta Subseção, com posterior declínio da competência para este Juizado Especial Federal.

Trata-se de ação contra o INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada.

Alega a autora que era dependente do de cujos, na condição de cônjuge.

DECIDO.

Verifico que o indeferimento deu-se com fundamento ausência de satisfação do requisito carência (fl. 58 dos documentos da inicial).

Assim, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois se faz necessário ouvir a parte contrária a respeito do motivo da não consideração dos referidos recolhimentos previdenciários e, eventualmente, designar audiência para produção de prova oral.

Ainda, constato pela qualificação da inicial que a autora é aposentada, recebendo, desse modo, proventos para sua subsistência.

Pelo motivo exposto acima, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Oficie-se à APSDJ para juntar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo NB 178.624.433-8 e NB 535.422.289-0 (LOAS do falecido).

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0001610-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015667
AUTOR: CLEONICE DA CONCEICAO JESUS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora opôs embargos de declaração contra decisão proferida em 22/09/2017, que concluiu pela incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, alegando, em síntese, que o laudo pericial apontou não haver nexo de causalidade da patologia apresentada pela autora com acidente de trabalho.
Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No presente caso não verifico a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material.

Com efeito, embora o perito tenha respondido negativamente o quesito sobre a origem acidentária da incapacidade, verifico que o próprio ao responder sobre a data de início da incapacidade baseou-se em documento médico utilizado pela parte autora no processo judicial na esfera Estadual que determinou a concessão do benefício acidentário, além de ter indicado que durante o referido processo procedeu-se à perícia médica, bem como perícia no local de trabalho da autora, em decorrência do nexo entre labor e incapacidade.

Outrossim, é cediço que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo contudo sempre fundamentar suas decisões, o que se observa na decisão combatida, motivo pelo qual REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003088-53.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015830
AUTOR: JOSE BENEDITO MARCONDES DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que a referida prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, sendo que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014, devendo ser observado o modelo apresentado na Portaria SEI n.º 29, de 12 de julho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0003132-72.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015894

AUTOR: ANGELICA GIRARDI FELIPE DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício pleiteado.

Regularizados os autos, tornem conclusos para análise de prevenção (sistema JEF e sistema PJe), que ora postergo, bem como apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002811-37.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015751

AUTOR: VERA LÚCIA DE JESUS SOUZA (SP365131 - SELMA LOPES RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora não apresentou os documentos solicitados na decisão retro (evento 08).

Portanto, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, cumprir a decisão retro, a qual foi solicitada a juntada de declaração de hipossuficiência e procuração por instrumento público.

Intimem-se.

0002053-58.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015793

AUTOR: TOMMASO MAMBRINI (PR034857 - JOÃO PAULO AKAISHI FILHO)

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Converto o julgamento em diligência.

Comprove o DNIT, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado ressarcimento de valores ao autor, conforme noticiado na contestação e ofício que a instrui (doc. 17 destes autos).

A seguir, dê-se vista à parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, em passo seguinte, tornem os autos conclusos para sentença.

0003086-83.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015829

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, não foi instruída a petição inicial com: procuração judicial atualizada outorgando poderes ao advogado e declaração de hipossuficiência atualizada.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial atualizada outorgando poderes ao advogado.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício 181.535.857-0, noticiado nos autos.
Intimem-se.

0002563-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015714
AUTOR: FATIMA DE OLIVEIRA PINTO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO, SP385759 - JULYANA VOLTARELI ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.
Cite-se.

0001842-22.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015715
AUTOR: EDDYE DE MELLO GALVAO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Observe-se a prioridade de tramitação do feito, na forma do inciso I do art. 1.048 do CPC.
Recebo a emenda à inicial.
Contestação padrão já juntada aos autos.
Oficie-se à APSDJ para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 173.564.694-3 e, em passo seguinte, dê-se vista às partes.

0003087-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015823
AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.
Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0000457-73.2016.4.03.6330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a conceder o benefício de auxílio-doença NB 611.526.422-0, a partir de 14/08/2015 (DER)”, com posterior acórdão o qual negou provimento ao recurso da parte autora, com trânsito em julgado em 28/06/2017, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 28/02/2017 (fl. 19 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.
Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.
Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.
INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.
Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 07/12/2017 às 14h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.
Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.
Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.
Contestação padrão já juntada.
Intimem-se.

0003099-82.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015825
AUTOR: VELLANIRA GENOVEVA VILLAGRA PINILLA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação.
Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0001959-18.2014.4.03.6330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “restabelecer o benefício (NB 553.970.025-9) do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (02/03/2013)”, com trânsito em julgado em 17/10/2014, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 28/07/2017 (fl. 10 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.
Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.
INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.
Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEdia, que será realizada no dia 07/12/2017 às 14h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.
Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.
Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.
Contestação padrão já juntada.
Intimem-se.

5000668-35.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015774
AUTOR: SOLANGE CAXIAS DOS SANTOS CORREA (SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora apresentou cópia do comprovante de indeferimento administrativo (fl. 01 do evento 11), portanto defiro a emenda a inicial.
Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0003265-04.2013.4.03.6121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a conceder o benefício do auxílio-doença, com termo inicial 12/11/2013”, com posterior decisão o qual deu parcial provimento à apelação da parte autora, seguido de decisão monocrática o qual negou provimento ao agravo legal, com trânsito em julgado em 07/06/2016, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 18/04/2017 (fl. 47 do evento 01 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquele sentença.
Outrossim, afasto a prevenção com relação ao processo constante do termo de prevenção (5000668-35.2017.4.03.6121), pois se trata do presente processo, o qual se iniciou na 1ª Vara Federal desta Subseção, com posterior declínio da competência para este Juizado Especial Federal.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.
Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.
INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.
Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEdia, que será realizada no dia 07/12/2017 às 15h20min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.
Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.
Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.
Contestação padrão já juntada.
Intimem-se.

0003084-16.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015822
AUTOR: DALVA CRISTINA MARCONDES DOS SANTOS MOURA (SP261671 - KARINA DA CRUZ, SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO, SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.
Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.
Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.
INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.
Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEdia, que será realizada no dia 07/12/2017 às 13h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.
Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.
Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.
Contestação padrão já juntada.
Intimem-se.

0003009-74.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015779

AUTOR: GUILHERME JOSE FRANCO DA ROSA MINE (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora apresentou cópia do comprovante de endereço em nome de Marisa Sisti Franco da Rosa, bem como certidão de óbito da mesma. Portanto, defiro a emenda a inicial.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 24/11/2017 às 14h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Intimem-se.

0003064-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015786

AUTOR: ORLANDO BENEDITO XAVIER (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP393596 - CARLA NOGUEIRA BEZERRA DE LUNA, SP347919 - TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0002283-08.2014.4.03.6330, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a restabelecer o benefício (NB 607.408.764-8) do auxílio-doença um dia após a data da cessação no âmbito administrativo (15/11/2014)”, com trânsito em julgado em 12/12/2014, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 17/05/2017 (fl. 43 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEdia, que será realizada no dia 07/12/2017 às 11h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002843-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015782

AUTOR: CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA (MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora apresentou cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência em seu nome (evento 13). Portanto, defiro a emenda a inicial.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 00028924120114036121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor, desde o dia posterior a data de sua cessação (18.08.2011 - NB nº 31/547.053.533-5)”, com trânsito em julgado em 14/05/2013, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 10/10/2016 (fl. 18 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade CLÍNICA GERAL, que será realizada no dia 27/11/2017 às 14h40min, neste Fórum à Rua

Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto. Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017. Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal. Intimem-se.

0003113-66.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015827
AUTOR: DAIR OLIVEIRA (SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP320735 - SARA RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade PSQUIIATRIA, que será realizada no dia 01/12/2017 às 18h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0002692-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015772
AUTOR: JOANA ANGELICA VAZ GUIMARAES (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora apresentou cópia legível de seus documentos RG e CPF (evento 14), portanto defiro a emenda a inicial.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0001671-86.2012.4.03.6121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido homologado acordo entre as partes, com trânsito em julgado em 26/03/2013, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 25/05/2017 (fl. 33 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 24/11/2017 às 14h00min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Intimem-se.

5000615-54.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015773
AUTOR: PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP356844 - SHARLENE MONTE MOR BASTOS, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que a parte autora apresentou cópia de comprovante de endereço legível e atualizado, bem como declaração do terceiro titular do comprovante (fls. 01 e 02 do evento 12), portanto defiro a emenda a inicial.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0003331-57.2008.4.03.6121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida

sentença condenando o INSS “a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação no âmbito administrativo (30.11.2008)”, com trânsito em julgado em 10/05/2017, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 01/05/2017 (fl. 97 do evento 01 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Outrossim, afasto a prevenção com relação ao processo constante do termo de prevenção (5000615-54.2017.4.03.6121), pois se trata do presente processo, o qual se iniciou na 2ª Vara Federal desta Subseção, com posterior declínio da competência para este Juizado Especial Federal.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião das perícias, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 04/12/2017 às 09h00min e especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 07/12/2017 às 15h00min, ambas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003098-97.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330015824

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE MORAIS MARTINHO (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção com relação ao processo nº 0001829-49.2009.4.03.6121, visto que nele a parte autora pleiteou benefício por incapacidade, tendo sido proferida sentença condenando o INSS “a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da negativa no âmbito administrativo (06.02.2009)”, com trânsito em julgado em 07/07/2017, sendo que nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, discutindo-se ato administrativo posterior, visto que o benefício restou vigente até 28/07/2017 (fl. 82 do evento 02 dos autos), tendo a parte autora instruído a inicial com documento médico posterior àquela sentença.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião das perícias, especialidade PSIQUIATRIA, que será realizada no dia 01/12/2017 às 18h00min e especialidade MEDICINA DO TRABALHO, que será realizada no dia 11/12/2017 às 15h00min, ambas neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002607-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004219

AUTOR: GILMAR ALVES OLIVEIRA DA COSTA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002608-75.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004220
AUTOR: NOE ALVES DA CRUZ (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001425-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004215
AUTOR: MIGUEL ROSA DA CONCEICAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002622-59.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004230
AUTOR: MOISES PORTO JULIANO DE OLIVEIRA (SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO, SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002479-70.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004225
AUTOR: RICARDO DE SOUZA LEITE (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002567-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004227
AUTOR: ANNA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002503-98.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004226
AUTOR: ROSALVO MIGLIORINI (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002721-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004236
AUTOR: MARIA RITA DE SOUZA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002727-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004237
AUTOR: EDIMILSON FERREIRA MOSCARDO (SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001799-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004223
AUTOR: MIRIAN MARIA MOLINARO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004003-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004221
AUTOR: CELIO HENRIQUE SANTANA DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002265-79.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004217
AUTOR: SERGIO LUIZ ROMAO DE JESUS LEANDRO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001147-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004222
AUTOR: SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS (SP367843 - THAIS PASIN CALDAS, SP299205 - ELISA MARIA PEREIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003399-78.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004240
AUTOR: HELENICE DOS REIS SIQUEIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002654-64.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004232
AUTOR: BRUNO DE PAULA PEREIRA (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002707-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004235
AUTOR: JOSE CARLOS FIALHO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001948-81.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330004224
AUTOR: ERICA BARBOSA BATISTA (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

DESPACHO JEF - 5

0001017-75.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010986
AUTOR: MARCELO CARLOS DE OLIVEIRA (SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o ofício anexado ao processo que informa a implantação do benefício.
Decorrido o prazo supra, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria, cumprindo-se as demais determinações contidas na sentença.
Intimem-se.

0000336-42.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011055
AUTOR: SONIA PEREIRA SOARES (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

0001774-06.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011064
AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS MARQUES (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000802-70.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011009
AUTOR: RUI GUIMARAES (SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001320-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011062
AUTOR: MARIA DOS REIS SOUZA CORREIA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000635-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011059
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA (SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001242-32.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011061
AUTOR: NILCE FUMIE SASAKI (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001069-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011060
AUTOR: SAMUEL FELIPE DE OLIVEIRA BASTOS (SP323682 - CAMILA PODAVINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003920-88.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011007
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados observados os critérios de correção definidos no acórdão.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos

honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0002286-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011065

AUTOR: ROSINETE FERNANDES AMANCIO BUENO (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, nomeio o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/02/2018, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestar a respeito, no prazo de dez dias.

Após, libere-se o pagamento dos honorários periciais e devolva-se os autos à E. Turma Recursal.

Intimem-se.

0003915-88.2016.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011042

AUTOR: ADRIANA BELOTO JESUS (SP266515 - KAREN URSULA AMARAL MARTIN, SP340208 - VALQUÍRIA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em vista da solicitação anexada ao processo em 30/10/2017, oficie-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, enviando-lhe cópia integral dos presentes autos, para instrução do conflito negativo de competência suscitado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência ao patrono da parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo. Assim,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2017 1309/1469

deve o causídico dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento. Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento do julgado exequendo. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003484-32.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011035
AUTOR: CELIA DE MELLO FERREIRA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000475-44.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011034
AUTOR: PEDRO MENDES (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001793-87.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011001
AUTOR: CARLOS VIEIRA DE MIRANDA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do tempo de serviço rural na forma como reconhecido na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores referentes ao honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório em favor do advogado da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Sem prejuízo da medida acima, e ante o disposto no parágrafo 3º do artigo 25 da Resolução n. 305/2014-CJF, promova a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG do Conselho da Justiça Federal e a juntada aos autos do respectivo extrato de solicitação de pagamento.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do julgado exequendo, retomando os autos conclusos, em seguida, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

0000963-80.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011011
AUTOR: GENI DA SILVA SAMPAIO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que comprove nos autos, no prazo de dez dias, o cumprimento do julgado exequendo.

Apresentada a informação, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

0000856-36.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011010
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a informação quanto ao óbito do autor, concedo o prazo de trinta dias para a formulação requerimento de habilitação de eventuais sucessores, observada a preferência em favor daquele(s) habilitado(s) à pensão.

Requerida a habilitação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para manifestação no prazo de cinco (05) dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0002843-44.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011004
AUTOR: EVARISTO HERNANDEZ BALDO (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do tempo de serviço na forma como reconhecido na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora e de seu advogado, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial, e em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0001287-07.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011003
 AUTOR: ANTONIO DURVAL MACIEL (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do tempo de serviço na forma como determinado na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos honorários sucumbenciais arbitrados. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório em favor da advogada da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Intimem-se.

0001712-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010985
 AUTOR: ELZA HELENA MARIA GOMES (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, nos termos da petição anexada aos autos em 26/09/2017, redesigno a perícia médica para o dia 26/01/2018, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000454-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011057
AUTOR: DAYANA SAKUMOTO GARCIA (SP323174 - IZABELE JUSTI VEIGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal e, com fundamento nos artigos 16 e 17, ambos da Lei n. 10.259/2001, oficie-se à União Federal (PFN), via portal de intimações, para que, no prazo de trinta dias, apresente nos autos os cálculos relativos aos valores devidos e dos honorários sucumbenciais arbitrados, conforme determinado no acórdão, diligenciando, inclusive, se necessário, junto à Receita Federal do Brasil.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para, em cinco dias, manifestar-se a respeito, cientificando-a que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0002274-38.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010979
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA LUZ (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de seu comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as de que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento comprobatório da respectiva quitação ao (s) advogado(s) constituído(s) no processo.

0001746-38.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010997
AUTOR: APARECIDA MARIA TRINDADE PEREIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000390-71.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010998
AUTOR: EDUARDO ROCHA LUZ (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002310-80.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011044
AUTOR: JOSE DELMIR NONATO DE MELO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Para tanto, nomeio o Dr. Diogo Domingues Severino como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 04/12/2017, às 13h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

03) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, informar se a incapacitação é provisória ou permanente e qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s) o periciando necessita? Como chegou a esta conclusão?

04) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, num juízo médico de probabilidade concreta, a partir de quando o autor passou a necessitar de assistência permanente de outra pessoa em seu cotidiano? Como chegou a esta conclusão?

05) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

06) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001020-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011012

AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000879-79.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011038

AUTOR: JANAINA DOS SANTOS TOMAZ (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ, SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA)

RÉU: SUELEN TOMAZ FURLANETO (SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à advogada da parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo.

Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento.

Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento do julgado exequendo.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002275-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011053

AUTOR: JANEFER SANT ANA MENDONCA (SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA, SP355749 - PAULO HENRIQUE CHACON, SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE, SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO)

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUCOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Inicialmente, aceito a competência tendo em vista que o decidido na presente demanda poderá implicar ou não na questão do recebimento da verba concedida no financiamento estudantil – FIES, verba federal administrada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Ratifico os atos até aqui praticados.

Retifique-se o polo passivo da ação, para inclusão do FNDE, nos termos dos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil.

Cite-se o FNDE para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de sessenta dias.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004166-84.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010987

AUTOR: DENILSON DA SILVA (SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a petição da parte autora, anexada ao processo em 27/10/2017, por meio da qual alega a cessação indevida do benefício.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0002195-59.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011063

AUTOR: LUANA BERNARDES DOS SANTOS (SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da divergência entre o horário da audiência de conciliação lançado na decisão e na agenda de perícias do sistema do Juizado, retifico o termo n. 6331010918/2017 para que conste às 14h10 como o correto para sua realização.

Intimem-se.

0000326-61.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010999

AUTOR: ETORE FARDIN NETO (SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP358171 - JULIANA FORTIN BRAIDOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as de que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento comprobatório da respectiva quitação ao (s) advogado(s) constituído(s) no processo.

0000505-97.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011002

AUTOR: JOAO BRAZ DANIELO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0000530-76.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011008

AUTOR: GILMAR DAMACENO TIAGO (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos valores a serem restituídos, observados os critérios de juros e correção definidos no acórdão.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da comunicação recebida, intime-se a parte autora de que foi promovido o cancelamento do ofício requisitório expedido neste processo em seu favor, nos termos da Lei n. 13.463/2017. Decorrido o prazo de cinco dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000862-77.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011073

AUTOR: SERGIO SANCHES (SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS, SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001305-78.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011072

AUTOR: SILVIA INES SIMON FALLEIROS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000892-78.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011039

AUTOR: ANDERSON GUERRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo.

Assim, deve o causídico dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento.

Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento do julgado exequendo.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002489-48.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011066
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova o registro nos sistemas da previdência social do benefício de auxílio-doença, em favor do(a) autor(a), correspondente ao período de 28/09/2016 a 12/12/2016, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados, observados os critério de correção e juros definidos no acórdão.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intemem-se.

0000600-59.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011058

AUTOR: JOUBERT PINHEIRO DE AZEVEDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do tempo de serviço na forma como determinado no acórdão, bem como, no mesmo prazo, promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, devendo comprovar nos autos as medidas adotada.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para manifestação a respeito, no prazo de cinco (05) dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo. Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento. Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto a satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo supra e confirmado o saque do valor acima mencionado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intemem-se.

0000794-93.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011037

AUTOR: AGNALDO RODRIGUES (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000970-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011036

AUTOR: FERNANDO MARTINS DA SILVA NOGUEIRA (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002846-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011000

AUTOR: LOURDES APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, em cinco dias, manifestar-se sobre os valores apurados, cientificando-o de que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento comprobatório da respectiva quitação ao (s) advogado(s) constituído(s) no processo.

0003282-55.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011005
AUTOR: AMERICO STUHR PECHY (SP244630 - IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, promova à averbação do tempo de serviço na forma como reconhecido na sentença, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da advogada da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Intimem-se.

0001393-95.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011040
AUTOR: MARCELLO VIEIRA DOS SANTOS (SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS, SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo.

Assim, deve o causídico dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para atendimento do ofício n. 1374/2017.

Intimem-se.

0000984-85.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011075
AUTOR: WAGNER CARDOSO DE MOURA (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor é portador de sequelas decorrentes de acidente de motocicleta ocorrido em 08/04/2015, o que, em tese, poderia ensejar o benefício de auxílio-acidente caso verificada a redução da capacidade ocupacional, oficie-se ao perito subscritor do laudo, a fim de que, no prazo de dez (10) dias, responda aos seguintes quesitos:

- 1) Qual(is) a(s) seqüela(s) apresentada(s) pelo autor e em quais sistemas (físico, psíquico, motor, etc.) produz(em) reflexos? Quais os órgãos afetados?
- 2) Tendo em vista que não foi constatada incapacidade para o trabalho, essas sequelas implicaram na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (pedreiro/servente), ainda que em grau mínimo? Caso a resposta seja afirmativa, especificar, com riqueza de detalhes, quais as limitações suportadas pelo periciado em suas atividades laborais.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a vinda das informações do expert, dê-se vista às partes. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo. Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento. Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto a satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo supra e confirmado o saque do valor acima mencionado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002956-95.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011017
AUTOR: VOLMIR DE SOUSA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001004-47.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011027
AUTOR: ERICA FERNANDA BORGES NUGOLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001278-45.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011024
AUTOR: CLARICE RIBEIRO DE MEDEIROS MAIA (SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO) VITORIA RIBEIRO DE MEDEIROS MAIA (SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO) THAINÁ RIBEIRO DE MEDEIROS MAIA (SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001185-06.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011026
AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001226-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011025
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NEVES DE MELO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000263-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011032
AUTOR: CLAUDINEI DE MEDEIROS TEOTONIO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000716-02.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011029
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000883-60.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011028
AUTOR: MILTON POLI MUNHOZ (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES, SP289664 - CARMEN LÚCIA FRANCO JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000684-81.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011030
AUTOR: ANTONIO LOPES DE CAMPOS (SP273725 - THIAGO TEREZA, SP036489 - JAIME MONSALVARGA, SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA, SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000092-66.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011033
AUTOR: DIVINO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001804-12.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011019
AUTOR: JOSE GERALDO ALVES DA CRUZ (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) ABDIAS PEREIRA DE BARROS (SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA, SP59392 - MATIKO OGATA)

0002980-55.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011016
AUTOR: NILVIA DUARTE PEREIRA DE SOUZA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003922-58.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011015
AUTOR: ANALVINA DE ASSIS PEREIRA (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004032-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011014
AUTOR: YURI EMANOEL MARINS DE SOUZA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004042-04.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011013
AUTOR: ANNY PRISCILLA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001364-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011023
AUTOR: CLAUDIO TAMO FUSCO (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001514-26.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011022
AUTOR: LOURDES ALVES MOREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001529-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011021
AUTOR: MARLI MORIGUTI FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001786-20.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011020
AUTOR: ROMUALDO JOSE GRACIANO ABREU (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002089-55.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011018
AUTOR: SELMA SOUSA RODRIGUES VILAS BOAS (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002325-83.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011041
AUTOR: JOSE GUILHERME SANTA TERRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo. Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento.

Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento do julgado exequendo, tendo em vista o ofício anexado ao processo em 20/10/2017.

Decorrido o prazo supra e confirmado o saque do valor acima mencionado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002216-35.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011046
AUTOR: VALTER DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000051-83.2015.4.03.6331 por entender tratar-se de fatos

novos.

Nomeio o Assistente Social Sr. Vinícius Rodrigues Sanchez como perito deste Juízo, o qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público Federal.

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002218-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011047

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OMENA OLIVEIRA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0003262-91.2013.4.03.6107 por entender tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/01/2018, às 11h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002197-29.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011071

AUTOR: CLEUSA DA SILVA CRUZ (SP195999 - ERICA VENDRAME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e reconheço a prevenção em relação ao processo nº 0000403-70.2017.4.03.6331 extinto sem resolução de mérito.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/02/2018, às 14h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002286-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011052

AUTOR: ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA (SP195999 - ERICA VENDRAME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e reconheço a prevenção em relação ao processo nº 0001752-45.2016.4.03.6331 extinto sem resolução de mérito.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/02/2018, às 13h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002173-98.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331011067

AUTOR: NOEMIA DE SOUSA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001998-73.2012.4.03.6107 por tratar-se de pedido distinto.

Nomeio a Assistente Social Sra. Fátima Sueli de Araújo Rosa como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

01)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Ministério Público Federal.

Fiquem as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de trinta dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001669-92.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331011049
AUTOR: MARCO POLO MARCHESE (SP217246 - MICHEL TORREZAN MARCHESE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 24/08/2017.

Passo a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Verifico que, de fato, houve o lançamento do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, decorrente de dívida oriunda da CEF, referente ao contrato nº 459384000761332 (CRED CARTAO), no valor de R\$1.696,59 (ocorrência em outubro/2016), conforme consulta disponibilizada na internet (crednet) realizada no dia 27/07/2017 (fls. 04/05 – Evento nº 02).

No entanto, o autor instruiu a inicial somente com a consulta realizada em órgão de restrição ao crédito, comprovando a negatificação de seu nome.

Considerando que o pedido de tutela consiste na retirada do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito sob a simples alegação de que tem quitado em dia suas prestações mensais perante a requerida, entendo imprescindível a prévia oitiva da ré, pois os documentos acostados aos autos, nesse momento, não demonstram o preenchimento do requisito de probabilidade do direito alegado, para efeitos de tutela de urgência.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2018, às 14h50, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002211-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331011045
AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0013771-62.2005.4.03.6107 por entender tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/12/2017, às 12h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002206-88.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331011069
AUTOR: LEANDRO MOSCA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000881-15.2016.4.03.6331 por entender tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/02/2018, às 09h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002282-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331011051

AUTOR: SALETE CRISTINA DOS SANTOS SANTIAGO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001996-74.2010.4.03.6107 por tratar-se de pedido distinto.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/02/2018, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002236-26.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331011048

AUTOR: ADRIANO SATURNINO DOS SANTOS (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento da ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0003401-16.2014.4.03.6331 por entender tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Daniel Martins Ferreira Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/12/2017, às 12h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique.

Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
Intimem-se.

0001718-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331011076
AUTOR: CHARLES HENRIQUE DOS SANTOS (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.
Designo audiência de conciliação para o dia 07/03/2018, às 15h10, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Citem-se as corréis para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias contados a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

A citação da Caixa Econômica Federal dar-se-á por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002198-14.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331011068
AUTOR: ANTONIO FABIO VIEIRA CAMPOS (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastamento a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0001332-40.2016.4.03.6331 por entender tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/02/2018, às 13h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001044-63.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331011074
AUTOR: NILSON ANTONIO RISSAO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Luiz Risson em virtude do falecimento de seu irmão, Nilson Antonio Rissao.

O requerente apresentou cópia de seus documentos pessoais e da certidão de óbito e documentos pessoais do autor (anexo n. 73).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manteve-se inerte.

Assim, diante dos documentos acostados, entendo comprovado o óbito do autor e a condição de único sucessor do requerente, estando satisfeitos, pois, os requisitos dos artigos 688, inciso II e 691, ambos do Código de Processo Civil, de modo que defiro o pedido de habilitação e determino a retificação do polo ativo.

Sem prejuízo da medida acima, observo que a habilitação ora promovida visa ao levantamento dos valores requisitados em favor do de cujus.

Ocorre que consta dos autos o lançamento, em 05/09/2017, de fase indicativa do levantamento do Requisição de Pequeno Valor - RPV como tendo sido realizado em 30/08/2017, sendo que, por outro lado, consta, também, dos autos ofício informando o cancelamento do ofício requisitório expedido neste processo nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Assim, há de ser obtidos os devidos esclarecimentos.

Nesse sentido, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se promoveu o anterior levantamento da quantia requisitada neste processo.

Outrossim, oficie-se ao gerente da agência central do Banco do Brasil nesta cidade, a fim de que, informe, no prazo de cinco dias, sobre o eventual levantamento da quantia requisitada neste processo em favor de Nilson Antonio Rissao por meio do Requisição de Pequeno Valor – RPV n. 2015000064R, conta n. 2600127245946.

Cumpridas as determinações supra, à conclusão.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000491

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001353-79.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331010975

AUTOR: VALDEMAR DE CARVALHO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/06/2017, no prazo de 45 dias.

Implantado o benefício, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo homologada e, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas pendidas com a perícia eventualmente realizada,

aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001060-12.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331010971

AUTOR: BENEDITA ALVES PEREIRA ALBUQUERQUE (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/04/2017, no prazo de 45 dias.

Implantado o benefício, intemem-se as partes para eventual manifestação no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo homologada e, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001361-56.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331010976

AUTOR: FRANCISCA DE BASTOS SILVA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/06/2017, no prazo de 45 dias.

Implantado o benefício, intemem-se as partes para eventual manifestação no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo homologada e, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000869-64.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331010970

AUTOR: LINDOMAR DORNELAS BERTELLI (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/11/2015, no prazo de 45 dias.

Implantado o benefício, intemem-se as partes para eventual manifestação no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo homologada e, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001107-83.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331010972

AUTOR: RANIR TEIXEIRA DA COSTA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e, em seguida, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/03/2016, no prazo de 45 dias.

Comprovada a implantação, intemem-se as partes para manifestação a respeito, no prazo de cinco dias, após o qual, sem impugnação, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas eventualmente devidas, observados os termos do acordo homologado.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco (05) dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, fica desde já determinada a expedição do ofício requisitório, em favor da parte autora, observada a opção por esta manifestada - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, também, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários

contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001335-58.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331010974
AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/03/2017, no prazo de 45 dias.

Concedo o prazo de três dias, conforme requerido, para juntada do substabelecimento.

Implantado o benefício, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo homologada e, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001370-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331010977
AUTOR: LUCIA MACHADO GIMENES (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba.

Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, via portal de intimações, para a implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício de auxílio-doença, a partir de 25/10/2017, com cessação em 25/10/2018, no prazo de 45 dias.

Implantado o benefício, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de cinco (05) dias.

Decorrido o prazo supra, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados na proposta de acordo homologada e, em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, para reembolso de despesas despendidas com a perícia eventualmente realizada, aguardando-se, em seguida, a disponibilização do(s) valor(es).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001113-90.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331011006
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte autora RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA correspondente ao período de 01/05/2017 a 21/07/2017.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 01/05/2017 e 21/07/2017 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947;
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente ou a título de tutela antecipada durante aludido período.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000616-76.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331010989
AUTOR: ROSELI LOPES BARROS PERES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a averbar o período laborado meio rural, em regime de economia familiar, no período de 14/10/1971 a 30/09/1990, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91);

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000492

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Após, sem manifestação das partes em cinco (05) dias, archive-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

0002617-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010982
AUTOR: JOSEFINA MARIA DE SANTANA (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001868-51.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010983
AUTOR: ONILDO FEITOSA FERREIRA (SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001097-31.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010984
AUTOR: SERGIO IKARI (SP297454 - SERGIO IKARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003176-93.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010980
AUTOR: VALDECIR BORIN (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002753-65.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010981
AUTOR: MARIO SERGIO RODOLFO DE LIMA (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000059-89.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010996
AUTOR: MARIA INES BERNABE (SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995).

Outrossim, na mesma ocasião, as partes deverão se manifestar sobre o recurso do Ministério Público Federal - MPF.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos dos recebimentos de ambos os recursos e julgá-los.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

0003014-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010990
AUTOR: JEANDERSON ALVES SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000165-51.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010995
AUTOR: NADIR APARECIDA DA SILVA (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000291-04.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010994
AUTOR: GENTIL ROCHA LIMA (SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA, SP265196 - RENATO DE PAIVA GRILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000885-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010992
AUTOR: VERA CATARINA GASPAS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001834-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010991
AUTOR: MARIA ANDRADE PICOLINI (SP297454 - SERGIO IKARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000532-75.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331010993
AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO INACIO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000493

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão proferida, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

0000050-30.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001681
AUTOR: OSMENIA LENI CABRAL DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000025-58.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001678
AUTOR: ERANDI DOS SANTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001523-15.2015.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001679
AUTOR: SERGIO ARCOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001631-80.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001676
AUTOR: ROBERTO CARLOS REZENDE (SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à r. sentença proferida, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do acordo. Para constar, faço este termo.

0000093-64.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001675 AMAURI RODRIGUES (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. sentença, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o ofício que informa a implantação do benefício. Para constar, faço este termo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. decisão proferida, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente ao limite

de sessenta salários mínimos, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Para constar, faço este termo.

0000458-33.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001680

AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002022-27.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001677

AUTOR: MARCOS LUCIO NIMIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002702-54.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001686

AUTOR: NEIDE REIS LEAL DE OLIVEIRA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

Em cumprimento à r. sentença proferida, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Para constar, faço este termo.

0001019-45.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001674AMALIA DA SILVA COSTA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. sentença, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o ofício que informa a implantação do benefício. Para constar, faço este termo.

0001297-80.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001682

AUTOR: ELISETE ESTEVES DA SILVA (SP291008 - ANTONIO VINICIUS RIBEIRO MOREIRA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em cumprimento à r. decisão proferida ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

0002487-78.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001689

AUTOR: JORGE TERCILIO TOTT (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

Em cumprimento à r. decisão n. 6331006599/2017, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o ofício que informa a retificação da data de início do benefício. Para constar, faço este termo.

0000085-87.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001672MARIA DE CARVALHO BLANCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento à r. sentença proferida, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a implantação/restabelecimento comunicada. Para constar, faço este termo.

0002163-25.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001690

AUTOR: FATIMA MARIA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Em cumprimento à r. decisão n. 6331008878/2017, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o ofício do réu que informa a efetivação da revisão do seu benefício. Para constar, faço este termo.

0001212-60.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001670VILMA DONATO FORCASSIN (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0002996-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001673

AUTOR: JULIANO DA SILVA CARDOZO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES)

Em cumprimento à r. sentença, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o ofício do INSS que informa o cumprimento da obrigação de fazer. Para constar, faço este termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. sentença proferida, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Para constar, faço este termo.

0003081-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001684MARIO RICARDO GIMENEZ NAGATA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000529-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331001683

AUTOR: JESSICA ALVES FARIAS CUSSIOLI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2017/6338000411

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, consigno que: Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução. Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretense complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Deste modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez

pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0003004-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019533
AUTOR: EDNA ILZA SILVA NASCIMENTO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003511-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019527
AUTOR: LEANDRO DE MATOS (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003027-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019532
AUTOR: JORGE ELIAS MARTINS PEREIRA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003789-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019522
AUTOR: MARINEIDE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002710-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019536
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE REZENDE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002573-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019537
AUTOR: ANA LUCIA SILVA SOUZA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003350-76.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019529
AUTOR: NEUZA DE FATIMA ALVES SEVAROLLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002985-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019534
AUTOR: MANOEL NAZARENO DA SILVA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003549-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019525
AUTOR: ATAIDE PEREIRA DE BRITO (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003336-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019530
AUTOR: NOBERTO FRANCISCO DE JESUS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003418-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019528
AUTOR: MARIA ROSA DA COSTA (SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002536-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019538
AUTOR: PATRICIA CESTARI COSTA (SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000437-63.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019587
AUTOR: ANTONIO OLEGARIO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP321616 - DANIEL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002788-67.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019535
AUTOR: VILMA LUCIA INACIO PEDRO (SP316438 - EDSON MINATTO PINTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003782-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019523
AUTOR: MARIA SOARES DE FREITAS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que não só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretenso mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo

que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0003332-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019320
AUTOR: ELIZEU ANTONIO MELO RIBEIRO (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Quanto ao pedido de desistência pela parte autora

O autor, em sua manifestação de item 20 dos autos, informa que não mais possui interesse no feito, requerendo sua desistência, posto que concedido o benefício pretendido na esfera administrativa.

A regra do art. 485, §4º do CPC dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos:

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Assim, intimado, o réu não concordou com o pedido do autor (item 23).

Ademais, ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o cancelamento pelo juízo de tal conduta.

Desse modo, ante o exposto, deixo de homologar o pedido de desistência feito pela parte autora, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescindindo-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos.

Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Assim, tampouco cabe a este Juízo considerar o ato administrativo que concedeu, posteriormente, o benefício ora pretendido à parte autora, restringindo a análise, tão somente, ao que anteriormente denegou tal direito, ensejando a propositura desta demanda Judicial, e, neste estrito aspecto e examinado o autor à luz de suas queixas, diante das provas produzidas, concluiu-se pela capacidade laboral.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que: Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal. Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este Juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da

apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 355, INCISO I do novo Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução. Com efeito, o laudo inicial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial. Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade. Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial. Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício. Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Por outro lado, mesmo com a apresentação de quesitos complementares, observo que o laudo não deixa margem às dúvidas quanto à conclusão objetivamente externada pelo D. Perito, de modo que o convencimento deste Juízo encontra indissociável fundamentação no parecer técnico pericial. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, cabe consignar, ainda, que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0003104-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019531
AUTOR: MANOEL NETO PEREIRA DOS SANTOS (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003521-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019526
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003243-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338019550
AUTOR: GISELE BIZZOTO HIPOLITO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora GISELE BIZZOTO HIPOLITO em que postula a integração da sentença. Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de omissão, pois não foi fixado prazo para restabelecimento do benefício.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006864-64.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338019509
AUTOR: ANA LUCIA DO CARMO SANTOS (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de omissão, o Nobre Juiz não reconheceu o direito da Autora a Concessão da Aposentadoria por tempo de Contribuição pela regra 85/95, haja vista que na DER contava com 84 pontos, concedendo-lhe a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição Integral. Todavia, houve flagrante omissão no que tange ao instituto da REAFIRMAÇÃO DA DER, que asseguraria a Embargante um benefício mais vantajoso, com a admissão da fixação da DER para a data em que a Embargante completasse os requisitos necessários à concessão do benefício pela regra 85/95. No caso em tela, a DER deve ser considerada a data em que a Embargante completou os 85 pontos, qual seja: 06/07/2016, pois nessa data, completou 55 anos. A Jurisprudência é pacífica em afirmar que ao segurado é garantido o benefício mais vantajoso, sendo incontroverso que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95 é mais vantajoso que a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, nos termos da legislação em vigor. A Diferença da RMI é de quase o dobro, ou seja, com a concessão da Aposentadoria pela regra 85/95, a Embargante teria uma RMI de 3.049,00, enquanto com a concessão da Aposentadoria Integral, a RMI da Demandante cai para R\$ 1.600,00. Sublinhe-se que o próprio INSS permite a reafirmação do requerimento quando o Segurado, no curso do processo administrativo, venha a preencher os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso. A Embargante preencheu os requisitos que lhe asseguraria o direito a concessão da aposentadoria pela regra 85/95, depois da DER e em data anterior a conclusão do processo administrativo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Por fim, remarque-se que a parte autora não formulou pedido de reafirmação da DER em outro período, tendo sido explícita, no pedido, ao postular a concessão do NB 178.358.367-com DER em 14/03/2016.

Assim, o Juízo limitou-se a analisar a lide nos estreitos limites da pretensão inicial, que fixa as balizas da demanda.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005983-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019516
AUTOR: CELSO BASTOS SANTOS (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, foi apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do CPC (lei 5.869/73) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu § 1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável a sua concordância. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §4º do CPC que dispõe ser necessária a anuência do réu à desistência, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, ressalto que se trata de permissão, e não de obrigação legal a de homologar pedido de desistência sem a anuência do réu, pois entendo ser incabível o pleito de desistência em processo cuja fase de instrução já se encerrou.

Ainda neste sentido, após a produção de provas, muitas vezes a parte autora, vislumbrando uma eventual improcedência, requer a desistência, o que vai contra o dever de fidelidade imposto pelo princípio da boa-fé, sendo, pois, inadmissível o chancelamento pelo juízo de tal conduta.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, ainda em fase instrucional.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada a anuência do réu para que se homologue pedido de desistência feito pela parte autora, desde que ocorrido anteriormente ao final da fase instrucional.

A fase instrucional encerra-se com a produção da prova necessária aos autos (perícia, audiência, juntada de documentos etc.) ou, nos casos de matéria exclusivamente de direito, com a própria prolação da sentença.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

No caso dos autos, o pedido de desistência foi apresentado anteriormente ao encerramento da fase instrucional, o que dispensa a anuência da parte ré.

Sendo assim, conforme o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação deduzido pela parte autora.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, 1º da lei 9.099/95 e no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de litispendência que impõe a extinção do Processo. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0005746-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019519

AUTOR: ALINE MARTINS DE FREITAS (SP325269 - GILBERTO MENDES SOUSA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006089-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019518

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0000357-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018436

AUTOR: ANDREA MARGONARI DE ABREU (SP228200 - SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002975-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018438

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002969-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018463

AUTOR: EDNALDO FERREIRA DE MENEZES (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

No caso em tela, o feito apresentado pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, anteriormente à citação do réu.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação deduzido pela parte autora.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário/assistencial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Quanto à necessidade de requerimento administrativo. O julgamento pelo STF de RE 631.240/MG pôs fim à discussão relativa à necessidade de requerimento administrativo frente ao INSS para configurar interesse processual nos casos de benefícios previdenciários ou assistenciais. O julgamento paradigmático estabelece duas sistemáticas, uma voltada para os casos protocolados antes de 03/09/2014, anteriores ao acórdão; e outra para todos os casos futuros, protocolados após 03/09/2014. Quanto aos processos protocolados até 03/09/2014, aplica-se a seguinte sistemática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. (...) 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (...) (RE 631240 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a) - ROBERTO BARROSO / STF / Data da decisão – 03.09.2014) Ressalte-se que a sistemática imposta aos casos anteriores ao julgamento do STF é absolutamente extraordinária e visa criar verdadeira regra de transição, visto que houve grande oscilação jurisprudencial sobre a matéria até aquela data, não cabendo utilizar esta interpretação para os casos futuros. Quanto aos processos protocolados após 03/09/2014, aplica-se o seguinte (grifo nosso): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. (...) 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) (RE 631240 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Relator(a) - ROBERTO BARROSO / STF / Data da decisão – 03.09.2014) Quanto aos casos posteriores ao julgamento do STF, não restam mais dúvidas sobre a interpretação a ser aplicada. Fixa-se a regra geral que “a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS”. Guardadas as seguintes exceções: (i) quando excedido o prazo legal para análise: o prazo legal é de 45 dias (conforme artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91) e se refere ao decurso entre o atendimento do requerente e a decisão do INSS; (ii) quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação; (iii) casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; Desde já, cabe pontuar alguns casos diferenciados. Quanto ao caso em que o requerente tem o agendamento de atendimento, já de início, impedido pelo INSS; havendo prova, entendo que se trata de indeferimento prévio, visto que houve análise, mesmo que automatizada, do requerimento. Configurado que houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário. Quanto ao caso em que o requerente não pôde ser atendido junto ao INSS por conta de movimento paredista; havendo prova, entendo que se trata de indeferimento tácito, visto que a análise do requerimento se mostra, de fato, impossível. Configurado que houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta cabível a reanálise do caso pelo judiciário. Quanto ao caso em que o requerente apresenta requerimento administrativo posterior ao protocolo inicial da ação; entendo que não se configura o indeferimento nem quaisquer das exceções suprarreferidas. Configurado que não houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta incabível a análise do caso pelo judiciário, se fazendo imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência de interesse processual. Quanto ao caso em que o requerente efetuou o agendamento de atendimento junto ao INSS e a data marcada ficou muito distante; entendo que não se configura o indeferimento, visto que não houve qualquer análise, esta não resta impedida e também não restou excedido o prazo legal, visto que não houve ainda o devido atendimento, sendo este o termo inicial da contagem do prazo de 45 dias. Configurado que não houve decisão administrativa indeferitória do INSS, resta incabível a análise do caso pelo judiciário, se fazendo imperativa a extinção do feito sem julgamento de mérito por carência de interesse processual. Desse modo, o juízo está impedido de manifestar-se quanto ao mérito de ser ou não devido o benefício, já que não houve prévia decisão administrativa. Por outro lado, cabe pontuar que o requerente tem direito a ser atendido pelo INSS em tempo razoável, todavia, se este direito per se não for o almejado na ação, este juízo não pode se manifestar sem que haja pedido expresso da parte autora. No caso dos autos, verifico que a parte autora, não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou previamente com pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado perante o INSS nem se enquadra nas exceções suprarreferidas. Note-se que a ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. A respeito do interesse

processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto". In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0004137-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018439
AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CARVALHO (SP359383 - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000275-34.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018440
AUTOR: JOSE ALVES DE ARAUJO (SP336303 - KARINA IGLESIA, SP340028 - DÉBORA AUGUSTA VIDAL LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, consigno: Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual. Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPD (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas. O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação. Art. 51. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do NCPD que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos. Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensada o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa. Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0003039-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018428
AUTOR: ERIDINALDO MAMEDE GUIMARAES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000402-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018433
AUTOR: ANTONIO ALFREDO GROSCHITZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002684-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018430
AUTOR: RICARDO APARECIDO CARELI (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003062-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018427
AUTOR: VALMIR JOSE FERREIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003037-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018429
AUTOR: GIOVANNY RAIMUNDO DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003180-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018426
AUTOR: SAMARA DIBAS (SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002674-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018431
AUTOR: CLAUDIO ROCHA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000954-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018432
AUTOR: RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a justificar o não comparecimento na perícia judicial designada; contudo, quedou-se inerte. Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, consigno: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.**

0000581-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018434
AUTOR: ROBERIO JESUS DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007865-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018435
AUTOR: IZAIAS MUNIZ FALCAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5000756-31.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018425
AUTOR: TATIANA BARBOSA DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)
RÉU: GABRIELLA DAMIANA APARECIDA BARBOSA FERREIRA MATHEUS COSME BARBOSA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno:

De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O processamento de feitos em Juizados Especiais Federais ocorre sob a égide das leis 9.099/95 e 10.259/01, normativos especializados que possuem principiologia e ritos próprios, configurando-se em verdadeiro subsistema de direito processual.

Sendo assim, em respeito ao princípio de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, nos processos que transitam pelos JEFs, a aplicação direta do NCPC (lei 13.105/15) deve ocorrer apenas naquilo em que as leis 9.099/95 e 10.259/01 são omissas.

O art. 51 da lei 9.099/95 versa sobre a extinção do processo sem julgamento de mérito e em seu §1º é categórico ao afirmar que não é necessária a intimação das partes para que o juízo proceda à extinção da ação.

Art. 51. § 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Não sendo necessária a intimação do réu, logicamente, é dispensável o seu requerimento. Portanto, entendo que tal dispositivo sobrepõe-se e afasta a regra do art. 485, §6º do NCPC que dispõe ser necessário o requerimento do réu para extinção por abandono da causa, quando já houver resposta do mesmo nos autos.

Art. 485. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Neste mesmo sentido, coaduna-se interpretação ao inciso I do mesmo art. 51 da lei 9.099, visto que impõe a extinção da ação quando a parte autora não comparecer a qualquer audiência, ou seja, sem o requerimento ou qualquer manifestação do réu.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

Por fim, entendo que, nos feitos processados nos Juizados Especiais Federais, é dispensado o requerimento do réu para a extinção sem julgamento de mérito por abandono da causa.

Reforço que tal entendimento presta homenagem aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, basilares ao rito processual dos JEFs.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.**

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a justificar o não comparecimento na perícia judicial designada; contudo, quedou-se inerte. Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, consigno: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.**

desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0003286-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019513
AUTOR: JOSE PORFIRIO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000980-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019515
AUTOR: JOAO FABRICIO ALVES DE SOUSA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003058-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019514
AUTOR: LUIZ ANTONIO BISPO CACHOEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Verifico que a parte autora não apresenta qualquer documento comprobatório de que ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício ora pleiteado perante o INSS. Note-se que a ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto". In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. (...) (STF – Tribunal Pleno, RE 631240/MG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO) Insta salientar que as condições da ação devem estar presentes no momento da sua propositura e que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de esgotamento da via administrativa. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0006100-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019511
AUTOR: MARIA APARECIDA BICUDO DOS SANTOS (SP266075 - PRISCILA TENEDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006206-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019510
AUTOR: CARLOS ROBERTO BICUDO (SP266075 - PRISCILA TENEDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006084-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338019512
AUTOR: JOSE HUMBERTO DOS ANJOS FILHO (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006057-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338018466
AUTOR: RAIMUNDA BARROS DE SOUSA FILHA DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de litispendência que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com

o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0006347-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019563

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MARTINS (SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS, SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para apresentar prova documental do motivo da cessação do benefício previdenciário concedido.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005495-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019619

AUTOR: GLORINHA ALVES DE OLIVEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do perito judicial ortopedico e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 18/12/2017 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr.(a) RAFAEL DIAS LOPES, Psiquiatra, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006410-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019578

AUTOR: MARIA BIBIZA AMORIM COELHO (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 12/01/2018 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006007-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019416

AUTOR: ELSA DE OLIVEIRA GIMENEZ (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO – complemento – DEFICIENTE (040113 complemento 010).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 29/09/2017, às 10:54:03, pois referente ao pedido de BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO – complemento – IDOSO (040113 complemento 009).

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2.1. Da designação da data de 31/10/2017 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANA PAULA EVANGELISTA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Da designação da data de 19/12/2017 às 14:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.3. Da designação da data de 24/01/2018 às 14:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.4. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2.5. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

4. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

4.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

5. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

6. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

7. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

8. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
9. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
10. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
11. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
12. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
13. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
14. Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
15. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
16. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
17. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006363-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019561

AUTOR: DALVA CRISTINA RIERA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
- 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
9. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo. Prazo de 10 (dez) dias.
10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou, o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, apresentar:
- a) nova procuração;
- b) documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS)
- b) comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, pois os que foram juntados estavam ilegíveis.
11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006429-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019693

AUTOR: ALDENICE GOMES AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 15/12/2017 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Da designação da data de 18/12/2017 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO

GALDINO - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.5. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requirido(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002540-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019747

AUTOR: EDER BUENO DE MIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência para a parte autora da distribuição dos autos do conflito negativo de competência.

Após, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006229-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019487

AUTOR: MARTA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP238627 - ELIAS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para:

a) apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS) pois o apresentado está ilegível;

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005970-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019463

AUTOR: JORGINA PICCOLI RAMOS (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 11/01/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 11/01/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. 1.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela

designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requirido(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006247-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019464

AUTOR: IRENE BARBOZA FERREIRA ALVES (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 08/01/2018 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Da designação da data de 11/01/2018 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.4 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.5. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002817-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019478

AUTOR: ELIVANIA NUNES PEREIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 19/12/2017 às 16:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004365-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019343

AUTOR: JANUZI GERALDO MATIAS OLIVEIRA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 26/01/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005901-29.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019386
AUTOR: PAULO MARIA MARTINS (SC028932 - CEZAR JOÃO REINERT CIM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 13/12/2017 às 10:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 12. Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003233-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019570
AUTOR: NEUZA DE SOUZA SILVA (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do perito judicial ortopédico e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1 Da designação da data de 05/12/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) PRISCILLA MARIA GOMES TAQUES FONSECA, Clínica Geral, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004605-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019348

AUTOR: NEIDE CONCEICAO DOS SANTOS ROSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1 Da designação da data de 24/01/2018 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005961-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019419

AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVA PAIVA MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1 Da designação da data de 25/01/2018 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 09601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
3. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do

JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

4. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

5. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

8. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

9. Nada mais requerido requirido(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003666-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019677

AUTOR: VENINA FERREIRA DOS SANTOS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 12/12/2017 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, Clínica Geral no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 24/01/2017 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requirido(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002848-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019582

AUTOR: CLEUSA MARIA SANTANA (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do perito judicial ortopedico e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 13/12/2017 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a

parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

- 1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGE/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004729-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019350

AUTOR: MARIA DA CRUZ VIEIRA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1 Da designação da data de 13/12/2017 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGE/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 11/01/2018 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício n° 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

1. Em atenção à manifestação do perito judicial ortopedico e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 14/12/2017 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004351-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019589

AUTOR: ROQUE GONCALVES DE SOUZA FILHO (SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do perito judicial ortopédico e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 26/01/2018 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004641-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019709

AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA PAMPOLHA JUNIOR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se ratifica ou retifica seu cálculo e parecer de item 17 dos autos.

Após, tornem conclusos.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006140-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019428

AUTOR: FRANCISCO ALBERTO ALVES SOBRINHO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

3. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004485-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019590

AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS (SP375339 - MARIANA MACHADO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do perito judicial ortopédico e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 18/12/2017 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, Neurologista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001400-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019422

AUTOR: JOSEFA MENDES DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 12/12/2017 às 14:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES

MATIOLI, Clínica Geral, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006265-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019571

AUTOR: RESIDENCIAL ATHENAS III (SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA, SP278711 - BLANCA PERES MENDES, SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS/PJE, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Cite-se o réu, no caso de não ter sido citado, para, querendo, contestar a ação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado n.º 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Cite-se o réu, no caso de não ter sido citado, para, querendo, contestar a ação. Int.

0006340-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019706

AUTOR: VASTY LUCIA MOURA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003119-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019485

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO (SP388500 - HENRIQUE MARTINS DE LUCCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003506-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019480

AUTOR: VILMAR MUNIZ BRAGA (SP213614 - ANTONIO CARLOS LEMES MARTINS) ADRIANA CRISTINA FERNANDES BRAGA (SP213614 - ANTONIO CARLOS LEMES MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003003-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019483

AUTOR: IOLANDA PORFIRIO DA SILVA (SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006235-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019566

AUTOR: AGNESIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 11/01/2018 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO -

ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005939-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019477

AUTOR: ALDENOR DE SOUZA LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

5. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.

6. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

7. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

8. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

9. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

10. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

11.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

12. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

12.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

12.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006097-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019426

AUTOR: ARNALDO CARDOSO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 29/01/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 25/01/2018 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002412-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019594

AUTOR: ADRIANA KANASHIRO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 15/12/2017 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, Clínica Geral no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 18/12/2017 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, Neurologista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001421-08.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019423

AUTOR: EVANIM ALVES DOS SANTOS (SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 14/12/2017 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

- 1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006234-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019569
AUTOR: ANTONIO VALDIVINO DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:
INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.
Prazo de 10 (dez) dias.
Não requerida a audiência, tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, remeta-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.
De outra parte, entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003455-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019482
AUTOR: LUCI ALVES ANDRADE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.
2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 16/07/2018 às 14:00 horas.
3. Intime-se a parte autora para:
 - a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
 - b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três); que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
 - c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos;
 - d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;
4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
5. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

8. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

8.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

8.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006435-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019625

AUTOR: VALTER ALVES MACIEL (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 12/01/2018 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002977-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019486

AUTOR: ANA ALVES (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do Perito Judicial (item 28 dos autos) e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 08/01/2018 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006518-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019543
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Aguarde-se a realização da perícia.
 3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004144-05.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019547
AUTOR: NELSON PINTO VIDA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 38: razão assiste ao autor.

Ao contador judicial para cálculos da verba honorária fixada no acórdão.

Após, intím-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do advogado constituído nos autos.

Sobrevindo o pagamento, intime-se o beneficiário.

Efetuada o levantamento, venham conclusos para extinção.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006485-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019705
AUTOR: EVALDO JOSE DA SILVA (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. Da designação da data de 08/01/2018 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

- 1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

- 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006179-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019434

AUTOR: ADMILSON DE OLIVEIRA MARCOLAN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 08/01/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003210-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019484

AUTOR: MARINALVA DE MORAES NASCIMENTO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 18/12/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do

JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002339-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019427

AUTOR: SUELI LORENZETE MARQUES (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1 Da designação da data de 15/12/2017 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, Ortopedista., no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003939-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019345

AUTOR: ADEJALMA ALVES VIANA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1 Da designação da data de 25/01/2018 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do

JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003974-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019472

AUTOR: JOSE MARIA GOMES CABRAL (SP031626 - CAROLINA FUSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado.

Prazo: 10(dez) dias.

1. Em atenção à manifestação do perito judicial ortopedico e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1 Da designação da data de 18/12/2017 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES, Psiquiatra, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

0006398-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019690

AUTOR: JOAO TAVARES DE MORAIS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
 3. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.
- Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006532-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019549

AUTOR: JOSE ROBES DO NASCIMENTO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 4. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 5. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 6. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 8. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo. Prazo de 10 (dez) dias.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005933-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019553

AUTOR: RUTE DA SILVA FRANCISCO (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Segundo relatado na inicial, pouco antes de falecer, o de cujus, esposa da parte autora, já havia feito o pedido de aposentadoria por idade, recusado por falta de carência.

Assim, a parte autora requer que seja reconhecido o tempo trabalhado nas Empresas Avicultura MC Ltda e Diadel Comercial de Veículo Ltda, cujo somatório perfaz 20 anos, 10 meses e 21 dias, para comprovar que o falecido atendia o requisito de aposentadoria e, por consequência, lhe fosse deferido o benefício previdenciário de pensão por morte.

É o relatório.

Decido.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para elaboração de parecer.

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006343-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019585

AUTOR: MONICA DE CARVALHO CEREGATI (SP238627 - ELIAS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 19/12/2017 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 12/01/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 10. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 11. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 12. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 13. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 14. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 15. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006092-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019421

AUTOR: OSMAR ALVES TEIXEIRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 25/01/2018 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004068-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019595

AUTOR: JOSE CARLOS PERUD (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do perito judicial ortopedico e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 14/12/2017 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias

médicas, nas datas agendadas.

- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004044-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019627

AUTOR: MIGUEL DE PAULA BARBOSA (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1 Da designação da data de 12/12/2017 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MIRIAM SUELI PETRATTI PANSONATO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002125-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019424

AUTOR: SILVANA BRITO DE CARVALHO (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1 Da designação da data de 14/12/2017 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

- 1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
- 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006200-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019564
AUTOR: HELIO MARCELO DE MENEZES (SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.
- 9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias.
10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:
- a) apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias;
11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004619-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019338
AUTOR: ANELITA PEREIRA SANTOS (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
- 1.1 Da designação da data de 26/01/2018 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie

assistente técnico.

- 1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004005-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019471
AUTOR: MARIA CICERA GOMES (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1 Da designação da data de 24/01/2018 às 09:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006424-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019688
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

3. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006304-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019676

AUTOR: FRANCISCO BENTO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação na qual a parte autora requer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural.

Tendo em vista que a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos da súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e considerando que a parte autora requereu oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, determino:

- a expedição de carta precatória, cumprindo ao D. juízo deprecado informar sobre as datas designadas para as oitivas das testemunhas arroladas, por videoconferência.

Devolvida a precatória, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005924-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019433

AUTOR: ELEK HORACIO CSETNEKY (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2.1. Da designação da data de 18/12/2017 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO -

NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP -9601-000

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

4. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

5. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

8. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

9. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1 Da designação da data de 05/12/2017 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Da designação da data de 13/12/2017 às 13:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 25/01/2018 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006151-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019470

AUTOR: GUSTAVO ANTOLINE DE PAULI (SP353096 - JOÃO JACINTO ANHE ANDORFATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação.

Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito.

Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência.

Cite-se o réu, no caso de não ter sido citado, para, querendo, contestar a ação.

Int.

0006406-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019473

AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP398316 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

3. Por se tratar de matéria de direito e já ter sido apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005072-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019481

AUTOR: ROSANICE FRANCISCA DOS SANTOS (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 08/01/2018 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003965-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019588

AUTOR: CARLINDA DO NASCIMENTO SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do perito judicial ortopedico e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1 Da designação da data de 14/12/2017 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006516-19.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019541

AUTOR: JOSE MARIA CRISPIM (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Intime-se a parte autora para apresentar motivo da cessão do benefício previdenciário concedido pelo Prazo de 10 (dez) dias.
 3. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 3.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 3.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
 4. Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006178-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019466

AUTOR: MARIA LIZIE DA SILVA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Aguarde-se a realização da perícia.
3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006413-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019579

AUTOR: VERONICA APARECIDA MARIA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada.
- 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 12/01/2018 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
3. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), guarde(m)-se a(s) sua (s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 3.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
 4. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 5. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 8. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 9. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006409-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019691

AUTOR: LUCILIA DOS SANTOS CAVALCANTI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.
2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 21/05/2018 às 15:00 horas.
3. Intime-se a parte autora para:
 - a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
 - b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
 - c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos;
 - d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;
4. Guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
5. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à

audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

8. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

8.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

8.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002537-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019469

AUTOR: LOURDES SPERTI POSARI (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 12/12/2017 às 15:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, Clínica Geral, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002965-31.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019476

AUTOR: EDILMA ALICE DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 19/12/2017 às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2. Da designação da data de 08/01/2018 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.3. Da designação da data de 11/01/2018 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.4. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.5. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.6. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. 2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. 2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. 3. Cite-se o réu. 3.1. Apresentada a contestação, remetam-se à Contadoria Judicial, após, tornem conclusos para sentença. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005874-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019153
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006191-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019154
AUTOR: MANOEL VIEIRA SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006400-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019739
AUTOR: JOSE RAMOS PAPACIDIO CARNEVALI (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a impetração de Mandado de Segurança contra a decisão de declínio de competência proferida pelo D. Juízo da Comarca de Diadema, conforme noticiado na petição.

Determino a suspensão do feito, no aguardo da decisão a ser proferida pelo E. TRF3, que deverá ser comunicada pela parte autora.
Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005962-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019591
AUTOR: MARIA VILAUBA LEITE MARTINS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 14/12/2017 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MIRIAM SUELI PETRATI PANSONATO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Da designação da data de 19/12/2017 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, Clínica Geral, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
- 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes

no local.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005947-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019387

AUTOR: EDUARDO RUI DE SOUTO RODRIGUES (SP347304 - FABRIZIO FERRENTINI SALEM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Preliminarmente, cancele-se a perícia designada para 17/11/2017, às 15 horas.
 2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 9. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo. Prazo de 10 (dez) dias.
 10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006306-65.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019558

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS/PJE, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora.

Intime-se a parte autora para apresentar nova escritura pública do imóvel, pois a que foi juntada está ilegível.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0004783-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019353

AUTOR: ANTONIO PEREIRA NUNES (SP277527 - RICARDO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1 Da designação da data de 26/01/2018 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005346-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019546

AUTOR: SEVERINA PAULINA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil.

Desse modo diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo, indefiro o pedido da parte autora.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos para a E. Turma Recursal.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006154-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019354

AUTOR: CLAUDIO PONTES (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
 2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
 3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
 4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
 5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
 6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
 7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
 8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
 9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.
 - 9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias.
10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito apresentar cópia LEGÍVEL do seu CPF e documento oficial (RG, carteira de habilitação etc).
 11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 18/12/2017 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES, Psiquiatra, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2.1. Da designação da data de 22/11/2017 às 15:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta. 3.3.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

4. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

5. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 8. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 9. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006508-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019703

AUTOR: ROBERTA BONFANTI BISPO (SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX, SP321616 - DANIEL ALVES, SP344493 - JHONNY BARBOSA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
 2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 2.1. Da designação da data de 18/12/2017 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
 3. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), guarde(m)-se a(s) sua (s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 3.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.
 4. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 5. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 6. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 8. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 9. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002359-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019593

AUTOR: LUCIANO PEREIRA NUNES (SP372176 - MANOEL VAGNER LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do perito judicial ortopedico e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1 Da designação da data de 15/12/2017 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às

19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJF3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atermado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determino a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Cite-se o réu, no caso de não ter sido citado, para, querendo, contestar a ação. Int.

0006116-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019431
AUTOR: JOSE CARLOS SARTORI (SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006208-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019489
AUTOR: MARGARETE FERREIRA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006212-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019474
AUTOR: CLAUDETE DE SOUZA (SP357943 - DIEGO REIS DE CARVALHO, SP198053 - GUYOMAR PIRES LAMY, SP093987 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006259-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019567
AUTOR: CLEITON JOSE DA SILVA (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006309-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019708
AUTOR: SUENE PEREIRA DOS SANTOS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006001-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019479
AUTOR: SIMEI ANDERSON CHERUBIN (SP312652 - MARCELO DE MIRANDA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006422-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019583
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0005960-17.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019430
AUTOR: MARISA ANDRIANI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1 Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2.1. Da designação da data de 17/11/2017 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às

19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua (s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

4. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

5. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

8. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

9. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006222-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019465

AUTOR: JORGE LUIS TANCSIK (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.

5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0002458-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019592

AUTOR: MARIA NAZARE AMORIM (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do perito judicial ortopedico e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 15/12/2017 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, Ortopedista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005128-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019607

AUTOR: FLORISA ZUCA PINTO (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do perito judicial ortopedico e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 18/12/2017 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES, Psiquiatra., no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005573-02.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019355

AUTOR: FRANCISCA SELMA BATISTA (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 18/12/2017 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, Neurologista, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006278-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019490

AUTOR: ROSINEIDE ARCANJO DE LIMA (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2.1. Da designação da data de 11/01/2018 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2.2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2.3. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

2.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

3. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

4. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

5. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

6. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

8. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

9. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma

legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006232-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019568

AUTOR: DIEGO NOVELI BOTELHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.
5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.
- 9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006346-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019701

AUTOR: MAIC DE JESUS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 12/01/2018 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.2. Da designação da data de 18/01/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MIRIAM SUELI PETRATTI PANSONATO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 - 1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
 - 1.4. Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.
 - 1.5. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.
2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.
 - 2.5. Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:
 - a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas

ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.
 6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
 8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
 9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006123-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019420

AUTOR: ALEXANDER ROSA DE SANTANA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 25/01/2018 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1. 2. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

1.3 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas as sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.4. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

9.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

9.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0006094-44.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019388

AUTOR: DENIS LUIZ TREVIZAN (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

4. Em se tratando de demanda em que se contesta os valores inerentes ao contrato de financiamento, calcula-se o valor considerando o valor total do contrato firmado entre as partes.

5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a

uma das varas desta Subseção judiciária.

7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

9. Havendo renúncia expressa, tornem conclusos.

9.1. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se baixa na perícia de psiquiatria agendada.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0004710-46.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338019608

AUTOR: HONORIO CABRAL DA COSTA (SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação do perito judicial ortopedico e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1 Da designação da data de 12/12/2017 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr.(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, Clínica Geral, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.2 Advirto que o horário de funcionamento do Fórum Federal e do Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo é de segundas às sextas-feiras das 9:00 às 19:00 horas, não sendo permitido o acesso fora do referido horário.

1.3. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

2. Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S), aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

9. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

DECISÃO JEF - 7

0005637-12.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019556

AUTOR: IRACEMA APARECIDA ZORATTI (SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) ANTONIO CARLOS BONALDI (SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de quantias depositadas na CEF, cujo titular da conta faleceu.

Ocorre que esse tipo de ação é competência da Justiça Estadual, conforme jurisprudência do E. STJ:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.215 - MG (2014/0312317-5)

“DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Uberlândia/MG e o Juízo Federal da 4ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Uberlândia/MG nos autos de ação em que se pleiteia a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo existente em conta-corrente do de cujus na Caixa Econômica Federal - CEF.

A Justiça estadual declinou da sua competência para processar e julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por sua vez, o Juízo Federal houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, não se enquadrando no art. 109, I, da CF/1988.

Dispensei a manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista cuidar-se de questão já conhecida desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.11.2014.

Entende este Tribunal Superior que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça estadual.

Por outro lado, configurada a litigiosidade, manifestada por qualquer ente indicado no art. 109, I, da Constituição da República, deslocar-se-á a competência para a Justiça Federal.

Nessa linha de entendimento:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS.

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual.

Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA. (CC 95.735/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 08/09/2008).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, PELA VIÚVA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

1- Compete ao juízo comum estadual autorizar a expedição de alvará para levantamento, pela viúva de ex-servidor público, de importâncias não recebidas em vida pelo de cujos, sendo este procedimento de jurisdição voluntária.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de São Gonçalo/RJ.

(CC 87.109/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, DJ 01/10/2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL.

1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada.

2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS.

3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 61.612/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11/09/2006).

In casu, verifico que não houve resistência por parte da Caixa Econômica Federal (fl. 14, e-STJ) quanto ao levantamento do saldo existente em conta-corrente do de cujos, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, afastando a competência prevista no artigo 109, I, da CF/88.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Uberlândia/MG, ora suscitante

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN⁷ (CC 137215; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dt. 05/12/2014) (gn)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo.

Deixo de intimar o réu, uma vez que não houve a sua citação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a r. decisão proferida, nos autos do conflito de competência, na qual designou o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955, do Código de Processo Civil, remetam-se este processo, com Urgência, para o respectivo juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de Diadema/SP. Por tratar-se de processo eletrônico, providencie a secretaria a remessa destes autos, na opção de declínio de competência, para que não haja o seu processamento simultâneo na Justiça Federal e Estadual. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002487-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019746

AUTOR: ROSANGELA CLIMACO RAMOS CASTRIGLINI (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005121-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019745

AUTOR: ANTONIA CAMILA DE SOUZA MARTINS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005421-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019743

AUTOR: AMILTON AUGUSTO DA COSTA (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005250-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019744

AUTOR: ROSEMERE CANUTO DE LIMA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa. Assim, refitico de ofício o valor da causa para o valor

apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0001643-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019735
AUTOR: CELSO GRANADO PORFIRIO (SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005788-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019714
AUTOR: JOAO PAULO NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005773-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019715
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004582-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019726
AUTOR: MARLUCE MARIA DE JESUS (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005354-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019720
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004152-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019728
AUTOR: ASTERIO NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004337-15.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019727
AUTOR: DORVALINA DA CONCEICAO OTAVIO (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005758-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019716
AUTOR: GILDASIO MIRANDA DAS NEVES (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005022-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019724
AUTOR: REGINALDO OLIMPIO DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004960-79.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019725
AUTOR: OLINDA RIBEIRO DE ARAUJO (SP212088 - MACEDO JOSÉ FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000858-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019738
AUTOR: ROSMARI SOUZA CABRAL (SP374812 - NEHEMIAS JERONIMO MARQUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003793-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019729
AUTOR: SONIA GASPARINO DE SOUSA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005662-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019717
AUTOR: CLINIO TRUFFI JUNIOR (SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005259-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019722
AUTOR: ZENEIDE DIAS DOS SANTOS (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005284-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019721
AUTOR: FRANCISCO INACIO FILHO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003470-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019731
AUTOR: ARLINDO EDSON PAVAN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006102-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019713
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005161-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019723
AUTOR: PAULO CASAL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003777-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019730
AUTOR: RONALDO LINARES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000033-75.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019712
AUTOR: REGINALDO ROBERTO DA SILVA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA, SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003362-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019733
AUTOR: JOSE ROBERTO LOURENCO (SP098381 - MONICA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005630-20.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019718
AUTOR: VAGNER SOUSA DE FARIAS (SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001179-49.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019737
AUTOR: ELIANA APARECIDA SANTOS ALVES (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003417-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019732
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001598-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019736
AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005401-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019719
AUTOR: MESSIAS DA SILVA RIBEIRO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003133-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019734
AUTOR: ELIAS PIRES BRAGANCA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005085-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019562
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS (SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de ação objetivando o cancelamento de registro no Conselho Regional de Contabilidade e, por consequência, a remissão das anuidades cobradas por este Conselho.

Entretanto cabe salientar que o artigo 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas "para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"

Assim, por se tratar de pedido de cancelamento de registro junto ao Conselho Regional de Química, ou seja, uma vez que se trata de ato administrativo não previdenciário ou fiscal, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgar este tipo de ação, conforme jurisprudência abaixo:

Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6338019562/2017 9301007177/2015PROCESSO Nr: 0012174-47.2008.4.03.6303 AUTUADO EM 01/12/2008ASSUNTO: 030602 - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE) - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVASCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS JUNIOR ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP251105 - RODOLFO FERRONIRECDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO ADVOGADO(A): SP211620 - LUCIANO DE SOUZAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de anuidade do CRA- Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e cancelamento definitivo da inscrição da parte autora nos quadros do réu. II - VOTO Não assiste razão ao recorrente.No que toca ao pedido de cancelamento de registros, o artigo 3º, inciso III da Lei 10.259/01 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal. Desta forma, de fato, não se inclui na competência deste juizado, o pedido de cancelamento de registro do requerente junto ao conselho de fiscalização profissional.No que toca às anulações das anuidades, que tem natureza de lançamento fiscal, o recorrente, de fato, não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua desvinculação para com o Conselho profissional.O réu, por sua vez, anexou com a contestação requerimento de inscrição do autor junto ao conselho (fls. 35), documentos concedendo a inscrição definitiva (fls. 36/37) e ficha cadastral onde constam anuidades devidas.O simples decurso do tempo, sem que haja comprovação do cancelamento do registro não é suficiente para demonstrar a desvinculação do autor junto ao conselho. Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em AI nº 726.283, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, Dje de 27/11/2008).Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - EMENTAConselho de Fiscalização Profissional. No que toca ao pedido de cancelamento de registros, o artigo 3º, inciso III da Lei 10.259/01 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o lançamento fiscal. Desta forma, de fato, não se inclui na competência deste juizado, o pedido de cancelamento de registro do requerente junto ao conselho de fiscalização profissional. No que toca às anulações das anuidades, que tem natureza de lançamento fiscal, o recorrente, de fato, não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua desvinculação para com o Conselho profissional, não bastando para tanto, o simples decurso do tempo sem pagamento de anuidades, sem que tenha restado demonstrado o cancelamento do registro. Negado provimento ao recurso. Sentença mantida nos termos do artigo 46 da Lei 9099/95.IV - ACÓRDÃOVisto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os

Excelentíssimos Juizes Federais Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Danilo Almasi Vieira Santos e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de janeiro de 2015.). Processo 16 00121744720084036303 16 - RECURSO INOMINADO; Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS; Órgão julgador 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO; Data da Decisão 30/01/2015)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Deixo de intimar o réu, uma vez que não houve a sua citação.

Intime-se.

0004106-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019748

AUTOR: RENATO APARECIDO QUERINO DE SOUZA (SP362089 - CLÓVIS APARECIDO PAULINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a restabelecimento de auxílio doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, nomeado pelo próprio autor como "acidentário".

Ocorre que a espécie de benefício em questão, B-91, trata-se de auxílio-doença por Acidente de Trabalho.

Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do segurado, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial ("ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.")

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo.

Dê-se baixa na pauta de perícia médica.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006459-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019704

AUTOR: MARIA JOSE FIRMINO MENDES (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio doença, nomeado pelo próprio autor como "acidentário".

Narra a parte autora que solicitou junto ao INSS o requerimento de prorrogação do pedido. O INSS indeferiu o pedido sob argumento de inexistência da incapacidade laborativa.

Ocorre que a espécie de benefício em questão, B-91, trata-se de auxílio-doença por Acidente de Trabalho.

Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do segurado, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial ("ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.")

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Intimem-se.

0006137-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019418

AUTOR: JOSE JOAO BISPO DOS SANTOS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação.

Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio.

Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio.

Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº

10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.
(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004)

Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, perante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado - 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema -, para processar e julgar esta ação.

Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005977-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019496

AUTOR: FERNANDO VIEIRA CAPUANO (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 05/12/2017 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGISTA, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 – JARDIM – SANTO ANDRE, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004952-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019710

AUTOR: LUIZA DE SOUSA SANTIAGO SILVA (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O processo, meio instrumental necessário para que se dê conhecimento ao Estado-juiz sobre uma causa/lide, desenvolve -se a partir de uma sucessão de atos concatenados e em marcha progressiva, que implica em preclusão a cada fase que se completa, preclusão esta inspirada pelo princípio de ordem pública – o da oficialidade -que o norteia, sempre no sentido de

que o processo tende a se finalizar, não se reservando nem ao juiz, nem às partes, a livre disposição sobre esse procedimento.

Por esta razão, uma vez operada a preclusão, descabe cogitar-se em volta à fase processual já encerrada, sob pena de ofensa à regra de ordem pública acima indicada.

Desse modo, fica mantida a decisão, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo/SP.

Int.

0006208-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019468

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP170287 - JOSÉ CARLOS MACIMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante já ter a parte autora apresentado suas alegações finais, a fim de possibilitar ao autor todos os meios de prova pretendidos, bem como considerando a complexidade do feito, entendo pertinente a realização de audiência para oitiva de testemunhas a fim de comprovar a qualidade do autor de contribuinte individual para o período não reconhecido como tanto pelo INSS.

Para tanto, designo o dia 09/04/2018 às 14:30 para audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Intime-se a parte autora para:

- a. que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
 - b. comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
 - c. que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
 - d. Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
 - e. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
 - f. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
 - g. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
 - h. Guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
- Intimem-se.

0006237-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019497

AUTOR: SILENE PEDRO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 30/11/2017 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575, ANCHIETA – SÃO BERNARDO DO CAMPO, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006402-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019687
AUTOR: QUITERIA MATIAS DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação.

Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio. Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio.

Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA – POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV – A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004)

Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema, perante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado - 3ª Vara Cível da Comarca de Diadema -, para processar e julgar esta ação.

Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006509-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019498
AUTOR: BALTAZAR CARDOSO DURAES (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 08/01/2018 às 12 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575, ANCHIETA – SÃO BERNARDO DO CAMPO, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 11/01/2018 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575, ANCHIETA – SÃO BERNARDO DO CAMPO, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000480-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019227
AUTOR: JOAO BARBOSA DE SOUZA (SP295976 - SUELI RODRIGUES ALMASSAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Item 34 dos autos: INDEFIRO o pedido formulado, pois a parte autora pretende inovar a lide, com a inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo, o que incabível na fase processual que o feito se encontra.

Não bastasse, narra fatos que dizem respeito, com exclusividade, ao autor e pessoa jurídica, delineando-se lide que evidentemente não guarda qualquer liame com interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas, de modo que para o conflito em questão falece a este juízo a necessária competência para julgá-lo.

Int.

0006521-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019500
AUTOR: CARMOSINA FRANCISCA DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005709-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019488
AUTOR: ALTAIR SEBASTIAO BARRETO (SP126438 - HELCA CRISTINA LUCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural.

Verifico que os autos são originários da Justiça Estadual da Comarca de Fartura/SP, remetidos a este Juizado após depoimento pessoal da parte autora, que declarou residir em São Bernardo do Campo.

Contudo, a este Juízo chegaram apenas os autos, desacompanhados do depoimento pessoal do autor, gravado em arquivo de vídeo, conforme se depreende do teor da audiência lá realizada (fls. 116 do item 02 dos autos).

Sendo assim, OFICIE-SE a Justiça Estadual daquela Comarca, solicitando a remessa a este Juízo da mídia faltante, referente ao(s) depoimento(s) colhido(s) em audiência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Juntado o documento, dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, verifico que a parte autora arrola testemunhas, cujos depoimentos, aparentemente, ainda não se colheu.

Assim, intimes-se A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência (no máximo de 03 testemunhas) a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 10 (dez) dias.

Não requerida a audiência, e após a juntada do documento faltante, supracitado, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0006365-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019499
AUTOR: ROSALINA APARECIDA DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 11/01/2018 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575, ANCHIETA – SÃO BERNARDO DO CAMPO, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006531-85.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019698
AUTOR: VALDENIO MARCELINO DA SILVA (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO, SP393810 - MARIA DENISE VENTURA BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação.

Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio. Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio.

Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA – POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -

Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV – A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004)

Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, perante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado - 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema -, para processar e julgar esta ação.

Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006535-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019493

AUTOR: RENATO LIBERATO DA SILVA (SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 14/12/2017 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006444-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019696

AUTOR: ANGELITA DE SOUZA COELHO (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA, SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação.

Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio.

Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio.

Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é

da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004)

Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, perante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado - 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema -, para processar e julgar esta ação.

Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a r. decisão proferida na qual julgou procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, remetam-se este processo, com Urgência, para o respectivo juízo suscitado da Vara Cível da Comarca de Diadema/SP.

0002997-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019741
AUTOR: MONICA ALCANTARA SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004547-66.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019740
AUTOR: RAUL SANTOS ALVARENGA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002485-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019742
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO RAMOS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005923-87.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019505
AUTOR: HELENA RODRIGUES BUENO PEREIRA (SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por HELENA RODRIGUES BUENO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em sede de tutela provisória, o restabelecimento da pensão por morte (NB 180.648.281-6).

Alega que conviveu em união estável com o segurado falecido por mais de 36 anos e, em 23/04/2016, contraíram matrimônio.

O segurado faleceu em 26/11/2016.

O pedido de concessão de pensão por morte foi deferido pelo período de 26/11/2016 a 26/03/2017, por ter sido entendido que a autora e o falecido conviveram maritalmente por menos de 02 anos.

A parte autora sustenta ser ilegal a decisão administrativa que concedeu a pensão por morte por período certo, uma vez que manteve união estável com o segurado por mais de 26 anos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diviso que os requisitos legais para concessão do pedido liminar não foram preenchidos, mormente quanto à probabilidade do direito alegado.

O cerne da controversa reside no reconhecimento da união estável antecedente à celebração do matrimônio realizado 23/04/2016, fato que imporia, em tese, a concessão de pensão por morte de forma vitalícia.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste contexto, diviso que a alegada união estável antecedente ao matrimônio carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, portanto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA antes de concluída a instrução, assim por ausência de probabilidade do direito.

Sem prejuízo, designo a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 23/07/2018 às 13:30 horas.

Intime-se a parte autora para:

- que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória.
- Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

- f. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- g. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
- h. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, até a data da audiência.

Int.

0006269-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019685
AUTOR: QUEIVIA FERNANDES DUTRA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário. A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação. Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio. Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio.

Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA – POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV – A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004)

Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, perante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado - 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema -, para processar e julgar esta ação.

Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006193-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019506
AUTOR: MARICLEIDE SANTOS DA SILVA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte sob qualidade de esposa, apresentando certidão de casamento celebrado em 22/04/1988.

O óbito ocorreu em 29/04/2017.

Do CNIS verifica-se que alguns períodos contributivos indicam pendência (Vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação; Remunerações com indicadores/pendências e Exposição a agente nocivo informada pelo empregador, passível de comprovação).

O INSS indeferiu o pedido administrativo, sob fundamento da perda da qualidade de segurado.

Os apontamentos indicados no CNIS afastam a presença da probabilidade do direito alegado, visto que a presunção milita em favor do ato administrativo que indeferiu o benefício sob fundamento da perda da qualidade de segurado.

O feito carece de dilação probatória, a fim de verificar a regularidade dos recolhimentos e vínculos.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.

Int.

0006527-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019494
AUTOR: JOSE FARIAS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e

ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 14/12/2017 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0005995-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019520

AUTOR: GERALDO DEFAVERE TOLEDO (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende o reconhecimento judicial do período de 09/12/1985 a 05/03/1997 como atividade especial, pois, da petição inicial, não é possível inferir se, quanto a tal lapso, a parte autora pretende, exclusivamente, a condenação do INSS no pagamento de indenização por dano moral, argumentando que, não obstante demanda anterior (processo nº 0001350-59.2013.403.6301) o INSS não o computou no cálculo administrativo, ou se pretende o reconhecimento, hipótese que ensejaria a configuração de coisa julgada, conforme cópia anexada aos autos.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário. A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação. Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio. Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio. Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004) Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, perante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado - 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema -, para processar e julgar esta ação. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014). Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0006443-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019581
AUTOR: NEUSA TERESA MACHADO GONCALVES (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006493-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019694
AUTOR: ANGELA MARIA SAMPAIO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006329-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019686
AUTOR: FERNANDO DIAS CARDOZO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício previdenciário.

A ação foi distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Diadema, que se declarou incompetente para o conhecimento da ação.

Considerando o valor da causa, o processo foi distribuído para este Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

Como a ação foi proposta na Justiça Estadual de Diadema, depreende-se que a vontade da parte autora é que seu processo tivesse trâmite na cidade de seu domicílio. Neste caso, subsume-se ao disposto no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que prevê hipótese de delegação de competência da Justiça Federal à Estadual, quando a Comarca não for sede de vara de juízo federal, e houver opção do segurado em litigar em seu domicílio.

Portanto, tratando-se de competência relativa, e tendo o autor optado por manejar ação perante o Juízo Estadual que atua sob competência delegada, a competência é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA – POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 – JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV – A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5939, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 09/06/2004)

Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, perante ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, II e 953, I do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado - 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema -, para processar e julgar esta ação.

Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia dos autos, com nossas homenagens.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000029-59.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019504
AUTOR: NAZARETH MARIA DE JESUS (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 10/01/2018 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, deverá a parte autora:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006176-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019502
AUTOR: RAIMUNDO BALBINO LOPES (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006494-58.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019495
AUTOR: CLAUDIA BENVINDO DE SOUZA (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 19/12/2017 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI – CLÍNICA-GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e

outros).

- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006497-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/633801942

AUTOR: OLGA LEMOS DA SILVA (SP276408 - DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 13/12/2017 às 11:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008347-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019508

AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS CARDOSO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a natureza infringente do recurso apresentado, manifeste-se o INSS nos termos do artigo 1.023 do CPC.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento do recurso.

Int.

0001015-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019521

AUTOR: MIRIAM ROSA SOARES (SP297292 - KATIA CILENE COLLIN DE PINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Da petição inicial denota-se que a parte autora informou padecer de moléstia ortopédica, fato reiterado na manifestação após a juntada dos laudos periciais.

Assim, diviso necessária a realização de perícia com perito-médico ortopedista.

Para tanto, designo a data de 11/01/2018 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificativo, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006087-52.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019507

AUTOR: GENI MARIA FRIAS TEMPERINI (SP213658 - ELISANGELA SOUZA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 13 dos autos: Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Como já consignado, o feito carece de provas, não obstante a apresentação de cópia do procedimento administrativo do NB 170.911.904-4 não é possível inferir os motivos do cancelamento deste benefício e o indeferimento do NB 180.924.890-3. Nota-se que a Autarquia indicou alguns pendências (informação da CEF sobre o pagamento - fl.70 do item 14) que carecem de melhor aprofundamento.

Cumprido destacar que a autora, na petição inicial, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, nos requerimentos administrativos, pleiteou a implantação de aposentadoria por idade.

Portanto, impõe-se a observância do contraditório e da ampla defesa.

Cumpra-se a decisão do item 11 dos autos, expedindo-se mandado de citação.

Int.

0003885-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019702

AUTOR: SOLANGE MARIA VERAS LEMOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
 - 1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
 - 2.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
 - 2.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
3. Dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado nestes autos.
4. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
5. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais.
6. Outrossim, remetam-se para a Contadoria Judicial apurar o valor da causa.
7. Com o retorno, tornem conclusos.

8. Todos os prazos determinados nesta decisão deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005289-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019384
AUTOR: LUIS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CHAMO O FEITO À ORDEM.

A parte autora postula o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS-DEFICIENTE) e o cancelamento da cobrança dos valores recebidos sob tal rubrica, alegando que recebeu de boa-fé, fundamentando que a decisão administrativa que determinou a cessação do benefício padece de ilegalidade.

O pedido de tutela provisória foi apreciado (item 15 dos autos), restando indeferido o restabelecimento do benefício, pois o feito carece de prova pericial. Foi determinado, no mesmo ato, a citação do INSS, uma vez que a contestação padrão não abarca a tese do cancelamento do benefício e cobrança dos valores recebidos e a expedição de ofício à Autarquia para juntada de cópia do procedimento administrativo (NB 515.238.143-1). Designada perícia médica e social.

Verifica-se que a D. Secretaria anexou contestação padrão (item 17 dos autos) à revelia da ordem judicial para citação do réu, bem como não expediu ofício requisitando o procedimento administrativo.

A perícia médica (neurologia) foi realizada. Laudo anexado aos autos, a parte autora apresentou manifestação, postulando a concessão de tutela provisória para suspensão da cobrança, restabelecimento do benefício em razão da conclusão pericial-médica e a designação de nova data para realização de perícia social, pois, não obstante ter sido designada para 09/10/2017, às 14hs, o perito social não compareceu a sua residência e não realizou qualquer contato.

DECIDO.

Determino a desanexação da contestação padrão, uma vez que não se coaduna com a lide exposta na inicial.

Assim, deverá a D. Secretaria cumprir, com urgência, a determinação judicial exarada no item 15 dos autos, expedindo mandado de citação e ofício à Autarquia para juntada de cópia do procedimento administrativo (NB 515.238.143-1).

No prazo de 10 dias, manifeste-se a perita social, esclarecendo se realizou ou não a perícia social. Após a manifestação, será deliberada a necessidade de nova designação.

No tocante ao pedido de tutela provisória para restabelecimento do benefício, considerando que pende a realização da prova pericial social, mantenho a decisão do item 15 dos autos, por seus próprios fundamentos.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial, dos documentos apresentados com a petição inicial não é possível inferir os motivos que ensejaram o cancelamento do pagamento, sendo imprescindível a juntada do procedimento administrativo, considerando que a presunção de legalidade milita em favor do ente público.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0006507-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338019501
AUTOR: MATHEUS CAVALCANTE DE ARAUJO (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 09/01/2018 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MIRIAM SUELI PETRATTI PANSONATO - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
2. Da designação da data de 19/12/2017 às 17:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designadas as PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Especificamente quanto à perícia social, a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de

telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000465-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6338019542

AUTOR: MARIA SOCORRO BARROS DE LIMA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)

RÉU: NEUSA JORGE DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por encerrada a fase instrutória.

Venham os autos conclusos para sentença.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003375-89.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020839

AUTOR: MARIA IZETE DE CARVALHO SANTOS (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO A PARTE AUTORA dos documentos apresentados pela ré, referentes ao cumprimento do acordo, para que, querendo, se manifeste em 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre o cálculo/parecer do contador judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0008084-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020857

AUTOR: VALDENICIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005114-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020853

AUTOR: MARIA JOSE AMORIM GONCALVES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009538-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020859

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006702-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020863

AUTOR: JESUS MANUEL FERREIRA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007010-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020854

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO RODRIGUES (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001458-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020828

AUTOR: DIOGO PREZIA CARNEIRO (SP293437 - MARCELO DE SOUZA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0003192-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020850

AUTOR: JOSE ODIL PEREIRA (SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004259-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020851

AUTOR: JOAO VIANI DO CARMO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000720-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020848
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO DE ANDRADE (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007057-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020855
AUTOR: WANDA RIBEIRO DA SILVA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007534-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020856
AUTOR: ADONIAS ALVES DE MACEDO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005298-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020822
AUTOR: FABIO LUIZ DIAS (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0008304-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020787
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006556-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020874
AUTOR: TIAGO PEREIRA BARROS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

0006583-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020847
JOHNY NOGUEIRA SOUTO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

FIM.

0006584-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020841
JOAS PEDRO DO NASCIMENTO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo os réus para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

5000413-35.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020842
AUTOR: MARIA DA SILVA PAIVA (SP233160 - ELIANE AMARAL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo o réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 16º da Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões. Prazo: 10(dez) dias. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003232-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020843
AUTOR: LUIZ HAMADA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0007163-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020846
SEVERINO CLEMENTINO DE SOUZA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)

0007105-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020845
JACINTA SILVA SOARES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

0006826-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020844
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006174-76.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020865
JOAO FERREIRA BARBOZA (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, e despachos anteriormente proferidos:1) INTIMO AS PARTES para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias.2)

INTIMO O AUTOR para que, querendo, manifeste seu interesse em renunciar ao montante que excede ao limite para expedição de requisição de pequeno valor -RPV, conforme a data do cálculo e a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do e. TRF3ª Região, cuja consulta está disponível no link <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=19>. Nada sendo requerido, será expedido ofício precatório – PRC. Prazo: 10 (dez) dias.

0008116-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020830
AUTOR: OLGA OLIVEIRA SILVA (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA, SP336963 - GISLENE ROSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, dou ciência às partes do Ofício n. 0617/2017 da APS do Rio de Janeiro, anexado aos itens n. 41 e 41 dos autos. Prazo: 10 dias.

0005422-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020873
AUTOR: ILZA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para manifestação/esclarecimento sobre a possibilidade de prevenção com processos distribuídos e apontados no respectivo termo de prevenção (00049169420164036338). INTIMO a parte autora para que providencie a juntada da declaração de hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0006573-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020871 GABRIELA DOS SANTOS SANTANA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente requerimento administrativo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, feito junto ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000352-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020799 ELISETE FERREIRA GONCALVES (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, e dos despachos anteriormente proferidos nestes autos INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0006536-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020875
AUTOR: WILSON ANTONIO SILVA (SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que apresente nova procuração em que conste o nome da parte autora e da sua representante legal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008371-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020786 PAULA ADRIANA PEREIRA (SP277750 - ROGÉRIO BASTOS SANTARÉM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre as petições anexadas em 24/10/2017 e 31/10/2017. Prazo de 10 (dez) dias.

0004743-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020788
AUTOR: EDERSON LUIS RIBEIRO DE MACEDO (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 23/10/2017 11:49:24 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

5001523-35.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020869 ALEXANDRE OGGIONI (SP339598 - ANDREA VANESSA ANDREU FAILDE, SP367182 - FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0001003-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020833JOSE A. M. ANDRETTA - ME (SP374437 - FELIPE CAVASSUTE ARANTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, INTIMO A PARTE AUTORA dos documentos apresentados pela ré, referentes ao cumprimento do acordo, para que, querendo, se manifeste em 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 22/2822174, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 13 de junho de 2017, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006589-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020870
AUTOR: LOURDES RAMALHO (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

0006463-38.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338020837NEUZA DALARTE OLIVIERI (SP387385 - ROBERTO SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000607

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: a Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0002487-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343005003
AUTOR: MICHELLE CORDEIRO BENTO (SP262780 - WILER MONDONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

0000302-94.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343005011
AUTOR: CECILIA DE SENA SOUZA (SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003886-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343005004
AUTOR: CICERO ROGERIO DA SILVA (SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003913-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343005005
AUTOR: INES ESPANHA GOMES (SP368107 - CESAR WENDEL DELPIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0002527-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004985
AUTOR: MARIA JOSE MOREIRA MENDONCA (SP376196 - MIRIÁ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000300-27.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343005006
AUTOR: ARNALDO APARECIDO ALVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000843-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004976
AUTOR: ANA CECILIA DE ARAUJO (SP263798 - ANDRÉA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003980-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004997
AUTOR: ERENILDO FRANCISCO DA SILVA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002585-90.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343005014
AUTOR: CLOVIS VIANA LUCENA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004339-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343005001
AUTOR: GEOVANES DE MELO PEREIRA (SP372531 - VALQUIRIA ANDRADE NEGREIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000585-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004968
AUTOR: MAYCON DA SILVA MACENA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000653-67.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004972
AUTOR: EDNALDO ACILINO DE SOUZA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000831-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004975
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CLARINDO PEREIRA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004050-71.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004999
AUTOR: ELIAS JOAO DA SILVA (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000911-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004978
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA VIDAL (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001917-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004982
AUTOR: ELISETE LOPES DA SILVA LEITE (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001773-48.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343005012
AUTOR: EDSON TADEU ROSSI (SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001074-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004981
AUTOR: CLEUZA SPROVIDELLO LOPES (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000620-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004969
AUTOR: MICHELLE PEREIRA DO CARMO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003621-07.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004991
AUTOR: OSMARINHO DUARTE DE SOUZA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000639-83.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004970
AUTOR: MARIA ALELUIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000942-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004979
AUTOR: GERALDO DANIEL MARTINS (SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000249-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004964
AUTOR: JULIO CESAR BELAN COLTRI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000802-63.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004973
AUTOR: JOSABETE DOS SANTOS (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000823-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004974
AUTOR: LUCIANO DA SILVA DE LIMA (SP155766 - ANDRE RICARDO RAIMUNDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001967-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004983
AUTOR: RUBIA DE OLIVEIRA BIANCARDI (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA, SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003839-35.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004992
AUTOR: VANIA DELMIRA LIBERATO DE AZEVEDO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000099-35.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004962
AUTOR: IVANILDO JOSE DE MORAES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002733-38.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004987
AUTOR: LAZARO ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003983-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004998
AUTOR: CREUZA LAURENTINO DA SILVA CONDE (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000880-57.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004977
AUTOR: SUELI GARBI BARBOSA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000651-97.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004971
AUTOR: JOEL BENEDITO DA SILVA (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003546-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004990
AUTOR: MARIA ZULEIDE TEIXEIRA DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003523-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004989
AUTOR: ALESSANDRA FURQUIM (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000332-32.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004966
AUTOR: ANTONIA ELVANA NAIR DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000523-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004967
AUTOR: IZABEL ALVES DE OLIVEIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004204-89.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343005000
AUTOR: BALBINO DA SILVA COSTA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000222-33.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004963
AUTOR: APARECIDA POLENTINNE TEODORO (SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002698-78.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004986
AUTOR: JOAO DA SILVA COSTA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000294-20.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004965
AUTOR: RENALDO SOUZA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001025-16.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004980
AUTOR: LUZINETE OLIVEIRA ALVES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003931-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004996
AUTOR: IRACY ESIPATI FERREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003038-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004988
AUTOR: ARNALDO BEZERRA DE ARAUJO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001470-68.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343004961
AUTOR: EZEQUIAS BRAGA PASCOAL (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO: o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000608

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/11/2017 1413/1469

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003870-89.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343005317
AUTOR: ALEONES OLIVEIRA NETO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de repetição de indébito visando à restituição dos valores relativos ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) incidente sobre o montante de valores atrasados, pagos em parcela única ao Autor a título de benefício previdenciário.

No mérito, tem-se que o benefício previdenciário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria a partir do requerimento administrativo, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga.

Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei.

Com efeito, o pagamento do IRPF da forma praticada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.

Por fim, cumpre consignar que após a recente promulgação da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, a própria legislação tributária passou a reconhecer o direito à tributação com base na tabela progressiva mensal relativamente aos rendimentos recebidos acumuladamente:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 21.12.2010)

Em cumprimento ao referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 determinando que a tributação na fonte passe a ser feita nos moldes previstos na recém alterada Lei 7.713/1988. Nessa linha, a atual orientação do STF:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

No caso dos autos, o autor não demonstrou que houve a aplicação do Regime de Caixa quando do pagamento dos atrasados do benefício previdenciário (art 373, I, CPC). O arquivo 30 revela que a ré descontou valores anteriormente pagos a título de auxílio-doença, mediante lançamento de consignação (R\$ 3.391,93), sendo que, em relação à aposentadoria B42, o IR incidiu à ordem de R\$ 2.261,03 (fls. 8), a revelar não ter havido incidência no patamar de 27,5%, consoante demonstra a planilha de fls 9 do mesmo arquivo 30.

Portanto, havendo normal incidência de Imposto de Renda sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a ação improcede.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido (art 487, I, CPC), resolvendo o mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003528-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343005310
AUTOR: ROBERTO FLORINDO CAPUCCI (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBERO) GISELE TEODORA DA SILVA CAPUCCI (SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação proposta por ROBERTO FLORINDO CAPUCCI E OUTRO contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteiam declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê o pagamento de taxa de evolução de obras e juros compensatórios, bem como a restituição dos valores pagos a título da referida cláusula, mais danos morais.

Os autores alegam terem celebrado contrato particular de promessa de compra e venda com a incorporadora AUC – Arquitetura Urbanismo e Construção Ltda.EPP, sendo a construção financiada pela Caixa Econômica Federal.

E, embora a entrega do imóvel estivesse prevista para 07/2014, houve prorrogação da construção até 01/2015, no que o prazo também não foi observado.

Contudo, afirmam que fizeram pagamentos relativos aos “juros de obra”, durante período de construção, mesmo após o prazo de entrega expirado, tendo pago um total

de R\$ 6.153,70.

Por esta razão, ajuizaram a presente demanda, por meio da qual pretendem a declaração de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança da taxa de evolução da obra e a devolução do montante cobrado sob esta rubrica (R\$ 6.153,70), pugnando ainda pela devolução em dobro do quanto já pago, mais danos morais (R\$ 30.000,00), aludindo a julgado do STJ (RESP 670.117).

A Caixa Econômica Federal contestou a ação, sustentando não haver qualquer vício no negócio jurídico celebrado, pelo que pugna pelo não acolhimento dos pedidos dos autores.

É o relatório do necessário. Decido. Gratuidade concedida.

No mérito, já tive oportunidade de decidir quanto à validade da cláusula que prevê “juros no pé” ou mesmo a chamada “taxa de evolução da obra”, qual não se mostra ilegal, até porque, como se colhe da planilha de evolução teórica dos valores do financiamento, em várias competências o valor efetivamente pago é menor do que aquele inicialmente previsto na planilha teórica, a afastar a alegação de desequilíbrio contratual ou abusividade de direito.

No caso dos autos, a demanda funda-se também em julgado do STJ (RESP 670.117), sendo que na verdade aquele processo, em sede de embargos de divergência, recebeu decisão diversa, a saber, concluiu o STJ pela validade da taxa de evolução da obra:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n.

1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n.

1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(EREsp 670.117/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 26/11/2012) – ne gritis meus

Assim, não é ilícita a cobrança dos juros no pé durante a fase de construção da obra. Para tanto, o Min designado para o acórdão fundamenta-se nos seguintes pilares:

Em obra clássica sobre o assunto, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA define o incorporador como “toda pessoa física ou jurídica que promova a construção para alienação total ou parcial de edificação composta de unidades autônomas, qualquer que seja a sua natureza ou destinação” (Condomínio e Incorporações. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998).

Assim, enquanto o comprador tem a obrigação de pagar o preço ajustado, o incorporador, por sua vez, assume toda a responsabilidade pela conclusão do empreendimento: aquisição do terreno, concepção do projeto de edificação, aprovação dos documentos junto aos órgãos competentes, efetuação dos registros no Cartório, construção da obra (ou sua supervisão) e venda das unidades, diretamente ou por meio de terceiros.

O pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser feito à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer certo prazo ao adquirente para o pagamento, mediante parcelamento do preço, que pode se estender, como é o caso concreto objeto deste recurso, a prazos que vão além do tempo previsto para o término da obra. É, sem dúvida, um favorecimento financeiro que se oferece ao comprador. Em tal hipótese, em decorrência dessa convergência de interesses, o incorporador estará antecipando os recursos que são de responsabilidade do adquirente, destinados a assegurar o regular andamento do empreendimento. Afigura-se, nessa situação, legítima a cobrança de juros compensatórios.

(...)

Ademais, sobre os custos totais de uma incorporação imobiliária incidem custos financeiros de diversas naturezas, sendo os decorrentes do parcelamento do preço apenas um deles.

Ninguém duvida que esses juros compensatórios, relativos ao período anterior à entrega das chaves, se não puderem ser convencionados no contrato, serão incluídos no preço final da obra e suportados pelo adquirente, sendo dosados, porém, de acordo com a boa ou má intenção do incorporador.

Em tais condições, concluo que a melhor forma de se preservar o direito à informação do consumidor, conforme exige o art. 6º, III, do CDC, é permitir a previsão, expressamente convencionada no instrumento contratual, da cobrança dos juros compensatórios sobre todo o valor parcelado do preço de aquisição do bem. Com efeito, se os juros compensatórios estiverem previstos no compromisso de compra e venda, o incorporador estará assumindo que não os incluiu no custo final da obra. Isso traz maior transparência ao contrato, abrindo inclusive a possibilidade de o Judiciário corrigir eventuais abusos.

Por tudo isso, não considero abusiva a cláusula que prevê a cobrança de juros compensatórios, incidentes em período anterior à entrega das chaves, em compromissos de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária.

No caso objeto do presente recurso, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, relativos às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

Em voto vista, consignou o Min. Sergio Kukina:

Então, penso agora e já disse naquela ocasião, que esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de não ser razoável que os contratantes que optaram por pagar o valor parcelado, pagassem, ao final, a mesma quantia daqueles que escolheram pelo pagamento à vista.

Na verdade, se adotarmos o posicionamento diverso desse entendimento, estaremos privilegiando o comprador que paga parceladamente em detrimento daquele que vai pagar à vista.

Já o Min. Raul Araújo, compondo a corrente vencedora, esclareceu:

Sabemos que os custos envolvidos na construção são elevados, os riscos são elevados – há, por exemplo, o risco de acidente de trabalho, pois se cai um peão de um pingente daqueles existentes nas obras, isso irá gerar uma indenização enorme. Quer dizer, há muitos fatores que interferem como variantes importantes, a justificar que os preços, à vista e a prazo, de um imóvel, que é o produto gerado no mercado imobiliário, sofram essas variações. A justificativa é perfeitamente presente, se se leva em conta essas características do mercado imobiliário.

Não há nenhuma lei que proíba a cobrança desses juros, que se faz necessária em função de que o pagamento a prazo não pode mesmo ser igual ao pagamento à vista. Estaremos até aniquilando o mercado, ignorando as características desse mercado, se decidirmos vedar essas práticas, que são lícitas, corretas e normais.

Por fim, o Min. Marco Buzzi:

Então, a única disciplina que existe sobre esse fator é a Lei de Mercado. É óbvio que certos setores da atividade econômica devem ser supervisionados pelo Estado de perto, mas não substituído, nem o próprio controle há de ser substituído, sob pena de mudarmos a denominação do próprio regime e do próprio sistema.

Logo, reputa-se válida a cláusula que estabelece cobrança de juros no pé, ou a denominada taxa de evolução da obra. Ainda que haja atraso na entrega, é certo que eventual continuidade do pagamento há refletir em momento posterior, a saber, quando do efetivo financiamento após a entrega das chaves, onde a prestação passará a ser menor do que aquela, em tese, prevista na planilha teórica de evolução contratual, admitindo-se inclusive a cobrança da taxa após a entrega das chaves, como mecanismo de equilíbrio contratual, considerando o tempo da aquisição do bem.

Sendo assim, e considerando os fatos deduzidos na exordial, bem como a atual jurisprudência do STJ sobre o tema (ERESP 670.117), não entrevejo a nulidade invocada pelos mutuários, pelo que o pleito inicial improcede, bem como a devolução em dobro.

No trato dos danos morais, ante validade da cláusula a título de taxa de evolução da obra, bem como seu pagamento dilatado no tempo, além da manifesta inexistência de lesão a direito personalíssimo (art 5º, X, CF/88), colho que o pedido improcede, não havendo, igualmente, fundamento apto a ensejar a determinação judicial de congelamento do saldo devedor, ante possibilidade de atentado ao pacta sunt servanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, I, CPC/15. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000491-72.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343005572
AUTOR: SUELY PEREIRA DOS SANTOS (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas. Sem honorários.

Caso deseje recorrer, fica a parte autora intimada de que o prazo é de 10 (dez) dias e o recurso deve ser interposto por advogado.

Interposto recurso (art. 5º, da Lei 10.259/2001), em analogia e em observância ao disposto no artigo 1.010, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Sentença registrada eletronicamente. Saem as partes presentes intimadas. Publique-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000262-76.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343005299
AUTOR: CELIA APARECIDA DE PAIVA CAVALCANTE (SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR)
RÉU: FAMA- FACULDADE DE MAUÁ/ UNIESP (SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Célia Aparecida de P. Cavalcante em face da CEF e da Uniesp (Faculdade Mauá-FAMA). Aduz ter subscrito contrato FIES nº 21.0659.185.0004136-04 junto à CEF, em 09/2012.

Já em 03/2013 desistiu do financiamento, no que a instituição de ensino efetivou o estorno dos valores referentes à semestralidade. Contudo, a CEF não procedeu ao cancelamento e baixa do contrato, emitindo boletos, cartas de cobrança, com promoção de negativação (SERASA/SPC). Pugna por liminar para sustação de cobrança, bem como danos materiais (com restituição em dobro), além de danos morais.

Juntou documentos comprovando que a UNIESP fez a devolução da semestralidade à CEF (R\$ 6.737,88), bem como a persistência no pagamento da trimestralidade de juros (R\$ 50,00), com ameaça de negativação (fls. 8, arquivo 1).

Por sua vez, o Juízo Federal da 1ª VF de Mauá antecipara os efeitos da tutela, bem como reconheceu a incompetência do Juízo (fls. 38/42, arquivo 1).

A CEF contestou a ação (arquivo 10). Apontou, em síntese, a ilegitimação passiva, já que o cancelamento do contrário e da cobrança dos valores de R\$ 50,00 trimestrais caberia ao FNDE (Lei 12.202/10). No mérito, assenta a improcedência do pedido.

A UNIESP também contestou a ação (arquivo 28), apontando que a responsabilidade pelo cancelamento do contrato é do FNDE. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.

Após o despacho 30, a autora aduziu a impossibilidade de cancelamento do contrato via SISFIES, consoante tentativas demonstradas na petição inicial (arquivos 33/34).

O FNDE (arquivo 42) em contestação alerta para o fato de que várias irregularidades foram constatadas nos contratos junto ao grupo UNIESP, no que necessária a

prova da frequência do curso pela estudante, postulando, no mais, a improcedência da ação.

Sobreveio petição da autora, reiterando os termos da exordial (arquivo 49).

É o relato. DECIDO. Gratuidade concedida.

Acerca do encargo de “agente operador do FIES”, desde 30.06.2013 essa atribuição se encontra assumida pelo FNDE (art 20-A, L. 10.260/01, redação da Lei 12.712/2012), observando a recente edição da Medida Provisória 785/07, que dispõe sobre a transferência dos encargos de agente operador para as instituições financeiras autorizadas pelo BACEN (art 15-L, parágrafo único, L. 10.260/01), no que pertinente o FNDE à causa.

A despeito de tal, noto que a CEF procedeu à negatização da autora (fls. 8 e 9 do arquivo 1), no que patente também sua legitimação para a causa.

E afastamento preliminar de ilegitimidade da IES, já que a mesma prestou o serviço educacional à parte autora.

Meritum causae, a autora comprovou que fez a matrícula no curso de enfermagem, junto à Faculdade de Mauá (FAMA), valendo o financiamento já para o 2º semestre de 2012. Todavia, em 07/03/2013 a autora solicitou o encerramento do financiamento (fls. 43, arquivo 2). Embora não haja prova de cancelamento de matrícula, ou mesmo frequência às aulas, no 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013, fato é que o Grupo UNIESP devolveu a semestralidade recebida antecipadamente (R\$ 6.737,88 – 20/03/2013), conforme fls. 45 do arquivo 2.

Nessa linha, noto que a estudante sequer fez o aditamento do financiamento no 1º semestre de 2013 (fls. 46), no que, desde o encerramento do financiamento (fls. 43, arquivo 2), em 07/03/2013, não mais eram devidos os juros trimestrais (R\$ 50,00 por trimestre), no que indevida a cobrança desde então.

De fls. 10 usque 35 do arquivo 1 noto que a autora prosseguiu no pagamento dos valores de R\$ 50,00, possivelmente para evitar os efeitos da negatização (fls. 8 e 9), embora já em 03/2013 tivesse a mesma solicitado o encerramento.

Portanto, a estudante não pode ser cobrada pelos valores pagos após a solicitação de desistência do financiamento (07/03/2013), em especial ante prova de que o Grupo UNIESP fez a devolução dos valores a título de semestralidade (R\$ 6.737,88).

Ante falta de prova de manifesta má-fé dos réus, inviável a devolução em dobro dos valores (art 42, parágrafo único, CDC), fazendo a autora jus à reparação na forma simples, de todos os valores pagos a partir de 20.03.2013 (R\$ 50,00), ex vi fls. 12 (arquivo 1), com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13.

Cumpra apreciar o dano moral.

Para tanto, extraio dos autos que a autora encontrou obstáculos ao encerramento do contrato FIES, haja vista que continuou a ser demandada à ordem de R\$ 50,00 trimestrais, inclusive sob pena de negatização.

Sabido é que, em sede de JEF, fica o Juiz autorizado a decidir segundo critérios de equidade (art. 6º Lei 9099/95), bastando, para fins de motivação, o apontamento dos elementos de convicção (art 38 Lei 9099/95).

E, no ponto, tenho que a CEF falhou no seu dever de adequadamente proceder ao encerramento do ajuste, já que insistiu no envio das cobranças à autora, inclusive com ameaça de negatização. Por se tratar de instituição financeira, a CEF sujeita-se às disposições do CDC (Súmula 297 STJ). E, considerando a época do ajuste contratual (09/2012 a 03/2013), a CEF ainda permanecia como agente operador (art 20-A, L. 10.260/01, com redação da Lei 12.712/2012), no que a mesma responde, por si só, pelos danos morais causados, aqui arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, seja sob a ótica da compensação à estudante, seja sob a ótica do punitive damages.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil), para:

a) determinar aos réus Caixa Econômica Federal, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; Instituto Educacional Irineu E. de Souza (Barão de Mauá) e Fundação UNIESP de Educação a adoção das providências necessárias, segundo a competência de cada qual, no sentido do cancelamento do contrato de financiamento estudantil da autora, CELIA APARECIDA DE PAIVA CAVALCANTE, sob o nº 21.0659.185.0004136-04, confirmando-se a liminar deferida (fls. 38/42 do arquivo 1) para fins de abstenção de cobrança de valores em decorrência do contrato.

b) condenar os réus Caixa Econômica Federal e FNDE, solidariamente, à devolução das parcelas pagas a título de juros sobre o financiamento (R\$ 50,00 trimestrais) desde 20.03.2013, com correção monetária desde o desembolso e juros desde a citação (Resolução 267/13-CJF), afastada a repetição em dobro.

c) condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juros e correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem condenação em honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, às providências necessárias ao cumprimento do decisor, inclusive no cálculo das parcelas a restituir. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003120-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343005302

AUTOR: JEFERSON DE LIMA SILVA

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)

Dispensado o relatório, nos termos do art 38, L. 9099/95.

Gratuidade concedida.

De saída, rejeito a preliminar invocada pelo Banco do Brasil, ante o fato de que o contrato FIES foi celebrado com aquela instituição financeira.

No mais, trata-se de ação ajuizada por Jefferson de L. Silva, em face do FNDE, BB e Anhanguera Educacional. Em síntese, alega que cursa Engenharia Civil na Universidade Anhanguera e que no 1º semestre de 2016 teria tido problemas com a renovação do ajuste FIES, já que está sendo cobrado pela diferença relativa ao suposto aditamento a menor. Nessa linha, a Faculdade estaria a exigir do aluno seis prestações de R\$ 618,45 (com desconto de R\$ 112,28).

Aduz que sua situação é regular, e que não poderia sofrer cobrança alguma, no que pede seja sua situação regularizada junto aos réus, com vistas à retomada de atividades perdidas, possibilitando-se ao estudante o resgate do cartão de estudante (passe livre).

Consoante arquivo 5, deferiu-se liminar, ao argumento de que as telas "FIES" não revelam valores a ser pagos pelo estudante, no que a cobrança se mostraria indevida.

Conforme arquivo 27, a Universidade Anhanguera confirmou o cumprimento da liminar.

Em sede de contestação (arquivo 28), a corre Anhanguera Educacional sustentou que o autor fez a contratação equivocada no FIES, anotando valor a menor, daí ter sido demandado pela diferença. Inobstante tal, o autor também possuiria uma taxa de serviços (R\$ 250,00), não paga, tudo consoante tela anexa.

Por sua vez, o FNDE afirmou que a situação do estudante é regular junto à Anhanguera Educacional (arquivo 31), tanto que os valores relativos ao 1º semestre de 2016 (R\$ 3.026,04) já foram repassados à IES. (arquivo 32). Ante regularidade do estudante junto ao SisFIES, seria vedado à Instituição de Ensino a cobrança de quaisquer valores, nos termos da Portaria Normativa 10, de 30.04.2010 (art 2º-A).

Após a decisão constante do arquivo 34, noto que o autor juntou alguns prints (arquivo 43), onde a Anhanguera Educacional sugere valores a ser pagos pelo estudante (arquivo 44).

No mérito, não há dúvida de que o estudante contratou o FIES com cobertura de 100%, conforme referido na liminar constante do arquivo 5.

Dessa forma, não subsiste a alegação da Anhanguera Educacional, de que o autor é devedor de 6 mensalidades de R\$ 618,45, relativas ao 1º semestre/2016, até porque o FNDE apontou na contestação o repasse de R\$ 3.026,04 à IES, relativo ao 1º semestre/2016.

O arquivo 29 revela que o valor da semestralidade, para o 1º semestre de 2016, é de R\$ 3.026,04 (fls. 2), com financiamento integral pelo FIES, não havendo valor a ser pago com recursos próprios, ou seja, pelo estudante.

Portanto, caso a Anhanguera Educacional tenha valores a ser exigidos em face do estudante, no trato das mensalidades, não poderá fazê-lo em relação ao mesmo, já que este se encontra regular junto ao SisFIES, cabendo à IES redirecionar eventual pretensão patrimonial junto ao FNDE.

Sendo assim, nada sendo exigível do estudante, o mesmo não pode ser impedido de frequentar as aulas relativas ao curso de Engenharia, tampouco pode ser impedido de acessar à área interna do aluno, fazendo jus às providências tendentes à recuperação do bilhete de transporte regular.

Friso ainda que o caso dos autos revela tão só demanda de ordem declaratória, cominando os réus à regularização da situação do autor, não havendo pedido condenatório, tampouco havendo pedido de sustação da cobrança de R\$ 250,00, relativa à taxa de serviços (Processo de Recuperação e Aprendizagem), já que eventual demanda do estudante em face à IES não se processa na Justiça Federal (art 109, I, CF), ante fato estranho à relação SisFIES e, conseqüentemente, ante falta de interesse jurídico do FNDE.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a liminar (arquivo 5), e, no mais, JULGO PROCEDENTE O FEITO movido por JEFERSON DE LIMA SILVA em face do FNDE e outros, com vistas à determinar aos réus, na medida de cada qual, a regularização da situação do autor junto ao SisFIES a partir do 1º semestre de 2016, abstendo-se a Anhanguera Educacional de qualquer cobrança adicional referente às semestralidades, consoante fundamentação.

Deverá a IES (Anhanguera Educacional) adotar as providências necessárias ao acesso do aluno às áreas restritas, garantindo normal frequência às aulas, bem como expedindo o necessário à obtenção do transporte gratuito ao estudante.

Eventual cobrança por parte dos réus do valor apontado às fls. 6 do arquivo 3, ou eventual descumprimento da liminar, ensejará multa diária (art 536, § 1º, CPC/15), a ser oportunamente fixada e revertida ao autor.

Sem condenação em honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se à autora de que a mesma possui o prazo de 10 (dez) dias para eventual recurso, devendo valer-se de Advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

Dispensado o relatório, nos termos do art 38, L. 9099/95. Gratuidade concedida.

Trata-se de ação ajuizada por Tharla da S. Severino, em 26.07.2016, em face do FNDE, CEF e Fundação Santo André, onde, em síntese, a autora aduz ser estudante de Engenharia de Produção desde 2015, com contratação de fiança na modalidade “convencional”. Ante negativação do fiador, pretende a alteração da modalidade de fiança para FGEDUC, na qual dispensada fiador, vez que haveria risco de não continuidade do curso, em caso de insistência das rés na manutenção de fiador nominal (convencional)

O FNDE contesta a ação, aduzindo que o art. 10, § 4º, da Portaria Normativa 10, de 30.04.2010 (MEC) só permite a alteração da modalidade de fiança até a formalização do contrato de financiamento. De mais, a mais, a consulta ao sistema revelaria ser normal a situação da autora, no que inviável a alteração da modalidade de fiança, como postulado pela autora.

A Fundação Santo André (IES), por sua vez, também contesta a ação. Alega ilegitimação passiva e, no mérito, entevê que não assiste razão à autora, em sua pretensão exordial. Por fim, a CEF aduz a ilegitimidade de parte, com o pedido final de decreto de improcedência.

No trato da legitimação para a causa e acerca do encargo de “agente operador do FIES”, desde 30.06.2013 essa atribuição se encontra assumida pelo FNDE (art 20-A, L. 10.260/01, redação da Lei 12.712/2012), observando a recente edição da Medida Provisória 785/07, que dispõe sobre a transferência dos encargos de agente operador para as instituições financeiras autorizadas pelo BACEN (art 15-L, parágrafo único, L. 10.260/01).

Considerando que o contrato remete ao ano de 2015, é evidente que o encargo relativo ao agente financeiro já estava assumido pelo FNDE, no que ilegítimos para a causa a CEF e a IES.

Sem prejuízo, impõe-se saber se a autora pode efetivar a substituição da modalidade de garantia para o FGEDUC, considerando a negativação do seu fiador, fato em tese a inviabilizar a continuidade do curso.

O regramento sobre a garantia no âmbito do FIES se encontra na Portaria Normativa 10/2010, do MEC, cujo art. 10 reza:

Art. 10 Ao se inscrever no FIES o estudante deverá oferecer garantias adequadas ao financiamento.

§ 1º São admitidas as seguintes modalidades de garantia:

I - fiança convencional;

II - fiança solidária, conforme disposto no inciso II do § 7º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001.

§ 2º O estudante que na contratação do FIES optar pela garantia do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, nos termos e condições previstos nesta Portaria, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no parágrafo anterior

(...)

§ 4º É facultado ao estudante alterar a modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo até a formalização do contrato de financiamento

Art. 12-A. A garantia prestada pelo FGEDUC é destinada a estudante: (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010)

I - matriculado em curso de licenciatura; (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010).

II - que possua renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio; (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010).

III - bolsista parcial do Programa Universidade para Todos (ProUni) que optar por inscrição no FIES no mesmo curso em que é beneficiário da bolsa. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010).

Parágrafo único. A opção do estudante ficará condicionada à adesão da mantenedora ao FGEDUC. (Incluído pela Portaria Normativa nº 21, de 20 de outubro de 2010)

Ou seja, há requisitos objetivos ao recebimento da garantia FGEDUC pelo estudante, tais como a modalidade de matrícula no curso (bacharelado ou licenciatura), ou o valor da renda mensal familiar não extravarar o patamar apontado, além da possibilidade de concessão àquele que é bolsista parcial do ProUni.

E nenhum dos requisitos fora demonstrado pela autora até então, não se olvidando que o art. 10, § 4º, Portaria 10, impõe limite temporal à substituição da fiança.

Mas, não bastasse tal, o FNDE informa (arquivos 20/21) que a situação da autora é “regular” junto ao FIES, não havendo notícia de óbice à contratação e manutenção do financiamento em razão de questões com o fiador.

Dessa forma, em princípio, não entrevejo à autora interesse processual na demanda, até porque, inobstante informe a substituição do fiador (arquivo 38), não trouxe prova sequer do nome do novo fiador (art 373, I, CPC). Ou seja, até aqui, a autora não encontrou óbice ao prosseguimento do curso, em razão da modalidade de fiança eleita, considerando ação ajuizada em 07/2016 (art 4º, NCPC).

Dessa forma, adequado é que haja efetiva resistência dos réus, em especial o FNDE, na renovação do contrato FIES da autora, em razão de problemas com o fiador, no que subsistirá o interesse de agir, sem prejuízo de que a autora, efetivamente, prove preencher os requisitos insertos no art 12-A, Portaria Normativa 10/2010, do MEC, para fins de obtenção da garantia ex vi FGEDUC, dispensando-se as garantias convencionais ou solidárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e da FSA e, no mais JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito (art 485, VI, CPC) em face do FNDE.

Sem condenação em honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Comunique-se à autora de que a mesma possui o prazo de 10 (dez) dias para eventual recurso, devendo valer-se de Advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000709

DESPACHO JEF - 5

0001154-27.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005057
AUTOR: NEIDE DE FATIMA CORREA FOGACA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6159699540, cessado pelo INSS na data de 26/01/2017, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pelo despacho do evento nº 9 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda à petição inicial, bem como a anexação aos autos do indeferimento administrativo do benefício postulado.

A parte autora manifestou-se no evento de nº 13, alegando que o réu promoveu a cessação do benefício sem que tivesse sido convocada para reavaliação médica com o fim de se verificar eventual reabilitação da capacidade laborativa.

Sustenta que o INSS não observou o prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Requer o prosseguimento da ação, uma vez que satisfeito o interesse de agir.

Fundamento e decido.

O benefício auxílio-doença é devido ao segurado que está incapacitado temporariamente para o trabalho ou suas atividades habituais e caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida na própria legislação previdenciária.

Se o segurado do RGPS não pede prorrogação do auxílio-doença, é de se entender que ele concordou tacitamente com o prazo estabelecido pela Autarquia.

Logo, com tais considerações e por não vislumbrar ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária, à vista do disposto no art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, mantenho a determinação para que a autora anexe aos autos a cópia do indeferimento administrativo, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, deverá apresentar cópia do comprovante de endereço legível e atualizado.

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0000247-23.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341005298
AUTOR: HELIO CICERO FERREIRA (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

O autor ingressou com a presente ação, postulando, na qualidade de cônjuge da segurada falecida, pensão por morte.

A sentença do evento nº 25 julgou procedente a ação e determinou a implantação do benefício.

O réu interpôs recurso e os autos foram remetidos à Turma Recursal.

O acórdão do evento nº 46 anulou a sentença, manteve a implantação do benefício e determinou a devolução dos autos para regularização, haja vista a existência de litisconsórcio passivo necessário, bem com a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, intime-se o autor para que promova, no prazo de 15 dias, a citação do filho menor da falecida, Rhauer Hugo Lagares da Silva, dependente já habilitado à pensão por morte, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.

Anote-se no sistema a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001312-53.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002111
AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001055-28.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002110
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001054-43.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002109
AUTOR: EDENEVE APARECIDA DE ALMEIDA LIMA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o laudo pericial médico juntado aos autos.

0001315-71.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002114
AUTOR: CELSO BACCI LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000545-44.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002113
AUTOR: ALESSANDRA SILVA MARIA CARVALHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação.

0001298-35.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002117
AUTOR: CONCEICAO RODRIGUES CAMARGO (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000454-22.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002060
AUTOR: JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000278-43.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002091
AUTOR: ROSELI RODRIGUES SANTOS (SP273753 - MÍRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000655-43.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002058
AUTOR: MARIA APARECIDA MOTA SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000246-67.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002077
AUTOR: ARY RODRIGUES RUALDES FILHO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000478-50.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002059
AUTOR: EDNILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o complemento ao laudo pericial médico, juntado aos autos.

0000213-77.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002115
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA (SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0000844-55.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002112
AUTOR: VAGNER ANTONIO DA SILVA (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

0000978-48.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002061
AUTOR: JOSE ROLIM FILHO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada do laudo sócio-econômico.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001128-63.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002073
AUTOR: VITORIA CAROLINA SANTOS FEHLMANN (SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO)

0001275-89.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002074FRANCISCA PIRES DA ROCHA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

0001084-44.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002072CLARICE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

0000594-22.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002066NEUSA RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)

0001417-93.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002076JOSE ANTONIO DA COSTA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)

0000900-88.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002071MATEUS DE SANTANA SILVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

0000625-42.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002067STEFANY LINDALVA FERNANDES DIAS (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

0000537-67.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002064FELIPE DE FREITAS VASCONCELOS (SP260446 - VALDELI PEREIRA)

0000559-28.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002065FELIPE JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP351197 - LARISSA MACHADO GARCIA)

0000218-36.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002063FRANCISCO RODRIGUES (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000893-96.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002070VICTOR CORDEIRO DE MATOS MELO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)

FIM.

0001104-98.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341002092
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) SULAMERICA SEGUROS, PREVIDENCIA E INVESTIMENTOS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à petição inicial. Esclareça a CEF se o contrato habitacional do autor está encerrado e a data em que se deu o encerramento. Por fim, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2017/6339000291

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000575-85.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002387
AUTOR: WILSON BARBOSA (SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS

acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000549-87.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002382
AUTOR: MARILENA RODRIGUES PEREIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000182-63.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002390
AUTOR: ROSILEI ANDREOLLI PINTO (SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSILEI ANDREOLI PINTO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora para a realização do outra perícia médica com profissional diverso, formulado em alegações finais, porquanto não verifico qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de um novo exame. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. A examinadora do Juízo elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz.

No mais, é de se ressaltar a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Deste modo, passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu ser a autora portadora de “Transtorno Dissociativo-Convertivo (CJD10 – F.44)”, que não ocasiona inaptidão laboral, visto tratar-se de quadro de perturbação do funcionamento mental que causa interferência apenas nos relacionamentos afetivos íntimos, não interferindo na capacidade para o trabalho.

Importante ressaltar, ainda, que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Por fim, o fato de a autora ter recebido benefício de auxílio-doença por quase três anos não afastam as conclusões da perita judicial, pois o motivo do deferimento da prestação à época foi em razão de apendicite aguda com peritonite generalizada (CID10 – K35.0), moléstia que não mais lhe ocasiona inaptidão laboral, tampouco guarda relação com a enfermidade atualmente diagnosticada (transtorno dissociativo-convertivo). Assim, correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas no período em que a parte autora esteve impossibilitada de exercer suas atividades habituais, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

(Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado))

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000346-28.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002385

AUTOR: MARIA ZELIA RODRIGUES LOPES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA ZELIA RODRIGUES LOPES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumprido ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado padecer a autora de Sinovite e Tenossinovite não especificada (CID M65.9) e Outras lesão de Ombros (CID M75.8), concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

São palavras do expert: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais. Exames complementares apresentados pela periciada indicam lesão de ombro, tais como tendinopatia do subescapular e bursite. Nos testes realizados no exame físico pericial foi diagnosticado alterações de grau leve nos ombros, mas estas não geram incapacidade, ou seja, não implicam em limitações para as funções desempenhadas. O tratamento para alívio dos sintomas pode ser realizado concomitantemente com a prática laboral, não necessitando afastamento da prática laboral”. (grifei) Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas no período em que a parte autora esteve incapacitada (09.06.2016 a 25.06.2016), cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação.

No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em

se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. (Apelação Cível - AC 00070600520034019199 - TRF da 1ª Região - Primeira Turma - DJ de 29/05/2006 - Página 39 - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado))

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do perito do Juízo, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002521-63.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002395

AUTOR: MARIA CAROLINA GARCIA GURTLER (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

MARIA CAROLINA GARCIA GURTLER, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais para acesso a uma das prestações previdenciárias.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais.

Como cediço, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Na hipótese, improcedem os pedidos.

Segundo o § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença – art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.

No caso presente, de acordo com as conclusões constantes do laudo pericial produzido pelo médico Isao Umino (evento 024 do processo eletrônico), a autora é portadora de “baixa visão em ambos os olhos”, encontrando-se, em razão de referida moléstia, total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Indagado a respeito, asseverou o perito que a inaptidão laborativa que acomete a autora remonta a dezembro de 2015, conclusão baseada em “atestado médico Dr. Tairo”. E a conclusão do examinador não destoa dos demais elementos de prova existentes nos autos, em especial das cópias dos prontuários médicos carregados ao processo eletrônico (eventos 036 e 037), estes a demonstrarem que a autora, até recentemente, jamais passou por atendimento por especialista na área oftalmológica, ao menos pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Não se extrai dos autos, de fato, elementos que possam indicar ter a inaptidão laborativa iniciado em momento diverso do apontado pelo perito.

E, examinado a relação de contribuições vertidas pela autora ao INSS, conclui-se que, na época em que se tornou incapaz para o trabalho, não mais se encontrava filiada ao Regime Geral de Previdência Social.

De efeito, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, o último período contributivo da autora teve início na competência 03/2014, encerrando-se em 02/2015. Por se tratarem de contribuições vertidas como contribuinte facultativa, o prazo de extensão da qualidade de segurado (o denominado período de graça), é de somente 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, conforme disposto no artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91.

Assim, tomando como referência o mês de dezembro de 2015, quando, de acordo com o perito, houve a eclosão da inaptidão laborativa, é de concluir que a autora já não mais se encontrava filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ou seja, não ostentava a qualidade de segurada do INSS, não fazendo jus, portanto, às prestações previdenciárias reivindicadas, não sendo desprovido anotar que a autora foi dada a possibilidade de comprovar os requisitos exigidos sob o ponto de vista de moléstias de natureza ortopédica, no entanto, deixou de comparecer aos atos designados.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se.

0000439-88.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002408

AUTOR: ELIANE CRISTINA GONCALVES SANTOS (SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIANE CRISTINA GONÇALVES SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção da prestação.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumprido ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

O auxílio-doença vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar

se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

(Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado) grifei

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas conclusões, notadamente, no exame clínico realizado.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003236-71.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002388
AUTOR: MARIA PEREIRA BATISTA DE SOUSA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA PEREIRA BATISTA DE SOUSA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumprido ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado portar a autora alterações degenerativas no ombro direito, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Foram suas palavras: “O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta lesão degenerativa em ombro direito, que foi operada por 2 vezes e no momento da perícia médica não apresenta sinais de incapacidade laboral. Apresenta-se com exame físico dentro da normalidade, sem limitação de movimentos, sem alterações importantes. Não tem incapacidade laboral”. (grifei)

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas no período em que a parte autora esteve incapacitada (09.04.2015 a 11.02.2016), cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação.

No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica controlável, o que cabe é o tratamento ambulatorial, se necessário, não o auxílio-doença. III- Apelação a que se nega provimento. (AC 9802098825, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 29/01/2003) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se tratando de incapacidade permanente para o trabalho, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. II- O auxílio-doença só é cabível quando necessário o afastamento do segurado da atividade laborativa para tratamento e medicação. Em se tratando de doença crônica

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003001-41.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002406
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento administrativo, haja vista o exercício de atividades em condições especiais por tempo superior ao exigido, parte já reconhecida administrativamente, pretendendo, ainda, o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros legais.

Requer-se ainda, sucessiva e subsidiariamente, em não sendo acolhido o pleito de conversão, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, com o cômputo de lapsos de trabalho a serem reconhecidos judicialmente como nocivos, convertidos para comuns.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Pelo que se extrai da petição inicial, pretende o autor (pleito principal) que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida pelo INSS seja substituída pela aposentadoria especial, mais vantajosa porque não sujeita a incidência do fator previdenciário.

DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA COMUM EM ESPECIAL

No que concerne ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria especial, necessária uma rápida análise da legislação atinente a esta última.

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

► Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

► Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

► Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

► Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

► Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo "ruído", ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

No caso dos autos, conforme se infere da cópia do procedimento administrativo anexada, o INSS reconheceu labor em condições especiais nos períodos de 01.05.83 a 17.12.86, 18.02.88 a 17.12.90, 01.03.91 a 18.01.92 e 01.06.92 a 28.04.95, ficando a controvérsia, portanto, restrita aos interregnos de 09.10.76 a 31.12.82, 01.01.83 a 30.04.83, 29.04.95 a 04.09.01, 01.04.02 a 14.03.09 e a partir de 01.09.09.

Nos dois primeiros lapsos de trabalho 09.10.76 a 31.12.82, 01.01.83 a 30.04.83 o autor foi empregado rural de Vicente Sanchez e Evandro Sanchez e outros, nas Fazendas Barraca e Bela Vista, respectivamente.

E, segundo formulários datados de 13.11.03, no exercício da função eram submetidos a: calor, poeira, sol, chuva, frio e vento.

Referidos lapsos não podem ser considerados como especiais. A uma porque não se pode falar em atividade insalubre pela exposição a intempéries. A duas porque o item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não é o caso do autor, que desenvolvia atividade agrícola.

O interregno de 29.04.95 a 04.09.01, laborado para Pedrasfal Pav. Obras LTDA, como motorista, também não merece ser reconhecido como nocivo, ante a contradição existente entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) apresentados; enquanto o PPP datado de 11.07.12 assinala que o autor foi submetido a ruído de 85 db(A), o PPP mais recente traz a informação de que a exposição foi a ruído de 78 db(A). Consigne-se que o laudo técnico juntado não esclarece a dúvida, ao contrário, prevê exposição do motorista a índices variáveis de ruído.

Ademais, riscos de acidentes não são circunstâncias geradoras de reconhecimento legal de insalubridade. Postura inadequada também não é prevista como agente agressor pelos Decretos pertinentes.

Por fim, igualmente comuns os dois últimos lapsos requeridos (01.04.02 a 14.03.09 e a partir de 01.09.09). Segundo PPPs datados de 21.06.12, a submissão do autor a ruído (85db(A)) se efetivou abaixo do limite de tolerância para as épocas.

Assim, correto o INSS em não conceder aposentadoria especial ao autor, vez que soma apenas 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de labor em condições insalubres/nocivas.

Confira-se a tabela:

PERÍODO meios de prova Contribuição

10

3 4

Tempo Contr. até 15/12/98

10

3

4

Tempo de Serviço

10

3

4

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

01/05/83 17/12/86 u c especialidade reconhecida adm. 3 7 17

18/02/88 17/12/90 u c especialidade reconhecida adm. 2 10 0

01/03/91 18/01/92 u c especialidade reconhecida adm. 0 10 19

01/06/92 28/04/95 u c especialidade reconhecida adm. 2 10 28

Há que se atentar, no entanto, para a possibilidade de conversão de comum para especial de períodos de trabalho desenvolvidos até 28.04.1995, por se tratarem de lapsos de labores de natureza comum, desempenhados enquanto vigente legislação que admitia a conversão de tempo comum em especial, mediante aplicação de determinado fator multiplicador (art. 60 do Decreto 83.080/79 ou art. 35 do Decreto 89.312/84) e, como cediço, somente com a sobrevinda da Lei 9.032/95 é que passou a ser vedada aludida manobra (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Dessa forma, considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, a ser tomada segundo orientação do STF, pode o autor ter convertido para especial os interregnos comuns de 09.10.76 a 31.12.82, 01.01.83 a 30.04.83 e 03.04.87 a 11.02.88, mediante o multiplicador pertinente, de 0,71 (zero vírgula setenta e um), correspondente a 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 7 (sete) dias, que, somados aos lapsos de trabalho em condições especiais reconhecidos administrativamente, também não alcançam tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial requerida.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000476-18.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002409

AUTOR: VALDOMIRO CARDOSO DE SA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VALDOMIRO CARDOSO DE SÁ, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso dos autos, no tocante os requisitos de qualidade de segurado e carência, verifica-se, de cópias de CTPS e extratos CNIS, que o autor: a) trabalhou devidamente registrado, em lapsos descontínuos, entre os anos de 1978 e 2016; b) efetuou recolhimentos à Previdência Social, nas competências de: dezembro/03 a abril/04 (como segurado facultativo), julho e dezembro/11 (como contribuinte individual), e setembro e outubro/14 (como contribuinte individual).

Ocorre que a perícia judicial atestou por sua incapacitação laborativa parcial, devido a gonartrose bilateral, outros defeitos por redução do membro inferior (sequela de fratura de fêmur direito) e dor lombar baixa.

De acordo com o expert o autor está impossibilitado de realizar trabalhos que exijam esforço físico braçal intenso; no entanto, pode desempenhar atividades de esforço físico leve a moderado, como as que vinha realizando nos últimos anos – seu derradeiro vínculo de emprego foi como a APAE de Osvaldo Cruz/SP (lapso de 03.11.2014 a 08.11.2016), na função de serviços gerais que, segundo próprio relato quando da perícia médica, consistia em cuidados de área externa, como jardins, plantas e gramado.

Nas palavras do examinador do Juízo: “(...) Pode ainda praticar atividades de zelador, frentista de posto de combustível, porteiro, dentre outras atividades leves.

Importante salientar que foram avaliadas as mãos do periciando, as quais (sic) apresentavam calosidades e aspereza moderadas, sugestivo de atividade labora recente”.

Assim, o autor possui capacidade para realizar diversas atividades que não as que está impedido.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra sua pretensão.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003225-42.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002404

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ANA PAULA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91), retroativo à data do infortúnio, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

Síntese do necessário. Decido.

Cumpra analisar, inicialmente, as preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

No que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.

Impertinente, também, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, não se extrai da inicial e dos documentos existentes nos autos que o infortúnio motociclistico de que foi vítima a autora tenha sido caracterizado como acidente de trabalho, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido para concessão do benefício de auxílio-acidente, argumentando a autora, em síntese, que, em razão de acidente de trânsito de que foi vítima em 27.03.2013, teve reduzida sua capacidade para exercer o trabalho que habitualmente desempenhava, ficando afastada de suas funções, segundo assevera, até 02.10.2013.

In casu, improcede o pedido.

O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, “será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (sublinhei). Extraí-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos:

1. O segurado é vítima de acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não);
2. Em decorrência do acidente, vem a sofrer lesões;
3. Consolidadas as lesões, verifica-se ter havido redução de sua capacidade laborativa.

In casu, incontroversa a condição de segurada da autora, uma vez que, conforme se extrai das informações colhidas do CNIS anexadas ao processo eletrônico, ao tempo do noticiado acidente (27.03.2013), mantinha vínculo trabalhista com o empregador SS Comércio de Doces e Salgados Ltda – ME, ostentando, pois a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social.

Todavia, não restou demonstrado que o acidente de que foi vítima acarretou redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exerce (ia), conforme esclarecido na avaliação judicial a que foi submetida.

De efeito, depois de proceder à avaliação clínica da autora, concluiu o perito no seguinte sentido:

“A análise das atividades profissionais desempenhadas pela autora, de seu quadro clínico, e dos documentos juntados aos autos levam à conclusão de inexistir incapacidade para o exercício do trabalho”.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado, que goza da confiança deste Juízo, e que fundou suas conclusões no exame clínico, bem como nos documentos médicos constantes nos autos.

Em suma, não comprovada a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual do autor, o pedido deduzido na inicial não merece acolhimento.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e outros honorários nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000418-15.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002413

AUTOR: TELMA FERREIRA (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TELMA FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Em alegações finais, requereu a autora a complementação da perícia médica.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Quanto ao pleito de complementação da perícia, entendo desnecessário. Isso porque da simples leitura do laudo apresentado, verifica-se que o examinador nomeado realizou seu mister com competência, respondendo de forma clara e objetiva a todas as questões formuladas, inclusive as do Juízo.

Passo à análise do mérito.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado padecer a autora de outras pancreatites crônicas concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas no período em que a parte autora esteve incapacitada (12.11.2014 a 21.11.2016), cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação.

No sentido do exposto:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - MIOPIA - VISÃO PARCIAL DE UM DOS OLHOS. I - Conforme laudo do perito do juízo, o autor possui 100% de visão no olho esquerdo, e a miopia que reduziu em 30% a capacidade visual do olho direito o impossibilita de atuar como motorista profissional, mas não o impede de exercer outra atividade que exija menos visão. Não se

2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado.

3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento.

4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

(Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado))

Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado in casu.

Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003141-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002407

AUTOR: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, não se constata situação de inaptidão laborativa, com o que são indevidos os benefícios vindicados.

De efeito, o laudo pericial produzido pelo médico Júlio César Espírito Santo concluiu que a autora encontra-se apta para o desempenho de sua atividade habitual, revelando-se oportuno, para melhor esclarecimento da questão, a transcrição das considerações tecidas pelo expert médico no item III (Nexo entre a patologia e o desempenho do trabalho. Descrição do caso):

“A patologia alegada não é geradora de incapacidade para o desempenho das atividades profissionais desempenhadas pela autora. Com efeito, a Autora refere ser empregada doméstica. Verifica-se, pois, que inexistente incapacidade laboral.”

Também não se vislumbra motivos para discordar das conclusões do perito judicial, de sorte a impor a realização de outra perícia médica, tal como propugnado pela autora (evento 023), por se tratar de profissional qualificado (especialista em perícias médicas) e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos e, notadamente, no exame clínico realizado.

Correto, portanto, o INSS ao pagar auxílio-doença apenas no período em que a autora esteve incapacitada, cessando-o tão logo desaparecida tal incapacitação. No sentido do exposto:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA EM EXAMES MÉDICO-PERICIAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONTINUIDADE DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS: PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. 2. O benefício de auxílio-doença é de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. 3. A conclusão do perito oficial, em sintonia com o laudo do perito do INSS, foi no sentido de que não mais subsiste a incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença da autora, circunstância que justifica o seu cancelamento. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido.

Apelação Cível - AC 00070600520034019199 – TRF da 1ª Região – Primeira Turma – DJ de 29/05/2006 – Página 39 – Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (convocado).

Importante consignar, por fim, que o fato de o trabalhador possuir limitações não significa, necessariamente, que apresente incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual a existência de tais limitações não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que fique impedido, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001756-58.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002343

AUTOR: ELISA APARECIDA MAGALHAES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELISA APARECIDA MAGALHÃES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do auxílio-doença (30.03.2016), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Reitera-se pleito de tutela de urgência preliminarmente negado.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cumprido ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (acidente do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Os requisitos de qualidade de segurada e carência estão preenchidos, pois, consoante extrato CNIS, a autora: a) trabalhou registrada entre 02.04.79 e 07.04.82; b) efetuou recolhimentos à Previdência Social, de forma descontínua, entre novembro/1988 e dezembro/2015; c) percebeu administrativamente auxílio-doença de natureza previdenciária nos intervalos de 28.06.06 a 31.01.07, 07.02.07 a 07.06.07 e, por último, de 15.01.16 a 30.03.16.

Quanto ao risco social juridicamente protegido – invalidez – é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]”. grifos do original

No mais, segundo o laudo médico judicial, a autora padece de: osteoporoze na coluna lombar, enfisema pulmonar, espondilodiscoartrose lombar (notadamente no espaço L4-L5) e síndrome do manguito rotador grau I, doenças estas geradoras de incapacidade temporária para o trabalho.

Nas palavras do examinador: “O conjunto de moléstias apresentado e especialmente os efeitos determinados pela medicação psicotrópica prescrita, impossibilita a autora de exercer atividades que exijam atenção, concentração e esforço, razão pela qual está incapacitada para trabalhar como motorista de caminhão. A incapacidade é temporária porque há tratamento para controle das moléstias supracitadas”. (grifei)

No tocante à data provável de início da incapacidade, assim se manifestou o expert: “O único exame de imagem da coluna lombar (ressonância) apresentado pela autora foi realizado no dia 03/01/2017. Por essa razão, não é possível determinar a data provável do início da incapacidade (...)”. (grifei)

Conquanto o examinador tenha assinalado a possibilidade de retorno da autora às suas atividades habituais após tratamentos (fisioterapia e, possivelmente, intervenção cirúrgica), tenho que tal apontamento deve ser devidamente sopesado, de maneira a não se perder de vista as condições pessoais da demandante, já de idade avançada (60 anos), com baixa escolaridade (primeiro grau incompleto) e ocupação de motorista de caminhão, a qual, como sabido e expressamente consignado pelo perito do Juízo, exige para sua realização “atenção, concentração e esforço”, fatores que, no entender deste Juízo, afastam a possibilidade concreta de poder exercer atividade laborativa, conforme já assentado pela jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. ASPECTO SÓCIO-CULTURAL. RELEVÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 42, § 2º DA LEI 8.213/91.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; ea manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

II-O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 96/99, aonde o sr. perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente da autora, diante do quadro de diminutas costelas cervicais e costelas cervicais e osteoartrose de coluna cervical.

III-A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

IV- Respaldo no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

V-A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS, que comprovam 35 recolhimentos na condição de empregada doméstica.

VI- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (“§ 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão"), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação da autora ao regime previdenciário ocorrida em 02/2002.

VII-A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91. VIII-Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX-Benefício indevido. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

(TRF3, AC – 1221567, Relator, Juiz Hong Kou Hen, Nona Turma, DJF3 01/10/2008) grifei

Dessa forma, a incapacidade, tal como diagnosticada pelo perito, seria transitória para uma pessoa jovem e de bom nível de escolaridade. Para a autora, pessoa de idade já avançada e de pouca escolaridade, deve ser havida como permanente para o trabalho, razão pela qual, estando preenchidos os pressupostos legais, impõe-se o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez reivindicado.

Uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade para o trabalho que, aliada às condições pessoais, impossibilitam a reabilitação da autora para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez.

No que se refere à data de início do benefício, dada a peculiaridade do caso (em que o expert não teve elementos para diagnosticar incapacidade laboral em momento anterior à data da perícia), fixo-a no dia do exame médico judicial (26.01.2017).

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 26.01.2017, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Por fim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0000502-16.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002349

AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de ação interposta por MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a declaração do direito de acumular o benefício de auxílio-acidente, percebido anteriormente à Lei 9.528/97, com a aposentadoria concedida após referida norma, com consequente devolução dos valores já descontados dos seus proventos a título de reposição ao erário em razão da percepção conjunta das prestações.

Requer, outrossim, a fixação de indenização por danos morais.

Narra o autor, em suma, que teve concedido benefício de auxílio-acidente de trabalho (NB 082.212.748-2), em 01.08.1986, vindo a aposentar-se por idade (NB 135.548.753-3), em 31.01.2005. Contudo, recebeu comunicação do INSS acerca da irregularidade da percepção conjunta dos benefícios, quando então foi cessado o auxílio-acidente, procedendo-se a autarquia previdenciária os descontos em sua aposentadoria por idade, com vistas à cobrança do montante de R\$ 26.508,87, a título de reposição ao erário, período de 26.03.2010 a 31.07.2016. Assim, argumenta ter sido indevida a cessação do benefício, haja vista a possibilidade do recebimento conjunto das prestações, já que o auxílio-acidente foi deferido anteriormente à Lei 9.528/97, bem como requer seja determinada a devolução dos valores abatidos de sua aposentadoria por idade a título de ressarcimento e fixação de danos morais diante da situação vivenciada, que lhe privou de prestação previdenciária considerada devida.

São os fatos em breve relato.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, a questão que se coloca é se é possível a percepção conjunta do benefício de auxílio-acidente, concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, com aposentadoria deferida posteriormente.

A minha resposta é negativa. Explico.

In casu, conforme informações colhidas dos autos, o autor teve deferido o auxílio-acidente (NB 0822127482) em 01.08.1986 e a aposentadoria por idade rural (NB 135.548.753-3) foi concedida em 31.01.2005.

Deste modo, trata-se de aposentadoria concedida já na vigência da novel legislação (Medida Provisória 1.596, de 10/11/1997, convertida na Lei 9.528/97), que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e não mais permitiu a cumulação dos benefícios.

Assim, correta a cessação do auxílio-acidente, porquanto no momento da concessão da aposentadoria por idade (em 2005), já estava vigente a vedação de acumulação das prestações.

Ipsa facto, para ter direito à percepção conjunta das benesses, não basta o recebimento do auxílio-acidente antes da Lei 9.528/97, é preciso que ambos os benefícios tenham sido concedidos na legislação anterior.

Tal tema, inclusive, encontra-se sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do REsp nº 1.296.673/MG de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, (...) promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997" (REsp 201102913920, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE Data:03/09/2012, negritei).

Adveio, posteriormente, a Súmula nº 507, pacificando-se definitivamente a questão, cujo verbete tem o seguinte teor:

A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Dessa forma, incabível o restabelecimento do benefício acidentário.

Noutro passo, o benefício de auxílio-acidente foi suspenso pelo INSS, efetuando a autarquia previdenciária a cobrança dos valores indevidamente pagos durante a concomitância das prestações, período de 26.03.2010 a 31.07.2010, importando no montante R\$ 26.508,87, cujos valores o autor alega não ter que restituir haja vista o recebimento de boa-fé.

Pois bem.

A revisão do ato administrativo consiste no poder-dever de autotutela da Administração, motivo pelo qual, apurada irregularidade no pagamento de benefícios, pode-se exigir a devolução das parcelas recebidas indevidamente pelo segurado, mediante descontos nos proventos mensais que vierem a ser pagos pelo INSS, consoante previsão do art. 115, II e parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Entretanto, no caso retratado, é de se adotar o princípio da irrepitibilidade a título excepcional, tendo em vista que a percepção de valores indevidos resultou de equívoco do próprio Ente autárquico, o qual, ao conceder a aposentadoria por idade não cessou imediatamente o benefício de auxílio-acidente, proporcionando o recebimento de valor superior àquele realmente devido, restando, assim, demonstrado não ter havido qualquer conduta maliciosa do autor, que recebeu indubitavelmente os valores de boa-fé.

Desta forma, diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção de todos aqueles sujeitos à Previdência Social, e do caráter alimentar das prestações recebidas, tenho por incabível o desconto dos valores recebidos de boa-fé pelo autor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 849.529, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 14/02/2012, DJe 15/03/2012, grifo nosso).

No mesmo diapasão, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA PAGO CONJUNTAMENTE COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, "embora correto o cancelamento de tal benefício, entendo indevida a referida devolução quando o próprio INSS comete o equívoco de emitir uma certidão de tempo de serviço sem apurar se tal tempo foi utilizado para um benefício concedido por ele mesmo, o qual foi pago por mais de 17 anos (...). Não há como responsabilizar o segurado, que percebeu os valores do benefício de boa-fé, e, portanto, não deve ser penalizado, com a sua devolução, por ter o INSS emitido equivocadamente certidão de tempo de serviço sem a devida apuração de que tal tempo já havia sido utilizado para a concessão de um outro benefício" (fl. 196, e-STJ).

3. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepitibilidade dos alimentos.

4. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(Resp 1657394/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2017, negritei).

Além disso, no caso, a irrepitibilidade dos valores tem por razão também o fato de que a questão aqui tratada – possibilidade da percepção conjunta dos benefícios – somente ganhou uniformidade com o advento da Súmula 507 do C. STJ, editada em 2014. Vale dizer, desde a alteração legislativa em 1996 travou-se nos tribunais federais verdadeiros embates a respeito da possibilidade de cumulação das prestações – auxílio-acidente e aposentadoria – inclusive com decisões favoráveis à percepção conjunta.

Neste contexto, de verdadeira insegurança jurídica relativamente à cumulatividade das benesses, não pode redundar em prejuízo ao segurado que, de boa-fé, por determinado período, percebeu ambas as prestações previdenciárias, como no caso do autor.

Em suma, é indevida a restituição dos valores requerida pelo INSS.

Por fim, descabida a condenação do réu em danos morais, porquanto não houve qualquer ilegalidade administrativa ao cessar o benefício de auxílio-acidente, tendo seguido a autarquia previdenciária os procedimentos legais no exercício do poder-dever que lhe é inerente.

Destarte, em decorrência do exposto, declaro a inexigibilidade do débito, no valor R\$ 26.508,87, ocasionado pela percepção conjunta de benefício inacumulável (auxílio-acidente), condenando o INSS à devolução dos valores já descontados da aposentadoria por idade do autor com vistas ao ressarcimento do erário, e rejeito os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Outrossim, concedo a tutela de urgência, a fim de determinar ao INSS que se abstenha de efetuar os descontos no benefício de aposentadoria por idade recebida pelo autor (NB 135.548.753-3), referentes às diferenças a serem ressarcidas à autarquia-ré, relativas ao período de 26.03.2010 a 31.07.2016, no importe de R\$ 26.508,87. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000357-57.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002381
AUTOR: LUIZA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZA MARIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de perfaz todos os requisitos exigidos para acesso a uma das prestações.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, porquanto não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, conforme se pode observar das informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, mantém a autora filiação à Previdência Social - de maneira ininterrupta - desde a competência 08/2014, alternando recolhimentos como contribuinte facultativa e também como empregada doméstica, situação que lhe propiciou, inclusive, a obtenção do benefício de auxílio-doença (NB 611.475.412-7), com vigência no período de 07.08.2015 a 14.04.2016. circunstância a impor o reconhecimento de que preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência mínima.

Com relação ao mal incapacitante, o conjunto probatório existente nos autos converge para a conclusão de estar presente, no atual momento, situação de inaptidão laborativa temporária, possibilitando seja-lhe deferido o auxílio-doença.

De efeito, de acordo com as afirmações do experto médico, a autora é portadora de lesões no ombro, ocasionando-lhe incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborativas, merecendo transcrição, para melhor esclarecimento da questão, a conclusão tirada pelo examinador:

“Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, exames anexados ao processo e documentos apresentados no ato da perícia médica, além de realização de exame físico, periciada apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborais. Conforme indicam exames complementares apresentados, periciado é portadora de lesões no ombro. Tal patologia, conforme apurou-se no exame físico pericial, está gerando limitações e reduzindo a sua capacidade laborativa. Necessário adoção de tratamento otimizado para melhora do quadro. Estima-se 120 dias para tratamento e reavaliação, com apresentação de exames atualizados. Quanto a patologia na coluna lombar, indicada por exame datado de 03/2016, no exame físico aplicado, nenhuma alteração foi diagnosticada” (sublinhei).

A incapacidade que acomete a autor não pode, portanto, de acordo com as considerações acima, ser considerada definitiva, ou seja, sem que exista ainda algum prognóstico de reversão do quadro incapacitante, circunstância a indicar ser necessário um período de avaliação, o que somente será possível mediante a concessão do auxílio-doença, permitindo, com isso, numa oportunidade futura, melhor reavaliação quanto ao quadro clínico da postulante.

No que se refere à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada a partir do dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 611.475.412-7, ou seja, em 15.04.2016, época em que, pelo que se extrai do conjunto probatório, ainda persistia a inaptidão laborativa da autora, risco social juridicamente protegido.

Atento ao § 8º do artigo 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 13.457/2017, levando em consideração a natureza e extensão da moléstia que acomete o autor, fixo o termo de cessação do benefício em 120 (cento e vinte) dias, contados a partir desta data. Antes de expirado o prazo, tanto poderá a parte autora requerer a prorrogação administrativa do auxílio-doença (art. 60, § 12, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 767/17) como o INSS convocá-la para avaliar as condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício (art. 60, § 13, da Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 767/17).

O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (§ 2º do art. 201 da CF).

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), condenando o INSS a conceder/restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 15.04.2016, em valor a ser apurado administrativamente.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de

2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

0002210-72.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002363
AUTOR: JAIME GOMES RODRIGUES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JAIME GOMES RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, em 07.01.2014, ao fundamento de preencher os requisitos legais, isso mediante a conjugação de período de atividades rural, sujeito à declaração.

Requer-se, no caso de improcedência da aposentação, a declaração de tempo de trabalho rural.

Por fim, pugna-se pelo deferimento de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Pelo que se pôde extrair da exordial, requer o autor, nascido em 05.07.60, o reconhecimento de labor rural, desenvolvido juntamente a familiares, sem registro em CTPS, entre 05.07.72 e 30.04.81.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo - como afirma o INSS - demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, apresentou o autor (solteiro no lapso que pretende seja reconhecido o trabalho rural) documentação contemporânea, em nome de seu genitor (Arlindo Gomes Rodrigues), consistente em CTPS, com vínculos empregatícios de natureza rural, nos seguintes intervalos: 20.08.73 a 18.02.74, 26.02.74 a 30.07.74, 09.02.76 a 31.08.76 e 01.10.80 a 03.11.81.

Referida documentação presta-se como início de prova material, seja porque contemporânea ao lapso postulado, seja por atribuir ao genitor a condição de trabalhador rural.

Corroboram citados documentos as anotações em CTPS do próprio autor compreendidas entre maio/81 e setembro/92 serem, à exceção do diminuto lapso de setembro a novembro/83, todas de natureza rural, mostrando-se razoável supor que, antes de possuir vínculo formal de trabalho e contrair matrimônio, dedicava-se à atividade rural, juntamente com seu genitor, na condição de diarista rural/boia-fria.

Em audiência, embora o depoimento pessoal tenha sido um pouco confuso, as testemunhas corroboraram o aludido labor rural do autor entre 05.07.72 e 30.04.81, senão vejamos.

Luiz Alberto da Silva disse conhecer o autor desde 1972, da região de Bastos/SP. O demandante morou e trabalhou em propriedade rural do sr. Syoiti Sato, nas colheitas de frutas em geral, como boia-fria/diarista rural. Laborou também para outros produtores rurais da região, na mesma condição, dentre eles o sr. Yabuta. O requerente permaneceu nesse trabalho até por volta do ano de 1982.

No mesmo sentido o testemunho de Eivaldo Vieira dos Santos, o qual acrescentou que o trabalho do autor às épocas, se desenvolvia juntamente a seu genitor e irmãos.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 05.07.72 (quando completou 12 anos de idade) a 30.04.81 (dia imediatamente anterior ao primeiro registro em CTPS).

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO EM CTPS

Os interregnos de trabalhos (de natureza rural e urbana) anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e extratos CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus à referida aposentadoria ao tempo de seu requerimento administrativo, em 07.01.2014 (termo inicial do benefício pleiteado na exordia):

PERÍODO meios de prova Contribuição

20

11 1

Tempo Contr. até 15/12/98

20

11

10

Tempo de Serviço

29

8

27

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

05/07/72 30/04/81 r s x rural sem anotação 8 9 26

01/05/81 01/05/81 r c CNIS 0 0 1

08/09/83 18/11/83 u c CNIS 0 2 11

28/03/84 26/04/84 r c CNIS 0 0 29

01/07/84 31/12/84 r c CNIS 0 6 1

01/02/86 28/02/87 r c CTPS 1 0 28

01/03/87 01/03/87 r c CNIS 0 0 1

01/06/87 29/09/90 r c CTPS/CNIS 3 3 29

30/09/90 14/02/91 r c CTPS/CNIS 0 4 15

01/08/91 05/09/92 r c CTPS/CNIS 1 1 6

01/07/93 30/12/99 u c CTPS/CNIS 6 6 0

05/06/00 31/07/01 u c CTPS/CNIS 1 1 27

01/04/05 23/05/05 u c CTPS/CNIS 0 1 23

16/02/06 21/08/08 u c CTPS/CNIS 2 6 6

17/11/08 26/09/11 u c CNIS 2 10 10

03/09/12 21/01/13 u c CNIS 0 4 19

01/03/13 30/04/13 u c CNIS 0 2 0

01/07/13 07/01/14 u c CNIS 0 6 7

Computados os períodos de trabalho indúvidos nos autos (descontados os intervalos concomitantes e observada a carência legal), tem-se, até o requerimento administrativo, menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido de aposentação – a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (06.10.2015), também resultaria em tempo inferior a 35 anos (especificamente 31 anos, 4 meses e 28 dias).

Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 o que, no caso, não ocorreu, senão vejamos:

CÁLCULO DE PEDÁGIO

a m d

Total de tempo de serviço até 16/12/98:

20

11

10

7.540 dias

Tempo que falta com acréscimo:

12

8

4

4564 dias

TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:

33

7 14

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição e ACOLHO O PEDIDO o pedido subsidiário, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para a fim de declarar o direito de autor ter computado como tempo de serviço rural para fins previdenciários o período de 05.07.1972 a 30.04.1981, imprestável para fins de carência. Prejudicado pleito de tutela de urgência. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

000058-80.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002338

AUTOR: LACI JORGE DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LACI JORGE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (respectivamente artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Em alegações finais, requer-se o deferimento de tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Cumprе ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária do trabalho, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima, esta dispensada em algumas hipóteses (art. 151 da Lei 8.213/91). O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Procede o pedido de auxílio-doença.

Os requisitos qualidade de segurado e carência mínima estão preenchidos, pois se verifica, de cópias de CTPS e extrato CNIS, ter o autor: a) registros de emprego nos períodos de 10.08.84 a 02.01.85, 29.05.86 a 25.01.89, 19.07.89 a 27.12.89 e a 02.08.93 sem data de saída; b) recebido administrativamente auxílio-doença de natureza previdenciária no lapso de 02.02.16 a 28.07.16.

Quanto ao mal incapacitante, tem-se do laudo pericial, ser o autor portador de fratura não consolidada de acetábulo, decorrente de acidente (de qualquer natureza), estando, segundo afirmado pelo expert do Juízo, incapacitado de forma total e temporária para o labor, desde janeiro/06 (data do acidente).

Dessa forma, comprovada a condição de segurado, a incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de reabilitação (indicação de tratamento cirúrgico, pelo examinador judicial), é de ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor.

No que se refere à data de início do benefício, ante o apurado pela perícia judicial, entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, ou seja, 29.07.2016.

Já em relação à cessação da prestação, consignou o perito judicial que o autor deverá ser reavaliado em 120 dias (4 meses) após tratamento adotado, para somente então, ser possível verificar se há condições de retorno ao trabalho. Sendo assim, como não há previsão para a cirurgia, entendo não deva ser cessado o benefício antes de 4 meses de sua reativação, em observância ao previsto no § 9º do art. 60, da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 13.457/17).

Por fim, a renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOELHO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 29.07.2016, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0001779-38.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002394

AUTOR: NEIDE NOVATO DE JESUS (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLLI, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

NEIDE NOVATO DE JESUS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Afirma a autora, nascida em 13.07.1966, ter iniciado o labor rural aos 12 anos de idade, trabalhando em regime de economia familiar em propriedades rurais da região, denominadas Fazenda Virgínia, Fazenda Vitória e Fazenda Jurema, labor campestre que se estendeu até o ano de 1987, quando passou a contar com anotação em carteira de trabalho.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa,

documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, carrou a autora início de prova material constante do processo eletrônico, merecendo destaque os documentos que fazem expressa menção à profissão de seu genitor, Sabino Benedito de Jesus, como sendo a de lavrador, notadamente os que guardam relação de contemporaneidade com os períodos de atividade rural que busca ver reconhecidos, a exemplo da certidão de nascimento dos irmãos Inês Novato de Jesus (ano de 1978) e Valdecir Novato de Jesus (ano de 1982). Relevantes, também, as notas fiscais de produtor, aptas a demonstração da produção e comercialização de produtos agrícolas da propriedade arrendada pelo genitor, de nome Fazenda Santa Virgínia.

Necessário anotar ser possível considerar como início de prova material documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era produzida em nome do chefe da família (até porque, no presente caso, em parte do interregno cujo reconhecimento se pleiteia, a autora ainda era solteira), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 - RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

No tocante à prova oral, descreveu a autora, com detalhes, seu histórico de trabalhadora rural, afirmações que, linhas gerais, restaram corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Ernani Pereira Lima, João Jorge Lessa e Pedro Pereira dos Santos.

Portanto, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, há que se reconhecer o trabalho rural da autora no período de 13 de julho de 1978 (quando completou 12 anos de idade) a 14 de outubro de 1987 (dia anterior à formalização do contrato de trabalho com o empregador Vicente Garcia Cabrera e Outros).

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Em decorrência, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (10.06.2015), totalizava a autora 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência mínima, que para o ano de 2015 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado, tal como pleiteado na inicial, na data do requerimento administrativo, em 10.06.2015, época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 10.06.2015, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003088-60.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002365
AUTOR: TERESINHA DO NASCIMENTO SIZILIO (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

TERESINHA DO NASCIMENTO SIZILIO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pugnou, ainda, pelo acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez caso fique constatado depender de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da LBPS.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumprido ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, não se extrai da petição inicial ou do laudo médico produzido ter sido a autora vítima de acidente de trabalho, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

No que se refere ao mérito, como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.

Pois bem. No caso em análise, o laudo médico-pericial atesta que o início da inaptidão laborativa ocorreu em 17.04.2014, quando a autora sofreu uma grave hemorragia encefálica (AVC), possuindo, desde então, sequelas do acidente - restrições físicas e cognitivas -, que lhe incapacitam de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, a inaptidão laboral remonta à época em que a autora possuía qualidade de segurada da Previdência Social, considerando que sua última contribuição ao RGPS deu-se em fevereiro de 2014 – art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme relação de contribuições constante do CNIS, restou comprovado o implemento do requisito em questão, até porque a autora esteve no gozo de auxílio-doença até julho de 2016.

Quanto ao risco social juridicamente protegido – invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).

A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125):

“[...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: “ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido”. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...]” grifos do original.

In casu, como dito, a autora encontra-se total e permanentemente inapta para o exercício de atividade laborativa, não havendo prognóstico de reabilitação profissional, segundo asseverado pelo examinador do juízo.

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da qualidade de segurada, a carência mínima exigida e incapacidade para o trabalho, é de ser concedido à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Contudo, indevido o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, porquanto aludida majoração da renda mensal inicial somente encontra amparo quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa para os atos habituais, isto é, quando não for possível ele desenvolver suas atividades diárias sem auxílio, o que não se verifica nos autos, já que o perito informou que a assistência deveria ser parcial.

Quanto à data de início do benefício, entendendo deva corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 6061806861), época em que a autora já perfazia todos os requisitos legais exigidos para o acesso à prestação previdenciária reivindicada.

Outrossim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal. Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar do dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 6061806861), em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas, descontados eventuais valores recebidos a título de benefício por incapacidade ou relativos a período em que a autora manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições, salvo se facultativas, à Previdência Social ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados

de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Fixo a remuneração do advogado dativo nomeado nos autos no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-47.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002369

AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS, SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ AILTON DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a data do requerimento administrativo (10.12.2015), ao argumento de ostentar a qualidade de segurado da Previdência Social, em razão de desempenhar atividade rural na condição de diarista (boia-fria), sem o devido registro em carteira de trabalho, e ter cumprido os demais requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações previdenciárias reivindicadas.

Deferido pleito de tutela de urgência, com determinação de implantação administrativa de auxílio-doença, o que se consolidou.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, formulado por trabalhador rural – diarista rural/boia-fria, sob o argumento de que presentes os requisitos legais.

Como cediço, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, forçoso reconhecer presentes os requisitos legais da aposentação por invalidez, senão vejamos.

Os dois primeiros requisitos - incapacidade total e permanente e impossibilidade de reabilitação - encontram-se demonstrados pelo laudo médico judicial.

Nas palavras do examinador do Juízo (item II do laudo – Conclusão e Comentários), o autor apresenta: “(...) quadro de glaucoma grave bilateral, com perda importante da acuidade visual, que é irreversível e incapacita o Periciando de forma total e permanente para o seu trabalho habitual”, desde dezembro/15, sem possibilidade de readaptação ou reabilitação profissional para o exercício de outras atividades (respostas aos quesitos pertinentes ao tema).

Quanto ao terceiro e quarto requisitos (qualidade de segurado e carência), tendo em conta que, para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o boia-fria é segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), exercendo a atividade rural individualmente, o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91).

In casu, como início de prova material do labor campesino (parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8213/91 e Súmula 149 do E. STJ), há nos autos cópias de CTPS e extratos CNIS, com registros de trabalho rural do autor nos seguintes lapsos: 08.05.96 a 23.09.96, 22.04.97 a 20.06.97, 01.02.04 a 29.02.04, 01.02.07 a 27.12.07, 09.03.09 a 25.12.09 e 23.04.10 a 05.09.12.

Aliada aos indicativos materiais tem-se a prova oral colhida em audiência, sob o crivo de ampla defesa e do contraditório, que demonstrou o exercício de atividade rural pelo autor por vários anos, inclusive após o encerramento de seu último registro de emprego (setembro/12) e até o surgimento da incapacidade para o labor, em 2015. Destaco ainda que a ausência de contribuição não consubstancia óbice à concessão do benefício, pois a regra prevista no art. 39, I, da Lei 8.213/91, não condiciona o deferimento da aposentadoria ao recolhimento de contribuições previdenciárias, até porque, se assim não fosse, o benefício seria calculado de forma variável (proporcional ao número de contribuições) e não fixa (em salário mínimo).

Assim, preenchendo o autor os pressupostos legais, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é de rigor.

Outrossim, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga enquanto o segurado permanecer incapaz e insuscetível de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme deixa claro a parte final do art. 42 da Lei 8.213/91, fica garantida ao INSS a aplicação do art. 101 da citada lei (possibilidade de cessação do benefício, desde que a parte seja submetida a exame médico a cargo da Previdência Social).

Quanto à data de início, deve corresponder, conforme expressamente requerido, ao requerimento administrativo (10.12.2015), quando já se faziam presentes os requisitos legais exigidos para acesso ao benefício ora deferido.

O valor da renda mensal inicial é de um salário mínimo mensal – art. 39, I, da Lei 8.213/91.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo, retroativo à data do requerimento administrativo.

Determino seja oficiado o INSS para que proceda a conversão do auxílio-doença deferido por força do pleito de tutela de urgência, em aposentadoria por invalidez.

As diferenças devidas, descontadas as prestações de auxílio-doença percebidas, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-64.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002371

AUTOR: HILDEBRANDO DANIEL DIAS (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HILDEBRANDO DANIEL DIAS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL –

INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, não se extrai da petição inicial ou do laudo médico produzido ter sido o autor vítima de acidente de trabalho, restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de juízo por tal motivo.

No que se refere ao mérito, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença, que vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições, dispensada em algumas hipóteses; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; e d) possibilidade de reabilitação.

Com relação aos requisitos qualidade de segurado(a) e carência, verifica-se, por meio da documentação carreada aos autos (cópias de CTPS e extrato retirado do sistema CNIS), ter sido o autor segurado obrigatório, na condição de empregado, sendo que o seu último vínculo empregatício foi de 01.09.2016 a 29.11.2016, ajuizando a presente ação em 16.03.2017.

Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou padecer o autor de catarata senil bilateral, estando total e temporariamente inapto para o trabalho, já que poderá recuperar a capacidade laborativa após realizar a cirurgia corretiva da visão.

Assim, das conclusões médicas mencionadas, tem-se que a inaptidão para o trabalho do autor, atualmente, não se mostra irreversível, sendo necessária intervenção cirúrgica, com período de convalescença de seis (6) meses, quando então provavelmente recuperará a capacidade laborativa.

Deste modo, comprovada a condição de segurado, a incapacidade total e temporária para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser concedido o auxílio-doença ao autor, pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

No que se refere à data de início do benefício, conquanto tenha o expert judicial tenha precisado o marco incapacitante como sendo na data da avaliação pericial (13.06.2017), entendo deva corresponder a do pedido administrativo formulado em 27.01.2017, pois, desde aquela época, o autor não reunia condições de exercer suas atividades habituais, uma vez que o documento médico do AME, datado de 24.01.2017, já evidenciava a gravidade e extensão da moléstia diagnosticada (catarata bilateral).

Já em relação à cessação da prestação, como não consignada data da cirurgia corretiva, observe-se o previsto no § 9º do art. 60, da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei 13.457/17).

Por fim, a renda mensal inicial da benesse corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOELHO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar do pedido administrativo, em valor a ser apurado pela autarquia previdenciária.

Concedo a tutela antecipada, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002967-66.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002333

AUTOR: SEBASTIANA CANUTO (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por SEBASTIANA CANUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhadora rural da autora, que teria se dado, segundo afirmado na inicial, em regime de economia familiar. Em depoimento judicial, asseverou ter trabalhado também como diarista, o denominado volante ou boa-fria.

Para fins de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o boa-fria é segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), exercendo a atividade rural individualmente.

Assim, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idêntico à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição

socioeconômica dos boias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete a necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso, para fazer prova do afirmado trabalho rural, carrou a autora documentos constantes do processo eletrônico, devendo ser destacados os que fazem expressa menção à profissão de seu companheiro, José Domingos de Souza, como sendo a de lavrador, a exemplo das certidões de nascimento dos filhos Cristiane, Cristina, Cristléia e Cláudio, indicativos de dedicação ao trabalho no campo por muitos anos.

Ademais, aliando-se à prova material coligida, têm-se os testemunhos colhidos no sentido de exercício de atividade rural pelo período necessário à carência reclamada para o benefício, não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de ter havido, em determinados períodos, arrendamento da propriedade agrícola pertencente à autora (Sítio São José, no município de Queiroz/SP), uma vez que demonstrado pela prova oral colhida que, em tais lapsos – e mesmo quando não estava a propriedade arrendada –, a autora laborava como diarista para proprietários rurais da região.

E mais. O fato de ter passado a desempenhar atividade urbana em setembro de 2004 (empregadora a Prefeitura Municipal de Queiroz) e formulado requerimento administrativo somente no ano de 2014 também não impede o acesso à prestação almejada, porque já havia preenchido anteriormente todos os requisitos legais exigidos, ou seja, já contava com 55 anos completos e possuía tempo de trabalho no meio rural superior ao exigido para a carência (para o ano de 2004 de 138 meses). No tocante ao termo inicial do benefício, deve corresponder, à data do requerimento administrativo, em 17/12/2014, época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação previdenciária postulada.

Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, uma vez que a autora encontra-se no gozo de benefício de pensão por morte, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO O PEDIDO inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, retroativamente ao requerimento administrativo.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, pendente de publicação, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.
Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.
Efetuado o depósito, intemem-se e dê-se baixa.
Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intemem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001069-47.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002397
AUTOR: IRACI DA SILVA NATALE (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 51, § 1º da Lei 9.099/95 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se

0001016-66.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339002384
REQUERENTE: ALINE TELMA HEMENEGILDO MADUREIRA (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora distribuiu embargos que deveriam ter sido encaminhados por dependência e autuados em apartado ao processo n. 0001031-75.2015.403.6122, que tramita perante a Justiça Federal Comum.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001105-89.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339002420
AUTOR: MARIA SONIA DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Rejeitos os embargos de declaração.

De início, não há no simples despacho de deferimento de produção de prova qualquer vício passível de embargos de declaração. De segundo, no sistema dos juizados especiais federais o exame técnico pode ser realizado por pessoa habilitada (art. 12 da Lei 10.259/01), não reclamando a lei, nem mesmo a processual civil, seja o profissional especializado em determinada área médica. Certamente, entendendo o perito nomeado que o quadro do periciando reclama especialidade no conhecimento médico, o juízo buscará, tanto quanto possível, a designação de outro profissional.

Por isso, mantenho a nomeação do expert Doutor JULIO CÉSAR ESPIRITO SANTO.

Publique-se.

0001101-52.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339002386
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA GABRIEL (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos a autora figura como parte sucessora.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 14/11/2017, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais dos peritos do juízo, ou seja, o curriculum onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempe;
b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?

6) Em caso de incapacidade:

- a) qual a data do início da doença?
- b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000521-22.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339002366

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GONCALVES MICHELON (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Tratando-se de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, faculto à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar as contribuições recolhidas sob a alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei 8.212/91.

Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

0001938-44.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339002418

AUTOR: JOSE APARECIDO GONCALVES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 50, da Lei 9.099/95 (redação dada pelo NCPC), interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Dê-se vista a parte ré - INSS.

Após, volvam os autos à conclusão.

0003136-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339002389

AUTOR: PAULO CESAR MARQUES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

O laudo médico produzido em juízo atende a contento os requisitos estabelecidos pelo artigo 473 do CPC, não se vislumbrando a existência de pontos duvidosos ou divergências capazes de determinar sua complementação, ficando, destarte, indeferido o pleito formulado pela parte autora (evento 015 – petição comum da parte autora).

Intimem-se, tornando os autos, após, conclusos para sentença.

0001065-10.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339002410
AUTOR: VALMIR MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o de nº 0001529-21.2008.403.6122 apontado no termo de prevenção, haja vista que o objeto daquela ação se trata de averbação do tempo de atividade rural.

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica nas empresas, conforme formulado pela parte autora, tendo em vista que os períodos tidos por especial mencionados na inicial anteriores a 12/1997 clamam por prova documental, as quais constam anexadas aos autos.

Quanto aos períodos posteriores a 12/1997, faculto ao autor a juntada aos autos dos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no prazo de 30 dias.

Após, cite-se o INSS, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência dos documentos acima mencionados os autos serão julgados no estado em que se encontra.

Publique-se.

0001061-70.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339002392
AUTOR: CICERA PIRES (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, no prazo de 15 dias, documentos comprobatórios acerca da sua qualidade de segurado. No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, documento obrigatório previsto no Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Com a juntada dos documentos requisitados, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

No silêncio, à conclusão para extinção.

Publique-se.

0002857-33.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339002416
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o ofício da indicação da OAB local, nomeio o Doutor GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO, OAB/SP nº 164.185 para patrocinar os interesses do autor. Fica o novo patrono intimado acerca da r. sentença proferida.

Publique-se.

0001086-83.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339002412
AUTOR: MARIA ROSANA DE FREITAS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) PEDRO BONORU PESSOA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) GEOVANA DE FREITAS PESSOA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que aquele feito de nº 0001189-33.2015.403.6122 foi extinto sem resolução de mérito.

Por ora, requirite-se à APS - Tupã que seja enviado a este juízo, no prazo de 30 dias, a cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo benefício nº 547.508.220-7, referente ao auxílio-doença em nome do "de cujus" GENÉSIO PESSOA NETO. Desde já, fixo multa no valor diário de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, limitado o valor total a R\$ 50.000,00, montante de responsabilidade exclusiva do chefe da agência do INSS intimada, revertida em favor da parte autora.

Com a vinda do documento, cite-se o INSS, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise de necessidade de realização da perícia médica indireta.

Extraia-se cópia da presente decisão, a fim de servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se.

DECISÃO JEF - 7

0001066-92.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339002393
AUTOR: ELOINA DE ASSIS FELIX (SP399872 - QUÉREN HAPUQUE MONTEZANO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o processo verifico que a parte autora reside na cidade de Luiziana/SP, localidade essa não abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal de Tupã.

Conforme o disposto no artigo 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001, “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.
Outrossim, a norma contida no artigo 20 da mesma Lei, segundo a qual:

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.
Isso se dá, ressalte-se, como forma de facilitar o acesso à justiça.

A teor das aludidas normas, infere-se que na localidade onde houver vara do Juizado Especial Federal instalada, sua competência é absoluta, sendo relativa quando essa condição não se verificar.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA O JULGAMENTO. - Prevalência do entendimento majoritário da Seção especializada de que, em se tratando de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, cumpre a esta Corte Regional, e não à Turma Recursal que os abarcam, a solução do dissídio, a teor do disposto no artigo 108, inciso I, alínea ‘e’, da Constituição Federal, e do contido no precedente tirado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em 26 de agosto de 2009, o Recurso Extraordinário 590.409-1/RJ. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA FORMULADA JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO PERANTE O RECÉM INSTALADO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS, LOCALIDADE EM QUE DOMICILIADO O SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO. - Competência absoluta do Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos exatos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 – ‘No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta’ -, que afasta a aplicação do previsto no artigo 253, inciso II, primeira parte, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei 11.280/2006 – ‘distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido’”. (Processo: CC 00360204820124030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 14937; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; Órgão: TRF3 – Terceira Seção; Data: 23/05/2013) grifei

No caso dos autos, a parte autora declara residir em Luizânia/SP, município pertencente à Subseção Judiciária de ARAÇATUBA/SP.

Assim, não há de se cogitar do trâmite da presente ação perante este Juizado, que, como visto, carece de competência para processamento e julgamento da causa. Desse modo, declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001068-62.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339002400

AUTOR: BRASILINA SIQUEIRA MORABITO (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 21/11/2017, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001112-81.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339002391

AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor teve negado na esfera administrativa pedido de auxílio-doença (n. 618.291301-4), sob o fundamento de ser a data de início da incapacidade anterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência social, argumento ao qual se opõe, porque fixada a data de início da incapacidade pelo INSS em 03.04.2017, termo no qual alega que estava mantida sua qualidade de segurado, eis que seu último vínculos formais de trabalho perdurou de 10.10.2016 a 01.04.2017, motivo pelo qual postula tutela de urgência.

É de ser indeferido o pedido de tutela de urgência.

Como sabido, a Lei 13.457/17 revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.213/91 (art. 26: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço), passando a exigir, como carência para a concessão do benefício vindicado, o recolhimento de 12 contribuições.

E do que se extrai das informações constantes do CNIS, o autor teve rescindido vínculo formal de trabalho em 04.01.2014, voltando a contar com registro em CTPS de 10.10.2016 a 01.04.2017. Portanto, após a perda da qualidade de segurado, o autor possui apenas cinco contribuições aos cofres da Previdência Social.

Portanto, como o autor alega não ter perdido a qualidade de segurado, eis que desempenhou atividade como segurado especial, necessário dilação probatória, não apenas para se perquirir acerca do alegado trabalho rural, como também para se aferir a alegada incapacidade.

Desta feita, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Antes de eventual re de audiência, necessário a realização de perícia médica para aferição da alegada incapacidade.

Assim, fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 21/11/2017, às 09h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
Intimem-se.

0001058-18.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339002398
AUTOR: ESTER DA SILVA DIAS (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 21/11/2017, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001072-02.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339002402
AUTOR: REGINALDO JOSE MORAIS (SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a manifestação anexada como emenda da inicial.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de

justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 21/11/2017, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001062-55.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339002399

AUTOR: EUNICE ROSA BEVILAQUA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 21/11/2017, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001102-37.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339002421
AUTOR: ISABEL MANTOVANELI DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada como emenda da inicial

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos a autora figura como parte sucessora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2018, às 17h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001103-22.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339002383
AUTOR: CENIRA DA SILVA TERAMUSSI (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista que:

0000923-32.2004.403.6122 - Aposentadoria por Idade Rural;

0001174-35.2013.403.6122 - Aposentadoria por Invalidez - processo extinto sem resolução de mérito.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeie a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001078-09.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339002401

AUTOR: TEREZA DE FATIMA DOS SANTOS COSTA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia o 21/11/2017, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 02/11/2017, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Oficie-se à Prefeitura do Município de Salmorão, requisitando informações referentes a cargos, funções e adaptações profissionais experimentadas pelo autor, em especial a sua atual atividade desenvolvida, isso ao longo de sua condição de servidor da municipalidade.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a juntar aos autos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002425-14.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003594CRISTINA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003113-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003592
AUTOR: MARIA EUGENIA DE JESUS SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000991-53.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003593
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

0001316-28.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003648
AUTOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001319-80.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003651ROSELI GONCALVES DE AGUIAR DOS SANTOS (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001309-36.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003642EDSON AUGUSTO DA SILVA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001315-43.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003647AIRTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001302-44.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003636ELPIDIA COELHO PEREIRA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001306-81.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003639JOSE MARIO FRACASSO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001307-66.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003640JOSE MOREIRA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001310-21.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003643DOUGLAS STEINLE DOS SANTOS (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001314-58.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003646ROSILENE GONCALVES DE AGUIAR (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001311-06.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003644ANDRE RICARDO GARCIA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001317-13.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003649ADRIANO DA SILVA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001301-59.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003635LUCIMARA DE LIMA SILVA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001304-14.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003637JOSE GARCIA RIBEIRO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001305-96.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003638EDSON LUIS PROTI (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001308-51.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003641JOSE ROBERTO LEITAO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001318-95.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003650ROBERTO ANTONIO DE CARVALHO NETO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001323-20.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003654JOSE SANCHES ALONSO (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

0001313-73.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003645ADILSON CARLOS BATISTA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0003259-17.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003623ANGELICA OLIMPIO VIEIRA (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002871-17.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003615
AUTOR: NEUDECIR DA SILVA SANTOS (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001966-12.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003610
AUTOR: ANTONIO DAMACENO SOBRINHO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000801-95.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003606
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO (SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003161-32.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003589
AUTOR: AURORA VALENTIM DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000366-19.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003602
AUTOR: MANOEL DA PAZ (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000359-27.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003601
AUTOR: LIDIANE DUARTE FIORILO MARIN (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000438-06.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003591
AUTOR: ISABELLY MAYSA ROSSI BUENO (SP264573 - MICHELE CONVENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003249-70.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003622
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS (SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003234-04.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003620
AUTOR: PEDRO BATISTA DA SILVA (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002434-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003613
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS GOMES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001747-96.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003608
AUTOR: PAULO DONIZETI LUCIN (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000520-37.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003605
AUTOR: ADILSON LUIS FERREIRA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR, SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002484-02.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003653
AUTOR: MAURO PEREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003140-56.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003617
AUTOR: DEVANIL DOS SANTOS SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003144-93.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003618
AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEDRO (SP358642 - CLAUDIO DE SOUZA, SP371768 - DIOGO CESTARI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000414-75.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003603
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003243-63.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003621
AUTOR: APARECIDA ROSA DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000005-02.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003599
AUTOR: LUZIA CHAVES DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002053-65.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003611
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO, SP298596 - GREICE ALINE DA COSTA SARQUIS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000430-29.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003604
AUTOR: EDILEA MARTINS DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002902-37.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003616
AUTOR: MARIA CLEUZA FERREIRA PEREIRA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000345-43.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003600
AUTOR: TELMA RIOS DE AQUINO SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003103-29.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003588
AUTOR: APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003306-88.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003624
AUTOR: IVANI DA SILVA BARBOSA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002725-73.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003614
AUTOR: ALDEIR FRANCISCO NEVES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002274-82.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003612
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001839-74.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003609
AUTOR: DIVA WERKLING PEREIRA DE AMORIM (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001438-75.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003607
AUTOR: CINTIA LOPES DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001059-03.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003634
AUTOR: GILMAR GONCALVES (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a juntar aos autos os Perfis Profissionais e Previdenciários – PPP, bem como, os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias.

0003260-02.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003590 JOAO PAULO D AVILA PEREZ (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, bem assim informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001074-69.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003626
AUTOR: BENEDITO NICOLAU DE FREITAS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001096-30.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003652
AUTOR: MAISA BORTOLETI DOS SANTOS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO) KAUA EDUARDO BORTOLETI MARTINS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO) KAUA VITORIA BORTOLETI MARTINS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001070-32.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003598
AUTOR: JOIRSO FERREIRA LIMA (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001077-24.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003628
AUTOR: OSVALDO GUARIERO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001080-76.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003629
AUTOR: MILTON ZONATO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001071-17.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003625
AUTOR: JOSE CORTEZ PEREZ (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001082-46.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003631
AUTOR: MILTON ZONATO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001076-39.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003627
AUTOR: BENEDITO NICOLAU DE FREITAS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001083-31.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003630
AUTOR: JOSE CORTEZ PEREZ (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001081-61.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339003633
AUTOR: OSVALDO GUÁRIERO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2017/6337000207

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000206-97.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337002079
AUTOR: ZILDA OLIVEIRA SILVA (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 19 o INSS apresentou proposta de acordo com a qual a parte autora anuiu (anexo nº 22).

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, em, no máximo, 30 (trinta) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS.

No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intímem-se.

0000346-34.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337002078
AUTOR: VANESSA ROSA ARAUJO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 22 o INSS apresentou proposta de acordo com a qual a parte autora anuiu (anexo nº 24).

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO

COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, em, no máximo, 30 (trinta) dias.

Após, abra-se vista dos autos ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS.

No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000226-88.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002282

AUTOR: IZAURA SOARES DA SILVA (SP368829 - DAYANE SELIS CAVASSANI, SP317493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGL, SP398351 - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2018, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme o julgado proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor). Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, e em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Intimem-se.

0000224-89.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002252

AUTOR: APARECIDA MARIA VIOLA RODRIGUES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000887-04.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002253

AUTOR: GENI DO ROSARIO RAIMUNDO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000679-83.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002281

AUTOR: MAURICE VALERIANO VICENTIN (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou com sua inicial apenas informações relativas à cessação do benefício que recebia até então, não demonstrando a negativa da autarquia previdenciária em prorrogar o pagamento de seu auxílio-doença. Ainda, ausente a comprovação de endereço através de conta de consumo em seu nome (ou declaração/documento que justifique) ou correspondência com chancela da empresa brasileira de correios e telégrafos.

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende sua inicial, providenciando a comprovação de indeferimento da autarquia previdenciária e de seu endereço, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno do processo da Turma Recursal. Tendo em vista o v. Acórdão, archive-se o processo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000232-66.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002230

AUTOR: CRISTOVAM SALLA ORTIZ (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002048-20.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002238

AUTOR: GEROLINA DOS SANTOS GONCALVES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002134-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002256
AUTOR: LUCY NEGRO GERES SANCHES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000143-77.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002259
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001222-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002251
AUTOR: TERESA MIYUKI MITIUE (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO, SP194872E - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN, SP161424 - ANGÉLICA FLAUZINO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001009-51.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002258
AUTOR: ODETE LEMES MORAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001951-20.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002247
AUTOR: MARLEY SONIA DE OLIVEIRA AVELAR MADALOSSO (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0002025-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002250
AUTOR: JANETE DO NASCIMENTO SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0001598-77.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002242
AUTOR: IZABEL MOREIRA DA SILVA GONCALVES (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000491-27.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002228
AUTOR: IVANEIDE RODRIGUES DE SOUSA AMORIM (SP367463 - MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001475-79.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002232
AUTOR: MICHEL RONAN DA SILVA CARVALHO (SP161424 - ANGÉLICA FLAUZINO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Ciência à parte autora do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS, constante no anexo de nº 72 nos documentos destes autos virtuais, no qual constam informações relativas ao procedimento de reabilitação profissional do autor.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos das parcelas em atraso, no prazo de 60 dias.

Após, cumpra a secretaria deste Juizado as demais determinações presentes no despacho proferido em 23/08/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0000822-77.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002271
AUTOR: NILTON DA SILVA NAVARRO (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000434-43.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002261
AUTOR: CLEUZA DE LOURDES PASTURELLI VIDOTTI (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

0000411-63.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002263
AUTOR: VALDIR SCHIAVONI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000412-48.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002262
AUTOR: SIDNEI DE LIMA CAMPOS (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000527-69.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002260
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SILVA BERALDO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001015-92.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337001969
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Expeça-se RPV à ordem do Juízo com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido no Anexo nº 58/59. Em face do requerimento do anexo nº 61, excepcionalmente autorizo que o advogado da parte autora retire o ofício para liberação dos valores diretamente na Secretaria do Juízo.

Intimem-se.

0000166-86.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002254
REQUERENTE: ANA JARDIM PIRES (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme o julgado proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, e em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Intimem-se.

0000043-20.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002272
AUTOR: LAERCIO FAVRETTO (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vista a parte ré da petição da parte autora dos Anexos nº 28/29, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2018, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0002167-78.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002244
AUTOR: MELQUIADES COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Ciência às partes do retorno do processo da Turma Recursal.

Oficie-se com urgência à Agência da Previdência Social (Atendimento a Demandas Judiciais de São José do Rio Preto – APSADJ), para revisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do benefício concedido em favor da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme o julgado proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, e em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Intimem-se.

0000189-61.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002231
AUTOR: SILVIO DAVID JUNIOR (SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Considerando que a perita médica nomeada nestes autos está temporariamente afastada de suas atividades em razão de seu estado gestacional, destituo-a do encargo ora atribuído e nomeio em sua substituição o Dr. VANDRÉ ROMA MISSONI.

Proceda-se o agendamento para realização do exame pericial com o Dr. Vandrê Roma Missoni, bem como o cumprimento do despacho anteriormente proferido.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000306-52.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002279
AUTOR: TAMARA DIENIFER PERESI (SP337681 - PAULO HENRIQUE SOUZA BRITTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2018, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000897-48.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002006
AUTOR: EVANDRO DE ARAUJO JARDINI (SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Considerando que o Instituto réu e a União Federal são representados pela Procuradoria Federal, retifique-se o polo passivo desta ação para que conste tão somente o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Uma vez que já se encontra apresentada contestação nos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste da mesma, no prazo de 15 dias, em especial quanto às preliminares alegadas pelo réu em sua peça e aos documentos juntados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001653-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002229

AUTOR: VANESSA GISELE DA SILVA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP380106 - PATRÍCIA DE FÁTIMA RIBEIRO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie o instituto réu (INSS), no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos dos valores correspondentes à condenação (diferenças das prestações vencidas), conforme o julgado proferido, visando à expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Anexados, vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na concordância, ou, nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, e em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Intimem-se.

Jales, data supra.

0000163-97.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002274

AUTOR: VAGNER HONORIO DA SILVA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista a parte autora da petição da parte ré dos Anexos nº 30/31, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/03/2018, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000619-13.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337002264

AUTOR: IVANI COVA DE AZEVEDO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A princípio, afasto a possibilidade de prevenção/litispêndência entre o presente feito e o processo nº 0000551-67.2010.403.6124, uma vez que, conforme consulta realizada junto ao sistema processual, no presente feito a causa de pedir apresenta-se distinta, pois embasa-se em indeferimento administrativo e documentos médicos recentes.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50 e artigo 98, CPC).

Considerando que para o deslinde do feito é necessário realização de perícia médica, nomeio perita deste Juízo a Dra. CHIMENI CASTELETE CAMPOS.

Oportuno esclarecer que, nos termos do parágrafo 1º do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a), se for o caso.

Assim, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de data e horário para a realização da perícia;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-a da data e horário agendados, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 4) à intimação da perita, ainda, de que o laudo deverá ser confeccionado nos termos do artigo 473 do CPC.

A perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da

assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo pericial e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, dos pareceres dos assistentes técnicos, manifestem-se as partes e, se o caso, seus assistentes, e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de conciliação, caso tenha interesse, bem como para que proceda à juntada de cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Promova a parte autora a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, reapresentando comprovante de endereço emitido em até 180 dias e em seu nome, sendo que caso esteja titularizado por terceiro, justificar. Ainda, no mesmo prazo, junte declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da gratuidade judiciária deferida.

Intimem-se. Cumpram-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000695-37.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6337001245

AUTOR: IRMA GALUCIOLI DOS SANTOS (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para a assistente social ELIZÂNGELA CRISTINA CARDOZO PIMENTEL, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 12/12/2017, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2017/6333000197

DESPACHO JEF - 5

0000327-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/63330009046

AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0003930-50.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333009045
AUTOR: ROSEMEIRE ALINE CARRERA (SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos etc.

Indefiro a devolução de prazo requerida na petição de 07/08/2017 (arquivo 22), tendo em vista que a parte autora foi, regularmente, intimado na pessoa de sua patrona, por intermédio do diário eletrônico desta justiça Federal (arquivo 24).

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001416-69.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333005031
AUTOR: ELODI APARECIDA SILMANN HUBNER (RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à parte autora pelo prazo de cinco (5) dias sobre o ofício do INSS (arquivo 23 dos autos).